



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 153/2008 – São Paulo, sexta-feira, 15 de agosto de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

EXPEDIENTE 0055/2008-RPPR

Precatórios remetidos ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da
quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais
requisitados.

PROC. : 98.03.068460-4 PRECAT ORI:8600000606/SP REG:14.09.1998

REQTE : NICACIO SILVA

ADV : MOURACY DO PRADO MOURA e outros

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP

RELATOR: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 1999.03.00.014313-8 PRECAT ORI:9300000081/SP REG:30.04.1999

REQTE : MARIA ANTONIA SOARES e outros

ADV : VANDA CRISTINA VACCARELLI e outros

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP

RELATOR: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2000.03.00.005273-3 PRECAT ORI:9500000673/SP REG:11.02.2000

REQTE : ZILDA CARDOSO NOGUEIRA

ADV : ALCIDES BATISTA TEIXEIRA

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP

RELATOR: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2000.03.00.015606-0 PRECAT ORI:8900294261/SP REG:06.04.2000

REQTE : SAMADHI PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA e outros

ADV : LUIZ CARLOS ANDREZANI e outros

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2002.03.00.039299-1 PRECAT ORI:0500008314/SP REG:26.09.2002

REQTE : MARIA LUISA DA SILVA

ADV : ROSELI MARIA DE ALMEIDA SANTOS

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

RELATOR: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2003.03.00.069005-2 PRECAT ORI:9900000201/SP REG:04.11.2003

REQTE : MARIA DO CARMO MENDES SOUZA

ADVG : PAULO ROGERIO DE MORAIS

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP

RELATOR: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

RECURSOS ESPECIAL / EXTRAORDINÁRIO

BLOCO Nº 136536

DECISÕES:

PROC. : 95.03.014343-8 AMS 160312
APTE : BRINDES TIP LTDA
ADV : GILSON JOSE RASADOR
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2008002294
RECTE : BRINDES TIP LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação, julgando pela observância do disposto no art. 36 da Lei nº 8.541/92.
2. Nas razões recursais, aponta a recorrente, em síntese, violação a texto constitucional.
3. Aduz, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.
4. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.
5. O presente recurso não enseja admissão.
6. Com efeito, as questões suscitadas pela parte recorrente, consubstanciadas na alegada contrariedade ao texto constitucional, não foram ventiladas no julgado impugnado, nem foram opostos embargos de declaração com o propósito de suprir a exigência do prequestionamento. Incidência do óbice da Súmula 282 do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis : "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA".

7. De outro lado, ainda que assim não o fosse, a parte recorrente insurge-se contra o v. acórdão aduzindo contrariedade a dispositivos constitucionais, inconformado com o reconhecimento da tributação imposta pelo art. 36 da Lei nº 8.541/92.

8. Verifica-se, no caso em tela, que no julgamento levado a efeito pela Turma Julgadora, houve, na realidade, o confronto do art. 36 da Lei 8.541/92 com os artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional.

9. Assim, na hipótese, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional, mais precisamente a Lei nº 8.541/92 e os artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional, situação que revela, quando muito, hipótese de ofensa reflexa à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do Excelso Pretório (RTJ 94/462; RTJ 105/704 e RTJ 107/661; AGRAG 206.164; RREE 223.744-7; RREE 227.770-5; RREE 163.136; RREE 225.400; RREE 134.330; AGRAG 183.380; AGRAG 204.134; AGRAG 196.674; AGRAG 178.323).

10. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Excelso Pretório, a saber :

"Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fls. 93): "IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 8.541/92. Tributação exclusiva na fonte de aplicações financeiras que não viola o princípio da renda. Ocorrência de fato gerador pelos rendimentos independente da apuração do lucro em balanço" 2. Em suas razões, sustentam as recorrentes violação, pelo acórdão recorrido, dos arts. 145, § 1º; 146, III, "a"; 150, II e IV e 153, § 2º, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 121/123, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em parecer em que restou assentado: "Não há, todavia, como acolher a pretensão recursal. Antes de qualquer outra consideração, afasta-se a possibilidade de apreciação da controvérsia da ótica dos arts. 145, § 1º; 150, inciso II e IV; 153, § 2º, porque carecedores do indispensável prequestionamento, objeto da Súmula nº 282, do Supremo Tribunal Federal. E, quanto à suposta contrariedade ao remanescente art. 146, inciso III, alínea a, cumpre observar que a decisão adotada na via ordinária acentuou não haver o art. 36 da Lei nº 8.541/1992 definido, textualmente, novo fato gerador e nova base de cálculo do imposto em causa, senão elegido uma dentre as opções de incidência permitidas pela lei complementar de regência, o Código Tributário Nacional. Em outros termos, concluir no sentido da tese aqui veiculada demandaria o abandono da interpretação emprestada à legislação infraconstitucional pela Corte de origem, circunstância a evidenciar o caráter reflexo, indireto, da reclamada afronta à Constituição. Está a roborar semelhante juízo a insistência com que os recorrentes apregoam a ilegalidade da tributação sob exame (fls. 100 e 103). A sugerida inconstitucionalidade formal, mister assinalar, não defluiria da simples redação da Lei nº 8.541, mas de seu confronto com os arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional, procedimento esse de todo inviável, nesta sede." 4. O apelo extraordinário não merece prosperar. É que, como bem anotou a PGR, os dispositivos constitucionais apontados como violados não foram, de fato, objeto de debate pelo órgão julgador a quo, o que inviabiliza a apreciação do presente recurso. De acordo com jurisprudência pacífica desta Corte, o prequestionamento da matéria impugnada é indispensável para o processamento do recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 282, do STF. 5. Verifica-se, ainda, que a Corte de origem não proferiu a Lei nº 8.541/92 em detrimento da Constituição Federal, não cabendo fundamentar o apelo pela alínea "c". Na realidade, a confrontação do art. 36 da Lei 8.541/92 se deu com o art. 43 do Código Tributário Nacional e não com a Constituição (fls. 90). A firme jurisprudência do STF exige, como pressuposto à admissão do recurso extraordinário, que haja ofensa direta pela decisão recorrida a norma constitucional, não podendo essa vulneração verificar-se por via oblíqua. 6. Do exposto, com base nos arts. 38, da Lei n.º 8.038/90 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer do representante do Ministério Público Federal, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2001. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator."

(RE 231092 / RS, DJ 26/03/2002 P - 00095)

11. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.014343-8 AMS 160312
APTE : BRINDES TIP LTDA
ADV : GILSON JOSE RASADOR
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008002298
RECTE : BRINDES TIP LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação, julgando pela observância do disposto no art. 36 da Lei nº 8.541/92.

2. Aponta a recorrente, contrariedade à legislação federal pertinente à matéria.

3. Ofertadas contra-razões, os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

6. O recurso não merece admissão, considerando que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sedimentada no sentido de reconhecer a legalidade dos artigos 29 e 36 da Lei 8.541/92, os quais determinam que, a partir de 1º de janeiro de 1993, as pessoas jurídicas que auferiram ganhos em aplicações financeiras estão sujeitas ao pagamento do Imposto de Renda, ainda que tenham sofrido prejuízos, sendo vedada a compensação.

7. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA NA FONTE. INCIDÊNCIA. ARTS. 29 E 36 DA LEI N. 8.541/92. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO VIA RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna.

2. Revela-se improcedente arguição de negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.

3. O STJ firmou entendimento no sentido da legalidade dos arts. 29 e 36 da Lei n. 8.541/92, que determinam que, a partir de 1º de janeiro de 1993, as pessoas jurídicas que auferiram ganhos em aplicações financeiras estão sujeitas ao pagamento de imposto de renda, ainda que tenham sofrido prejuízos, sendo vedada a compensação.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido". (REsp 414.917/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 04.08.2006 p. 295).

"RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - GANHOS AUFERIDOS EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II, E 535, I E II, DO CPC -

NÃO-OCORRÊNCIA - ALEGADA ILEGALIDADE DO ART. 29 DA LEI N. 8.541/92 - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES.

No tocante à alegada violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, o recurso não logra perspectiva de êxito, uma vez que não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal a quo apreciou toda a matéria recursal devolvida. Insubistente, outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165 e 458, II, do CPC, pois o v. decism recorrido foi devidamente fundamentado.

Tem-se firmado o entendimento desta Corte Superior acerca da legalidade do dispositivo atacado, que reza que as pessoas jurídicas que auferiram ganhos em aplicações financeiras a partir de 1º de janeiro de 1993 estão sujeitas ao pagamento do imposto de renda mesmo que, no geral, tenham sofrido prejuízos, sendo proibida a compensação.

Recurso especial improvido". (REsp 415735/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.02.2005, DJ 02.05.2005 p. 261).

"TRIBUTÁRIO. LEI Nº 8.541, DE 23.12.92. ART. 36. APLICAÇÃO FINANCEIRA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE.

1. O art. 36, da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, é claro ao dispor que "os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas, inclusive isentas, em aplicações financeiras de renda fixa iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1993 serão tributadas, exclusivamente na fonte, na forma da legislação vigente, com as alterações introduzidas por esta lei".

2. "Com o advento da Lei 8541/92, os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras, a partir de 1º de janeiro de 1993, passaram a ser tributados exclusivamente na fonte (art. 36, 'caput'). O valor correspondente à base de cálculo do IR será excluído do lucro líquido para determinação do lucro real

(§4º). As pessoas jurídicas que auferiram ganhos em aplicações financeiras a partir de 1º de janeiro de 1993 estão sujeitas ao pagamento do imposto de renda mesmo que, no geral, tenham sofrido prejuízos (art. 29), sendo proibida a compensação." (REsp nº 389485/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 25/03/2002) 3. Ocorre acréscimo patrimonial, a ensejar a hipótese do art. 43, II, do CTN, a aplicação de capital no mercado financeiro, não podendo se eximir a recorrente da incidência do imposto de renda. Dessa forma, resta prejudicada a compensação do tributo pretendido, apurado com base no lucro real, por estarem tais verbas excluídas da apuração de tal lucro.

4. Recurso não provido". (REsp 476499/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2003, DJ 10.03.2003 p. 136).

8. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.004180-7 AMS 170006
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SAIRSA GELITA LTDA e outro
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : WAGNER MANZATTO DE CASTRO SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2008002137
RECTE : SAIRSA GELITA LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação do contribuinte, ora recorrente, cujo ementa assim esteve expressa

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSSL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEIS NºS 7.730/89 E 7.799/89. UTILIZAÇÃO DA OTN/BTNF. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA ÀS GARANTIAS E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. PRECEDENTES.

1. A correção monetária das demonstrações financeiras, ao permitir a atualização nos registros dos elementos patrimoniais da

empresa, tem por objetivo evitar as distorções decorrentes da perda de poder aquisitivo da moeda, em face do processo inflacionário, que interferem diretamente no resultado do balanço da pessoa jurídica, irradiando seus efeitos na apuração dos tributos, em especial, o Imposto de Renda-Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL).

2. A definição do indexador para a atualização das demonstrações financeiras compete ao legislador (princípio da estrita legalidade), não havendo obrigatoriedade de que tenha como parâmetro a inflação real. Não pode, portanto, o Judiciário substituir-se ao Poder Legislativo para reconhecer outro índice que não aquele previsto legalmente, vedando-se, conseqüentemente, ao contribuinte a utilização de indexador que lhe pareça economicamente mais favorável.

3. O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento no Recurso Extraordinário nº 201.465/MG, através do voto vencedor do Eminentíssimo Min. Nelson Jobim, em 02/05/2002, entendeu que não há um conceito de lucro tributável baseado em fato, mas tão-somente um conceito legal obtido pelo ajuste do resultado do exercício, em conformidade com as disposições expressamente definidas pela legislação, e que não há exigência constitucional para que a inflação seja deduzida da apuração de lucro real tributável ou utilizada na indexação dos balanços das empresas.

4. A partir de tal entendimento, integralmente aplicável à hipótese sub judice, restaram afastadas as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de confisco e de violação aos princípios constitucionais da anterioridade, da legalidade e da isonomia. De igual maneira, a modificação do indexador de correção monetária, através de lei, tal qual o presente caso, não constitui ofensa ao direito adquirido nem implica desrespeito ao princípio da capacidade contributiva.

5. Aplicável às demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1989, a atualização monetária pela OTN/BTNF, conforme

expressamente indicado pelas Leis nºs. 7.730/89 e 7.799/89.

6. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, do E. Superior Tribunal de Justiça e da E. Sexta Turma desta Corte.

7. Apelação improvida.

2. Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.

3. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido violou o texto constitucional

4. Aduz, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

5. Ofertadas contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

6. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos demais requisitos de admissibilidade.

7. O recurso não merece admissão.

8. Com efeito, as questões suscitadas pela parte recorrente, consubstanciadas na alegada contrariedade ao texto constitucional, não foram ventiladas no julgado impugnado.

9. Incidência do óbice da Súmula 282 do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis : "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA".

10. De outro lado, ainda que assim não o fosse, no caso em tela, verifica-se que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Excelso Pretório, que, inclusive, já se manifestou acerca das questões trazidas pela parte recorrente no presente recurso extremo, consoante se infere dos seguintes precedentes :

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1990. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO BTN FISCAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRINCÍPIO TIDO POR APLICADO DE FORMA EQUIVOCADA. Alegação procedente. Primeiro, porque, ao mandar corrigir as demonstrações financeiras pelo BTN fiscal desatrelado do IPI, a Lei n.º 8.088/90, necessariamente, não determinou a majoração da base de cálculo do IR, efeito que somente se verificou relativamente às empresas com patrimônio líquido superior ao ativo permanente, não se tendo dado o mesmo com as que possuem ativo permanente superior ao capital próprio. Em segundo lugar, porque, ainda que assim não fosse, a eficácia da mencionada lei, para o fim de que se cogita, terá sido adiada para janeiro/91, ou seja, para exercício financeiro posterior ao em que foi ela aplicada, quando já nada impedia a exigência do IR incidente sobre o lucro apurado no balanço de 1990. Precedentes do STF. De registrar-se, por fim, que o Plenário do STF, no julgamento do RE 201.465, em que se argüiu a inconstitucionalidade do art. 3.º e incisos da Lei n.º 8.200/91, concluiu no sentido de que a autorização da dedução, na determinação do lucro real, da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, justamente o de que se trata neste recurso, configurou um favor fiscal e não o reconhecimento de uma falha no sistema adotado pela Lei n.º 8.088/90, razão pela qual teve por legítimo o parcelamento disciplinado no inciso I do referido art. 3.º. Recurso conhecido e provido".

(RE 284619/PA, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ 07-03-2003 PP-00041, EMENT VOL-02101-03 PP-00500) (gn).

"1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 2.5.2002, ao apreciar o RE 201.465, redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, com a redação dada pela Lei 8.682/93 (Informativo/STF n.º 266). 2. Nessa ocasião, assentou-se que as técnicas de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda são definidas em regras infraconstitucionais. Não cabe, portanto, à norma constitucional a disciplina sobre o índice que melhor reflita a inflação para fins indexação dos balanços das empresas. 3. Consignou-se, com fundamento nessa premissa, que a mencionada norma legal, por prever "hipótese de nova dedução na determinação do lucro real, se constituiu como favor fiscal ditado por opção política legislativa". Fixou-se, ademais, que, "em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC", tendo tão-somente reconhecido "os efeitos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária". 4. Afastaram-se, então, as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de irregular instituição de empréstimo compulsório, de confisco e de ofensa aos princípios da anterioridade, da legalidade e da isonomia. 5. Ressalto, por fim, que o cotejo entre o Decreto 332/91 e a Lei 8.200/91 é matéria de índole ordinária, cujo exame se mostra inviável nesta sede recursal. 6. Nego seguimento ao agravo".

(AI 434768/RJ, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 25/08/2005 PP-00187) (gn).

"A parte ora recorrente, nesta sede de apelo extremo, busca ver reconhecido o seu direito à utilização do IPC como fator de atualização do Bônus do Tesouro Nacional, para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras constantes de seu balanço pertinente ao ano-base de 1990, pois - segundo sustenta - a superveniente modificação legal da sistemática do cálculo de indexação, com a substituição de um índice por outro menos favorável, teria importado em ofensa a direito adquirido da empresa contribuinte, além de haver significado indevida majoração do tributo em causa (imposto de renda), disso resultando, como conseqüência indissociável, transgressão à garantia constitucional da anterioridade tributária. Entendo inacolhível a pretensão recursal ora deduzida, eis que - como se sabe - não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, e nos limites do pleito deduzido pela empresa contribuinte, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente

transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Cumpre enfatizar, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, mesmo antes da edição da Lei nº 8.200/91, já vinha proclamando que a modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não representava - como efetivamente não representa - desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, "b"). Cabe destacar, neste ponto, por sua extrema pertinência, a decisão proferida pelo eminente Ministro CARLOS VELLOSO, quando, na condição de Relator do RE 200.844/PR (DJU de 22/9/98), advertiu, precisamente a propósito do tema ora em exame, que "(...) a substituição do indexador não é ofensiva a direito adquirido do contribuinte, nem ao princípio da anterioridade, pois não constitui majoração do tributo a sua atualização monetária". Impõe-se ressaltar, por necessário, na linha dos precedentes acima referidos, que esse entendimento ajusta-se à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria (RTJ 145/306, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 148/301, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - AI 140.233-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 143.148-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 176.200-AgR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA). Registro, finalmente, que o acórdão objeto deste recurso extraordinário não diverge da diretriz jurisprudencial fixada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente se se considerar o recente julgamento do RE 201.465/MG, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM, quando se examinou a questão pertinente à constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91. Esta Suprema Corte, no referido julgamento plenário, afirmou não assistir, às empresas contribuintes, direito - fundado em bases constitucionais - à indexação real, reconhecendo, em consequência, ao legislador, a possibilidade de determinar a atualização de valores segundo elementos, critérios e fatores definidos em sede meramente legal, desde que respeitado, no processo de produção normativa, tratando-se, ou não, de matéria tributária, o necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais (RTJ 160/140-145 - ADI 1.063-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno). Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento."

(RE 433273/RS, Rel. Ministro CELSO DE MELLO Relator, DJ 14/10/2004 P - 00092) (gn).

11. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.004180-7 AMS 170006
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SAIRSA GELITA LTDA e outro
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : WAGNER MANZATTO DE CASTRO SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008002140
RECTE : SAIRSA GELITA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DE C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto por SAIRSA GELITA LTDA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, cujo ementa assim esteve expressa :

TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. BTNF. IVRF. LEI Nº 8.200/91. DECRETO Nº 332/91. LEGALIDADE.

1. A Lei nº 8.200/91 concedeu mero favor fiscal ao autorizar a dedução na determinação da base de cálculo da diferença entre a variação do IPC e do BTNF, o que não significa reconhecimento da ilegitimidade da sistemática anterior, cuja aplicabilidade resta mantida.

2. O art. 41 do Decreto nº 332/91 está em consonância com o disposto no art. 4º da Lei nº 8.200/91, donde sua legalidade.

3. Precedentes dos C. STF e STJ e desta E. Corte.

4. Remessa oficial e apelação providas.

2. Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou legislação federal atinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

3. Foram ofertadas contra-razões.

4. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

5. O recurso não merece admissão.

6. Em primeiro lugar, relativamente à alegada contrariedade à legislação federal, resulta não ter ocorrido o necessário questionamento da matéria.

7. Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que as questões trazidas no presente recurso extremo não foram examinadas, de fato, no julgado impugnado.

8. E ausência desse questionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso. De sorte que, sob esse ângulo, não merece admissão o recurso.

9. De outro lado, ainda que assim não o fosse, é de assinalar que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos seguintes precedentes :

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. PERÍODOS-BASE DE 1989 E 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEIS NS. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária'.

2. Esse entendimento aplica-se integralmente aos casos referentes ao

período-base de 1989.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp n.º 180.129/SP,

Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. APLICAÇÃO DO BTNF.

1. 'O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 201.465-6, Relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.2003, firmou orientação no sentido de que 'a Lei 8.200/91, em nenhum momento modificou a disciplina da base

de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.' (AgRg no REsp 538.184/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 3.3.2005).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IRPJ. PERÍODO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEIS NS. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91. 1. A devolução da parcela de correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período base de 1990, correspondente à diferença verificada entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal no ano-base de 1990, deve se dar na forma determinada pelo art. 3º, inciso I, da Lei n. 8.200/91, bem como pelos arts. 39 e 41 do Decreto n. 332/91. Precedentes do STF e do STJ.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária.

3. Recurso especial provido." (REsp n.º 208.296/SC, Segunda Turma,

Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005)

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1990. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 201.465-6, Relator para acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.2003, firmou orientação no sentido de que 'a Lei 8.200/91, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.'

2. Descabida, portanto, a aplicação retroativa da Lei 8.200/91, para utilização do IPC, como fator de atualização do BTNF, na correção monetária das demonstrações financeiras do balanço pertinente ao ano-base de 1990.

3. Agravo regimental da Fazenda Nacional provido. Agravo regimental interposto por Veasa Veículos Ltda prejudicado." (AgRg no REsp n.º 538.184/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005)

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CSSL. DECRETO 332/91, ART. 41. LEGALIDADE, EM FACE DA LEI 8.200/91. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.

1. "Na esteira do entendimento do STF, a Primeira Seção deste Tribunal Superior passou a reconhecer a legalidade da devolução diferida prevista na Lei nº 8.200/91 e no Decreto nº 332/91, ou seja, o disposto no art. 41, § 2º, desse Decreto não extrapolou os limites traçados pela Lei nº 8.200/91" (RESP n. 638.178/RJ, Min. José Delgado, DJ de 06.03.2006).

2. Embargos de divergência a que se nega provimento." (EREsp 179.429/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 11.09.2006 p. 219).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CSSL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO BALANÇO DO ANO-BASE DE 1990. LEI Nº 8.200/91. ARTS. 39 E 41 DO DECRETO Nº 332/91. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO.

1. O STF, no julgamento do RE nº 201465/MG, firmou o entendimento de que as deduções previstas na Lei nº 8.200/91 têm natureza de favor fiscal, pelo que não são inconstitucionais as limitações que o art. 3º, I, da própria Lei estabelecem para o aproveitamento do benefício.

2. A empresa que recolhe Imposto de Renda e CSSL apurado após proceder à retificação do seu balanço de 1990, aplicando o IPC, de acordo com a Lei nº 8.200/91, não tem direito a solicitar compensação ou restituição sob o argumento de possuir direito adquirido.

3. Inexiste direito à indexação do balanço das empresas no ano base de 1990 pelo IPC, por não ter sido previsto em lei.

4. Em harmonia com a Lei nº 8.200/91 estão os arts. 39 e 41 do Decreto nº 332/91.

5. Precedentes: do STF: RE 249917/DF e AI 466506/SC. Desta Corte: EREsp 279035/MG; REsp 204260/RJ; AAAREsp 401722/PR; AGREsp 677531/RJ; REsp 133069/SC; AGREsp 310435/RJ; REsp 521785/PR; Resp 496854/SP; EdREsp 204109/RJ; EdREsp 204110/RJ; REsp 311359/RJ; Resp nº 404998/PR.

6. Recurso provido." (REsp 910.027/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 19.04.2007 p. 255, grifei).

10. Dessa forma, a admissibilidade do presente recurso se demonstra inviabilizada pela Súmula nº 83 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência daquela Corte.

11. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.040411-5 AMS 189790
APTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL
DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR e outros
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2008038967
RECTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL
D
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 768/780.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende afastar a exigibilidade do Imposto Provisório de Movimentação Financeira - IPMF sobre suas movimentações financeiras relativas a atos cooperativos realizados pela impetrante e as usinas de açúcar e álcool cooperadas.

A r. sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido da impetrante e concedeu parcialmente a ordem pretendida, tão somente para o fim de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da exação no exercício financeiro de 1993, sendo devido a partir de 01/01/1994, tendo em vista a inconstitucionalidade declarada, consoante fls. 685/700.

Neste egrégio Tribunal, a Turma Suplementar da Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 768/780.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 786/792, que, por unanimidade, foi negado provimento, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 797/799.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso extraordinário, onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, a recorrente, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 5º, incisos XXXV e LXIX, no artigo 146, inciso III, alínea "c" e no artigo 174, § 2º, todos da Constituição Federal.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

A pretensão da recorrente não merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

O Supremo Tribunal Federal julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade, declarando a inconstitucionalidade e suspendendo a cobrança do IPMF - Imposto Provisório de Movimentação Financeira no exercício financeiro de 1993, permanecendo válida a exação a partir de janeiro de 1994.

Nesse sentido é o acórdão abaixo transcrito:

"EMENTA: - Direito Constitucional e Tributário. Ação Direta de Inconstitucionalidade de Emenda Constitucional e de Lei Complementar. I.P.M.F. Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - I.P.M.F. Artigos 5., par. 2., 60, par. 4., incisos I e IV, 150, incisos III, "b", e VI, "a", "b", "c" e "d", da Constituição Federal. 1. Uma Emenda Constitucional, emanada, portanto, de Constituinte derivada, incidindo em violação a Constituição originária, pode ser declarada inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, cuja função precípua e de guarda da Constituição (art. 102, I, "a", da C.F.). 2. A Emenda Constitucional n. 3, de 17.03.1993, que, no art. 2., autorizou a União a instituir o I.P.M.F., incidiu em vício de inconstitucionalidade, ao dispor, no parágrafo 2. desse dispositivo, que, quanto a tal tributo, não se aplica "o art. 150, III, "b" e VI", da Constituição, porque, desse modo, violou os seguintes princípios e normas imutáveis (somente eles, não outros): 1. - o princípio da anterioridade, que e garantia individual do contribuinte (art. 5., par. 2., art. 60, par. 4., inciso IV e art. 150, III, "b" da Constituição); 2. - o princípio da imunidade tributária recíproca (que veda a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre o patrimônio, rendas ou serviços uns dos outros) e que e garantia da Federação (art. 60, par. 4., inciso I e art. 150, VI, "a", da C.F.); 3. - a norma que, estabelecendo outras imunidades impede a criação de impostos (art. 150, III) sobre: "b"): templos de qualquer culto; "c"): patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; e "d"): livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão; 3. Em consequência, e inconstitucional, também, a Lei Complementar n. 77, de 13.07.1993, sem redução de textos, nos pontos em que determinou a incidência do tributo no mesmo ano (art. 28) e deixou de reconhecer as imunidades previstas no art. 150, VI, "a", "b", "c" e "d" da C.F. (arts. 3., 4. e 8. do mesmo diploma, L.C. n. 77/93). 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, em parte, para tais fins, por maioria, nos termos do voto do Relator, mantida, com relação a todos os contribuintes, em caráter definitivo, a medida cautelar, que suspendera a cobrança do tributo no ano de 1993."

(STF - ADI 939 / DF - DISTRITO FEDERAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 15/12/1993 - Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO - Publicação DJ 18-03-1994 PP-05165 - EMENT VOL-01737-02 PP-00160 - RTJ VOL-00151-03 PP-00755) (grifei)

Além disso, a isenção das cooperativas do recolhimento do Imposto Provisório de Movimentação Financeira - IPMF, a partir de 01/01/1994, é matéria de natureza infraconstitucional, que necessariamente deve estar regulada por meio de lei complementar, posto que não cabe ao Supremo Tribunal Federal a análise de tal controvérsia, conforme manifestação reiterada daquela Corte Constitucional, a saber:

"EMENTA.

(...)

2- Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: são se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.

3 - Agravo regimental manifestamente infundado.

(AI-AgR 619145/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007)

Em igual sentido: AI-AgR 577992/GO, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 24.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr 590177/SC, Rel. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 06.03.2007, DJ 27.04.2007; AI-AgR 600446/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 06.02.2007, DJ 09.03.2007, p.772.

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.040411-5 AMS 189790
APTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL
DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR e outros
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008038969
RECTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL
D
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto nos termos da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 768/780.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende afastar a exigibilidade do Imposto Provisório de Movimentação Financeira - IPMF sobre suas movimentações financeiras relativas a atos cooperativos realizados pela impetrante e as usinas de açúcar e álcool cooperadas.

A r. sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido da impetrante e concedeu parcialmente a ordem pretendida, tão somente para o fim de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da exação no exercício financeiro de 1993, sendo devido a partir de 01/01/1994, tendo em vista a inconstitucionalidade declarada, consoante fls. 685/700.

Neste egrégio Tribunal, a Turma Suplementar da Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 768/780.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 786/792, que, por unanimidade, foi negado provimento, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 797/799.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 535. incisos I e II, do Código de Processo Civil e nos artigos 79 e 87, da Lei 5.764/1971.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

Por outro lado, quanto à apontada violação ao disposto nos artigos 79 e 87, da Lei 5.761/1971, a insurgência não merece acolhimento.

Não estão sujeitos à tributação os atos cooperativos definidos segundo dispõe o artigo 79, da Lei 5.764/1971, que são os atos cooperativos praticados entre as cooperativas e seus associados, entre os associados e as cooperativas e entre as cooperativas entre si, para consecução dos objetivos sociais.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a transação financeira bancária, embora praticada por uma cooperativa, não se caracteriza como ato cooperativo, uma vez que ato cooperativo seria somente aquele concluído entre a cooperativa e seus associados.

Além disso, a isenção tributária decorre expressamente de lei e o adequado tratamento tributário que a Constituição Federal prevê para os atos cooperativos não colhe interpretação que alcance isenção tributária da IPMF.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, analisando a Contribuição Provisória de Movimentação Financeira - CPMF, sucessora do IPMF e cuja base de cálculo é a mesma do tributo ora controvertido, consoante aresto abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CPMF. ISENÇÃO. COOPERATIVAS. LEI Nº 5.764/71. ATOS VINCULADOS À ATIVIDADE BÁSICA DA ASSOCIAÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem enveredado no sentido de que a isenção prevista na Lei nº 5.764/71 em c/c o art. 111, RIR/80, art. 129, só alcança os negócios jurídicos diretamente vinculados à finalidade básica

da associação cooperativa, não sendo, portanto, atos cooperativos, na essência, as aplicações financeiras em razão das sobras de caixa. A especulação financeira é fenômeno autônomo que não pode ser confundido com atos negociais específicos e com finalidade de fomentar transações comerciais em regime de solidariedade.

2. A transação financeira bancária, embora praticada por uma 'cooperativa', não se caracteriza como ato cooperativo. Este é, apenas, o concluído com os seus associados.

3. Isenção tributária decorre expressamente de lei.

4. O adequado tratamento tributário que a CF prevê para os atos cooperativos não colhe interpretação que alcance isenção tributária da CPMF.

5. Recurso improvido."

(STJ - REsp 328775 / RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0078088-0 - Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 20/09/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2001 p. 279)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 490.484 - MG (2003/0008226-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Cooperativa Regional dos Cafeicultores de São Sebastião do Paraíso Ltda. - COOPARAÍSO contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região que inadmitiu o recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Alega a agravante que o acórdão recorrido violou o art. 535, II, do CPC, uma vez que, não analisou adequadamente os mandamentos constitucionais elencados para deslinde da controvérsia, ou seja, "o fato do legislador ordinário não ter dispensado o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo quando da incidência da CPMF".

O inconformismo da agravante não prospera, correta a decisão agravada com referência a violação do artigo 535 inciso II do CPC, pois está em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ.

Além disso, os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535).

É inviável a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos declaratórios cinge-se a repisar aos fundamentos do recurso anterior.

A jurisprudência dominante neste Tribunal Superior proclama a não ocorrência de violação ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, se o acórdão recorrido, ainda que sucinto, tiver bem delineado as questões a ele submetidas, não se encontrando o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tiver encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, nem se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos. Não há que se falar em ofensa ao dispositivo legal se a questão controvertida foi resolvida pelo acórdão de forma fundamentada. "RESP 174.390/SP e EDCL no RESP 202.056/SP."

E por fim, a respeito da isenção pretendida, entendo que não há Lei Complementar concedendo, expressamente, a referida isenção da CPMF às cooperativas. Com amparo a este entendimento, peço licença para transcrever o respeitável voto do Senhor Ministro José Delgado proferido no Recurso Especial 328775/RS, publicado no DJ do dia 22/10/2001: 'tenha-se, primeiramente, em consideração que, conforme já afirmado, a isenção tributária, prevista na Lei nº 5.764 de 1971, só alcança os negócios jurídicos diretamente vinculados a finalidade básica da associação cooperativa, isto é, favorece, apenas, aos denominados atos cooperativos. Estes, de acordo com o já assinalado, não abrangem as movimentações bancárias feitas pelas cooperativas, haja vista que são concretizados com pessoas jurídicas que não compõem o seu quadro de associado.

É de se ter atenção, também, ao fato de que a CF de 1988 não estabeleceu imunidade tributária, nem isenção dos negócios jurídicos pelas cooperativas. Foi-lhe dado tratamento, apenas, diferenciado, com o objetivo de apoiar e

estimular o cooperativismo. Nesse ponto, a Carta Magna dispõe, no seu art. 146, letra "c", que "cabe a Lei Complementar:... II) estabelecer normas gerais sobre:... c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas."

De acordo com a vontade constitucional demonstrada, é necessário que exista Lei Complementar concedendo, expressamente, isenção de CPMF às cooperativas quando da prática do fato gerador desse tributo. Inexistindo essa Lei Complementar, não vinga a tese da recorrente, pois, como é sabido, a "isenção, ainda quando prevista em contrato é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração" (art. 176, CTN). Por tais razões, nego seguimento ao agravo, "ex-vi" do art. 34, XVIII, do RISTJ.

P.I.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2004.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Relator."

(STJ - Processo AG 490484 - Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - Data da Publicação DJ 18.08.2004)

De sorte que, não se denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.050680-9 AMS 214016
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COATS CORRENTE LTDA
ADV : HELCIO HONDA
PETIÇÃO : REX 2008053207
RECTE : COATS CORRENTE LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, julgando válida a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos nas operações "swap", para fins de cobertura "hedge".

Nas razões recursais, aponta a recorrente, em síntese, violação a texto constitucional.

Aduz, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

O presente recurso não enseja admissão.

Com efeito, as questões suscitadas pela parte recorrente, consubstanciadas na alegada contrariedade ao texto constitucional, não foram, de fato, examinadas no julgado impugnado. Incidência do óbice da Súmula 282 do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis : "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA".

De outro lado, ainda que assim não o fosse, resulta que as ofensas às normas constitucionais inculpidas na Constituição Federal, não seriam diretas, mas tão somente derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, situação essa que impede a respectiva apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.050680-9 AMS 214016
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COATS CORRENTE LTDA
ADV : HELCIO HONDA
PETIÇÃO : RESP 2008053208
RECTE : COATS CORRENTE LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, julgando válida a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos nas operações "swap", para fins de cobertura "hedge".

Aponta a recorrente, em síntese, contrariedade à legislação federal pertinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

Ofertadas contra-razões, os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

Passo ao exame.

Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que as questões trazidas pela parte recorrente no presente recurso extremo não foram examinadas, de fato, no julgado impugnado.

E ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso.

De outro lado, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial, nesses casos, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)

Entretanto, no caso em exame, a Turma Julgadora, ao examinar os embargos de declaração opostos, consignou que a pretensão da recorrente era a de dar caráter infringente aos embargos declaratórios, querendo com o mesmo o rejugamento da causa pela via inadequada. De sorte que, sob esse ângulo, não merece admissão o recurso.

Ademais, ainda que considerasse prequestionada a matéria alegada, verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, a partir da Lei nº 9.779/99 (art. 5º), incide o imposto de renda na fonte sobre os rendimentos decorrentes de operações de swap com cobertura hedge, por constituírem acréscimo patrimonial, consoante arestos abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - CONTRATOS DE SWAP COM COBERTURA HEDGE - GANHOS DE CAPITAL - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - ART. 5º DA LEI 9.779/99.

1. Deve o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, indicar com precisão e clareza os artigos e as teses sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissivo, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF.
2. Os ganhos de capital auferidos nos contratos de swap com operação de cobertura hedge sujeitam-se à tributação do imposto de renda com retenção na fonte pagadora, nos termos do art. 5º da Lei 9.779/99.
3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no Ag 990431 / SP, Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ 26.05.2008 p. 1).

"TRIBUTÁRIO. OPERAÇÕES DE SWAP COM COBERTURA HEDGE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. LEI 9.779/99.

1. Mandado de segurança visando impedir a retenção, na fonte, do imposto de renda incidente sobre operação de hedge por meio de swap, nos termos do artigo 5º, da Lei 9.779/99.
2. As operações de swap com cobertura hedge representam aplicação de determinada quantia em moeda nacional em negócio cuja rentabilidade leva em conta uma moeda estrangeira, o que evita maiores prejuízos para a empresa contratante (hedger), que possua dívidas em moeda estrangeira, ficando sujeita à oscilação da referida moeda. Seu escopo original é servir para cobertura de riscos provenientes da taxa cambial flutuante, não obstante prestar-se também para a especulação financeira, desde que se aposte na elevação da moeda estrangeira cuja variação remunera aquele investimento e inexista passivo em tal moeda.
3. Os fatos geradores específicos do imposto de renda são as várias situações descritas nas leis ordinárias, como, por exemplo, os rendimentos auferidos nas diversas modalidades de aplicações financeiras, podendo ser complexivos, quando se constituem em diversos fatos materiais sucessivos, que são geralmente tributados em conjunto, principalmente pelo regime de declaração de rendimentos, ainda que recolhidos antecipadamente. Por seu turno, há os fatos geradores simples, que se constituem de circunstâncias materiais isoladas, tributadas em separado, pelo regime na fonte, como por exemplo o imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e o Imposto de Renda Retido na Fonte.
4. A operação de swap constitui típica operação ensejadora do fato gerador simples do imposto sobre a renda, posto que representa acréscimo patrimonial, obtido na troca de financiamentos em taxas diversas, sobre um montante principal, daí por que ser tributado na fonte.
5. As razões de política fiscal apresentadas na Exposição de Motivos anexa à Medida Provisória 1.788/98, que deu origem à lei 9.779/99, merecem ser destacadas, senão vejamos, verbis:

8 - As novas normas têm por objetivo evitar a postergação ao pagamento do imposto sobre os ganhos e rendimentos auferidos pelos referidos fundos, tendo em vista a previsão de distribuição de lucros e a conseqüente incidência do imposto de renda na fonte. O artigo 5º trata da incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos em aplicações ou operações financeiras de renda fixa ou variável, incluindo, nessa forma de tributação, as de hedge, realizadas por meio de swap como forma de equalização com as demais operações realizadas no mercado financeiro,

mantida, no entanto, a possibilidade de se reconhecer, integralmente nos balanços da empresa, eventuais perdas incorridas nessas operações."

6. In casu, verifica-se que o contrato foi celebrado entre a empresa e a instituição financeira em 11.04.2000, com data de vencimento aprazada para 15.05.2000.

7. A lei que se aplica é a da data do fato gerador, consoante o seu art. 105, verbis:

" A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116."

8. A violação ao princípio da anterioridade, previsto no art. 104 do CTN, não resta evidenciada, porquanto a lei 9.779/99, embora publicada em 19/01/1999, teve sua eficácia plena em dezembro/1998, com a edição da MP 1.788/98 de 29/12/98. Por isso que a referida norma se coaduna com o art. 104 do CTN que assim determina: "Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda."

9. Forçoso concluir que a MP nº 1.788/98, convertida na Lei nº 9.779/99, é aplicável ao presente contrato de swap, não obstante o contrato tenha sido firmado sob a vigência da lei anterior, posto que a obrigação tributária surge com o fato gerador. Ocorrido o fato gerador, o tributo passa a ser devido de acordo com a alíquota, base de cálculo e demais elementos descritos em lei.

Consectariamente, constituído o fato gerador do IR, verificado o momento da liquidação do contrato e a base de cálculo, inexistindo o resultado positivo auferido nesta mesma data, consoante dispõe o art. 74, § 1º, da lei 8.981/95, exsurge o quantum e a favor de quem foi apurada a diferença positiva.

10. Verifica-se que a operação de swap, in casu, com cobertura hedge proporcionou vantagens econômicas para a empresa recorrida, diante da desvalorização da moeda nacional (Real) em face do Dólar norte-americano, quando do vencimento da operação.

11. Recurso especial da empresa desprovido."

(REsp 859022 / RJ, Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 31.03.2008 p. 1).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IRRF - INCIDÊNCIA NOS RESGATES DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DE SWAP, COM EFEITO DE HEDGE - PRECEDENTES -

SÚMULA 83/STJ EXTENSIVA À ALÍNEA "A".

1. A incidência do imposto de renda, e conseqüente retenção na fonte, sobre operação de hedge, por meio de swap, nos termos do artigo 5º, da Lei n. 9.779/99, vem sendo considerada pela jurisprudência desta Corte uma prática legítima, uma vez que há a ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

2. A despeito do que afirma a agravante, ressalte-se que o teor do enunciado da Súmula 83/STJ aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 695585 / RJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJ 19.12.2007 p. 1197).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IRRF. OPERAÇÕES DE SWAP, PARA FINS DE HEDGE. EXISTÊNCIA DE EFETIVO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL PARA UMA DAS PARTES. CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial, pela alínea a, na parte em que indica violação ao art. 43 do CTN, porque a alegada incompatibilidade entre a norma constante desse dispositivo e aquela inscrita no art. 5º da Lei 9.779/99 é tema de índole eminentemente constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada

constitucionalmente à lei complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade, conforme a orientação sedimentada pela jurisprudência do STF.

2. Correspondendo a efetivo acréscimo patrimonial para uma das partes, os rendimentos auferidos nos contratos de swap (=troca de indexadores a que vinculados preexistentes créditos das partes contratantes) para fins de hedge (=cobertura do risco de variação do preço ou da taxa a que atrelado débito anterior da pessoa jurídica) sujeitam-se à incidência do imposto de renda (arts. 74 e 76 da Lei 8.981/95).

3. Até a edição da MP 1.788/98, por força do art. 77 da Lei 8.981/95, os ganhos obtidos nos contratos com finalidade de hedge estavam dispensados apenas da retenção do imposto de renda na fonte, a que sujeitas as demais aplicações financeiras, devendo compor a base de cálculo do lucro do exercício, sobre a qual, então, incidiria o tributo.

4. Com o advento, em 29.12.1998, da MP 1.788 (convertida na Lei 9.779, de 26.05.1999), porém, suprimiu-se o tratamento excepcional conferido pela Lei 8.981/95 às transações para fins de hedge, submetendo-se as quantias nelas auferidas à retenção na fonte - assegurado sempre o direito ao reconhecimento de eventuais perdas incorridas no final do exercício, via dedução do lucro.

(...)

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - REsp 692748/RJ - RECURSO ESPECIAL 2004/0140721-9 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 07/06/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.06.2005 p. 159)

De sorte que não se denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 1999.61.14.003600-0 AMS 198653
APTE : FIAMM SOGEFI BUZINAS LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008022053
RECTE : FIAMM SOGEFI BUZINAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante e deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a possibilidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS e a legitimidade da majoração da alíquota da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 110, do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona.

Pleito de efeito suspensivo deferido a fls. 423/431.

Com contra-razões de fls. 435/444.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - ART. 462 DO CPC - DIREITO SUPERVENIENTE - PIS/ COFINS - LEI 9.718/98 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - COFINS - VENDA DE IMÓVEIS: INCIDÊNCIA.

1. (omissis...)

2. A Segunda Turma, no julgamento dos REsp 703.432/SP e 706.488/SP, em 15/02/2005, alinhou-se à posição da Primeira Turma quanto ao não-conhecimento dos recursos especiais interpostos para impugnar a Lei 9.718/98, sob o fundamento de que a norma teria desnaturado o conceito de faturamento.

3. O conceito de faturamento encontra seu leito natural na Constituição Federal e, portanto, não é possível ao STJ analisar tal definição em nível infraconstitucional, ainda que por alegação de infringência ao art. 110 do CTN ou a outros dispositivos de lei federal.

4. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços (LC n. 70/91).

5. (omissis...)

6. (omissis...)

7. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 548.700/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 336)

E ainda,

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - COFINS - PIS - BASE DE CÁLCULO - LEI N. 9.718/98 - CONCEITO DE FATURAMENTO - ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Afigura-se a natureza constitucional da controvérsia relativa à majoração da alíquota e à alteração da base de cálculo do PIS ou da COFINS pela Lei n. 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento.

2. Intransitável o recurso especial, no caso, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição Federal ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, inciso III.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 654.744/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 29.11.2006 p. 186)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Cabe realce o fato de que o pedido de efeito suspensivo de fls. 212/236, deferido a fls. 423/431, destes autos, nos termos das Súmulas 634 e 635, do Supremo Tribunal Federal, vigora somente até o exame da admissibilidade recursal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.14.003600-0 AMS 198653
APTE : FIAMM SOGEFI BUZINAS LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008022055
RECTE : FIAMM SOGEFI BUZINAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante e deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a possibilidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS e a legitimidade da majoração da alíquota da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente alega que o acórdão recorrido afronta os artigos 150, inciso II; 154, inciso I e 195, inciso I e § 4º, da Constituição do Brasil. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Pleito de efeito suspensivo deferido a fls. 423/431.

Com contra-razões de fls. 445/450.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao declarar a constitucionalidade da ampliação da base de cálculo da exação relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS pelo artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, está em dissonância com a jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao § 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido."

(STF, RE-AgR 378191/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, unânime, j. 16.05.06, DJ 25.08.06, p. 23)

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO E AUMENTO DE ALÍQUOTA - LEI Nº 9.718/98 (ART. 3º E ART. 8º) - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98 - CONFIRMAÇÃO, NO ENTANTO, DA VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO PRECEITO INSCRITO NO ART. 8º, "CAPUT", DA LEI Nº 9.718/98 - PRECEDENTE DO PLENÁRIO (RE 357.950/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO) - CUMULATIVA OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS CONCERNENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO "PERICULUM IN MORA" - OUTORGA PARCIAL DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA."

(STF, AC-QO 1118/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, j. 07.03.06, DJ 10.11.06, p. 61)

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(STF, RE 390840/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 09.11.05, DJ 15.08.06, p. 25).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Cabe realce o fato de que o pedido de efeito suspensivo de fls. 423/431, deferido a fls. 423/431, destes autos, nos termos das Súmulas 634 e 635, do Supremo Tribunal Federal, vigora somente até o exame da admissibilidade recursal.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.022634-9 AMS 229856
APTE : CONSTRUTORA VERDE GRANDE LTDA e outro
ADV : MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007069672
RECTE : CONSTRUTORA VERDE GRANDE LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 224/229.

O impetrante, na presente ação mandamental, pretende obter a anulação do Auto de Infração FM 2000.00039-9, em razão do recolhimento da Contribuição Social sobre Lucro, no ano-calendário de 1996, e afastar, de forma definitiva, a cobrança de débitos da referida contribuição, tendo em vista a existência da coisa julgada que dispõe não haver relação jurídica que permita a sua exigência pela autoridade fiscal.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pretendida, consoante fls. 118/123.

Neste egrégio Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 224/229.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 242/247, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 250/254.

O acórdão recorrido foi publicado em 26/02/2007, consoante certidão de fls. 256.

O impetrante interpôs recurso extraordinário, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 5º, incisos XXXVI e no artigo 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a parte recorrente não alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, mas a impetrante foi intimada do acórdão recorrido em 26/02/2007, consoante certidão de fls. 256, portanto anteriormente a 03/05/2007, termo inicial a partir do qual a alegação é obrigatória, consoante Questão de Ordem julgada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do agravo de instrumento 664.567

Outrossim, foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

A pretensão do recorrente não merece prosperar.

Com efeito, a matéria ora controvertida, de extensão dos limites da coisa julgada, quando declarada a suspensão de exigibilidade da exação em relação a determinado exercício financeiro, não se estende para os demais períodos, sendo que se encontra sumulada perante o Supremo Tribunal Federal, consoante teor da Súmula 239 do Pretório Excelso:

"Súmula 239:

DECISÃO QUE DECLARA INDEVIDA A COBRANÇA DO IMPOSTO EM DETERMINADO EXERCÍCIO NÃO FAZ COISA JULGADA EM RELAÇÃO AOS POSTERIORES."

Assim, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2000.61.00.022634-9 AMS 229856
APTE : CONSTRUTORA VERDE GRANDE LTDA e outro
ADV : MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007069674
RECTE : CONSTRUTORA VERDE GRANDE LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 224/229.

O impetrante, na presente ação mandamental, pretende obter a anulação do Auto de Infração FM 2000.00039-9, em razão do recolhimento da Contribuição Social sobre Lucro, no ano-calendário de 1996, e afastar, de forma definitiva, a cobrança de débitos da referida contribuição, tendo em vista a existência da coisa julgada que dispõe não haver relação jurídica que permita a sua exigência pela autoridade fiscal.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pretendida, consoante fls. 118/123.

Neste egrégio Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 224/229.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 242/247, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 250/254.

O acórdão recorrido foi publicado em 26/02/2007, consoante certidão de fls. 256.

O impetrante interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, nos artigos 467, 468 e 469, do Código de Processo Civil e no artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, a matéria ora controvertida, de extensão dos limites da coisa julgada, quando declarada a suspensão de exigibilidade da exação em relação a determinado exercício financeiro, não se estende para os demais períodos, sendo que se encontra sumulada perante o Supremo Tribunal Federal, consoante teor da Súmula 239 do Pretório Excelso:

"Súmula 239:

DECISÃO QUE DECLARA INDEVIDA A COBRANÇA DO IMPOSTO EM DETERMINADO EXERCÍCIO NÃO FAZ COISA JULGADA EM RELAÇÃO AOS POSTERIORES."

No mesmo sentido, é a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE TOTAL DA LEI 7.689/88. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. SÚMULA 239 DO STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil quando o Tribunal aprecia as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia posta, não sendo exigido que o julgador exaure os argumentos expendidos pelas partes, posto incompatíveis com a solução alvitrada.

2. A sentença proferida em Mandado de Segurança, desonerando o contribuinte impetrante do adimplemento de obrigação tributária prevista em lei, somente surte efeitos em relação a período determinado, mencionado no bojo da ação mandamental. Súmula 239/STF:

"Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores".

3. Deveras, a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei que institui a cobrança de tributo, proferida em sede de ação mandamental, não integra o dispositivo da sentença, não sendo alcançada pelo efeito preclusivo da coisa julgada.

4. Conseqüentemente, a despeito de declarada inconstitucional a Lei 7698/88 outras advieram, a saber: Lei 7.856/89 (art. 2º); Lei 8.034 (art. 2º); Lei 8.212/91 (art. 23, I) e Lei Complementar 70/91 (art. 11) legitimando a exação.

5. Aliás a Corte já assentou que:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LC 70/91, ART. 11 - EXERCÍCIOS DE 1992 E SEQUENTES - COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTE DA EG. 1ª SEÇÃO - (ERESP. Nº 36.807-SP, DJ DE 01.04.96).

- A decisão que transitou em julgado, fundada na Lei 7.689/88, refere-se às contribuições sociais relativas a períodos anteriores à vigência da LC 70/91 e, por isso albergadas pela declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da citada Lei 7.689/88, como proclamado pelo STF.

- A hipótese dos autos discute a legalidade da cobrança do tributo nos exercícios de 1992 e seguintes, portanto sob a égide da LC nº 70/91.

- Decisão que declara indevida a cobrança do tributo em determinado exercício não aproveita em relação aos exercícios posteriores.

Recurso especial conhecido e provido."(RESP 281207/GO, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.10.2003);

"TRIBUTÁRIO. COISA JULGADA. EFEITOS. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

1. A Lei nº 7.689, de 15.12.88, foi declarada constitucional, com exceção do art. 8º, pelo STF (RE nº 138284-8-CE).

2. Efeitos da coisa julgada que reconheceu, sem exame pelo STF, ser inconstitucional toda a Lei nº 7.689, de 15.12.88.

3. Superveniência da Lei nº 8.212, de 24.07.91, e da LC nº 70, de 30.12.1991. Reafirmação, nestas leis, da instituição da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas.

4. Superveniência de situações jurídicas que afetam a imutabilidade da coisa julgada quando se trata de declaração de inconstitucionalidade não examinada, na situação debatida, pelo STF e proclamada na apreciação de relação jurídico-tributária de natureza continuativa.

5. Recurso provido que resulta em denegação da segurança impetrada pela empresa, obrigando-a a pagar a contribuição em questão devida, a partir da vigência da Lei nº 8.212/91, por respeito aos efeitos da coisa julgada nos exercícios de 1989 e 1990. Inexistência de ação rescisória." (RESP 281209/GO, Relator Ministro José Delgado, DJ de 27.08.2001)

6. Desta sorte, considerando-se a relação tributária e sua dinâmica no tempo, pode haver cobrança de tributo após cada fato gerador nos períodos supervenientes à coisa julgada pela presença de relações jurídicas de trato sucessivo.

7. Recurso especial improvido."

(STJ - REsp 599764 / GO - RECURSO ESPECIAL 2003/0181459-0 - Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 08/06/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.07.2004 p. 185 - LEXSTJ vol. 181 p. 174)

Assim, verifica-se não estar caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.03.002151-1	AC 1199412
APTE	:	AUTO MECANICA PRIMOS LTDA	
ADV	:	LUIZ ALFREDO BIANCONI	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008045003	
RECTE	:	AUTO MECANICA PRIMOS LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.03.00.067499-0	AG 192035
AGRTE	:	ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA	
ADV	:	FÁBIO BOCCIA FRANCISCO	
ADV	:	PRICILA SATIE FUJITA e outros	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP	
PETIÇÃO	:	REX 2006297845	
RECTE	:	ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão do juízo federal que determinara a expedição de ofícios aos principais bancos para o imediato bloqueio dos valores relativos ao crédito executado, ao fundamento de que o exequente realizou diligências para a localização de bens penhoráveis em nome do devedor, mas não logrou êxito.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 5º, XIII, e 170, VII e VIII, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas teriam ocorrido por via transversa, tão somente através de suposta transgressão de norma infraconstitucional, consubstanciadas em todos os preceitos legais que regulamentam a realização de certame público. E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei

Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Proseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.03.00.067499-0	AG 192035
AGRTE	:	ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA	
ADV	:	FÁBIO BOCCIA FRANCISCO	
ADV	:	PRICILA SATIE FUJITA e outros	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2006297846	
RECTE	:	ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão do juízo federal que determinara a expedição de ofícios aos principais bancos para o imediato bloqueio dos valores

relativos ao crédito executado, ao fundamento de que o exequente realizou diligências para a localização de bens penhoráveis em nome do devedor, mas não logrou êxito.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 535, II, 108, 112, II e IV, e 620, todos do Código de Processo Civil, sob a alegação de que a Fazenda Nacional deve diligenciar para localizar bens do devedor que possam ser penhorados de modo a permitir o prosseguimento de suas atividades empresarias, em atenção aos preceitos da menor onerosidade e gravosidade.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a penhora "on line" não fere o princípio da menor onerosidade, prevista no artigo 620 do Código de Processo Civil. Exige-se que tenham sido realizadas diligências para a localização de outros bens penhoráveis, por se tratar de medida excepcional.

In casu, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, ao negar provimento ao agravo de instrumento, pautou-se no fato de que a exequente procedeu a diligências para localizar outros bens do devedor.

Assim, alegada violação aos artigos acima citados exige que sejam verificados se houve realmente referidas diligências para a localização de bens do executado, o que demanda reexame da matéria fático-probatória, na medida em que a pertinência dessa alegação pressupõe uma incorreta subsunção do fato à norma, objeto somente dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, por sua vez, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou do direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ARTS. 620 E 655 DO CPC.

1 - Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do CPC. Precedentes.

2 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 935082/RJ, Processo nº 2007/0178619-2, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 19/02/2008, DJ 03/03/2008, p. 1).

"AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA DE DINHEIRO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A impenhorabilidade de que trata o art. 69 da Lei n. 9.069/95 só ocorre quando o dinheiro já se encontrava contabilizado na conta reserva bancária junto ao Banco Central do Brasil.

2. É possível a penhora sobre depósitos de instituição bancária sem que haja violação dos artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil.

3. A apreciação de questões referentes à pretensão de que o processo executivo se dê de maneira menos gravosa para o devedor requer atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente de elementos fáticos carreados aos autos, o que se

mostra inviável na instância especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 884615, Processo nº 2007/0079288-6, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11/12/2007, DJ 11/02/2008, p. 1)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes.

3. A comprovação de que restaram esgotados todos os meios de localização de bens penhoráveis do executado exige apreciação de provas, vedada na via do recurso especial (Súmula 07/STJ).

4. Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp 903717/MS, Processo nº 2006/0255846-3, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 01/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 216)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O STJ firmou o entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

2. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de obtenção de dados pela via extrajudicial, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício ao Banco Central, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ.

3. Recurso especial não-conhecido." (REsp 504936/MG, Processo nº 2003/0029530-5, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 21/09/2006, v.u., DJ 30/10/2006, p. 262).

"Agravos regimentais. Recurso especial não admitido. Localização dos bens do devedor.

1. O despacho manteve o indeferimento do pedido de expedição de ofícios para localização de bens dos devedores, considerando que o recorrente não comprovou a tentativa prévia de localização dos bens. A tese recursal em sentido contrário não encontra respaldo nos elementos dos autos, descabendo a irresignação.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 656181/RS/RS, Processo nº 2005/0017645-0, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 10/08/2006, DJ 25/09/2006, p. 266).

No mesmo sentido: REsp 512376/RS, Processo nº 2003/0036819-9, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05/09/2006, v.u., DJ 13/10/2006, p. 298; REsp 839954/SP, Processo nº 2006/0078285-2, Primeira Turma, Rel. Teori Albino Zavascki, j. 08/08/2006, v.u., DJ 24/08/2006, p. 116; REsp 800142/RS, Processo nº 2005/0196350-6, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 02/02/2006, v.u., DJ 26/04/2006, p. 206; REsp 802897/RS, Processo nº 2005/0203901-9, Segunda Turma, Min. Castro Meira, j. 21/03/2006, v.u., DJ 30/03/2006, p. 203; REsp 796485/PR, Processo nº 2005/0188407-0, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2006, v.u., DJ 13/03/2006, p. 305; AgRG no REsp 510778/MG, Processo nº 2003/0033894-5, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 04/05/2005, v.u., DJ 06/03/2006, p. 292.

Considerando que a presente controvérsia exige análise de matéria de fato, não há que se admitir o recurso especial com fundamento na alínea c do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, na medida em que a divergência jurisprudencial há de se referir à interpretação da lei federal, de modo que o acórdão recorrido e o paradigma tenham a mesma base fática, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISENÇÃO. IMPORTAÇÃO DE SALMÃO DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT.

O juízo de admissibilidade dos apelos extremos realizado no Tribunal a quo não vincula as Cortes Superiores. Trata-se apenas de um juízo prévio. Assim, descabida é a alegação de que o juízo de admissibilidade já havia sido feito no Tribunal a quo estando a questão superada.

A sistemática trazida pela Lei 9.756/98 atribuiu ao relator o dever de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, conforme dispõe o artigo 557, com a redação determinada pela aludida lei.

Assim, encontrando-se o recurso em confronto com a jurisprudência

dominante, correta a decisão.

A pretensão do agravante consiste no reexame do substrato fático dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte Superior.

Também não prospera a súplica no que pertine à divergência jurisprudencial. Para que se conheça a divergência, é mister que os arestos paradigma e recorrido contenham as mesmas bases fáticas. In casu, o aresto recorrido refere-se a importação de salmão ao passo que os paradigmas tratam de merluza.

Agravo a que se nega provimento." (STJ, Segunda Turma, AgRG no Ag 247809/SP, Processo nº 1999/0054374-2, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16/06/2000, v.u., DJ 14/08/2000, p. 161).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.02.005009-6	AC 972617
APTE	:	TRANSPORTADORA CLEMONTE LTDA	
ADV	:	LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE SEST	
ADV	:	GERALDO AGOSTI FILHO	
PETIÇÃO	:	RESP 2007275390	
RECTE	:	TRANSPORTADORA CLEMONTE LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da autora, ao fundamento de que as contribuições às entidades privadas de serviço social e de formação profissional foram recepcionadas pelo art. 240 da CF, em consonância com o art. 149, e que, com a superveniência da Lei nº 8.706/93, as empresas de transporte rodoviário passaram a contribuir para o custeio do SEST e SENAT.

A parte recorrente alega ofensa ao art. 7º, caput, do CTN, ao argumento de que o art. 2º, I, e parágrafos do Decreto 1.007/93, com redação do Decreto 1.092/94, ao tentar legislar sobre aspectos essenciais da norma jurídica tributária, implicaram desrespeito ao princípio da indelegabilidade da competência tributária. Ainda, aduz ofensa ao art. 97 do CTN, ao argumento de que a Lei nº 8.706/93 não determinou o sujeito passivo da obrigação tributária.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, a jurisprudência vem se consolidando no sentido do acórdão recorrido, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça que representa a jurisprudência recente daquela Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI, SENAI, SEST E SENAT. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Em exame agravo regimental interposto pela Empresa de Transporte Joveanza S/A em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento em que se discute o recolhimento das contribuições para o SESI/SENAI e SEST/SENAI.

2. O entendimento assumido pelo Tribunal de origem no sentido de que as empresas enquadradas na classificação contida no art. 577 da CLT estão sujeitas ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao SESI e SENAI, e a partir da edição da Lei n. 8.706/93, se prestadora de serviço de transporte, para o SEST e o SENAT, espelha a jurisprudência desta Corte.

3. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

4. Agravo regimental não-provido." - Grifei.

(AgRg no Ag 845243/BA - 1ª Turma - rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 05/06/2007, v.u., DJ 02.08.2007, p. 375

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.021218-2 AC 945935
APTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A
ADV : FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2004266622
RECTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega a recorrente que o acórdão contrariou os artigos 20, 535, inciso II, 618 e 1.220, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

No tocante às demais alegações, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à incidência de juros e multa de mora:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

....."

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338);

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI APLICÁVEL. ARTIGO 144 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Segundo a disposição do artigo 144 do Código Tributário Nacional, o lançamento do crédito tributário reporta-se à data do fato gerador da obrigação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Todavia, o montante do tributo devido não permanece imutável, pois sobre ele incidem juros e correção monetária até a data da efetiva quitação, estes regulados pelas leis específicas surgidas no período em que o devedor permaneceu em mora.

2. Recurso especial improvido."

(REsp nº 464881/RS, Re. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 20.10.2005, DJ 13.03.2006);

"TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. MULTA. CUMULAÇÃO.

1. A cumulação de multa com juros de mora não configura bis in idem.

Estes são devidos para compensar a perda financeira decorrente do atraso do pagamento, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor.

2. Recurso especial provido."

(RESP nº 624880/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 12.12.2006, DJ 08.02.2007, p. 314) e

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

Ademais, a análise da eventual ocorrência de anatocismo e diferenças no cálculo dos valores constantes da CDA ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula nº 7, do Colendo Superior Tribunal Justiça.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.022077-4 AC 947896
APTE : MARCILIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARAES
ADV : PAULO MAZZANTE DE PAULA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2004209308
RECTE : MARCILIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARAES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega a recorrente que o acórdão contrariou os artigos 614, inciso II, do Código de Processo Civil; e 39, da Lei nº 9.250/95.

Aduz dissídio jurisprudencial acerca da matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e a divergência jurisprudencial alegada, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à CDA:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgRg no Ag 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006).

Igualmente quanto à incidência da taxa SELIC e desnecessidade do demonstrativo de débito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF.

1. Inexiste omissão no julgado quanto à juntada de precedente por ele citado se a providência foi determinada pelo relator.

2. Decisão devidamente fundamentada, inclusive no que diz respeito a não realização da prova pericial e à taxa SELIC, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 459 do CPC.

3. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses não prequestionadas.

4. Esbarra no óbice da Súmula 7/STJ a verificação de contrariedade ao art. 130 do CPC se o acórdão recorrido firmou premissa de que não foi demonstrada a necessidade da realização da prova pericial.

5. Não padece de vício a CDA que discrimina a legislação que autoriza a cobrança do crédito tributário, permitindo a defesa do executado.

6. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

7. A execução fiscal rege-se por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa.

8. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e

liquidez.

12. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, observa-se a data da Lei 9.250/95.

13. Recurso especial improvido.

(RESP 739910/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 12/06/2007, DJU 29/06/2007)

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.028914-6 AMS 286577
APTE : TRANSPORTES RANEA LTDA
ADV : MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008051753
RECTE : TRANSPORTES RANEA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime de Turma deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento à apelação, cuja ementa assim esteve expressa :

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD- EN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA INTEGRAL NÃO PROVADA.

1. Atualmente o regime de compensação implica em imediata quitação da dívida, ainda que sob condição resolutória de ulterior homologação, tendo a administração o prazo de cinco anos para tanto, após o que, sem manifestação, se torna definitiva (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003). Assim, os débitos objetos de declaração de compensação não podem ser tidos como óbices à expedição da certidão negativa de débito.

2. Quanto a débitos objetos de execuções fiscais, não há como, pelos documentos carreados aos autos, constatar que as dívidas estejam efetivamente garantidas. Descabimento de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

3. Apelação à qual se nega provimento".

Alega ter ocorrido violação à legislação federal atinente à matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que as instâncias ordinárias são soberanas quando se trata de apreciar matéria de prova, sendo nesse sentido o teor dos seguintes precedentes :

"CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. DIES A QUO. MATÉRIA DE FATO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

I. Firmado o dies a quo pelo Tribunal estadual com base no contexto fático dos autos, impossível rever-se a incidência da prescrição ânua se a controvérsia debate, justamente, a data fixada pela instância ordinária, soberana na interpretação da prova.

II. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.

III. Agravo improvido." (AgRg no REsp 291.612/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 18.10.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. MERLUZA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 7. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.

- Às instâncias ordinárias cabe a apreciação soberana da matéria fática. Se consideraram que as provas que instruíram o mandado de segurança seriam suficientes para o julgamento da causa, não se pode discutir nesta instância a necessidade de dilação probatória e, muito menos, de inadequação do mandamus. Omissis." (EDcl no AgRg no Ag 339.605/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º.7.2002)

Assim, a inversão do decidido, nos moldes formulados no presente recurso extremo, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice imposto pelo enunciado Sumular n.º 7/STJ.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2005.61.06.000735-6 AC 1112894
APTE : EDUARDO SIQUEIRA DE CAMARGO
ADV : JAIME DE SOUZA COSTA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2007175977
RECTE : EDUARDO SIQUEIRA DE CAMARGO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte.

Decido.

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, que a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de preparo e porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço (fl. 250).

Dessa forma, o presente recurso é de ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo.

Desse modo, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.06.000735-6 AC 1112894
APTE : EDUARDO SIQUEIRA DE CAMARGO
ADV : JAIME DE SOUZA COSTA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2007253858
RECTE : UNIAO FEDERAL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à apelação da parte autora, reconhecendo que a tributação previdenciária sobre a folha de salário deve incidir sobre o salário pago no mês, incluindo-se nesse montante a gratificação natalina.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência à legislação federal.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que, com a redação trazida pela Lei n.º 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina e do salário pago no mês é a regra geral do sistema de incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, em arestos que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a Lei n.º 8.620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir da sua vigência.

2. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 442781/PR, j. 14/11/2007, DJ 10/12/2007, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 612/92. LEI Nº 8.620/93.

1. No período anterior à Lei n.º 8.620/93, o Decreto n.º 612/92 (art. 37, § 7º), quando regulamentou o art. 28, § 7º, da Lei n.º 8.212/91, extrapolou sua competência ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas prevista para os salários-de-contribuição. Precedentes.

2. A partir de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ser exigível, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei n.º 8.620/93.

3. O art. 1º da Lei n.º 8.870/94 não importou em revogação da Lei n.º 8.620/93 na parte em que prevê a tributação em separado da gratificação natalina, porquanto referidas normas tratam de matéria diversa e, por esse motivo, têm sua vigência resguardada pelo princípio da especialidade. Precedentes.

4. Recurso especial do INSS provido. Prejudicado o recurso do contribuinte."

(STJ, 2ª Turma, RESP 965814/SP, j. 18/09/2007, DJ 01/10/2007, Rel. Min. Castro Meira)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.029026-9 AG 265593
AGRTE : GILBERTO APARECIDO PERACCINI
ADV : ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : PERACCINI MARILIA TINTAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007308869
RECTE : GILBERTO APARECIDO PERACCINI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o conjunto probatório acostado aos autos é insuficiente para o exame da prescrição, entendendo legítima a inclusão do sócio no pólo passivo tendo em vista a ocorrência da dissolução irregular da sociedade.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido ofendeu os arts. 135 e 174 do CTN e o art. 50 do CC.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, desde que não haja necessidade de dilação probatória, implicando a a revisão deste entendimento, o reexame da matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ), consoante aresto que passo a transcrever:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória.

2. O reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que a questão necessita de produção de prova impossibilita a utilização da via peculiar da exceção de pré-executividade. A revisão deste entendimento implica o reexame da matéria fático-probatória.

Incidência da Súmula 07/STJ."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 857403/SP, DJ 21.09.2007, rel. Min. Herman Benjamin).

Além disso, a jurisprudência da referida Corte Superior também é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.029026-9 AG 265593
AGRTE : GILBERTO APARECIDO PERACCINI
ADV : ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : PERACCINI MARILIA TINTAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: RAD 2008025865

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial adesivo interposto pela União Federal, com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o conjunto probatório acostado aos autos é insuficiente para o exame da prescrição, entendendo legítima a inclusão do sócio no pólo passivo tendo em vista a ocorrência da dissolução irregular da sociedade.

Aduz a parte recorrente que o acórdão recorrido contraria o art. 538 do CPC.

Decido.

Tendo em vista a inadmissibilidade do recurso principal, ao qual está subordinado o recurso adesivo em questão, não deve ser este conhecido, a teor do que reza o inciso III, do artigo 500, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL INADMITIDO. RECURSO ADESIVO. SUBORDINAÇÃO AO RECURSO PRINCIPAL (ART. 500, III, DO CPC). PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL ADESIVO NÃO-CONHECIDO.

1. O recurso especial principal, interposto pela Fazenda Nacional, foi definitivamente obstado, inexistindo a possibilidade de sua análise por este Tribunal Superior.

2. Assim, considerando que o recurso adesivo subordina-se ao principal, nos termos do art. 500, III, do Código de Processo Civil ("não será conhecido o recurso adesivo, se houver desistência do recurso principal, ou se ele for declarado inadmissível ou deserto"), não há como conhecer do recurso especial adesivo.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 437.206/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 9.3.2007; REsp 724.805/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.8.2005; AgRg no Ag 667.603/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 22.8.2005; Resp 711.898/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 11.4.2005.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no Ag 823245/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 08.05.2007, DJ 31.05.2007, p.366)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL ADESIVO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.092551-6 AG 313688
AGRTE : D F COELHO CONSTRUTORA LTDA
ADV : MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008065303
RECTE : D F COELHO CONSTRUTORA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, não acolhendo a exceção de pré-executividade, tendo em vista que não existem elementos suficientes para a ilação da prescrição neste sumário exame cognitivo.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar o art. 174 do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, desde que não haja necessidade de dilação probatória, implicando a a revisão deste entendimento, o reexame da matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ), consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: "a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo" (fls. 164/165).

4. Aferir a necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicação ao STJ, em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: (REsp 840924/RO, DJ.19.10.2006; AgRg no REsp 815388/SP, DJ.01.09.2006; AgRg no Ag 751712/RS, DJ. 30.06.2006). (Grifei).

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 869357/SP, DJ 29.11.2007, rel. Min. Luiz Fux)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp 605943/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20/03/2007; AgRg no Ag 857403/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 21/09/2007.

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:

PROC. : 96.03.027673-1 AMS 172219
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MOBIL OIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS e outros
PETIÇÃO : RESP 2004056911
RECTE : MOBIL OIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

O recurso foi interposto com fulcro no Art. 105, inciso III, a e c, da CF, contra acórdão proferido por Turma desta Corte em sede de pleito em matéria tributária.

Busca a recorrente a reforma do "decisum", com o fito de afastar as restrições, impostas à compensação dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSSL, previstas nas Leis 8.981/95 e 9.065/95.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Entretanto, o recurso não merece prosseguimento.

Com efeito, a Egrégia 1ª Sessão da Corte Superior de Justiça, no julgamento do EREsp 429730/RJ, da Relatoria do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, publicado no DJU de 11.04.2005, fixou entendimento segundo o qual não existe ilegalidade na limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL).

Diante do exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de março de 2007.

BAPTISTA PEREIRA.

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.027673-1 AMS 8444
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MOBIL OIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS e outros
PETIÇÃO : REX 2004056909
RECTE : MOBIL OIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

O recurso foi interposto com fulcro no Art. 102, inciso III, a, da CF, contra acórdão proferido por Turma desta Corte em sede de pleito em matéria tributária.

Busca a recorrente a reforma do "decisum", com o fito de afastar as restrições, impostas à compensação dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSSL, previstas nas Leis 8.981/95 e 9.065/95.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame de sua conformação à hipótese constitucional.

Entretanto, o recurso não merece prosseguimento.

Com efeito, há pendente de apreciação pelo Pleno do excelso Supremo Tribunal Federal, o RE nº 344.994-PR, no qual se discute a constitucionalidade dos Arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95, que impõem limitação à compensação de prejuízos fiscais no IRPJ e de base de cálculo negativa para a CSSL.

Diante do exposto, ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de março de 2007.

BAPTISTA PEREIRA.

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.027673-1 AMS 8444
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MOBIL OIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS e outros
PETIÇÃO : RESP 20040106113
RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

O recurso foi interposto com fulcro no Art. 105, inciso III, a e c, da CF, contra acórdão proferido por Turma desta Corte em sede de pleito em matéria tributária.

Busca a recorrente a reforma do "decisum", com o fito de que incidam as restrições, impostas à compensação dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSSL, previstas nas Leis 8.981/95 e 9.065/95, no que se refere aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1995.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Passo ao exame de sua conformação à hipótese constitucional.

Com efeito, a Egrégia 1ª Sessão da Corte Superior de Justiça, no julgamento do EREsp 429730/RJ, da Relatoria do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, publicado no DJU de 11.04.2005, fixou entendimento segundo o qual não existe ilegalidade na limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL).

Diante do exposto, ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 2 de abril de 2007.

BAPTISTA PEREIRA.

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:136634

PROC.	:	89.03.011628-3	AC 8444
APTE	:	União Federal	
ADV	:	EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA	
APDO	:	SILVINO LOPES LINS falecido	
HABLTDO	:	ADELAIDE EUDOXIA SA PEIXOTO e outros	
ADV	:	LEILA CURSINO e outro	
PETIÇÃO	:	RESP 2007143751	
RECTE	:	União Federal	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face da decisão de Turma desta Corte, que deu parcial provimento à apelação, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 05 (cinco) anos da propositura da ação, mantendo, no mais, a r. sentença que condenou a União Federal ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas relativas ao cargo de Delegado do ex-IAPI, correspondente, à época da decisão, ao de Superintendente Regional, a partir de 01 de março de 1967, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A parte recorrente alega contrariedade aos artigos 131, do Código de Processo Civil, e 109, do Decreto-Lei nº 200/1967, referindo erro na valoração legal da prova.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS AGREGADOS AO CARGO EM COMISSÃO COM VACÂNCIA DO CARGO EFETIVO. LEIS Nº 1.741/52 E 3.780/60. APOSENTADORIA COM ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO PREVISTO NO ARTIGO 184, INCISO III, DA LEI Nº 1.711/52.

1. "Não se refere o art. 184, III, a cargos em comissão, ressalvados os casos da Lei 1.741, de 1952, em vista do art. 60 da Lei 3.780, de 1960." (MS 9.312/DF, Relator Ministro Victor Nunes Leal, in DJ 30/10/62).

2. Possui direito ao acréscimo de 20% nos proventos da aposentadoria, na forma do artigo 184, inciso III, da Lei nº

1.711/52, o servidor que exercia cargo em comissão e foi enquadrado e agregado em tal cargo comissionado, passando a exercê-lo em caráter efetivo e estável por força do artigo 60 da Lei nº 3.780/60, ficando inclusive vago o antigo cargo efetivo que exercia, não havendo falar em opção e não incidindo, portanto, a vedação do artigo 180, parágrafo 2º.

(...).

(STJ, REsp 448640/RS, proc. nº 2002/0091328-5, rel. min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, j. 26/06/2003, DJ 04.08.2003 p. 462).

Sob outro aspecto, a análise de argumentos acerca da apreciação da prova implica, necessariamente, em reexame do material fático-probatório produzido nos autos, o que não se coaduna com a via eleita, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE. VALORAÇÃO DA PROVA. HONORÁRIOS. PRECEDENTES DA CORTE.

1. A Corte não pode reexaminar a prova produzida, a teor da Súmula nº 07, sendo certo, como alinhado em precedente da Corte, que a valoração da prova "pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, como ocorre, verbi gratia, em relação à qualificação jurídica de um documento. Daí a afirmação de que somente o erro de direito quanto ao valor da prova dá azo ao conhecimento do recurso especial sob tal ótica".(...).

(STJ, REsp 233599/DF, proc. nº 1999/0090282-3, rel. min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 23/11/2000, DJ 05.02.2001 p. 102).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEI FEDERAL. OFENSA NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CIVIL. FURTO DE COFRE ALUGADO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. ERRO DE DIREITO INEXISTENTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. FINALIDADE PROTELATÓRIA. NÃO CONFIGURADA. SANÇÃO PROCESSUAL (CPC, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO). DESCABIMENTO.

- Violação à lei federal não configurada.

- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula nº 7/STJ).

- Inviável o recurso especial por sugestão de errônea valoração da prova se não há nos autos qualquer infringência a princípio ou regra probatórios, pois somente o erro de direito quanto ao valor da prova ensejaria o conhecimento do recurso sob tal alegação.

(...).

(STJ, REsp 192198/RS, proc. nº 1998/0076907-2, rel. min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, j. 07/11/2000, DJ 18.12.2000 p. 200).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVA A RESPEITO DO ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES.

I - Só há erro de valoração da prova se ocorre erro de direito quanto ao seu valor ou à sua qualificação jurídica.

II - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 415148/PR, proc. nº 2001/0116559-3m, rel. min. Antônio de Pádua ribeiro, 3ª Turma, 30/04/2002, publ. DJ 03.06.2002 p. 205).

Consolidando o quanto exposto, incide, na espécie, a Súmula 07, daquela Corte Superior:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional apontado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO.

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.102571-9 AMS 157962
APTE : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE
SÃO PAULO S/A EMTU/SP
ADV : CIRILO OLIVEIRA e outros
APDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008036628
RECTE : União Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, deu provimento à apelação da impetrante, para reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência do prévio depósito do valor da multa para o recebimento de recurso administrativo.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contraria o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como nega

vigência ao artigo 636, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que exige o depósito prévio da multa para processamento de recurso administrativo.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, nesse passo, o recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

Com relação à alegada negativa de vigência ao artigo 636, § 1º, da Consolidação das Leis Trabalhistas, tem-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência assentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu ser ilegítima a exigência do prévio depósito do valor da multa para interposição de recurso administrativo, consoante arestos que passo a transcrever:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO PRÉVIO PARA SEGUIMENTO DE RECURSO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CF/1988). PRECEDENTES DESTA CORTE E DO COLENDO STF.

1. Recurso especial contra acórdão que considerou legal a exigência de depósito prévio do valor da multa para a interposição de recurso administrativo.

2. A mera indicação de violação do art. 535 do CPC, desprovida de razões plausíveis ao provimento do recurso, é insuficiente para embasar o pedido de cassação do acórdão hostilizado. Incidência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. A CF/1988, no art. 5º, LV, dispõe: "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes."

4. Tal inciso traduz-se no fato de poder o acusado propor suas razões em juízo ou perante a administração, sem nenhuma restrição, por não existir composição justa dos conflitos sem se ouvir uma e outra parte em litígio. A defesa ampla é a essência do contraditório e ela deve ser assegurada aos litigantes, tanto no processo judicial quanto no administrativo.

5. O fato de se condicionar a interposição de recurso administrativo a depósito prévio da multa devida em decorrência da possível infração afronta claramente o princípio da ampla defesa, assegurado pela Carta Magna, porquanto, havendo impossibilidade de se efetuar o depósito, a defesa do requerido na instância administrativa fica cerceada. E para aqueles, hipossuficientes, que, por qualquer motivo, alheio à sua vontade, não dispõem do valor exigido para o depósito? Caracterizada estará a consumação de prejuízos irreversíveis.

6. O colendo STF, hodiernamente, modificou o posicionamento que vinha externando nos últimos julgados: Sob tal perspectiva, cumpre ter presente a circunstância de que a controvérsia jurídica suscitada no recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente - discussão sobre a constitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo em matéria tributária - encontra-se, novamente, sob apreciação do Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 388359/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, do RE 389383/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, e do RE 390513/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, nos quais cinco (5) eminentes Juízes desta Corte (Ministros MARCO AURÉLIO, RICARDO LEWANDOWSKI, EROS GRAU, JOAQUIM BARBOSA e CARLOS BRITTO) já proferiram votos favoráveis à tese ora sustentada nesta sede processual. A existência desses votos (quase perfazendo a maioria absoluta do Tribunal), ao menos até a conclusão do julgamento em referência - adiado em virtude de pedido de vista -, revela-se suficiente para conferir plausibilidade jurídica à pretensão deduzida pela parte ora requerente. É por tal razão que eminentes Ministros desta Suprema Corte, pronunciando-se em contexto idêntico ao que emerge do pleito concedido a suspensão cautelar de eficácia ora em exame, têm acórdãos que consideraram constitucional a exigência do depósito prévio para interposição de recurso administrativo (AC 636/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AC 1.449/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AC 1.560/SC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA). Trecho da decisão do eminente Min. Celso de Mello na Ação Cautelar n. 1566-9/MG.

7. Recentemente (06/03/2007), a distinta Segunda Turma do STF referendou, à unanimidade, a liminar concedida pelo insigne Min. Celso de Mello na Cautelar supracitada (n. 1.566-9/MG), que permitiu à empresa requerente interpor recurso administrativo contra procedimento que visava à constituição de crédito tributário, sem a obrigação de depósito prévio.

8. É de se destacar o caráter excepcional da matéria, cujo tema foi encerrado, de forma definitiva, em 28/03/2007, pelo Plenário do STF no julgamento dos RREE n. 388.359, 389.383 e 390.513, que, por maioria (9 votos a 1), declarou a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de recursos administrativos, visto que tal condição inviabiliza o direito de defesa.

9. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para reconhecer a ilegalidade do depósito prévio em discussão."

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 974778/SP, j. 11/09/2007, DJ 01/10/2007, Rel. Min. José Delgado)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. No julgamento dos RE's 389.383/SP e 390.513/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, o colendo Supremo Tribunal Federal, reiterando a orientação firmada no RE 388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei nº 9.639/98.

2. É ilegítima a exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o protocolo de recurso administrativo.

3. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 921435/RJ, j. 08/05/2007, DJ 21/05/2007, Rel. Min. Castro Meira)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.102571-9 AMS 157962
APTE : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE
SÃO PAULO S/A EMTU/SP
ADV : CIRILO OLIVEIRA e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2008036629
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas a e b do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, deu provimento à apelação da impetrante, para reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência do prévio depósito do valor da multa para o recebimento de recurso administrativo.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido contrariou o artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, nesse passo, o recurso não merece ser admitido.

É que o acórdão está em consonância com a jurisprudência assentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu que condicionar a interposição de recurso administrativo ao prévio depósito do valor da multa, implica em infringência ao devido processo legal, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXIGÊNCIA LEGAL DE PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO - OCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO. - A exigência legal de prévio depósito do valor da multa, como pressuposto de admissibilidade de recurso de caráter meramente administrativo, transgride o art. 5º, LV, da Constituição da República. Revisão da jurisprudência: RE 390.513/SP (Pleno).

(STF, RE-AgR 504288/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 29/05/07, DJ 29/06/07, v.u.)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.015557-6 AMS 160485

APTE : ALICE MARTINI DA SILVA e outros

ADV : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO

APDO : Uniao Federal

PETIÇÃO: RESP 2008046035

RECTE : Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, deu provimento à apelação das impetrantes para anular a r. sentença proferida em autos de mandado de segurança, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI e 459 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 8º da Lei nº 1533/51.

O v. aresto que apreciou a apelação restou assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - O OBJETO DO MS É A OBTENÇÃO DA ORDEM PARA GARANTIR AOS IMPETRANTES O DIREITO A RECEBER DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, INTEGRALMENTE, A PENSÃO ESTATUTÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 248 DA LEI Nº 8.112/90, E O "DECISUM" DEU PELA SUA FALTA DE INTERESSE DE AGIR RELATIVAMENTE A REVISÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO QUE NÃO TERIA SIDO CONVENIENTEMENTE EXPLICITADO NA INICIAL - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - RECURSO DOS DEMANDANTES PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. É nula a sentença que soluciona causa diversa da que foi proposta, através do pedido.
2. Se o segurado pleiteava a concessão da ordem para lhes garantir o direito a receber da Delegacia de Administração da Receita Federal em São Paulo, integralmente, a pensão estatutária, nos termos do art. 248 da Lei nº 8.112/90, e a decisão monocrática não apreciou o pedido, sob o argumento de que se tratava de benefício previdenciário, evidentemente é nulo tal "decisum".
3. Recurso dos impetrantes provido. Anulada a sentença, determina-se a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão."

A recorrente alega, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida, por contrariedade ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a rejeição dos embargos de declaração, persistindo a Turma julgadora na omissão quanto à inadequação da via eleita.

Aduz, ainda, que o v. acórdão vergastado ao anular a sentença e determinar a devolução dos autos à primeira instância para que nova decisão fosse proferida, contrariou as disposições contidas nos artigos 1º e 8º da Lei nº 1.533/51, bem como os artigos 267, VI e 459, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que o direito pleiteado na inicial não se afigura líquido e certo.

Com contra-razões.

Decido.

Entendo que o recurso não merece admissão.

Para melhor analisar a questão, cumpre transcrever o seguinte trecho do voto que conduziu o julgamento dos embargos de declaração:

"O v. acórdão embargado anulou a sentença de primeiro grau, por considerá-la 'extra petita', vez que não apreciou o pleito colocado 'sub iudice', dando pela falta de interesse de agir dos demandantes quanto a postular a revisão do valor de benefício previdenciário que não teria sido convenientemente explicitado na inicial, caracterizando sua impropriedade na escolha da via adequada para postular o seu direito. Por isso, considerando o acórdão que o pleito dos impetrantes era no sentido de que lhes fosse permitido receber da Delegacia de Administração da Receita Federal a pensão integral, a teor do artigo 248 da Lei nº 8.112/90, determinou o retorno dos autos à Vara de origem, para prolação de nova decisão.

Assim, a embargante labora em equívoco, ao aduzir, nestes embargos de declaração, que o 'decisum' está eivado de omissão, posto que não apreciou as alegações constantes de suas contra-razões, no sentido de que o mandado de segurança não é a via adequada para a busca do direito, quando este depende de dilação probatória.

(...)

Estando, portanto, a matéria deduzida nas razões do recurso totalmente divorciada da realidade processual, não pode ser considerada." fls. 147/148

Inicialmente, anoto que, quanto à alegada nulidade do acórdão, o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que inexistente ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, o que ocorreu in casu, como se extrai da transcrição supra. Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp 691987/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 10.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 390)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXCLUSÃO DE MULTA PROCRASTINATÓRIA. CARÁTER DE PREQUESTIONAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA Nº 98/STJ. PRESCRIÇÃO. TABELA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. LIMITAÇÃO. NOVEMBRO DE 1999. PRECEDENTES.

(...)

3. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos

declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo.

(...)

12. Agravo regimental não-provido.

(STJ - AgRg no Ag 822958/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 06.03.2007, DJ 22.03.2007 p. 296 - grifos nossos)

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. "ERROR IN JUDICANDO". VALOR INDENIZATÓRIO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

I - Incorre, na hipótese, qualquer violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o exame dos autos revela que a Corte a quo analisou detidamente todas as questões de fato e de direitos pertinentes à controvérsia, sendo certo que o mero inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento não sugere a oposição de embargos de declaração se ausentes eventuais omissões, obscuridades ou contradições.

II - No tocante à questão de fundo, os Agravantes, em síntese, afirmam que houve error in judicando quanto à fixação do valor da indenização. Ora, nesse contexto, para afastar as conclusões a que chegou o extenso aresto recorrido revela-se absolutamente necessário o reexame de conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que é inadmissível em sede de Recurso Especial por força do óbice imposto pela Súmula 07/STJ.

III - Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 895395/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, j. 27.02.2007, J 09.04.2007 p. 242 - grifos nossos)

Desta maneira, não se vislumbra a ocorrência da nulidade apontada.

No mais, melhor sorte não assiste à União.

Como visto, o aresto ora combatido anulou a r. sentença de primeiro grau por entender presente a hipótese de julgamento extra petita.

No entanto, a recorrente alega violação aos dispositivos da legislação processual civil, bem como à Lei nº 1.533/51, afirmando que o direito pleiteado na inicial não comporta tutela em sede mandamental.

Destarte, apresenta-se evidente a dissociação das razões recursais em relação à decisão recorrida, o que impede a admissão do presente recurso, incidindo na espécie o enunciado da Súmula 284 do e. Supremo Tribunal Federal, perfeitamente aplicável ao recurso especial, como se extrai dos arestos abaixo colacionados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. OFENSA À RESOLUÇÃO. NÃO-INCLUSÃO DESSA ESPÉCIE DE ATO NORMATIVO NO CONCEITO DE "LEI FEDERAL" DO ART. 105, III, DA CF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM O

ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. EXIGÊNCIA DE SE FACULTAR AO SUPOSTO INFRATOR DEFESA PRÉVIA À APLICAÇÃO DA PENALIDADE. SÚMULA 312 DO STJ. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 281 E 282 DO CTB.

(...)

4. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, também, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(STJ - REsp 657211/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, 06.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 214)

ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. Revela-se deficiente a fundamentação do recurso quando as razões expostas pelo recorrente estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada. Inteligência da Súmula n. 284 do STF.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ - REsp 632515/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 302)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS N.ºS 283 E 284, DO STF. (EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR OFERECIDOS ANTES DA PENHORA).

(...)

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". (Súmula n.º 283/STF)

3. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

4. Sob esse enfoque, revelam-se deficientes as razões do Recurso Especial, porquanto não abrange a conclusão assentada no v. acórdão recorrido, no sentido de que os embargos do devedor são inadmissíveis antes de garantida a execução.

5. Agravo Regimental desprovido.

(STJ - AgRg no Ag 793732/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 21.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 279, grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL.

1 - Se as razões do especial apresentam-se totalmente dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem, ressente-se o recurso do requisito da regularidade formal.

2 - Recurso especial não conhecido.

Neste ponto, cumpre invocar, igualmente, o óbice contido na súmula 211 da Corte Superior, in verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Ademais, o c. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser inaplicável o parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil quando sequer houve notificação da autoridade coatora para prestar informações, caso dos autos.

A esse respeito, confira-se o precedente a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 8º DA LEI 1.533/51). JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL (ART. 515, § 3º, DO CPC). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. No caso dos autos, a petição inicial do mandado de segurança, impetrado pelos ora recorridos, foi indeferida liminarmente pelo julgador, com fundamento no art. 8º da Lei 1.533/51. Assim, não houve sequer as determinações contidas no art. 7º da referida lei, dentre elas a notificação da autoridade apontada como coatora para prestar informações, não se proporcionando ao requerido oportunidade de se manifestar nos autos, em evidente violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

2. Na hipótese examinada, não há falar em extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267 do Código de Processo Civil), tampouco em causa em "condições de imediato julgamento", o que afastaria a possibilidade do julgamento do mérito pelo Tribunal de origem, sob pena de grave violação dos mesmos princípios antes mencionados.

3. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 596859/RR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 07.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 394)

Assim, restam intransponíveis os óbices para a subida do presente recurso.

Diante de todo o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.079167-7 AC 277506
APTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MAURO PASE
ADV : MARIA ALICE DE OLIVEIRA CORREA
PETIÇÃO : RESP 2007130515
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 20, parágrafo 4º, 267, incisos IV e V, 462 e 535, inciso I e II, do Código de Processo Civil, ao reconhecer a condenação em honorários advocatícios em ação extinta sem julgamento de mérito por perda de objeto.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve não ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade.

2. Hipótese em que o autor ajuizou ação de repetição de indébito visando à devolução dos valores indevidamente tributados pelo Imposto de Renda, em razão do recebimento de verbas indenizatórias decorrentes da rescisão do contrato de trabalho. Ocorre, no entanto, que os mencionados valores foram posteriormente devolvidos administrativamente pela própria Receita Federal, daí o seu dever de arcar com a verba honorária.

3. Recurso especial desprovido."

(REsp nº 813652/MA, Relator Min. César Asfor Rocha, Quarta Turma, j. 03.04.2007, DJ. 04.06.2007, p. 365) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG nº 848799/GO, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 24.04.2007, DJ 31.05.2007, p. 377)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.011073-6 REOMS 170777
PARTE A : NELSON TEIXEIRA MERLO FILHO
ADV : JOSE MARIA PAZ e outro
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 2007297085
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que permitiu ao recorrido o exercício da atividade de despachante aduaneiro.

Destaca a parte recorrente ter a decisão recorrida, nestes termos, contrariado o disposto no artigo 45, inciso IV, do Decreto 646/92.

As contra-razões não foram apresentadas, fls. 288.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inexistindo violação à legislação federal naquele v. acórdão:

"ADMINISTRATIVO - DESPACHOS ADUANEIROS - COMISSÁRIAS DE DESPACHO - CREDENCIAMENTO - DECRETO-LEI 2.472/88 (ART. 5º) - DECRETO 646/92 (ART. 45).

I - O Art. 5º, § 3º do Decreto-lei 2.472/88 admite que, além dos despachantes aduaneiros, possam ser admitidas como representantes do exportador e do importador, no desembarço aduaneiro, outras pessoas que atendam os requisitos fixados pelo Poder Executivo.

II - As Comissárias de Despacho que vinham exercendo licitamente o despacho aduaneiro, por mais de dois anos, têm direito a inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros (Dec. 646/92, Art. 45)."

(REsp 138481 / SC RECURSO ESPECIAL 1997/0045570-0, Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, j. 13/10/1998, DJ 01.02.1999 p. 108)

"ADMINISTRATIVO. DESPACHANTE ADUANEIRO. CREDENCIAMENTO. INSCRIÇÃO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual, havendo permissão legal (art. 5º, do DL nº 366/68, não revogado pela Lei nº 6.562/78, sobrevindo nova regulamentação com a edição do DL nº 2.472/88) não há que se exigir qualificação técnica ao exercício da atividade de despachante aduaneiro pelas comissárias.

2. O art. 5º, § 3º do Decreto-Lei nº 2.472/1988, admite que, além dos despachantes aduaneiros, possam ser admitidas como representantes do exportador e do importador, no desembarço aduaneiro, outras pessoas que atendam aos requisitos fixados pelo

Poder Executivo.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do saudoso Tribunal Federal de Recursos pacificou o entendimento no sentido de que, cumpridos os requisitos legais para habilitação de despachante aduaneiro ao exercício do cargo, é vedado à Administração formular outras exigências por intermédio de ato administrativo, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior.

4. Uma vez preenchidos os requisitos exigidos em lei especial, a qual não exige qualificação técnica, têm os impetrantes direito ao credenciamento (inscrição) como despachantes aduaneiros, sendo de nenhuma valia o ato administrativo que extravasa os limites legais para criar outras condições.

5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior e das 1ª, 2ª e 3ª Turmas do saudoso Tribunal Federal de Recursos.

6. Recurso não provido."

(REsp 396449/RS RECURSO ESPECIAL 2001/0189021-1, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 05/03/2002, DJ 08.04.2002 p. 158)

"ADMINISTRATIVO - AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO - LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTES EX-TFR.

- Se o impetrante, ajudante de despachante aduaneiro, cumpriu os requisitos legais para habilitação ao exercício do cargo, à Administração é defeso formular outras exigências por meio de ato administrativo, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior.

- Recurso não conhecido."

(REsp 150858 / SP RECURSO ESPECIAL 1997/0071547-7, Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 16/03/2000, DJ 02.05.2000 p. 130)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.011073-6 REOMS 170777
PARTE A : NELSON TEIXEIRA MERLO FILHO
ADV : JOSE MARIA PAZ e outro
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : REX 2007297101
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe tópico procurando demonstrar a existência de repercussão geral no caso em tela, deixando de cumprir a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, e determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Posteriormente, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral, em acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na hipótese em tese, verifica-se que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.065704-2 AC 333881
APTE : JOSE GUTIERREZ SEGURA
ADV : ORLANDO MELLO e outro
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 2004010482
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão proferida por Turma deste Tribunal, que, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pela União Federal em relação ao acórdão que deu provimento ao recurso do autor, para reformar a r. sentença e julgar procedente o pedido, condenando a União Federal a pagar ao servidor, a título de indenização, os períodos de licenças especiais, não gozadas quando do serviço ativo (referentes ao 1º decênio, de 19/09/1967 a 1º/09/1977, e 2º decênio, de 16/09/1977 a 13/09/1987), com base nos proventos percebidos à data da apresentação da memória discriminada e atualizada de cálculo, acrescidos de juros de mora, de 0,5% ao mês, a partir da citação, e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação, não incidindo correção monetária sobre a indenização percebida, tendo em vista que o cálculo será feito com base no valor dos proventos atuais.

A parte recorrente alega ofensa ao artigo 87, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, que prevê a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada apenas em caso de morte do servidor, e em favor exclusivamente de beneficiários de sua respectiva pensão.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Entendo que não deva ser admitido o recurso.

A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência à lei federal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de ser possível, no momento da aposentação do agente público, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, no caso, por parte da Administração.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGA nº 540493/RS, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, Julg. 19/04/2007, Publ. DJ 14/05/2007, Pág. 405)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. Conforme entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública.

(...)

3. Recurso parcialmente provido.

(STJ, Resp nº 829911/SC, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, Julg. 24/11/2006, Publ. DJ 18/12/2006, Pág. 543)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO.

Sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, é devida a conversão em pecúnia do período de licença-prêmio não gozada em época própria, por necessidade de serviço, não existindo nada na legislação referente à necessidade de pedido expresso nesse sentido.

Recurso provido.

(STJ, Resp nº 413300/PR, Quinta Turma, Relator José Arnaldo da Fonseca, Julg. 05/09/2002, Publ. DJ 07/10/2002, Pág. 282)

Assim, não há como se admitir o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.066880-0 AC 334789

APTE : Uniao Federal - MEX

PROC : MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA

APDO : LUCIA APARECIDA CESCOCORREA e outros

ADV : ROBERTO DURCO

ADV : ROBERTO LAFAYETE DE ALMEIDA DURCO

PETIÇÃO: RESP 2008041337

RECTE : Uniao Federal - MEX

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por c. Turma desta Corte que, por unanimidade, rejeitou os embargos opostos em face de julgado que, também por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo integralmente a sentença que, em autos de ação ordinária, julgou procedente a ação e condenou a ré ao pagamento das parcelas salariais devidas em decorrência da reintegração do servidor Luiz Cescon, já falecido, ao cargo que ocupava no Ministério do Exército, no período compreendido entre 09/10/1979 a 08/09/1988, corrigidas monetariamente pelo IPC, acrescidas de juros de 6% ao ano, desde a citação, além de verba honorária fixada em 5% sobre o valor da condenação.

A recorrente alega, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão recorrido por violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, ante a rejeição dos embargos de declaração, persistindo a Turma julgadora na omissão quanto ao percentual fixado a título de verba honorária.

Sustenta, ainda, que a decisão hostilizada, ao manter a aplicação do IPC como critério de correção monetária, contrariou o disposto nas leis nº 7.730/89, 8.024/90, 8.088/90, 8.177/91 e 8.383/91, que não trazem previsão de aplicação de expurgos.

Por fim, afirma que a fixação de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da condenação contraria as disposições do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sem contra-razões.

Decido.

Inicialmente, quanto à nulidade apontada, verifico não assistir razão à recorrente.

Com efeito, o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que não há que se falar em ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando fundada em alegação de omissão quanto a matéria sobre a qual a Turma julgadora não foi solicitada a se manifestar no momento oportuno.

De fato, observa-se que a questão quanto ao percentual da verba honorária - cerne da preliminar em tela - só foi trazida a lume quando da oposição dos declaratórios, não tendo sido objeto do recurso voluntário apresentado pela União, que limitou-se a questionar a matéria afeta aos índices de correção monetária.

Assim, não havendo como se exigir que o Órgão julgador aprecie tese não aventada nos autos, resta afastada a nulidade argüida.

No mais, o recurso não merece prossecução.

Ocorre que, quanto à alegada contrariedade ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, como visto, a questão restou irrecorrida em sede de recurso voluntário, não tendo sido debatida pelo aresto ora vergastado, daí porque ausente o necessário prequestionamento, sendo aplicável ao caso o enunciado da Súmula 211 do c. Superior Tribunal de Justiça ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo") e da súmula 282 do e. Supremo Tribunal Federal, aplicável ao recurso especial, in

verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados da Corte Superior:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que a Turma Julgadora não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 117, IX e XV, 132, XIII, e 168 da Lei 8.112/90, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. Ademais, ausentes os requisitos do art. 535 do CPC, não cabe, em sede de embargos de declaração, inovar em relação ao pedido do recurso de apelação. Precedentes.

(...)

6. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 933899/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 28.02.2008, DJ 05.05.2008 p. 1)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 10 DA LEI N.º 4.345/64. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REGIME CELETISTA. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO PARA TODOS OS EFEITOS. GRATIFICAÇÃO. CÁLCULO CONFORME A LEI VIGENTE.

1. A matéria inserta no art. 10 da Lei n.º 4.345/64 não foi objeto de análise pelo Tribunal a quo, na medida em que não foi devolvida ao Tribunal de origem em sede de apelação, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, o que atrai a aplicação das Súmulas n.os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

(STJ - REsp 608317/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 14.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 608)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA. OFENSA A PRECEITO LEGAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. AFASTAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Descabe declarar a nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

3. Descabe cogitar de ofensa ao artigo 535 do CPC quanto a tema em relação ao qual a Corte não foi sequer instada a pronunciar-se no momento oportuno. Por conseguinte, o acórdão recorrido não valorou o disposto no artigo 167,

parágrafo único, do CTN e nem poderia fazê-lo, pois a parte não se insurgiu a respeito nas razões da apelação, conformando-se com a parte da sentença que fixou juros de mora a partir da citação.

(...)

7. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

(STJ - REsp 869234/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 17.10.2006, DJ 26.10.2006 p. 296)

No tocante aos índices de correção monetária, anoto que é pacífica a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de verbas de caráter alimentar pagas em atraso, é de rigor a incidência do IPC, como se vê dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. ESGOTAMENTO DE VIAS ADMINISTRATIVAS. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO-OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. IPC. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. O índice aplicável na correção monetária de verbas de natureza alimentar pagas em atraso é o IPC. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para fixar juros de mora em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária.

(STJ - REsp 764560/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 07.03.2006, DJ 01.08.2006 p. 529)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. SALÁRIOS ATRASADOS. CORREÇÃO. IPC. JUROS. INCIDÊNCIA. ARTS. 219 DO CPC E 1.536, § 2º DO CC. HONORÁRIOS. VALOR FIXO. INADMISSÃO.

Nos moldes de inúmeros precedentes desta Corte, em casos tais, deve-se aplicar o IPC como índice de correção do débito.

(...)

Recurso conhecido e provido por ambas as alíneas.

(STJ - REsp 618877/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 09.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 355)

Destarte, tendo em vista que o v. acórdão combatido decidiu no mesmo sentido da jurisprudência da Corte Superior, não se afigura plausível a contrariedade invocada, daí porque impossível a subida do recurso interposto, também por esse fundamento.

Diante de todo o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.074848-5 AMS 193216
APTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FLEXMATIC CONDUTORES LTDA
ADV : ALESSANDRA SANT ANNA
PETIÇÃO : RESP 2008031015
RECTE : União Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência do prévio depósito do valor da multa para o recebimento de recurso administrativo.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão viola o artigo 636, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que exige o depósito prévio da multa para processamento de recurso administrativo.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, nesse passo, o recurso não merece ser admitido.

É que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência assentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu ser ilegítima a exigência do prévio depósito do valor da multa para interposição de recurso administrativo, consoante arestos que passo a transcrever:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO PRÉVIO PARA SEGUIMENTO DE RECURSO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CF/1988). PRECEDENTES DESTA CORTE E DO COLENDO STF.

1. Recurso especial contra acórdão que considerou legal a exigência de depósito prévio do valor da multa para a interposição de recurso administrativo.

2. A mera indicação de violação do art. 535 do CPC, desprovida de razões plausíveis ao provimento do recurso, é insuficiente para embasar o pedido de cassação do acórdão hostilizado. Incidência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. A CF/1988, no art. 5º, LV, dispõe: "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes."

4. Tal inciso traduz-se no fato de poder o acusado propor suas razões em juízo ou perante a administração, sem nenhuma restrição, por não existir composição justa dos conflitos sem se ouvir uma e outra parte em litígio. A defesa ampla é a essência do contraditório e ela deve ser assegurada aos litigantes, tanto no processo judicial quanto no administrativo.

5. O fato de se condicionar a interposição de recurso administrativo a depósito prévio da multa devida em decorrência da possível infração afronta claramente o princípio da ampla defesa, assegurado pela Carta Magna, porquanto, havendo impossibilidade de se efetuar o depósito, a defesa do requerido na instância administrativa fica cerceada. E para aqueles, hipossuficientes, que, por qualquer motivo, alheio à sua vontade, não dispõem do valor exigido para o depósito? Caracterizada estará a consumação de prejuízos irreversíveis.

6. O colendo STF, hodiernamente, modificou o posicionamento que vinha externando nos últimos julgados: Sob tal perspectiva, cumpre ter presente a circunstância de que a controvérsia jurídica suscitada no recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente - discussão sobre a constitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo em matéria tributária - encontra-se, novamente, sob apreciação do Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 388359/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, do RE 389383/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, e do RE 390513/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, nos quais cinco (5) eminentes Juízes desta Corte (Ministros MARCO AURÉLIO, RICARDO LEWANDOWSKI, EROS GRAU, JOAQUIM BARBOSA e CARLOS BRITTO) já proferiram votos favoráveis à tese ora sustentada nesta sede processual. A existência desses votos (quase perfazendo a maioria absoluta do Tribunal), ao menos até a conclusão do julgamento em referência - adiado em virtude de pedido de vista -, revela-se suficiente para conferir plausibilidade jurídica à pretensão deduzida pela parte ora requerente. É por tal razão que eminentes Ministros desta Suprema Corte, pronunciando-se em contexto idêntico ao que emerge do pleito concedido a suspensão cautelar de eficácia ora em exame, têm acórdãos que consideraram constitucional a exigência do depósito prévio para interposição de recurso administrativo (AC 636/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AC 1.449/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AC 1.560/SC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA). Trecho da decisão do eminente Min. Celso de Mello na Ação Cautelar n. 1566-9/MG.

7. Recentemente (06/03/2007), a distinta Segunda Turma do STF referendou, à unanimidade, a liminar concedida pelo insigne Min. Celso de Mello na Cautelar supracitada (n. 1.566-9/MG), que permitiu à empresa requerente interpor recurso administrativo contra procedimento que visava à constituição de crédito tributário, sem a obrigação de depósito prévio.

8. É de se destacar o caráter excepcional da matéria, cujo tema foi encerrado, de forma definitiva, em 28/03/2007, pelo Plenário do STF no julgamento dos RREE n. 388.359, 389.383 e 390.513, que, por maioria (9 votos a 1), declarou a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de recursos administrativos, visto que tal condição inviabiliza o direito de defesa.

9. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para reconhecer a ilegalidade do depósito prévio em discussão."

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 974778/SP, j. 11/09/2007, DJ 01/10/2007, Rel. Min. José Delgado)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. No julgamento dos RE's 389.383/SP e 390.513/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, o colendo Supremo Tribunal Federal, reiterando a orientação firmada no RE 388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei nº 9.639/98.

2. É ilegítima a exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o protocolo de recurso administrativo.

3. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 921435/RJ, j. 08/05/2007, DJ 21/05/2007, Rel. Min. Castro Meira)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.092342-8 AC 534485
APTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ELICELIA MARTINS e outros
ADV : ORLANDO FARACCO NETO
APDO : RENATO FINELLI FILHO
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS
PETIÇÃO : RESP 2007189784
RECTE : União Federal [G
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão de Turma desta Corte, que deu provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão, excluir os expurgos inflacionários relativos aos meses de março de 1989; março, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991.

Os embargos de declaração foram opostos ao v. acórdão que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para excluir da condenação o pagamento das custas, mantendo, quanto ao mais, a r. sentença que condenou a União Federal a incorporar, à remuneração dos autores, o reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, com incidência em todas as parcelas que os integram, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de janeiro de 1993, compensando-se eventual reajuste concedido em razão das leis citadas.

A r. sentença condenou, também, a União Federal, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido.

A parte recorrente pleiteia excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, entendendo que houve sucumbência recíproca, prevista no artigo 21, do Código de Processo Civil.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irresignação não merece prosperar. A análise de argumentos acerca da fixação dos honorários advocatícios implica, necessariamente, em reexame do material fático-probatório produzido nos autos, o que não se coaduna com a via eleita. Nesse sentido, trago à colação os julgados a seguir:

INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE. VALORAÇÃO DA PROVA. HONORÁRIOS. PRECEDENTES DA CORTE.

1.

A Corte não pode reexaminar a prova produzida, a teor da Súmula nº 07, sendo certo, como alinhado em precedente da Corte, que a valoração da prova "pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, como ocorre, verbi gratia, em relação à qualificação jurídica de um documento. Daí a afirmação de que somente o erro de direito quanto ao valor da prova dá azo ao conhecimento do recurso especial sob tal ótica".

(...).

(STJ, REsp 233599/DF, proc. nº 1999/0090282-3, rel. min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 23/11/2000, DJ 05.02.2001 p. 102).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEI FEDERAL. OFENSA NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CIVIL. FURTO DE COFRE ALUGADO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. ERRO DE DIREITO INEXISTENTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. FINALIDADE PROTETÓRIA. NÃO CONFIGURADA. SANÇÃO PROCESSUAL (CPC, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO). DESCABIMENTO.

- Violação à lei federal não configurada.

- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula nº 7/STJ).

- Inviável o recurso especial por sugestão de errônea valoração da prova se não há nos autos qualquer infringência a princípio ou regra probatórios, pois somente o erro de direito quanto ao valor da prova ensejaria o conhecimento do recurso sob tal alegação.

(...).

(STJ, REsp 192198/RS, proc. nº 1998/0076907-2, rel. min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, j. 07/11/2000, DJ 18.12.2000 p. 200).

Consolidando o acima exposto, sobrepassa o obstáculo da Súmula 07, daquela Corte Superior:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional apontado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO.

Vice-Presidente

PROC. : 1999.60.00.000045-6 AMS 200289
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : RUBENS LAZZARINI
APDO : AUGUSTO JOAO PIRATELLI
ADV : RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO
PETIÇÃO : RESP 2003236251
RECTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão proferida por Turma deste Tribunal que, à unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas e negou provimento ao recurso de apelação interposto pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, e à remessa oficial, dada por ocorrida, mantendo a r. sentença que concedeu a segurança, para garantir ao

impetrante a concessão da licença por motivo de afastamento do cônjuge, prevista no artigo 84, caput, e § 2º, da Lei nº 8.112/90, com exercício provisório na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

A recorrente aduz que o v. acórdão recorrido contrariou os seguintes dispositivos legais:

-artigo 84, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.112/90, por entender que o cônjuge não foi deslocado para outro ponto do território nacional, uma vez que a situação da esposa do impetrante já se encontrava consolidada desde 1977, quando iniciou seu trabalho no Rio de Janeiro, Estado em que permanece lotada, e por entender que a licença encontra-se dentro do campo da discricionariedade, onde o interesse e conveniência da Administração se sobrepõem ao interesse pessoal;

-artigos 1º e 18, da Lei nº 1.533/51, sustentando que o mandado de segurança foi interposto fora do prazo previsto em lei, operando-se a decadência do direito;

-artigos 19 a 24, da Lei nº 8.069/90, visto que há um equívoco de interpretação, posto que as crianças vivem em ambiente familiar junto da mãe, destacando que o impetrante não é o pai das crianças; e

-artigo 460, do Código de Processo Civil, por entender que o impetrante não pleiteou a remoção, e sua concessão estaria além do limite da lide.

Sem contra-razões.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

Entendo que não deva ser admitido o recurso.

No tocante à alegada ofensa ao artigo 84, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.112/90, no que diz respeito à comprovação de deslocamento do cônjuge, resulta inadmissível o presente recurso, uma vez que a análise de tais questões implicaria, necessariamente, no revolvimento da matéria fático-probatória constante dos autos, o que é defeso na instância especial, a teor do disposto na Súmula nº 07, do colendo Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, houve o devido deslocamento do cônjuge do impetrante, nos termos da Portaria que concedeu sua remoção, de ofício, no interesse da Universidade (fl. 22), de Seropédica para Campos dos Goytacazes, no Estado do Rio de Janeiro.

Quanto ao alegado pela recorrente, de que a licença em questão teria caráter discricionário, onde o interesse e conveniência da Administração se sobrepõem ao interesse pessoal, em sentido diverso é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE NO EXTERIOR. ARTIGO 84 DA LEI 8.112/90. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO, FACE A AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS A LICENÇA DEVE SER CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - O requisito fulcral para a concessão da licença pleiteada é tão somente o deslocamento do cônjuge para outro ponto do território nacional ou exterior, ou ainda, para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

II - Ônus algum recai sobre o Erário, vez que o parágrafo 1º do dispositivo em discussão prevê a ausência de remuneração durante todo o período da licença. Assim, a interpretação dada ao art. 84 da Lei nº 8.112/90 não deve ser a mesma do art. 36 do Estatuto.

III - Ademais, o art. 84 do Estatuto dos Servidores está situado em seu Título III, qual seja "Dos Direitos e Vantagens". A norma contida em todos os demais dispositivos que se encontram nesse mesmo título diz respeito a direitos dos servidores, sobre os quais a Administração possui pouco ou nenhum poder discricionário. O legislador, pelo menos no capítulo em que tratou de concessão de licenças, quando quis empregar caráter discricionário, o fez expressamente, como no art. 91 do mesmo Diploma Legal.

IV - O art. 84 da Lei nº 8.112/90 contém norma permissiva, cuja interpretação mais adequada é a de que carrega um poder-dever por parte da Administração. Logo, preenchendo-se os requisitos, o requerente faz jus à licença requerida.

V - Recurso especial conhecido e desprovido.

(STJ, Resp nº 422437/MG, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, Julg. 15/03/2005, Publ. DJ 04/04/2005, Pág. 335)

(Grifos nossos)

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORA PÚBLICA - CONCESSÃO DE LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE - ART. 84, § 2º, DA LEI 8.112/90 - PREVISÃO LEGAL - ATO VINCULADO - AUSÊNCIA DO PODER DISCRICIONÁRIO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - MANUTENÇÃO DO DEFERIMENTO.

1 - Tendo a servidora, ora recorrida, preenchido os requisitos necessários à concessão da licença, não há porquê se falar em infringência à lei federal, já que a norma contida no art. 84, da Lei nº 8.112/90 não se enquadra no poder discricionário da Administração, mas sim nos direitos elencados do servidor.

2 - As considerações feitas pelo v. acórdão a quo, são suficientes, por si só, à embasar a decisão.

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido.

(STJ, Resp nº 287867/PE, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Julg. 07/08/2003, Publ. DJ 13/10/2003, Pág. 398)

Quanto à alegada ofensa aos artigos 1º e 18, da Lei nº 1.533/51, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o prazo decadencial para o ajuizamento da ação mandamental é contado da ciência inequívoca, pelo impetrante, do ato impugnado. Consoante se infere da leitura do respectivo julgado, restou consignado que o impetrante insurgiu-se contra o indeferimento ao seu pedido de concessão de licença para acompanhamento de cônjuge, com lotação provisória na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (fl. 148), do qual teve ciência em 09/12/1998 (fl. 149). Considerando-se que a presente ação mandamental foi impetrada em 08/01/1999, tem-se que não houve o transcurso do prazo decadencial de 120 dias.

Outrossim, quanto às alegadas violações aos artigos 19 a 24, da Lei nº 8.069/90 (ECA), melhor sorte não assiste à recorrente. O fato do impetrante ser ou não o pai biológico dos filhos do cônjuge em nada modifica a necessidade em se proteger a convivência familiar das crianças.

Nesse sentido, extraio a seguinte citação do julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 234833/MG, Quarta Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa):

"O estado de filiação não está necessariamente ligado à origem biológica e pode, portanto, assumir feições originadas de qualquer outra relação que não exclusivamente genética. Em outras palavras, o estado de filiação é gênero do qual são espécies a filiação biológica e a não biológica (...). Na realidade da vida, o estado de filiação de cada pessoa é único e de natureza socioafetiva, desenvolvido na convivência familiar, ainda que derive biologicamente dos pais, na maioria dos casos" (Mauro Nicolau Júnior in "Paternidade e Coisa Julgada. Limites e Possibilidade à Luz dos Direitos Fundamentais e dos Princípios Constitucionais". Curitiba: Juruá Editora, 2006).

Por fim, entendo não estar caracterizada a alegada ofensa ao artigo 460, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, para se determinar se houve ou não julgamento extra petita, seria necessário a reapreciação do pedido e a extensão do que foi concedido pelo r. Juízo de primeiro grau, o que já fora feito em sede de julgamento do recurso de apelação, e que demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta fase processual, a teor da já mencionada Súmula 7, do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU FALTA DE APRECIÇÃO DAS QUESTÕES TRAZIDAS AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. ANÁLISE DA DEMANDA DENTRO DOS PARÂMETROS DA LEGALIDADE E DO BOM SENSO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL APRECIADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

(...)

4. Não há julgamento extra petita quando a questão posta nos autos, referente ao acórdão a quo, foi devidamente apreciada e julgada dentro do que realmente pleiteado pelo autor. A motivação da decisão judicial deve guardar congruência com o pedido formulado na inicial, ainda que de forma concisa, de modo que o Juiz decida a lide nos limites em que foi proposta.

5. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

(...)

(STJ, AGA 843611/MG, Primeira Turma, Relator José Delgado, Julg. 10/04/2007, Publ. DJ 10/05/2007, Pág. 351)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. REEXAME DE PROVA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NULIDADE. DECISÃO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR DIVERSA.

I - Se a decisão foi proferida dentro dos limites traçados quando da propositura da ação, sem quebra na inafastável correlação que deve haver entre a causa de pedir e o fundamento da decisão, não se verifica nulidade na sentença por ser extra petita.

(...)

(STJ, Resp 259812/SP, Quinta Turma, Relator Felix Fischer, Julg. 26/02/2002, Publ. DJ 18/03/2002, Pág. 282)

Ademais, vale invocar, neste ponto, o disposto na Súmula 83 do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DE CÔNJUGE. EXERCÍCIO PROVISÓRIO COM BASE NO ART. 84, § 2º, DA LEI N.º 8.112/90, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.527/97. AUSÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Pode o servidor público obter a concessão de licença, sem remuneração, para o acompanhamento de cônjuge ou companheiro que tenha sido deslocado para outro Estado da Federação ou para o exterior. Entretanto, o exercício provisório em outro órgão somente poderá ser concedido, desde que para o desempenho de atividade compatível com o seu cargo e que o cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, o que não se verifica na hipótese dos autos.

2. Recurso ordinário desprovido.

(STJ, ROMS nº 12010/DF, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, Julg. 27/09/2005, Publ. DJ 07/11/2005, Pág. 308)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - LICENÇA PARA ACOMPANHAR O MARIDO (ARTS. 81 E 84 DA Lei 8.112/90)

1. O dispositivo da lei de regência está em sintonia com o princípio de proteção à família (art. 226 da CF), permitindo que não sejam os cônjuges separados pela necessidade de permanecer no serviço.

(...)

(STJ, MS nº 9852/DF, Corte Especial, Relatora Ministra Eliana Calmon, Julg. 01/09/2004, Publ. DJ 13/12/2004, Pág. 188)

Assim, não há como se acolher o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.60.00.000045-6 AMS 200289
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : RUBENS LAZZARINI
APDO : AUGUSTO JOAO PIRATELLI
ADV : RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO
PETIÇÃO : REX 2003236252
RECTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão proferida por Turma deste Tribunal que, à unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas e negou provimento ao recurso de apelação interposto pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, e à remessa oficial, dada por ocorrida, mantendo a r. sentença que concedeu a segurança, para garantir ao impetrante a concessão da licença por motivo de afastamento do cônjuge, prevista no artigo 84, caput, e § 2º, da Lei nº 8.112/90, com exercício provisório na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

A recorrente aduz que o v. acórdão recorrido contrariou os artigos 226 e 227 da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pela Suprema Corte no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, na sessão de 18 de junho de 2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

Entendo que não deva ser admitido o recurso.

O Supremo Tribunal Federal exerce o relevante papel de "guardião" da Constituição e da integridade do direito nacional, julgando as causas quando a decisão recorrida contrariar os dispositivos e normas Constitucionais.

Porém, o recorrente não traz elementos suficientes que demonstrem a mencionada agressão às normas constitucionais pelo venerando acórdão recorrido que pudessem autorizar a admissão do apelo extremo.

Nesses termos a Súmula 284 do STF:

"É inadmissível o Recurso Extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Outrossim, descabe ao recorrente se socorrer da via excepcional se a alegada ofensa à Constituição Federal se faz por via reflexa de lei ordinária.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA. SERVIDOR MILITAR.

I. A ofensa a Constituição que autoriza o acolhimento do recurso extraordinário é a ofensa direta e não por via reflexa. Se, para comprovar ofensa à Constituição, é preciso, primeiro, demonstrar ofensa à lei ordinária, é esta que deve ser observada para a admissibilidade do recurso.

II. No caso, ademais, invoca-se norma constitucional impertinente - o art. 41, "caput", CF/88 - por isso que o recorrente era servidor militar e não civil.

III. R.E. inadmitido. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR nº 140211/SP, Relator Carlos Velloso, Publ. DJ 03-04-1992 PP-04293 EMENT VOL-01656-03 PP-00575 RTJ VOL-00140-02 PP-00678)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGADA OFENSA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A AFRONTA AO TEXTO CONSTITUCIONAL TEM QUE SER DIRETA E NÃO POR VIA REFLEXA DA LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(STF, AI-Agr nº 98956/MG, Relator Sydney Sanches, Julg. DJ 11/10/1984, PP 06826, Ement. Vol. 01353-02-PP 00276)

Portanto, não há como se admitir o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.070603-3 AC 647844

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : CLAUDETE DE SOUSA FEITOZA e outros

ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI

PETIÇÃO: REX 2004258706

RECTE : Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para, integrando o julgado, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo o direito dos autores ao cômputo do tempo de serviço prestado sob o regime da CLT para fins de recebimento do adicional previsto no artigo 67 da Lei nº 8.112/90, observada a prescrição quinquenal, excluídas da base de cálculo as verbas recebidas a título de "adiantamento do PCCS", incidindo correção monetária, além de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação.

A recorrente alega que o v. acórdão hostilizado, ao reconhecer o direito ao cômputo do tempo de serviço trabalhado sob a égide do regime celetista para os fins colimados, negou vigência às disposições contidas nas Leis nºs 8.112/90, 4.320/64 e 9.494/97, ferindo, assim, o princípio da legalidade insculpido no artigo 37 da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Da decisão recorrida foi dada ciência à parte recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, no tocante às alegações atinentes à legislação infraconstitucional - Leis nºs 8.112/90, 4.320/64 e 9.494/97 -, assinalo a inviabilidade da pretensão, visto exigir análise manifestamente incabível nesta sede.

No mais, o recurso não merece prossecução.

Com efeito, o e. Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência quanto a esta matéria, tendo inclusive editado a súmula nº 678, que diz: "São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da lei 8162/1991, que afastam, para efeito de anuênio e de licença-prêmio, a contagem do tempo de serviço regido pela consolidação das leis do trabalho dos servidores que passaram a submeter-se ao regime jurídico único."

A esse respeito, trago à colação os seguintes julgados:

Recurso extraordinário. Direito adquirido pelos servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho à contagem, para efeito de anuênio, do tempo de serviço federal prestado na sistemática legal anterior ao advento do Regime Jurídico Único, sem a restrição imposta pela Lei n. 8.162/91. Precedente do Plenário da Corte (RE 209.899). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - RE 291988/CE, Rel. Ministro MOREIRA ALVES, Primeira Turma, j. 29.05.2001, DJ 10.08.2001 p. 019)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS: CELETISTAS CONVERTIDOS EM ESTATUTÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO A ANUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE: ARTIGOS 67, 87 E 100 DA LEI N 8.112/90. INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I E III DO ART. 7 DA LEI Nº 8.162, DE 08.01.1991.

1. São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7 da Lei nº 8.162, de 08.01.1991, porque violam o direito adquirido (art. 5, XXXVI, da C.F.) dos servidores que, por força da Lei nº 8.112/90, foram convertidos de celetistas em estatutários, já que o art. 100 desse diploma lhes atribuíra o direito à contagem do tempo de serviço público para todos os efeitos, inclusive, portanto, para o efeito do adicional por tempo de serviço (art. 67) e da licença- prêmio (art. 87).

2. Precedentes do Plenário e das Turmas.

3. R.E. conhecido e provido, para se julgar procedente a ação, nos termos do voto do Relator.

(STF - RE 226224/SC, Rel. Ministro SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, j. 03.11.1998, DJ 21.05.1999 p. 023)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI Nº 8.112/90: ARTIGO 100 C/C O ARTIGO 67. VETO AO § 4º DO ARTIGO 243. SUBSISTÊNCIA DA VANTAGEM PESSOAL.

O veto ao § 4º do artigo 243 da Lei nº 8112/90 não tem base jurídica para desconstituir direito de ex-celetistas à contagem do tempo pretérito para fim de anuênio, na forma prevista no artigo 67 do novo Regime Jurídico Único, visto que o artigo 100 do texto legal remanescente dispõe que é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal.

Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - RE 209899/RN, Rel. Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, j. 04.06.1998, DJ 06.06.2003, p. 032)

Assim, tendo em vista que a r. decisão combatida está em consonância com o posicionamento acima esposado, não se afigura plausível a contrariedade invocada, o que impede a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.070603-3 AC 647844

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : CLAUDETE DE SOUSA FEITOZA e outros

ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI

PETIÇÃO: RESP 2004258708

RECTE : Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para, integrando o julgado, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo o direito dos autores ao cômputo do tempo de serviço prestado sob o regime da CLT para fins de recebimento do adicional previsto no artigo 67 da Lei nº 8.112/90, observada a prescrição quinquenal, excluídas da base de cálculo as verbas recebidas a título de "adiantamento do PCCS", incidindo correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação.

A recorrente alega que o v. acórdão hostilizado, ao reconhecer o direito ao cômputo do tempo de serviço trabalhado sob a égide do regime celetista para os fins colimados, negou vigência às disposições contidas nas Leis nºs 8.112/90, 4.320/64 e 9.494/97, ferindo, assim, o princípio da legalidade insculpido no artigo 37 da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, cumpre assinalar que a apontada ofensa a dispositivo da Constituição Federal deve ser discutida em sede de recurso extraordinário, nos moldes da alínea 'a', inciso III, art. 102, daí porque, deixo de conhecer da alegação quanto ao artigo 37 da Carta Magna.

No mais, o recurso não merece admissão.

Com efeito, o c. Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação firmada pelo e. Supremo Tribunal Federal (súmula nº 678), consolidou sua jurisprudência no sentido de possibilitar o cômputo do tempo de serviço prestado sob o regime da CLT para fins de cálculo do adicional previsto no artigo 67 da Lei nº 8.112/90, conforme se infere dos precedentes abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA. CONTAGEM PARA FINS DE INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. JUROS DE MORA DEVIDOS. 12% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À MP 2.180-35/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE OURO PRETO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DE AFONSO PEREIRA CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

2. Em virtude de julgamento ocorrido no Supremo Tribunal Federal (RE 209.899/RN, Rel. Min. MAURÍCIO CÔRREA, DJ 6/6/03), o Superior Tribunal de Justiça reviu seu posicionamento e, em observância ao art. 100 da Lei 8.112/90, passou a admitir a contagem de tempo de serviço celetista para fins de quintos, anuênios e licença-prêmio. Inteligência da Súmula 678/STF.

(...)

6. Recurso especial da Escola Técnica Federal de Ouro Preto conhecido e improvido. Recurso especial de Afonso Pereira conhecido e provido.

(STJ - REsp 848624/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 29.11.2007, DJ 07.02.2008 p. 1)

AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CONTRATADO PELA CLT. MUDANÇA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM PARA FINS DE ANUÊNIO. POSSIBILIDADE. INCISOS I E III DO ART. 7º DA LEI 8.162/91 DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF. SÚMULA 678/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal e este Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que é válido o aproveitamento do tempo de serviço prestado pelos agentes públicos federais contratados pela CLT anteriormente à passagem ao regime jurídico único, para efeito de anuênios, por força do que dispõem os arts. 67 e 100 da Lei nº 8.112/90.

(...)

3. Pedido julgado procedente.

(STJ - AR 867/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA SEÇÃO, 08.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 116)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA. CONTAGEM PARA FINS DE ANUÊNIOS. POSSIBILIDADE. ART. 7º DA LEI 8.162/91. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da Lei 8.162/91, que impediam, para fins de anuênio e licença-prêmio por assiduidade, respectivamente, a contagem do tempo de serviço regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Súmula 678).

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp 479820/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 12.09.2006, DJ 09.10.2006 p. 340)

PROCESSUAL CIVIL. LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO CELETISTA. CONTAGEM PARA TODOS OS FINS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o servidor celetista, alçado à condição de estatutário por força da Lei 8.112/90, tem direito adquirido à contagem do tempo pretérito para todos os efeitos legais, inclusive para a percepção de anuênio. Declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 8.162/91, art. 7º, I e III.

2. Recurso Especial conhecido e provido

(STJ - REsp 401658/PR, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, j. 13.03.2002, DJ 22.04.2002 p. 250)

Assim, tendo em vista que a r. decisão combatida está em consonância com o posicionamento acima esposado, não se afigura plausível a contrariedade invocada, o que impede a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.030363-0 AC 705426

APTE : ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA e outros

ADV : GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO: RESP 2007273070

RECTE : Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, deu provimento à apelação dos autores, reconhecendo-lhes o direito à percepção das diferenças correspondentes a 07/30 de 16,98% (URP) sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 26 do CGJF 3ª Região, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (DL nº 2.322/87), até a edição da Medida Provisória nº 2.180-35 de 24/08/2001, quando então deverão incidir no percentual de 6% ao ano.

A recorrente alega violação ao artigo 535, I, do Código de Processo Civil, ante a rejeição dos embargos de declaração, persistindo a Turma julgadora na omissão apontada.

Sustenta, por fim, que a fixação de juros de mora contra a Fazenda, no percentual de 1% ao mês contraria as disposições contidas nos artigos 1ºF, da Lei nº 9.494/97; e 406 do atual Código Civil.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, quanto à nulidade aduzida, é certo que o c. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que inexistente ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, o que ocorreu in casu.

Com efeito, ao apreciar a matéria dos juros moratórios, o v. acórdão explicitou o percentual a ser aplicado, bem como a legislação que fundamenta os termos de incidência.

Dessa maneira, não se vislumbra qualquer omissão ou obscuridade a justificar a alegada nulidade da decisão.

Nesse sentido, são os seguintes julgados do c. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp 691987/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 10.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 390)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXCLUSÃO DE MULTA PROCRASTINATÓRIA. CARÁTER DE PREQUESTIONAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

SÚMULA Nº 98/STJ. PRESCRIÇÃO. TABELA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. LIMITAÇÃO. NOVEMBRO DE 1999. PRECEDENTES.

(...)

3. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo.

(...)

12. Agravo regimental não-provido.

(STJ - AgRg no Ag 822958/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 06.03.2007, DJ 22.03.2007 p. 296 - grifos nossos)

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. "ERROR IN JUDICANDO". VALOR INDENIZATÓRIO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

I - Inocorre, na hipótese, qualquer violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o exame dos autos revela que a Corte a quo analisou detidamente todas as questões de fato e de direitos pertinentes à controvérsia, sendo certo que o mero inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento não sugere a oposição de embargos de declaração se ausentes eventuais omissões, obscuridades ou contradições.

II - No tocante à questão de fundo, os Agravantes, em síntese, afirmam que houve error in judicando quanto à fixação do valor da indenização. Ora, nesse contexto, para afastar as conclusões a que chegou o extenso aresto recorrido revela-se absolutamente necessário o reexame de conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que é inadmissível em sede de Recurso Especial por força do óbice imposto pela Súmula 07/STJ.

III - Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 895395/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, j. 27.02.2007, J 09.04.2007 p. 242 - grifos nossos)

Destarte, inadmissível o recurso neste particular.

No mais, melhor sorte não assiste à recorrente.

Ocorre que é pacífica a jurisprudência da c. Corte Superior, no sentido de que as disposições contidas na MP nº 2.180-35/2001 não se aplicam às ações ajuizadas antes de sua edição, como é o caso em tela, sendo certo, ainda, que, em se tratando de verbas de caráter alimentar, os juros moratórios deverão incidir no percentual de 1% ao mês desde a citação.

A esse respeito, trago à colação os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 219 DA LEI 8.112/90. PARCELAS VENCIDAS NOS CINCO ANOS ANTERIORES AO PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

4. As disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/01.

Hipótese em que a ação foi ajuizada em 5/3/01, pelo que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87.

5. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ - REsp 793880/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 14.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 644)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS ATRASADOS. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MP N.º 2.180-35. INAPLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA MP. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 12% AO ANO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97, não tem aplicação nos processos já em andamento quando da sua edição, tendo em vista tratar-se de norma da espécie instrumental material, que cria deveres patrimoniais para as partes. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 491621/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 23.03.2004, DJ 26.04.2004 p. 193)

PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. PRESTAÇÕES ATRASADAS. JUROS DE MORA. CARÁTER ALIMENTAR. PERCENTUAL. TERMO INICIAL.

1. Nos termos do Decreto-Lei n.º 2.322/87, Art. 3º, os juros de mora devidos em razão do pagamento atrasado de prestações com caráter eminentemente alimentar, como no caso de vantagens de servidor público (ativo ou inativo) ou pensionista, são de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação inicial. Precedentes da Terceira Seção.

2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(STJ - REsp 240407/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, j. 16.05.2000, DJ 19.06.2000 p. 194)

PROCESSUAL CIVIL. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. JUROS DE MORA. CARÁTER ALIMENTAR. PRESTAÇÕES ATRASADAS. PERCENTUAL.

1. Nos termos do Decreto-lei n. 2.322/67, Art. 3º, os juros de mora, no caso de atrasados de prestações com caráter eminentemente alimentar, como no caso de vantagens de servidor público, são de 1% (um por cento) ao mês.

2. Precedente da Terceira Seção.

3. Recurso conhecido e provido.

(STJ - REsp 227054/SC, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, j. 14.12.1999, DJ 28.02.2000 p. 113)

Assim, estando a r. decisão combatida em conformidade com a jurisprudência uniforme da c. Corte Superior, não se afigura plausível a contrariedade apontada, daí porque inviável a subida do presente recurso também sob esse fundamento.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.07.001369-4 AC 1003392

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : DIRCE VARGAS DA SILVA

ADV : MAURO LEANDRO

PETIÇÃO: RESP 2008027054

RECTE : Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que rejeitou os embargos de declaração opostos em face de julgado que, por unanimidade, reduziu de ofício a sentença aos termos do pedido, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para fixar como termo "a quo" do pagamento das parcelas atrasadas a data do protocolo do requerimento da pensão e como termo "ad quem" 31/12/2000 e, por maioria, manteve a sentença quanto à incidência de juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

A recorrente alega que a fixação de juros de mora contra a União no percentual de 1% ao mês contraria a legislação que rege a matéria, mormente o artigo 1ºF, da Lei nº 9.494/97.

A ação foi ajuizada em 29/03/2001.

Sem contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece prossecução.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência da c. Corte Superior no sentido de que as disposições contidas na MP nº 2.180-35/2001, que inclui o artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, não se aplicam às ações ajuizadas antes de sua edição, como é o caso em tela, sendo certo, ainda, que, em se tratando de verbas de caráter alimentar, os juros moratórios deverão incidir no percentual de 1% ao mês desde a citação.

A esse respeito, trago à colação os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 219 DA LEI 8.112/90. PARCELAS VENCIDAS NOS CINCO ANOS ANTERIORES AO PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

4. As disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/01. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 5/3/01, pelo que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87.

5. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ - REsp 793880/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 14.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 644)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS ATRASADOS. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MP N.º 2.180-35. INAPLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA MP. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 12% AO ANO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97, não tem aplicação nos processos já em andamento quando da sua edição, tendo em vista tratar-se de norma da espécie instrumental material, que cria deveres patrimoniais para as partes. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 491621/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 23.03.2004, DJ 26.04.2004 p. 193)

PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. PRESTAÇÕES ATRASADAS. JUROS DE MORA. CARÁTER ALIMENTAR. PERCENTUAL. TERMO INICIAL.

1. Nos termos do Decreto-Lei n.º 2.322/87, Art. 3º, os juros de mora devidos em razão do pagamento atrasado de prestações com caráter eminentemente alimentar, como no caso de vantagens de servidor público (ativo ou inativo) ou pensionista, são de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação inicial. Precedentes da Terceira Seção.

2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(STJ - REsp 240407/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, j. 16.05.2000, DJ 19.06.2000 p. 194)

PROCESSUAL CIVIL. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. JUROS DE MORA. CARÁTER ALIMENTAR. PRESTAÇÕES ATRASADAS. PERCENTUAL.

1. Nos termos do Decreto-lei n. 2.322/67, Art. 3º, os juros de mora, no caso de atrasados de prestações com caráter eminentemente alimentar, como no caso de vantagens de servidor público, são de 1% (um por cento) ao mês.

2. Precedente da Terceira Seção.

3. Recurso conhecido e provido.

(STJ - REsp 227054/SC, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, j. 14.12.1999, DJ 28.02.2000 p. 113)

Assim, estando a r. decisão combatida em conformidade com a jurisprudência uniforme da c. Corte Superior, não se afigura plausível a contrariedade apontada, daí porque inviável a subida do presente recurso.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.007472-5 MC 2934
REQTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REQDO : JERUSA GABRIELA FERREIRA
ADV : MARIA KIKUE SAKAMOTO
PETIÇÃO : RESP 2005111276
RECTE : União Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de medida cautelar proposta pela União Federal, objetivando a suspensão dos efeitos da tutela antecipada, concedida pela r. sentença proferida nos autos do processo nº 2000.60.00.001713-8. Nesta Corte, por decisão monocrática, foi extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e V, e 295, do Código de Processo Civil, por inadequação da via processual eleita, posto que o recurso cabível seria o agravo de instrumento.

Contra essa decisão, foi manejado agravo legal, que restou improvido, sendo opostos embargos de declaração.

Rejeitados os declaratórios, foi interposto recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.

Alega, a parte insurgente, em preliminar, violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, dado que os embargos de declaração que opôs não teriam sido devidamente apreciados. Refere, ainda, afronta ao artigo 800, do Código de Processo Civil, pleiteando seja afastada, no caso concreto, a incidência dos artigos 267, I e V, e 295, do estatuto processual.

Sem contra-razões.

Decido.

A pretensão não merece prosperar. A preliminar de violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil não se sustenta. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que inexistente ofensa ao artigo 535, do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e adequada sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os pontos suscitados pelas partes, quando já encontrou os suportes para fundamentar a decisão. Nesse sentido, trago à colação o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...).

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390).

No mais, a irresignação não é apta a prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, pois a recorrente não traz elementos suficientes que demonstrem a mencionada agressão, pelo v. acórdão recorrido, aos dispositivos de lei federal, que permitiriam sua apreciação na Superior Instância, incidindo na espécie a Súmula 284, do egrégio Supremo Tribunal Federal:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...).

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

(...).

(STJ, Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358).

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional aportado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.018017-2 AC 797734

APTE : ASSIS SALLES DE OLIVEIRA e outros

ADV : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO: RESP 2008017302

RECTE : Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por c. Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e deu provimento à apelação dos autores, apenas para fixar a verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da condenação, mantendo, no mais, a sentença de procedência que condenou a ré ao pagamento dos valores relativos ao adicional de que trata o artigo 67 da Lei nº 8.112/90, computando-se para tanto o tempo de serviço trabalhado sob a égide do regime da CLT, corrigidos monetariamente nos termos do Provimento nº 24/97 da CGJF-3ª Região.

A recorrente alega, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão recorrido por violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ante a rejeição dos embargos de declaração, persistindo a Turma julgadora na omissão quanto à incidência de expurgos inflacionários como índice de correção monetária.

Sustenta, ainda, que a decisão hostilizada, ao manter a aplicação do IPC como critério de correção monetária, contrariou o disposto nas leis nº 7.730/89, 7.777/89, 8.024/90, 8.088/90, 8.177/91 e 8.383/91, que não trazem previsão de aplicação de expurgos.

Por fim, afirma que a fixação de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação contraria as disposições do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Com contra-razões.

Decido.

Inicialmente, quanto à nulidade apontada, verifico não assistir razão à recorrente.

Com efeito, o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que não há que se falar em ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando fundada em alegação de omissão quanto a matéria sobre a qual a Turma julgadora não foi solicitada a se manifestar no momento oportuno.

De fato, observa-se que a questão da utilização do IPC como critério de correção monetária - cerne da preliminar em tela - só foi trazida a lume quando da oposição dos declaratórios, sendo certo que a União sequer apresentou recurso voluntário.

A esse respeito, trago à colação os seguintes julgados da Corte Superior:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

3. Ademais, ausentes os requisitos do art. 535 do CPC, não cabe, em sede de embargos de declaração, inovar em relação ao pedido do recurso de apelação. Precedentes.

(...)

6. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 933899/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 28.02.2008, DJ 05.05.2008 p. 1, grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 10 DA LEI N.º 4.345/64. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REGIME CELETISTA. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO PARA TODOS OS EFEITOS. GRATIFICAÇÃO. CÁLCULO CONFORME A LEI VIGENTE.

1. A matéria inserta no art. 10 da Lei n.º 4.345/64 não foi objeto de análise pelo Tribunal a quo, na medida em que não foi devolvida ao Tribunal de origem em sede de apelação, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, o que atrai a aplicação das Súmulas n.os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

(STJ - REsp 608317/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 14.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 608, grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA. OFENSA A PRECEITO LEGAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. AFASTAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

(...)

3. Descabe cogitar de ofensa ao artigo 535 do CPC quanto a tema em relação ao qual a Corte não foi sequer instada a pronunciar-se no momento oportuno. Por conseguinte, o acórdão recorrido não valorou o disposto no artigo 167, parágrafo único, do CTN e nem poderia fazê-lo, pois a parte não se insurgiu a respeito nas razões da apelação, conformando-se com a parte da sentença que fixou juros de mora a partir da citação.

(...)

7. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

(STJ - REsp 869234/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 17.10.2006, DJ 26.10.2006 p. 296)

Assim, não havendo como se exigir que o Órgão julgador aprecie tese não aventada nos autos, resta afastada a nulidade argüida.

No mais, o recurso não merece prossecução.

No que se refere à alegada contrariedade ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observo que a análise de argumentos acerca da fixação dos honorários advocatícios implica, necessariamente, em reexame do material fático-probatório produzido nos autos, o qual não se coaduna com a via eleita, incidindo, na espécie, a Súmula 07 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRARIEDADE AO ART. 20, § 4º, DO CPC. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios estabelecidos em 10% sobre o valor da condenação não contraria o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que possibilita a fixação dessa verba em percentual inferior. Precedentes.

5. A pretensão de redução da verba honorária encontra óbice na Súmula 7/STJ, vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado.

(...)

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, Resp nº 688301/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06.09.2005, DJ 10.10.2005, p. 421)

Quanto à alegada contrariedade à legislação que fixa critérios de correção monetária, como visto, a questão restou irrecorrida, não tendo sido debatida pelo aresto ora vergastado, daí porque ausente o necessário prequestionamento, sendo aplicável ao caso o enunciado da Súmula 211 do c. Superior Tribunal de Justiça ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo") e da súmula 282 do e. Supremo Tribunal Federal, aplicável ao recurso especial, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Ademais, ainda que assim não fosse, é pacífica a jurisprudência da Corte Superior no sentido de que, em se tratando de verbas de caráter alimentar pagas em atraso, é de rigor a incidência do IPC, como se vê dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. ESGOTAMENTO DE VIAS ADMINISTRATIVAS. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO-OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. IPC. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. O índice aplicável na correção monetária de verbas de natureza alimentar pagas em atraso é o IPC. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para fixar juros de mora em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária.

(STJ - REsp 764560/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 07.03.2006, DJ 01.08.2006 p. 529)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. SALÁRIOS ATRASADOS. CORREÇÃO. IPC. JUROS. INCIDÊNCIA. ARTS. 219 DO CPC E 1.536, § 2º DO CC. HONORÁRIOS. VALOR FIXO. INADMISSÃO.

Nos moldes de inúmeros precedentes desta Corte, em casos tais, deve-se aplicar o IPC como índice de correção do débito.

(...)

Recurso conhecido e provido por ambas as alíneas.

(STJ - REsp 618877/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 09.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 355)

Destarte, restam intransponíveis os óbices para a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.018468-2 AC 799050

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : AUREO RODRIGUES PEREIRA DE MELLO JUNIOR

ADV : AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA

PETIÇÃO: RESP 2007110629

RECTE : Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por e. Turma desta Corte que, à unanimidade, rejeitou os embargos declaratórios opostos contra julgado que, também à unanimidade, negou provimento à apelação, não conheceu do recurso adesivo, e deu parcial provimento à remessa oficial, apenas para alterar o termo final do período em que são devidos os vencimentos atrasados, mantendo, no mais, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a União ao pagamento dos vencimentos devidos ao autor em razão da reintegração em cargo público determinada por sentença judicial, acrescidos de "juros legais e correção monetária" (fl. 78).

A recorrente alega, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão recorrido por violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, ante a rejeição dos embargos de declaração, persistindo a Turma julgadora na omissão quanto ao percentual dos juros de mora.

Aduz, ainda, que r. decisão debatida, ao silenciar quanto ao percentual dos juros moratórios, negou vigência ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, que limita a referida taxa em 6% ao ano, para as situações como a do caso concreto.

Sem contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, quanto à nulidade apontada, verifico não assistir razão à recorrente.

Com efeito, o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que não há que se falar em ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando fundada em alegação de omissão quanto a matéria sobre a qual a Turma julgadora não foi solicitada a se manifestar no momento oportuno.

De fato, observa-se que a questão quanto à fixação do percentual dos juros moratórios - cerne do debate em tela - só foi trazida a lume quando da oposição dos declaratórios, sendo certo que a sentença de primeiro grau e o eminente Relator trataram da aplicação dos juros exclusivamente sob o enfoque dado pela União em contestação e em apelação, oportunidades em que a Ré limitou-se a afirmar ser indevida a incidência dos mesmos.

Ora, não há como se exigir que o Órgão julgador aprecie tese até então não aventada nos autos.

Destarte, resta afastada a nulidade argüida.

No mais, o recurso não merece prossecução.

Ocorre que, como já demonstrado, a matéria trazida na peça recursal restou irrecorrida em sede de recurso voluntário, não tendo sido debatida pelo aresto ora vergastado, nem sequer pela decisão de primeira instância, daí porque ausente o necessário prequestionamento, sendo aplicável ao caso o enunciado da Súmula 211 do c. Superior Tribunal de Justiça ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo") e da súmula 282 do e. Supremo Tribunal Federal, aplicável ao recurso especial, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

A corroborar todo o entendimento até aqui exposto, são os seguintes julgados da Corte Superior, abaixo transcritos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que a Turma Julgadora não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 117, IX e XV, 132, XIII, e 168 da Lei 8.112/90, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. Ademais, ausentes os requisitos do art. 535 do CPC, não cabe, em sede de embargos de declaração, inovar em relação ao pedido do recurso de apelação. Precedentes.

(...)

6. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 933899/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 28.02.2008, DJ 05.05.2008 p. 1)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 10 DA LEI N.º 4.345/64. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REGIME CELETISTA. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO PARA TODOS OS EFEITOS. GRATIFICAÇÃO. CÁLCULO CONFORME A LEI VIGENTE.

1. A matéria inserta no art. 10 da Lei n.º 4.345/64 não foi objeto de análise pelo Tribunal a quo, na medida em que não foi devolvida ao Tribunal de origem em sede de apelação, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, o que atrai a aplicação das Súmulas n.os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

(STJ - REsp 608317/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 14.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 608)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA. OFENSA A PRECEITO LEGAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. AFASTAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS

DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Descabe declarar a nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

3. Descabe cogitar de ofensa ao artigo 535 do CPC quanto a tema em relação ao qual a Corte não foi sequer instada a pronunciar-se no momento oportuno. Por conseguinte, o acórdão recorrido não valorou o disposto no artigo 167, parágrafo único, do CTN e nem poderia fazê-lo, pois a parte não se insurgiu a respeito nas razões da apelação, conformando-se com a parte da sentença que fixou juros de mora a partir da citação.

(...)

7. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

(STJ - REsp 869234/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 17.10.2006, DJ 26.10.2006 p. 296)

Destarte, resulta inviável a subida do excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.030717-0 AC 1206902

APTE : OLAVO EUFRAZIO DA SILVA FILHO

ADV : VANESSA CARDOSO

APTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO: RESP 2008072545

RECTE : Uniao Federal - MEX

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias e, conforme previsão do art. 188 da lei processual, o prazo é contado em dobro para a recorrente.

Verifica-se na fl. 149 que a postulante foi intimada do acórdão em 26 de fevereiro próximo passado, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no último dia 27 de março, sendo certo, ainda, que o pedido de suspensão dos prazos processuais formulado às fls. 152/154 foi indeferido pela decisão de fl. 173, que restou irrecorrida (fl. 176).

Por sua vez, o recurso foi protocolado neste Tribunal em 17 de abril do corrente ano (fls. 178/184), quando já havia se esgotado o prazo para tanto (fl. 177), apresentando-se, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.031182-2 AC 1134883
APTE : ALESSANDRO QUEIROZ DE OLIVEIRA e outros
ADV : LUCINEIA FERNANDES BERTO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 2008009054
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma deste Tribunal, que rejeitou a preliminar de prescrição do fundo de direito, argüida pela União Federal em contra-razões de apelação, e deu parcial provimento ao recurso de ALESSANDRO QUEIROZ DE OLIVEIRA e OUTROS, para condenar a União Federal a pagar as diferenças decorrentes da incorporação do reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, aos vencimentos dos autores, compensando-se eventuais reajustes concedidos em razão das citadas leis, atualizadas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, respeitando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, até 31/12/2000, limitando a extensão do reajuste ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, reconhecendo a sucumbência recíproca.

A parte recorrente alega contrariedade ao artigo 4º, da Lei nº 8.622/93, e ao artigo 1º, da Lei nº 8.627/93, bem como argumenta que o v. acórdão recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questão nova - limitação temporal - não argüida anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Não existe por parte da agravante interesse recursal, tendo em vista que não sucumbiu relativamente ao seu pedido de compensação do reajuste.

IV - Agravo interno desprovido.

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527)

Por sua vez, o alegado dissídio pretoriano perde relevância, na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se acolher o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.08.010577-6 AC 1206736
APTE : ALEXANDRE APARECIDO DE PAES
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : União Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 2008009052
RECTE : União Federal - MEX
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma deste Tribunal, que rejeitou a preliminar de falta de recolhimento tempestivo das custas processuais, argüida pela União Federal em contra-razões de apelação, e deu parcial provimento ao recurso de ALEXANDRE APARECIDO DE PAES, para condenar a União Federal a pagar as diferenças decorrentes da incorporação do reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, aos vencimentos dos autores, compensando-se eventuais reajustes concedidos em razão das citadas leis, atualizadas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, respeitando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, até 31/12/2000, limitando a extensão do reajuste ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, reconhecendo a sucumbência recíproca.

A parte recorrente alega contrariedade ao artigo 4º, da Lei nº 8.622/93, e ao artigo 1º, da Lei nº 8.627/93, bem como argumenta que o v. acórdão recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questão nova - limitação temporal - não argüida anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Não existe por parte da agravante interesse recursal, tendo em vista que não sucumbiu relativamente ao seu pedido de compensação do reajuste.

IV - Agravo interno desprovido.

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527)

Por sua vez, o alegado dissídio pretoriano perde relevância, na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se acolher o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.60.02.000202-0 AC 1158184

APTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : EDUARDO JARA

ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI

PETIÇÃO: RESP 2008053997

RECTE : Uniao Federal - MEX

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo a decisão monocrática exarada pelo Relator que, com base no § 1º-A daquele mesmo dispositivo processual, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso da União, em autos em que se pleiteia a incorporação do percentual de 28,86% aos vencimentos do autor, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

A recorrente alega ofensa ao artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que estabelece a fixação de verba honorária conforme apreciação equitativa do juiz.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Entendo que não deve ser admitido o recurso.

A análise de argumentos acerca da fixação dos honorários advocatícios implica, necessariamente, em reexame do material fático-probatório produzido nos autos, o qual não se coaduna com a via eleita, incidindo, na espécie, a Súmula 07 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. CARÁTER PROTETÓRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRARIEDADE AO ART. 20, § 4º, DO CPC. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios estabelecidos em 10% sobre o valor da condenação não contraria o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que possibilita a fixação dessa verba em percentual inferior. Precedentes.

5. A pretensão de redução da verba honorária encontra óbice na Súmula 7/STJ, vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado.

(...)

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, Resp nº 688301/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06.09.2005, DJ 10.10.2005, p. 421)

Assim, restam intransponíveis os óbices para a subida do presente recurso.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.002887-8 AC 1138618
APTE : ROBSON DE MORAES SARMENTO
ADV : VANESSA CARDOSO
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 2008085015
RECTE : Uniao Federal - MEX
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2004.61.05.009957-2 AC 1152626

APTE : FERNANDO AUGUSTO PEDRO e outro

ADV : SERGIO BERTAGNOLI

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO: RESP 2008058570

RECTE : Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face do julgado que, também por unanimidade, deu provimento ao recurso dos autores para, reformando a decisão de primeiro grau, conceder os benefícios da justiça gratuita.

A recorrente alega, preliminarmente, violação ao artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, ante a rejeição dos embargos de declaração, persistindo a Turma julgadora na omissão apontada.

No mais, aduz que o julgado incorreu em contrariedade às disposições contidas no artigo 2º da Lei nº 1.060/50, uma vez que os autores são militares do exército brasileiro e, portanto, são capazes de suprir suas necessidades básicas, assim como a de seus familiares.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, quanto à nulidade aduzida, é certo que o c. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que inexistente ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, o que ocorreu in casu.

Com efeito, a União alega omissão do acórdão por não ter a Turma julgadora se pronunciado quanto à alegação de que os autores são servidores públicos capazes de suprir suas necessidades básicas, assim como de seus familiares, o que impediria a concessão dos benefícios contidos na Lei nº 1.060/50.

No entanto, constata-se que a decisão que apreciou a apelação tratou da matéria de forma suficientemente fundamentada, restando o julgado assim ementado:

"IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A FALTA DE REQUISITO PARA CONCESSÃO DA ISENÇÃO.

1 - O artigo 4º, caput e parágrafo 1º, da Lei n 1.060/50 dispõe que a mera declaração de pobreza feita pela parte requerente é suficiente à concessão do benefício da justiça gratuita, presumindo-se verdadeira a afirmação.

2 - Ademias, verifica-se dos autos que os autores são militares reformados.

3 - Não há nos autos prova de que os autores têm condições de arcar com as custas do processo e não são pobres na acepção jurídica do termo.

4 - Apelação provida."

Dessa maneira, não se vislumbra qualquer omissão ou obscuridade a justificar a alegada nulidade da decisão.

Nesse sentido, são os seguintes julgados do c. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp 691987/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 10.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 390)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXCLUSÃO DE MULTA PROCRASTINATÓRIA. CARÁTER DE PREQUESTIONAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA Nº 98/STJ. PRESCRIÇÃO. TABELA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. LIMITAÇÃO. NOVEMBRO DE 1999. PRECEDENTES.

(...)

3. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo.

(...)

12. Agravo regimental não-provido.

(STJ - AgRg no Ag 822958/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 06.03.2007, DJ 22.03.2007 p. 296 - grifos nossos)

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. "ERROR IN JUDICANDO". VALOR INDENIZATÓRIO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

I - Inocorre, na hipótese, qualquer violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o exame dos autos revela que a Corte a quo analisou detidamente todas as questões de fato e de direitos pertinentes à controvérsia, sendo certo que o mero inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento não sugere a oposição de embargos de declaração se ausentes eventuais omissões, obscuridades ou contradições.

II - No tocante à questão de fundo, os Agravantes, em síntese, afirmam que houve error in judicando quanto à fixação do valor da indenização. Ora, nesse contexto, para afastar as conclusões a que chegou o extenso aresto recorrido revela-

se absolutamente necessário o reexame de conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que é inadmissível em sede de Recurso Especial por força do óbice imposto pela Súmula 07/STJ.

III - Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 895395/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, j. 27.02.2007, J 09.04.2007 p. 242 - grifos nossos)

Afastada a preliminar, no mais, melhor sorte não assiste à recorrente.

Ocorre que é pacífica a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a declaração em que se afirma a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita reveste-se de presunção de veracidade juris tantum, estando sua elisão a depender da produção, pela parte interessada, de prova em contrário. Sendo assim, havendo o órgão julgador entendido no sentido de inexistir prova capaz de afastar a mencionada presunção, caso dos autos, como já visto, infirmar tal entendimento exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é defeso nesta sede, tendo em vista o enunciado da súmula nº 7 daquela Corte Superior, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A esse respeito, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos dotados pelo acórdão recorrido para decidir a controvérsia encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - REsp 939344/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, j. 11.09.2007, DJ 22.10.2007 p. 394)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. PESSOA FÍSICA. DEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo manteve o benefício da assistência judiciária gratuita com base nas provas contidas nos autos. A revisão desse entendimento implica reexame do material fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 838908/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02.08.2007, DJ 21.09.2007 p. 296)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ARTS. 4º, § 1º E 7º DA LEI 1.060/50 - DECLARAÇÃO DE POBREZA - IMPUGNAÇÃO - COMPROVAÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRESUNÇÃO DE POBREZA MANTIDA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo o e. Tribunal a quo decidido pela inexistência de prova para afastar a presunção de pobreza, desconstituir tal assertiva demandaria reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula 7/STJ.

2 - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n.º 83 desta Corte.

3 - Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no Ag 667307/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, j. 20.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 218)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES.

1. Para aferir-se a legalidade da concessão de assistência judiciária gratuita há necessidade de exame de matéria de fato, vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Recurso especial improvido.

(STJ - REsp 547348/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 27.04.2004, DJ 23.08.2004 p. 193)

Assim, restam intransponíveis os óbices para a subida do presente recurso.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.020512-6 AG 263370

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : GERALDO DIMAS CARVALHO ROSAS (= ou > de 60 anos)

ADV : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

PETIÇÃO: RESP 2007216871

RECTE : Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal interposto em face de decisão do Relator que, por sua vez, negou seguimento ao agravo de instrumento ofertado pela recorrente, considerando-os intempestivos, pois propostos levando-se em conta a data da juntada do mandado de intimação pessoal aos autos, e não a data em que a parte tomou conhecimento da decisão proferida, esta sim, termo "a quo" para a contagem do prazo.

O agravo de instrumento foi apresentado contra decisão que, em autos de ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o fim de complementar o valor do benefício de auxílio-invalidez pago ao autor.

Em suas razões de recurso especial, a União alega contrariedade às disposições contidas nos artigos 240 e 241 do Código de Processo Civil, sustentando hipótese de divergência jurisprudencial.

Decido.

O recurso não merece passagem.

Conforme consulta processual à página da Justiça Federal da 3ª Região na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária de nº 2005.61.18.001691-9), foi proferida sentença de procedência, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, posteriormente integrada pela decisão juntada às fls. 205/206 dos autos.

Destarte, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra a mencionada decisão interlocutória, ante a perda de seu objeto com a superveniente prolação da sentença de mérito.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, como se vê do aresto que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PRINCIPAL. JULGAMENTO DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Com a prolação de sentença na ação principal, não mais persiste o interesse jurídico deduzido em agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela.

2. Recursos especiais prejudicados.

(REsp 745748/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, j. 23.10.2007, DJ 23.11.2007 p. 456)

Destarte, verificada a perda de objeto do agravo, embora o inconformismo da recorrente trate do termo inicial para a contagem de prazo processual, matéria diversa, portanto, da questão da antecipação dos efeitos da tutela tratada no agravo de instrumento, necessário se faz reconhecer a ausência de interesse recursal da União.

É que um dos aspectos do interesse em recorrer consubstancia-se na utilidade de um eventual julgamento favorável pelo órgão ad quem, ou seja, há que se verificar se uma nova solução da matéria redundaria em uma modificação do julgado mais vantajosa para quem recorre.

No caso, ainda que houvesse provimento do presente recurso especial, com o reconhecimento da tempestividade do agravo de instrumento, tal medida seria inútil para a recorrente, uma vez que o objeto do próprio agravo já se encontra prejudicado.

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto e a conseqüente ausência de interesse no prosseguimento do recurso excepcional.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, em face de sua prejudicialidade, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:136645

PROC. : 2000.03.99.010671-6 AC 572899
APTE : CELIA TOMIMURA e outros
ADV : PAULO ROBERTO PINTO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : REX 2008014821
RECTE : CELIA TOMIMURA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de v. acórdão da Primeira Seção deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face do julgado que, também por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, mantendo integralmente o acórdão proferido pela Segunda Turma que, por maioria, negou provimento à apelação, permanecendo intacta a sentença de improcedência proferida em ação cujo objetivo é a incidência do reajuste bimestral instituído pela Lei nº 8.676/93, e posteriormente revogado pela MP nº 434/94 e reedições, convertida na Lei nº 8.880/94.

Os recorrentes alegam contrariedade ao artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, em sua redação original, uma vez que a Medida Provisória nº 434/94 não foi convertida em lei no prazo constitucionalmente previsto.

A parte recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 10.01.2008 (fl. 262), posteriormente, portanto, à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral." (grifamos)

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal

Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Destarte, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, a parte recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a exordial do recurso não contém nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Assim, não restaram preenchidos todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 7 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.010671-6 AC 572899

APTE : CELIA TOMIMURA e outros

ADV : PAULO ROBERTO PINTO

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO: RESP 2008014824

RECTE : CELIA TOMIMURA

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto por CÉLIA TOMIMURA e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de v. acórdão da Primeira Seção deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face do julgado que, também por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, mantendo integralmente o acórdão proferido pela Segunda Turma que, por maioria, negou provimento à apelação, permanecendo intacta a sentença de improcedência proferida em ação cujo objetivo é a incidência do reajuste bimestral instituído pela Lei nº 8.676/93, e posteriormente revogado pela MP nº 434/94 e reedições, convertida na Lei nº 8.880/94.

O recorrente alega que a r. decisão recorrida contrariou o contido no artigo 1º da Lei nº 8.676/93, uma vez que a mencionada lei teria sofrido repristinação, dada a ineficácia da MP nº 434/94.

Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial, apontando como paradigmas julgados desta Colenda Corte, bem como do e. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que perde eficácia a medida provisória não convertida em lei no trintídio constitucionalmente previsto.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, cumpre assinalar que a matéria trazida na alegada divergência jurisprudencial envolve o debate quanto à aplicação do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal em sua redação original, do que resulta inviável o conhecimento da pretensão, visto exigir análise manifestamente incabível nesta sede, tendo em vista a competência constitucional atribuída ao e. Supremo Tribunal Federal e ao c. Superior Tribunal de Justiça, fixada nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal, respectivamente.

Nesse sentido já se pronunciou o c. Superior Tribunal de Justiça, como nos seguintes precedentes: REsp 983979/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1; AgRg no Ag 933632/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 368; STJ - AgRg no REsp 796946/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 293; e STJ - REsp 439283/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 15.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 430.

Destarte, deixo de me manifestar sobre a aventada divergência jurisprudencial.

No mais, melhor sorte não assiste aos recorrentes.

Com efeito, é uníssona a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tendo sido a Medida Provisória nº 434/97 tempestivamente reeditada até sua conversão na Lei nº 8.880/94, consoante entendimento pacificado pelo Excelso Pretório, é indevido o reajuste inicialmente previsto pela Lei nº 8.676/93.

A esse respeito, trago à colação os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE DE 47,94%. MP 434/94. REEDIÇÃO. LEGITIMIDADE.

1. Conforme pacificado entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a MP 434/94 - norma que retirou do mundo jurídico o percentual de 47,94% previsto na Lei 8.676/93 - foi tempestivamente reeditada até ser convertida na Lei 8.880/94.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 737425/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 15.02.2007, DJ 26.03.2007 p. 312)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 47,94%. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 434/94. REEDIÇÕES TEMPESTIVAS. CONVERSÃO NA LEI N.º 8.880/94. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REAJUSTE.

1. A Medida Provisória n.º 434/94 foi reeditada, sucessiva e tempestivamente, pelas Medidas Provisórias nos 457/94 e 482/94, esta posteriormente convertida na Lei 8.880/94. Precedente da Suprema Corte.

2. Não há que se falar em direito adquirido do servidor público federal ao reajuste de 47,94%, relativo à variação do IRSM no semestre imediatamente anterior, uma vez que editada a Medida Provisória n.º 434/94 antes do período aquisitivo ao reajuste. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(STJ - REsp 603382/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 23.03.2004, DJ 03.05.2004 p. 211)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - SINDICATO - SERVIDORES PÚBLICOS - REAJUSTE - 47,94% - ARTS. 1º E 2º, DA LEI Nº 8.676/93 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94 E REEDIÇÕES - PRETENSÃO DOS AUTORES NÃO RECONHECIDA.

1 - Conforme inúmeros precedentes desta Corte de Uniformização, entre eles os REsp nºs 251.683/AL, 250.545/PB, 204.481/PB, 243.927/AL, 231.104/RN e 230.615/AL, os servidores públicos federais não têm direito ao reajuste de 47,94%, na esteira do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

2 - Ressalvada, no entanto, a posição pessoal do Relator sobre a matéria, entendendo pelo reconhecimento da pretensão dos servidores públicos, ora sub judice, bem como que o deslinde da existência ou não de direito adquirido ao reajuste de 47,94%, previsto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.676/93, frente à Medida Provisória nº 434/94 e suas reedições, implica, necessariamente, no entendimento da Suprema Corte a respeito dos efeitos produzidos por tais instrumentos, sob a ótica do art. 62 e parág. único, da Magna Carta, se não convertidos em lei no prazo de 30 (trinta) dias, tema este que refoge à seara infraconstitucional.

3 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido.

(STJ - AgRg no Ag 430672/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, j. 09.09.2003, DJ 19.12.2003 p. 556)

Assim, tendo em vista que o v. acórdão combatido não desbordou do posicionamento acima esposado, não se afigura plausível a contrariedade invocada, daí porque impossível a subida do recurso interposto, também por esse fundamento.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 7 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.011059-8 AC 573216
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CLAUDIO RODRIGUES DE CASTRO e outros
ADV : RAFAEL JONATAN MARCATTO
PETIÇÃO : REX 2008009634
RECTE : CLAUDIO RODRIGUES DE CASTRO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Claudio Rodrigues de Castro e outros, com fundamento na alínea a, do inciso III, do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, deu provimento à apelação interposta pela UF, para reconhecer que, nas ações em que se pleiteia a correção monetária das contas vinculadas do PIS/PASEP, o prazo de prescrição é quinquenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto 20.910/32, ante a inexistência de norma sobre o assunto.

A parte insurgente aduz que o E. STF passou a entender que o PIS/PASEP tem natureza de contribuição social, e não tributária, como entendeu o v. acórdão recorrido.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Decido.

A pretensão do recorrente não merece prosperar.

O recurso interposto não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou o dispositivo que permitiria sua análise na instância superior, incidindo na espécie a Súmula nº 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido: Re-AgRr nº 508980/CE, Relator Min. Eros Grau, Turma, j. 27.02.2007, DJ 13.04.2007; RMS-AgR nº 25954/DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, j. 12.12.2006, DJ 09.02.2007; RE-AgR nº 362140, Relator Min. Joaquim Barbosa, j. 05.12.2006, DJ 23.02.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.024799-4 AC 1111908

APTE : MARQUELON RIBEIRO DE SENA

ADV : RICARDO AZEVEDO LEITAO

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO: RESP 2007143339

RECTE : MARQUELON RIBEIRO DE SENA

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento à apelação do autor, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de recebimento integral da Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET), instituída pela Lei nº 9.442/97, no período compreendido entre os meses de fevereiro a dezembro de 1997, bem como a percepção de diferenças decorrentes ao pagamento escalonado da mencionada gratificação, no período de janeiro de 1998 a dezembro de 1998, e agosto de 1999 a dezembro de 2000, utilizando-se o fator multiplicador correspondente ao soldo do maior posto da carreira militar.

A recorrente alega que o v. acórdão combatido, ao não reconhecer o direito à referida gratificação, contrariou o artigo 4º da Lei nº 9.442/97 que, ao prever a incorporação da gratificação aos vencimentos dos militares, converte-a em vantagem pessoal permanente, transmutando sua natureza jurídica de 'pro labore faciendo' a 'pro labore facto'.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece passagem.

As razões da exordial afirmam contrariedade à norma, tendo em vista o suposto caráter de vantagem pessoal permanente atribuído à gratificação pelo dispositivo aventado.

No entanto, o v. acórdão ora debatido negou provimento à apelação ao fundamento de que a gratificação, tal como instituída, não ofendeu o princípio da isonomia na medida em que deu tratamento diferente para ocupantes de funções desiguais, sendo certo que "a hierarquia é base institucional das forças armadas em virtude dos diferentes graus de autoridade e de responsabilidade dos cargos exercidos pelos militares e a gratificação em tela foi criada obedecendo este critério." (fl.183), determinando, ainda, a aplicação de regra expressamente contida no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.442/97, no tocante ao período de fevereiro a dezembro de 1997.

Assim, resta evidente que a tese ora invocada não foi devidamente debatida pela decisão guerreada, o que impede a admissão do recurso, posto que ausente o necessário prequestionamento, incidindo ao caso, portanto, o enunciado da súmula 282 do e. Supremo Tribunal Federal, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", perfeitamente aplicável ao recurso especial, como se vê da jurisprudência abaixo colacionada:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO. DIREITO A MATRÍCULA NO LOCAL DE DESTINO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 do STF).

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(STJ - REsp 882086/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 25.03.2008, DJ 03.04.2008 p. 1)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SUDENE. EXTINÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO. GRATIFICAÇÃO. DECRETO-LEI 2.374/87. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

3. Para abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal a quo não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 4º do Decreto-Lei 2.374/87. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

4. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

5. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ - REsp 778561/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 26.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 640)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, se a matéria trazida nas razões recursais não foi debatida no Tribunal de origem. Súmula 282/STF.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 909556/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 06.11.2007, DJ 20.11.2007 p. 224)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DE REGIME. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

1. O prequestionamento é requisito indispensável para o exame do recurso especial. Aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

(...)

5. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 866032/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 18.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 323)

Ademais, ainda que assim não fosse, é de se asseverar que o aresto vergastado está em conformidade com a pacífica jurisprudência das Cortes Superiores, como se vê dos julgados a seguir transcritos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET. LEI 9.442/97. ESCALONAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser inviável o conhecimento do recurso especial por suposta violação de dispositivos constitucionais, por se tratar de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

2. A Suprema Corte pacificou o entendimento segundo o qual é válido o cálculo escalonado da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, instituída pela Lei 9.442/97, com base na hierarquia militar.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ - REsp 510507/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 10.10.2006, DJ 30.10.2006 p. 374)

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET). LEI 9.442/1997. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE OFENSA.

A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, conforme estabelecida pela Lei 9.442/1997, pode levar em conta índices diferenciados de cálculo conforme a hierarquia militar, sem que, com isso, seja ofendido o princípio da isonomia. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE-AgR 452336/DF, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, j. 02.05.2006, DJ 26.05.2006, p. 034)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET. ESCALONAMENTO PREVISTO EM LEI, DE ACORDO COM A HIERARQUIA DOS POSTOS E GRADUAÇÕES DAS FORÇAS ARMADAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO-VIOLAÇÃO.

É firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o cálculo escalonado da Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET), instituída pela Lei nº 9.442/97, não ofende o princípio da isonomia. Precedentes: REs 386.723, 396.602, 403.554, 409.193, 410.776, 443.457-AgR e 452.337-AgR.

Agravo regimental desprovido.

(STF - RE-AgR 434388/RS, Rel. Ministro CARLOS BRITTO, Primeira Turma, j. 25.04.2006, DJ 30.06.2006. p. 012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. LEI N. 9.442/97. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Ambas as turmas deste Tribunal pacificaram o entendimento de que o cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET), instituída pela Lei n. 9.442/97, com base em índices diferenciados conforme critério hierárquico, não contraria o princípio da isonomia.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE-AgR 419386/TO, Rel. Ministro EROS GRAU, Primeira Turma, j. 31.05.2005, DJ 24.06.2005, p. 038)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET (LEI 9.442/97).

1. Legitimidade da hierarquia castrense como critério de cálculo da gratificação, pois não contraria o princípio da isonomia.

2. Acórdão recorrido que não se distanciou da diretriz contida na Súmula STF nº 339.

3. Precedente da Turma.

4. Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(STF - RE 403554/RS, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Segunda Turma, j. 10.02.2004, DJ 05.03.2004, p. 033)

Destarte, restam intransponíveis os óbices para a subida do presente recurso.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 1º de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.024799-4 AC 1111908

APTE : MARQUELON RIBEIRO DE SENA

ADV : RICARDO AZEVEDO LEITAO

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO: REX 2007143625

RECTE : MARQUELON RIBEIRO DE SENA

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, à unanimidade, negou provimento à apelação do autor, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de recebimento integral da Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET), instituída pela Lei nº 9.442/97, no período compreendido entre os meses de fevereiro a dezembro de 1997, bem como a percepção de diferenças decorrentes ao pagamento escalonado da mencionada gratificação, no período de janeiro de 1998 a dezembro de 1998, e agosto de 1999 a dezembro de 2000, utilizando-se o fator multiplicador correspondente ao soldo do maior posto da carreira militar.

O recorrente alega que a aplicação do artigo 4º da Lei nº 9.442/97 contraria o contido no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, na medida em que fere o princípio da igualdade e da isonomia nele contidos.

A parte recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 04.05.2007 (fl. 187), posteriormente, portanto, à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral." (grifamos)

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Destarte, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, a parte recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a exordial do recurso não contém nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Assim, não restaram preenchidos todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 1º de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.03.002395-4 AC 1111008
APTE : SEBASTIAO ELIZIO DE CARVALHO PINHO
ADV : YARA MOTTA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 2008045377
RECTE : SEBASTIAO ELIZIO DE CARVALHO PINHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.03.001327-8 AC 1190139
APTE : JOEL STABEN BARBOSA
ADV : YARA MOTTA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 2008097229
RECTE : JOEL STABEN BARBOSA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

É que o v. acórdão recorrido foi publicado em 30/04/2008 conforme atesta a certidão de fls. 130 tendo sido apresentado o referido recurso apenas em 19/05/2008, fora do prazo previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.03.001330-8	AC 1103862
APTE	:	GUIOMAR PORTO DA MOTTA	
ADV	:	YARA MOTTA	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
PETIÇÃO	:	RESP 2008097231	
RECTE	:	GUIOMAR PORTO DA MOTTA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decido

Verifica-se, num primeiro plano, que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

É que o v. acórdão recorrido foi publicado em 16/04/2008 conforme atesta a certidão de fls. 102 tendo sido apresentado o referido recurso apenas em 19/05/2008, fora do prazo legal previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.036085-4 AC 1146564
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ASSOCIACAO DOS TECNICOS DO TESOIRO NACIONAL DE SÃO PAULO ASTTEN/SP
ADV : MARCOS AUGUSTO PEREZ
PETIÇÃO : RESP 2008059718
RECTE : ASSOCIACAO DOS TECNICOS DO TESOIRO NACIONAL DE SÃO PAULO AST
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a" , da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

Recursos Especial / Extraordinário

Bloco 136509

Decisão

PROC. : 93.03.107563-3 AMS 140283
APTE : MARBORGES S/A IMP/ E EXP/
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008001531
RECTE : MARBORGES S/A IMP/ E EXP/
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 233/248.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica obrigue a impetrante a efetuar a correção monetária do balanço, utilizando-se o BTNF, referente ao ano-base de 1990, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica e do imposto retido na fonte sobre lucro líquido.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido da impetrante e concedeu a segurança pretendida, consoante fls. 136/141.

Neste egrégio Tribunal, a Turma Suplementar da Segunda Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 233/248.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 252/256, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 274/282.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido vilou o disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, no artigo 43, 44 e 97, todos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verificam-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça aderiu ao posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal que, nos autos do RE nº 201.465/MG, estabeleceu que o diferimento da dedução da diferença verificada entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, autorizado pelo artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 8.200/91, para fins de aplicação na conta especial de correção monetária e apuração do lucro real, não ofende qualquer princípio constitucional, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. BALANÇO DE 1990. IMPOSTO DE RENDA.

1. O STF, no julgamento do RE nº 201.465/MG, firmou o entendimento de que as deduções previstas na Lei nº 8.200, de 1991, têm natureza de favor fiscal, pelo que não são inconstitucionais as limitações que o art. 3º, I, da própria Lei estabelecem para o aproveitamento do benefício.
2. Deve ser reformado acórdão que determinou a imediata e integral utilização das deduções previstas na Lei nº 8.200, de 1991.
3. Inexiste direito à indexação do balanço das empresas no ano base de 1990 pelo IPC, por não ter sido previsto em lei.
4. Precedentes: REsp 133.069/SC; AgREsp 310.435/RJ; REsp 521.785/PR; REsp 496.854/SP; EdREsp 204.109/RJ; EdREsp 204.110/RJ; Resp 311.359/RJ.
5. Agravo regimental provido e, em seguida, por se tratar de matéria com jurisprudência assentada, conhecer-se, desde logo, de recurso especial e dar-lhe provimento para se ter improcedente o pedido inicial. Inversão dos ônus sucumbenciais.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no RESP 677531/RJ, j. 13/06/2005, DJ 13/06/2005, Relator Ministro José Delgado)."

""TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEDUÇÃO NO PERÍODO. VINCULAÇÃO ÀS LEIS NºS 7.730/89 E 7.799/89. APLICAÇÃO DA OTN. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA LEI Nº 8.200/91. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE E DO STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 201.465/MG, DJ de 17/10/2003, Rel. p/ Acórdão o Ministro NELSON JOBIM, pacificou o entendimento segundo o qual inexistente o direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei.
2. O acórdão embargado atualizou monetariamente as demonstrações financeiras do período-base de 1989 pelo IPC. Não obstante, a esse momento, encontrava-se em plena vigência o constante das Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89, que impunham a atualização pela OTN/BTNF.
3. Desse modo, faz-se necessária a correção do julgado embargado para que a demonstração financeira do ano-base de 1989 seja atualizada pela OTN, consoante o estabelecido na Lei 7.730/89, vigente à época em que verificados os eventos financeiros que ensejaram esse demonstrativo contábil.
4. A compensação do crédito criado para o contribuinte em virtude deste benefício fiscal deve-se subordinar à norma legal que o originou, sendo vedada a compensação integral, máxime na forma em que pretendida pelo contribuinte, em época que não existia a Lei nº 8.200/91.
5. Embargos de divergência da Fazenda Nacional conhecidos e providos com a finalidade de se aplicar a OTN na demonstração financeira do ano-base de 1989." (EResp 649719/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 205).

""TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO ANO-BASE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA OTN/BTNF. PRECEDENTE DA SEÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não "determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária".
2. Esse entendimento aplica-se integralmente aos casos referentes ao período-base de 1989, devendo ser utilizado como índice de correção a OTN/BTNF.
3. Precedente da Seção (ERESP nº 649.719/SC).
4. Embargos de divergência providos." (EResp 673.615/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.02.2006, DJ

13.03.2006 p. 175).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. PERÍODOS-BASE DE 1989 E 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEIS NS. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não "...determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária".

2. Esse entendimento aplica-se integralmente aos casos referentes ao período-base de 1989.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp 180.129/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 09.05.2005 p. 288).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANO-BASE 1989. APLICAÇÃO DO BTNF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

I - Conforme o entendimento aprovado no julgamento do REsp nº 133.069/SC, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 04/03/2002, e ressalvando meu ponto de vista, vinha decidindo pela aplicação do IPC na correção monetária das demonstrações financeiras dos anos-base de 1989.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 201.465/MG, DJ de 17/10/2003, Rel. p/ Acórdão o Ministro NELSON JOBIM, pacificou o entendimento segundo o qual inexistente o direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei.

III - Tal juízo levou em conta que o conceito de lucro real para os efeitos tributários é o decorrente de lei, sendo livremente fixado pelo legislador em face de considerações de política legislativa. A dedução da correção monetária efetivamente existente no período para apuração do lucro real desvirtuaria o próprio conceito de renda, visto que a Constituição não adjetivou este conceito, não havendo se falar em "renda real". Apenas o lucro foi adjetivado e o foi por definição infraconstitucional, taxativamente disciplinado.

IV - Não há exigência constitucional para que a inflação sirva de objeto de dedução para a apuração do lucro real tributável. Assim, apenas a lei poderá delimitar, segundo os critérios que entender devidos, os componentes para a apuração do lucro real e, conseqüentemente, da base de cálculo do imposto de renda.

V - O favor fiscal estabelecido pela Lei nº 8.200/1991, consistente na dedução da diferença havida entre o IPC e o BTNF, na determinação do lucro real não atingiu o período referente ao ano-base de 1989, sobre o qual vigorariam definitivamente os preceitos contidos nas Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89 e, conseqüentemente, o atrelamento da correção monetária pela OTN/BTNF.

VI - Embargos providos para negar provimento ao recurso especial."

(EDcl no AgRg no REsp 638749/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 226).

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. EXERCÍCIO DE 1989.

1. A correção monetária do balanço do ano-base de 1989 deve ser realizada com fundamento no OTN. Precedentes.

2. Recurso especial provido." (REsp 824.012/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 20.04.2006 p.149).

Outrossim, em relação à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia' posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Dessa forma, não está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 93.03.107563-3 AMS 140283
APTE : MARBORGES S/A IMP/ E EXP/
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2008001534
RECTE : MARBORGES S/A IMP/ E EXP/
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 233/248.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica obrigue a impetrante a efetuar a correção monetária do balanço, utilizando-se o BTNF, referente ao ano-base de 1990, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica e do imposto retido na fonte sobre lucro líquido.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido da impetrante e concedeu a segurança pretendida, consoante fls. 136/141.

Neste egrégio Tribunal, a Turma Suplementar da Segunda Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 233/248.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 252/256, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 274/282.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso extraordinário, onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, a recorrente, no recurso extraordinário, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, no artigo 93, inciso IX, no artigo 150, inciso I, no artigo 153, inciso III e no artigo 195, inciso I, todos da Constituição Federal.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Verifica-se, no Supremo Tribunal Federal, a questão ora controvertida foi pacificada quando do julgamento do Recurso Extraordinário 201.465/MG, através do voto vencedor do Ministro Nelson Jobim, em 02/05/2002, quando a Suprema Corte entendeu que não há um conceito de lucro tributável baseado em um fato, mas somente o conceito legal decorrente do ajuste do resultado do exercício financeiro, em conformidade com as disposições expressamente definidas pela legislação e que não há exigência constitucional para que a inflação seja deduzida da apuração do lucro real tributável ou utilizada na indexação dos balanços das empresas.

Com base nesse entendimento, restaram afastadas as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de confisco e de violação aos princípios constitucionais da anterioridade, da legalidade e da isonomia.

Assim, a modificação do indexador de correção monetária, por meio de lei, não constituiria ofensa ao direito adquirido e ao princípio da capacidade contributiva.

Nesse sentido são os arestos do Supremo Tribunal Federal abaixo transcritos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 201465/MG - MINAS GERAIS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM - Julgamento: 02/05/2002 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 17-10-2003 PP-00014 EMENT VOL-02128-02 PP-00311)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática, nos termos do art. 557, do CPC. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Imposto de Renda. Demonstrações financeiras. Janeiro de 1989. Correção monetária. OTN como índice fixado pelas Leis nº 7.730/89 e nº 7.799/89. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AI-AgR 482272/SC - SANTA CATARINA - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 13/12/2005 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 03-03-2006 PP-00076 - EMENT VOL-02223-04 PP-00795)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇOS. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO QUESTIONADA NO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O acórdão embargado deliberou acerca de questão específica, desafiada na petição de agravo regimental. Controvérsia relativa a pressupostos de recorribilidade do recurso extraordinário está atingida pela preclusão. Precedentes. 2. Embargos de declaração rejeitados."

(STF - RE-AgR-ED 249917/DF - DISTRITO FEDERAL - EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 01/03/2005 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 18-03-2005 PP-00073 EMENT VOL-02184-02 PP-00379)

"A parte ora recorrente, nesta sede de apelo extremo, busca ver reconhecido o seu direito à utilização do IPC como fator de atualização do Bônus do Tesouro Nacional, para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras constantes de seu balanço pertinente ao ano-base de 1990, pois - segundo sustenta - a superveniente modificação legal da sistemática do cálculo de indexação, com a substituição de um índice por outro menos favorável, teria importado em ofensa a direito adquirido da empresa contribuinte, além de haver significado indevida majoração do tributo em causa (imposto de renda), disso resultando, como conseqüência indissociável, transgressão à garantia constitucional da anterioridade tributária. Entendo inacolhível a pretensão recursal ora deduzida, eis que - como se sabe - não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, e nos limites do pleito deduzido pela empresa contribuinte, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Cumpre enfatizar, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, mesmo antes da edição da Lei nº 8.200/91, já vinha proclamando que a modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não representava - como efetivamente não representa - desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, "b"). Cabe destacar, neste ponto, por sua extrema pertinência, a decisão proferida pelo eminente Ministro CARLOS VELLOSO, quando, na condição de Relator do RE 200.844/PR (DJU de 22/9/98), advertiu, precisamente a propósito do tema ora em exame, que "(...) a substituição do indexador não é ofensiva a direito adquirido do contribuinte, nem ao princípio da anterioridade, pois não constitui majoração do tributo a sua atualização monetária". Impõe-se ressaltar, por necessário, na linha dos precedentes acima referidos, que esse entendimento ajusta-se à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria (RTJ 145/306, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 148/301, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - AI 140.233-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 143.148-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 176.200-AgR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA). Registro, finalmente, que o acórdão objeto deste recurso extraordinário não diverge da diretriz jurisprudencial fixada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente se se considerar o recente julgamento do RE 201.465/MG, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM, quando se examinou a questão pertinente à constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91. Esta Suprema Corte, no referido julgamento plenário, afirmou não assistir, às empresas contribuintes, direito - fundado em bases constitucionais - à indexação real, reconhecendo, em conseqüência, ao legislador, a possibilidade de determinar a atualização de valores segundo elementos, critérios e fatores definidos em sede meramente legal, desde que respeitado, no processo de produção normativa, tratando-se, ou não, de matéria tributária, o necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais (RTJ 160/140-145 - ADI 1.063-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno). Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento."

(RE 433273/RS, Rel. Ministro CELSO DE MELLO Relator, DJ 14/10/2004 P - 00092) (gn).

Outrossim, as demais ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões à normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Colendo Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar a negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.041008-8 AMS 163123
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : LUIZ CARLOS DE TOLEDO e outros SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007294565
RECTE : SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, proferida em sede de mandado de segurança, e denegar a ordem que objetivava o cancelamento da inscrição do nome do impetrante do CADIN, em razão da insuficiência dos depósitos, efetuados a menor em relação ao montante devido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a suspensão da inscrição do devedor no Cadastro de Contribuintes, a teor do artigo 7º, da Lei nº 10.522/02, somente se dá quando existe ação ajuizada com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo ou estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do registro, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).

1. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.". Precedentes: AGREsp 670.807/RJ, Relator p/ Acórdão Min. Teori Albino

Zavascki, DJ 4.4.2005; AGREsp 550775 / SC , 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; EDAGREsp 635999 / RS, 1ª T. , Min. Luiz Fux, DJ 20.06.2005; EDREsp 611375 / PB, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ 06.02.2006.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento. (Grifei)

(STJ, Primeira Seção, EREsp 645118/SE, j. 26.04.2006, DJ 15.05.2006, p. 153, rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no Resp 657587/RJ, Relator Francisco Falcão, DJ 11.05.2006, EDcl no Resp 611375/PB, Relator Franciulli Netto, DJ 06.02.2006 e AgRg no Resp 550775/SC, Relatora Eliana Calmon, DJ 19.12.2005.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	98.03.002330-6	AC 404030
APTE	:	GARRA METALURGICA LTDA	
ADV	:	FRANCISCO FERREIRA NETO e outros	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008011040	
RECTE	:	GARRA METALURGICA LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que manteve a extinção de ação cautelar resistida e, ao entendimento da inadequação da via escolhida, condenou a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 811, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aduz dissídio jurisprudencial e traz aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da impossibilidade de condenação em honorários em medida cautelar conservativa de direito, sem natureza contenciosa, na qual o desiderato era a salvaguarda do feito principal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

In casu, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação do artigo 811, do Código de Processo Civil, de modo que ausente o prequestionamento, é aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

A inadmissão também é de rigor quanto à alegada divergência jurisprudencial, vez que não foi realizado o cotejo entre a decisão combatida e acórdão paradigma que revele similitude fática com soluções diversas.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.002331-4 AC 404031
APTE : GARRA METALURGICA LTDA
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008011041
RECTE : GARRA METALURGICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a recorrente que o acórdão contrariou os artigos 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil; e 150, § 4º, 156, inciso VII, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a prescrição das parcelas a compensar e traz arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA

PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a

citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se

sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente

Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar

nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos."

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351).

Destarte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, um vez que restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, na medida em que a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC.	:	98.03.039218-2	AC 421350
APTE	:	EPOCA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outros	
ADV	:	ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARIA LUCIA PERRONI	
PETIÇÃO	:	RESP 2008027061	
RECTE	:	EPOCA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que negou provimento à apelação da autora, ao fundamento da exigibilidade do recolhimento das contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL, que as contribuições sociais prescreviam no prazo de trinta anos, conforme art. 144 da LOPS (Lei nº3.807/60), e indeferiu o levantamento dos depósitos, que ficam condicionados à sentença final, transitada em julgado.

A parte recorrente alega negativa de vigência ao art. 3º, § 1º da Lei nº 7.787/89, aos arts. 142, 151, II, 150, § 4º, 173, I e 156, V, do Código Tributário Nacional e ao art. 63 da Lei nº 9.430/96, ao argumento de ausência de previsão legal da da exação que foi extinta com o advento da Lei nº 7.787/89 e posteriormente confirmada pela Lei nº 8.212/91, decadência pois os depósitos tinham finalidade de suspender a exigibilidade do crédito, o que não desobrigava o cumprimento dos atos administrativos vinculados de constituir o crédito tributário, através do devido lançamento, o que não ocorreu.

Ainda, alega negativa de vigência ao art. 535, do CPC, por não ter apreciado devidamente os embargos de declaração interpostos.

Ademais, alega a recorrente dissídio jurisprudencial.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos, assim não se registra violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

A respeito do prequestionamento através dos embargos de declaração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em diversas ocasiões no seguinte sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS. OFICIAL DE JUSTIÇA.

1. Para se considerar prequestionados os dispositivos legais, faz-se necessário que a matéria tenha sido examinada pelo Tribunal de origem sob o prisma das normas invocadas como malferidas, ou seja, que o tema em discussão tenha sido debatido na instância a quo sob o manto da legislação já trazida aos autos.

2. O juiz não está adstrito ao exame da lide nos termos em que colocado pelas partes, mas sim valendo-se dos elementos jurídicos, legais e doutrinários que julgar suficientes para o deslinde da controvérsia.

3. Mesmo que se considerem prequestionados os dispositivos legais enfocados nas razões do recurso especial, melhor sorte não socorre a recorrente, já que a matéria de fundo se encontra pacificada no âmbito desta Corte, em sentido contrário à sua pretensão.

4. Embargos de declaração rejeitados." - Grifei.

(EDcl no REsp 957777/MG - 2ª Turma - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 06/03/2008, v.u., DJ 18.03.2008, p. 1)

Deste modo, as apontadas violações aos artigos 142, 151, II, 150, § 4º, 173, I e 156, V, do Código Tributário Nacional e ao art. 63 da Lei nº 9.430/96 não foram devidamente prequestionadas, o que inviabiliza a formulação do juízo positivo de admissibilidade do recurso especial.

No que se refere à exigibilidade da exação, com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da posição adotada pelo E. Supremo Tribunal Federal acerca da exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL de empresas urbanas, consoante arestos que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - EMPRESAS URBANAS - POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA, pelas empresas vinculadas à Previdência Urbana.

Embargos de divergência providos."

(EAg 432504/SP - Proc. 2002/0152202-1 - 1ª Seção - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 14.11.2007, v.u., DJ 03.12.2007, p. 251)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;

b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.

5. Embargos de divergência improvidos."

(EREsp 639418 / DF - Proc. 2005/0208294-1 - 1ª Seção - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 11/04/2007, v.u., DJ 23.04.2007 p. 229)

Ademais, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em consonância com o que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.07.002898-0	AMS 223514
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
APDO	:	ORBITAL IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	RICARDO VENDRAMINE CAETANO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008035109	
RECTE	:	ORBITAL IND/ E COM/ LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte.

Decido

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, que a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

É que o Patrono foi intimado às fls. 328 para complementar as custas recolhidas, tendo decorrido in albis o prazo assinalado.

Dessa forma, o presente recurso é de ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento correto do preparo e de não ter havido a complementação.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.003067-4 AC 660513
APTE : BANCO CIDADE S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2006223268
RECTE : BANCO CIDADE S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 144/155.

A autora, na presente ação declaratória, pretendem assegurar o recolhimento da Contribuição Social sobre Lucro - CSL à mesma alíquota aplicável as empresas não pertencentes ao segmento financeiro, garantindo-se o direito à isonomia previsto no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido da autora, conforme fls. 89/91.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 144/155.

A autora interpôs embargos de declaração que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 169/172.

Inconformada, a autora interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 535, inciso II, no artigo 253 e no artigo 103, todos do Código de Processo Civil e no artigo 97, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

Por outro lado, insurge-se a recorrente quanto ao reconhecimento da continência entre a presente ação declaratória e a ação mandamental - processo 98.03.086813-6, que autorizou a distribuição por dependência determinada pelo juízo de primeiro grau, uma vez que o objeto da presente demanda é conteúdo da referida ação mandamental, consoante dispõe o artigo 104, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça possui inúmeros julgados no sentido que em hipóteses como a que se afigura, ou seja, à míngua da tríplice identidade, não existe entre as demandas referidas litispendência, mas antes conexão ou continência, que é uma espécie daquela.

Por fim, o recorrente, ao contestar a incidência de alíquota diferenciada de CSLL às instituições financeiras, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal.

A jurisprudência não destoia deste entendimento, em aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. Acórdão a quo segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.
3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.
4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

6. Este Tribunal, com base em julgados do colendo STF, tem reiteradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho meramente constitucional, cabendo, apenas, à Corte Suprema seu exame.

7. Agravo regimental não-provido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 886140/PR, j. 27/03/2007, DJU 16/04/2007, Rel. Ministro José Delgado)."

""AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.844 - SP (2007/0158008-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

DECISÃO

Agravo de instrumento em face de decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial. Discussão acerca da legitimidade, ou não, da diferenciação de alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro. Acórdão recorrido assentado em fundamentos de índole eminentemente constitucional. Matéria da competência do STF.

Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por BANCO PORTO SEGURO S/A e OUTROS contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - LEGITIMIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal (RE nº 343.446/SC - Rel. Min. Carlos Velloso - Pleno) admitiu, no Plenário, sem voto divergente, na exigência de contribuição social, a diferenciação de alíquotas, em decorrência da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

2. O Supremo Tribunal Federal (RE nº 235.036 - Rel. Min. Gilmar Mendes) admitiu, por decisão monocrática qualificada com a eficácia da coisa julgada, a legitimidade da exigência de contribuição social sobre o lucro, com alíquota mais gravosa, das instituições financeiras.

3. A assimetria entre alegação e prova, presente a primeira, ausente a outra, nos temas constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, não permite ao Poder Judiciário legislar na escolha das alíquotas. A produção normativa, neste contexto, resultante da ativa política judicial fiscal, fica na dependência exclusiva da vocação discricionária do magistrado.

4. Apelação desprovida."

Em face desse acórdão ainda foram opostos embargos declaratórios, rejeitados, no entanto, pelo Tribunal de origem.

No recurso especial, as agravantes apontam, além de divergência jurisprudencial, contrariedade ao art. 97 do Código Tributário Nacional, e sintetizam as razões de recorrer nos seguintes termos:

"(...) a Lei 8.212/91, a Lei Complementar 70/91 e as Emendas Constitucionais nºs 01/94 e 10/96 instituíram alíquotas diferenciadas da Contribuição Social sobre o Lucro para as instituições financeiras, tais como as Requerentes. Todavia, referida diferenciação de alíquotas não merece prevalecer, eis que em total desarmonia com ordenamento jurídico vigente. (...) tendo em vista que a edição ou majoração de tributos é matéria vinculada diretamente à existência de lei (artigo 97, incisos I e IV, do CTN), resta claro que esta exigência consubstancia uma legítima norma constitucional de eficácia limitada, à medida em que depende de ulterior ato de vontade do legislador ordinário competente para se ter por plenamente eficaz a norma tributante. Assim, conclui-se que as Emendas Constitucionais em questão, por suas peculiaridades, não poderiam ter modificado (ou criado) obrigação tributária, mas apenas veiculado a previsão de sua

modificação (ou criação), a qual deveria ocorrer exclusivamente via lei ordinária. (...) Assim, resta claro que o v. acórdão ora recorrido, ao permitir a diferenciação da CSL para as instituições financeiras, violou flagrantemente o artigo 97 do Código Tributário Nacional."

O Vice-Presidente do Tribunal de origem deixou de admitir o recurso especial porque o acórdão recorrido encontra-se assentado em fundamentos de ordem constitucional.

Daí o presente agravo de instrumento, em que as agravantes afirmam:

(...)

É o relatório.

2. A presente irresignação não merece acolhida.

Consoante tem decidido reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível, pela via do recurso especial, a discussão de questões atinentes ao princípio da legalidade tributária, sob a alegação de ofensa ao art. 97 do Código Tributário Nacional, uma vez que esse dispositivo legal foi reproduzido pela norma prevista no art. 150, I, da Constituição da República.

Convém anotar que, ao decidir a matéria impugnada no recurso especial, o Tribunal de origem adotou a seguinte fundamentação:

"A pretensão inicial não merece acolhimento. Carece, na perspectiva lógica, de fundamentação inequívoca entre os próprios contribuintes.

Duas são as premissas de impugnação, fragilizadas por radical incompatibilidade ontológica.

Para alguns contribuintes, a exação é contribuição social sobre o lucro. Para outros, imposto. Os primeiros querem proteção contra a cláusula constitucional da gradação dos impostos segundo a capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). Os outros, guardada na cláusula constitucional.

Há invocação, ainda, do genérico princípio da isonomia (art. 5º, inc I, da CF), do específico veto ao tratamento desigual entre contribuintes posicionados em situação equivalente (art. 150, inc. II, da CF) e da afirmação da equidade como critério de participação no custeio da seguridade social (art. 194, inc. V, da CF). E certa exigência de fundamentação 'explícita' na lei, para a discriminação dos contribuintes.

Sem razão, todavia.

A questão central está na possibilidade, ou não, da norma jurídica impor a exação, com alíquotas distintas, a partir do reconhecimento da diversidade das atividades econômicas dos contribuintes.

O Supremo Tribunal Federal (RE nº 343.446-2-SC - Rel. o Min. Carlos Velloso), pelo seu Plenário, sem voto divergente, deu resposta positiva a esta hipótese, tal como, concretamente, a materializou o legislador na espécie ora em consideração.

No julgamento da contribuição para o seguro de acidente do trabalho, o Supremo Tribunal Federal considerou legítima a alíquota básica de 2%, para todos os contribuintes, tal como prevista no artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº 7787/89.

Repeliu, para tanto, a aplicação das mesmas normas constitucionais aqui invocadas, certo de que, naquele caso, os contribuintes diziam da impossibilidade de igual submissão à alíquota universal, quando distintas eram as suas atividades econômicas.

Mas o Supremo Tribunal Federal foi além. Também chancelou a constitucionalidade das alíquotas diferenciadas previstas nos artigos 4º, da Lei Federal nº 7787/89, e 22, inciso II, da Lei Federal nº 8212/91.

No primeiro caso, tratava-se de adicional à alíquota universal. No outro, de alíquotas diferenciadas, para atividades econômicas distintas.

Portanto, o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, sem voto divergente, legitimou três situações, para atividades econômicas distintas, com a imposição de:

- 1) alíquota universal;
- 2) adicional com alíquotas variáveis;
- 3) alíquotas variáveis.

Registre-se a ausência de interferência, naquele julgamento, do artigo 195, § 9º, da Constituição Federal, cujos termos são os seguintes: 'As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou base de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.'

Sem este preceito específico das contribuições sociais, inexistente ao tempo da edição das normas julgadas no precedente acima destacado, o Supremo Tribunal Federal considerou, exatamente, as normas constitucionais agora invocadas.

(...)

Como visto, o acórdão recorrido encontra-se assentado em fundamentos de índole nitidamente constitucional. Dessa forma, resultaria em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal a apreciação da questão relativa à legitimidade, ou não, da diferenciação de alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro.

3. À vista do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora."

(STJ - Processo Ag 927844 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA - Data da Publicação DJ 06.11.2007)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: EEARES 622413/SP, Relator Ministro Denise Arruda, DJ 16.04.2007; EADRES 292636/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 16.04.2007.

Dessa forma, não está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.003067-4 AC 660513
APTE : BANCO CIDADE S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2006223271
RECTE : BANCO CIDADE S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 144/155.

A autora, na presente ação declaratória, pretendem assegurar o recolhimento da Contribuição Social sobre Lucro - CSL à mesma alíquota aplicável as empresas não pertencentes ao segmento financeiro, garantindo-se o direito à isonomia previsto no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido da autora, conforme fls. 89/91.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 144/155.

A autora interpôs embargos de declaração que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 169/172.

As impetrantes interpuseram recurso extraordinário, onde alegam que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustentam, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 5º, caput, no artigo 5º, inciso LXIX, no artigo 93, inciso IX, no artigo 145, § 1º e no artigo 195, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 97.03.044618-3, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.99.020726-4	AC 689329
APTE	:	EDITORA NOVO CONTINENTE S/A e outros	
ADV	:	FERNANDO EDUARDO SEREC	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	RESP 2006090633	
RECTE	:	EDITORA NOVO CONTINENTE S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento à apelação da autora, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor referente ao montante que pretendia compensar.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contraria o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como viola o artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da causa.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

Com relação à alegada violação aos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não há como reconhecer a contrariedade ou a negativa de vigência às normas mencionadas, visto que a questão relativa acerca da fixação da verba honorária advocatícia sobre o montante que se pretendia compensar revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 848799 / GO - Proc. 2007/0004345-4 - Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 24.04.07, v.u., DJ 31.05.07, p. 377)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.11.000965-9 AC 794478
APTE : CENTRO DE COMUNICACAO INGLESA CCI GARCA S/C LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
ADV : FERNANDA HESKETH

APDO : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
PETIÇÃO : RESP 2008024317
RECTE : CENTRO DE COMUNICACAO INGLESA CCI GARCA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da autora e ao recurso adesivo, ao fundamento da constitucionalidade e exigibilidade das contribuições ao SESC e ao SENAC, porque as prestadoras de serviço enquadram-se no art. 3º do Decreto-lei nº 9.853/46 e art. 4º do Decreto-lei nº 8.621/4, bem como em face da recepção pelo art. 240 da CF e aplicação do art. 149 da CF, por se tratar de dever de solidariedade social.

A parte recorrente alega violação aos Decretos-leis nº 9.853/46 e 8.621/46, ao argumento de que sua atividade é prestação de serviços, que não está prevista naquela legislação dirigida somente às empresas comerciais, não se sujeitando, assim, ao recolhimento das contribuições destinadas ao SESC/SENAC.

Ademais, alega a recorrente dissídio jurisprudencial.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, a jurisprudência vem se consolidando no sentido do acórdão recorrido, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC E SEBRAE - PRESTADORAS DE SERVIÇO EDUCACIONAL - LEGALIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA E DA PRIMEIRA SEÇÃO - RAZÕES DISSOCIADAS - SÚMULA 284/STF.

1. Razões do recurso especial da UNIÃO dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, que restaram, assim, inatacados. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A jurisprudência dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turmas desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC, SENAC e SEBRAE para empresas prestadora de serviços, inclusive educacionais.

3. Recurso especial da UNIÃO não conhecido e recursos especiais do SESC e SEBRAE/PE providos."

(REsp 928818/PE - 2ª Turma - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 20/11/2007, v.u., DJ 30.11.2007, p. 428)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SESC. LEGALIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA.

(...)

3. Consoante jurisprudência pacífica da Primeira Seção desta Corte, as empresas prestadoras de serviços estão incluídas entre as que devem recolher contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, conforme a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240). Precedentes: RESP 642.338/PE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 30.03.06; RESP 612.281/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.05.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." - Grifei.

(RESP 874755/SP - 1ª Turma - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 27/02/2007, v.u., DJ 22/03/2007, p. 310)

Ademais, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em consonância com o que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.14.004747-0 AMS 244121
APTE : INTERPRINT LTDA
ADV : MARCIO SEVERO MARQUES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2006193440
RECTE : INTERPRINT LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento à apelação do impetrante para denegar a ordem e reconhecer que movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira é qualquer operação liquidada ou lançamento realizado por instituições financeiras que represente circulação escritural ou física de moeda, resultante ou não de transferência de titularidade dos respectivos valores, créditos e direitos, constituindo, portanto, fato gerador de incidência da contribuição provisória sobre movimentação financeira (CPMF), nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.311/96.

Aduz o recorrente que o decisum recorrido viola os artigos 1º e 2º, ambos da Lei nº 9.311/96.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece ser admitido.

Não há como reconhecer a contrariedade à lei federal ou a negativa de vigência à norma mencionada.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer que a operação de conversão de dívida de empresa nacional, contraída em moeda estrangeira, em investimento estrangeiro com participação em capital social, a qual exige celebração de contrato de câmbio com compra e venda de moeda estrangeira, é suscetível de incidência da contribuição provisória sobre

movimentação financeira (CPMF), ainda que inexistente a movimentação física de divisas nos aludidos contratos "simbólicos" de câmbio realizados pela mesma pessoa jurídica, está em consonância com o artigo 1º da Lei nº 9.311/96 e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CPMF. CONVERSÃO DE CRÉDITOS ESTRANGEIROS EM INVESTIMENTO. OPERAÇÃO SIMBÓLICA DE CÂMBIO. INCIDÊNCIA. CIRCULAR-BACEN N.º 2997/2000.

1. O fato gerador da CPMF pressupõe movimentação de valores dos titulares nas contas mantidas nas instituições financeiras, que representem circulação escritural ou física de moeda, por isso que, há hipótese de incidência ainda que não haja transferência de titularidade dos valores.

2. A conversão de crédito decorrente de empréstimo e financiamento de importações em investimento externo direto pressupõe, assim, procedimentos cambiais. Mesmo não havendo riqueza nova ou novos valores em moeda estrangeira, obrigatoriamente haverá trânsito escritural de moeda nacional pelas contas dos participantes.

3. O negócio jurídico operado in casu se faz pela concomitante realização de transações distintas e indispensáveis; pela primeira, a devedora do empréstimo transfere, à credora, o valor correspondente ao pagamento da dívida principal e juros, para quitação e baixa na pendência; pela segunda a empresa (devedora na primeira transação), recebe do investidor (credor naquela) quantia para integrar o capital societário. A movimentação financeira efetivamente ocorre, tal como nas transações efetuadas pelo mesmo titular de conta-corrente para fundo de investimento e deste para outra aplicação qualquer. Ainda que os valores sejam absolutamente iguais, e não obstante seja o mesmo beneficiário, a contribuição é devida a cada movimentação.

4. Considera-se movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, para fins de incidência da CPMF (art. 1.º da Lei n.º 9.311/96), qualquer operação liquidada ou lançamento realizado por instituições financeiras, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos.

5. A regulamentação do Banco Central determina que conversões em investimento externo direto de créditos passíveis de gerar transferências para o exterior - in casu decorrentes de importações não pagas - devem ser processadas com a realização de operações simultâneas de compra e venda de moeda estrangeira, sem expedição de ordem de pagamento do ou para o exterior.

6. No caso sub examine, ocorre o fato gerador com o lançamento a débito na conta bancária da empresa devedora, destinado a adquirir moeda estrangeira e liquidar o passivo decorrente da importação, vez que inquestionavelmente há nessa operação circulação escritural de moeda.

7. Ademais, não há norma que isente ou afaste a obrigação do pagamento na hipótese vertente, razão pela qual descabido falar-se em ofensa aos arts. 2.º da Lei n.º 9.311/96 e 110 do Código Tributário Nacional.

8. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp nº 796888/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 08.05.07, DJ 31.05.07, p. 353)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.007001-2 AMS 268620

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/08/2008 144/1689

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PHARMACIA BRASIL LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
PETIÇÃO : RESP 2008028081
RECTE : PHARMACIA BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer que movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira é qualquer operação liquidada ou lançamento realizado por instituições financeiras que represente circulação escritural ou física de moeda, resultante ou não de transferência de titularidade dos respectivos valores, créditos e direitos, constituindo, portanto, fato gerador de incidência da contribuição provisória sobre movimentação financeira (CPMF).

Aduz o recorrente que o decisum viola os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.311/96, 2º da Lei nº 4.131/62, 97 do Código Tributário Nacional, bem como as Circulares Bacen nºs 3.074/02 e 2.997/00, além de negar vigência ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Aponta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedente proferido em sentido diverso.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece ser admitido.

Primeiramente, em relação à alegada negativa de vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma não restou caracterizada, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer que a operação de conversão de dívida de empresa nacional, contraída em moeda estrangeira, em investimento estrangeiro com participação em capital social, a qual exige celebração de contrato de câmbio com compra e venda de moeda estrangeira, é suscetível de incidência da contribuição provisória sobre movimentação financeira (CPMF), ainda que inexistente a movimentação física de divisas nos aludidos contratos "simbólicos" de câmbio realizados pela mesma pessoa jurídica, está em consonância com o artigo 1º da Lei nº 9.311/96 e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CPMF. CONVERSÃO DE CRÉDITOS ESTRANGEIROS EM INVESTIMENTO. OPERAÇÃO SIMBÓLICA DE CÂMBIO. INCIDÊNCIA. CIRCULAR-BACEN N.º 2997/2000.

1. O fato gerador da CPMF pressupõe movimentação de valores dos titulares nas contas mantidas nas instituições financeiras, que representem circulação escritural ou física de moeda, por isso que, há hipótese de incidência ainda que não haja transferência de titularidade dos valores.
2. A conversão de crédito decorrente de empréstimo e financiamento de importações em investimento externo direto pressupõe, assim, procedimentos cambiais. Mesmo não havendo riqueza nova ou novos valores em moeda estrangeira, obrigatoriamente haverá trânsito escritural de moeda nacional pelas contas dos participantes.
3. O negócio jurídico operado in casu se faz pela concomitante realização de transações distintas e indispensáveis; pela primeira, a devedora do empréstimo transfere, à credora, o valor correspondente ao pagamento da dívida principal e juros, para quitação e baixa na pendência; pela segunda a empresa (devedora na primeira transação), recebe do investidor (credor naquela) quantia para integrar o capital societário. A movimentação financeira efetivamente ocorre, tal como nas transações efetuadas pelo mesmo titular de conta-corrente para fundo de investimento e deste para outra aplicação qualquer. Ainda que os valores sejam absolutamente iguais, e não obstante seja o mesmo beneficiário, a contribuição é devida a cada movimentação.
4. Considera-se movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, para fins de incidência da CPMF (art. 1.º da Lei n.º 9.311/96), qualquer operação liquidada ou lançamento realizado por instituições financeiras, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos.
5. A regulamentação do Banco Central determina que conversões em investimento externo direto de créditos passíveis de gerar transferências para o exterior - in casu decorrentes de importações não pagas - devem ser processadas com a realização de operações simultâneas de compra e venda de moeda estrangeira, sem expedição de ordem de pagamento do ou para o exterior.
6. No caso sub examine, ocorre o fato gerador com o lançamento a débito na conta bancária da empresa devedora, destinado a adquirir moeda estrangeira e liquidar o passivo decorrente da importação, vez que inquestionavelmente há nessa operação circulação escritural de moeda.
7. Ademais, não há norma que isente ou afaste a obrigação do pagamento na hipótese vertente, razão pela qual descabido falar-se em ofensa aos arts. 2.º da Lei n.º 9.311/96 e 110 do Código Tributário Nacional.
8. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp nº 796888/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 08.05.07, DJ 31.05.07, p. 353)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que o decisum recorrido está em conformidade com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.007001-2 AMS 268620
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PHARMACIA BRASIL LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
PETIÇÃO : REX 2008028082
RECTE : PHARMACIA BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer que movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira é qualquer operação liquidada ou lançamento realizado por instituições financeiras que represente circulação escritural ou física de moeda, resultante ou não de transferência de titularidade dos respectivos valores, créditos e direitos, constituindo, portanto, fato gerador de incidência da contribuição provisória sobre movimentação financeira (CPMF).

A recorrente aponta a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo, portanto, ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007. Alega, ainda, que o decisum viola os artigos 5º, inciso I, e 150, incisos I e II, ambos da Constituição Federal.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece ser admitido.

É que a ofensa às normas constitucionais apontadas não seria direta, mas sim derivada de suposta transgressão de norma infraconstitucional, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, à normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.08.005786-8 AC 1163477
APTE : POSTO ELEFANTINHO DE BAURU LTDA
ADV : EDVAR FERES JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e conjuge
ADV :
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007258219
RECTE : POSTO ELEFANTINHO DE BAURU LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento às apelações, ao fundamento da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA.

A parte recorrente alega afronta à Lei nº 8.212/91, ao argumento de que a mesma extinguiu a exação.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da posição adotada pelo E. Supremo Tribunal Federal acerca da exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL de empresas urbanas, consoante arestos que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - EMPRESAS URBANAS - POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA, pelas empresas vinculadas à Previdência Urbana.

Embargos de divergência providos."

(EAg 432504/SP - Proc. 2002/0152202-1 - 1ª Seção - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 14.11.2007, v.u., DJ 03.12.2007, p. 251)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.
2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.
3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:
 - a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;
 - b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;
 - c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;
 - d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);
 - e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;
 - f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);
 - g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;
 - h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:
 - h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;
 - h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;
 - i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;
 - j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.
4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.

5. Embargos de divergência improvidos."

(REsp 639418 / DF - Proc. 2005/0208294-1 - 1ª Seção - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 11/04/2007, v.u., DJ 23.04.2007 p. 229)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.20.004147-0	AC 895086
APTE	:	VIERGE CONFECÇÕES LTDA	
ADV	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA	
ADV	:	MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA	
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO	
PETIÇÃO	:	RESP 2007230607	
RECTE	:	VIERGE CONFECÇÕES LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que deu provimento parcial à apelação da autora apenas quanto aos honorários advocatícios para, mantendo o percentual em 10% sobre o valor da causa, determinar fossem repartidos proporcionalmente entre os réus, ao fundamento da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil por não ter apreciado devidamente os embargos de declaração. Ainda, aduz afronta às Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, ao argumento de que as mesmas extinguíram a exceção.

Ademais, alega a recorrente dissídio jurisprudencial.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da posição adotada pelo E. Supremo Tribunal Federal acerca da exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL de empresas urbanas, consoante arestos que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - EMPRESAS URBANAS - POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA, pelas empresas vinculadas à Previdência Urbana.

Embargos de divergência providos."

(EAg 432504/SP - Proc. 2002/0152202-1 - 1ª Seção - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 14.11.2007, v.u., DJ 03.12.2007, p. 251)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;

b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Segurança Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Segurança Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Segurança Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.

5. Embargos de divergência improvidos."

(EREsp 639418 / DF - Proc. 2005/0208294-1 - 1ª Seção - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 11/04/2007, v.u., DJ 23.04.2007 p. 229)

Ademais, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em consonância com o que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.21.002996-0 AMS 269357
APTE : PILKINGTON BRASIL LTDA
ADV : FABIO GARUTI MARQUES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008028009
RECTE : PILKINGTON BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante, para reconhecer que toda movimentação financeira que represente circulação escritural ou física de moeda, resultante ou não de transferência de titularidade dos respectivos valores, constitui fato gerador de incidência da contribuição provisória sobre movimentação financeira (CPMF).

Aduz o recorrente que o decisum viola os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.311/96 e 2º da Lei nº 4.131/62. Aponta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedente proferido em sentido diverso.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece ser admitido.

Não há como reconhecer a contrariedade ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer que a operação de conversão de dívida de empresa nacional, contraída em moeda estrangeira, em investimento estrangeiro com participação em capital social, a qual exige celebração de contrato de câmbio com compra e venda de moeda estrangeira, é suscetível de incidência da contribuição provisória sobre movimentação financeira (CPMF), ainda que inexistente a movimentação física de divisas nos aludidos contratos "simbólicos" de câmbio realizados pela mesma pessoa jurídica, está em consonância com o artigo 1º da Lei nº 9.311/96 e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CPMF. CONVERSÃO DE CRÉDITOS ESTRANGEIROS EM INVESTIMENTO. OPERAÇÃO SIMBÓLICA DE CÂMBIO. INCIDÊNCIA. CIRCULAR-BACEN N.º 2997/2000.

1. O fato gerador da CPMF pressupõe movimentação de valores dos titulares nas contas mantidas nas instituições financeiras, que representem circulação escritural ou física de moeda, por isso que, há hipótese de incidência ainda que não haja transferência de titularidade dos valores.

2. A conversão de crédito decorrente de empréstimo e financiamento de importações em investimento externo direto pressupõe, assim, procedimentos cambiais. Mesmo não havendo riqueza nova ou novos valores em moeda estrangeira, obrigatoriamente haverá trânsito escritural de moeda nacional pelas contas dos participantes.

3. O negócio jurídico operado in casu se faz pela concomitante realização de transações distintas e indispensáveis; pela primeira, a devedora do empréstimo transfere, à credora, o valor correspondente ao pagamento da dívida principal e juros, para quitação e baixa na pendência; pela segunda a empresa (devedora na primeira transação), recebe do investidor (credor naquela) quantia para integrar o capital societário. A movimentação financeira efetivamente ocorre, tal como nas transações efetuadas pelo mesmo titular de conta-corrente para fundo de investimento e deste para outra aplicação qualquer. Ainda que os valores sejam absolutamente iguais, e não obstante seja o mesmo beneficiário, a contribuição é devida a cada movimentação.

4. Considera-se movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, para fins de incidência da CPMF (art. 1.º da Lei n.º 9.311/96), qualquer operação liquidada ou lançamento realizado por instituições financeiras, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos.

5. A regulamentação do Banco Central determina que conversões em investimento externo direto de créditos passíveis de gerar transferências para o exterior - in casu decorrentes de importações não pagas - devem ser processadas com a realização de operações simultâneas de compra e venda de moeda estrangeira, sem expedição de ordem de pagamento do ou para o exterior.

6. No caso sub examine, ocorre o fato gerador com o lançamento a débito na conta bancária da empresa devedora, destinado a adquirir moeda estrangeira e liquidar o passivo decorrente da importação, vez que inquestionavelmente há nessa operação circulação escritural de moeda.

7. Ademais, não há norma que isente ou afaste a obrigação do pagamento na hipótese vertente, razão pela qual descabido falar-se em ofensa aos arts. 2.º da Lei n.º 9.311/96 e 110 do Código Tributário Nacional.

8. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp nº 796888/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 08.05.07, DJ 31.05.07, p. 353)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que o decisum recorrido está em conformidade com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.19.004366-2	AC 1139815
APTE	:	J E TEIXEIRA E FILHO LTDA	
ADV	:	JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008010025	
RECTE	:	J E TEIXEIRA E FILHO LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A recorrente alega que o acórdão contrariou os artigos 535, do Código de Processo Civil; e 5º, inciso XXXVI, argumentando que a incidência da taxa SELIC é inconstitucional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, a alegada negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à CDA:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgRg no Ag 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006).

Igualmente quanto à incidência da taxa SELIC:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

....."

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Por outro lado, a averiguação da alegada violação de dispositivos constitucionais pelo v. acórdão se torna inviável em sede de recurso especial, conforme tem se manifestado, reiteradamente, o C. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"....."

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

....."

(AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.010286-0 AG 291204
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : LUIZ GONCALVES LESSA JUNIOR
ADV : RENATO CURSAGE PEREIRA
INTERES : BRISA MAR TRANSPORTES URBANOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008028050
RECTE : LUIZ GONCALVES LESSA JUNIOR
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o sócio no pólo passivo da execução fiscal, sob o fundamento de que a agravante pretende discutir matérias que dependem de dilação probatória, sendo incabível a exceção de pré-executividade.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de violar os arts 134 e 135 ambos do Código Tributário Nacional e artigo 131 do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a aferição da legitimidade passiva do executado, somente é viável em sede de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória, implicando a revisão deste entendimento, o reexame da matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ), consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscitáveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: "a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo" (fls. 164/165).

4. Aferir a necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindacável ao STJ, em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: (REsp 840924/RO, DJ.19.10.2006; AgRg no REsp 815388/SP, DJ.01.09.2006; AgRg no Ag 751712/RS, DJ. 30.06.2006). (Grifei).

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 869357/SP, DJ 29.11.2007, rel. Min. Luiz Fux)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp 605943/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20/03/2007; REsp 658549/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 31/05/2007.

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.082463-3	AG 306598
AGRTE	:	PEDRO DE OLIVEIRA MUNDIM	
ADV	:	ADILSON DE ALMEIDA LIMA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008016682	
RECTE	:	PEDRO DE OLIVEIRA MUNDIM	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

DESPACHO:

PROC. : 98.03.071043-5 AC 434212

APTE : PAULO DIAS NOVAES FILHO e outros

ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO: RESP 2008045228

RECTE : Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, acolheu parcialmente os

embargos de declaração para integrar o julgado, dando provimento à apelação dos autores para, reformando a sentença de improcedência, reconhecer o direito à contagem do tempo de serviço prestado sob o regime da CLT, para fins de cálculo do adicional previsto no artigo 67 da Lei nº 8.112/90, incidindo inclusive sobre a verba paga a título de "adiantamento do PCCS" entre 02/12/1988 e 1º/09/1992, condenando a Ré ao pagamento dos valores devidos a esse título, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 6% ao ano desde a citação.

A recorrente alega, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão recorrido por violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, ante a rejeição dos embargos de declaração, persistindo a Turma julgadora na omissão apontada.

Aduz, ainda, que o reconhecimento da possibilidade de computar o período trabalhado sob a égide do regime "celetista" para os fins ora colimados contraria as disposições contidas no artigo 7º da Lei nº 8.162/91, e na Lei nº 8.112/90.

Outrossim, sustenta que a inclusão da parcela denominada "adiantamento do PCCS" na base de cálculo de incidência do anuênio contraria os artigos 40 e 67 da Lei nº 8.112/90.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece admissão.

Com efeito, o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o adicional previsto pelo artigo 67 da Lei nº 8.112/90 deve incidir somente sobre o vencimento básico do servidor, excluída, assim, a parcela relativa ao chamado "adiantamento do PCCS".

Nesse sentido, confirmam-se as decisões proferidas nos Recursos Especiais números 786968 (Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 18.03.2008, DJ 01.04.2008) e 513300 (Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, 30.09.2003, DJ 30.10.2003), e ainda:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. ADIANTAMENTO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. REAJUSTE. ANUÊNIOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO.

I - O abono pecuniário denominado "Adiantamento de PCCS" não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8º do DL 2.335/87 no período de janeiro/88 a outubro/88.

II - A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento desta verba, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente. Precedentes.

III - Os anuênios e a Gratificação de Atividade Executiva - GAE têm por base de cálculo o vencimento básico, não se podendo considerar para tanto os acréscimos individuais percebidos pelo servidor.

Recurso conhecido e provido.

(STJ - REsp 362182/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 28.05.2002, DJ 24.06.2002 p. 328)

Assim, considerando o posicionamento acima esposado, resta configurada a contrariedade no que toca à base de cálculo do mencionado adicional, o que por si só justifica a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2008.03.00.017136-8 MCI 6170
REQTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: CON 2008107335

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 246/250,

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada diretamente neste Tribunal, visando à concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto nos autos principais, a apelação em mandado de segurança - processo 2007.61.26.003805-9, até a realização do juízo de admissibilidade.

A requerente na ação principal, pretende assegurar o direito de excluir das bases de cálculos do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo.

Às fls. 219/224, o ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, Corregedor Geral da Justiça Federal da Terceira Região, no exercício da Vice-Presidência, indeferiu a liminar pretendida.

Inconformada a autora interpôs pedido de reconsideração de fls. 228/231, que o Desembargador Federal André Nabarrete, Corregedor Geral da Justiça Federal da Terceira Região, no exercício da Vice-Presidência, indeferiu e manteve a decisão de fls. 219/224, que indeferiu a liminar pretendida, cosoante decisão de fls. 236/241.

Ocorre que a União Federal apresentou contestação de fls. 246/250.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].

2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AC-AgR 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062

EMENT VOL-02238-01 PP-00020)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente."

(STJ - Rcl 3986/AC - ACRE - RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado entendimento na Corte Suprema:

"Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE

ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF.

Precedentes.

2 - Inexistência de teratologia (error in judicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a)

Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

Na situação em tela, verifica-se que esta medida cautelar inominada constitui-se em medida que se exaure em si mesma, não dependendo da ulterior efetivação da citação da requerida nem tampouco de contestação, uma vez que constitui mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional.

De sorte que a presente cautelar perderá por completo seu objeto quando do exercício da admissibilidade do recurso extraordinário nos autos principais, onde se buscava fosse recebido no duplo efeito.

Nestes termos, não resta outra possibilidade senão manter as decisões de fls. 219/224 e fls. 236/241, que, respectivamente, indeferiu a liminar pretendida e o pedido de reconsideração da autora.

De sorte que, determino o apensamento desta medida cautelar aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO.

VICE-PRESIDENTE

DECISÃO

PROC. : 1999.03.99.004279-5 AMS 187539
APTE : ULTRAQUIMICA PARTICIPACOES S/A
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PETIÇÃO : REX 2008015824
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que acolheu os embargos de declaração para dar provimento à apelação, reconhecendo a inconstitucionalidade da incidência do IOF, prevista no inciso IV, do artigo 1º, da Lei 8.033/90, relativamente à transmissão de ações de companhias abertas e das conseqüentes bonificações emitidas.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que a cobrança do IOF sobre aplicações financeiras, prevista no inciso IV, do artigo 1º, da Lei nº 8.033/90 é constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.019905-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tal processo.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2002.61.11.004085-3 AMS 252774
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : J A FERNANDES CEREAIS LTDA
ADV : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA
PETIÇÃO : REX 2008037749
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que, por maioria, deu provimento à apelação do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e à remessa oficial, para reconhecer a legalidade e a constitucionalidade da exigência de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido violou o artigo 5º, incisos XXXIV, e LV, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil,

podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.051448-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.027621-0 AC 370680
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DANILLO GUIDO BASSANI e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO e outro
PETIÇÃO : RESP 2008114386
RECTE : DANILLO GUIDO BASSANI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 94/101.

Os autores, na presente ação declaratória, pretendem ver reconhecido o direito a restituição de valores recolhidos a título de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, incidentes sobre saldo de suas contas de caderneta de poupança, aplicações em ouro, ações de empresa de capital aberto negociadas em Bolsa de Valores e outras aplicações financeiras.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido dos autores, consoante fls. 75/77.

Neste egrégio Tribunal, a Teceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, para acolher a prescrição quinquenal, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 94/101.

Os autores interpuseram embargos de declaração de fls. 104/107 que, por unanimidade, foram parcialmente acolhidos, para postergar para fase de execução de sentença a fixação dos juros de mora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 110/114.

Inconformados, os autores interpuseram recurso especial, onde alegam que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 2º, 128, 459 e 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil, bem como o dissídio jurisprudencial.

Por fim, requer seja concedido efeito suspensivo ao apelo extremo, aduzindo a título de *fumus boni iuris*, que a doutrina e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, entende que nos tributos sujeito a lançamento por homologação, a prescrição é contada segundo a tese dos "cinco mais cinco", ou seja, que nas ações de compensação e repetição de indébito, não se tratando de homologação expressa, somente extingue-se o direito de pleitear a restituição após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do *periculum in mora*.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

Na situação em tela, o recurso excepcional está sendo processado, mas ainda não houve a abertura de vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, consoante determina o artigo 542, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a conclusão do feito para apreciação do pedido de efeito suspensivo, não se encontrando apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade.

Todavia, a recorrente faz jus à concessão do efeito suspensivo pleiteado, uma vez que presente o fumus boni iuris.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, no caso do pagamento espontâneo, da data da extinção do crédito tributário, que, no caso do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, dá-se com o pagamento antecipado e com a homologação do lançamento, nos termos dos artigos 156, inciso VII e 150, §§ 1º e 4º, todos do Código Tributário Nacional, consoante arestos abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IOF. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Com o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou-se, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83 do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(STJ - REsp 770198/PR - RECURSO ESPECIAL 2005/0125622-0 - Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 16/03/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 09.05.2006 p. 207)

"TRIBUTÁRIO. IOF. SALDOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 168, I, DO CTN.

1. O prazo para que seja pleiteada a restituição do IOF começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da recolhimento indevido, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

2. No presente caso, o prazo decadencial tem início na data em que o IOF foi recolhido, ou seja, no dia 16.05.1990, extinguindo-se em 15.05.2000, assim, como a ação foi ajuizada em 16.05.2000, encontra-se o direito do autor fulminado pela prescrição.

3. Recurso especial provido."

(STJ - REsp 551995/RS - RECURSO ESPECIAL 2003/0115962-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/05/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 12.09.2005 p. 272)

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IOF. RETENÇÃO NA FONTE. TERMO INICIAL.

1. O prazo para pleitear a restituição do IOF, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos, contados a partir da retenção indevida na fonte, acrescidos de mais um quinquênio, computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. Jurisprudência consolidada da Primeira Seção.

2. Recurso Especial provido."

(STJ - REsp 479953/PE - RECURSO ESPECIAL 2002/0144158-7 - Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 21/08/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 15.09.2003 p. 243 - REPDJ 17.11.2003 p. 208)

"DECISÃO

TRIBUTÁRIO. IOF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id

est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 11/06/1997. Valor recolhido, a título de IOF, em 15/05/1990. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 06/1987) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. (...)

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso provido. Baixa dos autos ao douto Juízo de origem para que examine os demais aspectos dos autos.

(...)

(STJ - REsp 932519 - Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO - Data da Publicação DJ 11.09.2007)

De sorte que é caso de se atribuir efeito suspensivo pretendido, dado que evidenciados os pressupostos legais autorizadores, pois o venerando acórdão recorrido está em descompasso com os julgados acima referidos.

Ante o exposto, defiro a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso especial, até que seja procedido o juízo de admissibilidade do recurso excepcional.

Por fim, abra-se vista à parte recorrida para apresentação das contra-razões ao recurso especial e, após, retornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.901129-7 AC 1228774
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA
ADV : VANESSA AMADEU RAMOS
PETIÇÃO : RESP 2008124141
RECTE : EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 298/305.

A autora, na presente ação declaratória, pretende ver reconhecido o direito ao não pagamento da multa moratória, tendo em vista a ocorrência da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138, do Código Tributário Nacional, em razão do pagamento do débito em atraso.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido da autora, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento dos valores relativos à multa moratória, em razão do reconhecimento da denúncia espontânea, consoante fls. 229/234.

Neste egrégio Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 298/305.

Inconformada, a autora interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 138, do Código de Processo Civil e o dissídio jurisprudencial. Por fim, requer seja concedido efeito suspensivo ao apelo extremo.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

Na situação em tela, o recurso excepcional está sendo processado, mas ainda não houve a abertura de vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, consoante determina o artigo 542, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a conclusão do feito para apreciação do pedido de efeito suspensivo, não se encontrando apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade.

Todavia, a recorrente faz jus à concessão do efeito suspensivo pleiteado, uma vez que presente o *fumus boni iuris*.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o pagamento integral em atraso de tributos, sem que tenha sido iniciado procedimento administrativo, configura denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, consoante arestos abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. TAXA SELIC. JUROS

MORATÓRIOS.

1. O pagamento integral em atraso de tributos, sem que tenha sido iniciado procedimento administrativo, configura denúncia espontânea, hipótese amparada pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional.
2. A tese de que não se configura a denúncia espontânea nos tributos sujeitos a lançamento por homologação quando ocorrer a declaração desacompanhada de pagamento harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte. Todavia não foi a questão prequestionada na origem. O

Tribunal Regional nada disse a respeito, tendo se limitado a afirmar que a confissão do débito ocorreu antes de qualquer procedimento administrativo de constituição do crédito fiscal. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. A constatação de que houve a prévia declaração do tributo desacompanhada do seu pagamento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, o que é incompatível na instância especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A Taxa Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com os juros de mora previstos no artigo

167 do CTN. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(REsp nº 806116/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 13.03.2007, DJ 22.03.2007, p. 326)(grifei)

"TRIBUTÁRIO. CSSL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. PAGAMENTO

INTEGRAL DO TRIBUTO ANTES DO AUTOLANÇAMENTO.

I - Acerca da denúncia espontânea, esta Colenda Corte Superior firmou entendimento no sentido de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação quando não há o denominado autolancamento por meio de prévia declaração de débitos pelo contribuinte, não se encontra constituído o crédito tributário, razão pela qual, nesta situação, a confissão da dívida acompanhada do seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo, configura denúncia espontânea, capaz de afastar a multa moratória. Precedentes: REsp nº 850.423/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 07.02.2008; REsp nº 836.564/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03.08.2006; AgRg no REsp nº 868.680/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27.11.2006 e AgRg no Ag nº 600.847/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05.09.2005.

II- Verificado, na presente hipótese, que o contribuinte realizou o pagamento integral da dívida acrescido de atualização monetária, antes do autolancamento e de qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo, tem-se configurado o benefício da denúncia espontânea, conforme orientação jurisprudencial assente neste Tribunal Superior.

III - Embargos de declaração acolhidos."

(STJ - EDcl no AgRg no REsp 967190 / CE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0156306-4 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 08/04/2008 - Data da Publicação/Fonte DJ 08.05.2008 p. 1)

De sorte que é caso de se atribuir efeito suspensivo pretendido, dado que evidenciados os pressupostos legais autorizadores, pois o venerando acórdão recorrido está em desconpasso com os julgados acima referidos.

Ante o exposto, defiro a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso especial, até que seja procedido o juízo de admissibilidade do recurso excepcional.

Por fim, abra-se vista à parte recorrida para apresentação das contra-razões ao recurso especial e, após, retornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

ORDEM DE SERVIÇO 01/05 - EXP. 519 - P.01B

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularizarem a peça processual, nos termos da Ordem de Serviço 01 de 07/06/2005, da Vice-Presidência.

CC 2005.03.00.061879-9/SP

RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO LUIZ FERNANDO COMEGNO NÃO TEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

DECISÃO

PROC. : 2002.61.11.002148-2 INDISPONÍVEL
ADV. : AMAURI GOMES FARINASSO

ADV. : EDE TOLEDO DE CASTRO

RELATOR DES.FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL/ÓRGÃO ESPECIAL

Fls. 608:

"- Fs. 606.

- Defiro as diligências requeridas pelo MPF.

- À Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário - UPLE, para as providências cabíveis.

- Dê-se ciência."

São Paulo, 23 de julho de 2008.

(a) DIVA MALERBI - Desembargadora Federal, em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.028671-8 MS 309206
ORIG. : 200860000044177 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : LILIAN BEATRIZ BENITEZ VASQUES
ADV : RICARDO TRAD
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
INTERES : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por LILIAN BEATRIZ BENITEZ VASQUEZ em face da decisão proferida pelo d. Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, objetivando a suspensão, até decisão do mérito do presente writ, do leilão dos bens de propriedade da impetrante designado para o dia 13 de agosto do corrente ano.

Diz a impetrante que conjuntamente com o seu esposo RUY MORAES VIEIRA foi denunciada pelo Ministério Público Federal por suposta infração ao artigo 1º, incisos I, II e parágrafo 1º da Lei nº. 9.613/98, acusações estampadas na Ação Penal nº. 2005.60.05.001342-4 que tramita na 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

Sustenta que achando-se em curso regular a ação penal que apura eventual prática de crime de "lavagem" de valores, foi determinado pela d. autoridade judiciária, no bojo do procedimento da Alienação Judicial Criminal, proc. nº. 2008.60.00.00441-7, a alienação cautelar de dois veículos automotores (um VW GOLF, ANO 2005/2005, cor preta, placas HSE-2763 e um TOYOTA COROLLA, ano 2004/2005, cor cinza, placas HSE-2503) e um imóvel residencial urbano, localizado na rua General Osório, 334, centro, na cidade de Ponta Porã/MS (matrícula nº. 11.993 do CRI de Ponta Porã/MS), bens esses sequestrados/apreendidos em procedimento cautelar, processo nº. 2005.60.009254-7, anterior à propositura da ação penal por ordem do MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

Aduz a impetração que não obstante a decisão de 1º grau ter dito que "quanto aos bens relacionados ao tráfico de drogas, existe previsão legal para a alienação antecipada, prescrição esta que deve se estender ao crime de lavagem decorrente de tráfico, já que o próprio Código de Processo Penal, em seu artigo 120, § 5º, permite o leilão antecipado", ressaltando ainda "que os dispositivos dos arts. 670, 796 e seguintes do Código de Processo Civil, devem ser aplicados por analogia ao caso em questão" com a finalidade de alienar cautelarmente os bens de propriedade da impetrante essa alienação judicial não pode ocorrer, sob pena de transgredir princípios e direitos fundamentais garantidos pela ordem jurídico-constitucional vigente, a saber: (a) princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade, segundo o qual, deve existir certeza para imposição das penas cominadas em lei sendo que a pena de perdimento de bens constitui-se num dos efeitos da condenação por crime de "lavagem" de dinheiro, ex vi do que diz o art. 7º, I, da Lei nº. 9.613/98; nesse âmbito afirma a impetrante que a alienação judicial antecipada converter-se-á em pena antecipada, pelos seguintes motivos: no decorrer da ação penal a impetrante procurou demonstrar a origem lícita de seus bens, os quais nada têm a ver com o tráfico de drogas, uma vez que foram adquiridos com o seu esforço laboral e em decorrência de uma herança valiosa; que os bens, em especial o imóvel, são totalmente infugíveis, porquanto eivados de valor sentimental não substituível por qualquer quantia em dinheiro; que de nada adiantará à impetrante quando ocorrer sua absolvição na ação penal a que responde receber o equivalente em dinheiro, uma vez que não conseguirá reaver "a casa que construiu com personalíssimos caracteres arquitetônicos, que vão desde a escolha da localização até a opção de azulejos que revestem os banheiros"; (b) princípio da reserva legal. Sustenta a impetrante - citando trecho da decisão ora guerreada - que a d. autoridade admitiu não existir previsão para a alienação na Lei nº. 9.613/98, reconhecendo contudo que sua ordem se funda em aplicação analógica de outros dispositivos legais, sendo, portanto, a interpretação/aplicação analógica de qualquer dispositivo legal absolutamente impossível na hipótese, "porquanto se estaria criando uma realidade supralegal prejudicial ao acusado, uma norma, fora do alcance da legislação correspondente ao tipo penal"; diz, ainda, que para realização da alienação antecipada, seria necessário que a lei que trata dos crimes de "lavagem" - a exemplo da relativa ao tráfico de drogas, previsse essa possibilidade. Diz que tanto é necessário dispositivo legal específico ao tipo "lavagem" de dinheiro, que o legislador, já elaborou anteprojeto de lei para, alterando a Lei nº. 9.613/98, regulamentar a questão; c) normas restritivas de direito devem ser interpretadas/aplicadas restritivamente. Alega a impetrante que só se pode aceitar ingerências na propriedade alheia em casos absolutamente excepcionais expressamente previstos em lei e, que, na hipótese do crime a que responde, as ingerências no direito a sua propriedade só se podem perpetuar após o trânsito em julgado da sentença condenatória; assim, referida medida que restringe direito fundamental da impetrante não pode ser levado a termo.

Diz, também, que não se sustenta o argumento esposado na decisão de 1º grau, no sentido de que a administração dos bens apreendidos pela Justiça é difícil já que os imóveis podem ser invadidos e os veículos se deteriorarem com o tempo, o que ocasionaria, por um lado, no caso de não confisco, responsabilidade indenizatória da União e, na hipótese inversa, a União receberia bens inúteis. Isso porque "é um contra-senso imaginar que uma medida tomada justamente para garantir efetividade de decisão futura em benefício dos interesses da União esbarre na incompetência desta mesma cuidar desses mesmos interesses".

Finalmente, que, a menção à utilização do artigo 125, § 5º do Código de Processo Penal não justifica o leilão açodado dos bens da impetrante, já que casas e veículos não são deterioráveis facilmente.

Autos baixados à Subsecretaria para juntada do instrumento de procuração (fls. 147/148).

DECIDO.

A denúncia de fls. 70/75 descreve com minúcias atividade de grupo criminoso dedicado ao tráfico de cocaína e aponta a impetrante LILIAN BEATRIZ BENITEZ VASQUEZ como pessoa que, juntamente com o marido dela, converteram em ativos e bens aparentemente lícitos, valores conseguidos com o tráfico de substância entorpecente; consta da denúncia, expressamente, que entre esse patrimônio supostamente obtido mediante o branqueamento do produto do narcotráfico, achavam-se os dois automóveis e o imóvel mencionado na inicial (fl. 73, supra); assim, a denúncia imputa a impetrante o crime da Lei nº. 9.613/98.

Neste momento de *summaria cognitio* convém limitar a discussão ao fato sobre ser possível ou não aplicar-se em sede da Lei nº 9.613/98 dispositivos contidos na Lei de Drogas que permitem a venda antecipada dos bens apreendidos na condição de utilizados na prática da narcotraficância (art. 62 da Lei nº 11.343/06), conforme a dinâmica dos §§ 4º a 9º do mesmo dispositivo, já que o MM. Juiz entendeu que isso seria possível uma vez que há claros indícios de que os automóveis e o imóvel em tese pertencentes à autora eram produto da conversão dos lucros do narcotráfico.

Não entrevejo os óbices apontados na inicial.

Para começar, a alienação antecipada de bens apreendidos como consequência ou produto de condutas criminosas é medida de caráter instrumental, processual, sendo possível nesse âmbito a aplicação analógica nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal.

Ora, sendo o tráfico internacional de tóxicos um dos delitos necessariamente antecedentes da "lavagem" de ativos (art. 1º, inc. I, da Lei nº 9.613/98) não gera qualquer perplexidade a utilização no âmbito da Lei nº 9.613/98 de uma providência instrumental preconizada na Lei de Drogas.

A razão é simples: se os bens utilizados na traficância podem ser alienados cautelarmente (art. 62 e §§) não é absurdo algum empregar-se analogia para se proceder a venda antecipada dos bens a respeito dos quais há veementes indícios de que foram obtidos através do branqueamento dos lucros auferidos com a narcotraficância.

Nesse passo impõe-se considerar que nos termos da Lei nº 9.613/98 existe uma inversão no ônus da prova já que cabe ao réu acusado de delito de "lavagem" de ativos demonstrar a origem lícita da coisa apreendida para fins de liberação da mesma (§ 2º do art. 4º) e ao que tudo indica isso não ocorreu.

O r. despacho a quo não atentou contra o princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade porque o mesmo resguarda a pessoa física e não os bens que integram seu patrimônio, além do que a alienação antecipada não é pena e sim medida cautelar que se justifica para evitar periculação, situação que foi bem esclarecida pelo MM. Juiz (fls. 76/79). Também não ofendeu o princípio da reserva legal porque esse vetor estende-se sobre o Direito Penal e, como já visto, a medida veiculada no despacho é atividade instrumental, sujeita a aplicação analógica. De outro lado, a perda da propriedade in casu decorre de norma legal, art. 7º da Lei nº 9.613/98, como efeito da condenação, mas nem na Lei nº 11.343/06 e menos ainda nos limites do Código de Processo Penal isso é impedimento para a venda antecipada dos bens. A propósito, convém recordar que o direito de propriedade - como qualquer outro direito - não é absoluto e em se tratando de direito que repercuta na esfera patrimonial não pode se sobrepor ao interesse público.

Quanto a natureza dos bens, é óbvio que automóveis podem se deteriorar e que imóveis podem mesmo ser invadidos; a invasão de imóveis até mesmo guarnecidos por pessoas armadas é uma realidade neste país, não se podendo supor que a casa retratada nas fls. 22/25 reste imune a isso. Assim, incide mesmo o art. 670 do Código Civil como regra geral.

No mais, é desimportante na esfera penal que a moradia de fls. 22/25 tenha valor sentimental para a impetrante, pois uma vez que a prova pré-constituída revela veementes indícios de que foi erigida com dinheiro do narcotráfico, e não há notícia da prova exigida no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.613/98, nenhuma benfeitoria que a ela se agregue ou adorno suntuoso que a ela adira poderá desonerá-la da nódoa que a contamina.

Além disso tudo, é bastante discutível a possibilidade de interposição de mandado de segurança contra decisão como a de fls. 76/79, proferida em processo cautelar de seqüestro, posto que a mesma - ao determinar antecipação de venda de bens apreendidos - tem natureza de decisão com força de definitiva.

Justamente pelos seus efeitos, deveria ser submetida a apelação na forma do art. 593, inc. II, do Código de Processo Penal, pois como ensina com arguta precisão Guilherme de Souza Nucci: "valeu-se o legislador da apelação como recurso residual, ou seja, quando não se tratar de despachos de mero expediente, que não admitem recurso algum, nem for caso de interposição de recurso em sentido estrito, resta a aplicação da apelação, desde que importe em alguma

decisão com força de definitiva, encerrando algum tipo de controvérsia" (Manual de processo penal, p. 870, 4ª edição, RT).

A propósito, a 1ª Seção tem entendimento pacífico sobre ser incabível o mandado de segurança contra decisão proferida no âmbito criminal e que pode ser sujeita a apelação.

Assim, ao menos em cognição inaugural, não entrevejo fumus boni iuris suficiente para suspender a decisão de fls. 76/79.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se as informações a serem prestadas em dez dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Comunique-se.

Publique-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2008

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.096361-0 CC 10573
ORIG. : 200761030022029 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
200761030022029 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : Justica Publica
PARTE R : WALDIR ALBERTO
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos nº 2007.61.03.002202-9, pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP, em face do Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos/SP.

Consta dos autos (fls. 02/03) que o Ministério Público Federal denunciou Waldir Alberto como incurso no art. 34, caput, c.c. art. 36, ambos da Lei 9605/98, porque, no dia 22.11.2006, junto com outros turistas, fora surpreendido por fiscais do IBAMA, a bordo da embarcação TOA-TOA, praticando pesca sem a devida licença em Unidade de Conservação de Proteção Integral - Estação Ecológica Tupinambás, no Município de São Sebastião.

Considerando a hipótese de conexão prevista no art. 76, I, do CPP, requereu o Parquet a distribuição do feito à 3ª Vara Criminal de São José dos Campos, na qual tramita o processo nº 2007.61.03.001880-4, contendo denúncia oferecida em face do proprietário da embarcação Toa-Toa, Sidney Shinji Mochizuke - fl. 31.

Entretanto, o MM. Juízo determinou a livre distribuição dos autos, que foram encaminhados à 2ª Vara Criminal de São José dos Campos/SP, aqui suscitante.

Às fls. 48/50, o presente conflito é suscitado sob o argumento de que o Juízo da 3ª Vara Criminal - a quem fora distribuída a primeira representação criminal referente aos fatos em tela -, está prevento para processar a presente ação penal, ante a ocorrência de conexão intersubjetiva.

Divergindo deste entendimento, o Juízo suscitado afirma a não ocorrência de prevenção, depreendendo-se da motivação exposta o seguinte:

"Analisando detidamente a notícia crime oferecida pelo IBAMA, encartada nestes autos, verifico que consta um rol de 36 (trinta e seis) autuados pela prática de atos tendentes à pesca dentro dos limites da Estação Ecológica Tupinambás, localizada na cidade de São Sebastião, local permanentemente vedado para a pesca, sendo que tais autuados estariam os donos de cinco embarcações a bordo das quais também estavam turistas. (...)

Depreende-se dos autos que os demais autuados serão denunciados pelo MPF cada um em um feito criminal, propugnando-se pela não reunião das demandas, a serem processadas perante o Juízo ao qual forem previamente distribuídos os autos relativos aos proprietários das embarcações que levavam os respectivos turistas autuados para a pesca ilegal, face a alegação da existência de conexão (art. 76, I, CPP), argumentando o órgão ministerial que esse proceder viabilizaria, de forma mais segura, a fiscalização e o cumprimento dos termos acordados entre o denunciado e o Ministério Público.

(...) não há nos autos informação de qualquer relação entre os autuados, donos de barcos e turistas, devendo o andamento de cada apuração ser independente, face à produção de diferentes provas, tendo em vista a falta de união de desígnios para a prática criminosa entre os envolvidos.

Conquanto o ilustre Procurador da República pugne pela conexão, há que se considerar que cada um dos turistas que contratou o uso da embarcação possuía motivação interna individual para a prática da pesca. (...)

Há que se reconhecer que o excessivo número de denunciados prolongaria o processamento de um único feito, sendo mesmo mais razoável instaurar vários processos, por ser medida de mais coerência.

Todavia, não vislumbro qualquer prejuízo com o trâmite dos feitos formados em relação aos denunciados em juízos diversos.(...)"

Em parecer da lavra da d. Procuradora Regional da República Janice Agostinho Barreto Ascari, o órgão ministerial manifestou-se pela procedência do presente conflito, fixando-se a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal, porque, verificada a conexão fundada no art. 76, I, do CPP, a determinação da competência ocorre pela prevenção, nos termos do art. 78, II, "c" do CPP.

É o relatório.

Decido.

Razão assiste ao Juízo suscitante, conquanto está prevento para processar e julgar o presente feito o Juízo suscitado, da 3ª Vara de São José dos Campos/SP, a quem fora distribuída a Representação Criminal nº 2007.61.03.001880-4, relativa à embarcação Toa-Toa.

De fato, o art. 76, I, primeira parte, do CPP, prevê que a competência será determinada pela conexão "se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas", sendo esta a situação dos autos, onde diversos turistas a bordo de uma embarcação foram surpreendidos realizando atos de pesca na Estação Ecológica Tupinambás.

Conforme salientou o Ministério Público Federal, em manifestação exarada nos autos deste conflito, "A apuração dos fatos perante um único juízo contribuirá para a instrução criminal dada a simultaneidade dos fatos e a atuação dos autores, sendo desnecessária a demonstração de eventual liame de desígnios entre os envolvidos com a produção de diferentes provas."

Quanto à competência por conexão, de se dizer ainda que, concorrendo jurisdições da mesma categoria, firmar-se-á a competência por prevenção nos termos do art. 78, II, do CPP.

Por fim, observo que os agentes do IBAMA, em diligência realizada no dia 22.11.2006, autuaram 36 (trinta e seis) pessoas pela suposta prática de crime ambiental, sendo que o Ministério Público Federal ofereceu denuncia separadamente para cada uma delas, dentre os quais aquela constante do feito 2007.61.03.001880-4, distribuída à 3ª Vara de São José dos Campos, em que se apura eventual crime praticado pelo proprietário da embarcação Toa-Toa.

Depreende-se dos autos (fl. 53) que o MM. Juízo da 2ª Vara Federal em São José dos Campos, suscitou conflito negativo de jurisdição em mais sete processos, abarcando os mesmos fatos aqui tratados. Requeru fossem todos os feitos distribuídos ao mesmo relator, haja vista tratarem-se de fatos conexos, bem como para evitar decisões conflitantes.

O primeiro conflito suscitado, processo nº 2007.03.00.096358-0, foi distribuído neste Tribunal, ao Exmo. Juiz Convocado Márcio Mesquita, que não reconheceu a prevenção para processar e julgar o presente feito.

Entendeu o eminente Juiz Convocado que, não obstante a discussão entabulada na primeira instância a respeito da conexão entre os fatos relacionados à fiscalização do IBAMA, na data de 22.11.2006, é assente nesta Corte que não há prevenção para diversos conflitos de competência originados em feitos originários diversos, com réus diferentes, embora relacionados primariamente a um mesmo fato. Assim é que determinou a livre distribuição dos presentes autos.

Acerca do tema, a C. Primeira Seção deste E. Tribunal Regional Federal se pronunciou recentemente, nos autos dos Conflitos de Competência números 2007.03.00.096360-8 e 2007.03.0009632-1, decidindo, à unanimidade, pela competência do Juízo suscitado, ante o reconhecimento da conexão intersubjetiva simultânea. Na ocasião, asseverou o Relator Des. Fed. André Nekatschalow em seu voto:

"No caso dos autos, verifica-se a existência de um vínculo subjetivo de simultaneidade entre os fatos praticados pelo proprietário da embarcação Toa-Toa e os turistas a bordo, dado que as infrações foram praticadas por várias pessoas reunidas, ao mesmo tempo e exatamente no mesmo local, de modo que resta caracterizada a conexão intersubjetiva entre esses fatos.

No tocante à alegação de que cada passageiro da embarcação poderia ter um diferente propósito na viagem, verifico tratar-se de questões a serem resolvidas durante a instrução processual, como bem ressaltou a Procuradora Geral da República:

"Há algumas distinções de ordem pessoal entre de um réu e outro, como ser o proprietário da embarcação e outro não, a efetiva culpabilidade do agente, são questões afetas à prova, e serão dirimidas durante a instrução processual." (fl. 57)"

Diante do exposto e do posicionamento já manifestado pela 1ª Seção, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e art. 3º, do Código de Processo Penal, julgo PROCEDENTE o presente conflito, definindo a competência da 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

Oficiem-se a ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao suscitado.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2007.03.00.097822-3 AR 5718
ORIG. : 96030349550 SAO PAULO/SP 9500000842 A Vr
CATANDUVA/SP
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : CATANDIESEL COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA
ADV : MARCOS TADEU DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em face de Catandiesel Com. de Peças e Serviços Ltda., para o fim de rescindir acórdão transitado em julgado no dia 27.10.2006, prolatado nos autos da Apelação Cível nº 96.03.034955-0, que manteve a sentença de procedência de Embargos à Execução Fiscal opostos pela ora ré.

O INSS sustenta a violação à disposição de lei, bem como erro de fato, nos termos do artigo 485, V e IX, do Código de Processo Civil, já que a sentença que julgou procedentes os embargos da empresa Catandiesel é ultra petita, desrespeitando os arts. 128 e 460, do CPC.

Aduz que a execução fiscal embargada objetivava o recebimento das contribuições sociais incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados e administradores, referentes a 02/1991 a 08/1992, e que a empresa embargante impugnou tão-somente aquelas referentes aos empregadores e autônomos.

Assim "se o título executivo continha contribuições incidentes sobre remuneração de empregados e remuneração de administradores/autônomos, os embargos à execução somente poderiam ter sido julgados PARCIALMENTE procedentes, mantendo-se a cobrança quanto aos valores relativos à parte da contribuição que não foi objeto do pedido, determinando o prosseguimento da execução nesta parte, inclusive com a preservação da penhora."

Sustenta, ainda, que as contribuições incidentes sobre a remuneração dos empregados é, in casu, a de maior vulto, motivo pelo qual requer a rescisão da sentença nos embargos, julgando-os parcialmente procedentes, para que a execução fiscal prossiga em relação a elas, sobre as quais não se pronunciou o juízo singular.

Por fim, informa a autarquia que o crédito previdenciário remanescente importa em R\$ 87.665,90, além da verba honorária devida, e pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que: 1) não seja levantada a penhora realizada no processo de execução, porque a ré se encontra inativa, possivelmente em face de encerramento irregular de suas atividades; 2) seja mantido o crédito fiscal referente às contribuições sobre a remuneração dos empregados; 3) seja suspensa a execução dos honorários advocatícios fixados na sentença rescindenda.

É o relatório.

Decido.

Conquanto seja possível a utilização da ação rescisória em face de decisão citra petita, extra petita e ultra petita, uma vez que tais vícios ofendem o disposto nos arts. 128 e 460, do CPC, no caso dos autos, o pedido se faz manifestamente inadequado e desnecessário.

De fato, alega a autarquia autora que a sentença, bem como o acórdão que a manteve, ultrapassaram os limites da lide, indo além do pedido elaborado pelo embargante em sede de embargos à execução fiscal.

Contudo, denota-se dos documentos juntados, que a r. sentença diz somente quanto ao pedido da empresa embargante, no que tange à contribuição sobre o pagamento de autônomos e administradores, nada pronunciando a respeito das contribuições incidentes sobre a remuneração dos empregados, até porque, com relação a estas, não se insurgiu a petição inicial dos Embargos à Execução.

Assim, correta a conclusão do decisum, no sentido de dar procedência aos Embargos à Execução, manifestando-se nos limites do pedido. Destaco neste aspecto, os trechos a seguir:

"CATANDIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., qualificada nos autos, ofereceu embargos à execução fiscal que lhe move o Instituto Nacional do Seguro Social, alegando que, certidões de dívida ativa, as quais serviram de base à execução, não representam crédito regularmente constituído pois, em relação a parte de empregadores e autônomos, cobrança efetuada pela embargada, não poderia se dar.

Argumentou que a cobrança de parcela de contribuições devidas pela empresa, incide sobre remunerações que não estão em folha de pagamento, sendo inconstitucional a cobrança, ante o que prevê o inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal, além do que, para a atualização monetária, não foi utilizado o indexador da época (TRD), e sim, a UFIR, criada somente em dezembro de 1991. Por conseqüência, indevida também a multa cobrada.

(...) declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da legislação ordinária que prevê a incidência da contribuição assistencial sobre o pagamento de autônomos e administradores da empresa, parte nestes autos.

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, declarando insubsistente a penhora e, com o trânsito em julgado, determino o seu levantamento.

Condeno a Autarquia embargada no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre o valor cobrado na execução, corrigidos à data do pagamento."

Igualmente, o acórdão proferido pela C. Segunda Turma, em sede de remessa oficial e recurso de apelação interposto pelo INSS, tratou da mesma matéria, nada expressando quanto ao crédito que a autarquia autora desta ação considera remanescente. Na ocasião, o Colegiado negou provimento ao recurso de apelação, dando parcial provimento à remessa oficial, apenas para afastar a condenação da autarquia ao pagamento das custas do processo, por entender ilegal a cobrança da contribuição social prevista no art. 3º, I, da Lei 7.787/89.

De se salientar que, após o trânsito em julgado do v. acórdão, o INSS requereu o prosseguimento da execução, determinando-se a intimação da empresa devedora, para pagamento do débito, petição que ainda não foi apreciada pelo juízo a quo - fl. 72/78.

Assim, incabível a propositura da presente ação rescisória nos moldes pleiteados, isto é, para alterar o dispositivo da sentença proferida nos embargos à execução, dando-lhes parcial procedência, uma vez que o acolhimento da pretensão da empresa embargante se deu apenas quanto às contribuições que esta impugnou, não tocando àquelas que o INSS considera devidas - contribuições sobre a folha de salário dos empregados.

De se reconhecer, portanto, a falta de interesse de agir do requerente, tanto em face do aspecto de necessidade, como de adequação da medida pleiteada, uma vez que já requerera o prosseguimento da execução, devendo se utilizar a partir daí dos recursos processuais cabíveis.

Ademais, o pedido de rescisão da sentença proferida em sede de embargos, proferindo-se novo julgamento, ainda que acolhido por este Tribunal, não teria o condão de restabelecer crédito não impugnado e, portanto, não afastado pela decisão.

Verificada a carência de ação, aplicável na hipótese o art. 295, III, do CPC, por expressa previsão do art. 490, I, do mesmo código processual.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, para extinguir a presente ação sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 490, I, combinado com os artigos 295, III e 267, I, todos do CPC.

Intime-se. Após as formalidades legais arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2008.03.00.023761-6 CC 11010
ORIG. : 200461843976919 JE Vr SAO PAULO/SP 200461000205078 7 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : BASILIO RAIMUNDO DE SEIXAS NETO e outros
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
PARTE R : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : GIZA HELENA COELHO
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ªSSJ SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, em relação ao MM. Juízo da 07ª Vara Federal de São Paulo.

Com fundamento no art. 120 do Código de Processo Civil, designo o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Sendo assim, requisitem-se informações ao juízo suscitado, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil.

Após a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, em obediência ao art. 116, parágrafo único, do Código de Processo Civil e ao art. 60, inciso X, do RITRF/3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2008.03.00.026436-0 MS 308880
ORIG. : 9700566021 5 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : JANETE PIRES
ADV : JANETE PIRES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : VALDOMIRO DOS SANTOS TIBURCIO e outros
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela advogada JANETE PIRES, contra ato do Juízo da 05ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos autos da Ação de Procedimento Ordinário nº 97.00.56602-1 (nº 2000.03.99.060305-0), movida por Valdomiro dos Santos e outros contra a Caixa Econômica Federal - CEF, para recomposição do saldo de suas contas vinculadas do FGTS.

Aduz a advogada impetrante que patrocinou a ação intentada contra a CEF, sobrevivendo sentença de procedência que, já com trânsito em julgado, ordenou à ré a correção das contas dos autores, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Ressalta que, intimada, a CEF depositou a verba de sucumbência tão somente em relação a um dos autores daquela ação, justificando que os demais autores firmaram termo de adesão ao FGTS, em conformidade com a Lei Complementar 110/01, de forma que, nestes casos, os honorários não seriam devidos.

Insurge-se a impetrante contra decisão que indeferiu o pedido de execução dos honorários advocatícios em face da Caixa Econômica Federal, assim fundamentada (publicada em 05.07.2008) - fls.100/101:

"(...)

Ao efetuar adesão ao acordo contido na Lei Complementar nº 110/01, o correntista torna-se ciente das condições a que ficará submetido no caso de transação. Assim, ao aceitar o acordo, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01, anuiu o autor que referida transação, implicaria no fato de que os honorários advocatícios devido ao seu patrono correriam por sua própria conta.

Este é o cerne da questão, ou seja, ao celebrar acordo homologado judicialmente as partes fizeram cessões mútuas de forma a possibilitar a transação que pôs fim à demanda.

A invalidação de qualquer dos pontos do acordo implicaria em invalidação do próprio acordo, uma vez que o equilíbrio inicialmente previsto seria quebrado.

O preceito insculpido no art. 7º da Lei Complementar 110/01 é genérico e não revoga as normas específicas sobre honorários, contidas na Lei 8.906 de 04 de julho de 1994.

Não se discute o direito do advogado à verba honorária sucumbencial que é legalmente previsto, todavia, a responsabilidade sobre o pagamento da mesma é de seu cliente e não da Caixa Econômica Federal, nos termos acima explicitado.

Por fim, deve-se observar que, uma vez efetuado o acordo, aplica-se ao presente caso a disposição constante do art. 6º, parágrafo 2º, da Lei 9.469 de 10 de julho de 1997, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.226 de 04 de setembro de 2001, o qual dispõe que "o acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado."

(...)

Por todo o exposto, indefiro o pedido de execução dos honorários advocatícios em face da Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença."

Alega a impetrante que o ato praticado viola a coisa julgada e o direito líquido e certo de executar os honorários em relação à ré (CEF), uma vez que não cabe às partes transigirem sobre os mesmos, nos termos dos arts. 23 e 24, da Lei 8.906/94.

Requer, em sede de liminar, a determinação para que tenha prosseguimento a execução em face da CEF.

É o relatório.

Decido.

A impetração de mandado de segurança, no caso dos autos, se dá por advogado que defende direito próprio, e não de seus clientes, que figuram como exequentes nos autos da ação referida, sendo, portanto, admitida, nos termos da Súmula 202 do Superior Tribunal de Justiça.

A controvérsia cinge-se ao cabimento dos honorários advocatícios em face da realização de Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/2001.

Os termos de adesão firmados por titulares de contas vinculadas que se encontram em litígio judicial têm natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001. Dessa forma, não havendo a participação do advogado da parte, ele mantém incólume o direito à percepção dos honorários a que fizer jus até o momento da transação (art. 1.031 do CC/1916 e art. 844 do CC/2002). Ademais, não é possível dispor sobre direito que não pertence à parte.

Desta feita, a homologação da transação firmada pelas partes, na espécie, não tem o condão de afastar o direito dos patronos dos autores aos honorários advocatícios, que foram objeto de condenação imposta em acórdão emanado desta Corte transitado em julgado. Caso contrário, haveria violação à coisa julgada.

Já tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, os patronos dos autores têm direito autônomo à execução do referido acórdão, no tocante à verba honorária sucumbencial.

A ação foi proposta em 05.12.1997. Consta certidão de trânsito em julgado datada de 12/08/2002 do v. acórdão que fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Denota-se que a verba honorária corresponde ao trabalho desenvolvido na demanda, sendo que o art. 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, conferiu ao advogado direito autônomo para executar o capítulo acessório da sucumbência.

Não bastasse, o art. 24, § 4º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/1994) é claro ao dispor que "o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença".

Neste sentido, o julgado da 1ª Seção desta Corte que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. IMPETRAÇÃO POR ADVOGADO, NA DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. CABIMENTO. SÚMULA 202 DO STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. TRANSAÇÃO QUE NÃO ATINGE OS HONORÁRIOS DO ADVOGADO, SALVO SE COM SUA AQUIESCÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O advogado pode, na qualidade de terceiro e independentemente da interposição de recurso próprio, impetrar mandado de segurança na defesa de suas prerrogativas profissionais. Súmula 202 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, não alcança os honorários do advogado que não participou do ajuste e tampouco a ele emprestou aquiescência.
3. Os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, que não pode ser prejudicado por negócio jurídico celebrado entre terceiros (Estatuto da Advocacia, artigos 23 e 24)." (TRF 3ª Região, 1ª Seção, MS nº 2004.03.00.012672-2/SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 17/08/2005, DJU 16/05/2006, p. 176) (grifos nossos).

Cito, ainda, os seguintes precedentes da Colenda Primeira Seção: MS - 2004.03.00.031747-3, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 17.10.2007, v.u.; MS - 2004.03.00.018977-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 21.06.2006, p. 150; MS - 2004.03.00.016477-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 25.07.2006, p. 202/203; e MS - 2006.03.00.049220-6, Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU 23.03.2007, p. 310.

Presentes os requisitos para a concessão de liminar em mandado de segurança, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/1951.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar a regular execução nos autos do processo nº 97.00.56602-1, no que se refere ao direito da impetrante de receber os honorários advocatícios já reconhecidos em decisão transitada em julgado.

Comunique-se à autoridade impetrada, encaminhando cópia da presente decisão, e solicite-se as informações (art. 7º da Lei nº 1.533/51).

Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, responder aos termos do presente mandado de segurança, no prazo de 10 (dez) dias, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2006.03.00.049524-4 MS 280063
ORIG. : 200661810027814 4P Vr SAO PAULO/SP

IMPTE : Ministerio Publico Federal
PROC : MARCOS JOSE GOMES CORREA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERES : ALAN SILVA ROZALEN
ADV : MARCIA REGINA GARCIA ARIAS
INTERES : ALEXANDRE MONTEIRO DE LIMA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança interposto pelo Ministério Público Federal, objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso em sentido estrito, interposto contra a decisão do juiz da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que concedeu liberdade provisória ao réu Alan Silva Rozalen.

O réu Alan Silva Rozalen e outros foi denunciado na ação penal nº 2006.61.81.002781-4 pela suposta prática de roubo qualificado.

O recurso em sentido estrito recebeu o nº 2006.61.81.003928-2.

Às fls. 117/119 a inicial desta impetração fora indeferida.

Reconsiderada a decisão de indeferimento da inicial e denegada a liminar às fls. 158/160.

Informações da autoridade impetrada às fls. 166/168, com documentos de fls. 169/226.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da DD. Procuradora Regional da República Dra. Jovenilha Gomes do Nascimento, opinou pela prejudicialidade do mandamus (fls. 234/235).

É o breve relatório.

Decido.

As alegações do impetrante revelam-se superadas, uma vez que o recurso em sentido estrito a que se pretende conferir efeito suspensivo foi julgado prejudicado, em 21.03.2007, diante da superveniência de sentença condenatória em desfavor do réu Alan Silva Rozalen.

Assim, resta esvaziado o pedido formulado nestes autos.

Por estas razões, com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o mandado de segurança.

Anexe-se cópia da decisão do recurso em sentido estrito a estes autos.

Intimem-se.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.082848-1 CC 10362
ORIG. : 200461190019615 2 Vr GUARULHOS/SP 200461190019615 1
Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : Justica Publica
PARTE R : MARIO VITIELLO
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP em relação ao Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos/SP, nos autos da execução penal nº 2004.61.19.001961-5.

Consta dos autos a expedição de guia de execução penal definitiva pela 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, com encaminhamento à 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, para executar a pena de três anos de reclusão - substituída por prestação pecuniária de quinze salários-mínimos e prestação de serviços à comunidade - e quarenta e cinco dias-multa, imposta a Mario Vitiello, decorrente da condenação definitiva deste como incurso no artigo 95, alínea "d" da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 5º da Lei nº 7.492/86 (fls. 03/04).

O Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP procedeu à devolução da guia de execução, argumentando que "caso o sentenciado se encontre em local incerto e não sabido, torna-se inviável executar pena substitutiva, cabendo ao Juízo da condenação decretar a prisão do condenado intimado da sentença transitada em julgado por edital, para que, somente após a efetivação desta, possa expedir a respectiva guia de recolhimento e ter início a execução da pena privativa de liberdade, conforme se extrai dos artigos 674 e 675 do CPP, 105 da Lei de Execuções Penais e 286 e 291 do Provimento COGE nº 64/2005".

Assim, asseverou ser necessário o cumprimento das seguintes formalidades: a) localização e apresentação do apenado, com indicação do endereço certo sob jurisdição brasileira e, b) expedição de mandado de prisão, para condenado não localizado no Brasil ou com endereço no exterior, aguardando, nesse caso, eventual comunicação dos órgãos de captura ou ocorrência da prescrição da pretensão executória (fls. 19/20).

Devolvidos os autos, o Ministério Público Federal opinou pela suscitação de conflito de competência (fls. 25/27).

O Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos suscitou então o presente conflito, argumentando que "transitada em julgado a sentença penal condenatória, não há de se falar em competência do juiz da sentença para determinar quaisquer providências, porquanto não só o estabelecimento das condições inerentes ao cumprimento das penas restritivas de direitos insere-se nas atribuições do juiz da execução como também a conversão da mencionada pena" (fls.29/31).

A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra do Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho, opinou pela procedência do conflito (fls. 38/43).

É o relatório.

Decido.

O artigo 65 da Lei nº 7.210/84 - LEP - Lei de Execução Penal, estabelece que "a execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença".

No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, a competência para o processamento das execuções penais, nas Subseções onde houver mais de uma Vara, é da Primeira Vara (artigo 296 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região).

Além disso, a LEP é clara ao dispor sobre a competência do juiz da execução para determinar a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução, bem assim determinar a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade, em caso da não satisfação daquelas, consoante se infere do artigo 66, inciso V, alíneas 'a' e 'b'.

No caso concreto, há condenação definitiva a ser executada, o que ensejou a expedição de guia de recolhimento encaminhada à Vara de Execução Penal, qual seja, a 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

A sentença condenatória substituiu a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Assim, o título executivo encampa o cumprimento das penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade e o condenado deve ser compelido a satisfazê-las.

Somente após o não cumprimento pelo condenado das penas alternativas, tem vez a conversão destas em sanção privativa de liberdade e, nessa linha de raciocínio, a expedição de mandado de prisão.

A Primeira Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Conflito de Competência nº 2007.03.00.082910-2, julgado à unanimidade na data 17.01.2008, entendeu ser competente a Vara de Execução Criminal para executar as penas restritivas de direitos, bem como determinar a sua eventual conversão em pena privativa de liberdade, descabendo condicionar a sua competência à prévia expedição de mandado de prisão e captura do condenado:

PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE, APÓS CALCULAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, A SUBSTITUI POR RESTRITIVA DE DIREITOS. EXECUÇÃO PENAL COMETIDA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. LEI N.º 7.210/84, ART. 147. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 674 E 675 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E 105 DA LEI N.º 7.210/84, QUE PRESSUPÕEM A CONDENAÇÃO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. 1. Se o juiz, na sentença penal condenatória, substitui a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, é esta, em última análise, a pena aplicada. 2. Assim, transitada em julgado a sentença, o juízo da condenação deve expedir guia de execução definitiva e remetê-la ao juízo da execução, competente para promover-lhe o cumprimento (Lei n.º 7.210/84, art. 147). 3. Descabe, pois, ao juízo da execução condicionar sua atuação à prévia prisão do condenado, por ordem do juízo da condenação. 4. Condenado o réu a pena restritiva de direitos, a expedição de mandado de prisão depende de prévia conversão em privativa de liberdade, tarefa que a lei atribui ao juízo da execução (Lei n.º 7.210/84, art. 66, inciso V, alínea "b"). 5. Conflito julgado procedente para declarar competente o juízo da execução penal.

TRF-3ª Região - 1ª Seção - CC 2007.03.00.082910-2 - Rel. Des.Fed. Nelton dos Santos - j. 17.01.2008 - DJU 26.02.2008 p. 1021

Por estas razões, com base no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que aplico por analogia, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, julgo procedente o conflito para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos/SP, o suscitado.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à origem. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.088449-6 CC 10410
ORIG. : 200703000813969 SAO PAULO/SP
PARTE A : MARCO TULIO NASCIMENTO e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
SUSTE : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NEKATSCHALOW QUINTA
TURMA
SUSCDO : DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA
TURMA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi (à época substituto regimental do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW) contra a decisão proferida pela Desembargadora Federal VESNA KOLMAR nos autos do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.081396-9 interposto por Marco Túlio Nascimento e outros.

Relatei.

Decido.

Tendo em conta que a MM. Desembargadora Federal VESNA KOLMAR reconsiderou a decisão que afastou a existência de prevenção nos autos do AG n. 2007.03.00.081396-9, julgo prejudicado o Conflito de Competência, com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos Suscitante e Suscitado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.015840-6	CC 10877	
ORIG.	:	200563013122177	JE Vr SAO PAULO/SP	200561009019170
		16 Vr SAO PAULO/SP		
PARTE A	:	HUGO ALBERTO GONZALEZ PANES	e outro	
ADV	:	CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS		
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF		
ADV	:	NELSON PIETROSKI		
SUSTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO	>1ªSSJ>SP	
SUSCDO	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA	/ PRIMEIRA SEÇÃO	

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado por Juiz Federal no exercício de competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP, nos autos da ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito e compensação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

À fl. 172 requisitei informações ao MM. Juízo Suscitado e designei o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Posteriormente, o MM. Juízo Suscitado informou que reconsiderou a decisão que declinou da competência ao MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e reconheceu a competência para julgar a ação ordinária n. 2005.61.00.901917-0, fls. 180/182.

Relatei. Decido.

Tendo em conta que o MM. Juízo Suscitado reconsiderou a decisão que declinou da competência ao MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP, julgo prejudicado o Conflito de Competência, com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de julho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.025350-6 MS 308571
ORIG. : 200361000046798 17 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : MICHEL DERANI
ADV : MICHEL DERANI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MICHEL DERANI contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 17ª Vara Federal de São Paulo - SP, que nos autos dos embargos à execução fiscal 2003.61.00.004679-8 recebeu o recurso de apelação interposto pela União Federal em ambos os efeitos.

Cumprir observar que o impetrante não instruiu a ação mandamental com as cópias da sentença proferida nos autos do processo de conhecimento, acórdão transitado em julgado, petição inicial da execução de sentença, bem como o recolhimento das custas na instituição bancária responsável pelo recolhimento, fl. 17.

Ante a exposto, determino que o impetrante emende a petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que apresente os documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento da petição inicial

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.025350-6 MS 308571
ORIG. : 200361000046798 17 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : MICHEL DERANI
ADV : MICHEL DERANI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO

Fl. 23.

Dê-se ciência ao impetrante sobre o teor da decisão proferida à fl. 21.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.61.10.000124-6 ACR 19075
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
EMBGTE : CLAUDINEI CESAR MATIELI reu preso
EMBGTE : JORGE MIGUEL ARCANGELO MATIELI reu preso
EMBGTE : ANDRE MATIELI NETO reu preso
EMBGTE : MIGUEL ARCANGELO MATIELI JUNIOR reu preso
EMBGTE : CARLOS ALBERTO MATIELI reu preso
ADV : MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES
EMBGDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em decisão.

Fl. 1928 - Defiro o pedido de vista dos autos apenas em Secretaria.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.096191-0 CC 10567
ORIG. : 200761040005934 6 Vr SANTOS/SP 200761040005934 2P Vr SAO
PAULO/SP
PARTE A : Justica Publica
PARTE R : DORIVAL BASTAZINI
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA SEÇÃO

1 - Designo o Juízo Suscitante para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes, por aplicação subsidiária do artigo 120 do Código de Processo Civil.

2 - Determino que a Subsecretaria da 1ª Seção extraia cópia integral do processo, remetendo-se os autos originais ao Juízo designado para a apreciação das medidas urgentes.

Oficie-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 26 de junho de 2006.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 95.03.026063-9 ACR 4250
ORIG. : 0008269521 1 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : VALDIR TOPORCOV
ADV : DEBORA AUGUSTO FERREIRA
EMBGDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA SEÇÃO

Em consulta ao site do Egrégio STJ verifica-se que a decisão que declarou a extinção da punibilidade do crime de estelionato atribuído ao ora embargante (HC 94.583) transitou em julgado em 29.04.2008.

Diante disso, retornem os autos ao MPF.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

PAULO SARNO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.00.022207-8 RVCR 629
ORIG. : 200161810046963 SAO PAULO/SP 200161810046963 9P Vr
SAO PAULO/SP
REQTE : ANTONIO CARLOS GUERRA
ADV : GUILHERME KAMARAD FILHO
REQDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO PAULO SARNO/PRIMEIRA SEÇÃO

Fls. 20. Manifeste-se o requerente sobre a informação da Subsecretaria de Registro e Informações Processuais.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

PAULO SARNO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.029512-4 MS 309490
ORIG. : 200660000019587 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : MANUEL TOURINHO FERNANDEZ
ADV : MANUEL TOURINHO FERNANDEZ
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

Tendo em vista a certidão de fl. 24 proceda o impetrante ao recolhimento das custas no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

PAULO SARNO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR

PROC. : 2008.03.00.028078-9 MS 309167
ORIG. : 200761810018647 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : SARA HINDA LACHTERMACHER
ADV : MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERES : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sara Hinda Lachtermacher contra ato do MM. Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo-SP, objetivando a concessão de vista e a extração de cópia dos autos de inquérito policial.

Não deparando suficiente carga de verossimilhança na tese de extensão dos efeitos do sigilo ao advogado constituído pela parte, que lobrigio na decisão de fl. 20, e também presente o requisito do "periculum in mora" inerente ao cerceamento da atividade da defesa, que por outro lado deve ceder o quanto necessário às exigências das investigações, nos termos de precedentes do E. STF (HC nº 90.232-4, Primeira Turma, DJ 02.03.2007) e da Primeira Seção desta Corte (MS nº 260489, DJ 08.01.2007) defiro em parte a liminar para assegurar à impetrante e seu advogado constituído o acesso aos atos concluídos e documentados nos autos do inquérito policial de nº 2007.61.81.001864-7, inclusive facultando a extração de cópias, resguardadas as informações relativas à decretação e vicissitudes da execução de diligências ainda em curso.

Requisitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2001.61.81.003542-4 ACR 13703
ORIG. : 2P Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : IVETE JORGE
EMBGTE : CLAUDETE JORGE ANTONANGELO
EMBGTE : PATRICIA ANTONANGELO
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO
EMBGDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

1. Manifestem-se as embargantes sobre o parecer da Ilustre Procuradora Regional da República de fls. 1.447/1.448.
2. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.030145-8 MS 309612
ORIG. : 200760000001939 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : LUIZ ARNALDO PRAZERES
ADV : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

INTERES : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra a respeitável decisão de fls. 265/271, que determinou a venda antecipada, dentre outros bens, do Apartamento n. 102 do Residencial May Flower, localizado em Londrina, objeto da Matrícula n. 50.667 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Londrina.

Alega-se, em síntese, que foram opostos pelo impetrante embargos de terceiro, cuja instrução já se encontra encerrada. Assim, descabe à autoridade impetrada determinar a realização do leilão sem antes prolatar sentença. Acrescenta-se que o embargante adquiriu o imóvel em pagamento de outro vendido a Manoel Molina e Dirce Lessa Nobre Molina, pelo preço de R\$65.000,00 (fls. 2/8).

Decido.

Consta dos autos instrumento particular de 13.03.97, pelo qual o impetrante teria recebido o imóvel em questão como parte de pagamento pela venda de imóvel a Manuel Molina e Dirce Lessa Nobre Molina (fls. 35/36). Por outro lado, consta também escritura pública de compra e venda lavrada em 14.04.98, segundo a qual Luiz Carlos da Rocha e Márcia Cristina P. Rocha teriam vendido ao impetrante e sua mulher Maria Pastora das Graças Prazeres o mesmo imóvel (fl. 37/37v.).

Em que pese não se excluir a hipótese do perdimento do imóvel, não parece razoável que se proceda à sua alienação antecipada, uma vez que não se trata de bem que, em princípio, esteja a se deteriorar ou perder valor. Por outro lado, não se entrevê razão para se precipitar semelhante medida sem antes enfrentar, com a profundidade que o caso reclama, as objeções deduzidas nos embargos de terceiro quanto à origem lícita do bem.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar tão-somente para impedir sua alienação antecipada nos leilões designados para os dias 13.08.08 e 02.09.08 (fl. 270).

Requisitem-se informações.

Comunique-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.030146-0 MS 309613
ORIG. : 200560050012833 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : MARCIA CRISTINA PIGOZZO
ADV : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
INTERES : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra a respeitável decisão de fls. 139/145, que determinou a venda antecipada, dentre outros bens, do Lote n. 5, da Quadra n. 1, no qual fora edificada residência de alvenaria, objeto da Matrícula n. 13.170 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Londrina.

Alega-se, em síntese, que foram opostos pela impetrante embargos de terceiro, cuja instrução já se encontra encerrada. Assim, descabe à autoridade impetrada determinar a realização do leilão sem antes prolatar sentença. Acrescenta-se que a embargante recebeu o imóvel em partilha decorrente de sua separação judicial (fls. 2/9).

Decido.

Consta dos autos que a impetrante foi casada com Luiz Carlos Rocha, vulgo "Cabeça Branca" no período de 09.11.91 (fl. 33) a 26.12.96, quando dele se separou judicialmente (fl. 41). Segundo a petição inicial da separação, o cônjuge-varão ficou responsável pelo pagamento de alimentos decorrentes de filhos em comum. Por outro lado, o imóvel teria sido adquirido em 03.09.82, conforme Matrícula n. 13.170 (fl. 47), tendo sido averbada construção de residência em 18.08.99 (fl. 48).

Em que pese não se excluir a hipótese do perdimento do imóvel, não parece razoável que se proceda à sua alienação antecipada, uma vez que não se trata de bem que, em princípio, esteja a se deteriorar ou perder valor. Por outro lado, não se entrevê razão para se precipitar semelhante medida sem antes enfrentar, com a profundidade que o caso reclama, as objeções deduzidas nos embargos de terceiro quanto à origem lícita do bem.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar tão-somente para impedir sua alienação antecipada nos leilões designados para os dias 13.08.08 e 02.09.08 (fl. 144).

Requisitem-se informações.

Comunique-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.052967-2 RVCR 576
ORIG. : 200361200079878 SÃO PAULO/SP
REQTE : MILTON LUIZ GEBIN CARDOSO
ADV : EVANDRO SILVA MALARA
REQDO : Justiça Pública
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Conforme certidão que ora faço juntar aos autos, atuei como terceiro juiz no julgamento da apelação interposta nos autos da ação penal originária.

Assim, com fundamento no artigo 625, caput, do Código de Processo Penal e na consonância do que decidi a C. 6ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça no habeas corpus n.º 36821/MG, rel. Min. Quaglia Barbosa, declaro meu impedimento para atuar como relator no presente feito.

À redistribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008

Nelton dos Santos

Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.084069-5 AR 4968
ORIG. : 2004.61.14.001260-1 1ª Vr SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
AUTOR : MARCOS DONIZETE DE SANTANA e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
RÉU : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da decisão das fls. 401/404 que, com base no inciso I do art. 490 do CPC, indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

É certo que o acórdão que julga a ação rescisória pode ser impugnado por embargos de declaração, embargos infringentes, recurso especial e recurso extraordinário. Já a decisão monocrática do relator está sujeita a agravo interno (CPC 557, § 1º, do CPC).

Assim, ante a inadequação da via eleita e a impossibilidade formal da aplicação do princípio da fungibilidade, nego seguimento ao recurso com base no art. 557 do CPC, c.c. inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região.

Intimem-se

São Paulo, 1 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.027116-8 AR 6322
ORIG. : 200161000247886 20 Vr SÃO PAULO/SP
AUTOR : JEAN D ARC COLADO
REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA
ADV : JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
RÉU : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada em face da sentença reproduzida nas fls. 250/262 destes autos que julgou improcedente a ação ordinária que tinha por objeto a revisão do contrato de financiamento imobiliário, com a amortização da dívida previamente à incidência da correção monetária do saldo devedor, substituição da TR pelo INPC, recálculo da taxa de seguro, aplicação de taxa de juros no percentual máximo de 10% ao ano, óbice à execução extrajudicial do imóvel e devolução, em dobro, de todas as quantias cobradas a maior.

Assim, dentro do prazo legal, a autora requer a rescisão do julgado com fundamento nos incisos V e IX do artigo 485 do CPC.

A autora sustenta, em síntese, violação de seu direito à ampla defesa decorrente da não realização da perícia contábil solicitada pela autora e a violação a texto expresso de lei caracterizada pela ocorrência de anatocismo.

É o relatório.

Passo ao exame.

A ação rescisória, que tem como escopo a desconstituição de acórdão, sentença ou decisão interlocutória, transitados em julgado, possui hipóteses taxativas de cabimento previstas no artigo 485 do CPC:

Art.

485.

A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I

-

se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II

-

proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III

-

resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV

-

ofender a coisa julgada;

V

-

violar literal disposição de lei;

VI

-

se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII

-

depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII

-

houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX

-

fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

§

1º

Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§

2º

É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Conclui-se assim que se trata de demanda destinada a permitir a desconstituição de provimentos judiciais que contenham vícios gravíssimos que não merecem se beneficiar da proteção do trânsito em julgado.

Por isto, a sentença ou decisão de mérito não enseja a pretensão rescisória pelo simples fato de ser justa ou não, sendo indispensável a demonstração de alguma das hipóteses enumeradas no art. 485 do CPC.

No presente caso, a sentença objeto desta ação não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas no indigitado texto legal.

Mesmo a legação de violação de literal disposição de lei, listada no inciso V do citado art. 485, deve ser analisada com restrições para se evitar que a ação rescisória seja tomada como mais um recurso ordinário com prazo alongado.

Neste ponto importa notar o enunciado da Súmula nº 343 do STF, segundo o qual "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

Ocorre que as normas jurídicas dão margem a interpretações divergentes, razão pela qual a adoção de uma dentre as diversas possíveis interpretações da mesma norma jurídica não ofende o direito em tese e, por isso, não gera o direito à rescisão.

Por esta razão é que se transita em julgado provimento baseado em interpretação controvertida da norma, mesmo com a possibilidade de utilização de todos os mecanismos de uniformização de jurisprudência, no máximo, se poderá afirmar que a decisão final é injusta e como tal não será fundamento para sua rescisão.

Conforme disposto no art. 490, I, CPC, compete ao relator, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória, quando verificada alguma das hipóteses do art. 295, CPC, como é o caso deste feito.

Com tais considerações e com base no inciso I do art. 490 do CPC, indefiro a inicial e extingo o feito, sem julgamento do mérito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.028168-0 MS 309169
ORIG. : 200761000327926 7 Vr SÃO PAULO/SP
IMPTE : GERVÁSIO TEODÓSIO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
IMPDO : JUÍZA PREPOSTA
INTERES : Caixa Econômica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

A legislação pátria exige que a parte seja representada em juízo por quem tenha capacidade postulatória, assim, a representação da parte autora por profissional habilitado é pressuposto processual de existência da relação processual.

Verifica-se no presente caso que o impetrante não possui a indigitada capacidade postulatória e tampouco se subsume às hipóteses previstas na segunda parte do caput do art. 36 do CPC.

Assim, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, indefiro a inicial, por força do art. 8º, da Lei nº 1.533/51, combinado com inciso IV do art. 267 do CPC.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.032556-2 MS 285617
ORIG. : 0000457434 6 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : MICHEL DERANI
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Fl.130: Defiro o pedido nos termos em que deduzido, devendo a Subsecretaria substituir os documentos de fls. 86/90 por fotocópias, não sendo alterada a paginação dos autos.

Com o decurso do prazo recursal em relação ao v. acórdão de fl. 120/121, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

LVG/

PROC. : 2008.03.00.024257-0 MS 308927
IMPTE : ROBERTA GIMENEZ DAMASCENO
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
IMPDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
INTERES : CONSELHO MONETARIO NACIONAL
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTA GIMENEZ DAMASCENO contra ato praticado no âmbito da Caixa Econômica Federal, com pedido de citação do Conselho Monetário Nacional na condição de litisconsorte passivo necessário, consubstanciado na venda do imóvel que adquiriu pelo Sistema Financeiro da Habitação, objeto da ação de rito ordinário que se processa sob nº 2006.61.00.003709-9, que aguarda julgamento perante esta Corte Regional.

Defende a admissibilidade do mandado de segurança e se volta contra a alienação do imóvel levada a efeito nos termos do DL 70/66.

Afirma que a atitude da Caixa Econômica Federal a impedirá de obter um resultado positivo na ação originária e ressalta que o art. 5º, LV, da Constituição Federal assegura aos litigantes, quer em processo administrativo, quer em processo judicial, o direito ao contraditório e à ampla defesa, princípios que não lhe foram assegurados no procedimento da execução extrajudicial.

Sustenta que era dever da Caixa Econômica Federal aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação originária e defende a tese da inconstitucionalidade da norma prevista no DL 70/66.

Discorre sobre o tema, cita precedentes em defesa de sua tese, pede o deferimento da liminar para sobrestar a venda do imóvel e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntou os documentos de fls. 41/69.

É o breve relatório.

Concedo à impetrante a gratuidade da justiça, razão pela qual fica dispensada do pagamento das custas deste recurso.

Dois fundamentos conduzem ao indeferimento liminar deste mandado de segurança.

O primeiro diz respeito ao polo passivo do mandado de segurança.

É que a impetrante se volta contra ato praticado, segundo afirma, pela Caixa econômica Federal, ato esse embasado em norma editada pelo Conselho Monetário Nacional.

Deixando de lado a discussão acerca da legitimidade passiva da pessoa jurídica para a ação mandamental, o fato é que, se se trata de ato praticado pela instituição financeira, a competência originária não é deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, mas, sim, do Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição, em face da limitação da competência estabelecida pelo art. 108, I, "c", da Constituição Federal.

Por outro lado não se está diante de uma circunstância que permite a remessa do feito à Primeira Instância, tendo em vista que, consoante os termos da inicial, há uma ação cujo objeto é o imóvel adquirido pela impetrante, que pretende preservá-lo sob sua posse até o término da referida ação, imóvel esse que constitui, também, o objeto deste mandado de segurança, sendo certo que a ação acima referida já foi julgada em primeiro grau de jurisdição, saindo o feito, assim, da esfera de competência daquele Juízo.

Assim, ainda que se admitisse o mandado de segurança como instrumento adequado a assegurar o objeto da referida ação, sua remessa ao respectivo Juízo não produziria o efeito desejado pela impetrante.

E o segundo fundamento para o indeferimento do pedido de segurança consiste em sua inadequação ao fim pretendido.

É que, como informa a impetrante em sua inicial, há uma ação que se processou sob o rito ordinário, cujo objeto é o contrato de financiamento para aquisição do imóvel, cabendo à impetrante, então, defender seu direito de propriedade e posse no âmbito daquele processo, através de medidas próprias, previstas na Lei Processual Civil, dentre as quais não se encontra o mandado de segurança, que se reveste da natureza de ação, não sendo, por isso, instrumento adequado à preservação do objeto da ação que se processa sob o rito ordinário.

Por fim, lembro que o Código de Processo Civil prevê os mecanismos para preservação do objeto da ação, sendo certo que a existência de recurso pendente de julgamento não impede a adoção de medidas próprias a essa finalidade.

Diante do exposto indefiro liminarmente o processamento do presente mandado de segurança, com fundamento no artigo 5º, II, c.c. o art. 8º, ambos da Lei nº 1533/51 e artigo 191 do Regimento Interno desta Corte. o processamento deste pedido de segurança.

Após as providências legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

Desembargadora Relatora	Federal	RAMZA	TARTUCE
----------------------------	---------	-------	---------

PROC.	:	2008.03.00.028613-5	MS 309170
ORIG.	:	200761120089071	3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
IMPTE	:	SIMAO BORGES DE ALMEIDA	
ADV	:	RENE DOS SANTOS	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
INTERES	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria	- INCRA
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO	
INTERES	:	NEIDE COSTA ALMEIDA	
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / PRIMEIRA SEÇÃO	

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Simão Borges de Almeida, em face do MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente/SP, que concedeu liminar em ação de reintegração de posse promovida pelo INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em razão de irregular ocupação.

De rigor o indeferimento in limine da inicial.

Induvidoso que o presente writ está direcionado a atacar decisão interlocutória, o que se mostra inadmissível segundo o direito processual pátrio.

Com efeito, a Lei 1.533/51, que estabelece as normas relativas ao mandado de segurança, assevera que referido remédio constitucional não é mero substitutivo recursal, a saber:

"Art. 5º. Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais..."

Nesse sentido é o entendimento da egrégia Corte Superior, in verbis:

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ELEITA IMPRÓPRIA - CABIMENTO DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, consoante proclama o art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51.

2. In casu, a decisão fustigada tem natureza de decisão interlocutória, logo cabível recurso de agravo de instrumento. Recurso Ordinário não-conhecido.

(RMS 22166/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 22.09.2006, p. 246) e

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ADEQUADO. SÚMULA 267/STF. APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

I - Incabível impetrar mandado de segurança para atacar ato judicial contra o qual caiba agravo de instrumento que, a teor da Lei nº 9.139/95, pode ser agregado efeito suspensivo, se acaso devidamente instruído para tal.

(...)"

(ROMS 9356/MA, Relator Ministro Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJ 17/04/2000, p. 55).

Dispõe, outrossim, a Súmula 267, do colendo Supremo Tribunal Federal: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Nesse passo, sem que solução outra se mostre possível, indefiro in limine a inicial, ex vi do artigo 8º, da Lei 1.533/51, e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com esteio no artigo 267, I, do Código de Rito.

Dê-se ciência.

Após o trânsito, archive-se, nos termos do artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.00.093252-8 MS 282561
ORIG. : 200661810010565 8P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO e outro
ADV : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO

IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a superveniência do oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal, que foi recebida pelo juízo de primeiro grau, entendo que o presente feito perdeu objeto, uma vez que não há que se falar mais em restrição de acesso aos autos de inquérito policial, motivo pelo qual julgo-o extinto sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.004833-9 CC 10736
ORIG. : 200763030135096 JE Vr CAMPINAS/SP 200761050119857 4 Vr
CAMPINAS/SP
PARTE A : MAURO ROBERTO GONCALVES
ADV : MARISTELA DA SILVEIRA PEDREIRA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
SUSTE : JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES/PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista o noticiado pelo Ofício nº 514/2008-JEFC/SEC-CFT da 5ª Subseção Judiciária de Campinas, homologo o pedido de desistência do autor, a teor do art. 267, VIII, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.016028-0 RA 23
ORIG. : 200403000368559 SAO PAULO/SP 200261080010359 1 Vr
BAURU/SP 200261080010359 2 Vr BAURU/SP
PARTE A : Justiça Publica
PARTE R : LOURDES ROSSI MASTROTO e outros
SUSTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP em face de decisão declinatoria de foro proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru/SP, em torno de inquérito policial que objetiva apurar a responsabilidade criminal de LOURDES ROSSI MASTROTO e outros, em torno de inquérito policial que objetivava apurar responsabilidade criminal dos acusados por suposto cometimento dos crimes previstos nos artigos

171, parágrafo 3º, 299 e 304 do Código Penal, consistente em uso de documentos ideologicamente falsos para obtenção de benefícios previdenciários.

Consta dos autos que o MM Juiz Federal oficiante junto à 2ª Vara Federal de Bauru/SP (juízo suscitado), nos autos do presente procedimento investigatório, houve por bem não reconhecer sua prevenção para o feito, por não ter se operado a perpetuatio jurisdictionis, determinando, assim, a sua livre distribuição. Em sua decisão (fls. 17/25), afirma o juízo suscitado que, embora tenha determinado diligência de busca e apreensão de documentos ideologicamente falsos em escritório de advocacia, destinados à obtenção de benefício previdenciário, no IPL nº 7-0249/2000-DPF/B/BU/SP, tal circunstância não é suficiente para configurar hipótese de prevenção, porque (a) a medida de busca e apreensão não configura hipótese de existência de processo, consistindo em simples medida incidental, incapaz de gerar a prevalência do juízo; (b) não há elementos caracterizadores de conexão ou da continência no presente caso.

O feito foi livremente distribuído ao juízo da 1ª Vara de Bauru/SP (suscitante) que, discordando da decisão de fls. 26/31, suscitou o presente conflito negativo de competência, escorando seu entendimento no disposto nos artigos 75 e 83 do Código de Processo Civil, bem assim em pronunciamentos doutrinários a eles referentes. Sustenta o juízo suscitante, em conclusão, que havendo decisão proferida no curso de investigação policial, decisão esta necessária para a continuidade das diligências, estará o juízo prolator vinculado ao processo e julgamento de todas as ações penais que porventura decorrem daquela intervenção judicial."

O Ministério Público Federal opina pela procedência do conflito negativo de competência, sendo competente para processar e julgar a presente lide o Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP (fls. 69/73).

É o relatório.

DECIDO

A discussão que se trava nos presentes autos diz respeito à aplicação ou não do instituto da prevenção à autoridade judiciária que determina medida de busca e apreensão de documentos ideologicamente falsos, destinados à prática de crime de estelionato previdenciário, no bojo de inquérito policial diverso daquele que motivou a instauração do presente conflito.

Todavia, em recente decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus de nº 91895/SP, determinou-se que a competência pertence de fato à Segunda Vara Federal de Bauru, que passo a transcrever parte do Voto:

"Quanto ao mérito, deferiu também, em parte, o writ para determinar que os processos sejam todos submetidos ao mesmo juízo prevento. Asseverou que, relativamente à reunião dos feitos com base nas conexões subjetiva e probatória, se o juiz natural da causa reputara não ser conveniente a reunião dos processos em uma única ação, não caberia ao STF, em habeas corpus, substituir-se ao órgão julgador para afirmar ao contrário. Além disso, enfatizou que, desde que submetidos ao mesmo juízo, o magistrado pode utilizar-se da faculdade de não reunir processos conexos, por força do que dispõe a regra contida no art. 80 do CPP ("Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação."). Observou, no entanto, que embora a conexão não implique, necessariamente, a reunião dos feitos em um único processo, eles devem ser submetidos à competência do mesmo juízo prevento. De outro lado, quanto à alegada inviabilização do direito de ampla defesa do paciente, entendeu que a multiplicidade de ações penais não constituiria, por si só, obstáculo ao exercício dessa garantia, não podendo o vício em questão ser invocado em situações abstratas. Após os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia acompanhando o relator, pediu vista dos autos o Min. Marco Aurélio. HC 91895/SP, rel. Min. Menezes Direito, 19.2.2008)."

Isto posto, julgo prejudicado o presente Conflito de Competência, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após, cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao MM. Juízo da Segunda Vara Federal de Bauru.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.026436-0 MS 308880
ORIG. : 9700566021 5 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : JANETE PIRES
ADV : JANETE PIRES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : VALDOMIRO DOS SANTOS TIBURCIO e outros
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Intime-se a impetrante para providenciar as cópias dos documentos que acompanham a petição inicial, nos termos dos artigos 6º e 7º, da Lei 1.533/51.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Em Substituição Regimental

PROC. : 2008.03.00.027244-6 MS 308999
ORIG. : 200760000105381 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : CELIA FERNANDES ALCANTARA
ADV : FABIO DE MELO FERRAZ
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
INTERES : Ministerio Publico Federal
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Célia Fernandes Alcântara em face de ato praticado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande - MS que determinou a realização de leilão do bem imóvel seqüestrado nos autos da ação penal nº 2003.60.00.010749-9.

A impetrante aduz, em apertada síntese, que a alienação antecipada do bem viola seu direito líquido e certo pelos seguintes motivos: a) que o ato atacado fulmina o princípio da presunção de inocência, uma vez que sequer foi proferida sentença em primeiro grau de jurisdição, estando os autos conclusos desde 22/10/2007; b) que não teve a oportunidade de questionar a avaliação do imóvel, a qual não reflete o seu real valor de mercado, havendo também o risco de que o bem seja alienado em segundo leilão por valor correspondente a 60% ao da avaliação; c) que o artigo 5º, inciso XLVI, "b" da Constituição Federal de 1988, que trata da perda de bens, não foi regulamentado, estando também pendente de julgamento os embargos do acusado; d) que, ainda que se admita a alienação antecipada de bens por aplicação analógica ao disposto no artigo 62, §4º, da Lei nº 11.343/06, há necessidade de iniciativa do titular da ação penal, não podendo a medida ser adotada de ofício, devendo ser instaurado um procedimento em que se observará o contraditório e a ampla defesa.

Pede o deferimento de medida de liminar para que seja determinado o sobrestamento do leilão designado para o dia 13 de agosto de 2008. No mérito, pugna pela concessão da ordem para proibir a alienação do bem até o trânsito em julgado da ação penal.

É o breve relatório. Decido.

Vejo, ao menos diante um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão do pedido de liminar.

Anoto, de início, que há controvérsia na jurisprudência sobre a possibilidade de alienação antecipada de bens seqüestrados, mesmo nas hipóteses de tráfico de drogas, uma vez que as medidas cautelares exigem fundamentada razoabilidade para a sua realização, mais ainda quando se revestirem de conteúdo satisfativo, como na hipótese destes autos, não podendo servir a nova Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06) como instrumento legitimador de genérica e irrestrita autorização de vendas antecipadas de bens.

Por outro vértice, a Lei nº 9.613/98, em seu artigo 4º, determina que o juízo, nas hipóteses de apreensão ou seqüestro de bens, observe o procedimento previsto nos artigos 125 a 144 do Código de Processo Penal o qual, por sua vez, dispõe em seu artigo 133 que a alienação ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, motivo pelo qual a antecipação mostra-se de duvidosa legalidade.

Ademais, não vislumbro a urgência apontada no ato coator, uma vez que se trata de bem imóvel e que se encontra alugado, conforme se verifica às fls. 23/28, o que afasta a aduzida possibilidade de invasão mencionada na decisão.

Considerando-se, no mais, que se trata de bem não-perecível, como é o caso verificado neste mandamus - objeto de seqüestro já efetivado pela Justiça Federal - e diante de uma visível irreversibilidade da situação fática, gerada pelo leilão antecipado, tudo isso somado com o teor da norma cogente do art. 4º, da Lei 9.613/98, há de se concluir que é caso de exclusão do bem imóvel em questão do praxeamento antecipado designado.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato de alienação do bem imóvel da impetrante até o julgamento do mérito da presente impetração.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de revogação da liminar: (i) emende a petição inicial para incluir a União Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária; (ii) providencie a juntada de cópia da denúncia e forneça cópias da inicial e dos documentos que a instruem para a formação da contra-fé a ser entregue à autoridade impetrada e à União Federal.

Com a vinda das cópias, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações esclarecendo pormenorizadamente quanto ao alegado na presente impetração e intime-se a União Federal para que, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do alegado na inicial.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 5 de agosto de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.027245-8 MS 309000
ORIG. : 200760000105381 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : PIOVESANA TOUR LTDA -EPP
ADV : FABIO DE MELO FERRAZ
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
INTERES : Ministerio Publico Federal
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Piovesana Tour Ltda - EPP em face de ato praticado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande - MS que determinou a realização de leilão dos bens imóveis seqüestrados nos autos da ação penal nº 2003.60.00.010749-9.

A impetrante aduz, em apertada síntese, que a alienação antecipada do bem viola seu direito líquido e certo pelos seguintes motivos: a) que não teve a oportunidade de questionar a avaliação do imóvel, a qual não reflete o seu real valor de mercado, havendo também o risco de que o bem seja alienado em segundo leilão por valor correspondente a 60% ao da avaliação; b) que o artigo 5º, inciso XLVI, "b" da Constituição Federal de 1988, que trata da perda de bens, não foi regulamentado, estando também pendente de julgamento os embargos de terceiro; c) que, ainda que se admita a alienação antecipada de bens por aplicação analógica ao disposto no artigo 62, §4º, da Lei nº 11.343/06, há necessidade de iniciativa do titular da ação penal, não podendo a medida ser adotada de ofício, devendo ser instaurado um procedimento em que se observará o contraditório e a ampla defesa.

Pede o deferimento de medida de liminar para que seja determinado o sobrestamento do leilão designado para o dia 13 de agosto de 2008. No mérito, pugna pela concessão da ordem para proibir a alienação dos bens até o trânsito em julgado da ação penal.

É o breve relatório. Decido.

Vejo, ao menos diante um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão do pedido de liminar.

Anoto, de início, que há controvérsia na jurisprudência sobre a possibilidade de alienação antecipada de bens seqüestrados, mesmo nas hipóteses de tráfico de drogas, uma vez que as medidas cautelares exigem fundamentada razoabilidade para a sua realização, mais ainda quando se revestirem de conteúdo satisfativo, como na hipótese destes autos, não podendo servir a nova Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06) como instrumento legitimador de genérica e irrestrita autorização de vendas antecipadas de bens. De qualquer forma, o presente feito não trata daquela espécie delitativa, o que recomenda cautela redobrada.

Por outro lado, a Lei nº 9.613/98 em seu artigo 4º determina que o juízo, nas hipóteses de apreensão ou seqüestro de bens, observe o procedimento previsto nos artigos 125 a 144 do Código de Processo Penal que, por sua vez, dispõe em seu artigo 133 que a alienação ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, motivo pelo qual a antecipação mostra-se de duvidosa legalidade.

Ademais, não vislumbro a urgência apontada pela autoridade impetrada, uma vez que os bens imóveis não são de fácil deterioração e não há informação de que tenham sido invadidos.

Considerando-se, no mais, que se trata de bem não-perecível, como é o caso verificado neste mandamus - objeto de seqüestro já efetivado pela Justiça Federal - e diante de uma visível irreversibilidade da situação fática, gerada pelo leilão antecipado, tudo isso somado com o teor da norma cogente do art. 4º, da Lei 9.613/98, há de se concluir que é caso de exclusão do bem imóvel em questão do praxeamento antecipado designado.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato de alienação do bem imóvel da impetrante até o julgamento do mérito da presente impetração.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de revogação da liminar: (i) emende a petição inicial para incluir a União Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária; (ii) providencie a juntada de cópia da denúncia e forneça cópias da inicial e dos documentos que a instruem para a formação da contra-fé a ser entregue à autoridade impetrada e à União Federal.

Com a vinda das cópias, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações esclarecendo pormenorizadamente quanto ao alegado na presente impetração e intime-se a União Federal para que, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do alegado na inicial.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 5 de agosto de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.027246-0 MS 309001
ORIG. : 200760000105381 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : ANDRE LUIZ GALEANO DE CARVALHO e outro
ADV : FABIO DE MELO FERRAZ
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
INTERES : Ministerio Publico Federal
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por André Luiz Galeano de Carvalho e Anna Karoline Galeano de Carvalho em face de ato praticado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande - MS que determinou a realização de leilão dos seus bens imóveis seqüestrados nos autos da ação penal nº 2003.60.00.010749-9.

Os impetrantes aduzem, em apertada síntese, que a alienação antecipada dos bens viola direito líquido e certo pelos seguintes motivos: a) que o ato atacado fulmina o princípio da presunção de inocência, uma vez que sequer foi proferida sentença em primeiro grau de jurisdição, estando os autos conclusos desde 22/10/2007; b) que não tiveram a oportunidade de questionar a avaliação dos imóveis, as quais não refletem o valor de mercado, havendo também o risco de que os bens sejam alienados em segundo leilão por valor correspondente a 60% ao da avaliação; c) que o artigo 5º, inciso XLVI, "b" da Constituição Federal de 1988, que trata da perda de bens, não foi regulamentado, estando também pendente de julgamento os embargos de terceiro e do pedido de restituição de coisas apreendidas; d) que, ainda que se admita a alienação antecipada de bens por aplicação analógica ao disposto no artigo 62, §4º, da Lei nº 11.343/06, há necessidade de iniciativa do titular da ação penal, não podendo a medida ser adotada de ofício, devendo ser instaurado um procedimento em que se observará o contraditório e a ampla defesa.

Pedem o deferimento de medida liminar para que seja determinado o sobrestamento do leilão designado para o dia 13 de agosto de 2008. No mérito, pugnam pela concessão da ordem para proibir a alienação dos bens até o trânsito em julgado da ação penal.

É o breve relatório. Decido.

Vejo, ao menos diante um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão do pedido de liminar.

Anoto, de início, que há controvérsia na jurisprudência sobre a possibilidade de alienação antecipada de bens seqüestrados, mesmo nas hipóteses de tráfico de drogas, uma vez que as medidas cautelares exigem fundamentada razoabilidade para a sua realização, mais ainda quando se revestirem de conteúdo satisfativo, como na hipótese destes autos, não podendo servir a nova Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06) como instrumento legitimador de genérica e irrestrita autorização de vendas antecipadas de bens.

Por outro lado, a Lei nº 9.613/98 em seu artigo 4º determina que o juízo, nas hipóteses de apreensão ou seqüestro de bens, observe o procedimento previsto nos artigos 125 a 144 do Código de Processo Penal que, por sua vez, dispõe em seu artigo 133 que a alienação ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, motivo pelo qual a antecipação mostra-se de duvidosa legalidade.

Ademais, não vislumbro a urgência apontada pela autoridade impetrada, uma vez que os bens imóveis não são de fácil deterioração e não há notícia nos autos no sentido de que tenha ocorrido qualquer invasão.

Considerando-se, no mais, que se trata de bem não-perecível, como é o caso verificado neste mandamus - objeto de seqüestro já efetivado pela Justiça Federal - e diante de uma visível irreversibilidade da situação fática, gerada pelo leilão antecipado, tudo isso somado com o teor da norma cogente do art. 4º, da Lei 9.613/98, há de se concluir que é caso de exclusão do bem imóvel em questão do prazeamento antecipado designado.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato de alienação do bem imóvel da impetrante até o julgamento do mérito da presente impetração.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de revogação da liminar: (i) emende a petição inicial para incluir a União Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária; (ii) providencie a juntada de cópia da denúncia e forneça cópias da inicial e dos documentos que a instruem para a formação da contra-fé a ser entregue à autoridade impetrada e à União Federal.

Com a vinda das cópias, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações esclarecendo pormenorizadamente quanto ao alegado na presente impetração e intime-se a União Federal para que, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do alegado na inicial.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 5 de agosto de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC.	:	2008.03.00.000491-9	AR 5822				
ORIG.	:	200103990294161	SAO PAULO/SP	9900000448	6	Vr	
		JUNDIAI/SP					
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
REU	:	MARIA DE LURDES SCALLI					
ADV	:	PAULO ROGERIO DE MORAES					
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO					

1. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2. Após isso, se não houver interesse na produção de provas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 199, "caput", do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008257-8 AR 6005
ORIG. : 200003990662698 SAO PAULO/SP 0000000481 1 Vr SANTA
FE DO SUL/SP 0000004862 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
AUTOR : IZIDORO PRIETO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

1. Fls. 293/294: Indefiro o requerimento formulado pela parte autora, pois não foi justificada a necessidade de juntada de novas provas documentais nestes autos.

Desta forma, dou por concluída a instrução do feito.

2. Sem realização de provas no curso da ação rescisória, não há necessidade de ser aberto prazo para que as partes apresentem razões finais ou memoriais. Nesse sentido: STJ, AR 729/PB, Relatora Ministra Eliana Calmon, 1ª Seção, v.u., DJ 12.11.01, pág. 122.

Assim, cumpra-se o item "2" da decisão de folha 288, encaminhando estes autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, I, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 199, "caput", do Regimento Interno deste C. Tribunal.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009136-1 AR 6017
ORIG. : 200361040158344 SAO PAULO/SP 200361040158344 6 Vr
SANTOS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ANTONIA PEREIRA GONCALVES
ADV : HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

1. Fls. 79/80: Prejudicado o pedido de citação da parte ré, em razão da apresentação da contestação (fls.64/77).

2. Defiro a parte ré os benefícios da justiça gratuita (fls. 64 e 72).

3. Manifeste-se o INSS sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2002.03.99.025991-8 AC 810895
ORIG. : 9700001573 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
EMBGTE : Ministerio Publico Federal
PROC : OSORIO BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : JOSE DORETTO (= ou > de 65 anos)
ADV : WAGNER ANANIAS RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos em decisão.

José Doretto ajuizou ação objetivando a concessão de renda mensal vitalícia.

Foi processada e veio sentença julgando procedente o pedido.

Neste Tribunal, em 29 de abril de 2003, a 5ª Turma, por maioria de votos, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de primeiro grau.

Acórdão publicado em 20 de abril de 2004 (fls. 204).

Às fls. 205, certidão datada de 21 de maio de 2004 informando que o acórdão transitou em julgado para as partes.

Ato seguinte, o Ministério Público Federal interpôs embargos infringentes (fls. 206-209); contra-razões do INSS às fls. 218-220.

Admitidos os embargos infringentes em 28 de setembro de 2005 (fls. 223).

O Ministério Público Federal, na qualidade de fiscal da lei, às fls. 227-228, opinou pela concessão do benefício.

Em 19 de fevereiro de 2008, redistribuídos na 3ª Seção.

Consulta ao PLENUS, que ora determino a juntada, informa o falecimento do autor em 28 de outubro de 2006, cessando-se o pagamento do benefício, não se cogitando, pois, diante da reforma da sentença em grau de apelação, da habilitação de herdeiros; porque não há direito a prestações vencidas.

Não há, desse modo, interesse recursal porquanto, antes, não há como prosseguir no processo. O recurso, desse modo, é manifestamente inadmissível.

Posto isso, nego seguimento aos embargos infringentes, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

MÁRCIA HOFFMANN

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2002.03.00.051362-9 CC 4382
ORIG. : 200261140003275 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
200261140003275 5V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : DANIEL INACIO DA SILVA
ADV : JOSE MAMEDE DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

VISTOS.

1.Cuida-se de conflito negativo de competência promovido pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo-SP, Suscitante, em razão da negativa de competência do Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP, Suscitado, para processar e julgar pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos autos nº 2002.61.14.000327-5.

2.Assevera o Suscitante que o Suscitado deve apreciar o pleito em tela, haja vista a prevenção, uma vez que a parte autora impetrou mandado de segurança, de idêntico pedido, perante o Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (autos 2000.61.83.000277-8), vindo a ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Assim, conforme o art. 253, II, do CPC, o feito deveria ser distribuído por dependência ao Suscitado (fls. 03-07).

3.Por sua vez, refere o Suscitado que, considerada a extinção da referida demanda sem exame do mérito, bem como a inexistência de reiteração de pedido entre as duas demandas, entende não subsistir o fato gerador da prevenção, pelo que determinou a devolução dos autos da nova causa ao Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo-SP, a quem o processo fora originalmente distribuído (fls. 35-38).

4.Manifestação do Parquet Federal pela conversão em diligência, para que fosse juntada aos autos cópia da petição inicial do mandado de segurança nº 2000.61.83.000277-8 (fls. 40-41).

5.Cópias dos autos do mandado de segurança nº 2000.61.83.000277-8 (fls. 50-78).

6.Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência do vertente conflito de competência (fls. 81-82).

7.Redistribuído o feito a esta Relatora, em 30.07.2008.

DECIDO.

8.Trata-se de conflito negativo de competência promovido pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo-SP, Suscitante, em razão da negativa de competência do Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP, Suscitado, para processar e julgar pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

9.O mandado de segurança nº 2000.61.83.000277-8, que visa a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com afastamento das Ordens de Serviço nº 600 e 612, de 1998, foi impetrado perante o Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (fls. 50-78). Peticionou a parte autora daquele mandamus para requerer a desistência do feito (fls.73). O pedido de desistência foi acolhido e julgado extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

10.Houve o ajuizamento de nova ação, de pedido idêntico ao mandado de segurança, sob o nº 2002.61.14.000327-5. Inicialmente distribuído ao Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo-SP, foi redistribuído o processo ao Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP, quando o Suscitado determinou o retorno do processo ao Suscitante, por entender não mais subsistir o fato gerador da prevenção.

11.Razão assiste ao Juízo Suscitante.

12.O artigo 253, II, CPC, com a redação dada pela Lei nº 10358/01, dispõe:

"Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;"

13.O mencionado dispositivo legal é aplicável, in casu, uma vez que o mandado de segurança nº 2000.61.83.000277-8 foi extinto sem resolução do mérito, porque o impetrante desistiu da causa e, posteriormente, reiterou seu pedido, nos autos da ação nº 2002.61.14.000327-5. Destarte, competente é o Juízo Suscitado, uma vez que prevento.

14.A propósito, os seguintes julgados:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROPOSITURA DE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, COM O MESMO PEDIDO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO CARACTERIZADA.

1. Estão sujeitas a distribuição por dependência "as causas de qualquer natureza (...) quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda" (CPC, art. 253, II, redação da Lei 11.280/2006).

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Maringá - PR, o suscitante." (STJ - CC - 2007/0154164-5 - Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17/12/2007, p. 118)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEFERIDO. NOVA IMPETRAÇÃO. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 253, II, DO CPC.

.....
3. O teor do art. 253, II, CPC, é claro ao determinar distribuição de processo posterior por dependência a processo semelhante em que houve desistência da parte autora. E foi exatamente o que ocorreu no presente caso. A própria recorrente afirma que o segundo mandado de segurança foi distribuído ao mesmo juízo competente pelo julgamento do primeiro. Infringência ao teor desse preceito legal que não se constata.

15.4. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido." (STJ - RESP - 200501168316 Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/09/2005, p. 257)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - DESISTÊNCIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - NOVA PROPOSITURA - DEPENDÊNCIA - ART. 253, II, CPC.

I - Muito embora a agravante assegure que o valor econômico perseguido na demanda ultrapasse aquele de alçada estabelecido na Lei nº 10.259/01, não há nos autos deste recurso nenhum documento que comprove, ainda que aproximadamente, o valor do imposto de renda retido dos seus proventos.

II - As informações prestadas pelo D. Juízo a quo deixam patente que entre os documentos juntados aos autos qualquer compatibilidade entre o valor dado à causa e o benefício econômico almejado. O artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 é expresso no sentido de que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta, retirando, por conseguinte, a competência da Vara Federal.

III - Por outro lado, o artigo 253 do Código de Processo Civil estabelece que serão distribuídas por dependência as causas, de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores. Aduzido dispositivo tem por fim evitar a ocorrência de fraudes na distribuição, situação esta que violaria o princípio do juiz natural.

IV - Nenhum prejuízo advirá à parte agravante, já que os autos permanecerão no mesmo local em que mantém residência.

V - Agravo improvido." (TRF - 3ª Região, AG 200603001118055, TERCEIRA TURMA, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, v. u., DJU 27/06/2007, p.770.)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ARTIGO 253, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

16.A alteração introduzida no sistema processual, pela Lei n. 10.358/01, não é voltada para dirimir questões de conexão. Não é a conexão a causa da prevenção determinada pelo dispositivo em comento, mas antes, o impedimento de a parte burlar o sistema de distribuição visando a uma tutela jurisdicional que melhor atenda sua pretensão. Esse é o objetivo da regra insculpida no artigo 253, II, do CPC, que veio em atendimento aos reclamos dos Tribunais.

17.A Súmula n. 235 do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, editada em 10.02.00, portanto antes da alteração introduzida pela Lei n. 10.358/01, trata especificamente de conexão, não se aplicando aos casos previstos no inciso II do artigo 253, cuja hipótese de prevenção não encontra supedâneo no instituto da conexão.

18.O artigo 253, II, do CPC determina a distribuição por dependência das causas de qualquer natureza, quando tendo havido desistência, o pedido for reiterado mesmo que em litisconsórcio com outros autores, norma que, pela lógica sistemática, deve ter aplicação nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito.

19.Extinta a ação sem julgamento do mérito, por desistência da parte, ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico.

20.Conflito de competência procedente." (TRF - 3ª Região, CC200503000339242, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Juiz Manoel Alves, v. u., DJU24/11/2005, p. 205.)

1.No mesmo diapasão, julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESISTÊNCIA. PREVENÇÃO. ART. 253, II, DO CPC.

I - A recusa do autor, mesmo reiteradamente intimado, em emendar a inicial, demonstra a intenção do mesmo de não ter seu processo julgado por aquele juízo que lhe solicitou a regularização dos documentos, quer porque não os tem, quer porque não lhe interessa a juntada desses documentos.

II - Tal comportamento, não pode ser aceito como mera inércia, mas sim como desistência, uma vez que a própria reiteração do pedido nos exatos termos anteriormente propostos comprova que o intuito do autor é burlar o princípio do juízo natural para obter julgamento proferido por magistrado diverso e que, eventualmente, possa lhe ser menos criterioso na exigência de documentos e, portanto, mais favorável.

III - Verificando que o autor deixou voluntariamente de sanar as irregularidades apontadas na inicial, o mesmo não faz jus à livre distribuição do novo feito, em razão de se caracterizar a efetiva desistência da ação, o que acarreta a distribuição por dependência ante a prevenção do Juízo inicialmente demandado, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil.

IV - Conflito procedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitado." (TRF - 3ª Região, CC 2005.03.00.089278-2, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v. u., DJU 22/05/2006, p. 408.)

2.Deflui das razões acima expendidas a competência do Juízo Suscitado para processar e julgar a lide.

3.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA E DECLARO COMPETENTE PARA A AÇÃO EM COMENTO O JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA PREVIDENCIARIA DE SÃO PAULO-SP

4.Oficiem-se aos Juízos aqui envolvidos com a maior brevidade possível.

5.Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.093510-8 AR 5663
ORIG. : 0600000684 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AUTOR : SEBASTIAO ORLANDO DA SILVA
ADV : MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Fls. 138: defiro.
2. Determino a expedição de carta de ordem para que a oitiva das testemunhas arroladas.
3. Intime-se a parte autora a fim de que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação necessária à aludida carta.
4. Fixa-se o prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 492 do Código de Processo Civil, para as oitivas estabelecidas.
5. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.025317-8 CC 11023
ORIG. : 200863030023031 JE Vr CAMPINAS/SP 200661050148038 4 Vr
CAMPINAS/SP
PARTE A : EDIVAN BONFIM DE SOUZA
ADV : GISELA MARGARETH BAJZA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

VISTOS.

- 1.Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP e o Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas-SP, em ação previdenciária.

2.O autor propôs ação para concessão de benefício previdenciário, em 05.12.2006, perante o Juízo Federal de Campinas-SP, com vistas ao reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, conversão de tempo de serviço especial em comum e conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Os autos foram, então, remetidos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, tendo em vista o valor da causa, que seria inferior à soma de 60 (sessenta) salários mínimos (fls.62-63).

3.Suscitou conflito negativo de competência o Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP sob o argumento de que a competência é do Juízo Suscitado, conforme o disposto na Lei nº 10.259/01, vez que o valor da causa, que deve corresponder à soma do valor de doze parcelas vincendas, somado às prestações vencidas desde a data de requerimento do benefício, excede 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 02-05).

4.Os autos foram distribuídos a esta Relatoria, em 07.07.2008 (fls. 76).

DECIDO.

5.Cumpre examinar, inicialmente, a competência desta E. Corte para o julgamento do vertente conflito de competência entre o Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP e o Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas-SP.

6.A Constituição Federal define as competências originárias dos Tribunais e dispõe o artigo 105, I, "d":

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos."

7.Neste sentido a jurisprudência unânime do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL VINCULADOS À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIÇÃO DO CONFLITO. TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA. AÇÃO INDIVIDUAL AJUIZADA PELO PRÓPRIO TITULAR DO DIREITO INVOCADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, § 1º, I E III, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

1. Cabe a esta Superior Corte de Justiça o exame de conflito de competência existente entre Juízo de Juizado Especial Federal e de Vara da Justiça Federal, na medida em que os Juizados Especiais Federais vinculam-se apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, enquanto que os seus provimentos jurisdicionais estão sujeitos à revisão da Turma Recursal.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as ações em que se questiona a cobrança da assinatura básica mensal, bem como a devolução dos valores cobrados a esse título, não constituem causas destinadas à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, não se aplicando, portanto, o disposto no art. 3º, § 3º, III, da Lei 10.259/2001.

3. Também não se aplica a exceção prevista no art. 3º, § 3º, I, da Lei 10.259/2001 - "(...) demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos" -, por tratar a hipótese de ação individual ajuizada pelo próprio titular do direito nela invocado.

4. Precedentes: CC 75.022/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.2.2008; CC 80.398/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 8.10.2007; CC 83.676/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.9.2007.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 32ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitado." (STJ - Primeira Seção, CC 2007/0154361-6, Ministra Denise Arruda, v.u., DJU 07.04.2008, p. 1)

"Conflito negativo de competência. Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma seção judiciária. Competência do STJ. Pedido de reconhecimento de união estável. Competência da Justiça Estadual. Precedentes.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

2. O reconhecimento de união estável, para todos os efeitos legais, é matéria de caráter civil. A utilização da respectiva sentença junto a órgãos públicos não afeta a competência.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do foro do domicílio da autora." (STJ - Segunda Seção, CC 2005/0097294-0, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJU 08.03.2007 p. 157)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL COMPETENTE PARA EXECUTAR SUAS SENTENÇAS. ART. 3.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. Segundo entendimento assentado nesta Corte, compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

2. A Lei n.º 10.259/2001, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, na parte final do seu art. 3º, determina de forma clara que compete ao próprio Juizado Especial Federal Cível a execução de suas sentenças.

3. O § 4.º do art. 17 da Lei dos Juizados Especiais Federais apenas faculta à parte autora, se o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a opção de renunciar ao excedente do crédito e receber por meio de RPV (requisição de pequeno valor), no prazo de sessenta dias, ou receber o quantum integral por meio de precatório. Em ambas as hipóteses, a execução processar-se-á perante os próprios Juizados.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível da 15.ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitado." (STJ - Terceira Seção, CC 2005/0196331-6, Ministra Laurita Vaz, v.u., DJU 01.02.2008 p. 1)

8. Considerando a dicção do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal, entendo que é absolutamente competente o Superior Tribunal de Justiça, e não este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o exame do vertente conflito de competência.

DESIGNAÇÃO DO JUÍZO PROVISÓRIO.

9. Nos termos do art. 120, caput, do CPC, designo o Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

10. De efeito, a pretensão deduzida nos autos principais trata de reconhecimento de tempo trabalhado sob condições especiais e, como consequência, o deferimento da respectiva aposentadoria, desde a data do requerimento efetuado na esfera administrativa, i. e., 11.12.2003.

11. No Juízo Suscitado, aos 10.10.2007, houve-se por bem realizar cálculo simulado da renda mensal inicial do benefício pleiteado, tendo sido apurado o valor de R\$ 650,42 (seiscentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos), para a data do requerimento administrativo da benesse (11-12-2003) (fls. 54 e seguintes).

12. É certo, outrossim, que o autor da ação previdenciária protocolizou-a junto à Justiça Federal de Campinas, do que se depreende sua pretensão em receber todo o montante que entende devido, a título de parcelas vencidas e vincendas, que devem ser somadas para fins de fixação do valor da causa (art. 260 CPC), pois o silêncio da Lei nº 10.259/2001 a respeito de pedidos que envolvam parcelas vencidas e vincendas leva à aplicação subsidiária do diploma processual civil, nos termos do art. 1211 deste último. (STJ - Terceira Seção, CC 46.732, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v. u., DJU 14.03.2005, p. 191; CC 85.594, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 10.08.2007).

13. Assim, ao tempo do ajuizamento da ação, em 05.12.2006, o valor da causa, consideradas as parcelas vencidas e vincendas, correspondia a montante superior à soma de sessenta salários mínimos vigentes à época, a justificar a designação provisória do Juízo Suscitado.

14. Esclareça-se que esta indicação se faz para que o jurisdicionado não seja prejudicado pela demora no andamento do feito, sendo que tal decisão poderá sujeitar-se à manutenção ou retificação no Juízo competente para o vertente conflito.

15. Assim, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, declino da competência para apreciar o presente feito em favor do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

16. Proceda-se às anotações de praxe e encaminhem-se os autos à superior instância (art. 113, § 2º, do CPC).

17. Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.040539-9 AR 5345
ORIG. : 95030885990 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : WALRIDES NEUSA ZANOTTO DA SILVA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

P.I.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.085542-3 AR 5563
ORIG. : 200503990232203 SAO PAULO/SP 0300000716 4 Vr
SAO VICENTE/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JANETE MORENO SANCHES
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

P.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.012419-6 AR 6097
ORIG. : 200103990388611 SAO PAULO/SP 9900001501 2 Vr
ITAPEVA/SP
AUTOR : OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Conforme informação de fls. 63, o autor ofereceu réplica (fls. 60/62) após o decurso do prazo de 10 (dez) dias indicado a fls. 58.

Contudo, por se tratar de manifestação relativa às matérias elencadas no art. 301, do CPC, bem como não ocorrendo, na espécie, quaisquer irregularidades ou nulidades sanáveis nessa fase processual, deixo de determinar seu desentranhamento.

Desta forma, seguindo o regular processamento do feito, digam as partes se pretendem apresentar provas, especificando-as.

P.I.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.004137-0 AR 5874
ORIG. : 200503990288336 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : AIDA BRANCO JARDIM espólio
REPTE : EUGÊNIA MARIA BRANCO JARDIM
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

I - Defiro o pedido de retificação do pólo passivo para que conste o Espólio de Aida Branco Jardim, representado pela inventariante Eugênia Maria Branco Jardim. Certifique-se e anote-se.

II - Dispensar o autor do depósito prévio da multa prevista no art. 488, inc. II, do CPC, nos termos da Súmula nº 175, do C. Superior Tribunal de Justiça.

III - Cuida-se de ação rescisória proposta pelo INSS em face do Espólio de Aida Branco Jardim visando a desconstituição do V. Acórdão acostado a fls. 48/54, proferido nos autos do processo nº 2005.03.99.028833-6.

Afirma que o decisum atacado deferiu a majoração do coeficiente da pensão por morte concedida antes do advento da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual pretende a sua rescisão, com fundamento no art. 485, inc. V, do CPC, por violação aos arts. 5º, inciso XXXVI e 195, §5º, da Constituição, bem como ao art. 75, da Lei nº 8.213/91. Requer a concessão de tutela antecipada.

É o breve relatório.

A plausibilidade do direito invocado pelo autor é manifesta, ante a orientação jurisprudencial emanada do Supremo Tribunal Federal, que na sessão de 8/2/07 deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova - que majorou o coeficiente da pensão por morte - sobre os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles concedidos anteriormente à sua vigência.

Quanto ao perigo de dano, todavia, nenhum documento foi juntado aos autos comprovando as alegações do autor (art. 273, inc. I, do CPC).

Embora na inicial o Instituto assevere que foi expedido, na ação originária, ofício requisitório, não foi juntada aos autos a cópia do referido documento, tampouco de provas que demonstrassem a fase em que se encontra o aludido feito - exceto uma petição protocolada há mais de um ano.

Ausente a prova do perigo de dano, e considerando-se os termos do art. 489, do CPC, entendo que só seria possível a suspensão dos efeitos da coisa julgada, desde que demonstrados e efetivamente presentes todos os requisitos do art. 273, do CPC.

Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu (fls. 71) para apresentar resposta no prazo de quinze dias, nos termos do art. 491, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 7 de julho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.025829-2 CC 11032
ORIG. : 200863040024100 JE Vr JUNDIAI/SP 0700001608 2 Vr VARZEA
PAULISTA/SP 0700064196 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP
PARTE A : JOSE MARIA
ADV : IVAN MARQUES DOS SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

I - Nos termos do art. 120, do CPC, designo o E. Juízo de Direito suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Oficie-se. Int.

II - Após, ao Ministério Público Federal.

III - Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.021504-9 CC 10974
ORIG. : 200863020048705 JE VR RIBEIRAO PRETO/SP
200761020079146 7 VR RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A : AGAMENON JOSE DE LIMA
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO>2ª
SSJ>SP
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (relatora): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO - 2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - em face do JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - 2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

O conflito foi instaurado em sede de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que se objetiva a revisão de benefício previdenciário e pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a data de início do benefício, bem como o pagamento de indenização por danos morais decorrentes da indevida forma de cálculo do benéfico.

A ação foi originariamente distribuída ao JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO, que, em sede de incidente de impugnação ao valor da causa (fls. 37/38), modificou o seu valor de modo a fixá-lo em valor equivalente a doze prestações vincendas.

Segundo se extrai da fundamentação do decisum, o pedido de indenização por dano moral seria meramente acessório ao pedido de revisão do benefício, razão pela qual deveria ser considerado para fins de fixação do valor da causa a soma de doze prestações vincendas, que seria o pedido principal. Caso contrário - prossegue o julgador - se caracterizaria autêntica burla ao princípio do juiz natural, pois que bastaria o segurado acrescer ao pedido principal considerável valor relativo à indenização por danos morais para que fosse ultrapassado o teto de competência dos Juizados Especiais Federais e, assim, ser escolhido o Juízo perante o qual a demanda seria processada e julgada.

Assim, reduzido o valor da causa às doze prestações vincendas, situando-se, portanto, em patamar inferior a 60 salários mínimos, o Juízo Suscitado proferiu decisão declinatória de sua competência, remetendo os autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO - 2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (fls. 40).

Este, por sua vez, suscita o presente conflito, aduzindo que em tema de cumulação de pedidos deve ser considerado como valor da causa a soma de todos eles, pouco importando que sejam acessórios ou não, razão pela qual o caso não pode ser processado naquele juizado especial, que tem como limite de alçada o teto de sessenta salários mínimos (fls. 03/05).

É o relatório.

Segundo se verifica da petição inicial da lide subjacente, o autor pretende a revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício de modo a que:

1) seja averbado o seguinte tempo de serviço comum:

EmpregadorFunçãoIníciotérmino

João Magro Safrista 20/6/1971 5/11/1972

2) seja convertido em tempo de serviço comum os seguintes períodos laborados sob condições especiais:

Empregador Função Início término

Zanini S/A Equipamentos Pesados ajudante geral 13/11/1972 30/4/1973

Zanini S/A Equipamentos Pesados rebador 1/5/1973 31/7/1974

Irmãos Toniello Ltda. soldador 15/1/1996 4/2/1996

Irmãos Toniello Ltda. soldador 14/10/1996 29/11/1996

Irmãos Toniello Ltda. soldador 29/4/1997 4/12/1997

Irmãos Toniello Ltda. soldador 1/1/1998 29/5/1998

3) em consequência, seja aumentado o coeficiente de cálculo de 70% (setenta por cento) para 88% (oitenta e oito por cento),

4) pagamento das diferenças vencidas desde a data da entrada de início do benefício até a implantação administrativa da nova renda mensal e, por fim,

5) indenização por dano moral, em valor equivalente a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Segundo os cálculos que acompanharam a inicial (fls. 31/33), a soma de todos os pedidos poderiam ser, assim, discriminadas:

Parcelas vencidas entre maio/98 e dezembro/2006 13.109,71

Indenização por dano moral 25.000,00

Total 38.109,71

A soma deles comporta valor superior ao teto legal dos juizados especiais.

Cuida-se, na espécie, do cúmulo sucessivo de pedidos, regulada pela norma do artigo 292 do Código de Processo Civil, segundo o qual "É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão".

E isso porque as pretensões ventiladas na ação originária são de duas ordens, segundo se deduz da inicial daquele feito: a revisão do valor da renda mensal inicial de benefício previdenciário com o consequente pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício até a implantação administrativa da nova renda mensal e a indenização por danos morais, decorrente do não atendimento do pleito na via administrativa; a causa de pedir, a seu turno, é o reconhecimento dos tempos laborados nos termos acima especificados, direito este negado pelo INSS, o que redundou na indevida redução do valor de seu benefício.

VICENTE GRECCO FILHO ensina no seu Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Volume, Editora Saraiva, São Paulo, 10ª Edição, p. 56-57:

"...

Na atualidade, porém, domina o entendimento de que o objeto litigioso do processo é 'o pedido de decisão judicial contido no pedido inicial', ou seja, a pretensão processual. O bem jurídico material pretendido pela atuação jurisdicional é o objeto da própria relação de direito material, pretendido como efeito do processo, o qual tem como objeto o próprio pedido de determinada prestação jurisdicional, que pode ser de conhecimento (condenatório, constitutivo ou declaratório), de execução (também chamado satisfativo) ou cautelar.

A causa de pedir, que são os fatos e o fundamento jurídico do pedido, pode, em alguns casos, individualizar o objeto litigioso, esclarecendo o seu conteúdo, mas não integra o objeto litigioso do processo e, conseqüentemente, do dispositivo da sentença sobre a qual incidirá a coisa julgada.

Em sentido amplo, objeto do processo é também a defesa do réu, a prova, etc. Daí a restrição 'objeto litigioso', que é o que interessa para fins de coisa julgada. ...".

No caso presente, como visto, o objeto do processo, ou objeto litigioso, ou pretensão processual, é a revisão do valor benefício e a condenação do INSS ao pagamento das diferenças pretéritas e futuras, bem como as perdas e danos, e a causa de pedir é a alegada pré-existência do direito ora pleiteado já à época do requerimento do benefício, cujo não reconhecimento pelo Instituto gerou pagamento de benefício em patamar inferior ao reconhecido na legislação de regência e o dissabor de sobreviver, junto com seus familiares, segundo condições econômicas inferiores àquela que lhe proporcionaria um benefício de valor sensivelmente maior.

Em casos tais, há de se conjugar a regra do art. 259, II, com a do art. 260, ambas do CPC, que estabelecem:

"Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

I - ...

II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

...

Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

Esta Terceira Seção tem decidido que a repercussão econômica da demanda é o critério norteador do valor da causa:

AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. REPERCUSSÃO ECONÔMICA DA DEMANDA.

I. A jurisprudência do STJ, pelas suas segunda e terceira seções, já consolidou posicionamento no sentido de que a repercussão econômica da demanda é o critério que determina o valor da causa, aplicando-se, em tema de rescisória, o da atualização do valor da causa originária somente se não for possível determinar o seu alcance econômico.

II. Hipótese em que, por mera estimativa, se considerada a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional a segurado que contribuía sobre valores bem superiores ao teto de benefícios, em época de inflação controlada (1995/1998), o valor do benefício inicial representaria cerca de R\$ 757,05 (70% do valor do teto de benefícios da época). Multiplicando-se tal valor por 96 meses, correspondentes aos meses decorridos desde a entrada do requerimento até o ajuizamento desta rescisória, teríamos o valor de R\$ 72.676,80. Considerando que tal renda mensal sequer sofreu os reajustes periódicos e o total nem foi atualizado monetariamente, conclui-se que o valor de R\$ 20.000,00, estimado pelo segurado, foi bastante modesto, embora superior àquele apontado pela autarquia (R\$ 2.166,08).

III. Agravo regimental improvido.

(Proc. nº 2007.03.00.015188-2, Relatora Des.Fed. MARISA SANTOS, unânime, 08-11-2007)

Ressalto estarem presentes todos os requisitos previstos no artigo 292, § 1º e seus incisos, para a cumulação em questão, ou seja, os pedidos são compatíveis entre si, o mesmo Juízo Federal é competente para deles conhecer e o tipo de procedimento escolhido - o ordinário - é adequado para a veiculação da pretensão em causa.

Assim, por entender que o valor apurado, inicialmente, pelo segurado está em consonância com a jurisprudência desta Terceira Seção, pois que leva em consideração o conteúdo econômico da demanda, penso que o JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO é o competente para o processamento e julgamento da demanda.

Posto isso, com amparo no que dispõe o artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, a fim de firmar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO para o processamento e julgamento do feito subjacente - autos nº 2007.61.02.007914-6.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal - Relatora

PROC. : 2001.03.00.022761-6 AR 1706
ORIG. : 98030985019 SAO PAULO/SP 9700001448 1 Vr SAO
MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JOSE RICARDO DE BRITO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / TERCEIRA SEÇÃO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Santos Neves

PROC. : 2003.03.00.050163-2 AR 3224
ORIG. : 9900000650 1 Vr VIRADOURO/SP 200103990413538 SAO
PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : DORVALINA MANINI SGARIONI (= ou > de 60 anos)
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 220/226 - Manifeste-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Santos Neves

PROC. : 2007.03.00.087396-6 AR 5590
ORIG. : 200361020136379 SAO PAULO/SP 200361020136379 8 Vr
RIBEIRAO PRETO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : DEOLINDA RODRIGUES RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : JÚLIO CÉSAR PIRANI e outro
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 302/304.

Defiro à parte Ré os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido a fls. 303.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Santos Neves

PROC. : 2007.03.00.102647-5 CC 10668
ORIG. : 200761030052745 4 Vr GUARULHOS/SP 200761030052745 1 Vr
SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : DONIZETE SEVERIANO DA SILVA
ADV : PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos em face do Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos/SP, visando à definição do Juízo competente, para processar e julgar a ação em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A ação foi originariamente distribuída ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos, que determinou a sua remessa a uma das Varas Federais de Guarulhos, alegando que a parte Autora possui domicílio em cidade abrangida por essa Subseção (fls. 35).

Após o recebimento dos autos, o MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos suscitou o presente conflito, argumentando, em síntese, que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, a teor da Súmula 33 do STJ (fls. 43/47).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do i. Procurador Regional da República, Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho, opinou pela procedência do presente conflito negativo de competência, declarando como competente o Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em São José dos Campos para processar e julgar a ação (fls. 61/63).

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado na Terceira Seção desta Egrégia Corte, decido:

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado em sede de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A dissensão lavra-se em torno da propositura da ação perante Subseção Judiciária diversa da do domicílio da parte Autora, com a conseqüente declinação de competência ex officio pelo juízo suscitado.

Os parágrafos primeiro e segundo, do art. 109, da Constituição Federal, referentes à competência de foro, e não à jurisdição, aplicam-se estritamente à União Federal, não abrangendo as suas autarquias, para as quais vigoram as normas comuns do processo, constantes do Código de Processo Civil e da legislação ordinária especial (RTJ 154/185, RTFR 115/29, 151/46, 156/67).

O art. 100, CPC, estabelece como foro competente para a ação contra as pessoas jurídicas - entre elas compreendidas as autarquias federais - o local de sua sede (inciso IV, letra a); caso exista alguma agência ou sucursal, o do lugar desta, quanto às obrigações que qualquer delas contraiu (inciso IV, letra b); ou, ainda, aquele onde a obrigação questionada deva ser satisfeita (inciso IV, letra d) - conforme TFR, 3ª Turma, Ag 43405-MS, DJU 13/10/83, pg. 15.716; TFR, 5ª Turma, Ag. 49.268-MG, apud Boletim do TFR 119/12; RSTJ 83/363; STJ, 1ª Seção, DJU 03/08/92, pg.11.237).

Ocorre que o art. 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, dispôs que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara de juízo federal" (pois se for, nele será ajuizada a ação, como é óbvio). Assim, o dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la em qualquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, instituída com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça (a propósito, entre outros, STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE 223.139-RS, DJU 18/09/98, pg. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 05/08/94,, pg. 19300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 02/08/01, in Theotônio Negrão, CPC, 35ª edição, Saraiva, pg. 66, nota 27c, ao art. 109, CF).

Ou seja, o Legislador Constituinte entendeu tão relevante assegurar a possibilidade do segurado ajuizar ação de natureza previdenciária em seu domicílio, à sua opção, que a admitiu mesmo quando não existir na comarca sede de juízo federal, instituindo, com essa finalidade, competência federal delegada, com recurso cabível para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau (art. 109, parágrafo quarto, CF). A instituição desse foro de eleição alternativo - inexistente no CPC - à evidência, prevalece ainda quando no domicílio do autor exista sede de juízo federal, pois seria despropositado permitir o ajuizamento de ação previdenciária no seu domicílio, perante a justiça estadual, mas vedar o ingresso em seu domicílio, quando lá existir vara federal, ou, pior ainda, obrigá-lo, neste caso, a recorrer à instância estadual, apesar de no local existir instância federal.

Assinale-se, contudo, que nem por isto foi derogado o sistema do Código de Processo Civil, apenas foi-lhe acrescentada essa nova opção, de caráter social e em benefício do autor. Até porque, para admitir-se a possibilidade de ser ajuizada a ação em foro diverso do referido no reportado parágrafo terceiro, do art. 109, CF, - como o entende a jurisprudência - é indispensável a existência de outros foros igualmente competentes e, como se viu, o sistema constitucional de competências, previsto no parágrafo segundo, é aplicável apenas à União Federal.

Concluindo, a ação previdenciária tanto pode ser ajuizada por segurado residente em local onde há sede de vara federal em seu domicílio, como em outro foro igualmente competente, sendo que, na vertente hipótese, a única objeção ao foro preferido pelo autor, seria a obrigação, supostamente incontornável, do ajuizamento em seu domicílio.

Ora, neste caso, mesmo a despeito da cidade de Santa Isabel - onde reside a parte Autora - estar sob a jurisdição da 19ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo (Guarulhos), ao segurado é dado preferir ajuizar a ação de o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior conversão em aposentadoria por invalidez em foro concorrente - que não o de seu domicílio - sem que esteja obrigado a ajuizá-la no foro constitucional, simples faculdade, que pode ou não exercer, ao seu estrito alvitre.

Sustenta o Juiz suscitado que esse ajuizamento somente poderia ocorrer no domicílio do autor, o que contraria a jurisprudência predominante, inclusive desta 3ª Seção, a exemplo do Conflito de Competência n.º 2004.03.00.041430-2 desta I. Relatoria, julgado em 10/05/2006; do Conflito de Competência n.º 95030847575 da Relatoria do I. Desembargador Federal Fábio Prietro, Primeira Seção; do Conflito de Competência n.º 96030111686 da Relatoria do I. Desembargador Federal Carlos Muta, Segunda Seção.

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos, para processar e julgar o presente feito.

Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos ao Juízo suscitado.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

SANTOS NEVES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.011742-8 AR 6087
ORIG. : 200403990031450 SAO PAULO/SP 0200000782 1 Vr
PINHALZINHO/SP
AUTOR : PEDRO LUIZ
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / TERCEIRA SEÇÃO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Santos Neves

PROC. : 2008.03.00.014128-5 AR 6136
ORIG. : 200003990020329 SAO PAULO/SP 9700000901 2 Vr
PENAPOLIS/SP
AUTOR : NADIR SAMPAIO GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : MICHELLE MARIANA GERMANI
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / TERCEIRA SEÇÃO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Santos Neves

PROC. : 2008.03.00.011756-8 AR 6090
ORIG. : 200603990071017 SAO PAULO/SP 0400002644 7 Vr
OSASCO/SP 0400484022 7 Vr OSASCO/SP
AUTOR : IZILDINHA MARLENE DE FATIMA GONCALVES DE SOUZA e
outro
ADV : CAIO CEZAR GRIZI OLIVA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Intimem-se as partes para que apresentem razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.015473-5 AR 6150
ORIG. : 199961040060272 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ADIRCE CHESCA VIEIRA e outros
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Intime-se o autor, para que se manifeste a respeito do sobrestamento do feito, requerido à fl. 171/172, diante do contido à fl. 173 e seguintes.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.029632-3 AR 6362
ORIG. : 200461260046500 SAO PAULO/SP 200461260046500 2 Vr
SANTO ANDRE/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANINE ALCANTARA DA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : IZABEL CASTELHANO ANGELO
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
RELATOR : JUIZ FED. CONV.DAVID DINIZ/ TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação rescisória, com pedido de concessão de tutela antecipada, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Objetiva o autor seja rescindido o julgado que determinou a revisão dos benefícios de pensão por morte da ré, por violação a literal disposição de lei.

É o breve relato. Decido.

A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 01.08.2007 (fl.239) e o presente feito foi distribuído em 04.08.2008.

Mesmo antes da redação atual do art. 489 do CPC, dada pela Lei n. 11.280, de 16.02.2006, com vigência em 18.05.2006, os Tribunais já admitiam excepcionalmente a concessão de antecipação de tutela nas ações rescisórias quando evidente a plausibilidade do direito invocado.

Do exame dos autos, entendo que assiste razão ao autor.

Com efeito, a sentença monocrática julgou improcedente a ação subjacente, através da qual a ré objetivava a condenação do INSS para que procedesse à elevação do percentual de sua pensão por morte para 100% (cem por cento), a partir de 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95.

Subiram os autos a esta Corte para apreciação do recurso interposto pela parte autora, tendo sido dado parcial provimento à sua apelação para majorar o coeficiente da pensão para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95.

Ocorre que, a questão relativa à majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte a partir de julho de 1991 e 28 de abril de 1995, quando da vigência da Lei nº 8.213/91 e do advento da Lei nº 9.032, a qual alterou a redação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, a prima facie, esbarra no princípio da irretroatividade da lei, bem como na indispensável indicação da necessária fonte de custeio, conforme entendimento emanado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ((RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007)

Concedo, pois, a antecipação da tutela pleiteada, a fim de suspender os efeitos da decisão rescindenda, até o julgamento de mérito da presente ação.

Cite-se a ré, para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

DADIV DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2001.03.00.009921-3 AR 1514
ORIG. : 98030633821 SAO PAULO/SP 9700000778 1 Vr ESTRELA D
OESTE/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JACIRO CASTANHARO
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Admito os embargos infringentes.

Encaminhem-se à Subsecretaria os autos processuais.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2008

PROC. : 2002.03.00.051040-9 AR 2685
ORIG. : 98030746316 SAO PAULO/SP 9300001090 1 Vr PIRAJU/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : OLYNTHO FERREIRA DE CAMPOS
ADV : VITAL DE ANDRADE NETO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Comprove o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a qualidade de herdeiros ou sucessores de Elza Ferreira de Campos e Oswaldo Ferreira de Campos, referidos na petição de fs. 96/97.

São Paulo, 05 de agosto de 2008

PROC. : 2006.03.99.014698-4 AC 1106148
ORIG. : 0300001844 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
EMBGTE : ORILIA MENDES BARIVIERA
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Homologo a desistência do recurso, nos termos do art. 501 do C. Pr. Civil (fs. 143).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.098044-8 AR 5719

ORIG. : 200460840075370 JE Vr CAMPO GRANDE/MS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : TEOFILA ESCOBAR VIEIRA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

1. Devidamente citada, não se manifestou a ré. Não é o caso de reputá-la revel em ação rescisória, mas os prazos, doravante, correrão independentemente de sua intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.

2. Desnecessárias outras provas que não as dos autos, tornam dispensáveis as razões finais.

3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2008

PROC. : 2008.03.00.000612-6 AR 5823
ORIG. : 0500001780 4 Vr BIRIGUI/SP 0500069920 4 Vr BIRIGUI/SP
AUTOR : ANGELINA DA COSTA SILVA
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2008

PROC. : 2008.03.00.003408-0 AR 5863
ORIG. : 0300001275 1 Vr LINS/SP 200503990195085 SAO PAULO/SP
0500001583 1 Vr LINS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTHYA DE CAMPOS MANGIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : EDITH DE MATOS GALLIAN (= ou > de 60 anos)
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Desnecessárias outras provas que não as dos autos, tornam dispensáveis as razões finais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2008

PROC. : 2008.03.00.008854-4 AR 6015
ORIG. : 200603990068195 SAO PAULO/SP 0300001290 1 Vr AGUAS
DE LINDOIA/SP 0300015806 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP
AUTOR : BENEDITA DE LOURDES MOREIRA
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AZIZ MACEDO THOMAZELLI PADULA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Defiro a prova oral, com o fito de apurar se a autora e Darcy (seu marido) exerceram atividade rural até o falecimento de Darcy e comprovar o início da união estável com Olavo - seu companheiro, e a continuidade do trabalho rural.

Com respeito à prova documental, não é caso de deferi-la, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para evidenciar a atividade rural exercida pela autora.

Venha o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2008

PROC. : 2008.03.00.017788-7 AR 6194
ORIG. : 200361260096716 SAO PAULO/SP 200361260096716 1 Vr
SANTO ANDRE/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANINE ALCANTARA DA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : PALMYRA MENIN BERLANGA
ADV : PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL e outros
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

1) Defiro o benefício da assistência judiciária à parte ré. Anote-se.

2) Desnecessárias outras provas que não as dos autos, tornam dispensáveis as razões finais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2008

PROC. : 2007.03.00.034849-5 CC 10223
ORIG. : 200663010126991 1 Vr SANTO ANDRE/SP 200663010126991 JE Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : JOSE WILSON DA MOTTA
ADV : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIM
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

SUSCDO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André, 4ª Subseção Judiciária de São Paulo, em face do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em ação que se postula a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Verifica-se, assim, que o conflito foi estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal, incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula 348 do Superior Tribunal de Justiça, de seguinte teor:

Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária.

Conclui-se, portanto, que esta Corte é incompetente para a apreciação do presente conflito de competência.

Diante do exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual é competente para processar e julgar o presente conflito de competência.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.040871-6 AR 5357
ORIG. : 200503990187830 SAO PAULO/SP 0300001404 1 Vr SAO JOSE
DO RIO PARDO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : NADIR BARBOSA DE CASTRO e outros
ADV : NATALINO APOLINARIO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Não havendo outras provas a serem produzidas, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 493 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.088578-6 CC 10426
ORIG. : 200663010890034 JE Vr SAO PAULO/SP 200561830069160 4V Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : ORMESINDO LACERDA SILVA
ADV : ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA GUELFY PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em face do Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, em ação que se postula o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Verifica-se, assim, que o conflito foi estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal, incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula 348 do Superior Tribunal de Justiça, de seguinte teor:

Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária.

Conclui-se, portanto, que esta Corte é incompetente para a apreciação do presente conflito de competência.

Diante do exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual é competente para processar e julgar o presente conflito de competência.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.006445-0 AR 5941
ORIG. : 200361040170095 SAO PAULO/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ALICE OLIVEIRA PINTO
ADV : HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Não havendo outras provas a serem produzidas, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 493 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.006564-7 AR 5946
ORIG. : 200003990015322 SAO PAULO/SP 9900000457 2 Vr SANTA FE
DO SUL/SP
AUTOR : VALDO PEREIRA DE REZENDE
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Não havendo outras provas a serem produzidas, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 493 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.006579-9 AR 5949
ORIG. : 200361040142622 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : DIVA ONDINA SEMENDRI
ADV : JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA e outros
RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

1. Fls. 68/70: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré.
2. Revogo a declaração de revelia de fls. 61.
3. Devolvo à parte ré o prazo para apresentação de alegações finais.
4. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, sendo desnecessárias outras provas, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.007977-4 CC 10751
ORIG. : 200661830067350 5V Vr SAO PAULO/SP 200661830067350 4V Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : ASSUNCAO FARAH
ADV : EMILIO CARLOS CANO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do Juízo Federal da 4ª vara Previdenciária de São Paulo, em ação de natureza previdenciária.

O Juízo Suscitante declinou da competência para o julgamento da ação subjacente, ao argumento de se tratar de repropósito de demanda anteriormente ajuizada, que havia sido extinta sem resolução do mérito. Sustenta, assim, a prevenção do Juízo Suscitado, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.280/2006.

Por outro lado, o Juízo Suscitado aduz que não há falar, na espécie, em prevenção, uma vez que esta somente restaria caracterizada na hipótese de a primeira demanda haver sido extinta com fundamento na desistência da parte.

É o relatório.

2. DECIDO.

O parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 9.756, de 17/12/1998, visando dar maior celeridade ao julgamento dos conflitos de competência, estabeleceu que o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, havendo jurisprudência dominante no Tribunal.

Do compulsar dos autos, verifica-se que, de fato, a demanda subjacente constitui novo ajuizamento de demanda anteriormente julgada extinta, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 11.280/2006, que:

Art. 253. Distribuir-se-ão, por dependência as causas de qualquer natureza:

I - (...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Considerando que tal dispositivo está em vigor desde 18/05/2006, deve ele ser aplicado ao caso em tela, uma vez que a ação subjacente foi ajuizada em 27/09/2006 e a prevenção deve ser aferida no momento da propositura da demanda.

Observe-se que, nos termos da novel legislação, ocorre a prevenção do juízo em todas as hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, no caso de nova propositura da demanda, não mais se limitando à ocorrência de desistência.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROPOSITURA DE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, COM O MESMO PEDIDO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO CARACTERIZADA.

1. Estão sujeita a distribuição por dependência "as causas de qualquer natureza (...) quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda" (CPC, art. 253, II, redação da Lei 11.280/2006).

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Maringá - PR, o suscitante" (CC n.º 87643/PR, Relatora Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 28/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 118).

Da mesma forma, já estendeu esta Corte Regional que "o artigo 253 do Código de Processo Civil estabelece que serão distribuídas por dependência as causas, de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores. Aduzido dispositivo tem por fim evitar a ocorrência de fraudes na distribuição, situação esta que violaria o princípio do juiz natural" (AG n.º 285820/SP, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 16/05/2007, DJU 27/06/2007, p. 770).

3. Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o presente conflito de competência para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito subjacente.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.011340-0 AR 6072
ORIG. : 200403990198379 SAO PAULO/SP 0200000704 1 Vr APIAI/SP
0200003270 1 Vr APIAI/SP
AUTOR : IZABEL DA COSTA FOGACA
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Izabel da Costa Fogaça, objetivando a desconstituição de decisão proferida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (fl. 127), em demanda de natureza previdenciária.

Dispõe o artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente as ações rescisórias de seus julgados.

Assim, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual é competente para processar e julgar a presente ação rescisória.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.027982-9 CC 11053
ORIG. : 200863070031660 JE Vr BOTUCATU/SP 0800000585 1 Vr BARIRI/SP
PARTE A : LAIDES FAZOLO
ADV : ROBERTA FAZOLO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU > 31ªSSJ > SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Botucatu, 31ª Subseção Judiciária de São Paulo, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Bariri/SP, em ação que se postula a revisão de benefício de pensão por morte.

Em que pese o conflito tenha se estabelecido entre Juízo de Direito e Juizado Especial Federal, penso que incide, na espécie, o enunciado da Súmula 348 do Superior Tribunal de Justiça, de seguinte teor:

Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária.

Conclui-se, portanto, que esta Corte é incompetente para a apreciação do presente conflito de competência.

Diante do exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual é competente para processar e julgar o presente conflito de competência.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.00.048202-2 AR 4252
ORIG. : 9600001097 3 Vr BOTUCATU/SP 98030062123 SAO
PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO ZAITUN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : EURIDES DE OLIVEIRA SILVEIRA
ADV : ODENEY KLEFENS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

DE C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC (violação de literal disposição de lei), impugnando acórdão da Quarta Turma deste Tribunal (AC reg. nº 98.03.006212-3), proferido nos autos da ação de previdenciária que tramitou perante o Juízo de Direito da 3ª Vara de Botucatu/SP (Proc. nº 1097/96).

O acórdão rescindendo foi assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - VALOR DO BENEFÍCIO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR REJEITADA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

1. Tendo o INSS contestado o pedido, judicialmente, é óbvio que o faria também na esfera administrativa, de modo que revela-se inócua a exigência da prévia postulação administrativa.
2. O vínculo da parte autora com a Previdência manteve-se até 17/11/90, quando se desligou do seu último emprego, e a ação foi ajuizada em 01/07/96. Escoado o prazo previsto no art. 15, II, da Lei 8213/91, perdeu a condição de segurada da Previdência Social, razão pela qual não é de se conceder a aposentadoria por invalidez ou mesmo o auxílio-doença.
3. Demonstrado que a parte autora é portadora de deficiência, que a incapacita para qualquer atividade laborativa, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88), que é um "minus" em relação à aposentadoria vindicada.
4. O termo inicial do benefício é fixado à data da citação, quando o Instituto-réu tomou conhecimento da pretensão da parte autora e a ela resistiu.
5. O valor mensal do benefício corresponde a um salário mínimo, nos termos do art. 203, V, da CF/88.
6. Mantido o percentual relativo aos honorários advocatícios, na forma do art. 20, § 3º, do CPC.
7. Salário do perito oficial fixado em R\$ 200,00, em conformidade com a Resolução 175/2000, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 05/05/2000, pág. 132).
8. Remessa oficial não conhecida, a teor do que dispõe o inciso III do artigo 475 do CPC, aplicável à época da prolação da sentença, até porque esta Colenda Turma tem entendido que a Medida Provisória nº 1561 passou a ter eficácia somente a partir de 13/06/97, quando veio a lume a sua última versão, convertida na Lei nº 9469, de 10/07/97.
9. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS parcialmente provido. Recurso adesivo improvido.

Alega-se, em síntese, que a decisão arrostada, ao condenar a Autarquia Previdenciária à implantação de benefício assistencial, em ação em que se pleiteava aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, configurou julgamento extra petita, com violação ao disposto nos artigos 5º, inciso LV, da CR/88, 128 e 460, do CPC e 20 da Lei nº 8.742/93.

Postergada, pelo então Relator, a apreciação do pedido de antecipação da tutela (f. 73), a ré, citada, ofertou contestação (fs. 82/116) e impugnou o valor dado à causa (IVC 99, em apenso), sobrevivendo reiteração, pelo autor, do pleito de suspensão da eficácia do acórdão rescindendo (fs. 123/126).

Decido.

A ação rescisória, por constituir via excepcional de tangibilidade das decisões definitivas de mérito, revestidas da eficácia preclusiva da coisa julgada material, há de ser manejada, sobretudo em tutela de urgência, tendo-se em conta o valor intrínseco da segurança jurídica, em ponderação com outros valores subjacentes e específicos da causa, que ensejaram a impugnação.

Como regra, o aforamento da ação rescisória não impede a execução ou cumprimento da decisão rescindenda. Entretanto, nos termos do artigo 489, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006, possível, excepcionalmente, a suspensão da execução do julgado impugnado, diante da peculiar necessidade do caso concreto, desde que atendidos os requisitos legais para a concessão de medida cautelar ou antecipatória de efeitos da tutela.

Nos termos do artigo 273, inciso I e § 2º, do CPC, são requisitos cumulativos da antecipação dos efeitos da tutela: a) prova inequívoca e verossimilhança das alegações; b) demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Nesta fase sumária de cognição, não vislumbro presentes, os pressupostos autorizadores à suspensão da execução da decisão impugnada.

Com efeito, as alegações de julgamento extra petita e de violação às normas apontadas carecem de verossimilhança, posto que o acórdão impugnado parece seguir entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante denotam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDIMENTO MENSAL PER CAPITA. ART. 20 DA LEI 8.742/93. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O julgador está autorizado a deferir benefício diverso do requerido na exordial, ao verificar que o autor enquadra-se nos requisitos legais de outro benefício, sem que isto configure julgamento extra petita. O magistrado não precisa se ater ao argumento e ao enquadramento legal apontado pela parte. *Mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia.*

2. O v. acórdão regional reprochado foi proferido com base no conjunto probatório construído de forma idônea nos autos, o qual indicou expressamente a condição de miserabilidade do autor, requisito elementar à concessão do benefício assistencial. Portanto, a revisão deste quadro fático encontra óbice no Enunciado 7 da Súmula deste Sodalício.

3. A comprovação da situação econômica do requerente e sua real necessidade não se restringe a hipótese do artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, que exige renda mensal familiar per capita não superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, pois tal condição pode ser verificada por outros meios.

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 540835/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, votação unânime, DJ 05.09.2005 p. 507)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE DEFINITIVA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONCESSÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

Ainda que a pretensão deduzida em juízo vincule-se à concessão da aposentadoria por invalidez, é lícito ao Tribunal colegiado, em face da relevância da questão social que envolve o assunto, conceder o benefício da renda mensal vitalícia, sem a ocorrência de julgamento extra petita. Precedentes.

A renda mensal vitalícia é benefício assegurado, independentemente de contribuição, aos necessitados (inválidos e idosos) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção.

Recurso não conhecido."

(REsp 180461/SP, Quinta Turma, Relator Ministro José Arnaldo Da Fonseca, votação unânime, DJ 06.12.1999 p. 110)

No caso sob exame, esgrimam-se: de um lado, a autoridade da coisa julgada material, consistente no reconhecimento do direito à percepção de prestação de natureza alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à vida e; de outro, o eventual direito de natureza patrimonial da Entidade Autárquica.

À luz do princípio da proporcionalidade, sopesando os valores subjacentes ao conflito, verifica-se, nesta fase procedimental, a inviabilidade da concessão da tutela de urgência requerida.

Ante o exposto, à míngua de requisito, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Destaco ser inexigível, da Autarquia Previdenciária, o depósito prévio disciplinado no inciso II do artigo 488 do CPC (art. 8º da Lei nº 8.620/93 e Súmula 175/STJ).

No mais, tendo em vista a declaração de f. 95, defiro pedido formulado pela ré, concedendo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos previstos pela Lei nº 1.060/50.

Por fim, tendo em vista os protestos consignados na inicial e contestação, indiquem, as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando-as.

Anote-se.

Dê-se ciência.

Em, 12 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TERCEIRA SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 11 de setembro de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AR 2162 2002.03.00.015119-7 200003990408710 SP

RELATOR: DES.FED. NEWTON DE LUCCA

REVISORA: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

AUTOR : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PAULA

ADV : EZIO RAHAL MELILLO

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO ELIAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações: JUST.GRAT.

00002 AR 2492 2002.03.00.038616-4 199903991133670 SP

RELATOR: DES.FED. NEWTON DE LUCCA

REVISORA: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

AUTOR : VALDIVINO DA CRUZ SOUZA

ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações: JUST.GRAT.

00003 AR 4714 2006.03.00.011660-9 200503990290744 SP

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

REVISORA: DES.FED. EVA REGINA

AUTOR : BOLIVAR LOPES DE SOUZA

ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações: JUST.GRAT.

00004 AR 1424 2001.03.00.005503-9 97030495893 SP

RELATOR: DES.FED. WALTER DO AMARAL

REVISORA: DES.FED. MARIANINA GALANTE

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SIMONE GOMES AVERSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : IRACEMA CORREA DE ALMEIDA

ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS

00005 AR 1617 2001.03.00.015427-3 98030748629 SP

RELATOR: DES.FED. WALTER DO AMARAL

REVISORA: DES.FED. MARIANINA GALANTE

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SIMONE GOMES AVERSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : BENEDITA FELIPE DOS SANTOS FREDERICO

ADV : ANDERSON BOCARDO ROSSI

Anotações: JUST.GRAT.

00006 AR 1630 2001.03.00.015440-6 9700001808 SP

RELATOR: DES.FED. WALTER DO AMARAL

REVISORA: DES.FED. MARIANINA GALANTE

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SIMONE GOMES AVERSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : APARECIDA TEREZINHA MADOGLIO PETRIM

ADV : LAIS RAHAL GRAVA

00007 AR 1803 2001.03.00.028816-2 199903990137575 SP

RELATOR: DES.FED. WALTER DO AMARAL

REVISORA: DES.FED. MARIANINA GALANTE

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SIMONE GOMES AVERSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : LUZIA FIRMINO ALVES DA SILVA

ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)

00008 AR 2423 2002.03.00.035402-3 199903991098887 SP

RELATOR: DES.FED. WALTER DO AMARAL

REVISORA: DES.FED. MARIANINA GALANTE

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SIMONE GOMES AVERSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : MARIA ELZA BENVENUTTI CANSIAN

ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)

Anotações: JUST.GRAT.

00009 AR 3718 2003.03.00.077407-7 9800001413 SP

RELATOR: DES.FED. WALTER DO AMARAL

REVISORA: DES.FED. MARIANINA GALANTE

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG : SIMONE GOMES AVERSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : JOSE MARTINELLI

ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2000.03.00.006513-2 AG 101760
ORIG. : 199961000359795 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JOANA DE SOUZA VIDAL

PROC : ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, em sede de ação ordinária destinada a obter a declaração da prescrição aquisitiva em favor dos agravados, determinou a remessa dos autos ao juízo estadual de origem, por não ter vislumbrado interesse da agravante na causa.

A agravante pleiteou a concessão do efeito suspensivo sob as alegações de que: (1) O Decreto-lei 9.760/46 teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1946, e estaria em vigor, regulamentando todo o patrimônio nacional; (2) seria, portanto, a área usucapienda, bem público da União, por situar-se dentro do perímetro do antigo aldeamento indígena; (3) caberia à parte autora provar que a área objeto da lide é um bem particular.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido por decisão do então Relator Desembargador Federal Oliveira Lima (fls. 49).

O recurso foi contraminutado (fls. 56/61).

Para melhor conhecer da presente demanda foram requisitadas informações ao Juízo de origem, as quais foram prestadas a fls. 63/64.

Sobreveio agravo regimental às fls. 65/69, requerendo a reforma da decisão que indeferiu o efeito suspensivo.

DECIDO.

A União pretende, por intermédio do presente agravo de instrumento ver reconhecido o seu interesse na 'ação de usucapião' promovida pelos agravados originariamente no Juízo Estadual, em cujo objeto encontra terreno situado no antigo aldeamento indígena.

Alega a agravante que as terras objeto da referida ação seriam insuscetíveis de usucapião por serem bens públicos do ente federal, motivo pelo qual se justifica sua intervenção no feito.

Sucedo que a área sobre a qual é pretendida a declaração da ocorrência de prescrição aquisitiva se situa em local de antigo aldeamento indígena, e o fundamento do interesse da União é extraído do Decreto-lei 9.760/46.

Sobre o tema é pacífica a jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode auferir dos acórdãos a seguir colacionados:

AGRAVO INTERNO. USUCAPIÃO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.

Encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que falta à União interesse nas ações de usucapião nos antigos aldeamentos indígenas.

Agravo improvido.

(AgRg no Ag 730.279/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.02.2008, DJ 27.02.2008 p. 189)

USUCAPIÃO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. UNIÃO. FALTA DE INTERESSE.

- Ausência de interesse processual da União, já proclamada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso especial conhecido e provido, prejudicado o recurso extraordinário.

(REsp 263.994/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 18.05.2004, DJ 30.08.2004 p. 289)

Inclusive em relação à competência da Justiça Estadual para o julgamento da causa já houve manifestação do STJ:

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. AFASTAMENTO DO INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- Excluída, pelo Juiz Federal, a União da ação de usucapião extraordinário, cujo objeto é imóvel situado em antigo aldeamento indígena, ao fundamento de não lhe assistir interesse jurídico, compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito.

(CC 18.604/SP; 2ª SEÇÃO; rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; DJ:23/10/2000).

Anoto, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal aprovou na Sessão Plenária de 24 de setembro de 2003 a Súmula nº 650, assim redigida:

"Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto".

Pelo exposto, tratando-se de recurso manejado contra jurisprudência iterativa tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e julgo prejudicado o agravo regimental.

Intime-se e publique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

PROC. : 2000.03.00.006518-1 AG 101765
ORIG. : 199961000022790 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MORIAKI CHIBANA e outro
ADV : ANTONIO DIAS PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, em sede de ação ordinária destinada a obter a declaração da prescrição aquisitiva em favor dos agravados, determinou a remessa dos autos ao juízo estadual de origem, por não ter vislumbrado interesse da agravante na causa.

A agravante pleiteou a concessão do efeito suspensivo sob as alegações de que: (1) O Decreto-lei 9.760/46 teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1946, e estaria em vigor, regulamentando todo o patrimônio nacional; (2) seria, portanto, a área usucapienda, bem público da União, por situar-se dentro do perímetro do antigo aldeamento indígena; (3) caberia à parte autora provar que a área objeto da lide é um bem particular.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido por decisão do então Relator Desembargador Federal Oliveira Lima (fls. 49).

Sobreveio agravo regimental às fls. 55/59, requerendo a reforma da decisão que indeferiu o efeito suspensivo.

Para melhor conhecer da presente demanda foram requisitadas informações ao Juízo de origem, as quais foram prestadas a fls. 61/62.

A parte agravada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contraminuta (certidão de fls. 63).

DECIDO.

A União pretende, por intermédio do presente agravo de instrumento ver reconhecido o seu interesse na 'ação de usucapião' promovida pelos agravados originariamente no Juízo Estadual, em cujo objeto encontra terreno situado no antigo aldeamento de índios de São Miguel e Guarulhos.

Alega a agravante que as terras objeto da referida ação seriam insuscetíveis de usucapião por serem bens públicos do ente federal, motivo pelo qual se justifica sua intervenção no feito.

Sucedendo que a área sobre a qual é pretendida a declaração da ocorrência de prescrição aquisitiva se situa em local de antigo aldeamento indígena, e o fundamento do interesse da União é extraído do Decreto-lei 9.760/46.

Sobre o tema é pacífica a jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode auferir dos acórdãos a seguir colacionados:

AGRAVO INTERNO. USUCAPIÃO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.

Encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que falta à União interesse nas ações de usucapião nos antigos aldeamentos indígenas.

Agravo improvido.

(AgRg no Ag 730.279/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.02.2008, DJ 27.02.2008 p. 189)

USUCAPIÃO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. UNIÃO. FALTA DE INTERESSE.

- Ausência de interesse processual da União, já proclamada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso especial conhecido e provido, prejudicado o recurso extraordinário.

(REsp 263.994/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 18.05.2004, DJ 30.08.2004 p. 289)

Inclusive em relação à competência da Justiça Estadual para o julgamento da causa já houve manifestação do STJ:

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. AFASTAMENTO DO INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- Excluída, pelo Juiz Federal, a União da ação de usucapião extraordinário, cujo objeto é imóvel situado em antigo aldeamento indígena, ao fundamento de não lhe assistir interesse jurídico, compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito.

(CC 18.604/SP; 2ª SEÇÃO; rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; DJ:23/10/2000).

Anoto, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal aprovou na Sessão Plenária de 24 de setembro de 2003 a Súmula nº 650, assim redigida:

"Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto".

Pelo exposto, tratando-se de recurso manejado contra jurisprudência iterativa tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e julgo prejudicado o agravo regimental.

Intime-se e publique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

PROC. : 2000.03.99.008228-1 AC 570185
ORIG. : 9800193448 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LILIAN GARCIA e outro
ADV : UBIRAJARA FERREIRA DINIZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA
ADV : LUCIANA CAVALCANTE URZE
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à União e à Caixa Econômica Federal - CEF e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, competente para apreciar e decidir o pedido de anulação da execução extrajudicial e seus efeitos, de acordo com o artigo 113, § 2º, do CPC. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios à União e à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada uma.

Às fls. 193/196 e 198/199, os procuradores da autora renunciaram ao mandato. O telegrama enviado às suas constituintes, comunicando a renúncia, como determina o artigo 45 do Código de Processo Civil, foi devolvido pelos Correios, com a informação de ausente, por três vezes.

Expedido mandado de intimação para que as autoras constituíssem novo patrono, a diligência restou negativa, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça aposta às fls. 207 verso.

Nos termos do artigo 238, § único, do Código de Processo Civil, a parte tem o dever de atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, o que não foi efetuado nos autos.

Verifica-se, assim, a ocorrência de causa superveniente de falta de pressuposto de existência da relação processual, posto que a capacidade postulatória constitui exigência legal para requerer em juízo, e tendo a autora deixado de sanar a irregularidade, há óbice ao conhecimento do recurso por lhe faltar pressuposto de admissibilidade.

Por estas razões, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 142/145, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.03.99.008229-3 AC 570186
ORIG. : 9800257071 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LILIAN GARCIA e outro
ADV : UBIRAJARA FERREIRA DINIZ
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
APDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 8ª Vara de São Paulo/SP, que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF e à União Federal e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, competente para apreciar e decidir o pedido de revisão das prestações, de acordo com o artigo 113, § 2º do CPC. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios à União e à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada uma.

Às fls. 94/97 e 99/103, os procuradores da autora renunciaram ao mandato. O telegrama enviado às suas constituintes comunicando a renúncia, como determina o art. 45 do Código de Processo Civil, foi devolvido pelos Correios, com a informação de ausente, por três vezes.

Expedido mandado de intimação para que as autoras constituíssem novo patrono, a diligência restou negativa, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça aposta às fls. 119 verso.

Nos termos do artigo 238, § único, do Código de Processo Civil, a parte tem o dever de atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, o que não foi efetuado nos autos.

Verifica-se, assim, a ocorrência de causa superveniente de falta de pressuposto de existência da relação processual, posto que a capacidade postulatória constitui exigência legal para requerer em juízo, e tendo a autora deixado de sanar a irregularidade, há óbice ao conhecimento do recurso por lhe faltar pressuposto de admissibilidade.

Por estas razões, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 59/63, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 98.03.018291-9 AG 62930
ORIG. : 9800052909 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ALEX JORGE SAYOUR e outros
ADV : SERGIO LAZZARINI e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Consoante informações obtidas no sistema processual desta Corte, foi prolatada sentença no processo de origem, o que acarretou a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.018708-0 AG 335619
ORIG. : 200761040046183 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : WILLIAN SAHADE e outros
ADV : GUSTAVO PERES SALA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão de fl. 14 (fl. 522 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Santos/SP que condicionou o efetivo cumprimento da ordem de reintegração de posse determinada anteriormente em favor da ora agravante, à apreciação do pedido de efeito suspensivo ativo requerido nos autos do agravo de instrumento de nº 2008.03.00.013719-1, interposto pela parte ora agravada em face daquela decisão que ordenou a imediata desocupação do imóvel.

Considerando-se que na data de 30/05/2008 foi proferida decisão nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.013719-1 indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal - mantendo-se, portanto, a ordem de desocupação do imóvel - resta esvaziada a controvérsia aqui noticiada.

Pelo exposto julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.020943-4 AG 294508
ORIG. : 200761000043950 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ FERNANDO DEGRECCI RELVAS
ADV : ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.026892-3 AG 341588
ORIG. : 200861050007117 7 Vr CAMPINAS/SP

AGRTE : JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS
ADV : EDSON MACIEL ZANELLA
AGRDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CARLOS ALVES DOS SANTOS contra a decisão de fls. 24/26 (fls. 620/622 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas/SP que, em sede de ação ordinária, indeferiu antecipação de tutela requerida pelo autor com o escopo de ver-se reintegrado às fileiras do Exército Brasileiro, ao argumento de que o processo administrativo que culminou com sua exclusão a bem da disciplina foi realizado sem observância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Assim procedeu o Juízo 'a quo' por considerar que "as alegações trazidas com a contestação demonstram que a matéria é controversa, afastando a alegação de prova inequívoca do direito", consignando ainda que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade.

Considerou também o magistrado federal que não se faz presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o ex-militar foi excluído em 09 de abril de 2003, sendo que sua companheira vem recebendo pensão militar instituída pelo autor aos seus dependentes desde a sua exclusão, "consoante afirmado pela União na contestação".

Requer a parte agravante a reforma da decisão, aduzindo, inicialmente, que o magistrado "fundamenta a r. decisão em contestação intempestiva".

Sustenta ainda que à época era "praça com estabilidade assegurada", diferentemente do afirmado pela autoridade militar.

Insiste em que o processo administrativo militar apresenta diversos vícios formais, conforme "provas acostadas aos autos", de modo que estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela.

DECIDO.

Observo inicialmente que a decisão agravada indeferiu a antecipação de tutela requerida pela parte autora ante as alegações trazidas pela União em sua contestação.

Sucedo que o instrumento não contém cópia da contestação ofertada pela União junto ao Juízo de origem.

Assim, não há como apreciar o acerto ou erro do 'decisum' se a parte agravante não apresenta ao Tribunal cópia de peça processual que foi submetida à apreciação do Juiz 'a quo' e que serviu de fundamentação para o indeferimento do pedido de antecipação de tutela.

Tratava-se de peça necessária ao melhor juízo que a Turma poderia fazer sobre a decisão guerreada, e que a própria recorrente negou.

Cumprir registrar ainda que a alegação de intempestividade da contestação não foi devolvida ao conhecimento desta Corte porquanto a decisão agravada nada dispôs a este respeito.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como se vê em AI nº 447.951/SP - AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 27/02/2004:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (ART. 544, § 1º). 3. IMPOSSIBILIDADE DE

REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA SANAR A FALTA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo: AI nº 535.123/RJ - AgR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 15/03/2004:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. SÚMULA Nº 223/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ADMITIDOS POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

(...)

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.027161-2 AG 341805
ORIG. : 200561000206518 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO ALVES COSTA
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo - CNEN/SP
ADV : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

1. Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ativo ao recurso.

2. Intime-se a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.028617-2 AG 342915
ORIG. : 200661000137380 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : SERGIO FERNANDO DA SILVA
ADV : SILVIA REGINA ESTRELA
PARTE R : SERGIO FERNANDO DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela União Federal, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de usucapião autuada sob o nº 2006.61.00.013738-0, em trâmite perante o r. Juízo da 23ª Vara Federal de São Paulo/SP, que a excluiu do feito por falta de interesse processual e, declinou da competência, determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual.

Alega que o imóvel usucapiendo se situa na área urbana pertencente ao Núcleo Colonial de São Caetano do Sul, conforme certidão expedida pela Gerência Regional do Patrimônio da União.

Sustenta que o seu interesse no feito decorre do domínio sobre o imóvel cabendo aos agravados a prova de que se trata de bem particular adquirido por venda, doação ou concessão válida.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está é recebida.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifica-se que a ação de usucapião foi proposta perante o Juízo Estadual, tendo a União Federal argüido seu interesse no feito, razão pela qual o d. magistrado estadual declinou da competência e remeteu os autos à Justiça Federal de São Paulo.

O interesse no feito pela agravante decorre do fato do imóvel usucapiendo situar-se no Núcleo Colonial de São Caetano do Sul, fato este que, segundo alegou, basta para o reconhecimento de seu domínio sobre o mesmo.

No entanto, a União Federal não logrou comprovar as suas alegações.

Para tanto, limitou-se a apresentar documentos datados do século XIX, que não evidenciam se o imóvel usucapiendo pertencia ou não ao citado Núcleo Colonial. Portanto, diante da presunção relativa de veracidade dos registros públicos, cabe à agravante fazer prova em sentido contrário, o que, na hipótese dos autos, não ocorreu.

Assim, as provas produzidas pelas partes nos autos de origem militam a favor do reconhecimento de que o imóvel usucapiendo é de domínio particular, o que afasta o interesse da União no feito e, em consequência, fixa a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da ação de usucapião.

Acertada, portanto, a decisão que determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Intime-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal

São Paulo, 31 de julho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.028808-9 AG 343039
ORIG. : 200861140021917 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
0300000496 7 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ROMANO FRANCISCO DE SOUZA
ADV : PAULO HATSUZO TOUMA
PARTE R : OLGA UZUM GONCALO e outro
ADV : RENATA TOLEDO VICENTE
PARTE R : MANUEL ANTONIO GONCALO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão de fls. 379/380 (fls. 372/373 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP que, em sede de ação ordinária destinada a obter a declaração da prescrição aquisitiva em favor dos agravados, excluiu-a da lide e determinou a remessa dos autos ao juízo estadual de origem, por não ter vislumbrado interesse da agravante na causa.

Pleiteia a União a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 13), sob as alegações de que: (1) O Decreto-lei 9.760/46 teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1946, e estaria em vigor, regulamentando todo o patrimônio nacional; (2) seria, portanto, a área usucapienda, bem público da União, por situar-se dentro do perímetro do antigo Núcleo de São Bernardo; (3) caberia à parte autora provar que a área objeto da lide é um bem particular.

DECIDO.

A União pretende, por intermédio do presente agravo de instrumento ver reconhecido o seu interesse na 'ação de usucapião' promovida pelos agravados originariamente no Juízo Estadual, em cujo objeto encontra terreno situado no antigo Núcleo Colonial de São Bernardo.

Alega a agravante que as terras objeto da referida ação seriam insuscetíveis de usucapião por serem bens públicos do ente federal, motivo pelo qual se justifica sua intervenção no feito.

Sucedem que a área sobre a qual é pretendida a declaração da ocorrência de prescrição aquisitiva se situa em local de antigo núcleo colonial, e o fundamento do interesse da União é extraído do Decreto-lei 9.760/46.

Sobre o tema é pacífica a jurisprudência deste Tribunal conforme se vê dos acórdãos a seguir colacionados:

USUCAPIÃO. ÁREA CONFISCADA. JESUÍTAS. BENS. CONFISCO. COMPETÊNCIA. UNIÃO FEDERAL. INTERESSE.

1 - Afirma a apelante que a área que se pretende usucapir pertence ao patrimônio público federal, tratando-se de área confiscada aos jesuítas em 1759.

2 - Cristalizou-se jurisprudência desta corte no sentido de que inexistente o alegado domínio da união federal na espécie, dado que o decreto-lei n.º 9760/46 não foi recepcionado pela constituição federal de 1946.

3 - Afastado o interesse da união federal na lide, os autos devem retornar ao juízo estadual de origem, para processamento do feito em seus demais aspectos.

4 - Apelação improvida. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, AC 119970/SP, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:30/08/2000 PÁGINA: 620. Relator JUIZ BATISTA GONCALVES)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. USUCAPIÃO. OMISSÃO SUPRIDA. CONCLUSÃO MANTIDA.

1. Cessada a convocação do juiz federal relator do acórdão, cumpre a seu sucessor no feito relatar os respectivos embargos de declaração.

2. Se em seu recurso a União afirma que a titularidade do imóvel usucapiendo decorre do fato de que se trata de bem incluído entre os terrenos confiscados dos jesuítas por Alvará Real de 1761; e se o acórdão decide não existir domínio da União sobre antigos aldeamentos indígenas, cumpre reconhecer ter havido omissão sanável via embargos de declaração.

3. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a União não possui o domínio sobre áreas que foram confiscadas dos jesuítas por Alvará Real de 1761, uma vez que o Decreto-lei n.º 9.760/46, editado sob a égide da Carta de 1937, não foi recepcionado pela Constituição de 1946.

4. Embargos acolhidos, com a manutenção da conclusão do julgado.

(TRF 3ª Região, AG 105289/SP, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:04/02/2005 PÁGINA: 910, Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS).

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca do Decreto-lei nº 9.760/46:

USUCAPIÃO. ALDEAMENTO INDÍGENA. INTERESSE DA UNIÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO.

- Desnecessidade de produção de prova, uma vez que afastada a validade da norma (Decreto-Lei 9.760/1946) sobre a qual fundava a união o seu alegado interesse e cujos pressupostos de fato pretendia demonstrar.

- Fundamento constitucional para negar validade ao Decreto-Lei 9.760/1946.

- Recurso não conhecido.

(REsp 154507 / SP, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, DJ 30.03.1998 p. 82).

Inclusive em relação à competência da Justiça Estadual para o julgamento da causa já houve manifestação do STJ:

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. AFASTAMENTO DO INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- Excluída, pelo Juiz Federal, a União da ação de usucapião extraordinário, cujo objeto é imóvel situado em antigo aldeamento indígena, ao fundamento de não lhe assistir interesse jurídico, compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito.

(CC 18.604/SP; 2ª SEÇÃO; rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; DJ:23/10/2000).

Pelo exposto, tratando-se de recurso manejado contra jurisprudência iterativa tanto desta Corte quanto de Tribunal Superior, NEGOU SEGUIMENTO ao presente instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se e publique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.095390-1 AG 315777
ORIG. : 200760000033035 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : DORALICE MARTINS MANCINI
ADV : BERNARDO GROSS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo" (fls.91/92), verifico que foi concedido o benefício da justiça gratuita e, por isso, reconsidero a decisão de fls. 60/61.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.101735-8 ETER 22
ORIG. : 200003990712574 SAO PAULO/SP 0000577340 16 Vr SAO
PAULO/SP
EMBT E : FABIO EDUARDO SCHALL
ADV : CRISTIANO CORTEZ BARBOSA
EMBDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBDO : ORESTE PAGNE GELLI
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Vistos, etc.

Homologo o pedido de desistência da ação formulado às fls. 93 para que produza seus efeitos de direito e, em consequência, julgo extinto o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Traslade a Subsecretaria cópia desta sentença para os autos da Ação de Usucapião nº 2000.03.99.071257-4.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 2 de setembro de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 1290176 2002.61.05.005419-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO BONELLI CARPES
APDO : FRANCISCO CARLOS NUNES
ADV : GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS
Anotações : AGR.RET.

00002 AC 966793 2002.61.04.007037-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ERNESTO RIBEIRO JUNIOR
ADV : AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00003 AC 704883 1999.61.00.043648-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JORGE MOURAO SERVJILIERI
ADV : MARCOS TOMANINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA
ADV : FABIO PINTO FERRAZ VALLADA

00004 AC 753760 1999.61.00.045333-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
APDO : SILVIO ZAMBONI

00005 AC 1332038 1999.61.00.058709-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JERONIMO DE OLIVEIRA RODRIGUES e outro
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

00006 AC 950918 1999.61.04.007474-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA
APDO : FRANCISCO PASCHOA NETO

ADV : ENIL FONSECA

00007 AMS 305677 2006.61.00.018924-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : GEMS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00008 AC 1202860 2003.61.21.004864-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : AZEMIR DA SILVA
ADV : JOSE ALVES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00009 AC 1092081 2003.61.21.004107-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ANTONIO JOSE DIAS
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00010 AMS 304840 2003.61.00.005025-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : TRANS PEDRAO LTDA e outros
ADV : JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00011 AC 967716 2001.61.09.003541-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : DORIVAL PETRUZ e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 540134 1999.03.99.098379-6 9700000415 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
APDO : VICENTE DE OLIVEIRA NETO
ADV : ANTONIO ESMAEL BELINELLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ANDRADINA SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00013 AC 760305 2001.61.00.015622-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARLY DA SILVA COELHO
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FABIO DE SOUZA GONCALVES
PARTE A : MARLI RAMOS ALEGRUCCI e outros
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 953427 2002.61.00.019712-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
APDO : JOSE EDUARDO ALMEIDA
ADV : PAULO ROBERTO PELI
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1327588 2000.61.05.017102-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARIA DE LOURDES CARRERI
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 701246 2001.03.99.027720-5 9707109980 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
APDO : HUMBERTO DE MOURA FABRETTI e outro
ADV : CHRISTIANE PEREZ SUCENA
INTERES : KVM ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

00017 AC 779927 2001.61.04.001109-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOAO ORLANDO VIEIRA e outro
ADV : ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA
INTERES : IND/ DE CALCADOS SINO DE OURO LTDA

00018 AC 830158 2002.03.99.037167-6 0000001465 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ALBERTINA LAGO TOLEDO
ADV : JOSE ROBERTO MANSANO

00019 AC 365165 97.03.018592-4 9200000535 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : REFLORESTAMENTO SANTA MARIA LTDA e outro
ADV : AUREA GOMES ALVES DE MELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
PARTE A : OLGA BALDINE GONCALVES e outros
ADV : SIDNEY GARCIA DE GOES

00020 AC 365166 97.03.018593-2 9200000535 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : AUREA GOMES e outro
ADV : AUREA GOMES ALVES DE MELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI

00021 AC 952163 2003.61.04.006066-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CARLOS HENRIQUE DE JESUS CERQUEIRA
ADV : IACI BOTELHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

00022 AC 962034 2003.61.05.011261-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : ADRIANA APARECIDA MEZENCIO
PROC : HELOISA ELAINE PIGATTO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1122084 2003.61.05.011969-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : RENATO DA SILVA
ADV : ELIESER MACIEL CAMILIO

00024 AC 971076 2003.61.05.005481-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA

APDO : SEBASTIAO RODRIGUES
ADV : GISELE RODRIGUES
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1248225 2003.61.05.014951-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONÇA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEUSA APARECIDA GONZAGA DA COSTA
ADV : DARLAN BARROSO

00026 AC 1104565 2003.61.04.009059-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : EDISON RODRIGUES DA SILVA
ADV : SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1295869 2003.61.00.004851-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA e filial
ADV : MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : OS MESMOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA

00028 AC 1290470 2004.61.05.000366-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ELIANA MARIA RAMOS DE SOUSA e outros
ADV : FRANCINE RODRIGUES DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALUISIO MARTINS BORELLI
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1233429 2004.61.04.003847-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : VIVALDO OLIVEIRA BASTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 986338 2004.03.99.038199-0 9800384103 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA
ADV : CELECINO CALIXTO DOS REIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

00031 AC 1279761 2004.61.82.049253-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : REBIZZI S/A GRAFICA E EDITORA massa falida
SINDCO : AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00032 AC 1321507 2004.61.82.000402-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CHOEFI HAIK
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DARIO ZANINI JUNIOR e outros
ADV : GIDEON DO NASCIMENTO LOURES
APDO : COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A
ADV : SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00033 AC 1277506 2004.61.00.007261-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ANTONIO DA SILVA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : EDMO MARIANO DA SILVA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS

00034 AC 1293367 2004.61.05.004411-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : RODOLPHO CANTAMESSA (= ou > de 65 anos)
ADV : SERGIO BERTAGNOLI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00035 AC 1228360 2004.61.14.006956-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JAYME CANDIDO DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AC 1285147 2004.61.82.000403-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : WALDOMIRO BUSSAB
ADV : MARINA FONSECA AUGUSTO
INTERES : BRADA S/A
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00037 AC 1054750 2004.61.04.002862-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : SELMA MARIA DA SILVA BEZERRA

ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AC 1083323 2004.61.16.000561-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : EDVALDO MENDES DOS SANTOS
ADV : AUGUSTO EUGENIO ZORRER FRANCO
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 1153559 2004.61.05.003608-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : MELISSA CRISTINA PODEROSO
ADV : LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NEUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 963756 2001.61.09.003568-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : JOSE CARLOS TEIXEIRA MENDES e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
Anotações : JUST.GRAT.

00041 ACR 31184 2004.60.00.007757-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Justica Publica
APDO : LUIZ SALVADOR DE MIRANDA SA JUNIOR
ADV : ANDRE LUIZ BORGES NETTO

00042 ACR 18774 2002.61.11.001862-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : ANDREA FELIX BUENO MADUREIRA
ADV : JOAO SIMAO NETO
APDO : Justica Publica

00043 ACR 23045 2004.61.11.003127-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Justica Publica
APDO : FLORISVALDO APARECIDO GARCIA
ADV : ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO
Anotações : PROC.SIG.

00044 AC 1284340 2008.03.99.009669-2 0300005479 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

00045 AMS 243797 2000.61.00.047240-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : GUILHERME OTAVIO SERAU JORGE e outro
ADV : CELIA REGINA CALDANA SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00046 AMS 274625 2004.61.00.015821-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ZANITH MARMOL AMARANTE e outro
ADV : ANNA ANTONIA G MARCONDES FREIRE

00047 AI 300082 2007.03.00.047355-1 200761000071099 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : MARGARETH SANTOS RIBEIRO
ADV : ALESSANDRA SANTOS GUEDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00048 AI 300430 2007.03.00.047942-5 200661130043294 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : CITY POSTO DE FRANCA LTDA
ADV : DONIZETT PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ALAIR CANDIDO DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

00049 AI 314624 2007.03.00.093818-3 200361100043011 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : AGROPECUARIA E FLORESTAL BATAGLIN LTDA
ADV : ANDRE EDUARDO SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : BELMIRO BATAGLIN e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

00050 AC 1277530 2004.61.18.001598-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ALEXANDRE SILVA
ADV : AZOR PINTO DE MACEDO

00051 AC 1275995 2008.03.99.005253-6 9409006554 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : DROGARIA CHILE LTDA e outro

00052 AI 321941 2007.03.00.104155-5 9105064830 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES DALLAS LTDA e outros
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00053 AC 1318381 2007.61.04.002406-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00054 AC 1320928 2003.61.04.019016-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : DAVID RICARDO SALGADO
ADV : RONALDO SALGADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
Anotações : JUST.GRAT.

00055 AC 287412 95.03.093564-4 9300081349 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : WALDYR MORAES JUNIOR e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
PARTE A : WILSON PESARINI e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal
ADV : FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER

PARTE R : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

COMUNICADO

Considerando os termos da Resolução nº 307 do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 31 de março de 2008, os processos abaixo relacionados serão apresentados, em mesa, na Sessão Extraordinária da Segunda Turma que realizar-se-á no dia 28 de agosto de 2008 (Quinta-Feira) na sede da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, localizada na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira nº 128 - Auditório - Parque dos Poderes - Campo Grande - Mato Grosso do Sul, das 09:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 19:00 horas, considerado o horário local.

Em observância ao disposto no art. 3º da referida Resolução, o agendamento, aos senhores advogados interessados em proferir sustentação oral, na sede do Tribunal Regional Federal, por meio de videoconferência, deverá ocorrer até o dia 21 de agosto (5ª feira) às 19:00 horas, mediante comprovação de poderes, na Subsecretaria da Segunda Turma, localizada no 15º andar do edifício sede desta Corte.

PROCESSO 2006.03.00.097598-9 HC 25720 VOL: 2

IMPTE : CACILDO BAPTISTA PALHARES

PACTE : MANOEL MENDES

ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

PROCESSO 2007.03.00.034322-9 HC 27487 VOL: 2

IMPTE : CLEIDE APARECIDA SALVADOR

IMPTE : MANOEL CUNHA LACERDA

PACTE : JORGE RAFAAT TOUMANI reu preso

ADV : MANOEL CUNHA LACERDA

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

PROCESSO 2007.03.00.029379-2 HC 27349 VOL: 1

IMPTE : FABIO REZEK SILVA

PACTE : DANIELA DELGADO GARCETE

ADV : FABIO REZEK SILVA

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

PROCESSO 2007.03.00.018634-3 HC 27139 VOL: 2

IMPTE : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL

PACTE : EDMILSON DIAS DA SILVEIRA

PACTE : IVANONI FERREIRA DUARTE

PACTE : JOSE CLAUDECIR PASSONE

PACTE : MILTON ANIZ JUNIOR

PACTE : PAULO RENATO ARAUJO ARANTES

PACTE : RENE CARLOS MOREIRA

PACTE : SERGIO ESCOBAR AFONSO

ADV : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

PROCESSO 2006.03.00.103708-0 HC 25882 VOL: 1

IMPTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP

PACTE : LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA

PACTE : MARCELL FEITOSA CORREIA LIMA

PACTE : TERESA CRISTINA GARCIA SEVERO BATISTA

PACTE : ROSA MARIA CORREIA SILVA LIMA

PACTE : FERNANDA REGINA GROSSE DOS SANTOS PERFEITO DAMASCENO

PACTE : SANDRO ANDRE NUNES

ADV : MARIO DE OLIVEIRA FILHO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

PROCESSO 2006.03.00.118595-0 HC 26329 VOL: 1

IMPTE : NIVALDO DE ALMEIDA SANTIAGO

PACTE : NIVALDO DE ALMEIDA SANTIAGO reu preso

ADV : MIDIAM SILVA GUELSI

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

PROCESSO 2007.03.00.099740-0 HC 30027 VOL: 1

IMPTE : FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO

PACTE : LUIZ CARLOS DA ROCHA

ADV : FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

PROCESSO 2007.03.00.088670-5 HC 29126 VOL: 2

IMPTE : CLEIDE APARECIDA SALVADOR

IMPTE : MANOEL CUNHA LACERDA

PACTE : JORGE RAFAAT TOUMANI reu preso

ADV : CLEIDE APARECIDA SALVADOR

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

COMUNICADO

Considerando os termos da Resolução nº 307 do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 31 de março de 2008, os processos abaixo relacionados serão apresentados, em mesa, na Sessão Extraordinária da Segunda Turma que realizar-se-á no dia 27 de agosto de 2008 (Quarta-Feira) na sede da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, localizada na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira nº 128 - Auditório - Parque dos Poderes - Campo Grande - Mato Grosso do Sul, das 09:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 19:00 horas, considerado o horário local.

Em observância ao disposto no art. 3º da referida Resolução, o agendamento, aos senhores advogados interessados em proferir sustentação oral, na sede do Tribunal Regional Federal, por meio de videoconferência, deverá ocorrer até o dia 20 de agosto (4ª feira) às 19:00 horas, mediante comprovação de poderes, na Subsecretaria da Segunda Turma, localizada no 15º andar do edifício sede desta Corte.

PROCESSO 2006.03.00.116623-2 HC 26302 VOL: 1

IMPTE : LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

IMPTE : FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO

IMPTE : ANNA MARIA AYRES CERNICCHIARO

IMPTE : SORAYA BATISTA KASSAB

IMPTE : KATIUCIA EIDT

IMPTE : AIESKA CARDOSO

PACTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA

ADV : LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

PROCESSO 2007.03.00.040913-7 HC 27675 VOL: 1

IMPTE : LUIZ VICENTE CERCICCHIARO

IMPTE : FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO

IMPTE : ANNA MARIA AYRES CERNICCHIARO

IMPTE : SORAYA BATISTA KASSAB

PACTE : LUIZ CARLOS DA ROCHA

ADV : LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

PROCESSO 2007.03.00.020165-4 HC 27154 VOL: 1

IMPTE : ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO

PACTE : EDUARDO CHARBEL reu preso

ADV : ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

PROCESSO 2005.03.00.091337-2 HC 23047 VOL: 1

IMPTE : MAURO VIOTTO

PACTE : LUIZ CARLOS DA ROCHA

ADV : MAURO VIOTTO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

PROCESSO 2006.03.00.084984-4 HC 25419 VOL: 3

IMPTE : ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO

PACTE : EDUARDO CHARBEL reu preso

ADV : ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

PROCESSO 2007.03.00.090765-4 HC 29307 VOL: 1

IMPTE : Defensoria Publica da Uniao

PACTE : LIRANILDO DE SOUZA BARBOSA reu preso

ADVG : DANIELE DE SOUZA OSORIO (Int.Pessoal)

ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

PROCESSO 2008.03.00.019247-5 HC 32405 VOL: 1

IMPTE : Defensoria Publica da Uniao

PACTE : CLODOALDO DO NASCIMENTO SENA reu preso

ADVG : JAIR SOARES JUNIOR (Int.Pessoal)

ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

PROCESSO 2008.03.00.020299-7 HC 32487 VOL: 1

IMPTE : THIAGO PINHEIRO

PACTE : JOSE CICERO MORAES CAVALCANTE COSTA reu preso

ADV : THIAGO PINHEIRO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE MS

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

PROCESSO 2008.03.00.016502-2 HC 32197 VOL: 1

IMPTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao MS

PACTE : AQUILIS PAULUS

ADV : FABIO RICARDO TRAD

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

PROCESSO 2001.60.04.000029-4 ACR 18278 VOL: 4

APTE : JOSE CARLOS IZAGUIRRE reu preso

ADV : JOAO RICCO

APDO : Justica Publica

RELATOR: DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

PROCESSO 1999.60.00.005733-8 ACR 17082 VOL: 3

APTE : JOSE MACIEL CLARO

ADV : VALDECIR BALBINO

APTE : Justica Publica

APDO : OS MESMOS

RELATOR: DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

PROCESSO 2007.60.06.000614-0 ACR 30539 VOL: 2

APTE : JOAO ALVES reu preso

ADV : JOAO PEREIRA DA SILVA (Int.Pessoal)

APDO : Justica Publica

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

PROCESSO 2006.60.05.000375-7 ACR 28631 VOL: 2

APTE : CARLOS WELLINGTON DIAS FERREIRA reu preso

ADV : JOSE CARLOS BARBOSA

APTE : EDILSON CARDOSO DOS SANTOS reu preso

ADV : TEODORO MARTINS XIMENES

APTE : DANIEL GONCALVES DE GODOI reu preso

ADV : ISABEL CRISTINA DO AMARAL (Int.Pessoal)

APDO : Justica Publica

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 24 DE JULHO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. CECILIA MARCONDES

Representante do MPF: Dr(a). ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO

Secretário(a): RENAN RIBEIRO PAES Às 14:20 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais CECILIA MARCONDES, NERY JUNIOR e CARLOS MUTA e os(as) Juízes(as) Convocados(as) VALDECI DOS SANTOS foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, o Sr. Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, em razão de férias. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Às 15:03 horas, ausentou-se da Sessão o Sr. Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

0001 AI-SP 284391 2006.03.00.107751-0(200661820120562)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : WALMA IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AI-SP 226506 2005.03.00.000718-0(200561000001258)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : PETROBRAS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO
ADV : HEITOR FARO DE CASTRO
AGRDO : GSV GRUPO DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADV : ALVARO MATIAS MORGADO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AI-SP 311707 2007.03.00.089597-4(0400014635)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : DSI BRASIL IND/ QUIMICA E COM/ LTDA
ADV : ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AI-SP 323238 2008.03.00.000876-7(200261120060009)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : OSMAR JESUS DICOLLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AI-SP 279138 2006.03.00.089964-1(0400000167)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : ROMA COM/ E REPRESENTACOES AGRICOLA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AI-SP 281916 2006.03.00.099768-7(9900004258)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : CROMATON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AI-SP 314850 2007.03.00.094172-8(200461820178180)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : RAJIV SAINANI

ADV : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : ICONEXA S/A e outro
PARTE R : CHARLES FRANCOIS DE FRAIPONT e outro
ADV : VICTOR DE LUNA PAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AI-SP 312776 2007.03.00.091451-8(200461820178180)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : CHARLES FRANCOIS DE FRAINPONT e outro
ADV : VICTOR DE LUNA PAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : RAJIV SAINANI
ADV : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR
PARTE R : ICONEXA S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo de instrumento, negando-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AI-SP 309298 2007.03.00.086147-2(0500000083)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo de instrumento, negando-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AI-SP 272357 2006.03.00.069622-5(200661820190928)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA
ADV : REMO HIGASHI BATTAGLIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AI-SP 210086 2004.03.00.034157-8(0200000045)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DESTILARIA SANTA FANY LTDA
ADV : RUFINO DE CAMPOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AC-SP 1241810 2006.61.00.023013-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : GLOBAL ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU LTDA -ME
ADV : JOAO LUIZ POMAR FERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AC-SP 1268214 2004.61.00.021850-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : DARCI TORBITONI
ADV : HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SOUZA CRUZ S/A
ADV : ANTONIO LOPES MUNIZ e outros

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AMS-SP 238932 2001.61.19.005628-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : FAINE IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : PAULO VINICIUS SAMPAIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AC-SP 1251442 2006.61.00.025999-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : GRAN SAPORE BR BRASIL S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido o Desembargador Federal Nery Junior que lhe dava provimento.

0016 AC-SP 1300350 2007.61.00.019350-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : VS DATA COML/ DE INFORMATICA LTDA
ADV : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido o Desembargador Federal Nery Junior que lhe dava parcial provimento.

0017 AMS-SP 307015 2007.61.26.005370-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ADV : TERCIO CHIAVASSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0018 AMS-SP 306340 2007.61.13.002191-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : WEDGE CALCADOS LTDA -ME
ADV : JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido o Desembargador Federal Nery Junior que lhe dava parcial provimento.

0019 AMS-SP 306241 2007.61.14.006378-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S/A
ADV : GLAUCIA GODEGHESE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido o Desembargador Federal Nery Junior que lhe dava parcial provimento.

0020 AMS-SP 305158 2007.61.00.005046-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ACOS VIC LTDA
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido o Desembargador Federal Nery Junior que lhe dava parcial provimento.

0021 AMS-SP 304917 2007.61.00.028758-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido o Desembargador Federal Nery Junior que lhe dava parcial provimento.

0022 AMS-SP 305614 2007.61.00.022730-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : LABORATORIO BIO VET LTDA e outro
ADV : JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido o Desembargador Federal Nery Junior que lhe dava parcial provimento.

0023 AMS-SP 303229 2004.61.19.009372-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MIRAGE SAO PAULO METALURGICA LTDA
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAPELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, e por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido o Desembargador Federal Nery Junior que lhe dava parcial provimento.

0024 AMS-SP 304854 2007.61.00.009201-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ATIVA RESTAURANTE LTDA e outros
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido o Desembargador Federal Nery Junior que lhe dava parcial provimento.

0025 AMS-SP 305354 2007.61.00.007779-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : DIXIE TOGA S/A e outros
ADV : MARIANA NEVES DE VITO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido o Desembargador Federal Nery Junior que lhe dava parcial provimento.

0026 AMS-SP 305804 2007.61.03.002219-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : HEATCRAFT DO BRASIL LTDA
ADV : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido o Desembargador Federal Nery Junior que lhe dava provimento.

0027 AMS-SP 303401 2007.61.19.003058-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MIRA IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido o Desembargador Federal Nery Junior que lhe dava parcial provimento.

0028 AMS-SP 305981 2007.61.20.006115-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : TREMAX IND/ E COM/ LTDA -EPP
ADV : JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido o Desembargador Federal Nery Junior que lhe dava parcial provimento.

0029 AMS-SP 304534 2007.61.09.002381-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : AUTO POSTO E RESTAURANTE CASTELO LTDA
ADV : MARCELO ROSSETTI BRANDAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido o Desembargador Federal Nery Junior que lhe dava provimento.

0030 AC-SP 1291009 2006.61.16.000154-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JOSE JERONIMO NETO (= ou > de 65 anos)
ADV : MAURICIO DORACIO MENDES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 1246508 2005.61.14.002925-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ANTONIO ALVES PIZA SOBRINHO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar arguida em contra-razões da União Federal e conheceu parcialmene da apelação do autor, negando-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 1291023 2007.61.14.004536-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JOVELINO ORTENCIO VIEIRA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar arguida em contra-razões da União Federal e e negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AC-SP 1291012 2007.61.14.005039-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MARCOS DE PAULA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar arguida em contra-razões da União Federal e e negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AC-SP 1252524 2003.61.03.004581-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MARIA APARECIDA LIMA MARCONDES
ADV : FABIANA CRISTINA CHIUFFA CONDE
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : ATILIO SANCHEZ COSTA

PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento a apelação da autora, rejeitou a preliminar arguida em apelação da União Federal, dando-lhe provimento e deu provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AC-SP 1287132 2000.61.00.009221-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : VANI APARECIDA ROCHA e outros
ADV : SEVERINO ALVES FERREIRA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação dos autores, rejeitou a preliminar arguida em apelação da União Federal, dando-lhe provimento e deu provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AC-SP 1287102 2006.61.00.009197-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : REGINA MARIA DE ASSIS OCANHA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AC-SP 1217493 2005.61.14.006956-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ANTONIO COSME FLORES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso interposto, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 1226035 2005.61.14.006032-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JOAQUIM SERGIO NICASSIO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso interposto, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AC-MS 1309399 2004.60.03.000623-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS
ADV : RODRIGO FRETTE MENEGHEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AC-SP 1320141 2003.61.05.010997-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CARLOS ABILIO DA SILVA PEREIRA e outros
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, reconheceu a decadência de parte do direito, e na parte não atingida pela decadência, deu provimento parcial à remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AC-SP 1307487 2003.61.07.004692-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTONIO LUIZ RODRIGUES
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AC-SP 1319111 2003.61.00.019825-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IDALINA VIEIRA SENTANIN e outros
ADV : PAULA OLIVEIRA MACHADO

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AC-SP 1325353 2002.61.00.001987-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SERRANA LOGISTICA LTDA
ADV : ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AMS-SP 306813 2003.61.00.029667-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : KLABIN S/A
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AMS-SP 254694 1999.61.11.007669-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 MC-SP 3542 2003.03.00.061520-0(199961110076690)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
REQTE : SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a presente medida cautelar, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 1218052 2007.03.99.033091-0(9600002495)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : USINA MORRETES LTDA e outro
ADV : KATHLEEN MILITELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 702958 2001.03.99.028859-8(9500594021)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TRANCIFER TRANSPORTADORA DE CIMENTO E FERRO LTDA e
outro
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicadas a apelação e a remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AI-SP 307550 2007.03.00.083943-0(200461060091156)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : RITA DE CASSIA RIBEIRO e outros
ADV : LUIZ GUSTAVO PIMENTA
PARTE R : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADV : PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AI-SP 307501 2007.03.00.083806-1(200461060090980)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : APARECIDA DONIZETI DE MATOS e outros
ADV : LUIZ GUSTAVO PIMENTA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVG : VERIDIANA GRACIA CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AI-SP 307551 2007.03.00.083947-8(200461060091041)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : FATIMA MARIA MARCUZZO DIAS e outros
ADV : LUIZ GUSTAVO PIMENTA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 REOMS-MS 291315 2006.60.00.005776-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : FAUSTO WAGNER PEREIRA
ADV : ELY AYACHE
PARTE R : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 14ª Regiao em Mato Grosso do Sul - CRECI/MS
ADV : VERONICA RODRIGUES MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AMS-SP 301394 2006.61.00.021831-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADV : EDEMILSON FERNANDES COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 REOMS-SP 306453 2006.61.27.002678-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : APARECIDA RIBEIRO COSTA
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 REOMS-MS 305940 2007.60.00.007984-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : LARISSA MAMEDE DUARTE
ADV : CACILDO TADEU GEHLEN
PARTE R : UNIDERP UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO E DA REGIAO DO PANTANAL
ADV : CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 REOMS-MS 301803 2007.60.00.002192-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : ERIKA DOS SANTOS PADILHA e outro
ADV : ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA
PARTE R : MSMT UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO
ADV : LIZANDRA GOMES MENDONCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AC-SP 1308020 2007.61.00.011012-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI
ADV : FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AC-SP 1292353 2007.61.00.013027-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : HEINZ JOHANN KARL HERMANN
ADV : KELLEN REGINA DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AC-SP 1251519 2006.61.06.007204-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JOSE KALIL
ADV : ALEXANDRE JOSE RUBIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 1292895 2007.61.05.007032-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : LUCILIA APPARECIDA GATUZZO DE GIOIA
ADV : JOSE ANTONIO ROSSI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AC-SP 1282474 2007.61.05.006710-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MARILI APARECIDA DALBO DA COSTA e outro
ADV : TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AC-SP 1282875 2007.61.00.016984-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JOSE ANTONIO ALVES e outros
ADV : RENATO ANDRE DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 1295854 2007.61.00.011973-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : LIGIA MARIA TAMURA SANEMATSU
ADV : LIGIA MARIA MANARELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AC-SP 1306288 2006.61.27.002269-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JOSE NICOLA SPOSITO
ADV : DECIO PEREZ JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AC-SP 1241275 2006.61.09.005535-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : ANTONIO CAMPANHOLI NETO
ADV : ERIK JEAN BERALDO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e rejeitou a alegação de litigância de má fé, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 1229822 2004.61.09.005184-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : GISELA MARIA DE LUNA GALDINO e outros
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares, deu provimento à apelação da ré, ficando prejudicada a apelação dos autores, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 1290762 2005.61.08.007185-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : LIGIA D ACAMPORA
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 1241770 2005.61.08.010978-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : IRINEU MORENO
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AC-SP 1235616 2006.61.16.000119-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : OTAVIO FLORIANO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AC-SP 1247495 2004.61.00.013348-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : LUIZ SHIDA
ADV : CONRADO ORSATTI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AC-SP 1276460 2004.61.09.007402-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : IRENE APARECIDA GATTI ZANARDO (= ou > de 65 anos)
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AC-SP 1225946 2005.61.22.001017-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : FLORINDO ROQUE ROMAGNOLI e outro
ADV : GUSTAVO JANUARIO PEREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 AC-SP 1235626 2006.61.00.002573-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : UMBELINA PRADA FORNASARO
ADV : DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AC-SP 1295833 2006.61.27.002812-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JOSE DO AMARAL ORNELAS
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AC-SP 1227680 2005.61.00.006459-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : APARECIDO PAES LANDRI e outros
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
APDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADV : PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS
APDO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 REOMS-MS 300057 2007.60.00.000759-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : GEIZIANY DA SILVA RODRIGUES
ADV : LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS
PARTE R : UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E
REGIAO DO PANTANAL UNIDERP
ADV : FERNANDA DE FREITAS PINAZO SAMWAYS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AMS-SP 304072 2007.61.00.009547-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CAMILA APARECIDA DE NOVAES COSTA
ADV : FERNANDO KATORI
APDO : ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
ADV : FABIO ANTUNES MERCKI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 AC-SP 1179853 2005.61.06.002137-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : RUTH RODRIGUES GOMES
ADV : ANTONIO ALVES FRANCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 AI-SP 330678 2008.03.00.011281-9(200561820119981)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA
ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AI-SP 331682 2008.03.00.013106-1(0300143500)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 AI-SP 332043 2008.03.00.013685-0(200661820333790)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV : CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Carlos Muta. Vencido o Desembargador Federal Carlos Muta que lhe negava provimento.

0082 AI-SP 332520 2008.03.00.014009-8(200761820433611)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDEIRARIA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0083 AC-SP 1321203 2008.03.99.028977-9(9715102646)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ESQUADRIAS METALICAS ELIMAR LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AC-SP 1321206 2008.03.99.028980-9(9815036793)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LIZIDATI VEICULOS LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AC-SP 1321210 2008.03.99.028984-6(9815029916)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SEMOG TRANSPORTES LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 AC-SP 1321214 2008.03.99.028988-3(9815032941)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : WILSON MITIHARU SAKAMOTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AC-SP 1321218 2008.03.99.028992-5(9715137237)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ZAGO E SILVA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AC-SP 1321225 2008.03.99.028999-8(9815032909)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ROBERTO RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AC-SP 1321231 2008.03.99.029005-8(9715093000)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUIZ OTAVIO DE ALMEIDA UMPIERES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AMS-SP 294873 2004.61.00.033696-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : LABORATORIO EXAME EHRlich LTDA SERVICOS DE ANALISES

CLINICAS
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AMS-SP 270961 2004.61.21.002610-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CLINICA DE PEDIATRIA E IMUNIZACAO S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AMS-SP 290402 2004.61.00.004496-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MULTIGRAIN COTTON COML/ LTDA
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AMS-SP 299895 1999.61.00.059094-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
ADV : RONALDO RAYES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AMS-SP 294435 2004.61.00.002673-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BASE EXPERT LIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA
ADV : ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 AC-SP 1245424 2006.61.04.005253-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CATARINE ROBERTA GAYA PEREIRA
ADV : SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao mês de março de 1990 e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AC-SP 1299894 2007.61.17.001758-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ANTONIO CARLOS TOSI
ADV : GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar arguida, deixou de conhecer de parte da apelação e negou-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0097 AC-SP 1235732 2004.61.08.010603-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : SEBASTIAO LUIZ MIDENA

ADV : PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO

A Turma, por unanimidade, declarou de ofício a nulidade da sentença e com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, extinguiu o processo sem resolução do mérito, art. 267, VI, do CPC, e julgou prejudicada a apelação, termos do voto do(a) Relator(a).

0098 AC-SP 1278951 2007.61.06.003730-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : LUIZ ADELMO BELUSSI
ADV : CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

A Turma, por unanimidade, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AC-SP 1278516 2007.61.00.014953-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : EUGENIA DAVILA VIANA espolio
REPTA : SIDNEY DAVILA VIANA
ADV : ROGÉRIO DE TOLEDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AMS-SP 302886 2007.61.00.017501-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MULTI TOOLS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Carlos Muta. Vencido o Relator que lhe dava parcial provimento.

0101 AMS-SP 299007 2006.61.00.023696-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NEC DO BRASIL S/A e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Carlos Muta. Vencido o Relator que negava provimento à apelação e à remessa oficial.

0102 AMS-SP 305547 2007.61.19.001934-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : BENATON FUNDACOES S/A
ADV : PAULO SANCHES CAMPOI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Carlos Muta. Vencido o Relator que dava parcial provimento a apelação.

0103 AMS-SP 295955 2006.61.00.021373-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : POLIESPIRAL COML/ LTDA
ADV : FLAVIA PALAVANI DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e a remesa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Carlos Muta. Vencido o Relator que negava provimento a apelação e dava provimento parcial à remessa oficial.

0104 AMS-SP 299046 2007.61.11.000712-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : UNIPAC IND/ E COM/ LTDA
ADV : TATIANE THOME
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Carlos Muta. Vencido o Relator que lhe dava parcial provimento.

0105 AC-SP 1276466 2007.61.09.004946-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : EDER GARCIA VIEIRA
ADV : RODRIGO CRUAÑES DE SOUZA DIAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 AC-SP 1287111 2006.61.11.004809-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SEVERINO ALEXANDRE BEZERRA espolio
REPTE : GERALDA LOPES BEZERRA
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0107 AC-SP 1295839 2007.61.27.000599-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : HELENA MAZZER JORGE
ADV : ALESSANDRA GAINO MINUSSI

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação da CEF e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Relator(a).

0108 AC-SP 1276452 2007.61.06.005476-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MARIA INES FRACASSO TRAMONTE
ADV : GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 AC-SP 1324450 2006.61.04.011289-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SANDRA MARIA CORBAGI ROSSI
ADV : EDER SANTANA DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares deduzidas em contra-razões, e dou parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 AC-SP 1299116 2006.61.08.010486-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ANTONIO TERRUEL FILHO
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0111 AC-SP 1320660 2007.61.17.002372-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MARIO ANDRE IZEPPE
ADV : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0112 AC-SP 1304862 2004.61.08.007162-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ARGEMIRO LOPES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

A Turma, por unanimidade, não conheceu das contra-razões, e deu provimento parcial à apelação da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0113 AC-SP 1304873 2005.61.08.002523-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ARQUIMEDES ROZAN (= ou > de 60 anos)
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AC-SP 1300016 2007.61.00.012488-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : LUIZ KUDO (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : DANIELA DOS REIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação da parte autora e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 AC-SP 1272237 2007.61.82.008663-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BANIF BRASIL LTDA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Vencido o Relator que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Cecília Marcondes.

0116 AC-SP 1272183 2007.61.82.014232-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SP UROLOGIA ASSOCIADOS LTDA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Vencido o Relator que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Cecília Marcondes.

0117 AC-SP 1325581 2003.61.16.000566-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CERVEJARIA MALTA LTDA
ADV : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AC-SP 1328895 2008.03.99.033691-5(9900000860)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CARAMBA IND/ E COM/ DE SORVETES E GELADOS LTDA
ADV : JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0119 AC-SP 1319582 2002.61.82.065262-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : METALZUL IND/ METALURGICA E COM/ LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO ALVES PRADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 AC-SP 1317168 2008.03.99.026878-8(0300001105)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : TECNICA DIESEL CERBASI LTDA
ADV : JAIR ANTONIO MANGILI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0121 AC-SP 1312361 2004.61.14.000129-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ZADHER AMERICA VIAGENS E TURISMO LTDA
ADV : MARCIA FANANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0122 AC-SP 1314503 2007.61.82.005798-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IND DE MOVEIS ARTESANATO TRINDADE LTDA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Vencido o Relator que lhes dava provimento. Lavrará o Acórdão a Desembargadora Federal Cecília Marcondes.

0123 AC-SP 1273491 2008.03.99.003350-5(9700000731)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : YVONNE SERAFIM espolio
REPTA : JOSE ALVARO LORENZETTI
ADVG : LIEDINA MARIA DE MORAES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0124 AC-SP 1319543 2008.03.99.028280-3(9805086674)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SASTENC SUPRIMENTOS ASSISTENCIA TEC MAQ COP LTDA ME
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0125 AC-SP 1281063 2004.61.10.009348-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
APDO : MAJESTADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : TELMO TARCITANI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 AC-SP 1279851 2000.61.82.053536-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : ANTONIO LIMA DOS SANTOS
APDO : INTEGRADO COM/ E CEREAIS LTDA
ADV : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0127 AC-SP 1324468 2008.03.99.030919-5(0500000004)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CAVINA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA
ADV : MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0128 AC-SP 1323868 2008.03.99.030558-0(0700015040)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : UNIAO COM/ DE CEREAIS LTDA
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : ANTONIO LIMA DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0129 AMS-SP 203245 1999.61.00.023231-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MADITEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0130 AC-SP 1324898 2008.03.99.031293-5(0000000146)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : LUIZ ANTONIO DE CAMPOS
ADV : JOCELINO JOSE DE AZEVEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0131 AC-SP 1274946 2008.03.99.004560-0(0500000505)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : JAMIL BUCHALLA e outro
ADV : ROGERIO COSTA CHIBENI YARID
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0132 AC-SP 1279989 2008.03.99.007357-6(0400000080)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : LAR SAO VICENTE DE PAULO DE ITAPETININGA
ADV : MARIA DE LOURDES MARQUES VIEIRA CESAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0133 AC-SP 1276345 2004.61.82.061211-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA
APDO : DOCES E CHOCOLATES ARIANE IND/ E COM/
ADV : RENE MORINA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0134 AC-SP 1308399 2001.61.15.000572-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : RUI GOLINELLI -ME
ADV : HUMBERTO FRANCISCO FABRIS
APDO : Conselho Regional de Quimica da 4ª Região - CRQ4
ADV : FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0135 AMS-SP 306807 2005.61.00.011004-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : PRO TE CO INDL/ S/A
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0136 AMS-SP 307032 2007.61.05.012347-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MARTIN ENGINEERING LTDA
ADV : GILBERTO RODRIGUES PORTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0137 AMS-SP 306985 2007.61.00.004004-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MANGELS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JULIANA BURKHART RIVERO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos voto do(a) Relator(a). Vencido o Desembargador Federal Nery Junior que lhe dava provimento.

0138 AMS-MS 293779 2005.60.00.009047-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : GEAN MARCEL GALLELI e outro
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
APDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL

A Turma, por unanimidade, homologou o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação e, para o remanescente, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0139 AMS-SP 306736 2005.61.00.011171-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADV : HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação de fls. 218/48, e deu parcial provimento à apelação de fls. 188/216 e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0140 AC-SP 1324357 2007.61.00.003921-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PANZER ASSISTENCIA TECNICA S/S LTDA ME
ADV : FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0141 AMS-SP 300670 2005.61.00.901729-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : WORKING MEDIA LTDA
ADV : CESAR AUGUSTO GARCIA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e negou-lhe provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0142 AMS-SP 304971 1999.61.00.059675-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : AUTOMOTIVO DERIVADO DE PETROLEO S P R LTDA e outros
ADV : MARCELO BIAZON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares de inadequação da via eleita e de ilegitimidade ativa, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva em relação à impetrante "Barbosa Auto Posto Ltda", arguida em contra-razões, e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0143 AC-SP 1317500 2003.61.00.003413-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ABASE ALIANCA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL

ADV : ANDREA BERTOLO LOBATO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e deu provimento parcial à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0144 AC-SP 1249453 2007.03.99.045446-4(9813040416)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE AVAI SP
ADV : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOMS-SP 266562 2004.61.23.001444-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : BEATRIZ FERREIRA
ADV : ANA ROBERTA CARDOSO DE LIMA SASAHARA (Int.Pessoal)
PARTE R : Universidade Sao Francisco USF
ADV : ALMIR SOUZA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 493692 1999.03.99.048583-8(9403026731)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
REVISOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
APDO : EVALDO CLARETE DE MARCO e outro
ADV : DANIEL COSTA RODRIGUES

Prosseguindo o julgamento, após o voto do Desembargador Federal Nery Junior negando provimento a apelação e ao recurso adesivo, pediu vista o Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos.

AMS-SP 305848 2006.61.04.010489-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MARINAS NACIONAIS COML/ LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 334011 2008.03.00.015996-4(200761150015843)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : RONALDO CARLOS PAVAO
ADV : CARLOS ALBERTO DA SILVA TUCKMANTEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação do contribuinte, e deu provimento à apelação do INCRA e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1282642 2005.61.00.024479-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
PROC : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : COMPORTE PARTICIPACOES S/A
ADV : GUSTAVO PIOVESAN ALVES

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte das apelações, deu-lhes provimento, e deu provimento á remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 301627 2006.61.06.004433-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CONFINA ALIMENTOS INDUSTRIAL LTDA
ADV : RAFAEL RIBEIRO CALEGARI GOMES
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação da impetrante e negou-lhe proviémnto, e deu provimento á apelação do INCRA e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 303509 2005.61.26.002944-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : TRANSPORTADORA UTINGA LTDA
ADV : EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 882267 2003.03.99.018904-0(9802044873)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS SP
ADV : CRISTINA LINO MOREIRA
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, e deu parcial provimento a apelação do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1278970 2004.61.05.010154-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RITA DE CASSIA INFORCATTI RODRIGUES
ADV : JOSE LUIZ RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1228381 2006.61.00.006102-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MISSAO KAKAZU
ADV : LUIS CLAUDIO KAKAZU
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por submetida, e deu provimento a apelação do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1222346 2003.61.00.029805-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOAO MARQUES e outros
ADV : MARIA LUCIA DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da embargante, ao recurso adesivo da embargada e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1229520 2003.61.00.018770-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ALBERTO SALE e outros
ADV : FERNANDO STRACIERI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 287075 2006.03.00.116969-5(200061020171482) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CENTER SUL COML/ DE SECOS E MOLHADOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 294851 2007.03.00.021545-8(200761030004659) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : RONEI LOURENZONI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 295154 2007.03.00.021973-7(0500000615) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : CARLOS EDUARDO BOMBONATTI
ADV : ADILSON NUNES DE LIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : BOMGASA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 250584 2005.03.00.083148-3(200361820118463) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : DIMELT DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA
ADV : EDUARDO AMORIM DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração da executada, com efeito modificativo, para conhecer em parte do agravo de instrumento, dando-lhe provimento. Rejeitou os embargos de declaração da exequente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 250838 2005.03.00.083530-0(200461820209928) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : DIMELT DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA
ADV : EDUARDO AMORIM DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração da executada, sem efeito modificativo, para sanar omissão apontada. Rejeitou os embargos de declaração da exequente, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 286890 2006.03.00.116749-2(0000007677) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 296451 2007.03.00.032252-4(0100001613) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : AUTO POSTO IMPERADOR DE AMERICANA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1242012 2007.03.99.043184-1(9503006325)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : RIBEPLAST COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1204853 2006.61.13.002967-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CURTUME TROPICAL LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 272842 2004.61.00.033620-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FORLUZ INDL/ E COML/ LTDA
ADV : MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem, contudo, alterar o dispositivo do acórdão, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1273501 2008.03.99.003360-8(0000010412) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PAPEL E ARTE PAPELARIA E ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA e
outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1266612 2004.61.82.012691-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : COFERMO COM/ DE FERRO E ACO LTDA
ADV : JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1276456 2006.61.20.002432-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JOAO APARECIDO NOVELI
ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-MS 1246900 2004.60.00.002376-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : UNIC UNIDADE CAMPOGRANDENSE DE DIAGNOSTICOS
AVANCADOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1222296 2007.03.99.034999-1(9107330774) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ATAFORMA IND/ E COM/ DE ESTAMPARIA LTDA e outros
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1234910 2006.61.00.026027-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 295959 2006.61.02.013802-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 298569 2006.61.00.023838-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MEADWESTVACO CALMAR BRASIL PRODUTOS PLASTICOS
LTDA
ADV : VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 296305 2006.61.26.005936-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : POLIETILENOS UNIAO S/A
ADV : FRANCISCO ARINALDO GALDINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 215626 1999.61.00.014966-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RHODIA POLIAMIDA LTDA
ADV : PAULO AKIYO YASSUI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA MC-SP 1586 1999.03.00.056284-6(199961110039503) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
REQTE : COCAL COM/ E IND/ CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1202700 2005.61.02.004673-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : HELIJA ORGANIZACAO CONTABIL S/S LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1202569 2004.61.00.023750-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : DIVICOM CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 254000 2000.61.00.004906-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES EM
SERVICOS DE ADMINISTRACAO CONSERVACAO MANUTENCAO
E LIMPEZA EM GERAL DE SAO PAULO
ADV : VALDIR CORTEZ PERES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 246570 2003.03.99.007488-1(9700481131) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VIACAO BARAO DE MAUA LTDA e outros
ADV : ANTONIO RUSSO
APDO : TRANSPORTADORA UTINGA LTDA
ADV : EURIDES MUNHOES NETO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 212878 1999.61.00.054438-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IND/ MECANICA JF LTDA
ADV : ALEX MOREIRA DE FREITAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1241825 2006.61.00.006095-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TAURUS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS CIVIS E AGRICOLAS

ADV : LTDA
: GILBERTO SAAD

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 292063 1999.61.00.031593-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : GIRONA EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1202829 2001.61.08.003638-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : GRECOL COM/ DE COURO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 241709 2001.61.00.028721-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SATCO TRADING S/A
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 210824 1999.61.00.039577-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RHODIA BRASIL LTDA
ADV : PAULO AKIYO YASSUI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 238897 2001.61.00.017149-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ALTO DA LAPA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV : RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 226428 1999.61.00.009539-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : L NICCOLINI S/A IND/ GRAFICA
ADV : GILBERTO CIPULLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 198629 1999.61.00.017813-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GATUSA GARAGEM AMERICANOPOLIS TRANSPORTES URBANOS
LTDA
ADV : RAPHAEL G FERRAZ DE SAMPAIO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 208482 1999.61.00.053529-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FRIGORIFICO CERATTI S/A
ADV : ABELARDO DE LIMA FERREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 248590 1999.61.00.031490-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PERDIGAO S/A
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 985084 2003.61.06.012736-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : HOSPITAL DO OLHO RIO PRETO LTDA
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1182878 2006.61.19.002118-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CODEMA COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração somente para fundamentar a manutenção da fixação da condenação pelo MM. Juízo "aqu", nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 300672 2004.61.00.024642-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : REDEVCO DO BRASIL LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e reconheceu, de ofício, a existência de erro material no relatório e voto do acórdão recorrido, termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 795170 1999.61.10.005341-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : EXTENSAO COML/ E CONSTRUTORA LTDA
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 799633 2000.61.00.017303-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 826572 2000.61.05.017339-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : BOBST BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E
PECAS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1217490 2005.61.04.010548-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ANTONIA BATISTA DE OLIVEIRA e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 291517 2007.03.00.010649-9(200461820316848) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : NYZA S/A IND/ E COM/ DE PLASTICO
ADV : RODRIGO CELSO BRAGA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 296689 2005.61.00.000009-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ODONTOPREV S/A
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 255748 2005.03.00.096744-7(9100105180) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : AMERICO COLLI PELICIONI
ADV : FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 272328 2006.03.00.069594-4(8900195220) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DANIEL EDUARDO DERKATSCHEFF VERA
ADV : MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 273222 2006.03.00.073175-4(8900365061) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FERDINANDO TUZI e outros
ADV : TOSHIMI TAMURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 273226 2006.03.00.073179-1(9200605486) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOSE GALVES LEAL
ADV : JAMIL CURY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 267779 2006.03.00.037841-0(9200769756) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : R SCAFF IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA
ADV : MILTON JOSE NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 269944 2006.03.00.049793-9(0006500692) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SANTO AMARO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA
ADV : GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 269943 2006.03.00.049792-7(8800470661) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ADEMIR SERPELONI e outros
ADV : EULINA ALVES DE BRITO E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 265750 2006.03.00.029266-7(0009806504) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LOTUS HABITACIONAL LTDA e outro
ADV : FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 256018 2005.03.00.096998-5(200561050127420) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : CRIMPER DO BRASIL IND/ E COM/ DE TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 182213 2003.03.00.037425-7(199961820687890) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : FRIGORIFICO JALES LTDA
ADV : LUCIANA PRIOLLI CRACCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 251958 2005.03.00.085990-0(9107377150) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SONNEN CONFECÇOES LTDA
ADV : JOAO LUIZ AGUION
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 250603 2005.03.00.083167-7(9106867260) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : OTAVIO GERALDO DA SILVA
ADV : MOACYR JACINTHO FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 250602 2005.03.00.083166-5(9200082173) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SUPERCouro ACABAMENTOS LTDA e outros
ADV : JOSE EDUARDO GROSSI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 250597 2005.03.00.083161-6(9107193670) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PHOTOSOM VIDEO CINE OTICA LTDA
ADV : FABIO KOTUJANSKY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 278418 2006.03.00.089008-0(9106728278) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SCM EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : GILBERTO M DE FREITAS GUIMARAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 257194 2006.03.00.000393-1(200561080048315) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVG : LUCIANA MARINHO DA SILVA

AGRDO : FLASH CAR AUTO POSTO LTDA
ADV : SANDRO MARCONDES RANGEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-MS 332148 2008.03.00.013325-2(200760000014340) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS
ADV : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
AGRDO : NESTOR GONÇALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-MS 332178 2008.03.00.013345-8(200760000013759) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS
ADV : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
AGRDO : ENEIDA RAFAELA GONCALES CACERES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 300954 2004.61.05.008400-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CLINICA DE ESPECIALIDADES MEDICAS SANTA RITA SOCIEDADE LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 299673 2006.61.14.004053-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : PRO MENS SANA CLINICAS DE PSQUIATRIA E PSICOLOGIA
LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 294428 2005.61.00.027346-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CLINICA DE FRATURAS ZONA LESTE LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1269022 2008.03.99.000609-5(0500000387) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MACATUBA
ADV : MARCIO HENRIQUE PAULINO ONO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1230936 2006.61.00.003920-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MARIA JOSINEIS SANDES MEDICAMENTOS -ME

ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 300639 2007.03.99.048694-5(9800504087) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
ASSIST : SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DE RIBEIRAO PRETO SINPROFAR
ADV : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO
APDO : UNIMED INTRAFEDERATIVA FEDERACAO DO NORDESTE PAULISTA
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 302478 2007.61.00.000048-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1281826 2006.61.10.002950-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1282608 1999.61.02.000528-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 300961 2007.03.00.048935-2(200361820632869) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 263753 2006.03.00.022300-1(200461820268350) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : VIVIANA TERESA VARAS ALFARO
ADV : ULISSES PENACHIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : BUSINESSNET DO BRASIL LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 271945 2006.03.00.060934-1(200261820464063) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : PAULO IZZO NETO
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 324014 2008.03.00.001885-2(200061020178853) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TECNOFIBRAS COML/ LTDA e outro
ADV : ALISSON GARCIA GIL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1290126 2007.61.00.023287-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : WELCON IND/ METALURGICA LDTDA
ADV : ANDRE SUSSUMU IIZUKA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1282831 2002.61.00.003305-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA e outros

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 289112 2004.61.03.004867-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : KOKUBU E FIGUEIREDO OTORRINOS S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REO-SP 1221400 2003.61.04.016992-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : CARLOS ALBERTO DE SOUSA e outros
ADV : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração por p rimeiro opostos, e não conheceu dos posteriormente opostos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 278278 2006.03.00.087835-2(200461260047710) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : RAFAEL FERREIRA JARDELINO incapaz e outro
ADV : DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO
AGRDO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVG : RODRIGO GAZEBAYOUKIAN
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : NOVADUTRA CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 317895 2007.03.00.098518-5(200461820196983) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : SEQUOIA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 311125 2007.03.00.088769-2(0600000086) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BENEDITO COELHO RAMALHO e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 322600 2007.03.00.104903-7(200661260024858) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : WGRATTI CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 319080 2007.03.00.100326-8(9800026665) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CF DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV : EDSON BALDOINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1282568 2002.61.07.003296-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CERAMICA SALTO DO AVANHANDAVA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação do contribuinte, e deu provimento a apelação do INCRA e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1252235 2006.61.00.001058-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SERGIO JOSE CARMINATTI (= ou > de 60 anos)
ADV : CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, e deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 240836 1999.61.08.000785-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : IRMAOS FRANCESCHI AGRICOLA INDL/ E COML/ LTDA e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 15:40 horas, tendo sido julgados 242 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA, em substituição regimental

RENAN RIBEIRO PAES

Secretário(a) do(a) TERCEIRA TURMA

ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 31 DE JULHO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. CECILIA MARCONDES

Representante do MPF: Dr(a). JUVENAL CÉSAR MARQUES JÚNIOR

Secretário(a): SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO Às 14:27 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais CECILIA MARCONDES e NERY JUNIOR e os(as) Juízes(as) Convocados(as) SILVA NETO foi aberta a

sessão. Ausentes, justificadamente, os Srs. Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, que se encontrava em férias e CARLOS MUTA. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior

0001 AI-SP 330556 2008.03.00.011147-5(199961820142101)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : WHIRPOOL S/A
ADV : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido de reconsideração e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0002 AI-SP 319144 2007.03.00.100407-8(0300002683)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC
ADV : OLGA FAGUNDES ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AI-SP 319139 2007.03.00.100402-9(0300002476)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC
ADV : OLGA FAGUNDES ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AI-SP 318285 2007.03.00.099093-4(200761820314403)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : CONSMAN CONSTRUTORA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AI-SP 318065 2007.03.00.098700-5(9805485170)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DURVAL RAMOS e outro
ADV : PATRICIA POSTIGO VARELA
PARTE R : FONTE DATA COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AI-SP 316523 2007.03.00.096477-7(200761000082383)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA
OSEC
ADV : CARLA DE LOURDES GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : FILIP ASZALOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AI-SP 316543 2007.03.00.096501-0(200761000082383)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : FILIP ASZALOS
ADV : JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE R : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA
ADV : PAULO AYRES BARRETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AI-SP 317422 2007.03.00.097802-8(0300000053)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : MANOEL FABIANO FERREIRA FILHO
ADV : JOSÉ HAYLGTON BRAGION
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : LONDON CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AI-SP 318410 2007.03.00.099175-6(200261030020709)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : EUDALDO BORGES DE SOUZA e outro
ADV : GLAUCIA SOUZA BRANDÃO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : EBS PLANEJAMENTO TRIBUTARIO E ASSESSORIA EM NEGOCIOS
EMPRESARIAIS S/C LTDA
ADVG : CESAR GHIZONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AC-SP 1283964 2001.61.02.008868-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MAFALDA SELEGATTO URENHA SERRANA
ADV : ALEXANDRE ASSEF MULLER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora.

0011 AC-SP 1275424 2008.03.99.004924-0(0300000924)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ARGEL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ADV : JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AC-SP 1281580 2008.03.99.008387-9(0200000074)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : IND/ E COM/ GOTTHARD KAESEMODEL S/A
ADV : ARIANE LAZZEROTTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AC-SP 1298386 1999.61.82.026664-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CIOLA IND/ DE MAQUINAS LTDA
ADV : SILVIO LUIZ DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AC-SP 1307293 2008.03.99.020946-2(0200000173)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : COM/ E IND/ LEOMAR LTDA
ADV : HERCIDIO SALVADOR SANTIL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AC-SP 1313769 2002.61.82.065265-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FELTRIN E CARDAMONE COM/ DE VEICULOS E SERVICOS LTDA
ADV : AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AC-SP 1293207 2008.03.99.014210-0(9715027571)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BONA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0017 AC-SP 1307799 2008.03.99.021120-1(9600000552)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARIA ELENA SOUTO RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AC-SP 1320257 2008.03.99.028622-5(9715095950)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HORTA DIST DE LEGUMES E VERDURAS PROCESSADAS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AC-SP 1297236 2006.61.82.041096-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JM ADMINISTRACOES E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AC-SP 1276222 2002.61.12.004133-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BUCHALLA ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA
ADV : MICHEL BUCHALLA JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AC-SP 1319542 2008.03.99.028279-7(9805122751)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CASAS MASSARI IND/ E COM/ DE ENXOVAIS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 1320469 2001.61.26.007486-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HADITEC INFORMATICA LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0023 AC-SP 1317410 2001.61.26.008990-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COM/ DE PROD ALIM LIGERO E LIGERO LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0024 AC-SP 1320835 2003.61.26.004392-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FWT MAO DE OBRA EM RECURSOS HUMANOS LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 1317923 2003.61.26.006510-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FWT MAO DE OBRA EM RECURSOS HUMANOS LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AC-SP 1298155 2003.61.13.000995-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PIZANI E TRISTAO LTDA
ADV : ATAÍDE MARCELINO JÚNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 1314077 2004.61.26.003968-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LIMA MACHADO MARKETING E PROMOCOES S/C LTDA e outros
PARTE R : LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 REO-SP 1314078 2005.61.26.001392-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : LIMA MACHADO MARKETING E PROMOCOES S/C LTDA e outros
PARTE R : LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 1304042 2008.03.99.019023-4(9800000551)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PALATO COM/ E IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA massa falida
SINDCO : CLOVIS APARECIDO MASCHIETTO
ADV : CLOVIS APARECIDO MASCHIETTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, conheceu parcialmente da remessa oficial e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

0030 AC-SP 1277773 2006.61.82.012273-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CIA/ DE EMBALAGENS METALICAS MMSA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
APDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADV : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 1293169 2004.61.14.007399-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS
ADV : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AMS-SP 303573 2006.61.03.006822-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANA PAULA COSTA SANTOS BORREGO
ADV : EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AMS-SP 306054 2007.61.00.006881-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUIS ALBERTO GOMES BATISTA
ADV : MARCIO MACHADO VALENCIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AMS-SP 303837 2007.61.00.000070-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARVEL BRASIL SILVA
ADV : EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AMS-SP 305578 2007.61.14.002307-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : MARLUCE PEDROSA DA SILVA
ADV : PITERSON BORASO GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 REOMS-SP 303640 2007.61.00.024018-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : ALVARO DE SOUZA ANDRADE JUNIOR
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0037 REOMS-SP 301605 2006.61.00.012132-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : VITOR GOMES DE OLIVEIRA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0038 AMS-SP 304111 2007.61.00.025011-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ROBERTA BOTEON
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação e à remessa oficial, na parte conhecida, nos termos do voto da Relatora.

0039 AMS-SP 302810 2007.61.02.003112-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ANTICORROSIVA DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que dava parcial provimento ao recurso fazendário e à remessa oficial e negava provimento ao recurso da impetrante.

0040 AC-SP 1300346 2007.61.00.007021-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que dava parcial provimento ao recurso fazendário e à remessa oficial e negava provimento ao recurso da impetrante.

0041 AC-SP 1171136 2006.61.04.002177-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JOSE DE ARAUJO SOUZA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que dela não conhecia.

0042 AC-SP 1164819 2006.61.04.000447-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : OJENALDO FIRME NETO (= ou > de 60 anos)
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que dela não conhecia.

0043 AC-SP 1292144 2006.61.04.003633-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
APDO : JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADV : ENZO SCIANNELLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AC-SP 1246590 2006.61.27.002276-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : SILVANA APARECIDA PEZOTI LOPES
ADV : JOAO ANTONIO BRUNIALTI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AC-SP 1242487 2007.61.06.003883-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MARIA ISABEL GIROL
ADV : CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares alegadas em contra-razões e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0046 AMS-SP 259748 2003.61.00.009822-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : POJAR E ALEIXO COML/ FARMACEUTICA
ADV : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AMS-SP 289116 2005.61.00.026890-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : BONIFIK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS
LTDA
ADV : ANA CRISTINA NEVES VALOTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 858689 2003.03.99.006127-8(9800105174)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : PRO MATRE DE SANTO ANDRE S/A
ADV : SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para afastar a extinção sem resolução do mérito e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do(a) Relator(a). Relator(a).

0049 AMS-SP 287294 2005.61.00.022051-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : COML/ DE RACOES COSTA E KIHARA -ME
ADV : FERNANDO CESAR PISSOLITO
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AC-SP 1275305 1999.61.00.026978-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADV : ANITA FLÁVIA HINOJOSA
APDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARAREMA
ADV : OZAIR ALVES DO VALE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 REOMS-MS 305943 2007.60.00.008214-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : KARELINE DE REZENDE LOPES
ADV : LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA
PARTE R : Universidade Catolica Dom Bosco UCDB
ADVG : JANETE LARA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 REOMS-SP 305087 2007.61.00.004845-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : JACKELINE MIRANDA

ADV : ROGERIO SOARES DA SILVA
PARTE R : INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA
ADV : CINTHIA THAIS GALICHIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 REOMS-SP 298871 2007.61.00.004671-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : ANA CAROLINA MIYOKO KANDA
ADV : SIDNEY CURCIO DE MIRANDA JUNIOR
PARTE R : UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO UNISA
ADV : JOSE ABUD JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 REOMS-SP 303920 2007.61.03.000421-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : APARECIDA DE CASSIA LAURINDO FERREIRA
ADV : ONDINA DE OLIVEIRA CAMILLO
PARTE R : UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA UNIVAP
ADV : MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 REOMS-SP 305527 2007.61.19.002054-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : CLEIDEONETE GREGORIA PEREIRA ROVESSE
ADV : MAGDA MARIA DA COSTA
PARTE R : Universidade de Mogi das Cruzes UMC
ADV : ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AMS-SP 300715 2006.61.10.012600-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ROMA JENSEN COM/ E IND/ LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AMS-SP 252846 2002.61.00.004227-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FRANCISCO DIOGO DO FOJO
ADV : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AC-SP 1142050 1999.61.12.008291-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTENOR DUARTE DO VALLE
ADV : RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AC-MS 242863 95.03.023777-7 (9400017243)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : TRANSANTOS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA
massa falida
SINDCO : RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
ADV : RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, conforme o artigo 267, VI, do CPC e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0060 AC-SP 111113 93.03.046523-7 (9100279226)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CRISTEN GERT APPEL e outros
ADV : ION PLENS e outros
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação dos autores e julgou prejudicadas a apelação do Bacen e a remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0061 AC-SP 1315421 2004.61.25.002736-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ANTONIO PEDRO
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AC-SP 1326665 2004.61.08.007331-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : PEDRO LINHEIRA
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 1320929 2005.61.04.008758-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CLAUDIO PINTO DE CARVALHO (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações principal e adesiva, nos termos do voto da Relatora.

0064 AC-SP 1324359 2005.61.00.012808-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARIA EUGENIA GARCIA
ADV : RUBENS GARCIA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AC-SP 1316535 2007.61.06.000920-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : VILSON APARECIDO RESTIVO
ADV : FÁBIO ROBERTO FÁVARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, reconheceu a decadência de parte do direito e, na parte não atingida pela decadência, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0066 AC-SP 1325029 2007.61.04.009602-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JOSE LUIZ BARBOSA
ADV : LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 1252091 2007.61.14.005727-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ROSA PARUSSOLO GOMES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 1258797 2007.61.04.004973-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MARIA DE LOURDES BERNARDO
ADV : LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AC-SP 1286331 2007.61.14.007514-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : FRANCISCO PEDRO DE BARROS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AC-SP 1252441 2007.61.14.001226-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JAMIL FERREIRA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0071 AC-SP 1217483 2006.61.14.002249-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JOSE MARIA CARDOSO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0072 AC-SP 1217484 2006.61.14.002646-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JOSE SOARES OLIVEIRA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0073 AC-SP 1217465 2006.61.14.003809-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : LAURINDO DA SILVA LEITE
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em apelação, negando-lhe provimento, na parte em que conhecida, nos termos do voto da Relatora.

0074 AC-SP 1217438 2005.61.14.005943-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : RITA MARIA DE ARAUJO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AI-SP 270663 2006.03.00.052985-0(200661000113650)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : DIACEL GD IND/ COM/ E IMP/ LTDA
ADV : FABIO BISKER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AI-SP 320932 2007.03.00.102675-0(0600003350)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : APT ANTENAS PRODUTOS TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARILICE DUARTE BARROS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo e, por maioria, deu provimento à parte conhecida, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe negava provimento.

0077 AI-SP 320201 2007.03.00.101676-7(200161260096770)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DOMINGOS PINTO DE ANDRADE e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 AI-SP 324465 2008.03.00.002559-5(0200074785)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : ALGOVAN S/A ALGODOEIRA VALE DO MOGI
ADV : JURANDIR CARNEIRO NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe dava provimento.

0079 AI-SP 325851 2008.03.00.004586-7(0600001050)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA
ADV : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AI-SP 328299 2008.03.00.008093-4(200761060015507)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : COM/ DE OVOS E LEGUMES IRMAOS BOTTARO LTDA
ADV : NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : FRANCISCO BOTTARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 AI-SP 328491 2008.03.00.008338-8(200461820483080)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 AI-SP 328839 2008.03.00.008884-2(0000000198)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : IND/ E COM/ DE REVESTIMENTOS DUREX LTDA
ADV : MARCIO AUGUSTO DIAS LONGO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVI SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0083 AI-SP 330059 2008.03.00.010546-3(200161100041364)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : POSTO DE SERVICO AUTO MOURA LTDA
ADV : JAYME FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : ANTONIO CARLOS LORENZETTI e outro
ADV : FELIPE A NUNES ROLIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe dava provimento.

0084 AI-SP 331403 2008.03.00.012604-1(200461820266055)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : NELSON LACERDA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : GONZALO GALLARDO DIAZ e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0085 AI-SP 332882 2008.03.00.014703-2(200661820273135)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : NYZA S/A IND/ E COM/ DE PLASTICO
ADV : RODRIGO CELSO BRAGA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe dava parcial provimento.

0086 AI-SP 333559 2008.03.00.015338-0(0700000300)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : MSA EMPRESA CINEMATOGRAFICA LTDA
ADV : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AC-SP 1320839 1999.61.06.002339-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LEONTIL DOS SANTOS E CIA LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AC-SP 1321515 2000.61.09.007525-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : JORGE MATTAR
APDO : METALURGICA PIRA INOX LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AC-SP 1321511 2001.61.09.005358-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : JORGE MATTAR
APDO : VERDE VIDA COM/ E REPRESENTACAO LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AC-SP 1319519 2004.61.82.029351-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : TRANSAMERICA HOLDINGS LTDA
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

0091 AC-SP 1314425 2006.61.16.001288-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OSVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO ASSIS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AC-SP 1320273 2006.61.14.003517-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IND/ E COM/ JOLITEX LTDA
ADV : JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AC-SP 1147968 2006.03.99.037260-1(9707017635)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TERUO EGASHIRA RIO PRETO -ME e outro
ADV : CLEBER POMARO DE MARCHI (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AC-SP 1338828 2008.03.99.039715-1(9707017651)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TERUO EGASHIRA RIO PRETO -ME e outro
ADV : CLEBER POMARO DE MARCHI (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 AC-SP 1298662 2007.61.82.005841-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da executada e negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

0096 AC-SP 1291585 2008.03.99.014198-3(9715069622)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VIZEL COM/ DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0097 AC-SP 1291581 2008.03.99.014188-0(9715026303)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ARTFORM FERRAMENTAS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0098 AC-SP 1316894 2008.03.99.026662-7(9715056938)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OTICA HARMONIA LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AC-SP 1316898 2008.03.99.026666-4(9715035310)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE DA SILVA AFONSO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AC-SP 1317374 2008.03.99.026934-3(9715136400)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FABRICA DE MOVEIS CLARISSE LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 AC-SP 1317382 2008.03.99.026942-2(9815050575)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : F AMORIM GRUPO DE SERVICOS S/C LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0102 AC-SP 1314273 2008.03.99.027634-7(9815040464)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : M SANCHES AUTOMOVEIS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AC-SP 1320256 2008.03.99.028621-3(9715092764)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MERCADINHO S H LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0104 AC-SP 1320263 2008.03.99.028627-4(9715092314)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE VENANCIO DE OLIVEIRA FILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 AC-SP 1320266 2008.03.99.028630-4(9815040715)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : THUNDER SHOPPING CALCADOS LTDA -ME e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 AC-SP 383539 97.03.049968-6 (0009068619)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NORTON S/A IND/ E COM/
ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0107 AC-SP 1257061 2005.61.23.000655-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0108 AC-SP 1280116 2008.03.99.007397-7(0400000122)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PETROLEUM DIST E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADV : ADEMAR PEREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 AMS-SP 298829 2007.61.00.008277-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ENPLA INDL/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado SILVA NETO, vencido o Relator que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Juiz Federal Convocado SILVA NETO.

0110 AMS-SP 299561 2006.61.00.026334-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CORT LINE IND/ E COM/ DE ACO LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado SILVA NETO, vencido o Relator que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Juiz Federal Convocado SILVA NETO.

0111 AMS-SP 302946 2007.61.14.000454-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INCOM INDL/ LTDA
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado SILVA NETO, vencido o Relator que negava provimento à apelação e dava parcial provimento à remessa oficial. Lavrará o acórdão o Juiz Federal Convocado SILVA NETO.

0112 AMS-SP 300394 2007.61.19.000388-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : COBRASCAL IND/ DE CAL LTDA
ADV : EMILSON NAZARIO FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, por maioria, julgou prejudicado o apelo da impetrante e deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado SILVA NETO, vencido o Relator que negava provimento ao recurso da impetrante e dava parcial provimento ao recurso fazendário e à remessa oficial. Lavrará o acórdão o Juiz Federal Convocado SILVA NETO.

0113 REOMS-SP 291282 2005.61.05.004468-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : R. F. MELO COM/ TECIDOS
ADVG : AUGUSTO RANIERI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AMS-SP 305003 2006.61.20.007882-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : HUGO SANTANA
ADV : JOAO HELVECIO CONCION GARCIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da impetrante e negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

0115 AMS-SP 305531 2006.61.05.006865-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : FERNANDO JORGE KALLEDER
ADV : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação da União Federal e negou provimento à apelação do impetrante, nos termos do voto do Relator.

0116 AMS-SP 301697 2007.61.00.003878-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOAO ROBERTO BALAN BARBOSA
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AMS-SP 305542 2007.61.00.003501-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CLAUDIO CHIARANTANO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AMS-SP 306243 2007.61.03.002469-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTONIO JOSE LUCAS

ADV : VICENTE DE PAULO DOMICIANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0119 AMS-SP 306747 2007.61.00.011151-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CLAUDIO IRIE
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 AMS-SP 306499 2006.61.19.001491-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OSVALDO MESQUITA FILHO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0121 REOMS-SP 306833 2007.61.00.018064-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : VITOR HUGO STRUMIELLO DE OLIVEIRA
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0122 AMS-SP 307258 2007.61.00.024488-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ANGELO DE ALMEIDA
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ANELY MARQUEZANI PEREIRA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0123 AMS-SP 303830 2006.61.00.024913-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ERLINDO ALVES GUIMARAES
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0124 AMS-SP 225868 2001.03.99.051450-1(9600130787)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : KIYOHARU NISHIKITO e outro
ADV : MARIA HELENA PURKOTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 307015 2007.61.26.005370-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV : TERCIO CHIAVASSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento. AC-SP 1161474 2002.61.82.042873-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : ANTONIO LIMA DOS SANTOS
APDO : SE SUPERMERCADOS LTDA
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 37995 90.03.000701-2 (0006546927) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : MAURICIO MACEDO CRIVELINI e outros
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 771219 2002.03.99.003567-6(9700511820) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : REI RODOVIARIO LTDA
ADV : RICARDO RAMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 255074 2002.61.00.025022-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : PIPEK PENTEADO E PAES MANSO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : JOSE CASSIO DE BARROS P FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1164712 2002.61.04.009107-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA UNILUS
ADV : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE
APDO : MARCIO DELASCIO LOPES
ADV : THEREZA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1100657 2004.61.00.026686-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : PAULO NOBUO OBATA e outros
ADV : LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1234170 2005.61.00.029437-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RUBENS ABRAHAO BARHUM
ADV : RENATA GABRIEL SCHWINDEN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 268504 2004.61.05.008601-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FNZ INDL/ LTDA
ADV : ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 295330 2004.61.00.006956-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FRANCISCO SOLAN PIRES DOS SANTOS
ADV : DJAIR DE SOUZA ROSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1241803 2004.61.00.003494-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ESTRA ENGENHARIA S/C LTDA
ADV : PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1084089 2003.61.00.018894-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ADVOCACIA J R NOGUEIRA E ASSOCIADOS S/C
ADV : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 271645 2004.61.00.008345-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : LED CRIACAO DE SOM SOCIEDADE CIVIL LTDA
ADV : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1133444 2003.61.00.018370-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SERVICOS MEDICOS EM PATOLOGIA S/C LTDA
ADV : ALMIRO SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 231838 2000.61.00.011574-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : AVANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 192514 1999.03.99.067714-4(9706112472) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LTDA
ADV : WALDIR SIQUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 50 98.03.007954-9 (9500423030) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SHOZO SATO
ADV : ARTHUR AZEVEDO NETO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 307442 2007.03.00.083763-9(199961020100719) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : NERCAN COML/ ELETRICA LTDA e outro
ADV : LUIS EUGENIO VIEGAS MEIRELLES VILLELA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 318159 2007.03.00.098850-2(200061120039190) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DISQ TOC COMERCIAL LTDA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 338604 2008.03.00.022381-2(0600082979) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : ICAC IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 265898 2000.61.05.009941-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO SINTRAJUD
ADV : HAMILTON BARBOSA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-MS 295443 2006.60.05.002039-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : TEREZINHA FIGUEREDO DE JESUS
ADV : ADRIANA LAZARI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 288945 2004.61.00.004636-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : AMERICA AIR TAXI AEREO LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 15:45 horas, tendo sido julgados 146 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA, em substituição regimental

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO

Secretário(a) do(a) TERCEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 96.03.002074-5 AG 33632
ORIG. : 9400261446 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TEREZA LUPIANHA e outro
ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Manifestem-se os agravantes sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 96.03.059226-9 AG 42842
ORIG. : 8700000171 1 Vr TATUI/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : RUBENS LEITE DE PAULA
ADV : GUARACI DE CAMPOS RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão de fl. 24, proferida pelo MM. Juiz de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Tatuí (SP), que indeferiu a penhora de móveis que guarnecem a residência do executado (fls. 2/5).

Considerando que a decisão agravada foi proferida em 16.06.95 e que não houve pedido de concessão de efeito suspensivo, a agravante foi intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito em 16.01.06, oportunidade em que permaneceu inerte (cf. fls. 28, 31/32).

Ante o exposto, EXTINGO o agravo de instrumento sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 96.03.066239-9 AG 43815
ORIG. : 9500000007 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : JOAO DA COSTA FARIA
ADV : NELSON LALLO
INTERES : SANCAETANENSE EDITORA DE JORNAIS E REVISTAS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Manifeste-se a agravante sobre o andamento dos autos originários, bem como sobre o interesse no prosseguimento do agravo de instrumento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 97.03.007804-4 AG 48719
ORIG. : 9505093918 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GEODATA INFORMATICA MUNICIPAL S/C LTDA e outros
ADV : THEODORO HIRCHZON e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução fiscal (Autos n. 95.0509387-0), manifestem-se os agravantes sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 97.03.020798-7 AG 50303
ORIG. : 8200000031 1 Vr AMERICANA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLOVIS ZALAF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FIONAL TEXTIL LTDA massa falida
ADV : MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Manifeste-se o agravante sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 97.03.079385-1 AG 57967
ORIG. : 9500047748 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRDO : JOSE ARI LUKENCZUK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Em consulta ao sistema processual do Tribunal, verifica-se que o feito originário foi extinto sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI).

Assim, manifeste-se a agravante sobre o interesse no julgamento do agravo de instrumento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 98.03.013531-7 AG 62401
ORIG. : 9703000630 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : CONIMEL EMPRESA DE MATERIAL ELETRICO LTDA -ME
ADV : SILENE MAZETI e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Em consulta ao sistema processual do Tribunal, verifica-se que a Apelação Cível n. 1999.03.99.116994-8 (autos originários n. 97.0300063-0) foi julgada parcialmente procedente, bem como a remessa oficial, baixando os autos ao juízo de origem em 27.04.06.

Assim, manifeste-se a agravante sobre o interesse no julgamento do agravo de instrumento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 98.03.031113-1 AG 64008
ORIG. : 9400000013 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : VINICIO AGUIAR DOS SANTOS
ADV : ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO e outro
AGRDO : ALBA ALUMINIO BRASIL AUSTRALIA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAO DA BOA VISTA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Manifeste-se a agravante sobre o andamento dos autos originários, bem como sobre o interesse no prosseguimento do agravo de instrumento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 98.03.053416-5 AG 67159
ORIG. : 9812034137 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE
BENS LIANE LTDA
ADV : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Em consulta ao sistema processual do Tribunal, verifica-se que a Ação Ordinária n. 98.1203413-7 foi julgada extinta, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Assim, manifeste-se a agravante sobre o interesse no julgamento do agravo de instrumento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 98.03.062007-0 AG 68086
ORIG. : 9703155545 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : ROBERTO FOTIN
ADV : JARBAS DO PRADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
INTERES : SOCIEDADE RIBEIROPRETANA DE RESTAURANTES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Em consulta ao sistema processual do Tribunal, verifica-se que a Execução Fiscal n. 90.0307811-4 (autos originários n. 97.0315554-5) foi julgada extinta com julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Assim, manifeste-se a agravante sobre o interesse no julgamento do agravo de instrumento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 98.03.069337-9 AG 68751
ORIG. : 9715065597 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADV : MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Manifestem-se o agravante sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 98.03.074553-0 AG 69445
ORIG. : 9715073964 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : HOSPITAL PRINCIPE HUMBERTO S/A
ADV : LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que a Execução Fiscal n. 97.1507396-4 foi remetida ao arquivo em 07.11.02, tendo em vista a inclusão da executada no Programa de Recuperação Fiscal.

Assim, manifeste-se a agravante sobre o interesse no prosseguimento do agravo de instrumento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 98.03.089080-8 AG 72634
ORIG. : 9800354700 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDUCAR S/C LTDA
ADV : MARIO ENGLER PINTO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que os Autos n. 98.0035470-0 foram remetidos ao arquivo em janeiro de 2004, "até integral cumprimento da moratória e manifestação da parte interessada".

Assim, manifeste-se a agravante sobre o interesse no prosseguimento do agravo de instrumento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 98.03.089766-7 AG 73271
ORIG. : 9800347623 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO
AGRDO : ANTONIA CARDEAL DO CARMO
ADV : RENATA TOLEDO VICENTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Manifeste-se a agravante sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 1999.03.00.012173-8 AG 80467
ORIG. : 8800300383 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDWARD KRESKI
ADV : MARIO EDUARDO ALVES
AGRDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : HITOMI NISHIOKA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que nos autos originários houve a requisição de pagamento de precatório em 03.06.08.

Assim, manifeste-se o agravante sobre o interesse no prosseguimento do agravo de instrumento.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2002.03.00.010885-1 AG 151686
ORIG. : 200061000420543 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA CRISTINA BIANCO e outros
ADV : SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
AGRDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em ação ordinária, foi indeferido pedido de antecipação de tutela objetivando sejam as ora agravadas compelidas a receber a posse de imóvel adquirido através de financiamento imobiliário, tendo em vista que os mutuários, ora agravantes, pleiteiam a rescisão do contrato firmado.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2007.206598, de 16.07.2007, noticiando a prolação de sentença extintiva do processo com julgamento do mérito, em decorrência da homologação de transação, o agravo de instrumento carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2002.03.00.027822-7 AG 157748
ORIG. : 200261050003810 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : SILMARA CARIAS DA ROCHA SILVA e outro
ADV : LEANDRO DE ARANTES BASSO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Tendo em vista a prolação de sentença nos Autos n. 2002.61.05.000381-0, manifestem-se os agravantes sobre o interesse no prosseguimento deste feito.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2002.03.00.040910-3 AG 164307
ORIG. : 200261000107515 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
AGRDO : LUIZ AUGUSTO BENATTI CUNHA e outro
ADV : EDUARDO GIANNOCCARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em ação ordinária, foi deferida parcialmente tutela antecipada requerida pelos ora agravados, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, autorizando-os ao pagamento da parcela relativa ao contrato que firmaram no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), diretamente à Caixa Econômica Federal.

Verifica-se, nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal que acompanham a presente decisão, que foi prolatada sentença de improcedência do pedido, razão pela qual o presente agravo de instrumento carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Desapensem-se os presentes autos do AG nº 2003.03.00.024643-7.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2002.03.00.046585-4 AG 167125
ORIG. : 200261000217734 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO ITAU S/A
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em ação ordinária, foi indeferido pedido de antecipação de tutela objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, letra "a", da Constituição Federal de 1988 e do salário-educação incidente sobre o valor pago a título de salário-maternidade.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo" (fls. 301/309), noticiando a prolação de sentença de improcedência do pedido, o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 1º de agosto de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2002.03.00.050746-0 AG 168842
ORIG. : 200261000237915 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROSA MARIA CAMARGO
ADV : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Fls. 164/168 - Interpõe a recorrente agravo com amparo no art. 557, § 1 do CPC em face do Acórdão de fls. 156/161, proferido por esta E. 5ª Turma.

Nos expressos termos do excogitado dispositivo legal, o recurso em destaque é cabível de decisão monocrática pela qual o relator nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior ou ainda quando o relator dá provimento ao recurso no caso de decisão recorrida manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, hipótese que, à evidência, não é a dos autos.

Destarte, diante do patente descabimento, nego seguimento ao recurso de fls. 164/168.

Outrossim, em face das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2008.125450, de 25.06.2008, noticiando a prolação de sentença de improcedência do pedido, os embargos de declaração de fls. 170/172 carecem de objeto, razão pela qual julgo-os prejudicados, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 1º de agosto de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2002.03.00.052576-0 AG 169790
ORIG. : 200261000242200 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
AGRDO : JOSE CARLOS BIMBATTE JUNIOR e outro
ADV : RUBENS PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, nos autos de ação cautelar, foi deferido pedido de medida liminar determinando-se que, após a realização de leilão em execução extrajudicial, caso haja arrematante, seja sustada a expedição da carta de arrematação ou de adjudicação e seu respectivo registro, até ulterior decisão do juízo.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2007.199611, de 05.07.2007, noticiando a prolação de sentença de improcedência do pedido, verifica-se que os embargos de declaração opostos ao julgamento do presente agravo de instrumento carecem de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.03.00.009532-0 AG 174108
ORIG. : 200361000043669 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
AGRDO : MARGARETH POLIDO PIRES FERREIRA e outro
ADV : JOSE ROBERTO SAMOGIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi deferido pedido de tutela antecipada para o fim de autorizar o pagamento das prestações vencidas e vincendas, no valor apresentado pelos mutuários, diretamente à Caixa Econômica Federal.

Verifica-se, nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal que acompanham a presente decisão, que foi prolatada sentença de extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, razão pela qual tanto o agravo de instrumento quanto o agravo regimental de fls. 122/123 carecem de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicados os recursos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 1º de agosto de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.03.00.017850-0 AG 176831
ORIG. : 200261000150378 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : CARLOS EDUARDO BENTO DE SOUZA e outro
ADV : NOEMI OLIVEIRA ROSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi deferida parcialmente a antecipação de tutela no que objetivava a autorização para pagamento diretamente à Caixa Econômica Federal das prestações vincendas e a não inclusão do nome do mutuário como inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito.

Verifica-se, nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal que acompanham a presente decisão, que foi prolatada sentença de improcedência do pedido, razão pela qual tanto o presente agravo de instrumento quanto o agravo regimental de fls. 89/92 carecem de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicados os recursos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 1º de agosto de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.03.00.055711-0 AG 188263
ORIG. : 0005552966 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO
AGRDO : LUIZ ANTONIO FLAUZINO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão pela qual, em execução fiscal relativa à contrato de empréstimo a título de crédito pessoal, foi indeferido requerimento de decretação de prisão de suposto depositário infiel.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2008.127839, de 27.06.2008, noticiando a prolação de sentença no processo de execução fiscal, extinguindo o feito nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, o presente agravo de instrumento carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 1º de agosto de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.03.00.070137-2 AG 192480
ORIG. : 200361000278417 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE CARLOS BETTONI e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão pela qual, em ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi indeferido pedido de antecipação de tutela com vistas ao depósito em juízo, ou o pagamento diretamente à CEF, dos valores das parcelas vincendas, no valor considerado como correto pelos mutuários.

Verifica-se nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal que foi prolatada sentença de improcedência do pedido, conforme comprovam os extratos cadastrais anexos, razão pela qual tanto o presente agravo de instrumento quanto o agravo regimental de fls. 144/159 carecem de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicados os recursos.

Desapensem-se os presentes autos do AG nº 2003.03.00.075949-0

.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 1º de agosto de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.03.00.020636-5 AG 205444
ORIG. : 200461000079607 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA e filial
ADV : EDUARDO AMORIM DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão pela qual, em mandado de segurança, foi indeferido pedido de medida liminar objetivando a compensação de valores.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2008.046489, de 11.03.2008, noticiando a prolação de sentença extintiva do processo sem exame do mérito nos termos do artigo 8º, "caput", da Lei nº 1.533/51 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, depreende-se que o agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC, interposto da decisão pela qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento, carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 1º de agosto de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.03.00.042991-3 AG 213134
ORIG. : 200461050046671 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
AGRDO : MARIONY BUENO MOREIRA
ADV : VALERIA RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação do MM. Juízo a quo de que foi julgada prejudicada a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, diga a agravante sobre o interesse no julgamento deste recurso.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2004.03.00.051090-0 AG 217021
ORIG. : 200461000231740 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS EDUARDO MILANI DIAS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi indeferida antecipação de tutela objetivando depósito judicial das prestações vincendas no valor incontroverso, bem como a abstenção da prática de leilão já designado e de inscrição do nome do mutuário nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2008.087736, de 07.05.2008, noticiando a prolação de sentença de extinção do processo sem exame de mérito, nos termos do artigo 13, inciso I, combinado com o artigo 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, depreende-se que os embargos de declaração de fls. 157/163, opostos em face do Acórdão proferido no presente agravo de instrumento, carecem de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 1º de agosto de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.00.053333-2 AG 238770
ORIG. : 200561260022110 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : FERNANDO MANOEL e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi deferida a antecipação de tutela objetivando o pagamento

das prestações vincendas no valor incontroverso diretamente à Caixa Econômica Federal, a não inclusão dos nomes dos mutuários em cadastros de serviços de proteção ao crédito e a suspensão da prática de atos executórios.

Diante dos documentos constantes da petição protocolizada sob nº 2008.126252, de 26.06.2008, comprovando que, em audiência de conciliação, foi prolatada sentença de extinção do processo com julgamento do mérito, em decorrência da homologação de transação, depreende-se que o agravo previsto no artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, interposto em face de decisão pela qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento, carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 1º de agosto de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.00.063633-9 AG 242353
ORIG. : 200461250029589 1 Vr OURINHOS/SP
AGRTE : MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO SP
ADV : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Município de São Pedro do Turvo contra a decisão de fls. 110/112, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento.

Sustenta o embargante que a decisão embargada incorreu em omissão e contradição ao equiparar o Município à empresa estatal. Acrescenta que a natureza jurídica do Município é diversa, razão pela qual deve ser deferido o efeito suspensivo para que o INSS se abstenha de exigir contribuição social sobre os subsídios dos agentes políticos.

Decido.

Em se tratando de apreciação de pedido de antecipação de tutela recursal ou de efeito suspensivo, cumpre verificar a presença ou não dos respectivos pressupostos autorizadores, sem que o órgão jurisdicional esgote o próprio mérito da pretensão recursal, analisando-a em sua total profundidade. Assim, encontrando-se a decisão devidamente fundamentada, indicando as razões que levaram o juiz a decidir, sem que de seus próprios termos se verifique contradição nem que, por outro lado, um dos pedidos deduzidos pela parte não tenha sido apreciado, cumpre relegar para o julgamento final o exame de todas as alegações suscitadas com o objetivo de persuadir o órgão jurisdicional do acerto do entendimento esposado pela parte.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.00.085479-3 AG 251505
ORIG. : 200561000186726 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SERCOM S/A
ADV : REGINALDO FERREIRA LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em ação ordinária, foi indeferido pedido de antecipação de tutela objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, incidente sobre a remuneração paga aos cooperados.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2008.149869, de 28.07.2008, noticiando a prolação de sentença de improcedência do pedido, verifica-se que o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.013807-1 AG 261466
ORIG. : 200561060088162 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : GUARACI SILVEIRA GARCIA e outro
ADV : LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK
ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRTE : ROSELENA DE OLIVEIRA LIMA GARCIA
ADV : LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CAMF CENTRO DE AVALIACAO MATERNO FETAL LTDA e outro
ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual foi rejeitada exceção de pré executividade objetivando o reconhecimento da ilegitimidade dos agravantes para figurarem no pólo passivo da execução.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2008.142772, de 17.07.2008, noticiando a prolação de sentença no processo de execução fiscal, extinguindo o feito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e artigo 26 da Lei nº 6.830/80, o presente agravo de instrumento carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.097694-5 AG 281301
ORIG. : 200661000204253 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO e outros
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi indeferido pedido de antecipação de tutela objetivando a abstenção da prática de qualquer ato relacionado à execução extrajudicial.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado 2008.041041, em 04.03.2008, noticiando a prolação de sentença de improcedência do pedido, verifica-se que os embargos de declaração de fls. 118/126, opostos em face do Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, carecem de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 1º de agosto de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.099176-4 AG 281546
ORIG. : 200661140042729 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : CLODOALDO DA SILVA MIRANDA e outro
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi indeferido pedido de antecipação de tutela com vistas à suspensão da exigibilidade da dívida, bem como de eventual execução extrajudicial.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2008.052012, de 18.03.2008, verifica-se que, em audiência de conciliação, foi prolatada sentença de extinção do processo com julgamento do mérito, em decorrência da homologação de transação, razão pela qual os embargos de declaração opostos ao Acórdão de fls. 236/264 carecem de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.118384-9 AG 287321
ORIG. : 200661000246867 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : A2 CONSTRUTORA OPERADORA EM MANUTENCAO E
CONSERVACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em mandado de segurança, foi indeferido pedido de liminar objetivando expedição de certidão negativa de débito.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo" (fls. 111/115), noticiando a prolação de sentença denegatória do "mandamus", verifica-se que o presente agravo de instrumento carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.029243-0 AG 295815
ORIG. : 200761000038333 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COOPERDATA ADMINISTRACAO E PROJETOS COOPERATIVA
DE PRESTADORES DE SERVICOS EM TECNOLOGIA DA
INFORMACAO E EM DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO
DE PROJETOS TECNICOS
ADV : ALVARO TREVISIOLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, nos autos de ação ordinária, foi indeferido pedido de tutela antecipada visando a suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária, sem a necessidade de eventual depósito prévio.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2007.214457, de 26.07.2007, noticiando a prolação de sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, verifica-se que o presente agravo de instrumento carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 1º de agosto de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.084540-5 AG 308019
ORIG. : 200761000199547 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : HELIO TOSCANO e outro
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos originários (fls. 118/119), esclareça a agravante o interesse no prosseguimento deste feito.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.086545-3 AG 309616
ORIG. : 9704067089 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EUZENI GOMES DA SILVA CARDOSO e outros
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Fls. 86/91: mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 79/81, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. Oportunamente levarei o feito a julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.092068-3 AG 313369
ORIG. : 0000000236 A Vr AVARE/SP

AGRTE : SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA
ADV : ROBSON DOS SANTOS AMADOR
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos da Execução Fiscal 236/00, indeferiu o pedido de conversão da prisão civil, decretada por infidelidade da depositária, em prisão domiciliar, ao fundamento de que aquela visa a compelir o cumprimento da obrigação, diferentemente, portanto, da prisão criminal, imposta como expiação física pelo ilícito cometido.

Sustenta a agravante que, por ser portadora de hipotireoidismo, decorrente da extração de um carcinoma na tireóide, e de "diabetes mellitus", tipo 2, faz uso de diversos medicamentos, e necessita submeter-se a constantes exames laboratoriais e acompanhamento médico periódico. Aduz que seu encarceramento, nestas condições, produzirá grave risco de dano a sua já precária saúde.

Às fls. 31/34, deferi a antecipação da tutela recursal.

A Procuradoria Regional da República manifesta-se pelo provimento do agravo.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do Art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento.

Posto que a ratio essendi da prisão criminal não coincida com a da cível, o efeito último, seja qual for a intenção, que delas decorre, é a privação da liberdade do indivíduo; e se esta pode ocasionar à vida do aprisionado risco grave, até de morte, nada justifica ser ele beneficiado pela prisão domiciliar, somente na hipótese de haver praticado um crime, e não, um ilícito civil, em que a afetação dos bens é menor, porque não tão caros estes à sociedade, como o são os bens jurídicos tutelados pela norma penal.

A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é uníssona, nesse sentido. Confira-se: HC 32.097/SP, 2ª Turma, DJ 13.09.04; e HC 63786/RS, 4ª Turma, DJ 26/02/07.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para, confirmando a liminar, reformar a decisão recorrida, deferindo, portanto, ao recorrente seu pedido de recolhimento na própria residência, da qual não poderá se ausentar, sem autorização judicial, salvo para tratamento de saúde.

Dê-se ciência.

Ocorrendo o trânsito, certifique-se e devolvam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2007.03.00.094868-1 AG 315391
ORIG. : 0300011839 A Vr OSASCO/SP
AGRTE : NUTRIMAIIS REFEICOES LTDA

ADV : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto por Nutrimais Refeições Ltda. contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito do SAF da Comarca de Osasco/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi inadmitida a exceção de pré-executividade apresentada.

Sustenta a recorrente, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade na espécie, em cujo bojo argumenta a ocorrência de prescrição a fulminar a pretensão da cobrança do crédito exequendo.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, entendendo cabível a exceção de pré-executividade fundada na prescrição da pretensão da cobrança do crédito exequendo mas desde que a tese veiculada não exija dilação probatória, posicionamento este que encontra amparo em precedentes do E. STJ, a exemplo do AgRg nos Edcl no REsp 892788/MS (Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 18.06.2008 p. 1) de cuja ementa destaco "2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis)." e por outro lado presente o requisito de lesão grave e de difícil reparação na continuidade de atos de constrição sem a análise do ponto, defiro o efeito suspensivo para fins de apreciação da matéria pelo Juízo "a quo".

Oficie-se o MM. Juiz "a quo", nos termos do artigo 527, III, do CPC.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.101406-0 AG 319860
ORIG. : 200761000236106 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SOCIEDADE DE INSTRUCAO E BENEFICENCIA
ADV : EDGARD MANSUR SALOMAO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em mandado de segurança, foi indeferido pedido de medida liminar objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária, sem a necessidade de eventual depósito prévio.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2008.114970, de 12.06.2008, noticiando a homologação, por sentença, de desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, o presente agravo de instrumento carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 1º de agosto de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.104054-0 AG 321849
ORIG. : 200761000067382 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AMARILDO TEODORO
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi indeferido pedido de antecipação de tutela objetivando a abstenção da prática de execução extrajudicial.

Diante dos assentamentos cadastrais da Justiça Federal que acompanham a presente decisão, noticiando a prolação de sentença de improcedência do pedido, verifica-se que o agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC (fls. 162/165) interposto em face de decisão pela qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 1º de agosto de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.006647-0 AG 327342
ORIG. : 200761260044503 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : CELIO PIO OLIVEIRA e outro
ADV : ROBERTO DE SOUZA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi indeferida a antecipação de tutela objetivando a realização de prova pericial contábil.

Diante dos documentos constantes da petição protocolizada sob nº 2008.136517, de 10.07.2008, comprovando que, em audiência de conciliação, foi prolatada sentença de extinção do processo com julgamento do mérito, em decorrência da homologação de transação, o presente agravo de instrumento carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.007100-3 AG 327523
ORIG. : 200761000297594 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS
AGRDO : MANOEL ROSA DE JESUS e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária para resposta.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.026639-2 AG 341489
ORIG. : 200861040012724 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ALESSANDRA DA SILVA GOMES e outros
ADV : BRUNO KARAOGLAN OLIVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO
AGRDO : ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
ADV : MARCELO MANHAES DE ALMEIDA
AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE
PERUIBE SP
ADV : SERGIO MARTINS GUERREIRO
AGRDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : MARIALICE DIAS GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela recursal em agravo de instrumento interposto por Alessandra da Silva Gomes e outros contra a decisão de fls. 254/256, proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Santos.

Em que pese a douda sustentação dos agravantes, não constato relevância da fundamentação a ponto de exigir efeito suspensivo, pois a decisão agravada mostra-se sólida quando sintetiza os fundamentos, negando existência de nexo de causalidade a obrigar o Estado de São Paulo, bem como quando menciona a necessidade de dilação probatória para análise da situação fática. Assim, ao menos nesta análise inicial, a decisão agravada não deve ter seus efeitos suspensos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.029305-0 AG 343414
ORIG. : 9806096037 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : DELIO NASCIMENTO BEZERRA
ADV : EDUARDO RAMOS DEZENA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : DOCUMENTAL SISTEMAS ADUANEIROS LTDA - MASSA FALIDA
massa falida e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Délio Nascimento Bezerra contra a decisão de fls. 219/220, que rejeitou liminarmente exceção de pré-executividade.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o agravante deve ser excluído do pólo passivo da execução fiscal, uma vez que a falência da empresa executada encerrou-se em 2002 e o agravante nunca exerceu cargo de administração ou gerência;
- b) ocorreu a prescrição do crédito tributário (fls. 2/79).

Decido.

Exceção de pré-executividade. Dilação probatória. Descabimento. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em hipóteses restritas nas quais não se faz necessária a dilação probatória, como sucede quanto aos pressupostos processuais e condições da ação:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DESDE QUE DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

(...)

2. 'Tribunal firmou o entendimento de que podem ser utilizadas a exceção de pré-executividade ou a mera petição, em situações especiais e quando não demande dilação probatória.' (REsp 533.895/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 28.03.2006, DJ 25.05.2006, p. 208).

3. A arguição de ilegitimidade passiva em Exceção de Pré-executividade só não é cabível nos casos em que, para a aferição desta, for necessária dilação probatória.

4. Recurso Especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 496.904-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 27.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

(...).

2. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes dos autos não são suficientes para se verificar a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para afastar a referida

legitimidade.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 1ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 837.853-MG, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 20.11.07, DJ 12.12.07, p. 392)

"EMENTA: (...) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

(...)

- A exceção de pré-executividade é limitada ao exame dos pressupostos processuais e condições da ação de execução perceptíveis de imediato."

(STJ, 3ª Turma, AgRegAg n. 882.711-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.07, p. 405)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA RECURSO ESPECIAL. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

1. Firmada na instância ordinária a premissa de que o acolhimento da exceção de pré-executividade exigiria dilação probatória, não configura o vício da omissão a rejeição pela Corte de origem de

embargos de declaração que visavam debater matéria de fundo.

Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 917.917-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 162)

Exceção de pré-executividade. Decadência. Prescrição. Inadmissibilidade. Reformulo meu entendimento sobre a matéria: a exceção de pré-executividade, conforme acima exposto, somente é admissível em relação a questões cognoscíveis ex officio pelo juiz em relação às quais inexista nenhuma dúvida. No que se refere à decadência e à prescrição, supostamente ocorridas anteriormente à propositura da ação, o parágrafo único do art. 173 do Código Tributário Nacional adverte para a possibilidade de a Fazenda Pública promover qualquer medida anterior ao lançamento. Não sendo possível excluir peremptoriamente essa hipótese, cumpre observar o entendimento jurisprudencial já consolidado no Superior Tribunal de Justiça quanto ao descabimento da exceção de pré-executividade quando necessária dilação probatória:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DESDE QUE DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Hipótese em que o Juízo de primeiro grau entendeu inadequada a via da Exceção de Pré-executividade, sem aludir à eventual necessidade de dilação probatória. Decisão reformada pelo Tribunal a quo para determinar a análise das alegações do excipiente.

2. 'Este Tribunal firmou o entendimento de que podem ser utilizadas a exceção de pré-executividade ou a mera petição, em situações especiais e quando não demande dilação probatória.' (REsp 533.895/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 28.03.2006, DJ 25.05.2006, p. 208).

3. A argüição de ilegitimidade passiva em Exceção de Pré-executividade só não é cabível nos casos em que, para a aferição desta, for necessária dilação probatória.

4. Recurso Especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 496.904-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 27.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

2. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes dos autos não são suficientes para se verificar a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para afastar a referida legitimidade.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 1ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 837.853-MG, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 20.11.07, DJ 12.12.07, p. 392)

"EMENTA: AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- A exceção de pré-executividade é limitada ao exame dos pressupostos processuais e condições da ação de execução perceptíveis de imediato."

(STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.07, p. 405)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

1. Firmada na instância ordinária a premissa de que o acolhimento da exceção de pré-executividade exigiria dilação probatória, não configura o vício da omissão a rejeição pela Corte de origem de embargos de declaração que visavam debater matéria de fundo. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 917.917-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 162)

Do caso dos autos. O agravante opôs exceção de pré-executividade por meio da qual pretende a desconstituição do crédito tributário, bem como sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal (fls. 130/185).

Conforme ponderou o MM. Juiz Federal (fls. 219/220), a exceção de pré-executividade não é a sede adequada para a análise das alegações do agravante, uma vez que demandam dilação probatória.

Acrescente-se que o nome do agravante consta da CDA (fl. 86), a qual goza de presunção de legitimidade.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XIII do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

DESPACHO:

PROC. : 96.03.026824-0 AG 37662
ORIG. : 9500009994 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS DE FREITAS e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO e outro
AGRDO : Uniao Federal e outros
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Manifestem-se os agravantes sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 96.03.096366-6 AG 47419
ORIG. : 9500285029 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELCIO ALVES e outros
ADV : FLAVIO SANT ANNA XAVIER e outros
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Manifestem-se os agravantes sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 97.03.016099-9 AG 49716
ORIG. : 9500362570 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA GIL PALOMINO e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Manifestem-se os agravantes sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 97.03.025893-0 AG 50951
ORIG. : 9703020240 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : ALIPIO BIAZIN e outros
ADV : JOSE FIORINI e outros
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Manifestem-se os agravantes sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 98.03.063081-4 AG 68179
ORIG. : 9500525992 19 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : EDILENE MARIA CASAGRANDE HIRONO e outros
ADV : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Manifestem-se os agravantes sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2001.03.99.049893-3 AC 740800
ORIG. : 9700014410 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : EVALDO CORREA CHAVES
ADV : HERBERT LIMA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

A intervenção do Ministério Público Federal nestes autos, ocorrida em março de 2000 (fls. 320/327) se deu em defesa de interesse de menor (caracterizado, no caso, pela pretensão de obter vaga em estabelecimento de ensino (Colégio Militar).

Ocorre que, atualmente, essa intervenção já não se justifica.

Com efeito, louvando-se na informação dada pelo próprio autor (vez que aos autos não vieram as certidões de nascimento de seus filhos), Marlon Ricardo Lima Chaves, com 11 (onze) anos à época do ajuizamento da ação (março de 1997 - fl. 11), conta hoje com 22 anos de idade. E Marcus Vinícius Lima Chaves, com 10 (dez) anos em agosto de 1999 (fl. 275), conta, hoje, com mais de 18 (dezoito) anos de idade.

Cessada a causa que justificava a intervenção do Ministério Público Federal, esta é, portanto, desnecessária.

No mesmo sentido, confirmam-se:

"EMENTA

Ação promovida contra espólio. Herdeiro menor. Caso em que não era de rigor a intervenção do Ministério Público, até porque 'Se, no curso do processo e estando este em fase recursal, o menor atinge a maioridade, cabe-lhe defender-se por si mesmo, dispensada a assistência ministerial'.2. Reparação de dano. Segundo o acórdão estadual 'Oferecendo os elementos dos autos certeza da realização do negócio que pretende o apelante negar, tornam-se desprezíveis suas alegações'.Matéria de prova (Súmula 7/STJ). 3. Falta de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). Agravo desprovido".

(STJ-AGA 242209 - proc. 199900406273/GO - Terceira Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 21.02.2000, v.u., DJ 19.06.2000, pág. 145)

"EMENTA

CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MENOR QUE COMPLETA MAIORIDADE NO CURSO DO PROCESSO, TORNANDO DESNECESSÁRIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VALORES PAGOS COM ATRASO PELO INSS. DEVIDOS A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. CREDOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. CAUSA IMPEDITIVA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1- Se o incapaz atinge a maioria no curso do processo, torna-se desnecessária a intervenção do Ministério Público, uma vez que desaparece o fundamento de sua participação no feito.

2 -

3 -

4 - Apelação improvida".

(TRF - Terceira Região, AC 346391, proc. 96030878499/SP, Primeira Turma, j. 04.09.2001, v.u., DJU 12.03.2002, pág. 421)

Assim, levando em consideração que os, à época, menores já atingiram a maioria, deixo de determinar a remessa destes autos ao Ministério Público Federal.

Apensem-se a estes autos, os autos do agravo nº 1999.03.00.049318-6 para julgamento conjunto.

Apensem-se, também, os autos da apelação cível nº 1999.60.00.008209-6, e, bem assim, os recursos de agravo que os acompanham, tudo para julgamento conjunto.

Feito isso, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2005.03.00.011338-0 AG 229701
ORIG. : 200461030034511 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CAIO BONNEAU PEREIRA e outros
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão pela qual, em sede de "writ" objetivando afastar o desconto de contribuições previdenciárias previstas na E.C. 41/2003, incidentes sobre os proventos dos Impetrantes, servidores públicos federais aposentados, foi julgada improcedente impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Verifica-se nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal que acompanham a presente decisão, que foi homologado pedido de desistência formulado pela Impetrante, extinguindo-se o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, razão pela qual o agravo de instrumento carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2005.03.00.031888-3	AI 235239
ORIG.	:	200060040008197	1 VR CORUMBA/MS
AGRTE	:	UNIAO FEDERAL	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	PEDRO MARCIO GADEIA PEREIRA	
ADV	:	NEY MOREIRA LIMA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ	- 4ª SSJ - MS
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW	/ QUINTA TURMA

DESPACHO

Tendo em vista que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido deduzido pelo ora agravado nos Autos n. 2001.60.04.000819-7 (cf. fls. 124/129), manifeste-se a União sobre o interesse no prosseguimento do agravo de instrumento.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.017665-0 REOAC 1022794
ORIG. : 9711048841 1 Vr PIRACICABA/SP
EMBTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
P.INTER : MARCIA HELENA DOMENICI e outros
ADV : JOSE ANTONIO KHATTAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA RELATORA. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face de decisão que não conheceu da remessa oficial.

Requer a embargante, União Federal, o prequestionamento expresso da matéria constitucional e infraconstitucional não abordada, eis que "a Corte Suprema, ao julgar em 21.09.2000, o mérito da ADIN 1797-0/PE, embora reconheça o direito ao reajuste que a ora embargante reitera ser indevido e inconstitucional, estabeleceu limites temporais para a aplicação do percentual reivindicado aos vencimentos dos magistrados e servidores do Poder Judiciário...".

De fato, houve omissão na decisão recorrida quanto à limitação temporal para a aplicação do percentual reivindicado, de 10,94%, eis que a Excelsa Corte, no julgamento da ADIN nº 1797-0/PE, analisou a questão nos seguintes termos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO (RECIFE/PE), PROFERIDA NA SESSÃO DE 15 DE JANEIRO DE 1998. EXTENSÃO AOS VENCIMENTOS DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DA DIFERENÇA DE 11,98% DECORRENTE DE ERRO VERIFICADO NA CONVERSÃO DE SEUS VALORES EM URV. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62, 96, II, B, E 169 DA CF. A Medida Provisória nº 434/94 não determinou que a conversão, no caso sob enfoque, se fizesse na forma prevista em seu art. 21, ou seja, com base na média dos resultados da divisão dos vencimentos de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pela URV alusiva ao último dia do respectivo mês de competência, mas, sim, pela regra geral do art. 18, que indicava para divisor a URV correspondente à data do efetivo pagamento. Interpretação autorizada não apenas pela circunstância de não poderem os magistrados ser considerados simples servidores mas, também, tendo em vista que as folhas de pagamento, nos órgãos do Poder Judiciário Federal, sempre foram pagas no dia 20 do mês, em razão da norma do art. 168 da Constituição Federal, como entendido pelo STF, ao editar as novas tabelas de vencimentos do Poder Judiciário, em face da referida Medida Provisória nº 434/94. Não obstante o Chefe do Poder Executivo, ao reeditar a referida medida provisória, por meio da de nº 457/94, houvesse dado nova redação ao art. 21 acima mencionado, para nele abranger os membros dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, a lei de conversão (Lei nº 8.880/94) não reproduziu o novo texto do referido dispositivo, mas o primitivo, da Medida Provisória nº 434, autorizando, portanto, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos em referência, haveria de ser tomada por divisor a URV do dia do efetivo pagamento. Considerando, entretanto, que a decisão impugnada não esclareceu os limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque, impõe-se dar-lhe interpretação conforme à Carta, para o fim de deixar explicitado ser ela devida, aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996; e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995; posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos nºs 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso

Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal. Ação julgada procedente, em parte, na forma explicitada. (grifei)

(Tribunal Pleno, DJU 13.10.00, pág.09)".

Assim, levando-se em conta a ADIN 1.797-PE, chega-se ao resultado de que os servidores têm direito a percepção de 10,94%, referente ao período de abril de 1994 a dezembro de 1996, posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei n. 9.421/96, que instituiu as carreiras dos servidores do Poder Judiciário e fixou novos padrões de vencimentos em real.

Posto isto, a conclusão é no sentido de acolher os embargos de declaração, para, com efeitos infringentes, sanar a omissão apontada e conhecer da remessa oficial para dar-lhe parcial provimento, devendo constar que a aplicação do percentual de 10,94% é devida aos servidores de abril de 1994 a dezembro de 1996, na conformidade do que decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo cada parte arcar proporcionalmente com as custas processuais, face à sucumbência recíproca.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2005.03.99.022832-7 AC 1030941
ORIG. : 9513012964 1 Vr BAURU/SP
APTE : FRANCISCO NELSON SMANIOTO e outros
ADV : ROBERTO PIOLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE A : BANCO BRADESCO S/A e outros
ADV : PAULO FRANCHI NETTO
PARTE A : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : WANDO DIOMEDES
PARTE A : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO BANESPA S/A
ADV : BRUNO HENRIQUE GONCALVES
PARTE A : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV : FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI
PARTE A : BANCO ITAU S/A
ADV : CARLOS EDUARDO COLENCI
PARTE A : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADV : MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão que deu parcial provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Alegou a embargante, em suma, que a r. decisão incorreu em contradição. Aduz que a há contradição, "uma vez que de acordo com o seu fundamento são devidos apenas os índices de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, conforme dispõe a Súmula 252, razão pela não há que se falar em reforma da sentença de primeiro grau, que concedeu apenas tais índices". Requer a análise dos pontos que alega terem sido contraditórios.

DECIDO.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração.

Com efeito, o julgado analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados no recurso, não se prestando os presentes embargos à rediscussão da causa tida por contraditória. Conforme trecho do voto:

"...No tocante aos demais autores, também deve ser reformada em parte a r. sentença, condenando-se a ré a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor as diferenças de remuneração referentes aos índices reconhecidos pela Súmula 252, do STJ, mantendo-se a parcial procedência do pedido."

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que se reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela decisão, consoante interpretação dada à matéria.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2005.61.05.000976-9 AC 1129632
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SINDICATO PROFISSIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS
FEDERAIS INTEGRANTES DOS QUADROS DA JUSTICA DO
TRABALHO DA 15 REGIAO
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Diante do informado pela autoria na petição de fls. 383/386 e o recurso interposto às fls. 323/331, manifeste-se a União Federal.

Após, voltem conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.00.080502-6 AG 276017
ORIG. : 200660000055798 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : JERUSA GABRIELA FERREIRA
ADV : MARIA KIKUE SAKAMOTO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob o nº 2007.199026, aos 04.07.2007. Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.091431-2 AG 312728
ORIG. : 200761000084653 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JOAO PAULO SOARES EVANGELISTA
ADV : JOAO PEDRO AVELAR PIRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Intime-se o agravado para apresentar resposta.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.012937-6 AG 331541
ORIG. : 200861000027017 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : IVAN DOS SANTOS PAULO
ADV : PAULO SERGIO TURAZZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

1. Fls. 134/136: mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 128/129, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pela União. Oportunamente levarei o feito a julgamento.

2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.015299-4 AG 333378
ORIG. : 200861000053181 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : DANIEL PIRES MIRANDA
ADV : CAIO MARIO CALIMAN FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em autos de mandado de segurança, foi deferido pedido de liminar suspendendo a incorporação do agravado nos quadros do Exército.

Diante do e-mail enviado pela MM. Juiza "a quo" (fls. 136/140), noticiando a prolação de sentença concedendo a segurança para dispensar o impetrante de prestar serviço militar obrigatório, verifica-se que o presente agravo de instrumento carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.025727-5 AG 340770
ORIG. : 200861050008031 6 Vr CAMPINAS/SP 0300000727 1 Vr
CAMPINAS/SP
AGRTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : RENATA GARCIA VIZZA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ARMANDO MICHELAN JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fl. 177: Ausentes elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável, por ora, a intimação de Armando Michelan Júnior e Maria Oneide Valentim.

Esclareça o agravante o juízo para o qual foram redistribuídos os autos originários.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.026617-3 AG 341470
ORIG. : 200861150008624 1 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JOSE EVANDRO MARTINS PAZ e outros
ADV : THIAGO DURANTE DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 115/120, que deferiu a antecipação de tutela em ação de rito ordinário "para o fim de determinar à administração militar que aceite a inscrição dos autores no Exame de Admissão para o Curso de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica de 2009" (fl. 119).

A decisão agravada trata de questão tormentosa na jurisprudência. Exemplificando, seguem dois julgados desta Corte, dados cada um em um sentido, bem como um terceiro, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS AVIADORES. EDITAL. REQUISITOS. LIMITAÇÃO DE IDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES.

I. Edital de chamamento para Curso de Formação de Oficiais Aviadores que prevê limitação de idade para os partícipes.

II. O edital é vinculante tanto para a Administração como para os que acorrem ao chamamento do Poder Público, sendo que eventual desobediência aos respectivos preceitos importa em quebra ao princípio da isonomia relativamente aos demais candidatos.

III. Ausência de ofensa aos princípios constitucionais na espécie. Precedentes. (STF: RE nº 217.226/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 27.11.1998; RE nº 184.635/MT, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 04.05.2001; RE nº 174.479/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 05.09.1997; STJ: Resp nº 149.471/RS, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJU 18.12.1998; TRF4: AG nº 1998.04.01.046252-4/RS, Rel. Juíza Luíza Dias Cassales, DJU 14.10.1998; TRF5: AG nº 34.699/CE, Rel. Des. Fed. Napoleão Maia Filho, DJU 10.04.2002; AG nº 43.386 / CE, Processo n.º 2002.05.00.015606-0, Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira, DJ 17.11.2003; TRF3: AG nº 166.099, Processo n.º 2002.03.00.045287-2, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 06.06.2003).

IV. Agravo a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, Ag n. 2004.03.00046441-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, unânime, j. 24.11.04, DJU 27.04.05, p. 314)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA - EEAR. LIMITAÇÃO DE IDADE. ARTIGO 142, § 3º, X, DA CF. AUSÊNCIA DE LEI QUE REGULE A MATÉRIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STF.

(...)

3. Por força do preceituado no artigo 142, § 3º, X, da CF, resta evidente a inexistência de lei limitando a idade da agravada para o ingresso nas carreiras militares, sendo certo que o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) nada dispõe sobre a questão. O edital do concurso público não possui o condão de estabelecer como limite de 23 (vinte e três) anos de idade a prestação do concurso público para ingresso na Escola de Especialistas da Aeronáutica - EEAR (Precedentes do STF., RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 327784 UF: DF - DISTRITO FEDERAL. RELATOR SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 18-02-2005 E AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 523254 UF: DF - DISTRITO FEDERAL. RELATOR CARLOS VELLOSO, DJ 14-10-2005).

4. Limitar a idade da agravada para a inscrição no citado concurso, impossibilitando-a, se aprovada, de cursar a Escola de Especialista da Aeronáutica viola o Princípio da Isonomia, inserto no artigo 5º, 'caput', da CF. 5. Relativamente à higidez física da agravada, diante do princípio da razoabilidade, atente-se para o fato de que a mesma completou 24 (vinte e quatro) anos de idade na data de 27 de março de 2005, quando o edital previa como condição para a prestação do concurso o mesmo limite de idade a ser completado após a data de 12 de junho de 2006 (data da matrícula e início do estágio na EEAR).

6. Prejudicado o agravo regimental. Rejeição da preliminar suscitada pela agravada. Agravo de instrumento improvido."

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, Ag n. 2006.03.00015516-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, unânime, j. 20.09.06, DJU 16.10.06, p. 526)

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. IDADE. LIMITE MÁXIMO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. NATUREZA DO CARGO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Consoante precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, pode a lei ordinária, ex vi da interpretação dos art. 7º, XXX, 39, § 2.º, 37, I, da Constituição Federal, desde que pautada no princípio da razoabilidade, estabelecer limites mínimo e máximo de idade para ingresso em funções, empregos e cargos públicos. A controvérsia deve ser dirimida a par dos elementos norteadores do caso concreto, considerando-se a natureza do cargo que se pretende prover e o exigido do candidato, sempre dentro dos limites do razoável.

2. Recurso ordinário desprovido."

(STJ, 5ª Turma, ROMS n. 18.710-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 16.02.06, DJ 20.03.06, p. 309)

Considerando essa situação de direito, assume especial relevância o requisito de "grave dano de difícil reparação", já que, como fundamentou o MM. Juízo, a negativa da antecipação implicaria em perda da oportunidade de os autores iniciarem o curso, de forma que se ao final obtivessem a tutela jurisdicional, não mais seria possível a frequência e conclusão do curso.

Assim, ponderando com a presença de um dos requisitos em favor dos agravados e com a divergência jurisprudencial referida, tenho que a melhor solução é o indeferimento do efeito suspensivo até decisão do juízo natural, qual seja, o Colegiado competente (5ª Turma).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.027950-7 AG 342313
ORIG. : 200761040134321 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : LUCIA NUNES PEREIRA
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 59, que indeferiu a devolução de prazo para a apresentação de réplica.

Alega a agravante que seu advogado, Dr. Carlos Alberto Silva, teve sérios problemas de saúde que o impossibilitaram para o exercício da atividade profissional. Acrescenta que a Dra. Cláudia Alessandra Parreira Silva Garcia, também constituída nos autos como advogada, é filha do Dr. Carlos Alberto Silva e não teve condições emocionais de apresentar réplica, quanto mais porque o despacho não foi publicado em seu nome (fls. 2/6).

Decido.

As razões do agravo, conquanto compreensíveis do ponto de vista emocional, não podem ser aceitas para ensejar efeito suspensivo, pois está correta a decisão quando afirma que a autora possui mais de um advogado, sendo certo que, embora doente, o advogado foi intimado, não se tendo notícia de que tenha requerido a tempo a suspensão do processo, nem se tem notícia de comprovação de incapacidade na data da publicação da decisão agravada. Por outro lado, a réplica decorreria das preliminares argüidas pela União e essas são matérias de ordem pública, não precluindo a possibilidade de que sejam impugnadas em eventual recurso.

Assim, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo solicitando informações.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.028967-7 AG 343182
ORIG. : 200861000159141 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CEZAR AUGUSTO GIL DE OLIVEIRA
ADV : MARIANA HORTA GREENHALGH
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cezar Augusto Gil de Oliveira contra a decisão de fl. 61, a qual manteve decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 2/10).

Decido.

Pedido de reconsideração. Prazo recursal não interrompido. O prazo recursal conta-se da intimação da decisão objeto de irresignação. O mero pedido de reconsideração não interrompe nem suspende a fluência desse prazo. E o gravame não decorre da decisão que aprecia o pedido de reconsideração, mas sim daquela que em primeiro lugar resolveu a questão controvertida:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSOS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DOCTRINA. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO DESACOLHIDO.

O pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal que já se iniciou."

(STJ, REsp n. 110.105, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 25.02.97, DJ 24.03.97, p. 9031)

Do caso dos autos. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de agravo é de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão objeto de irresignação.

A ciência da decisão do MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação da tutela ocorreu em 11.07.08 (fl. 50). O agravante limitou-se a reiterar o pedido de concessão de tutela antecipada (fls. 51/53), pedido que não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do agravo de instrumento.

Assim, o agravo de instrumento é intempestivo.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 527, I, c. c. 557, ambos do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.028996-3 AG 343193
ORIG. : 200861000165025 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL
NO ESTADO DE SAO PAULO SINTRAJUD
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela recursal em agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo - SINTRAJUD contra a decisão de fl. 232, que indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a isenção do recolhimento das custas judiciais.

Alega o agravante que a Constituição da República consagra o direito à justiça gratuita, o qual não se restringe às pessoas físicas. Acrescenta o agravante que age como substituto processual de um grande número de servidores públicos e, em caso de eventual improcedência do pedido, os valores das verbas de sucumbência seriam extremamente altos, fora de suas possibilidades financeiras.

Decido.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, de um lado porque a decisão é juridicamente razoável quando fundamenta com o fato notório de que o Sindicato possui capacidade econômica, e de outro lado, porque não se tratando de pessoa física, não basta a afirmação de insuficiência financeira, devendo esta ser comprovada, conforme entendimento expressado em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ, 3ª Turma, AGA n. 904.361-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, unânime, j. 11.03.08, DJ 01.04.08, p. 1; AGEDAG n. 950.463-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 26.02.08, DJ 10.03.08, p. 1; 1ª Turma, AGA n. 977.111-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 26.02.08, DJ 10.03.08, p. 1).

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo da 19ª Vara Federal de São Paulo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 25 de agosto de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00106 ACR 29250 2006.61.81.005828-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : GUSTAVO ANTONIO SILVA reu preso
ADVG : REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00107 AC 507990 1999.03.99.064204-0 9300200682 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERASMO TORRES RAMOS e outros
ADV : JOAO ANTONIO FACCIOLI
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO

00108 ACR 26997 2007.03.99.003986-2 9811048983 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ROSAMARIS GONCALVES RODRIGUES
ADV : MARIA LUIZA LUZ LIMONGE
APTE : ARLETE LOUZADA GONCALVES
ADV : LUZIA CALIL
APDO : Justica Publica

00109 ACR 27205 2006.61.19.004175-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Justica Publica
APTE : JUAREZ MARTINS DA SILVA reu preso
ADV : JOAO ANTONIO BRUNO FILHO
APTE : ELENI RODRIGUES DE OLVEIRA reu preso
ADVG : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
APDO : OS MESMOS

00110 ACR 30988 2007.61.19.005499-9

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : DAMIAN MARCIN GRZECHOWIAK reu preso
APTE : PIOTR ZYHALKO reu preso
ADVG : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00111 ACR 30152 2001.60.03.000026-1

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : EDSON LUIS CABRAL reu preso
ADV : JOSE AFONSO MACHADO NETO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00112 ACR 27431 2007.03.99.008442-9 9301014670 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : CARLOS EDUARDO ROSSETTO
ADV : MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE SOUZA (Int.Pessoal)
ADV : HERALDO BROMATI
APDO : Justica Publica

00113 ACR 31970 2003.61.81.005545-6

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ACRISIO DE SOUZA
ADV : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00114 ACR 18147 2004.03.99.039901-4 9812002987 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : EDNEI MARCOS PINTO
ADV : JOAO RAGNI
APDO : Justica Publica

00115 ACR 26628 2006.61.11.004096-2

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JACKSON PEREIRA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
APDO : Justica Publica

00116 ACR 27765 2002.60.00.007443-0

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : LEOMAR LEMES DE MORAES
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APTE : ANDRE FUHR MACHADO
ADVG : ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00117 ACR 16788 2004.03.99.016014-5 9707097930 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : GILMAR CASTRO LIMA
ADV : VALERIA MARIA VIOLA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00118 ACR 27670 2002.61.02.007236-1

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : PAULO CESAR FERREIRA
ADV : CELSO MARTINS NOGUEIRA
APDO : Justica Publica

00119 ACR 11647 2000.61.02.000609-4

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : LUIZ HENRIQUE CUSTODIO DA SILVA
ADV : OCTAVIO VERRI FILHO
APDO : Justica Publica

00120 ACR 24245 2002.61.20.001171-4

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MARCIO JOSE DO CARMO PAULINO
ADV : GLINDON FERRITE
APDO : Justica Publica

00121 ACR 24162 2003.61.20.000662-0

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : LUIS LUCIO MAXIMIANO
ADV : ALEXANDRE MATEUS DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00122 ACR 24536 2006.03.99.018261-7 9600018421 MS

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JONAS OLIMPIO DE OLIVEIRA
ADV : MARCUS DOUGLAS MIRANDA
ADV : LUIZ LUNA DE ALENCAR (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00123 ACR 26368 2003.61.06.007493-2

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : CARLOS AUGUSTO PEREIRA RIBEIRO reu preso
ADV : CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00124 ACR 9964 2000.03.99.033076-8 9601027408 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Justica Publica
APDO : JOSE DOMINGOS NUNES
ADV : AYLTHON DOMINGOS G DA SILVA JUNIOR (Int.Pessoal)

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

PROC. : 95.03.016222-0 AC 237408
ORIG. : 9000083400 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA UNIAO DOS REFINADORES ACUCAR E CAFE
ADV : JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA e outros
ADV : DIVA CARVALHO DE AQUINO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 265 - Providencie o patrono da Apelante, a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 98.03.028643-9 AC 414626
ORIG. : 9412020767 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : RUI COIMBRA FILHO
ADV : STANLEY ZAINA
ADV : CORALDINO S. VENDRAMINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista o descumprimento de determinação de fl. 201 para a regularização de petição não assinada, mesmo após a prorrogação do prazo em fl. 207, desentranhe-se a petição de fls. 191/199, devolvendo-a ao seu subscritor.

Aguarde-se em Subsecretaria por 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

PROC. : 98.03.091496-0 AC 443619
ORIG. : 9600001033 A Vr MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
APDO : SUPERMERCADOS GOLFINHO LTDA
ADV : VALTER FERNANDES DE MELLO
REMTE : JUZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 96: homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do recurso de apelação (RI, art. 33, VI c/c CPC, art. 501).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

PROC. : 1999.61.11.003432-3 AMS 200834
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : CAFEEIRA BRASILIA LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de assegurar o direito à aplicação da taxa referencial SELIC sobre os valores retidos e/ou antecipados a maior, a título de IRPJ e CSSL, desde a data de cada recolhimento indevido ou a maior, conforme previsto no art. 39 da Lei nº 9.250/95, bem como autorizar a compensação das diferenças apuradas, afastando-se, por conseguinte a restrição imposta pelo inciso I, alínea a, da IN nº 22/96-SRF.

A liminar foi indeferida.

O r. Juízo a quo julgou improcedente o pedido, denegando a segurança.

Apelou a impetrante, requerendo a reforma do julgado, ao argumento da inconstitucionalidade e ilegalidade da IN nº 22/96-SRF, pois as antecipações ou retenções efetuadas durante o ano, quando maiores que o tributo devido, constituem recolhimento a maior, ensejando a devolução ao contribuinte, mediante compensação ou restituição, devendo, portanto, ser aplicada a taxa SELIC desde o pagamento indevido ou a maior, conforme prevê o art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A Instrução Normativa nº 22, de 18/04/1996, da Secretaria da Receita Federal, dispõe acerca do termo inicial de incidência dos juros equivalentes à taxa SELIC, nesses termos:

Art. 2º. Os juros equivalentes a taxa referencial SELIC serão acumulados mensalmente, observando-se, quando do seu cálculo:

I - como termo inicial de incidência:

a) tratando-se de restituição apurada em declaração de rendimentos, o mês de janeiro de 1996, se a declaração se referir ao exercício de 1995 ou anteriores, e o mês de maio, se a declaração se referir aos exercícios de 1996 e subsequentes; (grifei)

Já o art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95 se refere à compensação ou restituição do tributo em decorrência de pagamento indevido ou efetuado a maior, assim dispondo:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

.....
§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (grifei)

A sistemática de antecipações do IRPJ e da CSSL não pode ser equiparada às compensações permitidas para os casos de recolhimento indevido ou a maior de tributos, eis que se revestem de natureza distinta.

A compensação e/ou restituição permitidas pela Lei nº 9.250/95, e anteriormente Lei nº 8.383/91, visam facilitar o retorno de valores indevidamente recolhidos ao Fisco. Já o regime de antecipações do IRPJ e da CSSL refere-se à modalidade de recolhimento, à semelhança do que ocorre com as pessoas físicas assalariadas que antecipam mês a mês o Imposto de Renda, para somente efetuar o ajuste dos valores realmente devidos, no início de cada ano subsequente ao ano-calendário correspondente.

Portanto, revestindo-se o Imposto de Renda de natureza periódica, cujo fato gerador somente se encerra no final do período legalmente especificado, antes do ajuste anual não há que se falar em recolhimento indevido ou a maior do tributo, a ensejar a compensação atualizada pela taxa SELIC, desde a data do recolhimento efetuado a título de antecipação.

Conseqüentemente, a IN nº 22/96-SRF não ofende os princípios constitucionais tributários ou contraria as disposições da Lei nº 9.250/95.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou tal entendimento, conforme os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CSSL. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. ESTIMATIVA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.

1. "É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de que o regime de antecipação mensal é opção do contribuinte, que pode apurar o lucro real, base de cálculo do IRPJ e da CSSL, por estimativa, e antecipar o pagamento dos tributos, segundo a faculdade prevista no art. 2º da Lei n. 9430/96" (AgRg no REsp 694278-RJ, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 3/8/2006).

2. A antecipação do pagamento dos tributos não configura pagamento indevido à Fazenda Pública que justifique a incidência da taxa Selic.

3. Recurso especial improvido.

(2ª Turma, REsp 529570/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 19/09/2006, DJ 26/10/2006, p. 277)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. APURAÇÃO POR ESTIMATIVA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PAGAMENTO ANTECIPADO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. LEI 9.430/96. TAXA SELIC. NÃO-APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O regime de antecipação mensal é opção do contribuinte, prevista no art. 2º da Lei 9.430/96. No caso, o contribuinte pode apurar o lucro real, base de cálculo do IRPJ e da CSSL, por estimativa, e antecipar o pagamento dos tributos, que usualmente são feitos por trimestre.

2. A referida antecipação não configura pagamento indevido à Fazenda Nacional, passível de incidência de juros moratórios, tampouco de correção monetária equivalente à taxa SELIC.

3. Recurso especial desprovido.

(1ª Turma, REsp 597803/SC, Rel. Min. Denise Arruda, j. 14/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 193)

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSSL. APURAÇÃO POR ESTIMATIVA. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA E CONTRIBUINTE. PARIDADE DE TRATAMENTO.

1. Discute-se nos presentes autos a possibilidade de aplicação dos juros SELIC sobre os valores recolhidos antecipadamente a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e de Contribuição Social Sobre o Lucro - CSSL, sob o regime de estimativa.

2. A tese defendida é no sentido do ressarcimento, mediante a aplicação da referida taxa, ao contribuinte que se encontra obrigado a dispor antecipadamente dos valores que, em tese, somente seriam devidos no final do ano-base, com a apuração do lucro real.

3. Pela simples leitura dos dispositivos legais que tratam da questão epigrafada, constata-se a inviabilidade da pretensão.

4. O regime de antecipação mensal (art. 2º, Lei nº 9.430/96) é a opção do contribuinte, que pode recolher o IRPJ e a CSSL trimestralmente com base no lucro real.

5. O pagamento antecipado não torna a pessoa jurídica credora da Fazenda Pública a ensejar o pagamento de juros, porquanto, ao efetuar o recolhimento do tributo, na forma exigida pela lei, está apenas saldando um débito.

6. A Lei concede ao contribuinte o mesmo tratamento concedido à Fazenda Pública, pois, ao mesmo tempo que autoriza a cobrança de juros daqueles que não recolhem tributos ou o fazem a menor, também permite a restituição, com aplicação de juros, quando ocorre pagamento indevido ou a maior por parte do contribuinte.

7. Recurso especial desprovido.

(1ª Turma, REsp 574347/SC, Rel. Min. José Delgado, j. 23/03/2004, DJ 07/06/2004, p. 167)

Resta, portanto, prejudicado o pedido de compensação face à inexistência do indébito.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

PROC.	:	2000.03.99.050586-6	AC 621033
ORIG.	:	4 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS	
ADV	:	ROGERIO FEOLA LENCIONI	
APDO	:	CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A e outros	
ADV	:	PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR	
ADV	:	GABRIELA SILVA DE LEMOS	
PARTE R	:	Cia Energetica de Sao Paulo - CESP	
ADV	:	JORGE RICARDO LOPES LUTF e outros	
PARTE R	:	ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A	
ADV	:	LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI	
PARTE R	:	Cia Paulista de Forca e Luz CPFL	
ADV	:	PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Fls. 638: abra-se ao apelado vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

PROC.	:	2000.03.99.071830-8	AC 649069
ORIG.	:	9506021120 17 Vr SAO PAULO/SP	

APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA MADALENA SIMOES BONALDO
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : CIRCE BEATRIZ LIMA
APDO : BANCO ECONOMICO S/A
ADV : EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
APDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : CHRISTIANO FERRARI VIEIRA
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO
APDO : MARIA APARECIDA AFFONSO FERREIRA BERNARDE e outros
ADV : MARCOS ANTONIO BENASSE
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 768/770- Ao argumento de que a decisão apresenta os vícios do art. 535 do CPC, pretende o apelante, na verdade, modificar o resultado da decisão deste Relator (fls. 760/764), que julgou improcedente o pedido.

Dessa forma, incabível, no caso concreto, a oposição de embargos de declaração, eis que ausentes os requisitos para sua admissibilidade.

Ante o exposto, não conheço do recurso, conforme disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.03.00.017817-4 AG 132613
ORIG. : 200061090017366 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : DENARDI COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo legal interposto por DENARDI COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA., contra a decisão proferida pela Desembargadora Federal Marli Ferreira que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora agravante, em razão da impossibilidade de cognição da matéria (fls.35/36).

Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de liminar para compensar os valores pagos indevidamente a título de Imposto de Renda na Fonte, com quaisquer tributos arrecadados pela agravada, na forma da lei nº 9.430/96, art. 74, com

a inclusão de correção monetária e juros e taxa SELIC, abstendo-se a agravada de impor-lhe sanções e penalidades e de inscrevê-la no CADIN em razão da compensação a ser efetuada.

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a admissão do agravo de instrumento.

Conforme consulta realizada no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo Legal, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.00.027131-9 AG 137808
ORIG. : 200161000208959 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BALSIFERR USINAGEM LTDA -ME
ADV : RICARDO RAMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo legal interposto por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante (fls.17/18).

Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos do mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar, para determinar que a agravante expeça o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ para a ora agravada.

Sustenta, em síntese, que são válidas as regras da Instrução Normativa 27/98, que restringem a inscrição no CNPJ às pessoas jurídicas em cujo quadro societário estejam incluídas pessoas físicas integrantes de sociedades irregulares (fls. 22/31).

Entretanto, conforme ofício enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, confirmando a liminar concedida, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 39/42).

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

1-As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2-Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

3-Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

4-Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo Legal, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.99.017685-1 AC 685091
ORIG. : 9700251330 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA
ADV : SONIA CORRÊA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Fls. 197/200 - Defiro o pedido de desconsideração da petição de fls. 192/194 formulado, a qual, no entanto, permanecerá encartada aos autos.

2. Considerando os instrumentos de mandato e requerimentos de fls. 07 e 94, 140/141, 171/172, 185 a 187 e o que foi aduzido no despacho de fls. 189, não mais detêm poderes de representação da autora os advogados nomeados no instrumento de procuração de fls. 194, entre eles, inclusive, a signatária do pedido ora deferido.

3. Assim, em vista do instrumento de procuração de fls. 07, complementado pela informação de fls. 94, encaminhem-se os autos ao setor competente desta Corte, para que retifique a autuação, fazendo constar como procuradora da autora, na ausência de indicação expressa de outro advogado, a Dra. Sonia Corrêa da Silva de Almeida Prado, OAB/SP nº 23.689, signatária da petição inicial.

4. Oportunamente, inclua-se em pauta para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2001.61.26.008791-3 AC 1267183
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : AUTO POSTO DOM PEDRO LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
ADV : MICHELLE DOS REIS MANTOVAM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista a informação de fl. 273, desentranhe-se a petição de nº 2008.094768 (fls. 258/268), devolvendo-a à sua subscritora.

Aguarde-se em Subsecretaria por 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

PROC. : 2002.03.00.048015-6 AG 167392
ORIG. : 9400066872 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : NELSON TEOFILIO MARTINEZ MENDOZA e outros
ADV : LUIZ DO AMARAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o tempo transcorrido, que afasta a urgência na concessão do efeito suspensivo, ratifico a decisão de fl. 75.

Oportunamente, o feito será levado a julgamento perante a E. sexta Turma.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2002.61.04.002024-0 AC 1113638
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP
ADV : EUDES SIZENANDO REIS
ASSIST : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FERTIMPORT S/A
ADV : CELIA ERRA
ADV : CESAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA e outro
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 306/308 - Defiro. Vista à requerente, fora da Subsecretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2002.61.26.006713-0 AC 1307576
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : A VITRINE DA PRACA CALCADOS LTDA massa falida
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Preliminarmente, desapensem-se os autos da execução fiscal em apenso (nº 2002.61.26.006712-8), tornando-os conclusos para o regular prosseguimento do feito.

2. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 39/40, baixem os autos à Vara de origem, com cancelamento da distribuição.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

PROC. : 2003.03.00.067486-1 AG 192081
ORIG. : 9802048941 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JOSE JESUS DIAS FILHO

ADV : FARID CHAHAD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão de fl. 78, que intimou a agravante a regularizar, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas do preparo e do porte de remessa e retorno, uma vez que a guia DARF deveria ter sido preenchida em nome do agravante e não do de seu patrono (art. 19, do Código de Processo Civil e art. 3º e Anexo II da Resolução n. 169, de 04/05/2000, do E. Conselho da Administração deste Tribunal)

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de obscuridade na decisão embargada, uma vez que em nenhuma parte do texto dos mencionados diplomas legais há referencia ao fato de que o recolhimento das custas deveria ser feito "em nome do agravante". Alega, ainda, que tal procedimento não é requisito para o recolhimento das custas, nem pressuposto de admissibilidade do recurso, que exige tão somente o preparo, não sendo necessário especificar em nome de quem é feita a guia.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Em que pesem as alegações expostas, é patente a irregularidade quanto ao preparo do presente recurso, em flagrante descumprimento ao art. 19 do CPC e da Resolução 169/00 do Conselho de Administração deste Tribunal.

Nesse sentido, foi a decisão, unânime, desta Sexta Turma, que negou provimento ao agravo legal n. 251727, DJU DATA:05/02/2007.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PREPARO. RECOLHIMENTO IRREGULAR. CONCESSÃO DE PRAZO PARA CORREÇÃO. GUIA DARF EM NOME DO PROCURADOR DA PARTE. AGRAVO LEGAL.

1.O preparo traduz-se em requisito de admissibilidade do recurso, cuja ausência, quando da interposição deste, ou irregularidade no recolhimento ensejam a aplicação da pena de deserção.

2.No caso, o recolhimento do preparo foi efetuado de forma irregular. Não obstante tenha sido concedido o prazo de 05 (cinco) dias para regularização, conforme determinação que, em seu teor explicava expressamente os requisitos a serem observados, o agravante quedou-se inerte, juntando apenas cópias das guias originais anteriormente recolhidas.

3.Irregularidade do preparo, pois recolhidas as custas através de guia DARF em nome do procurador, sem indicação do nome do recorrente, ou ao menos, do feito originário a que se refere.

4. Dessa forma, concedida ao agravante a oportunidade para regularização, a fim de propiciar o conhecimento do recurso, e não sendo esta providenciada no prazo fixado, impõe-se a negativa de seguimento do agravo de instrumento pela ausência dos pressupostos de admissibilidade.

5. Negativa de seguimento mantida e agravo legal improvido.

Na realidade, o embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (Ibidem, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, , Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, com caráter nitidamente infringente.

Publique-se e, após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

PROC. : 2003.03.99.018766-3 AC 882011
ORIG. : 9500269414 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV : FELIPE RODRIGUES DE ABREU
APDO : CARLOS ALBERTO RAMOS e outros
ADV : JOAO CARLOS CORREIA DOS SANTOS
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 104/116. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa, em face de sentença proferida pelo M.M. Juízo monocrático que, em ação na qual se requer o pagamento dos créditos relativos à variação da correção monetária do período de março/90 a fevereiro/91, sobre os depósitos de cruzados bloqueados, transformados em cruzeiros pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o apelante ao pagamento das diferenças referentes ao mês de março/90, acrescido de juros remuneratórios de 0,5%. Determinou que a correção monetária seja efetuada da seguinte forma: BTN, no período de abril/90 a janeiro/91; TR, a partir de fevereiro/91 até a data da sentença; até a liquidação, o critério de correção dos saldos da poupança. Julgou improcedente o pedido em face do Bacen. Diante da sucumbência recíproca, deixou de condenar a parte autora em honorários advocatícios devidos ao Banco do Estado de São Paulo S/A. Com relação ao Bacen, condenou os autores ao pagamento de honorários fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Determinou que os autores e o apelante responderão pelas custas processuais, na proporção de 50% para cada.

Foi conferido à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versarem sobre correção monetária de cadernetas de poupança com data de aniversário a partir de 16 de março de 1990, quando passou a vigorar o "Plano Brasil Novo", com a edição da Medida Provisória nº 168/90, transformada na Lei nº 8.024/90, que em seu artigo 9º determinava que os saldos dos ativos financeiros que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), seriam transferidos à autarquia-ré, que passaria a ser responsável pelo pagamento da correção monetária, inclusive a do mês de março de 1990.

Ademais, os bancos depositários não têm legitimidade para figurar no polo passivo desta relação processual, uma vez que perderam a titularidade dos ativos financeiros por força de lei, não podendo, em consequência, responder pela correção monetária sobre os saldos de caderneta de poupança, no período que perdurou o bloqueio.

Neste mesmo diapasão é a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere os seguintes julgados:

"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PLANO COLLOR.

- Transferidos os recursos para o Banco Central do Brasil, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

- Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador.

- De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro.

(EResp nº 167544/PE, Corte Especial, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 30.06.2000)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE MARÇO/90 - BACEN - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'.

I- Por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os cruzados novos retidos foram transferidos para o Banco Central, que passou a deter a sua guarda e controle, de forma a tornar-se o único legitimado para figurar no polo passivo das ações em que se discute a correção monetária dos referidos ativos financeiros.

II- O Banco Central é parte legítima e os Bancos Depositários partes ilegítimas para figurar no polo passivo da ação em que se discute a incidência do IPC de março de 1990 na correção monetária dos ativos financeiros retidos (EResp 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julg. 30/06/2000)."

A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990 e começou a produzir seus efeitos, no que tange ao índice de correção monetária BTNF, a partir da data de aniversário - da aplicação - posterior à sua edição, ou seja, abril de 1990.

O Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a matéria reconhecendo a constitucionalidade do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, no julgamento do Recurso nº 206.048/RS, em 15 de agosto de 2001, que alterou o regime até então vigente.

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). PARTE DO DEPÓSITO FOI MANTIDO NA CONTA DE POUPANÇA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DISPONÍVEL E ATUALIZÁVEL PELO IPC. OUTRA PARTE - EXCEDENTE DE NCZ\$ 50.000,00 - CONSTITUIU-SE EM UMA CONTA INDIVIDUALIZADA JUNTO AO BACEN, COM LIBERAÇÃO A INICIAR-SE EM 15 DE AGOSTO DE 1991 E ATUALIZÁVEL PELO BTN FISCAL. A MP 168/90 OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO."

Assim, a partir de 16 de março de 1990, passou a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários.

O E. Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo que os ativos financeiros retidos devem ser corrigidos pelo BTNF, conforme demonstra o aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. ATIVOS RETIDOS. MP Nº 168/90. LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. INAPLICABILIDADE. MULTA. SÚMULA 98 DO STJ.

1- O BTNF foi mantido como índice de correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o Banco Central por força da MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Precedentes.

2- O STF reconheceu a constitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, entendendo que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança originária, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE206.048-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão min. Nelson Jobim, julgado em 15/08/2001).

3- Embargos não protelatórios. Súmula 98/STJ. Multa afastada.

4- Recurso especial provido.

(REsp nº 333.166-PR 2001/0097787-1- STJ., rel. Min. Eliana Calmon, julg. 28/08/2002, pub. no DJU de 01/07/2002.)."

Por este prisma, não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, atualizados, a serem repartidos entre os réus.

Isto posto, em face da posição pacífica tanto do E. STF quanto do E. STJ, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, reconheço ex officio a ilegitimidade passiva ad causam do Bacen em face das contas de poupança com data de aniversário na 1ª quinzena do mês, julgando extinto o processo sem análise de mérito quanto a 1ª quinzena do mês de março/90, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, reconheço ex officio a ilegitimidade passiva ad causam do Banco do Estado de São Paulo S/A em face das contas de poupança com data de aniversário na 2ª quinzena do mês, julgando extinto o processo sem análise de mérito a partir da 2ª quinzena do mês de março/90, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, e no mérito, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença monocrática, e julgar improcedentes os índices de correção monetária pleiteados, devendo os autores arcar com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, atualizados, a serem partilhados pelos réus.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2003.03.99.028365-2	AC 901180
ORIG.	:	9106588026	6 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	LEIR LERNER	e outro
ADV	:	ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA M SILVA	
APTE	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos autores e pelo Bacen, em face de sentença proferida pelo M.M. Juízo monocrático que, em ação na qual se requer o pagamento dos créditos relativos à variação da correção monetária do mês de março/90, sobre os depósitos de cruzados bloqueados, transformados em cruzeiros pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, julgou extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, em relação à União Federal, e julgou improcedente o pedido em face do Bacen, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condenou os autores em custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser rateado entre os advogados que contestaram o pedido.

O Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versarem sobre correção monetária de cadernetas de poupança com data de aniversário a partir de 16 de março de 1990, quando passou a vigorar o "Plano Brasil Novo", com a edição da Medida Provisória nº 168/90, transformada na Lei nº 8.024/90, que em seu artigo 9º determinava que os saldos dos ativos financeiros que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), seriam transferidos à autarquia-ré, que passaria a ser responsável pelo pagamento da correção monetária, inclusive a do mês de março de 1990.

Ademais, os bancos depositários não têm legitimidade para figurar no polo passivo desta relação processual, uma vez que perderam a titularidade dos ativos financeiros por força de lei, não podendo, em consequência, responder pela correção monetária sobre os saldos de caderneta de poupança, no período que perdurou o bloqueio.

Neste mesmo diapasão é a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere os seguintes julgados:

"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PLANO COLLOR.

- Transferidos os recursos para o Banco Central do Brasil, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

- Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador.

- De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro.

(EResp nº 167544/PE, Corte Especial, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 30.06.2000)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - CORREÇÃO MONETARIA - IPC DE MARÇO/90 - BACEN - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'.

I- Por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os cruzados novos retidos foram transferidos para o Banco Central, que passou a deter a sua guarda e controle, de forma a tornar-se o único legitimado para figurar no polo passivo das ações em que se discute a correção monetária dos referidos ativos financeiros.

II- O Banco Central é parte legítima e os Bancos Depositários partes ilegítimas para figurar no polo passivo da ação em que se discute a incidência do IPC de março de 1990 na correção monetária dos ativos financeiros retidos (EResp 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julg. 30/06/2000)."

A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990 e começou a produzir seus efeitos, no que tange ao índice de correção monetária BTNF, a partir da data de aniversário - da aplicação - posterior à sua edição, ou seja, abril de 1990.

O Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a matéria reconhecendo a constitucionalidade do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, no julgamento do Recurso nº 206.048/RS, em 15 de agosto de 2001, que alterou o regime até então vigente.

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). PARTE DO DEPÓSITO FOI MANTIDO NA CONTA DE POUPANÇA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DISPONÍVEL E ATUALIZÁVEL PELO IPC. OUTRA PARTE - EXCEDENTE DE NCZ\$ 50.000,00 - CONSTITUIU-SE EM UMA CONTA INDIVIDUALIZADA JUNTO AO BACEN, COM LIBERAÇÃO A INICIAR-SE EM 15 DE AGOSTO DE 1991 E ATUALIZÁVEL PELO BTN FISCAL. A MP 168/90 OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO."

Assim, a partir de 16 de março de 1990, passou a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários.

O E. Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo que os ativos financeiros retidos devem ser corrigidos pelo BTNF, conforme demonstra o aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. ATIVOS RETIDOS. MP Nº 168/90. LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. INAPLICABILIDADE. MULTA. SÚMULA 98 DO STJ.

1- O BTNF foi mantido como índice de correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o Banco Central por força da MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Precedentes.

2- O STF reconheceu a constitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, entendendo que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança originária, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE206.048-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão min. Nelson Jobim, julgado em 15/08/2001).

3- Embargos não protelatórios. Súmula 98/STJ. Multa afastada.

4- Recurso especial provido.

(REsp nº 333.166-PR 2001/0097787-1- STJ., rel. Min. Eliana Calmon, julg. 28/08/2002, pub. no DJU de 01/07/2002.)."

Por este prisma, não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.

O Bacen apresentou recurso de apelação pugnando pela majoração dos honorários advocatícios.

O artigo 20, § 4º, do CPC permite exatamente corrigir distorções causadas pelos limites impostos pelo § 3º, do artigo 20, do mesmo diploma legal, pois a existência de limites máximo e mínimo pode acarretar situações injustas, principalmente quando os limites fixados pelo artigo 20, § 3º, do CPC mostram-se incongruentes com as peculiaridades apresentadas, salientando-se, novamente, que a discussão dos autos cingiu-se à extinção da pretensão, sem a análise das provas e do direito alegado.

Deste modo, a fim de evitar tais distorções, não está o magistrado adstrito a parâmetros legais, podendo valer-se da equidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cuja orientação é seguida pelos diversos Tribunais Regionais Federais, em especial esta Corte, é pacífica no que tange a possibilidade de fixação dos honorários advocatícios fora dos parâmetros apresentados pelo artigo 20, § 3º, quando estes se mostram excessivamente elevados quando conjugados com o trabalho apresentado pelo patrono e a natureza e dificuldade apresentada na causa:

"AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - ART. 20, § 4º DO CPC.

Pacificou-se o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser o BTNF e não o IPC o índice a ser aplicado para corrigir os ativos financeiros bloqueados.

Estando consolidada a jurisprudência no âmbito desta Corte de Justiça, o relator está autorizado a decidir monocraticamente o recurso com amparo no artigo 557 do CPC.

Havendo improcedência do pedido, a verba honorária deve ser fixada levando-se em conta o disposto no artigo 20, §4º do CPC.

Agravo parcialmente provido. (AgRg no REsp 345405/DF - Relator Ministro GARCIA VIEIRA - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 19/03/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.04.2002 p. 165)"

No presente caso, em relação ao apelante, o feito foi extinto com julgamento de mérito, supedaneado no artigo 269, inciso I, do CPC, inexistindo discussão acerca do mérito em sede recursal.

Considerando as peculiaridades do caso em concreto, e respeitado, principalmente, o grau de zelo do profissional, assim como o trabalho realizado e, por fim, a natureza e a importância da causa, os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos fixados na r. sentença.

Isto posto, em face da posição pacífica do E. STJ, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Bacen em face da conta de poupança com data de aniversário na 1ª quinzena do mês, julgando extinto o processo sem análise de mérito quanto a 1ª quinzena do mês de março/90, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, e nego seguimento às apelações. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.05.010433-2 AC 1288802
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A e filial
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 207/219: Aguarde-se oportuna inclusão em pauta.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.08.002362-0 AMS 287389
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL e filia(l)(is)
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista o requerimento de fls. 451/452 e a manifestação de fls. 458, restitua-se os autos ao i. representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.61.00.022085-7 AMS 275370

ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA
ADV : LUCIANA WAGNER SANTAELLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 531/537: Dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo legal, sucessivamente.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.09.006130-0 AMS 288051
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : AGRONIZA INDL/ E COM/ LTDA
ADV : MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO
ADV : KARLA CRISTINA PRADO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Em face da informação de fl. 216, desentranhe-se a petição de no 2008.094052, devolvendo-a ao seu subscritor.

Aguarde-se em Subsecretaria por 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

PROC. : 2004.61.15.000738-9 AC 1282475
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : ROSA DE FREITAS RONDON e outro
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de procedimento ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção

creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão (42,72%), atualizada monetariamente pelos mesmos índices da poupança, acrescida de juros contratuais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês e de juros moratórios, a partir da citação.

O r. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção pleiteada, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês. Atualização monetária dos valores devidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 242/01 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apelou a parte autora, requerendo que a atualização monetária dos valores devidos se dê pelos índices próprios da poupança.

Sem a apresentação de contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

No que tange à atualização dos valores devidos, assiste razão, em parte, aos apelantes.

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, in casu, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)

(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.0006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotonio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, que contempla os indexadores pleiteados pela apelante. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08) (Grifei)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para determinar que a atualização monetária dos valores devidos se dê nos termos da Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

PROC. : 2004.61.21.001191-4 AC 1094008
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : MARIA DE LOURDES CORREA e outros
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de procedimento ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção

creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão (42,72%), atualizada monetariamente e acrescida de juros contratuais capitalizados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.

O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção pleiteada, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, atualizada monetariamente na forma do Provimento n.º 26/01 da COGE - Justiça Federal da 3ª Região. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, aduzindo preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre os autores e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA E POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72).

I. Pertence ao BANCO DEPOSITÁRIO, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de POUPANÇA pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II. Agravo Regimental desprovido.

(Grifei)

(STJ, 4ª Turma, AGA. n.º 341546/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04.12.2001, v.u., DJ. 25.03.2002, p.293).

DIREITO ECONÔMICO. LEIS 7.730, 8.024/90 E 8.177/91. BLOQUEIO DE CRUZADOSA NOVOS. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CASA BANCÁRIA PRIVADA. LEGITIMIDADE E ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PERCENTUAL DE 42,72%.

1. Em consonância com a jurisprudência unânime deste Tribunal no tocante ao "Plano Verão" (Lei 7.730/89), o banco privado é parte passiva legítima, aplicando-se à espécie o percentual remuneratório de 42,72%.

2.Com relação aos "Planos Collor I e II" (Leis 8.024/90 e 8.177/91), segundo entendimento também uníssono desta Corte, a instituição financeira privada perdeu a disponibilidade do numerário depositado, exsurgindo, daí, sua manifesta ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

3.Recurso especial conhecido e provido parcialmente, sem discrepância de votos. (Grifei)

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 134050/SP, rel. Min. Bueno de Souza, j. 04.06.1998, v.u., DJ. 21.09.1998, p.178).

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre a parte autora e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescida de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal das cadernetas de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989.

Este é o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

PROC. : 2004.61.82.056425-0 AC 1320284
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RIVALE REPRESENTACOES LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Esclareça a apelante o motivo do cancelamento da inscrição em dívida ativa do débito cobrado (fls.106/107), bem como o andamento processual do Recurso Especial interposto no AMS nº 1999.61.00.010492-6 (fls.88).

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.061128-8 AG 241212
ORIG. : 200561100002145 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : IRMAOS CARNEIRO LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.061719-9 AG 241683
ORIG. : 200561000080092 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : PAULO ROBERTO MANCUSI
AGRDO : EDSON LUIZ BUSCARATI
ADV : DENILSON BORGES RIBEIRO
PARTE A : LIDIA JOSEFA DOS SANTOS
ADV : DENILSON BORGES RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.061976-7 AG 241815
ORIG. : 200561000131737 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DEDALUS COM/ E SISTEMAS LTDA
ADV : ALLY MAMEDE MURADE JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.063009-0 AG 241797
ORIG. : 200561000097778 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NUCLEO DE MAUA COML/ LTDA
ADV : EDMIR REIS BOTURAO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.063557-8 AG 242298
ORIG. : 200561000134570 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TEMPERALHO IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.064709-0 AG 243247
ORIG. : 200561030034291 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : PARKER HANNIFIN IND/ E COM/ LTDA
ADV : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.00.006922-9 AC 1315269
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : LAIS HELENA DE CAMPOS VANZELLI
ADV : MEIVE CARDOSO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de abril de 1990 - "Plano Collor" (valores disponíveis), no importe de R\$ 62.219,97 (sessenta e dois mil, duzentos e dezenove reais e noventa e sete centavos), em respeito à Lei nº 7.730/89, atualizada monetariamente, desde o indébito, com base nos mesmos índices de caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao mês de abril de 1990, atualizada monetariamente com base no Provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito e juros moratórios ao percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, requer a reforma da r. sentença, com a conseqüente improcedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Passo a examinar a matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos valores não bloqueados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF.

Quanto ao mérito, tenho como cabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso desta Corte e demais TRF's.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da

Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril e maio de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

PROC. : 2006.03.00.097966-1 AG 281447
ORIG. : 200461820250308 10F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SULE ELETRODOMESTICOS S/A
ADV : VANDERLEI LUIS WILDNER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls.219/227 e 230/238: Nego seguimento aos embargos de declaração, por serem intempestivos, tudo com fundamento nos artigos 557 "caput" do Código de Processo Civil e 2º da Lei nº 9.800 de 26 de maio de 1.999. Embargos de declaração interpostos por fac-símile na data de 30/06/2008, com apresentação dos originais na data de 21/07/2008.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.013669-3 AC 1104468
ORIG. : 9800247670 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IVONE GABRIEL ABDALA e outros
ADV : FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA
ADV : EVELYN MORAND DE LIMA
APTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA
APTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial
ADV : ALEXANDRE CERULLO
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : VALERIA DE SANTANA PINHEIRO
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : VALERIA DE SANTANA PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista a certidão de que o substabelecete de fl. 758 não possui procuração nos autos (fl. 759), regularize o apelante sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC art. 38).

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

PROC. : 2006.61.00.025149-8 AMS 295929
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARNALDO MARTINS SALDANHA JUNIOR
ADV : BENVINDA BELEM LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Abra-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.61.06.001086-4 AC 1241762
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JULIA TARODA MIURA (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : PAULO CESAR CAETANO CASTRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 - "Plano Collor" (valores disponíveis), em respeito à Lei nº 7.730/89, atualizada monetariamente e acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento.

O MM. Juízo a quo reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal e julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora em honorários advocatícios, fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Apelaram os autores, pleiteando o afastamento da prescrição quinquenal, inclusive dos juros remuneratórios e a procedência da ação, arbitrando-se os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Superada a questão da prescrição e feitas tais considerações, passo à análise do mérito com fulcro no § 3º, do art. 515, do Código de Processo Civil.

No que diz respeito ao Plano Collor no período de abril e maio de 1990, tenho como cabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso desta Corte e demais TRF's.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril e maio de 1990.

Contudo, no que se refere ao mês de fevereiro de 1991, incabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

O índice de correção monetária aplicável ao mês de fevereiro de 1991 é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a

instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.

(...)

5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08) (Grifei)

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual (abril e maio de 1990) até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Em que pese tratar-se a presente ação de débitos anteriores à vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), entendo aplicáveis as disposições do seu art. 406, no tocante aos juros de mora, uma vez que a citação, que nos termos do art. 219 do CPC constitui em mora o devedor, deu-se em 04-09-2006, já na vigência do Novo Código.

Estatui o art. 406 do indigitado diploma legal que quando os juros moratórios não forem convencioneados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

E o critério legal vigente para a mora no pagamento de tributos federais é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Portanto, à luz dos mencionados dispositivos legais, os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da taxa SELIC.

Neste sentido é o precedente da C. Terceira Turma deste Tribunal, proferido em ação de cobrança, também relativa a planos econômicos, em sede de embargos de declaração, de relatoria do E. Des. Fed. Carlos Muta (AC 525.918, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170), assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DA MAJORAÇÃO DOS JUROS DE MORA PELO FUNDAMENTO INVOCADO E À LUZ, AINDA, DO DIREITO SUPERVENIENTE. ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA SUPRIR A OMISSÃO E ALTERAR, EM PARTE, O V. ACÓRDÃO, QUANTO AOS JUROS DE MORA APLICÁVEIS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

(...)

3. Sobre o direito superveniente, pelo advento da Lei nº 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil, reconhece-se, à luz do que dispõe o artigo 406 ("Quando os juros moratórios não forem convencioneados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), que os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da Taxa SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), devendo este critério ser aplicado, no caso concreto, a partir da vigência do Novo Código Civil, observada, inclusive, a jurisprudência consolidada no sentido de que não se cumula com o referido índice a aplicação de correção monetária.

(...)(Grifei).

Destarte, os juros de mora devem ser fixados, a partir da citação (art. 219 do CPC), com base na taxa SELIC, até o efetivo pagamento, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros moratórios e de correção monetária, a partir da sua incidência. Os valores definitivos serão apurados na fase de liquidação.

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para excluir a ocorrência da prescrição e condenar a CEF ao pagamento da correção monetária referente aos meses de abril e maio de 1990, com incidência de correção monetária com base na Resolução 561/2007 do CJF, juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual e juros de mora com base na taxa SELIC. Arbitro, ainda, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

PROC. : 2006.61.06.003634-8 AC 1266216
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MARIA CRISTINA BORGES CAL GALEAZZI
ADV : CRISTIANE BAPTISTA MICUCI

APDO : Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região
ADV : JULIANO DE ARAÚJO MARRA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por MARIA CRISTINA BORGES CAL GALEAZZI, objetivando a extinção da execução fiscal (fls. 02/08).

O MM. Juízo a quo, julgou improcedente os embargos (fls. 32/38).

A Embargante interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação (fls. 41/47).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte (fls. 51/63).

Constato, por meio de ofício do MM. Juízo a quo, que foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, decretando a extinção do feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil (fls. 67/69).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em debate, observo que houve a extinção da execução, com a satisfação da obrigação pelo devedor (art. 794, I, CPC), razão pela qual não mais subsiste a utilidade e a necessidade no julgamento da Apelação, restando, pois, configurada a carência superveniente de interesse recursal.

No mesmo sentido, acórdão desta Corte, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME OBRIGATÓRIO. CABIMENTO. ART. 475, II, CPC. PAGAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ART. 267, VI E § 3º, CPC.

1. Tendo a sentença julgada parcialmente procedentes embargos à execução fiscal, é cabível a remessa oficial, nos termos do art. 475, II, do CPC.

2. Satisfeito o crédito fiscal após a oposição de embargos, configura-se a superveniente carência da ação, por evidente perda de interesse processual do embargante.

3. Remessa oficial provida e apelação da União prejudicada.

(AC 2003.03.99.016458-4/MS, 3ª T., Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 15.09.04, v.u., DJ 29.09.04, p. 335, destaque meu).

Isto posto, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, JULGO PREJUDICADA A APELAÇÃO.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.08.011282-4 AC 1299171
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : WILSON PAVAN (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no importe de R\$ 2.908,19 (dois mil, novecentos e oito reais e dezenove centavos), referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 e fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente com base nos mesmos índices da caderneta de poupança e, após o ajuizamento da ação, com base no Provimento nº 26 do TRF da 3ª Região, inclusive expurgos, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% (meio por cento), desde o indébito, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

O MM. juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 e fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, vedada a aplicação dos expurgos inflacionários, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, suscita a ocorrência da prescrição quinquenal e pleiteia a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se cofba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.

É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos valores não bloqueados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Bresser, Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005,v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008,v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Superada a matéria preliminar e feitas tais considerações, passo à análise do mérito.

Procede o pedido referente ao Plano Verão.

No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal das cadernetas de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989.

Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

O pedido também procede quanto a abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

No entanto, incabível a correção monetária para o mês de fevereiro de 1991, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. O índice de correção monetária aplicável ao referido período é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA.

- Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN.

- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.

- Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC nº 2003.72.01.00106-3/SC, Desembargadora Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, j. 05-10-2004, DJU 27-10-2004, p. 615)

Tendo em vista que os autores decaíram de parte mínima do pedido, mantenho a verba honorária tal como fixada na r. sentença (§4º, art. 20 do CPC).

Em face de todo o exposto, com supedâneo nos arts. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação, para excluir a condenação ao pagamento da diferença de correção monetária com base no mês de fevereiro de 1991. Mantenho os honorários advocatícios tal como fixados na r. sentença.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

PROC. : 2006.61.08.011935-1 AC 1252280
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : ANTONIO DO CARMO DE OLIVEIRA e outros
ADV : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser, janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 e fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente até o efetivo pagamento, acrescida de juros remuneratórios e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

O MM. juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser, janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 e fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, vedada a aplicação dos expurgos inflacionários, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, no que diz respeito ao período do Plano Collor (valores disponíveis), suscita a ocorrência da prescrição quinquenal e pleiteia a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos valores não bloqueados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Bresser, Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código

Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Superada a matéria preliminar e feitas tais considerações, passo à análise do mérito.

Procede o pedido referente ao Plano Bresser.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre os autores e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescida de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Nessa ordem de idéias, os efeitos da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Infere-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente.

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, DJ 21.02.05, p. 183).

Quanto ao chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal das cadernetas de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989.

Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

O pedido também procede quanto a abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

No entanto, incabível a correção monetária para o mês de fevereiro de 1991, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. O índice de correção monetária aplicável ao referido período é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA.

- Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN.

- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.

- Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.
- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC nº 2003.72.01.00106-3/SC, Desembargadora Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, j. 05-10-2004, DJU 27-10-2004, p. 615)

Tendo em vista que os autores decaíram de parte mínima do pedido, mantenho a verba honorária tal como fixada na r. sentença (§4º, art. 20 do CPC).

Em face de todo o exposto, com supedâneo nos arts. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação, para excluir a condenação ao pagamento da correção monetária com base no mês de fevereiro de 1991. Mantenho os honorários advocatícios tal como fixados na r. sentença.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

PROC. : 2006.61.15.001961-3 AC 1287119
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : PLINIO CAMPANER (= ou > de 65 anos)
ADV : PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de abril e maio de 1990 - "Plano Collor" (valores disponíveis), no importe de R\$ 29.670,51 (vinte e nove mil, seiscentos e setenta reais e cinquenta e um centavos), em respeito à Lei nº 7.730/89, atualizada monetariamente desde a data do cálculo (01-11-2006), acrescida de juros contratuais capitalizados mês a mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao mês de abril de 1990, atualizada monetariamente com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescido de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros moratórios ao percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Ficou a sucumbência recíproca.

Apelou a Caixa Econômica Federal, pleiteando, preliminarmente, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam, insurgindo-se contra o fato de a União ter sido excluída da lide e requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição quinquenal, inclusive dos juros remuneratórios e requer a reforma da r. sentença, com a conseqüente improcedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Inicialmente, não conheço de parte da apelação da CEF quando se insurge contra a exclusão da União Federal da lide, tendo em vista que esta sequer foi parte na presente demanda.

Passo a examinar a matéria preliminar.

A possibilidade jurídica do pedido, conforme ensina Vicente Greco Filho, consiste: "na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 11ª ed., p. 83).

A ordem jurídica brasileira prevê a providência pretendida pela autora, qual seja, o adimplemento do contrato de depósito em conta poupança, tornando, desse modo, o pedido juridicamente possível.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados

novos). Preliminar rejeitada."

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF

da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos valores não bloqueados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de denunciação da lide ao BACEN e à União Federal.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. (Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual (abril de 1990) até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso desta Corte e demais TRF's.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

PROC. : 2006.61.20.006961-8 AMS 300162
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : EPEMA EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS
AGROINDUSTRIAIS LTDA
ADV : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em sede de Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo Senhor Delegado da Receita Federal em Araraquara, que exigia o depósito de 30% do valor do débito fiscal para recebimento de recurso administrativo.

O juízo a quo denegou a segurança, determinando que a impetrante recolha o depósito como exigido pela impetrada para dar seguimento ao recurso.

Alega a apelante, em síntese, a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para recebimento de recurso na esfera administrativa.

O Ministério Público opinou pelo provimento da apelação.

A imposição de depósito prévio (integral ou parcial) do valor discutido, como condição de admissibilidade de recursos administrativos é inconstitucional, por ferir princípios e garantias fundamentais relativos ao processo, consagrados na Carta Federal vigente, que tutela de forma bem abrangente os direitos dos litigantes a um processo e a um julgamento adequados, tanto na esfera judicial como na esfera administrativa. O princípio mor, do qual decorrem todos os demais princípios que garantem a ampla gama de direitos dos litigantes é o princípio do devido processo legal, estampado no inciso LIV, do art. 5º, da mesma Carta.

A exigência do depósito prévio para fins recursais na esfera administrativa afronta, notadamente, os princípios do contraditório e da ampla defesa, que, por sua vez, estão intimamente ligados ao princípio do duplo grau de jurisdição.

A respeito da questão, já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal, conforme ementa a seguir transcrita:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO. Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão. A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de

depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.

(STF, Tribunal Pleno, ADI 1976/DF, Min. Rel. Joaquim Barbosa, j. 28.03.2007, DJ 18.05.2007, p. 64)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC e na súmula 253 do E. STJ, dou provimento à apelação.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

PROC. : 2006.61.22.002261-9 AC 1259771
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : JOSE DE CAMARGO
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser, janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 e fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

O MM. juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser, janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam no que diz respeito ao período do Plano Collor, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mais, suscita a ocorrência da prescrição quinquenal, inclusive dos juros remuneratórios e pleiteia a reforma da r. sentença.

Também apelou o autor, pleiteando que a ré seja condenada ao pagamento da correção monetária do IPC referente ao mês fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis), com a conseqüente condenação em honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos valores não bloqueados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de denunciação da lide ao BACEN e à União Federal.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Superada a matéria preliminar e feitas tais considerações, passo à análise do mérito.

Procede o pedido referente ao Plano Bresses.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre os autores e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescida de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min.

Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Nessa ordem de idéias, os efeitos da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Infere-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente.

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, DJ 21.02.05, p. 183).

Quanto ao chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal das cadernetas de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989.

Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

O pedido também procede quanto a abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de maio de 1990.

No entanto, incabível a correção monetária para o mês de fevereiro de 1991, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. O índice de correção monetária aplicável ao referido período é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA.

- Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN.

- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória n.º 294/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.

- Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC n.º 2003.72.01.00106-3/SC, Desembargadora Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, j. 05-10-2004, DJU 27-10-2004, p. 615)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08)

(Grifei)

Em face de todo o exposto, com supedâneo nos arts. 557, caput, do CPC, nego seguimento às apelações.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

PROC. : 2006.61.27.002814-9 AC 1315517
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : ENOS VACILOTO
ADV : ODAIR BONTURI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de abril de 1990 - "Plano Collor" (valores disponíveis), no importe de R\$ 1.997,63 (um mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos), em respeito à Lei nº 7.730/89, atualizada monetariamente com base nos mesmos índices da poupança, até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao mês de abril/90, atualizada monetariamente com base no Provimento nº 64 do COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescido de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios ao percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a o autor, pleiteando que os juros contratuais incidam na forma capitalizada, desde o inadimplemento, bem como os expurgos referentes ao mês de fevereiro de 1991. Requer, ainda, que a correção monetária se dê com base nos mesmos índices da caderneta de poupança e que os honorários advocatícios incidam à razão de 20% (vinte por cento).

Também apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Passo a examinar a matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90. (TRF

da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos valores não bloqueados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso desta Corte e demais TRF's.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei n.º 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, que contempla o indexador pleiteado pelo autor. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08)

(Grifei)

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual (abril e maio de 1990) até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º), tal como fundado na r. sentença.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da CEF e dou parcial provimento à apelação do autor para determinar que a correção monetária se dê com base no Provimento 561/2007 do CJF e que os juros moratórios incidam na forma capitalizada.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.061329-4 AG 302645
ORIG. : 200760000017522 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
AGRDO : AGENCIA BRASILEIRA DE DEFESA DE DIREITOS E PROMOCAO
DE JUSTICA
ADV : LUIZ CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão de fls. 543/546, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado em agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fl. 354 dos autos originários (fl. 144 destes autos) que, em sede de ação civil pública, deferiu parcialmente a liminar para determinar à CFE que cumpra as disposições relativas ao tempo máximo de espera para atendimento ao público em suas agências bancárias situadas em Mato Grosso do Sul, estabelecidas no art. 2º da Lei n. 4.303/05 (para o Município de Campo Grande); no art. 2º da Lei n. 1.961/05 (para o município de Três Lagoas); no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 2.219/98, com a redação dada pela Lei n. 2.428/01 (para o Município de Dourados); no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 261/01 (para o Município de Nova Andradina);

no art. 1º, §1º, da Lei n. 1.098/02 (para o Município de Coxim); no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 3.339/04 (para o Município de Ponta Porá); no art. 2º da Lei 964/05 (para o Município de Fátima do Sul); no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 1.727/00 (para o Município de Aquidauana); no art. 2º da Lei n. 1.207/05 (para o Município de Maracaju); no art. 2º da Lei n. 771/05 (para o Município de Ivinhema); no art. 2º da Lei n. 1.351/05 (para o Município de Pranaíba); no art. 2º da Lei n. 955/00 (para o Município de Naviraí); e, no art. 1º da Lei n. 1.601/99 (para o Município de Corumbá); que cesse de impor, como única opção, o agendamento de horário para atendimento aos consumidores que comparecem pessoalmente em suas agências situadas no Estado do Mato Grosso do Sul; que quanto ao fornecimento gratuito de senhas às pessoas que procuram atendimento nas agências bancárias da CEF, onde conste, no mínimo, a hora de ingresso na fila (ou outro sistema de atendimento no interior da agência) e a hora do efetivo atendimento, foi concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para que a CEF conclua o procedimento de aquisição e instalação dos equipamentos dispensadores de senhas, podendo esse prazo ser prorrogado mediante justificativa.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão embargada, uma vez que esta não tratou a respeito da inconstitucionalidade das leis em questão tendo em observância os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade suscitadas no agravo, atendo-se somente à declaração de constitucionalidade das mesmas sob o prisma do conteúdo veiculado pelas legislações municipais. Alega, ainda, omissão na decisão no que concerne ao fato alegado de a ora embargante vir a sofrer dupla penalidade (administrativa e judicial) pelo não cumprimento da liminar concedida pelo juiz de primeira instância.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Para todos os efeitos, e tendo em vista todos os princípios elencados pela embargante, a jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que compete aos Estados-Membros e aos Municípios Legislar sobre a fixação de permanência de clientes nas filas de agências bancárias.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PERÍODO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA DE CLIENTES EM FILAS DE ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 19/STJ.

1. Compete ao Município legislar sobre a fixação do período máximo de permanência de clientes nas filas de agências bancárias.
2. Inaplicabilidade da Súmula n. 19/STJ ao caso dos autos.
3. Recurso especial improvido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 711918, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Processo n. 200401802060 UF: RS, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/02/2008)

A decisão ora embargada, assim como toda jurisprudência assentada no tocante à matéria, ao se manifestar acerca da constitucionalidade da competência dos Estados e Municípios para editar normas suplementares quando se tratar de

assuntos de interesse local, dentre as quais as que dispõe a respeito do tempo de permanência dos clientes em filas de caixas nas instituições financeiras, levou em consideração todos os princípios suscitados pela embargante, não restando nenhuma omissão.

Ademais, não há que se falar em bis in idem pela multa imposta em sede de liminar deferida pelo nobre magistrado de primeira instância, uma vez que a análise dos documentos juntados aos autos pelos embargados deixa claro que a embargante não está cumprindo as normas que estabelecem o tempo razoável de atendimento ao público, ensejando, assim, a aplicação de sanções correspondentes para o efetivo cumprimento das normas legais infringidas.

Dessa feita, não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (Ibidem, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, , Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)¹

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, com caráter nitidamente infringente.

Intimem-se

São Paulo, 29 de julho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.069408-7 AG 304363
ORIG. : 200561060029236 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ASPER EQUIPAMENTOS E IRRIGACAO LTDA e outros
ADV : JOSE LUIS DA COSTA
ADV : PAULO ROBERTO DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 180/182: Tendo em vista a certidão de fls. 183, indefiro o requerido uma vez que o subscritor da petição não tem poderes para representar os agravados ASPER EQUIPAMENTOS E IRRIGAÇÃO LTDA e outros, nestes autos.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.00.011321-5 AC 1299253
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OLGA RODRIGUES JAMELLI
ADV : EDY ROSS CURCI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser, janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 e fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis), acrescida de juros contratuais de 6% (seis por cento) ao ano.

O MM. juízo a quo julgou improcedente o pedido. Condenou a autora em honorários advocatícios fixados R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionando sua cobrança a alteração do estado de miserabilidade jurídica, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, conforme art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a autora, pleiteando a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo à análise do mérito.

O pleito referente ao Plano Bresser não merece guarida.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre a autora e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção só pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado após a sua vigência.

Nessa ordem de idéias, os efeitos da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Infere-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%).

Entrementes, no caso vertente, a conta-poupança nº 1694-9, de titularidade da autora, tem por data-base o dia 17, consoante o extrato acostado à fl. 71. Infere-se daí que a aludida conta tem o período aquisitivo mensal iniciado na segunda quinzena, já na vigência do novo dispositivo legal. Descabe, destarte, a reposição postulada com base no IPC, sendo de rigor, in casu, a aplicação do índice de correção monetária superveniente.

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

(...)

(STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, DJ 21.02.05, p. 183).

Partindo do mesmo raciocínio, quanto ao chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72%. Já nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89.

No caso sob análise, repise-se, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se na segunda quinzena de janeiro (data-base 19), depois da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), devendo submeter-se ao novo critério de correção legalmente estabelecido, afastada a incidência do IPC também para janeiro de 1989.

Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 193925, Relator Barros Monteiro, julgado em 15.12.1998, publicado no DJU em 05.04.1999, p. 138:

CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. SEGUNDA QUINZENA. "PLANO DE VERÃO".

1. A conta de poupança, cujo ciclo se tenha iniciado ou renovado na segunda quinzena de janeiro/89, submete-se ao novo critério de atualização implantado pela MP nº 32/89.

2. Recurso especial conhecido e provido.

O pedido procede quanto a abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

No entanto, incabível a correção monetária para o mês de fevereiro de 1991, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. O índice de correção monetária aplicável ao referido período é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA.

- Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN.

- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.

- Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.
- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC nº 2003.72.01.00106-3/SC, Desembargadora Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, j. 05-10-2004, DJU 27-10-2004, p. 615)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08)

(Grifei)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08) (Grifei)

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual (abril e maio de 1990) até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Em que pese tratar-se a presente ação de débitos anteriores à vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), entendo aplicáveis as disposições do seu art. 406, no tocante aos juros de mora, uma vez que a citação, que nos termos do art. 219 do CPC constitui em mora o devedor, deu-se já na vigência do Novo Código.

Estatui o art. 406 do indigitado diploma legal que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

E o critério legal vigente para a mora no pagamento de tributos federais é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Portanto, à luz dos mencionados dispositivos legais, os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da taxa SELIC.

Neste sentido é o precedente da C. Terceira Turma deste Tribunal, proferido em ação de cobrança, também relativa a planos econômicos, em sede de embargos de declaração, de relatoria do E. Des. Fed. Carlos Muta (AC 525.918, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170), assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DA MAJORAÇÃO DOS JUROS DE MORA PELO FUNDAMENTO INVOCADO E À LUZ, AINDA, DO DIREITO SUPERVENIENTE. ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA SUPRIR A OMISSÃO E ALTERAR, EM PARTE, O V. ACÓRDÃO, QUANTO AOS JUROS DE MORA APLICÁVEIS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

(...)

3. Sobre o direito superveniente, pelo advento da Lei nº 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil, reconhece-se, à luz do que dispõe o artigo 406 ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), que os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da Taxa SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), devendo este critério ser aplicado, no caso concreto, a partir da vigência do Novo Código Civil, observada, inclusive, a jurisprudência consolidada no sentido de que não se cumula com o referido índice a aplicação de correção monetária.

(...)

(Grifei).

Destarte, os juros de mora devem ser fixados, a partir da citação (art. 219 do CPC), com base na taxa SELIC, até o efetivo pagamento, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros moratórios e de correção monetária, a partir da sua incidência. Os valores definitivos serão apurados na fase de liquidação.

Tendo em vista que a autora decaiu de grande parte do pedido, mantenho a verba honorária tal como fixada na r. sentença (§4º, art. 20 do CPC), observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em face de todo o exposto, com supedâneo nos arts. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação, para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de abril de 1990, atualizada monetariamente com base no Provimento nº 561/2007 do CJP, juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, e juros de mora com base na taxa SELIC, a partir da citação, a qual já encerra juros moratórios e correção monetária.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

PROC. : 2007.61.03.004109-7 AC 1336559
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA CECILIA NUNES SANTOS
APDO : DARIO LOURENCO FERREIRA
ADV : MARIA SHIRLEY DE FATIMA PEDRO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de junho de 1987 - Plano Bresser, janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão e aos cruzados novos não bloqueados, no período de abril de 1990 - Plano Collor, atualizada monetariamente desde o indébito, acrescida de juros contratuais capitalizados de 6% (seis por cento) ao ano, até janeiro de 2003 e, a partir de fevereiro daquele ano, juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, incluindo-se, ainda, os índices expurgados nos referidos períodos.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento da correção monetária referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor, atualizada monetariamente com base no Provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou a CEF em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF, pleiteando o reconhecimento da legalidade da aplicação do BTNF como indexador para os valores de caderneta de poupança no período do Plano Collor.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine aos meses de abril e maio de 1990, na esteira de entendimento remansoso desta Corte e demais TRF's.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

PROC. : 2007.61.06.004798-3 AC 1277928
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : LUIZ SALVADOR LONGO e outro
ADV : ELIAS ALVES DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser, janeiro de 1989 - Plano Verão e abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente com base na Tabela Prática de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios.

O MM. juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor, no importe de R\$ 4.079,65 (quatro mil, setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), atualizada monetariamente com base na Tabela da Justiça Federal da 3ª Região para Ações Condenatórias, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e sem a incidência dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, tendo em vista que não foi completado o ciclo mensal, considerando a data da citação (01-06-2007). Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a CEF, suscitando a ocorrência da prescrição dos juros remuneratórios e pleiteia a reforma da r. sentença ou, ainda, a exclusão dos juros remuneratórios e que os juros de mora incidam ao percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Em sede de recurso adesivo, o autor pleiteia a condenação da ré ao pagamento do IPC referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser, maio de 1990 e fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis), com a consequente condenação em honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Inicialmente não conheço da apelação da CEF na parte em que pleiteia que os juros de mora incidam ao percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, tendo em vista que não houve condenação a esse título.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual (abril e maio de 1990) até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Superada a matéria preliminar e feitas tais considerações, passo à análise do mérito.

O pleito referente ao Plano Bresser não merece guarida.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre a autora e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção só pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado após a sua vigência.

Nessa ordem de idéias, os efeitos da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Inferese daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%).

Entrementes, no caso vertente, a conta-poupança nº 24734-0, de titularidade da autora, tem por data-base o dia 17, consoante o extrato acostado à fl. 15. Inferese daí que a aludida conta tem o período aquisitivo mensal iniciado na segunda quinzena, já na vigência do novo dispositivo legal. Descabe, destarte, a reposição postulada com base no IPC, sendo de rigor, in casu, a aplicação do índice de correção monetária superveniente.

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

(...)

(STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, DJ 21.02.05, p. 183).

O pedido procede quanto a maio de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de maio de 1990.

No entanto, incabível a correção monetária para o mês de fevereiro de 1991, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. O índice de correção monetária aplicável ao referido período é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA.

- Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN.

- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.

- Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC nº 2003.72.01.00106-3/SC, Desembargadora Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, j. 05-10-2004, DJU 27-10-2004, p. 615)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08)

(Grifei)

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Em que pese tratar-se a presente ação de débitos anteriores à vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), entendo aplicáveis as disposições do seu art. 406, no tocante aos juros de mora, uma vez que a citação, que nos termos do art. 219 do CPC constitui em mora o devedor, deu-se já na vigência do Novo Código.

Estatui o art. 406 do indigitado diploma legal que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

E o critério legal vigente para a mora no pagamento de tributos federais é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Portanto, à luz dos mencionados dispositivos legais, os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da taxa SELIC.

Neste sentido é o precedente da C. Terceira Turma deste Tribunal, proferido em ação de cobrança, também relativa a planos econômicos, em sede de embargos de declaração, de relatoria do E. Des. Fed. Carlos Muta (AC 525.918, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170), assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DA MAJORAÇÃO DOS JUROS DE MORA PELO FUNDAMENTO INVOCADO E À LUZ, AINDA, DO DIREITO SUPERVENIENTE. ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA SUPRIR A OMISSÃO E ALTERAR, EM PARTE, O V. ACÓRDÃO, QUANTO AOS JUROS DE MORA APLICÁVEIS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

(...)

3. Sobre o direito superveniente, pelo advento da Lei nº 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil, reconhece-se, à luz do que dispõe o artigo 406 ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), que os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da Taxa SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), devendo este critério ser aplicado, no caso concreto, a partir da vigência do Novo Código Civil, observada, inclusive, a jurisprudência consolidada no sentido de que não se cumula com o referido índice a aplicação de correção monetária.

(...)

(Grifei).

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor e segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 21, parágrafo único)

Em face de todo o exposto, com supedâneo nos arts. 557, caput e §1ºA, do CPC, nego seguimento a apelação da CEF e dou parcial provimento à apelação dos autores para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao mês de maio de 1990. Sobre estas diferenças devem incidir correção monetária com base no Provimento nº 561/2007 do CJF, juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, e juros de mora com base na taxa SELIC, a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento de verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

PROC. : 2007.61.06.005281-4 AC 1285123
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JANAINA CANEVAROLLO DE CAMPOS
ADV : DANILO EDUARDO MELOTTI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no importe de R\$ 1.047,26 (um mil, quarenta e sete reais e vinte e seis centavos), referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser, janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 e fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente com base na Tabela Prática de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios.

O MM. juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), no importe de R\$ 4.843,18 (quatro mil, oitocentos e quarenta e três reais e dezoito centavos), atualizada monetariamente com base na Tabela da Justiça Federal da 3ª Região para Ações Condenatórias, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e sem a incidência dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, tendo em vista que não foi completado o ciclo mensal, considerando a data da citação (08-06-2007). Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a CEF, suscitando a ocorrência da prescrição dos juros remuneratórios e pleiteia a reforma da r. sentença no que diz respeito ao Plano Collor (valores disponíveis) ou, ainda, a exclusão dos juros remuneratórios e que os juros de mora incidam ao percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Também sede de apelação, a autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento do IPC referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser e fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente com base na Tabela Prática de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Inicialmente não conheço da apelação da CEF na parte em que pleiteia que os juros de mora incidam ao percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, tendo em vista que não houve condenação a esse título.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual (abril e maio de 1990) até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. Superada a matéria preliminar e feitas tais considerações, passo à análise do mérito.

O pleito referente ao Plano Bresser não merece guarida.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre a autora e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção só pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado após a sua vigência.

Nessa ordem de idéias, os efeitos da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Infer-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%).

Entretanto, no caso vertente, a conta-poupança nº 24734-0, de titularidade da autora, tem por data-base o dia 17, consoante o extrato acostado à fl. 24. Infer-se daí que a aludida conta tem o período aquisitivo mensal iniciado na segunda quinzena, já na vigência do novo dispositivo legal. Descabe, destarte, a reposição postulada com base no IPC, sendo de rigor, in casu, a aplicação do índice de correção monetária superveniente.

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

(...)

(STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., DJ 21.02.05, p. 183).

O pedido procede quanto a janeiro de 1989 e maio de 1990.

No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989.

Este é o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995.

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de maio de 1990.

No entanto, incabível a correção monetária para o mês de fevereiro de 1991, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. O índice de correção monetária aplicável ao referido período é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA.

- Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN.

- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.

- Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC nº 2003.72.01.00106-3/SC, Desembargadora Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, j. 05-10-2004, DJU 27-10-2004, p. 615)

Em face de todo o exposto, com supedâneo nos arts. 557, caput, do CPC, nego seguimento às apelações.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

PROC. : 2007.61.06.007403-2 AC 1290715
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
APDO : SIDINEI LAVEZZO
ADV : CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de abril de 1990 - "Plano Collor" (valores disponíveis), em respeito à Lei nº 7.730/89, atualizada monetariamente com base no art. 1º da Lei nº 6.899/81, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento de R\$ 1.447,77 (um mil reais, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), referente à diferença de correção monetária no período de abril/90, atualizada monetariamente com base na Tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral, acrescido, ainda, dos expurgos entre o IPC e o BTNF nos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros moratórios ao percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, suscitando a ocorrência da prescrição dos juros remuneratórios ou ainda a exclusão deste, bem como que os juros de mora incidam a partir da citação. No mais, requer a reforma da r. sentença, com a conseqüente improcedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Inicialmente, não conheço da apelação da CEF na parte em que pleiteia que os juros moratórios incidam a partir da citação, tendo em vista que assim já foi decidido na r. sentença.

Passo a examinar a matéria preliminar.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição dos juros remuneratórios.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008,v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual (abril de 1990) até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso desta Corte e demais TRF's.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril e maio de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

PROC.	:	2007.61.10.004424-0	AC 1311992
ORIG.	:	3 Vr SOROCABA/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	NANCI SIMON PEREZ LOPES	
APTE	:	ZELINDA CAMPANINI PASSINI espolio	
REPTE	:	WILSON CAMPANINI PASSINI	
ADV	:	MARUY VIEIRA	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de abril de 1990 - "Plano Collor" (valores disponíveis), no importe de R\$ 27.810,10 (vinte e sete mil, oitocentos e dez reais e dez centavos), em respeito à Lei nº 7.730/89, atualizada monetariamente, desde o indébito até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao mês de abril/90, atualizada monetariamente com base no Provimento nº 24 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde o indébito até a data do efetivo pagamento, e acrescida de juros moratórios ao percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, bem como a legalidade da aplicação do BTNF, inclusive para correção monetária de valores não bloqueados.

Também apelaram os autores, requerendo a incidência dos juros contratuais sobre a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período pleiteado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Passo a examinar a matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos valores não bloqueados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF.

Tenho como cabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso desta Corte e demais TRF's.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual (maio de 1990) até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Ademais, tendo o autor colacionado aos autos extrato de sua conta bancária, subentende-se a existência do contrato de caderneta de poupança firmado com o banco depositário, sendo desnecessária a exibição do respectivo instrumento.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput e §1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da CEF e dou provimento à apelação da parte autora, para determinar a incidência dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período pleiteado.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

PROC. : 2007.61.11.004544-7 AC 1335431
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : DARCY GONCALO RODRIGUES
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de fevereiro de 1991 - "Plano Collor" (valores disponíveis), no importe de R\$ 482,28 (quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), em respeito à Lei nº 7.730/89, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, e juros de mora com base na taxa SELIC, a partir da citação.

O MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao mês de fevereiro de 1991, no importe de R\$ 1.996,26 (um mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos), atualizada monetariamente com base na Resolução nº 561/2007 do CJF e acrescido de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros moratórios ao percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, uma vez que a apelante foi condenada ao pagamento de quantia líquida e certa, apurada pela contadoria judicial e os respectivos cálculos não foram submetidos ao contraditório. No mais, alega, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença ou, ainda, que a correção monetária se dê com base no Provimento nº 64 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Inicialmente, não há que se falar em cerceamento de defesa em função de o juiz ter condenado a ré em valos líquido e certo, sem que os respectivo cálculo tenha sido submetidos ao contraditório, haja vista que em momento oportuno o apelante poderá valer se do recurso cabível para contestar qualquer discrepância que entenda com relação aos valores apresentados.

Passo a examinar a matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. "Plano Bresser" e "Plano Verão".

A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89.

Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989.

"Plano Collor".

Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores.

Grifei

(STJ, 3ª Turma, RESP. n.º 199800144617, rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, j. 15.06.1999, v.u., DJ. 27.09.1999).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos valores não bloqueados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF.

Incabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

O índice de correção monetária aplicável ao mês de fevereiro de 1991 é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.

(...)

5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil dou provimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

PROC. : 2007.61.11.005034-0 AC 1335627
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : VERA LUCIA PIGOSSI e outro
ADV : SALIM MARGI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de janeiro de 1989 - Plano Verão, abril de 1990 e fevereiro de 1991 - "Plano Collor" (valores disponíveis), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989, atualizada monetariamente com base na Resolução nº 561/2007 do CJF e acrescida de juros moratórios ao percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelaram os autores, pleiteando o pagamento da diferença de correção monetária com base no IPC de abril de 1990 e fevereiro de 1991, bem como a incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam no que diz respeito ao período do Plano Collor, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mais, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da r. sentença. Caso a referida decisão seja mantida, que a correção monetária se dê com base no Provimento nº 64/2005 do COGE da Justiça Federal da 3ª Região.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Passo a examinar a matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos valores não bloqueados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de denunciação da lide ao BACEN e à União Federal.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008,v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), na esteira de entendimento remansoso desta Corte e demais TRF's.

No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal das cadernetas de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989.

Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO

JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

No que diz respeito a abril de 1990, conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

No entanto, incabível a correção monetária para o mês de fevereiro de 1991, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. O índice de correção monetária aplicável ao referido período é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA.

- Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN.

- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.

- Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC nº 2003.72.01.00106-3/SC, Desembargadora Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, j. 05-10-2004, DJU 27-10-2004, p. 615)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08) (Grifei)

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual (abril de 1990) até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Tendo em vista que os autores decaíram de parte mínima do pedido, segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput e §1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da CEF e dou parcial provimento à apelação dos autores para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção monetária com base no IPC de abril de 1990, a incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, inclusive sobre a diferença deferida pela r. sentença no tocante ao mês de janeiro de 1989.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

PROC. : 2007.61.17.001755-9 AC 1311366
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APTE : LUCIANO THIAGO e outro
ADV : GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no importe de R\$ 2.908,19 (dois mil, novecentos e oito reais e dezenove centavos), referente

aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e março, abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro, março, abril e maio de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% (meio por cento), desde o indébito, juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano, juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano.

O MM. juízo a quo extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir com relação ao mês de março de 1990 e por ausência de documentos com relação a fevereiro, março, abril e maio de 1991, julgou improcedente com relação a junho de 1986 e junho e julho de 1990 e julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril e maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até a data do efetivo pagamento, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, suscita a ocorrência da prescrição quinquenal e pleiteia a reforma da r. sentença.

Também em sede de apelação, os autores pleiteiam a reforma da sentença para que a ré seja condenada ao pagamento da diferença de correção monetária com base no IPC dos meses de março de 1990 e fevereiro, março, abril e maio de 1991.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Não há como acolher a pretensão da apelante no que tange aos meses de fevereiro, março, abril e maio de 1991.

Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. Não comprovando, ou fazendo-o de forma insuficiente, o pedido deve ser julgado improcedente, revestindo-se da imutabilidade da coisa julgada material.

Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa ao chamado Plano Collor, faz-se necessária a comprovação da titularidade da caderneta de poupança, quando do bloqueio dos cruzados novos, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.

In casu, os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar a titularidade das contas à época do bloqueio, sendo pois, incabível, a pretensão de recebimento das diferenças de correção monetária.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MP 168/90. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. (...)

2. Somente a prova inequívoca de titularidade de caderneta de poupança, no período pretendido, legitima a pretensão de recebimento de diferenças de correção monetária.

(TRF 3, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, Sexta turma, DJ 19/03/04).

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.

É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR

REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos valores não bloqueados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Bresser, Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005,v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008,v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Superada a matéria preliminar e feitas tais considerações, passo à análise do mérito.

No que tange ao mês de março de 1990, incabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Com relação ao pedido de correção monetária referente ao período de março de 1990, para valores não bloqueados, entendo que o autor carece de ação por ausência de interesse uma vez que os referidos valores já foram creditados às contas poupanças pelas instituições financeiras, conforme comunicado do BACEN nº 2.067/90. Esse é o entendimento desta E. Sexta Turma, como se infere do acórdão infra:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER, VERÃO E COLLOR. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO À MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991.

(...)

III - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.

(...)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 2003.61.04.005600-6/SP, Desembargadora Federal Regina Costa, j. 30-05-2007, DJU 25-06-2007, p. 436)

Assim tento em vista que o autor não logrou comprovar o contrário, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito, no tocante ao mês de março de 1990.

Procede o pedido referente ao Plano Verão.

No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal das cadernetas de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989.

Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

O pedido também procede quanto a abril e maio de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril e maio de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo nos arts. 557, caput, do CPC, nego seguimento às apelações.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

PROC. : 2007.61.17.001907-6 AC 1299892
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : CARLOS ROBERTO LACORTE - ESPOLIO
REPTE : ROSELI MARIA PAVANELLI LARCORTE CAZZOTO
ADV : GUSTAVO GIGLIOTTI MURIJO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de junho de 1987 - Plano Bresser, janeiro de 1989 - Plano Verão, aos cruzados novos não bloqueados, no período de abril, maio, junho, julho e agosto de 1990 e fevereiro de 1991 - Plano Collor, atualizada monetariamente desde o ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento, juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenado a CEF ao pagamento da correção monetária referente ao mês de abril e maio de 1990, corrigida com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até a data do efetivo pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou a CEF em honorários advocatícios fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Passo a examinar a matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos valores não bloqueados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine aos meses de abril e maio de 1990, na esteira de entendimento remansoso desta Corte e demais TRF's.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril e maio de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

PROC. : 2007.61.24.000743-4 AC 1285087
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : ELAINE PERPETUA GARRIGOS
ADV : FERNANDO CESAR PISSOLITO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no importe de R\$ 3.585,95 (três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser, janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 e fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente com base na Tabela Prática do TJ/SP, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito e moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

O MM. juízo a quo reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam da CEF no que diz respeito ao Plano Collor (valores não bloqueados) e julgou procedente o pedido, quanto aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser e janeiro de 1989 - Plano Verão. Correção monetária com base no Provimento nº 64/2005 do COGE da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou o autor, alegando, preliminarmente, a legitimidade passiva ad causam da CEF para os períodos referentes ao Plano Collor (valores disponíveis) e requerendo a incidência dos juros remuneratórios capitalizados, a majoração dos juros de mora para 1% (um por cento) ao mês, desde a citação e, ainda, que a verba honorária seja arbitrada em 20% do valor da condenação. Pleiteia, também, que a CEF seja condenada no valor líquido e certo de R\$ 3.585,95 (três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos).

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. No tocante ao Plano Collor (valores disponíveis) o contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos valores não bloqueados.

Sendo assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF.

Superada a matéria preliminar e feitas tais considerações, passo à análise do mérito com fulcro no § 3º, do art. 515, do Código de Processo Civil.

Tenho como cabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso desta Corte e demais TRF's.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim,

manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Todavia, incabível a correção monetária na forma pleiteada, para o mês de fevereiro de 1991, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. O índice de correção monetária aplicável ao referido período é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA.

- Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN.

- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória n.º 294/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.

- Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC n.º 2003.72.01.00106-3/SC, Desembargadora Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, j. 05-10-2004, DJU 27-10-2004, p. 615)

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual (junho de 1987, janeiro de 1989 e maio de 1990) até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC n.º 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Em que pese tratar-se a presente ação de débitos anteriores à vigência do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), entendo aplicáveis as disposições do seu art. 406, no tocante aos juros de mora, uma vez que a citação, que nos termos do art. 219 do CPC constitui em mora o devedor, deu-se em 04-07-2007, já na vigência do Novo Código.

Estatui o art. 406 do indigitado diploma legal que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

E o critério legal vigente para a mora no pagamento de tributos federais é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a teor do art. 13 da Lei n.º 9.065/95.

Portanto, à luz dos mencionados dispositivos legais, os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da taxa SELIC.

Neste sentido é o precedente da C. Terceira Turma deste Tribunal, proferido em ação de cobrança, também relativa a planos econômicos, em sede de embargos de declaração, de relatoria do E. Des. Fed. Carlos Muta (AC 525.918, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170), assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DA MAJORAÇÃO DOS JUROS DE MORA PELO FUNDAMENTO INVOCADO E À LUZ, AINDA, DO DIREITO SUPERVENIENTE. ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA SUPRIR A OMISSÃO E ALTERAR, EM PARTE, O V. ACÓRDÃO, QUANTO AOS JUROS DE MORA APLICÁVEIS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

(...)

3. Sobre o direito superveniente, pelo advento da Lei nº 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil, reconhece-se, à luz do que dispõe o artigo 406 ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), que os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da Taxa SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), devendo este critério ser aplicado, no caso concreto, a partir da vigência do Novo Código Civil, observada, inclusive, a jurisprudência consolidada no sentido de que não se cumula com o referido índice a aplicação de correção monetária.

(...)

(Grifei).

Ademais, quanto ao pedido de condenação da ré em quantia líquida e certa, entendo que o montante da condenação deve ser apurado na fase de liquidação de sentença.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor e, segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º).

Em face de todo o exposto, com supedâneo nos arts. 557, §1º-A, e 515, §3º, do CPC, dou parcial provimento à apelação para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao mês de abril/90. Sobre a referida diferença, bem como aquelas referentes ao Plano Bresser e Verão, julgadas procedentes pelo r. Juízo a quo, devem incidir juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, e juros de mora com base na taxa SELIC, a partir da citação, afastada a incidência de juros e correção a partir de então. Condeno a ré ao pagamento de verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

PROC. : 2007.61.27.000601-8 AC 1297413
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : ANTONIO DE MORAES (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : ALESSANDRA GAINO MINUSSI
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de abril de 1990 - "Plano Collor" (valores disponíveis), em respeito à Lei nº 7.730/89, atualizada monetariamente com base nos mesmos índices da poupança, até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao mês de abril de 1990, atualizada monetariamente com base no Provimento nº 64 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, inclusive expurgos de janeiro de 1989 a março de 1990, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, pleiteia o reconhecimento da legalidade da aplicação do BTNF como indexador de correção monetária nos períodos pleiteados.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Passo a examinar a matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos valores não bloqueados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF.

Tenho como cabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso desta Corte e demais TRF's.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril e maio de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.009534-2 AG 329253
ORIG. : 200861190012031 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA
LTDA
ADV : ANDRE DE LUIZI CORREIA
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 501/558 - Nada a apreciar.

Intimem-se

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.013090-1 AG 331713
ORIG. : 200261820469619 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA
ADV : CESAR ANTONIO PICOLO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que, nos autos de execução fiscal, determinou o bloqueio de eventual numerário em nome da Executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado, por meio do Sistema BACEN JUD.

Sustenta, em síntese, que a penhora via BACEN JUD de todas as contas bancárias da Agravante é nula de pleno direito, uma vez que não obedece a ordem do art. 10, da Lei n. 6.830/80, e do art. 655, do Código de Processo Civil.

Alega, ainda, que a decisão agravada coloca em risco a atividade da Agravante, haja vista a existência de penhora sobre o faturamento e penhoras on line realizadas em processos anteriores, que tramitam perante o mesmo Juízo.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para impedir novos bloqueios das contas bancárias da Agravante e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Às fls. 64/71, foi carreada aos autos contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, se a decisão agravada estiver em manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que determinou o bloqueio de eventual numerário em nome da Executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado, por meio do Sistema BACEN JUD.

Os sigilos bancário e fiscal são assegurados pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, nos termos do art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo Legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º- A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º- Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (item I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (item III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio

eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de

capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.

5. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 796485/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305, destaque meu).

No presente caso, após a citação, o Sr. Oficial de Justiça certificou que deixou de proceder à penhora de bens da Executada, uma vez que esta comprovou sua adesão ao REFIS, encontrando-se em dia com os pagamentos, tendo-lhe apresentado os DARFs referentes aos meses de março, abril, maio e junho de 2003, além da certidão de estar o contribuinte ativo, em data de 10.07.03 (fl. 24).

À vista da referida certidão, a Exeçúente requereu a suspensão do processo pelo prazo de 12 (doze) meses (fl. 25), tendo o pedido sido deferido (fl. 26).

Decorrido o prazo de suspensão do feito, foi expedido mandado de livre penhora de bens, sobrevindo certidão do Sr. Oficial de Justiça, no sentido de que deixou de proceder à penhora de bens da Executada por ter sido informado de que os equipamentos já haviam sido penhorados em outros processos, bem como que os pigmentos existentes no local pertenciam a clientes da empresa que terceiriza os serviços da Executada. Informou, porém, que a empresa está aberta e possui faturamento (fl. 35).

A Exeçúente, então, requereu a penhora de dinheiro, por meio do sistema BACEN JUD, sem, entretanto, juntar pesquisas relativas a diligências para localização de bens penhoráveis (fls. 36/38).

O pedido foi deferido pela decisão de fl. 40, objeto deste recurso.

Diante desse contexto, não restou demonstrado terem sido esgotados todos os meios para localização de outros bens, de modo a legitimar a medida excepcional.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para obstar a determinação de penhora de ativos financeiros de titularidade da Executada, por intermédio do sistema BACEN JUD, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.014429-8 AG 332687
ORIG. : 200561820313803 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : NILO JOSE PANAZZOLO
ADV : ANDRE PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que reconheceu a existência de prejudicialidade externa em relação à execução originária, decorrente da ação ordinária n. 2004.34.00.048734-1, em trâmite perante a 21ª Vara Federal do Distrito Federal, determinando-se a suspensão do andamento da execução até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na ação ordinária.

Sustenta, em síntese, a necessidade de prosseguimento da execução fiscal originária, ao menos até a efetivação da penhora, haja vista não existir nenhuma das causas suspensivas da exigibilidade previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional.

Argumenta que o simples fato de haver ação ordinária em trâmite não suspende a exigibilidade do crédito, nem tampouco implica existência de prejudicialidade externa capaz de autorizar a suspensão da execução fiscal.

Alega que na ação ordinária não foi deferida a suspensão da exigibilidade do crédito, assim como não houve o oferecimento de garantia.

Requer a antecipação da tutela recursal, para o fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal originária, até a efetivação da penhora e, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta, alegando, em preliminar, a intempestividade do recurso, tendo em vista a publicação da decisão agravada no Diário Oficial em 13.07.07 e a sua interposição somente em 23.04.08. (fls. 102/113).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, observo que, nos moldes do art. 17, da Lei n. 10.910/04, "nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente".

Nesse contexto, afasto a alegação de intempestividade do presente recurso, interposto em 23.04.08, haja vista o fato de a intimação pessoal do Procurador do Banco Central do Brasil acerca da decisão agravada ter-se dado apenas em 16.04.08, mediante vista dos autos (fl. 87).

No mérito, entendo que a propositura de ação para a discussão do débito não impede o ajuizamento da execução fiscal (art. 585, §1º, do Código de Processo Civil), salvo na hipótese de depósito do montante integral, causa suspensiva da exigibilidade do crédito (art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional).

No presente caso, observo que a execução fiscal foi ajuizada em julho de 2005 perante a 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (fl. 17), e a ação anulatória em 16.12.04, na 21ª Vara Federal de Brasília (fls. 40/65), não se constatando a existência de depósito do montante integral do débito e nem a concessão de liminar ou tutela antecipada para suspender sua exigibilidade.

Aliás, observo que a antecipação dos efeitos da tutela foi deferida em parte, nos autos da ação ordinária, tão somente para determinar a exclusão ou não inclusão do nome da Agravada no CADIN, consignando expressamente na decisão agravada que tal medida não impede que o Banco credor, ora Agravante, prossiga na cobrança pela via executiva (fls. 67/70).

Desse modo, no tocante à alegação de existência de relação de prejudicialidade entre as lides, ainda que eventual procedência da ação anulatória implique a redução do valor da execução, não vislumbro a possibilidade de suspensão da execução sem que o juízo esteja seguro, salientando que não restou demonstrada a existência de quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do Código Tributário Nacional).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL EMBARGADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. JUÍZO NÃO-GARANTIDO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento da agravante.
2. O acórdão a quo asseverou que "o ingresso de qualquer demanda relativa ao débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (art. 585, § 1º, do CPC)".
3. De regra, não se suspende execução fiscal não-embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito. A conexão só se caracteriza quando entre duas ações for comum o objeto ou a causa de pedir e o resultado seja idêntico para ambas as ações.
4. Não viola dispositivo legal a decisão que nega suspensão de execução não-embargada até julgamento definitivo de ação anulatória de débito fiscal, quando o exame da discussão posta nas lides demonstra inexistência de conflito entre as demandas.
5. "Para dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos, no tocante ao efeito suspensivo da execução, é necessário que o juízo esteja garantido. Existindo prova da garantia, é viável a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo" (REsp nº 803352/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/2006).
6. "A Primeira Seção reconhece a possibilidade de ocorrer conexão até mesmo entre a ação desconstitutiva de título e a execução.

Contudo a suspensão do executivo fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito como preconizado pelo 151 do CTN" (REsp nº 747389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005).

7. "A execução fiscal não embargada não pode ser paralisada por conexão de ação de consignação em pagamento, sem depósito algum" (REsp nº 407299/SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 17/05/2004).

8. In casu, não foi comprovada a garantia do juízo, não sendo permitida, portanto, a suspensão do executivo fiscal até o julgamento final da ação anulatória de débito fiscal.

9. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.

10. Agravo regimental não-provido."

(STJ - 1ª T. - AGRAGA 790588/RS, Rel. Min. José Delgado, j. em 10.04.07, DJ 14.05.07, p. 256, destaques meus).

Cumprе ressaltar que a tese sustentada pelo Agravante encontra acolhida na jurisprudência da 6ª Turma desta Corte (v.g. AG n. 172560, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17.09.03, DJ 03.10.03, p. 842).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e na 6ª Turma desta Corte, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada e determinar o prosseguimento da execução fiscal originária.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.019777-1 AG 336417
ORIG. : 0006743781 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 737 dos autos originários (fls. 227 destes autos), que, em sede de ação de repetição de indébito, suspendeu o levantamento do precatório judicial depositado nos autos.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que em 01/04/2008 a agravada pleiteou a suspensão do levantamento dos valores depositados a título de precatório judicial sustentando que peticionou nos autos de ação de execução fiscal pleiteando a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da ação de repetição de indébito; que não há como prevalecer o pedido da agravada, pois o crédito tributário objeto da execução fiscal nº 98.0514509-3 se encontra integralmente garantido por meio da realização de depósito judicial, que foi efetivado em dezembro de 2006.

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 271/276).

No caso em apreço, verifico que a agravada comprovou a existência da execução fiscal nº 98.0514509-3 ajuizada em face do ora agravante.

Contudo, cumpre observar que o próprio Juiz que atua na referida execução fiscal ressaltou que recebeu os embargos da ora agravante, com suspensão da execução, tendo em vista que se trata de depósito do valor integral (art. 739-A, do CPC) o que constitui garantia sem risco de depreciação (fls. 236).

Assim sendo, deve ser deferido o levantamento dos precatórios judiciais expedidos nos autos da ação originária em favor da ora agravante.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021184-6 AG 337629
ORIG. : 200661000176488 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ZELI TRANSPORTES UNIDOS RODOVIARIOS LTDA
ADV : PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III, do CPC).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 291/294 dos autos originários (fls. 106/109 destes autos), que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de reiteração de tutela antecipada, que visava a imediata liberação do ônibus Scania K 113 CL, ano de fabricação e modelo 1990/1991, cor branca, placa BXA 3209, São Paulo, chassi 9BSKC4X2BL3459197, objeto de apreensão por conter em seu interior mercadorias que entraram irregularmente no país.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que teve veículo de sua propriedade apreendido pelos agentes da Receita Federal de Foz do Iguaçu, tendo sido lavrado auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, por supostamente conter no interior do veículo mercadorias com documentação irregular; que o veículo apreendido foi alugado e conduzido para a região de fronteira, exclusivamente para a prestação de socorro a outro ônibus que se encontrava danificado; que seu veículo foi doado para a Prefeitura Municipal de Itajaí; que o Sr. Delegado da Receita Federal de Foz do Iguaçu não tem jurisdição para destinar bens que se encontram sob sua custódia, ou para aplicar pena de perdimento.

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 127/131).

A ora agravante ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a liberação do veículo e, como decisão final, a nulidade do auto de infração e a declaração de ilegalidade da apreensão do veículo (fls. 12/28 destes

autos), sendo que a discussão envolvendo a aplicação da pena de perdimento do veículo apreendido não se inclui no objeto da lide originária.

Por outro lado, conforme decidiu o r. Juízo de origem não verifico o surgimento de fatos novos e muito menos o descumprimento da decisão de fls. 233/234, uma vez que ao ter sido indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, permitiu-se que a autoridade administrativa desse regular prosseguimento ao Processo Administrativo fiscal nº 12457.004314/2006-04, que, por sua vez, culminou na pena de perdimento do referido veículo em favor da União.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021495-1 AG 337798
ORIG. : 9405181645 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS COSTA NEGRAES
ADV : ARNOLD WITTAKER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : AMPLAMETAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO CARLOS DA COSTA NEGRAES contra decisão do Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que declarou a ineficácia da alienação do bem imóvel matriculado sob os nºs 77.234 e 77.235 (apartamento e garagem), por entender caracterizada fraude à execução, e determinou a constrição judicial sobre o imóvel em questão.

Alega o agravante, em síntese, que o imóvel caracteriza-se como bem de família, estando protegido pela impenhorabilidade prevista no artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Alega, outrossim, a inexistência de fraude à execução, visto que a doação do imóvel à sua filha não alterou a condição de insolvência do agravante. Requer a concessão de efeito suspensivo (fls. 30/31).

Após breve relato, DECIDO.

Neste juízo de cognição sumária, não diviso os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo pretendido, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Consoante se depreende dos autos, não há prova de que o imóvel objeto das matrículas nº 77.234 e 77.235 (apartamento e garagem), mencionado na decisão agravada, realmente constitua a moradia da família do executado, visto que o agravante não trouxe aos autos qualquer documento capaz de corroborar suas assertivas.

Ora, a instrução do agravo com as peças importantes ao julgamento da lide é ônus do recorrente, conforme disposto no inciso II do artigo 525 do Código de Processo Civil. Assim, diante da ausência de elementos a ensejarem a reforma da decisão agravada, deve a mesma ser mantida.

Quanto ao reconhecimento da fraude à execução, de igual modo não há elementos suficientes nestes autos que possam modificar os fundamentos utilizados na decisão agravada, de vez que, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, "presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa." (redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005).

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.022055-0 AG 338266
ORIG. : 200461820506777 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TERRITORIAL SAO PAULO MINERACAO LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
AGRDO : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
ADV : LAIDE RIBEIRO ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 100: Homologo a desistência requerida pela agravante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.022728-3 AG 338785
ORIG. : 200861080024440 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : MARINA DE MESQUITA SILVA
AGRDO : SILVANA APARECIDA SOARES VINAGRE
ADV : CLOVIS MORAES BORGES (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 139/141 e 143/153- Mantenho a decisão de fls. 134, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da referida decisão.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.023820-7 AG 339505
ORIG. : 200861000111065 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO TRICURY S/A
ADV : KARLHEINZ ALVES NEUMANN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 146/148: Mantenho a decisão de fls. 141, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da referida decisão.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.025371-3 AG 340495
ORIG. : 200761060073179 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : RODOBENS CAMINHOES CIRASA S/A
ADV : LEANDRO GARCIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

O agravante interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 423/425 dos autos originários (fls. 14/16 destes autos), que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos opostos pela agravante nos termos do disposto no art. 739-A, caput, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, sem efeito suspensivo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º dessa lei).

Dentre as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006 no procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, está a previsão de que os embargos do executado, como regra, não terão efeito suspensivo. A concessão desse efeito somente poderá se dar se, sendo relevantes os fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes(art. 739-A, caput e § 1º).

A Lei nº 6.830/80 não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, razão pela qual o CPC deverá ser aplicado subsidiariamente.

Por outro lado, por se tratar de norma processual, o disposto no art. 739-A deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação.

Contudo, no caso vertente, deve ser reformada a r. decisão agravada, que recebeu os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo, diante da relevância de seus fundamentos e de risco de grave dano de difícil ou incerta reparação em caso de prosseguimento da execução.

Com efeito, a agravante sustenta que o crédito objeto da execução fiscal ora embargada se encontra sob discussão, nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.06.010275-8, em trâmite perante a 2ª Vara da Justiça Federal de Santos, na qual caberá a análise da prescrição da multa que representa o crédito discutido, além de sustentar, também, em sede de embargos, que a multa que a agravada lhe está exigindo estaria extinta por força da prescrição.

Por outro lado, cumpre observar que a agravante efetuou o depósito judicial do valor discutido nos autos da execução fiscal, razão pela qual afigura-se presente a possibilidade da conversão do mesmo em renda a favor da agravada, diante do recebimento dos embargos à execução fiscal sem o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.025539-4 AG 340619
ORIG. : 200861040054767 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MASTER GLASSES IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MASTER GLASSES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Santos/SP que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar visando ao desembaraço da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) nº 08/0154284-7, condicionando-se o prosseguimento, caso se entenda necessário, à retenção dos envelopes com equivocada indicação de origem ou à substituição dos mesmos.

Alega a agravante, em síntese, que importou lentes da China. Por ocasião do registro da Declaração de Trânsito Aduaneiro, a carga foi selecionada e lavrado o termo de retenção nº 084/2008, alegando em suma: "falsa declaração de origem. Em todas as unidades consta a expressão: 'Indústria Brasileira'. Sustenta que houve um mero equívoco, prontificando-se a repará-lo. No entanto, apesar da boa-fé manifestada, entendeu a agravada por paralisar a importação e "apreender" a mercadoria, alegando ser aplicável ao caso a pena de perdimento.

Segundo a recorrente, o art. 201 do Decreto nº 2.637/98 autoriza a retificação de embalagem, devendo, portanto, ser excluída qualquer penalidade. Por outro lado, a pena de perdimento apenas pode ser aplicada quando da existência e comprovação de dano ao erário. Pede a antecipação da tutela para que seja determinado à agravada que pratique, imediatamente, todos os atos necessários ao regular desembaraço da DTA nº 08/015284-7.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, conforme o previsto no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Constitui poder-dever da autoridade conferir, em seus vários aspectos, a importação, conforme o disposto no art. 504 do Decreto nº 4.543/02, abaixo transcrito:

"Art. 504. A conferência aduaneira na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação."

Por outro lado, a importação deve atender às normas legais e infralegais que visam, sobretudo, a proteção das fronteiras, a regularidade do comércio e o trânsito das pessoas. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, prevê competência exclusiva da União para legislar sobre comércio exterior e, por meio do art. 237 das Disposições Constitucionais Transitórias, confere ao Ministro da Fazenda, o controle e fiscalização do comércio exterior. Dessa forma, a internalização da mercadoria no país deve observar estritamente as normas do Direito Aduaneiro.

Nesse sentido, legítimo o procedimento adotado pela autoridade administrativa, de retenção das mercadorias, haja vista a constatação da expressão "Indústria Brasileira", a indicar a existência de indícios de "falsa declaração de origem". Com isso, pode haver violação do disposto no art. 618 inciso VIII do Decreto nº 4.543/2002 e art. 222 do decreto nº 4.544/2002.

Por outro lado, conforme as informações de fls. 89/94, a autoridade administrativa está em vias de lavrar a peça inicial do processo administrativo fiscal, nos termos do art. 27, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, c/c art. 690 do Decreto nº 4.543/2002, no qual o autuado terá direito ao contraditório e ampla defesa.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para os fins do art. 527, V, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.026029-8 AG 341005
ORIG. : 200261130014525 3 Vr FRANCA/SP
AGRTE : MARIA DE CASTRO SOUZA
ADV : MÔNICA LIMA DE SOUZA BERTELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : INDUSTRIA E COMERCIO DE VIRAS SANTO ANTONIO LTDA -ME
e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 159/160 dos autos originários (fls. 58/59 destes autos) que, em sede de execução fiscal, determinou a expedição de mandado de penhora sobre o valor remanescente bloqueado da sua conta-poupança.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que o valor bloqueado de R\$ 23.825,86 (vinte e três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos) é oriundo de depósitos do benefício de pensão por morte, pago pelo INSS, em decorrência do falecimento do seu marido; que nunca foram realizados quaisquer outros depósitos na referida conta bancária, mas apenas os referentes à pensão por morte; que os extratos disponibilizados pela instituição financeira foram somente relativos ao período de pouco mais de 02 (dois) anos, sendo que, antes disso, havia o valor depositado de R\$ 6.861,61 (seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos), que também se refere a depósitos da pensão por morte; que deve ser determinado o desbloqueio da totalidade do valor constante da sua conta poupança, por ser oriundo de pensão por morte e, portanto, impenhorável, de acordo com o disposto no art. 649, X, do CPC.

A agravada pleiteou a penhora pelo sistema on line do Banco Central do Brasil, da conta poupança existente em nome da agravante, sendo que houve o bloqueio no valor de R\$ 23.825,86 (vinte e três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos).

Irresignada, a agravante requereu o desbloqueio da totalidade do valor encontrado na sua conta poupança, sustentando que o mesmo se trata de quantia impenhorável, por se tratar de valor recebido a título de pensão por morte de seu marido.

O r. Juízo a quo, por sua vez, determinou o desbloqueio parcial da quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, devendo ser expedido mandado de penhora sobre o valor remanescente.

No caso em apreço, a agravante tentou demonstrar através dos extratos bancários de fls. 36/46 que a sua conta poupança é utilizada para recebimento de valores de pensão por morte.

Contudo, a agravante não trouxe à colação a totalidade dos extratos bancários, razão pela qual não há como se afirmar, com certeza, que o valor do remanescente objeto de constrição - R\$ 6.861,61 (seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos) - também é proveniente do pagamento de pensão por morte.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.026688-4 AG 341451
ORIG. : 200861820153552 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : METODO ENGENHARIA S/A
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais que, em medida cautelar, aceitou a oferta de caução consubstanciada no crédito objeto de precatório judicial relativo à ação ordinária nº 1182/97 em que são partes a requerente e o Município de Osasco, como garantia de futura execução fiscal relativa aos valores objeto do processo administrativo nº 13805.007049/96-95.

Sustenta a agravante, em síntese, que a oferta de garantia consistente em valor objeto de precatório judicial, não se encontra entre as hipóteses de suspensão do crédito tributário previstos no art. 151 do Código Tributário Nacional. Ademais, não se observou o disposto no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Finalmente, alega que tramita na mesma Vara de origem outra medida cautelar (nº 2008.61.82.011313-0), por meio da qual se busca garantir débito da ordem de R\$44.289.260,36 e na qual se oferece o mesmo bem apresentado na ação que deu origem a este agravo. Ou seja, somando-se os débitos, o valor objeto do precatório seria inferior ao total cobrado. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Diviso os requisitos para a antecipação do efeito suspensivo neste agravo, conforme o previsto nos artigos 527, inciso III, e 558, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Apesar de o crédito tributário não se encontrar com a exigibilidade suspensa, ainda não teria sido ajuizada a respectiva execução, o que representaria obstáculo para a obtenção da certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional.

No entanto, não se pode admitir a antecipação da garantia por meio da oferta de valor objeto de precatório judicial, uma vez que não se coaduna com a ordem taxativa do art. 11 da Lei nº 6.830/80. A meu ver, apenas seria possível a oferta de dinheiro ou fiança bancária, contratada por prazo indeterminado, de valor correspondente ao débito, com renúncia ao benefício de ordem e previsão expressa de correção monetária.

Tratando-se de direito, encontra-se o precatório em posição desprestigiada entre os bens passíveis de garantia do Juízo, porquanto está previsto apenas no inciso VIII do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Isto posto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.027273-2 AG 341873
ORIG. : 200860000054250 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
AGRDO : FERNANDO CARDONA SARAVIA
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de determinar o processamento do pedido de revalidação de diploma estrangeiro pela autoridade coatora, concedeu a liminar pleiteada, bem assim estabeleceu a cominação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso em favor do impetrante, a ser suportada pela Universidade.

Alega, em suma, gozarem as universidades de autonomia didático-científica, de administração e de gestão financeira e patrimonial, a teor do que estabelecem os artigos 206 e 207 da CF.

Expende não ser viável o processamento do pedido de revalidação de diploma do impetrante no prazo fixado pela decisão agravada, bem assim ser mister o afastamento da multa cominada.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Trata-se de pedido de revalidação de diploma de graduação do curso de Medicina expedido pela Universidad Técnica Privada Cosmos (UNITEPC), situada no Peru.

Verifico, no caso presente, que todas as universidades públicas encontram-se autorizadas a revalidar diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, a teor do que dispõe a Lei n.º 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, verbis:

"Art. 48.

(...)

§2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Outrossim, estabelece o artigo 53 do mesmo diploma legal:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...)

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;"

Por seu turno, ao impetrar o mandado de segurança o agravado alegou a recusa da UFMS em receber os documentos necessários à instauração do processo de revalidação do diploma, com fundamento na existência de normas internas da instituição de ensino disciplinando tal procedimento.

Conforme se infere, o agravado, por sua livre escolha, optou por revalidar seu diploma na Universidade agravante. Destarte, ao eleger a UFMS, o agravado aceitou as normas dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação. Ademais, não há na Lei n.º 9.394/96 vedação ao procedimento adotado pela ora recorrente.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravado não logrou demonstrar a ilegalidade do procedimento adotado pela agravante, pelo que não há fundamento relevante para o deferimento da medida pretendida initio litis.

Presentes os pressupostos, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo a quo, com urgência.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.027337-2 AG 341937
ORIG. : 200861030048862 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : FABIA LEO PALUMBO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente ao porte de remessa e retorno, código de receita n.º

8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte, fazendo constar da guia DARF o seu nome e CNPJ.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.027389-0 AG 341944
ORIG. : 200861000169249 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ASSOCIACAO NACIONAL DE ESTRANGEIROS E IMIGRANTES DO
BRASIL ANEIB
ADV : ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS
AGRDO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Junte-se. Considerando que a decisão que deferiu o pleito do agravado foi proferida em 30.07.08, que o MM. Juízo foi informado em 31.07.08 (fls 187), que as eleições ocorrem entre 05 e 07 de agosto, e que até o presente momento ainda não foi procedida a intimação dos agravados pelo Juízo de origem, a quem cabe dar efetividade à decisão desta corte com a adoção das medidas que se fizerem necessárias (art. 143, II, CPC), intime-se com urgência a 4ª Vara Federal de SP para que faça cumprir a decisão de fls. 183/185 dos autos do Agravo.

SP, 06.08.08.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.027527-7 AG 342083
ORIG. : 200661120049597 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : ADAO TIMOTEO DE LIMA
ADV : JOAO MENDES DOS REIS NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 168, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento das custas de preparo e do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.027679-8 AG 342254
ORIG. : 200861050049010 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ELEKTRO ELETRECIDADE E SERVICOS S/A
ADV : FRANCO FANTINATTI
AGRDO : THERMAS DO ANHANGUERA S/A
ADV : ROBERTO CARLOS KEPPLER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa a agravante.

Preliminarmente, verifico na instrução do presente recurso deficiências passíveis de regularização, quais sejam:

- o indevido o recolhimento do valor das custas de porte de remessa e retorno- código 8021 (Guia DARF, junto à CEF, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal), bem como no mesmo prazo, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC).

No entanto, do exame dos autos verifico que não está presente o requisito de admissibilidade do recurso, devido à ausência de peças obrigatórias à formação do instrumento (CPC, art. 525, I), a saber:

- procuração outorgada ao advogado do agravante.

Em face do exposto, por não reunir os requisitos de admissibilidade apontados, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.027696-8 AG 342116
ORIG. : 200861000161007 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MARCOS CHAGAS LEE
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança, concedeu a medida liminar pleiteada determinando a não-retenção pela fonte pagadora - Claro S/A, "da parcela do imposto de renda incidente, exclusivamente, sobre os valores pagos ao impetrante, por conta de sua dispensa sem justa causa, a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e 1/3 férias rescisão" (fls. 21/22).

A agravante sustenta sujeitarem-se à incidência da exação as verbas recebidas.

Nesse sentido, alega não se ter comprovado terem sido as férias indenizadas por necessidade de serviço, possuindo natureza salarial passível de tributação.

No tocante às férias proporcionais, alega que a incidência de imposto de renda foi confirmada à exaustão por esta Egrégia Corte Regional.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, prevendo o art. 43 do Código Tributário Nacional as hipóteses de incidência da exação, que, obedecendo aos lindes constitucionalmente fixados, estipula:

"Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".

Como enfatiza Roque Carraza "o imposto de renda só pode alcançar riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período". (Revista de Direito Tributário n.º 52, ano 1990, pág. 179).

As parcelas que integram a verba rescisória, recebidas em razão de desligamento de empresa, apresentam naturezas distintas, e por este motivo devem receber tratamento jurídico tributário específico em atenção à natureza de cada verba.

Os valores percebidos a título de indenização, de acordo com a CLT (art. 478) e legislação do FGTS, não estão sujeitos à incidência do IR, por possuírem natureza compensatória pela perda do emprego, v.g. aviso prévio indenizado. Igualmente, as importâncias devidas a título de férias, com o respectivo adicional, e as licenças-prêmio não usufruídas, em função do caráter indenizatório inerente a tais parcelas, entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por meio das Súmulas n.º 125, 136 e 215:

"Súmula 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda".

"Súmula 136 - O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda".

"Súmula 215 - A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do Imposto de Renda".

É despiciendo indagar-se sobre a comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra da não incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

Nesse sentido:

"O fato de a recorrida ter optado por receber em pecúnia as férias-prêmio, e não as ter recebido em consequência de indeferimento por necessidade de serviço, não descaracteriza a natureza de indenização desse pagamento, porquanto,

consoante já se decidiu neste Superior Tribunal de Justiça, 'o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias, o fato de não podermos considerá-las como renda, ou acréscimo pecuniário.' (Ag n. 157.735-MG, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ. de 05.03.98)" (STJ, 2ª Turma, REsp 263.580/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 19/09/2000, v.u., DJ 05/03/2001, p. 147).

Quanto à incidência do tributo sobre as verbas recebidas a título de demissão incentivada ou involuntária, a questão já foi analisada por esta Corte, tendo sido objeto de procedimento de Uniformização de Jurisprudência perante a Segunda Seção na AMS n.º 169059, reg. n.º 95.03.095720-6, j. em 02.09.97, DJU em 18.02.98, que resultou na Súmula 12, assim enunciada:

"Não incide o Imposto de Renda sobre a verba indenizatória recebida a título da denominada demissão incentivada ou voluntária".

Deve ser observado, nesse particular, ser irrelevante para configuração de hipótese de não incidência da exação, se a rescisão do contrato de trabalho se deu em virtude de adesão a plano de demissão incentivada ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ter caráter indenizatório a pecúnia recebida a título de férias - simples, em dobro ou proporcionais - acrescida do respectivo adicional de 1/3 (um terço) paga ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.028283-0 AG 342589
ORIG. : 200261820202081 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ELMANO MOISES NIGRI
ADV : CELSO UMBERTO LUCHESI
AGRDO : APOLINARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.028344-4 AG 342687
ORIG. : 200561820241270 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INCOMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA MADEIRA LTDA. contra decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de substituição da penhora por debêntures emitidas pela Eletrobrás, com fundamento no inciso I do art. 15 da Lei nº 6.830/80.

Alega a agravante, em síntese, a possibilidade jurídica de substituição da penhora, nos termos do art. 668 do CPC, e que as debêntures oferecidas em substituição possuem liquidez e certeza, podendo garantir a execução. Requer a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

É certo que a execução deve ser feita de maneira menos gravosa para o devedor, nos moldes do artigo 620 do Código de Processo Civil, mas também não menos correto é que a realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do citado diploma.

Nesse diapasão, a exequente não está obrigada a aceitar a substituição dos bens penhorados por debêntures, visto que a lei faculta àquela, e não à executada, a substituição dos bens penhorados por outros, (art. 15, II, da LEF) independentemente da ordem enumerada no artigo 11 do citado diploma, sendo que o pedido de substituição da penhora pelo executado será deferida pelo juiz na hipótese de depósito em dinheiro ou fiança bancária, ou ainda, desde que seja mais vantajosa para a Fazenda, o que, in casu, não se verifica.

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.028595-7 AG 342897
ORIG. : 200661000221706 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : COTIA TRADING S/A
ADV : ENRIQUE DE GOEYE NETO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 20ª Vara de São Paulo/SP, que em ação de rito ordinário objetivando a suspensão dos efeitos de decisão proferida em processo administrativo, deferiu em parte a tutela antecipada pleiteada, apenas para determinar que a multa seja calculada sobre a base das quantias obtidas pela conversão do dólar em moeda corrente nacional, vigente na data de cada operação de câmbio.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.028611-1 AG 342910
ORIG. : 200561000051912 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO
PAULO S/A
ADV : ANTONIO CARLOS ZOVIN DE BARROS FERNANDES
AGRDO : GILMAR PEREIRA GOMES
ADV : SERGIO NAVARRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa a agravante.

Do exame dos autos verifico que não está presente o devido recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno- código 5775 e 8021, respectivamente (Guia DARF, junto à CEF, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal).

Em face do exposto, julgo deserto o presente recurso e NEGÓ-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.028648-2 AG 342917
ORIG. : 9405002600 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO CARLOS BASILIO DA SILVA
ADV : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : PERFUMARIA RASTRO S/A
ADV : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Carlos Basílio da Silva em face de decisão do Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais/SP que, em exceção de pré-executividade, afastou a alegação de ilegitimidade passiva do sócio da empresa executada.

Alega o agravante, em síntese, que o redirecionamento da execução em face dos sócios depende da comprovação de que estes agiram com excesso de poderes ou infração à lei, o que não ficou constatado. Sustenta, outrossim, a ocorrência de prescrição intercorrente, eis que entre a data da citação da empresa e a da citação do sócio transcorreram mais de cinco anos. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, o agravante não trouxe aos autos documentos suficientes, extraídos dos autos de origem, a fim de que se pudesse verificar as hipóteses que ensejaram a desconsideração da personalidade jurídica da executada e o conseqüente redirecionamento da execução em face dos sócios.

Por seu turno, a responsabilidade tributária dos sócios da empresa executada tem origem no momento da ocorrência do fato gerador, sendo ineficaz perante a Fazenda Pública qualquer alteração posterior que retire dos mesmos a obrigação relativa aos tributos, nos termos do artigo 123 do CTN.

Da leitura da decisão agravada, constata-se que o agravante ocupou o cargo de diretor-presidente da sociedade, de modo que eventuais fatos capazes de afastar a sua responsabilidade pelo não recolhimento do tributo devem ser alegados futuramente, por ocasião de embargos do devedor.

No que se refere à alegação de prescrição intercorrente, também não assiste razão ao agravante, eis que não há nos autos elementos que comprovem que a demora no redirecionamento da execução ocorreu por desídia da Fazenda Nacional. Ora, a instrução do agravo com as peças importantes ao julgamento da lide é ônus do recorrente, conforme disposto no inciso II do artigo 525 do Código de Processo Civil. Assim, diante da ausência de elementos a ensejarem a reforma da decisão agravada, deve a mesma ser mantida.

Posto isto, nego o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.028723-1 AG 342966
ORIG. : 9100844080 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SERGIO TOMIO MORI
ADV : REINALDO ANTONIO VOLPIANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 11ª Vara de São Paulo/SP que, em execução de julgado, determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório.

Alega a agravante, em síntese, que a recente jurisprudência dos tribunais superiores tem rechaçado a tese de que seriam cabíveis juros de mora entre a data de elaboração da conta e a expedição do ofício para pagamento, pois a demora não pode ser imputada ao Poder Público. Sustenta, ainda, ser indevida a incidência dos honorários advocatícios sobre os juros de mora. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Para a expedição do ofício requisitório, foi determinada atualização dos cálculos, incluindo-se o cômputo de juros de mora em continuação, a partir da conta de liquidação até a data de expedição do precatório.

A meu ver, em face do lapso existente entre a realização dos cálculos e a extinção do débito, correta a aplicação dos juros moratórios, que devem incidir até a data da expedição do precatório, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido dispõe a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

A propósito, transcrevo o seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.

1. São devidos juros de mora entre a data do cálculo e a data da expedição do ofício requisitório. Não incidem, contudo, entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que observado o prazo determinado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, conforme entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.006982-2/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, publ. DJU 17/08/2005).

Por outro lado, tendo em vista que a sentença fixou os honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o montante do principal, devidamente corrigido, mais juros, não tendo havido impugnação das partes, correta a sua incidência sobre os juros moratórios.

Posto isto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para os fins do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.028810-7 AG 343032
ORIG. : 200861000172777 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCO AURELIO BARBOSA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCO AURÉLIO BARBOSA contra a decisão do Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo/SP, que concedeu parcialmente a liminar pleiteada, em mandado de segurança, para afastar a

retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre as verbas rescisórias percebidas pelo impetrante a título de férias vencidas indenizadas e respectivo adicional.

Alega o agravante, em síntese, que as férias proporcionais indenizadas e o décimo terceiro salário indenizado constituem verbas indenizatórias, de modo que não devem sofrer a incidência do imposto de renda, nos termos do enunciado da Súmula 125 do STJ. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que não incide o Imposto de Renda sobre as importâncias devidas a título de "férias indenizadas integrais", bem como do respectivo adicional, dado o caráter indenizatório inerente a tais parcelas, entendimento já consagrado pelo E. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 125.

No tocante às férias proporcionais e respectivo acréscimo, todavia, considerando que quando da rescisão do contrato de trabalho ainda não havia se completado o período aquisitivo, devem elas ser tributadas, por possuírem natureza salarial.

De igual modo, é pacífica na jurisprudência a legitimidade da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de décimo terceiro salário, dada a sua nítida natureza salarial.

Neste sentido, trago à colação julgado proferido por esta Sexta Turma, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS E 13º SALÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, Resp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

2. Nos termos da Súmula nº 215 do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.

3. Consoante entendimento da E. Sexta Turma, incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais e o respectivo terço constitucional.

4. O décimo terceiro salário é uma gratificação natalina obrigatória, com natureza jurídica salarial (Curso de Direito do Trabalho, Amauri Mascaro Nascimento, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1986, p. 492).

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas".

(AMS 2003.61.00.018936-6/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, julgado em 16/08/2006)

Isto posto, indefiro o efeito suspensivo pretendido.

Cumpra-se o disposto no inciso V do artigo 527 do CPC.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.028816-8 AG 343031
ORIG. : 0600008385 1 Vr FATIMA DO SUL/MS
AGRTE : JOAO GONCALVES SALTARELI e outros
ADV : GILBERTO MARTIN ANDREO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FATIMA DO SUL MS
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intimem-se os agravantes para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizarem o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.028944-6 AG 343073
ORIG. : 200061820890330 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TRANSPORTES E REPRESENTACAO TRANSPLUS 2000 LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.028988-4 AG 343190
ORIG. : 9107252625 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FELIX E IRMAOS LTDA
ADV : LAURO SOTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão que indeferiu pedido de conversão em renda dos depósitos efetuados em sede de ação cautelar, nos moldes do art. 151, inciso II, do CTN.

Sustenta a agravante, em síntese, que o depósito judicial efetuado com a finalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário constitui uma garantia, ficando vinculado ao resultado da ação. Assim, tendo a ação principal sido extinta sem resolução de mérito, os depósitos judiciais devem ser convertidos em renda da União. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos previstos no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil, ensejadores da suspensão da decisão agravada.

A conversão de depósito judicial em renda da União é uma das causas de extinção do crédito tributário, conforme o disposto no art. 156, VI, do CTN, e pressupõe a existência de decisão de mérito desfavorável ao contribuinte. No caso vertente, a ação cautelar foi extinta sem o julgamento do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Destarte, não há falar-se em conversão dos depósitos em renda da União, pois tais valores não foram declarados, por sentença transitada em julgado, como patrimônio da União.

Por oportuno, transcrevo julgado proferido por esta E. Corte, a respeito do tema:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO EFETUADO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONVERSÃO EM RENDA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Extinto o processo sem exame de mérito, tem direito o contribuinte ao levantamento do depósito efetuado em garantia, nos termos do art. 151, II, do CTN, por ter a finalidade específica de suspender o crédito tributário, enquanto se discute a sua exigibilidade.
2. Não sendo apreciado o mérito da ação, não pertencem à Fazenda Pública os valores depositados em garantia.
3. Agravo de instrumento provido."

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG 29373 - Proc. 95.03.068575-3 - SEXTA TURMA - data da decisão: 29/03/2000 - DJ 26/04/2000 - Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA)

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para cumprir o disposto no art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.028991-4 AG 343192
ORIG. : 200561820227546 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SP JUNTAS COM/ E IND/ LTDA
ADV : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SP JUNTAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. contra decisão do Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que deferiu o pedido de penhora on line de valores depositados em instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, que o bloqueio de ativos financeiros é medida de caráter excepcional, só podendo ser deferida diante da demonstração de inexistência de outros bens penhoráveis, o que não ocorreu no caso dos autos. Requer a concessão de liminar.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Diviso, outrossim, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

De fato, a jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

No caso vertente, a exequente requereu a substituição dos bens penhorados, por serem de difícil alienação, e em consequência requereu o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, porém não demonstrou a inexistência de outros bens suficientes para garantir a dívida, de modo que não se justifica a adoção da medida.

A propósito, transcrevo julgado proferido pela Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que o dinheiro, segundo dicção do artigo 11, II da Lei nº 6.830/80, se situe em primeiro lugar entre os bens penhoráveis, a penhora de valores depositados em conta corrente é medida de caráter excepcional, que somente deve ser deferida quando não existirem outros bens a serem constrictos, e depois de esgotados todos os meios para localização do devedor e de bens passíveis de penhora.

2. Não demonstrando a exequente ter esgotado todos os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora, injustificável o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, do qual se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar.

3. Agravo a que se nega provimento."

(AG 2003.03.00.013920-7, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 29/09/2004, publ. DJU 14/01/2005).

Isto posto, concedo o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.028999-9 AG 343194
ORIG. : 200861040050970 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO
REPDO : COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY
ADV : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO a tutela antecipada da pretensão recursal (CPC, art. 527, III), para determinar a imediata liberação da unidade de carga GESU 917.804-5.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 144/147 dos autos originários (fls. 141/144 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar pleiteado pela agravante, que visava a liberação do container GESU 917.804-5.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Como é cediço, o container é um equipamento ou acessório do veículo transportador, não sendo considerado mercadoria ou embalagem daquele. Na verdade, constitui um recipiente ou envoltório utilizado para acondicionamento de carga e destinado a facilitar o transporte de produtos.

Com efeito, dispõe expressamente o art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 :

"Art. 24. Para efeitos desta lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à utilização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas à movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso.

Parágrafo único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem carga e são partes integrantes do todo".

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. LIBERAÇÃO DE 'CONTAINER' - REGIME DE ENTREPÓSITO ADUANEIRO.

O material retido não faz parte da importação, que é seu conteúdo, devendo portanto ser liberado, vez que se trata de mero contingente da mercadoria."

(TRF-2ª Região, AMS nº 9702013461, Des. Fed. JULIETA LUNZ, DJ 13/08/1998, p. 305).

Dessa maneira, afigura-se ilegal a apreensão de container diante da possibilidade de ser decretada a pena de perdimento da mercadoria, uma vez que com ela não se confunde.

Por outro lado, a agravante não pode ser privada da utilização de seus bens por ato ao qual não deu causa e que diz respeito apenas ao importador e a Aduana local.

Assim reputo relevante a fundamentação, e, conseqüentemente, plausível a pretensão da agravante em ver liberado o container.

Quanto ao periculum in mora, vislumbro risco de lesão grave e de difícil reparação aos interesses da agravante, que se vê impedida de utilizar seu equipamento, sujeitando-se à redução de sua capacidade de transporte e deterioração da unidade de carga por falta de manutenção.

No caso vertente, cumpre observar que a agravante é transportadora intermodal, não se configurando a hipótese de transporte multimodal de cargas, pois este pressupõe um único contrato e utiliza duas ou mais modalidades de transporte, desde a origem até o destino, e é executado sob a responsabilidade única de um operador de transporte multimodal (art. 2º, da Lei nº 9.611/98).

Por derradeiro, cumpre observar que a relação jurídica estabelecida entre a transportadora e o importador não se constitui óbice ao direito da primeira pleitear a desunitização do container em face da autoridade administrativa.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo diploma legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.029125-8 AG 343226
ORIG. : 200761020154235 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : VORAX POSITRON LTDA
ADV : RENATO GUILHERME MACHADO NUNES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.029412-0 AG 343465
ORIG. : 200661820551834 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : PRISCILLA CARLA MARCOLIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.029514-8 AG 343577
ORIG. : 200461820429734 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARGILL AGRICOLA S/A
ADV : MURILO GARCIA PORTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARGILL AGRÍCOLA S/A em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais/SP que indeferiu pedido da agravante de abertura de prazo para a União Federal a fim de que esta se manifestasse a respeito de ofícios emitidos pela Receita Federal do Brasil propondo o cancelamento integral da inscrição na Dívida Ativa nº 80604008751-41 e parcial da inscrição nº 80204008086-07. Por meio da mesma decisão, determinou o Juízo a expedição de ofício ao Banco fiador para que efetuasse o depósito do valor da dívida.

Sustenta a agravante, em síntese, que inicialmente a execução de origem abarcava cinco inscrições, das quais, três já foram canceladas. Em relação às duas remanescentes, há manifestação expressa da Receita Federal do Brasil pelo seu cancelamento ou redução da dívida. Dessa forma, é razoável a abertura de prazo para a manifestação da Procuradoria da Fazenda, motivo pelo qual pede a concessão do efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, conforme o previsto no inciso III do art. 527, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Conforme exposto pelo recorrente e comprovado por meio dos documentos de fls. 27/30 deste agravo, a Receita Federal do Brasil recomenda o cancelamento de inscrição na dívida ativa de alguns débitos ora em cobrança por meio da ação fiscal de origem. Dessa forma, mostra-se razoável a abertura de vista à Fazenda Nacional a fim de que esta se manifeste sobre as referidas informações.

Por outro lado, o depósito em juízo do valor da fiança, da ordem de mais de seis milhões de reais (fls. 76/77), quando da existência de indícios de cancelamento das inscrições na dívida ativa, deve ser evitada até o esclarecimento da situação atual do crédito em cobrança.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo para que seja oportunizado à União manifestar-se sobre os documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil, suspendendo-se, portanto, a ordem de depósito judicial do valor da dívida.

Comunique-se com urgência ao Juízo de origem, encaminhando cópia das razões deste agravo.

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

ACÓRDÃO

PROC. : 2006.03.99.007116-9 AC 1090158 (*)
ORIG. : 0400000854 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACEMA PARRA DE ALMEIDA
ADV : ODERACI BARBOSA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação do INSS provida.
4. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra Relatora, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencido parcialmente o Des. Federal WALTER DO AMARAL que lhe dava parcial provimento, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2008 (data do julgamento)

(*) Re-disponibilizado por ter saído com incorreção. Disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/08/08.

DECISÕES:

PROC. : 2000.03.99.013468-2 AC 575876
ORIG. : 9815061771 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE DELMONACO
ADV : ELIETE MARGARETE COLATO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JOSE DELMONACO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão do benefício, mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%.

Inicialmente, torno sem efeito o r. despacho de fl. 69, porquanto foi possível obter diretamente do sistema informatizado do Juizado Especial Federal de São Paulo, as cópias da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos de nº 2007.63.01.032336-3, que tramita naquele r. Juízo.

Extrai-se da aludida documentação carreada aos autos, que fica fazendo parte integrante destes, que a parte autora obteve no JEF a prestação jurisdicional pretendida, que colima o mesmo fim desta ação. Embora a presente ação tenha sido ajuizada anteriormente, verifica-se que nessa segunda há sentença transitada em julgado. Assim, não há como acolher o pedido de reconhecimento de litispendência formulado pelo autor, ante a existência de coisa julgada. E, de outro lado, a r. sentença proferida naquele Juizado foi proferida em 15 de outubro de 2007 e as partes foram intimadas da decisão em 22 de fevereiro de 2008. E, durante todo o período de tramitação daquele feito e antes do trânsito em julgado, o autor não requereu a desistência daquela ação, ao contrário, peticionou na data de 06 de março deste ano, manifestando a "RENÚNCIA à importância das prestações vencidas que ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, optando pelo recebimento das parcelas vencidas pela via do Ofício Requisitório"(grifo meu). Se a parte autora foi assistida por outro advogado no JEF e não comunicou ao(s) patrono(s) da presente ação o fato, é discussão que foge ao âmbito deste Juízo.

Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", 40ª edição, Volume I, pag. 347, leciona:

"...

VI - Coisa julgada. Com o advento da coisa julgada, o dispositivo da sentença torna-se imutável e indiscutível (art 467). Daí a impossibilidade de renovar-se a propositura de ação sobre o mesmo tema. Para acolhimento da preliminar de coisa julgada, é necessário que ocorra identidade de partes, causa petendi e pedido, tal como se passa com a litispendência (art. 301, §§ 1º e 2º). A diferença entre essas duas figuras processuais está em que a litispendência ocorre com relação a uma causa anterior ainda em curso, e a coisa julgada relaciona-se com um feito já definitivamente julgado por sentença, de que não mais cabe nenhum recurso (art. 301, § 3º)

...."

Ante o exposto, em face de ocorrência de coisa julgada, julgo extinto este processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em consequência, fica prejudicada a apelação do INSS.

Sem condenação nas verbas de sucumbência, em face de a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

Anote-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.03.99.031592-2 AC 819765

ORIG. : 0000000334 1 VR MUNDO NOVO/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALVICIO MIGUEL RUHOFF
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos de ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade ajuizada por ALVICIO MIGUEL RUHOFF.

Às fls. 128 veio aos autos a notícia de falecimento do autor, seguida da certidão de óbito às fls. 168.

Através da decisão de fls. 170 foi determinada a suspensão do processo nos termos do artigo 265, §1º, do Código de Processo Civil, até que houvesse a habilitação de eventuais sucessores do autor nestes autos. No entanto, decorreu in albis o referido prazo (fls. 173).

No entanto, através da decisão de fls. 174 foi determinada a intimação, via edital, de eventuais herdeiros e/ou sucessores para que, se tivessem interesse, providenciassem suas habilitações nestes autos, sendo certo que referido prazo também decorreu "in albis", consoante se verifica da certidão de fls. 182.

Manifestando-se nos autos, às fls. 186/187, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS requereu a extinção do feito.

Nesse diapasão, entendo que assiste razão à autarquia previdenciária quanto à extinção do feito, haja vista que com a inexistência de parte autora nos autos, em razão de sua morte, bem como de seus sucessores, inexistente o pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Acerca da matéria, trago à colação o seguinte julgado (verbis):

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DA INSTRUÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ESPOLIO INCOMPLETA OU DEFEITUOSA. NÃO CUMPRIMENTO DA DILIGENCIA NO PRAZO LEGAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ARTIGO 267,IV, DO CPC. INOCORRENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA MANTIDA. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS ADVOCATICIOS. RECURSO IMPROVIDO, NO MERITO. - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA OU DEFEITUOSA E ATO OU DILIGÊNCIA A SER PRATICADO PELA PARTE, CORRESPONDENTE A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VALIDO E REGULAR DO PROCESSO, QUE CONDUZ A EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE NO ART. 267, IV, DO C.P.C.

- É defeso ao juiz declarar, de ofício, a extinção do processo, com fundamento do art. 267, III, da lei adjetiva civil, sem o indispensável requerimento do réu. precedentes do colendo S.T.F e do Egrégio S.T.J.

- Quando ocorrer a hipótese do art. 267, IV, do C.P.C., a parte será intimada, na pessoa e seu advogado, através de publicação na imprensa oficial. não o fazendo, será intimada novamente para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas, importando o não atendimento, na extinção do processo e seu conseqüente arquivamento.

- A morte do titular do direito subjetivo não pode implicar, sempre, no encerramento do processo, mas se não for cumprida a diligencia imposta a parte, evidenciada esta a falta de interesse dos herdeiros e sucessores no prosseguimento da demanda. (grifei)

- E por meio da habilitação (CPC, art.1055) que os herdeiros do litigante falecido provam a sua qualidade de sucessores deste, para tomarem seu lugar no processo, substituindo-o como parte.

- A integral sucumbência da apelante leva a condená-la em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado a causa, vez que não litigou ao abrigo da justiça gratuita.

- Preliminar rejeitada. Apelação improvida, no mérito."

(TRF-3a Região - AC 90.03.004921-1, DJU 01.10.96, relator o Des. Fed. SINVAL ANTUNES)

Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e dou por prejudicada a apelação interposta nos autos.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2003.03.99.002466-0 AC 851599
ORIG. : 0100000491 2 VR SAO ROQUE/SP
APTE : FRANCISCO HIDALGO FILHO
ADV : RITA MARCIA COCKELL MAGAROTTO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por FRANCISCO HIDALGO RIBEIRO nos autos de ação Revisional de Benefício Previdenciário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Às fls. 88 o autor formula pedido de desistência do feito.

Às fls. 93 a autarquia concorda com a homologação do pedido como desistência da apelação interposta pelo autor.

Observo que, enquanto não decidida a lide, pode o autor dispor livremente da ação proposta, dele desistindo a qualquer tempo com a anuência do réu. Entretanto, com a prolação da sentença de mérito, o pedido neste sentido deve ser interpretado como desistência de interesse na reforma da decisão, condição de admissibilidade imprescindível ao seu conhecimento.

In casu, os autos aguardavam oportuna inclusão em pauta para julgamento do apelo interposto pelo autor, quando este apresentou pedido de desistência do feito às fls. 88.

Destarte, homologo o pedido de fls. 88 como desistência da apelação interposta pelo autor, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, pois, no presente caso, não há que se falar em desistência da ação, mas, em desistência do recurso de apelação interposto, com as conseqüências dela decorrentes.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juízo "a quo", com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2003.03.99.013477-4 AC 872184
ORIG. : 0200000048 1 Vr ELDORADO/MS
APTE : OSVALDO DE ALMEIDA
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por OSVALDO DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de benefício previdenciário de que é titular (NB 104.974.738-8), mediante a aplicação do índice integral do IGP-DI nos reajustes de 6/97, 6/99, 6/2000 e 6/2001, sem qualquer limitação ou redução, com o pagamento das diferenças resultantes da revisão e do recálculo, corrigidas monetariamente.

A r. sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) do valor da condenação, cuja exigibilidade fica suspensa à vista da concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora requer a reforma da r. sentença e sustenta a procedência do pedido. Alega, em apertada síntese, que não há que se confundir o preceito constitucional da manutenção real do valor do benefício (art. 201, §4º, CF), com equivalência em número de salários mínimos, bem como, considerando que o último indexador de reajuste monetário dos benefícios previdenciários previsto em lei foi o IGP-DI, esse deve ser o indexador utilizado para os fins de reajuste dos benefícios em junho/97 (9,96%), junho/99 (7,91%), junho/2000 (14,19%) e junho de 2001 (10,91%). Argumenta que há que ser reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade das normas infraconstitucionais adotadas pelo legislador.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A apelação não merece ser provida.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem:

INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC).

Diante de tais assertivas é de concluir que a irresignação da parte autora não deve prosperar.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, para julgar improcedentes os pedidos, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.03.99.017432-2 AC 879653
ORIG. : 0200000361 1 Vr MUNDO NOVO/MS
APTE : ODILIA FERREIRA DA SILVA
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ODILIA FERREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de benefício previdenciário de que é titular (NB 1.152.972.727-2), mediante a aplicação do índice integral do IGP-DI nos reajustes de 6/97, 6/99, 6/2000 e 6/2001, sem qualquer limitação ou redução, com o pagamento das diferenças resultantes da revisão e do recálculo, corrigidas monetariamente.

A r. sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido e não houve a condenação em custas e honorários advocatícios.

Inconformada, a autora requer a reforma da r. sentença e sustenta a procedência do pedido. Alega, em apertada síntese, que não há que se confundir o preceito constitucional da manutenção real do valor do benefício (art. 201, §4º, CF), com equivalência em número de salários mínimos, bem como, considerando que o último indexador de reajuste monetário dos benefícios previdenciários previsto em lei foi o IGP-DI, esse deve ser o indexador utilizado para os fins de reajuste dos benefícios em junho/97 (9,96%), junho/99 (7,91%), junho/2000 (14,19%) e junho de 2001 (10,91%). Argumenta que há que ser reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade das normas infraconstitucionais adotadas pelo legislador.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A apelação não merece ser provida.

Inicialmente, não adoto os fundamentos perfilhados na r. sentença atacada, que ventila que os "reajustes devem, sempre, serem iguais ao do salário mínimo legal." Assim, a sentença de improcedência deve ser mantida, mas por fundamento diverso.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem:

INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC).

Diante de tais assertivas é de concluir que a irresignação da parte autora não deve prosperar.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, para julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.03.99.018711-0 AC 881956
ORIG. : 0200000605 1 Vr IGUATEMI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HENRIQUE SILVA
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por HENRIQUE SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por velhice (DIB. 08/09/1988), mediante a aplicação do índice integral do IGP-DI nos reajustes de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001.

A r. sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou ainda o réu no pagamento das verbas devidas de uma só vez, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 08 desta Corte, desde a data em que se tornaram devidas até o efetivo pagamento, incidindo juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação, conforme Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça. O INSS foi condenado também ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor corrigido das verbas devidas, ficando isento do pagamento das custas processuais, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, bem como pelo disposto no artigo 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93. A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação e sustenta em síntese que, a r. decisão guerreada não aplicou os ditames legais à espécie, além de contrariar a jurisprudência consolidada no C. Superior Tribunal de Justiça, assim como a questão está pacificada no E. Supremo Tribunal Federal. Aduz, também, que a r. sentença contraria o artigo 194, parágrafo único, inciso IV, e artigo 201, §4º, da Constituição Federal. Se mantida a r. decisão, o percentual da verba honorária deve ser de 5% (cinco por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Houve o prequestionamento da matéria.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A apelação merece provimento.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem:

INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC). Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas e tampouco em ilegalidade praticada pelo Instituto-réu.

Cumprido destacar também que a Súmula nº 3 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs (TNU), que versava sobre o reajustes dos benefícios de prestação continuada com a aplicação do IGP-DI nos meses especificados, foi cancelada em 30 de setembro de 2003.

Quanto ao prequestionamento, fica prejudicado em razão do provimento da apelação do INSS.

Diante de tais assertivas é de concluir que o pedido formulado pela parte autora não deve prosperar.

Por fim, deixo de condenar o autor nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 14).

Dou provimento à apelação do INSS, para reformar a r. sentença, julgando improcedente o pedido da parte autora, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.03.99.018745-6 AC 881990
ORIG. : 0200000545 1 Vr IGUATEMI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE BALBINO RODRIGUES
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JORGE BALBINO RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (DIB. 02/01/1998), mediante a aplicação do índice integral do IGP-DI nos reajustes de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001.

A r. sentença de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido e condenou o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, integral ou proporcionalmente, de acordo com a data do início do benefício, aplicando o IGP-DI como critério de reajuste nos períodos de junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, descontados os percentuais já pagos administrativamente. Condenou ainda o réu no pagamento das verbas devidas de uma só vez, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 08 desta Corte, desde a data em que se tornaram devidas até o efetivo pagamento, incidindo juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação, conforme Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça. O INSS foi condenado também ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor corrigido das verbas devidas, ficando isento do pagamento das custas processuais, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, bem como pelo disposto no artigo 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93. A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação e sustenta em síntese que, a r. decisão guerreada não aplicou os ditames legais à espécie, além de contrariar a jurisprudência consolidada no C. Superior Tribunal de Justiça, assim como a questão está pacificada no E. Supremo Tribunal Federal. Aduz, também, que a r. sentença contraria o artigo 194, parágrafo único, inciso IV, e artigo 201, §4º, da Constituição Federal. Se mantida a r. decisão, o percentual da verba honorária deve ser de 5% (cinco por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Houve o prequestionamento da matéria.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A apelação merece provimento.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem:

INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC). Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas e tampouco em ilegalidade praticada pelo Instituto-réu.

Cumprir destacar também que a Súmula nº 3 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs (TNU), que versava sobre o reajustes dos benefícios de prestação continuada com a aplicação do IGP-DI nos meses especificados, foi cancelada em 30 de setembro de 2003.

Quanto ao prequestionamento, fica prejudicado em razão do provimento da apelação do INSS.

Diante de tais assertivas é de concluir que o pedido formulado pela parte autora não deve prosperar.

Por fim, deixo de condenar o autor nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 13).

Dou provimento à apelação do INSS, para reformar a r. sentença, julgando improcedente o pedido da parte autora, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.03.99.018747-0 AC 881992
ORIG. : 0200000601 1 Vr IGUATEMI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SATURNINA GONCALVES BRANCO
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por SATURNINA GONÇALVES BRANCO, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (DIB. 11/07/1988), mediante a aplicação do índice integral do IGP-DI nos reajustes de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001.

A r. sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou ainda o réu no pagamento das verbas devidas de uma só vez, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 08 desta Corte, desde a data em que se tornaram devidas até o efetivo pagamento, incidindo juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação, conforme Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça. O INSS foi condenado também ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor corrigido das verbas devidas, ficando isento do pagamento das custas processuais, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, bem como pelo disposto no artigo 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93. A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação e sustenta em síntese que, a r. decisão guerreada não aplicou os ditames legais à espécie, além de contrariar a jurisprudência consolidada no C. Superior Tribunal de Justiça, assim como a questão está pacificada no E. Supremo Tribunal Federal. Aduz, também, que a r. sentença contraria o artigo 194, parágrafo único, inciso IV, e artigo 201, §4º, da Constituição Federal. Se mantida a r. decisão, o percentual da verba honorária deve ser de 5% (cinco por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Houve o prequestionamento da matéria.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A apelação merece provimento.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem:

INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC). Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas e tampouco em ilegalidade praticada pelo Instituto-réu.

Cumprir destacar também que a Súmula nº 3 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs (TNU), que versava sobre o reajustes dos benefícios de prestação continuada com a aplicação do IGP-DI nos meses especificados, foi cancelada em 30 de setembro de 2003.

Quanto ao prequestionamento, fica prejudicado em razão do provimento da apelação do INSS.

Diante de tais assertivas é de concluir que o pedido formulado pela parte autora não deve prosperar.

Por fim, deixo de condenar a autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Dou provimento à apelação do INSS, para reformar a r. sentença, julgando improcedente o pedido da parte autora, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.03.99.018889-8 AC 882167
ORIG. : 0200000536 1 Vr IGUATEMI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TELMA APARECIDA DE LIMA
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por TELMA APARECIDA DE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (DIB. 23/10/1992), mediante a aplicação do índice integral do IGP-DI nos reajustes de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001.

A r. sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou ainda o réu no pagamento das verbas devidas de uma só vez, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 08 desta Corte, desde a data em que se tornaram devidas até o efetivo pagamento, incidindo juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação, conforme Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça. O INSS foi condenado também ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor corrigido das verbas devidas, ficando isento do pagamento das custas processuais, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, bem como pelo disposto no artigo 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93. A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação e sustenta em síntese que, a r. decisão guerreada não aplicou os ditames legais à espécie, além de contrariar a jurisprudência consolidada no C. Superior Tribunal de Justiça, assim como a questão está pacificada no E. Supremo Tribunal Federal. Aduz, também, que a r. sentença contraria o artigo 194, parágrafo único, inciso IV, e artigo 201, §4º, da Constituição Federal. Se mantida a r. decisão, o percentual da verba honorária deve ser de 5% (cinco por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Houve o prequestionamento da matéria.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A apelação merece provimento.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações

pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem:

INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC). Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas e tampouco em ilegalidade praticada pelo Instituto-réu.

Cumprir destacar também que a Súmula nº 3 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs (TNU), que versava sobre o reajustes dos benefícios de prestação continuada com a aplicação do IGP-DI nos meses especificados, foi cancelada em 30 de setembro de 2003.

Quanto ao questionamento, fica prejudicado em razão do provimento da apelação do INSS.

Diante de tais assertivas é de concluir que o pedido formulado pela parte autora não deve prosperar.

Por fim, deixo de condenar a autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 14).

Dou provimento à apelação do INSS, para reformar a r. sentença, julgando improcedente o pedido da parte autora, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.03.99.019072-8 AC 882929
ORIG. : 0200000348 1 Vr IGUATEMI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGAPITO PEREIRA
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por AGAPITO PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (DIB. 04/09/2000), mediante a aplicação do índice integral do IGP-DI nos reajustes de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001.

A r. sentença de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido e condenou o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, integral ou proporcionalmente, de acordo com a data do início do benefício, aplicando como critério de reajuste do mesmo, em junho de 2001, o percentual de 10,91% do IGP-DI, descontados os 7,66% já pagos administrativamente. Condenou ainda o réu no pagamento das verbas devidas de uma só vez, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 08 desta Corte, desde a data em que se tornaram devidas até o efetivo pagamento, incidindo juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação, conforme Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça. O INSS foi condenado também ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor corrigido das verbas devidas, ficando isento do pagamento das custas processuais, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, bem como pelo disposto no artigo 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93. A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação e sustenta em síntese que, a r. decisão guerreada não aplicou os ditames legais à espécie, além de contrariar a jurisprudência consolidada no C. Superior Tribunal de Justiça, assim como a questão está pacificada no E. Supremo Tribunal Federal. Aduz, também, que a r. sentença contraria o artigo 194, parágrafo único, inciso IV, e artigo 201, §4º, da Constituição Federal. Se mantida a r. decisão, o percentual da verba honorária deve ser de 5% (cinco por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Houve o prequestionamento da matéria.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A apelação merece provimento.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem:

INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996,

conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC). Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas e tampouco em ilegalidade praticada pelo Instituto-réu.

Cumprir destacar também que a Súmula nº 3 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs (TNU), que versava sobre o reajustes dos benefícios de prestação continuada com a aplicação do IGP-DI nos meses especificados, foi cancelada em 30 de setembro de 2003.

Quanto ao questionamento, fica prejudicado em razão do provimento da apelação do INSS.

Diante de tais assertivas é de concluir que o pedido formulado pela parte autora não deve prosperar.

Por fim, deixo de condenar o autor nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 11).

Dou provimento à apelação do INSS, para reformar a r. sentença, julgando improcedente o pedido da parte autora, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.03.99.019078-9 AC 882935
ORIG. : 0200000403 1 Vr IGUATEMI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA MARIA DE JESUS
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JULIA MARIA DE JESUS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do índice integral do IGP-DI nos reajustes de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001.

A r. sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou ainda o réu no pagamento das verbas devidas de uma só vez, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 08 desta Corte, desde a data em que se tornaram devidas até o efetivo pagamento, incidindo juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação, conforme Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça. O INSS foi condenado também ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor

corrigido das verbas devidas, ficando isento do pagamento das custas processuais, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, bem como pelo disposto no artigo 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93. A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação e sustenta em síntese que, a r. decisão guerreada não aplicou os ditames legais à espécie, além de contrariar a jurisprudência consolidada no C. Superior Tribunal de Justiça, assim como a questão está pacificada no E. Supremo Tribunal Federal. Aduz, também, que a r. sentença contraria o artigo 194, parágrafo único, inciso IV, e artigo 201, §4º, da Constituição Federal. Se mantida a r. decisão, o percentual da verba honorária deve ser de 5% (cinco por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Houve o prequestionamento da matéria.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A apelação merece provimento.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem:

INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC). Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas e tampouco em ilegalidade praticada pelo Instituto-réu.

Cumpra-se também que a Súmula nº 3 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs (TNU), que versava sobre o reajuste dos benefícios de prestação continuada com a aplicação do IGP-DI nos meses especificados, foi cancelada em 30 de setembro de 2003.

Quanto ao prequestionamento, fica prejudicado em razão do provimento da apelação do INSS.

Diante de tais assertivas é de concluir que o pedido formulado pela parte autora não deve prosperar.

Por fim, deixo de condenar a autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 13).

Dou provimento à apelação do INSS, para reformar a r. sentença, julgando improcedente o pedido da parte autora, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.03.99.019089-3 AC 882946
ORIG. : 0200000353 1 Vr IGUATEMI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES VALERIO DE ASSUNCAO
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ALCIDES VALÉRIO DE ASSUNÇÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário (NB. 1026815549, DIB. 26/04/1999), mediante a aplicação do índice integral do IGP-DI nos reajustes de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001.

A r. sentença de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido e condenou o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, integral ou proporcionalmente, de acordo com a data do início do benefício, aplicando como critério de reajuste do mesmo, o seguinte: a) em junho de 1999, o percentual de 7,91%, descontados os 4,61% já pagos administrativamente; b) em junho de 2000, o percentual de 14,19%, descontados os 5,81% já pagos administrativamente; c) em junho de 2001, o percentual de 10,91%, descontados os já pagos administrativamente. Condenou ainda o réu no pagamento das verbas devidas de uma só vez, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 08 desta Corte, desde a data em que se tornaram devidas até o efetivo pagamento, incidindo juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação, conforme Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça. O INSS foi condenado também ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor corrigido das verbas devidas, ficando isento do pagamento das custas processuais, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, bem como pelo disposto no artigo 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93. A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação e sustenta em síntese que, a r. decisão guerreada não aplicou os ditames legais à espécie, além de contrariar a jurisprudência consolidada no C. Superior Tribunal de Justiça, assim como a questão está pacificada no E. Supremo Tribunal Federal. Aduz, também, que a r. sentença contraria o artigo

194, parágrafo único, inciso IV, e artigo 201, §4º, da Constituição Federal. Se mantida a r. decisão, o percentual da verba honorária deve ser de 5% (cinco por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Houve o prequestionamento da matéria.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A apelação merece provimento.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem:

INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC). Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas e tampouco em ilegalidade praticada pelo Instituto-réu.

Cumprido destacar também que a Súmula nº 3 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs (TNU), que versava sobre o reajustes dos benefícios de prestação continuada com a aplicação do IGP-DI nos meses especificados, foi cancelada em 30 de setembro de 2003.

Quanto ao prequestionamento, fica prejudicado em razão do provimento da apelação do INSS.

Diante de tais assertivas é de concluir que o pedido formulado pela parte autora não deve prosperar.

Por fim, deixo de condenar o autor nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita.

Dou provimento à apelação do INSS, para reformar a r. sentença, julgando improcedente o pedido da parte autora, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.03.99.019135-6 AC 882992
ORIG. : 0200000483 1 Vr IGUATEMI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANATALIA GARCIA CASCO
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ANATALIA GARCIA CASCO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à revisão de seu benefício previdenciário (DIB. 24/08/1988), mediante a aplicação do índice integral do IGP-DI nos reajustes de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001.

A r. sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou ainda o réu no pagamento das verbas devidas de uma só vez, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 08 desta Corte, desde a data em que se tornaram devidas até o efetivo pagamento, incidindo juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação, conforme Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça. O INSS foi condenado também ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor corrigido das verbas devidas, ficando isento do pagamento das custas processuais, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, bem como pelo disposto no artigo 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93. A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação e sustenta em síntese que, a r. decisão guerreada não aplicou os ditames legais à espécie, além de contrariar a jurisprudência consolidada no C. Superior Tribunal de Justiça, assim como a questão está pacificada no E. Supremo Tribunal Federal. Aduz, também, que a r. sentença contraria o artigo 194, parágrafo único, inciso IV, e artigo 201, §4º, da Constituição Federal. Se mantida a r. decisão, o percentual da verba honorária deve ser de 5% (cinco por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Houve o prequestionamento da matéria.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A apelação merece provimento.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem:

INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC). Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas e tampouco em ilegalidade praticada pelo Instituto-réu.

Cumprir destacar também que a Súmula nº 3 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs (TNU), que versava sobre o reajustes dos benefícios de prestação continuada com a aplicação do IGP-DI nos meses especificados, foi cancelada em 30 de setembro de 2003.

Quanto ao prequestionamento, fica prejudicado em razão do provimento da apelação do INSS.

Diante de tais assertivas é de concluir que o pedido formulado pela parte autora não deve prosperar.

Por fim, deixo de condenar a autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 14).

Dou provimento à apelação do INSS, para reformar a r. sentença, julgando improcedente o pedido da parte autora, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.03.99.019346-8 AC 883293
ORIG. : 0200000488 1 Vr IGUATEMI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DOS SANTOS ALVARENGA
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JOSE DOS SANTOS ALVARENGA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (DIB. 24/05/1993), mediante a aplicação do índice integral do IGP-DI nos reajustes de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001.

A r. sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou ainda o réu no pagamento das verbas devidas de uma só vez, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 08 desta Corte, desde a data em que se tornaram devidas até o efetivo pagamento, incidindo juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação, conforme Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça. O INSS foi condenado também ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor corrigido das verbas devidas, ficando isento do pagamento das custas processuais, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, bem como pelo disposto no artigo 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93. A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação e sustenta em síntese que, a r. decisão guerreada não aplicou os ditames legais à espécie, além de contrariar a jurisprudência consolidada no C. Superior Tribunal de Justiça, assim como a questão está pacificada no E. Supremo Tribunal Federal. Aduz, também, que a r. sentença contraria o artigo 194, parágrafo único, inciso IV, e artigo 201, §4º, da Constituição Federal. Se mantida a r. decisão, o percentual da verba honorária deve ser de 5% (cinco por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Houve o prequestionamento da matéria.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A apelação merece provimento.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem:

INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC). Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas e tampouco em ilegalidade praticada pelo Instituto-réu.

Cumprir destacar também que a Súmula nº 3 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs (TNU), que versava sobre o reajustes dos benefícios de prestação continuada com a aplicação do IGP-DI nos meses especificados, foi cancelada em 30 de setembro de 2003.

Quanto ao questionamento, fica prejudicado em razão do provimento da apelação do INSS.

Diante de tais assertivas é de concluir que o pedido formulado pela parte autora não deve prosperar.

Por fim, deixo de condenar o autor nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 13).

Dou provimento à apelação do INSS, para reformar a r. sentença, julgando improcedente o pedido da parte autora, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.03.99.019757-7 AC 884050
ORIG. : 0200000406 1 Vr IGUATEMI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROQUE DA SILVEIRA
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA ROQUE DA SILVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (DIB. 28/06/1993), mediante a aplicação do índice integral do IGP-DI nos reajustes de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001.

A r. sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou ainda o réu no pagamento das verbas devidas de uma só vez, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 08 desta Corte, desde a data em que se tornaram devidas até o efetivo pagamento, incidindo juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação, conforme Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça. O INSS foi condenado também ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor corrigido das verbas devidas, ficando isento do pagamento das custas processuais, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, bem como pelo disposto no artigo 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93. A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação e sustenta em síntese que, a r. decisão guerreada não aplicou os ditames legais à espécie, além de contrariar a jurisprudência consolidada no C. Superior Tribunal de Justiça, assim como a questão está pacificada no E. Supremo Tribunal Federal. Aduz, também, que a r. sentença contraria o artigo 194, parágrafo único, inciso IV, e artigo 201, §4º, da Constituição Federal. Se mantida a r. decisão, o percentual da verba honorária deve ser de 5% (cinco por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Houve o prequestionamento da matéria.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A apelação merece provimento.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou,

inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem:

INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC). Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas e tampouco em ilegalidade praticada pelo Instituto-réu.

Cumpram-se também que a Súmula nº 3 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs (TNU), que versava sobre o reajustes dos benefícios de prestação continuada com a aplicação do IGP-DI nos meses especificados, foi cancelada em 30 de setembro de 2003.

Quanto ao prequestionamento, fica prejudicado em razão do provimento da apelação do INSS.

Diante de tais assertivas é de concluir que o pedido formulado pela parte autora não deve prosperar.

Por fim, deixo de condenar a autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 13).

Dou provimento à apelação do INSS, para reformar a r. sentença, julgando improcedente o pedido da parte autora, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.03.99.022704-1 AC 888020
ORIG. : 0200000294 1 Vr IGUATEMI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ANTONIO MORESCHI
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por LUIZ ANTONIO MORESCHI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria de idade (DIB. 14/12/1992), mediante a aplicação do índice integral do IGP-DI nos reajustes de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001.

A r. sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou ainda o réu no pagamento das verbas devidas de uma só vez, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 08 desta Corte, desde a data em que se tornaram devidas até o efetivo pagamento, incidindo juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação, conforme Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça. O INSS foi condenado também ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor corrigido das verbas devidas, ficando isento do pagamento das custas processuais, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, bem como pelo disposto no artigo 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93. A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação e sustenta em síntese que, a r. decisão guerreada não aplicou os ditames legais à espécie, além de contrariar a jurisprudência consolidada no C. Superior Tribunal de Justiça, assim como a questão está pacificada no E. Supremo Tribunal Federal. Aduz, também, que a r. sentença contraria o artigo 194, parágrafo único, inciso IV, e artigo 201, §4º, da Constituição Federal. Se mantida a r. decisão, o percentual da verba honorária deve ser de 5% (cinco por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Houve o prequestionamento da matéria.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A apelação merece provimento.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem:

INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996,

conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC). Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas e tampouco em ilegalidade praticada pelo Instituto-réu.

Cumprir destacar também que a Súmula nº 3 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs (TNU), que versava sobre o reajustes dos benefícios de prestação continuada com a aplicação do IGP-DI nos meses especificados, foi cancelada em 30 de setembro de 2003.

Quanto ao questionamento, fica prejudicado em razão do provimento da apelação do INSS.

Diante de tais assertivas é de concluir que o pedido formulado pela parte autora não deve prosperar.

Por fim, deixo de condenar o autor nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita.

Dou provimento à apelação do INSS, para reformar a r. sentença, julgando improcedente o pedido da parte autora, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.03.99.023752-6 AC 889453
ORIG. : 0200000296 1 Vr IGUATEMI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANITA COELHO
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA ANITA COELHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à revisão de seu benefício de pensão por morte (DIB. 29/10/1988, DIB. Ant. 21/03/1985), mediante a aplicação do índice integral do IGP-DI nos reajustes de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001.

A r. sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou ainda o réu no pagamento das verbas devidas de uma só vez, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 08 desta Corte, desde a data em que se tornaram devidas até o efetivo pagamento, incidindo juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação, conforme Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça. O INSS foi condenado também ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor

corrigido das verbas devidas, ficando isento do pagamento das custas processuais, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, bem como pelo disposto no artigo 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93. A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação e sustenta em síntese que, a r. decisão guerreada não aplicou os ditames legais à espécie, além de contrariar a jurisprudência consolidada no C. Superior Tribunal de Justiça, assim como a questão está pacificada no E. Supremo Tribunal Federal. Aduz, também, que a r. sentença contraria o artigo 194, parágrafo único, inciso IV, e artigo 201, §4º, da Constituição Federal. Se mantida a r. decisão, o percentual da verba honorária deve ser de 5% (cinco por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Houve o prequestionamento da matéria.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A apelação merece provimento.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem:

INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC). Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas e tampouco em ilegalidade praticada pelo Instituto-réu.

Cumpra-se também que a Súmula nº 3 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs (TNU), que versava sobre o reajuste dos benefícios de prestação continuada com a aplicação do IGP-DI nos meses especificados, foi cancelada em 30 de setembro de 2003.

Quanto ao prequestionamento, fica prejudicado em razão do provimento da apelação do INSS.

Diante de tais assertivas é de concluir que o pedido formulado pela parte autora não deve prosperar.

Por fim, deixo de condenar a autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Dou provimento à apelação do INSS, para reformar a r. sentença, julgando improcedente o pedido da parte autora, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.03.99.023784-8 AC 889485
ORIG. : 0200000283 1 Vr IGUATEMI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ECLEUZA AQUINO AMARAL
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ECLEUZA AQUINO AMARAL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (DIB. 05/07/2000), mediante a aplicação do índice integral do IGP-DI nos reajustes de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001.

A r. sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, integral ou proporcionalmente, de acordo com a data do início do benefício, aplicando como critério de reajuste do mesmo, em junho de 2001, o percentual de 10,91% do IGP-DI, descontados os 7,66% já pagos administrativamente. A Autarquia Previdenciária foi condenada também ao pagamento das verbas devidas de uma só vez, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 08 desta Corte, desde a data em que se tornaram devidas até o efetivo pagamento, incidindo juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação, conforme Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça. O INSS foi condenado também ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor corrigido das verbas devidas, ficando isento do pagamento das custas processuais, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, bem como pelo disposto no artigo 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93. A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação e sustenta em síntese que, a r. decisão guerreada não aplicou os ditames legais à espécie, além de contrariar a jurisprudência consolidada no C. Superior Tribunal de Justiça, assim como a questão está pacificada no E. Supremo Tribunal Federal. Aduz, também, que a r. sentença contraria o artigo 194, parágrafo único, inciso IV, e artigo 201, §4º, da Constituição Federal. Se mantida a r. decisão, o percentual da

verba honorária deve ser de 5% (cinco por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Houve o prequestionamento da matéria.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A apelação merece provimento.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem:

INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC). Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas e tampouco em ilegalidade praticada pelo Instituto-réu.

Cumprir destacar também que a Súmula nº 3 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs (TNU), que versava sobre o reajustes dos benefícios de prestação continuada com a aplicação do IGP-DI nos meses especificados, foi cancelada em 30 de setembro de 2003.

Quanto ao prequestionamento, fica prejudicado em razão do provimento da apelação do INSS.

Diante de tais assertivas é de concluir que o pedido formulado pela parte autora não deve prosperar.

Por fim, deixo de condenar a autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 11).

Dou provimento à apelação do INSS, para reformar a r. sentença, julgando improcedente o pedido da parte autora, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.03.99.023792-7 AC 889493
ORIG. : 0200000725 1 Vr ITAQUIRAI/MS
APTE : JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JOSE RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário em manutenção de aposentadoria por idade (DIB. 08/08/2000), mediante a aplicação do índice integral do IGP-DI nos reajustes de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001.

A r. sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e deixou de condenar o autor em custas e honorários advocatícios, porquanto é beneficiário da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação e sustenta em síntese que, a r. decisão guerreada contraria o artigo o artigo 201, §4º, da Constituição Federal, bem como alega a inconstitucionalidade das normas infraconstitucionais que regem a matéria.

Com contra-razões, em que é inclusive é argüida a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora, subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Inicialmente, a preliminar argüida pela autarquia previdenciária em contra-razões se confunde com o mérito e assim foi apreciada.

A apelação não merece provimento.

Exsurge dos autos que o termo inicial do benefício da parte autora é 08/08/2000 e, sendo assim, não há que se falar em revisão do benefício com a aplicação do IGP-DI nos anos de 1997, 1999 e junho de 2000. No mais, quanto ao período remanescente, ou seja, junho de 2001, também o pleito não deve ser acolhido.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem:

INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC). Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas e tampouco em ilegalidade praticada pelo Instituto-réu.

Diante de tais assertivas é de concluir que os pedidos formulados pela parte autora não deve prosperar.

Nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.03.99.023850-6 AC 889552
ORIG. : 0200000358 1 Vr IGUATEMI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABEL DOS SANTOS SOUZA
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ISABEL DOS SANTOS SOUZA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário (DIB. 20/09/1988), mediante a aplicação do índice integral do IGP-DI nos reajustes de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001.

A r. sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou ainda o réu no pagamento das verbas devidas de uma só vez, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 08 desta Corte, desde a data em que se tornaram devidas até o efetivo pagamento, incidindo juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação, conforme Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça. O INSS foi condenado também ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor corrigido das verbas devidas, ficando isento do pagamento das custas processuais, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, bem como pelo disposto no artigo 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93. A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação e sustenta em síntese que, a r. decisão guerreada não aplicou os ditames legais à espécie, além de contrariar a jurisprudência consolidada no C. Superior Tribunal de Justiça, assim como a questão está pacificada no E. Supremo Tribunal Federal. Aduz, também, que a r. sentença contraria o artigo 194, parágrafo único, inciso IV, e artigo 201, §4º, da Constituição Federal. Se mantida a r. decisão, o percentual da verba honorária deve ser de 5% (cinco por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Houve o prequestionamento da matéria.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A apelação merece provimento.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações

pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem:

INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC). Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas e tampouco em ilegalidade praticada pelo Instituto-réu.

Cumprir destacar também que a Súmula nº 3 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs (TNU), que versava sobre o reajustes dos benefícios de prestação continuada com a aplicação do IGP-DI nos meses especificados, foi cancelada em 30 de setembro de 2003.

Quanto ao questionamento, fica prejudicado em razão do provimento da apelação do INSS.

Diante de tais assertivas é de concluir que o pedido formulado pela parte autora não deve prosperar.

Por fim, deixo de condenar a autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Dou provimento à apelação do INSS, para reformar a r. sentença, julgando improcedente o pedido da parte autora, nos termos da fundamentação.

Considerando que o nome correto da autora é "ISABEL" e não "IZABEL" como constou, retifique-se a autuação com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.03.99.023854-3 AC 889556
ORIG. : 0200000201 1 Vr IGUATEMI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ARRUDA
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JOSE ARRUDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB. 1026821573, DIB. 02/06/2000), mediante a aplicação do índice integral do IGP-DI nos reajustes de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001.

A r. sentença de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido e condenou o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, integral ou proporcionalmente, de acordo com a data do início do benefício, aplicando como critério de reajuste do mesmo, em junho de 2001, o percentual de 10,91% do IGP-DI, descontados os 7,66% já pagos administrativamente. Condenou ainda o réu no pagamento das verbas devidas de uma só vez, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 08 desta Corte, desde a data em que se tornaram devidas até o efetivo pagamento, incidindo juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação, conforme Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça. O INSS foi condenado também ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor corrigido das verbas devidas, ficando isento do pagamento das custas processuais, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, bem como pelo disposto no artigo 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93. A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação e sustenta em síntese que, a r. decisão guerreada não aplicou os ditames legais à espécie, além de contrariar a jurisprudência consolidada no C. Superior Tribunal de Justiça, assim como a questão está pacificada no E. Supremo Tribunal Federal. Aduz, também, que a r. sentença contraria o artigo 194, parágrafo único, inciso IV, e artigo 201, §4º, da Constituição Federal. Se mantida a r. decisão, o percentual da verba honorária deve ser de 5% (cinco por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Houve o prequestionamento da matéria.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A apelação merece provimento.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem:

INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC). Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas e tampouco em ilegalidade praticada pelo Instituto-réu.

Cumprir destacar também que a Súmula nº 3 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs (TNU), que versava sobre o reajustes dos benefícios de prestação continuada com a aplicação do IGP-DI nos meses especificados, foi cancelada em 30 de setembro de 2003.

Quanto ao questionamento, fica prejudicado em razão do provimento da apelação do INSS.

Diante de tais assertivas é de concluir que o pedido formulado pela parte autora não deve prosperar.

Por fim, deixo de condenar o autor nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 11).

Dou provimento à apelação do INSS, para reformar a r. sentença, julgando improcedente o pedido da parte autora, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.60.02.003534-2 AC 1270204
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : MANOEL MARTINS DE SOUZA
ADV : LOURDES ROSALVO S DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JEZIEL PENA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por MANOEL MARTINS DE SOUZA BEZERRA (NB. 054.129.373-7, DIB. 01/07/94), qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação: a) em 01/05/95, do IPC-r e a partir de 01/05/96, da variação acumulada do IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores; b) no mês de maio de 1996, do percentual de variação do INPC (18,22%) integral ou revisão do reajustamento ocorrido em seu benefício previdenciário, de acordo com a respectiva

data de início, acrescido do aumento real de 3,37%; c) no mês de junho de 1997, do percentual de variação do IGP-DI integral ou proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de início do IGP-DI; d) em junho de 1999, com base no percentual de variação do IGP-DI; e) em junho de 2000 pelo percentual de variação do IGP-DI; f) em junho de 2001, com base no percentual de variação do IGP-DI ou com base no percentual de variação do INPC.

A r. sentença de primeiro grau acolheu a preliminar do INSS quanto à falta de interesse de agir em relação à aplicação do IPC-r na atualização dos benefícios previdenciários, julgando extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. E na parte que o pedido obteve julgamento de mérito, reconheceu a prescrição quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação e, no que diz respeito à pretensão envolvendo diferenças não alcançadas pelo prazo prescricional, o pedido foi julgado improcedente. O autor foi condenado a arcar com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas "ex lege".

Inconformada, a parte autora requer a reforma da r. sentença e sustenta a procedência do pedido. Alega, em apertada síntese, que os índices pleiteados estão amparados na legislação vigente.

Com contra-razões do INSS, subiram os autos a esta Corte.

Verifico ser intempestiva a apelação do autor.

Com efeito, conforme certidão de publicação no Diário Oficial, às fls. 76vº, as parte autora foi intimada da r. sentença em 1º/08/2006 (terça-feira), a teor do disposto no artigo 242 do Código de Processo Civil. Destarte, conforme o artigo 508 do supracitado Codex, o prazo recursal começou a fluir em 02/08/2006 (quarta-feira), tendo dessa forma, se encerrado em 16/08/2006 (quarta-feira). Não há menção nos autos de que houve suspensão ou interrupção do prazo recursal e, inclusive, no juízo de origem foi expressamente certificada a intempestividade do recurso de apelação, conforme certidão de fls. 84.

Como a apelação da parte autora foi protocolizada em 17 de agosto de 2006 (fl. 79), dela não conheço, visto não estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, em face da intempestividade configurada.

Conclui-se que a apelação foi recebida e processada por manifesto equívoco, uma vez que a extemporaneidade do recurso foi constatada ainda no juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, não conheço da apelação da parte autora, mantendo in totum a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.02.011020-2 AC 1071755
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDGAR STOPATO
ADV : EDISOM JESUS DE SOUZA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença proferida nos autos de ação que visa à revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação da Lei nº 6.423/77.

Às fls. 97, o autor requer a extinção do feito em virtude de ter proposto ação idêntica no JEF de Ribeirão Preto (2004.61.85.001772-0) e, na oportunidade, informa que recebeu a quantia devida, conforme demonstrado no documento de fls. 98.

Instado a se manifestar acerca da ocorrência, o INSS manteve-se silente (fl. 103).

À vista do requerimento de fls. 97, foi determinado ao autor a juntada de cópia reprográfica da petição inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado do feito que tramitou no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP. A determinação não foi cumprida (fls. 107 e 118), e os autos vieram conclusos a esta Relatoria.

Apesar de a parte autora não ter cumprido a determinação judicial, foi possível obter as aludidas cópias através da consulta do sistema de informação processual do JEF, que segue em anexo. De fato, da documentação carreada aos autos, comprova-se a existência de ação idêntica proposta pelo autor naquele Juizado. Embora a presente ação tenha sido ajuizada anteriormente, verifica-se que nessa segunda há sentença transitada em julgado

Diante do exposto, acolho o pleito formulado pela parte autora e, assim, reconheço a coisa julgada e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Em consequência, ficam prejudicados a remessa oficial e o recurso de apelação do INSS.

Sem condenação nas verbas de sucumbência, em face de a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.03.005318-5 AC 945898
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : JOSE MARIA FERREIRA
ADV : NEY SANTOS BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JOSE MARIA FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez de que é titular (NB 00.242.416-9, DIB. 1º/11/1982), mediante a aplicação do índice integral do IGP-DI nos reajustes de dos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003.

A r. sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedidos e condenou o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios do réu, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observando-se a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora requer a reforma da r. sentença e sustenta a procedência do pedido. Alega, em apertada síntese, que: a) o reajustamento dos benefícios em manutenção deve atender aos artigos 194 e 201 da Constituição Federal, bem como a legislação infraconstitucional (Lei nº 8.213/91), de modo a preservar o seu valor real; b) a fixação da verba honorária determinada na r. sentença afronta o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, visto que faz jus a Justiça Gratuita. Ademais, a Lei nº 1.060/50 preconiza que os beneficiários da assistência jurídica gozam da isenção das despesas para a prática de todos os atos do processo, em todas as instâncias até o atendimento final da pretensão; c) o INSS não se beneficia da isenção de custas e honorários advocatícios nas demandas ajuizadas na Justiça Estadual.

Às fls. 68/77, a Autarquia Previdenciária carrou aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício da parte autora, ora apelante nestes autos.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação das contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A apelação merece provimento parcial.

Inicialmente, a cópia do procedimento administrativo de fls. 68/77, juntado a posteriori, não tem o condão de alterar o resultado do julgamento, mormente porque a questão discutida é de direito.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem:

INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos n°s 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

A aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC).

Diante de tais assertivas é de concluir que a irrisignação da parte autora não deve prosperar.

É totalmente descabido o argumento de que o INSS não se beneficia da isenção de custas e honorários advocatícios nas demandas ajuizadas na Justiça Estadual. Primeiramente, a r. sentença foi de improcedência para o autor e, ademais, a ação foi proposta na Justiça Federal.

Por fim, deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da parte autora, para afastar a condenação nas verbas de sucumbência, nos termos da fundamentação. Mantenho, no mais, a r. sentença.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.03.006854-1 AC 952950
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : JOSE CARLOS DE ALMEIDA
ADV : NEY SANTOS BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JOSE CARLOS DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial de que é titular (NB 55.549.132-3, DIB. 1º/09/1992), mediante a aplicação do índice integral do IGP-DI nos reajustes dos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003.

A r. sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedidos e condenou o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios do réu, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observando-se a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora requer a reforma da r. sentença e sustenta a procedência do pedido. Alega, em apertada síntese, que: a) o reajustamento dos benefícios em manutenção deve atender aos artigos 194 e 201 da Constituição Federal, bem como a legislação infraconstitucional (Lei nº 8.213/91), de modo a preservar o seu valor real; b) a fixação da verba honorária determinada na r. sentença afronta o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, visto que faz jus a Justiça Gratuita. Ademais, a Lei nº 1.060/50 preconiza que os beneficiários da assistência jurídica gozam da isenção das despesas para a prática de todos os atos do processo, em todas as instâncias até o atendimento final da pretensão; c) o INSS não se beneficia da isenção de custas e honorários advocatícios nas demandas ajuizadas na Justiça Estadual.

Com contra-razões às fls. 68/70 e 71/73, subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A apelação merece provimento parcial.

Inicialmente, verifica-se que o INSS apresentou duas contra-razões (fls. 68/70 e 71/73) ao recurso interposto pela parte autora. Portanto, não conheço das contra-razões de fls. 71/73 ante a preclusão consumativa.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem:

INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

A aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC).

Diante de tais assertivas é de concluir que a irresignação da parte autora não deve prosperar.

É totalmente descabido o argumento de que o INSS não se beneficia da isenção de custas e honorários advocatícios nas demandas ajuizadas na Justiça Estadual. Primeiramente, a r. sentença foi de improcedência para o autor e, ademais, a ação foi proposta na Justiça Federal.

Por fim, deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Ante o exposto, não conheço das contra-razões de fls. 71/73 e dou parcial provimento à apelação da parte autora, para afastar a condenação nas verbas de sucumbência, nos termos da fundamentação. Mantenho, no mais, a r. sentença.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.04.000038-4 AC 908210
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : HILDA DE OLIVEIRA
ADV : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por HILDA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de que é titular (NB 112.514.121-0), mediante a aplicação dos índices do IGP-DI nos anos de 1999, 2000, 2001 e 2002.

A r. sentença de primeiro grau acolheu a preliminar de prescrição de prestações eventualmente devidas, e anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, e rejeitou a decadência e julgou improcedente o pedido formulado na inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando a condenação sobrestada diante da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora requer a reforma da sentença e sustenta a procedência do pedido. Alega em apertada síntese, que a autarquia previdenciária aplica índices de reajuste inferiores aos devidos e que faz jus às diferenças, pela não aplicação do IGP-DI, bem como a matéria já foi apreciada na Súmula nº 03 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Apresenta também argumentos acerca da inconstitucionalidade e controle judicial das medidas provisórias, da incompetência do Poder Executivo e da inobservância do princípio da motivação.

Com contra-razões do INSS, os autos subiram a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A apelação não merece ser provida.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem:

INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC). Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas e tampouco em incompetência do Poder Executivo e inobservância ao princípio da motivação.

Cumprir destacar também que a Súmula nº 3 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs (TNU), que versava sobre o reajustes dos benefícios de prestação continuada com a aplicação do IGP-DI nos meses especificados, foi cancelada em 30 de setembro de 2003.

Diante de tais assertivas é de concluir que a irresignação da parte autora não deve prosperar, portanto, correta a sentença que julgou improcedente o pedido delineado na inicial.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da autora, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.04.001199-0 AC 907393
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : NELSON NASCIMENTO

ADV : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por NELSON NASCIMENTO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de sua aposentadoria (DIB. 15/04/97), mediante a aplicação do índice IGP-DI nos reajustes dos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2002.

A r. sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido e o autor foi condenado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, com a observância do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação e sustenta a procedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Verifico ser intempestiva a apelação do autor.

Com efeito, conforme certidão de publicação no Diário Oficial, às fls. 46, a parte autora foi intimada da r. sentença em 02/07/2003 (quarta-feira), a teor do disposto no artigo 242 do Código de Processo Civil. Destarte, conforme o artigo 508 do supracitado Codex, o prazo recursal começou a fluir em 03/07/2003 (quinta-feira), tendo dessa forma, se encerrado em 17/07/2003 (quinta-feira). Não há menção nos autos de que houve suspensão ou interrupção do prazo recursal.

Como a apelação da parte autora foi protocolizada somente em 22 de julho de 2003 (fls. 47), dela não conheço, visto não estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, em face da intempestividade configurada.

Ante o exposto, não conheço da apelação da parte autora, nos termos da fundamentação, mantendo in totum a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.04.001208-8 AC 926071
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : NELSON JOSE DOS SANTOS
ADV : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por NELSON JOSE DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB. 22/07/99), mediante a aplicação do índice IGP-DI nos reajustes dos anos de 1999 a 2002.

A r. sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido e deixou de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação e sustenta a procedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Verifico ser intempestiva a apelação do autor.

Com efeito, conforme certidão de publicação no Diário Oficial, às fls. 53, as parte autora foi intimada da r. sentença em 14/07/2003 (segunda-feira), a teor do disposto no artigo 242 do Código de Processo Civil. Destarte, conforme o artigo 508 do supracitado Codex, o prazo recursal começou a fluir em 15/07/2003 (terça-feira), tendo dessa forma, se encerrado em 29/07/2003 (terça-feira). Não há menção nos autos de que houve suspensão ou interrupção do prazo recursal.

Como a apelação da parte autora foi protocolizada somente em 15 de agosto de 2003 (fls. 54), dela não conheço, visto não estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, em face da intempestividade configurada.

Ante o exposto, não conheço da apelação da parte autora, nos termos da fundamentação, mantendo in totum a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.04.005538-5 AC 969408
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : FRANCISCO ALVAREZ FERRARO
ADV : DEUSA MAURA SANTOS FASSINA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO ALVAREZ FERRARO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial de que é titular (NB 068483925-3, DIB. 25/01/1995), mediante a aplicação dos índices apurados pelo IGP-DI nos anos de 1996 (18,22%), 1997 (9,96%), 1999 (7,9087%), 2000 (14,8171%) e 10,9104% (2001).

A r. sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido e deixou de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isenção de custas.

Inconformada, a parte autora requer a reforma da r. sentença e sustenta a procedência do pedido. Alega, em apertada síntese, que a r. decisão afrontou a Constituição Federal (arts. 37 e 201, §4º) e não observou as Súmulas nºs 2 e 3 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais, bem como a autarquia previdenciária agiu inconstitucional e ilegalmente por aplicar índices diminuídos sem qualquer fundamentação e por via de medida provisória. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões às 57/67, nas quais inclusive é argüida a preliminar de decadência da ação, subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Inicialmente, rejeito a matéria preliminar de decadência argüida em contra-razões. É pacífico o entendimento, neste e nos tribunais superiores, de que o prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Neste caso, o benefício foi concedido anteriormente à edição da mencionada medida provisória e, portanto, sua disciplina não o alcança.

A apelação não merece provimento.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem:

INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC). Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas

referidas e tampouco em ilegalidade praticada pelo Instituto-réu. Incongruente, pois, o prequestionamento suscitado nas razões recursais.

Cumpram-se também que a Súmula nº 3 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs (TNU), invocada na apelação, que versava sobre o reajustes dos benefícios de prestação continuada com a aplicação do IGP-DI nos meses especificados, foi cancelada em 30 de setembro de 2003.

No tocante ao reajuste do benefício pelo IGP-DI em maio de 1996, a Autarquia Previdenciária aplicou o índice administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96 e reedições.

Diante de tais assertivas é de concluir que a irresignação da parte autora não deve prosperar.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar de decadência da ação argüida em contra-razões pelo INSS e nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.04.013563-0 AC 1213123
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA LAURICI DA CRUZ DUARTE
ADV : CARLA GONCALVES MAIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença proferida nos autos de ação que visa à revisão do benefício, mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67% , bem como a aplicação dos índices do IGP-DI nos períodos de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, no cálculo de liquidação.

A r. sentença proferida em 25 de outubro de 2004, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, de modo a se observar, na correção monetária dos salários-de-contribuição, a variação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os reflexos dos recálculos nas rendas mensais seguintes. O pleito de aplicação do IGP-DI nos anos especificados na Inicial não foi acolhido e a r. decisão foi submetida ao reexame necessário.

As partes foram intimadas do decisum guerreado em 04 de abril de 2005, conforme certidão de publicação de fl. 56.

Às fls. 57/58, a autora opôs embargos de declaração no prazo legal (08/04/2005), ao argumento de que houve um equívoco por parte do r. Juízo, uma vez que requereu a desistência da ação e a conseqüente extinção do feito. Entende que restou caracterizado o erro de fato, porquanto na r. sentença foi julgado o mérito da causa, ao invés do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Alega também que propôs ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de São Paulo e inclusive recebeu os valores devidos pelo INSS, o que motivou a desistência desta ação. Para corroborar a sua assertiva carrou aos autos documento de fl. 60, que comprova a revisão do benefício.

O MM. Juiz "a quo" reconheceu a existência de coisa julgada e embasado na aludida documentação (fl. 60), conheceu dos embargos e acolheu-os ante a omissão apontada e assim ficou o dispositivo da r. sentença, verbis:

"Verifico que já houve a revisão do benefício da autora conforme documento de fl. 60.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Com base no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários em 10% do valor dado à causa, a serem pagos pela autora, observando o preceito do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Custas ex lege".

Na decisão dos embargos o MM. Juiz "a quo" ventila ainda que "No mais, permanece a sentença tal qual lançada nos autos.

Às fls. 65/71, foi juntado aos autos o recurso de apelação interposto pelo INSS, protocolizado em 18 de maio de 2005.

A decisão exarada nos embargos de declaração foi publicada em 07 de outubro de 2005 (fl. 72).

A apelação do réu foi recebida no duplo efeito (fl. 76) e decorrido "in albis" o prazo para apresentação das contra-razões (fl.77), subiram os autos a esta Corte.

Inicialmente, cumpre salientar que as razões recursais da autarquia previdenciária versam somente sobre a questão da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Nesse contexto, entendo que falece interesse recursal ao INSS, visto a decisão proferida nos embargos de declaração, que julgou o processo sem julgamento do mérito.

Destaca-se também o fato de o réu ter protocolizado o recurso de apelação antes de estar ciente da decisão proferida nos embargos de declaração opostos pela parte autora. Dessa forma, as razões recursais estão dissociadas do decidido na r. sentença, o que não atende a disciplina do artigo 514, inciso II, do CPC, bem como inviabiliza a apreciação da matéria impugnada no recurso, nos termos do artigo 515 do mesmo diploma legal. As razões de apelação devem ser deduzidas a partir da sentença recorrida e se insurgir contra os fundamentos nela declinados.

Evidente, pois, a ausência posterior de interesse recursal ante a extinção do processo sem julgamento do mérito. E, de outro lado, a r. sentença de procedência proferida no Juizado Especial Federal, transitou em julgado e a autora recebeu o valor devido. A decisão do JEF está acobertada pela coisa julgada, o que enseja a extinção do feito sem resolução do mérito, e assim decidiu o magistrado da instância "a quo".

Adoto os mesmos fundamentos para não conhecer também da remessa oficial e, ademais, o pedido de aplicação do IGP-DI nos períodos especificados na exordial não foi acolhido.

Diante do exposto, não conheço da apelação do INSS e da remessa oficial, nos termos da fundamentação.

Anote-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.04.018829-4 AC 1165601

ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : VICTOR PASCHOAL CONCA JUNIOR
ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por NAIR ROSA ACCACIO CONCA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, a fim de que: a) a partir de 1º de junho de 1992, corresponda a 90% (noventa por cento) do valor da aposentadoria que deu origem ao benefício; b) a partir de 28 de abril de 1995, o valor da renda mensal da pensão corresponda a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

A r. sentença, proferida em 29 de agosto de 2005, julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, restando a execução suspensão enquanto perdurar sua situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Em razão de a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50, foi dispensada do pagamento das custas.

À fl. 58, à vista do falecimento da autora, foi habilitado nos autos o seu filho VICTOR PASCOAL CONCA JÚNIOR.

Inconformada, interpôs a parte autora apelação (fls. 53/57), alegando em apertada síntese, que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, de acordo com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 é medida de rigor. Aduz, ainda, que não se pode infringir o princípio da igualdade e não se trata de aplicação retroativa de lei nova para "para prejudicar ato jurídico perfeito ou suposto direito adquirido por parte da Administração Pública, mas sim de incidência imediata de nova norma para regular situação jurídica que, embora tenha se aperfeiçoado no passado, irradia efeitos jurídicos para o futuro."

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Passo a análise do mérito.

O benefício da pensão por morte teve descrição legal desde a Lei Orgânica da Previdência Social, nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 37, in verbis:

"A importância da pensão por morte devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 05 (cinco)."

Mantida essa fórmula de cálculo nas legislações seguintes da Previdência Social, Decreto nº 72.771, de 06 de setembro de 1973 - Regulamento do Regime Geral da Previdência Social - RRPS (artigo 50, inciso V), Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976 - Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (artigo 56), Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS (artigo 41, inciso VI), Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984 - Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (artigo 48).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, em que vieram sistematizadas as regras gerais da Seguridade Social, foram editadas as Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social, respectivamente nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991.

Por sua vez, o artigo 75 da Lei nº 8.213/91 disciplinou em novo percentual o benefício da pensão por morte, sendo nos seguintes termos a redação original, in verbis:

"O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes até o máximo de 02 (dois);"

E, então, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou esse percentual para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, por meio da Lei nº 9.528/97, o artigo 75 passou a ter a seguinte redação, in verbis:

"O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento."

No caso de pensão por morte, vige o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a lei aplicável à regulação da relação jurídica é a da data do óbito, momento em que se aperfeiçoam todas as condições pelas quais o dependente adquire o direito ao benefício decorrente da morte do segurado. Aliás, nesse sentido foi editada a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"

Por sua vez, o deferimento da pensão e seu recebimento encerram ato jurídico perfeito, o qual se encontra consagrado na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, plenamente realizado sob a égide da lei de regência da época.

Destarte, a Lei nº 8.213/91 somente pode ser aplicável a partir de sua entrada em vigor, em 24 de julho de 1991, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. Igualmente, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 75 da Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a aplicação de lei a benefícios concedidos anteriormente à sua edição ainda afronta o artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que impõe a necessidade de previsão de fonte de custeio para a criação ou a majoração de benefícios previdenciários, conforme exemplificam os julgados RREE nºs 416.827/SC e 415.454/SC, ambos de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgados em 08.02.2007, constante no Informativo nº 455 do STF, in verbis:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. "

Não procede, portanto, o pedido de aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações operadas pela Lei nº 9.032/95.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, para manter integralmente a r. sentença, julgando improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 21 de julho de 2008

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.06.007748-9 AC 943592
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : RICARDO MARQUES
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por RICARDO MARQUES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB. 14/01/1992), mediante a aplicação do índice integral do IGP-DI nos meses de reajuste de 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001 e subseqüentes.

A r. sentença de primeiro grau julgo improcedente o pedido e os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a cargo do autor, se e quando deixar de ostentar a condição de beneficiário da justiça gratuita. Sem custas.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação e sustenta em síntese que o INSS deixou de pagar as atualizações e correção monetária devidas, bem como o magistrado sentenciante não encaminhou os autos à contadoria oficial para conferência das diferenças apuradas em relação aos cálculos que apresentou na Inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A apelação não merece provimento.

A matéria tratada nos autos e de direito e prescinde de prova contábil. Desnecessária, portanto, a remessa dos autos ao Contador.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem:

INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

O E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC).

Diante de tais assertivas é de concluir que o pedido formulado pela parte autora não deve prosperar.

Nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.14.005134-1 AC 1097556
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ANTONIO CESAR FELIX
ADV : MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO CESAR FELIX contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de que é titular (NB. 067485535-3, DIB.

23/01/95), mediante a aplicação dos índices do IGP-DI nas competências de maio de 1996, junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000, junho de 2001, junho de 2002 e junho de 2003.

A r. sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, por não vislumbrar qualquer inconstitucionalidade/ilegalidade nos reajustes efetuados e deixou de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Inconformado, o autor apela e requer a reforma da r. sentença. Sustenta a procedência do pedido e alega, em síntese, que: a) os índices concedidos na via administrativa a partir de 1996 mostra evidente afronta à Constituição Federal, com a violação do princípio da manutenção do valor real (art. 201, §4º); b) a Lei nº 9.711/98 elegeu o IGP-DI para fins de atualização monetária dos benefícios mantidos pela Previdência Social; c) o seu pedido está amparado na Súmula nº 03 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A apelação não merece ser provida.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem:

INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

O E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC).

No tocante ao reajuste do benefício pelo IGP-DI em maio de 1996, a Autarquia Previdenciária aplicou o índice administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96 e reedições.

Cumprir destacar também que a Súmula nº 3 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs (TNU), invocada na apelação, que versava sobre o reajustes dos benefícios de prestação continuada com a aplicação do IGP-DI nos meses especificados, foi cancelada em 30 de setembro de 2003.

A título de esclarecimento, destaca-se que a TNU, posteriormente, editou a Súmula nº 08 que dispõe:

"SÚMULA Nº 8 - Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001." (grifo meu)

Diante de tais assertivas é de concluir que a irresignação da parte autora não deve prosperar, portanto, correta a sentença que julgou improcedente o pedido delineado na inicial.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.14.008134-5 AC 1078275
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GISILENE DE FATIMA SCOLASTICOS VALERIO
ADV : ARIANE BUENO MORASSI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em 14 de novembro de 2003 por GISILENE DE FÁTIMA SCOLÁSTICO VALÉRIO, objetivando: a) a revisão da renda mensal inicial do benefício com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), para a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo de benefício antes da conversão em URV, incorporando-se o percentual de reajuste ao benefício atual; b) a majoração do percentual do cálculo da pensão por morte da parte autora para 100%, nos termos da Lei nº 9.032/95.

A r. sentença, às fls. 67/71, proferida em 13 de dezembro de 2004, acolheu o pedido e condenou o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício da parte autora, aplicando no mês de fevereiro de 1994 o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM do mesmo período, para a correção do salário-de-contribuição, com o recálculo dos índices anteriores em virtude da alteração e adotar o coeficiente previsto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, conforme alteração dada pela Lei nº 9.032/95, a partir de 28/04/95. Ficou estabelecido que transitada em julgado a r. sentença, o INSS deverá implantar o benefício revisado, nos termos do artigo 461, do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso. A autarquia previdenciária foi condenada também ao pagamento

das diferenças existentes em virtude da revisão do benefício. As parcelas vencidas serão atualizadas monetariamente desde a data de cada pagamento devido e juros de mora de 6% (seis por cento) ao anos desde a citação, respeitada a prescrição quinquenal. O réu foi condenado ainda ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. O decisum não foi submetido ao reexame necessário.

Inconformada, interpôs a parte ré, ora INSS, apelação (fls. 77/91), alegando em síntese, que: a) a r. sentença contrariou o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e ao determinar a aplicação retroativa da Lei nº 8.213/91, com a alteração dada pela Lei nº 9.032/95, prejudicou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito; b) a lei não pode retroagir para alcançar ato de concessão de pensão que já se encontra em curso; c) é vedada a majoração de benefício sem prévia fonte de custeio; d) caso seja mantida a procedência do pedido, a r. sentença merece ser reformada na parte em que determinou a implantação do benefício revisado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso; e) a condenação imposta não caracteriza cumprimento de obrigação de fazer, mas cumprimento de obrigação de dar; f) a legislação lhe concede o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para realizar a implantação e o primeiro pagamento do benefício; g) o valor da multa diária imposta mostra-se exagerado.

Às fls. 95/96 e 98/99, o INSS informou que cumpriu o determinado na r. sentença quanto à revisão do benefício da parte autora com a inclusão da variação do IRSM do mês de fevereiro de 1994.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Passo a análise do mérito.

Inicialmente, cumpre frisar que a Autarquia Previdenciária não recorreu da r. sentença quanto à aplicação do percentual relativo ao IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%). Insurgiu-se tão somente em relação à determinação de revisão do coeficiente de cálculo da pensão por morte concedida à autora.

O benefício da pensão por morte teve descrição legal desde a Lei Orgânica da Previdência Social, nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 37, in verbis:

"A importância da pensão por morte devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 05 (cinco)."

Mantida essa fórmula de cálculo nas legislações seguintes da Previdência Social, Decreto nº 72.771, de 06 de setembro de 1973 - Regulamento do Regime Geral da Previdência Social - RRPS (artigo 50, inciso V), Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976 - Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (artigo 56), Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS (artigo 41, inciso VI), Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984 - Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (artigo 48).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, em que vieram sistematizadas as regras gerais da Seguridade Social, foram editadas as Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social, respectivamente nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991.

Por sua vez, o artigo 75 da Lei nº 8.213/91 disciplinou em novo percentual o benefício da pensão por morte, sendo nos seguintes termos a redação original, in verbis:

"O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes até o máximo de 02 (dois);"

E, então, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou esse percentual para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, por meio da Lei nº 9.528/97, o artigo 75 passou a ter a seguinte redação, in verbis:

"O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento."

No caso de pensão por morte, vige o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a lei aplicável à regulação da relação jurídica é a da data do óbito, momento em que se aperfeiçoam todas as condições pelas quais o dependente adquire o direito ao benefício decorrente da morte do segurado. Aliás, nesse sentido foi editada a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"

Por sua vez, o deferimento da pensão e seu recebimento encerram ato jurídico perfeito, o qual se encontra consagrado na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, plenamente realizado sob a égide da lei de regência da época.

Destarte, a Lei nº 8.213/91 somente pode ser aplicável a partir de sua entrada em vigor, em 24 de julho de 1991, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. Igualmente, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 75 da Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a aplicação de lei a benefícios concedidos anteriormente à sua edição ainda afronta o artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que impõe a necessidade de previsão de fonte de custeio para a criação ou a majoração de benefícios previdenciários, conforme exemplificam os julgados RREE nºs 416.827/SC e 415.454/SC, ambos de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgados em 08.02.2007, constante no Informativo nº 455 do STF, in verbis:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. "

Não procede, portanto, o pedido de aplicação da Lei nº 9.032/95, para elevar o coeficiente de cálculo de sua pensão para 100%.

Portanto, em razão da improcedência do pedido da autora no tocante à majoração do coeficiente de cálculo do benefício, restam prejudicadas as demais questões invocadas no apelo, que dizem respeito ao cumprimento de obrigação de fazer, prazo de implantação do benefício e imposição de multa diária.

Ante o exposto, dou provimento à apelação do INSS, para reformar a r. sentença, julgando improcedente o pedido da parte autora de aplicação da Lei nº 9.032/95, para elevar o coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento), nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 21 de julho de 2008

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.21.003049-7 AC 954460
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : VERA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA e outro
ADV : JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por VERA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA e GILBERTO DOS SANTOS SOARES, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seus benefícios previdenciários, mediante a aplicação dos índices do IGP-DI nos anos de 1999, 2000, 2001 e 2003, bem como o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento.

A r. sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, ônus este que ficará sobrestado, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.050/60. Custas na forma da lei.

Inconformada, a parte autora apela e requer a reforma da sentença, sustenta a procedência dos pedidos. Alega em apertada síntese, que a Constituição Federal prevê a preservação do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, §4º); que o índice IGP-DI é o que melhor apura a variação inflacionária e, portanto, deve ser utilizado para o reajuste dos benefícios previdenciários; c) a legislação superveniente não revogou o IGP-DI.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação das contra-razões (fl. 88), subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A apelação não merece ser provida.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou,

inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem:

INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

O E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC). Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas e tampouco em incompetência do Poder Executivo e inobservância ao princípio da motivação.

Cumprir destacar também que a Súmula nº 3 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs (TNU), que versava sobre o reajustes dos benefícios de prestação continuada com a aplicação do IGP-DI nos meses especificados, foi cancelada em 30 de setembro de 2003.

Diante de tais assertivas é de concluir que a irrisignação da parte autora não deve prosperar, portanto, correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos delineados na inicial.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.23.001976-8 AC 992687
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : PEDRO TAVARES
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por PEDRO TAVARES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (NB 111.782.002-2),

mediante a aplicação dos índices do IGP-DI nos meses de junho de 1999 (7,91%) e junho de 2000 (14,19%), bem como o índice do INPC de junho de 2001 (7,73%).

A r. sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), que somente poderão ser cobrados se provado que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, §2º e 12. Sem custas.

Inconformado, o autor requer a reforma da r. sentença e sustenta a procedência do pedido. Alega, em síntese, que o réu deve ser condenado a reajustar o seu benefício com base na variação do IGP-DI nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, face à garantia constitucional da preservação de seu valor real.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação das contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Inicialmente, não conheço da apelação quanto à questão da aplicação do IGP-DI no ano de 1997, porquanto não integrou o pedido inicial e é portanto, estranha aos autos. E, no mais, o recurso não merece ser provido.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem:

INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC).

Diante de tais assertivas é de concluir que a irrisignação da parte autora não deve prosperar, portanto, correta a sentença que julgou improcedente o pedido delineado na inicial.

Ante o exposto, não conheço de parte da apelação do autor e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a r. sentença.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.23.002016-3 AC 993033
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : ANTONIO AVELINO DE SOUZA
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO AVELINO DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que é titular (NB 1129190193), mediante a aplicação dos índices do IGP-DI nos meses de junho de 1999 (7,91%) e junho de 2000 (14,19%), bem como o índice do INPC de junho de 2001 (7,73%).

A r. sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), que somente poderão ser cobrados se provado que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, §2º e 12. Sem custas.

Inconformado, o autor requer a reforma da r. sentença e sustenta a procedência do pedido. Alega, em síntese, que o réu deve ser condenado a reajustar o seu benefício com base na variação do IGP-DI nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, face à garantia constitucional da preservação de seu valor real.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação das contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Inicialmente, não conheço da apelação quanto à questão da aplicação do IGP-DI no ano de 1997, porquanto não integrou o pedido inicial e é portanto, estranha aos autos. E, no mais, o recurso não merece ser provido.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem:

INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC).

Diante de tais assertivas é de concluir que a irrisignação da parte autora não deve prosperar, portanto, correta a sentença que julgou improcedente o pedido delineado na inicial.

Ante o exposto, não conheço de parte da apelação do autor e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a r. sentença.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.23.002201-9 AC 1034638
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : ANTONIO JOSE MARIANO
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO JOSÉ MARIANO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (NB 1079835323), mediante a aplicação dos índices do IGP-DI nos períodos de junho de 1999 (7,91%) e junho de 2000 (14,19%), bem como o índice do INPC de junho de 2001 (7,73%).

A r. sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), que somente poderão ser cobrados se provado que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, §2º e 12. Sem custas.

Inconformado, o autor requer a reforma da r. sentença e sustenta a procedência do pedido. Alega, em síntese, que o réu deve ser condenado a reajustar o seu benefício com base na variação do IGP-DI nos períodos de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, face à garantia constitucional da preservação de seu valor real.

Devidamente intimado, o INSS não apresentou as contra-razões recursais e os autos subiram a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Inicialmente, não conheço da apelação quanto à questão da aplicação do IGP-DI no ano de 1997, porquanto não integrou o pedido inicial e é portanto, estranha aos autos. E, no mais, o recurso não merece ser provido.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem:

INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996,

conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC).

Diante de tais assertivas é de concluir que a irresignação da parte autora não deve prosperar, portanto, correta a sentença que julgou improcedente o pedido delineado na inicial.

Ante o exposto, não conheço de parte da apelação do autor e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.26.004971-4 AC 946926
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : WILSON ALVES DE MENEZES e outro
ADV : JOAO CARLOS DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por WILSON ALVES DE MENEZES (NB. 1025878954, DIB. 28/02/1996) e RUBENS MARIO DE MELLO (NB. 103.168.095-8, DIB. 04/08/97) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de suas aposentadorias, mediante a aplicação dos índices apurados pelo IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

A r. sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora a arcar com os honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. E, à vista da concessão da assistência judiciária, determinou a incidência da suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação e sustenta em síntese que, a sistemática adotada pelo réu na revisão dos benefícios prejudicou todos os segurados que percebiam mais de 1 (um salário mínimo no período de reajuste nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, reduzindo sensivelmente o valor dos benefícios. Aduz também que o seu pleito encontra amparo na Súmula nº 03 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

Com contra-razões do INSS, subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A apelação não merece provimento.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem:

INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

O E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC).

Cumprido destacar também que a Súmula nº 3 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs (TNU), invocada na apelação, que versava sobre o reajustes dos benefícios de prestação continuada com a aplicação do IGP-DI nos meses especificados, foi cancelada em 30 de setembro de 2003.

Diante de tais assertivas é de concluir que a irresignação da parte autora não deve prosperar.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.26.008257-2 AC 994716
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO LAVECCHIA (= ou > de 65 anos)
ADV : AIRTON GUIDOLIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em 14.11.2003, por Mario Lavecchia contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão da renda mensal inicial dos benefícios de abono de permanência em serviço (DIB 11.10.1978) e aposentadoria por tempo de serviço (DIB 19.04.1980), aplicando-se a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, como base na variação das ORTNS/OTNS/BTNS, nos termos da Lei 6423/77. Obtida a renda mensal inicial recalculada nesses termos, requer a incidência do artigo 58 do ADCT sobre as diferenças devidas.

Em 26 de abril de 2004, a ação foi julgada procedente para condenar o réu a recalculer a renda mensal inicial dos benefícios do autor, mediante a variação da ORTN/OTN, para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. Deverá, ainda, o INSS rever os rajustes efetuados no benefício de abril de 1989 até a vigência da Lei 821391, em decorrência da aplicação do artigo 58 do ADCT, uma vez que a RMI sofrerá alteração para maior. O réu deverá efetuar o pagamento das diferenças que forem apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, desde quando devidas, nos termos da resolução 242/01 do Conselho da Justiça Federal, Provimento 26/01 da Corregedoria Geral e Portaria 92/01 da Diretoria do Foro. Incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês ao mês a partir da citação e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

A autarquia-ré interpôs apelação, na qual argúi preliminares de decadência e de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que o salário-de-contribuição é tão-somente base de cálculo de outro valor e, portanto, está fora do alcance da lei guerreada.

O autor, por sua vez, interpõe recurso adesivo, para pleitear a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta corte.

É o relatório.

Cuida-se de pedido de revisão de benefícios previdenciários concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme documentação acostada aos autos. Aplicáveis, pois, o Decreto nº 77.077/76 para o abono de permanência em serviço e o Decreto 83.080/79 para a aposentadoria por tempo de serviço, decretos esses que vigiam à época da concessão dos benefícios.

As mencionadas legislações estabeleciam a correção dos salários-de-contribuição pelos coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS. Entretanto, a Lei n.º 6.423/77 estabeleceu a base para correção monetária, com indicador oficial, nestes termos:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Art. 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura ou a prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá reajustar-se em função do custo de produção ou da variação no preço de insumos utilizados.

Portanto, havendo indexador oficial, não poderia o Instituto Previdenciário utilizar coeficientes diversos do previsto na Lei. Aplicável, por isso, a ORTN da Lei 6423/77, vigente no período de apuração da renda mensal inicial do benefício do autor.

Este Tribunal assentou entendimento favorável à aplicação do mencionado dispositivo de lei aos benefícios previdenciários, ao editar a Súmula nº 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77.

Por conseguinte, os salários-de-contribuição que deram origem as r.m.i. dos benefícios dos autores, conforme se depreende dos documentos de concessão acostados aos autos, devem sofrer atualização monetária conforme determina o disposto na Lei nº 6.423/77 e Súmula 7 desta Corte.

Em vista da revisão, nos termos da Súmula 7 desta Corte que ora se confirma, é devido também o recálculo para apuração das diferenças devidas com a aplicação do artigo 58 do ADCT, como constou no "decisum a quo".

Por força da remessa oficial é necessário reformar a sentença quanto aos honorários advocatícios, que devem ser limitados a 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vencidas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A correção monetária das diferenças devidas deve incidir nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC, dou provimento parcial à remessa oficial para reformar a sentença quanto aos honorários advocatícios e a correção monetária, na forma da fundamentação, e nego provimento à apelação autárquica e ao recurso adesivo do autor, mantendo, no mais a r. sentença.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.83.002246-8 AC 990464
ORIG. : 9V Vr SAO PAULO/SP
APTE : BENEDITO FERNANDO BEZERRA e outros
ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por BENEDITO FERNANDO BEZERRA (NB. 47.930.903/5, DIB. 17/08/92), LEOPOLDO GOMES DE SANTANA (NB. 057093587-3, DIB. 14/06/93), WANDERLEI APARECIDO LONETTA (NB. 77.431.694-2, DIB. 01/09/1990), THERESINA CONTE BECHERE (NB. 84.425.107-0, DIB. 06/03/90) e MARIA INES DE OLIVEIRA (NB. 88.210.686-4, DIB. 27/08/1991) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seus benefícios previdenciários em manutenção, mediante a aplicação: a) em maio de 1996, do percentual de variação do INPC integral ou proporcional, ou o percentual de variação dos indexadores utilizados para corrigir os salários-de-contribuição; b) os percentuais de variação do IGP-DI nos períodos de junho de 1997 (ou o percentual de variação do INPC), junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001 (ou o percentual de variação do INPC), com o pagamento das diferenças resultantes entre o benefício devido e o efetivamente pago.

A r. sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e deixou de condenar os autores nas verbas de sucumbência, por serem beneficiários da judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora requer a reforma da r. sentença e sustenta a procedência do pedido. Alega, em apertada síntese, que os índices de reajustamento aplicados pela autarquia previdenciária violam a garantia de manutenção do valor real dos benefícios previdenciários (artigo 201, §4º, CF).

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação das contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A apelação não merece provimento.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem:

INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

O E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC).

No tocante ao reajuste do benefício pelo IGP-DI em maio de 1996, a Autarquia Previdenciária aplicou o índice administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96 e reedições.

Diante de tais assertivas é de concluir que a irresignação da parte autora não deve prosperar.

Ante o exposto, nego provimento à apelação dos autores, mantendo íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.83.006943-6 AC 1128591
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA DEIZE SCABELO
ADV : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA DEIZE SCABELO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de que é titular (NB 81.175.689/0.782.0), mediante a aplicação dos índices do IGP-DI nos períodos de junho de 1997 (9,9600%), junho de 1999 (7,9087%), junho de 2000 (14,187%), junho de 2001 (10,9104%), junho de 2002 (9,40%) e junho de 2003 (35,00%).

A r. sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, não devidas em razão de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Inconformado, a autora requer a reforma da r. sentença e sustenta a procedência do pedido. Alega, em apertada síntese, que a r. sentença atacada está fundada na decisão do C. STF, que é nula e não há como caracterizá-la como leadind case. Aduz, ainda, que a Constituição Federal assegura os reajustamentos dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, conforme critérios definidos em lei (artigo 201, §2º, CF), no caso, a Lei nº 9.711/98.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação das contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A apelação não merece ser provida.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem:

INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC).

Diante de tais assertivas é de concluir que a irrisignação da parte autora não deve prosperar, portanto, correta a sentença que julgou improcedente o pedido delineado na inicial.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.83.013735-1 AC 961516
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GENILSON RODRIGUES CARREIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SONIA HEIDY CORREA
ADV : VERA CRISTINA XAVIER
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por SONIA HEIDY CORREA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a majoração de seu benefício de pensão por morte para o percentual de 100%, a partir de junho de 1997, bem como a conversão do benefício em URV e o reajustamento de seu valor pelo índice IGP-DI no período de 1997 a 2001.

A r. sentença, às fls. 72/83, proferida em 30 de março de 2004, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS apenas a rever o benefício de pensão por morte, a fim de que a partir de abril de 1995, seja pago na proporção de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício calculado na época da concessão, devendo as diferenças apuradas serem corrigidas nos termos da Lei nº 6.899/81, desde a época do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 08 desta Corte, incidindo sobre o valor, juros de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil, combinado com o §4º do artigo 45 da Lei 8.212/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99, contados a partir da citação, observando-se a prescrição quinquenal sobre os valores pagos. Sem custas e não foi fixado o valor dos honorários advocatícios, à vista da sucumbência parcial das partes. A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, interpôs o INSS recurso de apelação (fls. 86/103), alegando, em caráter preliminar, a necessidade de ser a sentença submetida ao reexame necessário. Arguiu também preliminar de mérito, a fim de que em caso de procedência do pedido, seja reconhecida a incidência da prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. E, no mérito, sustenta em apertada síntese, que a aplicação retroativa das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95 viola os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido; que o fato gerador do benefício previdenciário, vem a ser a morte do segurado; a lei não pode alcançar fatos ocorridos em período anterior ao início de sua vigência, nem aplicada aqueles ocorridos após a sua revogação; que o benefício não pode ser majorado sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, §5º, CF).

Inicialmente, não conheço de parte da apelação do INSS, em que requer seja reconhecida a prescrição quinquenal, por lhe faltar interesse recursal, considerando que a r. sentença determinou a observância da prescrição quinquenal sobre os valores não pagos.

Rejeito, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, a preliminar argüida pelo INSS, de que a sentença deve ser submetida ao reexame necessário, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos.

No mérito, propõe a autora, na presente ação, a majoração do valor de sua pensão por morte, considerando a alteração do percentual do cálculo do referido benefício, operada pela edição da Lei nº 9.032/95, bem como a conversão do benefício em URV e o reajustamento de seu valor pelo índice IGP-DI no período de 1997 a 2001.

Contudo, tendo sido julgada parcialmente procedente esta demanda, insurgiu-se o Instituto-apelante, tão-somente, contra a parte da sentença que o condenou a elevar o coeficiente do valor da pensão por morte da parte autora para 100%.

Destarte, observo que os outros pedidos da parte autora de reajustamento de seu benefício não foram impugnados, restando, portanto, acobertado pela coisa julgada.

Nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco ensina (in Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, pp. 668/669) que a sentença é composta, internamente, por capítulos, ou seja, "partes em que ideologicamente se decompõe o decisório de uma sentença ou acórdão - ou mesmo de uma decisão interlocutória ou mandado monitório, cada uma delas contendo o julgamento de uma pretensão distinta". Ademais, na teoria dos recursos, vige o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, consoante artigo 515 caput do CPC, "ao tribunal só será lícito dispor sobre o capítulo que lhe houver sido proposto mediante o recurso, porque matéria impugnada é o capítulo do qual se recorreu." Portanto, nas apelações parciais, os capítulos sobre os quais não houve impugnação transitarão em julgado tão logo ultrapassado o prazo para a interposição dos recursos, ocorrendo o fenômeno da preclusão temporal.

Assim, passo a examinar unicamente aquele determinado "capítulo" expressamente recorrido.

O benefício da pensão por morte teve descrição legal desde a Lei Orgânica da Previdência Social, nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 37, in verbis:

"A importância da pensão por morte devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 05 (cinco)."

Mantida essa fórmula de cálculo nas legislações seguintes da Previdência Social, Decreto nº 72.771, de 06 de setembro de 1973 - Regulamento do Regime Geral da Previdência Social - RRPS (artigo 50, inciso V), Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976 - Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (artigo 56), Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS (artigo 41, inciso VI), Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984 - Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (artigo 48).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, em que vieram sistematizadas as regras gerais da Seguridade Social, foram editadas as Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social, respectivamente nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Por sua vez, o artigo 75 da Lei nº 8.213/91 disciplinou em novo percentual o benefício da pensão por morte, sendo nos seguintes termos a redação original, in verbis:

"O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes até o máximo de 02 (dois);"

E, então, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou esse percentual para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, por meio da Lei nº 9.528/97, o artigo 75 passou a ter a seguinte redação, in verbis:

"O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento."

No caso de pensão por morte, vige o princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual a lei aplicável à regulação da relação jurídica é a da data do óbito, momento em que se aperfeiçoam todas as condições pelas quais o dependente adquire o direito ao benefício decorrente da morte do segurado. Aliás, nesse sentido foi editada a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"

Por sua vez, o deferimento da pensão e seu recebimento encerram ato jurídico perfeito, o qual se encontra consagrado na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, plenamente realizado sob a égide da lei de regência da época.

Destarte, a Lei nº 9.032, que modificou a redação do artigo 75 da Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social, somente pode ser aplicável a partir de sua entrada em vigor, em 28 de abril de 1995, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a aplicação de lei a benefícios concedidos anteriormente à sua edição ainda afronta o artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que impõe a necessidade de previsão de fonte de custeio para a criação ou a majoração de benefícios previdenciários, conforme exemplificam os julgados RREE nºs 416.827/SC e 415.454/SC, ambos de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgados em 08.02.2007, constante no Informativo nº 455 do STF, in verbis:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. "

Não procede, portanto, o pedido de aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações operadas pela Lei nº 9.032/95, para elevar o coeficiente de cálculo da pensão da parte autora para 100%.

Por fim, vencida integralmente a parte autora, deixo de condená-la, contudo, nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 19).

Ante o exposto, não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou-lhe provimento, para julgar também improcedente o pedido da parte autora de majoração do valor de sua pensão por morte, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 21 de julho de 2008

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.61.26.005119-1 AC 1144720
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDAIR LOURDES CARVALHO CABRAJIC
ADV : KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por IDAIR LOURDES CARVALHO CABRAJIC contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a revisão do valor de sua pensão por morte, elevando-se o seu coeficiente de cálculo para 100%, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95.

A r. sentença, proferida em 13 de setembro de 2005, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora, adotando-se o coeficiente previsto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, no percentual de 100% (cem por cento), a partir de 28/04/95, devendo os valores atrasados serem pagos, respeitada a prescrição quinquenal, de uma só vez, corrigidos monetariamente de acordo com o Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral desta Corte, Portaria nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal e Portaria nº 92/2001 da Diretoria do Foro, com a fixação dos juros em 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. O INSS foi condenado, também, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora. Custas na forma da lei e sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado, interpôs o INSS recurso de apelação (fls. 53/58), sustentando a improcedência do pedido da parte autora. Aduz, em apertada síntese, que a instaurada a relação jurídica, deve a mesma reger-se pela lei vigente à época, conforme o princípio *tempus regit actum*, bem como o benefício não pode ser majorado sem a correspondente fonte de custeio. Quanto à verba honorária, argumenta que incide apenas sobre o total das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, STJ).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Inicialmente, não conheço da remessa oficial, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

No mérito, propõe a parte autora o reajuste do valor de sua pensão por morte, considerando a alteração do percentual do cálculo do referido benefício, operada pela edição das Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 9.032, de 28 de abril de 1995, essa última, lei que alterou a redação original do artigo 75 daquela primeira.

O benefício da pensão por morte teve descrição legal desde a Lei Orgânica da Previdência Social, nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 37, in verbis:

"A importância da pensão por morte devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 05 (cinco)."

Mantida essa fórmula de cálculo nas legislações seguintes da Previdência Social, Decreto nº 72.771, de 06 de setembro de 1973 - Regulamento do Regime Geral da Previdência Social - RRPS (artigo 50, inciso V), Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976 - Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (artigo 56), Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS (artigo 41, inciso VI), Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984 - Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (artigo 48).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, em que vieram sistematizadas as regras gerais da Seguridade Social, foram editadas as Leis do Custeio e de Benefícios da Previdência Social, respectivamente nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991.

Por sua vez, o artigo 75 da Lei nº 8.213/91 disciplinou em novo percentual o benefício da pensão por morte, sendo nos seguintes termos a redação original, in verbis:

"O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes até o máximo de 02 (dois);"

E, então, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou esse percentual para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, por meio da Lei nº 9.528/97, o artigo 75 passou a ter a seguinte redação:

"O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento."

No caso de pensão por morte, vige o princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual a lei aplicável à regulação da relação jurídica é a da data do óbito, momento em que se aperfeiçoam todas as condições pelas quais o dependente adquire o direito ao benefício decorrente da morte do segurado. Aliás, nesse sentido foi editada a recentíssima Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"

Por sua vez, o deferimento da pensão e seu recebimento encerram ato jurídico perfeito, o qual se encontra consagrado na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, plenamente realizado sob a égide da lei de regência da época.

Destarte, a Lei nº 8.213/91 somente pode ser aplicável a partir de sua entrada em vigor, em 24 de julho de 1991, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. Igualmente, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 75 da Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a aplicação de lei aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição ainda afronta o artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que impõe a necessidade de previsão de fonte de custeio para criação ou majoração de valor de benefício, conforme exemplificam os julgados RREE nºs 416.827/SC e 415.454/SC, ambos de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgados em 08.02.2007, constante no Informativo nº 455 do STF, *in verbis*:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio *tempus regit actum*). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. "

Não procede, portanto, o pedido de aplicação do artigo 75 da Lei nº 8213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, para elevar o coeficiente de cálculo da pensão para 100% (cem por cento).

Por fim, deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 16).

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS, para reformar integralmente a r. sentença, julgando improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.61.83.000777-0 AC 1106818
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA PERES CALDAS (= ou > de 65 anos)
ADV : ARNALDO FERREIRA MULLER
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por LUZIA PERES CALDAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a majoração do percentual de pensão por morte, para o percentual de 100%, a partir da edição da Lei nº 9.032/95.

Os autos subiram a esta Corte por força de recurso voluntário e da remessa oficial.

Em consulta ao sistema informatizado do JEF Cível de Santos, comprova-se a existência de ação idêntica proposta pela autora nesse r. Juízo, conforme extrato e cópias da petição inicial, das r. sentenças e do trânsito em julgado, que seguem em anexo. Embora a presente ação tenha sido ajuizada anteriormente, verifica-se que nessa segunda há sentença transitada em julgado.

Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", 40ª edição, Volume I, pag. 347, leciona:

"...

VI - Coisa julgada. Com o advento da coisa julgada, o dispositivo da sentença torna-se imutável e indiscutível (art 467). Daí a impossibilidade de renovar-se a propositura de ação sobre o mesmo tema. Para acolhimento da preliminar de coisa julgada, é necessário que ocorra identidade de partes, causa petendi e pedido, tal como se passa com a litispendência (art. 301, §§ 1º e 2º). A diferença entre essas duas figuras processuais está em que a litispendência ocorre com relação a uma causa anterior ainda em curso, e a coisa julgada relaciona-se com um feito já definitivamente julgado por sentença, de que não mais cabe nenhum recurso (art. 301, § 3º)

...."

Ante o exposto, em face de ocorrência de coisa julgada, julgo extinto este processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ficam, em consequência, prejudicadas a apelação do INSS e a remessa oficial.

Sem condenação nas verbas de sucumbência, em face de a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

Publique-se, anote-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.99.022511-6 REOAC 1199189
ORIG. : 0300002829 2 Vr CATANDUVA/SP 0300043090 2 Vr
CATANDUVA/SP
PARTE A : EDSON POLETI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Edson Poleti contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão do benefício, mediante a correção do salário-de-contribuição considerado na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%.

Às fls. 48/49, comprova-se a existência de ação idêntica, proposta pelo autor no Juizado Especial Cível em Catanduva em 23.10.2006 (Proc. 2006.63.14.004405-6). Instada a se manifestar, manteve-se silente a parte autora. Em consulta ao sistema informatizado do JEF foi possível obter cópias da petição inicial, da r. sentença e do trânsito em julgado do feito que tramitou naquele r. Juízo, que deste fica fazendo parte integrante. Embora a presente ação tenha sido ajuizada anteriormente, verifica-se que nessa segunda há sentença transitada em julgado.

Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", 40ª edição, Volume I, pag. 347, leciona:

"...

VI - Coisa julgada. Com o advento da coisa julgada, o dispositivo da sentença torna-se imutável e indiscutível (art 467). Daí a impossibilidade de renovar-se a propositura de ação sobre o mesmo tema. Para acolhimento da preliminar de coisa julgada, é necessário que ocorra identidade de partes, causa petendi e pedido, tal como se passa com a litispendência (art. 301, §§ 1º e 2º). A diferença entre essas duas figuras processuais está em que a litispendência ocorre com relação a uma causa anterior ainda em curso, e a coisa julgada relaciona-se com um feito já definitivamente julgado por sentença, de que não mais cabe nenhum recurso (art. 301, § 3º)

...."

Ante o exposto, em face de ocorrência de coisa julgada, julgo extinto este processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas verbas de sucumbência, em face de a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

Anote-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.023754-9 AG 339496
ORIG. : 0600001490 1 VR PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600038516 1 VR
PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE : EDILEIA DA SILVA FARIAS
ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EDILÉIA DA SILVA FARIAS contra decisão juntada por cópia às fls. 25/26, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Amparo Social, a qual determinou que se aguarde a fluência do prazo determinado no despacho juntado às fls. 15/17, para que a agravante o cumpra verdadeiramente.

Na decisão de fls. 15/17 o MM. Juiz "a quo" determinou que o processo originário fosse suspenso por 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora promova o requerimento administrativo do benefício pretendido perante a agência do INSS, de forma a comprovar o seu interesse de agir, sob pena de extinção.

Pleiteia a agravante a suspensão do cumprimento da decisão impugnada, determinando-se o prosseguimento do feito independentemente da juntada ou não do comprovante do pedido administrativo exigido pelo MM. Juiz "a quo".

Com efeito, entendo que deve ser negado seguimento a este Agravo de Instrumento.

Pelo que se depreende dos autos, a decisão ora agravada não tem natureza decisória e está isenta de lesividade, tratando-se de despacho de mero expediente e, por consequência, irrecorrível nos termos em que preceitua o artigo 504 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, trago à colação o v. Acórdão assim ementado (verbis):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DESPACHO NÃO AGRAVÁVEL.

I. O agravo é instrumento hábil para o recorrente buscar a reforma das decisões interlocutórias que lhe venham causar prejuízos (artigo 522, do CPC).

II. Despacho de mero expediente, sem qualquer carga decisória, não é atacável pela via recursal por apenas imprimir impulso processual.

III. Agravo improvido."

(TRF3-AG 2004.03.00.063837-0, DJU 16.05.2007, relatora Des. Fed. ALDA BASTO)

Destarte, a irrisignação da agravante, na verdade, diz respeito à decisão de fls. 15/17 e não àquela juntada às fls. 25/26, sendo certo que esta última não tem conteúdo decisório, mas tão-somente determina que se aguarde a fluência do prazo determinado naquela primeira decisão.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.99.002359-7 AC 1274167
ORIG. : 0600000295 1 Vr RANCHARIA/SP 0600008200 1 Vr
RANCHARIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA IVANDA DA SILVA
ADV : JOSE GUIMARAES DIAS NETO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por LUIZA IVANDA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a revisão do valor de sua pensão por morte através do reajustamento no percentual de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício do segurado (esposo), nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a alteração dada pela Lei nº 9.032/95.

A r. sentença, proferida em 26 de junho de 2007, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a revisar a renda mensal da autora, aplicando o percentual estabelecido pelo artigo 3º da Lei nº 9.032/95, atualizando-se monetariamente pela "Tabela Prática" desta Corte. Determinou-se a observância da prescrição quinquenal, considerando-se os cinco anos anteriores à propositura da ação, sendo que a diferença deverá ser paga integralmente em uma única parcela, atualizada monetariamente a contar de cada vencimento, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado também a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença a ser apurada. Isenção de custas e a sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, interpôs o INSS recurso de apelação (fls. 51/66), sustentando a improcedência do pedido da parte autora. Aduz, em caráter preliminar, que houve a perda de objeto em face de a questão estar pacificada no C. STF, bem como arguiu a prescrição e a decadência do direito à revisão, além da prescrição quinquenal das prestações. E, no mérito, alega em apertada síntese, que instaurada a relação jurídica, deve a mesma reger-se pela lei vigente à época, conforme o princípio tempus regit actum, assim como os pleitos formulados pela parte autora não têm amparo legal. No caso de manutenção da r. sentença, requer a reforma dos honorários advocatícios, isenção das despesas processuais, correção de eventuais parcelas em atraso com os índices utilizados para a concessão de benefício e juros de mora. Houve o prequestionamento da matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Inicialmente, não conheço das seguintes questões invocadas no apelo da autarquia: 1) prescrição quinquenal das parcelas vencidas; 2) isenção de despesas processuais. Quanto à prescrição quinquenal, a r. sentença tratou do tema da forma pleiteada pela apelante. E no tocante à isenção das despesas, não houve condenação nesse sentido. Evidente, pois, a ausência de interesse recursal.

Refuto a preliminar de perda de objeto da ação em razão de a questão estar pacificada na Suprema Corte. Para corroborar o seu entendimento a apelante cita as decisões proferidas no RE 416827/SC e RE 415454/SC. Todavia, essas decisões não vinculam obrigatoriamente este Órgão Julgador e, ademais, a adoção ou não do posicionamento do C. STF diz respeito ao mérito, que será analisado a seguir.

Rejeito a preliminar de decadência do direito à revisão, considerando que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 refere-se ao prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício, o que não é o caso dos autos, considerando que a parte autora não discute o ato de concessão do benefício, requerendo, sim, a alteração do valor do benefício.

Igualmente fica rejeitada a alegação de prescrição do direito à revisão. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição não atinge o "fundo do direito", prescrevendo apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, que foi reconhecida na r. sentença.

No mérito, propõe a parte autora o reajuste do valor de sua pensão por morte, considerando a alteração do percentual do cálculo do referido benefício, operada pela edição das Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 9.032, de 28 de abril de 1995, essa última, lei que alterou a redação original do artigo 75 daquela primeira.

O benefício da pensão por morte teve descrição legal desde a Lei Orgânica da Previdência Social, nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 37, in verbis:

"A importância da pensão por morte devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 05 (cinco)."

Mantida essa fórmula de cálculo nas legislações seguintes da Previdência Social, Decreto nº 72.771, de 06 de setembro de 1973 - Regulamento do Regime Geral da Previdência Social - RRRPS (artigo 50, inciso V), Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976 - Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (artigo 56), Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS (artigo 41, inciso VI), Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984 - Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (artigo 48).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, em que vieram sistematizadas as regras gerais da Seguridade Social, foram editadas as Leis do Custeio e de Benefícios da Previdência Social, respectivamente nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991.

Por sua vez, o artigo 75 da Lei nº 8.213/91 disciplinou em novo percentual o benefício da pensão por morte, sendo nos seguintes termos a redação original, in verbis:

"O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes até o máximo de 02 (dois);"

E, então, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou esse percentual para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, por meio da Lei nº 9.528/97, o artigo 75 passou a ter a seguinte redação:

"O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento."

No caso de pensão por morte, vige o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a lei aplicável à regulação da relação jurídica é a da data do óbito, momento em que se aperfeiçoam todas as condições pelas quais o dependente adquire o direito ao benefício decorrente da morte do segurado. Aliás, nesse sentido foi editada a recentíssima Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"

Por sua vez, o deferimento da pensão e seu recebimento encerram ato jurídico perfeito, o qual se encontra consagrado na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, plenamente realizado sob a égide da lei de regência da época.

Destarte, a Lei nº 8.213/91 somente pode ser aplicável a partir de sua entrada em vigor, em 24 de julho de 1991, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. Igualmente, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 75 da Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a aplicação de lei aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição ainda afronta o artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que impõe a necessidade de previsão de fonte de custeio para criação ou majoração de valor de benefício, conforme exemplificam os julgados RREE nºs 416.827/SC e 415.454/SC, ambos de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgados em 08.02.2007, constante no Informativo nº 455 do STF, in verbis:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. "

Não procede, portanto, o pedido de aplicação do artigo 75 da Lei nº 8213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, para elevar o coeficiente para pagamento da pensão por morte para 100% do salário-de-benefício.

Por fim, deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 13).

Ante o exposto, não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou-lhe provimento, para reformar a r. sentença, julgando improcedente o pedido da autora, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.12.010769-9 AC 1236095
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : GIZELIA GOMES DA SILVA
ADV : ELADIO DALAMA LORENZO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 20.11.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 03.02.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de pensão por morte (DIB 03.04.91), mediante a correção da renda mensal inicial nos termos do art. 75 da Lei n. 8.213/91, segundo alteração conferida pela Lei 9.032/95. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 24.03.2006 e julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege (fls. 64/68).

Inconformada, apela a parte autora insistindo no direito à revisão do coeficiente de seu benefício nos termos pleiteados na inicial. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais (fls. 71/80).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min.GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos." (Informativo 455/STF, acórdãos publicados em 26 de outubro de 2007).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.034904-8 AC 1222040
ORIG. : 0600000590 1 Vr CERQUILHO/SP 0600012199 1 Vr
CERQUILHO/SP
APTE : MARIA DAS DORES CASEMIRO SOARES
ADV : GISELE ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 26.04.2006, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, condicionada ao disposto na Lei n. 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 75/84).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp n.º 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 23 de julho de 1946, quando do ajuizamento da ação, contava 59 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido da autora (fl. 10).

Contudo, as pesquisas realizada no Cadastro Nacional de Informações - CNIS demonstram os vínculos empregatícios do cônjuge, em atividades urbanas, no período de 1976 a 1998. Assim, não pode a parte autora valer-se dos documentos do marido, que o apresentem como lavrador, pois ele não o é mais.

De conseguinte, não veio aos autos qualquer outro documento indicando a profissão que a requerente alega ter exercido.

No tocante ao tempo trabalhado como rural, as testemunhas não se apresentaram com força o bastante para atestar soberanamente a pretensão posta nos autos e comprovar o desenvolvimento da faina rurícola de modo a alcançar o período pendente de prova.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina da parte autora, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.025036-0 AG 340224
ORIG. : 0400000497 1 Vr ADAMANTINA/SP 0400009513 1 Vr
ADAMANTINA/SP
AGRTE : LIDIA VALERIANO FRANCISCO
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LIDIA VALERIANO FRANCISCO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Adamantina/SP, que afastou a advogada da parte autora por estar impedida de advogar devido a exercer concomitantemente o cargo de vereadora (fls. 77/78).

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a decisão agravada foi publicada em 20.06.08 (fl. 78), o recurso deveria ter sido interposto até 02.07.08, uma quarta-feira, sendo, entretanto, o presente interposto em 03.07.08 (fl. 02).

Daí conclui-se que este agravo é intempestivo.

Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.025039-6 AG 340215
ORIG. : 0200001850 1 Vr ADAMANTINA/SP 0200048661 1 Vr
ADAMANTINA/SP
AGRTE : ROSA GUILHERMINA DE OLIVEIRA
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSA GUILHERMINA DE OLIVEIRA contra decisão que, em ação visando à concessão de benefício previdenciário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, afastou a advogada constituída pela parte autora, por entender que estaria impedida de advogar em razão de exercer o cargo público de vereadora.

Protocolado diretamente no Tribunal, cabe, exclusivamente, ao juízo "ad quem" o exame dos requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento.

Num primeiro passo, constatada a ausência de peça essencial ao conhecimento do recurso, a Corte dele não pode conhecer, pela falta do requisito da regularidade formal.

Depois, constatado que foi instruído com as peças essenciais, passa-se a verificar o preenchimento dos demais requisitos, dentre eles, a tempestividade e, no caso, o recurso está intempestivo.

Com efeito, analisando o conteúdo dos autos, verifico que a certidão de fls. 86 da conta que a decisão agravada foi publicada na imprensa oficial em 19.06.08, do que decorre que o recurso deveria ter sido interposto em 30.06.08, primeiro dia útil depois do decurso do prazo. Entretanto, foi interposto em 03.07.08 (fl. 02).

A propósito, vejo que, no transcurso do prazo recursal, no período de 23.06.08 a 25.06.08, foram os autos entregues à conclusão do juízo a quo (fls. 83/84, 86/87).

Isso de seu para apreciação da pretensão de restabelecimento de prazo, no processo de origem, para a prática de ato anterior à decisão ora impugnada, haja vista que, na fluência do espaço de tempo durante o qual deveria ter se realizado, estavam os autos conclusos, justamente para apreciação da objeção do INSS contra a advogada da parte autora, em razão de ela ser vereadora.

Diante disso, julgo importante abordar duas situações e a solução que se impõe.

Impedida a extração de peças pelo fato dos autos não se encontrarem em cartório no decorrer do prazo para o recurso, ao agravante cumpre interpor o agravo no prazo legal e, demonstrado o obstáculo, postular ao relator a juntada posterior das peças faltantes.

Por outro lado, acaso perdido parte do tempo de que dispunha para a interposição do recurso, deve postular sua prorrogação, se se considerar prejudicado.

Assim, na hipótese versada, se a parte agravante não alegou, nas razões recursais, que o fato relatado ocasionou-lhe gravame, quedando-se inerte, considerou que o prejuízo não existiu.

Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.025040-2 AG 340216
ORIG. : 0300001250 / 0300032591 1 Vr ADAMANTINA/SP
AGRTE : MARIA DOS ANJOS JARDIM
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DOS ANJOS JARDIM contra decisão que, em ação visando à concessão de benefício previdenciário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, afastou a advogada constituída pela parte autora, por entender que estaria impedida de advogar em razão de exercer o cargo público de vereadora.

Verifica-se que não consta, nestes autos, cópia da certidão de publicação da decisão agravada (fl. 75).

Outrossim, ainda que não constasse a certidão de intimação no processo principal, caberia à parte agravante diligenciar para que a certidão fosse fornecida por funcionário do cartório ou, ao menos, trazer cópia de todas as peças dos autos, posteriores à decisão agravada, em seqüência numérica, para demonstrar a sua ausência.

Dentro desse contexto, cumpre observar, ainda, que a ocorrência da preclusão consumativa impede a juntada posterior da peça faltante.

Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.025172-8 AG 340352
ORIG. : 0700001391 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP 0700032914 1 Vr ILHA
SOLTEIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LENIR GARCIA DE ARAUJO
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Ilha Solteira/SP que, em ação visando à concessão de aposentadoria rural por idade, deferiu, de ofício, a tutela antecipada, fixando multa diária de R\$1.000,00 em caso de descumprimento da decisão.

Analisando o conteúdo destes autos, verifico que não houve juntada da certidão de publicação da decisão agravada, peça obrigatória, nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

É assente o entendimento de que é incabível a substituição da cópia da certidão de intimação da decisão recorrida pelo informativo judicial utilizado pelos advogados para auxiliá-los no acompanhamento processual.

Nesse sentido é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver em seus julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

- Informativo judicial, enviado a advogados para auxiliá-los no acompanhamento de processos, não substitui a certidão de intimação, pois do recorte não consta a data da publicação. Não supre a falta o lançamento daquela mediante carimbo, apostado por particular.

- Inadmissível juntada de peças após proferido despacho que rejeita liminarmente o recurso por deficiência no traslado.

(STJ, RESP 119093/SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, 3ª Turma, v.u., DJ 22.03.99, pág. 189).

AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ERRO NO PROCESSO. CERTIDÃO DO TRIBUNAL A QUO. INFORMATIVO JUDICIAL.

I. Não se conhece do agravo de instrumento onde não consta peça obrigatória, certidão de intimação da decisão gravada.

II. Qualquer defeito observado no processo original, deverá ser informado por certidão do órgão de origem, sanando o vício, antes da finalização da instrução na instância a quo.

III. O informativo judicial utilizado pelos advogados, para auxiliá-los no acompanhamento processual, não substitui a publicação pelo Diário da Justiça, que é órgão oficial e tem fé pública.

IV. Precedentes.

V. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, RESP 454313/SP, Relator Ministro Adir Passarinho Júnior, 4ª Turma, v.u., DJ 16.10.03, pág. 274).

Confirmam-se, mais, os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGA 444590/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 2ª Turma, v.u., DJ 23.09.02, pág. 349; RESP 264195/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., DJ 20.22.00, pág. 302; RESP 334780/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, v.u., DJ 02.09.02, pág. 194.

Outrossim, ainda que não constasse a certidão de intimação no processo principal, caberia à parte agravante diligenciar para que a certidão fosse fornecida por funcionário do cartório ou, ao menos, trazer cópia das peças dos autos que demonstrassem a sua ausência, ou seja, da decisão agravada até a data de retirada dos autos do cartório para a interposição do presente.

Dentro desse contexto, cumpre observar, ainda, que a ocorrência da preclusão consumativa impede a juntada posterior da peça faltante.

Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.025576-0 AG 340668
ORIG. : 0800005148 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS
AGRTE : EUNICE DE SOUZA RIBEIRO
ADV : FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA DO TABOADO MS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EUNICE DE SOUZA RIBEIRO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Aparecida do Taboado/MS, que, em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou a suspensão do andamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para processamento do pedido perante a autarquia.

Verifica-se que não consta, nestes autos, cópia da certidão de publicação da decisão agravada (fl. 12/13).

Embora conste, na própria decisão agravada, a tomada de ciência pelo patrono da agravante em 20.06.08 (fl. 13), tal data não pode ser considerada como termo inicial da contagem do prazo para a interposição do presente agravo, devendo ser juntada a cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, peça obrigatória nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, cuja omissão só poderia ser relevada se fosse possível aferir sua tempestividade por outros meios.

Assim, como não é possível aferir-se a tempestividade recursal, este agravo não merece prosseguimento.

Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.026274-0 AG 341239
ORIG. : 0800001456 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : RITA MARIA DA CONCEICAO SILVERIO
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RITA MARIA DA CONCEICAO SILVERIO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Birigui que, em ação visando à concessão de benefício previdenciário, suspendeu o andamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para processamento do pedido perante a autarquia.

Postado o recurso na data de 27.06.08, constato, da leitura do ofício 192/08-DIAT, de 01.07.08, ter sido restituída ao advogado a petição de interposição do agravo de instrumento, pelo fato da protocolização estar condicionada aos feitos que estiverem acompanhados de CPF/CNPJ dos autores ou de outro documento que indique o número da inscrição, nos termos da Ordem de Serviço nº 10, de 05 de dezembro de 2005, editada pelo Desembargador Federal Vice-Presidente, em atendimento às Resoluções 441, de 09 de junho de 2005 e 475, de 26 de outubro de 2005, do Conselho de Justiça Federal (fl. 27).

Assim, não é possível considerar a data de 27.06.08 (fl. 28) como data da interposição do recurso.

Outrossim, anexado documento informando o CPF (fl. 08 e 21, o qual vejo que foi emitido depois do ofício 192/08-DIAT), o agravo de instrumento foi, novamente, postado na data de 11.07.08 (fl. 29).

Contudo, a decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico em 09.06.08 e sendo considerada como data da publicação o primeiro dia útil subsequente, 10.06.08, iniciou-se o decênio legal na data de 11.06.08 (fl. 26, verso), do que decorre que este recurso está intempestivo.

Mesmo que assim não fosse, considerada a data da primeira postagem, 27.06.08, ainda assim o recurso seria intempestivo.

Destarte, sendo intempestivo, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

DESPACHO:

PROC. : 1999.61.14.005338-1 AMS 202289
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : EURIPEDES LUIZ
ADV : FRANCIVALDO FERREIRA RODRIGUES
ADV : JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA
ADV : RENE LAURIANO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 152/153, Dr. Francivaldo Ferreira Rodrigues, a fim de que apresente o instrumento público de mandato que o habilite a atuar no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 37 do CPC).

São Paulo, 03 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

Redisponibilizado por ter sido disponibilizado com incorreções no Diário Eletrônico da Justiça Feeral da 3ª Região em 31/07/2008.

PROC. : 2003.61.83.003314-4 AMS 265331
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE AMERICO MOREIRA CAETANO
ADV : JOSE ALVES PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSÉ CARLOS BRANDÃO DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada pelo Autor às fls. 340/341, em que requer a desistência do presente feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.07.003645-2 REOAC 1200835
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
PARTE A : JOSE DE SOUZA CAMPOS (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Em vista da decisão de fls. 151/159, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.018483-1 AG 335435
ORIG. : 0300001774 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JAIME VICENTE
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fl. 50: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de se negar seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.021005-2 AG 337474
ORIG. : 0800000738 2 Vr MOCOCA/SP 0800028122 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : JOSE LUIZ DOS SANTOS
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 42/45 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto às fls.51/58, o qual recebo como agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.021739-3 AG 338110
ORIG. : 200861270020986 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLAUDEMIR FERBRANES
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 70/73 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto às fls. 79/85, o qual recebo como agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.010762-8 AC 1287562
ORIG. : 0700000429 3 Vr BIRIGUI/SP 0700031768 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : LUCIA HELENA SOLCIA FERREIRA
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por LUCIA HELENA SOLCIA FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

O MM. Juiz a quo proferiu sentença (fls. 116/118) em 28.12.2007, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, por entender que não restou comprovada a incapacidade da Autora para o trabalho. Houve condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa atualizado, observando-se, na cobrança, o fato da Autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Em razões recursais (fls. 121/127), pugna a Autora pela reforma da r. sentença, argüindo, que a incapacidade restou demonstrada através dos documentos que instruíram a petição inicial, ressaltando que suas doenças são de natureza profissional.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se, in casu, o direito da Autora à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, pleiteado em decorrência de lesões oriundas de natureza profissional, conforme se constata da leitura da petição inicial e do documento de fl. 28 (Comunicado de Acidente de Trabalho - C.A.T).

Não há como esta E. Corte de Justiça conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à sua incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária.

Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso vertente, verifica-se que a Apelante insurge-se contra a r. decisão prolatada nos autos de ação visando a concessão do benefício previdenciário decorrente do acidente de trabalho.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, a respeito publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para julgar o presente recurso, porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

2. AUXILIO-DOENÇA ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO

3. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART-108, INCISO-2, E ART-109, INC-1, PAR-3 E PAR-4, DA CF/88.

4. DECLINAÇÃO DE COMPETENCIA PARA O COLENDO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL."

(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Juiz. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.

Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS."

(TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.097282-8 - SP - 8a. Turma Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky)

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.018860-4 AC 1303591
ORIG. : 0600001458 3 Vr MAUA/SP 0600144974 3 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO TEODORIO FILHO
ADV : EVERALDO MARQUES DE SOUSA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação interposta por FRANCISCO TEODORIO FILHO, em 17.09.06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO NACIONAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário proveniente de acidente do trabalho, objetivando a utilização dos índices corretos.

Regularmente citado o Réu (fl. 14v) e contestou a ação (fls. 16/19), argüindo, preliminarmente, ocorrência de prescrição, e, no mérito, que foi obedecida a legislação vigente quando da concessão do benefício do Autor. Pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 21/22). Em 26.07.07 (fls. 26/29), foi proferida sentença julgando procedente o pedido de adoção do percentual fixado na Lei 9.032/95 para determinar a revisão do benefício. Condenou o réu ao pagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Condenou o réu com o pagamento das despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da sentença, alegando que realizou o cálculo da renda mensal inicial do benefício de acordo com os critérios legais.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Não há como esta E. Corte de Justiça conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à sua incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária.

Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso vertente, verifica-se que o Apelante insurge-se contra a r. decisão prolatada nos autos de ação visando a revisão do benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, a respeito publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para julgar o presente recurso, porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

2. AUXILIO-DOENÇA ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO

3. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART-108, INCISO-2, E ART-109, INC-1, PAR-3 E PAR-4, DA CF/88.

4. DECLINAÇÃO DE COMPETENCIA PARA O COLENDO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL."

(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Juiz. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.

Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS."

(TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.097282-8 - SP - 8a. Turma Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky)

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.020727-1 AC 1307050
ORIG. : 0700000265 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0700032603 4 Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : BALTAZAR MANOEL BRANCO RUBIA
ADV : NAIRA DE MORAIS TAVARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação interposta por BALTAZAR MANOEL BRANCO RÚBIA, em 12.03.07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO NACIONAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário proveniente de acidente do trabalho, objetivando a utilização dos índices corretos.

Regularmente citado o Réu (fl.27) e contestou a ação (fls. 32/34), argüindo, preliminarmente, ocorrência de carência de ação, e, no mérito, que foi obedecida a legislação vigente quando da concessão do benefício do Autor. Pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 36/37). Em 05.11.07 (fls. 43/46), foi proferida sentença julgando improcedente ação. Houve condenação em custas, despesas atualizadas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1000,00 (um mil reais), observando-se quanto à execução o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, o Autor apelou (fls. 48/52), pugnando pela reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões (fls. 54/57) subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Não há como esta E. Corte de Justiça conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à sua incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária.

Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso vertente, verifica-se que o Apelante insurge-se contra a r. decisão prolatada nos autos de ação visando a revisão do benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, a respeito publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para julgar o presente recurso, porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

2. AUXILIO-DOENÇA ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO

3. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART-108, INCISO-2, E ART-109, INC-1, PAR-3 E PAR-4, DA CF/88.

4. DECLINAÇÃO DE COMPETENCIA PARA O COLENDO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL."

(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Juiz. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.

Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS."

(TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.097282-8 - SP - 8a. Turma Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky)

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.027282-2 AC 1317854
ORIG. : 0600000329 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : OSVALDO DA SILVA
ADV : MAIRA SILVA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por OSVALDO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

O MM. Juiz a quo proferiu sentença (fls. 91/93) em 31.08.2007, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, por entender que não restou comprovada a incapacidade do Autor para o trabalho. Houve condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil.

Em razões recursais (fls. 95/98), pugna o Autor pela reforma da r. sentença, argüind que preenche os requisitos legais na concessão do benefício.

Com contra-razões (fls. 106/107), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se, in casu, o direito do Autor à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, pleiteado em decorrência de lesões oriundas de natureza profissional, conforme se constata da leitura da petição inicial e do documento de fls. 22/23.

Não há como esta E. Corte de Justiça conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à sua incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária.

Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso vertente, verifica-se que o Apelante insurge-se contra a r. decisão prolatada nos autos de ação visando a concessão do benefício previdenciário decorrente do acidente de trabalho.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, a respeito publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para julgar o presente recurso, porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

2. AUXILIO-DOENÇA ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO

3. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART-108, INCISO-2, E ART-109, INC-1, PAR-3 E PAR-4, DA CF/88.

4. DECLINAÇÃO DE COMPETENCIA PARA O COLENDO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL."

(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Juiz. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.

Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS."

(TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.097282-8 - SP - 8a. Turma Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky)

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.001080-8 AC 403229
ORIG. : 9400000275 2 VR SANTOS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROGERIO DOS SANTOS GROETAERS
ADV : ROSELANE GROETAERS VENTURA e outro
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista do quanto ficou decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência suscitado às fls. 131/134, consoante se verifica do documento de fls. 140, determino a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2001.61.14.002322-1 AC 1041414
ORIG. : 3 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDO SIMOES RIBEIRO
ADV : HUGO LUIZ TOCHETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença proferida nos autos de ação previdenciária objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço ajuizada por RAIMUNDO SIMÕES RIBEIRO em face da autarquia previdenciária.

Às fls. 335/336 e 339/340 requer o autor a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício previdenciário a seu favor.

Entretanto, à vista do r. despacho de fls. 315 que recebeu o recurso de apelação em ambos os efeitos e que restou irrecorrido, indefiro a antecipação da tutela requerida.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2001.61.20.003489-8 AC 1103971
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : GABRIELA CANDIDA DA SILVA incapaz
REPTE : NELSON CANDIDO DA SILVA
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Defiro as habilitações requeridas às fls. 159/166, procedendo-se as anotações que se fizerem necessárias.

No mais, após o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 129/133, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2002.03.99.028486-0 AC 815114
ORIG. : 0100000470 3 VR SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE : LEONARDO GOMES PINHO
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 121: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2002.03.99.028486-0 AC 815114
ORIG. : 0100000470 3 VR SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE : LEONARDO GOMES PINHO
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista da informação de fls. 125, retifique-se a autuação com as anotações e cautelas de praxe.

No mais, cumpra-se o despacho de fls. 123.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2003.03.99.009808-3 AC 865684
ORIG. : 0100000716 1 VR COLINA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA VEIGA TEIXEIRA
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
ADV : FERNANDA MARTINS MENDONÇA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Defiro as habilitações dos herdeiros comprovados nos autos, procedendo-se as anotações que se fizerem necessárias, e determino a conclusão dos autos para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2003.61.07.000519-0 AC 1245205
ORIG. : 1 VR ARACATUBA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DERCILIO BELAZI
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 202/213: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2003.61.23.000093-0 AC 1065615
ORIG. : 1 VR BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSUE LUCCAS MORAES
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 180: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2004.61.04.001358-9 AC 1225298
ORIG. : 3 VR SANTOS/SP
APTE : IVAN PALLONE
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 62: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2004.61.06.011627-0 AC 1062992
ORIG. : 2 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CEZARINA PEREIRA DE JESUS
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Oficie-se ao INSS na forma requerida pela douta Procuradora Regional da República às fls. 210, para que proceda a imediata implantação do benefício a favor da autora, nos termos do julgado de fls. 198/206, com as devidas cautelas.

Após o trânsito em julgado do v. acórdão supra, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.012016-4 AC 1015502
ORIG. : 0300001231 1 VR REGENTE FEIJO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENILDO QUINTINO DA SILVA
ADV : EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Considerando que na certidão de óbito de fls. 93 consta que o autor era aposentado, converto o julgamento em diligência a fim de que seja oficiado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS solicitando informação se o mesmo recebia algum benefício previdenciário, esclarecendo, em caso positivo, a espécie e o período de seu pagamento. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.035595-7 AC 1051114
ORIG. : 0300000387 1 VR LUCELIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO JOSE DA SILVA
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 122: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.041221-7 AC 1057567
ORIG. : 0200001476 1 VR JACUPIRANGA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDIRA LOPES DA COSTA
ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 147: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.043323-3 AC 1060272
ORIG. : 0300001483 4 VR ATIBAIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSORIA DOMINGOS CAVALCANTE
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 85/101: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.053729-4 AC 1079355
ORIG. : 0400010911 1 VR ITAQUIRAI/MS
APTE : JOSEFA CARDOSINA DA SILVA
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDEVALLI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Observo à autora que o documento por ela juntado às fls. 94 não cumpre a r. determinação de fls. 73. Assim, providencie a autora a juntada aos autos de instrumento de procuração por instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de regularizar a sua representação processual. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.61.22.001464-3 AC 1236083
ORIG. : 1 VR TUPA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : EDI CARLOS REINAS MORENO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista das assinaturas de fls. 12/13, regularize o autor Luis Rodrigues dos Santos sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.000753-4 AC 1081831
ORIG. : 040001161 1 VR AURIFLAMA/SP 0400010640 1 VR
AURIFLAMA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA DE ANDRADE LINHARES
ADV : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 83: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.010207-5 AC 1098468
ORIG. : 0300001378 2 VR SALTO/SP 0300012754 2 VR SALTO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ALVES BUENO
ADV : TERESA CRISTINA HADDAD
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Desentranhe-se o expediente de fls. 45/55, o qual deverá ser encaminhado ao MM. Juízo "a quo" com novo ofício reiterando o cumprimento do despacho de fls. 39, esclarecendo-se ao MM. Juízo "a quo" que os autos que estão neste Egrégio Tribunal aguardam a juntada da carta precatória de citação do INSS cumprida, a fim de instruí-los.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.014213-9 AC 1105727
ORIG. : 0400000994 1 VR TANABI/SP 0400017790 1 VR TANABI/SP
APTE : ELENA DE SOUZA PAIXAO
ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Manifeste-se o requerente Antonio José dos Santos, providenciando o quanto requerido pelo INSS às fls. 105, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.015477-4 AC 1108177
ORIG. : 0400000510 1 VR MACAUBAL/SP 0400002520 1 VR
MACAUBAL/SP
APTE : MARIA ALIANZA PEREIRA CARVALHO
ADV : DULCILINA MARTINS CASTELAO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 113: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.021832-6 AC 1122493
ORIG. : 0400000494 1 VR PILAR DO SUL/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA CONHARICK DE PROENCA
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 75: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.031571-0 AC 1138806
ORIG. : 0500001521 2 VR PENAPOLIS/SP 0500115317 2 VR
PENAPOLIS/SP

APTE : LUISA BARONI (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : JOCILEINE DE ALMEIDA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 75/76: Anote-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.034346-7 AC 1143273
ORIG. : 0400000098 3 VR REGISTRO/SP 0400054697 3 VR REGISTRO/SP
APTE : LUCIA NARCIZO SHEMIDT
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Esclareça a autora qual a grafia correta de seu nome, tendo em vista que ora consta dos autos como sendo "Schemidt", ora como "Schmidt" e ora como "Shemidt" (fls. 07/08), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.61.17.001214-4 AC 1302731
ORIG. : 1 VR JAU/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HORACIO ANTONIO DOS SANTOS
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 189: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.61.17.001473-6 AC 1288180
ORIG. : 1 VR JAU/SP
APTE : PEDRO MAURICIO
ADV : IRINEU MINZON FILHO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAURO A G BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 150/151: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.102787-0 AG 321036
ORIG. : 0700002353 2 VR MOGI GUACU/SP 0700163451 2 VR MOGI
GUACU/SP
AGRTE : ALICE DOS SANTOS TEODORO (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 80/87: Ciência à agravante pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento deste agravo de instrumento.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.008139-8 AC 1179360
ORIG. : 0500001204 1 VR IGARAPAVA/SP 0500012730 1 VR
IGARAPAVA/SP
APTE : SEBASTIANA CANDIDA MOREIRA
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 56: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.014505-4 AC 1189044
ORIG. : 0200000782 1 VR MONTE MOR/SP 0200004438 1 VR MONTE
MOR/SP
APTE : BENEDITA DE SOUZA NOVAIS
ADV : DIRCE REINA GONCALVES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 172: Intime-se a autora, pessoalmente, para dar cumprimento ao despacho de fls. 168, regularizando a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.017287-2 AC 1192527
ORIG. : 0400000733 3 VR SALTO/SP 0400048141 3 VR SALTO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE SCARSO MARTINS
ADV : NARA FABIANE MARCONI (INT.PESSOAL)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista dos endereços informados às fls. 185/186, intime-se a douta advogada da autora da inclusão do feito em pauta de julgamento e seu adiamento, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.017327-0 AC 1192567
ORIG. : 0600000179 2 Vr OLIMPIA/SP 0600011600 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : SANTINA MALDONADO DOMINGOS PERRENELI
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Considerando que a douta procuradora da parte autora, Silvia Wiziack Suedan, não tem procuração nestes autos, determino a regularização de sua representação processual, por instrumento público, bem como a ratificação dos atos processuais por ela realizados, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

JYO

PROC. : 2007.03.99.017748-1 AC 1193138
ORIG. : 0500001182 2 VR CAPAO BONITO/SP
APTE : BENVINDA MARIA DA SILVA
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência para que seja oficiado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS solicitando informações se a autora recebeu ou recebe algum benefício previdenciário, esclarecendo, em caso positivo, a espécie e o período de seu pagamento.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.022524-4 AC 1199202
ORIG. : 0600000192 2 VR NOVO HORIZONTE/SP 0600007839 2 VR NOVO
HORIZONTE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTE CARDOSO DO NASCIMENTO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 115/117: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.028715-8 AC 1207387
ORIG. : 0600000669 2 VR PENAPOLIS/SP 0600081873 2 VR
PENAPOLIS/SP
APTE : MARIA DE LOURDES CEGATTO REQUENA

ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista das assinaturas de fls. 07/08 e 22vº/31, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.030864-2 AC 1210789
ORIG. : 0400001213 1 VR IPUA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA MARIA DE PAULA
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 225/227: Defiro ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.031761-8 AC 1214600
ORIG. : 0200001370 1 VR SERRANA/SP 0200017750 1 VR SERRANA/SP
APTE : THEREZINHA VALDEVITA DOS SANTOS E OUTROS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 159/194: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.033288-7 AC 1217979
ORIG. : 0500001219 1 VR PITANGUEIRAS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACEMA DE OLIVEIRA MORAES
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista das assinaturas de fls. 05/09, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.033872-5 AC 1218597
ORIG. : 0600000652 1 VR PACAEMBU/SP 0600026363 1 VR
PACAEMBU/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA DA SILVA CARVALHO (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : CRISTIANO PINHEIRO GROSSO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista da assinatura de fls. 10, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.034740-4 AC 1221854
ORIG. : 0600000290 1 VR FERNANDOPOLIS/SP 0600032446 1 VR
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LORDES MASCHIETO (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : NEIDE SALVATO GIRALDI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Esclareça a autora qual a grafia correta de seu nome, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que no documento de fls. 06 consta como sendo "Maria de Lourdes Marchieto", no de fls. 07 como "Maria de Lourdes Maschieto" e na petição inicial consta "Maria de Lourdes Machieto". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.035398-2 AC 1222647
ORIG. : 0600000614 2 VR MATAO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLOTILDES DE SOUZA CAVALCANTE
ADV : ADINAN CESAR CARTA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista dos documentos juntados aos autos, esclareça a autora qual a grafia correta de seu nome, se "Clotildes de Souza Cavalcante" ou "Clotildes de Sousa Cavalcante", no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.036094-9 AC 1223343
ORIG. : 0300000641 1 VR PIRACAIA/SP
APTE : IGNACIO VAZ DE MORAES
ADV : NEYLA VALERIA R DE S STOCO MARTINES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista da consulta de fls. 97 e do endereço ali informado, intime-se a douta advogada do autor da inclusão deste feito em pauta de julgamento e de seu adiamento, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.038073-0 AC 1227070
ORIG. : 0600000734 1 VR IGUATEMI/MS 0600007294 1 VR IGUATEMI/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROQUE ALONSO (= ou > de 60 anos)
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista das assinaturas de fls.20 e 40/46, regularize a autora sua representação processual, juntando aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.046646-6 AC 1253462
ORIG. : 0600000933 2 VR MIRANDOPOLIS/SP 0600077173 2 VR
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : JUDITHA PASTORELLO SCARANO
ADV : IRINEU DILETTI

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista da assinatura de fls. 11, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008508-7 AG 328523
ORIG. : 0800005775 1 VR CASA BRANCA/SP
AGRTE : ANA MARIA BARBERO DE CAMPOS
ADV : JOAO PAULO CHELOTTI
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANA MARIA BARBERO DE CAMPOS contra decisão juntada por cópia às fls. 27/28, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da

apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.015302-0 AG 333226
ORIG. : 200861270014913 1 VR SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : JOSE ALVES DA SILVA
ADV : ANTONIO BUENO NETO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 348/50: Mantenho a decisão de fls. 43 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.015659-8 AG 333718
ORIG. : 0200001544 5 VR MAUA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ERMOGENES RIBEIRO
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 67/69: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.016539-3 AG 334398
ORIG. : 200861270011596 1 VR SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : SEVERINA JOSEFA DA SILVA SOUZA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Mantenho a decisão de fls. 55 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 59/64 como Agravo, que será apresentado em mesa oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.016987-8 AG 334352
ORIG. : 199903990923131 1V VR SAO PAULO/SP
AGRTE : FRANCISCO TORO GIUSEPPONE
ADV : FERNANDO JULIANO TORO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 61: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao agravante para a juntada da certidão de intimação da decisão agravada, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.017703-6 AG 334993
ORIG. : 200861140023689 3 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : ARACI RIBEIRO DA SILVA GARCIA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 33: Diga a agravante se tem interesse no prosseguimento deste recurso e, em caso positivo, cumpra o despacho de fls. 30, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.018692-0 AG 336284
ORIG. : 0800000339 1 VR UBATUBA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUCILENE DA COSTA RAMOS
ADV : ADRIANO RICO CABRAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 81 que, em ação objetivando a concessão o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença c.c. Aposentadoria por Invalidez em decorrência de Acidente do Trabalho, deferiu a antecipação da tutela para determinar que o ora agravante restabeleça o benefício de Auxílio-Doença.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Observo, preliminarmente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, trago à colação o julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1.As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2.Agravo regimental desprovido" .

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação deste Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.018945-2 AG 335482
ORIG. : 0800000349 1 VR POMPEIA/SP 0800005476 1 VR POMPEIA/SP
AGRTE : HILDEU PEREIRA DUTRA
ADV : LEIDE APARECIDA COSTA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por HILDEU PEREIRA DUTRA contra decisão juntada por cópia às fls. 13, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019306-6 AG 336026
ORIG. : 0300001203 5 VR SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RINA DUO CARRERA RENDO
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 53, que acolheu o cálculo de saldo remanescente em relação ao débito previdenciário da autora já adimplido via Requisição de Pequeno Valor-RPV.

Irresignado com o saldo remanescente apurado, pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

À luz de uma cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Versa o caso dos autos acerca de pagamento disciplinado pela Lei nº 10.099/2000, a qual regulamentou o pagamento de obrigações de pequeno valor, até 60 salários mínimos, pela Previdência Social.

Com efeito, pelo que se verifica do movimento processual em anexo e que desta fica fazendo parte integrante, foi expedida a R.P.V., sendo a mesma recebida pelo Egrégio Tribunal, onde o cálculo foi atualizado em data de 01.02.2006, sendo certo que o pagamento foi efetuado em 22.03.2006. Verifica-se, assim, que foi obedecido o prazo de 60 dias, previsto na Lei 10.259/91 para o pagamento da RPV.

Saliente-se, por oportuno, que a Lei 8.213/91, no seu artigo 128, §2º, veda expressamente a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma de requisição de pequeno valor. Ainda, o §6º, do mesmo artigo,

dispõe que o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante na inicial e determina a extinção do processo.

Nesse sentido, confira-se o julgado proferido nesta Egrégia Corte nos autos do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00024457-0, DJU 17.10.2003, Desembargador Federal Sergio Nascimento, em acórdão assim ementado (verbis):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.. ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000.

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido".

Confira-se, outrossim, o seguinte julgado (verbis):

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SALDO REMANESCENTE - CORREÇÃO - APLICAÇÃO DO IPCA-E - JUROS MORATÓRIOS - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - ARTIGO 128 DA LEI Nº 8213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I - Por força das Resoluções 239/01, 258/02, bem como da Resolução 242/01 que aprova o Manual de Procedimentos da Justiça Federal, todas do Conselho da Justiça Federal, a atualização monetária de Precatório e Requisições de Pequeno Valor deve ser feita com base no IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

II - Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000."

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

(TRF-3a Região, AG 2003.03.00.050437-2,DJU 23.01.2004, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO)

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, a fim de suspender o pagamento do saldo remanescente apurado nos autos originários, até final decisão deste agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021228-0 AG 337715
ORIG. : 200761240007252 1 VR JALES/SP
AGRTE : ROSINEI ELIAS MACEDO
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Primeiramente, junte a agravante cópia reprográfica dos quesitos apresentados pelas partes nos autos originários e que foram respondidos no laudo pericial acostado às fls. 34/39, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021801-4 AG 338139
ORIG. : 0800000839 1 VR NOVA GRANADA/SP 0800021241 1 VR NOVA
GRANADA/SP
AGRTE : ZELIA MARCAL DA COSTA
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 55/58: Defiro à agravante o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir o despacho de fls. 45, devendo a mesma juntar cópia reprográfica legível da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021949-3 AG 338320
ORIG. : 0800000629 1 VR PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800041209 1 VR
PRESIDENTE EPITACIO/SP

AGRTE : APARECIDO LOURENCO DA SILVA
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.022303-4 AG 338564
ORIG. : 0800001195 1 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : EDBEL PIRES DE MORAES ALVES
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 09 que, em ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença decorrente de Acidente do Trabalho, indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

Observo, preliminarmente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, trago à colação o julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1.As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2.Agravo regimental desprovido".

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação deste Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.022434-8 AG 338671
ORIG. : 200561030047698 2 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : MAGNO TURSI
ADV : SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Primeiramente, à vista da certidão de fls. 25, proceda o agravante o recolhimento do preparo, ou, comprove se é beneficiário da justiça gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.022927-9 AG 338908
ORIG. : 0800000415 5 VR SAO CAETANO DO SUL/SP 0800037541 5 VR
SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : ODETE DE FATIMA SANTANA
ADV : MARCIA DE MACEDO RODRIGUES
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ODETE DE FÁTIMA SANTANA contra decisão juntada por cópia às fls. 47/50, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.023119-5 AG 339145
ORIG. : 0800000684 2 VR SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800033660 2 VR
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : BENEDITA AUGUSTO DA SILVA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.025012-8 AG 340168
ORIG. : 0600000966 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANALIA DE SOUZA BRITO
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, à vista da decisão impugnada concedendo à autora, ora agravada, o benefício de aposentadoria por idade rural, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.025824-3 AG 340822
ORIG. : 0800000920 1 VR TAQUARITINGA/SP 0800031344 1 VR
TAQUARITINGA/SP
AGRTE : CLAUDINEI FERREIRA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CLAUDINEI FERREIRA contra decisão juntada por cópia às fls. 133, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que a agravante está incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença no período de 15.03.2007 a 30.01.2008, conforme documentos de fls. 20/48, inexistindo evidências de que seus males tenham desaparecido.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.025874-7 AG 340885
ORIG. : 0800001821 1 VR BIRIGUI/SP 0800090946 1 VR BIRIGUI/SP
AGRTE : ELCIO MADALENA
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ÉLCIO MADALENA contra decisão juntada por cópia às fls. 58, proferida nos autos de ação previdenciária, que concedeu ao autora, ora agravante, o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar a formulação de requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou manifestação da autoridade administrativa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Irresignado pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão ao agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no decisum agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.026557-0 AG 341415
ORIG. : 200861270022790 1 VR SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : IDEVALDO DOMINGOS SABAINI
ADV : JOAO PAULO CHELOTTI
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por IDEVALDO DOMINGOS SABAINI contra decisão juntada por cópia às fls. 25/27, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.026715-3 AG 341545
ORIG. : 0700001143 3 VR MOGI MIRIM/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDITO LAURINDO
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 76, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por BENEDITO LAURINDO. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decisum ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, in casu, o periculum in mora milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.027022-0 AG 341695
ORIG. : 0200001215 2 VR SAO CAETANO DO SUL/SP 0200105898 2 VR
SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TEREZINHA THOME
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.027390-6 AG 341949

ORIG. : 0800000652 1 VR ILHA SOLTEIRA/SP 0800018317 1 VR ILHA SOLTEIRA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE APARECIDO BARBOSA
ADV : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, junte o agravante cópia reprográfica do termo de juntada do mandado de sua intimação da decisão ora agravada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.027847-3 AG 342278
ORIG. : 0800001310 2 VR MOGI GUACU/SP 0800086580 2 VR MOGI GUACU/SP
AGRTE : WELLINGTON CRISTIAN SILVEIRA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por WELLINGTON CRISTIAN SILVEIRA contra decisão juntada por cópia às fls. 42, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.99.002422-0 AC 1274230
ORIG. : 0700000024 1 VR PEDREGULHO/SP 0700000404 1 VR
PEDREGULHO/SP
APTE : HELIA MASSON VICENTE
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista das assinaturas de fls. 08 e 50, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.99.002572-7 AC 1272388
ORIG. : 0300001584 5 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : GUILHERMINA MENDES DOS ANJOS
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Primeiramente, esclareça a autora se o benefício objeto de revisão decorre, ou não, de acidente do trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.99.005662-1 AC 1276914
ORIG. : 0500001133 2 VR CAPAO BONITO/SP
APTE : HELENA DE ALMEIDA BRISOLLA
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência a fim de que seja oficiado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS solicitando informações se a autora recebeu ou recebe algum benefício previdenciário, esclarecendo, em caso positivo, a espécie e o período de seu pagamento. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.99.007977-3 AC 1280835
ORIG. : 0600000894 1 VR OLIMPIA/SP
APTE : LUIS CESAR DE PAULA BARBOSA INCAPAZ E OUTRO
REPTE : LUIZ ANTONIO BARBOSA
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Considerando que os autores são representados por seu genitor, consoante se verifica do documento de fls. 11, retifique-se a autuação com as anotações e cautelas de praxe.

Sem prejuízo da determinação supra, considerando que não consta destes autos procuração outorgada pelos autores, regularizem os mesmos sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.99.009537-7 AC 1283844
ORIG. : 0700002088 2 VR ATIBAIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDO FERREIRA PIRES
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 135/145: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.99.014108-9 AC 1293647
ORIG. : 0500000810 1 VR CARDOSO/SP 0500008646 1 VR CARDOSO/SP
APTE : ANTONIO MARCOS DE LIMA
ADV : ABDO HASSEM
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 123/133: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.99.033766-0 AC 1328970
ORIG. : 0700000377 1 Vr VOTUPORANGA/SP 0700032332 1 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DE FATIMA DIAS
ADV : EDER ANTONIO BALDUINO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 160: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.99.034391-9 AC 1330239
ORIG. : 0500000703 1 VR MONTE ALTO/SP 0500022896 1 VR MONTE
ALTO/SP
APTE : MARIA JOSE TORRES DE OLIVEIRA
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 94/96: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.99.036472-8 AC 1334018
ORIG. : 0700001137 2 VR CAPAO BONITO/SP 0700051295 2 VR CAPAO
BONITO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE AVELINO DIAS (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : SONIA BALSEVICIUS TINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 63/64: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2001.03.99.035520-4 AC 715043
ORIG. : 0000000022 1 Vr AVARE/SP
APTE : BENEDITA MARTINS SEBASTIAO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fl. 182 - Defiro.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2002.61.06.009238-3 AC 1293240
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : DORIVAL FERREIRA
ADV : CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 283/285 - Verifico que o Procurador do INSS foi intimado da decisão de fl. 261 e vº em 11/06/2008 (fl. 277) e o Chefe da Agência em 12/06/2008 (fl. 280). À fl. 282 há ofício, datado de 12/06/2008, informando a implantação do benefício.

Dessa forma, cumprindo a autarquia previdenciária a determinação dentro do prazo estipulado de 5 (cinco) dias, não há que se falar em descumprimento de ordem judicial, tampouco em execução provisória da multa diária.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2002.61.26.016401-8 AC 948286
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MARIO FARIA GONCALVES
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 101/102 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.03.99.003047-6 AC 852686
ORIG. : 0200000409 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA ALVES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fl. 74 - Notícia o INSS que, ao dar cumprimento à determinação de implantar imediatamente o benefício de aposentadoria por idade constatou-se que a parte autora havia falecido.

Com a prolação e publicação do acórdão de fl. 69, ausente recurso cuja análise seja de competência desta Turma, dá-se por encerrado o ofício jurisdicional, nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil.

Ademais, concluo que o melhor, nesta situação, é que a habilitação seja feita, caso requerida, na instância original, conforme possibilita o artigo 296 do nosso Regimento Interno:

"Art. 296. A parte que não se habilitar perante o Tribunal, poderá fazê-lo na instância inferior."

Assim, após trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.04.007502-5 AC 1239909
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE DA SILVA TAGLIETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS PEREIRA e outros
ADV : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 116/124 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, especialmente quanto ao co-autor Milton Ribeiro.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.13.000455-0 AC 1030825
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTE VITAL
ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 135/140 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.61.17.001625-3 AC 1271286
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALAN HENRIQUE TULIMOSCHY
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 208/214 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.61.19.006371-6 AC 1262317
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO ROBERTO BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARNALDO FERREIRA BARBOSA

ADV : CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Intime-se o subscritor da petição de fls. 213/222 a trazer aos autos cópia da certidão de casamento do Sr. Osmar Menezes Barbosa e, e dependendo do regime de bens adotado, a habilitação de sua esposa, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.61.26.000794-0 AC 1200767
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MARISA SANTORO
ADV : VIVIANI DE ALMEIDA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 171/173 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.61.83.006925-5 REOAC 1306365
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : GABRIEL FELISBERTO BARBOSA
ADV : JOSE VICENTE DE SOUZA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 115/117 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.008012-6 AC 1179233
ORIG. : 020000903 1 Vr MONTE MOR/SP 0200006556 1 Vr MONTE
MOR/SP
APTE : MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem para que, em cumprimento do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, complementa a instrução da demanda, com a realização do estudo social, necessário à verificação das condições em que vivem a parte autora e as pessoas de sua família que residem sob o mesmo teto.

Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes, que deverão ser intimadas para sobre ele manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.018868-5 AC 1194459
ORIG. : 0200001049 1 Vr MONTE MOR/SP 0200008780 1 Vr MONTE
MOR/SP
APTE : JOSE VITOR DE MELO
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

O i. Procurador Regional da República às fls. 171/173 opina pelo retorno dos autos à Vara de origem para elaboração de estudo social.

Assim, converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem para que, em cumprimento do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, complementa a instrução da demanda, com a realização do estudo social, necessário à verificação das condições em que vivem a parte autora e as pessoas de sua família que residem sob o mesmo teto.

Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes, que deverão ser intimadas para sobre ele manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.028239-2 AC 1206634
ORIG. : 0600000133 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : LUCYMAR MARIANI PINTO DE MENEZES
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 191/207 e 210/213 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.041931-2 AC 1238681
ORIG. : 0600000132 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO BATISTA DE LARA
ADV : HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 153/159 - Providencie a parte autora, em 05 (cinco) dias, a juntada da petição original, tendo em vista que a Resolução nº 92 da Presidência desta Corte, datada de 03/03/2000, que disciplinou a Lei nº 9.800/99, determina que serão aceitas peças transmitidas por fac-símile, desde que o original seja protocolado no prazo de até 05 (cinco) dias.

Após esse prazo, caso não haja juntada a via original, desentranhe-se a referida petição. No caso de juntada, intime-se o INSS para que se manifeste sobre suas alegações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.61.19.009637-4 REOMS 306328
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : ANTONIO DOS SANTOS
ADV : PATRICIA MACHADO DO NASCIMENTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 53/56 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013653-8 MCI 6129
ORIG. : 0500000471 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
REQTE : TELEMACO ALBUQUERQUE MENDES
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada em segundo grau de jurisdição por TELEMACO ALBUQUERQUE MENDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado administrativamente.

Sustenta o requerente, em síntese, encontrar-se incapacitado para o exercício laboral, de forma total e definitiva; ter promovido ação previdenciária, julgada procedente, a qual aguarda julgamento de recurso neste tribunal; e ser possível o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença por meio de ação cautelar incidental. Pede a concessão de liminar e, ao final, a procedência da cautelar.

Decido.

O cabimento da ação cautelar passa pelo exame das condições da ação, a saber: a legitimidade, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, o qual consiste no binômio necessidade/adequação.

Dessa feita, cumpre observar que, segundo o ordenamento jurídico vigente, ao receber a petição inicial, o juiz analisará a regularidade formal da peça e a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais. Se a pretensão foi formulada corretamente e não apresenta qualquer vício que possa gerar nulidade e obstar o julgamento de mérito, determinará a citação do réu; se não, ordenará emenda à petição inicial, na hipótese de vícios passíveis de correção; ou indeferirá de plano a petição, se os vícios forem insanáveis, nos do artigo 295 do Código de Processo Civil, com extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 267, inciso I, do mesmo Código).

Além disso, mesmo que fosse emitido pelo julgador pronunciamento positivo com o consequente prosseguimento do processo, a questão não precluiria, pois as condições da ação e os pressupostos processuais são matérias de ordem pública, passíveis de reexame em qualquer tempo e grau de jurisdição, a requerimento da parte ou de ofício, com fundamento no artigo 267, inciso VI e § 3º, do mesmo diploma legal.

"In casu", o objeto da ação cautelar coincide com o de uma ação principal, consubstanciando o caráter satisfativo desta cautelar que, via de regra, é vedado em nosso sistema jurídico desde a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 8.952/94, quando expressamente previu a tutela jurídica antecipada nos processos de conhecimento como medida de urgência satisfativa.

Dessa forma, ante o evidente caráter satisfativo da cautelar ora proposta, e não assecutorio do resultado útil do processo principal, a parte autora é carecedora desta ação em face da inexistência de interesse processual em sua vertente adequação, nos exatos termos dos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial desta E. Corte.

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CAUTELAR SATISFATIVA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

1. Os provimentos cautelares, em regra, visam assegurar o resultado útil do processo principal, razão pela qual o processo cautelar não é instrumento hábil para obtenção da pretensão que corresponde ao objeto da ação principal. Precedentes do E. STJ.
2. Ainda que tenha sido acolhida a existência de cautelares satisfativas mesmo no período inicial de vigência da Lei 8.952/94, passados vários anos da concomitante existência das cautelares e das tutelas antecipadas dos arts. 273 e 461 do CPC, não é cabível o ajuizamento de medida cautelar pugnando por provimentos condenatórios.
3. Tem cunho satisfativo-condenatório a medida cautelar na qual é buscada a concessão de benefício de prestação continuada, correspondente exatamente à matéria de mérito de ação principal. Este feito também não se reveste em procedimento cautelar específico, para comportar o pedido nele deduzido, impondo sua extinção, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, à luz do art. 267, VI, do CPC.
4. Sem condenação em verba honorária, evitando-se duplicidade quanto ao provimento da ação principal. Custas na forma da lei.
5. Reconhecida, de ofício, a inadequação da via eleita, para extinguir o processo sem julgamento do mérito. Prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial."

(TRF-3R, AC 559347/SP, Processo: 1999.03.99.115983-9, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, 2ª Turma, j. 02.09.02, DJU 06.12.02, p. 495)

"PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NATUREZA SATISFATIVA. FALTA DE INTERESSE.

I - Em se tratando de medida cautelar objetivando a antecipação dos efeitos de sentença a ser proferida nos autos da ação principal, reveste-se aquela de natureza satisfativa. Inexistência de interesse-adequação na pretensão deduzida.

II - Agravo retido não conhecido. Processo julgado extinto, de ofício, por falta de interesse processual (art. 267, VI do CPC). Recurso do autor prejudicado."

(TRF-3R, AC 618721/SP, Processo: 2000.03.99.048855-8, Relator Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, 2ª Turma, j. 05.02.02, DJU 15.07.02, p. 403)

Ademais, nota-se nos autos principais, processo nº 2006.03.99.021657-3, de minha relatoria, que o requerente teve indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por três vezes: por ocasião da distribuição da ação, no curso da instrução do feito e ao não deferi-lo no corpo da sentença, recebendo a apelação "nos regulares efeitos". Contudo, não foi interposto, em nenhum desses momentos, o recurso próprio para obtê-lo.

Assim, não se pode reabrir nestes autos, por vias transversas, a apreciação do pedido de tutela antecipada indeferido nos autos principais, em face do qual a parte interessada não apresentou o recurso cabível.

Destarte, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020866-5 AG 337423
ORIG. : 0800001229 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800054111 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : NIVALDO DA SILVA JOAQUIM
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NIVALDO DA SILVA JOAQUIM contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara d'Oeste, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação

profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte agravante alega e os documentos comprovam que esteve no gozo do auxílio-doença até 30.12.07, sendo mantida, depois disso, a conclusão do INSS acerca da sua capacidade (fls. 28/31).

Por outro lado, foram juntados aos autos atestados, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 24/27).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020893-8 AG 337447
ORIG. : 0800000526 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALEXANDRE DA COSTA NOGUEIRA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de São José do Rio Pardo, que, em ação movida por ALEXANDRE DA COSTA NOGUEIRA, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta, em síntese, a falta de requisitos para o deferimento do pedido de antecipação de tutela, bem como a necessidade de prestação de caução pelo agravado para o deferimento da medida, em razão do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Tratando-se de verba alimentar, e sendo o agravado beneficiário da gratuidade da justiça (fls. 37/42), dele não se pode exigir a prestação de caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

Do mesmo modo, a exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte agravada esteve no gozo do auxílio-doença até 30.03.2008, concluindo a perícia médica do INSS que estaria capacitado para sua atividade depois disso (fls. 14/15 e 26/28).

Por outro lado, a parte autora juntou aos autos documentos, firmados por médicos da sua confiança e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a permanência da incapacidade para o labor, dos quais se infere a existência de limitação funcional devido à perda de visão do olho direito e em razão da fragilidade, com risco de deslocamento de retina, do olho esquerdo (fls. 29/32).

Conquanto não seja possível a substituição da prova pericial pelos atestados médicos e receituários mencionados, a diversidade entre eles e a perícia realizada pelo INSS, no mesmo espaço de tempo, associada ao fato de que já houve a perda total da visão do olho direito, tenho que, ao menos nessa fase preliminar, por ora, deva ser restabelecido o benefício, eis que verossímil a persistência da incapacidade para as atividades habituais.

A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

A par do relatado, não se entrevê que a decisão é suscetível de causar à parte recorrente lesão grave ou de difícil reparação.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021321-1 MCI 6212
ORIG. : 200661110014653 2 Vr MARILIA/SP

REQTE : ALAIRTON PAVAN
ADV : DANIEL PESTANA MOTA
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada em segundo grau de jurisdição por ALAIRTON PAVAN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em razão de determinação expressa da sentença proferida nos autos principais.

Sustenta o requerente, em síntese, encontrar-se incapacitado para o exercício laboral, de forma total e definitiva; ter promovido ação previdenciária, julgada improcedente, a qual aguarda julgamento de recurso neste tribunal; e ser possível o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença por meio de ação cautelar incidental. Pede a concessão de liminar e, ao final, a procedência da cautelar.

Decido.

O cabimento da ação cautelar passa pelo exame das condições da ação, a saber: a legitimidade, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, o qual consiste no binômio necessidade/adequação.

Dessa feita, cumpre observar que, segundo o ordenamento jurídico vigente, ao receber a petição inicial, o juiz analisará a regularidade formal da peça e a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais. Se a pretensão foi formulada corretamente e não apresenta qualquer vício que possa gerar nulidade e obstar o julgamento de mérito, determinará a citação do réu; se não, ordenará emenda à petição inicial, na hipótese de vícios passíveis de correção; ou indeferirá de plano a petição, se os vícios forem insanáveis, nos do artigo 295 do Código de Processo Civil, com extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 267, inciso I, do mesmo Código).

Além disso, mesmo que fosse emitido pelo julgador pronunciamento positivo com o consequente prosseguimento do processo, a questão não precluiria, pois as condições da ação e os pressupostos processuais são matérias de ordem pública, passíveis de reexame em qualquer tempo e grau de jurisdição, a requerimento da parte ou de ofício, com fundamento no artigo 267, inciso VI e § 3º, do mesmo diploma legal.

"In casu", o objeto da ação cautelar coincide com o de uma ação principal, consubstanciando o caráter satisfativo desta cautelar que, via de regra, é vedado em nosso sistema jurídico desde a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 8.952/94, quando expressamente previu a tutela jurídica antecipada nos processos de conhecimento como medida de urgência satisfativa.

Dessa forma, ante o evidente caráter satisfativo da cautelar ora proposta, e não assecuratório do resultado útil do processo principal, a parte autora é carecedora desta ação em face da inexistência de interesse processual em sua vertente adequação, nos exatos termos dos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial desta E. Corte.

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CAUTELAR SATISFATIVA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

1. Os provimentos cautelares, em regra, visam assegurar o resultado útil do processo principal, razão pela qual o processo cautelar não é instrumento hábil para obtenção da pretensão que corresponde ao objeto da ação principal. Precedentes do E. STJ.

2. Ainda que tenha sido acolhida a existência de cautelares satisfativas mesmo no período inicial de vigência da Lei 8.952/94, passados vários anos da concomitante existência das cautelares e das tutelas antecipadas dos arts. 273 e 461 do CPC, não é cabível o ajuizamento de medida cautelar pugnando por provimentos condenatórios.

3. Tem cunho satisfativo-condenatório a medida cautelar na qual é buscada a concessão de benefício de prestação continuada, correspondente exatamente à matéria de mérito de ação principal. Este feito também não se reveste em procedimento cautelar específico, para comportar o pedido nele deduzido, impondo sua extinção, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, à luz do art. 267, VI, do CPC.

4. Sem condenação em verba honorária, evitando-se duplicidade quanto ao provimento da ação principal. Custas na forma da lei.

5. Reconhecida, de ofício, a inadequação da via eleita, para extinguir o processo sem julgamento do mérito. Prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial."

(TRF-3R, AC 559347/SP, Processo: 1999.03.99.115983-9, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, 2ª Turma, j. 02.09.02, DJU 06.12.02, p. 495)

"PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NATUREZA SATISFATIVA. FALTA DE INTERESSE.

I - Em se tratando de medida cautelar objetivando a antecipação dos efeitos de sentença a ser proferida nos autos da ação principal, reveste-se aquela de natureza satisfativa. Inexistência de interesse-adequação na pretensão deduzida.

II - Agravo retido não conhecido. Processo julgado extinto, de ofício, por falta de interesse processual (art. 267, VI do CPC). Recurso do autor prejudicado."

(TRF-3R, AC 618721/SP, Processo: 2000.03.99.048855-8, Relator Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, 2ª Turma, j. 05.02.02, DJU 15.07.02, p. 403)

Ademais, a r. sentença revogou expressamente a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida nos autos principais (fls. 121/124) e o recurso de apelação do requerente foi recebido "em ambos os efeitos" (fl. 157).

Assim, sentenciado o feito, não se pode reabrir nestes autos, por vias transversas, a apreciação do pedido de tutela antecipada, revogado expressamente naqueles autos.

Destarte, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.024110-3 AG 339542
ORIG. : 200861140029461 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MARIA GRACINDA MARTINS SCARASSATTI
ADV : VANIA MELO ARAUJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA GRACINDA MARTINS SCARASSATTI contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, indeferiu a antecipação da tutela pleiteada.

Sustenta, em síntese, que seu benefício de auxílio-doença encontra-se ativo, sujeito ao ilegal procedimento da "alta programada" para 30.08.08, mesmo estando incapacitada definitivamente para a atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez, acrescida de 25%, porque não pode se locomover sozinha. Pede o deferimento do pedido

de tutela antecipada, concedendo a aposentadoria por invalidez, com o acréscimo legal de 25% e, caso não seja esse entendimento, que seja mantido o auxílio-doença, sem que se sujeite ao procedimento da "alta programada".

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

In casu, conforme alega a parte recorrente o auxílio-doença encontra-se ativo, com previsão de pagamento até 30.08.08, sendo juntados aos autos documentos médicos, firmados por médicos da confiança da parte agravante e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade definitiva para o labor.

Nos termos da Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 05.05.06, que substituiu as Orientações Internas nºs 125 INSS/DIRBEN, de 29.09.05, e 130 INSS/DIRBEN, de 13.10.05, o INSS estabeleceu uma nova forma de realização de suas perícias. Isso porque, avaliando o caso concreto, fixa a data da cessação da incapacidade do segurado. No entanto, possibilita, na hipótese de aquele, de fato, ainda se encontrar incapacitado quando da data preestabelecida, que seja pedida a reavaliação de sua conclusão administrativa.

Assim, não vejo, "prima facie", ilegalidade no procedimento adotado, porque não houve supressão do exame pericial.

Por outro lado, neste contexto, não realizada, nesta fase inicial do processo, a perícia judicial, não se mostra razoável a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com base em prova não colhida sob o crivo do contraditório.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.025384-1 AG 340549
ORIG. : 200861120031395 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : IZAURA RIBEIRO
ADV : ALEX FOSSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IZAURA RIBEIRO contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente/SP, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo demonstrada pela documentação dos autos a sua inaptidão para o trabalho e dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a agravante, esteve no gozo do benefício de auxílio-doença no período de 27.02.07 até 30.09.07, sendo mantida, depois, a conclusão do INSS acerca da sua capacidade (fls. 26/28).

Por outro lado, foram juntados aos autos atestados, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 29/34).

Entendo que os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em seu favor, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Destarte, o fato do pedido envolver verba alimentar não é condição suficiente, por si só, para se ter como preenchido o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário à antecipação dos efeitos da tutela.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da parte agravante.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.025591-6 AG 340681
ORIG. : 200861120060711 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SALVATO
ADV : HELOISA CREMONEZI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SALVATO contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente/SP, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo demonstrada pela documentação dos autos a sua inaptidão para o trabalho e dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

"In casu", uma análise prévia dos autos mostra que não há laudo médico oficial que comprove a incapacidade da agravante para o trabalho.

Ademais, a prova de sua incapacidade, obtida através de laudos elaborados por médicos de sua confiança e de seu patrono (fls. 37/47), não foi colhida sob o crivo do contraditório.

Assim, a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade, impede o acolhimento do pleito.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Destarte, o fato do pedido envolver verba alimentar não é condição suficiente, por si só, para se ter como preenchido o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário à antecipação dos efeitos da tutela.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.025606-4 AG 340696
ORIG. : 0800069031 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800001545 1 Vr

SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : IVONE AQUINO GOMES
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IVONE AQUINO GOMES contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara d'Oeste, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.""

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a agravante alega e os documentos comprovam que esteve no gozo do auxílio-doença até 10.12.07, sendo mantida depois disso a conclusão do INSS acerca da sua capacidade (fls. 26 e 32/33).

Por outro lado, foram juntados aos autos atestados, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 40/42 e 47/48).

Considerada a natureza das moléstias que acometem a parte agravante, entendo que os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em seu favor, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.025767-6 AG 340801
ORIG. : 0800062377 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800000902 2 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : ANA ROSA BISPO NUNES
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA ROSA BISPO NUNES contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Presidente Epitácio, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo demonstrada pela documentação dos autos a sua inaptidão para o trabalho e dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a agravante alega e os documentos comprovam que esteve no gozo do auxílio-doença até 11.04.08, sendo mantida depois disso a conclusão do INSS acerca da sua alta (fls. 55/56).

Por outro lado, foram juntados aos autos atestados e exames, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 57/68).

Considerada a natureza das moléstias que acometem a parte agravante, entendo que os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em seu favor, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Destarte, o fato do pedido envolver verba alimentar não é condição suficiente, por si só, para se ter como preenchido o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário à antecipação dos efeitos da tutela.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da parte agravante.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.025940-5 AG 340928
ORIG. : 0800067606 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800001512 1 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : NADIR DA SILVA
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NADIR DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara d'Oeste, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo demonstrada pela documentação dos autos a sua inaptidão para o trabalho e dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a agravante alega e os documentos comprovam que esteve no gozo do auxílio-doença até 25.02.07, sendo mantida depois disso a conclusão do INSS acerca da sua alta (fls. 55/56).

Por outro lado, foram juntados aos autos atestados e exames, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 57/64).

Considerada a natureza das moléstias que acometem a parte agravante, entendo que os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em seu favor, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Outrossim, a tutela antecipada tem como um de seus requisitos a urgência da medida, em razão do perigo e, no caso, a meu ver, considerado tempo decorrido entre as datas da cessação do benefício e do ajuizamento da ação (junho/2008, fl.13), essa urgência não foi demonstrada.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da parte agravante.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.026092-4 AG 341096
ORIG. : 0800000766 2 Vr JACAREI/SP 0800073753 2 Vr JACAREI/SP
AGRTE : SEBASTIAO SERGIO FRANCESCO
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEBASTIAO SERGIO FRANCESCO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Jacareí/SP, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo demonstrada pela documentação dos autos a sua inaptidão para o trabalho e dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", o agravante alega e os documentos comprovam que esteve no gozo do auxílio-doença de até 17.04.07 (fl.20).

Por outro lado, foram juntados aos autos atestados e exames, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 26/46).

Considerada a natureza das moléstias que acometem a parte agravante, entendo que os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em seu favor, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Outrossim, a tutela antecipada tem como um de seus requisitos a urgência da medida, em razão do perigo e, no caso, a meu ver, considerado tempo decorrido entre as datas da cessação do benefício e do ajuizamento da ação (junho/2008, fl.11), essa urgência não foi demonstrada.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da parte agravante.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.026103-5 AG 341107
ORIG. : 0800038647 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800000774 1 Vr
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : MARIA CRISTINA DE MORAIS VARSONE (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA CRISTINA DE MORAIS VARSONE contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª São José do Rio Pardo/SP, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo demonstrada pela documentação dos autos a sua inaptidão para o trabalho e dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte agravante alega e os documentos comprovam que esteve no gozo do auxílio-doença de até 02.06.08, sendo mantida, depois disso, a conclusão do INSS acerca da sua alta (fls. 33 e 35).

Por outro lado, foram juntados aos autos atestados e exames, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 23/24, 26/32, 34 e 36).

Considerada a natureza das moléstias que acometem a parte agravante, entendo que os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em seu favor, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Destarte, o fato do pedido envolver verba alimentar não é condição suficiente, por si só, para se ter como preenchido o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário à antecipação dos efeitos da tutela.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da parte agravante.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.002177-1 AC 1271687
ORIG. : 0400000986 1 Vr AURIFLAMA/SP
APTE : MARCOS ANDRE SOARES DA SILVA
REPTE : ESTELINA PEREIRA DA SILVA
ADV : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

A i. Procuradora Regional da República às fls. 71/77 opina pelo retorno dos autos à Vara de Origem a fim de que seja elaborada perícia médica ou, alternativamente, seja juntada aos autos a sentença do processo de interdição.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se já houve conclusão do mencionado processo, trazendo aos autos cópia da sentença prolatada.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.003837-0 AC 1273989
ORIG. : 0400002079 1 Vr DIADEMA/SP 0400177508 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : FILOMENA MONTEIRO RAMALHO (= ou > de 60 anos)
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

O i. Procurador Regional da República às fls. 151/154 opina pela nulidade da sentença e, conseqüentemente, pelo retorno dos autos à Vara de origem para elaboração de estudo social.

Entretanto, por economia processual, converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem para que, em cumprimento do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, complemente a instrução da demanda, com a realização do estudo social, necessário à verificação das condições em que vivem a parte autora e as pessoas de sua família que residem sob o mesmo teto.

Providencie o MM. Juízo "a quo" a abertura de vista ao Ministério Público de primeira instância, pois, não houve sua regular participação.

Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes, que deverão ser intimadas para sobre ele manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.008394-6 AC 1281587
ORIG. : 0500002758 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0500032709 1 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA incapaz
REPTE : SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA
ADV : JOSE CARLOS VICENTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fl. 188 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.010430-5 AC 1286639
ORIG. : 0300000147 2 Vr CATANDUVA/SP 0300120771 2 Vr
CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRAULINO ROPANHONE
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

O i. Procurador Regional da República às fls. 140/141 opina pelo retorno dos autos à Vara de origem para elaboração de estudo social.

Assim, converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem para que, em cumprimento do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, complementa a instrução da demanda, com a realização do estudo social, necessário à verificação das condições em que vivem a parte autora e as pessoas de sua família que residem sob o mesmo teto.

Providencie o MM. Juízo "a quo" a abertura de vista ao Ministério Público de primeira instância, pois, não houve sua regular participação.

Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes, que deverão ser intimadas para sobre ele manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.011071-8 AC 1288079
ORIG. : 0400001392 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : MARCOS VINICIUS AMARAL incapaz
REPTTE : JOSE MARIA AMARAL
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem para que, em cumprimento do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, complemente a instrução da demanda, com a realização de novo estudo social, necessário à verificação das condições em que vivem a parte autora e as pessoas de sua família que residem sob o mesmo teto, especialmente quanto ao benefício de auxílio-doença recebido pelo pai da parte autora.

Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes, que deverão ser intimadas para sobre ele manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.012310-5 AC 1290283
ORIG. : 0500001601 3 Vr SUMARE/SP 0500042836 3 Vr SUMARE/SP
APTE : JOAO POLO
ADV : SILVANA CARDOSO LEITE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fl. 136 - Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.014663-4 AC 1294802
ORIG. : 0700000320 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0700027419 2 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUMIKO SASSAKI
ADV : VITOR YOSHIHIRO NAKAMURA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fl. 79 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.015721-8 AC 1297605
ORIG. : 0700000870 3 Vr SAO VICENTE/SP 0200167924 3 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLI FERREIRA SANTANA
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

O i. Procurador Regional da República às fls. 182/184 opina pelo retorno dos autos à Vara de origem para elaboração de estudo social.

Assim, converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem para que, em cumprimento do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, complementa a instrução da demanda, com a realização do estudo social, necessário à verificação das condições em que vivem a parte autora e as pessoas de sua família que residem sob o mesmo teto.

Providencie o MM. Juízo "a quo" a abertura de vista ao Ministério Público de primeira instância, pois, não houve sua regular participação.

Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes, que deverão ser intimadas para sobre ele manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.029534-2 AC 1322198
ORIG. : 0600000719 1 Vr ANGATUBA/SP 0600014616 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELENICE SINFONIO GALINDO
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 121/122 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.032174-2 AC 1327112
ORIG. : 0600002024 1 Vr GUARIBA/SP
APTE : TEONILIA MACHADO FERREIRA DE LIMA
ADV : WILLIAN DELFINO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 164/167 - Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.83.010420-5 AC 1106846
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : VERANO MAZZINI PERPETUO
ADV : RUBENS RAFAEL TONANNI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Tratam-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora em face do v. acórdão das folhas 125/126 que, tendo negado provimento à remessa oficial e às apelações da parte autora e do INSS, manteve a sentença proferida pelo juízo a quo que determinara a revisão do benefício da parte autora mediante o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício com base na correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, compreendidos no período básico de cálculo do benefício, nos termos da Lei nº 6.423/77, e o pagamento das diferenças apuradas não prescritas, acrescidas de correção monetária, nos moldes do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, além de juros de mora em 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/2003 e, após essa data, em 1% ao mês, fixando a sucumbência recíproca .

Contudo, conforme se depreende da certidão da fl. 140, emitida pela Subsecretaria da Sétima Turma, os presentes embargos são intempestivos.

Posto isto, ausente um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, deixo de receber os Embargos de Declaração interpostos pela parte autora.

Considerando o longo lapso temporal decorrido desde a prolação do v. acórdão, delibero o quanto segue:

Assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice" , assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; nº 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, ante a pacificação do entendimento sobre a matérias pelos Tribunais Superiores e pelos Tribunais Regionais.

Posto isso, não conheço dos embargos declaratórios opostos pela parte autora e, de ofício, determino a expedição de ofício ao INSS, a fim de que o Instituto promova a imediata revisão do benefício da parte autora, cuja renda mensal inicial - RMI deverá ser recalculada por meio da aplicação da ORTN/OTN/BTN, na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, compreendidos no período básico de cálculo do benefício, considerado o reflexo do recálculo em todas as rendas mensais seguintes, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Ressalve-se que, caso o recálculo ora determinado resulte em RMI inferior à auferida pelo segurado, o INSS deverá manter os valores apurados administrativamente.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do v. acórdão.

Intime-se

São Paulo, 30 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.004158-8 AG 325487
ORIG. : 0700001361 2 Vr OLIMPIA/SP 0700113638 2 Vr OLIMPIA/SP
AGRTE : MARIA LUCIANE DOS SANTOS
ADV : FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a imediata concessão do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007721-2 AG 327938
ORIG. : 9900000014 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP 9900012612 2
Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
AGRTE : IDA JESUS OLIVEIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO -
SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de inclusão, no valor da execução, dos honorários contratados devidos ao procurador regularmente constituído.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento

somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

De fato, o § 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) prevê a possibilidade de pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado, que fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Todavia, para que tal procedimento seja adotado, é imprescindível que não pese qualquer dúvida acerca da validade do documento, bem como da liquidez e certeza do montante devido.

Assim, ante as decisões proferidas por esta Egrégia Sétima Turma de Julgamentos, bem como a publicação da Resolução nº 559, do Conselho da Justiça Federal, adiro às orientações recentemente esposadas pelo CJF.

O artigo 5º, da referida Resolução dispõe que:

"Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.

§1º Após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (art. 22, §2º, da Lei nº 8.906, de 1994), procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000.

§2º A parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie da requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado, bem como qualquer cessão de crédito, não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor, ou tampouco altera o número de parcelas de precatório comum, devendo ser somado ao valor do requerente para fins de cálculo da parcela.

§3º Em se tratando de RPV com renúncia, o valor devido ao requerente somado aos honorários contratuais não pode ultrapassar o valor máximo para tal modalidade de requisição."

Ressalte-se, por oportuno, que da própria literalidade do texto extrai-se que o valor referente aos honorários advocatícios contratados não será acrescido ao valor da condenação, mas tão-somente destacados dos valores já liquidados e devidos a parte autora.

Assim, compulsando os expedientes internos desta Corte, verifico que, até a presente data, não consta a apresentação dos ofícios requisitórios, daí porque nos estritos termos da Resolução nº 559, do Conselho da Justiça Federal, entendo cabível a expedição, em separado, de precatório aos honorários advocatícios contratados.

Dessa forma, ao menos em sede de cognição sumária, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2007.60.06.000227-4 AC 1316868
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUDITE FONSECA DA SILVA
ADV : GILBERTO JULIO SARMENTO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a contar da data do requerimento administrativo. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, de acordo com os índices de reajuste dos benefícios previdenciários, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação na forma da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 50,00.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação à fl. 92/97.

À fl. 88 foi noticiada a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 29.04.2002, devendo, assim, comprovar 126 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos as Certidões de seus dois casamentos (1964 e 1989; fl. 16 e 20), nas quais seus maridos são qualificados como "lavrador" e "tratador" e Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Toledo, configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 61/63 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 22, 27 e 30 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na roça como diarista, em diversas propriedades.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 29.04.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (06.10.2006; fl. 14).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Deve ser excluída a multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$ 50,00 por dia de atraso, uma vez que o benefício já foi implantado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do réu. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida .

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.000259-4 AC 1268634
ORIG. : 0400001169 1 Vr JACUPIRANGA/SP
APTE : IZAUL DE ANDRADE
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, incidindo sobre as parcelas vencidas correção monetária, nos termos do Provimento 26/01 da E. Corregedoria-Geral desta Corte, e juros de mora, contados da citação até a data da expedição do precatório, nos termos do art. 100 da Constituição da República. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação, requer o autor que o termo inicial do benefício seja a data do ajuizamento da ação; que os honorários advocatícios sejam elevados para 15% sobre o valor da condenação; que os juros de mora sejam fixados em 1% ao mês.

O INSS, por sua vez, alega, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustenta a impossibilidade de cumulação dos benefícios de amparo social e de aposentadoria por idade, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, devendo o presente feito ser extinto sem julgamento do mérito. Aduz que não restou comprovada a qualidade de rurícola do autor pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios e os juros de mora incidam sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões da parte autora (fl. 166/167), subiram os autos a esta E. Corte.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Da preliminar.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo apelante, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido do autor.

Do mérito.

A parte autora completou 60 anos de idade em 15.06.2004, devendo, assim, comprovar onze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, verifica-se a existência de razoável início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou como rurícola, consistente na sua certidão de casamento (fl. 08 - 1969), qualificando-o como lavrador. Foi apresentada, ainda, cópia da CTPS (fl. 09/10), na qual consta vínculo empregatício de natureza rural no período de

01.04.1994 a 18.08.1999, documento este considerado como início de prova material do período a ser comprovado e como prova material plena do período ali consignado.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 103/104) foram unânimes em afirmar que o autor exerceu atividade rural em diversas empresas rurais.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 15.06.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra explicitar, ainda, os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação para que os juros de mora incidam sobre as parcelas vencidas até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV e dou parcial provimento à apelação do autor para elevar os honorários advocatícios para 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora IZAUL DE ANDRADE, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 15.07.2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.61.24.000391-6 AC 1286073
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : NILCE FERNANDES CAPELA PINTO
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.03.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 30.05.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto na L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10);
- b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do marido (fs. 11/12);
- c) cópia do contrato de parceria agrícola, em nome do marido, no qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 13);

d) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 17/18).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 78/79).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 16.03.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalho).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (02.06.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada NILCE FERNADES CAPELA PINTO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 02.06.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2006.61.24.000713-2 AC 1317944
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGRIPINA BATISTA DOS SANTOS
ADV : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.05.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 08.10.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (10.10.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 64/05, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita requer a revogação da antecipação da tutela; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

- a) cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14);
- b) cópia da certidão de nascimento dos filhos, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 15/16);
- c) cópia de instrumento particular de compra e venda, na qual consta a profissão de lavradora da parte autora (fs. 24).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 103/104).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 04.06.01, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2007.61.83.000765-5 REOAC 1307363
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ORLANDO BERTUCCI
ADV : ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na forma postulada na petição inicial, a partir da data de início de benefício, observada a prescrição quinquenal. As diferenças vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora à razão de 6% ao mês, a partir da citação até 10.01.2003 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e aos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação atualizado. Concedida tutela antecipada para determinar a imediata revisão do benefício.

Por força do reexame necessário, subiram os autos a esta E. Corte.

Conforme dados do CNIS, em anexo, foi efetuada a revisão do benefício em cumprimento à decisão judicial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 11.01.1950, o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais nos períodos de 07.01.1970 a 31.01.1973 e de 30.03.1976 a 15.06.1977 (Bertame Modelação e Fundação Ltda), por exposição a calor, de 07.06.1973 a 09.08.1974 (Fundação Oiripiranga Ltda), por exposição a calor, de 19.08.1986 a 31.06.1989, na função

de vigilante, na empresa KMP, e de 10.05.1995 a 08.09.2003, na função de vigilante, empresa Estrela Azul Vigilância Transportes de Valores Ltda, para fins de comprovar que em 22.09.2003, data de seu primeiro requerimento administrativo (fl.19), já havia implementado todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que a autarquia-ré somente deferiu o benefício em 30.08.2005, data do segundo requerimento administrativo.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 07.01.1970 a 31.01.1973 e de 30.03.1976 a 15.06.1977 (Bertame Modelação e Fundação Ltda), e de 07.06.1973 a 09.08.1974 (Fundição Oiripiranga Ltda), por exposição a calor na função de forneiro (SB-40 fl. 35/40), de 19.08.1986 a 31.06.1989 (empresa KMP Cabos Especiais e Sistemas Ltda), em razão da categoria profissional de guarda patrimonial (SB-40 fl. 45), de 10.05.1995 a 08.09.2003 (Estrela Azul Serviços de Vigilância e Transportes de Valores Ltda), por exercer atividade de vigilante bancário, com uso de arma, atividade perigosa (SB-40 fl.41 e laudo técnico fl. 42/44), previstos no código 1.1.1 do Decreto 83.080/79 e 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

Somado os períodos de atividade comum e os períodos sujeitos à conversão de especial para comum, o autor totaliza mais de 35 anos de tempo de serviço até 22.09.2003, data do primeiro requerimento administrativo (fl.19), conforme planilha, parte integrante da presente decisão.

Destarte, faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço, com conseqüente alteração da renda mensal para valor equivalente a 100% do salário-de-benefício, observando no cálculo da renda mensal o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Observo que não ocorreu prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (07.02.2007) e a data do indeferimento do primeiro requerimento administrativo (22.09.2003).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da remessa oficial.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela antecipada que determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor Orlando Bertucci.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

anexo que faz parte integrante da decisão 765-5/2007

PROC. : 2004.61.16.000805-6 AC 1304338
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : FRANCISCA VIEIRA DE ANDRADE
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.05.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 09.11.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o disposto nos arts. 11, § 2º e 12 da L. 1060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador marido (fs. 10).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 111/112).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 16.12.90, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (18.06.04).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada FRANCISCA VIEIRA DE ANDRADE, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 18.06.04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2004.61.25.000805-7 AC 1289039
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENES NUNES DE ASSIS ROCHA
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para declarar como comprovado o tempo de serviço cumprido pela autora sem registro, na condição de empregada doméstica, por um período de sete anos, condenando o réu, em consequência, a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo. As prestações atrasadas deverão ser monetariamente corrigidas, nos termos do Provimento n. 64/05 da Corregedoria-Geral desta Corte, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, desde a citação. Honorários advocatícios fixados em R\$1.050,00 (um mil e cinqüenta reais). Não houve condenação em custas. Determinou ao réu, ainda, a imediata implantação do benefício.

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial por falta de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço que se pretende computar. No mérito, sustenta que não há início de prova material a comprovar o alegado labor, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, sendo que esta também se mostra inapta para tal fim. Aduz que a autora não atingiu o período de carência de 180 meses para a obtenção do benefício, bem como que houve a perda da qualidade de segurada. Afirma ser incabível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista a irreversibilidade do provimento. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

O ente autárquico informou que efetuou a implantação do benefício (fl. 129).

Sem contra-razões da autora (fl. 130v.), os autos subiram a esta E. Corte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Da remessa oficial.

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil,

determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Da tutela antecipada.

Analisando como preliminar as razões aduzidas acerca da concessão da tutela antecipada.

Cumpra assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito.

Objetiva a autora, nascida em 04.04.1937, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido sem o devido registro, na qualidade de empregada doméstica, pelo período de 07 anos, a fim de obter o benefício de aposentadoria por idade.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que apenas a produção de prova testemunhal revela-se insuficiente para tal fim, sendo, assim, editada a Súmula 149 do E. STJ e, ainda, no mesmo sentido, a Súmula 27 do E. TRF da 1ª Região, in verbis:

"Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural".

Todavia, no caso em tela, verifica-se a existência de razoável início de prova material, indicando que a autora efetivamente trabalhou como empregada doméstica, consistente na declaração emitida pela ex-empregadora, Sra. Alayr Simões Raccanello, atestando o exercício da atividade pela autora em sua residência, no período entre 1962 e 1972, sendo que tal documento, no caso de empregada doméstica, é admitido como início de prova material. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPREGADA DOMÉSTICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL SUFICIENTE A AMPARAR A PRETENSÃO. CARÊNCIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

II - Documento expedido por ex-patrão de empregado doméstico constitui início razoável de prova material (Precedentes do E. STJ).

III - As provas material e testemunhal, concordantes, autorizam a procedência do pedido.

(...)

V - Irrelevante a ausência de recolhimento das contribuições, vez que a lei impôs ao empregador a obrigação de fazê-lo somente com a edição da Lei 5.859/72, aplicável ao empregado doméstico.

(...)"

(TRF 3ª Região; AC nº 1999.03.99.045808-2/SP; 1ª Turma; Rel. Juiz Conv. Manoel Álvares; julg. 18.11.2002; DJU 17.01.2003, pág. 335)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. PROVA.

I - Somente a partir de 1972, com a edição da Lei nº 5.859, é que surgiram para os empregados domésticos direitos trabalhistas, como contrato de trabalho escrito e lançado em sua CTPS. Por isso que constitui início razoável de prova

material, na comprovação de tempo de serviço para fins de benefícios previdenciários, a declaração escrita de ex-empregador completada por prova testemunhal idônea.

II - Apelação improvida."

(TRF 1ª Região; AC nº 199301255324/MG; Rel. Des. Fed. Carlos Olavo; julg. 15.06.1999; DJ 24.01.2000, pág. 1)

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 89/90 afirmou que conhece a autora desde 1965 e que ela trabalhou como doméstica na residência da Sra. Alayr durante muitos anos.

Assim, o conjunto probatório dos autos é suficiente a comprovar o tempo de serviço exercido pela autora sem registro em CTPS no período de sete anos reconhecido pela r. sentença, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus passou a competir ao empregador, após a edição da Lei nº 5.859/72 que incluiu os empregados domésticos no rol dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social, cabendo ressaltar que tal fato não constitui óbice ao cômputo do tempo de serviço cumprido anteriormente a esta lei, para fins previdenciários, conforme o disposto no art. 60, I, do Decreto nº 3.048/99.

No que tange ao pedido de aposentadoria por idade, destaco que aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador que preencher os seguintes requisitos: possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, e atingir um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência, observada a tabela descrita no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

No caso em tela, a cópia da CTPS de fl. 12/13 revela que a autora manteve vínculo empregatício no período de 02.02.1976 a 12.04.1978, comprovando o tempo de 02 anos, 02 meses e 11 dias de serviço, o qual somado ao período de sete anos ora reconhecido, totaliza 110 contribuições mensais, conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente decisão.

Improcede a alegação acerca da perda da qualidade de segurada, à luz do art. 102 da Lei nº 8.213/91, vez que o referido dispositivo legal não implica em retirar do segurado o direito ao benefício. Ademais, a Lei nº 9.528/97, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao artigo citado, garante expressamente que "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

De outra parte, não é necessário preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais. Confira-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

II - Embargos rejeitados.

(STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.2000).

Cumprido destacar ainda que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 462 do Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, tendo a autora completado 60 anos em 04.04.1997, ano em que a carência fixada para a obtenção do benefício era de 96 contribuições mensais, bem como cumprido número de contribuições superior ao legalmente estabelecido, é de se conceder a aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data do requerimento administrativo, conforme firme jurisprudência nesse sentido.

Cumpra explicitar, ainda, os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando-se a manutenção do benefício da autora.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Anexo que faz parte integrante da decisão.

PROC. : 2004.61.04.000815-6 AC 1220323
ORIG. : 200461040008156 3 VF Santos/SP
APTE : ARAUJO MENDES e outros
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : Juiz Fed. Conv. CLAUDIO CANATA/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que as partes autoras pleiteiam a condenação do réu a revisar seus benefícios de aposentadoria por tempo de serviço, no que diz respeito às rendas mensais iniciais (RMI), observando-se a norma prevista no art. 58 do ADCT, considerando a equivalência ao Salário Mínimo de Referência e não ao Piso Nacional de Salários, sobrevindo sentença de improcedência da ação, por entender o Juízo a quo, que as partes autoras não comprovaram os fatos constitutivos de seu direito.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença, no sentido de que seja deferida a revisão pretendida.

Sem as contra razões, foram os autos encaminhados a esta Corte.

É o relatório.

DE C I D O.

Inicialmente, frise-se que os benefícios de aposentadoria por tempo de serviço foram concedidos às partes autoras antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei 8.213/91.

Sustentam, as partes autoras, que a autarquia ré, ao aplicar a equivalência salarial na revisão de seus benefícios, em cumprimento ao art. 58 do ADCT, utilizou como base o valor correspondente ao Piso Nacional de Salários e não o Salário Mínimo de Referência, que entendem ser o devido.

Entretanto, como bem colocado pelo MM Juiz sentenciante, em nenhum momento da instrução do presente processo os autores trouxeram qualquer comprovação de que o procedimento do réu se deu como alegado.

De igual modo, nas razões da apelação interposta, também não há qualquer modificação nesse sentido. Restringem-se, os autores, a reprisar todas as alegações postas na peça inicial.

Dessa forma, é patente a inobservância por parte dos demandantes do art. 333, I, do Código de Processo Civil, não havendo como censurar o decreto de improcedência exarado pelo Juízo a quo.

Nesse sentido o seguinte julgado desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DO ATO QUE RECALCULOU O BENEFÍCIO E APUROU DIFERENÇAS - FUNDAMENTO DO "DECISUM" DE PRIMEIRO GRAU - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE - ÔNUS DA PROVAR DO AUTOR - ARTIGO 333, I, DO CPC - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A divergência verificada entre os fundamentos utilizados pela r. sentença para julgar improcedente o pedido, e o que discorre a parte autora como causa de pedir, não constitui qualquer vício ou causa de reforma do decisum. É que o magistrado não se acha vinculado aos fundamentos legais trazidos pelo autor, não se obrigando, ademais, a responder a todos os argumentos trazidos aos autos.

- Considerando que a autarquia, enquanto "longa manus" da administração pública, possui a prerrogativa de anular seu atos eivados de ilegalidade e de revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade - conforme entendimento cristalizado pela Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal - nada obsta que simplesmente efetue a revisão do ato para melhor adequá-lo às disposições legais aplicáveis a um determinado benefício.

- Os atos administrativos têm o atributo da presunção de legitimidade, supondo-se que estejam em conformidade às normas legais. Essa presunção é relativa e pode ser elidida pela produção de prova, o que caberia, in casu, ao segurado.

- O segurado tem o ônus da prova da ilegalidade do ato de revisão administrativa, devendo sustentar a própria revisão do ato produzido pela autarquia e demonstrar qual o seu descompasso em face do ordenamento jurídico.

- A parte autora não traz elementos que definam quais as incorreções que levaram a autarquia a reduzir o montante das diferenças de 56.845,19 para 27.961,55, nem ao menos, argumentos que possam contrariar as justificativas expendidas pelo INSS quando da revisão do ato, como seria de rigor.

- Apelação improvida."

(AC - 943810; 2000.61.83.002938-3/SP; Relatora DESEMB FED. EVA REGINA; SÉTIMA TURMA; Julg. 15/10/2007; DJU 22/11/2007 PÁGINA: 549)

Por todo explanado, em razão da falta de comprovação do alegado pelas partes autoras, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar as partes autoras nas verbas de sucumbência, por serem beneficiárias da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para, nos termos da fundamentação, manter a sentença recorrida e julgar parcialmente procedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.000945-0 AC 1269378
ORIG. : 0500000460 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDO ELIAS
ADV : FABIANO LAINO ALVARES
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, corridas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor das prestações vencidas, acrescidas de 12 prestações vincendas. Sem custas.

Agravo retido interposto à fl. 52/58, pelo INSS, em que alega falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo.

Em seu recurso de apelação alega que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença e que os juros de mora sejam aplicados à razão de 6% ao ano.

Contra-razões de apelação à fl. 102/106 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido:

Não conheço do agravo retido de fl. 52/58, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

Do mérito:

A parte autora completou 60 anos de idade em 03.12.1998, devendo, assim, comprovar oito anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, o autor trouxe aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 09/10) de onde se extrai que ele exerceu atividade no meio rural no período de 18.02.1988 a 18.05.1988, constituindo tal documento prova plena de seu labor rurícola, no período a que se refere, e início de prova material do período que pretende comprovar. Trouxe, também, Certidão de Casamento (08.06.1963, fl. 07), em que está qualificado como lavrador, constituindo tal documento início razoável de prova material acerca de seu labor rural.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 61/62) foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há mais de quarenta anos e que ele sempre trabalhou no meio rural, como diarista, nas Fazendas Domiciana, São Francisco, Conceição e Bela Vista.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.
2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 03.12.1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Esclareço que devem ser excluídas do cálculo dos honorários advocatícios as prestações vencidas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido de fl. 52/58 e dou parcial provimento à apelação do réu, para fixar como termo final de incidência dos honorários advocatícios a data da r. sentença recorrida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora FERNANDO ELIAS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 08.11.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

PROC.	:	2004.03.99.000999-6	AC 912346
ORIG.	:	0200001023	1 Vr MIRASSOL/SP
APTE	:	ALICIO APARECIDO DE BARROS ROSALES	
ADV	:	ADAUTO RODRIGUES	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JARBAS LINHARES DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, a parte autora trabalhou como rurícola desde 16/8/1972, devendo o INSS averbar indigitado período e expedir a correspondente certidão, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.

Apelou, também, o vindicante, insurgindo-se quanto aos corolários do sucumbimento.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

De saída, cabe consignar que, de acordo com o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, n. r., não estão sujeitas, ao reexame necessário, as sentenças em que a condenação ou o direito controvertido corresponda a valor certo e não excedente de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em tela, trata-se de ação em que o pedido possui natureza declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro, previamente, apurado. Assim sendo, há que ser considerado como referência o valor atribuído à causa, o qual não supera a quantia fixada no referido dispositivo legal, pelo que incabível o reexame necessário.

Pois bem. A questão objeto do presente feito refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desempenhado de 16/8/1972 até o ajuizamento da ação.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, mediante comprovação do exercício da atividade rural, mesmo que intercalada, pelo período correspondente à carência, ficando afastada a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições.

A propósito, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 39, dispôs:

"Art. 39.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social."

Por conseguinte, exceto se o benefício previdenciário pleiteado for de valor mínimo, para aproveitamento do tempo de serviço rural, posteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, é imprescindível o recolhimento das contribuições correspondentes, na qualidade de segurado facultativo.

Por oportuno, merece lida o verbete 272 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça:

"O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas"

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Insta, a esta altura, salientar que, do segurado empregado rural, não é exigível a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, visto que tal ônus, por força do que dispõe o art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, concerne aos empregadores, cabendo, à autarquia previdenciária, a oportuna fiscalização e cobrança, pelos meios legais próprios (v., nesse sentido: TRF 1ªR, AC 200233000124515, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, DJ 10/4/2006, p. 22; TRF 2ªR, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, 2ª Turma, DJU 30/11/2004, p. 85; TRF 3ªR, REOAC 984511, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, DJU 20/7/2005, p. 356).

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 09,11/14, 17/19, 21/51 e 53/58 - ratificado por prova oral (fs. 76/78), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

De se realçar, todavia, que o requerente não faz jus ao reconhecimento do período laborado após o advento da Lei nº 8.213/91, em face da ausência de comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do art. 39, II, daquele diploma legal.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 16/8/1972 a 25/7/1991, data de vigência da Lei nº 8.213/91, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

Considerada a complexidade da causa, a verba honorária deve ser fixada para R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme reiterada jurisprudência da Turma.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange ao reconhecimento do interregno trabalhado como rurícola e a consectários do sucumbimento, dissente de entendimentos já assentados, habilitando o relator a dar parcial provimento às irresignações ofertadas (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial; reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para excluir a condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, e dou parcial provimento ao apelo autárquico, para reconhecer como de efetivo exercício de atividade rural, apenas, o interregno de 16/8/1972 a 25/7/1991, determinando a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes, provendo também, em parte, o recurso autoral, para fixar a verba honorária de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A partir de f. 08, há duas numerações, até a f. 58, corrija-se, anulando a que não pertence a seqüência numérica destes autos.

Certifique-se.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.61.06.001079-0 AC 1335553
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MATHILDE FERNANDES DE ANDRADE CICUTO
ADV : JOAO DANIEL DE CAIRES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial do benefício que deu origem à pensão por morte, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição.

Pede-se, ainda, a revisão do valor da pensão por morte, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 100%, a partir do art. 75 da L. 8.213/91, com a redação dada pela L. 9.032/95.

A r. sentença recorrida extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 301, VI, e § 3º, c.c. o art. 267, V, do C. Pr. Civil, em relação à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), e rejeita o pedido de majoração do coeficiente de cálculo do benefício e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os termos do art. 11 e 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão previdenciária é benefício derivado, ou seja, tem por base o valor da aposentadoria que o segurado percebia na data do seu falecimento ou que teria direito se aposentado fosse.

Portanto, a existência de coisa julgada, relativamente ao pedido de recálculo da renda mensal inicial, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, considerada a decisão proferida no processo nº 2004.61.84.349463-9, do Juizado Especial Federal de São Paulo, conduz à extinção do processo, sem resolução do mérito.

A data de início do benefício de pensão por morte é fixada a partir da data do óbito caso este seja anterior à Medida Provisória nº 1.596-14, de 10.11.1997, convertida na Lei nº 9.528. de 10.12.1997.

Na espécie, o óbito ocorreu em 24.04.95, sendo esta a data inicial da pensão por morte, tendo a autarquia agido nos termos da legislação em vigor.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela inadmissibilidade de qualquer interpretação da L. 9.032/95 que implique a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à sua vigência (RE 416.827 SC; RE 415.454 SC).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.61.83.001194-8 AC 1338305
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : SONIA MARIA DAS DORES
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.02.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante acréscimo do tempo de serviço laborado após a aposentação, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

A r. sentença apelada, de 17.03.08, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e art. 295, III, do C. Pr. Civil, à conta de não ter havido requerimento na via administrativa e, deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora suscita preliminar de nulidade da sentença e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida com a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da

Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, acolho a preliminar para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e determinar o prosseguimento do feito mediante despacho liminar de conteúdo positivo ou negativo, exceto quanto ao fundamento de prévio requerimento na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2006.61.16.001236-6 AC 1327564
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : DEOLINDA DELGADO GRANADO
ADV : LUIZ CARLOS MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 26.03.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 13.07.76, devendo, assim, comprovar 5 (cinco) anos de atividade rural (60 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 70/72).

A testemunha Bento Garcia Neto afirma que não chegou a ver a parte autora nas lides rurais, mas imagina que ela ajudava o marido no sítio. A testemunha Jurandir Cardozo de Oliveira declara que no sítio do sogro, a autora saía de casa com o almoço e depois ficava para ajudar o marido nas plantações, no entanto, não chegou a ver a autora no labor rural. A testemunha Helio Martins Lopes esclarece que a apelante exercia no sítio do sogro afazeres domésticos e após mudar-se para Florínea, a autora continuou a trabalhar em casa, como doméstica. Logo, tais depoimentos não tornaram claro a atividade rural exercida pela parte autora por tempo suficiente para a abtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2005.61.24.001724-8 AC 1240095
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE DE ALMEIDA PIMENTA
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 23.11.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 23.10.06, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (07.03.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado nos termos do Provimento COGE 64/05, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminarmente a suspensão da tutela antecipada. No mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Concedida que foi a tutela específica, nos termos do art. 461, § 3º do C. Pr. Civil, quanto à implantação do benefício de prestação continuada na mesma oportunidade que a sentença, nos termos dos arts. 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 67 anos (fs. 12).

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e pelo cônjuge varão.

O estudo social e as informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 37/42).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, desde a data da citação (07.03.06) até 14.02.08, quando passou a receber o benefício de pensão por morte (NB 143.333.042-0), decorrente do falecimento do cônjuge varão, o que a impossibilita receber qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, nos termos do art. 20, § 4º, da L. 8.742/93.

Cumprido frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.61.83.002260-0 AC 1338299
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELISABETH BOEN HANASHIRO
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.03.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante acréscimo do tempo de serviço laborado após a aposentação, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

A r. sentença apelada, de 04.04.08, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e art. 295, III, do C. Pr. Civil, à conta de não ter havido requerimento na via administrativa e, deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora suscita preliminar de nulidade da sentença e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida com a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, acolho a preliminar para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e determinar o prosseguimento do feito mediante despacho liminar de conteúdo positivo ou negativo, exceto quanto ao fundamento de prévio requerimento na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2005.61.07.002503-3 AC 1335523
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : PEDRO CARLOS DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIEGO PEREIRA MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a recalcular a renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do índice oficial de reajuste verificado entre o último mês que integrou o seu período básico de cálculo e a data do recebimento.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de atualização do mês da concessão da aposentadoria, eis que o período a ser considerado no cálculo da renda mensal inicial é o compreendido até o mês imediatamente anterior ao da aposentação (REsp 330.732 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 476.366 SP, Min. Felix Fischer; REsp 500.890 SP, Min. Jorge Scartezini).

Se se acolhesse o pedido de atualização do mês da concessão da aposentadoria, estar-se-ia deferindo a atualização de 37 (trinta e sete) salários-de-contribuição, o que não é previsto no art. 29 da L. 8.213/91.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2005.61.83.002748-7 REOAC 1322555
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : GERSON EDISON TORDINO
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ/ DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer como especial o período de 03.01.1972 a 31.10.1980, laborado na empresa Rhodia S/A. Em consequência, o INSS foi condenado a conceder a aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (10.09.2004; fl.121). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora foram fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10.01.2003, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art.406 do Código Civil e do art.161, §1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% sobre o total da condenação. Não houve condenação em custas processuais. Foi concedida a tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil para a implantação imediata do benefício.

Conforme dados do CNIS, em anexo, houve a implantação do benefício.

Sem apelação das partes, subiram os autos a esta E.Corte.

É o breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor, nascido em 22.09.1952, o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais para que, somado aos demais períodos incontroversos, obtenha o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No que tange à atividade especial, destaco que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído para o qual sempre fora exigido laudo, por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais

favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)

(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

Assim, no caso em tela, o período laborado pelo autor de 03.01.1972 a 31.10.1980 deve ser tido por especial, em razão da exposição ao agente agressivo ruído, em nível superior a 80 decibéis (código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64), conforme consta do SB-40 e do laudo pericial carreados aos autos (fl.34/36).

Cumprir destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.

(...)

(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572)

Sendo assim, em conformidade com os documentos existentes nos autos e computando-se os períodos reconhecidos, o autor atinge mais de 35 anos de serviço, conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente decisão.

Faz jus o autor, portanto, à aposentadoria por tempo de serviço, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto nº 3.048/99.

Insta acentuar não ser cabível alegar-se que o autor não possui idade suficiente para se aposentar, já que o art.201, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente 35 anos de tempo de serviço.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (10.09.2004; fl.121), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumprir explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária e os juros de mora incidam na forma acima explicitada e para determinar como termo final de incidência dos honorários advocatícios a data em que foi proferida a r.sentença recorrida.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor Gérson Edison Tordino.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

anexo que faz parte integrante da decisão

AC 2005.61.83.00002748-7

Gérson Edison Tordino

PROC.	:	2006.61.13.002888-8	AC 1333761
ORIG.	:	3 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	DALVA DIAS DA SILVA	
ADV	:	JOSE FAGGIONI JUNIOR	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 11.02.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio doença, desde o ajuizamento da ação (25.07.06), bem assim a pagar os valores em atraso, com correção monetária e juros moratórios nos termos do Provimento COGE n.º 26, honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação e a ressarcir o erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n.º 558/07, do CJF. Ademais, determinou a implantação do benefício no prazo de 20 dias.

Recorrem as partes; A autarquia pugna pela reforma total da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada, a incidência da prescrição quinquenal, a redução dos honorários advocatícios e a fixação do termo inicial e dos juros de mora na data da juntada do laudo. A parte autora, a seu turno, pede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e a majoração da verba honorária para 20%, inclusive sobre as prestações vincendas.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 830.595 SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de fibromialgia e depressão (fs. 40).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado, razão pela qual faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 21.11.05, cessado em 20.02.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

Se o termo inicial do benefício é o da data da citação (08.08.06), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 25.07.06.

Das prestações pagas em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação

que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão de auxílio doença, dou parcial provimento quanto aos juros de mora e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária e nego provimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.002943-5 AC 1272759
ORIG. : 0700000236 2 Vr TUPI PAULISTA/SP 0700019274 2 Vr TUPI
PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LYDIA MOMPIAN FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : REGINALDO FERNANDES
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da citação. As parcelas vencidas deverão ser pagas, de uma só vez, com correção monetária e juros de mora legais, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, observando-se o teor da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há falta de comprovação do tempo de serviço prestado como rurícola, eis que os documentos trazidos aos autos não seriam contemporâneos aos fatos que se pretende provar, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal. Requer, subsidiariamente, que os honorários advocatícios não ultrapassem o percentual de 5% e nem incidam sobre as parcelas vincendas.

Com contra-razões (fl. 102/110), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 18.03.1936, completou 55 anos de idade em 18.03.1991, devendo, assim, comprovar 5 (cinco) anos de atividade rural (60 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou Certidão de Casamento (30.05.1957; fl. 15), na qual consta o termo "lavrador" para designar a profissão de seu marido, além de Formal de Partilha (01.09.1962; fl. 16/20), Certidões de Registro Geral de Imóvel (13.10.1962 e 30.07.1968; fl. 21 e 25) e Escritura de Compra e Venda (03.07.1968; fl. 23/24), referentes a imóvel rural herdado pela autora, nos quais o casal qualifica-se como "lavradores". Também apresentou documentos em nome de seu esposo e de seu pai, tais como, Declaração de Produtor Rural (1978, 1980/1981; fl. 26/28), Contrato Particular para Trato de Café (30.09.1978; fl. 29), Notas Fiscais (1978/1979, 1981; fl. 30/43) consignando a comercialização de produtos agrícolas, Registros de Imóvel Rural (1979, 1984 e 1992; fl. 44/46 e 50), na qual o casal qualifica-se como "agricultores", Orçamento de Aplicação dos recursos (1979; fl. 47) e Matrícula no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi (1986; fl. 49), onde consta o recolhimento de contribuições, constituindo tais documentos início de prova material relativa à atividade rural desempenhada pelo casal.

Por outro lado, as testemunhas, ouvidas à fl. 89/91, afirmaram que conhecem a autora há, respectivamente, trinta, trinta e três e cinquenta e seis anos; e que ela possui imóvel rural, no qual trabalhava na lavoura de café, juntamente com seus filhos e marido, em regime de economia familiar, sem concurso de empregados. Também afirmaram que em 1993 a autora deixou o imóvel rural, voltando somente no ano de 2006.

Ressalva-se que o fato de as testemunhas terem afirmado que a demandante deixou sua propriedade rural em 1993, não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado a idade mínima necessária., além de ter voltado no ano de 2006.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 18.03.1991, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade no valor de 01 salário mínimo mensal, a contar da data da citação (25.05.2007, fl. 65).

Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% do valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora LYDIA MOMPIAN FERREIRA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 25.05.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2005.61.83.002992-7 AC 1333841
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAGOBERTO FARIAS
ADV : SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.06.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 16.05.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio doença, a partir da cessação indevida, bem assim a pagar os valores em atraso, com correção monetária, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, a contar da citação e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença nos termos da súmula 111 do STJ.

Concedida a tutela antecipada (fs. 18/19).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e a redução dos juros moratórios e da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de psoríase generalizada pelo corpo, seqüela de prostatectomia radical com incontinência parcial de urina e artrite psoriáticas nas mãos (fs. 67/69).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado, razão pela qual faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 11, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 07.07.04, cessado em 25.05.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio doença.

O termo inicial para a concessão de auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício concedido administrativamente, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 26.05.05 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento a apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2005.61.25.003071-7 AC 1296642
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO GONCALVES
ADV : FERNANDO ALVES DE MOURA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 19.08.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 11.10.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (12.08.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros de mora, a partir do início do benefício, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 561/07, honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), o reembolso dos honorários periciais, além de proceder na revisão do benefício a cada dois anos, nos termos do art. 21 da L. 8.742/93. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminarmente a aplicação do efeito suspensivo. No mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir do estudo social ou da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Geisa de Assis Rodrigues, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Concedida que foi a tutela específica, nos termos do art. 461, § 3º do C. Pr. Civil, quanto à implantação do benefício de prestação continuada na mesma oportunidade que a sentença nos termos dos arts. 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 73 anos (fs. 10).

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge varão.

O estudo social e as informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 55/72).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial do benefício deve prevalecer do requerimento administrativo (12.08.05), porquanto a conclusão do estudo social da autarquia previdenciária veio a ser infirmada em juízo pelo laudo do perito assistente social.

Cumprido frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2006.61.13.003287-9 AC 1323538
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE REINALDO DAVID e outros
ADV : ALENCAR NAUL ROSSI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, parcialmente acolhidos.

A autarquia sustenta que descabe juros de mora nas parcelas anteriores à citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a revisar os benefícios para fazer incidir o IRSM de fevereiro/94 (39,67%) nos salários-de-contribuição integrantes do salário-de-benefício, e pagar as diferenças atrasadas atualizadas, acrescidas de juros de mora e da verba honorária de 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula STJ 111.

No caso vertente, o cálculo elaborado pela Contadoria judicial, acolhido pela sentença recorrida, computa juros de mora nas parcelas anteriores à citação, todavia, contados a partir desse evento, e por isso mesmo, não contraria o título executivo judicial, cujo objetivo era de fazer incidir a mora sobre a dívida vencida, o que obviamente inclui aquela existente quando da citação.

Todavia, cabe ao Juiz cuidar para que o cálculo se adeque ao título executivo judicial, logo é de se afastar as incorreções existentes, mormente aquelas decorrente de erro material.

Desta sorte, cabe retificar os cálculos dos segurados para corrigir o erro no coeficiente limitador do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição, (art. 26 da L. 8.880/94), sendo para LUIZ CARLOS FERREIRA aplica-se a redução de 1,3468 para 1,2118 e para JOSÉ SERGIO FIGUEIREDO de 1,1868 para 1,1554, pelo que o cálculo de fs. 108, fica como abaixo:

Autores	Valor da parte	Honorários	Valor Total
José Reinaldo David	23.928,26	2.043,96	25.972,22
José Sergio Figueiredo	45.637,41	3.898,36	49.535,77
José Tozati	35.927,92	3.542,95	39.470,87
Lázaro Gascon Molina	40.079,73	4.007,97	44.087,70
Luiz Carlos Ferreira	31.778,44	2.714,54	34.492,98
Manoel Mendonça Filho	51.924,42	4.435,44	56.359,86
Maurício Sandoval Ribeiro	33.593,32	2.869,56	36.462,88
Nelson de Oliveira Belfort	44.048,72	3.762,68	47.811,40
Total em julho/2006	306.918,22	27.275,46	334.193,68

Posto isto, corrijo, de ofício, o erro material e nego seguimento à apelação com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 334.193,68 (trezentos e trinta e quatro mil, cento e noventa e três reais e sessenta e oito centavos), válido para julho/2006.

Int.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.003459-5 AC 1273615
ORIG. : 0500002172 3 Vr SERTAOZINHO/SP 0500050958 3 Vr
SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA DE JESUS FLORENCIO CAMILO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.11.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de cônjuge rural, ocorrida em 29.07.77.

A r. sentença apelada, de 20.03.07, submetida a reexame necessário, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (29.07.77), observada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos da Súmula STJ 148 e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Determina, ainda, a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada e o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo, a fixação da data de início do benefício na data da citação, o reconhecimento da prescrição, a redução da verba honorária, a incidência da correção monetária, nos termos do art. 41 da L. 8.213/91, da Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução nº 258 do Conselho da Justiça Federal, a fixação dos juros de mora em 6% ao ano e a isenção das custas e despesas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia dado que a sentença não impõe condenação quanto às custas e despesas processuais.

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Concedida que foi a tutela específica, nos termos do art. 461, § 3º do C. Pr. Civil, quanto à implantação do benefício de pensão por morte na mesma oportunidade que a sentença, nos termos dos arts. 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do trabalhador rural que falecer, nos termos da legislação vigente à época do óbito (LC 11/71; L. 3.807/60; L. 7.604/87, art. 4º).

Para a concessão do benefício de pensão por morte, a parte autora deve comprovar sua condição de dependente e a atividade de trabalhador rural do falecido, nos termos do art. 3º da L. C. 11/71.

O óbito ocorreu em 29.07.77 (fs. 16).

A dependência econômica da esposa é presumida, a teor do disposto no art. 13 da L. 3.807/60 c.c. art. 3º, § 2º da LC 11/71, e, na espécie, está demonstrada pela cópia da certidão de casamento (fs. 10).

A presunção de dependência econômica prevista no art. 13 da L. 3.807/60, não se esvai pelo simples decurso do tempo entre o óbito e o pedido do benefício, já que o atraso normalmente decorre da simplicidade e humildade das partes que têm pouco conhecimento sobre os próprios direitos.

Com respeito à exigência da comprovação de atividade rural, servem de início de prova material as cópias das certidões de casamento e de óbito, nas quais consta a profissão de lavrador do falecido (fs. 10 e 16).

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, confirmaram o exercício de atividade rural pelo falecido até a data do óbito (fs. 53/61).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurado do falecido, por ter ele sempre exercido a atividade de rurícola, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP e REsp 236.782 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 614.342 PB e REsp 718.759 CE, Min. Laurita Vaz; REsp 221.233 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 818.503 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 661.193 CE, Min. Gilson Dipp).

Cumprir frisar que é de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (21.12.05), a teor do art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia previdenciária.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação e, à parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo no tocante ao termo inicial do benefício, à correção monetária e à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Benedita de Jesus Florêncio Camilo, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 21.12.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2005.61.83.003650-6 REOAC 1321997
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MAURICIO GONCALVES
ADV : IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ/ DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer como especiais os períodos de 06.08.1973 a 21.02.1975, laborado na empresa Lorenzetti; de

17.05.1977 a 15.08.1977, laborado na empresa Ibrape; de 01.11.1975 a 06.06.1989 e de 19.07.1993 a 30.08.1999, laborados na empresa Pirelli; de 03.11.1992 a 23.06.1993, laborado na empresa Brtel e de 02.05.2000 a 22.07.2000, laborado na empresa Telefold. Em consequência, o INSS foi condenado a conceder a aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (24.09.2002; fl.14). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora foram fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10.01.2003, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art.406 do Código Civil e do art.161, §1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% sobre o total da condenação. Não houve condenação em custas processuais. Foi concedida a tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil para a implantação imediata do benefício.

Conforme dados constantes do CNIS, em anexo, o benefício foi implantado.

Sem apelação das partes, subiram os autos a esta E.Corte.

É o breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor, nascido em 27.01.1958, o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais para que, somado aos demais períodos incontroversos, obtenha o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No que tange à atividade especial, destaco que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído para o qual sempre fora exigido laudo, por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)

(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

Outrossim, verifico erro material na r. sentença quanto à determinação de conversão do período de 01.11.1975 a 06.06.1989, uma vez que não corresponde a nenhum período de vínculo empregatício da parte autora, que requereu o

reconhecimento de atividade sob condições especiais no período de 01.03.1985 a 06.06.1989, laborado na empresa Pirelli Pneus S/A (SB-40 e laudo fl. 42/45 e fl.257/260).

Assim, no caso em tela, os períodos laborados pelo autor de 06.08.1973 a 21.02.1975, 17.05.1977 a 15.08.1977 e 01.03.1985 a 06.06.1989 devem ser tidos por especiais, em razão da exposição ao agente agressivo ruído, em nível superior a 80 decibéis (código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64), conforme consta dos DSS 8030 e dos laudos periciais carreados aos autos (fl.245/249, 255/256 e 257/260, respectivamente).

Da mesma forma, no que se refere ao período laborado de 03.11.1992 a 23.06.1993, em razão da exposição ao agente agressivo eletricidade (código 1.1.8. do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64), conforme o formulário de atividade especial (SB-40; fl.265), no qual se verifica que a atividade exercida consistia em emendador de cabos telefônicos em área energizada e de alto risco (postes da empresa Eletropaulo S/A).

Os períodos laborados de 23.08.1977 a 28.02.1985 e de 19.07.1993 a 10.12.1997 também devem ser tidos por especiais, em razão da exposição a associação de agentes agressivos, tendo em vista que conforme informações do formulário de atividade especial (DIRBEN e DSS 8030; fl.105/106 e 272/273), assinado por engenheiro de segurança do trabalho da empresa, o autor tinha como atividade a instalação de cabos telefônicos dentro de caixas e galerias subterrâneas nas vias públicas, com exposição a agentes biológicos patológicos, atividade tida como insalubre (código 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79 e código 3.0.1 do anexo IV do Decreto 2172/97).

Observo que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.

Todavia, deve ser considerado como atividade comum os períodos de 11.12.1997 a 30.08.1999, laborado na empresa Pirelli (SB-40 fl.273), e de 02.05.2000 a 22.07.2000, laborado na empresa Telegold Serviços Técnicos Ltda (SB-40 fl. 278), uma vez que não foram apresentados laudos técnicos comprobatórios da exposição a agentes nocivos, não mais sendo possível o enquadramento por categoria profissional após 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.

(...)

(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572)

Verifico a ocorrência de erro material na r.sentença, no que pertine ao tempo de serviço nela assinalado, pois em conformidade com os documentos existentes nos autos e computando-se os períodos reconhecidos, o autor atinge 32 anos e 21 dias de tempo de serviço, até 15.12.1998, conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 82% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (24.09.2002; fl.14), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpre explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para limitar a conversão de atividade especial em comum em 10.12.1997, totalizando o autor 32 anos e 21 dias de tempo de serviço até 15.12.1998. Mantida a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial de 82% do salário de benefício, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária e os juros de mora incidam na forma acima explicitada e para determinar como termo final de incidência dos honorários advocatícios a data em que foi proferida a r.sentença recorrida.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor Maurício Gonçalves, retificando-se o tempo de serviço para 32 anos e 21 dias até 15.12.1998.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

anexo que faz parte integrante da decisão

AC 2005.61.83.003650-6

Maurício Gonçalves

PROC. : 2006.61.13.003658-7 AC 1308518
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA

ADV : JULIANA MOREIRA LANCE
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.09.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 29.10.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo médico pericial (25.07.07), bem assim a pagar os valores em atraso, com correção monetária, acrescidos de juros pela taxa SELIC, a partir da citação, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas. Ademais, determina a implantação do benefício no prazo de dez dias.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada, a fixação dos juros de mora em 1% ao mês, com a exclusão da taxa SELIC, a incidência da prescrição quinquenal e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de espondiloartrose, hipertensão arterial sistêmica, labirintite, depressão e hipotireoidismo (fs. 214).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade parcial e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 12.07.05, cessado em 02.12.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Se o termo inicial do benefício é a da data da juntada do laudo pericial (25.07.07), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 21.09.06.

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, com que se exclui expressamente a taxa SELIC.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação no tocante à aposentadoria por invalidez e a provejo quanto ao percentual dos juros de mora com a exclusão da taxa SELIC e a base de cálculo dos honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC.	:	2006.61.13.004517-5	AC 1295337
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA CAMILA FERREIRA ALVES	
ADV	:	ANTONIO MARIO DE TOLEDO	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar de 22.01.2007, data da citação. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante apurado até a sentença. Não houve condenação em custas. Concedida tutela antecipada para implantação do benefício, no prazo de 20 dias.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural, pelo tempo necessário ao cumprimento da carência, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, e que não estão presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, devendo ser observada a vedação prevista na Lei 9.494/97 quanto à impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação até a sentença e que os juros de mora incidam à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação.

Contra-razões de apelação da parte autora (fl.116).

Noticiada à fl. 101/102, a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da tutela antecipada

Cumprasse assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

A autora, nascida em 28.07.1945, completou 55 anos de idade em 28.07.2000, devendo, assim, comprovar nove anos e meio (114 meses) de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a demandante apresentou nos autos certidão de casamento (1963; fl.16) e certidão de óbito de seu falecido marido (1983; fl.17), nas quais ele fora qualificado como "lavrador". Por determinação judicial, o réu juntou processo administrativo (fl.39/47) pelo qual se constata que a autora recebe, desde 1986, o benefício de pensão por morte de trabalhador rural, constituindo tais documentos início de prova material da atividade rurícola da autora. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Apresentou, ainda, a carteira profissional (fl.12/15) pela qual se verifica que a autora manteve contrato de trabalho de natureza rural no interregno de 1975 a 1979, constituindo tais documentos prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material da continuidade do labor rurícola após o término dos contratos.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 78/79 foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 30 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas fazendas da região, e que permaneceu nas lides rurais até o ano passado (depoimento ocorrido em agosto de 2007).

Dessa forma, ante a prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 28.07.2000, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da citação (22.01.2007; fl.24).

Cumprasse, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação), e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção dos efeitos da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de Aposentadoria Rural por Idade à parte autora Maria Camila Ferreira Alves.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PROC.	:	2001.61.07.004573-7	AC 1318601
ORIG.	:	1 Vr ARACATUBA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE QUIRINO MEDEIROS	
ADV	:	REGINA SCHLEIFER PEREIRA	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico pericial, atualizados com observância dos mesmos índices utilizados pela autarquia para correção dos benefícios, bem como juros a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Isento do pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Lei 1.060/50. Deferida a antecipação de tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

À fl. 201, foi comunicada pelo réu a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor a partir de 26.05.2006, pleiteando, ainda, a compensação de valores pagos a título de amparo social ao idoso, concedido na esfera administrativa, no período de 14.03.2005 a 28.02.2007.

Apela o réu argumentando que a doença incapacitante do autor decorre de acidente do trabalho, razão pela qual deve ser anulada a sentença e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Remessa Oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Da Incompetência do Juízo

Inicialmente, destaco não merecer guarida a pretensão do réu, de declaração de nulidade da sentença, ante a incompetência do Juízo para apreciar a questão, vez que não restou demonstrado nos autos que as patologias apresentadas pelo autor decorreram de acidente do trabalho, não existindo, tampouco, comprovação nos autos de comunicação de acidente do trabalho por parte do empregador.

Do mérito

O autor, nascido em 11.03.1940, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado por médico oftalmologista em 10.08.2004 (fl. 123/128), revela que o autor é portador de baixa acuidade visual em ambos os olhos, apresentando opacidade corneana no olho direito, estando incapacitado de forma total e temporária para o trabalho, cuja incapacidade pode, entretanto, tornar-se parcial, caso haja tratamento do olho esquerdo.

O laudo médico pericial, elaborado em 26.05.2006 (fl. 169), por médico ortopedista, atesta que o autor é portador de escoliose dorso-lombar, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

À fl. 13/14, bem como em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social por período superior ao necessário para o cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento até 30.11.1996, tendo sido ajuizada a presente ação em 25.09.2001.

Por outro lado, o atestado médico acostado aos autos à fl. 27, datado de 23.09.1997, demonstra que o autor, na data em referência, apresentava úlcera de córnea, com risco de perfuração.

Verifica-se, assim, restarem preenchidos os requisitos no que tange ao cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento, bem como à manutenção da qualidade de segurado, visto restar demonstrado que o autor adoeceu quando ainda sustentava tal condição.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (26.05.2006 - fl. 169), quando constatada a incapacidade do autor, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de amparo social concedido administrativamente.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Mantida a sucumbência na forma da sentença, posto que o recurso da parte autora não foi conhecido, em virtude de sua intempestividade (fl. 223).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 caput, § 1º - A, do CPC, nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para que sejam compensadas as parcelas pagas a título de amparo social.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor José Quirino Medeiros.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

PROC. : 2002.03.00.004742-4 AG 148138
ORIG. : 9200001678 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : MARIA SEBASTIANA LOPES BALBINO
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Precatório complementar. Juros de mora. Correção Monetária. Critérios de incidência. Erro material reconhecido. Agravo de instrumento prejudicado.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Maria Sebastiana Lopes Balbino, visando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de São Joaquim da Barra/SP, o qual, em execução de título judicial, haurido em ação de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de expedição de precatório complementar, para

pagamento de saldo remanescente, considerando ter transitado em julgado a sentença que julgou extinta a execução, devendo a autora se valer das vias próprias para eventuais direitos.

A agravante alegou, a prol de seu pensar, cabimento de juros de mora até o pagamento e correção monetária, nos termos do Provimento 24/97.

Processado o recurso, sem a concessão de efeito suspensivo (f. 41), o INSS ofertou contraminuta (fs. 49/52), seguindo-se a prestação das informações judiciais (fs. 56/80).

Decido.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

Da mesma forma, não recaem juros moratórios, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento "

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, extrai-se que o precatório em questão (nº 98.03.026767-1), foi incluído na proposta orçamentária em julho/98, certo que, o depósito restou efetuado fora do prazo constitucional, ou seja, em janeiro/2000, configurando mora autárquica, apenas neste mês.

A contexto, confira-se precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.

5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

Diga-se, a contexto, que, embora indiquem, os documentos acostados nos autos a fs.32 e 68, a ocorrência de pagamento, em 10/2/2000, consulta realizada no sistema processual desta Corte, aponta a satisfação do precatório em questão, em janeiro/2000, consoante adiantado.

Assim, evidencia-se mora autárquica, de um mês (janeiro/2000). Por outro lado, do período de janeiro a fevereiro/2000, se delonga houve, há de ser atribuída, não ao INSS, que efetivou depósito em 10/1/2000, mas sim ao estabelecimento bancário, assunto que refoge à presente sede.

Dentro desses parâmetros é que restou aquilatado no seguinte precedente da Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança 5898/SP, cuja ementa passo a transcrever:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO QUANTO AO EXAME DE FUNDAMENTO DO PEDIDO. EMBARGOS RECEBIDOS.MANDADO DE SEGURANÇA IMPUGNANDO DECISÃO JUDICIALQUE INDEFERIRA REQUERIMENTO, VISANDO A QUE O BANCO FOSSE COMPELIDO A PAGAR CORREÇÃO MONETARIA E JUROS SOBRE AS IMPORTANCIAS RECEBIDAS EM DEPOSITO JUDICIAL. COMO LITISCONSORTE NECESSARIO HAVERA DE FIGURAR O DEPOSITARIO, E NÃO O REU DA AÇÃO, QUE EFETUOU O DEPOSITO, LIBERANDO-SE DE SUA OBRIGAÇÃO". (STJ, Edcl no RMS: 5898/SP, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 13/05/1996, por unanimidade, Fonte DJ Data:30/09/1996, página: 36636, Ministro Relator EDUARDO RIBEIRO).

Também nesse sentido, o seguinte julgado da mesma Turma, no Recurso Especial nº 39850/PR:

"DEPOSITARIO JUDICIAL - ARRESTO DE IMPORTANCIA DEPOSITADA EM ESTABELECIMENTO BANCARIO. A REGRA CONTIDA NO ARTIGO 1.266 DO CODIGO CIVIL APLICA-SE TAMBEM AO DEPOSITARIO JUDICIAL QUE SE OBRIGA "A TER NA GUARDA E CONSERVAÇÃO DA COISA DEPOSITADA O CUIDADO E DILIGENCIA QUE COSTUMA COM O QUE LHE PERTENCE". SENDO O DEPOSITO EM DINHEIRO, O BANCO HA DE DILIGENCIAR NO SENTIDO DE QUE SEJA RESGUARDADO DA DESVALORIZAÇÃO, NÃO CARECENDO, PARA ISSO, DE DETERMINAÇÃO ESPECIFICA".

O verbete 179, da Súmula do STJ, por sua vez, pacificou a questão, dispondo:

"O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos".

No tocante à atualização dos valores, em precatório, colhe-se, do art. 18 da Lei nº 8.870/94, que deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992, e o IPCA-E, a contar de janeiro de 2001.

Torna-se imperioso registrar que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

Sucedo que, por ocasião da correção do valor da conta, gerou-se uma diferença de R\$ 1.076,22, favorável à autora, para janeiro/2000.

Tal sistemática corporifica erro material.

Analisando-se os cálculos da parte autora (fs. 72/73) percebe-se que foram utilizados índices que contrariam o referido Manual, bem assim a inserção de juros moratórios, anteriores a janeiro/2000.

O erro material consiste em mero equívoco matemático ou inexatidão material. Trata-se da claudicância constatável, logo ao primeiro lance de olhos.

Dos ensinamentos de José Carlos Barbosa Moreira, in "Comentários ao Código de Processo Civil", 11ª edição, p. 147, retira-se que o erro material é suscetível de ser verificado à vista dos autos do processo e dos documentos deles constantes.

Com a constatação de erro material, não há que se falar em coisa julgada, pois se sujeita à correção, a qualquer tempo.

Neste sentido, uníssona a Jurisprudência.

"PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 260 DO E. TFR. ARTIGO 58 DO ADCT.

I - O trânsito em julgado de sentença de mérito não impede, em face de evidente erro material, que se lhe corrija a inexatidão (Precedentes do C. STJ).

II - A incorporação de índices expurgados da inflação sobre os benefícios previdenciários encontra-se destituída de fundamentação legal.

III - Os critérios de aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR não se confundem com a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do ADCT.

IV - Verificada a obscuridade no julgado, é de se acolher os embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes para o fim de não conhecer da remessa oficial e negar provimento ao apelo do exequente, bem como do INSS".

(TRF3, AC: 519816, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 18/10/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 16/11/2005, página: 497, Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULO. SÚMULA 260 DO E. TFR. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA PELO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR.

I - Com a vigência da Lei 8.898/94, que deu nova redação ao Art. 604 do CPC, nos casos em que o valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, cabe ao credor executar diretamente o devedor, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

II - A aplicação do critério de reajuste de acordo com a Súmula 260 do E. TFR não vincula o valor do benefício à variação do salário mínimo, fato que só ocorreu por período provisório, entre abril de 1989 e dezembro de 1991.

III - Não há previsão legal para a utilização da UFIR na correção monetária dos benefícios previdenciários, adotada no cálculo do réu.

IV - Tendo em vista a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, torna-se imperativa a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

V - Apelação do réu parcialmente provida. Erro material conhecido de ofício".

(TRF3, AC: 378523, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 14/12/2004, por unanimidade, Fonte DJ Data: 31/01/2005, página: 512, Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DE ÍNDICE DIVERSO - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA MATERIAL - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS PRATICADOS A PARTIR DA SENTENÇA.

1.A conta de liquidação não tem o condão de contrariar mandamento expresso no julgado que decidiu o processo de conhecimento.

2.Conquanto nos cálculos elaborados pelos segurados tenham sido adotados os critérios previstos na Súmula 71 do Tribunal Federal de Recursos até o ajuizamento da ação - tal como determinado no julgado -, não foram, a partir daí, utilizados, pelo menos parcialmente, os previstos na Lei 6899/81.

3.Os índices de atualização monetária dos débitos relativos a benefícios previdenciários são os previstos na respectiva legislação, sendo descabida a utilização da TAXA REFERENCIAL DE JUROS - TR. Aplicação do Provimento 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

4.Assim, havendo erro material, devem ser declarados nulos todos os atos praticados a partir do momento da violação à coisa julgada, no caso, da prolação da sentença, vez que aí definida a situação jurídica das partes (artigo 468 do Código de Processo Civil).

5.Recursos voluntário e adesivo prejudicados".

(TRF3, AC: 396916, NONA TURMA, Data da decisão: 03/05/2004, Fonte DJ Data: 29/07/2004, página: 272, Des. Fed. MARISA SANTOS).

Ante o exposto, reconhecido erro material, ANULO, DE OFÍCIO, A SENTENÇA, no que diz respeito à extinção da execução, DANDO POR PREJUDICADO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, a fim de determinar o prosseguimento da execução, refazendo-se os cálculos, nos termos da fundamentação.

Destaque-se, alfim, que o pagamento do precatório se deu em janeiro/2000, a extinção da execução em maio/2000, o requerimento de precatório complementar em novembro/2001 e a oferta deste agravo de instrumento em fevereiro/2002, com isso, devido ao decurso de prazo e à vista do teor da declaração de f. 53, da parte autora, onde deu geral quitação, seria adequado promover-se a intimação da autora, pessoalmente, para ciência da diferença que for apurada em seu favor.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de Julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.004745-0 AC 1275130
ORIG. : 0600000967 2 Vr PIRAJU/SP 0600041718 2 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANDA NEREIDE LIMA DOS ANJOS
ADV : FABIANO LAINO ALVARES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, incluído o abono anual, a partir da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, de acordo com a Súmula 148 do STJ, Lei 8.213/91 e Resolução 242/01 do CJF, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação à fl. 112/116.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 09.06.2006, devendo, assim, comprovar 150 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos sua Certidão de casamento (1982; fl. 08) e Certidão de nascimento de filho (1985; fl. 09), nas quais seu marido é qualificado como "lavrador"; configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 77/85 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora e que ela sempre trabalhou na roça como diarista.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 09.06.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (06.11.2006; fl. 16).

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Vanda Nereide Lima dos Anjos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.11.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.004987-2 AC 1275487
ORIG. : 0500001110 1 Vr TATUI/SP 0500133115 1 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PRESCILA DE ALMEIDA SOUZA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV.DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, mês a mês, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, pede a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios

Contra-razões à fl. 94/100.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito

A parte autora completou 55 anos de idade em 22.01.1999, devendo, assim, comprovar 108 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos sua Certidão de casamento (1965; fl. 12) e Certidão de óbito (2005; fl. 14), nas quais seu marido é qualificado como "lavrador", configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 67/68 e 72 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 40, 10 anos e desde criança, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na roça como diarista e em chácara, da qual seu marido tinha posse.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 22.01.1999, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Insta salientar que o fato das testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades em 2005, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (15.12.2005; fl. 35vº).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Conheço, de ofício, de erro material quanto à condenação em custas, uma vez que as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS. Conheço, de ofício, de erro material para excluir as custas da condenação. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Prescila de Almeida Souza, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 15.12.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.005161-1 AC 1275661
ORIG. : 0500002162 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0500025122 1 Vr
PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE QUEMELLO RUY (= ou > de 60 anos)
ADV : ADILSON GALLO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária de acordo com a Súmula 148 do STJ, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação à fl. 48/50.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 25.10.1985, devendo, assim, comprovar 60 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos sua Certidão de casamento (1951; fl. 05) e Escritura de imóvel (1977; fl. 07), nas quais seu marido é qualificado como "lavrador" e "agricultor", e Certidão de aquisição de imóvel rural do Cartório de imóveis (1958; fl. 06); configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 35/36 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 35 anos, e que ela sempre trabalhou na roça para diversos proprietários.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 25.10.1985, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (12.12.2005; fl. 15vº).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Conheço, de ofício, de erro material no tocante à condenação em custas, uma vez as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS. Conheço, de ofício, de erro material para excluir a condenação em custas. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Irene Quemello Ruy, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 12.12.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2004.61.12.005260-5	AC 1333690
ORIG.	:	3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ILDERICA FERNANDES MAIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	FRANCISCO PEREIRA NUNES	
ADV	:	JOAO CAMILO NOGUEIRA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 12.12.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do laudo pericial, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ e honorários periciais fixados, de acordo com a resolução COGE nº 440/05. Ademais, determina a implantação do benefício, no prazo de 45 dias.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida. A parte autora, pede a fixação do termo inicial do benefício, a contar do requerimento administrativo e o cálculo da aposentadoria por invalidez no valor de 100% do salário de benefício.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

A aposentadoria devida à parte autora, nos termos do art. 44 da L. 8.213/91, consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cujo montante deverá ser apurado de acordo com as Leis 8.212/91 e 8.213/91.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de polineuropatia periférica e doença degenerativa osteoarticular da coluna vertebral (fs. 74/75).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 13.07.04 e, conforme consulta ao CNIS, a sua última contribuição foi vertida aos cofres públicos em março de 2003, e houve requerimento administrativo em 11.04.02, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo em 11.04.02 (fs. 40).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária e provejo parcialmente o recurso adesivo da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2004.61.83.005404-8 REOAC 1304952
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : AURINO PEREIRA DE JESUS
ADV : GUSTAVO FIERI TREVIZANO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.10.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 18.01.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo (09.08.02), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, e após a vigência do novo Código Civil 1% ao mês, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Subiram os autos por força do reexame necessário.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de hérnia umbilical e hérnia abdominal e lombalgia, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 64).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 05.10.04 e, conforme documento de fs. 25, a última contribuição se deu em setembro de 2000 e o início da incapacidade ocorreu em 2000, segundo exames médicos, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Aurino Pereira de Jesus, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício

de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 09.08.02, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2005.61.20.005416-7 AC 1329499
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLI APARECIDA PIRES
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.07.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade.

A r. sentença apelada, de 12.12.07, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor da remuneração integral, a partir do nascimento da filha (03.08.04), corrigido monetariamente, desde o vencimento da obrigação, nos termos do art. 454 do Provimento COGE nº 64/05, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação e, a sucumbência recíproca da verba honorária.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Quando do nascimento de seu filho em 03.08.04, a parte autora estava empregada conforme se constata pela cópia da CTPS e pelo extrato do CNIS juntado aos autos (fs. 13/14 e fs. 60/62).

Provado, portanto, o vínculo empregatício, a obrigação de pagar o salário maternidade é da empresa empregadora, como estabelece o § 1º, do art. 72, da L. 8.213/91:

"§ 1º - Cabe a empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço".

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.005443-0 AC 1276683
ORIG. : 0600001667 4 Vr LIMEIRA/SP 0600096702 4 Vr LIMEIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROQUE DE SOUZA MATOS (= ou > de 60 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para declarar como tempo de serviço rural prestado pelo autor no período indicado na inicial, determinando ao réu a reavaliação para fins de aposentadoria. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Não houve condenação em custas processuais.

Alega o INSS, em síntese, que não há início de prova material contemporânea a comprovar o exercício da atividade rural pelo período de carência exigido, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Sustenta que as anotações registradas em CTPS não constituem prova material plena do exercício da atividade. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação.

Com contra-razões da autora (fl. 108/112), os autos subiram a esta E. Corte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Da remessa oficial.

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil,

determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito.

Da leitura da peça exordial, verifica-se que o autor pretende comprovar sua condição de trabalhador rural, a fim de obter o benefício de aposentadoria rural por idade, na forma prevista pelos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

Ao prolatar a r. sentença, o MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado pelo autor no período indicado na inicial, determinando ao réu a reavaliação para fins de aposentadoria, deixando de se pronunciar sobre o pedido de concessão do benefício.

Desta feita, há que se reconhecer que a r. sentença objeto de reexame não apreciou a integralidade do pedido formulado pela parte, caracterizando, assim, hipótese de decisório citra petita, em afronta ao disposto nos artigos 459 e seguintes do Código de Processo Civil.

Todavia, entendo que a presente causa pode ser analisada por esta E. Turma, conforme se constata da leitura do art. 515, caput e §1º, do Código Processual Civil, in verbis:

Art. 515 - A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

Compulsando os autos, verifico que o disposto acima se aplica ao caso sub judice, razão pela qual passo à análise do mérito.

A parte autora completou 60 anos de idade em 20.01.1999, devendo, assim, comprovar nove anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, verifica-se que o autor juntou aos autos razoável início de prova material a comprovar que efetivamente exerceu atividade rural, consistente na certidão de seu casamento (fl. 13 - 1968) e na CTPS de fl. 14/18 que aponta diversos vínculos empregatícios de natureza rural, cumprindo ressaltar que aludido documento constitui início de prova material do tempo a ser reconhecido e prova material plena dos períodos ali consignados.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 83 afirmou que conhece o autor desde 1978 e que ele sempre trabalhou como lavrador. Já a testemunha de fl. 82 declarou que conhece o autor desde 1987 e que ambos trabalharam na Usina Iracema executando atividades rurais.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 20.01.1999, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não há controvérsia quanto à verba honorária, ficando, assim, mantido o valor fixado na r. sentença.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e com fulcro no artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido do autor para condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos do autor ROQUE DE SOUZA MATOS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de Aposentadoria por Idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 30.01.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.005446-6 AC 1276686
ORIG. : 0500001801 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0500115949 2 Vr MOGI
MIRIM/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA GONCALVES BURITTI
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da propositura da ação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação.

Contra-razões de apelação à fl. 74/78 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 02.04.2001, devendo, assim, comprovar dez anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos Certidão de Óbito (23.06.1994), na qual seu esposo está qualificado como lavrador; os Contratos de Safra (22.09.2003 a 21.02.2004, fl. 16/17 e 10.02.2004 a 09.07.2004, fl. 18/19) em nome da requerente e a Carteira de Filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taiobeiras (30.07.1997, fl. 13), constituindo tais documentos início razoável de prova material acerca de seu labor rural.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 57/58) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de dez anos e que ela sempre trabalhou no meio rural, como diarista para Alberto Ravaina, Rodinei Ravaina, César Ravaina e Deró Pereira, na colheita de tomates.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 02.04.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 25.07.2006 em razão do disposto nos artigos 25, II e 143, ambos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a prova documental apresentada é posterior à edição da referida lei.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do mês seguinte à publicação da presente decisão, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para julgar parcialmente procedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária, condenando o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário-mínimo, a contar de 25.07.2006. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA GONÇALVES BURITTI, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 25.07.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.005548-3 AC 1276800
ORIG. : 0700000401 1 Vr POTIRENDABA/SP 0700010907 1 Vr
POTIRENDABA/SP
APTE : SEVERINA CLEMENTINA DA SILVA
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa, observando-se, contudo, ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação à fl.42/44.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 06.01.1999, devendo, assim, comprovar 108 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos Certidões de nascimento de filhos (1976 e 1981; fl. 14/15), as quais apontam a residência no Sítio Alto dos Bezerras e 2ª via da Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Princesa Isabel em seu nome (2005; fl. 13), constituindo tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 25/26 disseram que conhecem a autora há 30 e 40 anos, respectivamente, e que ela trabalhou na roça em diversas propriedades, na condição de rurícola.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 06.01.1999, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Insta salientar que o fato das testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades em 2000, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (26.06.2007; fl. 18).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Severina Clementina da Silva, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 26.06.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.005807-1 AC 1277059
ORIG. : 0600001624 2 Vr MONTE ALTO/SP 0600074900 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : DAIANE SAMILA BERGHE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria urbana por idade, a contar da data do requerimento administrativo (10.03.2006). As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária desde o ajuizamento da ação, e acrescidas de juros de mora, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação o réu requer a reforma da r. sentença em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação.

Contra-razões de apelação à fl. 103/109.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 10.03.1941, comprovar o exercício de atividade urbana pelo período exigido no art. 142 da Lei n. 8.213/91 que, conjugado com sua idade, 67 anos, confere-lhe o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91.

Computados os vínculos em CTPS (fl. 26/30 e 39), o autor fez 20 anos, 6 meses e 19 dias de tempo de serviço, equivalente a 246 contribuições.

Insta salientar que não deve prevalecer como óbice à concessão da aposentadoria por idade a alegada perda de qualidade de segurado, pois para a concessão de tal benefício não é necessário preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais. Confirma-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

II - Embargos rejeitados.

(STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.2000).

Cumprido destacar, ainda, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 462 do Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Sendo assim, tendo o autor completado 65 anos de idade em 10.03.2006 (fl.17), e recolhido 246 contribuições mensais, ultrapassou o número mínimo de contribuições a título de carência necessária ao benefício vindicado para o ano de 2006 que exige 150 contribuições, na forma do art. 142 da Lei nº 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria comum por idade nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (14.03.2006; fl. 46), corrigindo-se nesse ponto erro material da r. sentença que havia colocado como termo inicial a data de 10.03.2006.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao

precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora José de Oliveira, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA COMUM POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 14.03.2006, com valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

(tabela que faz parte integrante da decisão)

PROC.	:	2008.03.99.005863-0	AC 1277115
ORIG.	:	0600000236 1 Vr PIRACAIA/SP	0600029736 1 Vr PIRACAIA/SP
APTE	:	ROSA MARQUES DE CARVALHO	
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATO URBANO LEITE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação à fl. 75/79.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 25.04.2004, devendo, assim, comprovar 138 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos certidão da Justiça Eleitoral (2005; fl. 13), apontando que foi qualificada como "trabalhadora rural" quando de sua inscrição (1986), constituindo tal documento início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 51/59 disseram que conhecem a autora há 15, 25 e 30 anos, respectivamente, e que ela trabalhou na roça em diversas propriedades, na condição de rurícola.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 11.10.1994, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Ressalte-se que o fato do marido da autora possuir vínculos urbanos não impede a concessão do benefício, uma vez que apresentou início de prova material em nome próprio.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (23.01.2007; fl. 36vº).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Rosa Marques de Carvalho, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 23.01.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.005886-1 AC 1277138
ORIG. : 0700000077 1 Vr PIRACAIA/SP 0700006980 1 Vr PIRACAIA/SP
APTE : JULIA DA SILVA MORAES
ADV : ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido, que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. A autora foi condenada ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50.

Objetiva a autora a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que trouxe aos autos início razoável de prova material, comprovando assim o exercício da atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação à fl. 48/53 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 11.09.1993, devendo, assim, comprovar cinco anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a requerente trouxe aos autos cópia de sua Certidão de Casamento (27.11.1956, fl. 10), na qual seu esposo está qualificado como lavrador, constituindo tal documento início razoável de prova material acerca do labor do casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 53/54) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de quarenta anos e que ela sempre exerceu suas atividades no meio rural, para Alcir Barrosos, Lamartine Peçanha, "Tico" Peçanha, Anésio Cândido.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há três anos, aproximadamente, da data da audiência, (05.07.2007, fl. 31/35), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 11.09.1993, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente a ação, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora JÚLIA DA SILVA MORAES, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 08.06.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2008.03.99.005968-3	AC 1277220					
ORIG.	:	0600001092	1 Vr	ITUVERAVA/SP	0600045397	1	Vr	
		ITUVERAVA/SP						
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS						
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO						
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR						
APDO	:	MARIA APARECIDA LIMONTE DE SOUZA						
ADV	:	GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS						
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA						

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, desde a citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os juros de mora sejam aplicados de forma decrescente e que os honorários advocatícios sejam reduzidos.

Contra-razões de apelação à fl. 48/49 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 10.06.1997, devendo, assim, comprovar oito anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a requerente trouxe aos autos cópia de sua Certidão de Casamento (30.05.1959, fl. 11) na qual seu esposo está qualificado como lavrador e os comprovantes de pagamento de ITR (fl. 12/16) em nome de seu marido, constituindo tais documentos início razoável de prova material acerca do labor rural do casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 39/40) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de vinte anos e que ela sempre trabalhou na roça, inclusive com a depoente de fl. 40 e que até hoje ela exerce suas atividades no meio rural, no Sítio Capão Bonito.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ITR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1.....

2. A guia de recebimento da Contribuição Sindical - GRCS -, expedida pelo Ministério do Trabalho, em nome da autora, constando como endereço a Fazenda Bom Jesus, Município de Canindé, est. Do Ceará (fls. 10), bem como, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde consta a qualificação da autora como posseira/herdeira, que exerceu a atividade de agricultora, no período de 1942 a 1995 no local mencionado (fls. 06), bem como os comprovantes de pagamento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, minifúndio em nome de seu pai, José Eloi da Silva, onde foi exercido pela autora o trabalho agrícola em regime de economia familiar, constituem início razoável de prova material, apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora como rurícola, no regime de economia familiar.

3. Precedentes desta Corte

4. Recurso conhecido e desprovido.

(grifo nosso)

(5ª Turma do STJ; Resp 435762/SP 2002/0062554-5; Rel. Min. Jorge Scartezini; j. 04.02.2003; DJU 17.03.2003; pág. 267)

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 10.06.1997, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o art. 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do réu.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA APARECIDA LIMONTE DE SOUZA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.10.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2006.61.14.005975-4	AC 1303183
ORIG.	:	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSEFA MENDES DA SILVA	
ADV	:	WILLIAM CALOBRIZI	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.10.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de cônjuge, ocorrida em 31.07.04.

A r. sentença apelada, de 18.10.07, julga parcialmente procedente o pedido, para condenar a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir de 08.06.06, com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e deixa de condená-la em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 31.07.04 (fs. 25).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pelas cópias das certidões de casamento e óbito (fs. 18 e 25).

Com respeito à qualidade de segurado, consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social registro de atividade vinculada à Previdência Social no período de 29.11.78 a 26.09.89, que totaliza 10 anos, 9 meses e 28 dias de serviço.

A aposentadoria por idade, nos termos do art. 37 do Decreto nº 77.077/75, é devida ao segurado que, cumprido a carência de 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade para homens e 60 (sessenta) para mulheres.

Assim, ao completar a idade de 65 anos, em 06.01.80 e, posteriormente, a carência, em 29.11.83, o falecido implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

A causa petendi do pedido de pensão por morte é a qualidade de segurado que ostentava o marido da autora, por haver vertido aos cofres públicos contribuições em número suficiente bem como ter a idade necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, requerido em 09.01.90 (fs. 26).

Destarte, não há que se aludir ao benefício assistencial de que ele gozava, o que constituiria, em realidade, erro sesquipedal, pois, como se observa da prova dos autos, o segurado ora falecido era segurado da Previdência, e, portanto, teria de ser cancelado o benefício assistencial, que cessou com o óbito, entretanto.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário pensão por morte, em valor não inferior a 1 (um) salário mínimo mensal.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Josefa Mendes da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 08.06.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.006001-6 AC 1277253
ORIG. : 0600000601 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : JANDIRA ROSA GARCIA
ADV : SONIA BALSEVICIUS TINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Sem contra-razões de apelação (fl. 55).

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 18.06.2006, devendo, assim, comprovar 150 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos Certificado de alistamento militar (1974; fl. 17), no qual seu companheiro é qualificado como "lavrador", e registros em CTPS como trabalhador rural nos períodos de 21.03.1972 a 31.01.1977, 01.10.1977 a 30.11.1982, 14.01.1983 (sem baixa), 01.03.1985 a 04.07.1987, 01.09.1990 a 15.02.1993, 01.11.1994 a 02.05.1995, 01.08.1995 a 01.11.1996 e 01.08.1997 a 17.05.2005 (fl. 12/17), constituindo tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 35/36 disseram que conhecem a autora há 25 anos, e que ela trabalhou na roça em diversas propriedades, na condição de rurícola.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 18.06.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (05.10.2006; fl. 27vº).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Jandira Rosa Garcia, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 05.10.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.006040-5 AC 1277291
ORIG. : 0700000267 1 Vr ITABERA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARA DE OLIVEIRA DOMINGUES
ADV : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas vencidas correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que não há início de prova material contemporânea a comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à propositura da ação, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Com contra-razões da autora (fl. 79/91), os autos subiram a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 02.11.2004, devendo, assim, comprovar onze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, verifica-se que a autora acostou aos autos razoável início de prova material a comprovar que efetivamente exerceu atividade rural, consistente na certidão de seu casamento (fl. 15 - 1973) e nas certidões de nascimento de seus filhos (fl. 17/18 - 1979 e 1988), vez que qualificam seu marido como lavrador, sendo a jurisprudência pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido constante dos registros civis. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl. 65/66) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora desde a infância e há 20 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 02.11.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixados a contar da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora LAZARA DE OLIVEIRA DOMINGUES, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 28.05.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.006552-6 AC 1177397
ORIG. : 0500001470 1 Vr VIRADOURO/SP 0500009063 1 Vr
VIRADOURO/SP
APTE : MARIA HELENA MONCAO MAXIMIANO
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO DAVID DINIZ/ DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, na qualidade de rurícola, uma vez que não logrou comprovar tempo de serviço e carência exigida para a concessão do

benefício pleiteado, bem como não preenchido o requisito etário para a concessão de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Pugna a autora pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o conjunto probatório comprova o labor agrícola por mais de trinta anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da inicial.

Contra-razões de apelação do réu à fl. 56/58.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 15.09.1952 (fl.10), a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por idade, uma vez que trabalhou por mais de 30 anos nas lides rurais, a contar da citação.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, a demandante apresentou certidão de casamento (1972; fl.14) na qual consta o termo "lavrador" para designar a profissão do marido, constituindo tal documento início razoável de prova material. Nesse sentido confira-se julgado que porta seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).

(?)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...) (grifo nosso)

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg.

14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Apresentou, ainda, carteira profissional (fl.09/13), pela qual se verifica que a autora manteve contrato de trabalho na condição de rurícola nos períodos de 16.01.1991 a 15.02.1992, de 17.02.1992 a 17.03.1992, de 10.09.1992 a 21.11.1992, de 24.07.1995 a 09.03.1996 e de 17.06.1996 a 22.06.1996, constituindo prova plena em relação aos períodos a que se refere e início de prova material do histórico profissional na condição de lavradora.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 41/42 foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 40 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura na colheita de laranja, em diversas fazendas da região, por intermédio de empreiteiros, dentre elas, Fazenda São Paulo, Guanabara, Usina MB e Frutesp, tendo parado de trabalhar há cerca de 01 ano (depoimento ocorrido em julho de 2006), em razão de ter sofrido um derrame.

Todavia, o período de atividade rural é computado exclusivamente para fins de concessão dos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, o qual não prevê a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, porquanto o período

de atividade rural não é computado para efeito de carência, conforme expressa disposição do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do v. aresto abaixo colacionado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.

- Previdenciário. Atividade de rurícola em economia familiar.

Aposentadoria por tempo de serviço, sem as contribuições mensais: impossibilidade. Precedente da Terceira Seção do STJ.

- Contradição verificada. Embargos recebidos. Recurso especial não conhecido.

(EDcl nos EDcl no REsp 207107/RS, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, SEXTA TURMA, julgado em 08.04.2003, DJ 05.05.2003 p. 325).

Por outro, computados apenas os vínculos empregatícios anotados em CTPS (fl.09/13), no total de 02 anos e 05 dias, cálculo à fl. 31 dos autos, não cumpre a autora a carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, necessária à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Todavia, tendo em vista que a autora, nascida em 15.09.1952, completou 55 anos de idade, em 15.09.2007, no curso da ação ajuizada em 22.09.2005, pelo princípio de economia processual e solução pro misero, tais informações devem ser analisadas com vistas à verificação do cumprimento dos requisitos previstos para o benefício de aposentadoria rural por idade, em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.

Ressalto, ainda, que o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório poderá requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência da referida lei, ou seja, até 2006 estando o mesmo dispensado da comprovação do recolhimento de contribuições, desde que comprove o exercício da atividade rural nos termos da lei, em número de meses idênticos à carência do benefício, mesmo de forma descontínua, nos termos do disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Vale dizer que aos trabalhadores rurais a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural pelo tempo correspondente, para garantir-lhes a concessão da aposentadoria por idade.

Insta salientar que o fato de as testemunhas terem afirmado que a autora parou de trabalhar em 2005, não obsta a concessão do benefício de aposentadoria por idade uma vez que se mostra evidente que a parte interrompeu suas atividades laborativas em virtude da doença.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 15.09.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade no valor de 01 salário mínimo, a contar de 15.09.2007, data em que implementou o requisito etário.

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da presente decisão, à razão de 1% ao mês, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar de 15.09.2007, data em que implementou o requisito etário. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA HELENA MONÇÃO MAXIMIANO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 15.09.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.61.83.006599-3 AC 1325382
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDUARDO LOPES ESTEVES
ADV : RUBENS RAFAEL TONANNI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a recalcular o valor inicial do benefício previdenciário, com a utilização do menor valor teto corrigido pelo INPC, nos termos do art. 14 da L. 6.708/79, bem assim os reflexos do art. 58 do ADCT.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decido.

O art. 14 da L. 6.708/79 estabeleceu:

"Art. 14. O § 3º, do artigo 1º, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor."

Portanto, a partir da vigência da referida lei, o fator de atualização do maior e do menor valor teto passou a ser o INPC.

Porém, a partir da Portaria MPAS 2840/82, o INSS corrigiu esta distorção, não havendo qualquer diferença a ser paga ao benefício concedido em 01.08.87.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.006794-1 AC 1278783
ORIG. : 0600000155 2 Vr CANDIDO MOTA/SP 0600014588 2 Vr CANDIDO
MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLAVINA FERREIRA GOMES (= ou > de 65 anos)
ADV : FABIO MARTINS
RELATOR : JUIZ FED.CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da data do ajuizamento da ação, incidindo sobre os atrasados correção monetária e juros de mora à taxa de 1% ao mês, desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu que não há início de prova material a comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à propositura da ação, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e que fique expresso na condenação que o benefício é devido no valor de um salário mínimo no prazo de quinze anos.

Com contra-razões da autora (fl. 75/79), os autos subiram a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 15.06.1992, devendo, assim, comprovar cinco anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, verifica-se que a autora acostou aos autos razoável início de prova material a comprovar que efetivamente exerceu atividade rural, consistente na certidão de seu casamento (fl. 09 - 1956), qualificando seu marido como lavrador, sendo a jurisprudência pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido constante dos registros civis. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl. 53/54) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 30 e 20 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 15.06.1992, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Improcede a assertiva no sentido de que o benefício deve ser pago por um período de 15 (quinze) anos. O art. 143 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 11.718/08, preceitua que o trabalhador rural poderá requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, até 31.12.2010, estando dispensado da comprovação do recolhimento de contribuições, não dizendo respeito a qualquer limitação temporal quanto à percepção do benefício.

Não há controvérsia quanto à data de início do benefício, ficando, assim, mantido o termo inicial fixado na r. sentença.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora OLAVINA FERREIRA GOMES, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 20.01.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.006949-4 AC 1278941
ORIG. : 0200000751 1 Vr DUARTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KEIICHI YAMAGUCHI
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido na ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, incidindo correção monetária e juros de mora, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$800,00 (oitocentos reais). Foi concedida a antecipação da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o autor não faz jus ao benefício, pois não atingiu o tempo de carência necessário para a obtenção do benefício. Assevera que inexistem no presente caso os pressupostos legais à concessão da tutela antecipada. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam arbitrados conforme o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Não consta informação acerca da implantação do benefício.

Com contra-razões do autor (fl. 142/143), os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir

Da tutela antecipada.

Cumprе assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito.

Busca o autor, nascido em 17.01.1934, a concessão da aposentadoria por idade prevista no art. 48, caput, da Lei n. 8.213/91, devendo comprovar, portanto, nove anos de atividade para a obtenção do benefício.

Aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador que preencher os seguintes requisitos: possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, e atingir um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência, observada a tabela descrita no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

No caso em tela, a cópia da CTPS de fl. 11/13 e os recibos das contribuições previdenciárias recolhidas (fl. 14/22) comprovam que o autor possui 172 contribuições mensais, conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente decisão.

Improcede a alegação acerca da perda da qualidade de segurado, à luz do art. 102 da Lei nº 8.213/91, vez que o referido dispositivo legal não implica em retirar do segurado o direito ao benefício. Ademais, a Lei nº 9.528/97, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao artigo citado, garante expressamente que "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

De outra parte, não é necessário preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais. Confira-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

II - Embargos rejeitados.

(STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.2000).

Cumprir destacar ainda que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 462 do Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, tendo o autor completado 65 anos em 17.01.1999, ano em que a carência fixada para a obtenção do benefício era de 108 contribuições mensais, bem como cumprido número de contribuições superior ao legalmente estabelecido, é de se conceder a aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91.

Esclareço que o benefício em questão deve ser fixado no valor de 01 (um) salário mínimo, posto que não houve o recolhimento dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo, conforme o que dispõem o art. 35 da Lei nº 8.213/91 e o §2º, do art. 3º, da Lei nº 10.666/2003.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo (02.10.2002 - fl. 42v.).

Cumprir explicitar, ainda, os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não há controvérsia quanto à verba honorária, ficando, assim, mantido o valor fixado na r. sentença.

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r.sentence recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS e conheço erro material, de ofício, para excluir da condenação as custas processuais.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos do autor KEIICHI YAMAGUCHI, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de Aposentadoria por Idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 02.10.2002, e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Anexo que faz parte integrante da decisão.

PROC. : 2006.61.19.007070-8 AC 1320892
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDER JANNUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDO BEZERRA NETO
ADV : LIGIA FREIRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a averbação de atividade rural no período de 26.11.1970 a 30.11.1977, sem registro em carteira profissional, e a conversão de atividade especial em comum no período de 04.02.1985 a 28.02.2003, laborado na empresa César Ind. e Com. Ltda, totalizando 38 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de serviço até 30.04.2003. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, a contar de 21.01.2004, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até a data da expedição do precatório. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que não restou comprovado o exercício de atividade rural por provas materiais contemporâneas, em todo o período pleiteado, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, bem como não comprovado por laudo técnico o efetivo labor urbano sob condições especiais, conforme dispõe o art. 57 da Lei 8.213/91, não servindo para tanto documento extemporâneo ao período laborado, pois não retrata as condições da época. Subsidiariamente, requer que os juros de mora seja fixados à taxa de 6% ao ano nos termos do art. 1.062 do Código Civil de 1916, com incidência a partir da citação e da legislação previdenciária e a redução dos honorários advocatícios a serem fixados em valor não superior a 01 salário mínimo ou ao patamar mínimo previsto no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Contra-razões de apelação (fl.303/310).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 26.11.1956 (fl.22), comprovar o exercício de atividade rural no período de 26.11.1970 a 30.11.1977, em regime de economia familiar, e a conversão de atividade urbana de especial em comum no período de 04.02.1985 a 30.04.2003, laborado na empresa César Industria e Comércio Ltda, por exposição a ruídos acima dos limites legais, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 21.01.2004, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou certidão da Junta Militar e certificado de dispensa de incorporação (1975; fl.23 e fl.36) no qual consta o termo "lavrador" para designar sua profissão. Apresentou, ainda, matrícula do genitor no Sindicato Rural dos Trabalhadores Rurais de Jucás - Estado do Ceará, na qual consta como local de trabalho "Sítio Capoeiro" (1971/1980; fl.41) e certidão de imóvel rural adquirido pelo pai em 1963, em Jucás - Estado do Ceará (fl.5053), constituindo tais documentos início de prova material do labor rural. Nesse sentido confirmam-se julgados que portam as seguintes ementas:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).
2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.
3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).

(?)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...) (grifo nosso)"

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg.

14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl.244/246, por carta Precatória, na Comarca de Jucás - Estado do Ceará, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há cerca de 40 anos e que ele trabalhou na lavoura, juntamente com os familiares, em regime de economia familiar, sem concurso de empregados, dos 14 aos 21 anos de idade, época em mudou-se para São Paulo. Destarte, restou comprovado o labor rural em regime de economia familiar até 30.11.1977, véspera do primeiro vínculo empregatício ocorrido em dezembro de 1977 (CTPS fl.74).

Observo que o fato de o autor ter utilizado eventualmente mão-de-obra de terceiros na época da colheita, motivo que deu ensejo ao indeferimento em sede administrativa (fl.67/68), não elide sua condição de trabalhador rural em regime de economia familiar.

Outrossim, a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do

interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, tendo em vista que o autor, nascido em 26.11.1956, completou 14 anos em 26.11.1970, constato que restou demonstrado o labor rural de 26.11.1970 a 30.11.1977, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à atividade especial, destaco que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Assim, deve ser tido por especial o período de 04.02.1985 a 28.02.2003, laborado na empresa Irmãos César Industria e Comércio Ltda - Indústria Metalúrgica, em razão da exposição a ruídos de 99 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl.55/58), conforme previsto no código 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Saliente-se que a extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual, motivo que fundamentou a recusa administrativa em reconhecer a exposição a níveis de ruídos acima dos limites legais, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Computando-se os períodos de atividade rural e os períodos sujeitos à conversão de especial para comum, o autor totaliza 32 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de serviço até 16.12.1998 e 38 anos, 02 meses e 17 dias até 30.04.2003 (término do vínculo empregatício; fl. 80), conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço observando-se no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 a e B do Decreto 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (21.01.2004; fl.62), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir a prescrição quinquenal, uma vez que não houve o decurso de cinco anos entre o ajuizamento da ação (02.10.2006) e a data da decisão de indeferimento em sede administrativa (12.11.2004; fl.72).

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta para que os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada. Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial para que no cálculo do valor do benefício seja observado o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora RAIMUNDO BEZERRA NETO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 21.01.2004, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

anexo que faz parte integrante da decisão 7070-8/2006

Autor: Raimundo Bezerra Neto

PROC. : 2007.03.99.007241-5 AC 1178470
ORIG. : 0600000084 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : CONCEICAO APARECIDA DE ALENCAR RODRIGUES
ADV : SONIA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ/ DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, por não cumprir os requisitos relativos à carência e tempo de serviço, os termos da E.C. 20/98. A parte autora foi condenada aos pagamentos das custas e despesas processuais, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.050/90.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado, tendo em vista que laborou por mais de quarenta anos na lavoura e que os trabalhadores rurais estão dispensados de contribuição conforme disposto no art. 55, §2º da Lei nº 8.213/91.

Contra-razões de apelação (fl.63/68).

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora, nascida em 08.09.1948, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola durante mais de quarenta anos com e sem registro em carteira, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Da leitura da peça exordial, verifica-se que a autora pretende comprovar ser trabalhadora rural, na condição de segurada especial, conforme definição prevista no artigo 11, incisos I, "a", V, "g", VI e VII, da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, aponta que conta com mais de 57 anos de idade, não fazendo menção quanto ao recolhimento de contribuições facultativas, eventualmente efetuado por ela ou por empregadores, de modo que é de se constatar a ocorrência de um mero lapso na petição inicial, posto que o pedido correto é o de aposentadoria por idade e não o de aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. CAUSA PRETENDI. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO, A PARTIR DE UMA ANÁLISE GLOBAL DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO GENÉRICO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Nos termos da doutrina, a causa pretendi é o fato ou conjunto de fatos a que o autor atribui a produção do efeito por ele pretendido.

II - O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica "dos pedidos".

III - Não há julgamento extra petita quando a parte procura imputar ao réu uma modalidade de culpa e o julgador, diante da prova dos autos, entende caracterizada outra. Na linha de precedente do Tribunal, "em nosso Direito vigora o princípio de que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes apresentem-lhe os fatos, não estando o julgador adstrito aos fundamentos legais apontados pelo autor.

(REsp nº 233.446/RJ e REsp 120.299/ES; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Face ao caráter social que permeia as ações previdenciárias, tal entendimento vem sendo adotado por esta C. Turma, conforme se verifica do seguinte julgado assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. MERO LAPSO NA INDIÇÃO DE OUTRA ESPÉCIE DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. L. 8.213/91, ARTS. 48, §§ 1º E 2º E 143 DA L. 8.213/91. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - A causa de pedir tanto quanto o pedido se extraem de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, logo se dela se apura que se trata de segurado especial e não há referência ao recolhimento de contribuições facultativas, o pedido só pode ser de aposentadoria por idade, pelo que revela mero lapso a alusão à aposentadoria por tempo de serviço. Precedentes do STJ.

II - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão da aposentadoria por idade. Súmula STJ 149.

III - Implementados os requisitos para a concessão do benefício em 1994, quando a parte autora atingiu a idade de 60 anos e já exercia atividade rural por tempo superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

IV - Apelação provida.

(AC nº 1999.03.99.118658-2/SP; Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Julg. 21.06.2005).

Ademais, não há prejuízo ao contraditório, uma vez que o réu pôde se manifestar sobre o que era essencial para ambos os pleitos, exercício de atividade rural e carência, não havendo qualquer mácula ao direito à ampla defesa ou qualquer outra regra atinente ao devido processo legal.

Nesse contexto, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, a autora apresentou carteira profissional (fl.13/15 e fl.31), pela qual se constata que ela manteve os seguintes contratos de trabalho: de 22.05.1978 a 30.04.1982 servente, de 01.08.1986 a 02.03.1987 rurícola, de 01.02.1990 a 15.02.1991 rurícola, de 01.03.1996 a 17.09.1996 rurícola, de 17.03.1998 a 10.06.2000 doméstica, de 10.03.2001 a 10.03.2001 doméstica, de 16.08.2005 a 05.10.2005 rurícola, sendo que tais vínculos constam dos dados do CNIS juntados pelo réu (fl.47/48).

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 26/28 afirmou que conheceu a autora nos anos 80 época em que trabalharam juntas na Borracha Cestari (ctps fl.13 - 1978/1982), sendo que quando a depoente saiu de lá, em 1984/1985, a autora já havia deixado a empresa e ido trabalhar na lavoura, para empreiteiros da região, sendo que às vezes com registro, outras não, e que atualmente a autora está trabalhando para empreiteiro na plantação de cebola, na localidade de "Barreiro" (depoimento ocorrido em maio de 2006). Informou, ainda, que antes de 1980 a autora morava e trabalhava num sítio.

Ressalto que o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório poderá requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural nos termos da lei, em número de meses idênticos à carência do benefício, mesmo de forma descontínua, nos termos do disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Vale dizer que aos trabalhadores rurais a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, para garantir-lhes a concessão da aposentadoria por idade.

Insta ressaltar, ainda, que o exercício de atividade urbana intercalada à atividade rural não obsta o direito à aposentadoria rural por idade, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, exige-se, contudo, que no período imediatamente anterior ao requerimento reste comprovado o retorno às lides rurais, caso dos autos, sendo que o conjunto probatório demonstra a preponderância do exercício de atividade rural.

Assim sendo, tendo a autora, nascida em 08.09.1948, completado 55 anos de idade em 08.09.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 03.03.2006, data da citação (fl.16), momento em que réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra explicitar, ainda, os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir do mês seguinte à publicação da presente decisão, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar de 03.03.2006, data da citação. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora CONCEIÇÃO APARECIDA DE ALENCAR RODRIGUES, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, com data de início - DIB em 03.03.2006, no valor de 01 salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação da autora Conceição Aparecida de Alencar Rodrigues, conforme RG e CPF (fl.09).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.007589-5 AC 1280343
ORIG. : 0500001879 1 Vr GUARA/SP 0500031665 1 Vr GUARA/SP
APTE : DIRCE MASSIMO
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação à fl.61/65.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 19.04.1999, devendo, assim, comprovar 108 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos cópias vínculos rurais em nome de seu companheiro em CTPS nos períodos 16.11.1978 (sem baixa), 16.09.1985 a 12.01.1986, 14.01.1986 a 08.05.1987, 16.01.1988 a 16.05.1990 e 01.03.1991 a 30.06.1991 (fl. 12/14); constituindo tal documento início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 49/50 disseram que conhecem a autora há 25 e 30 anos, respectivamente, e que ela trabalhou na roça em diversas propriedades, na condição de rurícola, juntamente com seu marido.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.
2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 14.04.1999, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Insta salientar que o fato de as testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há 3 anos da data do depoimento, portanto, em 2004, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (16.03.2006; fl. 18).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Dirce Massimo, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 16.03.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.61.83.007647-8 REOMS 308173
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JOAO SERRA
ADV : MARIA TERESA BERNAL
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com vistas a compelir o INSS a analisar pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cadastrado sob nº 42/140.494.487-4, o qual, embora protocolizado aos 10/04/2006, não fora examinado até a data da impetração.

A liminar foi deferida, em parte, para determinar que a autoridade coatora procedesse à análise e conclusão do requerimento administrativo do vindicante, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação (fs. 20/21).

Decorrido o prazo sem manifestação da autarquia (f. 32), ouvido o Ministério Público Federal (34/36), juntou-se aos autos ofício do INSS comunicando que a determinação judicial fora atendida tendo sido, inclusive, concedida a aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada pelo autor, com vigência a partir de 02/04/2007.

Pela petição a f. 43, o autor requereu a extinção do processo com fundamento no art. 269, II, do CPC, informando que a autarquia previdenciária não só procedeu à análise conclusiva de seu procedimento administrativo, como também, concedeu-lhe o benefício pretendido.

Na seqüência, sobreveio sentença concessiva da ordem, para tornar definitiva a liminar antes concedida (fs. 45/47).

Cientificado da sentença, o impetrado ratificou as informações anteriormente prestadas, juntando aos autos o comprovante do pagamento em favor do autor, nos termos do Histórico de Créditos que anexou (fs. 59/63).

Os autos foram remetidos a esta Corte, por força de remessa oficial, opinando, o Representante do Parquet Federal, pelo desprovimento do reexame necessário (fs. 70/71).

Decido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, é lícito ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, incabível, prejudicado, ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, aplicando-se tais poderes, também, aos casos de remessa oficial, consoante jurisprudência do C. STJ, consolidada na Súmula nº 253.

Ora, verifica-se dos autos, que a sentença concessiva da ordem acha-se vazada com estrita observância da legislação aplicável à espécie, inexistindo, portanto, qualquer reparo a ser-lhe imprimido, não se vislumbrando, de outra parte, eventual reversibilidade do quadro fático e jurídico em tela.

Acresça-se, ainda, que a pretensão da impetrante restou satisfeita pela atuação da Autarquia Previdenciária que, finalizando a análise do recurso administrativo, concluiu pela concessão de sua aposentadoria.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, c.c. art. 33, inc. XII, do RITRF - 3ª Região, nego seguimento à remessa oficial e mantenho a sentença a quo.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 06 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.008321-1 AC 1281443
ORIG. : 0700000310 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0700006780
1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADV : ANA NADIA MENEZES DOURADO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da data da citação, incidindo sobre os atrasados correção monetária na forma do Provimento n. 24/97 desta Corte, e juros de mora, contados da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu que não há início de prova material contemporânea a comprovar o exercício da atividade rural, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor da causa.

Com contra-razões da autora (fl. 55/60), os autos subiram a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 22.03.2007, devendo, assim, comprovar treze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, verifica-se que a autora acostou aos autos a cópia da CTPS (fl. 11/16) revelando diversos vínculos empregatícios de natureza rural, exercidos no período compreendido entre 1987 a 1999, constituindo tal documento início de prova material a relativo ao período que se pretende comprovar e prova material plena dos períodos ali contidos.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl. 45/46) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 30 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.
2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 22.03.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 22.04.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.008561-0 AC 1281776
ORIG. : 0700013954 1 Vr AMAMBAl/MS 0700000511 1 Vr AMAMBAl/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVARINA SIQUEIRA BENITES
ADV : MERIDIANE TIBULO WEGNER
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, pelo IGPM-FGV, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Foi condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassem o percentual de 5% do valor da condenação; que o pagamento das custas processuais seja excluído da condenação e que a correção monetária seja aplicada nos termos do art. 41, da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação à fl. 47/52 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 01.01.2003, devendo, assim, comprovar onze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a requerente trouxe aos autos cópia de sua Certidão de Casamento (30.09.1971, fl. 14) e Certidões de Nascimento de seus filhos (24.09.1980, fl. 15 e 13.04.1983, fl. 16), nas quais seu esposo está qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início razoável de prova material acerca do labor rural do casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 37/38) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de trinta anos e que ela sempre trabalhou no meio rural, na Fazenda São Francisco e atualmente trabalha na Chácara Bom Jesus, pertencente ao depoente de fl. 38.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 01.01.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do réu, para que a correção monetária seja aplicada da forma acima mencionada, para que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença e para que as custas processuais sejam excluídas da condenação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora SILVARINA SIQUEIRA BENITES, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 20.06.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.009094-0 AC 1283212
ORIG. : 0500001018 1 Vr PANORAMA/SP
APTE : PEDRELINA ALVES DOS SANTOS
ADV : REGINALDO FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, observando-se, contudo, ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação à fl. 90/92.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 22.10.1988, devendo, assim, comprovar 60 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos Certidão de seu casamento (1958; fl. 16) e Registros escolares de filhos (1972/1975, 1980/1982), nos quais seu marido é qualificado como "lavrador", constituindo tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 64/65 disseram que conhecem a autora há 30 e 35 anos, respectivamente, e que ela trabalhou na roça em diversas propriedades, na condição de rurícola.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 22.10.1988, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (11.10.2005; fl. 47vº).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Pedrelina Alves dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.10.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.009127-0 AC 1283245
ORIG. : 0700000358 1 Vr CARDOSO/SP 0700013918 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : PETRINA MARIA DE SOUZA
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando-se, contudo, ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação à fl.47/53.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 19.04.2007, devendo, assim, comprovar 156 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos Cartão do Funrural em seu nome (1981; fl. 10) e recebimento de pensão por morte de trabalhador rural (fl. 13); Certidões de nascimento de filhos (1974 e 1977; fl. 11/12), as quais apontam a residência na Fazenda Cachoeira e certidão de óbito (1980; fl. 15), onde seu companheiro é qualificado como "lavrador", constituindo tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 38/39 disseram que conhecem a autora há 20 e 30 anos, respectivamente, e que ela trabalhou na roça em diversas propriedades, na condição de rurícola.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 19.04.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (11.06.2007; fl. 24vº).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Petrina Maria de Souza, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.06.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2008.03.99.009587-0	AC 1283894
ORIG.	:	0400000144	1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE	:	EDIO DOMINGOS BORGES	incapaz
REPTE	:	FATIMA APARECIDA SILVA	
ADV	:	ADILSON GALLO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 28.09.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 19.07.07, por considerar não preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais, honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e

honorários periciais arbitrados em R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Cumpra à parte autora demonstrar ser portadora de deficiência e estar incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedissem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

O compromisso de curador definitivo, a declaração médica, a sentença de interdição, a certidão de interdição, o parecer do assistente técnico da autarquia e o laudo médico pericial juntados aos autos concluem que se trata de pessoa portadora de esquizofrenia (fs. 08/09, fs. 21/25, fs. 59, fs. 61/62 e fs. 71/72).

Além disso, cumpria à parte autora demonstrar que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e de seu genitor.

O estudo social e a informação constante no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais são desfavoráveis, na espécie, à pretensão material, pois a renda mensal familiar constituída da aposentadoria do genitor, no valor de R\$ 893,65 (oitocentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos) é superior ao limite presente no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 (fs. 55/58).

Ora, a assistência social provê os mínimos sociais para garantir o atendimento às necessidades básicas das pessoas, sem as quais não sobreviveriam.

Desse modo, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, eis que a prova demonstra que a parte autora possui meios de prover sua manutenção, decerto que não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada do art. 20 da L. 8.742/93.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.009753-2 AC 1284495
ORIG. : 0601011157 1 Vr CASSILANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EURIPA ALVES DE SOUZA
ADV : NEVES APARECIDO DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, desde a citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas processuais. Foram antecipados os efeitos da tutela a fim de que o INSS implantasse o benefício imediatamente, sem a cominação de multa pelo descumprimento da obrigação.

Não há nos autos prova da implantação do benefício.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença requerendo, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela, por afronta ao artigo 10 da Lei n. 9.469/97, bem como não restou demonstrada a possibilidade de reversibilidade da medida, prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. No mérito, aduz que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Sem contra-razões de apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar:

Da tutela antecipada:

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito:

A parte autora completou 55 anos de idade em 23.12.2004, devendo, assim, comprovar onze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos Certidão de Casamento (28.07.1973, fl. 10) na qual seu marido está qualificado como lavrador e a CTPS de seu esposo (fl. 12/13) de onde se extrai que ele exerceu labor rural nos períodos de 01.04.1999 a 30.09.1999 e 01.11.1999 a 30.04.2000, constituindo tais documentos início razoável de prova material acerca do labor rural do casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 44/45) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de vinte anos e que ela sempre trabalhou no meio rural, como diarista, na Fazenda Moranga e Bauzinho, arrumando cercas, cuidando da roça, tratando de porcos e tirando brachiaria.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 23.12.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora EURIPA ALVES DE SOUZA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 09.11.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.010155-9 AC 1286364
ORIG. : 0600000564 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DE DEUS DIAS
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da propositura da ação, bem como abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, nos termos do art. 41, da Lei n. 8.213/91, Leis n. 8.542/92 e 8.880/94, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Foi condenado ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassem o percentual de 5% do valor da causa.

Contra-razões de apelação à fl. 64/65 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 60 anos de idade em 15.03.2005, devendo, assim, comprovar doze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos sua Certidão de Casamento (21.10.1967, fl. 09), na qual ele está qualificado como lavrador, constituindo tal documento início razoável de prova material acerca do seu labor rural.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 44/45) foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há mais de vinte anos e que ele sempre trabalhou e continua trabalhando no meio rural, como diarista.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 15.03.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Não há controvérsia quanto à data de início do benefício, ficando, assim, mantido o termo inicial fixado na r. sentença.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do réu.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora JOSÉ DE DEUS DIAS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 17.07.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.010275-8 AC 1286484
ORIG. : 0600002046 1 Vr IGARAPAVA/SP 0600074307 1 Vr
IGARAPAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SALUMITA ROSA DE JESUS
ADV : ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, nos termos do Provimento n. 24/97 da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Foi condenado ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula n. 111, do E. STJ. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que a correção monetária seja aplicada nos termos da Lei n. 8.213/91; que os juros de mora sejam aplicados de forma decrescente, desde a citação e que os honorários advocatícios sejam reduzidos.

Contra-razões de apelação à fl. 60/63 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 03.09.1994, devendo, assim, comprovar seis anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos sua CTPS (fl. 11/13) de onde se extrai que ela exerceu atividade no meio rural nos períodos de 28.11.1983 a 07.12.1983 e 01.06.1994 a 19.07.1994, constituindo tal documento prova plena de seu labor rurícola, e início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 36/38) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de vinte anos e que ela sempre trabalhou no meio rural, nas Fazendas Canindé, Delta, Buriti e Campestre.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há três anos, aproximadamente, da data da audiência, (19.06.2007, fl. 36/38), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 03.09.1994, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do réu.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora SALUMITA ROSA DE JESUS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que

seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 23.11.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.010429-6 AG 291351
ORIG. : 200661130028360 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : EDNA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Processo Civil. Sentença proferida. Agravo prejudicado.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que, em ação previdenciária, tendente à concessão de pensão por morte, determinou a emenda da inicial, a fim de que restassem pormenorizados os períodos de exercício de atividade rural, bem como locais e proprietários, em que o falecido estava trabalhando quando faleceu, nos termos do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil.

Deferido, nesta Corte, o efeito suspensivo propugnado (fs. 23/24), vieram aos autos as informações judiciais (fs. 32/35 e 37/39), restando certificado o decurso de prazo para a oferta de contraminuta (f. 41).

Em consulta realizada no sistema informatizado da Justiça Federal de São Paulo, cuja juntada ora determino, verifica-se ter sido prolatada sentença nos autos subjacentes a este agravo de instrumento, julgando improcedente o pedido.

Passo ao exame.

O presente agravo de instrumento acha-se esvaziado de sentido e objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente, substituída que foi por sentença, conforme cópia extraída do sistema informatizado da Justiça Federal de São Paulo, que segue anexa.

Nessa esteira, nos termos do artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, dou por prejudicado o recurso, por carência superveniente.

Providencie-se, pois, a baixa dos autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 04 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.010438-0 AC 1286647
ORIG. : 0600000930 1 Vr MONTE ALTO/SP 0600046185 1 Vr MONTE
ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALMERINDA DA SILVA BERNARDO
ADV : SONIA LOPES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, nos termos do Provimento n. 24/97 do Provimento COGE, Resolução n. 242/01 do Conselho da Justiça Federal e Portaria 92/01 DFORO-SJ/SP, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula n. 111, do E. STJ. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação à fl. 54/56 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 02.09.2004, devendo, assim, comprovar onze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos sua Certidão de Casamento (02.10.1980, fl. 11), na qual seu esposo está qualificado como lavrador, bem como a CTPS dele (fl. 14/16), de onde se extrai que ele trabalhou no meio rural nos períodos de 05.07.1976 até 1981 e 01.02.1981 a 11.12.1983, constituindo tais documentos início razoável de prova material acerca do labor rural do casal.

Por outro lado, a testemunha de fl. 38 afirmou que conhece a requerente há cerca de dez anos e que ela sempre trabalhou no meio rural, como diarista, no sítio pertencente a Antonio Carlos Sudano, colhendo milho e fazendo silo, trabalhou também para Bergamaschi e que está acertando com o depoente para trabalhar em suas terras, cuidando de gado.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 02.09.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do réu.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA ALMERINDA DA SILVA BERNARDO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 25.09.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.010454-8 AC 1286663
ORIG. : 0500001213 3 Vr CATANDUVA/SP 0500050003 3 Vr
CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CALMINA VITALINA DA SILVA
ADV : HELIO ZENIANI JUNIOR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora. Foi condenado ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da liquidação. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassem o percentual de 10% do valor da condenação.

Contra-razões de apelação à fl. 73/75 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito:

A parte autora completou 55 anos de idade em 30.11.2004, devendo, assim, comprovar onze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos sua Certidão de Casamento (22.11.1972, fl. 10) na qual seu esposo está qualificado como agricultor, constituindo tal documento início razoável de prova material acerca do labor rural do casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 57/58) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de vinte anos e que ela sempre trabalhou no meio rural, como diarista, nas Fazendas Laranjeira, Barro Preto e Jacuba e para os empreiteiros Pinto Garcia, Zui, Rasteira e Cícero.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 30.11.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Esclareço que devem ser excluídas do cálculo dos honorários advocatícios as prestações vencidas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do réu, para fixar como termo final de incidência dos honorários advocatícios a data da r. sentença.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora CALMINA VITALINA DA SILVA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 28.04.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

PROC. : 2008.03.99.010483-4 AC 1286692
ORIG. : 0600000718 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0600057655 1 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZENAIDE MANSAN CANOLA
ADV : IVANI MOURA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.08.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 05.06.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (11.08.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Remessa oficial tida por interposta.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 20 e 34).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 21.07.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalho).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (19.10.06), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ZENAIDE MANSAN CANOLA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 19.10.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.010667-3 AC 1287467
ORIG. : 0600000892 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0600073777 1 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PEREIRA LIMA DA COSTA
ADV : IVANI MOURA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar do ajuizamento da ação, bem como abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos.

Contra-razões de apelação à fl. 37/46 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 20.02.2005, devendo, assim, comprovar doze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos sua Certidão de Casamento (10.08.1968, fl. 11), na qual seu esposo está qualificado como lavrador, constituindo tal documento início razoável de prova material acerca do labor rural do casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 23/24) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de trinta e cinco anos e trabalharam com ela no cultivo de milho, algodão, cana e café, na Fazenda Buenópolis, declararam que a autora também trabalhou para Sérgio Zacarone, José Alagoano, Ulisses, Basílio e Lauro e que ela atualmente trabalha na usina de cana de açúcar.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 20.02.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Não há controvérsia quanto à data de início do benefício, ficando, assim, mantido o termo inicial fixado na r. sentença.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA PEREIRA LIMA DA COSTA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 26.09.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.011600-9 AC 1289139
ORIG. : 0700000377 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0700031733 2 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE MION MAZIERO
ADV : JORGE CHAIM REZEKE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar do ajuizamento da ação, bem como abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais. Foram antecipados os efeitos da tutela a fim de que o INSS implantasse o benefício no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

À fl. 59 o réu trouxe aos autos prova da implantação do benefício.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação.

Sem contra-razões de apelação conforme certidão de fl. 65.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 03.01.1988, devendo, assim, comprovar cinco anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos Certidão de Casamento (28.09.1957, fl. 08); Certidão de Nascimento de seus filhos (13.01.1968, fl. 09; 04.01.1966, fl. 10), nas quais seu esposo está qualificado como lavrador; Contrato de Parceria Agrícola (01.09.1980 a 30.09.1983, fl. 18 e 25.07.1994 a 25.07.1995, fl. 19) e as Notas Fiscais (fl. 11/17 e 19/27), constituindo tais documentos início razoável de prova material acerca do labor rural do casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 52/54) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de trinta anos e que ela sempre trabalhou no meio rural, como meeira, no plantio de café e também como diarista para Lourenço Marcos, Dante Momente e Eleutério.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 03.01.1988, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Não há que se falar em multa moratória, haja vista que o benefício foi devidamente implantado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do réu, para fixar como termo inicial do benefício a data da citação. Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção da implantação do benefício, retificando-se a data de início do benefício para 01.06.2007.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.011660-5 AC 1289199
ORIG. : 0400000544 2 Vr ANDRADINA/SP 0400027259 2 Vr

ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO LEANDRO TEIXEIRA ARANHA incapaz
REPTE : DELICIA TEIXEIRA ARANHA
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 26.05.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 11.04.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação, bem assim a pagar os valores atrasados com correção monetária, desde cada vencimento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia suscita a ocorrência de prescrição quinquenal. No mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo pericial, a redução da verba honorária, a isenção das custas processuais e a compensação dos valores já recebidos.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia previdenciária, dado que a sentença não alude à condenação em custas.

A certidão de curatela provisória, a certidão de interdição e o laudo médico pericial dos autos de interdição nº 538/03, do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Andradina/SP, juntados aos autos comprovam que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de retardo mental profundo (fs. 09, fs. 56 e fs. 93/95).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e pelos genitores.

Em outras palavras, a sobrinha Gabriela Teixeira Aranha não está elencada no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da aposentadoria percebida pelo genitor, no valor de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), (fs. 73/76).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal per capita é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (22.10.04), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

Se o termo inicial do benefício é o da data da citação (22.10.04), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento da ação em 26.05.04.

Compulsando os autos, verifica-se que não há valores a serem compensados.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação, e na parte conhecida, negolhe seguimento, quanto ao benefício de prestação continuada, dado que em contraste com a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, e a provejo no tocante ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do beneficiário João Leandro Teixeira Aranha, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 22/10/04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.012067-0 AC 1289791
ORIG. : 0600001591 2 Vr GUARARAPES/SP 0600053953 2 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SOCORRO MARIA DO NASCIMENTO
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, a partir da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, contados a partir da citação, fixados em 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, após o que incidirá a taxa de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Não houve condenação em custas e despesas processuais. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que o benefício fosse implantado no prazo de 40 dias, a contar da intimação da r.decisão.

Em seu recurso de apelação alega o réu a parte autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Apela adesivamente a autora (fl. 55/57) requerendo que a verba honorária seja majorada, tendo como paradigma os feitos que tramitam pela Justiça Federal de Araçatuba.

À fl. 52/53 noticia-se a implantação do benefício.

Com contra-razões à fl. 58/64 e fl. 66/67, subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 20.02.1945, completou 55 anos de idade em 20.02.2000, devendo, assim, comprovar 09 anos e meio (114 meses) de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela a autora acostou aos autos certidão de casamento (12.08.06, fl.09) na qual consta o termo "trabalhador rural" para designar a profissão do casal, constituindo tal documento início de prova material do labor rurícola por eles desenvolvido.

Juntou, ainda, sua carteira profissional (fl. 10/11), na qual consta anotado contrato de natureza rural no período de 01.08.2006 a 09.01.2007 (CNIS anexo), constituindo tal documento prova plena do labor rural no período indicado, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Outrossim, consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS anexo, que o marido da autora percebe o benefício de aposentadoria rural por idade desde 05.04.2005, corroborando, assim, o alegado na inicial.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 26/28, afirmaram que conhecem a autora há vinte anos, e que ela sempre trabalhou nas lides rurais, na condição de "bóia-fria", para diversos proprietários e empreiteiros da região tais como, "Salvador Trinconi", "Joaquim", "Pedro Juquinha", "Rafael Cevada" e "Macoto", assim como nas fazendas "Monte Rosa", "Bom Sucesso", "Pé de Galinha", "Jangada" e "Perobal", exercendo atividades como "catar" tomate, algodão, arroz, amendoim, carpir e arrancar "praga de pasto".

Destaca-se que, embora a autora tenha exercido atividade urbana, conforme consta de sua CTPS (fl. 11), tal fato não descaracteriza sua qualidade de rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício, porquanto ela teria laborado ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural, constando, ainda, do mesmo documento, seu retorno às lides rurais.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 20.02.2000, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade no valor de 01 salário mínimo, a contar da data da citação (16.03.2007; fl. 17/vº).

Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora para que os honorários advocatícios sejam fixados no percentual de 15% do valor das prestações vencidas até a data da r.sentença.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.014803-5	AC 1295012
ORIG.	:	0500001063 1 Vr TAMBAU/SP	0500023878 1 Vr TAMBAU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS HENRIQUE MORCELLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	TIAGO RODRIGUES DE MELO incapaz	
REPTE	:	ROSEANE APARECIDA CAMARGO	
ADV	:	ALEXANDRE ZUMSTEIN	
REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 07.11.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 01.10.07, submetida ao reexame necessário, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do laudo pericial (18.06.07), bem assim a pagar os valores atrasados com correção monetária e juros de mora legais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

A declaração médica, os relatórios médicos, os exames e o laudo médico pericial juntados aos autos concluem que se trata de pessoa portadora de anemia falciforme (fs. 12/13, fs. 15/17, fs. 79/82 e fs. 100/105).

Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total, a situação socio-econômica de sua família e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-lo incapacitado para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora, por seus genitores, e por sua irmãs Michele Aparecida de Mello, Tamires Aparecida de Mello e Francieli Aparecida de Mello, todas menores de 21 anos.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da aposentadoria por invalidez percebida pelo genitor, no valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), (fs. 74/75).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente ao termo inicial do benefício previdenciário, pois, em se tratando de menor, no presente caso, deve ser fixado na data da citação (29.11.05), em conformidade com o disposto nos artigos 79 e 103, parágrafo único, da L. 8.213/91.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do beneficiário Tiago Rodrigues de Melo, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 29/11/05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.015173-3 AC 1296002
ORIG. : 0400000026 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP 0400033128 1 Vr
MIGUELOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURO DE FREITAS BUCHI incapaz
REPTTE : ANTONIO BUCHI
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 21.01.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 28.03.07, submetida ao reexame necessário, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (24.05.04), bem assim a pagar os valores atrasados com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa.

Recorrem as partes. Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir da realização da perícia médica e a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença. Por sua vez, em recurso adesivo, pede a parte autora pela fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do acórdão.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O termo de compromisso de curador, os atestados médicos, o exame e o laudo médico pericial juntados aos autos comprovam que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de epilepsia e deficiência intelectual moderada (fs. 15, fs. 18, fs. 21/22, fs. 70 e fs. 71/74).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e por seus genitores.

O estudo social e os depoimentos testemunhais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da aposentadoria percebida pela genitora, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), (fs. 66/67 e fs. 86/87).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal per capita é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a partir da citação (24.05.04), a teor do disposto no art. 219, do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia, inexistindo fundamento de fato e de direito para fixá-lo a contar da realização da perícia.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, quanto ao benefício de prestação continuada, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo, bem como ao recurso adesivo da parte autora, no tocante à verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do beneficiário Lauro de Freitas Buchi, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 24/05/04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC.	:	2003.61.04.015975-0	AC 1304326
ORIG.	:	6 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	NOE MASCH (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	MARCELO MASCH DOS SANTOS	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a recalcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário, de modo a preservar o seu valor real.

A r. sentença recorrida rejeita os pedidos e deixa de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decido.

Sustenta a parte autora que contribuiu com 12 (doze) salários mínimos e que teria ocorrido erro no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício e que este sofreu defasagem com o tempo.

O valor da aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 01.02.77 foi calculado com base no salário-de-benefício, pelo que prescrevia a o inciso II e § 1º do art. 26 do D. 77.077/76:

"Art. 26. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário de benefício, assim entendido:

(...)

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

(...)

§ 1º Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social".

Portanto, a legislação previdenciária em momento algum prevê a equivalência da renda mensal inicial com o valor do salário-de-contribuição.

Se a renda mensal inicial do benefício é de Cr\$ 7.140,00 (fs. 13 e confirmado pela contadoria fs. 61) e o valor do salário mínimo em 01.02.77 era de Cr\$ 768,00, correta a equivalência salarial de 9,3 salários mínimos, apurada pela autarquia.

Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício em razão da perda do seu valor real, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%), maio de 2004 (4,53%), maio de 2005 (6,355%) e agosto de 2006 (5,01%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03, D. 5.061/04, L. 11.164/05 e Portaria MPS 342/06.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2003.61.04.016342-0 AC 1220896
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : MARI MIRTIS DE ALMEIDA SILVA
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, na qual objetiva a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, sobrevivendo sentença de improcedência do pedido, tendo em vista não restarem preenchidos os requisitos necessários a tal pleito.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, alegando preencher todos os requisitos para fazer jus ao benefício vindicado.

Com as contra-razões, foram os autos remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 e 60 anos de idade, respectivamente, se homem, ou se mulher.

Em relação ao requisito etário, consta que a autora nasceu em 01/05/1941, ou seja, completou 60 anos em 01/05/2001, sendo necessários 120 meses de contribuição pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Verifico que em relação à qualidade de segurada da autora, foi apresentada cópia de sua CTPS (fls. 14/16), onde consta vínculo empregatício entre Julho de 1956 e setembro de 1961, ou seja, conta com 62 meses de efetiva contribuição.

Muito embora a Lei 10.666/03, em seu artigo 3º assevere que a perda de qualidade de segurado não leva a extinção do direito do segurado a se aposentar, o § 1º do referido dispositivo é claro em determinar, contudo, que o período de carência deve ser observado, nos seguintes termos:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Assim considerando, o benefício vindicado não tem fundamento para ser concedido, tendo em vista que não restou devidamente comprovado que a autora cumpriu a carência necessária, mesmo sob a benesse concedida pelo art. 142 da Lei 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para, mantendo a sentença recorrida, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.017039-9 AC 1300522
ORIG. : 0500000524 1 Vr CONCHAL/SP 0500010644 1 Vr CONCHAL/SP
APTE : JACIRA DE OLIVEIRA CAMPOS (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 21.06.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 14.07.06, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (21.06.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde o ajuizamento, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa.

Recorrem as partes. Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência de juros de mora 6% ao ano e a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença. Por sua vez, a parte autora pede a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor das prestações devidas até a data da liquidação.

Subiram os autos, sem contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo parcial provimento das apelações.

Relatados, decido.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 77 anos (fs. 13).

Para os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge varão.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da aposentadoria percebida pelo cônjuge varão, no valor de R\$ 538,00 (quinhentos e trinta e oito reais), (fs. 52/53).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, haja vista a idade avançada de ambos os cônjuges, necessitando de medicamentos constantemente e de alimentação apropriada.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal per capita é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Cumpre deixar assente que as despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante ao benefício de prestação continuada, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo, bem como à apelação da parte autora, quanto à verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Jacira de Oliveira Campos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 21/06/05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.017242-6 AC 1300765
ORIG. : 0600000678 1 Vr APIAI/SP 0600013002 1 Vr APIAI/SP
APTE : ADALMI BANDEIRA DE CAMARGO
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.05.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 15.06.07, extingue o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do C. Pr. Civil e condena a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pede a anulação da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório.

A parte autora anteriormente ajuizara uma demanda em que expressara o mesmo pedido, ou seja, o de obter a aposentadoria por idade rural, sem, contudo, lograr êxito, à míngua de razoável início de prova material do exercício dessa atividade.

Segundo o § 2º do art. 301 do CPC, "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido", logo, para a formação da coisa julgada, é necessária a precisa identificação das ações.

Observo que embora sejam idênticos os pedidos elaborados nas duas demandas, a causa de pedir difere, porque a primeira não se funda na existência de início de prova material, ao passo que a presente ação tem por base a extensão à esposa da qualidade profissional do marido, constante da cópia da certidão expedida pelo Ministério Extraordinário de Política Fundiária, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Superintendência Regional em São Paulo, na qual consta um imóvel rural em nome do marido da parte autora (fs. 12/13); cópia do ITR do ano de 2001, em nome do marido (fs. 13) e do benefício de aposentadoria por idade rural percebido pelo marido (fs. 17 e consulta ao CNIS).

Desta forma, divergente a causa de pedir, não há que se falar em ocorrência de coisa julgada. Nesse sentido ensina Cândido Dinamarco:

"toda demanda é composta de partes, causa de pedir e pedido, sendo que cada um desses elementos se decompõe de algum modo. Para a precisa identificação de uma demanda não basta a alusão às partes, mas a cada uma delas; não basta conhecer os fundamentos do pedido mas os fatos e os fundamentos jurídicos alegados pela ator; nem bastaria falar em petitum, com alusão ao bem pretendido mas sem indicar qual espécie de provimento jurisdicional o autor postula".

Cumprir ter em mente que o insucesso da primeira causa fez coisa julgada em relação ao dispositivo, ou seja, a declaração negativa do benefício, por não reunir os pressupostos exigidos para obtê-lo.

Dessa coisa julgada não se extrai a proibição de o segurado aposentar-se por idade rural, em definitivo.

Em razão da introdução do § 3º no art. 515 do C. Pr. Civil, pela L. 10.352/01, e tendo em conta que a causa versa sobre questão exclusivamente de direito, e se encontra em condições de julgamento, passo à análise do mérito.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópia da seguinte documentação:

a) certidão expedida pelo Ministério Extraordinário de Política Fundiária, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA Superintendência Regional em São Paulo, na qual consta um imóvel rural em nome do marido da parte autora (fs. 12/13);

b) cópia do ITR do ano de 2001, em nome do marido (fs. 13);

c) benefício de aposentadoria por idade rural percebido pelo marido (fs. 17 e consulta ao CNIS).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 37/38).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Assim, ao completar a idade acima, em 04.07.97, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso, para anular a r. sentença recorrida e, com fulcro no art. 515, § 3º do C. Pr. Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo (12.07.99).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.017810-6 AC 1301476
ORIG. : 0600033387 1 Vr PARANAIBA/MS
APTE : VILMA EULALIA DE SOUZA
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 20.11.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 07.01.08, por não considerar preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Eduardo Bueno, opina pelo provimento do recurso.

Relatados, decido.

O atestado médico e o laudo médico pericial juntados aos autos comprovam que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de espondiloartrose da coluna cervical e lombar (fs. 13 e fs. 82).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, não há entidade familiar.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da autora, sem qualquer renda mensal, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver (fs. 94/95).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do requerimento administrativo (18.09.06), porquanto a conclusão da perícia médica da autarquia previdenciária veio a ser infirmada em juízo pelo laudo do perito médico.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Vilma Eulália de Souza, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 18/09/06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.018122-1 AC 1302215
ORIG. : 0700000570 2 Vr PENAPOLIS/SP 0700049835 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : DOMICILIA MARIA VIEIRA
ADV : IVAN DE ARRUDA PESQUERO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.05.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 30.08.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento do honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 19);
- b) certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do marido (fs. 21/24);
- c) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta a profissão de lavrador (fs. 24).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 49/51).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 16).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 02.02.83, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalho).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (13.07.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada DOMICILIA MARIA VIEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 13.07.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2005.03.00.019833-6 AG 232579
ORIG. : 200461830051849 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO SAPATA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Sentença proferida. Agravo prejudicado.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que, em ação, de cunho previdenciário, tendente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada.

Indeferido, nesta Corte, o efeito suspensivo propugnado (f. 83), o ora agravante interpôs agravo regimental (fs. 90/93), tendo sido certificado o decurso de prazo para oferta de resposta (f. 94).

Em consulta realizada no sistema informatizado da Justiça Federal de São Paulo, cuja juntada ora determino, verifica-se a prolação de sentença nos autos subjacentes a este agravo de instrumento, julgando procedente o pedido.

Passo ao exame.

O presente agravo de instrumento acha-se esvaziado de sentido e objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente, substituída que foi por sentença, conforme cópia extraída do sistema informatizado da Justiça Federal de São Paulo, que segue anexa.

Nessa esteira, nos termos do artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, dou por prejudicado o recurso, bem assim o agravo regimental de fs.90/93, por carência superveniente.

Providencie-se, pois, a baixa dos autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 04 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.019991-2 AC 1305651
ORIG. : 0700001035 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0700041655 3 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YOSHICO NOSSE UEMURA
ADV : WLADINEI LUCIANO MUNHOZ
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.05.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 11.09.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (14.08.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde o ajuizamento da ação, acrescidas de juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não conheço, em parte, da apelação, no tocante à verba honorária, uma vez que os seus fundamentos estão dissociados deste capítulo da sentença recorrida, porquanto a verba honorária é fixa e não em percentual sobre as prestações vencidas.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 16);
- b) cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 17);
- c) cópia do Título Eleitoral do marido, na qual consta sua profissão de lavrador (fs. 18);
- d) cópia do Contrato Particular de Arrendamento de Terras, em nome do marido (fs. 19).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 45/46).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 01.09.95, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada YOSHICO NOSSE UEMURA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 14.08.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.020583-3 AC 1306217
ORIG. : 0700000259 1 Vr ATIBAIA/SP 0700031158 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : BEBIANA MOREIRA DE FARIAS
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.03.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da aposentadoria por idade urbana.

A r. sentença recorrida, de 02.08.07, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso, a parte autora suscita preliminarmente a concessão da antecipação da tutela e, no mais, pugna pela reforma integral da r. decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

No caso em apreço, a segurada completou 60 anos de idade em 18.07.94, pelo que se aplica à espécie o art. 48 da L. 8.213/91, bem assim o art. 142, que é regra de transição no tocante à carência.

Ora, de acordo com o conjunto probatório, verifica-se que, em 18.07.94, foram preenchidos os requisitos previstos no art. 142 da L. 8.213/91, ou seja, 60 anos de idade e 72 meses de contribuições (fs. 12/15 e fs. 48/50).

Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, porque o art. 102, § 1º, da L. 8.213/91 assegura o direito ao benefício, após o preenchimento de todos os requisitos, em qualquer tempo.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO ANTES DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. A lei resguarda o direito adquirido à aposentadoria por idade tão-somente quando os requisitos para sua concessão, quais sejam, idade mínima e número de contribuições exigidas, foram preenchidos antes da perda da qualidade de segurado. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas. 2. No caso, o Autor verteu aos cofres públicos as contribuições necessárias e, ao completar a idade legal (65 anos), estava em plena fruição da qualidade de segurado, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. 3. Recurso especial não conhecido". (REsp 522.333 RS, Min. Laurita Vaz; REsp 416.663 SC, Min. Fernando Gonçalves; REsp 409.714 PR, Min. Vicente Leal; REsp 328.756 PR, Min. Paulo Gallotti; AGREsp 489.406 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 239.001 RS, Min. Jorge Scartezini).

Aliás, por força da regra do art. 3º, § 1º, da L. 10.666/03, ainda que se admita por epítrope que a perda de qualidade de segurado impediria a concessão do benefício, não seria o caso de considerá-la.

Posto isto, nos termos do art. 557, § 1^a-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso, para condenar a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana, o qual não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2^o, da Constituição Federal.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (04.05.07) a teor do disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Arcará a autarquia previdenciária, ainda, com o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3^o e 4^o do art. 20 do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4^o, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3^o da MP 2.180-35/01, e do art. 8^o, § 1^o, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada BEBIANA MOREIRA DE FARIAS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade urbana, com data de início - DIB em 04.05.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4^o e 5^o do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4^o).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.021649-1 AC 1308788
ORIG. : 0600001310 1 Vr OLIMPIA/SP 0600063067 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : MARIA LUIZA DE LIMA
ADV : RONALDO ARDENGHE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 27.09.07, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observado o disposto nos art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09);

b) cópia do contrato particular de arrendamento de terras, em nome do marido (fs 10).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 57/58).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 02.02.99, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (13.09.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, MARIA LUIZA DE LIMA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 13.09.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2006.03.99.021887-9 AC 1122548
ORIG. : 0500000545 3 Vr ITATIBA/SP 0500876916 3 Vr ITATIBA/SP
APTE : EURIDES PASSOS DE JESUS
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.12.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de companheiro rurícola, ocorrida em 20.05.04.

Anulada a r. sentença de fs. 36/40, outra veio a ser proferida em 04.12.07, que rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

A dependência econômica da companheira é presumida, consoante se infere do art. 16, § 4º da L. 8.213/91, e, na espécie, evidencia-se pelos depoimentos das testemunhas que, de maneira unânime, revelam que, efetivamente, o segurado residia de longa data com a autora, sendo esta dependente dele (fs. 83/91).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser bastante a prova testemunhal para demonstrar a dependência econômica da companheira relativamente ao companheiro segurado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA DE SEGURADO FALECIDO. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. DECRETO 77.077/76.

O art. 14 do Decreto 77.077/76 em nenhum momento exigiu o início de prova material para fins de comprovação da convivência conjugal

do ex-segurado e companheira para fins de concessão de pensão por morte à última.

Na disciplina da matéria, há ressalva expressa (parágrafo primeiro do artigo em análise) no sentido de que qualquer prova "capaz de constituir elemento de convicção" será suficiente à certificação da vida em comum.

Recurso especial não conhecido" (RESP 326.717 GO, Min. Vicente Leal).

Com respeito à qualidade de segurado, ou seja, quanto à exigência da comprovação da atividade rural do falecido, servem de início de prova material a cópia da certidão de óbito (fs. 09), na qual consta a sua profissão de lavrador, bem como a cópia do contrato de parceria agrícola firmado por ele (fs. 40/41).

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, confirmam que o falecido trabalhou no meio rural até a data do óbito (fs. 83/91).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurado do falecido, por ele ter exercido atividade rural até a data do óbito, é de ser concedido o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP e REsp 236.782 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 614.342 PB

e REsp 718.759 CE, Min. Laurita Vaz; REsp 221.233 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 818.503 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 661.193 CE, Min. Gilson Dipp).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação para conceder a pensão por morte, a partir da citação (06.01.06), quando da constituição em mora da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do C. Pr. Civil.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do acórdão, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Eurides Passos de Jesus, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 06.01.06, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.021903-0 AC 1309154
ORIG. : 0600000970 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0600018865 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABIGAIR RABELO
ADV : LUIZ INFANTE

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.06.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 04.10.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (01.09.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros legais, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não conheço, em parte da apelação, no tocante à verba honorária, uma vez que os seus fundamentos estão dissociados deste capítulo da sentença recorrida, porquanto a verba honorária é fixa e não em percentual sobre as prestações vencidas.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia do Título Eleitoral da parte autora, na qual consta a sua profissão de lavradora (fs. 12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 51/52).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 15.03.00, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ABIGAIR RABELO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 01.09.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.022565-1 AG 338693
ORIG. : 0800000229 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP 0800010456 2 Vr
FRANCO DA ROCHA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCELA SILVA DE OLIVEIRA
ADV : SUELY APARECIDA BRENA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-acidente. Incompetência da Justiça Federal. Aplicação do art. 109, I, da CR/88. Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Ajuizada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Franco da Rocha/SP, objetivando ao restabelecimento de auxílio-doença acidentário, o MM. Juiz singular recebeu os embargos ofertados pela autarquia previdenciária e não suspendeu a execução.

Sustenta que o recebimento dos embargos deveria ensejar a suspensão da execução, uma vez que o processo executivo contra a Fazenda Pública se dá nos termos do art. 730 do CPC, não se aplicando o disposto no art. 739-A do mesmo diploma legal. Alega, ainda, a agravante, que o art. 100 da CR/88 diz que os precatórios somente podem ser expedidos após o trânsito em julgado da sentença, razão pela qual os embargos devem ter o efeito suspensivo.

Decido.

A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal.

Acerca da matéria, o C. STJ já sumulou seu entendimento, ao editar o verbete 15, vazado nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

De notar-se que, o fato da causa versar sobre auxílio-doença, não elide tal competência, considerando que o benefício, objeto da ação, mantém a natureza acidentária.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ, que dirimiu a questão, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, PRECEDENTES DO STF. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação que tem por objetivo a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição da República). Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

(...)

7. Embargos conhecidos, mas rejeitados."

(EREsp nº 297549/SC, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 12/6/2002, DJ 19.12.2002 pág. 331)

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); do STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, v.u., DJ 28/03/2005, p. 379).

Assim, com fulcro no art. 113 do CPC, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, respeitadas as cautelas de estilo.

Dê-se ciência.

Em, 24 de julho de 2008.

CARLA RISTER

PROC. : 2008.03.99.022822-5 AC 1310552
ORIG. : 0600000716 1 Vr APIAI/SP 0600013620 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORACINA DIAS FLORIANO
ADV : CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.05.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 12.07.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (08.11.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, pelos índices de reajuste dos benefícios previdenciários, acrescidas de juros de mora legais, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão ao menos a fixação dos juros de mora a contar da citação, a fixação da verba honorária conforme art. 20, § 4º do C. Pr. Civil, e a aplicação da correção monetária conforme as Leis 6.899/81, 8.213/91, 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF-3ª Região.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11);
- b) cópia da certidão do nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do marido (fs. 13/17);
- c) cópia do contrato de arrendamento de imóvel rural, em nome da parte autora (fs. 19);
- d) cópias de notas fiscais de produtor, em nome do marido (fs. 20/35).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rural, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 61/62).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Assim, ao completar a idade acima, em 24.03.06, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto aos juros de mora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada DORACINA DIAS FLORIANO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 08.11.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.023916-8 AC 1312407
ORIG. : 0600001156 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0600025191 1 Vr
TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA MARIA DA SILVA
ADV : MARIO TORRES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 09.10.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (21.07.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde o ajuizamento da ação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contrato de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 16/17);
- b) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 18);
- c) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 19).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 57/65).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 15).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 04.10.83, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."

(REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (15.09.06), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada FRANCISCA MARIA DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 15.09.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.024073-1 AG 339577
ORIG. : 0700148452 2 Vr ATIBAIA/SP 0700003871 2 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : APARICIO LOPES TESSARO
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aparício Lopes Tessaro contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz a quo que, nos autos da ação de benefício previdenciário, recebeu a apelação do INSS.

Aduz o agravante, em síntese, que a apelação ofertada, pelo ente autárquico, é intempestiva, pois o prazo inicial para apresentação do recurso iniciou-se em 09/04/2008 e a petição foi protocolizada somente em 19/05/2008, há mais de 10 (dez) dias do escoamento do prazo concedido.

Relatados, passo a decidir.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 78.

Observo que o objeto do presente recurso cinge-se à reforma da decisão que recebeu a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social (f.76), especificamente, na parte atinente à tempestividade.

Contudo, verifica-se, da decisão agravada, que o recurso do INSS, na parte atinente à antecipação da tutela concedida em sentença, foi recebido tão-somente no efeito devolutivo, não ocasionando lesão grave e de difícil reparação, em desfavor do agravante.

Ademais, tratando-se a tempestividade recursal de pressuposto processual de admissibilidade, o qual será reapreciado pelo Tribunal quando da análise da apelação anteriormente ofertada, outra solução não colhe, senão converter em retido o presente inconformismo.

Nesse contexto, nos termos do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento, determinando, ainda, a remessa destes autos ao encontro dos principais (Autos nº 3871-07 - Atibaia/SP), para apensamento e posterior apreciação, quando do julgamento da apelação.

Dê-se ciência.

Em, 24 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.024074-3 AG 339578
ORIG. : 0700140967 2 Vr ATIBAIA/SP 0700003798 2 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : VIRGINIA FERREIRA PINTO
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Virginia Ferreira Pinto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz a quo que, nos autos da ação de benefício previdenciário, recebeu a apelação do INSS.

Aduz a agravante, em síntese, que a apelação ofertada, pelo ente autárquico, é intempestiva, pois o prazo inicial para apresentação do recurso iniciou-se em 09/04/2008 e a petição foi protocolizada somente em 12/05/2008, há mais de 03 (três) dias do escoamento do prazo concedido.

Relatados, passo a decidir.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 94.

Observo que o objeto do presente recurso cinge-se à reforma da decisão que recebeu a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social (f.92), especificamente, na parte atinente à tempestividade.

Contudo, verifica-se, da decisão agravada, que o recurso do INSS, na parte atinente à antecipação da tutela concedida em sentença, foi recebido tão-somente no efeito devolutivo, não ocasionando lesão grave e de difícil reparação, em desfavor da agravante.

Ademais, tratando-se a tempestividade recursal de pressuposto processual de admissibilidade, o qual será reapreciado pelo Tribunal quando da análise da apelação anteriormente ofertada, outra solução não colhe, senão converter em retido o presente inconformismo.

Nesse contexto, nos termos do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento, determinando, ainda, a remessa destes autos ao encontro dos principais (Autos nº 3798-07 - Atibaia/SP), para pensamento e posterior apreciação, quando do julgamento da apelação.

Dê-se ciência.

Em, 24 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2008.03.99.025414-5	AC 1314630
ORIG.	:	9300001652	4 Vr JUNDIAI/SP
APTE	:	EDISON ALVES DOS SANTOS e outros	
ADV	:	JOAO ALBERTO COPELLI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Embargos à execução de débito previdenciário, acolhidos.

O segurado pugna pela realização de perícia e afastar a condenação na verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a revisar o benefício de aposentadoria especial para incidir o recálculo da renda mensal inicial prevista no art. 144 e parágrafo único da L. 8.213/91.

No caso vertente, verifica-se que a autarquia efetuou a revisão deferida pelo título judicial consoante demonstrativo de fs. 06 e fs. 06v, e que o valor da renda mensal inicial por ela apurado se iguala àquele calculado pelo segurado (fs. 164, apensos).

Ora, se o valor da renda mensal inicial apurada por ambas as partes são iguais e se o segurado apura diferenças, obviamente é porque seu cálculo contém erros, como já apontou o Contador do Juízo de origem (fs. 60).

Esses erros podem ser observados de maneira fácil, haja vista a autarquia ter pago em Julho/92 o valor de Cr\$ 230.000,00 mais a diferença da revisão no importe de Cr\$ 815.481,94, totalizando Cr\$ 1.045.481,94, mas por sua vez, o segurado lança no seu cálculo como recebido o valor de Cr\$ 236.392,22 e não o total acima, pelo que fica explicitado uma das causas porque apura indevidamente saldo devedor (fs. 167, apensos e fs. 06v e 51, embargos).

A realidade que o segurado não quer aceitar, é que a revisão deferida pelo título judicial foi, apesar de algum atraso, implementada e paga administrativamente pela autarquia por força do art. 144 da L. 8.213/91, de forma correta e conforme determinada pelo julgado, pelo que inexistem diferenças a executar.

É de se dar guarida à apelação, atinente a verba honorária, porquanto se trata de beneficiário da assistência judiciária, sendo indispensável a demonstração, na via própria, da perda da condição de hipossuficiente (RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Posto isto, dou parcial provimento à apelação, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil para extinguir a execução, à mingua de título executivo judicial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.025489-4 AG 340541
ORIG. : 200861830012874 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HELENA DE FATIMA SANTOS
ADV : MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Helena de Fátima Santos impetrou mandado de segurança, contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Paulo - Centro, perante o MM. Juiz Federal da 2ª Vara Previdenciária/SP, objetivando o restabelecimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, suspenso pela autarquia, após constatação de irregularidade no ato de sua concessão.

Apreciando o pedido de liminar, o MM. Juiz singular indeferiu-o, por ausência de fumus boni iuris (fs. 24/25).

Inconformada, a impetrante interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, aos seguintes argumentos: a) teve seu benefício suspenso, sem que fossem observados o devido processo legal e a ampla defesa; b) nenhum benefício deve ser considerado irregular ou fraudulento, por mera presunção ou pela existência de indícios; c) o INSS não oficiou, como requerido, à Delegacia Regional do Trabalho e as empresas para recuperação da documentação perdida pela demandante.

Passo ao exame.

De início, consigno a irrelevância do quanto certificado a f. 156, no sentido da inoccorrência do recolhimento de custas, porquanto o juízo a quo deferiu o benefício da gratuidade judiciária, como se verifica a f. 124.

O art. 69 da Lei nº 8.212/91 estabelece que o Ministério da Previdência e Assistência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios e, perante indício de irregularidade,

notificar-se-á o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser. Decorrido o prazo, na hipótese de ausência de resposta ou insuficiência ou improcedência da defesa apresentada, terá lugar o cancelamento do benefício, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

No caso dos autos, o INSS, procedendo à revisão do benefício da demandante, verificou irregularidade (f. 63). A autarquia notificou a vindicante e lhe concedeu prazo para defesa (fs. 64/65), a qual não há notícias de que foi apresentada. Contudo, o INSS, concluindo pela não-demonstração da regularidade na concessão do benefício, tendo em vista a não comprovação do tempo de contribuição nos períodos de 01/11/1995 a 30/04/2004 e dos vínculos empregatícios nos períodos de 01/11/1969 a 30/11/1973; 01/12/1973 a 27/01/1974; 05/02/1974 a 23/03/1975 e 01/04/1975 a 24/06/1975, determinou a suspensão de seu pagamento, facultando a interposição de recurso administrativo, da qual consta a ciência da demandante em 26/06/2007 (f.111), que, inclusive, prestou esclarecimentos (fs.113/115) e efetuou pedidos, subscritos por advogada constituída, requerendo dilação probatória para apresentação de defesa (fs. 116/123). Por fim, nada consta acerca da apresentação de defesa administrativa.

Dessa forma, nota-se, neste momento, que o benefício foi suspenso, após regular procedimento administrativo, respeitado o princípio constitucional da ampla defesa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO MEDIANTE FRAUDE. CANCELAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. FALSIDADE. COMPROVAÇÃO.

(...)

III - Em suas relações com os segurados ou beneficiários, o INSS, na condição de autarquia, pratica atos administrativos subordinados à lei, os quais estão sempre sujeitos à revisão, como manifestação do seu poder/dever de reexame com vistas à proteção do interesse público, no qual se enquadra a Previdência Social. Orientação da Súmula nº473/STF, cujo enunciado, é bem verdade, também explicita a sujeição da revisão do ato administrativo ao respeito às garantias constitucionais que protegem o cidadão dos atos estatais, notadamente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

IV - O procedimento administrativo instaurado para apuração da regularidade da concessão da aposentadoria especial ao autor propiciou ao interessado oportunidade para produção de prova para contrastar o entendimento do Instituto no sentido do descabimento da concessão da aposentadoria...

(...)

X - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido."

(TRF-3ª Região, AC - 66830; Relatora Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJU 29/07/2004, p. 268)

"PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO, POR IRREGULARIDADE NA SUA CONCESSÃO, MEDIANTE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, NO QUAL ASSEGURADA AMPLA DEFESA AO SEGURADO. LEGITIMIDADE DO ATO.

"PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO, POR IRREGULARIDADE NA SUA CONCESSÃO, MEDIANTE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, NO QUAL ASSEGURADA AMPLA DEFESA AO SEGURADO. LEGITIMIDADE DO ATO.

I - Apurado, em prévio procedimento administrativo - no qual assegurado à impetrante o direito de defesa - que irregular a concessão do benefício, em face de erro administrativo no exame da documentação que o embasou, legítimo o seu cancelamento.

II - Apelação provida.

III - Remessa oficial prejudicada."

(TRF - 1ª Região, AMS - 01000445232, Rel. Des. Fed. Assuete Magalhães, DJ 29/09/2000, p. 4)

Desse modo, neste momento procedimental, tem-se por acertada a decisão guerreada, porquanto reunidas as premissas ao indeferimento do provimento liminar, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal, em que a agravante não comprova suas alegações quanto ao aludido cerceamento de defesa no âmbito administrativo.

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 24 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.025508-3 AC 1314724
ORIG. : 0600000700 1 Vr TABAPUA/SP 0600010840 1 Vr TABAPUA/SP
APTE : APARECIDA ROSA DA ROCHA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.09.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 26.06.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observado o disposto nos arts. 11 e 12 da L. 1060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 15).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 53/55).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 14).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 09.10.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (24.11.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada APARECIDA ROSA DA ROCHA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 24.11.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.026209-0 AG 341063
ORIG. : 0700001146 1 Vr ITAPOLIS/SP 0800000063 1 Vr ITAPOLIS/SP
AGRTE : JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Agravo de instrumento. Ausência de peças obrigatórias. Deficiência da instrução. Inadmissibilidade. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Joaquim Francisco de Souza, objetivando reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Itápolis/SP, que, nos autos dos embargos à execução de título judicial, determinou a intimação do agravante para efetuar o pagamento da quantia devida.

Passo ao exame.

De acordo com o disposto no art. 525, I e II, do CPC, incumbe ao agravante instruir seu recurso com cópias dos documentos obrigatórios (decisão impugnada, certidão da respectiva intimação e procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes), além das peças necessárias à plena apropriação da controvérsia trazida a juízo.

Importante ressaltar que a falta de quaisquer desses documentos redundará na negativa de seguimento da impugnação (C. STJ, REsp nº 649.137/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20/10/2005, v.u., DJ 21/11/2005, p. 184).

In casu, o agravante deixou de coligar cópia da procuração outorgada ao advogado constituído do Instituto Nacional do Seguro Social, que atua nos autos dos embargos à execução (fs. 12), peça tida por obrigatória à interposição do presente recurso.

Logo, outra solução não colhe, senão, negar seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por inadmissibilidade, decorrente da deficiência detectada na instrução.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 24 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.026737-1 AC 1317027
ORIG. : 0700029885 1 Vr AMAMBAl/MS 0700001082 1 Vr AMAMBAl/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMABILE LUIZA KAIBER (= ou > de 60 anos)
ADV : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.08.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 08.11.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a contar da citação (19.09.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária pelo IGPM-FGV, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, excluídas as parcelas vincendas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, se não ao menos, a isenção das custas processuais, e a fixação da correção monetária pelos índices dos benefícios previdenciários.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de agricultor do marido (fs. 11).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rural, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 36/37).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Assim, ao completar a idade acima, em 24.01.84, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (19.09.07), à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária e à correção monetária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada AMABILE LUIZA KAIBER, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 19.09.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2007.03.99.026808-5 AC 1205135
ORIG. : 0300001382 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0300015128
1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDECI DONIZETI AMANTINO
ADV : ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS
PALMEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, condenando-o ao pagamento das prestações vencidas desde então, com correção monetária e juros de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas. Concedida a antecipação da tutela determinando-se a imediata implantação do benefício.

À fl. 115, foi comunicada a implantação do benefício ao autor.

Interposto agravo retido pelo réu à fl. 59/65 de r. decisão que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de esgotamento da via administrativa.

Apela o réu argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da juntada aos autos da perícia médica.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 144/148.

O d. Ministério Público Federal opinou, à fl. 153/156, pelo desprovimento da apelação do INSS.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Não conheço do agravo retido de fl. 59/65, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do agravo retido

Não conheço do agravo retido interposto pelo réu à fl. 59/65, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

Do mérito

O autor, nascido em 07.09.1966, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 20.01.2006 (fl. 87/89), revela que o autor é portador de retardo mental leve e epilepsia de difícil controle, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Na peça em referência há relato sobre eletroencefalograma, realizado em 07.04.1986, registrando atividade irritativa difusa nos hemisférios cerebrais.

À fl. 24, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social por período superior ao necessário para o cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento, até 03.06.1992 (fl. 15), tendo sido ajuizada a presente ação em 03.10.2003, razão pela qual poderia se cogitar sobre a perda de sua qualidade de segurado.

Entretanto, pelos elementos contidos nos autos, verifica-se que o autor apresenta crises convulsivas desde a infância, as quais foram se intensificando na idade adulta, apesar da medicação (fl. 87), restando preservado o direito ao benefício em tela ante o patente agravamento do mal preexistente, já que ainda que ele pudesse apresentar a moléstia em referência, esta não o impediu de exercer seu trabalho, até não conseguir mais fazê-lo.

Nesse diapasão, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (20.01.2006 - fl. 89), quando constatada a incapacidade do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 caput, do CPC, não conheço do agravo retido interposto pelo réu e dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e para que os honorários advocatícios incidam até a data da sentença de primeiro grau. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor Valdeci Donizeti Amantino, retificando-se a data de início do pagamento.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.027049-8 AG 341721
ORIG. : 0800000791 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800038634 2 Vr
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : MARIA DE FATIMA CUSTODIO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por Invalidez. Incapacidade laboral indemonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 30.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal, mostram-se inábeis à constatação da incapacidade do agravante ao trabalho.

Em que pese o documento de f. 26, fato é que o médico não atestou estar autora incapaz ou que precisa ficar afastada do trabalho por tempo indeterminado, mas, apenas arrolou as enfermidades de que padece a ora agravante, bem como os medicamentos prescritos.

Muito embora se admita o atestado de médico particular é evidente que, no caso, o próprio médico não atestou a incapacidade laborativa temporária da demandante, necessitando, a concessão de tutela, de avaliação de perito médico.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.027242-2	AG 341853
ORIG.	:	0800000666 1 Vr	SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	LUIS ANTONIO SOARES	
ADV	:	MIQUELA CRISTINA BALDASSIN	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO	SP
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade laboral demonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio deferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela Autarquia Previdenciária, alegando, desacerto jurídico da decisão hostilizada, ante a falta dos pressupostos necessários à antecipação concedida, sua irreversibilidade, bem assim perigo de lesão grave ao ente securitário.

Decido.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso em comento, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a

possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito do argumento da Autarquia, no que se refere à necessidade de realização de perícia médica - sob o crivo do contraditório - a embasar a concessão da tutela, constam dos autos atestados médicos particulares, dos quais é possível inferir a permanência do quadro clínico incapacitante do agravado, corroborados por exames de diagnóstico por imagem (fs. 37/42 e 43/46) - tais documentos relatam meningite neurocisticercótica, com cistos em fases distintas, convulsão, hemiparesia esquerda e claudicação, além de freqüentes crises de ausência.

In casu, perduram as mesmas moléstias existentes quando da constatação da incapacidade, pelo INSS, e que deu origem à concessão da benesse, acrescendo-se o fato de que os atestados são contemporâneos à data da realização da perícia pelo Instituto agravado.

Assim, presentes os requisitos necessários e suficientes ao deferimento da antecipação da tutela.

Nesse sentido, confira-se o julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA.

1.Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação da tutela para o restabelecimento do auxílio doença.

(...)

3.Agravo de instrumento provido."

(TRF3ªR, AG nº2007.03.00.007761-0/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 26/6/2007, v. u., DJU 18/7/2007, p. 718)

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Quanto à alegada irreversibilidade da decisão combatida, tem-se que o argumento deduzido pelo INSS demonstra, na realidade, o acerto da concessão, em antecipação de tutela, do benefício requerido, porque a autarquia reconhece a precária situação financeira da postulante.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 04 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.027268-8 AC 1317840
ORIG. : 060000247 1 Vr PANORAMA/SP 0600005645 1 Vr
PANORAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACEMA MARQUES YAMAMOTO
ADV : VANDELIR MARANGONI MORELLI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.02.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 14.08.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (07.04.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 26/01, incluídos os índices pacificados no STJ, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena - SP, em nome da parte autora (fs. 17);
- b) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta sua profissão de lavrador (fs. 19).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 55/56).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 15).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 16.03.82, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalho).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada IRACEMA MARQUES YAMAMOTO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 07.04.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.027443-1 AG 342020
ORIG. : 200861020071358 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : IEDA FERNANDES DE ARAUJO REVELINO
ADV : RICARDO VASCONCELOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que, de ofício, modifica o valor da causa e declina da competência, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível, em demanda que tem por objeto obrigar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez cumulado com danos morais.

Sustenta-se, em suma, que o valor da causa é a soma de 12 (doze) prestações vincendas somado ao valor da indenização por dano moral, cujo total supera o limite de sessenta salários, pelo que é de ser mantida a competência é da Justiça Federal comum para processar e julgar a demanda.

Relatados, decido.

De início, concedo à agravante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da L. 1.060/50, uma vez que o requerimento não restou apreciado.

Declaro a competência desta 3ª Seção para o processamento e julgamento do feito, haja vista a conexão do pedido de danos morais com a matéria previdenciária, pois é no contexto dessa relação que se discute o nexos causal e o dano causado, a exemplo do que se sucede com a Justiça do Trabalho nas ações de danos morais decorrentes de acidente do trabalho, como assentou o Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 114, VI, DA CF/88, REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF NO JULGAMENTO DO CC 7.204/MG. EFEITOS TEMPORAIS.

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho. Precedentes.

II - A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito.

III - Agravo improvido."(AG.REG. no RE 537.509-9, MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; CC 7.204, MG, Rel. Min. Carlos Britto; AG.REG. no RE 497.143-4, ES, Rel. Min. Eros Grau)

No mais, até o valor de sessenta salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, e executar as suas sentenças (L. 10.250/01, art. 3º).

Se a pretensão versar sobre prestações vincendas, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput, da sobredita lei.

Em princípio, portanto, se a soma de doze das parcelas vincendas for inferior ao valor de sessenta salários mínimos, a competência é do Juizado. Se, todavia, o valor for superior ao limite legal, a competência não é do Juizado.

Cumpra-se ter em vista que se o valor da execução ultrapassar o aludido teto, somadas as prestações vencidas ou estas e as vincendas, nos termos do art. 17, § 4º, da L. 10.259/01, "o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada a renúncia ao crédito do valor excedente, para pagamento do saldo sem o precatório".

É a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PAGAMENTO POR MEIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CONDENAÇÃO QUE ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL. DISPENSA DE PRECATÓRIO. RENÚNCIA AO EXCEDENTE DO CRÉDITO. ART. 17, § 4º, DA LEI Nº 10.259/01.

O art. 17 da Lei nº 10.259/01 excluiu a necessidade da expedição de precatório nas ações previdenciárias para quitação de dívida de pequeno valor, cujo montante fosse de até R\$5.180,25, por autor, aí incluídas todas as verbas devidas, inclusive os honorários advocatícios e as custas. Nos casos em que o valor da condenação ultrapassar o teto fixado em lei, será facultado ao credor requerer o valor total por precatório ou renunciar ao excedente do crédito, ex vi do § 4º, do art. 17, da Lei nº 10.259/01. Agravo regimental desprovido" (REsp 754.303 RS, Min. Felix Fisher; REsp 725.218 RJ, Min. Arnaldo Esteves Lima; REsp 892.467 PR, Min. Laurita Vaz; REsp 847.644 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 811.964 RS, Min. Paulo Gallotti; REsp 833.131 RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa).

À vista disso, é que se voltaram os olhos para a regra do art. 260 do C. Pr. Civil, cuja observância exclui da competência do Juizado as causas cujo valor supera o teto de sessenta salários mínimos, quando se pede prestações vencidas ou estas mais as prestações vincendas, limitadas as últimas a uma prestação anual.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplica o art. 260 da lei processual, em havendo prestações vencidas, como segue:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada" (CC 46.732 MS, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; CC 63.732 BA, Min. Arnaldo Esteves Lima; CC 61.843 CE, Min. Nilson Naves; CC 47.515 BA, Min. Laurita Vaz).

De igual modo, tem decidido esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ARTIGO 260 DO CPC.

Nas ações que se pleiteiam o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa obedecerá ao quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. In casu, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo competente para processar e julgar a ação o Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. Agravo de Instrumento a que se dá provimento" (AG 2004.03.00.031542-7, Des. Federal Sérgio Nascimento; AG 2005.03.00.075762-3, Des. Federal Castro Guerra; AG 2003.03.00.057431-3, Des. Federal Jediel Galvão; AG 2000.03.00.069136-5, Des. Federal Marianina Galante).

Ressalte-se, portanto, que além das prestações vincendas, a parte apontou um valor certo e determinado para a indenização por dano moral (12 prestações mensais do valor teto da Previdência Social - 12 x R\$ 3.038,99 = R\$ 36.467,88 - fs. 25 e 41).

A soma de todas essas parcelas corresponde ao valor da causa, que na espécie, é superior ao limite legal de sessenta salários mínimos.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.027516-2 AG 342070
ORIG. : 0800001811 1 Vr BIRIGUI/SP 0800090385 1 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : NEUZA MARIA JOSE CAVALHEIRO
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processual Civil. Pedido de reconsideração. Intempestividade. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Neuza Maria José Cavalheiro, objetivando reforma de provimento exarado pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Birigui/SP, que, nos autos de ação, aforada pela ora agravante, visando à concessão de pensão por morte do cônjuge, manteve decisão que determinou fosse comprovada a formulação de requerimento administrativo junto ao INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, exarada a fs. 132, do feito originário.

Passo ao exame.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 148.

A decisão impugnada (f. 146) cinge-se a reafirmar o ato judicial de f. 132, dos autos principais, a qual fixou prazo à autora, para que comprovasse a dedução de requerimento administrativo, junto ao Instituto, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa. Essa é a decisão que, verdadeiramente, possui conteúdo deliberativo, apta a ensejar recurso de agravo.

Ocorre que a autora deixou transcorrer, in albis, o prazo à interposição da irresignação cabível, optando por protocolizar pleito de reconsideração (fs. 144/145), o qual restou indeferido pelo provimento judicial de f. 146, combatido neste agravo de instrumento.

Ora, pedido de reconsideração não suspende, nem interrompe o prazo recursal.

Assim, o presente agravo é intempestivo.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e, também, desta Corte:

"Agravo de instrumento. Prazo. Pedido de reiteração.

1. Decidindo o Juiz que incabível a penhora requerida, deveria a parte ter imediatamente interposto o agravo de instrumento e não reiterar o pedido. A reconsideração desejada não interrompe o prazo do recurso.

2. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ - Resp nº 436.198/ SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., j. 05/12/2002, DJ 24/02/2003, p. 229)

"Processual Civil. Pedido de reconsideração. Tempestividade de agravo de instrumento.

1. Mero pedido de reconsideração não tem o condão de suspender o prazo para a interposição do recurso cabível, que passe a ser intempestivo se dele precedido.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso não conhecido."

(STJ - Resp nº 134.168/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, v.u., j. 12/12/2000, DJ 25/06/2001, p. 104)

"AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Consoante o art. 522, caput, do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo é de 10 (dez) dias a contar da data da intimação da decisão;

2. No caso dos autos a interposição se deu em face de despacho que manteve decisão anterior, de forma que a interposição do agravo em face da primeira decisão, única que contém carga deliberativa, foi intempestivo;

3. Agravo a que se nega provimento".

(TRF - 3ª Região, AG nº 210.302, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., j. 31/01/2005, DJU 09/03/2005, p. 235) (g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL.

I - Pedido de reconsideração não encontra previsão no ordenamento jurídico, decorre de mera praxe forense, consistindo em forma inadequada de impugnação das decisões.

II - A decisão prolatada em razão de pedido de reconsideração não reabre prazo para interposição de recurso, visto que diante da ausência de previsão legal deste pedido não há suspensão ou interrupção do prazo para impugnar a decisão, resultando em preclusão temporal do recurso cabível.

III - Agravo regimental improvido".

(TRF 3ª Região, AG nº 197.085, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, v.u., j. 31/05/2005, DJU 17/06/2005, p. 538) (g.n.)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, à míngua de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 04 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.027588-5 AG 342166
ORIG. : 200861270026861 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : JOSE LUIZ DONIS
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.027602-6 AG 342179
ORIG. : 0800006070 1 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS 0800000727 1 Vr
SAO GABRIEL DO OESTE/MS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELIAS CAMPOS DA SILVA
ADV : MARIA ANGELICA MENDONCA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO GABRIEL DO OESTE MS
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Com base nos atestados médicos conclui-se que o agravado deve permanecer afastado de suas atividades habituais, eis que é portador de epicondilite em cotovelo direito (fs. 26 e 97).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravada faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.027616-5 AC 1318250
ORIG. : 0600001393 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE : MARIA DA PENHA FERREIRA BRITO
ADV : SIDNEI SIQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.09.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 23.10.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 02.09.06, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de atividade rural (150 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 67/68).

A testemunha José Nunes Sobrinho afirma que a parte autora trabalhou na lavoura, mas deixou as lides rurais há quatro anos; a testemunha Francisco Ferreira dos Santos declara que perdeu contato com apelante em 1986; logo, tais depoimentos não tornaram claro a atividade rural exercida pela autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.027630-0 AG 342207
ORIG. : 9900000636 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DORIVAL FORTE SEGARRA
ADV : MIRNA ADRIANA JUSTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determina a expedição requisição de pequeno valor para pagamento do complemento do débito principal.

Sustenta-se, em suma, a extinção da execução. Pugna, ainda pela necessidade do referido pagamento ser realizado por meio de precatório, haja vista a vedação ao fracionamento da execução prevista no § 1º do art. 128 da L. 8.213/91.

Relatados, decido.

Na espécie, de acordo com o título executivo judicial, há saldo remanescente e o exequente concordou com o cálculo apresentado pela autarquia. Assim, enquanto não satisfeita integralmente a obrigação decorrente do título executivo judicial, subsiste a execução.

O pagamento do crédito da parte autora foi feito através de precatório, porque ultrapassou o valor previsto no caput do art. 128 da L. 8.213/91 e até mesmo o valor definido pelo art. 3º da L. 10.259/01.

Desta sorte, o precatório ou a requisição de pequeno valor é expedido em função do valor do crédito de que é titular o beneficiário, razão pela qual é correta a decisão agravada no tocante ao pagamento do saldo remanescente mediante requisição de pequeno valor (RPV).

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.027632-4 AG 342209
ORIG. : 200861080041863 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DONIZETE APARECIDO ARAUJO
ADV : EURÍPEDES FRANCO BUENO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Não se aplica, em matéria de natureza previdenciária e assistencial, a decisão do STF na ADC-4 - que suspendeu liminarmente, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014 RJ; RCL 1.136 RS, Min. Moreira Alves; Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal).

O auxílio-acidente é devido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (L. 8.213/91, art. 86).

O laudo de fs. 72/75 afirma que o agravado apresenta seqüelas de traumatismo em membro superior direito, com perda da função em grau máximo, bem assim déficit dos movimentos do membro inferior esquerdo em grau moderado, com incapacidade parcial e permanente.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.027649-0 AG 342224
ORIG. : 0800000578 1 Vr IPAUCU/SP 0800014743 1 Vr IPAUCU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PASCOAL SANTOS PAGANI
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Não se aplica, em matéria de natureza previdenciária e assistencial, a decisão do STF na ADC-4 - que suspendeu liminarmente, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014 RJ; RCL 1.136 RS, Min. Moreira Alves; Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal).

Com base na petição inicial conclui-se que o agravado deve permanecer afastado de suas atividades habituais, eis que é portador hérnia de disco da coluna lombar e osteoartrose degenerativa, com prognóstico ruim (fs. 28). Os atestados médicos não foram carreados aos autos pelo agravante.

Apura-se, no caso em tela, que a decisão agravada levou em conta a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações declinadas na petição inicial.

Desta sorte, apenas em caso de recurso contra a sentença de mérito, é que se poderá formar convencimento em contrário ao da decisão do primeiro grau, insuscetível de ser analisado nesta oportunidade.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.027790-0 AI 342361
ORIG. : 0800000320 1 Vr AMPARO/SP 0800019698 1 Vr AMPARO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ERIVALDO RIBEIRO DA SILVA
ADV : ANDRE RICARDO POZZEBON (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Não se aplica, em matéria de natureza previdenciária e assistencial, a decisão do STF na ADC-4 - que suspendeu liminarmente, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014 RJ; RCL 1.136 RS, Min. Moreira Alves; Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal).

Também, não há que se falar em impossibilidade da antecipação da tutela em face do reexame necessário, consoante o entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

I - A antecipação da tutela inaudita altera pars não fere os princípios da ampla defesa e do contraditório. A oportunidade de manifestação da parte contrária continua assegurada, havendo tão-somente sua postergação, justificada pela presença de situação objetiva de perigo, pressuposto indispensável à concessão do provimento jurisdicional.

II - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

III - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

V - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

VI - O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

VII - Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (AG 2003.03.00.077705-4, Des. Fed. Sérgio Nascimento; AG 2002.03.00.006027-1, Des. Fed. Mairan Maia).

Com base nos atestados médicos conclui-se que o agravado deve permanecer afastado de suas atividades habituais, eis que é portador de diabete com complicações e episódios depressivos graves (fs. 28/29, 40 e 47).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravado faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.027817-5 AG 342385
ORIG. : 200861050064435 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : HELOISA MARCIA DA CRUZ
ADV : WANDER DONALDO NUNES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.027903-8 AC 1318785
ORIG. : 0600000859 3 Vr MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA LOPES SOARES
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de rurícola, ocorrida em 12.09.04.

A r. sentença apelada, de 14.09.07, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, em valor equivalente a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito, não inferior a 1 (um) salário mínimo, a partir da data do óbito (12.09.04), além do pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas, com juros e correção monetária.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Remessa oficial tida por interposta.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 12.09.04 (fs. 11).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópias das certidões de casamento e óbito (fs. 10 e 11).

Com respeito à qualidade de segurado, ou seja, quanto à exigência da comprovação da atividade rurícola do falecido, servem de início de prova material a cópia da certidão de óbito (fs. 11) na qual consta a profissão de lavrador do falecido, bem assim a cópia do extrato juntado pela própria autarquia (fs. 42), na qual consta que recebia amparo previdenciário por invalidez de trabalhador rural.

Além disso, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento seguro e convincente, confirmam que o falecido sempre trabalhou no meio rural (fs. 45/47).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurado do falecido, por ter ele sempre exercido a atividade de rurícola, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.

Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP e REsp 236.782 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 614.342 PB e REsp 718.759 CE, Min. Laurita Vaz; REsp 221.233 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 818.503 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 661.193 CE, Min. Gilson Dipp).

É de se aplicar à espécie o art. 15, I, da L. 8.213/91, já que em 01.02.76 foi concedido ao falecido o amparo previdenciário por invalidez de trabalhador rural (fs. 42), claramente equivocado, pois em prejuízo à situação de segurado, uma vez que fazia jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 2º, II, da LC 11/71, e não ao amparo previdenciário.

A causa petendi do pedido de pensão por morte é a qualificação profissional que ostentava o marido da autora (trabalhador rural).

Destarte, não há que se aludir ao benefício assistencial que ele gozava, o que constituiria, em realidade, erro sesquipedal, pois, como se observa da prova dos autos, o segurado ora falecido trabalhava no campo e, portanto, teria de ser cancelado o benefício assistencial, que cessou com o óbito, entretanto.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário pensão por morte, em valor não inferior a um salário mínimo mensal.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (24.05.07), a teor do art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição mora da autarquia previdenciária.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a remessa oficial quanto ao termo inicial, à base de cálculo da verba honorária e às custas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Aparecida Lopes Soares, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 24.05.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2007.03.99.027951-4 AC 1206352
ORIG. : 0400000485 1 Vr QUATA/SP 0400004147 1 Vr QUATA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAIKON RAFAEL DA SILVA CORREIA incapaz
REYTE : INEZ APARECIDA DA SILVA
ADV : SILVIA REGINA ALPHONSE
RELATORA : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício, no valor mensal de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, bem como honorários periciais fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta) reais.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

O autor interpôs recurso adesivo requerendo a concessão do benefício desde o ajuizamento da ação, pugnado, outrossim, pela majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo provimento da apelação da autarquia previdenciária.

É o relatório.

DECIDO

Requer a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

O benefício em exame está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei n.º 8.742 de 1993.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V da CF/88, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei", independentemente de qualquer contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de tratar-se de norma de eficácia limitada.

Após a Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei n.º 8.213/91 que, em seu art. 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulamentado o art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Por sua vez, a Lei n.º 8.472/93, que regulou a matéria, estabeleceu, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício. Assim, o portador de deficiência física incapacitado para a vida independente e para o trabalho ou a pessoa idosa, cuja renda familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo, fazem jus ao recebimento do benefício em exame.

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: a comprovação da condição de idoso, ou da deficiência física, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Nos termos do artigo 20, § 1º da Lei 8.742/93, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

Outrossim, considera-se pessoa com deficiência, para fins de concessão do benefício assistencial, aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso II, do Anexo do Decreto Regulamentar da LOAS (Decreto nº 6.214/07). Este mesmo artigo define, em seu inciso III, a incapacidade como fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social.

No que diz respeito à incapacidade legalmente exigida, importante destacar voto da Eminente Desembargadora Federal Dra. Anna Maria Pimentel, no julgamento da Apelação Cível nº 1043481, julgada em 15.08.2006 e publicada no D.J.U de 13.09.2006, pg. 525, que ora transcrevo:

"(...) Com relação ao requisito da deficiência, o laudo pericial revelou que o proponente é portador de Transtorno Mental Orgânico com Retardo Mental Moderado, insuscetível de tratamento ou reabilitação. Consignou, o experto, a aptidão do vindicante às rotinas cotidianas, como locomover-se, higienizar-se, vestir-se ou alimentar-se, sem ajuda de terceiros, concluindo, alfim, pela incapacidade, definitiva, ao labor, bem assim aos atos da vida civil.

A corroborar, há, nos autos, notícia da interdição do postulante, por incapacidade de exercer, pessoalmente, atos da vida civil.

Poder-se-ia alegar que o laudo, embora deixe clara a impossibilidade de o autor trabalhar, não expressou sua incapacidade à vida independente. E, pela lei de regência, a inaptidão deveria abarcar ambas as situações.

Entretanto, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Por oportuno, confira-se o seguinte julgado do C. STJ:

" (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.

III - Recurso desprovido."

(REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377)."

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

No presente, o laudo médico pericial de fls. 62/66 foi conclusivo ao atestar que o autor "apresenta cretinismo do tipo neurológico, com síndrome de deficiência congênita do tipo mixedematoso (CID E001) e retardamento mental em grau de imbecilidade (CID F72)", com incapacidade total e permanente para o trabalho e para vida independente.

Por outro lado, há que se examinar, ainda, o requisito legal consistente na insuficiência econômica da parte autora para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família, observando-se o que disposto no artigo 20, § 3º da Lei n.º 8.742/93.

Tendo em vista que o objetivo da assistência social é prover o mínimo necessário para a manutenção do idoso ou do deficiente físico incapaz, de sorte a assegurar-lhes uma vida digna, não há que se exigir, para a concessão do benefício assistencial, uma situação de miserabilidade absoluta, bastando, para tanto, a comprovação de que o candidato a beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família.

A constitucionalidade do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 é incontroversa, tendo o Supremo Tribunal Federal assim decidido no julgamento da ADIN nº 1.232/DF, Relator para acórdão o Ministro Nelson Jobim, julgada em 27/08/1998 (DJ de 01/06/2001).

No entanto, o critério disposto no artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93 não encerra o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente físico ou do idoso, devendo ser feita esta aferição com base, também, nos elementos de prova colhidos ao longo do processo, observando-se as circunstâncias específicas relativas ao requerente, não estando, assim, restritos os meios de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93.

I - O recurso especial não deve ser conhecido quanto à questão que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência do necessário prequestionamento. Necessidade de se opor embargos declaratórios para prequestionar a matéria, mesmo em se tratando de questões surgidas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341).

II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Precedentes.

Recurso não conhecido."

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 435871 Processo: 200200628587 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/09/2002 Documento: STJ000455951 DJ DATA:21/10/2002 PÁGINA:391 RST VOL.:00162 PÁGINA:61 Relator:

FELIX FISCHER)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE.

1. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas.

2. Recurso não conhecido."

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 464774 Processo: 200201172386 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/12/2002 Documento: STJ000497119 DJ DATA:04/08/2003 PÁGINA:465 HAMILTON CARVALHIDO)

No presente, a parte autora é pessoa deficiente, mas, este requisito, isoladamente, não enseja a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez que o estudo social realizado, juntado às fls. 54/56 dos autos, revelou que o autor reside com os pais e uma irmã em casa própria e que a família possui automóvel, no que diz respeito ao

rendimento familiar, não obstante as constatações do laudo social, este é composto, presentemente, apenas pelo rendimento de aposentadoria recebido pelo pai do autor (não referido no laudo em exame) tendo em vista sua demissão, cuja renda mensal inicial foi estabelecida, ainda no ano de 1997 (DIB), no valor de R\$ 720, 57 (certamente desatualizado em relação aos valores de hoje), suficientes para custear as necessidades básicas, nos termos da legislação de regência.

Assim, diante das provas apresentadas, embora o critério estabelecido no artigo 20, § 3º da Lei n.º 8.742/93 não seja o único meio hábil para comprovação da condição econômica de miserabilidade do postulante ao benefício assistencial, é fato que ficou demonstrado nos autos que a parte autora não auferia rendimentos, mas tampouco se enquadrava dentro os destinatários do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez que o benefício em tela é reservado àqueles que não possuem comprovadamente meios de sobreviver por si próprios e não tenham, igualmente, seus familiares, meios de prover-lhes a manutenção, ou seja, a parte autora não se enquadrava dentro aqueles casos extremos em que só resta ao postulante, para sua sobrevivência, o auxílio do Estado.

Portanto, a parte autora não está inserida no grupo das pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial de prestação continuada visou resguardar. Importa apontar, outrossim, que o benefício em exame não é fonte de aumento de renda familiar, mas é, exclusivamente, um meio, por opção do legislador constituinte, de proteção dos necessitados, ou seja, um meio de subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou familiares que possam supri-la.

Destarte, ausentes os pressupostos exigidos para a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988, bem assim da Lei n.º 8.742/93, é de regra a improcedência da ação, devendo ser reformada, assim, a sentença proferida.

Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e DOU POR PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DO AUTOR para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.028082-0 AI40100740
ORIG. : 0800001560 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800069947 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : AILTON CAMARGO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.028100-9 AG 342429
ORIG. : 0800000696 3 Vr SALTO/SP 0800054533 3 Vr SALTO/SP
AGRTE : JERONIMO JOAO MARTINS
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por Invalidez. Incapacidade laboral indemonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 45.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar a carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal, mostram-se inábeis à constatação da incapacidade do agravante ao trabalho.

Muito embora se admita o atestado de médico particular, emitido contemporaneamente ao requerimento da benesse, no caso, constata-se que tal documento foi emitido em janeiro de 2008 (f. 35), atestando "incapacidade funcional no momento", e a cessação do benefício ocorreu em março de 2008, conforme alegado na exordial recursal, necessitando, desse modo, a concessão de tutela, da avaliação de perito médico.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Desse modo, tem-se por escoreita a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.028242-6 AC 1319437
ORIG. : 0700000253 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA DA SILVA
ADV : IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.02.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade.

A r. sentença apelada, de 14.02.08, submetida ao reexame necessário, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício, nos termos dos arts. 71 e 73 c.c art. 39, parágrafo único e art. 11, VII todos da L. 8.213/91, no valor correspondente a 04 (quatro) salários mínimos, vigentes na época do nascimento do filho, corrigido monetariamente, acrescido de juros legais, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade de parte e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Não merece guarida a preliminar de inépcia da inicial, por existir coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, em se tratando de segurada que pede o benefício em razão da proteção à maternidade (CF, art. 201, II).

É parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual o INSS, porque lhe incumbe, na condição de órgão responsável pelo regime geral de previdência social, efetuar o pagamento diretamente o salário-maternidade à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

No caso de exercício de atividade rural, cumpre lembrar, de acordo com o art. 93, § 2º, do D. 3048/99 (RPS) que é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada, porque presta serviço de natureza rural, em caráter não eventual, a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador são considerados empregados do tomador de serviços (Hermes Arrais Alencar, Benefícios Previdenciários, LEUD, ed. 2003, p. 28; André Luiz Menezes Azevedo Sette, Direito Previdenciário Avançado, Ed. Mandamentos, edição 2004, p. 146; João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro, Manual de Direito Previdenciário, LTr, 3ª edição, p. 141).

Assim, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a decisão monocrática do REsp 543.725 PB, da lavra do Min. Paulo Medina, e o INSS reconhece e enquadra o trabalhador volante (bóia-fria) como empregado e, portanto, segurado obrigatório, consoante o disposto no art. 2º, I, c, da IN-INSS-DC 95, de 07.10.2003.

A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária.

A exigência de carteira de identificação e contribuição de que cogita o art. 106 da L. 8.213/91 não pode ter outro objetivo que o de provar a inscrição, razão pela qual a trabalhadora rural precisa apenas demonstrar o exercício da atividade rural pelo lapso exigido na lei, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 3ª edição, p. 300).

Na espécie, a parte autora comprova que se trata de segurada empregada, enquadrada no art. 11, I, a, da L. 8.213/91, bem assim o exercício da atividade rural, por prestar serviço de volante (bóia-fria) conforme a prova oral, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração dos empregadores.

De efeito, quanto à exigência de prova da atividade rural, serve de início de prova material a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do companheiro da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos agrícolas (fs. 14/18).

E, consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 48/50).

Em outras palavras, no caso em apreço, a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material e basta para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

O salário-maternidade para a segurada trabalhadora rural (volante) consiste numa renda mensal igual ao salário mínimo, se não for possível apurar a sua remuneração integral.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

I - Se há coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, descabe alegar inépcia da petição inicial.

II - Legitimidade passiva da autarquia previdenciária por efetuar o pagamento direto à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

III - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

IV - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

V - O exercício de atividade rural deve ser comprovado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, D. 3.048/99, RPS).

VI - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida" (AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.03.99.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianina Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes).

Desta sorte, preenchidos os requisitos, a parte autora faz jus ao benefício do salário-maternidade.

O valor da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, rejeito as preliminares e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.028270-1 AG 342656
ORIG. : 200861110030515 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO FURIAN ZORZETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SILMARA TREVISAM GARCIA
ADV : ANTONIO ADALBERTO MARCANDELI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade laboral demonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio deferimento de tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pela Autarquia Previdenciária, ao argumento de desacerto jurídico da decisão hostilizada, ante a falta dos pressupostos necessários à antecipação concedida, sua irreversibilidade, perigo de lesão grave ao ente securitário e a legalidade do procedimento administrativo aplicado pelo Instituto, denominado "alta programada".

Decido.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Consigne-se: o que está em causa, nesta sede, é a higidez jurídica do procedimento adotado pelo INSS, cuja perícia médica, de pronto, estatui, para futuro, a data de cessação do benefício, sopesadas a doença e a atividade laboral desempenhada pelo segurado. Tal expediente vem regulado pelas OI's nºs 130 e 138 INSS/DIRBEN.

Ao tratar da benesse em questão, dispõe, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 101, que: "O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito ou custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

O teor da lei não deixa azo a dúvidas. Para efeito de cessação de auxílio-doença, torna-se imprescindível a realização de perícia médica.

Nada obstante, o INSS fez editar as Orientações Internas nºs 130 e 138, que acabaram por dispensar o exame prévio à suspensão do benefício, e, ao fazê-lo, desbordou do estabelecido em lei. Com efeito, não sucedeu mera regulamentação, mas modificação do estatuído, originalmente, na legislação de regência.

Ademais, a concretização de perícia é afazer do INSS, descabendo conceber que, somente, realize o exame, se provocado pelo segurado, antes do findar do benefício, ou, como no caso em tela, requerer a intimação do beneficiário para ser submetido a exame pericial, quando já ajuizada ação e deferida a antecipação da tutela. Ora, tal providência constitui dever de ofício do ente securitário.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"(...)

VI - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

(...)"

(TRF-3ªReg., AG nº 292572, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 04/06/2007, v.u, DJ 27/06/2007, p. 964).

"(...)

3. A cessação do benefício indica, também nesse caso, tratar-se de alta programada, que cabe ao Judiciário coibir.

(...)"

(TRF-3ªReg., AG nº 255972, Nona Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Vanessa Mello, j. 11/12/2006, v.u., DJ 31/01/2007, p. 520).

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA MÉDICA PROGRAMADA. SUA FIXAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE PERÍCIA.

Se, à luz do disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença é obrigado a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, isto significa que o aludido exame é necessário para averiguar-se se ele está ou não em condições de retornar ao trabalho. Logo, não se pode presumir a recuperação de sua capacidade laborativa, pura e simplesmente em razão do decurso de determinado prazo".

(TRF-4ªReg., AMS nº 200670000178899, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, j. 02/05/2007, v.u., DJ 18/05/2007).

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. ILEGALIDADE.

É incompatível com a lei previdenciária a adoção, em casos semelhantes ao ora analisado, do procedimento da "alta programada", tendo em vista que fere direito subjetivo do segurado de ver sua capacidade laborativa aferida através do meio idôneo a tal fim, que é perícia médica".

(TRF-4ªReg., REO nº 200670000105975, Turma Suplementar, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 28/02/2007, v.u., DJ 19/04/2007).

In casu, verifica-se do documento anexado a f. 42, que o benefício foi concedido até 23/8/2007, portanto, com data de cessação predeterminada e sem a realização de perícia médica à constatação da recuperação da capacidade laboral pelo autor, procedimento esse desconforme com a legislação em vigor.

Por outro lado, os relatórios médicos observam a necessidade de afastamento do labor pela ora agravante, portadora de quadro clínico compatível com transtorno afetivo bipolar, atestando que a mesma "não apresenta condições para exercer qualquer atividade profissional laborativa, em caráter definitivo" (fs. 41 e 43).

Venho admitindo que tal espécie de documento, emitido, contemporaneamente, à cessação do benefício em comento, se indicar inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Assim, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança da alegada incapacidade laboral são hauríveis da documentação coligida pela demandante.

No que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório é certa a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a Acresça-se que, no caso em comento, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa,

no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jedial Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 07 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.028280-4 AG 342663
ORIG. : 200661830055190 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO SERGIO CAMPOS LEAL
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.028362-6 AI 342750
ORIG. : 0800001631 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800072637 1 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : NELSON VALENTIM MENEGALLI
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.028446-1 AG 342802
ORIG. : 0800000938 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800063224 1 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : CREUSA BATISTA DOS SANTOS FELIPE
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.028458-7 AC 1319990
ORIG. : 0700000577 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0700060847 2 Vr
PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA MARTINS VILA CARVALHO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.05.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 28.09.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (15.08.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora legais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10);

b) cópia de certificado de dispensa de incorporação, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 49/51).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 31.05.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada SEBASTIANA MARTINS VILA CARVALHO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 15.08.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC.	:	2008.03.99.028800-3	AC 1321001						
ORIG.	:	0700000157	1	Vr	VIRADOURO/SP	0700008457	1	Vr	
					VIRADOURO/SP				
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS							
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS							
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR							
APDO	:	MARLENE FEROLDI DOMINGOS							
ADV	:	GEORGE DA SILVA							
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA							

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.02.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 08.11.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (13.04.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, conforme a Súmula 08 do TRF-3ª Região, acrescidas de juros de mora legais, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 15/18);
- b) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 20);
- c) cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 22).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 53/54).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 13.12.03, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARLENE FEROLDI DOMINGOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 13.04.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.028964-1 AI 343158
ORIG. : 0800000585 2 Vr MATAO/SP 0800031862 2 Vr MATAO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CARINA MAIUSE DA COSTA
ADV : CAROLINA GALLOTTI

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela em demanda que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-reclusão.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Relatados, decido.

Apura-se, no caso em tela, que a decisão agravada levou em conta a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações declinadas na petição inicial.

Alem disso, entendeu inexistir o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado e, sob outro ângulo, julgou que a postergação da tutela conduziria a um dano de difícil reparação, haja vista a natureza alimentar do benefício questionado.

Desta sorte, apenas em caso de recurso contra a sentença de mérito, é que se poderá formar convencimento em contrário ao da decisão do primeiro grau, insuscetível de ser analisado nesta oportunidade.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.029036-9 AI 343308
ORIG. : 0800001192 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0800024722 1 Vr
VARGEM GRANDE DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA MARIANI ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA NOEMIA DE OLIVEIRA DE LIMA
ADV : EVERTON GEREMIAS MANCANO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Com base nos atestados e exames médicos conclui-se que a agravada deve permanecer afastada de suas atividades habituais, eis que é portadora de tendinopatia subescapular e supra-espinhal, bem assim rotura total supra-espinhal e infra-espinhal com abolição da elevação e rotação externa (fs. 31/36).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravada faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.029641-4 AG 343663
ORIG. : 0800002043 4 Vr LIMEIRA/SP 0800140713 4 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : CLEUSA ANASTACIO PORTE
ADV : WALTER BERGSTROM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Processual civil. Intempestividade. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Cleusa Anastácio Porte, objetivando reforma de decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Limeira/SP, que, nos autos de ação, visando ao restabelecimento de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, aforada pela ora agravante, indeferiu a antecipação da tutela.

Passo ao exame.

Compulsando os autos, verifico que a decisão guerreada foi publicada em 22/7/2008 (f. 140), sendo certo que o protocolo do recurso sob análise, deu-se em 04/8/2008 (f. 2).

Considerando que, nos termos do art. 522 do CPC, é de 10 (dez) dias o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento, tem-se por intempestiva a presente impugnação.

Considerando como dies a quo o dia útil seguinte à data da certificação, 23/7/2008, o dies ad quem ocorreu em 01/8/2008, assim, nos termos do art. 522 do CPC, apresenta-se intempestiva a presente impugnação.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, à minguada de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, nos termos dos arts. 527, I, c/c 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 06 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.029872-0 AC 1322748
ORIG. : 0600001032 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600027252 1 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDYRA MAZZIERO PIOVESANA
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.08.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 27.11.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (04.12.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde o ajuizamento da ação, além dos juros legais de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da antecipação da tutela e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);

b) cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 46/47).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 08.01.86, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.031534-1 AC 1325304
ORIG. : 0700000443 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0700009586
1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSIENE APARECIDA ARAUJO DA SILVA
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.04.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade.

A r. sentença apelada, de 08.02.08, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar do nascimento do filho, com valor calculado com base nos arts. 71 a 73 e art. 39 da L. 8.213/91, corrigido monetariamente, desde a data do respectivo vencimento, de acordo com os índices legalmente estabelecidos (Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total atualizado das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminares de inépcia da inicial, incompetência de Juízo e ilegitimidade de parte e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação da verba honorária conforme a Súmula 111 do STJ.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não há prestações que se vençam depois da sentença, por isso que não conheço de parte de apelação da autarquia, no tocante à fixação da verba honorária conforme a Súmula 111 do STJ.

Não merece guarida a preliminar de inépcia da inicial, por existir coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, em se tratando de segurada que pede o benefício em razão da proteção à maternidade (CF, art. 201, II).

De sua vez, é inconsistente a pretensa competência da Justiça do Trabalho, visto que compete, no caso vertente, à Justiça Estadual processar e julgar esta demanda, pois a comarca de origem não é sede de vara da Justiça Federal, cabendo a esta Corte o recurso cabível (CF, art. 109, §§ 3º e 4º).

É parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual o INSS, porque lhe incumbe, na condição de órgão responsável pelo regime geral de previdência social, efetuar o pagamento diretamente o salário-maternidade à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

No caso de exercício de atividade rural, cumpre lembrar, de acordo com o art. 93, § 2º, do D. 3048/99 (RPS) que é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada, porque presta serviço de natureza rural, em caráter não eventual, a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador são considerados empregados do tomador de serviços (Hermes Arrais Alencar, Benefícios Previdenciários, LEUD, ed. 2003, p. 28; André Luiz Menezes Azevedo Sette, Direito Previdenciário Avançado, Ed. Mandamentos, edição 2004, p. 146; João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro, Manual de Direito Previdenciário, LTr, 3ª edição, p. 141).

Assim, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a decisão monocrática do REsp 543.725 PB, da lavra do Min. Paulo Medina, e o INSS reconhece e enquadra o trabalhador volante (bóia-fria) como empregado e, portanto, segurado obrigatório, consoante o disposto no art. 2º, I, c, da IN-INSS-DC 95, de 07.10.2003.

A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária.

A exigência de carteira de identificação e contribuição de que cogita o art. 106 da L. 8.213/91 não pode ter outro objetivo que o de provar a inscrição, razão pela qual a trabalhadora rural precisa apenas demonstrar o exercício da atividade rural pelo lapso exigido na lei, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 3ª edição, p. 300).

Na espécie, a parte autora comprova que se trata de segurada empregada, enquadrada no art. 11, I, a, da L. 8.213/91, bem assim o exercício da atividade rural, por prestar serviço de volante (bóia-fria) conforme a prova oral, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração dos empregadores.

De efeito, quanto à exigência de prova da atividade rural, serve de início de prova material a cópia das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam as profissões de serviço braçal e diarista do companheiro da parte autora (fs. 10/11).

E, consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 43/44).

Em outras palavras, no caso em apreço, a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material e basta para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

O salário-maternidade para a segurada trabalhadora rural (volante) consiste numa renda mensal igual ao salário mínimo, se não for possível apurar a sua remuneração integral.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

I - Se há coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, descabe alegar inépcia da petição inicial.

II - Legitimidade passiva da autarquia previdenciária por efetuar o pagamento direto à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

III - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

IV - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

V - O exercício de atividade rural deve ser comprovado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, D. 3.048/99, RPS).

VI - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida" (AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.03.99.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianina Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes).

Desta sorte, preenchidos os requisitos, a parte autora faz jus ao benefício do salário-maternidade.

Mantenho o percentual da verba honorária no montante fixado na sentença, mas excluo, de ofício, a inexatidão material da expressão "até a data da sentença", dado que a base de cálculo, no caso do benefício salário-maternidade, deve corresponder ao valor da condenação.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito as preliminares e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.032471-8 AC 1327448
ORIG. : 0600001652 1 Vr LIMEIRA/SP 0600159912 1 Vr LIMEIRA/SP
APTE : MARINA PASTRE MARIO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.09.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 31.10.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 27.11.98, devendo, assim, comprovar 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de atividade rural (102 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 72/73).

A testemunha José Vitor Pereira declara que de 1964 a 1968, a parte autora trabalhou no sítio de sua família, depois veio morar em Limeira, mas não sabe mencionar o período, e depois de 2000 não sabe sobre o labor rural da apelante. A testemunha Geni Emiliana da Silva pouco sabe sobre o exercício rural da autora. Logo, tais depoimentos não tornaram claro a atividade rural exercida pela parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.032650-8 AC 1327749
ORIG. : 0600000868 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FRANCISCA DA SILVA SANTOS
ADV : SIDNEI SIQUEIRA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.06.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 04.03.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (28.07.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença, a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da das prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, e a fixação dos juros de mora a partir da citação, a aplicação da correção monetária conforme os índices utilizados nos benefícios previdenciários e a isenção das despesas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 24.10.05, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos de atividade rural (144 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima exigida para a concessão do benefício e tenha produzido prova testemunhal sobre ter ela exercido atividade rural, não se atentou para o fato de que era necessário comprovar o exercício de tal atividade através de início de prova material.

A parte autora não apresentou documento que sirva de início de prova material, limitando-se a produzir prova testemunhal, insuscetível de comprovar o exercício da atividade rural, como revela o enunciado da Súmula STJ 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA MATERIAL.

I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido da necessidade do início de prova material, existente na espécie, à comprovação da condição de rurícola. II - Recurso conhecido e provido." (REsp 317277/RS, Min. Fernando Gonçalves)

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.032818-9 AC 1327936
ORIG. : 0700000428 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0700044830 2 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA BLANCO KUX
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA EVA OLIVEIRA DO PRADO
ADV : MARCELO LIMA RODRIGUES
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.05.07 que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 24.10.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (24.07.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, de acordo com a tabela previdenciária do Conselho de Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 17/28).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 45/48).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 15).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 14.12.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.032967-4 AC 1328110
ORIG. : 0500000035 1 Vr BORBOREMA/SP 0500000560 1 Vr
BORBOREMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA COLUCCI
ADV : MATHEUS RICARDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.01.05 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 27.09.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação indevida do benefício concedido administrativamente (02.10.04), bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de miocardiopatia hipertensiva, depressão, osteopenia, fibromialgia, lesão degenerativa da coluna dorsal e artrite reumatoide (fs.69/71).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 01.06.04, cessado em 01.10.04, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

Das prestações pagas em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas a título de auxílio-doença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Aparecida Colucci, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 02.10.04, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.033136-0 AC 1328288
ORIG. : 0600000445 1 Vr OLIMPIA/SP 0600015827 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : ANA CELINA FERNANDES JANGROSSI
ADV : EDSON PALHARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.02.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 11.12.07, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 20.09.05, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos de atividade rural (144 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 53/54).

As testemunhas Luzia Menesio Miatelo e Zilda Neves dos Santos Souza não tornaram claro a atividade rural exercida pela autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima. Ademais, a parte autora, em seu depoimento pessoal, afirma que arrenda a sua propriedade para uma usina e mora na cidade de Cajobi, em casa própria, fato que descaracteriza o regime de economia familiar.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição

da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos

acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.033339-2 AC 1328496
ORIG. : 0600022279 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA SACCON
ADV : LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.07.06 que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 22.10.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (04.09.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até o trânsito em julgado da decisão, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do ex - marido (fs. 09).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 30/31).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 25.06.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista

neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.033344-6 AC 1328501
ORIG. : 0600006079 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS
APTE : VALDINETE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.03.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 20.06.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 01.02.06, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de atividade rural (150 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 57/59).

As testemunhas Antonio Selleri, João Batista de Jesus e Antônio Alves dos Santos, em resumo, não tornaram claro o exercício de atividade rural realizado pela autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima. Ademais, o marido da autora exercia atividade urbana, conforme CNIS de fs. 46.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação de custas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.033414-1 AC 1328571
ORIG. : 0600001261 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0600026261 1 Vr
TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de rurícola, ocorrida em 26.12.03.

A r. sentença apelada, de 25.01.08, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula STJ 111.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 26.12.03 (fs. 15).

A dependência econômica do companheiro é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de óbito (fs. 15), na qual consta como companheiro da falecida, bem assim pelos depoimentos das testemunhas que, de maneira firme e convincente, revelam que, efetivamente, a falecida convivia com o autor (fs. 46/51).

As testemunhas inquiridas afirmam também que a falecida trabalhou no meio rural até a data do óbito (fs. 46/51).

Entretanto, embora tenha produzido prova testemunhal, a parte autora não se atentou para o fato de que é necessário comprovar o exercício da atividade rural, mediante início de prova material.

Como visto, a parte autora não apresenta documento que sirva de início de prova material, limitando-se a produzir prova testemunhal, insuficiente para comprovar a atividade de rurícola, como revela o enunciado da Súmula STJ 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA MATERIAL.

I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido da necessidade do início de prova material, existente na espécie, à comprovação da condição de rurícola.

II - Recurso conhecido e provido."

(REsp 317277/RS, Min. FERNANDO GONÇALVES)

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação da autarquia para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.033739-7 AC 1328943
ORIG. : 0600001859 1 Vr VIRADOURO/SP 0600029820 1 Vr
VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE JESUS APRIGIO DE PAULA
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.11.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 03.10.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a contar da citação (11.12.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Por fim determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da tutela, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 07);
- b) Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual contam registros de trabalhos em estabelecimentos rurais (fs. 39/43).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 37/38).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 05.10.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação

que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.033803-1 AC 1329006
ORIG. : 0700002113 3 Vr ITATIBA/SP 0700098322 3 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR MOREIRA DO NASCIMENTO
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.10.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 19.03.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (26.10.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 26/01, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de duplo efeito; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, aplicação da correção monetária a contar do ajuizamento da ação, e a fixação dos juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 26.02.03, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos de atividade rural (132 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 58/59).

As testemunhas Antônio Antão do Nascimento e Francisco Durval do Nascimento, em resumo, não tornaram claro o exercício da atividade rural realizado pela parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima. Ademais, conforme a CTPS da parte autora e o CNIS, fs. 14/16 e 40,

verifica-se que a apelante exercia atividade urbana, fato confirmado pela inicial, de fs. 02/10, cuja qualificação profissional da autora esta como vendedora.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.033891-2 AC 1329094
ORIG. : 0700000180 1 Vr GUARARAPES/SP 0700007194 1 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORINDO DOS SANTOS PEREIRA
ADV : HESLER RENATTO TEIXEIRA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.02.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 23.01.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (16.03.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF-3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de larador da parte autora (fs. 14);

b) cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de trabalhos em estabelecimentos rurais (fs. 21/25).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 65/66).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 15.11.03, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC.	:	2008.03.99.034035-9	AC 1329432				
ORIG.	:	0600001424	1 Vr	ITAPETININGA/SP	0600149430	1	Vr
				ITAPETININGA/SP			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	APARECIDA MOMBERG DE OLIVEIRA					
ADV	:	RODRIGO TREVIZANO					
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA					

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.09.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 29.02.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da propositura da ação, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre doze prestações vencidas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial, a contar do laudo pericial, redução dos juros de mora e da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de diabetes, arritmia cardíaca (fs. 45/46).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 01.09.06 e, conforme documento de fs. 14, a última contribuição se deu em novembro de 2005, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (11.10.06), conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 830.595 SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação e a provejo parcialmente quanto aos juros de mora e à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Aparecida Momberg de Oliveira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 11.10.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.034151-0 AC 1329928
ORIG. : 0700001734 2 Vr ATIBAIA/SP 0700027595 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDO DE SIQUEIRA FRANCO
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.03.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 22.01.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (23.03.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde o ajuizamento da ação, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as vincendas. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, requer a revogação da antecipação da tutela, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 11);

b) cópias de comprovantes de pagamento de ITR, em nome da parte autora (fs. 12/16).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rural, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 62/74).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 11).

Assim, ao completar a idade acima, em 10.03.06, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2006.03.99.034200-1 AC 1143100
ORIG. : 0300001620 1 Vr PONTAL/SP
APTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombociatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)

Cumprido esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.

Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Alcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.

À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005)

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.034236-8 AC 1330046
ORIG. : 0700003824 1 Vr CAARAPO/MS 0700000208 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEIREDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ELIAS DOS SANTOS

ADV : WELLINGTON MORAIS SALAZAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.02.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Concedida a tutela antecipada (fs. 54).

A r. sentença recorrida, de 21.02.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive abono anual, a partir da data do requerimento administrativo (03.01.07), bem assim os valores em atraso com juros de 1% ao mês e corrigidos monetariamente pelo IGPM-FGV, devidos a partir do vencimento de cada prestação do benefício, honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) das prestações vencidas nos termos da súmula 111 do STJ e honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar da juntada do laudo pericial, a atualização monetária pelos índices do TRF3, a redução da verba honorária e a isenção dos honorários periciais.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portador de sequelas de lesão em membro superior da mão direita, perda da força muscular e cicatrizes. (fs. 135)

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir do benefício de auxílio-doença em 01.06.06, cessado em 08.12.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (fs. 51)

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os honorários periciais são devidos à razão de R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 281/02, os quais devem ser objeto de Requisição de Pequeno Valor - RPV, em nome do beneficiário (Resolução CJF 258/02 e L. 10.707/03, art. 23, VI).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à aposentadoria por invalidez e aos honorários, e a provejo no tocante à correção monetária e aos honorários periciais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.034705-6 AC 1330617
ORIG. : 0700000545 1 Vr ANGATUBA/SP 0700012054 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA LEITE VANZELLA
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.06.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 02.04.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (10.07.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da tabela prática de Justiça de São Paulo, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês e a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 10/12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 51/52).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 10.05.03, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC.	:	2008.03.99.034806-1	AC 1330718					
ORIG.	:	0700000946	1 Vr	AURIFLAMA/SP	0700017295	1	Vr	
		AURIFLAMA/SP						
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS						
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA						
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR						
APDO	:	CATARINA OZORIO RODRIGUES						
ADV	:	GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS						
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA						

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.08.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 06.12.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (18.09.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de revogação da antecipação da tutela; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 49/50).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 18.11.93, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.034967-3 AC 1330992
ORIG. : 0400001601 1 Vr PROMISSAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOACYR LOPES
ADV : OSWALDO SERON
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.11.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 13.06.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (11.03.05), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, nos termos das Leis 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84, além das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF - 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência da prescrição quinquenal e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Neste caso, os documentos indispensáveis à propositura da demanda devem instruir a petição inicial, para regular constituição do processo.

Elucida Cândido Rangel Dinamarco o que se deve entender por documento indispensável:

"São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e o registro nas demandas

fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc" (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª edição, vol. III, p. 381, n. 1.006).

Em outras palavras, os documentos indispensáveis dão suporte à constituição regular do processo; a sua falta, ainda que notada posteriormente ao deferimento da petição inicial, acarreta a extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, desde que assegurada a diligencia para a regularização.

À vista disso, a teor do § 3º do art. 55 e do art. 143 da L. 8.213/91, constitui documento indispensável à propositura desta demanda o início de prova material, imprescindível à comprovação do tempo de serviço do segurado.

A parte autora não apresenta documento algum para servir de início de prova material, nem foi instada a fazê-lo, pelo que se limita a produzir prova testemunhal, insuscetível de comprovar o exercício da atividade rural, como revela o enunciado da Súmula STJ 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Verificada a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, seria caso de extinguir o processo, sem apreciação do mérito.

Ocorre que à parte autora não foi intimada a produzir dita prova, segundo prescreve o art. 284 da lei processual, sendo preciso proporcionar-lhe o cumprimento dessa diligência.

Posto isto, não conheço, anulo a r. sentença recorrida, para assegurar à parte autora a produção de início de prova material, prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.035463-2 AC 1332176
ORIG. : 0600000113 2 Vr TATUI/SP 0600014214 2 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BALTAZAR MARCELO
ADV : SILVIO PAVONATO NETO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.02.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Concedida a tutela antecipada (fs.29).

A r. sentença recorrida, de 29.10.07, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a contar da cessação do benefício concedido administrativamente (10.10.05), bem assim a pagar os valores em atraso, com correção monetária, acrescidos de juros de mora, a partir da citação e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas, nos termos da súmula 111 do STJ.

Em seu recurso; A autarquia pugna pela reforma total da decisão recorrida, senão ao menos, a realização de perícias periódicas e a fixação do termo inicial do benefício, a contar da data do laudo pericial.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portador de obesidade mórbida com quadro de lombalgia (fs. 82).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado, razão pela qual faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 14.04.04.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio doença.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja 10.10.05 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

A autarquia poderá proceder a perícias periódicas a fim de verificar a manutenção da incapacidade para o trabalho do segurado, nos termos do art. 47 da L. 8.213/91.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à aposentadoria por invalidez, e a provejo quanto à realização das perícias periódicas.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.035805-4 AC 1332586
ORIG. : 0600001170 2 Vr GUARARAPES/SP 0600038290 2 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : ZILDA VALENTIM MATTOS
ADV : GLEIZER MANZATTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.08.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Concedida a tutela antecipada (fs. 42).

A r. sentença recorrida, de 29.01.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação do benefício concedido administrativamente, bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, acrescidos de juros de mora pela taxa SELIC, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Recorrem as partes; a autarquia suscita, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão ao menos, a redução dos juros de mora, dos honorários advocatícios e a realização de perícias periódicas. A parte autora, em seu recurso, pede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de depressão que gera comprometimento psíquico, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 133/135).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a

idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 19 e fs. 25, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 15.07.04, cessado em 20.08.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 21.08.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações pagas em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

A autarquia poderá proceder a perícias periódicas a fim de verificar a manutenção da incapacidade para o trabalho do segurado, nos termos do art. 47 da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV; com que se exclui expressamente a taxa SELIC.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido, e com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante ao auxílio-doença e a provejo parcialmente, quanto a realização de perícias periódicas e aos juros de mora e dou provimento ao recurso adesivo da parte autora, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.035880-7 AC 1332661
ORIG. : 0700000659 1 Vr SAO MANUEL/SP 0700036431 1 Vr SAO
MANUEL/SP
APTE : MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : PAULO ROGERIO BARBOSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.06.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 23.08.07, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do C. Pr. Civil, à conta de não ter havido requerimento na via administrativa e, condena a parte autora em custas processuais.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da r. sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da L. 1.060/50, uma vez que o requerimento não restou apreciado no curso do processo.

A prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e determinar o prosseguimento do feito mediante despacho liminar de conteúdo positivo ou negativo, exceto quanto ao fundamento de prévio requerimento na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.035921-6 AC 1332702
ORIG. : 0700000169 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0700000365 1 Vr REGENTE
FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA MARTA FERNANDES MENESES
ADV : JOAO SOARES GALVAO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.02.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade.

A r. sentença apelada, de 19.03.08, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar do nascimento do filho, no valor a ser calculado com base nos arts. 39 e 71 a 73 da L. 8.213/91, corrigido monetariamente, desde a data do respectivo vencimento, de acordo com os índices legalmente estabelecidos (Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminares de inépcia da inicial, incompetência de Juízo e ilegitimidade de parte e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação da verba honorária conforme a Súmula 111 do STJ.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não há prestações que se vençam depois da sentença, por isso que não conheço de parte de apelação da autarquia, no tocante à fixação da verba honorária conforme a Súmula 111 do STJ.

Não merece guarida a preliminar de inépcia da inicial, por existir coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, em se tratando de segurada que pede o benefício em razão da proteção à maternidade (CF, art. 201, II).

De sua vez, é inconsistente a pretensa competência da Justiça do Trabalho, visto que compete, no caso vertente, à Justiça Estadual processar e julgar esta demanda, pois a comarca de origem não é sede de vara da Justiça Federal, cabendo a esta Corte o recurso cabível (CF, art. 109, §§ 3º e 4º).

É parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual o INSS, porque lhe incumbe, na condição de órgão responsável pelo regime geral de previdência social, efetuar o pagamento diretamente o salário-maternidade à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

No caso de exercício de atividade rural, cumpre lembrar, de acordo com o art. 93, § 2º, do D. 3048/99 (RPS) que é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada, porque presta serviço de natureza rural, em caráter não eventual, a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador são considerados empregados do tomador de serviços (Hermes Arrais Alencar, Benefícios Previdenciários, LEUD, ed. 2003, p. 28; André Luiz Menezes Azevedo Sette, Direito Previdenciário Avançado, Ed. Mandamentos, edição 2004, p. 146; João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro, Manual de Direito Previdenciário, LTr, 3ª edição, p. 141).

Assim, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a decisão monocrática do REsp 543.725 PB, da lavra do Min. Paulo Medina, e o INSS reconhece e enquadra o trabalhador volante (bóia-fria) como empregado e, portanto, segurado obrigatório, consoante o disposto no art. 2º, I, c, da IN-INSS-DC 95, de 07.10.2003.

A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária.

A exigência de carteira de identificação e contribuição de que cogita o art. 106 da L. 8.213/91 não pode ter outro objetivo que o de provar a inscrição, razão pela qual a trabalhadora rural precisa apenas demonstrar o exercício da atividade rural pelo lapso exigido na lei, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 3ª edição, p. 300).

Na espécie, a parte autora comprova que se trata de segurada empregada, enquadrada no art. 11, I, a, da L. 8.213/91, bem assim o exercício da atividade rural, por prestar serviço de volante (bóia-fria) conforme a prova oral, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração dos empregadores.

De efeito, quanto à exigência de prova da atividade rural, serve de início de prova material a cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavrador do companheiro (fs. 11).

Não se argumente que a prova documental juntada se refere a período posterior ao qual a parte autora pretende provar o trabalho rural, pois se a autora era rurícola em 2005, há de se presumir que era nos anos anteriores, já que, com isto, se está presumindo em favor do hipossuficiente, e a partir de uma situação que ocorre de ordinário.

E, consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 53/54).

Em outras palavras, no caso em apreço, a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material e basta para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

O salário-maternidade para a segurada trabalhadora rural (volante) consiste numa renda mensal igual ao salário mínimo, se não for possível apurar a sua remuneração integral.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

I - Se há coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, descabe alegar inépcia da petição inicial.

II - Legitimidade passiva da autarquia previdenciária por efetuar o pagamento direto à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

III - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

IV - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

V - O exercício de atividade rural deve ser comprovado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, D. 3.048/99, RPS).

VI - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida" (AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.03.99.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianina Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes).

Desta sorte, preenchidos os requisitos, a parte autora faz jus ao benefício do salário-maternidade.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito as preliminares e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.036580-0 AC 1334125
ORIG. : 0700000067 3 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENICE GONCALVES DE ALMEIDA
ADV : LUIZ CARLOS MARTINS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.01.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 11.12.07, condena o INSS a conceder o benefício no valor de um salário mínimo, a partir da citação (30.03.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 26/01, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até 11.01.03 e, após, a taxa de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor das parcelas vencidas, excluídas as vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andorinha- BA, em nome da parte autora (fs. 13);
- b) cópia da declaração de posse de terra, na qual consta a profissão de lavradora da parte autora (fs. 15);
- c) cópias do comprovante de declaração para cadastro de imóvel rural, em nome da parte autora (fs. 16);
- d) cópias da declarações de ITR, em nome da parte autora (fs. 17/23);
- e) cópia da escritura de compra e venda, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Dracena - SP, em nome da parte autora (fs. 29/30).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 79/80).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 08.08.01, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15%, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.036925-8 AC 1334932
ORIG. : 0700000476 1 Vr ITAPETININGA/SP 0700047264 1 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARILENA ALVES COLLACO
ADV : UILSON DONIZETI BERTOLAI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.03.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 19.03.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (28.03.07), bem como a pagar as prestações vencidas acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária, a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês e a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 19.04.05, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos de atividade rural (144 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 64/65).

As testemunhas Hélio Galdino e Donizeti Aparecido Nazareth, em resumo, afirmam que a parte autora mora no sítio do seu genitor, mas seu marido trabalhou na Prefeitura até se aposentar; logo, tais depoimentos não tornaram claro o exercício da atividade rural realizado pela autora por tempo suficiente para obtenção do benefício.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição

da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos

acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou

judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar a demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (ERESP 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC.	:	2008.03.99.036983-0	AC 1334993
ORIG.	:	0700000483	1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA	
ADV	:	DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.04.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade.

A r. sentença apelada, de 11.04.08, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do art. 39, parágrafo único e art. 73 ambos da L. 8.213/91, corrigido monetariamente, de acordo com o Provimento COGE nº 24/97, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a condenação.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade de parte e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida a preliminar de inépcia da inicial, por existir coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, em se tratando de segurada que pede o benefício em razão da proteção à maternidade (CF, art. 201, II).

É parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual o INSS, porque lhe incumbe, na condição de órgão responsável pelo regime geral de previdência social, efetuar o pagamento diretamente o salário-maternidade à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

No caso de exercício de atividade rural, cumpre lembrar, de acordo com o art. 93, § 2º, do D. 3048/99 (RPS) que é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.

Na espécie, a parte autora comprova que se trata de segurada especial, enquadrada no art. 11, VII, da L. 8.213/91, bem assim o exercício da atividade rural num lapso superior ao exigido.

De efeito, quanto à exigência de prova da atividade rural, serve de início de prova material a seguinte documentação:

a) atestados de residência e atividade rural e laudo de vistoria para comprovação de residência e atividade rural expedidos pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo, Diretoria de Políticas de Desenvolvimento Fundação Itesp, nos quais constam a profissão de trabalhadora rural da parte autora e o exercício de suas atividades em regime de economia familiar no Projeto de Assentamento denominado Santa Rosa (fs. 14/16);

b) declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregadores Rurais de Euclides da Cunha Paulista, em nome da parte autora (fs. 18);

c) caderneta de campo do ano de 200/2001, em nome do genitor da parte autora (fs. 22);

d) notas fiscais de venda ao consumidor, em nome do genitor da parte autora (fs. 24 e fs. 51/54).

E, consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 57/58).

Em outras palavras, no caso em apreço, a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material e basta para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

O salário-maternidade para a segurada especial consiste numa renda mensal apurada de acordo com o art. 73, II, da L. 8.213/91.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

I - Se há coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, descabe alegar inépcia da petição inicial.

II - Legitimidade passiva da autarquia previdenciária por efetuar o pagamento direto à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

III - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

IV - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

V - O exercício de atividade rural deve ser comprovado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, D. 3.048/99, RPS).

VI - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida" (AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.03.99.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianina Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes).

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito as preliminares e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2002.03.99.037214-0 AC 830204
ORIG. : 0100000019 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
APTE : GERALDO GOMES BENFICA
ADV : GERMANO BARBARO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação, em face do INSS, objetivando reajuste do benefício e, processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita (f. 83), sobreveio sentença de improcedência do pedido, ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

De início, constata-se, da sentença de fs. 79/83, que o feito nº 1222/99, ajuizado, originariamente, com vários litisconsortes, foi, por ordem do Juízo a quo, desmembrado, dando origem aos presentes autos.

Pois bem. Por decisão, datada de 12/12/2005, proferida, neste Tribunal, pela E. Juíza Federal Convocada, em substituição, restou determinada a regularização do feito, com a subscrição da petição inicial pelo causídico, nela nominado, a juntada de procuração e de documentos do autor e o traslado de cópias do processo originário (citação e contestação do INSS, despacho que determinou o desmembramento do feito, e eventuais provas produzidas).

Transcorrido o prazo, sem manifestação da parte autora (f. 101), foi determinada a sua intimação pessoal, para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção, sobrevindo notícia de que o mesmo faleceu em 25/07/2006 (f. 109 vº).

Ato contínuo, foi determinada a intimação, pessoal, do causídico para promover o regular andamento do feito, promovendo a habilitação de eventuais sucessores, bem assim a cumprir as determinações, anteriormente, deliberadas (f. 97/98). Às fs. 118/119, o advogado requereu prazo suplementar de 60 dias, para cumprimento da decisão, transcorridos sem manifestação.

Restou, então, determinada a expedição de edital de intimação, com prazo de 20 dias, para que eventuais herdeiros do autor se habilitassem, em 60 dias, como sucessores, tendo decorrido tal prazo, in albis (f. 133).

Dessarte, à mingua de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.037465-5 AC 1335818
ORIG. : 0500000458 1 Vr GUARA/SP
APTE : MARIA CONCEICAO GONCALVES DOS SANTOS
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.04.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez rural ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 25.03.08 rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e artrose inicial de joelhos (fs. 51/57).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.037686-0 AC 1336064
ORIG. : 0700000731 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONOR ROQUE DE SOUZA
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO
PARANAPANEMA SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para rever o benefício previdenciário, mediante a aplicação de índice integral de aumento no primeiro reajuste, bem assim rever o benefício, nos termos do art. 58 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, para preservar o seu valor real.

A r. sentença recorrida, de 12.02.08, submetida a reexame necessário, julga parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré a proceder à revisão do benefício nos moldes do art. 58 do ADCT até o advento da L. 8.213/91, e aplicação da Súmula TFR 260, a partir da concessão do benefício até abril de 1989, bem assim a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos da Súmula 71 do TFR e L. 6.899/81, acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Os procedimentos administrativos de que decorreram os reajustes anteriores à Constituição Federal importavam prejudicar o segurado, diminuindo sensivelmente o valor do benefício.

Daí cristalizar-se a jurisprudência no enunciado da Súmula 260 do ex-TRF, mandando incidir o índice integral de aumento verificado no primeiro reajuste, independente do mês da concessão, como também o enquadramento em faixas salariais previsto na L. 6.708/79, que deve ter em conta o valor do salário mínimo vigente à data-base do efetivo reajustamento.

A primeira parte do enunciado da referida súmula se aplica até a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT (abril de 1989). A segunda parte aplica-se apenas até outubro de 1984, eis que perdeu eficácia com a edição do Decreto-lei 2.171/84, que determina para fins de enquadramento do valor do benefício, a utilização do salário-mínimo novo, ao invés do revogado.

Na espécie, a ação foi proposta em 26.06.07, após o lapso prescricional, extinguindo-se, nos termos do enunciado da Súmula STJ 85, todas as diferenças decorrentes da não-observância da Súmula TFR 260.

De conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87. SALÁRIO-MÍNIMO DE REFERÊNCIA. UTILIZAÇÃO. SÚMULA Nº 260 DO TFR. NÃO APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. I - A teor de pacífico entendimento da Egrégia Terceira Seção, no interregno compreendido entre a edição do Decreto-lei nº 2.351/87 e o início da vigência do art. 58 do ADCT, os benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo salário-mínimo de referência. II - A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula nº 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da concessão. III - Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91. IV - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."(REsp 495.005 SP, REsp 524.170 SP, REsp 523.888 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 603.635 DF, Min. Gilson Dipp; REsp 359.370 RN, Min. Felix Fisher).

De outra parte, cuida-se de benefício previdenciário em manutenção quando da promulgação da Constituição de 1988, que, por força do art. 58, parágrafo único, do ADCT, teve restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Admitida a revisão prevista no art. 58 do ADCT, necessário se torna o pagamento das diferenças, cujo termo inicial é o mês de abril de 1989 (RE 163.618 SP, Min. Marco Aurélio) até o advento da L. 8.213/91.

Para exprimir a equivalência salarial, divide-se a renda mensal inicial do benefício previdenciário pelo salário mínimo, que tem o mesmo conceito do piso nacional de salários do DI. 2.351/87 (REsp 186.550 SC, Min. Gilson Dipp; AGREsp 306.864 RJ, Min. Paulo Medina; REsp 420.804 RS, Min. Hamilton Carvalhido; AGREsp 239244 PR, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Vale ressaltar, que eventuais parcelas pagas administrativamente, a este título, devem ser deduzidas na fase de liquidação.

Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão recíproca e igualmente distribuídos e compensados entre eles os honorários, nos termos do art. 21, caput, do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/93.

A parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT, no período de abril de 1989 até o advento da L. 8.213/91, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo para determinar a prescrição de todas as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula TFR 260 e quanto à verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.037860-0 AC 1336260
ORIG. : 0500000922 1 Vr PANORAMA/SP
APTE : ISAURA BARBOSA DE SOUZA
ADV : VANDELIR MARANGONI MORELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.07.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de rúrcola, ocorrida em 18.01.97.

A r. sentença apelada, de 21.08.07, submetida a reexame necessário, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da data da citação (23.08.05), com correção monetária, nos termos da Súmula 148 do STJ e Súmula 08 do TRF da 3ª região, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença. Determina, ainda, a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma parcial da sentença, no tocante à data de início do benefício, para que seja fixado na data do óbito (18.01.97).

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 18.01.97 (fs. 19).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pelas cópias das certidões de casamento (fs. 18) e de óbito (fs. 19).

Com respeito à qualidade de segurado, ou seja, quanto à exigência de comprovação da atividade rural do falecido, servem de início de prova material as cópias das certidões de casamento (fs. 18), de óbito (fs. 19) e de nascimento dos filhos (fs. 20/22), nas quais consta a profissão de lavrador do falecido.

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, confirmam que o falecido sempre trabalhou no meio rural (fs. 57, 64 e 65).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurado do falecido, por ter ele sempre exercido a atividade de rurícola, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP e REsp 236.782 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 614.342 PB e REsp 718.759 CE, Min. Laurita Vaz; REsp 221.233 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 818.503 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 661.193 CE, Min. Gilson Dipp).

Cumprido frisar que é de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito (18.01.97), nos termos do art. 74 da L. 8.213/91, em sua redação original.

Quanto à prescrição, são atingidas as parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da demanda (12.07.05), a teor do art. 103, par. único da L.8.213/91.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo, quanto à prescrição quinquenal, bem como a apelação, quanto ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.037946-0 AC 1336404
ORIG. : 0600001291 3 Vr BARRETOS/SP 0600080089 3 Vr BARRETOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSMARINA PEREIRA
ADV : PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.06.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de filho, ocorrida em 31.03.06.

A r. sentença, de 17.01.07, submetida a reexame necessário, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte a partir da data da citação (09.08.06), com correção monetária, nos termos da Súmula 08 do TRF da 3ª Região, Súmula 148 do STJ E Resolução nº 242/01, e juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, à taxa de 12% ao ano, além de honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação, até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, o reconhecimento da prescrição quinquenal e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com a redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 31.03.06 (fs. 14).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo exercício de atividade vinculada à Previdência Social até a data do óbito (fs. 44).

O art. 16, da L. 8.213/91 estabelece que são dependentes do segurado, entre outros, a mãe, desde que comprovada a efetiva dependência econômica. A autora é mãe do falecido, conforme certidão de óbito (fs. 14).

A dependência econômica evidencia-se pelos depoimentos das testemunhas inquiridas que, de forma unânime, confirmaram que a autora dependia da ajuda financeira do filho falecido (fs. 51/56).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser bastante a prova testemunhal para demonstrar a dependência econômica da mãe relativamente ao filho segurado:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido." (REsp 296.128 SE, Min. Gilson Dipp).

Cumpra assinalar que a dependência econômica não precisa ser exclusiva, ou seja, pequena renda eventualmente obtida pela parte autora não impede a cumulação com a pensão por morte de filho, consoante, aliás, com o enunciado da Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva."

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, o qual não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

O termo inicial do benefício deveria ser fixado, a rigor, na data do requerimento administrativo, por isso que mantenho a partir da citação, diante da ausência de impugnação da parte autora.

Se o termo inicial do benefício é 09.08.06, não se pronuncia a prescrição quinquenal de prestações do benefício, considerado o ajuizamento em 26.06.05.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de remessa oficial e nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.038173-8 AC 1336768
ORIG. : 0500000906 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DONIZETI BATISTA
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.10.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 04.04.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo pericial, bem assim os valores em atraso, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Ademais, determina a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada, a redução dos juros moratórios e da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portador de osteoartrose da articulação do punho esquerdo (fs. 101).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 13, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 18.09.02.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

A autarquia poderá proceder a perícias periódicas a fim de verificar a manutenção da incapacidade para o trabalho do segurado, nos termos do art. 47 da L. 8.213/91.

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia no tocante a aposentadoria por invalidez e juros de mora e a provejo quanto a base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2004.03.99.038268-3 AC 986569
ORIG. : 0300002614 2 Vr COSTA RICA/MS
APTE : JOANICO BARBOSA DOS SANTOS
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 02.12.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

Anulada a r. sentença de fs. 18/20, outra veio a ser proferida em 17.11.06, que por não considerar preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora em custas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária, e condena a autarquia em honorários periciais arbitrados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Recorrem as partes. Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida. Por sua vez, pede a autarquia a não condenação na verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões da autarquia.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luíza Grabner, opina pelo provimento do recurso da parte autora e pelo parcial provimento da apelação da autarquia.

Relatados, decido.

O atestado médico e o laudo médico pericial juntados aos autos comprovam que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de escoliose e artrose dos joelhos (fs. 15, fs. 123 e fs. 139).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, não há entidade familiar.

O estudo social e os depoimentos testemunhais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza do autor, sem qualquer renda mensal, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver (fs. 125/126 e fs. 134/135).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso do autor, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, bem como dou provimento ao recurso da autarquia, para excluir a condenação em honorários periciais.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (17.03.04 - fs. 21/22), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do beneficiário Joanico Barbosa dos Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 17/03/04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.038280-9 AC 1336874
ORIG. : 0600000895 1 Vr GETULINA/SP 0600027084 1 Vr GETULINA/SP
APTE : PAULO CESAR DA SILVA
ADV : JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.12.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 16.04.08 rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado a assistência judiciária gratuita.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de quadro de asma ocasionalmente, e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 94).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2007.03.99.039718-3 AC 1235282
ORIG. : 0600013568 1 Vr CAARAPO/MS 0600000919 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEVINO DE SOUZA
ADV : CARLOS EDILSON DA CRUZ
RELATOR : JUIZ FEDERAL DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido na ação previdenciária para, ratificando a tutela antecipada concedida (fl. 53/54), condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente pelo IGPM-FGV, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o autor não cumpriu a carência de 150 meses legalmente exigida para a concessão do benefício. Sustenta que não há início de prova material a comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à propositura da ação, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença e que a correção monetária seja calculada nos termos do art. 41 da Lei n. 8.213/91.

Consta informação acerca da implantação do benefício à fl. 69.

Com contra-razões de apelação (fl. 143/149), os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir

Busca o autor, nascido em 29.12.1937 (fl. 10), a concessão da aposentadoria por idade prevista no art. 48, caput, da Lei n. 8.213/91, devendo comprovar, portanto, nove anos e seis meses de atividade para a obtenção do benefício.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as alegações feitas pela réu acerca do exercício de atividade rural não serão conhecidas, tendo em vista que o autor desenvolve atividade laborativa urbana.

Aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador que preencher os seguintes requisitos: possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60

(sessenta), se mulher, e atingir um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência, observada a tabela descrita no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

No caso em tela, os extratos de recolhimentos efetuados por contribuintes individuais (fl. 17/27) e os carnês juntados à fl. 101/122 demonstram que o autor recolheu 130 contribuições mensais durante o período em que atuou como empresário, ou seja, número de contribuições superior ao legalmente exigido para o ano de 2002, durante o qual ele completou 65 anos de idade.

Improcede a alegação acerca da perda da qualidade de segurada, à luz do art. 102 da Lei nº 8.213/91, vez que o referido dispositivo legal não implica em retirar do segurado o direito ao benefício. Ademais, a Lei nº 9.528/97, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao artigo citado, garante expressamente que "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

De outra parte, não é necessário preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais. Confira-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

II - Embargos rejeitados.

(STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.2000).

Cumprir destacar ainda que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 462 do Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, tendo o autor completado 65 anos em 29.12.2002, ano em que a carência fixada para a obtenção do benefício era de 126 contribuições mensais, bem como cumprido número de contribuições superior ao legalmente estabelecido, é de se conceder a aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumprir explicitar, ainda, os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção da implantação do benefício.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.043570-6 AC 1243575
ORIG. : 0300001415 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIS YOSHIRO TANIGUTI incapaz
REPTE : HIDEKO TANIGUTI
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 15.09.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença, de 28.02.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (25.05.04), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, nos termos da Súmula 8 do TRF-3ª Região, da Portaria 92/01 DF-SJ/SP e do Provimento COGE 26/01, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, sobre as parcelas vencidas, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze) sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminarmente a aplicação do efeito suspensivo para a tutela antecipada. No mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir da sentença ou do laudo pericial, a isenção das custas e despesas processuais, a aplicação dos juros de mora a contar da citação e a redução da verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório, decidido.

Os atestatos médicos, a sentença de interdição e o termo de compromisso de curador concluem que se trata de pessoa incapacitada total e permanente para o trabalho, sendo portadora de esquizofrenia paranóide (fs. 11/13, fs. 17 e fs. 29).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, que exigam esforço físico.

Além disso, cumpria à parte autora, ainda, demonstrar que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e de sua genitora.

Em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a genitora obteve aposentadoria por idade rural, NB nº 136.673.054-0, com início em 03.12.02, no valor de um salário mínimo.

O estudo social e os dados constantes no CNIS são desfavoráveis, na espécie, à pretensão material, pois a renda mensal familiar constituída da pensão por morte e da aposentadoria por idade rural recebidas pela genitora, no valor de um salário mínimo cada, é superior ao limite presente no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 (fs. 83/84).

Ora, a assistência social provê os mínimos sociais para garantir o atendimento às necessidades básicas das pessoas, sem as quais não sobreviveriam.

De outra parte, não há que se falar na aplicação do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, pois no caso em tela, trata-se de situação peculiar em que a genitora do autor recebe 2 (dois) benefícios de valor mínimo cada, cujo somatório excede o limite estabelecido e desatende aos fins protetivos buscados na Lei 10.741/03, o que descaracteriza a situação de miserabilidade a merecer amparo pela L. 8.742/93.

Desse modo, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, eis que a prova demonstra que a parte autora possui meios de prover sua manutenção, decerto que não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada do art. 20 da L. 8.742/93.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência porquanto beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2005.03.99.043924-7 AC 1061506
ORIG. : 0300002032 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISMAEL RODRIGUES DELGADO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.05.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 20.06.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (23.01.04), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da L.6.899/81 e do Provimento COGE 26/01, acrescidas juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a redução da verba honorária e, a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês..

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não conheço em parte da apelação, dado que a sentença fixa o termo inicial do benefício na data da citação

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 14);

b) cópias das notas fiscais de produtor e de entrada, em nome da parte autora (fs. 15/19).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 110/112).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 11).

Assim, ao completar a idade acima, em 22.09.01, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado ISMAEL RODRIGUES DELGADO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 23.01.04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2007.03.00.044648-1 AG 299636
ORIG. : 200761080025439 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARLA FELIPE DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROSA HELENA BARTHOLOMEU SANCHES
ADV : MARCOS PAULO ANTONIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Antecipação de tutela revogada. Competência. Justiça estadual. Agravo prejudicado.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que, em ação previdenciária, tendente à concessão de auxílio doença, deferiu a antecipação de tutela pleiteada.

Indeferido, nesta Corte, o efeito suspensivo propugnado (fs. 121/124), o ora agravante interpôs agravo regimental (fs. 130/140) e vieram aos autos as informações judiciais (fs. 141/191).

Em consulta realizada no sistema informatizado da Justiça Federal de São Paulo, cuja juntada ora determino, verifica-se ter sido revogada a antecipação de tutela anteriormente concedida, tendo o magistrado singular declinado da competência em favor de uma das varas cíveis da Justiça Estadual de Bauru.

Passo ao exame.

O presente agravo de instrumento acha-se esvaziado de sentido e objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente, substituída que foi por outra, declinatória de competência, conforme cópia extraída do sistema informatizado da Justiça Federal de São Paulo, que segue anexa.

Nessa esteira, nos termos do artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, dou por prejudicado o recurso, bem assim o agravo regimental de fs.130/140, por carência superveniente.

Providencie-se, pois, a baixa dos autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 07 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.051685-0 AC 1075987
ORIG. : 0500000088 1 Vr DIADEMA/SP 0500008170 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : MARIA INACIA DE AQUINO
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 750,00, bem como custas e despesas processuais, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Interposto agravo retido pela parte autora à fl. 110/112, de r.decisão que indeferiu a complementação do laudo pericial.

Apela a autora, pleiteando, preliminarmente, o conhecimento e provimento do agravo retido, a fim de ser anulada a sentença, retornando os autos à Vara de origem para complementação do laudo pericial. No mérito, argumenta restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 138/139.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Do agravo retido

Conheço do agravo retido interposto pela autora, eis que devidamente reiterado, entretanto nego-lhe seguimento, tendo em vista que entendo que a peça técnica apresentada está suficientemente elaborada, contendo os elementos necessários ao deslinde da questão.

Do mérito

A autora, nascida em 05.03.1948, pleiteia a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o benefício de auxílio-doença encontra-se previsto no art. 59, que assim dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 20.11.2007 (fl. 90/98), atesta que a autora é portadora de patologia degenerativa em coluna vertebral e disfunção visual, estando incapacitada de forma parcial e permanente para as atividades laborais.

Destaco que a autora estava em gozo do benefício de auxílio-doença de 09.10.2003 a 06.06.2005 (fl. 50), tendo sido ajuizada a presente ação em 17.01.2005, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia por ela apresentada, de natureza degenerativa, em cotejo com a sua idade (60 anos à época da elaboração do laudo), bem como a atividade por ela exercida (servente), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Frise-se que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

Nesse sentido, precedente desta Egrégia Corte Regional:

PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO-DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- 1 - O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos.
- 2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de média e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício.
- 3 - Termo inicial do benefício contado a partir do laudo pericial.
- 4 - Improvido o recurso da autora, provida parcialmente a apelação da autarquia.(TRF 3ª Região, AC nº 93.03.083360-0, 2ª Turma

, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289)

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial (20.11.2007 - fl. 98), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido interposto pela autora e dou provimento à sua apelação para julgar procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da presente decisão. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Inacia de Aquino, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 20.11.2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.056133-6 AG 301731
ORIG. : 200661130009274 1 Vr FRANCA/SP
AGRTE : ARIADE MARCIEL VICENTE (= ou > de 60 anos)
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Sentença proferida. Agravo prejudicado.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que, em ação, de cunho previdenciário, tendente à concessão de pensão por morte, determinou a remessa dos autos ao juízo estadual.

Deferido, nesta Corte, o efeito suspensivo propugnado (fs. 79/80), restou certificado o decurso de prazo para oferta de resposta (f. 88).

Em consulta realizada no sistema informatizado da Justiça Federal de São Paulo, cuja juntada ora determino, verifica-se ter sido prolatada sentença nos autos subjacentes a este agravo de instrumento, julgando procedente o pedido.

Passo ao exame.

O presente agravo de instrumento acha-se esvaziado de sentido e objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente, substituída que foi por sentença, conforme cópia extraída do sistema informatizado da Justiça Federal de São Paulo, que segue anexa.

Nessa esteira, nos termos do artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, dou por prejudicado o recurso, por carência superveniente.

Providencie-se, pois, a baixa dos autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 04 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2000.03.00.065875-1 AG 122347
ORIG. : 8800000063 1 Vr CAJURU/SP
AGRTE : JAMILE LOURDES ELIAS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Precatório complementar. Juros de mora. Correção Monetária. Critérios de incidência. Erro material inexistente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Jamile Lourdes Elias, visando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Cajuru/SP, o qual, em execução de título judicial, haurido em ação de revisão de benefício previdenciário, extinguiu a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, após requerimento da parte autora pela extinção e arquivamento dos autos.

A agravante, a prol de seu pensar alegou a existência de erro material no cálculo que redundou no precatório judicial, não havendo, portanto, que se falar em encerramento da ação executiva, visto ser-lhe permitido requerer ao Juízo a execução do saldo remanescente.

Aduziu, ainda, que aludido saldo se relaciona a juros de mora e correção monetária devidos pela Autarquia, em decorrência da inobservância, quando da atualização do precatório anterior, do disposto no Prov 24/97 e Súmula 8 deste Tribunal, bem como na Resolução nº 187/97, do C. STJ.

Processado o recurso, sem a concessão de efeito suspensivo (f. 79), o INSS ofertou contraminuta (fs. 96/98), seguindo-se a prestação de informações judiciais (fs. 84/94).

Decido.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.

5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, percebe-se que o precatório em questão (nº 97.03.077032-0), foi incluído na proposta orçamentária em julho/98 e, o depósito efetuado, dentro do prazo constitucional (outubro/99), desconfigurando mora autárquica, no respectivo período.

A contexto, confira-se precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

Da mesma forma, não recaem juros moratórios, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento "

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

No tocante à atualização dos valores, em precatório, colhe-se, do art. 18 da Lei nº 8.870/94, que deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992, e o IPCA-E, a contar de janeiro de 2001.

Torna-se imperioso registrar que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

Tendo sido efetuada a devida atualização, do período mencionado acima, não mais cabe qualquer atuação, nesse sentido.

Portanto, não há que se falar em erro material.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.00.094100-8 AG 254458
ORIG. : 0500001652 1 Vr LORENA/SP
AGRTE : MARLUCE MARQUES DA SILVA DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação previdenciária, aforada com vistas à revisão de benefício.

Indeferido o efeito suspensivo (fs. 22/25), sobreveio inconformismo da recorrente sob a forma de agravo regimental, com pedido de tutela antecipada (fs. 31/40).

Em consulta realizada junto ao sistema de informações processuais deste Tribunal, verificou-se ter sido prolatada sentença na ação subjacente, a qual restou encaminhada a esta Corte, com apelo do INSS (AC nº 2007.03.99.013532-2), que restou julgado por decisão monocrática, com baixa definitiva dos autos ao Juízo de origem.

Decido.

O presente recurso acha-se esvaziado de sentido e objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente, eis que com a baixa definitiva dos autos (extrato anexo), forçoso reconhecer-se a consolidação de situação de fato ensejadora da perda de objeto do inconformismo.

Nessa esteira, nos termos do artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, dou por prejudicado o recurso, bem assim o agravo regimental, por manifesta carência superveniente.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 07 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.100664-6 AG 319422
ORIG. : 200761040126865 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ANNA CAROLINA PEREIRA DA SILVA incapaz
REPTE : SONIA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADV : SILVANA DOS SANTOS COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Sentença proferida. Agravo prejudicado.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar, para determinar o pagamento de parcelas vencidas e não prescritas, referente ao benefício de pensão por morte, no período compreendido entre a data do óbito do instituidor até a data do requerimento administrativo.

Em consulta realizada no sistema informatizado da Justiça Federal de São Paulo, cuja juntada ora determino, verifica-se ter sido prolatada sentença nos autos subjacentes a este agravo de instrumento, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Passo ao exame.

O presente agravo de instrumento acha-se esvaziado de sentido e objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente, substituída que foi por sentença, conforme cópia extraída do sistema informatizado da Justiça Federal de São Paulo, que segue anexa.

Nessa esteira, nos termos do artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, dou por prejudicado o recurso, por carência superveniente.

Providencie-se, pois, a baixa dos autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 06 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 3ª SEÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDENCIA - 3ª SEÇÃO

DECISÃO

PROC. : 97.03.074003-0 AC 396260
ORIG. : 9700000699 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : LEONILDA BIZELLI RODOLPHO
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED CONV GILBERTO JORDAN /TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais e condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 08/10/1940, completou essa idade em 08/10/1995.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de

prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

A autora carregou aos autos Certidão de Casamento (fl. 09), na qual seu marido foi qualificado como lavrador, comprovante de pagamento do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (fls. 16/17) e nota fiscal do produtor (fls. 18/53), constituindo tais documentos como início de prova material do labor rurícola.

As testemunhas ouvidas (fls. 135/136) afirmaram conhecer a autora há aproximadamente 20 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou em diversas atividades rurícolas.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE".

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido."(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200)".

Cumprir observar que a exigência de comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento, como requisito para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, teve por finalidade excluir aqueles segurados que, em data remota, estiveram nas lides rurais, e no momento presente querem se aproveitar do rebaixamento da idade. Tanto é assim, que o legislador ordinário preferiu não estabelecer um lapso temporal preciso no conceito de "...período imediatamente anterior...". Na verdade, para se aferir se o segurado está enquadrado na hipótese prevista pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, há que se perquirir se o mesmo sempre foi trabalhador rural e se laborou em número de meses correspondente à carência, não importando se em dado período houve inatividade, mesmo porque o indigitado preceito admite períodos descontínuos.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 08/10/1995, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (08/02/1996 - fl. 55), nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Cumprir, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, à segurada LEONILDA BIZELLI RODOLPHO, com data de início - DIB na data do requerimento administrativo (08/02/1996 - fl.55), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.002768-0 AC 452153
ORIG. : 9614013362 1 Vr FRANCA/SP
APTE : ANTONIO JACINTO
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora a arcar com as custas, emolumentos e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a sua condição de beneficiário da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do Autor, consistente em sua certidão de casamento (fl. 09). Tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pela requerente, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp n.º 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural, tendo deixado de trabalhar apenas em função de problemas de saúde (fls. 71/75). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela parte autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls. 35/43). De acordo com referido laudo pericial, as lesões diagnosticadas causam incapacidade total e temporária para o trabalho.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido e, aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei nº 8.213/91" (AC - Proc nº 93030705050-SP, Relator Juiz THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora.

O termo inicial do benefício é a data da elaboração do laudo pericial (03/12/1996), aplicando-se, no caso, a mesma orientação adotada quando se trata de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1- Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2- Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001, p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANTONIO JACINTO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 03/12/1996, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidade legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de Julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 1999.03.99.027069-0 AC 474146
ORIG. : 9700000897 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : ELIZABETE CARVALHO DE SOUZA BALSANELLI
ADV : DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, com correção monetária a serem eventualmente cobrados, nos termos da legislação referente a justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente requer a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor dos atrasados.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da Autora, consistente na cópia da certidão de casamento, celebrado em 01/06/1974 (fl. 07), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador, bem como notas fiscais de produtor, em nome do cônjuge (fls. 08/14); declaração cadastral de produtor, datada de 24/07/1995 (fls. 15/16) e contratos de parceria de café, nos quais seu marido consta como parceiro agricultor, datados de 07/10/1996, 06/07/1994, 25/11/1992, 27/05/1986, 27/06/1984, 10/12/1981 e 29/09/1979 (fls. 17/24). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570/SP, Relator Ministro FONTES DE ALENCAR, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde (fls. 66/67). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela Autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada concluiu que a autora é portadora de doenças que provocam uma considerável redução de sua capacidade laborativa, encontrando-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Neste passo, em face das enfermidades elencadas no laudo pericial e considerando as condições pessoais da autora, tornam-se praticamente nulas as chances dele inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (28/11/1997 - fls. 58), ocasião em que foi constatada a incapacidade da autora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de

acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, ELIZABETE CARVALHO DE SOUZA BALSANELLI a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (28/11/1997 - fls. 58), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º - A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de Julho de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.114427-7 AC 556761
ORIG. : 9700001411 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE : NELSON AVILA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : JUÍZA.FED.CONV GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data do requerimento administrativo. As prestações vencidas são devidas com correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, a arcar com as despesas, custas processuais, honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação e honorários periciais no valor equivalente a dois salários mínimos.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora apelou, requerendo a fixação dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, até a efetiva liquidação.

Não houve apelação do INSS.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor era filiado da Previdência Social como empregado, conforme se verifica nos registros em CTPS (fls. 10/19) Proposta a ação em julho de 1997, não há que se falar na perda da qualidade de segurado, uma vez não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A incapacidade para o exercício de trabalho que lhe garanta subsistência foi demonstrada através dos atestados médicos (fls. 14/19). De acordo com os documentos, o autor apresenta incapacidade que o impede de exercer qualquer atividade laborativa.

Diante dos atestados e considerando as condições pessoais do autor, tornam-se praticamente nulas as chances dele se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação profissional.

O art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus ao autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial deve ser fixado na data do laudo pericial (29/06/1998 - fl. 39/41), quando constatada a incapacidade do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO bem como DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado NELSON AVILA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 29/06/1998 (data do laudo pericial - fl. 39/41), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pela autarquia previdenciária, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de Julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	1999.61.03.004189-0	AC 945801
ORIG.	:	3 Vr	SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	CARLOS IVAN DE CARVALHO	FRANCCHETTA
ADV	:	ANTONIA SANDRA BARRETO	SALVADORI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR	DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, em razão da gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). A diferença básica entre os dois benefícios é que enquanto a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e/ou permanente, para a concessão do auxílio-doença a incapacidade deverá ser parcial e/ou temporária.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que recebeu o benefício no período de 21/08/1995 a 31/01/1998, conforme se verifica dos documentos de fls. 21/22, expedidos pelo INSS. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio. Ressalta-se que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 87/90). De acordo com a perícia realizada, as doenças diagnosticadas causam incapacidade parcial e permanente do autor para o trabalho.

Assim, comprovado pelos elementos probatórios carreados aos autos que o autor apresenta um quadro de incapacidade parcial e permanente para o desenvolvimento de atividades laborais, restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.

É dever do INSS estabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (10/08/2001 - fls. 87/90), ocasião em que foi constatada a incapacidade do autor.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária deve ser fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado CARLOS IVAN DE CARVALHO FRANCCHETTA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio - doença, com data de início - DIB na data do laudo pericial (10/08/2001 - fls. 87/90), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de Julho de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	1999.61.04.005199-4	AC 766308
ORIG.	:	5 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	FLORENTINO CALAZANS FREITAS	
ADV	:	CLEITON LEAL DIAS JUNIOR	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia ao pagamento do benefício a partir do laudo que comprovou a incapacidade, com juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, e correção monetária das parcelas devidas e em atraso, além de despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente requer a isenção ao pagamento de despesas processuais.

Por sua vez, a parte a autora apelou, pugnando pela parcial reforma da sentença, para que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da demissão do autor, ou a contar da distribuição da ação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto ao cumprimento da carência, tal requisito foi preenchido, conforme se depreende das cópias dos contratos registrados em CTPS do autor (fl. 13/16).

No caso, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica que a autora, em decorrência do agravamento da sua condição de saúde, deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fl. 55/71). De acordo com a perícia realizada, a autora, em razão das doenças diagnosticadas, está incapacitada de forma parcial e permanente. Entretanto, apesar de o perito judicial não ter atestado a incapacidade total e definitiva, tendo como referência a natureza do trabalho que lhe garante a subsistência (ajudante de serviço), bem como sua idade (71 anos), conclui-se que a atividade laborativa habitual não poderá mais ser exercida, não havendo falar em reabilitação profissional.

Ademais, o juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, pois o Código de Processo Civil nos artigos 436 e 131, primeira parte permite ao juiz apreciar livremente a prova realizada nos autos. O laudo pericial não é o único elemento de convicção do julgador, que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, como ocorre no caso em questão.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (23/10/2000 - fls. 55/70), ocasião em que foi constatada a incapacidade do autor.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E NEGÓ SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES DO RÉU E DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora FLORENTINO CALAZANS FREITAS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 23/10/2000 (data do laudo pericial - fls. 55/70), no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de Julho de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.61.09.005838-8 AC 989170
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : MANOEL FRANCISCO DA SILVA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV.GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se o disposto na lei n.º 1060/50. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que o benefício de auxílio-doença foi concedido a parte autora no curso da presente ação, nos períodos de 20/09/1999 a 17/12/1999, de 11/04/2001 a 03/06/2001, de 20/02/2002 a 06/06/2003, de 14/07/2003 a 28/01/2005. Por fim, o demandante obteve o

benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com DIB em 29/01/2005, conforme dados obtidos em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, CNIS, anexo. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo dos auxílios-doença e da aposentadoria por invalidez. Ressalta-se que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 79/82). De acordo com a perícia realizada, a parte autora, é portadora de osteoartrose de coluna vertebral lombar: cifoescoliose, osteofitose, pseudoespondilolistese L4-5 e encontra-se incapacitado de forma total e permanente para o trabalho habitual, atividade que lhe garante a subsistência.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Ressalta-se que, o autor busca a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do início de sua incapacidade. Contudo, observo que o INSS concedeu administrativamente o benefício em 29/01/2005, conforme consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), em terminal instalado na sede deste Tribunal, o que não implica perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

O termo inicial deve ser fixado na data do laudo pericial (18/09/2002 - fls. 78/82), quando constatada a incapacidade do autor.

Tendo em vista que o benefício de aposentadoria por invalidez foi implantado administrativamente em 29/01/2005, conforme consulta ao CNIS, o autor tem direito ao pagamento das parcelas compreendidas entre 18/09/2002 (data do laudo pericial) até 29/01/2005 (data da implantação do benefício).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Expeça-se e-mail para continuidade do pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de Julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2000.03.99.065370-3 AC 641621
ORIG. : 9900000252 1 Vr COLINA/SP
APTE : ADEMIR ANTONIO DUARTE
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença, sobreveio sentença que julgou improcedente os pedidos, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$151,00 (cento e cinquenta e um reais), suspendendo os respectivos pagamentos por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, requerendo a total reforma da sentença, alegando o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou no mínimo de auxílio-doença.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por

idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp nº 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, prova material da condição de rurícola do autor, consistente nas cópias dos contratos de trabalho registrados em CTPS (fls. 07/08), em que ele é qualificado como trabalhador rural.

Ademais, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde (fls. 55/56).

Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária, além da sua qualidade de segurado, visto que não contribuiu à Previdência Social em razão de sua doença. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, o laudo pericial de fl. 44, conclui que o autor é portador de "miocardiopatia dilatada e síndrome de compressão da artéria poplitea direita e esquerda", as quais determinam incapacidade parcial para o exercício de atividade laborativa.

Assim, considerando-se o grau de limitação apresentado pelo autor, conclui-se que sua incapacidade é parcial para o trabalho, de forma que tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS estabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91. Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (28/10/1999 - fl. 44), ocasião em que constatada a incapacidade do autor.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 28/10/1999 (data do laudo pericial - fl. 44), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pela autarquia previdenciária, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de Julho de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.050239-0 AC 741318
ORIG. : 9700000965 5 Vr MAUA/SP
APTE : FRANCISCO DE ASSIS SILVA
ADV : HERTZ JACINTO COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, o laudo pericial de fls. 102/106, complementado às fls. 127/130, 139 e 146, conclui que o autor, em razão da patologia diagnosticada, apresenta limitação funcional quanto a sua audição, encontrando-se incapacitado para atividades em locais ruidosos. Assim, considerando-se o grau de limitação apresentado pelo autor, conclui-se que sua incapacidade é parcial e permanente para o trabalho, de forma que tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (STJ - Superior Tribunal de Justiça - REsp 358983/SP - Rel. Min. Gilson Dipp - 5ª Turma - DJ 24/06/2002, p. 327).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (STJ - Superior Tribunal de Justiça - REsp 231093/SP - 5ª Turma - Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJ 21/02/2000, p. 165).

Relatando o laudo pericial que o autor encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS estabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o

trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

Ante a comprovação de protocolização de requerimento administrativo (22/10/1996), o benefício deverá ser computado a partir dessa data, em consonância com o art. 54, c.c. o art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento n.º 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da data de início do benefício, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado FRANCISCO DE ASSIS SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 22/10/1996 (data do requerimento administrativo), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pela autarquia previdenciária, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2001.61.09.004526-3 AC 1042185
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : JOANA DOS SANTOS CORDEIRO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação. As prestações atrasadas deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não houve condenação ao pagamento das custas, em razão da isenção de que goza a Autarquia.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial para ser fixado na data da sentença. Suscita questionamento para interposição de recurso cabível a espécie.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso de apelação, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação até a liquidação e a alteração do termo inicial para ser fixado na data da propositura da ação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Verifica-se que ela esteve filiada à Previdência Social como empregada, conforme se verifica nos registros em CTPS (fls. 12/19), totalizando um tempo de contribuição superior à carência mínima de 12 (doze) contribuições.

No caso, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica que a autora, em decorrência do agravamento da sua condição de saúde, deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Isto posto, ressalta-se que para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 104/108) concluiu que a autora é portadora de "desvio em coluna vertebral acentuado", que provoca diminuição parcial da sua capacidade laborativa. Desta forma, encontra-se a autora parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Contudo, conforme já salientado pelo MM. Juiz a quo, pode-se concluir que, embora a incapacidade da autora não seja total e definitiva, tendo como referência o caráter degenerativo das doenças apresentadas, além de sua idade avançada (71 anos), presume-se que esta não poderá mais ser exercida regularmente.

Neste passo, em face da enfermidade elencada no laudo pericial e considerando as condições pessoais da autora, tornam-se praticamente nulas as chances de inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (09/06/2004 - fls. 104/108), ocasião em que foi constatada a incapacidade da autora. Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (09/06/2004 - fls. 108), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, À APELAÇÃO DO INSS E À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de Julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.13.002725-4 AC 1028956
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO ACACIO BAPTISTA
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento do benefício, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença, nos moldes legais, bem como ao pagamento das diferenças apuradas em liquidação da sentença, que devem ser corrigidas monetariamente desde a data da citação e acrescidas de juros de mora, de acordo com a taxa SELIC. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgada improcedente a ação, sustentando que a autora não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial, que seja afastada a incidência da taxa SELIC como critério para aferição dos juros de mora e que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% do valor da condenação. Suscita prequestionamento para fins de interposição de Recurso Especial.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso adesivo para que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a liquidação do débito.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença até 27.07.2001, conforme se verifica do documento de fl. 100, expedidos pelo próprio INSS. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Tendo o autor ajuizado a presente ação em 27.08.01, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a do referido pedido não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, da Lei n.º 8.213/91. Observa-se, ainda, que estando a parte em gozo de benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 113/126). De acordo com a perícia realizada, o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, atividade que lhe garante a subsistência.

Por outro lado, não merece guarida à alegação do INSS no sentido de ser preexistente a doença apresentada pelo autor, uma vez a prova técnica produzida indicou que o início da incapacidade ocorreu em 1995, quando o autor já era filiado da Previdência Social, conforme se verifica da CTPS acostada às fls. 10/15.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, especialmente a atividade profissional exercida (pedreiro), a natureza degenerativa e irreversível da doença diagnosticada e sua idade avançada (68 anos), tornam-se praticamente nulas as chances de ele se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo que se falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior à cessação administrativa do auxílio-doença, uma vez que o conjunto probatório revela que os males dos quais o autor é portador não cessaram.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalta-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária, quando no tocante à atualização há índice específico para os benefícios previdenciários.

Os honorários advocatícios ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado SEBASTIÃO ACÁCIO BAPTISTA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data em que foi cessado o auxílio-doença (27/07/2001), e renda mensal inicial - RMI calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA, À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, E À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2001.61.23.003558-3 AC 893722
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIANA SABINO DE MATOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA PEDROZO DIAS
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : JUÍZA.FED.CONV GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação (28/01/2002), devendo as prestações em atraso ser pagas acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, conforme o provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral e da Súmula nº 08, ambos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e, ainda, de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Pugna, ainda, pelo conhecimento do reexame necessário. Por fim, pede a limitação da verba honorária às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Insurge-se o INSS contra sentença que julgou procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a contar da citação.

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, não cabe a interposição da remessa oficial, uma vez que o número de parcelas compreendidas entre a data da citação e a prolação da sentença é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Controverte-se sobre a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da citação.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). A diferença básica entre os dois benefícios é que enquanto a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente, para a concessão do auxílio-doença a incapacidade deverá ser temporária.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp nº 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Para comprovação do efetivo trabalho rural, a parte autora juntou aos autos a certidão de casamento (fl. 08).

Tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo requerente, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls.48/51). De acordo com referido laudo pericial, a autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho.

Embora a incapacidade da autora não seja total e definitiva, tendo como referência o caráter degenerativo e irreversível das lesões apresentadas, bem como sua idade avançada (54 anos), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo que se falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à Autora.

Resta a análise do termo inicial.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 49/51). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a segurada SEBASTIANA PEDROZO DIAS, com data de início - DIB 19/08/2002 na data do laudo, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2002.03.99.004150-0 AC 772158
ORIG. : 0000000782 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELINA DE OLIVEIRA
ADV : JOAO APARECIDO PAPASSIDERO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o INSS ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir do laudo pericial, atualizado por juros legais e correção monetária, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor vencido, além de honorários de perito fixados em dois salários mínimos vigentes à época do pagamento. Não houve condenação em custas.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, alegando que os requisitos legais para a concessão do benefício postulado não restaram comprovados. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários periciais para R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), bem como que os honorários advocatícios sejam fixados nos termos do entendimento do STJ.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, não cabe a interposição da remessa oficial, uma vez que o número de parcelas compreendidas entre a data do laudo e a prolação da sentença é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da Autora, consistente na ficha de identificação da secretaria da saúde, onde ela está qualificada como lavradora (fl. 12).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde (fls. 43/45). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela Autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 50/52). De acordo com a perícia realizada, a Autora, em razão das doenças diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho rural, atividade que lhe garantia a subsistência.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da Autora, especialmente sua atividade profissional (trabalhadora braçal rural) torna-se praticamente nula as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo que se falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à Autora, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 49/52). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A verba honorária fica mantida em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ADELINA DE OLIVEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 13/11/2000 (data do laudo pericial - fls. 49/52), e renda mensal inicial - RMI no valor de 01 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.004594-3 AC 772791
ORIG. : 9900001072 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : DIRCE DAS DORES RIBEIRO
ADV : JOSE LUIS CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da ação e honorários periciais em dois salários mínimos, valores exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei 1060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

À fls. 15/25, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social por período superior ao necessário para o cumprimento da carência para a concessão do benefício em tela.

No que tange à manutenção da qualidade de segurado, os depoimentos das testemunhas, colhidas em juízo às fls. 81/83, demonstram que a autora trabalhava, até adoecer e não conseguir mais fazê-lo.

Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente o laudo pericial, que em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido"

(REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 57/60 e 72). De acordo com a perícia realizada, as doenças diagnosticadas na autora causam incapacidade total e permanente para o trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 57/60). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem a partir do termo inicial do benefício, têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP), e são devidos à razão de 1% ao mês, de forma decrescente, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Na hipótese, considera-se a data da presente decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada LUZIA MARIA RIBEIRO TOMANIN, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo (02/10/00), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.99.026005-0 AC 958541
ORIG. : 0200000940 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LINO PAGLIUSO incapaz
REPTE : DAVIO PAGLIUSO
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir da citação, acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do artigo 45 da Lei n.º 8213/91. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano. A autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

A parte autora recorreu adesivamente requerendo a majoração dos juros de mora para 12% (doze por cento) ao ano, bem como dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor do montante da condenação das parcelas vencidas até o trânsito em julgado da decisão apurada em liquidação de sentença.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, o autor comprovou que esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, no interregno de 1995 a 2001, conforme se verifica dos recibos de recolhimento de contribuições previdenciárias às fls. 23/65.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, observada a regra do artigo 24, parágrafo único, do mesmo dispositivo legal, a última contribuição do autor se deu em 11/2001. Proposta a ação em junho de 2002, não há que se falar na perda da qualidade de segurado (artigo 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91).

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 101/102). De acordo com referido laudo pericial, o autor, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Ressalto que o laudo pericial apresenta-se completo, fornecendo seguramente os elementos necessários acerca da incapacidade laboral do autor, tendo o perito judicial formado sua convicção com base no exame clínico realizado e através dos exames médicos apresentados pelo requerente, ficando afastada a alegação do INSS de ofensa ao princípio do contraditório.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, não há falar em possibilidade de reabilitação profissional.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls.101/102). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado LINO PAGLIUSO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 04/07/2003 (data do laudo - fls. 101/102) e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.99.036992-7 AC 982864
ORIG. : 9900000278 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE : ANTONIO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido condenando-se a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no valor correspondente a 100% do salário benefício, a partir da data do ajuizamento da demanda, incidindo sobre prestações atrasadas, correção monetária e juros de mora, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data do efetivo pagamento.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir do laudo pericial.

A parte autora interpôs recurso de apelação postulando pela majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor era filiado obrigatório da Previdência Social como empregado, conforme se verifica nos registros em CTPS (fls. 13/17), referente aos períodos de 02/01/1971 a 24/02/1997.

Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurada, uma vez que se verifica do laudo pericial (fls. 30/34) que o autor é portador de incapacidade laborativa desde a eclosão da doença de que é portador, ocorrida no ano de 1997. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, o autor deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador

que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 30/35). De acordo com a perícia realizada, as doenças diagnosticadas causam incapacidade parcial para o trabalho, ou seja, estando apto ao exercício de atividades que não exijam esforço físico. Entretanto, apesar da incapacidade do autor não ser total e definitiva, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do requerente, especialmente sua idade, atividade profissional e a natureza crônica da patologia diagnosticada, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls.30/35). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP), e são devidos à razão de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANTONIO DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo 23/11/1999 (30/04/99) e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, E DOU, AINDA, PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.99.038103-4 AC 986176
ORIG. : 0200002482 3 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONARDO MODESTO DE ALMEIDA
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia ré ao pagamento do benefício, a partir da propositura da ação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano. Foi condenada, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da ação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, alegando que os requisitos legais para a concessão do benefício postulado não restaram comprovados.

A parte autora recorreu adesivamente, requerendo a alteração quanto a incidência dos honorários advocatícios, a fim de que sejam calculados à base de 15% (quinze por cento), nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material,

exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 21/07/2002 (fls. 10), incontestemente, portanto, pela autarquia o cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento, bem como a manutenção da qualidade de segurado, já que ajuizada a presente ação em 04/12/2002.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 67/72). De acordo com a perícia realizada, o autor é portador de Espondiloartrose, disfunção motora do pé esquerdo, seqüela de rotura de tendão de Aquiles, além de Hipertensão Arterial Sistêmica e Diabetes Mellitus, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho rural, atividade que lhe garante a subsistência.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do Autor, especialmente a atividade profissional exercida (trabalhador rural) e a natureza degenerativa da doença diagnosticada, não há falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao Autor, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a partir da propositura da ação, vez que não houve recurso do réu no que tange a matéria.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado LEONARDO MODESTO DE ALMEIDA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data da propositura da ação (04/12/2002), e renda mensal inicial - RMI no valor de 01 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de Julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.07.001653-2 AC 1145904
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BENEDITO FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : EDILAINE CRISTINA MORETTI
RELATOR : JUIZ FED CONV GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data do ajuizamento da ação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária, nos termos do Provimento n.º 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Tutela antecipada concedida no bojo da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O INSS implantou o benefício em 01/05/2005, fl. 132.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando preliminarmente a impossibilidade da concessão da tutela antecipada e requerendo a apreciação do agravo retido interposto em audiência. No mérito, postula pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que a sua apreciação foi expressamente requerida em sede de razões de apelação.

É cediço que o Direito Processual Civil é pautado pelo princípio da formalidade. Contudo, a petição inicial somente pode ser considerada inepta quando de sua análise não se puder identificar o pedido, a causa de pedir, bem como da narração dos fatos não decorrer logicamente pedido juridicamente amparado pelo ordenamento jurídico.

No caso em análise, a petição inicial contém, ainda que de forma singela, a suficiente exposição dos fatos para o regular entendimento da demanda, não se verificando qualquer prejuízo para a defesa do Instituto. Indeferi-la, ao argumento de inépcia, caracteriza cerceamento de defesa, suprimindo da parte autora a possibilidade de completar o conjunto probatório, consistente nas provas oral e documental, sendo estas essenciais para o deslinde da questão.

Sendo assim, não há razão para tal agravo, pois não foi caracterizada a inépcia da petição inicial.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 19/10/1943, completou essa idade em 19/10/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 25); título de eleitor (fl. 26/27); certificado de dispensa de incorporação (fl. 28); certidão de nascimento de seus filhos (fl. 29/31) e por fim cópia da carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Araçatuba (fl. 33/34), na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural (fls. 82/86). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39

da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido na sentença.

O termo inicial do benefício deve ser mantido, conforme a sentença, na data da propositura da ação (01/03/2004).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios foram fixados com moderação pelo MM. Juiz a quo, ficando mantidos em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), ante a ausência de insurgência nesse aspecto.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber o benefício de aposentadoria por idade rural, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico esta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Expeça-se e-mail para continuidade do pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado em sede de tutela antecipada em 01/05/2005 (NB/1370689508), o autor tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 01/03/2004 (data do ajuizamento da ação) até 01/05/2005 (DIP data do início do pagamento).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.13.001986-6 AC 1225059
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLODOALDO RAMOS
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
RELATOR : JUIZ FED.CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de natureza previdenciária, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir de 01/10/2005, dia seguinte à cessação do último benefício, mantendo-o até a reabilitação profissional do autor, compensando-se as parcelas pagas a título de outro benefício. As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora na forma do Provimento 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Foi condenada, ainda, ao pagamento das despesas processuais, honorários do assistente técnico da autora, fixados em R\$ 90,00 (noventa reais), e honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Tutela antecipada concedida parcialmente, no bojo da sentença, determinando-se a imediata implantação do benefício ao autor.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando a ausência de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a exclusão do pagamento dos honorários do assistente técnico da parte autora, que o termo inicial do benefício seja calculado com base no laudo pericial, bem como que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

O autor recorreu adesivamente, requerendo a fixação dos honorários de seu assistente técnico em 3 (três) salários mínimos.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a parte autora tenha percebido o benefício de auxílio-doença até 21/11/2004 (fls. 90). Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença, ajuizada a presente ação em 28/06/2004, quando ainda sustentava sua condição de segurado.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, o laudo pericial de fls. 111/115 conclui que o autor, em razão das patologias diagnosticadas, encontra-se incapacitado parcial e

temporariamente para o trabalho. Dessa forma, relatando o laudo pericial que o autor encontra-se parcial e temporariamente incapacitada para sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC nº 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (15/01/2006 - fls. 111/115), ocasião em que foi constatada a incapacidade do autor. Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

Os honorários do assistente técnico do autor ficam fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, § 2º, do Código de Processo Civil, e em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidirão a partir do termo inicial do benefício, à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Expeça-se e-mail para continuidade do pagamento do benefício, alterando-se a data de seu início.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de Julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.13.002080-7 AC 1190050
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MADALENA BORGES
ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA
RELATOR : JUIZ FED CONV.FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, concedendo o benefício de auxílio-acidente, a partir da data do ingresso do pedido em esfera administrativa, as diferenças, inclusive abono anual, serão corridas nos termos do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre as parcelas em atraso incidirá juros de mora de 6% (seis por cento), a contar da citação. Foi condenada, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Tutela antecipada concedida no bojo da sentença.

Inconformada, autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo preliminarmente, a anulação da r. sentença, por ser extra petita, pois o requerimento inicial é de que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, sendo analisado o pleito como se houvera pedido benefício de auxílio-acidente. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando não ter preenchido os requisitos legais para obtenção do benefício.

Recurso adesivo interposto pela parte autora, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, uma vez que foi concedido auxílio-acidente. Ademais, requer a majoração dos honorários advocatícios e a condenação do INSS ao pagamento dos honorários profissionais do assistente-técnico.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Tem razão o réu quanto à qualidade de extra petita da r. sentença prolatada, pois foi proferida considerando-se pedido diverso do postulado pelo autor em sua inicial, conduzindo à nulidade da sentença, o que ora se reconhece.

Embora nula a sentença, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo a questão ventilada nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça, no qual se entendeu cabível a aplicação analógica do disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL § 3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, do CPC.

2. Recurso Especial desprovido."

(REsp nº 474796/SP, Relator Ministro Luiz Fux, j. 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 255).

No mesmo sentido já se pronunciou esta Corte Regional:

"Aplica-se, por analogia, o art. 515, § 3º do C.P.C., para o exame do mérito por esta E. Corte. A exegese do referido diploma legal pode ser ampliada para observar a hipótese de julgamento "extra-petita", à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito." (AC nº 371485/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 290).

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No que tange à qualidade de segurado da parte autora junto à Previdência Social, verifica-se que ela esteve filiada ao Regime Geral da Previdência Social de 05/2003 a 04/2004 (fls. 13/24). Tendo havido requerimento administrativo de benefício em maio de 2004, não há falar em perda da qualidade de segurado (artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91).

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, o laudo pericial de fls. 53/60 conclui que a autora, em razão das patologias diagnosticadas, encontra-se incapacitado parcial e definitivamente para o trabalho. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitado para sua atividade habitual, tal situação confere a ele o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Contra essa conclusão, há nos autos o laudo pericial elaborado pelo assistente técnico da autora (fls. 79/80), considerando-a incapaz de forma total e permanente. Ressalta-se, entretanto, que ocorrendo divergência entre o laudo oficial e o parecer do assistente técnico, há que se dar prevalência à conclusão daquele. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. ÔNUS DA PROVA.

1 - É orientação jurisprudencial assente nesta Corte a de que, ocorrendo divergência entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido pelo assistente técnico de qualquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual e, assim, em condições de apresentar um trabalho absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.

2 - Recurso de apelação a que se nega provimento e remessa oficial provida em parte" (TRF - Primeira Região - AC 199838000316129/MG, Relator Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES, j. 23/11/2005, DJ 02/02/2006).

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n.

8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls.53/59). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Os honorários do assistente técnico da autora devem ser arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, § 2º, do Código de Processo Civil

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, ACOELHO A ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA FORMULADA PARA ANULAR A SENTENÇA, e, aplicando analogicamente o disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA APELAÇÃO DO INSS E O RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA MADALENA BORGES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio doença, com data de início - DIB em 02/03/2005 (data do laudo) e renda mensal inicial - RMI calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.13.002521-0 AC 1122951
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILTON RAMOS DE ALMEIDA
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA
RELATOR : JUIZ FED CONV FERNANDO GONÇALVES / TURMA

SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir da citação, mais abono anual, sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e a reembolsar os honorários periciais, devidamente atualizados. Tutela antecipada concedida no bojo da sentença, determinando-se a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

À fl.90 foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a exclusão da condenação ao reembolso de honorários periciais, que o termo inicial do benefício seja considerado a partir do laudo médico, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa, tendo como termo final a data da sentença.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor percebeu o benefício de auxílio-doença até 06/12/2005, conforme se verifica em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, CNIS, com terminal instalado neste Egrégio Tribunal Federal. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em 19/08/2004, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que o autor recebia o auxílio-doença na data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que estando a parte em gozo de benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 67/68). De acordo com referido laudo pericial, o autor, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, não há falar em possibilidade de reabilitação profissional.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls.65/67). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, fixo os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber o benefício de aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores, para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Expeça-se e-mail para continuidade do pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.22.000017-2 AC 1224620
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CARMEN BANHOS FORTUNATO (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
RELATOR : JUIZ FED.CONV.FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma da Lei. As diferenças devidas serão atualizadas, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora, a partir da citação, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. A autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111, STJ. Tutela antecipada concedida no bojo da sentença, determinando-se a imediata implantação do benefício à autora.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

À fl. 252 foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença, pugnando, ainda, pelo não cabimento da concessão da tutela antecipada.

A parte autora recorreu adesivamente, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até decisão final transitada em julgado.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autora esteve filiada à Previdência Social no período de 07/1995 a 12/1996 e de 09/1998 a 10/2003, conforme demonstram os documentos juntados às fls. 12/111, tendo sido ajuizada a presente ação em 13/01/2004, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fl. 194/197). De acordo com a perícia realizada, a autora, em razão das doenças diagnosticadas, está incapacitada de forma parcial e permanente. Entretanto, apesar de o perito judicial não ter atestado a incapacidade total e definitiva, tendo como referência a natureza do trabalho que lhe garante a subsistência (braçal), bem como sua idade (69 anos), conclui-se que a atividade laborativa habitual não poderá mais ser exercida, não havendo falar em reabilitação profissional.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (02/10/2005 - fls. 194/198). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006) à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber o benefício de aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores, para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Expeça-se e-mail necessário, nos termos do artigo 461, "caput", do Código de Processo Civil, para a continuidade do pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E À APELAÇÃO DO INSS, E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de Julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.22.001186-8 AC 1150813
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIRDE KILL RAYMUNDO (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
RELATOR : JUIZ.FED.CONV FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento do benefício, a partir da citação. As prestações em atraso são devidas com juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, alegando que os requisitos legais para a concessão do benefício postulado não restaram comprovados. Subsidiariamente, requer o indeferimento da tutela antecipada e a redução dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte autora recorreu adesivamente requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, os requisitos da qualidade de segurado e da carência foram preenchidos, conforme comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias, acostados às fls. 55/157. Verifica-se que a autora manteve a qualidade de segurada até Janeiro de 2004; tendo sido ajuizada a presente ação em 19/08/2004, conclui-se que ela ainda estava gozando do período "de graça", nos termos do art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada concluiu que a autora é portadora de doenças que provocam uma considerável redução de sua capacidade laborativa, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Contudo, conforme já salientado pelo perito judicial, pode-se concluir que, embora a incapacidade da autora não seja total e definitiva, tendo como referência o caráter degenerativo e irreversível das lesões apresentadas, bem como sua idade avançada (69 anos), presume-se que esta não poderá mais ser exercida, uma vez que a capacidade laboral residual da autora permite apenas que ela exerça atividades que não exijam esforços físicos.

Neste passo, em face das enfermidades elencadas no laudo pericial e considerando as condições pessoais da autora, tornam-se praticamente nulas as suas chances de inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (23/05/2005 - fls. 236/266). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006), à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito do autor em receber aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que o autor, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada NAIRDE KILL RAYMUNDO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (23/05/2005 - fls. 236/266), e renda mensal inicial - RMI a ser calculado com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, MANTENHO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA, E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de Julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.22.001577-1 AC 1214137
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DE FATIMA CASTAO DOS SANTOS
ADV : ADRIANO GUEDES PEREIRA (Int.Pessoal)
RELATOR : JUIZ FED.CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de natureza previdenciária, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, retroativo ao dia imediatamente posterior à sua cessação (20/06/2004), restando confirmada a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida. Sobre as parcelas devidas incidirá juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, e atualização monetária nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Foi condenada, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma da Súmula 111, STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando a ausência de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios.

A autora recorreu adesivamente, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a parte autora tenha percebido benefício de auxílio-doença no período de 23/04/2003 a 19/06/2004, conforme se verifica dos documentos de fls.19/20. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença, ajuizada a presente ação em 03/11/2004, dentro, portanto, do prazo estipulado no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, o laudo pericial de fls. 102/106 concluiu que a autora, em razão das patologias diagnosticadas, encontra-se incapacitada parcial e temporariamente para o trabalho. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se parcial e temporariamente incapacitada para sua atividade habitual, tal situação confere a ela o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

Com relação ao termo inicial do benefício, este deve ser o dia imediatamente posterior à cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males dos quais a autora é portadora não cessaram.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidirão à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE n.º 298.616/SP).

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E À APELAÇÃO DO INSS, E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Expeça-se e-mail para continuidade do pagamento do benefício.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de Julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.007001-0 AC 1007638
ORIG. : 0300000029 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

APTE : NAIR DE SOUZA SILVA
ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como honorários periciais, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observada a sua condição de beneficiário da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da Autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 11), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça,

sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570/SP, Relator Ministro FONTES DE ALENCAR, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde (fls. 48/49/53). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela Autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Ressalta-se que o fato de a Autora ter trabalhado como rurícola, após o precoce surgimento da doença, apenas indica que ela se submeteu a maior sofrimento físico para poder garantir sua subsistência.

No caso, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica da prova testemunhal produzida que a Autora, em decorrência do agravamento da sua condição de saúde, deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fl. 34/37). De acordo com a perícia realizada, a Autora, em razão da patologia diagnosticada, está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho rural, atividade que lhe garante a subsistência.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da Autora, especialmente sua atividade profissional exercida (trabalhadora rural), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo que se falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à Autora, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data do laudo pericial que constatou a incapacidade da Autora (fls. 34/37). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos

Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada NAIR DE SOUZA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (09/04/03), e renda mensal inicial - RMI no valor de 01 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de Julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.008712-4 AC 1010325
ORIG. : 0200000544 1 Vr ITAJOBÍ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LIZENA GAMBARINI LONGHINI
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBÍ SP
RELATOR : JUÍZ FED.CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os índices legais, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, e juros de mora devidos a partir da citação. Ademais, foi condenada ao pagamento das custas, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença, bem como ao pagamento dos honorários periciais em valor correspondente à tabela vigente.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício, para ser considerado a partir do laudo pericial aos honorários periciais e honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No que tange à qualidade de segurado da Autora junto à Previdência Social, verifica-se que ela esteve filiado ao Regime Geral da Previdência Social até 28/02/01 (fl. 07). Tendo havido requerimento administrativo de benefício em março de 2001, não há falar em perda da qualidade de segurado (artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91).

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 103/110). De acordo com referido laudo pericial, a autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do Autor, não há falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o Autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Para o cálculo do valor do benefício deverá ser observado o disposto no artigo 44 da Lei n.º 8.213/91, sendo que o valor do salário-de-benefício será apurado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 103/101). Precedente do STJ (REsp n.º 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006), à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, fixo os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Por fim, excludo, de ofício, a condenação ao pagamento das custas processuais, por se tratar de erro material constante da r. sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/92, bem como do artigo 5º da Lei n.º 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA LIZENA GAMBARINI LONGHINI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 26/01/2004 (data do laudo) e renda mensal inicial - RMI calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, por se tratar de erro material, conforme acima esclarecido, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.016885-9 AC 1021764
ORIG. : 0300000924 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENI CAMARGO BARBOSA incapaz
REPTE : IRACI DE CAMARGO AVILA
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED.CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, a partir da data da citação, devendo as parcelas em atraso ser pagas com correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos das Leis nº. 8.213/91, 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84 e das Súmulas 148 do STJ e 08 desta Corte, e juros de mora, a partir da sentença, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para julgar improcedente o pedido, em razão de não terem sido cumpridos os requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício, a fim de ser considerados a partir do laudo pericial, e a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 151/154, opinou pelo desprovimento do recurso de apelação da autarquia previdenciária.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da Autora, consistente na cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 22/11/1967, bem como de óbito, datada de 14/03/2000 (fls. 21/22), além de registro em sua CTPS (fls. 23/26), nas quais ele está qualificado profissionalmente como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570/SP, Relator Ministro FONTES DE ALENCAR, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde (fls. 120/122). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula

149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela Autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No caso, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica da prova testemunhal produzida (fls. 120/122) que a Autora, em decorrência do agravamento da sua condição de saúde, deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fl. 79). De acordo com a perícia realizada, a Autora, em razão da patologia diagnosticada, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho rural e para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da Autora, especialmente sua atividade profissional exercida (trabalhadora rural), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo que se falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à Autora, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (06/08/2001 - fls. 78/79). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada GENI CAMARGO BARBOSA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (06/08/2001 - fls. 78/79), e renda mensal inicial - RMI no valor de 01 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de Julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.024151-4 AC 1032762
ORIG. : 0100000740 1 Vr BRODOWSKI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARO JORGE PUPIN
ADV : MARCO AURÉLIO MAGALHÃES MARTINI
RELATOR : JUIZ FED CONV FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a cessação do auxílio-doença, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre os valores apurados em liquidação além de honorários periciais fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais) para o perito judicial nomeado e 1/3 do valor para o assistente técnico.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, aos juros de mora e aos honorários advocatícios. Suscita questionamento para fins de interposição de recurso especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Insurge-se o INSS contra sentença que julgou procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a contar do cessamento do auxílio-doença.

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, não cabe a interposição da remessa oficial, uma vez que o número de parcelas compreendidas entre a data do requerimento administrativo - ajuizamento da ação e a prolação da sentença é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Controverte-se sobre a concessão de aposentadoria por invalidez a partir do cessamento do auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91).

No caso em tela, a qualidade de segurado do autor, bem como o cumprimento do período de carência exigido para a concessão da benesse pretendida, restaram comprovados nos autos, uma vez que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 31/03/2000 (fl.14), tendo sido ajuizada a presente ação em 14/08/2001, restando demonstrado no laudo que não houve sua recuperação.

Embora a incapacidade do autor não seja total e definitiva, tendo como referência o caráter degenerativo e irreversível das lesões apresentadas, bem como sua idade avançada (51 anos), presume-se que esta não poderá mais ser exercida, uma vez que a capacidade laboral residual do autor permite apenas que ele exerça atividades que não exijam esforços físicos.

Neste passo, em face das enfermidades elencadas no laudo pericial e considerando as condições pessoais do autor, tornam-se praticamente nulas as chances dele inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, comprovado pelos elementos probatórios carreados aos autos que o autor apresenta um quadro de incapacidade permanente e total para o desenvolvimento de atividades laborais, restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do cessamento do auxílio-doença.

Resta a análise do termo inicial.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls.07/10/2003 - fls. 115/121), quando constatada a incapacidade do autor. Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo (07/10/2003), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.024605-6 AC 1033488
ORIG. : 0400000397 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA GLORIA BARROS
ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento do benefício a partir da data da citação, devendo as parcelas em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, nos termos do Provimento nº 26 da COGE desta Corte, além de honorários advocatícios e honorários periciais fixados, cada qual, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, alegando que os requisitos legais para a concessão do benefício postulado não restaram comprovados. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários periciais, que os honorários advocatícios sejam calculados sobre as prestações vencidas até a data da sentença, e que o termo inicial do benefício seja considerado a partir do laudo pericial. Suscita questionamento para fins de interposição do recurso cabível.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp nº 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Há início de prova documental da condição de rurícola do Autor, consistente na cópia de sua certidão de nascimento (fl. 09), na qual seu pai está qualificado como lavrador, bem como contrato particular de arrendamento (fls. 14/16) e notas fiscais de produtor rural, também em nome de seu genitor (fls. 17/21). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (Resp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 432).

Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo requerente, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

É importante ressaltar que, para ilidir a veracidade dos documentos apresentados, não basta impugná-los de forma genérica. Se existe essa presunção, então se inverte o ônus de prova, cabendo ao INSS indicar de forma especificada qual seria o vínculo que não existiu ou existiu de forma diversa da registrada, bem como trazer alguma prova dessa alegação, o que não ocorreu no caso vertente.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde, como comprovado laudo médico (fls. 63/65). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao período de graça disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que o conjunto probatório dos autos, especialmente a prova oral produzida e o laudo pericial (fl.63/65), indicam que a autora, em decorrência do agravamento de seus males, deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as

contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fl.63/65). De acordo com a perícia realizada, a autora, em razão das doenças diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, especialmente a atividade profissional exercida (trabalhadora rural) e idade (47 anos), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo que se falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, no valor de 1 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício é devido a partir do laudo pericial (fls. 63/65 - 06/01/2005), quando constatada a incapacidade total e permanente da autora.

Nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, reduzo os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DA GLORIA BARROS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (06/01/2005 - fls. 63/65), e renda mensal inicial - RMI no valor de 01 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de Julho de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.030030-0 AC 1043336
ORIG. : 0200000255 1 Vr GLORIA DE DOURADOS/MS
APTE : APARECIDA MARTINS AZEVEDO
ADV : AQUILES PAULUS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED.CONV.GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, em valor a ser calculado conforme a legislação, desde a data da citação. As parcelas atrasadas deverão ser quitadas de uma só vez, incidindo correção monetária nos moldes do Provimento n.º 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora, no valor de 0,5% (meio por cento) ao mês. A autarquia, foi condenada, ainda, a arcar com honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente requer a redução da verba honorária para 5 % (cinco por cento) das parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Por sua vez, a parte autora apelou para que seja reformada a data do início do benefício, uma vez que a autora o requereu administrativamente e que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado.

Com as contra-razões, oferecidas apenas pela parte autora, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 01/09/1997.

Exige-se a carência mínima de 96 (noventa e seis) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n. 8213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 1997.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora contribuiu para a Previdência Social, na qualidade servidora pública, no período de janeiro de 1965 a outubro de 1975, como comprova a portaria de exoneração acostada à fl. 12. Assim, a parte autora contava com 129 (cento e vinte e nove) contribuições, número superior à carência legal exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4º, da Lei n. 8213/91, contando a partir da última contribuição previdenciária.

A parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que quando requereu o benefício administrativamente, já havia implementado a idade legal e contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante a discussão quanto à perda da condição de segurada para o recebimento do benefício em questão. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de

nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória n. 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n. 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A renda mensal do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3º, §2º, da Lei n. 10.666/03.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, À APELAÇÃO DA AUTORA E À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada APARECIDA MARTINS AZEVEDO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 02/07/2002 (data do requerimento administrativo), e renda mensal inicial - RMI a ser calculado pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§4º e 5º, do Código de Processo Civil, compensando-se eventuais pagamentos efetuados, e respeitando-se a prescrição quinquenal.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	2005.03.99.035203-8	AC 1050568
ORIG.	:	0400079026	2 Vr INDAIATUBA/SP
APTE	:	ASSISO JOSE DA SILVA	
ADV	:	FABIO ROBERTO PIOZZI	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FRANCISCO PINTO DUARTE NETO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA	TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da citação, mais abono anual. As parcelas em atraso deverão ser atualizadas pela correção monetária, a partir da data em que se tornaram devidas, incidindo juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor dos atrasados até a data da r. sentença, nos termos da Súmula 111, STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer que a sentença seja alterada quanto aos honorários advocatícios.

A parte autora também interpôs recurso de apelação, postulando o arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação até a liquidação, bem como a fixação da data do início do benefício na data do ajuizamento da ação.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 28/10/1933, completou a idade acima referida em 28/10/1993.

A carência é de 108 (cento e oito) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1999 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada rural, no interregno de 10/1980 a 10/1993, como comprovam as anotações efetuadas em sua CTPS (fls. 15/28). Assim, a parte autora conta com contribuições em número superior à carência exigida.

Embora as anotações na CTPS sejam referentes a contratos de trabalho rural, vigentes antes da Lei n.º 8.213/91, ainda assim se presume de forma absoluta, exclusivamente quanto ao autor, que as respectivas contribuições sociais foram retidas por seus empregadores e repassadas à autarquia previdenciária, da mesma forma que ocorre com os contratos de trabalho urbano. Isso porque, no caso em questão, a parte autora foi empregada rural com registro em CTPS, conforme já mencionado.

É de se ressaltar que, desde a edição da Lei n.º 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, nos termos do artigo 79 de referido diploma legal. Com a edição da Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, o recolhimento das contribuições previdenciárias continuou a cargo do empregador, conforme determinava seu artigo 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970. Tal disposição vigorou até a edição da Lei n.º 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores da iniciativa privada urbano e rurais.

Frisa-se que, na espécie, não se trata de atividade cuja filiação à previdência tenha-se tornado obrigatória apenas com a edição da Lei n.º 8.213/91, como na hipótese dos rurícolas que exercem seu trabalho em regime de economia familiar. Em se tratando de empregado rural, a sua filiação ao sistema previdenciário era obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento, pelo empregador, conforme anteriormente mencionado. É de se observar que, ainda que o recolhimento não tenha se dado na época própria, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991.

1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social.

2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma.

3.....

4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário." (REsp. n.º 554068/SP, 5ª Turma, Relatora Ministra LAURITA VAZ, por unanimidade, j. 14/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 378).

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ASSISO JOSÉ DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 11/06/2004 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI a ser calculado pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.039735-6 AC 1055974
ORIG. : 0300002980 1 Vr JUNDIAI/SP 0300237943 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVANDRO MORAES ADAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AURORA CONCEICAO MARTINS FRANCOZO
ADV : ANDRÉA FERRIGATTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, inclusive o abono anual, no valor de um salário mínimo desde a época em que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, observada a prescrição quinquenal. As prestações vencidas deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora no importe de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando estarem ausentes os requisitos necessários à obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a limitação dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a prolação da sentença, a fixação do termo inicial do benefício para a data da citação, a redução dos juros de mora para o patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês e o reconhecimento da incidência da prescrição quinquenal.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 14/04/1943, completou essa idade em 14/04/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl.09), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 140/142). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC n.º 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

No tocante à prescrição, ressalta-se que a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. O egrégio Tribunal Regional Federal da Quinta Região

já decidiu que "A PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA NÃO OCORRE COM RELAÇÃO AO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS COM RELAÇÃO ÀS PARCELAS DEVIDAS E NÃO RECLAMADAS NO PERÍODO ANTERIOR AOS 5 ANOS QUE PRECEDEM AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91" (AC nº 00561109/94-PB, Relator Juiz JOSÉ MARIA LUCENA, j. 26/06/97, DJ 26/09/97, p. 79.203).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS .

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada AURORA CONCEIÇÃO MARTINS FRANÇOSO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 21/10/2003, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, observada a prescrição quinquenal.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de Julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	2006.03.99.005689-2	AC 1087918				
ORIG.	:	0300000817	1 Vr	PEDERNEIRAS/SP	0300001790	1	Vr
				PEDERNEIRAS/SP			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	JULIA MARIA DE PAULA (= ou > de 65 anos)					
ADV	:	EVA TERESINHA SANCHES					
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP					
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. GILBERTO JORDAN/ TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO					

Vistos etc.

Proposta ação de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido condenando-se a autarquia previdenciária à concessão do benefício de auxílio- doença até a data do laudo pericial, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir de então, com correção monetária nos termos do provimento 26 da E. Corte da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora à razão de 1% ao mês, a contar da citação, o réu foi condenado , ainda, ao pagamento de verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Deferida a tutela antecipada, determinando-se a imediata implantação do benefício.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir do laudo médico, bem como redução dos honorários periciais para R\$ 167,00 (cento e sessenta e sete reais).

À fl. 143 foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora era filiada obrigatória da Previdência Social como empregado, conforme se verifica na cópia do processo administrativo (fls. 70/81), readquirindo sua condição de segurada, consoante documentos contados fl. 148/168.

Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurada, uma vez que se verifica do laudo pericial (fls. 89/94) que a autora é portadora de incapacidade laborativa desde a eclosão da doença. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp n.º 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 89/94). De acordo com a perícia realizada, a doença apresentada pela autora causa incapacidade total e permanente para o trabalho.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 95/101), quando constatada sua incapacidade total e definitiva. Precedente do STJ (REsp n.º 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE n.º 298.616/SP), e são devidos à razão de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da data do termo inicial do benefício, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela

Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Expeça-se e-mail para continuidade do pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2006.03.99.022949-0	AC 1124054
ORIG.	:	0400000066	1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE	:	APARECIDA CARVALHO DE SOUZA	
ADV	:	RONALDO CARRILHO DA SILVA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de auxílio-doença, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais) e honorários periciais arbitrados em R\$ 398,41 (trezentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos), ressalvado o fato de a autora ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformado, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões à apelação, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão

existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Por sua vez, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas

Da análise dos documentos de fls. 19/20, concluímos que a autora trabalhou com registro em CTPS no período de 01/07/1978 a 03/08/1980, havendo, posteriormente, perdido a qualidade de segurada, readquirindo-a quando se filiou novamente ao Regime Geral da Previdência Social, ao inscrever-se como contribuinte facultativa e contribuir como tal, a partir de março de 2003, efetuando as contribuições necessárias ao cumprimento da carência para os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Portanto, quando da propositura da ação em 30/01/2004, mantinha sua condição de segurada e havia cumprido a carência necessária para a obtenção do benefício requerido. Resta saber se encontrava-se incapacitada para exercer atividade laborativa.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Constatou o senhor perito, às fls.104/106, que a autora é portadora de incapacidade laborativa parcial e definitiva, ou seja, estando impedida de realizar atividades que exijam esforço físico, em razão de apresentar arritmia cardíaca.

Embora a incapacidade da autora não seja total e definitiva, tendo como referência o caráter degenerativo e irreversível das lesões apresentadas, bem como sua idade avançada (75 anos), presume-se que esta não poderá mais ser exercida, uma vez que a capacidade laboral residual da autora permite apenas que ela exerça atividades que não exijam esforços físicos.

Neste passo, em face da enfermidade elencada no laudo pericial e considerando as condições pessoais da autora tornam-se praticamente nulas as chances dela inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, comprovado pelos elementos probatórios carreados aos autos que a autora apresenta um quadro de incapacidade permanente total para o desenvolvimento de atividades laborais, em cotejo com suas condições pessoais restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Resta a análise do termo inicial.

O termo inicial do benefício deve ser concedido a partir da data de elaboração do laudo do perito judicial (15/07/2005 fls. 104/106). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Condeno, ainda, a autarquia em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da presente decisão (ERESP 202.291, STJ, 3ª Seção, DJU, de 11-09-2000), vez que o pedido foi julgado improcedente em primeiro grau.

Saliente-se que o entendimento consolidado da Súmula n/ 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que " o INSS não goza de isenção o pagamento de custas e emolumentos,nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis n°s 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de são Paulo, e n°s 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à segurada APARECIDA CARVALHO DE SOUZA, com data de início - DIB na data do laudo pericial (15/07/2005 n- fl.106), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.024226-2 AC 1125680
ORIG. : 0500000033 4 Vr BIRIGUI/SP 0500013114 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ROBERTO CANASSA
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de restabelecimento de auxílio-doença cumulada com aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, bem como ao pagamento de gratificação natalina. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros e correção monetária a partir da data em que o autor deveria recebê-las. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Deixou-se de condenar o réu ao pagamento das custas e despesas processuais por se tratar de Autarquia Federal.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência de requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, devendo ser fixada na data do

laudo médico pericial, ou caso mantenha-se desde a citação, que sejam compensadas as parcelas pagas a título do benefício de auxílio-doença e que os honorários advocatícios sejam reduzidos a 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Insurge-se o INSS contra sentença que julgou procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação.

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Controverte-se sobre a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data da citação.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). A diferença básica entre os dois benefícios é que enquanto a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente, para a concessão do auxílio-doença a incapacidade deverá ser parcial e temporária.

No caso em tela, a qualidade de segurado do autor, bem como o cumprimento do período de carência exigido para a concessão da benesse pretendida, restaram demonstrados nos autos, consoante se verifica da cópia de sua CTPS à fls. 13.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 99/100). De acordo com referido laudo pericial, o autor, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Assim, comprovado pelos elementos probatórios carreados aos autos que o autor apresenta um quadro de incapacidade total e permanente para o desenvolvimento de atividades laborais, restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 99/100). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de

mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária mantida em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ao segurado LUIZ ROBERTO CANASSA, com data de início - DIB em 15/02/2005 (data do laudo - 02/01/2006 fls. 99/100), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.037924-3 AC 1148879
ORIG. : 0400000291 1 Vr SAO PEDRO/SP 0400008874 1 Vr SAO PEDRO/SP
APTE : DERCY MARTINS MENEZES
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se o disposto na Lei n.º 1060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício. Suscita prequestionamento da matéria, para fins de interposição de Recurso Especial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 26/11/2003.

Exige-se a carência mínima de 132 (cento e trinta e duas) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2003.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada e contribuinte individual, como comprovam as anotações em sua CTPS, à fl. 27/33.

Assim, a parte autora conta com 149 (cento e quarenta e nove) contribuições, portanto em número superior à carência exigida.

Cumpra salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da presente decisão, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada DERCY MARTINS MENEZES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 19/05/2004 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.042945-3 AC 1155969
ORIG. : 0500000556 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODAIR TEIXEIRA
ADV : TANIESCA CESTARI FAGUNDES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de auxílio-doença, sobreveio sentença concedendo a procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença concedido anteriormente (27/02/02), devidamente corrigidas, com juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, observada a regra prevista pelo atual Código Civil. Além disso, os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Concedida a tutela antecipada determinando-se a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Foi interposto agravo retido às fls. 285/288 da concessão da tutela antecipada no bojo da sentença.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da data inicial do benefício, para a data do laudo pericial, além da redução dos honorários advocatícios, e que incida sobre os valores atrasados até a sentença. Por fim, requer a reforma da sentença quanto à antecipação da tutela.

Com as contra-razões à apelação do INSS, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Não conheço do agravo retido interposto (fls. 285/288), uma vez que é meio processual inadequado para atacar a decisão que concedeu a tutela antecipada no bojo da sentença, uma vez que o recurso cabível, no caso, diante do princípio da unirrecorribilidade recursal é o de apelação. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL.

De acordo com o princípio da singularidade recursal, tem-se que a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecorríveis. Logo, o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação de tutela é a apelação.

Recurso especial não conhecido." (6.ª TURMA, 524017/MG, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 16/09/2003, DJ 06/10/2003, P. 347).

No mais, a questão relativa a concessão da tutela antecipada e os efeitos da apelação serão analisadas como matéria de mérito.

Vencida tal questão prévia, prossigo à análise do mérito.

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Por sua vez, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas

Quanto ao cumprimento da carência, tal requisito foi preenchido, visto que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 19/11/2000 a 27/02/2002, e de 01/04/2002 a 30/09/2002, conforme se verifica às fls. 197/198. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença.

Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que tal requisito também foi preenchido, visto que o autor contribuiu até 07/2004, consoante verifica-se à fls 32/52 e do Cadastro Nacional de Informações Sociais. Portanto, no momento da propositura da presente ação, encontrava-se o autor ainda no gozo do período de graça.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 261/263) concluiu que o autor é portador de "limitação funcional e dor em região lombar e quadril esquerdo", as quais o tornam incapacitado permanentemente para o trabalho que exerce. Desta forma, encontra-se o autor parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Embora a incapacidade do autor não seja total e definitiva, tendo como referência o caráter degenerativo e irreversível das lesões apresentadas, bem como sua idade avançada, presume-se que esta não poderá mais ser exercida, uma vez que a capacidade laboral residual do autor permite apenas que ele exerça atividades que não exijam esforços físicos.

Neste passo, em face das enfermidades elencadas no laudo pericial e considerando as condições pessoais do autor, tornam-se praticamente nulas as chances dele inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, comprovado pelos elementos probatórios carreados aos autos que o autor apresenta um quadro de incapacidade permanente e total, para o desenvolvimento de atividades laborais, restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 261/263). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Além disso, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas desde o termo inicial do benefício à data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Quanto à tutela antecipada, é certo que a mesma não pode ser concedida ex officio, diante dos precisos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, que exige expressamente o requerimento da parte, no que a sentença, sem provocação da parte interessada, ultrapassou os limites do pedido. Ainda assim, os efeitos da antecipação da tutela devem ser mantidos, considerando que em grau de recurso a concessão da aposentadoria por idade, por este voto, restou confirmada, não tendo qualquer senso, sendo até mesmo contrária aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico nesta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela antecipada, convertendo tal medida na tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Expeça-se e-mail para continuidade do pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELO RÉU E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.009813-1 AC 1182229
ORIG. : 0300001670 2 Vr ATIBAIA/SP 0300033299 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMILIA MINGUES GARCIA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da propositura da ação, em valor a ser calculado de acordo com a legislação. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano e correção monetária a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das prestações já vencidas até a data da r. sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, sustentando não ter a autora preenchido os requisitos legais para obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer que o termo inicial seja fixado na data da citação e que o valor do benefício seja fixado no valor de 1 (um) salário mínimo. Suscita questionamento, para fins de interposição de Recurso Especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 07/07/1996.

Exige-se a carência mínima de 90 (noventa) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 1996.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada como comprovam as anotações em sua CTPS às fls. 09/24. Assim, a parte autora conta com 172 (cento e setenta e duas) contribuições, número igual à carência necessária.

É certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a perda da qualidade de segurada não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A renda mensal do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3º, §2º, da Lei n. 10.666/03.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada EMILIA MINGUES GARCIA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 16/01/2004 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI a ser calculado pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§4º e 5º, do Código de Processo Civil, compensando-se eventuais pagamentos efetuados, e respeitando-se a prescrição quinquenal.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.012623-0 AC 1186637
ORIG. : 0400000665 3 Vr ARARAS/SP 0400058540 3 Vr ARARAS/SP
APTE : JULIA ZAMPIM DE BRITO
ADV : MARIA SALETE BEZERRA BRAZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, desde 27/08/1991, devendo ser pagas as parcelas atrasadas retroativamente a cinco anos da data da distribuição, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios. Suscita prequestionamento para interposição de recurso cabível a espécie.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso de apelação, requerendo seja afastada a aplicação da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 27/08/1991.

Exige-se a carência mínima de 60 (sessenta) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, para a segurada que implementou a idade legal em 1991.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em sua CTPS (fl. 45) e os documentos anexos e juntados à Inicial (fls. 24/27, 43/44).

Assim, a parte autora conta com 78 (setenta e oito) contribuições, número superior à carência exigida (60 contribuições).

Cumpra salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (fl. 22), nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 60).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se email ao INSS, instruído com os devidos documentos da segurada JULIA ZAMPIM DE BRITO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 25/04/2003 (data do requerimento administrativo - fl. 22), tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.013338-6 AC 1187597
ORIG. : 0400000996 2 Vr SAO SEBASTIAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIO JOSE DOS SANTOS
ADV : DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data em que o autor completou 65 anos de idade, observando o prazo prescricional de 5 anos, com incidência de correção monetária e juros de mora, computados a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da súmula 111 do STJ.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora opôs embargos de declaração, os quais restaram acolhidos para deixar de submeter a sentença à remessa oficial.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, sustentando a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição no caso em apreço.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 01/10/2000.

Exige-se a carência mínima de 114 (cento e quatorze) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2000.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, e contribuinte individual, como comprovam as anotações de registro em CTPS e os recibos de recolhimento de contribuições (fls. 20/32). Assim, a parte autora conta com 134 contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado JULIO JOSE DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 16/12/2004 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, compensando-se eventuais pagamentos efetuados, e respeitando-se a prescrição quinquenal.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.016223-4 AC 1191358
ORIG. : 0600000791 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0600085885 5 Vr SAO
CAETANO DO SUL/SP
APTE : MARIA COSTA MARTIN
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED CONV GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

De acordo com o dispositivo legal, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador urbano o implemento da idade mínima e o cumprimento de carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 09/06/1994.

Exige-se a carência mínima de 72 (setenta e duas) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 1994.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada conforme comprovam as anotações de registro em CTPS à fl. 13.

Assim, a parte autora conta com 104 (cento e quatro) contribuições, portanto em número superior à carência exigida.

Cumpra salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da decisão monocrática deste Relator, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data da decisão monocrática do Relator como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA COSTA MARTIN a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 12/07/2006 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.016497-8 AC 1191678
ORIG. : 0400001406 2 Vr BOTUCATU/SP
APTE : MARIA HELENA MATHEUS
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento de custas, e fixando os honorários advocatícios em R\$300,00 (trezentos reais), ressalvada a gratuidade da Justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 20/07/1997.

A carência é de 96 (noventa e seis) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1997 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, como comprovam os dados obtidos em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), em terminal instalado neste Tribunal, às fls. 37/41, e os documentos acostados às fls. 88/107.

Observo que os documentos que acompanham o recurso de apelação podem ser considerados para o fim de concessão do benefício à parte autora, tendo em vista que inexistente o espírito de ocultação premeditada e o propósito de surpreender o réu.

Ademais, o INSS teve oportunidade de se manifestar acerca de tais documentos no momento da apresentação das contra-razões de apelação, restando atendido o princípio do contraditório.

Assim, a parte autora conta com 193 (cento noventa e três) contribuições, portanto, em número superior à carência exigida.

Diante disso, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU

A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Na hipótese, considera-se a data da decisão monocrática do Relator como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA HELENA MATHEUS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 05/03/2005 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de Julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.018984-7 AC 1194575

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/08/2008 1142/1689

ORIG. : 0600000450 1 Vr ITUVERAVA/SP 0600020233 1 Vr
ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KENYTI OKANO
ADV : GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, desde a data do indeferimento administrativo, as parcelas atrasadas deverão ser acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, de acordo com os mesmos índices de atualização dos benefícios previdenciários. e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total das prestações vencidas até o efetivo pagamento, nos termos da Súmula 111, STJ.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração quanto aos juros moratórios, correção monetária, e a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 18/10/2003.

Exige-se a carência mínima de 132 (cento e trinta e duas) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2003.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de contribuinte autônomo, como comprovam os recibos de recolhimento de contribuições (fls. 15/141). Assim, a parte autora conta com 192 (cento e noventa e duas) contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado KENYTI OKANO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 18/05/2004 (data do requerimento administrativo), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, compensando-se eventuais pagamentos efetuados, e respeitando-se a prescrição quinquenal.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.021268-7 AC 1197635
ORIG. : 0500001312 1 Vr VIRADOURO/SP 0500007261 1 Vr
VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUSIA LAZINHA DOS SANTOS PEREIRA
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, inclusive as gratificações previstas em lei. As prestações atrasadas deverão ser pagas de uma única vez com correção monetária e juros de mora, desde a citação. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas. Suscita prequestionamento para interposição de recurso cabível a espécie.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

No presente caso, incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 20/09/1939, completou essa idade em 20/09/1994.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 11), e na cópia do certificado de reservista, nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 79/80). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a Autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural há cerca de setetrês anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1994 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2005, não impede o auferimento do benefício, pois "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado,

nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se email ao INSS, instruído com os devidos documentos da segurada LUSIA LAZINHA DOS SANTOS PEREIRA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por idade rural implantado de imediato, com data de início - DIB em 03/10/2005 (data da citação - fl. 49vº), no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.021918-9 AC 1198375
ORIG. : 0300000324 1 Vr CAJURU/SP
APTE : MARIA APARECIDA BASILIO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FED.CONV GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, inclusive o pagamento de abono anual, desde a data da citação. As prestações atrasadas deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autora opôs embargos de declaração, os quais restaram rejeitados.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária para 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Suscita prequestionamento para interposição de recurso cabível a espécie.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso de apelação, requerendo a alteração do termo inicial do benefício para a data do requerimento administrativo.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade são necessários três requisitos cumulativos: a qualidade de segurado do pretendente; a carência exigida (180 contribuições mensais), conforme artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, exceto os casos previstos no artigo 142); a idade necessária para a concessão do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 48), aplicando-se a lei vigente na data em que o pretendente completou a idade legalmente prevista para a aposentadoria, ou seja, no caso da autora, em 04/10/1997.

Para aqueles que se inscreveram na Previdência Social após 24/07/1991, a carência exigida é de 180 contribuições, como é o caso da autora, não se lhe aplicando as regras de transição disposta no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada e como contribuinte individual, como comprovam as anotações de registro em CTPS (fls. 33/34), como comprovam os recibos de recolhimento de contribuições (fls. 35/61), bem como os dados obtidos em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais).

Cabe ressaltar que a autora não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 60 (sessenta) anos, ou seja, em 1997, uma vez que contribuíra por apenas 69 (sessenta e nove) meses. Entretanto, a autora completou a carência em outubro de 2007, quando atingiu 180 (cento e oitenta) meses de contribuições.

Observo que tal fato, por ser superveniente, impõe ser apreciado pelo Tribunal, pois a lide deve ser julgada no estado em que se encontra no momento da entrega do provimento jurisdicional.

Aplica-se na hipótese o artigo 462 do Código de Processo Civil, que dispõe: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".

É oportuno trazer à colação ementa de julgado desta Corte Regional Federal, na qual consta que se considerou, para concessão de benefício, o implemento do requisito etário no curso do processo:

"RENDA MENSAL VITALÍCIA. IDOSO E INVÁLIDO. L. 8.213/91, ART. 139. DIREITO SUPERVENIENTE. CPC, ART. 462. REQUISITOS SATISFEITOS. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1 -Se a parte autora, além de inválida, atinge, no curso do processo, idade maior de 70 anos, deve-se tomar em consideração este fato objetivo e superveniente para o deferimento do benefício. Precedentes do STJ.

2 -Sentença confirmada. Apelação desprovida." (AC - Proc. nº 285789/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 02/10/2001, DJU 26/03/2002, p. 366).

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à autora a partir de 31/10/2007 (data em que completou a carência legal exigida), conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 62).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da segurada MARIA APARECIDA BASÍLIO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 31/10/2007 (data em que completou a carência exigida), no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo. 18 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.022658-3 AC 1199328
ORIG. : 0500001020 5 Vr VOTUPORANGA/SP 0500168496 5 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GEOFFREY VIEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : ANDRE LUIS HERRERA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, na base de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir do requerimento administrativo, ressalvada a prescrição quinquenal, e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das prestações atrasadas até a data da sentença, tudo com devidamente corrigido.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial para ser fixado na data da citação e a redução dos honorários advocatícios para serem fixados no máximo de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 29/05/1995.

Exige-se a carência mínima de 78 (setenta e oito) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 1995.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregado, como comprovam os documentos anexos e juntados nos autos (fls. 14/18, 35/76 e 144). Assim, a parte autora conta com 120 (cento e vinte) contribuições, número superior à carência exigida.

Cumpra salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Reduzo os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se email ao INSS, instruído com os devidos documentos do segurado GEOFFREY VIEIRA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 25/11/2003 (data do requerimento administrativo - fl. 13), tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de Julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.023070-7 AC 1199869
ORIG. : 9800000437 1 Vr BOTUCATU/SP 9800116103 1 Vr
BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLOTILDE EUFRAZIA DO AMARAL
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do ajuizamento da ação, os juros de mora são devidos desde a citação, as prestações em atraso serão atualizadas até o efetivo pagamento. Foi condenada ao pagamento de honorários periciais, arbitrados em 3 (três) salários mínimos e aos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o montante das prestações em atraso, na forma da Súmula 111, STJ.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

O INSS, em suas razões de apelação, alega que não restaram demonstrados os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da causa; que seja considerada a prescrição quinquenal para as parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial do benefício seja considerado como a data da apresentação do laudo pericial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Consoante verifica-se à fls. 11/13, a autora esteve filiada à Previdência Social, por período posterior ao necessário para o cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento até 23/08/96, voltando a filiar-se no período de 11/04/97 a 10/05/97, tendo sido ajuizada a presente ação em 26/03/98.

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em juízo em 27/06/06, às fls. 94/95, revelam que ela trabalhava na zona rural, como braçal, deixando de fazê-lo, em razão de seus problemas de saúde.

Nesse diapasão, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho.

Contudo, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a sobrevivência foi atestada pelo laudo do perito judicial (fls. 44/45). Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica pela autarquia, séria e bem fundamentada.

Ademais, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da Autora, especialmente os esforços físicos, que podem elevar a pressão arterial podendo a vir ter novo quadro de hemorragia cerebral, torna-se praticamente nulas as chances de se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez terem sido preenchidos os requisitos legais, o benefício de aposentadoria por invalidez foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (15/12/98 fls. 44/45). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

No tocante aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada CLOTILDE EUFRAZIA DO AMARAL, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 15/12/98, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.023938-3 AC 1201302
ORIG. : 0500001242 2 Vr TATUI/SP 0500145267 2 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISALTINA CORDEIRO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA
RELATOR : JUÍZA FEDERAL. CONV. GISELE FRANÇA / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da propositura da ação, com incidência de correção monetária e juros de mora, computados a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, excluídas as parcelas vencidas a partir da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 20/09/2005

Exige-se a carência mínima de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal no ano de 2005.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada e contribuinte individual, como comprovam as anotações de registro em CTPS e os recibos de recolhimento de contribuições (fls. 16/59). Assim, a parte autora conta com 147 contribuições, número superior à carência exigida.

Cumpra salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

Ante a ausência de insurgência por parte do INSS, mantenho o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da presente demanda, conforme estabelecido na sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 12).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ISALTINA CORDEIRO DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB na data do ajuizamento da ação (04/11/2005) e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, compensando-se eventuais pagamentos efetuados, e respeitando-se a prescrição quinquenal.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de Julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.025447-5 AC 1203554
ORIG. : 0400000354 1 Vr CONCHAS/SP 0400004407 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BENEDITO CEZAR
ADV : JOSE DINIZ NETO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença deferindo o pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data do laudo pericial, com correção monetária de acordo com os índices especialmente adotados e juros de mora à base de 1% ao mês, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do laudo pericial, além de fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, bem como honorários periciais fixados em R\$312,00 (trezentos e doze reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Agravo retido interposto pelo réu de r. decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação, por ausência de esgotamento de via administrativa.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando preliminarmente a apreciação do agravo retido, além de requerer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e periciais, bem como a incidência da prescrição quinquenal.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, não cabe a interposição da remessa oficial, uma vez que o número de parcelas compreendidas entre a data do requerimento administrativo - ajuizamento da ação e a prolação da sentença sé inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto pelo INSS (Fls.137/138), uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo apelante nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Alega o INSS que não restou comprovado o ingresso do autor na esfera administrativa, ou negativa do INSS em conceder o benefício, razão pela qual não haveria interesse de agir por parte da autora.

Nego provimento ao agravo retido, quanto à preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, pois este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09, com o seguinte teor:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto ao cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, tais foram preenchidos, o que foi comprovado pelas cópias dos comprovantes de recolhimento acostado pelo autor. (fls.12/39).

Ademais, para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 89/93) conclui que o autor é portador de "obesidade mórbida, com níveis pressóricos acentuadamente acima dos padrões de normalidade com dermatite varicosa nas pernas e com volumosa hérnia abdominal", as quais o torna incapacitado definitivamente para o trabalho que exerce. Desta forma, encontra-se o autor total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada, devida a partir do laudo pericial *(24/10/2005- fls. 89/94), quando constatada a sua incapacidade.

Mantidos os honorários advocatícios nos termos da sentença, ou seja, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Além disso, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionando percentual será composta apenas das prestações devidas desde o termo inicial do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-sp, em 24/05/2000, EM QUE FOI RELATOR Ministro Fernando Gonçalves.

No tocante aos honorários periciais, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Quanto à prescrição, ressalta-se que a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. O egrégio Tribunal Regional Federal da Quinta Região já decidiu que "A PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA NÃO OCORRE COM RELAÇÃO AO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS COM RELAÇÃO ÀS PARCELAS DEVIDAS E NÃO RECLAMADAS NO PERÍODO ANTERIOR AOS 5 ANOS QUE PRECEDEM AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91" (AC nº 00561109/94-PB, Relator Juiz JOSÉ MARIA LUCENA, j. 26/06/97, DJ 26/09/97, p. 79.203). Desta forma, as parcelas devidas à partir da citação não são atingidas pela prescrição quinquenal.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com data de início - DIB na data do laudo pericial (24/10/2005), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELO RÉU, BEM COMO À SUA APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA**, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.028024-3 AC 1206419
ORIG. : 0600001236 2 Vr MONTE ALTO/SP 0600054651 2 Vr MONTE
ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDER DIAS MORSELLI
ADV : PAULO CEZAR PISSUTTI
RELATOR : JUIZ FEDERAL GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, bem como abono anual, a partir da data da citação. As prestações vencidas serão corrigidas monetariamente, e acrescidas juros de mora, segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixadas em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, não incidindo sobre as prestações vincendas após o trânsito em julgado da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não preenchimento do requisitos legais para obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a limitação dos honorários advocatícios nos termos da súmula 111 do STJ.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 28/03/1940, completou essa idade em 28/03/1995.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 07), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que conhecem a parte autora há vários anos e que ela sempre exerceu atividade rural (fls.26/30). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada EDER DIAS MORSELLI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 10/10/2006 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.028774-2 AC 1208424
ORIG. : 0600000045 1 Vr ANAURILANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMORALINA ROSA SSELES
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação. A correção monetária deve ser calculada a partir do vencimento de cada parcela. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111, STJ.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 29/07/1947, completou essa idade em 29/07/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 12), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que conhecem a parte autora há vários anos e que ela sempre exerceu atividade rural (fls.79/80). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39

da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada AMORALINA ROSA SSELES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 27/04/2006 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.029038-8 AC 1208686
ORIG. : 0200001146 2 Vr SALTO/SP 0200071046 2 Vr SALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO ROQUE DE MORAES
ADV : CLAUDIO MAZETTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária, na forma da Lei nº 6.899/81, e juros de mora, a partir da citação, além de abono anual previsto no art.40 da Lei 8.213/91. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e para que seja concedido o benefício de auxílio-doença. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial, para que seja fixado na data da juntada do laudo pericial ou da última alta médica; quanto aos honorários periciais, para que seja fixada nos termos da Resolução nº 281/2002; quanto à correção dos valores em atraso, nos termos das Súmulas 08 desta Corte e 148 do STJ, bem como Provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e a compensação dos valores pagos administrativamente. Além disso, requer que a renda mensal seja calculada de acordo com a Lei 8.213/91, e para que seja declarada a obrigatoriedade de observância do disposto no artigo 101 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Com contra-razões à apelação do INSS, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor percebeu o benefício de auxílio-doença até 09/08/2002, conforme se verifica do documento de fl. 47. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em abril de 2003, não há falar em perda da qualidade de segurado, (artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, o laudo pericial de fls. 161/165 conclui que a incapacidade do autor é parcial e permanente para o trabalho.

Contudo, pode-se concluir que, embora a incapacidade do autor não seja total e definitiva, tendo como referência o caráter degenerativo da doença, além de sua idade avançada (83 anos) e a sua baixa escolaridade, presume-se que há a incapacidade do autor em exercer regularmente a sua atividade.

Neste passo, em face da enfermidade elencada no laudo pericial e considerando as condições pessoais do autor, tornam-se praticamente nulas as suas chances de inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo pericial (15/08/2005 - fls.161/165) quando constatada a incapacidade do autor.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Quanto à realização das perícias periódicas, assim dispõe esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HONORÁRIOS PERICIAIS - PERÍCIA PERIÓDICA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA.

(...)

No tocante à realização de perícias médicas periódicas, não é necessário explicitá-la, pois o artigo 101 da Lei nº 8.213/91, bem como o artigo 46, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, torna óbvia sua necessidade, a cada biênio, a cargo do próprio INSS"

(TRF, AC 1046481/SP, Processo 2005.03.99.032054-2, Relatora Juíza Leide Polo, j. 30/01/2006, DJU 02/03/2006, p. 567.)

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Não conheço, entretanto, ao pedido de exclusão de custas, vez que a primeira sentença recorrida dispôs no mesmo sentido de pretensão do réu.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (15/08/2005 - fl. 163), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de Julho de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.030668-2 AC 1210533
ORIG. : 0200000223 5 Vr SAO VICENTE/SP 0200013043 5 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : EDITH BARRETO DOS SANTOS
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspendendo ao efeitos da condenação, ante o benefício da justiça gratuita concedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Requer o pagamento do benefício desde a citação, o pagamento das parcelas atrasadas com correção monetária, a fixação de honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Embora devidamente intimado, o Réu (Instituto Nacional de Seguro Social - INSS) não apresentou as contra-razões (fl. 122vº), subindo os autos a esse Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria por idade. Tendo ela nascido em 10/03/1930, implementou o requisito etário em 10/03/1990, época em que tal benefício era regulamentado pelo artigo 32 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, nos seguintes termos:

"ART. 32 - A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do § 1.º do artigo 30, observado o disposto no § 1.º do artigo 23".

Assim, de acordo com esse dispositivo legal, exige-se para a concessão da mencionada aposentadoria ao trabalhador urbano o implemento da idade mínima e o cumprimento de carência.

Conforme já salientado, a Autora completou a idade legal - 60 anos - em 10/03/1990, época em que a carência era de 60 (sessenta) contribuições mensais.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, no período de 01/04/1972 a 22/05/1977, como comprovam as anotações em sua CTPS (fls. 09/10). Assim, a parte autora conta com 62 (sessenta e duas) contribuições, número superior à carência exigida (60 contribuições mensais).

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade, uma vez que quando implementou a idade legal, já contava com 62 (sessenta e duas) contribuições mensais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da presente decisão, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Na hipótese, considera-se a data da presente decisão monocrática como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 107).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se email ao INSS, instruído com os devidos documentos da segurada EDITH BARRETO DOS SANTOS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 08/10/2002 (data da citação - fl. 39vº), no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.032894-0 AC 1217599
ORIG. : 0600000636 1 Vr PORTO FELIZ/SP
APTE : MARIA DA CONCEICAO DIAS FELIX (= ou > de 65 anos)
ADV : TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Considerando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita, restou suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando ter comprovado os requisitos legais para a obtenção do benefício. Requer que o termo inicial seja fixado na data do ajuizamento da ação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria por idade. Tendo ela nascido em 15/08/1925, implementou o requisito etário em 15/08/1985, época em que tal benefício era regulamentado pelo artigo 32 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, nos seguintes termos:

"ART. 32 - A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do § 1.º do artigo 30, observado o disposto no § 1.º do artigo 23".

Assim, de acordo com esse dispositivo legal, exige-se para a concessão da mencionada aposentadoria ao trabalhador urbano o implemento da idade mínima e o cumprimento de carência.

Conforme já salientado, a Autora completou a idade legal - 60 anos - em 15/08/1985, época em que a carência era de 60 (sessenta) contribuições mensais.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações em sua CTPS e os documentos (fls. 13/23). Assim, a parte autora conta com 97 (noventa e sete) contribuições, número superior à carência exigida (60 contribuições mensais).

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da presente decisão, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Na hipótese, considera-se a data da decisão monocrática como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS FELIX, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 11/10/2006 (data da citação - fl. 30vº), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.032986-4 AC 1217691
ORIG. : 0500000766 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0500100780 3 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FERNANDES DA COSTA PIRES
ADV : SINARA DINARDI PIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento a título de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, mais abono anual, com correção monetária desde o laudo pericial. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e honorários periciais no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, a nulidade da r. sentença, por ser "extra petita", vez que concedido o benefício de auxílio-doença em ação pleiteando aposentadoria por invalidez. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a ausência dos requisitos legais para obtenção

do benefício. Subsidiariamente, requer a isenção do pagamento de custas processuais e a redução dos honorários advocatícios e periciais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, cabe analisar a preliminar suscitada pelo INSS de julgamento "extra petita".

Não merece acolhida tal alegação, visto que a concessão de auxílio-doença em ação promovida para concessão de aposentadoria por invalidez não constitui sentença "extra petita", conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"O auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expreso, não configura julgamento extra petita. Precedentes." (TRF - 3ª Região, AC n.º 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

Ultrapassada tal preliminar, passa-se ao exame do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 09/06/2004 a 10/10/2004 (fls. 32/33). Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença, ajuizada a presente ação em 18/08/2005, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls. 87/88). De acordo com referido laudo pericial, as lesões diagnosticadas causam incapacidade parcial e definitiva para o trabalho.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (STJ - Superior Tribunal de Justiça - REsp 358983/SP - Rel. Min. Gilson Dipp - 5ª Turma - DJ 24/06/2002, p. 327).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (STJ - Superior Tribunal de Justiça - REsp 231093/SP - 5ª Turma - Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJ 21/02/2000, p. 165).

Relatando o laudo pericial que a autora encontra-se parcial e definitivamente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS estabelecer o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC nº 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (28/07/2006 - fls. 87/88), ocasião em que foi constatada a incapacidade da autora.

É devido à Autora a parcela do abono anual, uma vez que é consectário lógico da condenação ao pagamento do benefício, inclusive, com previsão constitucional (arts. 7º, inciso, VIII e 201, § 6º, da Constituição Federal), bem como na Lei Previdenciária (art. 40, parágrafo único).

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, reduzo os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB na data do laudo pericial (28/07/2006 - fls. 87/88), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR ARGÜIDA PELO RÉU E, NO MÉRITO, DOU PARCIAL PROVIMENTO À SUA APELAÇÃO, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de Julho de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.036986-2 AC 1224874
ORIG. : 0400000376 1 Vr ANGATUBA/SP 0400017429 1 Vr
ANGATUBA/SP
APTE : MADALENA DE MEIRA CORREA
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou do benefício de prestação continuada, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade

insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurada especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp nº 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

No caso em tela, o requisito da carência foi preenchido, conforme comprovantes de recolhimento às fls. 32/129, tendo em vista que a autora verteu contribuições, ininterruptamente, na qualidade de contribuinte individual, de 05/1998 a 08/2003, gozando do benefício de auxílio doença até 25/02/2006 (fls. 220), não há que se falar em perda de qualidade de segurada, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 14/05/2004, dentro, portanto, do período "de graça", nos termos da Lei nº 8.213/91.

Isto posto, ressalta-se que para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 192/193) concluiu que a autora é portadora de espondiloartrose e osteoporose, que provocam diminuição parcial e permanente da sua capacidade laborativa.

Contudo, pode-se concluir que, embora a incapacidade da autora não seja total, tendo como referência a natureza do seu trabalho (braçal) - atividade que lhe garantia a sobrevivência - bem como o caráter degenerativo das doenças apresentadas, além de sua idade (58 anos), presume-se que esta não poderá mais ser exercida regularmente.

Neste passo, em face da enfermidade elencada no laudo pericial e considerando as condições pessoais da autora, tornam-se praticamente nulas as chances dele inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (27/05/2006 - fls. 192/193). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006), à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Condeneo, ainda, a autarquia em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da presente decisão (ERESP 202.291/SP, STJ, 3ª Seção, DJU, de 11-09-2000).

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, é incabível a condenação do INSS a restituir os valores das custas e das despesas processuais, pois a parte autora não despendeu valores a esse título, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na

data do laudo pericial (27/05/2006 - fls. 192/193), e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.037148-0 AC 1224948
ORIG. : 0400000360 3 Vr SERTAOZINHO/SP 0400012788 3 Vr
SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSARIA DE MEIRA PEREIRA
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, mais abono anual, desde a propositura da ação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma única vez, com correção monetária, desde o ajuizamento da ação, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Agravo Retido interposto às fls. 54/58.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação de seu agravo retido. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do total apurado até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da correção monetária nos termos da Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fixação dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, e a isenção do pagamento de custas e despesas processuais. Suscita prequestionamento para interposição de recurso cabível a espécie.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, não cabe a interposição da remessa oficial, uma vez que o número de parcelas compreendidas entre a data do ajuizamento da ação e a prolação da sentença é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo

acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, Relator - Desembargador Federal Jediael Galvão - j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 15/08/1936, completou essa idade em 15/08/1991.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 14), bem como dos demais documentos juntados na petição inicial (fls. 15/16), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 78/84). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39

da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido na sentença.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

Ante a ausência de insurgência por parte do INSS, mantenho o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da presente demanda, conforme determinado na sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO DO INSS, E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da segurada ROSARIA DE MEIRA FERREIRA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por idade rural implantado de imediato, com data de início - DIB em 11/03/2004 (data do ajuizamento da ação), no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de Julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.037520-5 AC 1226352
ORIG. : 0600000235 2 Vr DRACENA/SP 0600025484 2 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CICERO CARDOZO BIZERRA
ADV : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA
RELATOR : JUIZ FED CONV GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data da cessação do auxílio-doença, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, estes devidos desde a data da citação, além de eventuais custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Concedida a antecipação de tutela à fl. 52, determinando-se o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor percebeu o benefício de auxílio-doença até 07/04/2006 (fl.21). Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em novembro de 2006, não há falar em perda da qualidade de segurado (artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada concluiu que o autor, em razão das doenças diagnosticadas, encontra-se total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (fls. 92/93).

Neste passo, em face da enfermidade elencada no laudo pericial e considerando as condições pessoais do autor, não há falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir do dia imediatamente posterior à cessação administrativa do auxílio-doença (07/04/2006 - fl. 21), uma vez que o conjunto probatório revela que os males dos quais o autor é portador não cessaram.

Os honorários advocatícios incidem em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E À APELAÇÃO DO RÉU**, nos termos da fundamentação.

Expeça-se e-mail para continuidade do pagamento do benefício.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.037639-8 AC 1226500
ORIG. : 0500001371 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILDO PEREIRA DA SILVA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, com o pagamento das parcelas em atraso atualizadas monetariamente e juros legais. Foi condenada, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a perda da qualidade de segurado e o não preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios incidem sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ.

Com as contra-razões à apelação, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Por sua vez, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há prova material da condição de rurícola do Autor, consistente na cópia do contrato de trabalho rural registrado em sua CTPS (fls. 14). Neste sentido:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp n.º 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Desta forma, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu estado de saúde (fls.69/70). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, resta comprovado que o autor trabalhou na condição de rurícola, concluindo-se que foram preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurado.

Isto posto, ressalta-se que para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 58/60) concluiu que o autor é portador de fibrilação atrial, com extra sístoles freqüente, com sobrecarga ventricular esquerda, a qual provoca diminuição total da sua capacidade laborativa.

Neste passo, em face da enfermidade elencada no laudo pericial e considerando as condições pessoais do autor, tornam-se praticamente nulas as chances inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, é incabível a condenação do INSS a restituir os valores das custas e das despesas processuais, pois a parte autora não despendeu valores a esse título, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Mantenho os honorários advocatícios conforme estabelecido na r. sentença, tendo em vista que foram fixados moderadamente, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Independente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data da citação (17/10/2005 - fl. 20vº), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.037772-0 AC 1226633
ORIG. : 0400000691 2 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA CRISTINA LEOPOLDINO
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Reconsidero parcialmente a decisão monocrática de fls. 104/107 e dou parcial provimento à apelação do INSS para efeito de estabelecer a data do laudo pericial (18/04/2006) como o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez concedido à autora.

Expeça-se e-mail ao INSS retificando-se o termo inicial do benefício.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR^a MAIRA FELIPE LOURENCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.019505-4 PROT: 12/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: GERALDO BERTELLI JUNIOR E OUTROS

ADV/PROC: SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.019506-6 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FATIMA CUSTODIO MARQUES CONSANI
ADV/PROC: SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.019507-8 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIDES JOAQUIM CAETANO
ADV/PROC: SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.019508-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GUEDES SIMOES E OUTRO
ADV/PROC: SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.019513-3 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SAO PAULO ALPARGATAS S/A
ADV/PROC: SP155421 - ANTONIO VELLOSO CARNEIRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.019518-2 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: C E CENTRAL DE EMBALAGENS LTDA
ADV/PROC: SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.019520-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE DE CASTRO LELLIS
ADV/PROC: SP171779 - ADRIANA CALVO SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.019525-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HILDA FELETTI SGARZI
ADV/PROC: SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.019526-1 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PRAIAS PAULISTAS S/A
ADV/PROC: SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.019527-3 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PRIMOR EMPREENDIMENTOS S/A
ADV/PROC: SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO

REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.019528-5 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JULIA BARNES GONCALVES
ADV/PROC: SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.019534-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ADV/PROC: SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.019540-6 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119738B - NELSON PIETROSKI
EXECUTADO: EDNA RODRIGUES
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.019542-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119738B - NELSON PIETROSKI
EXECUTADO: IMPRIMABEM COML/ LTDA E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.019543-1 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: PELORIC COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.019544-3 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119738B - NELSON PIETROSKI
EXECUTADO: PASSPORT CENTRO MUSICAL E COML/ LTDA E OUTROS
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.019545-5 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MORADA DAS FLORES
ADV/PROC: SP170803 - CARLOS EDUARDO AMARAL MENDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.019546-7 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: SPM CURSOS DE IDIOMAS LTDA E OUTROS
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.019547-9 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FERNANDES BARBOSA
ADV/PROC: SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.019548-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: TOPOROVSKI DIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA E OUTROS
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.019549-2 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: ALEXANDRE CARDOSO MOURAO E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.019550-9 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: SANDRA BERGAMIM PEREIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.019551-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
REU: REGIS AUGUSTO BORGES
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.019553-4 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: NANCY ALVES COSTA
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.019554-6 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: REGINA APARECIDA LEIKO MIYAMOTO BRAGATTO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.019555-8 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00227 - PRESTACAO DE CONTAS - EXIGID
AUTOR: TORQUATO FRANCISCO LOPES
ADV/PROC: SP081412 - JORGE FERNANDES LAHAM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.019556-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: MARTA ROSA DE SANTANA ANDRADE ME E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.019557-1 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO

REU: JAIRO TOPOROVSKI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.019558-3 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: ROBERTO MASAJI OGAWA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.019559-5 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: NOVACONTABIL ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA E OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.019560-1 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ATHAYR FERNANDO FRANCO CAMPOLINO
ADV/PROC: SP096548 - JOSE SOARES SANTANA
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.019561-3 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
REU: RUBENS DE PAIVA SORIANO JUNIOR
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.019562-5 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: MABLAS COML/ LTDA
ADV/PROC: SP056983 - NORIYO ENOMURA E OUTRO
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.019563-7 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
REU: SONIA FLORES MAMANI
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.019564-9 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: VALMIR ANTENOR DA CUNHA
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.019566-2 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119738B - NELSON PIETROSKI
EXECUTADO: INTERLAR HIDR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.019567-4 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO

EXECUTADO: ENERGIASUL DISTRIBUIDORA LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.019568-6 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: SPM SERVICOS TECNICOS EM SEGUROS LTDA E OUTROS
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.019569-8 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: LUIZ APARECIDO ANDRE LEITE
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.019570-4 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
REU: PAULA REGINA MAGNOLI DE CASTRO PEREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.019571-6 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: MARCELO DE VICENTE
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.019572-8 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
REU: RONALD GUENTHER KRAMM
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.019574-1 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: MARIA AMELIA DURSO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.019575-3 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: JANETE DO REGO MELO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.019576-5 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
REU: JOSE FABIO CONCEICAO DE OLIVEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.019577-7 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO

REU: RUBENS JOSE SEGURA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.019578-9 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: NOBRINOX FIXADORES E VALVULAS IND/ E COM/ LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.019579-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: WALDOMIRO APARECIDO CARDOSO E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.019580-7 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119738 - NELSON PIETROSKI
REU: WILMA SILVEIRA ROSE DE MOURA
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.019581-9 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
REU: CARLOS ROBERTO BARUSSI
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.019582-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: RODINHA IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA MOVIMENTACAO LTDA E OUTROS
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.019583-2 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
REU: VALDINEI RODRIGUES DE MORAES E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.019586-8 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON RAMOS
ADV/PROC: SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.019589-3 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: GERSON POTENZA SPER
ADV/PROC: SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.019590-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA ISABELLA

ADV/PROC: SP211059 - DENISE ZOGNO PASQUARELLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.019598-4 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA CLARA DE SOUZA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.019600-9 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E OUTRO
REU: ASSOCIACAO COML/ DO BRASIL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.019602-2 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TRANSPORTES BORELLI LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP260814 - THIAGO ZANINI DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.019612-5 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO FRANCISCO CAETANO DA SILVA
ADV/PROC: SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.019616-2 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOYCE DA SILVA
ADV/PROC: SP141235 - MARISA MITICO VIVAN MIZUNO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.019617-4 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONCETTA GUGLIEMI DE LIMA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.019620-4 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAFAEL MARTINS LARA
ADV/PROC: SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.019621-6 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRENE DI GIAMMARCO PALOMBARO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.019622-8 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO ALVES DOS SANTOS

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.019623-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSWALDO FERREIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.019624-1 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR DIAS COSTA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.019625-3 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SILVA DE GOES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.019626-5 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOACIR ANTONIO VICTOR
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.019627-7 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERNANI NEY DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.019628-9 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WAGNER MASSAROPE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.019629-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLARIANT S/A
ADV/PROC: SP026750 - LEO KRAKOWIAK
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.019630-7 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.019631-9 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ILDA TOKIKO MATSUMOTO

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.019632-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROQUE MARTINS DA COSTA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.019633-2 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.019634-4 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILZA ALVES MONTEIRO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.019635-6 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILTON VESPASIANO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.019636-8 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DE MELO SOUZA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.019638-1 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIGUEL TACITANO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.019640-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOOK COMUNICACOES LTDA
ADV/PROC: SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.019649-6 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO
REU: ROSANGELA ALVES DE SENA
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.019650-2 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO DE ABREU MACEDO E OUTRO

ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.019651-4 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROGERIO ANTONIO TRIVELATO PEREIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.019652-6 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELAIDE DE CARVALHO ABRAHAO
ADV/PROC: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.019653-8 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE JESUS VICENTE E OUTROS
ADV/PROC: SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.019669-1 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP183410 - JULIANO DI PIETRO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.019673-3 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCOS FRANCISCO FERREIRA MARTINELLI
ADV/PROC: RJ079787 - GLORIA JEAN GOMES DE OLIVEIRA
IMPETRADO: ARSENAL DE GUERRA DE SAO PAULO - EXERCITO BRASILEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.019674-5 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSECLER ALVES PINTO
ADV/PROC: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.019675-7 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO CESAR LIMA E OUTROS
ADV/PROC: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.019681-2 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A E OUTRO
ADV/PROC: SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.019682-4 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CRUZEIRO DO SUL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA

ADV/PROC: SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.019683-6 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: HIROKUNI OSHIMA
ADV/PROC: SP048800 - LUIZ ALVES TEIXEIRA
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.019685-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: RESINFIBER COM/ E REPRESENTAÇÕES DE FIBRAS DE VIDRO LTDA
ADV/PROC: SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.019686-1 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: CELSO ANTONIO FERNANDES
ADV/PROC: SP223668 - CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.019689-7 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: JAIME ANTONIO DORNELAS FERREIRA
ADV/PROC: SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.019691-5 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: AVANCO S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS
ADV/PROC: SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.019694-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: STRATUS INVESTIMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA E OUTRO
REU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.019696-4 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS ANDRÉ DE CASTRO
ADV/PROC: SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.019697-6 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: DANIELA DOS SANTOS FERREIRA
ADV/PROC: SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.019698-8 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: LAERCIO NATAL FONSECA JUNIOR

ADV/PROC: SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.019699-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FELIX MARTINEZ MONZON
ADV/PROC: SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.019704-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MAKRO ATACADISTA S/A
ADV/PROC: SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E
OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.019708-7 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JANE APARECIDA CRUZ
ADV/PROC: SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.019709-9 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROBERTO LOPES VILARINHO
ADV/PROC: SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.019710-5 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AMAURI FERREIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.019713-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GELITA DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.019714-2 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GELITA DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.019715-4 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE GAMA E SILVA
ADV/PROC: SP065675 - LUIZ ANTONIO BOVE
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.019717-8 PROT: 13/08/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: NOBRINOX FIXADORES E VALVULAS IND/ E COM/ LTDA E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.019718-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: KATIA MARIA BORGES VIEIRA ME E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.019719-1 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: VERA LUCIA MOURA DOS SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.019720-8 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TOWER BRASIL PETROLEO LTDA
ADV/PROC: SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.019722-1 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: JULIO AUGUSTO SEGURA RIBEIRO ABREU
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.019725-7 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: IRALCO IND/ E COM/ LTDA ME E OUTROS
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.019727-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: GRANDE ALCANCE IND/,COM/ E SERVICOS GRAFICOS E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.019728-2 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: LUIZ CARLOS WATANABE
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.019729-4 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: WANDERLEY DONA
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.019731-2 PROT: 13/08/2008

CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA
ADV/PROC: SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E OUTRO
REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.019732-4 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: MARIA FRANCISCA GROF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.019736-1 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: ALVENER SOCIEDADE CIVIL LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.019739-7 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: PAULO FABIO MARTINS E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.019740-3 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119738 - NELSON PIETROSKI
REU: MARIA ALVES DE ARAUJO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.019741-5 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: IPLAN DIVISORIAS E PLANEJAMENTO LTDA - ME E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.019744-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GUSTAVO SPOHR PLENTZ
ADV/PROC: SP246332 - RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA
IMPETRADO: COORDENADOR COMISSAO EXAMINADORA PROCESSO SELETIVO PUBLICO -
PETROBRAS
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.019746-4 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: A C M W IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.019747-6 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE BRUNO RODRIGUES FRAGA
ADV/PROC: SP228383 - MARCELO JOSE DE CARVALHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.019759-2 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOB ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP154366 - CLAUDIA RENATA MENDES
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM FRANCO DA ROCHA - SP
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.019768-3 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO VOLCHES E OUTRO
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.019774-9 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA
ADV/PROC: SP182099 - ALESSANDRA TEDESCHI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.019775-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAMELA RIPARI
ADV/PROC: SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS
IMPETRADO: REITOR DA INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.019776-2 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JEFFERSON RODRIGUES NASCIMENTO
ADV/PROC: SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.019780-4 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA
ADV/PROC: SP188567 - PAULO ROSENTHAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.019781-6 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A
ADV/PROC: SP188567 - PAULO ROSENTHAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.019782-8 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS LTDA
ADV/PROC: SP188567 - PAULO ROSENTHAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.019784-1 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.019785-3 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DE ARAUJO
ADV/PROC: SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS NORTE
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.019787-7 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00133 - BUSCA E APREENSAO - PROCESSO
REQUERENTE: PARENTE & TAVARES CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E OUTROS
REQUERIDO: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALFANDEGA PORTO DE SANTOS SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.019789-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: LAURA JANE DE CAMARGO E OUTRO
ADV/PROC: SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS ALVES E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.019791-9 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTERO DA SILVA CLEMENTE E OUTRO
ADV/PROC: SP193935 - MARA SILVIA LOPES CLEMENTE
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.019794-4 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VITALI SAUDE ANIMAL E AMBIENTAL LTDA
ADV/PROC: SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.019795-6 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROBERTET DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.019796-8 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RELETRONICA IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.019797-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PROZYN IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.019798-1 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: L A FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA
ADV/PROC: SP172273 - ALDREIA MARTINS E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.019800-6 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV/PROC: SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.019820-1 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FUNDACAO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP
ADV/PROC: SP068745 - ALVARO DA SILVA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.019821-3 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MEADWESTVACO CALMAR BRASIL PRODUTOS PLASTICOS LTDA
ADV/PROC: SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.019822-5 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MEADWESTVACO CALMAR BRASIL PRODUTOS PLASTICOS LTDA
ADV/PROC: SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 1999.03.99.088781-3 PROT: 11/05/1995
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 1999.03.99.075794-2 CLASSE: 148
AUTOR: CIA/ REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A E
OUTROS
ADV/PROC: SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MICHELE RANGEL DE BARROS
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.019591-1 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE
PRINCIPAL: 88.0021954-3 CLASSE: 29
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES E OUTROS
ADV/PROC: SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
ADV/PROC: SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E OUTROS
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.019603-4 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00100 - EXECUCAO HIPOTECARIA DO SIST
PRINCIPAL: 00.0903785-3 CLASSE: 29
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A
ADV/PROC: SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.019604-6 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.019603-4 CLASSE: 100
EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A

ADV/PROC: SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.019614-9 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
PRINCIPAL: 2008.61.00.002808-3 CLASSE: 29
AUTOR: CONSTRUTORA NOROESTE LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.019658-7 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E OUTROS
REU: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.019665-4 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
PRINCIPAL: 90.0037505-3 CLASSE: 126
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.019766-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE
PRINCIPAL: 2005.61.00.901126-1 CLASSE: 29
EXEQUENTE: MAURICIO MOSCARDI GRILLO
ADV/PROC: SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANITA VILLANI
VARA : 16

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.63.01.080852-8 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.018308-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 24 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.015945-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MADALENA SELPIS ARRUDA E OUTROS
ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.015946-3 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO
REQUERIDO: MADALENA SELPIS ARRUDA E OUTROS
ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E OUTRO

VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.015947-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO
REQUERIDO: MADALENA SELPIS ARRUDA E OUTROS
ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.015948-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
REQUERIDO: MADALENA SELPIS ARRUDA E OUTROS
ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.015949-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP111865 - SIMONE MARIA BATALHA
REQUERIDO: MADALENA SELPIS ARRUDA E OUTROS
ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.015950-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
EMBARGANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP052321 - CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO
EMBARGADO: MADALENA SELPIS ARRUDA E OUTROS
ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.018863-3 PROT: 04/08/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING - IDELOS
ADV/PROC: SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.019214-4 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SALUSTIANO COSTA DE LIMA DA SILVA
ADV/PROC: SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.019361-6 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CIS ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP200613 - FLAVIA CICCOTTI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.019619-8 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRIGOESTRELA S/A
ADV/PROC: SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 5

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000148
Distribuídos por Dependência_____ : 000008
Redistribuídos_____ : 000012

*** Total dos feitos_____ : 000168

Sao Paulo, 13/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.00.019245-4
PROTOCOLO: 07/08/2008
CLASSE: 121 - INTERDITO PROIBITORIO
AUTOR: PERICLES PITAGUARY DE MIRANDA NETTO E OUTRO
ADV/PROC: SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES
REU: JANICE MARIA CEPERA E OUTRO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JANICE MARIA CEPERA

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Sao Paulo, 14/08/2008

DRª MAIRA FELIPE LOURENCO
Juiz Federal Distribuidor
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.00.019336-7
PROTOCOLO: 08/08/2008
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDECILLA CORREA CARVALHO E OUTROS
REU: 20
CNPJ INCORRETO/NÃO INFORMADO: 20

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Sao Paulo, 14/08/2008

DRª MAIRA FELIPE LOURENCO

Juiz Federal Distribuidor
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.00.019672-1
PROTOCOLO: 13/08/2008
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUELI DA COSTA MORAIS
ADV/PROC: SP269063 - WILLIAM CARDOSO DE OLIVEIRA
REU: GIACOMO BERTRAME NETO - ESPOLIO E OUTRO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: GIACOMO BERTRAME NETO - ESPOLIO

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Sao Paulo, 14/08/2008

DR^a MAIRA FELIPE LOURENCO
Juiz Federal Distribuidor

5ª VARA CÍVEL

Intimação dos Procuradores abaixo para que procedam a devolução dos autos que se encontram em carga consigo ou de Estagiário a sua ordem, impreterivelmente no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de expedição de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, devendo esta publicação ser desconsiderada caso a devolução já tenha sido realizada.

00.0021169-9 OAB-SP158491E MARIANE SERTORI VAZ
00.0021169-9 OAB-SP025839 WLADIMIR CASSANI
00.0021169-9 OAB-SP108515 SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA
00.0132724-0 OAB-SP264292 WANESSA CRISTINA FERNANDES CIRIACO
00.0482018-5 OAB-SP248881 LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA
00.0763869-8 OAB-SP073269 MARCELO SERZEDELLO
88.0008631-4 OAB-SP161983E FABIO BENDHEIM SANTAROSA
88.0008631-4 OAB-SP130857 RICARDO MALACHIAS CICONELLO
88.0008631-4 OAB-SP196223 DANIELA DE CAMPOS MACHADO
89.0000381-0 OAB-SP067916B GERALDO CESAR DE SOUZA
89.0032924-3 OAB-SP101612 REINALDO CESAR CAVALIERI PERRONI
91.0622875-5 OAB-SP237742 RAFAEL TABARELLI MARQUES
91.0658267-2 OAB-SP038057 EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO
91.0677253-6 OAB-SP050775 ILARIO CORRER
91.0718218-0 OAB-SP160515E DANILO GOMES BREVE
91.0718218-0 OAB-SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO
91.0731193-1 OAB-SP160515E DANILO GOMES BREVE
91.0731193-1 OAB-SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO
92.0038573-7 OAB-SP117631 WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS
96.0013314-0 OAB-SP248881 LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA
97.0057579-9 OAB-SP264292 WANESSA CRISTINA FERNANDES CIRIACO
1999.61.00.007177-5 OAB-SP235111 PEDRO INNOCENTE ISAAC
1999.61.00.050895-8 OAB-SP180472 VIVIANE DARINI TEIXEIRA
2000.61.00.042562-0 OAB-SP155843E MARCIO UESLI DE ALMEIDA SILVA
2000.61.00.042562-0 OAB-SP143535 FABIO MASSAMI SONODA
2000.61.00.042562-0 OAB-SP115094 ROBERTO HIROMI SONODA
2004.61.00.001913-1 OAB-SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
2005.61.00.002323-0 OAB-SP228090 JOÃO BATISTA JORGE PIRES

2007.61.00.021451-2 OAB-SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
2007.61.00.027507-0 OAB-SP250307 VANIA LUCIA SELAIBE ALVES
2008.61.00.003002-8 OAB-SP250307 VANIA LUCIA SELAIBE ALVES
2008.61.00.009932-6 OAB-SP162280E DEBORA GONCALVES DO TALHO
2008.61.00.009932-6 OAB-SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
2008.61.00.009932-6 OAB-SP165417 ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIR
2008.61.00.011182-0 OAB-SP235111 PEDRO INNOCENTE ISAAC

4ª VARA CIVEL - EDITAL

A DOUTORA MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE, MMª. JUÍZA FEDERAL DA QUARTA VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos de Ação Monitória nº 2006.61.00.018175-7, distribuídos em 21/08/2006, em que figura como Autora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como Réus FRANÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 56.394.885/0001-05, e CLAUDIO JOSÉ DE CASTRO FRANÇA portador da Cédula de Identidade RG. nº 11.411.860-1, inscrito no CPF/MF sob nº 014.241.448-41, referente à inadimplência por parte da devedora, no cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto de Título de Crédito, e encontrando-se os Réus em lugar incerto e não sabido, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça a fls. 326/328, foi determinada a intimação dos mesmos por Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio do qual fica intimado para no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, pagar a importância do montante devido, no valor de R\$ 319.375,50 (trezentos e dezenove mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), atualizado até 24 de julho de 2006, ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento), pelo inadimplemento. E para que chegue ao conhecimento do Réu e de terceiro(s) interessado(s), expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão térreo do Fórum Pedro Lessa, da Justiça Federal de São Paulo. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 07 de agosto de 2008. Eu, , Técnico Judiciário, R.F. 1882, digitei. E eu, , Osvaldo João Chéchio, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
Juíza Federal
4ª Vara Cível

EDITAL COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE LUIS CLAUDIO FADIL LUBUS, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE RG nº 158270693 SSP/SP E INSCRITO NO CPF/MF sob nº 086.543.768-80, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA Nº 2006.61.00.001096-3, MOVIDA POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONTRA LUIS CLAUDIO FADIL LUBUS.

A DOUTORA MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE, MMª. JUÍZA FEDERAL DA QUARTA VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos de Ação Monitória nº 2006.61.00.001096-3, distribuídos em 16/01/2006, em que figura como Autora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como Réu LUIS CLAUDIO FADIL LUBUS portador da Cédula de Identidade RG. nº 158270693 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 086.543.768-80, referente à inadimplência por parte do devedor, no cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Financiamento/Empréstimo com recursos do FAT, firmado em 17/03/2000 e encontrando-se o Réu em lugar incerto e não sabido, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça a fl. 79, foi determinada a intimação do mesmo por Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio do qual fica intimado para no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, pagar a importância do montante devido, no valor de R\$ 93.875,13 (noventa e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e treze centavos), atualizado até 21 de julho de 2008, ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento), pelo inadimplemento. E para que chegue ao conhecimento do Réu e de terceiro(s) interessado(s), expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão térreo do Fórum Pedro Lessa, da Justiça Federal de São Paulo. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 07 de agosto de 2008. Eu, , Técnico Judiciário, R.F. 1882, digitei. E eu, , Osvaldo João Chéchio, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
Juíza Federal
4ª Vara Cível

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS PARA CITAÇÃO DE GERALDO DE FIGUEIREDO TRAVASOS ROSA, RG nº 2.783.164.

A DOUTORA MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE, MMª. JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 4ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 2003.61.00.010735-0, distribuídos em 23/04/2003, em que figura como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e Réus ARCHIMEDES BACCARO E OUTROS, referente a irregularidades em contratos firmados entre a então Associação Beneficente de Empregados da TELESP - ABET com terceiros, apuradas em sede de Inquérito Civil no Ministério Público do Estado de São Paulo, Promotoria de Justiça e Cidadania da Capital (PJC-CAP nº 257/96). Objetiva a concessão de medida liminar para o imediato seqüestro dos bens dos ímprobos, salvaguardando-se, pois, a ocorrência do periculum in mora. Requer ao final, seja julgada procedente a ação, com a condenação dos ímprobos, nos termos do art. 12, II da Lei de Improbidade. Constando dos autos que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, é o presente EDITAL expedido com prazo de 30 (trinta) dias para CITAR GERALDO DE FIGUEIREDO TRAVASOS ROSA, RG nº 2.783.164 e endereço Rua Ipanema, 103, São Paulo-SP, para os atos e termos da presente ação, ficando cientes de que, não contestado o pedido no prazo de 30 (trinta) dias, presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. E para que chegue ao conhecimento de todos, se passou o presente, sendo certo que o mesmo será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão térreo do Fórum Pedro Lessa, da Justiça Federal de São Paulo. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 07 de agosto de 2008. Eu, , Técnico/Analista Judiciário, R.F. 1882, digitei. E eu, , Osvaldo João Chéchio, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
Juíza Federal
4ª Vara Cível

19ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL PARA CITAÇÃO DE ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL SR. JOÃO WILSON ANTONINI (APELIDO: KIKO), COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.61.00.012306-0 PROPOSTA POR ROBERTO ACACIO MONTEIRO E SANDRA MARIA CUNHA MONTEIRO EM FACE DE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, EM TRÂMITE NA 19ª VARA FEDERAL.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS MOTTA, MM.º JUIZ FEDERAL DA 19ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER, à Ré abaixo qualificada, tendo em vista que as diligências realizadas para sua citação na pessoa de seu representante legal fora frustradas, conforme certidões de fls. 286, 297, 318, 339, 346-347 e 360), nos autos da Ação Ordinária nº 2006.61.00.012306-0, em trâmite na 19ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, proposta por ROBERTO ACACIO MONTEIRO E OUTRA, que foi proferida decisão às fls. 361-364, determinando sua citação por edital, conforme abaixo:

,PA 1,10 Ação Ordinária nº 2006.61.00.012306-0: citação por edital de ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, empresa inscrita no CNPJ/MF sob nº 56.348.733/0001-76, na pessoa de seu representante legal Sr. JOÃO WILSON ANTONINI (APELIDO: KIKO), brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n.º 9.317.072 - SSP/SP e do CPF/MF n. 003.693.558-14;

Assim, encontrando-se o representante legal da ré em lugar ignorado, foi determinada a expedição do presente edital,

para oferecer resposta na ação supramencionada no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do trigésimo dia da primeira publicação deste edital, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos Autores, nos termos do art. 285 do CPC. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 12 (doze) dias do mês de agosto do ano de 2008 (dois mil e oito). Eu, _____ Roseli Pereira, RF 3659, Analista Judiciário, digitei. E eu, _____, Ricardo Nakai, RF 3089, Diretor de Secretaria, conferi.

JOSÉ CARLOS MOTTA
Juiz Federal

EDITAL PARA CITAÇÃO DE ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL SR. JOÃO WILSON ANTONINI (APELIDO: KIKO), COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.61.00.009705-9 PROPOSTA POR MARIO GOMES PEREIRA E OUTRA EM FACE DE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, EM TRÂMITE NA 19ª VARA FEDERAL.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS MOTTA, MM.º JUIZ FEDERAL DA 19ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER, à Ré abaixo qualificada, tendo em vista que as diligências realizadas para sua citação na pessoa de seu representante legal fora frustradas, conforme certidões de fls. 295 verso, 314, 340, 353-354 e 367), nos autos da Ação Ordinária nº 2006.61.00.009705-9, em trâmite na 19ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, proposta por MARIO GOMES PEREIRA E OUTRA, que foi proferida decisão às fls. 368-371, determinando sua citação por edital, conforme abaixo:

Ação Ordinária nº 2006.61.00.009705-9: citação por edital de ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, empresa inscrita no CNPJ/MF sob nº 56.348.733/0001-76, na pessoa de seu representante legal Sr. JOÃO WILSON ANTONINI (APELIDO: KIKO), brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n.º 9.317.072 - SSP/SP e do CPF/MF n. 003.693.558-14;

Assim, encontrando-se o representante legal da ré em lugar ignorado, foi determinada a expedição do presente edital, para oferecer resposta na ação supramencionada no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do trigésimo dia da primeira publicação deste edital, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos Autores, nos termos do art. 285 do CPC. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 12 (doze) dias do mês de agosto do ano de 2008 (dois mil e oito). Eu, _____ Roseli Pereira, RF 3659, Analista Judiciário, digitei. E eu, _____, Ricardo Nakai, RF 3089, Diretor de Secretaria, conferi.

JOSÉ CARLOS MOTTA
Juiz Federal

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ALEXANDRE CASSETTARI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.011156-1 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011158-5 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA
REPRESENTADO: MOISES TELLO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011159-7 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011160-3 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011161-5 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RICARDO FERREIRA MARQUES E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011162-7 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CLOVIS DOTTA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.011163-9 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCOS JOSE GOMES CORREA
REPRESENTADO: ANDRE VICENTE DE ANNA BUONO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011164-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCOS JOSE GOMES CORREA
REPRESENTADO: LAERTE FERNANDES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011165-2 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011166-4 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011167-6 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011168-8 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011169-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011170-6 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011171-8 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011172-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011173-1 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.011154-8 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA
REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011155-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA
REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011157-3 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU

PRINCIPAL: 2008.61.81.010820-3 CLASSE: 120
REQUERENTE: SERGIO XAVIER
ADV/PROC: SP216171 - ERICO DELLA GATTA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011174-3 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.61.81.000015-5 CLASSE: 120
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO PEREIRA
ADV/PROC: SP150916 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000017
Distribuídos por Dependência_____ : 000004
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000021

Sao Paulo, 07/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ALEXANDRE CASSETTARI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.011175-5 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011176-7 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.011177-9 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011178-0 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011179-2 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011180-9 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011181-0 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.011182-2 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011183-4 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011187-1 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: FIT VEX COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011188-3 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011189-5 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: WEEGO VIAGENS E TURISMO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011190-1 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: DI CI LOGISTICA ARMAZENAGEM E TRANSPORTE LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011191-3 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011192-5 PROT: 08/08/2008

CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: MAC LEN COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011193-7 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: GERALUX COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.011194-9 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011195-0 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: MIGUEL OTAVIO GLOEDEM GRADOGNA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.011196-2 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.011197-4 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ANSELMO CARLOS BEATO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011198-6 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011199-8 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011200-0 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011201-2 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011202-4 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CARMEN VALERIA SOUZA DE OLIVEIRA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011203-6 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011205-0 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA
REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011206-1 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE-RS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.011207-3 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.011184-6 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.61.81.002145-6 CLASSE: 120
REQUERENTE: FABIO RODRIGO FORTUNATO
ADV/PROC: SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011185-8 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2006.61.81.005407-6 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ACUSADO - PROC. SUSP. LEI 9099: ROBSON JOSE LIMEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011186-0 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2002.61.81.004968-3 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: MARIA JOSE DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011204-8 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2007.61.81.001278-5 CLASSE: 163
REQUERENTE: LEANDRO PAULINO MUSSIO
ADV/PROC: SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.011208-5 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00162 - PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA

VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.18.000322-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000029
Distribuídos por Dependência_____ : 000005
Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000035

Sao Paulo, 08/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ALEXANDRE CASSETTARI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.011209-7 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011210-3 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011211-5 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011212-7 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.011213-9 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011214-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011215-2 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BLUMENAU - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011216-4 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LAJEADO - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011217-6 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS-AM
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011218-8 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011219-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011220-6 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011221-8 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NOVO HAMBURGO - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011222-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GERSON OLIVI FORATTO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011223-1 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011224-3 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LIGIA MARIA RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011225-5 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARCOS ARBAITMAN E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011226-7 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: APARECIDA PAULINA MACHADO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011227-9 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EDNA DA SILVA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011228-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011229-2 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011230-9 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011231-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: HALIM MAKARIOS E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011232-2 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEPP PETER RONAY
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011233-4 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANA MARIA TEIXEIRA RANGEL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011234-6 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CLEIDE RODRIGUES MOREIRA MORAES E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011235-8 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE MARIA SIVIERO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011236-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ODILON BRANDAO MELO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011237-1 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FLORIANO CESAR XAVIER FILHO E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011238-3 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.011239-5 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011240-1 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011241-3 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011242-5 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011243-7 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011244-9 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011245-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011246-2 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.011247-4 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.011268-1 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00210 - EMBARGOS DO ACUSADO
PRINCIPAL: 2007.61.81.015350-2 CLASSE: 240
EMBARGANTE: LUCIANE ZUASNABAR ALVES DE TOLEDO
ADV/PROC: SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO
EMBARGADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.011313-2 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.81.009641-9 CLASSE: 194
REQUERENTE: APARECIDA ANDRADE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP151589 - MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.003650-9 PROT: 13/04/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.008264-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.010799-5 PROT: 01/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIS-MA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.011106-8 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.009357-1 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ADIACEUMO SILVA MARTINS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.009864-7 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: APARECIDA SUELI GONCALVES DOS SANTOS
VARA : 8

PROCESSO : 2006.61.81.006385-5 PROT: 05/06/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ANGELINA CAMARGO DA SILVA
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000038
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000007

*** Total dos feitos _____ : 000048

Sao Paulo, 12/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ALEXANDRE CASSETTARI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.011248-6 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011249-8 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011250-4 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011251-6 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011252-8 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011253-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011254-1 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011255-3 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011256-5 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011257-7 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011258-9 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011259-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011260-7 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011261-9 PROT: 12/08/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011262-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011263-2 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011264-4 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011265-6 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011266-8 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011267-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011269-3 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011270-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011271-1 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011272-3 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011273-5 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011274-7 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011275-9 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.011276-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011277-2 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011278-4 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011279-6 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011280-2 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.011281-4 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011282-6 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUCIA MARIA BEATRIZ SETTI ANDREONI
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011283-8 PROT: 12/08/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA BARROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.011284-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SIMONE DA SILVA MEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.011285-1 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.011286-3 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011287-5 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011288-7 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011289-9 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: NEIDE APARECIDA ESPORQUES CARAPUNARLA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011290-5 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARCOS ANTONIO MINGORANCE
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011291-7 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011292-9 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011293-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011294-2 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011295-4 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011296-6 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011297-8 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011298-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.011299-1 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011300-4 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011301-6 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011302-8 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011303-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011304-1 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011305-3 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011306-5 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011307-7 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011308-9 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011309-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011310-7 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011311-9 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011312-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011314-4 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011315-6 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011316-8 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011317-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011318-1 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011319-3 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.011320-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011321-1 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011322-3 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011323-5 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.011324-7 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011325-9 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011326-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011327-2 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011328-4 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011329-6 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011330-2 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.011331-4 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011332-6 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011333-8 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011334-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011335-1 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011336-3 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011337-5 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011338-7 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011339-9 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011340-5 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ALEXANDRE MARTINS RODRIGUES
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011341-7 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011342-9 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011343-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011344-2 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011345-4 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE CARLOS OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011346-6 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011347-8 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011348-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011349-1 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011350-8 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011351-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011352-1 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.011353-3 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA CECILIA DOS SANTOS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011354-5 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011355-7 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011356-9 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011357-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011358-2 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011359-4 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.011360-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011361-2 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011362-4 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.011363-6 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ALDO RUBENS DE SIQUEIRA LOPES E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.011364-8 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.011365-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ABEL FERNANDO PEPE DOS ANJOS E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.011366-1 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: VALDIR FRANCISCO DE PAULA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011367-3 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EDUARDO KRUEGER COTA E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011368-5 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUIZ SERGIO DE PADUA FLEURY E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.011369-7 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: HORIZONTE ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011370-3 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FLAVIO ERNESTO RIBEIRO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011371-5 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GERSON BRONZELI E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011372-7 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SANDRA CHIEA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011373-9 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: APARECIDA MARTINEZ BERTOLAZO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011374-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ELZA PERINETTI MORAES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011375-2 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE FRANCISCO DE CARVALHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011376-4 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE BENEDITO DAMIANO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011377-6 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ABELARDO FURLAN
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011378-8 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RAIMUNDO ROLDAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011379-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011380-6 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ARISTEO MORALES
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011381-8 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SILVIO BUENO ROCHA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011382-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011383-1 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE LUZIA CAETANO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011384-3 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011385-5 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LEONARDO DE CARVALHO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011386-7 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011387-9 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011388-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE GOMES DE LIMA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011389-2 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011390-9 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ALCIDES SGANZERLA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011391-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011392-2 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JIN PYO HONG E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011393-4 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA CRISTINA REBOUCAS DU PLESSIS GOMES FERREIRA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011394-6 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: APARECIDA CRISTINA LIMA DE OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011395-8 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EDUARDO DOS SANTOS TERRA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011396-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011397-1 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA ISABEL TENA Y BURILLO VIEIRA E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011398-3 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011399-5 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JORBE NEVES DE SOUZA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011400-8 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ROSANA BARBOSA MOREIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011401-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011402-1 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011403-3 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011404-5 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011405-7 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011407-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.011408-2 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011409-4 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.011410-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011411-2 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011412-4 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011413-6 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011414-8 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FABIO BRUNO E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011415-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: NORMANDO RODRIGUES DE SOUZA FILHO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011416-1 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011417-3 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011418-5 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011419-7 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011420-3 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE MANOEL DURAN FERNANDEZ E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011421-5 PROT: 13/08/2008

CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011422-7 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011423-9 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011424-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011425-2 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.011426-4 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011427-6 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011428-8 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011429-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011430-6 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: EDVILSON GUIMARAES DA SILVA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011432-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 9

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.011406-9 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00224 - SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURA
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.011431-8 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2006.61.81.002769-3 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: JOSE ALEXANDRE PONTES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011433-1 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.81.009048-0 CLASSE: 120
REQUERENTE: JAK MOHAMED HARB HARB
ADV/PROC: SP163108 - WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.011434-3 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE
PRINCIPAL: 2008.61.81.010136-1 CLASSE: 240
EXCIPIENTE: DANIEL VALENTE DANTAS
ADV/PROC: SP146174 - ILANA MULLER
EXCEPTO: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.011435-5 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE
PRINCIPAL: 2008.61.81.010136-1 CLASSE: 240
EXCIPIENTE: HUMBERTO JOSE ROCHA BRAZ
EXCEPTO: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO SP
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.25.004008-5 PROT: 24/11/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2007.61.19.006175-0 PROT: 24/07/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. LUCIANA SPERB DUARTE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
ADV/PROC: SP143091 - CEZAR RODRIGUES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.005293-4 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. LUCIANA SPERB DUARTE
INDICIADO: CLAUDIO ROMANIELO E OUTRO
ADV/PROC: SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI E OUTROS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.006305-1 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. LUCIANA SPERB DUARTE
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.19.006299-6 PROT: 26/07/2007
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
REQUERENTE: SYLVIA KATE KITSON
ADV/PROC: SP063749 - RENATO GUEDES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.81.012445-9 PROT: 01/10/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000181
Distribuídos por Dependência _____ : 000005
Redistribuídos _____ : 000006

*** Total dos feitos _____ : 000192

Sao Paulo, 13/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 18/2008

A Doutora SILVIA MARIA ROCHA, Juíza Federal da Segunda Vara Criminal Federal em São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando que esta Vara estará realizando plantão judiciário nos dias 16 e 17 de agosto próximos,

RESOLVE, autorizar os servidores abaixo relacionados para comparecerem ao aludido plantão:
Arminda Marques Novais Tosti - RF 3581

Douglas Luiz Bispo Vila Nova - RF 3016
Marcia Domingues Monteiro de Oliveira - RF 1104
Agnaldo Rodrigues Macena - RF 1384
Eliane Aparecida Torres Araujo - RF 1284
Ema Aparecida Lunardi - RF 1187
Regina Certo Oliveira Araujo - RF 1418
Paulo de Fátima da Silva = RF 1069
Ana Silvia Poço - RF 3562

Publique-se. Cumpra-se.
São Paulo, 13 de agosto de 2008.

SILVIA MARIA ROCHA
JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 19/2008

O JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 10ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a vacância da função comissionada nos termos do art. 2º, 3º da Resolução nº 307 de 05.03.03, publicada em 10.03.03,

RESOLVE:

DESIGNAR, em substituição, o servidor ANTONIO TADEU SALGUERO SEGURA, Técnico Judiciário, RF 4968, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada de Supervisor de Processamentos Criminais (FC-05), no período compreendido entre os dias 03 a 06 de julho de 2008.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro, para as providências pertinentes.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Substituto

1ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A Meritíssima Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, DOUTORA PAULA MANTOVALI AVELINO, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo e Secretaria, correm os termos do processo-crime nº 2007.61.81.001626-2, que a Justiça Pública move em face de VALDECIR PEREIRA DE LIMA, RG 6794612/PE, filho de MANOEL PEREIRA DE LIMA e JUDITE DE ANDRADE LIMA, nascido aos 16.11.1982 em Macaparana/PE. Denunciado pelo Ministério Público Federal em 12.12.2007 como incurso no artigo 289, 1º, c.c. artigo 69, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida por este Juízo em 21.01.2008. Pelo presente edital fica o mesmo citado e intimado a comparecer perante este Juízo, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 1º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP 01410-001, telefone/fax: 2172-6661/2172-6601, no dia 27 de agosto de 2008, às 14h, a fim de ser interrogado no processo que lhe move a JUSTIÇA PÚBLICA, sobre os fatos narrados na denúncia e para acompanhar o processo em todos os seus termos e atos até sentença final, SOB PENA DE REVELIA, podendo oferecer defesa prévia em três dias, nos termos do artigo 395, do Código de Processo Penal e devendo vir acompanhado de advogado, ficando ciente de que, na ausência deste, ser-lhe-á nomeado defensor público para representá-lo. E, para que não alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital com prazo de quinze dias, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. São Paulo, 5 de agosto de 2008. Eu, _____, (Gabriel d'Andrea Machado), Analista Judiciário, digitei. E eu, _____, (Tânia Aranzana Melo), Diretora de Secretaria, subscrevo.

PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A Meritíssima Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, DOUTORA PAULA MANTOVALI AVELINO, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo e Secretaria, correm os termos do processo-crime nº 2007.61.81.008952-6, que a Justiça Pública move em face de LUIZ CORIOLANO BERNARDINO JÚNIOR, RG 36619260 (ou 51.908.148-1)/SSP/SP, filho de LUIZ CORIOLANO BERNARDINO e LINDACI CLEMENTINO DA SILVA. Denunciado pelo Ministério Público Federal em 10.03.2008 como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida por este Juízo em 17.03.2008. Pelo presente edital fica o mesmo citado e intimado a comparecer perante este Juízo, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 1º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP 01410-001, telefone/fax: 2172-6661/2172-6601, no dia 7 de outubro de 2008, às 14h, a fim de ser interrogado no processo que lhe move a JUSTIÇA PÚBLICA, sobre os fatos narrados na denúncia e para acompanhar o processo em todos os seus termos e atos até sentença final, SOB PENA DE REVELIA, podendo oferecer defesa prévia em três dias, nos termos do artigo 395, do Código de Processo Penal e devendo vir acompanhado de advogado, ficando ciente de que, na ausência deste, ser-lhe-á nomeado defensor público para representá-lo. E, para que não alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital com prazo de quinze dias, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. São Paulo, 7 de agosto de 2008. Eu, _____, (Gabriel d'Andrea Machado), Analista Judiciário, digitei. E eu, _____, (Tânia Aranzana Melo), Diretora de Secretaria, subscrevo.

PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Substituta

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MARCELO GUERRA MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.020204-6 PROT: 07/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020205-8 PROT: 07/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020206-0 PROT: 07/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020207-1 PROT: 07/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020208-3 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020209-5 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020210-1 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020211-3 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020212-5 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020213-7 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020214-9 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020215-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020216-2 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020217-4 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020218-6 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020219-8 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020220-4 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020221-6 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020222-8 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020223-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020224-1 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020225-3 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020226-5 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020227-7 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020228-9 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020515-1 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.020516-3 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.020517-5 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINHAIS - PR
REU: BRIZZIO ARTES EM FERRO LTDA - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.020518-7 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTONIA-PR
REU: DALLE LUCHE & CIA/ LTDA - ME E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.020519-9 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANTONINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.020520-5 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.020521-7 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.020522-9 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE GUARUJA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.020523-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.020524-2 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.020525-4 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.020526-6 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.020527-8 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CRISTOVAO - SE
REU: VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.020528-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL FERRAZ VASCONCELOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.020529-1 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL FERRAZ VASCONCELOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.020530-8 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.020531-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.020532-1 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA ANEXO FISCAL MOGI DAS CRUZES -SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.020533-3 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA ANEXO FISCAL MOGI DAS CRUZES -SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.020534-5 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA ANEXO FISCAL MOGI DAS CRUZES -SP
REU: EDMILSON CAMARGO DE JESUS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.020535-7 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
EXECUTADO: REINALDO GLEISON DIGIGOW
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.020536-9 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: PROC. DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO
EXECUTADO: DUANE COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.020537-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: PROC. OSWALDO LUIS CAETANO SENGER
EXECUTADO: MIXTRADE COM/ IMP/ E EXP/ DE PLASTICOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.020538-2 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOAO SAIA ALMEIDA LEITE
EXECUTADO: DOW BRASIL NORDESTE INDL/ LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.020539-4 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.020540-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.020543-6 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
EXECUTADO: NOVA GAULE COM/ E PARTICIPACOES S/A
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.020651-9 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.020652-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE PINDAMONHANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.020653-2 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. WAGNER MONTIN
EXECUTADO: ETORE FERNANDES DA VEIGA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.020654-4 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. MARIA CRISTINA RUBINGER DE QUEIROZ
EXECUTADO: INTELCO S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.020655-6 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ALVES DA COSTA
EXECUTADO: ARNO S/A
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.020614-3 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.054981-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SAPER PARTICIPACOES LTDA.
ADV/PROC: SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.020615-5 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.050733-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: OSVALDO CELERI JUNIOR
ADV/PROC: SP071441 - MARIA LIMA MACIEL
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.020616-7 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2004.61.82.023577-0 CLASSE: 99
EXCIPIENTE: CELULAR MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL S C LTDA
ADV/PROC: SP114544 - ELISABETE DE MELLO
EXCEPTO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.020617-9 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2003.61.82.016518-0 CLASSE: 99
EXCIPIENTE: CELULAR MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL S C LTDA
ADV/PROC: SP114544 - ELISABETE DE MELLO
EXCEPTO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.020618-0 PROT: 01/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.017755-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COPPERFIELD DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV/PROC: SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.020619-2 PROT: 21/07/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.005588-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
ADV/PROC: SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E OUTROS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.020620-9 PROT: 17/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.008488-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.020621-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 00.0141899-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: YOLANDA TUCCILLO CEBOLLINI E OUTRO
ADV/PROC: SP034388 - HAYDEE PORTO PUNTSCHART
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ADELIA LEAL RODRIGUES
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.020622-2 PROT: 04/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.053847-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NOROESTE LTDA.
ADV/PROC: SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.020623-4 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.039079-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARAO LTDA
ADV/PROC: SP233059B - PATRICIA MARIA MENDONÇA DE ALMEIDA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.020624-6 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.045835-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EBT EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA
ADV/PROC: SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.020625-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.019152-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VLN COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP156418 - CASSIANO ROSA DO NASCIMENTO FILHO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.020626-0 PROT: 29/07/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.059403-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARIA VITORIA PINTOR AGRA
ADV/PROC: SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ISABELA SEIXAS SALUM
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.020627-1 PROT: 17/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.042991-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.020628-3 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.031859-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: METALDAN MOTORES E PECAS LIMITADA
ADV/PROC: SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.020629-5 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.032871-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: REFRAIARIOS MODELO LTDA
ADV/PROC: SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.020630-1 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.031862-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: METALDAN MOTORES E PECAS LIMITADA
ADV/PROC: SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.020631-3 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.002546-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.020632-5 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 92.0506998-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONRADO MALZONEE
ADV/PROC: SP164817 - ANDRÉ FARHAT PIRES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SOLANGE NASI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.020633-7 PROT: 17/07/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 96.0524997-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MIGUEL FERRARI JUNIOR
ADV/PROC: SP049404 - JOSE RENA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ESTELA VILELA GONCALVES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.020634-9 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.053907-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SERGIO GUARNIERI
ADV/PROC: SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.020635-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 00.0743828-1 CLASSE: 74
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DAVI CHICOSKI
EMBARGADO: BAYER DO BRASIL S/A
ADV/PROC: SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.020636-2 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.000032-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SPSCS INDL/ S/A
ADV/PROC: SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO
EMBARGADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.020637-4 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.001004-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADV/PROC: SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.020638-6 PROT: 17/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.001913-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.020639-8 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.041650-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GLAUCIO DE LIMA E CASTRO
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP
ADV/PROC: SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.020640-4 PROT: 11/07/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 00.0567307-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE JOAQUIM PIMENTA CARNEIRO
ADV/PROC: SP083660 - EDUARDO RODRIGUES ARRUDA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO NETTO BOITEUX
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.020641-6 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.045924-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SPSCS INDUSTRIAL S/A
ADV/PROC: SP184109 - JACQUELINE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO
EMBARGADO: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. EDUARDO DEL NERO BERLENDI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.020642-8 PROT: 14/07/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2006.61.82.040903-3 CLASSE: 99
EXCIPIENTE: CONSTRUTORA NOROESTE LTDA
ADV/PROC: SP187406 - FABIANNE PEREIRA EL HAKIM
EXCEPTO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.020643-0 PROT: 14/07/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.82.004491-6 CLASSE: 99
EXCIPIENTE: CONSTRUTORA NOROESTE LTDA
ADV/PROC: SP187406 - FABIANNE PEREIRA EL HAKIM
EXCEPTO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.020644-1 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.043699-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CASTELLANI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADV/PROC: SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.020645-3 PROT: 14/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.032989-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CORDOBAN ARTIGOS DE COURO LTDA
ADV/PROC: SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.020646-5 PROT: 16/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.055515-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ESTORINO EVENTOS LTDA
ADV/PROC: SP147248 - FABIO PARREIRA MARQUES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.020647-7 PROT: 11/07/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 96.0515322-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ISOLTERMIC S/A MATERIAIS REFRACTORIOS ISOLANTES
ADV/PROC: SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.020648-9 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.046333-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DEGUSSA INITIATORS LTDA.
ADV/PROC: SP130667 - KATIA CARUSO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.020649-0 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 97.0545932-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JURANDIR SILVEIRA BARQUILHA
ADV/PROC: SP171050 - ISABEL CRISTINA CORRÊA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.020650-7 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.002400-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AES TIETE S/A
ADV/PROC: SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.82.043269-2 PROT: 08/10/2007
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000057
Distribuídos por Dependência _____: 000037
Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000095

Sao Paulo, 13/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR^a ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.007819-1 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007820-8 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007821-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007822-1 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007823-3 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007824-5 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007825-7 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007826-9 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007827-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007828-2 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007829-4 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007830-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007831-2 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007832-4 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007833-6 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007834-8 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007835-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007836-1 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007837-3 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007838-5 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007839-7 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007840-3 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007841-5 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007842-7 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007843-9 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007844-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007845-2 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007846-4 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007847-6 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007848-8 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007849-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007933-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO SOUSA BONFIM
ADV/PROC: SP219556 - GLEIZER MANZATTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.007937-7 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.007938-9 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZAIAS CABRAL DA SILVA
ADV/PROC: SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.007939-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOMINGOS FORTUNA
ADV/PROC: SP144661 - MARUY VIEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.007940-7 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOMINGOS FORTUNA
ADV/PROC: SP144661 - MARUY VIEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.07.007934-1 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.07.006907-4 CLASSE: 148
AUTOR: JOSE MAXIMO ALVES DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.007941-9 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00144 - PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVA
PRINCIPAL: 2008.61.07.001103-5 CLASSE: 29
REQUERENTE: JOSE WILLIAM DE SOUZA
ADV/PROC: SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000036

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000038

Aracatuba, 13/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PORTARIA Nº 08//2008

O DOUTOR PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 2ª VARA DA 7ª SUBSEÇÃO - ARAÇATUBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

CONSIDERANDO

que a Supervisora do Setor de Mandados de Segurança e Ações Cautelares ELAINE CARDOSO PERES, RF 2388, estará em gozo de licença para tratamento de saúde no período de 12 a 14 de agosto de 2008;

RESOLVE:

designar a servidora SUMAYA YASSIN, RF 2516, para substituir a Supervisora do Setor de Mandados de Segurança e Ações Cautelares Elaine Cardoso Peres no período de 12 a 14 de agosto de 2008.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.001082-2 PROT: 13/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001083-4 PROT: 13/08/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001085-8 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EMILIA DAVANCO MACRI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001086-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EDICARLO FRANCO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001087-1 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ANTONIO DE MORAES
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001088-3 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SELMA ALVES SANTOS
ADV/PROC: SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001089-5 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCA DOS SANTOS REDUZINO
ADV/PROC: SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001090-1 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO REDUSINO
ADV/PROC: SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001091-3 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIA REGINA DE OLIVEIRA CAMPOS
ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001092-5 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURDES DE CASTRO SANTELA DA SILVA
ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001093-7 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA ROMAO DA SILVA
ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001094-9 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: PEDRO ROBERTO BELUCI ASSIS ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001095-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: TOLDOS OLIVEIRA LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001096-2 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ENIO LUIZ PINHEIRO
ADV/PROC: SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001097-4 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO ALVES SANTANA
ADV/PROC: SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001098-6 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI
EXECUTADO: PAVIBLOCO CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA
ADV/PROC: SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.16.001099-8 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.16.001098-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AUREO PEDRO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP053365 - LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.11.000738-4 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE CARLOS VASCONCELOS NOGUEIRA
ADV/PROC: SP094150 - PAULO SERGIO DUARTE DE MATTOS E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEG SOCIAL EM MARILIA-SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000016
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000018

Assis, 13/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU

PORTARIA N.º 14/2008

A DOUTORA MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO, Meritíssima Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena da 3ª Vara em Bauru, 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a servidora SUZANA MATSUMOTO, técnico judiciário, RF n.º 2630, que exerce a função comissionada
FC-05 - Supervisora de Execuções Fiscais, estará em licença-médica no período de 04 a 08 de agosto de 2008,

RESOLVE:

DESIGNAR, para substituí-la na referida função, o servidor SÉRGIO RICARDO DE GODOY, analista judiciário, RF 5647, no respectivo período.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta portaria à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

PORTARIA N.º 15/2008

A DOUTORA MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO, Meritíssima Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena da 3ª Vara em Bauru, 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

ALTERAR a Portaria 11/2007, para incluir as férias do servidor abaixo relacionado, conforme segue:

(...)

JESSÉ DA COSTA CORRÊA, analista judiciário, RF 5960

1ª. Parcela: 14/07/2008 a 24/07/2008.

2ª. Parcela: 06/10/2008 a 24/10/2008.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta portaria à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR^a MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.007825-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00199 - RETIFICACAO DE REGISTRO DE I
REQUERENTE: JOSE APARECIDO RODRIGUES DE ASSIS E OUTRO
ADV/PROC: SP147356 - PERSIO ROBSON NUNES
INTERESSADO: GERALDO SANFELICE E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.008109-3 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ROBSON LIMA DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008110-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008111-1 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE RENATO DE SOUZA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008115-9 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ALEX ZANCO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008127-5 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008128-7 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008129-9 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008130-5 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES RIOS - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008131-7 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008132-9 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008133-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.008134-2 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.008135-4 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARA DE MINAS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.008136-6 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENNY DONATO DE FREITAS
ADV/PROC: SP147819 - LEILA GIACOMINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.008137-8 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP250362 - ANGELICA FERNANDES MIR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.008138-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
REPRESENTADO: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE ITUPEVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008139-1 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DE ALENCAR DA SILVA
ADV/PROC: SP198977 - ELIZABETE PEREIRA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.008140-8 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3ª REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008142-1 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 38 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008143-3 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008144-5 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008145-7 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008146-9 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008147-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008148-2 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008149-4 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008150-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008151-2 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NEGRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008152-4 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NEGRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008153-6 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008154-8 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008155-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008156-1 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008157-3 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008158-5 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008159-7 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008160-3 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008161-5 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008162-7 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008163-9 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008164-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008165-2 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008166-4 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008167-6 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008168-8 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008169-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008170-6 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008171-8 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008172-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008173-1 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008174-3 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008175-5 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008176-7 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008177-9 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008178-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008179-2 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008188-3 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE LUIZ KRUGNER E OUTRO
ADV/PROC: SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.008189-5 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.008190-1 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABIANO BADIA VEIDE
ADV/PROC: SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.008192-5 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ASHLAND BENTONIT RESINAS LTDA
ADV/PROC: SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.008194-9 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO
EXECUTADO: A J DA ROCHA MINIMERCADO ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.008195-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO
EXECUTADO: TRANSPORTADORA RODOSERGIO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.008196-2 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONTADINA ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE
REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.008198-6 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: SANTIAGO ROBERTO DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP248236 - MARCELO RIBEIRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.008199-8 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
ADV/PROC: SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.008200-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
ADV/PROC: SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.008201-2 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELA PAVAN GUGLIELMO E OUTRO
ADV/PROC: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.008217-6 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008218-8 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008219-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008220-6 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008221-8 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008251-6 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: METALDYNE COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP202167 - PEDRO LUIZ STRACÇALANO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.008252-8 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RENATO CLEBER PONTES
ADV/PROC: SP196511 - MARIA CECÍLIA OLIVATO PERES DE CAMARGO
IMPETRADO: COMANDANTE ESCOLA SARGENTOS ARMAS EXERCITO BRASILEIRO TRES CORACOES
MG
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.008253-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HOPI HARI S/A
ADV/PROC: SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.008191-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00116 - INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO
PRINCIPAL: 2007.61.05.010240-7 CLASSE: 240
REQUERENTE: JUSTICA PUBLICA
ACUSADO: ALCIONE DA SILVA CUDIK
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008193-7 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

PRINCIPAL: 2007.61.05.006354-2 CLASSE: 137
AUTOR: WILMA SOTELLO ARMANI
ADV/PROC: SP250206 - WAGNER JOSE PENEREIRO ARMANI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.008197-4 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.05.015633-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADRIANO BUENO DE MENDONCA
EMBARGADO: JOSE JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.004877-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MADIFE COM/ DE MADEIRAS LTDA
ADV/PROC: SP049404 - JOSE RENA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP
VARA : 8

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000076
Distribuídos por Dependência _____: 000003
Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000080

Campinas, 13/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA DE CAMPINAS

Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Quarta Vara Federal em Campinas

PORTARIA Nº 17/2008

O DOUTOR VALTER ANTONIASSI MACCARONE MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Justiça Federal em Campinas, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço, RESOLVE alterar as férias da servidora MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER, Diretora de Secretaria, RF 2973, anteriormente designada para o período de 15 a 25 de setembro de 2008, designando o período de 13 a 23 de outubro de 2008. CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço, RESOLVE alterar as férias da servidora NIDA LASCANI DARDAQUE, Analista Judiciária, RF 3052, anteriormente designada para o período de 06 a 15 de outubro de 2008, designando o período de 01 a 10 de outubro de 2008. CUMpra-SE. PUBLIQUE-SE.

Campinas, 13 de agosto de 2008.

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal

6ª VARA DE CAMPINAS

INTIMAÇÃO

FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS INTIMADOS PARA RETIRAR OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS , SOB PENA DE CANCELAMENTO. OS ALVARÁS SOMENTE PODERÃO SER RETIRADOS PELO ADVOGADO CUJO NOME CONSTAR NO PRÓPRIO ALVARÁ

1 -DAVID DANIEL SCHIMIDT DOS SANTOS - OAB 266.505 - ALVARÁ nº 78/2008. Alvará expedido em 12/08/2008 - prazo de validade: 30 dias.

2- EGLE ENIANDRA LAPRESA - OAB 74.928 - ALVARÁ nº 77/2008. Alvará expedido em 12/08/2008 - prazo de validade : 30 dias.

3- MARCIO ALEXANDRE DE ASSIS CUNHA - OAB 118.409 - ALVARÁ 81/2008. Alvará expedido em 12/08/2008 - prazo de validade : 30 dias.

4 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA - OAB 143.827 - ALVARÁS Nº 79/2008 e 80/2008. Alvarás expedidos em 12/08/2008 - prazo de validade: 30 dias

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA - EDITAL

EDITAL DE HASTAS PÚBLICAS SUCESSIVAS

O DR. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA FEDERAL DE FRANCA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 13.ª SUBSEÇÃO, ETC.... FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem e interessar possa, que por este Juízo se processam os autos abaixo relacionados, e que:

Foram designados os dias 9 de setembro de 2008, às 13h, para a realização da 1.ª hasta, quando os bens serão vendidos, pelo maior lance (de valor igual ou superior ao da avaliação) e 23 de setembro de 2008, às 13h, não havendo licitantes, para a realização de eventual 2.ª hasta, quando se fará a venda pelo maior lance oferecido, independentemente da avaliação auferida, vedado preço vil. Não havendo licitantes, tal procedimento se repetirá, estando designadas hastas sucessivas para os dias 08/10/2008 - 22/10/2008 (1.ª e 2.ª hasta, respectivamente) e 11/11/2008 - 24/11/2008 (1.ª e 2.ª hasta, respectivamente), sempre às 13 horas.

Servirá como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal plantonista em cada data designada, a realizarem-se no átrio deste Fórum, sito na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, nesta cidade. Os ônus existentes sobre os bens leiloados, bem como os processos cujos recursos estão pendentes de julgamento, encontram-se indicados ao final de cada descrição. Na arrematação será observado o seguinte:

1. De acordo com o artigo 690-A do Código de Processo Civil é admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção: dos tutores, curadores, testamentários, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.
2. Não há comissão a ser suportada pelo arrematante ao leiloeiro oficial.
3. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).
4. No caso de diligência negativa de intimação dos co-responsáveis, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários ficam também intimados pelo presente edital, nesta data.
5. Nos processos em que é Exequente a FAZENDA NACIONAL, será admitido o pagamento parcelado do maior lance em até 60 (sessenta) vezes, de acordo com as disposições contidas na Portaria nº 482/02, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, observado, porém, o valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos

reais) para cada parcela mensal, ficando limitada a quantidade de parcelas até que seja atingido este piso, nos moldes do 11 do artigo 98 da Lei 8.212/91 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei n.º 10.522/02). Nos processos em que é Exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, também será admitida a quantidade e quantia acima, nos moldes do 2º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91 com redação dada pela Lei n.º 9.528/97.

6. A primeira prestação será depositada em Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum, no ato da arrematação, tal qual nos parcelamentos administrativos, em conformidade com o artigo 34 da Lei n.º 10.522/02 c.c 4º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91 (com redação dada pela Lei n.º 9.528/97).7. Nos processos em que é Exequente a FAZENDA NACIONAL, as prestações restantes serão mensais, iguais e sucessivas, sendo o vencimento da segunda até o último dia útil do mês subsequente ao da emissão da carta de arrematação, e ainda, estas mesmas prestações sofrerão incidência de juros equivalentes à taxa SELIC (artigo 13 da Lei 9.065/95), em conformidade com o disposto no 5º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97 c/c artigo 34 da Lei 10.522/02. Nos processos em que é Exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, as prestações restantes também serão mensais, iguais e sucessivas, porém, vencendo-se a segunda no dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da emissão da carta de arrematação, e serão reajustadas na forma prevista para os parcelamentos administrativos de créditos previdenciários.8. IMPORTANTE: Se o valor da arrematação superar o valor do débito em cobrança, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, a diferença entre o lance e a dívida exequenda.9. Todos os valores relativos ao ato de arrematação, depositados necessariamente na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum (lanço vencedor, custas e eventual valor excedente/item 8 deste edital).10. O não pagamento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º do art. 98 da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei n.º 9.528/97).

11. IMPORTANTE: A FAZENDA NACIONAL (União) ou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme o caso, será credor do arrematante, o que deverá expressamente constar da Carta de Arrematação, constituindo-se a garantia deste débito a hipoteca ou o penhor em favor do credor, com imissão precária na posse, conforme o caso, nos moldes do permissivo contido na alínea b do 5º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pelo artigo 98 da Lei n.º 9.528/97 c/c artigo 34 da Lei n.º 10.522/02. O arrematante será nomeado para o encargo de fiel depositário do bem arrematado, nos termos da alínea c do mesmo diploma legal, e somente será liberado do encargo após o pagamento integral do valor da arrematação.

12. Compete aos interessados na arrematação dos bens levados à hasta, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a linhas telefônicas penhoradas, tributos sobre imóveis em atraso etc., contudo, as eventuais dívidas sobre os bens se sub-rogam no produto da arrematação (artigo 130, parágrafo único, combinado com o artigo 186, ambos do Código Tributário Nacional), exceto as despesas de transmissão da propriedade pela arrematação (emolumentos das serventias imobiliárias, impostos de transmissão, etc.).

13. Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já, intimados da data e horário das hastas e do prazo de se habilitarem em seus respectivos créditos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação deste edital.

14. IMPORTANTE: Nos lotes e que constar a determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente à meação deverá ser depositada integralmente pelo arrematante no ato.

Relação das execuções fiscais e bens:

LOTE 1 - 1999.61.13.000800-7 - FAZENDA NACIONAL x CALÇADOS SÂNDALO. Débito: R\$

284.364,50 (02/08). Localização dos bens: Av. Brasil, ao lado do n.º 1.129/1.131; Av. Brasil, ao lado da Loja Sândalo; Rua Santa Catarina, 974.BEM 1: UMA CASA DE MORADIA, situada nesta cidade, na Vila Aparecida, com frente para a Avenida Brasil n.º 1.111, com 78,40 metros quadrados de área construída, e o seu respectivo TERRENO, todo dividido, demarcado e fechado, composto do lote n.º 32 da quadra n.º 25, constante da planta da referida Vila, com a área de 400,00 metros quadrados, e medindo 10,00 metros de frente e fundo; por 40,00 metros de cada um dos lados, da frente ao fundo, confrontando na frente com a citada Avenida; no fundo com o lote n.º 19; de um lado com o lote n.º 31 de Aldovando Veronez e sua mulher e do outro lado com o lote n.º 33, de José Justiniano dos Reis, encerrando a área de 400,00 metros quadrados; inscrito no 1º CRIA sob a matrícula n.º 24.406. CONTRIBUINTE N.º 3.11.07.002.22.00. Em diligência até o local, acompanhado do representante legal da Executada, Sr. Amadeu Brigagão do Couto, e segundo informações, o referido imóvel funciona como depósito da loja Sândalo. Segundo informações do Cadastro Físico de Imóveis da Prefeitura Municipal de Franca, sobre o referido imóvel consta a área construída de 83,11 ms. Avaliado R\$ 215.198,60. ÔNUS: outras penhoras registradas.BEM 2: UM IMÓVEL, situado nesta cidade de Franca, com frente para a Avenida Brasil, 1.119, circunscrito dentro do seguinte perímetro: Tem princípio no alinhamento da Avenida Brasil, ponto de confrontação com a casa de moradia, na Avenida Brasil, 1131; daí segue pelo alinhamento da referida Avenida, por 6,00 ms. até alcançar a divisa com Calçados Sandalo S/A; daí segue confrontando com Calçados Sandalo S/A, à direita, pela distância de 22 ms., e vai alcançar a divisa com propriedade de Antonio Amélio Alves; daí, vira à direita e segue confrontando com este, pela distância de 20,00 ms., e vai alcançar o alinhamento da Rua Santa Catarina; daí vira novamente à direita e segue pelo alinhamento da dita rua; por 5,00 ms. E alcança a divisa com o prédio 1.131; daí, vira à direita e segue por 14,00 ms., até o canto, daí vira à esquerda e segue por 17,00 ms. Confrontando até aqui, com o prédio 1.131, alcançando o alinhamento da Avenida Brasil, ponto onde teve princípio e finda este perímetro, encerrando o terreno a área de 202,00 ms². CONTRIBUINTE N.º 3.11.07.002.19.01; inscrito no 1º CRIA sob a matrícula n.º 26.075. Em diligência até o local, acompanhado do representante legal da Executada, Sr. Amadeu Brigagão

do Couto, o referido imóvel consta como terreno, parcialmente funcionando como estacionamento para clientes da loja de Calçados Sândado. Avaliado em R\$ 93.930,00. ÔNUS: outras penhoras registradas.

BEM 3: UMA CASA DE MORADIA, situada nesta cidade, na Vila Aparecida, a Rua Santa Catarina, 974, construída de tijolos, coberta de telhas, com suas dependências, digo suas benfeitorias, dependências e acessórios, com seu respectivo TERRENO e quintal, dividido e fechado, constituído de parte dos lotes 33 e 34 da quadra 25, medindo 10 ms. De frente e fundo, por 20 ms. De ambos os lados, da frente aos fundos, confrontando pela frente com a referida rua, aos fundos com Antonio Batista Carrijo; de um lado com Balerini & Saraiva; inscrito no 1º CRIA sob a matrícula nº 7.649. CONTRIBUINTE: 01311070021800. Segundo informações do cadastro físico de imóveis da Prefeitura Municipal de Franca/SP, consta a área construída de 64,47 ms. Avaliado em R\$ 88.723,10. ÔNUS: outras penhoras registradas.

LOTE 2 - 2008.61.13.000646-4 (carta precatória oriunda da Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal de Novo Hamburgo, processo n.º 97.18.00263-4/RS) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x SINOS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. Débito: R\$ 8.165,89 (02/08). Localização do bem: Rua Francisco Assis Tomás Silva esquina com Rua Olívio Fenatti, Distrito Industrial, Franca SP. BEM 1: UM TERRENO sito nesta cidade de Franca-SP, 2º CRIA, no loteamento denominado DISTRITO INDUSTRIAL I, composto do lote 1 da quadra 03, medindo 32,087 m. de frente para a rua quatro; por 37,237 m. de um lado confrontando com a rua 2; por 50,00 m. pelo outro lado, confrontando com o lote 4, encerrando área de 1.863,421 m. Imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Franca sob nº 2.13.12.003.01.00 e registrado no 2º CRIA sob Matrícula nº 2.600. BEM 2: UM TERRENO sito nesta cidade de Franca-SP, 2º CRIA, no loteamento denominado DISTRITO INDUSTRIAL I, composto do lote 2 da quadra 03, medindo 10,00 m. de frente e fundo; por 50,00 m. de cada um dos lados, da frente aos fundos, confrontando pela frente com a rua 4; aos fundos com o lote 40; de um lado com o lote 01 e do outro lado com o lote 03, encerrando área de 500 m. Imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Franca sob nº 2.13.12.003.02.00 e registrado no 2º CRIA sob Matrícula nº 2.601.

Observação: Segundo informações constantes do cadastro físico da Prefeitura Municipal de Franca, os lotes 01 e 02 da quadra 3 foram unificados, perfazendo a área total do terreno de 2.363,42 m, onde foi edificado um barracão apropriado para transportadora, com área construída de 696,87 m, que recebeu o n.º 2270 da Rua Geraldo Garcia do Nascimento. Imóvel reavaliado, considerando características topográficas, localização, tipo de construção e valor de mercado em R\$ 542.208,55. Ônus: outras penhoras registradas. BEM 3: UM TERRENO sito nesta cidade de Franca-SP, 2º CRIA, no loteamento denominado DISTRITO INDUSTRIAL I, composto do lote 40 da quadra 03, medindo 4,61 m. de frente para a rua três; por 50 m de um dos lados confrontando com os lotes 01 e 02, encerrando área de 1.120,72 m. nas áreas dos lotes de esquina foram abatidos a área referente ao arco de seu respectivo raio, tomados com base os ângulos correspondentes. Imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Franca sob nº 2.13.12.003.02.00 e registrado no 2º CRIA sob Matrícula nº 16.109. Imóvel reavaliado, segundo características topográficas, localização e valor de mercado em R\$ 123.279,20. Ônus: outras penhoras registradas. LOTE 3 - 1999.61.13.001029-4 (1999.61.13.001030-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL x TRANSPORTADORA ARCAZUL LTDA., MARIA THEREZA OLIVEIRA SILVA e MANOEL DE JESUS DA SILVA. Débito: R\$ 178.201,44 (11/06). Localização dos bens: Rua Abrão Bittar, ao lado do n.º 1341, e Rua José Diniz Moreira, n.º 1229, Vila Nossa Senhora de Fátima, Franca SP. BEM 01: um imóvel matrícula nº 49.276, 2º cria, composto de um terreno, situado nesta cidade de FRANCA-SP, 2ª CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA, NA VILA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, composto do lote nº 15, da quadra 08, no loteamento denominado VILA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, com a seguinte descrição: medindo 11,00 m de frente para a RUA ABRÃO BITTAR, igual dimensão aos fundos, confrontando com os lotes n.ºs. 04 e 05; por 25,00 m de ambos os lados, da frente aos fundos, confrontando de um lado com o lote nº 16 de Franco Basílio e do outro lado com o lote nº 14 de Alamin Euclides Freitas. Segundo informações do Cadastro Físico de Imóveis da Prefeitura Municipal de Franca/SP e do 2º CRIA local, referido imóvel consta como terreno vago, porém, em diligência até o local, consta um terreno murado, com portão, sendo que no seu interior consta uma varanda com aproximadamente 05 ms. X 11 ms., com churrasqueira e outras benfeitorias, avaliado segundo sua localização e características em R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), conforme pesquisa de mercado. Ônus: outras penhoras registradas.

BEM 02: A parte ideal correspondente a 1/12 (um doze avos) da nua propriedade do imóvel sob matrícula nº 49.277, 2º CRIA, assim descrito: Uma casa de moradia, situada nesta cidade, 2º CRIA, a rua José Diniz Moreira, nº 1229, no Bairro da Estação, Vila Nossa Senhora de Fátima, construída de tijolos, coberta de telhas, com suas benfeitorias, dependências e acessórios, com seu terreno e quintal, dividido e fechado, constituído de parte do lote 10 da quadra 4, constante da planta da referida vila, medindo 13 m. de frente para a referida rua; 11,20 m. mais ou menos, aos fundos, confrontando com Avelino Donzeli; por 12,80 m. de ambos os lados, da frente aos fundos, confrontando de um lado com o lote 11 e do outro lado com a rua Voluntário Adriano Cintra, com a qual faz esquina, pertencendo referido imóvel atualmente ao 2º CRI de Franca-SP, avaliado o imóvel em sua totalidade em R\$ 45.210,50 (Quarenta e cinco mil, duzentos e dez reais e cinquenta centavos), sendo que a parte proporcional penhorada equivale a R\$ 2.511,69 (dois mil, quinhentos e onze reais e sessenta e nove centavos). Ônus: outras penhoras registradas.

BEM 03: A parte ideal correspondente a 1/12 (um doze avos) da propriedade plena do imóvel sob matrícula nº 49.277, 2º CRIA, assim descrito: Uma casa de moradia, situada nesta cidade, 2º CRIA, a rua José Diniz Moreira, nº 1229, no Bairro da Estação, Vila Nossa Senhora de Fátima, construída de tijolos, coberta de telhas, com suas benfeitorias, dependências e acessórios, com seu terreno e quintal, dividido e fechado, constituído de parte do lote 10 da quadra 4,

constante da planta da referida vila, medindo 13 m. de frente para a referida rua; 11,20 m. mais ou menos, aos fundos, confrontando com Avelino Donzeli; por 12,80 m. de ambos os lados, da frente aos fundos, confrontando de um lado com o lote 11 e do outro lado com a rua Voluntário Adriano Cintra, com a qual faz esquina, pertencendo referido imóvel atualmente ao 2º CRIA/Franca-SP, avaliado o imóvel em sua totalidade em R\$ 45.210,50 (Quarenta e cinco mil, duzentos e dez reais e cinquenta centavos), sendo que a parte proporcional penhorada equivale a R\$ 3.767,54 (Três mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos). Ônus: outras penhoras registradas.OBSERVAÇÃO IMPORTANTE 1: para este lote, as hastas públicas designadas para 08/10/2008 e 22/10/2008 serão realizadas em 07/10/2008 e 22/10/2008.OBSERVAÇÃO IMPORTANTE 2: para este lote de bens, o parcelamento da arrematação está deferido sobre o valor que ultrapassar o crédito trabalhista executado na reclamação 00939-2000-015-15-00-7-RT (1.ª Vara da Justiça do Trabalho de Franca), que, em 31/01/2008, atingia a soma de R\$ 38.063,27.LOTE 04 - Execução Fiscal n.º 95.1400260-1. Fazenda Nacional x Rui de Melo Filho. Débito: R\$ 7.092,82. Localização do bem: Rua Geraldo Carlos Pereira, 660, Parque Dom Pedro I. Débito: R\$ 7.092,82 (09/2007).BEM: máquina de medir couro, marca máster, nas cores azul e creme, n.º 553.03.92 (com quinze anos de fabricação) tipo MMC30, CV 0,25 Kw, 220 VOLTS, modelo 1633 C, em funcionamento. Avaliação: R\$ 8.500,00 (janeiro de 2008). OBS. Não haverá parcelamento da arrematação para este lote.Ficam os executados INTIMADOS das designações supra, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem penhorado for imóvel, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Oficial de Justiça. Ficam também INTIMADOS os depositários acima indicados, cujos bens não foram localizados, que têm o prazo de 5 (cinco) dias para indicação do local onde se encontram referidos bens ou depositar o equivalente em dinheiro à disposição do Juízo, sob pena de prisão civil. Em virtude do que, foi expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos no art. 22, 1º, da Lei 6.830/80, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum Federal e publicado uma única vez na Imprensa Oficial.

3ª VARA DE FRANCA - EDITAL

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL EM FRANCA - SP

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(com prazo de 20 - vinte - dias)

O Dr. Marcelo Duarte da Silva, MM Juiz Federal titular da Vara acima referida, na forma da lei, etc., faz saber aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, perante este Juízo Federal tramita o seguinte processo de MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2005.61.13.001335-2 movido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ORCILENE APARECIDA DOS ANJOS, brasileira, casada, RG nº 3.614.118-SSP/GO, CPF 802.938.671-00, bem como que por este ato FICA INTIMADA A REQUERIDA, em virtude de estar em local incerto e não sabido, do inteiro teor da medida cautelar mencionada, que visa ao protesto do valor de R\$ 15.995,44 (quinze mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), posicionado para 28/02/2005, relativo ao contrato de crédito educativo nº 95.2.07977-0. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, nos termos do artigo 232, III, combinado com o artigo 870, II, ambos do Código de Processo Civil. Expedido nesta cidade de Franca (SP), em 04/08/2008. Eu, _____ (Rodrigo Barcellos Motta) Técnico Judiciário, RF 3679, digitei e conferi. E eu, _____ (André Luiz Motta Júnior), Diretor de Secretaria, RF 3731, reconferi e subscrevo. Marcelo Duarte da Silva Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RENATO CAMARA NIGRO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.003983-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIDEVALDO AVELINO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.003984-1 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003985-3 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003986-5 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003987-7 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003988-9 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003989-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003990-7 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003991-9 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003992-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003993-2 PROT: 13/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003994-4 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003995-6 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003996-8 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003997-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003998-1 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003999-3 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004000-4 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004001-6 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004002-8 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004003-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004004-1 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004005-3 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004006-5 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004007-7 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV/PROC: PROC. ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL
EXECUTADO: UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.004009-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DONIZETE FOSTER
ADV/PROC: SP190761 - RIAD FUAD SALLE
REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.004010-7 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CRISTIANE DE MACEDO MARCAL
ADV/PROC: SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.004011-9 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIANE CRISTINA BATISTA DO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP259367 - ANDREIA DE AMARAL CAMPOS RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.004012-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIVINO FRANCISCO PRADO
ADV/PROC: SP062499 - GILBERTO GARCIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.004013-2 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA TROSDOLFI DOS SANTOS
ADV/PROC: SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.004014-4 PROT: 13/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JACIRA DE OLIVEIRA FOGACA
ADV/PROC: SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.004015-6 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELAINE BARBIERO DAS NEVES
ADV/PROC: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.004016-8 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ADV/PROC: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.004017-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.004018-1 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DALVA PEREIRA ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.004019-3 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.004020-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: DIRETORIO CENTRAL DE ESTUDANTES MARCELLO MESQUITA SERVA
ADV/PROC: SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.004021-1 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUCIA MONACO MEIRELLES
ADV/PROC: SP224971 - MARACI BARALDI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.11.004008-9 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.11.002532-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PECA GAS DE MARILIA LTDA
ADV/PROC: SP136089 - ANA RITA LIMA HOSTINS
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000038

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000039

Marilia, 13/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ROSANA CAMPOS PAGANO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.007568-7 PROT: 12/08/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI

EXECUTADO: COML/ REICLAR LTDA - ME

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.007569-9 PROT: 12/08/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI

EXECUTADO: CONFECOES XANALU LTDA - ME

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.007570-5 PROT: 12/08/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI

EXECUTADO: CARLOS JOSE DA SILVA - ME

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.007588-2 PROT: 13/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.007589-4 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: CARLOS FERNANDO MARCHI
ADV/PROC: SP067514 - SUELI FICK
REU: ODAIR CESIO MOSCARDI E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.007590-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007591-2 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007592-4 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007593-6 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007594-8 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007595-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007596-1 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.007597-3 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.007598-5 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.007599-7 PROT: 13/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO JOSE SAMPAIO DA SILVA
ADV/PROC: SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.007600-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIO NUNES DE FREITAS
ADV/PROC: SP185210 - ELIANA FOLA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.007601-1 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE LEME - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007602-3 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDEMAR CORSINI E OUTROS
ADV/PROC: SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.007603-5 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZA FERREIRA MARTINS
ADV/PROC: SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.007604-7 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.007605-9 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ADMIR CORREA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.007606-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.007607-2 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.007608-4 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EDGAR DOMINGUES BRETAS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.007609-6 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.007610-2 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.007611-4 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.007612-6 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.007613-8 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
AVERIGUADO: LUIZ FERNANDO HARTUNG
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.007615-1 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
INDICIADO: ELIZABETE APARECIDA DELFIM
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.007616-3 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.007617-5 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: TIAGO DE JESUS CAMPOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.007618-7 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
INDICIADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.007619-9 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.007620-5 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.007621-7 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO AFFONSO DE QUEIROZ
ADV/PROC: SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.007622-9 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: CLAUDEMIR JOSE DE SOUZA
ADV/PROC: SP123779 - ANDREA CRISTINA MANIERO E OUTROS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.007623-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VANDA IDALINA MARTINS
ADV/PROC: SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER E OUTRO
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.007624-2 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ MARCOS ADAMI
ADV/PROC: SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.007587-0 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.09.003127-1 CLASSE: 137
AUTOR: JOSE SILVERIO DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.007625-4 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.09.004647-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES
IMPUGNADO: WILSON JOSE CHIMETTA
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.007626-6 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.09.000610-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LIMEIRA
ADV/PROC: SP113289 - MARCO ANTONIO T DE CAMARGO BARHUN E OUTRO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000039
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000042

Piracicaba, 13/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE PIRACICABA - EDITAL

EDITAL DE LEILÃO

A DOUTORA DANIELA PAULOVIK DE LIMA, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 1ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar, que, no dia 02 de setembro de 2008, às 13h30, realizar-se-á o 1º leilão, onde os bens abaixo descritos serão vendidos pelo maior lance desde que igual ou acima do valor da avaliação e, caso não haja arrematação, far-se-á a venda no dia 17 de setembro de 2008, às 13h30, pelo maior lance oferecido, independentemente da avaliação, desde que não se ofereça preço vil, ficando desde já estabelecido que se entende por preço vil: valor inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação. Os leilões serão realizados no átrio deste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Resende, Piracicaba - SP.

- 1) Para o caso de arrematação ou adjudicação deverão ser recolhidas custas processuais de 0,5% (meio por cento) do respectivo valor, nos termos da tabela de custas em vigência, por meio de DARF, Código 5762;2) O arrematante deverá pagar, diretamente ao leiloeiro, a comissão de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação; 3) Em caso de adjudicação, o adjudicatário pagará 2% (dois por cento) sobre o valor da adjudicação;
- 4) Em caso de pagamento ou acordo no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, o executado deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da reavaliação a título de ressarcimento das despesas do leiloeiro, limitado ao valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e ao mínimo de R\$ 500,00 (Quinhentos reais);
- 5) Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a hasta pública, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos, IPTU, etc;
- 6) Incumbirá também aos interessados, no caso de arrematação de bem imóvel, o pagamento do imposto de transmissão de bens imóveis (ITBI).7) Ficam intimados os executados, eventuais credores hipotecários e usufrutuários, das designações supra, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador;8) Quem pretender arrematar algum dos bens acima descritos deverá comparecer no dia, hora e local acima indicados, ficando ciente de que o lance vencedor deverá ser liquidado com dinheiro à vista ou, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante caução idônea (Art. 690, do CPC), sob pena de não o fazendo, ser-lhe imposta pela Meritíssima Juíza, a favor do exequente, a perda da caução (art. 695 do CPC);
- 9) Poderá, também, o valor da arrematação ser liquidado de forma parcelada, observadas as seguintes condições:a) O valor do parcelamento será limitado ao valor da dívida, ou seja, se o valor da arrematação superar o valor do débito executado, o parcelamento se limitará ao crédito do exequente, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, o valor excedente;b) As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitando o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo R\$ 1.915,38 (mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos);c) O número máximo de prestações será de 60 (sessenta) iguais, mensais e sucessivas, com valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada uma;d) O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, valores acumulados mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;
- e) O bem arrematado nesses termos será hipotecado ou dado em penhor, em favor da União, para fins de garantir o cumprimento do parcelamento. No caso do penhor, ao arrematante incumbirá o encargo de depositário;f) Concluída a arrematação, o valor parcelado será convertido em débito do arrematante;
- g) A primeira parcela será depositada no ato à disposição do Juízo na Caixa Econômica Federal e será considerada como pagamento parcial;h) As demais parcelas serão mensais e sucessivas, atualizados nos termos da letra d, com

período de vencimento e período de apuração equivalentes ao último dia de cada mês e deverão ser recolhidas em guia DARF, código 7739, sendo obrigatória a identificação do arrematante na guia através do CPF/CNPJ;

i) O atraso de duas prestações ensejará a rescisão unilateral do parcelamento com incidência de multa penal de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo remanescente, inscrição em Dívida Ativa da União, penhora do bem dado em garantia administrativa e ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 8.212/91, artigo 98; Lei nº 10.522/02, artigo 10; e Portaria 262/02 da PGFN).10) No caso do parcelamento, a Carta de Arrematação deverá conter o valor da arrematação, valor e número de parcelas mensais em que será pago; constituição de hipoteca do bem adquirido, ou de penhor, em favor do credor, servindo a carta de título hábil para registro da garantia; indicação do arrematante como fiel depositário do bem móvel quando constituído; especificação dos critérios de reajustamento do saldo e das parcelas.11) Os bens poderão ser arrematados separadamente, admitindo-se o fracionamento de lotes desde que cada porção forme um todo perfeito sem alterar suas características naturais.

12) Havendo licitantes, passará a fluir o prazo de cinco (05) dias para os embargos previstos nos termos do artigo 746 do Código de Processo Civil (alterado pela Lei 11.382/06); e o prazo de trinta (30) dias para adjudicação do bem pela exequente, contados a partir da arrematação, nos termos da alínea b, inciso II do artigo 24 da Lei 6830/80;O instituto da remição, anteriormente previsto art. 787, do CPC, foi revogado pela Lei 11.382/06, ficando, assim, vedada a utilização desta faculdade.13) Aos bens imóveis arrematados, aplicam-se as regras do parágrafo único do art. 130 CTN, ou seja, a sub-rogação dos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou posse de bens imóveis e, bem assim, os relativos as taxas pela prestação de serviço referente a tais bens, ou a contribuição de melhoria ocorre sobre o respectivo preço.14) No caso de diligência negativa de intimação dos co-responsáveis, credor hipotecário e usufrutuário ficam também intimados pelo presente edital, nesta d

ata.

Relação dos processos:

PROCESSO 97.1100130-6, 1999.61.09.004322-1 EXECUÇÃO FISCALCDA 80 6 96 021644-87, 80 6 99 029131-67EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO BRUNELLI SIMÕES ENGENHARIA E OBRAS LTDA, IVAN CARLOS FARINA E EDISON SANTO BRUNELLI.

CNPJ 46.109.005/0001-58

ENDEREÇO EXECUTADO RUA DR. TORQUATO DA S. LEITÃO, 605, SÃO DIMAS, PIRACICABA, SP. RUA DO VERGUEIRO, 514, AP. 41, CENTRO, PIRACICABA E RUA VOLUNTÁRIOS DE PIRACICABA, 737, AP. 102, CENTRO, PIRACICABA, SP.DESCRICÃO DO BEM 01 (UM) VEÍCULO MARCA WOLKSWAGEN, MODELO SAVEIRO LS, 1.8, PLACA CXR 5082, CHASSI 9BWZZZ30ZGTO35200, COR BEGE, ANO/MODELO 85/86. REAVALIADO EM 07.08.2008, NO VALOR DE R\$ 4.700,00 (QUATRO MIL E SETECENTOS REAIS). LOCALIZAÇÃO DO BEM RUA VOLUNTÁRIO DE PIRACICABA, 440, CENTRO PIRACICABA, SP. DEPOSITÁRIO IVAN CARLOS FARINA SIMÕES, CPF 717.462.348-49ENDEREÇO DEPOSITÁRIO RUA VOLUNTÁRIO DE PIRACICABA, 440, CENTRO, PIRACICABA, SP. VALOR DO DÉBITO R\$ 20.809,26 - ATUALIZADO ATÉ 28/07/2008

PROCESSO 94.1101337-6

CDA 80 6 92 005349-13

EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO AZF SENCA METALÚRGICA S/A E ANTÔNIO SERGIO ZINSLYENDEREÇO EXECUTADO RODOVIA SP 304, KM 158, UNILESTE, PIRACICABA, SP.

DESCRICÃO DO BEM (A MEAÇÃO DA TERÇA PARTE) DE UM TERRENO DA RUA B-6, LOTE 01, QUADRA 8, SETOR B, DO LOTEAMENTO SANTA RITA, BAIRRO DOIS CÓRREGOS, QUE ASSIM SE DESCREVE: MEDE TRINTA E UM (31,00) METROS EM LINHA RETA DE FRENTE PARA A RUA B-6, MEDE OITENTA (80) METROS EM LINHA RETA FAZENDO DIVISA COM O LOTE 2, MEDE QUARENTA E UM (41) METROS EM LINHA RETA, FAZENDO DIVISA COM O LOTE 9, MEDE SETENTA (70,00) METROS EM LINHA RETA DE FRENTE PARA A RUA B-8, ETC., COM ÁREA DE 3.258,50 METROS QUADRADOS, TUDO CONFORME MATRÍCULA SOB N.º 5857, DO 2.º CRI DE PIRACICABA.

REAVALIAÇÃO DE 1/3 EM 29.01.2008, NO VALOR DE R\$ 85.000,00 (OITENTA E CINCO MIL REAIS)

LOCALIZAÇÃO DO BEM NO ENDEREÇO ACIMA MENCIONADODEPOSITÁRIO ANTÔNIO SÉRGIO ZINSLY, CPF 202.568.508-44ENDEREÇO DEPOSITÁRIO R. LUIZ NEGRI, 93, NOVA PIRACICABA, PIRACICABA, SP.

VALOR DO DÉBITO R\$ 14.422,99 - ATUALIZADO EM 25.07.2008.

PROCESSO 2003.61.09.001055-5

CDA 80 4 02 064841-70

EXEQÜENTE FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO CN CAR COMÉRCIO DE PEÇAS, FUNILARIA E PINTURA LTDA. ENDEREÇO EXECUTADO RUA FREI VITAL PRIMEIRO, 212, JD. CALIFÓRNIA, PIRACICABA, SP.

DESCRIÇÃO DO BEM 01 (UM) VEÍCULO MARCA VOLKSWAGEN, MODELO SAVEIRO CL 1.6, PLACA BQR 9239, COR PRATA, ANO/MODELO 93/94, REAVALIADO EM 11.08.2008, VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). LOCALIZAÇÃO DO BEM RUA VITAL PRIMEIRO, 212, JARDIM CALIFÓRNIA, PIRACICABA DEPOSITÁRIO CILAS NEVES, CPF 716.369.948-49 ENDEREÇO R. VITAL PRIMEIRO, 212, JARDIM CALIFÓRNIA, PIRACICABA VALOR DO DÉBITO R\$ 8.691,22 - ATUALIZADO ATÉ 28.07.2008

PROCESSO 1999.61.09.002074-9

CDA 80 6 98 034861-71

EXEQÜENTE FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO TRN HIDRÁULICOS IND. E COMÉRCIO LTDA. ENDEREÇO EXECUTADO R. GENERAL CÂMARA, 250, JD. CALIFÓRNIA, PIRACICABA, SP.

DESCRIÇÃO DO BEM 01 (UM) TORNO MECÂNICO, MARCA ROMI, MODELO MKD II, COM 5 METROS DE BARRAMENTO E 500 MM DE RAIO, COMPLETO, SENDO PLACAS DE 3 E 4 POLEGADAS E UMA BOMBA DE REFRIGERAÇÃO E CONTRAPONTO MAIS LUNETAS MÓVEL E FIXA, ANO 1989, MOTOR DE 30 CV. VALOR DA REAVALIAÇÃO EM 11.08.2008, VALOR DE R\$ 65.000,00 (SESSENTA E CINCO MIL REAIS).

LOCALIZAÇÃO DO BEM RUA GENERAL CÂMARA, 250, JD. CALIFÓRNIA, PIRACICABA.

DEPOSITÁRIO CLAUDIO RAIMUNDO TORREZAN, CPF 023.314.201-06 ENDEREÇO R. GENERAL CÂMARA, 250, JD. CALIFÓRNIA, PIRACICABA VALOR DO DÉBITO R\$ 78.309,02 - ATUALIZADO ATÉ 28.07.2008

E para constar é expedido o presente edital, observados os prazos legais estabelecidos no art. 22, 1º da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro. O presente edital será afixado no local de costume, bem como devidamente publicado na Imprensa Oficial, uma única vez, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo, em 04 de agosto de 2008. Eu _____ (Altair Terciotti), Técnico Judiciário, RF 2373, digitei. E eu _____ (Marcelo Botta) Diretor de Secretaria Substituto, RF: 4362, conferi e assino.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA - EDITAL

EDITAL DE LEILÃO

A DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que no dia 2 de setembro de 2008, às 13:30 horas, realizar-se-á o 1º leilão, onde os bens abaixo descritos serão vendidos pelo maior lance, desde que igual ou acima do valor da avaliação e caso não haja arrematação, far-se-á a venda no dia 17 de setembro de 2008, às 13:30 horas, pelo maior lance oferecido, independentemente da avaliação, desde que não se ofereça preço vil, ficando desde já estabelecido que se entende por preço vil o valor inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação. Os leilões serão realizados no átrio deste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP, em sessão que será apregoada pelo leiloeiro Sr. Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407.1) EXECUÇÃO FISCAL 2006.61.09.002319-8 (FAZENDA NACIONAL X ANTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA) - Um conjunto de máquinas para estampagem (laqueadora), composto por dois conjuntos de cilindros aplicadores e uma estufa que mede aproximadamente 1,80 X 0,60 X 5,00 metros, com capacidade para até 300 graus, avaliado em R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais). Depositário: Adriana Romano Barbagallo, Rodovia Luiz de Queiroz, Km 149, Tupi, Piracicaba - SP. 2) EXECUÇÃO FISCAL 97.1100940-4 (FAZENDA NACIONAL X INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS RODRIGUES LTDA E OUTRO) - (1) Treze tambores de tinta esmalte sintético, vermelho industrial, com 200 litros cada um, avaliados em R\$ 450,00 cada um, totalizando R\$ 5.850,00. Depositário: Aguinaldo Aparecido Rodrigues, Rua Três, 161, Dois Córregos, Piracicaba - SP; (2) Um caminhão FORD/F 4000, placa DAZ 2984, chassi LA7FTR01258, diesel, cor vermelho/vinho, com carroceria de madeira, ano 1977, avaliado em R\$ 13.500,00. Depositário: Dinarte Eleotério Rodrigues, Rua Valeriano Antonio Benato, 161, Piracicaba - SP. 3) EXECUÇÃO FISCAL 1999.61.09.006207-0 (FAZENDA NACIONAL X REGINA CELIA FARIA SIMÕES) - Um veículo RENAULT/CLIO RN 1.0, 16V, placa DET 3893,

gasolina, cor prata, ano 2001, avaliado em R\$ 19.000,00. Depositário: Regina Célia Faria Simões, Rua XV de Novembro, 216, apto. 11, Centro, Piracicaba - SP.4) EXECUÇÃO FISCAL 2000.61.09.004028-5 (FAZENDA NACIONAL X FUNAPI FUNDIÇÃO DE AÇO PIRACICABA LTDA) - (1) Um forno de tratamento térmico, marca Combustol, com capacidade para 300 quilos, com temperatura de até 1000 graus centígrados, usado e em funcionamento, avaliado em R\$ 30.000,00; (2) Um jato de granalha pequeno, máquina de limpeza rotojato com mesa, marca Wheelabrator, nº 2591, modelo 72, avaliado em R\$ 50.000,00. Depositário: Luiz Flávio Barbosa Cancegliero, Rodovia SP 135, Km 19, Dois Córregos, Piracicaba - SP. OBSERVAÇÃO: PENDÊNCIA DE EMBARGOS 2002.61.09.000002-8.

5) EXECUÇÃO FISCAL 98.1103439-7 (FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO BASSO & FILHOS LTDA E OUTROS) - Prédio HC 04 e respectivo terreno, com entrada pela Rua do Vergueiro, nº 398, desta cidade de Piracicaba, medindo 7,00 metros de frente para um corredor por 6,80 metros da frente aos fundos, matrícula 69.976 do 1 Registro de Imóveis de Piracicaba, avaliado em R\$ 40.000,00. OBSERVAÇÃO: NESSE CASO SOMENTE 1/12 AVOS DO VALOR DA ARREMATACÃO PODERÁ SER PARCELADO (CORRESPONDENTE À FRAÇÃO PENHORADA).

6) EXECUÇÃO FISCAL 98.1103888-0 (FAZENDA NACIONAL X COMPREPAR COMPRESSORES E PARAFUSOS LTDA e OUTROS) - (1) Uma unidade compressora, marca Wayne, modelo CA 1200-20 PCM, com válvulas e acessórios, em bom estado, avaliada em R\$ 3.600,00. Depositário: Francisco Antonio Gonçalves de Oliveira, Avenida São Paulo, 1344, Paulista; (2) Quatro cilindros hidráulicos de direção CBT, código 600.803.001 (ou 102.817-AS) com curso de 330 milímetros (máximo), haste de 1 de diâmetro, com válvula direcional acoplada, confeccionados em aço SAE 1045, avaliados R\$ 1.066,70 (cada um), totalizando R\$ 4.266,80. Depositário: José Eduardo Gonçalves de Oliveira, Rua Higienópolis, 346, Higienópolis ou Rua Dr. Lula, 676, Castelinho.

7) EXECUÇÃO FISCAL 98.1103451-6 (FAZENDA NACIONAL X SANDRA MARA FRANCO BARBOSA BIGARAM ME e OUTRO) - (1) A fração ideal correspondente a 1/5 da nua-propriedade de um terreno localizado na Rua Euclides da Cunha, nº 166, medindo 9,50 metros de frente por 20,00 metros de ambos os lados por 13,00 metros nos fundos. Sobre o terreno foi construído um prédio medindo 156,00 metros quadrados, matriculado sob nº 4.020 do 2º Registro de Imóveis de Piracicaba, avaliada em R\$ 30.400,00 a fração; (2) A fração ideal correspondente a 1/5 da nua-propriedade de um terreno localizado na Rua XV de Novembro, nº 2522, medindo 10,00 metros de frente por 14,50 metros de ambos os lados por 10,00 metros nos fundos. Sobre o terreno foi construído um prédio medindo 95,57 metros quadrados, matriculado sob nº 47.428 do 2º Registro de Imóveis de Piracicaba, avaliada em R\$ 13.600,00 a fração.

8) EXECUÇÃO FISCAL 2006.61.09.000530-5 (FAZENDA NACIONAL X CANAÃ CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA) - (1) Um microcomputador Pentium III, com HD de 10 Gb, 256 Mb de memória RAM, com CD ROM de 52X e monitor color, avaliado em R\$ 450,00; (2) Um microcomputador Pentium III, HD de 10 Gb, 256 Mb de memória RAM e monitor color, avaliado em R\$ 400,00; (3) Três mesas em madeira medindo aproximadamente 1,50 metro e três gavetas, avaliadas em R\$ 60,00 cada uma; (4) Um armário em madeira com quatro portas, avaliado em R\$ 100,00; (5) Um arquivo em madeira, com quatro gavetas, avaliado em R\$ 100,00; (6) Três cadeiras giratórias com rodízios, cor vinho, avaliadas em R\$ 50,00 cada uma; (7) Uma poltrona giratória com rodízios, cor preta, avaliada em R\$ 60,00; (8) Quatro cadeiras, cor preta, avaliadas em R\$ 20,00 cada uma; (9) Um aparelho de fax, marca Siemens, modelo HF 1810, avaliado em R\$ 250,00; (10) Uma impressora HP Deskjet 692, avaliada em R\$ 90,00; (11) Uma impressora HP Deskjet 420, avaliada em R\$ 60,00; (12) Um microcomputador Duron AMD 1.10 GHz, com HD de 40 Gb e memória RAM de 248 Mb, com gravador de CD marca LG de 8X e monitor de 17 tela plana LG, avaliado em R\$ 850,00; (13) Um microcomputador Athlon 2.4, com 512 Mb de memória RAM e HD de 80 Gb, com monitor de LCD marca Proview de 17, com gravador combo CD/DVD de 52X, avaliado em R\$ 1.500,00; (14) Um microcomputador Sempron 2.4, com HD de 80 GB e 256 Mb de memória RAM, com leitor de CD e monitor LCD de 17 marca Proview, avaliado em R\$ 1.300,00. Depositário: Maria Noemi Gonçalves Santos, Rua São João, 1010, Bairro Alto, Piracicaba SP.9)

EXECUÇÃO FISCAL 2006.61.09.004483-9 (FAZENDA NACIONAL X PZ ELETROMECHANICA LTDA) - Um caminhão marca VOLKSWAGEN, modelo 13.130, ano/modelo 1984, placa BWI 1473, código RENAVAL 397534906, cor branca, diesel, capacidade de carga 6,3T, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 30.000,00. Depositário: Alípio Queiroz da Silva, Rua Osório Duque Estrada, 77, Chácara Floresta, Piracicaba - SP.

10) EXECUÇÃO FISCAL 97.1101006-2 (FAZENDA NACIONAL X CIGM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA) - Um ventilador para pressurização de ambiente, modelo D36A - SQA - 33, série 8610-13802-2951-01, operação 35150 m3/h, 70 mmCA, 12,5 CVC, 853

RPM, AHU 29, marca HIGROTEC, composto de conjunto girante, carcaça e motor elétrico, desmontado, avaliado em R\$ 1.200,00. Depositário: Gilberto Libardi, Rua São Simão, 127, Piracicaba - SP.

11) EXECUÇÃO FISCAL 97.1101019-4 (FAZENDA NACIONAL X CIGM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA) - Uma moto-bomba com motor de 4 HP, marca WEG, 580 RPM, 220/380 V, avaliada em R\$ 3.500,00. Depositário: Gilberto Libardi, Rua São Simão, 127, Piracicaba - SP.

12) EXECUÇÃO FISCAL 2000.61.09.000583-2 (FAZENDA NACIONAL X CIGM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA) - Um motor elétrico marca BUFALO de 70 HP, 1160 RPM, 440 V, usado, avaliado em R\$ 1.800,00. Depositário: Gilberto Libardi, Rua São Simão, 127, Piracicaba - SP.

13) EXECUÇÃO FISCAL 2001.61.09.005090-8 (FAZENDA NACIONAL X PANSALIMENTOS LTDA) - Uma máquina para cortar frios, marca FILIZOLA, elétrica, modelo 101, em péssimo estado de conservação, avaliada em R\$ 800,00. Depositário: Luiz Carlos Micheleti, Av. São Paulo, 410, Paulicéia, Piracicaba - SP.14) EXECUÇÃO FISCAL 2002.61.09.000934-2 (FAZENDA NACIONAL X FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A) - Uma máquina

para aquecimento de pino por indução de baixa frequência, tipo EEPD/100, cor branca, número de patrimônio 129, avaliada em R\$ 15.000,00. Depositário: Lauro Fazanaro, Rua Adelina Scarassatti s/n, Bairro Augusto Sacarassati, Rio das Pedras - SP.15) EXECUÇÃO FISCAL 2004.61.09.004692-0 (FAZENDA NACIONAL X FUNDIÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA) - (01) Uma ponte rolante, tipo monovia, marca Piacentini, com 11,20 metros de vão, equipada com guincho marca Bombozzi, com capacidade para 3 toneladas, com cabo de aço para movimento vertical com 5,00 metros de altura, cor amarela, com botoeiras de seis movimentos e respectivos contadores, avaliada em R\$ 55.000,00; (2) Uma ponte rolante com capacidade para 12.000 quilos, equipada com motor de 25 HP, com 13,85 metros de vão, para altura de 7,00 metros, equipada com carro modelo Liwal e painel com seis botões para movimento, avaliada em R\$ 95.000,00; (3) Uma ponte rolante com capacidade para 20.000 quilos, equipada com motor de 25 HP, com 13,85 metros de vão, para altura de 7,00 metros, equipada com carro modelo Liwal e painel com seis botões para movimento, avaliada em R\$ 120.000,00; (4) Um rotojato de mesa, com 120 centímetros de diâmetro, fabricante Granalha de Aço S/A, tipo CLK1, turbina TC 300, capacidade 8,1 toneladas/hora, avaliado em R\$ 105.000,00. Depositário: Cláudio Danelon, Rodovia Piracicaba - Rio Claro, s/n, Km 22 + 500 metros, Vila Nova Tanquinho, Piracicaba - SP.

16) EXECUÇÃO FISCAL 98.1104156-3 (FAZENDA NACIONAL X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA) - (1) Uma guilhotina hidráulica, marca NEWTON, modelo TH-17, nº 005/90, com motor de 220 V, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 100.000,00; (2) Uma prensa dobradeira mecânica, marca NEWTON, modelo PDM 150/200 X 3.050, máquina nº 8920, com motor de 220V, avaliada em R\$ 80.000,00; (3) Uma máquina de oxicorte pantográfica, com mesa e suporte, desmontada, sem canetas, avaliada em R\$ 600,00. Depositário: Guilherme Ranzani Herrmann, Rodovia Piracicaba - Charqueada, s/n, Km 15, Santa Terezinha, Piracicaba - SP. OBSERVAÇÃO: PENDÊNCIA DE EMBARGOS 1999.61.09.001545-6.17) EXECUÇÃO FISCAL 96.1101443-0 (FAZENDA NACIONAL X DUED REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA E OUTROS) - Um veículo FIAT/UNO SMART, ano/modelo 2000/2001, 58 CV, cor azul, placa DCG 0750, chassi 9BD15808814194129, avaliado em R\$ 11.000,00. Depositário: Edison Lopes de Oliveira, Rua Hide Maluf, 315, apto. 221, Santa Cecília, Piracicaba - SP.

18) EXECUÇÃO FISCAL 2006.61.09.002311-3 (FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO ANTONIO PELLUSO - EPP) - (1) Uma bomba pneumática, quatro saídas, unidade hidráulica pneumática marca Power Team, de dupla ação, com capacidade de operar com 1 a 4 torquímetros simultaneamente, acionamento pneumático com pressão de 6 a 8 Kgf/cm, pressão hidráulica regulável de 0 a 10.000 psi, com vazão máxima de 640 pol /min, manômetro de glicerina, controle remoto, equipamento novo, avaliado em R\$ 39.652,00; (2) Um torquímetro hidráulico, marca Brastorc, modelo BTS 0.5, para operar com pino propulsor quadrado de , torque de 30 a 30 progressivo na faixa de 75 NM a 502 NM, dupla ação, Swivel giratório 360, com duas travas de segurança de estalo, com estrutura monobloco liga especial de titânio alumínio de alta resistência, conexões de engate rápido, braço de reação giratório de 360°, precisão de aproximadamente 97%, equipamento novo, avaliado em R\$ 15.720,00. Depositário: Francisco Antonio Pelluso, Rua Osório Duque Estrada, 74, Chácara Floresta, Piracicaba - SP.19) EXECUÇÃO FISCAL 2003.61.09.004509-0 (FAZENDA NACIONAL X DE MORAES & MENDES S/C LTDA E OUTROS) - Um veículo tipo reboque, marca/modelo R/NAU ELR 2, cor cinza, ano 2004, placa DKE 2773, chassi 9A9CS05114MDM3148, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 400,00. Depositário: Sueli Aparecida Fernandes Mendes, Rua Fernando Lopes, 603, Paulicéia, Piracicaba - SP.20) EXECUÇÃO FISCAL 97.1106376-0 (FAZENDA NACIONAL X FUNAPI FUNDIÇÃO DE AÇO PIRACICABA LTDA) - Uma gleba de terras situada no Bairro Dois Córregos em Piracicaba, com área de 29.520,50 metros quadrados, dividindo e confrontando pela frente com a Estrada Municipal, sem denominação; de um lado com Emilio Bellini ou sucessores; de outro lado com a Tecnal Ferramentaria Ltda; e nos fundos ainda com a propriedade de Emilio Bellini ou sucessores, com as seguintes benfeitorias: galpão industrial com 3.950,00 metros quadrados; dep. Mod. Fundação com 382,50 metros quadrados; prédio de administração/ambulatório/refeitório com 259,19 metros quadrados; prédio da manutenção com 34,50 metros quadrados; portaria com 11,30 metros quadrados; prédio de expediente/almoxarifado com 267,50 metros quadrados; pátio de utilidades com 246,50 metros quadrados; laboratório com 76,80 metros quadrados e melhorias gerais no terreno, tais como asfalto, cerca etc. Matrícula 41.860 do 2º Registro de Imóveis de Piracicaba, avaliado em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).21) EXECUÇÃO FISCAL 94.1101537-9 (FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE SEDA RIVABEN S/A) - Um terreno rural com área de 13,25 alqueires ou 31,60 hectares, localizado no Bairro da Rocinha, à altura do Km 187 da Rodovia Piracicaba - Charqueada, no município de Charqueada - SP. Matrícula 16.366 do 1º Registro de Imóveis de Piracicaba, avaliado em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

22) EXECUÇÃO FISCAL 2006.61.09.000996-7 (FAZENDA NACIONAL X FERNANDES & FERNANDES TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS LTDA) - Três caçambas para locação, com capacidade para 5,00 metros cúbicos, em excelente estado de conservação, avaliadas em R\$ 2.000,00 cada uma, totalizando R\$ 6.000,00. Depositário: Alessandra Fernandes da Silva, Rua Uberaba, 30, Parque Taquaral, Piracicaba - SP.23) CARTA PRECATÓRIA 2008.61.09.006917-1 - EXTRAIDA DOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL 86/2007 DA 1ª VARA DA COMARCA DE CONCHAS - SP (FAZENDA NACIONAL X ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA) - um prédio próprio para frigorífico, com escritório, refeitório, almoxarifado, casa para máquinas, com seu respectivo terreno e quintal situado no Distrito Unileste, no município de Piracicaba, com frente para a Rua Capitão José Pinto Siqueira, 300, medindo 140,00 metros de frente por 120,00 me

tros de ambos os lados, da frente aos fundos, com área de 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos) metros quadrados, confrontando do lado direito de quem da rua olha para o imóvel com o lote nº 4, do lado esquerdo com o Sistema de Recreio do loteamento doado ao Município de Piracicaba e nos fundos com as firmas Airton Mondini e Cerealista

Rissatti Ltda, respectivamente localizado na quadra completada pelas ruas 12, 11 e 3, matrícula 20.257 do Segundo Registro de Imóveis de Piracicaba, avaliado em R\$ 6.700.000,00 (seis milhões e setecentos mil reais). OBSERVAÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PENDENTES DE JULGAMENTO. OBSERVAÇÃO: OS BENS PODERÃO SER REAVALIADOS ANTES DO LEILÃO.1) Para o caso de arrematação ou adjudicação, deverão ser recolhidas custas processuais de 0,5% (meio por cento) do respectivo valor, em guia DARF, código 5762, na Caixa Econômica Federal, limitadas ao mínimo de R\$ 10,64 e ao máximo de R\$ 1.915,38.

2) O arrematante deverá pagar diretamente ao leiloeiro a comissão que será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação.1) Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a hasta pública, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos, conta em atraso relativas a linhas telefônicas penhoradas etc.

2) Incumbirá também aos interessados, no caso de arrematação de bem imóvel, o pagamento do imposto de transmissão de bens imóveis (ITBI).3) Ficam intimados os executados, eventuais credores hipotecários e usufrutuários das designações supra, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador.4) Quem pretender arrematar algum dos bens acima descritos, deverá comparecer no dia, hora e local acima indicados, ficando ciente de que o lance vencedor deverá ser liquidado com dinheiro, à vista, ou no prazo de 15 (quinze) dias, mediante caução idônea (art. 690 do CPC), sob pena de não o fazendo, ser-lhe imposta pelo MM. Juiz e a favor do exequente, a perda da caução (art. 695 do CPC).

5) O valor da arrematação poderá ser liquidado de forma parcelada, observadas as seguintes condições:

a) O valor do parcelamento será limitado do valor da dívida, ou seja, se o valor da arrematação superar o valor do débito executado, o parcelamento se limitará ao crédito do exequente, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, o valor excedente;b) O número máximo de prestações será de 60 (sessenta) iguais, mensais e sucessivas, com valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada uma, recolhidas em DARF, código 7739, na Caixa Econômica Federal;c) O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculado a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

d) O bem imóvel arrematado nesses termos será hipotecado em favor da União, para garantir o cumprimento do parcelamento;e) Concluída a arrematação, o valor parcelado será convertido em débito do arrematante;

f) A primeira parcela será depositada no ato por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal e será considerada como pagamento parcial;g) As demais parcelas serão mensais e sucessivas, atualizados nos termos da alínea c, com período de vencimento e período de apuração equivalentes ao último dia de cada mês, sendo obrigatória a identificação do arrematante na guia através do CPF/CNPJ;

h) O atraso de duas prestações ensejará a rescisão unilateral do parcelamento, com incidência de multa penal de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo remanescente, com inscrição em Dívida Ativa da União, penhora do bem dado em garantia administrativa e ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 8.212/91, artigo 98; Lei nº 10.522/02, artigo 10; e Portaria 262/02 da PGFN);6) No caso do parcelamento de bem imóvel, objeto do item 7, deverá conter a Carta de Arrematação disposições relativas ao valor da arrematação, valor e número de parcelas mensais em que será pago; constituição de hipoteca do bem adquirido em favor do credor, servindo a carta de título hábil para registro da garantia; especificação dos critérios de reajustamento do saldo e das parcelas.

7) Os bens poderão ser arrematados separadamente, admitindo-se o fracionamento de lotes desde que cada porção forme um todo perfeito sem alterar suas características naturais.

8) Havendo licitantes, a partir da lavratura do auto de arrematação, abrir-se-ão os prazos de cinco (5) dias para interposição de embargos à arrematação, nos termos do artigo 746 do Código de Processo Civil, e de trinta (30) dias para adjudicação do bem pela exequente, com preferência e em igualdade de condições com a melhor oferta, nos termos da alínea b, inciso II do artigo 24 da Lei 6830/80.

9) Aos bens imóveis arrematados aplicam-se as regras do parágrafo único, do artigo 130 do Código Tributário Nacional, ou seja, a sub-rogação dos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria ocorre sobre o respectivo preço.

E para constar é expedido o presente edital, observados os prazos legais estabelecidos no art. 22, 1º da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro. O presente edital será afixado em local de costume, bem como devidamente publicado na Imprensa Oficial, uma única vez, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo, em 13 de agosto de 2008. Eu _____ (Adriana Maria S. S. Papa), Técnico Judiciário, RF 2171, digitei. E eu _____ (Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi e assino.

Rosana Campos Pagano
Juíza Federal

EDITAL DE LEILÃO

ICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que no dia 2 de setembro de 2008, às 13:30 horas, realizar-se-á o 1º leilão, onde os bens abaixo descritos serão vendidos pelo maior lance, desde que igual ou acima do valor da avaliação e caso não haja arrematação, far-se-á a venda no dia 17 de setembro de 2008, às 13:30 horas, pelo maior lance oferecido, independentemente da avaliação, desde que não se ofereça preço vil, ficando desde já estabelecido que se entende por preço vil o valor inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação. Os leilões serão realizados no átrio deste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP, em sessão que será apregoada pelo leiloeiro Sr. Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407.1) EXECUÇÃO FISCAL 95.1102821-9 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO MENGATTI ME E OUTRO) - A fração ideal correspondente a 23,0240827% ou 5.955,074 metros quadrados, de propriedade de Cláudio Menegatti, do lote de terreno com frente para a Avenida Laranjal Paulista, em Piracicaba, no Bairro Água Branca que assim se descreve: começa à margem da Avenida Laranjal Paulista e na divisa com o imóvel de Maria Rita Menegatti Augusti e Lydia Menegatti (lado direito de quem da Avenida olha para o imóvel), daí segue pela Avenida Laranjal Paulista, com rumo magnético 643700 NE a distância de 75,51 metros até atingir o imóvel de Luiz Menegatti e Lourdes Cella; daí deflete à direita, na confrontação do imóvel de Luiz Menegatti e Lourdes Cella e segue a distância de 335,80 metros até atingir o imóvel de José Brioschi; daí deflete 671900 SW à direita e segue 76,68 metros confrontando com o imóvel de propriedade de José Brioschi até encontrar o imóvel de Maria Rita Menegatti Augusti e Lydia Menegatti Augusti; daí deflete 9122 à direita e segue a distância de 332,94 metros confrontando com o imóvel de propriedade de Maria Rita Menegatti Augusti e Lydia Menegatti Augusti até atingir a margem da Avenida Laranjal Paulista, ponto inicial, fechando o perímetro com uma área de 25.865,796 metros quadrados, localizado a 62,66 metros da propriedade de Dorival Antonio Bego e Irmãos Gustinelli, cadastrado o INCRA em maior área sob nº 630055 009130-0, com a denominação de Sítio São Luiz, indicação para localização do imóvel Bairro Água Branca, mod. Rural 13,8 há., nº mod. Rurais 0,88, mod. Fiscal 10,0 há., mod. Fiscais 1,45, f. min. Parc. 2,0 há., área total 14,5 há., número do imóvel da receita federal 0274757-0. Matrícula 67.255 do 2º Registro de Imóveis de Piracicaba. Avaliada a fração penhorada em R\$ 101.000,00 (cento e um mil reais). 2) EXECUÇÃO FISCAL 95.1102452-3 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COFEMA COMERCIAL DE FERRAMENTAS E MÁQUINAS LTDA E OUTROS) - (1) A fração ideal correspondente a 1/160 avos, de propriedade do executado Celso Correa Lara, do imóvel que assim se descreve: prédio sob nº 1637 da Rua Dona Eugênia, desta cidade, medindo 10,00 metros de frente, com igual medida nos fundos; 36,80 metros pelo lado que divide com o lote 6 de Octaviano de Assis e sua mulher e 36,24 metros do lado onde divide com Cacilda Camargo Teixeira, matriculado sob nº 1.972 do 1º Registro de Imóveis de Piracicaba, avaliado o imóvel em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); (2) A fração ideal correspondente a 5%, de propriedade do executado Celso Correa Lara, do imóvel que assim se descreve: casa residencial no Jardim Monumento, em Vila Rezende, desta cidade, contendo área de 72,00 metros quadrados de construção, recuo ajardinado, terraço, uma sala, três quartos, um banheiro, uma cozinha sendo o terreno representado pelo lote 11 da quadra 74 com frente para a Rua Martim Petta, nº 343, onde mede 15,70 metros em curva na confluência desta rua com a Rua Rosa Pizelli DAbronzo, para a qual faz esquina e onde mede 15,00 metros em continuação à linha de curva, do lado oposto com o prédio nº 353 da Rua Martim Petta, onde mede 25,00 metros e nos fundos em 11,00 metros com o prédio 227 da Rua Rosa Pizelli DAbronzo, matriculado sob nº 52.398 do 1º Registro de Imóveis de Piracicaba, avaliada a fração em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 3) EXECUÇÃO FISCAL 97.1102960-0 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA) - Um veículo marca Mercedes Benz, modelo L 1618, ano/modelo 1989, cor laranja, truck furgão refrigerado, placa DAZ 1057, chassi 9BM386015KB846879, em ótimo estado de conservação, avaliado em R\$ 75.000,00 (o chassi Mercedes), R\$ 16.000,00 o furgão e R\$ 13.508,00 o equipamento de refrigeração, totalizando R\$ 104.508,00. Depositário: Antonio Francisco Angeleli, Rua João Pedro Corrêa, 1111, Santa Terezinha, Piracicaba - SP. OBSERVAÇÃO: PENDÊNCIA DE EMBARGOS 1999.61.09.001304-6. 4) EXECUÇÃO FISCAL 2003.61.09.006878-8 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EXEL/VISUAL BRASIL COMERCIO INDUSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTROS) - A fração ideal correspondente a 25%, de propriedade de Valeria Maria Aversa Marino, de um terreno situado no loteamento denominado Jardim Nova Iguazu, com frente para a Rua Felisberto Pinto Monteiro, lado par, onde mede 40,00 metros, do lado direito de quem da rua olha para o imóvel mede 84,00 metros e confronta com o sistema de recreio, do lado esquerdo, partindo da frente em direção aos fundos, mede 42,00 metros, deflete a esquerda e mede 14,42 metros, confrontando nessas duas extensões com a propriedade de Servilio Mazzi, deflete a direita e mede 42,00 metros e confronta com a propriedade de João Carlos Negri Dafara e sua mulher, e nos fundos mede 52,42 metros e confronta com a propriedade de José Mitidieri e Governo do Estado de São Paulo, totalizando 3.965,64 metros quadrados de área, localizado a 44,81 metros do início da curvatura na confluência com a Rua Walter Ramos Jardim, na quadra completada pela Rua João Miguel Japur. Sobre o terreno foi edificado um prédio com aproximadamente 2.199,52 metros quadrados, matriculado sob nº 66.555 do Segundo Registro de Imóveis de Piracicaba, avaliada a fração penhorada em R\$ 214.500,00 (duzentos e quatorze mil e quinhentos reais). 5) CARTA PRECATÓRIA 2008.61.09.004382-0 - EXTRAÍDA DOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL 97.0710711-1 DA 6ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS X M.A. CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA E OUTROS) - Um terreno localizado no lugar denominado Glebas Elisabeth Cristina, no Distrito de Ártemis, neste município, medindo 54,80 metros onde faz face para a Rua Seis, mede 62,40 metros onde faz face para a Rua Três, mede 54,00 metros em duas linhas, sendo uma de 40,00 metros e outra de 14,00 metros, onde faz face para a Rua Dois e finalmente mede 38,60 metros onde confronta com o terreno vendido a Paulo Sarto, localizado no lado esquerdo de quem da Rua Dois segue em trânsito pela Rua Seis em direção à Rua Três cuja quadra se completa com a Rua Um. Sobre o terreno foi edificada uma casa residencial com acabamento simples, com 163,71 metros quadrados de área construída, matriculado sob nº 37.022 do 1º Registro de Imóveis de Piracicaba, avaliado em R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

OBSERVAÇÃO: OS BENS PODERÃO SER REAVALIADOS ANTES DO LEILÃO.1) Para o caso de arrematação ou adjudicação, deverão ser recolhidas custas processuais de 0,5% (meio por cento) do respectivo valor, em guia DARF, código 5

762, na Caixa Econômica Federal, limitadas ao mínimo de R\$ 10,64 e ao máximo de R\$ 1.915,38.

2) O arrematante deverá pagar diretamente ao leiloeiro a comissão que será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação.1) Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a hasta pública, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos, conta em atraso relativas a linhas telefônicas penhoradas etc.

2) Incumbirá também aos interessados, no caso de arrematação de bem imóvel, o pagamento do imposto de transmissão de bens imóveis (ITBI).3) Ficam intimados os executados, eventuais credores hipotecários e usufrutuários das designações supra, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador.4) Quem pretender arrematar algum dos bens acima descritos, deverá comparecer no dia, hora e local acima indicados, ficando ciente de que o lance vencedor deverá ser liquidado com dinheiro, à vista, ou no prazo de 15 (quinze) dias, mediante caução idônea (art. 690 do CPC), sob pena de não o fazendo, ser-lhe imposta pelo MM. Juiz e a favor do exequente, a perda da caução (art. 695 do CPC).

5) O valor da arrematação poderá ser liquidado de forma parcelada, observadas as seguintes condições:

a) O valor do parcelamento será limitado do valor da dívida, ou seja, se o valor da arrematação superar o valor do débito executado, o parcelamento se limitará ao crédito do exequente, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, o valor excedente;b) O número máximo de prestações será de 60 (sessenta) iguais, mensais e sucessivas, com valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada uma, recolhidas em conta judicial na Caixa Econômica Federal;c) O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculado a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

d) O bem imóvel arrematado nesses termos será hipotecado em favor da União, para garantir o cumprimento do parcelamento;e) Concluída a arrematação, o valor parcelado será convertido em débito do arrematante;

f) A primeira parcela será depositada no ato por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal e será considerada como pagamento parcial;g) As demais parcelas serão mensais e sucessivas, atualizados nos termos da alínea c, com período de vencimento e período de apuração equivalentes ao último dia de cada mês, sendo obrigatória a identificação do arrematante na guia através do CPF/CNPJ;

h) O atraso de duas prestações ensejará a rescisão unilateral do parcelamento, com incidência de multa penal de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo remanescente, com inscrição em Dívida Ativa da União, penhora do bem dado em garantia administrativa e ajuizamento de execução fiscal (Lei nº 8.212/91, artigo 98; Lei nº 10.522/02, artigo 10; e Portaria 262/02 da PGFN);6) No caso do parcelamento de bem imóvel, objeto do item 7, deverá conter a Carta de Arrematação disposições relativas ao valor da arrematação, valor e número de parcelas mensais em que será pago; constituição de hipoteca do bem adquirido em favor do credor, servindo a carta de título hábil para registro da garantia; especificação dos critérios de reajustamento do saldo e das parcelas.

7) Os bens poderão ser arrematados separadamente, admitindo-se o fracionamento de lotes desde que cada porção forme um todo perfeito sem alterar suas características naturais.

8) Havendo licitantes, a partir da lavratura do auto de arrematação, abrir-se-ão os prazos de cinco (5) dias para interposição de embargos à arrematação, nos termos do artigo 746 do Código de Processo Civil, e de trinta (30) dias para adjudicação do bem pela exequente, com preferência e em igualdade de condições com a melhor oferta, nos termos da alínea b, inciso II do artigo 24 da Lei 6830/80.

9) Aos bens imóveis arrematados aplicam-se as regras do parágrafo único, do artigo 130 do Código Tributário Nacional, ou seja, a sub-rogação dos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria ocorre sobre o respectivo preço.

E para constar é expedido o presente edital, observados os prazos legais estabelecidos no art. 22, 1º da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro. O presente edital será afixado em local de costume, bem como devidamente publicado na Imprensa Oficial, uma única vez, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo, em 13 de agosto de 2008. Eu _____ (Adriana Maria S. S. Papa), Técnico Judiciário, RF 2171, digitei. E eu _____ (Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi e assinou.

Rosana Campos Pagano

EDITAL DE LEILÃO

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que no dia 2 de setembro de 2008, às 13:30 horas, realizar-se-á o 1º leilão, onde os bens abaixo descritos serão vendidos pelo maior lance acima do valor da avaliação e, caso não haja arrematação, far-se-á a venda no dia 17 de setembro de 2008, às 13:30 horas pelo maior lance oferecido, independentemente da avaliação, desde que não se ofereça preço vil, ficando desde já estabelecido que se entende por preço vil o valor inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação. Os leilões serão realizados no Auditório do Fórum da J

uística Federal, situado na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP, servindo de leiloeiro o Sr. Guilherme Valland Junior, JUCESP nº 407 ou seu preposto.

01) EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS - EMBARGOS À ARREMATACÃO 2003.61.09.003238-1 (JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) - Um poliguindaste, marca Justari, fabricação própria, com 4,20 metros de comprimento, constituído de dois braços móveis, construído em chapa de aço carbono de 3,75 milímetros, reforçado por correntes que fixam nas caçambas, possui sistema basculante hidráulico de alta pressão, com pistão e reservatório de óleo, pistão de 8 polegadas e haste de 2,5 polegadas, com os seguintes acessórios: bomba, tomada de câmbio, pistão e comando hidráulico de três elementos com pés de apoio hidráulico, utilizado no transporte de caçambas, equipamento novo e sem uso, avaliado em R\$ 28.000,00. Depositário: Pedro Arioso, Rodovia do Açúcar, Km 157,5, Taquaral.

OBSERVAÇÃO: OS BENS PODERÃO SER REAVALIADOS ANTES DO LEILÃO.1) Para o caso de arrematação deverão ser recolhidas custas processuais de 0,5% (meio por cento) do respectivo valor, nos termos da tabela de custas em vigência, por meio de DARF, código 5762, na Caixa Econômica Federal, limitadas ao mínimo de R\$ 10,64 e ao máximo de R\$ 1.915,38.2) O arrematante deverá pagar diretamente ao leiloeiro a comissão que será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação.3) Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a hasta pública, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos, IPTU em atraso etc.4) Incumbirá também aos interessados, no caso de arrematação de bem imóvel, o pagamento do imposto de transmissão de bens imóveis (ITBI).5) Ficam intimados os executados, eventuais credores hipotecários e usufrutuários das designações supra, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador.6) Quem pretender arrematar algum dos bens acima descritos, deverá comparecer no dia, hora e local acima indicados, ficando ciente de que o lance vencedor deverá ser liquidado com dinheiro, à vista, ou no prazo de 15 (quinze) dias, mediante caução idônea (art. 690 do CPC), sob pena de não o fazendo, ser-lhe imposta pelo MM. Juiz e a favor do exequente, a perda da caução (art. 695 do CPC).

10) Havendo licitantes, a partir da lavratura do auto de arrematação, abrir-se-ão os prazos de 5 (cinco) dias para interposição de embargos à arrematação, nos termos do artigo 746 do Código de Processo Civil. 11) Aos bens imóveis arrematados aplicam-se as regras do parágrafo único, do artigo 130 do Código Tributário Nacional, ou seja, a sub-rogação dos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria ocorre sobre o respectivo preço.

E para constar é expedido o presente edital, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, que será afixado em local de costume, bem como devidamente publicado, uma única vez, na Imprensa Oficial, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo, em 13 de agosto de 2008. Eu _____ (Adriana Maria S. S. Papa), Técnico Judiciário, RF 2171, digitei. E eu _____ (Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi. Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO, com prazo de 15 dias. O Doutor SÓCRATES HOPKA HERRERIAS, MM. Juiz Federal

Substituto da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, SP, na forma da lei, etc.FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, que o Ministério Público Federal move contra WAGNER DE SOUZA DEUS, brasileiro, RG n. 27.583.334-3-SSP/SP, filho de Idalino José de Deus e Izaulina de Souza Deus, nascido aos 01/02/1975, natural de Flórida Paulista, SP, com endereço na Av. Manoel Romeu Caires, 313, Bloco F3, apartamento 23, J. Cobral, Presidente Prudente, SP, atualmente em lugar incerto e não sabido, a Ação Penal Pública n. 200261120024509, onde o mesmo foi denunciado como incurso nas penas do artigo 289, parágrafo primeiro, do Código Penal, INTIMA o referido réu de que foi prolatada sentença nos autos acima mencionados, com o seguinte dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado WAGNER DE SOUZA DEUS, brasileiro, solteiro, marceneiro, nascido em 01/02/1975, portador do RG n. 27.583.334-3 SSP/SP, residente na Av. Romeu Caires, 123, bloco F 3, apartamento 23, Jardim Cabral, em Presidente Prudente-SP, a cumprir 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), e a pagar 36 (trinta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 289, parágrafo primeiro, do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, fixadas nos moldes do parágrafo anterior. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas, ex lege. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do dito réu, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário Oficial do Estado/Seção Poder Judiciário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. SERGIO NOJIRI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.008799-8 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS PENHA
ADV/PROC: SP045519 - LINO INACIO DE SOUZA
IMPETRADO: PRESIDENTE COM APURADORA RESP DISCIP E CIVIL DA CEF RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.008800-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.008801-2 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.008802-4 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.008803-6 PROT: 13/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008804-8 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008805-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008806-1 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008807-3 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008808-5 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008809-7 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008810-3 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008811-5 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008812-7 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008813-9 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008814-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008815-2 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008816-4 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008817-6 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008818-8 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008819-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: USINA SAO MARTINHO S/A
ADV/PROC: SP132674 - ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.008820-6 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SAO MARTINHO S/A
ADV/PROC: SP132674 - ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.008821-8 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008822-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008823-1 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008824-3 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008825-5 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008826-7 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008827-9 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008828-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008829-2 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008830-9 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008831-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008832-2 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008833-4 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008834-6 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008835-8 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008836-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008837-1 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008838-3 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008839-5 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008840-1 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008841-3 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008842-5 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008843-7 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008844-9 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008845-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008846-2 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008847-4 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008848-6 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008849-8 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008850-4 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008851-6 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008852-8 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008875-9 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008876-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008877-2 PROT: 13/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008878-4 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008879-6 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008880-2 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008881-4 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008882-6 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008883-8 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008884-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008885-1 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008886-3 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008887-5 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008888-7 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008889-9 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008890-5 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008891-7 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008892-9 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008893-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008894-2 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008895-4 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008897-8 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008898-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008899-1 PROT: 13/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008900-4 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008901-6 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008902-8 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008903-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008904-1 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.06.003932-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.000326-2 PROT: 10/01/2007
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA E OUTRO
REU: LBR VEICULOS TRANSPORTES E SERVICOS DE CORRECAO DE SOLO LTDA E OUTROS
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000083

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000085

Ribeirao Preto, 13/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados a retirar de secretaria o alvará de levantamento expedido em seu nome, assinalando-se que o prazo de validade dos mesmos expira em 30 (trinta) dias contados de sua expedição.
Dra. Roberta Cristina Garcia da Silva OAB/SP 238.710Dr. João Luiz Reque OAB/SP 75.606
Dr. Velmir Machado da Silva OAB/SP 128.658Dra. Ana Cláudia Silva Pires OAB/SP 219.676Dr. Waldemar Paulo de Mello OAB/SP 31.745Dr. Orlando Faracco Neto OAB/SP 174.922

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª AUDREY GASPARINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.003249-9 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BUD COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADV/PROC: SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003251-7 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RITA DE CASSIA MIRANDA VIEIRA
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003252-9 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO BORGES DE CARVALHO
ADV/PROC: SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.26.003250-5 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.26.002238-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JONAS BITTIOLI
ADV/PROC: SP233199 - MATHEUS SQUARIZE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL

VARA : 2

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000003

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000004

Sto. Andre, 13/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA 25/2008

O DOUTOR UILTON REINA CECATO, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, 26ª SEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulares, e,

CONSIDERANDO que a servidora Elisandra Pereira dos Santos, RF 4372, Analista Judiciário, Supervisora de Procedimentos Diversos, FC-5, está em curso no dia 14/08/2008,

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor Paulo Alexandre Gomes da Silva, RF 5064, Técnico Judiciário, para substituí-la, no referido período.

CUMpra-se. Publique-se. Registre-se.

Santo André, 14 de agosto de 2008.

UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

PORTARIA Nº 28/2008

O DOUTOR EDVALDO GOMES DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR DO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS, 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, com fundamento no art. 4º, caput, da Resolução nº 585/2007, do Conselho da Justiça Federal, e por força de absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria nº 20/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 20/05/2008, que agendou os 04 (quatro) dias remanescentes de férias da servidora ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE, Analista Judiciário, RF 4678, alusivo ao exercício de 2007, para fruição no período de 01 a 04/07/2008, para

ALTERAR referidos dias remanescentes para fruição no período de 19 a 22/08/2008.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE

Santos, em 13 de agosto de 2008.

EDVALDO GOMES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

3ª VARA DE SANTOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

A Doutora SIMONE BEZERRA KARAGULIAN

FAZ SABER aos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que, estando em curso por este Juízo e Cartório, os autos da Ação de Execução Fiscal n 199961040096760 e apensos N/C fundada na dívida ativa inscrita sob o nº 80.2.98.034224-17, processo administrativo nº10845.227073/98-82, em que figura como exequente FAZENDA NACIONAL, fica(m) CITADO(s) o(a)(s) executado(s) VALTER BODRUC, CPF/CNPJ nº 080.738.998-68, atualmente em lugar incerto e não-sabido, para a presente ação e ciente de todos os seus termos.Findo o prazo deste edital (30 dias), o executado terá cinco dias para efetuar o pagamento integral da dívida, no valor de R\$42.603,12 (QUARENTA E DOIS MIL, SEISCENTOS E TRES REAIS E DOZE CENTAVOS), acrescida das cominações legais e devidamente atualizada pelo exequente, ou oferecer bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito.

Havendo bens arrestados, fica intimado o executado, bem como seu cônjuge, se casado for, e demais interessados que, após o transcurso do prazo de cinco dias, previsto no caput do art. 8º da lei n. 6.830/80, para pagamento da dívida ou oferecimento de bens, o arresto será automaticamente convertido em penhora.Esgotado o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, estando seguro o juízo, o executado terá trinta dias para, querendo, oferecer embargos à execução, prosseguindo-se nos demais atos processuais até a satisfação integral do credor, inclusive com a alienação dos bens penhorados.E, para que chegue ao conhecimento do executado e dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e afixado no átrio deste Fórum.

Bens arrestados: N/C

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

A Doutora SIMONE BEZERRA KARAGULIAN

FAZ SABER aos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que, estando em curso por este Juízo e Cartório, os autos da Ação de Execução Fiscal n 9802048569 e apensos 9802048836 fundada na dívida ativa inscrita sob o nº 8039800027409 E 7049800006905, processo administrativo nº1128007007/96-76, em que figura como

exequente FAZENDA NACIONAL e executado BRAZINTER COMERCIO INTERNACIONAL LTDA, fica(m) CITADO(s) o(a)(s) Executada na pessoa de seu(s) repres. legal(is) MARCOS ANTONIO SCHMITT, CPF/CNPJ nº 248.754.499-68, atualmente em lugar incerto e não-sabido, para a presente ação e ciente de todos os seus termos. Findo o prazo deste edital (30 dias), o executado terá cinco dias para efetuar o pagamento integral da dívida, no valor de R\$47.451,89 (QUARENTA E SETE MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), acrescida das cominações legais e devidamente atualizada pelo exequente, ou oferecer bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito. Havendo bens arrestados, fica intimado o executado, bem como seu cônjuge, se casado for, e demais interessados que, após o transcurso do prazo de cinco dias, previsto no caput do art. 8º da lei n. 6.830/80, para pagamento da dívida ou oferecimento de bens, o arresto será automaticamente convertido em penhora. Esgotado o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, estando seguro o juízo, o executado terá trinta dias para, querendo, oferecer embargos à execução, prosseguindo-se nos demais atos processuais até a satisfação integral do credor, inclusive com a alienação dos bens penhorados. E, para que chegue ao conhecimento do executado e dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e afixado no átrio deste Fórum.

Bens arrestados: N/C

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

A Doutora SIMONE BEZERRA KARAGULIAN

FAZ SABER aos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que, estando em curso por este Juízo e Cartório, os autos da Ação de Execução Fiscal n 2000.61.04.011646-4 e apensos N/C fundada na dívida ativa inscrita sob o nº 80.2.99.082998-44, processo administrativo nº10845.208699/99-15, em que figura como exequente FAZENDA NACIONAL, fica(m) CITADO(s) o(a)(s) responsável (is) tributário (s) EDMILSON LIMA DOS SANTOS, CPF/CNPJ nº 623.121.205-00, atualmente em lugar incerto e não-sabido, para a presente ação e ciente de todos os seus termos.

Findo o prazo deste edital (30 dias), o executado terá cinco dias para efetuar o pagamento integral da dívida, no valor de R\$11.057,19 (ONZE MIL, CINQUENTA E SETE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), acrescida das cominações legais e devidamente atualizada pelo exequente, ou oferecer bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito. Havendo bens arrestados, fica intimado o executado, bem como seu cônjuge, se casado for, e demais interessados que, após o transcurso do prazo de cinco dias, previsto no caput do art. 8º da lei n. 6.830/80, para pagamento da dívida ou oferecimento de bens, o arresto será automaticamente convertido em penhora. Esgotado o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, estando seguro o juízo, o executado terá trinta dias para, querendo, oferecer embargos à execução, prosseguindo-se nos demais atos processuais até a satisfação integral do credor, inclusive com a alienação dos bens penhorados. E, para que chegue ao conhecimento do executado e dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e afixado no átrio deste Fórum.

Bens arrestados: N/C

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

A Doutora SIMONE BEZERRA KARAGULIAN

FAZ SABER aos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que, estando em curso por este Juízo e Cartório, os autos da Ação de Execução Fiscal n 200361040171853 e apensos N/C fundada na dívida ativa inscrita sob o nº 8060300549749, processo administrativo nº10845502277200264, em que figura como exequente FAZENDA NACIONAL, fica(m) CITADO(s) o(a)(s) responsável (is) tributário (s) PEDRO VAZ DE LIMA FILHO, CPF/CNPJ nº 728.508.848-04, atualmente em lugar incerto e não-sabido, para a presente ação e ciente de todos os seus termos. Findo o prazo deste edital (30 dias), o executado terá cinco dias para efetuar o pagamento integral da dívida, no valor de R\$68.958,26 (SESSENTA E OITO MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), acrescida das cominações legais e devidamente atualizada pelo exequente, ou oferecer bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito. Havendo bens arrestados, fica intimado o executado, bem como seu cônjuge, se casado for, e demais interessados que, após o transcurso do prazo de cinco dias, previsto no caput do art. 8º da lei n. 6.830/80, para pagamento da dívida ou oferecimento de bens, o arresto será automaticamente convertido em penhora. Esgotado o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, estando seguro o juízo, o executado terá

trinta dias para, querendo, oferecer embargos à execução, prosseguindo-se nos demais atos processuais até a satisfação integral do credor, inclusive com a alienação dos bens penhorados. E, para que chegue ao conhecimento do executado e dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e afixado no átrio deste Fórum.
Bens arrestados: N/C

5ª VARA DE SANTOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80)
com prazo de 30 dias

A Doutora SIMONE BEZERRA KARAGULIAN, Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL n.º 91.0202462-4 que a INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS move contra PRAIANA COMÉRCIO DE VASSOURAS LTDA e outros, situados à Rua Viariato Corrêa da Csota, 115, Jardim Santa Maria; Rua Alberto Veiga, 89, ap. 108, Marapé; Rua Liberdade, 95; Av. Pedro Lessa, 75, ap.33 e Rua Campos Melo, 359, Santos/SP. Como não foi possível citá-los em seus endereços de localização, CITA o executados, MANOEL ROSENDO FERNANDES (CPF 24.358.108-49) e ANTÔNIO FERNANDES ROSENDO (CPF 44.148.618-53), para, no prazo de 30 dias efetuar o pagamento do débito exequendo, referente a CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, objeto da CDA 30.846.428-1, Processo Administrativo n.º 308.464.281, no valor de R\$ 3.529,61 (três mil quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos), atualizado até 05/06/2006, somada a execução, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento dos Executados e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos, 13 agosto de 2008. Eu, _____ (MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO), Técnico Judiciário, digitei e conferi.

SIMONE BEZERRA KARAGULIAN
Juíza Federal Substituta

6ª VARA DE SANTOS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS -
PROCESSO Nº 2004.61.04.014448-9

O Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos que o presente Edital de Intimação, com prazo de dez dias, virem ou deles notícias tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal nº 2004.61.04.014448-9, que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA e acusado OSMAR SILVA DOS PASSOS, nascido aos 02/02/1963, em São Tomé/PR, filho de José Florêncio dos Passos e de Maria Silva dos Passos, RG nº 16.780.926/SSP/SP, e como não tenha sido possível intimá-lo em seu endereço, estando em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA o referido acusado a recolher as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). E, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente Edital, o qual será afixado nos lugares de costume e publicado na Imprensa Oficial. Faz Saber, que este Juízo está situado à Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 8º andar em Santos/SP. Expedido nesta cidade de Santos, 07 de agosto de 2008.

ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.004781-5 PROT: 12/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.004848-0 PROT: 13/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA CAROLINA VENEZIAN DA SILVA
ADV/PROC: SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004849-2 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
ADV/PROC: SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.004850-9 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO BRISA
ADV/PROC: SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004851-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CLAUDIA RENATA SILVA DE FREITAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004852-2 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ELIANA LOURENCO DA FONSECA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.004853-4 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: MAURO DA COSTA SANTANNA E OUTRO
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.004854-6 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULA DE OLIVEIRA SILVA
ADV/PROC: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.004855-8 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLI SANCHES DE SOUZA E OUTRO
ADV/PROC: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.004856-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIO EDMAR MARIA CURTO
ADV/PROC: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.004857-1 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA ISABEL DE LIMA
ADV/PROC: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.004858-3 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GEOVAH MARQUES DA SILVA
ADV/PROC: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004859-5 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VILMAR SANTOS LOPES
ADV/PROC: SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.004860-1 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GIUSEPP ANTONIO RUBORTONE - ESPOLIO
ADV/PROC: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004861-3 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ FURLANETTO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.004862-5 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO SIMIONATO
ADV/PROC: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004864-9 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIO LUIZ MEIRA
ADV/PROC: SP031526 - JANUARIO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004865-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00107 - EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COI
AUTOR: MARIA PEREIRA DE MOURA E OUTROS
ADV/PROC: SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.004866-2 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO
EXECUTADO: LUIS CARLOS OLIVIERI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.004867-4 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO
EXECUTADO: MARCELO VENDRAMINI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.004868-6 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DOS NOBRES
ADV/PROC: SP100635 - AGENOR BARBATO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.004869-8 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERCILIA GIESWEIN
ADV/PROC: SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.004870-4 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALICE MARIA MOTA BISPO DE BARROS
ADV/PROC: SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.004871-6 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRACEMA OLIVIA DO NASCIMENTO GOMES
ADV/PROC: SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004872-8 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAILSON ALGUSTO CAVALCANTI LEITE
ADV/PROC: SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.004873-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCEL PINTO ALEGRIA
ADV/PROC: SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.004874-1 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIGUEL NEVES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.004875-3 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDER DA COSTA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.004876-5 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DULCINEA MARIA RODRIGUES DE REZENDE
ADV/PROC: SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.004878-9 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO MARTINS
ADV/PROC: SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.004863-7 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.14.000289-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RAIMUNDO AUGUSTO DE ARAUJO NETO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA PELICANO AFONSO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.004877-7 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2007.61.14.008231-8 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP257819 - JEANE MICHELA DA SILVA VERISSIMO
IMPUGNADO: SCANIA LATIN AMERICA LTDA
ADV/PROC: SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004879-0 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.14.002579-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP
ADV/PROC: SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO
EXCEPTO: YOKI ALIMENTOS S/A E OUTRO
ADV/PROC: SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.004880-7 PROT: 04/08/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.14.002190-5 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP
ADV/PROC: SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO
EXCEPTO: YOKI ALIMENTOS S/A E OUTRO
ADV/PROC: SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.14.004555-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JURANDIR MATSUNAGA
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000030

Distribuídos por Dependência _____: 000004

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000035

S.B.do Campo, 13/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.005926-4 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILLIAN ALEX ARAUJO MAGALHAES
ADV/PROC: SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005927-6 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KAREN DIAS RIBEIRO
ADV/PROC: SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005928-8 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO DE JESUS CAMELO
ADV/PROC: SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005930-6 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005931-8 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005933-1 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV/PROC: SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: LUIZ CARLOS PEREIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005935-5 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JEFFERSON MADEIRA ALBUQUERQUE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E OUTRO
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO TECNOLOGICO DA AERONAUTICA - ITA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005936-7 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAYRA LOPES DE SOUSA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005937-9 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUCAS
ADV/PROC: SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005938-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAZARO CARMO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005939-2 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALTER SEVERINO
ADV/PROC: SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005940-9 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILVAN ALVES DE ARAUJO
ADV/PROC: SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005941-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO ARAUJO
ADV/PROC: SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005942-2 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO FERNANDES GIANINI
ADV/PROC: SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005943-4 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTENOR NOGUEIRA DE ANDRADE
ADV/PROC: SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005944-6 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ALVES
ADV/PROC: SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005945-8 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JURANDIR DA SILVA
ADV/PROC: SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005946-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE WENCESLAU DE SOUZA
ADV/PROC: SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005947-1 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAZARO LUCIO QUERINO
ADV/PROC: SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005948-3 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AIRTON BERNARDES
ADV/PROC: SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005949-5 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANA MARIA PEREIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP029073 - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA
IMPETRADO: CHEFE DA SECAO DE ANALISE DE DEFESAS E RECURSOS DO INSS EM SJCAMPOS SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005951-3 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE BOSCO DE CARIA
ADV/PROC: SP172919 - JULIO WERNER E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005952-5 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEIDE VANIDE CABRERA
ADV/PROC: SP172919 - JULIO WERNER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005953-7 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO MANOEL DA SILVA
ADV/PROC: SP172919 - JULIO WERNER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005954-9 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLAUDIA GOMES DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005955-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOLORES BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP172919 - JULIO WERNER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005956-2 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZABEL MARIA DA SILVA
ADV/PROC: SP172919 - JULIO WERNER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005957-4 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA
ADV/PROC: SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005958-6 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: FRIGOSEF-FRIGORIFICO SEF DE SJCAMPOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005959-8 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MACHEL DE PAULA SANTOS
ADV/PROC: SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005960-4 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR ONOFRE CAMARGO
ADV/PROC: SP241246 - PATRICIA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.005925-2 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.03.002750-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HENRIQUE FERRO
ADV/PROC: SP041262 - HENRIQUE FERRO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.005950-1 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.03.007395-5 CLASSE: 98
EMBARGANTE: MA BOCCARDO PAES LTDA ME E OUTRO
ADV/PROC: SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.03.003469-0 PROT: 21/05/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005375-4 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCEL XAVIER DA COSTA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000031
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000035

Sao Jose dos Campos, 13/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
PORTARIA Nº 21/2008

O Doutor RENATO BARTH PIRES, Juiz Federal da Terceira Vara Federal da 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

ALTERAR, a requerimento da servidora, o período de férias da servidora MARIA LUCILA CALTABIANO BARREIROS - RF 3318, cujo gozo se encontrava fixado para o período de 07/01/2009 a 05/02/2009, ficando sua fruição remarcada, em duas parcelas, da seguinte forma:
1ª parcela: 06/10/2008 a 17/10/2008

2ª parcela: 25/02/2009 a 14/03/2009
PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. COMUNIQUE-SE.
São José dos Campos, 13 de agosto de 2008.

RENATO BARTH PIRES
Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nos termos do PROVIMENTO Nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, ficam os Senhores Advogados abaixo indicados a recolher as custas mediante DARF na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL referente ao DESARQUIVAMENTO de autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam, ainda, cientes que, quando se tratar de beneficiário de Justiça Gratuita, fazer constar EXPRESSAMENTE na petição. Em não sendo recolhidas as custas no prazo fixado, a(s) respectiva(s) petição(ões) serão arquivadas em Livro próprio da Secretaria, e por consequente, os autos NÃO serão desarquivados.

1) Processo nº 2001.61.03.004268-3 Petição Protocolo 2008.030024497-1

Dr. ITALO SERGIO PINTO OAB/SP 184.538

RICARDO AURINO DOS SANTOS - Diretor de Secretaria - 4ª Vara Federal - São José dos Campos/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.007243-3 PROT: 06/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: PAULO TREVISAN

ADV/PROC: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007244-5 PROT: 06/08/2008

CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL

REQUERENTE: ANTONIO MARIANO DE FARIA E OUTRO

ADV/PROC: SP192483 - PATRICIA RUBIO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007245-7 PROT: 06/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: FELIPE ABREU MONTEIRO

ADV/PROC: SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007246-9 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDGAR FRANCA VASCONCELLOS
ADV/PROC: SP109729 - ALVARO PROIETE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007247-0 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GABRIEL DOS SANTOS
ADV/PROC: SP109729 - ALVARO PROIETE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007248-2 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS XAVIER DA SILVA
ADV/PROC: SP109729 - ALVARO PROIETE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007249-4 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDRALDO DE SA
ADV/PROC: SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007250-0 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA
ADV/PROC: SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007251-2 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENATO TADEU KRSTINS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007252-4 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLICIO SALUSTINO LUZ
ADV/PROC: SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007253-6 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVESTRE PATTI
ADV/PROC: SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007254-8 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LINEU TADIELLO
ADV/PROC: SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007255-0 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BEZERRA MENDES DA ROCHA
ADV/PROC: SP112741 - RICARDO DA DALTO NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007256-1 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUGUSTA PEREIRA DE FREITAS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007257-3 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIANA DE SOUSA PIRES
ADV/PROC: SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007258-5 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO ANANANIAS AZEVEDO
ADV/PROC: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007259-7 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO MARIA FERNANDES
ADV/PROC: SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007260-3 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MESQUITA CARNEIRO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007261-5 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARMANDO ZMETEK
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007262-7 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON MARQUES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007263-9 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELISIO DANTAS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007264-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007265-2 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIEL HONORATO SOARES FILHO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007266-4 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESPEDIDTO ROSENO DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007267-6 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSSAMU GOKE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007268-8 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NANCY MARY VAMPEL
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007269-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRA VITORIA MARCASSA OLIVEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007270-6 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDOMIRO SILVA BENTO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007271-8 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO FERREIRA DE ABREU
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007272-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA SALGADO
ADV/PROC: SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007273-1 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADACILDA PRUDENCIO FREIRE
ADV/PROC: SP208349 - CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007274-3 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIDES GOMES OTONI
ADV/PROC: SP132782 - EDSON TERRA KITANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007275-5 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO ABREU RODRIGUES
ADV/PROC: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007276-7 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLAVIO BATISTA DA SILVA
ADV/PROC: SP221905 - ALEX LOPES SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007277-9 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DANIELA PAES SAMPAULO
ADV/PROC: SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO
IMPETRADO: CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - TATUAPE
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007278-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TATIANA ALVES
ADV/PROC: SP222666 - TATIANA ALVES
IMPETRADO: CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - TATUAPE
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.83.001055-5 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS GUSTAVO GUIMARAES
ADV/PROC: SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA
REU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005434-0 PROT: 18/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO MANTOVAN
ADV/PROC: SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000036

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000038

Sao Paulo, 07/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.007279-2 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGOSTINHO FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP095723 - MARIA LEDA CRUZ SANTOS E SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007280-9 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAVI DE JESUS DIAS
ADV/PROC: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007281-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP098181A - IARA DOS SANTOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007282-2 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP098181A - IARA DOS SANTOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007283-4 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007284-6 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007285-8 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELINALDO DA SILVA MARANHÃO
ADV/PROC: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007286-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAMIAO RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007287-1 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007288-3 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO JOSE DE SOUZA
ADV/PROC: SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007289-5 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA CAMPOS DA SILVA
ADV/PROC: SP263259 - Tanea Regina Luvizotto Bocchi
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007290-1 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MOZENIL MENDES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007291-3 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AMARO PATRICIO DA SILVA
ADV/PROC: SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007292-5 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OSVALDO JOSE PIRES
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AGENCIA BRAS LEME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007293-7 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDREA FERREIRA DE ALMEIDA CAMARGO
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007294-9 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA MARIA DA MATA OLIVEIRA
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007295-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON JOSE DOS ANJOS
ADV/PROC: SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007296-2 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BATISTA AMARAL
ADV/PROC: SP259745 - RODRIGO RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007297-4 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANUEL MESSIAS ROSANTE
ADV/PROC: SP259745 - RODRIGO RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007298-6 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SALOMAO ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP259745 - RODRIGO RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007299-8 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RICARDO JOSE PETRY BALADI
ADV/PROC: SP259745 - RODRIGO RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007300-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ARISLEUDA DA SILVA CIVIDANES
ADV/PROC: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007301-2 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINALDO DA SILVA COSTA
ADV/PROC: SP216679 - ROSANGELA DE SOUZA OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007302-4 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO TEIXEIRA
ADV/PROC: SP216679 - ROSANGELA DE SOUZA OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007303-6 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TERESA BERNARDO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007304-8 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALDO COSTA DE ARAUJO
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007305-0 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIVINO TEODORO ALVES
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007306-1 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALERIANO NEVES DA SILVA
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007307-3 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLI APARECIDA ORLANDO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007308-5 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIA VALERIA DE NOVAIS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007309-7 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUBENS AFFONSO FILHO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007310-3 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURO GERALDO MIGUEL
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007311-5 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON MARQUES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007312-7 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLAVIO GARCIA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007313-9 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ABERMANDES DA SILVA TRINDADE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007314-0 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON YAMASHITA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007315-2 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS SOBRINHO
ADV/PROC: SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007316-4 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDINA MARIA FERREIRA GOMES
ADV/PROC: SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007317-6 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ETEVALDO ERNESTO DIAS
ADV/PROC: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007318-8 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007319-0 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCO DA ROCHA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007320-6 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007321-8 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRENE GOMES DA SILVA MARCELINO
ADV/PROC: SP104587 - MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007322-0 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007323-1 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEIDE CAVALCANTE GUERREIRO
ADV/PROC: SP092765 - NORIVAL GONCALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007324-3 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDNA DE OLIVEIRA MACEDO
ADV/PROC: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007325-5 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO PIRES DE DEUS
ADV/PROC: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007326-7 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007327-9 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA JULIANA HOLANDA DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007328-0 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSMAR BATISTA ADELUNGUE
ADV/PROC: SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007329-2 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADV/PROC: SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007334-6 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DAS NEVES
ADV/PROC: SP153998 - AMAURI SOARES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007335-8 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEFA MARIA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP153998 - AMAURI SOARES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007338-3 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIZ VIEIRA DE MORAES
ADV/PROC: SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS
IMPETRADO: CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - VILA MARIA
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 1999.61.00.019834-9 PROT: 05/05/1999
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES DE LIMA
ADV/PROC: SP158309 - LUIZ CARLOS RUFINO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. NELSON DARINI JUNIOR
VARA : 7

PROCESSO : 2000.61.83.003591-7 PROT: 01/09/2000
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIANO JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP068471 - CELSO HERLING DE TOLEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2001.61.83.001633-2 PROT: 19/04/2001
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HILARIO MANOEL DA SILVA
ADV/PROC: SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN
REU: CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DE SANTO ANDRE/SP
ADV/PROC: PROC. NELSON DARINI JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2003.03.99.007430-3 PROT: 08/06/1995
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP083871 - ANTONIO GEMEO NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.26.001908-2 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ SERGIO CAVERSAN
ADV/PROC: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000054
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000005

*** Total dos feitos_____ : 000059

Sao Paulo, 08/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.007330-9 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO DOMINGOS
ADV/PROC: SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007331-0 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADALVO PEREIRA DA COSTA
ADV/PROC: SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007332-2 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZA AMARAL DOS SANTOS
ADV/PROC: SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007333-4 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SZOGIENYI
ADV/PROC: SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007336-0 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VALDIMIR FERREIRA DE ANDRADE
ADV/PROC: SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - PINHEIROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007337-1 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MODENA

ADV/PROC: SP153998 - AMAURI SOARES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007339-5 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OREZINO VIEIRA GOMES
ADV/PROC: SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007340-1 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELEODORIO SEBASTIAO DE ARAUJO
ADV/PROC: SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007341-3 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALBERTO BATISTA
ADV/PROC: SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007342-5 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00144 - PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVA
REQUERENTE: NILSON ASSAD FILHO
ADV/PROC: SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007343-7 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIEL SEBASTIAO DE BARROS
ADV/PROC: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007344-9 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GEDALVA ALVES DE LIMA
ADV/PROC: SP195002 - ELCE SANTOS SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007345-0 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AMADEU DE BRITO
ADV/PROC: SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007346-2 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDMUR BERTOLINI
ADV/PROC: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007347-4 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIOMAR MARIA MARQUES DA SILVA

ADV/PROC: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007348-6 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARA SOARES
ADV/PROC: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007349-8 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO BOCAGINI
ADV/PROC: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007350-4 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMILIA YUKIE AOKI
ADV/PROC: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007351-6 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GECIRA DE OLIVEIRA GONCALVES
ADV/PROC: SP265192 - CHRISTIANNE HELENA BAIARDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007352-8 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVO WANDERLEY DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC: SP110701 - GILSON GIL GODOY E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007353-0 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA
ADV/PROC: SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007354-1 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE VICENTE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007355-3 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL ROCHA SANTOS
ADV/PROC: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007356-5 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YVENA BARRAL DANTAS RAIMUNDO

ADV/PROC: SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007357-7 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVENILCE PEREIRA
ADV/PROC: SP098077 - GILSON KIRSTEN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007358-9 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NATALIE FERREIRA CABRAL BARROS
ADV/PROC: SP098077 - GILSON KIRSTEN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007359-0 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO TAVARES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007360-7 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONIL CARDOSO
ADV/PROC: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007361-9 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS REAL
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007362-0 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA BARDELLA TONHON
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007363-2 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CRISOSTOMO CAVALCANTE DA CUNHA
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007364-4 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDECI FIGUEIREDO
ADV/PROC: SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007365-6 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: MARIA DA GRACA FERREIRA E OUTROS

ADV/PROC: SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007366-8 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIVALDA CARNEIRO ALVES
ADV/PROC: SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007367-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZAIAS LIMA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007368-1 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ARTUR CASTELLO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007369-3 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERNANI NEY DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007370-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSWALDO FERREIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007371-1 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO NOGUEIRA DE MELO
ADV/PROC: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007372-3 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROQUE MARTINS DA COSTA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007373-5 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERNESTO D APARECIDA GUIDUGLI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007374-7 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IDELINO DE ALMEIDA MELO

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007375-9 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007376-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLENE FIDELIS DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007377-2 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007378-4 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARILI BAJERL PEREIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007379-6 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURDES GIORGETTI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007380-2 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEVANIL BARBOSA FOZATTO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007381-4 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007382-6 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ADALBERTO GOMES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007383-8 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: BENEDITO FUSCO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007384-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ALMEIDA DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007385-1 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ROSA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007386-3 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL PIRES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007387-5 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILTON VESPASIANO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007388-7 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KARIN SONKSEN QUARESMA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007389-9 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE JUNQUEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007390-5 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LONI MICKE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007391-7 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDERLEY RUIZ PACHECO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007392-9 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANTONIO MEIRELES DE LIMA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007393-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINA DULCE DE SOUZA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007394-2 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGOSTINHO LEONCIO NUNES
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007395-4 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO WILTON FONTELES FERNANDES
ADV/PROC: SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007396-6 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIMONE APARECIDA DONIZETE VIEIRA
ADV/PROC: SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007397-8 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CARLOS GHIRALDELO
ADV/PROC: SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007398-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JURACY VIEIRA SALVADOR
ADV/PROC: SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO
IMPETRADO: CHEFE SERVICO ANALISE DEFESAS RECURSO DO INSS - SP GEX VILA MARIANA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007399-1 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS TADEU FERRARI
ADV/PROC: SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007400-4 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WLADEMIR SILVA RODRIGUES
ADV/PROC: SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007401-6 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: OSMAR ALVES CARDOSO
ADV/PROC: SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007402-8 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV/PROC: SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007403-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILTON CESAR DOS SANTOS
ADV/PROC: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007405-3 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BATISTA DIAS
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007406-5 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LEONCIO CICERO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL ATIBAIA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007407-7 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA FERREIRA ALMEIDA
ADV/PROC: SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007408-9 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EURIPEDES BARSANULFO RODRIGUES
ADV/PROC: SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007409-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA
ADV/PROC: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007410-7 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERSON MARTINS
ADV/PROC: SP122138 - ELIANE FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007411-9 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DEUSA GANDINI SANCHES
ADV/PROC: SP216486 - ANTONIO NILSON DE ASSIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007429-6 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DARLENE DE CASSIA PILEGGI
ADV/PROC: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 91.0674265-3 PROT: 26/07/1991
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALENTIN ARIEDE E OUTRO
ADV/PROC: SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. TARCISIO BARROS BORGES
VARA : 4

PROCESSO : 93.0002729-8 PROT: 02/02/1993
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DINA PARO E OUTROS
ADV/PROC: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO
VARA : 5

PROCESSO : 94.0015773-8 PROT: 05/07/1994
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON MEDEIROS
ADV/PROC: SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WANIA MARIA ALVES DE BRITO
VARA : 2

PROCESSO : 95.0032544-6 PROT: 20/04/1995
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO VASQUEZ E OUTROS
ADV/PROC: SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 95.0049232-6 PROT: 15/09/1995
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THEREZA ALEIXO DA FONSECA
ADV/PROC: SP105207A - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2005.61.00.026459-2 PROT: 18/11/2005
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CRUZ MOLINA
ADV/PROC: SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E OUTRO
REU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 4

PROCESSO : 2006.61.00.018413-8 PROT: 23/08/2006
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DEL ORTI E OUTROS
ADV/PROC: BA004000 - ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO

REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
ADV/PROC: PROC. TAIS PACHELLI E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.015087-3 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TERCILIA BARBOSA POMIGLIO E OUTROS
ADV/PROC: SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2006.61.00.026808-5 PROT: 11/12/2006
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO BRAZ FILHO
ADV/PROC: SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2005.61.00.026460-9 PROT: 18/11/2005
CLASSE : 00166 - PETICAO
AUTOR: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA
REU: ANTONIO CRUZ MOLINA
ADV/PROC: SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2005.61.00.026461-0 PROT: 18/11/2005
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
EMBARGANTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES
EMBARGADO: ANTONIO CRUZ MOLINA
ADV/PROC: SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2005.61.00.026462-2 PROT: 18/11/2005
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RODRIGO BERNARDES DIAS E OUTRO
EMBARGADO: ANTONIO CRUZ MOLINA
ADV/PROC: SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E OUTRO
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000079
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000012

*** Total dos feitos _____ : 000091

Sao Paulo, 12/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.007412-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ISABEL DA SILVA
ADV/PROC: SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007413-2 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALTER CLAUDIO PULCHERIO
ADV/PROC: SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007414-4 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON RIEDO
ADV/PROC: SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007415-6 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JACY VIDAL DE GOUVEIA FACCIN
ADV/PROC: SP259745 - RODRIGO RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007416-8 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISABEL RUTE BURGUGI
ADV/PROC: SP259745 - RODRIGO RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007417-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO SEBASTIAO MARTINS
ADV/PROC: SP259745 - RODRIGO RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007418-1 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVANIA PENS
ADV/PROC: SP259745 - RODRIGO RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007419-3 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP089610 - VALDIR CURZIO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007420-0 PROT: 12/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO BARBOSA CORDEIRO
ADV/PROC: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007421-1 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ANGELO DA SILVA
ADV/PROC: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007422-3 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEUSDETE ALVES MARTINS
ADV/PROC: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007423-5 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007424-7 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS VIVALDO
ADV/PROC: SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007425-9 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAERTE GAVIOLI
ADV/PROC: SP188609 - SALMO CAETANO DE SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007426-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE JORGE DE PAIVA
ADV/PROC: SP095952 - ALCIDIO BOANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007427-2 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ DE ALMEIDA PENNA
ADV/PROC: SP236155 - PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007428-4 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO PEREIRA LEAL
ADV/PROC: SP150697 - FABIO FREDERICO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007430-2 PROT: 12/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JENUARIA MARGARIDA DA SILVA PINTO
ADV/PROC: SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007431-4 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELINA RESTUCCIA DOS SANTOS CASADO
ADV/PROC: SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007432-6 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANDREA BORGES
ADV/PROC: SP170535 - CLAUDIO LUIZ RIZZI DA SILVA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007433-8 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERNANDES
ADV/PROC: SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007434-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES NADU
ADV/PROC: SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007435-1 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA REGINA DE ALMEIDA PAZ
ADV/PROC: SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007436-3 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YOSHIHIRO NOMARU
ADV/PROC: SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007437-5 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA LEONTINA DA SILVA
ADV/PROC: SP129572 - MARCIO RONALDO BENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007438-7 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURICIO VERRILLO
ADV/PROC: SP129572 - MARCIO RONALDO BENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007439-9 PROT: 12/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DA SILVA
ADV/PROC: SP129572 - MARCIO RONALDO BENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007440-5 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007441-7 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SOLEDADE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007442-9 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARIA TEIXEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007443-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICENTE CORREIA
ADV/PROC: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007444-2 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007445-4 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SOLEDADE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007446-6 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007447-8 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOEL SERAFIM DA SILVA
ADV/PROC: SP273230 - ALBERTO BERAHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007448-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO BARBIERI
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007449-1 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HUMBERTO ORLANDO FRANZOLIN
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007450-8 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO PALAMIN DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - CENTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007451-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALMEIDA SOARES
ADV/PROC: RJ031314 - ALMIR LEAL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007452-1 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GONCALVES PEREIRA
ADV/PROC: RJ031314 - ALMIR LEAL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007453-3 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KELMUT KLAUSSNER
ADV/PROC: RJ031314 - ALMIR LEAL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007454-5 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OTILIA JANUARIA MONTEIRO
ADV/PROC: SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007455-7 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMILTON NOGUEIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007456-9 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERMINIANO GOMES DE SOUSA
ADV/PROC: SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007457-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PASCHOAL PASINI
ADV/PROC: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007458-2 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA
ADV/PROC: SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007459-4 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO ROCHA DE LACERDA
ADV/PROC: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007460-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSAEL JOSE DE LIMA
ADV/PROC: SP251022 - FABIO MARIANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007461-2 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON DE SOUZA CARVALHO
ADV/PROC: SP251022 - FABIO MARIANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007462-4 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILAS SILVA REIS
ADV/PROC: SP251022 - FABIO MARIANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007463-6 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UMBELINA MARINO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007464-8 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOEL FRANCISCO DA SILVA
ADV/PROC: SP208196 - ANDRESA CRISTINA XAVIER ATANASIO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007465-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOACIR ANTONIO VICTOR
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007466-1 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO DE BRITO LOCONTE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007467-3 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO JOSE PINESSO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007468-5 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO COELHO JUNIOR
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007469-7 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISABEL MOREIRA SANTOS SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007470-3 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUNICE APARECIDA CARLOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007471-5 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007472-7 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA MARIA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007473-9 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DE MELO SOUZA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007474-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIA OLINDA DE OLIVEIRA DE CERQUEIRA
ADV/PROC: SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007475-2 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MIGUEL FERREIRA
ADV/PROC: SP201611 - PAULO SERGIO ROMERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007476-4 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SOLANGE APARECIDA LOPES
ADV/PROC: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007477-6 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO EDILSON GONCALVES
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007478-8 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO ROMERO
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007487-9 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDMUNDO FERREIRA CAMPOS
ADV/PROC: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 92.0017237-7 PROT: 12/02/1993
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DELGADO ANDRADE E OUTROS
ADV/PROC: SP067806 - ELI AGUADO PRADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. TEREZA MARLENE F. MEIRELLES E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 93.0016375-2 PROT: 24/06/1993
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRENE PARIZATI
ADV/PROC: SP086621 - NANCI DA SILVA LATERZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RONALDO LIMA DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 1999.61.00.043934-1 PROT: 03/09/1999
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOACIR ANTONIO CORREA
ADV/PROC: SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JORGE LUIS DE CAMARGO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.013466-1 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 5

PROCESSO : 1999.61.00.003235-6 PROT: 11/01/1999

CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RONALDO LIMA DOS SANTOS
EMBARGADO: IRENE PARIZATI
ADV/PROC: SP086621 - NANJI DA SILVA LATERZA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000067
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000005

*** Total dos feitos _____ : 000072

Sao Paulo, 13/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.001286-3 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001287-5 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
REU: GIOVANNI LEONARDO SACCO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001288-7 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA PINIANO
ADV/PROC: SP132755 - JULIO FUNCK
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001289-9 PROT: 13/08/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
ADV/PROC: SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
EXECUTADO: FRANCISCO RISI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001290-5 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
EXECUTADO: SERGIO RODRIGUES DA PAZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001291-7 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
EXECUTADO: F R FELIPPE ROUPAS - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001292-9 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PAULO FERNANDES SOARES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001293-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: AMAURI LOPES DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001294-2 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARCOS PEREIRA SERPA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001295-4 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISABEL FRANCO - ESPOLIO E OUTRO
ADV/PROC: SP098209 - DOMINGOS GERAGE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.23.001296-6 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00110 - HABILITACAO
PRINCIPAL: 2001.61.23.000886-5 CLASSE: 36
REQUERENTE: REGINA DE FATIMA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000010

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000011

Braganca, 13/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VANDERLEI PEDRO COSTENARO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.22.001284-2 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCE WINGERS FERREIRA MANGANELLI
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001285-4 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WANDERLEI MARQUEZIN
ADV/PROC: SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001286-6 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: OSMARINA VERISSIMO
ADV/PROC: SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001287-8 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DOIRADO
ADV/PROC: SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001288-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DOS SANTOS GARBELINI
ADV/PROC: SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E OUTROS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001289-1 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZULEICA APARECIDA DUTRA
ADV/PROC: SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001290-8 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICTOR HUGO BISPO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001291-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TUPA
ADV/PROC: SP018058 - OSMAR MASSARI
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.11.003727-3 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
ADV/PROC: SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000008
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000009

Tupa, 13/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.002148-1 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00147 - CAUTELAR FISCAL
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. AUREO NATAL DE PAULA E OUTROS
REQUERIDO: JOSE CARLOS ROSINI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002149-3 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00147 - CAUTELAR FISCAL
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. AUREO NATAL DE PAULA E OUTROS
REQUERIDO: RICARDO ZANCHETA BRISO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002150-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEIDA APARECIDA NAVARRO
ADV/PROC: SP168768 - PRISCILA OLIVEIRA GARCIA
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002151-1 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002152-3 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002153-5 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002154-7 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002155-9 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA
AVERIGUADO: PAULO CEZAR MORAIS E OUTRO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.25.002156-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO

PRINCIPAL: 2007.61.25.004336-8 CLASSE: 98
EMBARGANTE: E. R . TRANSPORTES DE CARGAS LTDA-ME E OUTROS
ADV/PROC: SP042677 - CELSO CRUZ E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002157-2 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2006.61.25.002475-8 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
IMPUGNADO: INES MORENO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000008
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000010

Ourinhos, 13/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. DALTON IGOR KITA CONRADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.008353-5 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

ADV/PROC: SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.008354-7 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
ADV/PROC: MS009728 - ROBERT WILSON PADERES BARBOSA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.008355-9 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIA RODRIGUES MOREIRA
ADV/PROC: MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.008356-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.008357-2 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: EDIVALDO RIBEIRO DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.008358-4 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIRLEI SOARES DA SILVA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.008359-6 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANTONIO MORIMOTO JUNIOR
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.008360-2 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOISES BARBOSA NEVES
ADV/PROC: RJ123796 - NUBIA MARIA DE SOUZA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.008361-4 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008362-6 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: S. V. VEICULOS LTDA
ADV/PROC: SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E OUTRO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.008363-8 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SUELLEN SUELY DA ROSA FIGUEIREDO
ADV/PROC: MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.008364-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.008366-3 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA
REU: ELOINA GAUNA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.008432-1 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DOIS IRMAOS DO BURITI - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008433-3 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PEDRO GOMES/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008434-5 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008435-7 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008436-9 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO GABRIEL DO OESTE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008437-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO GABRIEL DO OESTE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008438-2 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO GABRIEL DO OESTE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008439-4 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008440-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008441-2 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008442-4 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008443-6 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008444-8 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008445-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008446-1 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008447-3 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008448-5 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008449-7 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS

REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008450-3 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL E JEF CRIMINAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008456-4 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008457-6 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CASCAVEL/PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.008365-1 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
PRINCIPAL: 2008.60.00.006075-4 CLASSE: 120
IMPETRANTE: PEDRO LUIZ PEREIRA NETTO
ADV/PROC: MG093128 - PEDRO LUIZ PEREIRA NETTO
IMPETRADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.60.00.003012-8 PROT: 26/04/2005
CLASSE : 00161 - PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA
REQUERENTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
ACUSADO: JAILSON SOUZA DA SILVA
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000034
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000036

CAMPO GRANDE, 13/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5A VARA DE CAMPO GRANDE

EDITAL DE INTIMAÇÃO
N.º 47/2008-SC05.1

PRAZO: 15 (quinze) dias

REFERENTE: AÇÃO PENAL n.º 2004.60.00.003457-9, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RENATO DE ALMEIDA CAMPOS, brasileiro, solteiro, estudante, filho de Renato de Oliveira Campos e Dora de Almeida Campos, nascido em 15/09/82, portador do RG n.º 000.526.241-SSP/MS, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) acusado(a) para comparecer perante este Juízo, situado na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes, nesta Capital, no dia 14/10/2008, às 13:30 horas, a fim de participar da audiência de oitiva da testemunha de acusação ELIAS ARAÚJO LEIGUE. O(A) acusado(a) deverá comparecer à audiência, necessariamente, acompanhado(a) de advogado constituído ou pelo Defensor Público da União (Rua Barão de Melgaço, 147, Campo Grande/MS). Fica também intimado da expedição da Carta Precatória n.º 290/08-SC05, à comarca de São José dos Pinhais-PR para inquirição da testemunha arrolada pela acusação: Sr. Antônio Delorges Cardoso. ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

JUIZO: Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.

ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n.º 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS. Campo Grande - MS, 13 de agosto de 2008.

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

Juíza Federal Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

N.º 44/2008-SC05.1

PRAZO: 15 (quinze) dias

REFERENTE: AÇÃO PENAL n.º 2003.60.00.007113-4, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ARORAI ANDRADE ANGREVES, brasileiro, tabelião, nascido em 29/08/1960, filho de Vitor Marques Andrade e Marvina Andrade Angreves, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: CITAÇÃO do acusado, nos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 299, parágrafo único, do Código Penal, e INTIMAÇÃO para comparecer(em) perante este Juízo, situado na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes, nesta Capital, no dia 15/09/2008, às 15:30 horas, a fim de ser(em) interrogado sobre os fatos narrados na denúncia dos autos em epígrafe, sob pena da aplicação das hipóteses esculpadas no artigo 366, caput, do Código de Processo Penal, in verbis: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. O(s) acusado(s) deverá(ão) comparecer à audiência, necessariamente, acompanhado(s) de advogado constituído ou pelo Defensor Público da União (Rua Barão de Melgaço, 147, Campo Grande/MS).

ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

JUIZO: Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.

ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n.º 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS. Campo Grande - MS, 13 de agosto de 2008.

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

SEDI PONTA PORÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.001823-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIO SPERAFICO
ADV/PROC: MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001829-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
REU: RAO DE SOL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA EPP. E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001835-6 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EMERSON DE MELO DOS SANTOS
ADV/PROC: MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO
IMPETRADO: COMANDANTE DO 170. RECMEC DE AMAMBAI - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001836-8 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
INDICIADO: NUBIA REGINA MOREIRA MACHADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001837-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DO SERGIPE
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001838-1 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
ADV/PROC: MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000006

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000006

PONTA PORA, 13/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1192/2008
LOTE Nº 51143/2008

2002.61.84.000469-0 - URSULA HEINE (ADV. SP096567 - MONICA HEINE e ADV. SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face do exposto determino:

a) Levantamento dos valores depositados na CEF relativos ao precatório expedido que correspondiam, em 12.03.2008, a R\$ 136.888,00 (cento e trinta e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais).

b) Que seja expedido novo precatório complementar no valor das diferenças não pagas e que inclua o valor encontrado pela contadoria judicial, isto é, R\$. 22.238,83 (vinte e dois mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos) e a multa correspondente a R\$. 500,00 (quinhentos reais). Portanto, o valor do precatório corresponderá a R\$. 22. 738,83 (vinte e dois mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos). Esclareço que entendo impossível o pagamento por via de requisitório, em face do disposto no artigo 100, parágrafo quarto, da Carta da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37/02.

c) Que seja oficiado, de imediato, o INSS para que revise administrativamente a RMI para o valor de NCz\$ 661,32 e RMA (renda mensal atual) correspondente a R\$. 2.031,58 (dois mil e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos), acrescida do índice correspondente ao reajuste anual de maio de 2008.

Intime-se, Oficie-se e Cumpra-se.

2003.61.84.090190-4 - JOSE MATIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2003.61.84.102243-6 - HELIO FORATTO (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO e ADV. SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tornem os autos à Contadoria para atualização dos cálculos de atrasados e da renda atual devida. Com a juntada do parecer, intimem-se ambas as partes para manifestação, no prazo de 10 dias, e após tornem conclusos.

2003.61.84.113105-5 - TEREZA MARIA MOREIRA DE FARIA ZAHARUR E OUTROS (ADV. SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA); DIOGO MOREIRA ZAHARUR(ADV. SP156253-FERNANDA DANTAS FERREIRA); WILLIAM ZAHARUR JUNIOR(ADV. SP156253-FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação trazida aos autos, indefiro o pedido formulado por Tereza em 24/09/2007, como representante do menor Diogo Moreira Zaharur, considerando que o mesmo conta hoje com 17 anos de idade completos, podendo, em menos de um ano, levantar referidos valores do qual é o beneficiário, assim como fizeram os demais autores deste processo.

Intime-se.

2004.61.84.003124-0 - ISAIAS DE LA FUENTE SALUDES (ADV. SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À Contadoria, para elaboração de cálculos e apresentação de parecer.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2004.61.84.030301-0 - JOSE FORTUNATO ALVES VELHO (ADV. SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer contábil, determino intímem-se as partes para

que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos in albis, expeçam-se ofícios de obrigação de fazer, bem como requisitório nos termos em que apresentados pela contadoria judicial.

Cumpra-se. Publique-se. Intímem-se.

2004.61.84.032186-2 - JOSE SOARES DOS SANTOS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deste modo, torno nula a sentença proferida e determino a retificação do assunto cadastrado, a fim de constar o correto, bem como a contestação correspondente depositada em secretaria.

Inclua-se no próximo lote para julgamento.

Publique-se. Intímem-se. Registre-se.

2004.61.84.032190-4 - ELIAS ADIB ELIAS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deste modo, torno nula a sentença proferida e determino a retificação do assunto cadastrado, a fim de constar o correto, bem como a contestação correspondente depositada em secretaria.

Inclua-se no próximo lote para julgamento.

Publique-se. Intímem-se. Registre-se.

2004.61.84.037411-8 - JOSE PUPO VIEIRA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deste modo, torno nula a sentença proferida e determino a retificação do assunto cadastrado, a fim de constar o correto, bem como a contestação correspondente depositada em secretaria.

Inclua-se no próximo lote para julgamento.

Publique-se. Intímem-se. Registre-se.

2004.61.84.045907-0 - VERA LUCIA BUENO DE OLIVEIRA BARROS (ADV. SP210952 - MARIO SERGIO CHANNAGE

BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Anotem-se o nome do patrono da

autora conforme pedido anexo aos autos virtuais.

Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II,

e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2004.61.84.046704-2 - ELZA PEREIRA (ADV. SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, mantenho a decisão anteriormente prolatada.

Anotem-se o nome do patrono da autora.

Após, dê-se baixa nos autos.

Int.

2004.61.84.056112-5 - MARIA GONCALVES DE LIMA CARLINI (ADV. SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, mantenho a decisão anteriormente

prolatada.

Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão.

Dê-se baixa nos autos.

Int.

2004.61.84.063972-2 - BEATRIZ DE OLIVAL (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, mantenho a decisão anteriormente prolatada.

Dê-se baixa nos autos.

Int.

2004.61.84.064042-6 - BEATRIZ DA PAZ OLIVIAL FERNANDES DE NOGREGA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS

CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos

termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil,

determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.065728-1 - VALDI ROSA SANTOS (ADV. SP162225 - ADEMIR LEANDRO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Verifico, ainda, que o nome do autor (Valdi Bispo da Rocha) foi cadastrado de forma errada no sistema. Procedam-se às anotações necessárias para correção do nome do autor, antes da baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.075275-7 - FABIO DE PAULA COSTA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, mantenho a decisão anteriormente

prolatada.

Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão.

Dê-se baixa nos autos.

Int.

2004.61.84.075659-3 - ADHEMAR DA CRUZ MESQUITA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, mantenho a

decisão

anteriormente prolatada.

Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão.

Dê-se baixa nos autos.

Int.

2004.61.84.075661-1 - MOACYR DE OLIVEIRA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, mantenho a decisão anteriormente

prolatada.

Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão.

Dê-se baixa nos autos.

Int.

2004.61.84.075662-3 - VIRSO MARTINS ORENES (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, mantenho a decisão anteriormente prolatada.

Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão.

Dê-se baixa nos autos.

Int.

2004.61.84.075830-9 - JOSE RAIMUNDO RESENDE (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a

baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.096766-0 - ALCIDES PEREIRA (ADV. SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer contábil, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, expeçam-se ofícios de cumprimento de obrigação de fazer e requisitório.

Publique-se. Intimem-se.

2004.61.84.105970-1 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR e ADV. SP159483 - STEFANIA BOSI CAPOANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Diante

da ausência de documentos imprescindíveis ao cumprimento da decisão anteriormente proferida e a expedição de requisição para pagamento dos atrasados, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia legível do documento comprobatório do recebimento do benefício previdenciário, bem como cópia

do CPF e RG de todos os pensionistas, ainda que menores, inclusive de sua representante, Sr^a. Eva Menezes Gomes.

No silêncio, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.117593-2 - MISSAK BAGBUDARIAN (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar

quanto ao parecer contábil.

Decorrido in albis, expeçam-se ofícios.

Publique-se. Intimem-se.

2004.61.84.186757-0 - KEIITI MATSUDA (ADV. SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante das informações trazidas pela contadoria judicial, acolho o parecer apresentado e determino expeça-se ofício requisitório, notadamente por ter sido a RMI calculada de acordo com os salários-de-contribuição anexados aos autos. Após, arquivem-se.

2004.61.84.189138-8 - VAGNER CEZAR (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram

apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito dos pais do autor.

Diante do exposto, determino:

a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se.

c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.216701-3 - JOAO ALVARO MENEGATTI (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO e ADV. SP103747 - LISETE MENGAR FREDERICO e ADV. SP158294 - FERNANDO FREDERICO e ADV. SP166370 - ADRIANA

FERRARESI e ADV. SP224113 - ANTONIO ALBERTO DA CRUZ NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da contadoria judicial, determino devolvam-se os autos, considerando a relação de salários-de-contribuição apresentada a fls. 17 e 39 da petição anexada aos autos em 24/4/2007, para esclarecimentos.

Após, tornem conclusos.

P.Int.

2004.61.84.223876-7 - IELDO GALVAO GUIMARAES (ADV. SP031793 - ROBERSON CHRISPIM VALLE e ADV.

SP042013 - ELISA HANMAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer

contábil e considerando que o autor não apresentou relação de salários-de-contribuição nestes autos, expeçam-se ofícios para cumprimento de obrigação de fazer, bem como de requisito.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

2004.61.84.242496-4 - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto,

manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação da empresa pública ré.

Após, faça-se nova conclusão.

Transcorrido o prazo "in albis", dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

2004.61.84.358227-9 - ISMAEL ROQUE FILHO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor, em 10 dias,

sobre o documento anexado aos autos em 06.08.2008, em que a CEF informa o cumprimento da obrigação de fazer fixada

na sentença.

No silêncio da parte autora ou com a concordância, archive-se.

Int.

2004.61.84.363161-8 - JOSE VELOSO DA SILVA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Luzia Martins

da Silva, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 304.094.318-93, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.399272-0 - JOSE DO PRADO BORBA (ADV. SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA e ADV.

SP174851 - CLARICE DE FÁTIMA ZILLISG e ADV. SP222086 - VANESSA DIAZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS

ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

2004.61.84.419878-5 - MILTON ALVES SILVA (ADV. SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA e ADV. SP245438

- CARLA REGINA BREDIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ofício

anexado em 10/06/2006: atenda-se. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa no sistema.

2004.61.84.440162-1 - ANTONIO FERREIRA DE AZEVEDO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a decisão proferida no termo nº 6301041983/2008, fica prejudicada a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) agendada para a data de hoje, a qual redesigno para o dia 16 de fevereiro de 2009, às 13 horas. A presença das partes é dispensada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.443661-1 - JOAO BATSITA LUQUE (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria José

Angel Ferrari Luques, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 303.770.638-43, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Em virtude do valor dos atrasados suplantar o teto deste Juizado, deverá a parte autora optar pelo recebimento dos mesmos ou através de requisição de pequeno valor (RPV), até 60 (sessenta) salários mínimos, ou através de ofício precatório.

Após opção da parte autora, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.444315-9 - EDUARDO DIAS CALVO (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, oficie-se à CEF para que dê cumprimento ao determinado no Alvará

Judicial da 4ª Vara Cível da Comarca de Marília-SP, liberando os valores depositados em benefício da parte autora deste

processo à inventariante Ovilda Zompero Dias inscrito no cadastro de pessoa física sob n.º 068.000.698-25.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.473462-2 - MIGUEL CABRAL GUEDES (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, diante da ausência de capacidade processual, anulo a r. sentença proferida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso

IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.483135-4 - PAULO KIYOSHI UEKI (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Baixem os autos ao setor de distribuição para que as provas que instruíram a petição inicial sejam anexadas ao processo, a fim de possibilitar a expedição de ofício para pagamento dos atrasados.

Cumpra-se.

2004.61.84.513426-2 - MANOEL INFLE MOURAO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo

INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de

30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a

Resolução nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

2004.61.84.524241-1 - EDSON ABEL (ADV. SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Edena Sampronha

Abel,

inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 355.099.348-08, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.536812-1 - MARIA LUIZA OLIVEIRA SILVA (ADV. SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo

INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo

de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com

a Resolução nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

2004.61.84.538573-8 - WILSON DOMINGUES RAMOS (ADV. SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados

pelo

INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo

de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com

a Resolução nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

2004.61.84.543996-6 - ENOQUE RAMOS (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Joana

Ramos, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 246.936.678-03, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.554945-0 - CARLOS BONANI (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo suplementar de 15 dias. Int

2004.61.84.560708-5 - ANTONIO FRANÇA DE MOURA (ADV. SP190047 - LUCIENE ALVES DA SILVA e ADV. SP195039 - JOÃO BOSCO BENTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Na decisão por mim proferida anteriormente, onde se lê "processo nº. 2004.61.84.560708-5" leia-se corretamente:

"processo nº. 2004.61.84.095867-0".

Cumpra-se.

2004.61.84.566538-3 - AURELUZ T MORENO TOTI (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo

INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo

de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com

a Resolução nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

2005.63.01.001325-0 - REINALDO APARECIDO BARALDI (ADV. SP214715 - CRISTIANE VENANCIO DO CANTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor, em 10 dias, acerca da petição da ré anexada em 06/06/2008. Findo o prazo, tornem conclusos.

2005.63.01.001623-8 - NELSON ANTUNES (ADV. SP158214 - JOÃO VICENTE MICHELIN LOVERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o aditamento da inicial. Designo audiência de conhecimento de sentença no dia 03/10/2008, às 16 horas, dispensado o comparecimento das partes. Cite-se o réu do aditamento. intimem-se.

2005.63.01.003228-1 - SHIGUEO SATO (ADV. SP061538 - PEDRO HENRIQUE DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo suplementar requerido, de 30 dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância, arquivem-se os autos. Int.

2005.63.01.007591-7 - MARIA ALVES PEREIRA DOS SANTOS (ADV. AC001653 - JOAQUIM ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo nova oportunidade para que a autora emende a inicial, ora comprovando sua legitimidade para representação do espólio. Assim, apresente a autora certidão do INSS de existência ou inexistência de beneficiários à pensão por morte de Getúlio Caetano dos Santos, procedendo, se necessário, à integração ao pólo ativo de todos os herdeiros necessários. Prazo: 30 dias, sob pena de extinção do processo.

2005.63.01.014233-5 - JORGE SANDI ARCE (ADV. SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Por conseguinte, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO ESPECIAL para julgamento da causa, motivo pelo qual determino o retorno dos autos à 1ª Vara Cível, com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil, encaminhando-se a presente à Presidente do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Oficie-se.

2005.63.01.023230-0 - JARBAS CAMILLO DOS SANTOS (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2005.63.01.025453-8 - NEUZA APPARECIDA PEREIRA (ADV. SP153631 - ADRIANA DA SILVA CAMBREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição anexada aos autos virtuais em 04/08/08, concedo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, para o cumprimento do determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Decorrido o prazo, voltem os autos ao Gabinete da Presidência para conclusão. Intimem-se.

2005.63.01.027218-8 - MAURA SHIRLEY SOARES COSTA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência à parte

autora do documento juntado, onde a CEF informa cumprida a obrigação de fazer: correção da taxa de juros progressivos, conforme extratos das contas de FGTS.

Havendo discordância, comprove a parte autora, no prazo de 10(dez) dias suas alegações, com dados e documentos relativos ao presente feito, especialmente planilha detalhada de cálculos, de forma a viabilizar o pleno cumprimento da obrigação.

No silêncio da parte autora, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, dê-se baixa findo.

Intimem-se.

2005.63.01.034939-2 - APARECIDO RUBIA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 120

(cento e vinte) dias.

Faculto, outrossim, à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos da correção demandada, com vistas a viabilizar a execução.

Aguarda-se no arquivo sobrestado pelo prazo determinado. Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva nos autos.

Intimem-se.

2005.63.01.038053-2 - DOVILIO PESSINA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se o autor, no

prazo de 10 (dez) dias, especificamente acerca do acordo extrajudicial.

Após, faça-se nova conclusão.

Silentes, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos.

2005.63.01.038140-8 - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto,

manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente acerca do acordo extrajudicial.

Após, faça-se nova conclusão.

Silentes, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos.

2005.63.01.038169-0 - DARCY APARECIDA CARRARA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se o

autor, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente acerca do acordo extrajudicial.

Após, faça-se nova conclusão.

Silentes, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos.

2005.63.01.038204-8 - TOMAZ FRANCISCO GIGLIOTI (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor, no prazo de

10 (dez) dias, sobre o acordo extrajudicial noticiado pela ré.

Silente, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos.

Int.

2005.63.01.078598-2 - ANTONIO ANACLETO DA SILVA (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo

INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de

30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a

Resolução nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal.
No silêncio, arquivem-se.
Intimem-se.

2005.63.01.082659-5 - ERIVALDO BOMFIM DE OLIVEIRA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal anexada aos autos em 07/04/2008 apresentando, no mesmo prazo, os documentos pertinentes, necessários ao cumprimento do acórdão proferido nestes autos.
Intimem-se.

2005.63.01.082663-7 - AMARO ALVES DA SILVA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em petição acostada aos autos em 19/02/2008 requer a parte dilação de prazo para juntada de documentos. Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquite-se.
Intime-se.

2005.63.01.109125-6 - JORDAO FERREIRA PINTO (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, oficie-se à CEF para que dê cumprimento ao determinado no Alvará Judicial da 2ª Vara Cível da Comarca de Marília-SP, liberando os valores depositados em benefício da parte autora deste processo à inventariante Maria da Conceição Machado Ferreira inscrito no cadastro de pessoa física sob n.º 308.031.678-90.
Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.140079-4 - NICOLA MONTAGNA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Carmina Fabiana Montagna, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 166.691.258-10, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.
Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.156674-0 - JOSE CARLOS XAVIER DE FREITAS (ADV. SP081817 - PAULO KUNTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Conceição Leite de Freitas, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 110.524.748-10, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.
Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.162493-3 - SEBASTIÃO HILARIO (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal anexada aos autos em 02/05/2008 apresentando, no mesmo prazo, os documentos pertinentes, necessários ao cumprimento do acórdão proferido nestes autos.

2005.63.01.175098-7 - JACYNTHO BITTO (ADV. SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Ema Fernandes Bitto, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 196.593.598-29, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado

Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.
Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.
Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.175220-0 - JOSE REZENDE DA ROCHA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação da empresa pública ré.

Após, faça-se nova conclusão.

Transcorrido o prazo "in albis", dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

2005.63.01.188934-5 - JOSE ANTONIO VERDIANO (ADV. SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA e ADV. SP031712B - APARICIO BACCARINI e ADV. SP071772 - MARILEIDE SABA DA SILVA BACCARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso;
Diante do exposto, determino:
a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.
b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.
c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.215818-8 - UME RIKIMARU (ADV. SP222437 - ALEXANDRA MONTEZEL FRIGERIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela parte autora na petição protocolizada nos autos em 27/02/2008.

Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se as partes.

2005.63.01.246808-6 - JOSE BENTO RODRIGUES (ADV. SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios).
Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência.
Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e após, arquivem-se.
Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.249824-8 - DARCI PANACE (ADV. SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que, por equívoco, o feito foi incluído em lote encaminhado ao INSS para cálculos, embora a sentença de 19/10/2006 seja líquida.

Processe-se normalmente o feito, dando cumprimento à sentença.

Int.

2005.63.01.250173-9 - ANGELA BOSQUETTI JORDAO E OUTROS (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO); CLESO MENDONÇA JORDAO(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO); CLOVIS JORDAO COLOMBO(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO); SERGIO HENRIQUE JORDAO COLOMBO(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO); ANA CARMEM COLOMBO RECHE(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos termos da proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

2005.63.01.259377-4 - MARIA RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2005.63.01.264328-5 - MARIA DE JESUS ROCHA BONFIM (ADV. SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para o cumprimento do determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.
Decorrido o prazo, voltem os autos ao Gabinete da Presidência para conclusão.
Intimem-se.

2005.63.01.293218-0 - FRANCISCO MORALES BARBERO (ADV. SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência.
2) carta de concessão da pensão por morte.
Diante do exposto, determino:
a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.
b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se.
c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.304377-0 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação da ré contida na petição de 28.03.2008.
No silêncio, arquite-se o feito.
Intimem-se.

2005.63.01.309015-2 - ORDALIA DORTA DA SILVA SANTIAGO (ADV. SP201074 - MARIA FERNANDA FORNAZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição acostada aos autos, verifico que não consta cópia do CPF informado para correção. Assim, determino a intimação da parte autora para que providencie a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias, da cópia do seu CPF 216.264.108-95, bem como providencie a sua regularização, visto que o mesmo encontra-se pendente conforme consulta ao site da Receita Federal anexada aos autos.
Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.309050-4 - REIMAR JOSÉ KRIEGER (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, determino que se proceda à alteração do patrono da parte autora do sistema informatizado do Juizado, no qual deverá constar o Dr. Ricardo Guimarães UHL, OAB/SP nº 232.280.

Assim, determino que a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a cópia integral do procedimento administrativo de seu benefício previdenciário, contendo principalmente todos os históricos de crédito (HISCRE), detalhados mês a mês desde a sua implantação, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

Decorrido o prazo, voltem os autos ao Gabinete da Presidência para conclusão.
Intimem-se.

2005.63.01.319455-3 - CELINA CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro a impugnação dos cálculos apresentada pelo autor.

Intime-se.

2005.63.01.326405-1 - ARIIVALDO DA SILVA MARTINS (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2005.63.01.326576-6 - MARIA CONCEICAO AGOSTINELLI (ADV. SP193090 - TELMA ANDRADE SANTANA NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2005.63.01.339884-5 - JOAO LUIZ DA SILVA (ADV. SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA e ADV. PR035672 - WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA e ADV. SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2005.63.01.340233-2 - NORA ESKINAZI (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios).

Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência.

Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se.

Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.344294-9 - OLGA DA SILVA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para o cumprimento do determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

Decorrido o prazo, voltem os autos ao Gabinete da Presidência para conclusão.

Intimem-se.

2005.63.01.355976-2 - PAULO IWAO SHINOZAKI (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição anexada aos autos virtuais em 01/07/08, concedo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

Decorrido o prazo, voltem os autos ao Gabinete da Presidência para conclusão.

Intimem-se.

2006.63.01.007302-0 - MARIA SALGADO GANDARA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Mercedes Salgado Gandara, neste ato representado por sua curadora, a Senhora Ana Salgado Gandara na qualidade de dependente da autora falecida nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Assim, determino a expedição do necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados em nome da curadora da incapaz, Ana Salgado Gandara, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº 048.720.318-65 a quem incumbe a administração dos bens da incapaz.

Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.007926-5 - IZABEL PEREIRA DE LIMA (ADV. SP239525 - MARCOS ROGÉRIO FORESTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Certificou a secretaria a publicação da parte dispositiva da sentença.

No entanto, entendo que certidão a que se referia a decisão anterior era quanto à publicação do expediente que determinou à autora apresentasse documentos, anexado aos autos em 16/04/2008.

Assim, devolvam-se os autos à secretaria e, após cumprimento desta determinação, tornem conclusos.

2006.63.01.008433-9 - BENEDITO JESUS DA SILVA IZABEL (ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a parte autora a decisão proferida em

16/07/2008, em cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

2006.63.01.023885-9 - MANUEL GONCALVES FERREIRA (ADV. SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição anexada aos autos virtuais em 11/07/08, suspendo por 120 (cento e vinte) dias o presente feito, para o cumprimento do determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

Decorrido o prazo, voltem os autos ao Gabinete da Presidência para conclusão.

Intimem-se.

2006.63.01.032535-5 - JOSE LOURIVAL DOS SANTOS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, concedo novo prazo improrrogável de 30

(trinta) dias, para que seja cumprido o que foi determinado em decisão, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito.

Decorrido o prazo, voltem os autos ao Gabinete da Presidência para conclusão.

Publique-se e Intimem-se.

2006.63.01.032538-0 - JOSE BARBOSA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, concedo novo prazo improrrogável de 30(trinta) dias,

para que seja cumprido o que foi determinado em decisão, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito.

Decorrido o prazo, voltem os autos ao Gabinete da Presidência para conclusão.

Publique-se e Intimem-se.

2006.63.01.045121-0 - MARIA IGNEZ PEREIRA (ADV. SP106167 - WASHINGTON LUIS GONCALVES CADINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Designo audiência de

conhecimento de sentença para o dia 21/11/2008, às 13 horas, dispensado o comparecimento das partes.

2006.63.01.050594-1 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para

elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2006.63.01.058121-9 - CELIA MARIA DA SILVA (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2006.63.01.069319-8 - RAIMUNDO DO SOCORRO DE SOUZA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, indefiro o pedido do autor de realização de perícia na especialidade reumatologia, haja vista não dispor este Juízo de médico especialista, tampouco ser admissível a elaboração de parecer unilateral para comprovação da incapacidade, notadamente por ser categórico o Sr. Perito judicial quanto à inexistência de incapacidade para o trabalho. No entanto, somente a fim de resguardar a regularidade deste processo e para que não se alegue cerceamento de defesa, entendo necessária segunda opinião médica em relação à doença que acomete o autor e determino submeta-se à nova perícia ortopédica com o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no dia 01/10/2009 às 16 horas, devendo o autor comparecer munido de toda documentação médica de que dispuser, providenciando, se for o caso, cópia integral de seu prontuário médico junto ao estabelecimento em que se trata, sob pena de preclusão da prova. Com a anexação do parecer, tornem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.071840-7 - JORGE LUIZ CHRISTIANINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora sobre o documento anexado aos autos em 13.08.2008, em que a CEF informa o cumprimento da obrigação de fazer fixada na sentença. No silêncio da parte autora ou com a concordância, arquivem-se. Int.

2006.63.01.075381-0 - GUILHERMINA FIGUEIREDO ORFAO (ADV. SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Aguarde-se a prolação de sentença. Int.

2006.63.01.076230-5 - IGNEZ ELDA PIVATO LOPES (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2006.63.01.083217-4 - MANOEL FERREIRA MARANHÃO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal anexada aos autos em 20/02/2008 apresentando, no mesmo prazo, os documentos pertinentes, necessários ao cumprimento do acórdão proferido nestes autos. Intimem-se.

2006.63.01.083218-6 - SEBASTIAO EUCLIDES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação da empresa pública ré.

Após, faça-se nova conclusão.

Transcorrido o prazo "in albis", dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

2006.63.01.083711-1 - ELIZEU FRIAS (ADV. SP151688 - EMERSON DE OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico ser mínima a documentação apresentada, diante do que determino que o patrono da requerente junte os seguintes documentos necessários à apreciação do pedido: 1) certidão de óbito do autor; 2) carta de concessão da pensão por morte; 3) certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios - não basta certidão PIS/PASEP). Esclareço, outrossim, que a emissão da referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Ifigênia, situada no Viaduto Santa Ifigênia, 266, Capital-SP, para os casos de dificuldade na obtenção do documento em outra agência da Previdência.

Diante do exposto, determino a intimação da interessada para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.088050-8 - JOSE ARIMATEIA DE QUEIROZ (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Segue sentença em separado.

2006.63.01.088820-9 - GABRIELA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP227186 - PAULO CESAR PEREIRA) X EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca

do interesse no prosseguimento do feito, juntando aos autos resposta ao pedido administrativo efetuado perante à ECT. Silente, voltem-me conclusos para extinção.

2006.63.01.089027-7 - CARLOS ROBERTO THEODORO (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Contudo, à vista do relatório médico carreado aos autos em

21/03/2007, entendo necessária nova perícia do ponto de vista psiquiátrico.

Fica agendada perícia médica com o Dr. Luiz Soares da Costa, especialista em psiquiatria, a ser realizada no dia 18/11/2008 às 09h15min, no 4º andar do prédio deste Juizado, devendo o autor comparecer munido de todos os documentos médicos relativos aos seus problemas de saúde.

Com a juntada do relatório médico, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

2006.63.01.090095-7 - JOSÉ DE SOUZA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI e ADV. SP217633 - JULIANA

RIZZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre os

esclarecimentos do perito, no prazo de 5 dias.

Int.

2006.63.01.092048-8 - MARINALVA SILVA FAZOLI (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a realização de nova perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 10/10/2008 às 13:45 horas, com o médico perito Dr. Roberto Antonio Fiore, devendo o r. perito, além de responder os quesitos formulados pelo juízo, esclarecer se a parte autora está incapacitada para o seu trabalho atual na indústria têxtil, uma vez que precisa permanecer durante toda a jornada de trabalho "em pé". Deverá a parte autora trazer ao referido exame toda a documentação médica que entender pertinente à comprovação de sua incapacidade.

Após a apresentação do referido laudo, determino a inclusão do presente processo na pauta de incapacidade deste juizado.

Int.

2006.63.01.092232-1 - PAULO DIAS DA SILVA (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição anexada aos autos virtuais em 01/08/08, concedo prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento do determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

Decorrido o prazo, voltem os autos ao Gabinete da Presidência para conclusão.

Intimem-se.

2007.63.01.000448-8 - DANIEL LUIZ NASCIMENTO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo requerido pela parte autora.

2007.63.01.004842-0 - PALOMA INGRID DE ANDRADE BENTO E OUTROS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES); TAIS CRISTINA DE ANDRADE BENTO(ADV. SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES); JESSICA CRISTINA DE ANDRADE BENTO(ADV. SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2007.63.01.010132-9 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do não cumprimento da decisão proferida em 22/07/2008, archive-se.

Int.

2007.63.01.011602-3 - MARIANA APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE (ADV. SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2007.63.01.011831-7 - GEISA AQUINO MOTA (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o quanto requerido pela parte autora.

Assim, determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 13 de outubro de 2008.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de maio de 2009 às 15:00 hs.

Int.

2007.63.01.014232-0 - ORLANDO MARTINS DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor do laudo pericial técnico, determino submeta-se o autor às perícias nas especialidades ortopedia e psiquiatria, no dia 01/10/2009 às 13h30min e 14h30min, respectivamente, com os médicos Dr. Jonas Aparecido Borracini e Dr. Jaime Degenzajn, munido de toda documentação médica de que dispuser, sob pena de preclusão da prova, notadamente por estar assistido por advogado. Com a anexação dos laudos, tornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.01.017769-3 - IVAN LUIS FLORES (ADV. SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documento comprobatório de seu benefício previdenciário, a fim de que seja possível a elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Intimem-se.

2007.63.01.018622-0 - MARIA INES GAGO BATISTA PALMEIRA (ADV. SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para apresentar declaração ou documento equivalente emitido pelo órgão público ao qual está vinculada informando: a) se houve retenção de imposto de renda incidente sobre o auxílio pré-escolar pago à servidora; b) em caso de resposta afirmativa ao item anterior, quais os valores descontados a este título e a que competências se referem.

No mesmo prazo, a autora deverá esclarecer seu pedido de gratuidade judiciária, ante o valor de seus rendimentos líquidos.

Decorrido o prazo sem manifestação da autora, tornem conclusos.

Intimem-se.

2007.63.01.024831-6 - FARID NAUFEL (ADV. SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº

9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.024843-2 - JOANA MARIA DE LIMA (ADV. SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada

de documento comprobatório de seu benefício previdenciário, a fim de que seja possível a elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Intimem-se.

2007.63.01.025620-9 - EDVALDO MONTEIRO LIMA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se a argumentação dispendida pela parte autora

em sua petição de 16/07/2008, determino a realização de nova perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 10/10/2008 às 10:15 horas, com o médico perito ortopedista Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, devendo o r. perito esclarecer se as seqüelas que acometem a parte autora importam em redução permanente da sua capacidade funcional, para fins de eventual concessão de auxílio-acidente previdenciário. Para fins de auxílio na referida diligência, poderá o r.

expert valer-se dos quesitos formulados pelo juízo para a concessão do referido benefício.

Deverá a parte autora trazer ao referido exame toda a documentação médica que entender pertinente à comprovação de sua incapacidade.

Após a apresentação do referido laudo, determino a inclusão do presente processo na pauta de incapacidade deste juizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.025623-4 - MARIA DA PAZ BARBOSA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 -

VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando os termos dos

quesitos apresentados pela parte autora em petição anexada aos autos em 18/07/2008, e por entendê-los relevantes ao deslinde do presente feito, determino ao r. médico perito oficiante nos autos que os responda, fundamentadamente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, determino a reinclusão do presente processo na pauta de incapacidade deste Juizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.025632-5 - TEREZA PEREIRA DE ARAUJO BORGES (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e

ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Dê-se ciência às partes sobre o laudo pericial médico, anexado aos autos em 04/08/2008, aguardando-se manifestação no prazo comum de cinco dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

2007.63.01.026884-4 - PAULO RICARDO XAVIER DE LIMA (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, expeça-se mandado de busca e apreensão a ser cumprido na r. Coronel Marcílio Franco, 1.063, onde atualmente se encontra a empresa contábil de responsabilidade do sr. Erwin acima mencionado, a fim de proceder à busca de toda a documentação

em seu poder pertinente à Gráfica Center Norte Ltda. e apreensão de laudo técnico pericial sobre as condições de trabalho daquela empresa, eventualmente existente.

2007.63.01.027648-8 - JACINEIDE DA SILVA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se os termos do relatório médico de

esclarecimentos, remetam-se os autos ao r. setor de contadoria deste Juizado, para a confecção dos cálculos pertinentes. Após, determino a inclusão do presente feito na pauta de incapacidade deste Juizado.

Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais.

2007.63.01.028613-5 - SEBASTIAO SIMOES DE OLIVEIRA (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 05/08/2008: Ao Senhor Perito para complementação do laudo, se caso for, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em igual prazo, manifestem-se às partes. Oportunamente, conclusos para deliberação.

2007.63.01.031936-0 - IRACY CONCEIÇÃO DE ARAÚJO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para

elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2007.63.01.034341-6 - GABRIELA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que no termo de audiência

36.132/2008, datado de 17/06/2008, contém erro material no que se concerne ao ano indicado para a realização da audiência de Instrução e Julgamento, posto que constou como 2008, quando o correto seria 2009.

Corrijo, assim, de ofício, o erro acima mencionado, no termos do artigo 463 do CPC, para o fim de fazer constar a data da

realização da próxima audiência de Instrução e Julgamento 04/02/2009 às 15:00 horas. Intimem-se as partes. Nada mais.

2007.63.01.035720-8 - MARIA LUIZA DE SOUZA (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para

elaboração de

cálculos. Cumpra-se.

2007.63.01.036557-6 - JOSE ANTONIO DE LIMA FILHO (ADV. SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as respostas aos quesitos 5 e 6, intime-se o Sr.

Perito a esclarecer se houve redução da capacidade laborativa, para fins de concessão de auxílio-acidente, no prazo de dez dias.

Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para sentença.

Int.

2007.63.01.041187-2 - GILVALDO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de

cálculos. Cumpra-se.

2007.63.01.041192-6 - JOSE CANDIDO DA SILVA (ADV. SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de

cálculos. Cumpra-se.

2007.63.01.042371-0 - MARCOS CESAR BEZERRA DA SILVA (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para melhor organização dos trabalhos, antecipo a audiência do dia 25.08.2008 para 14:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.045753-7 - IOLANDA FERREIRA DA MOTTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP035273 - HILARIO BOCCHI e ADV. SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS e ADV. SP101911 - SAMUEL

DOMINGOS PESSOTTI e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI e ADV. SP135967 - ROSA

MARIA BOCCHI e ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.052898-2 - MARIO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Cumpra-se.

2007.63.01.053069-1 - PEDRO JOSÉ BERDAYES CON (ADV. SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela

não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência.

Diante do exposto, determino:

- a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.
- b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se.
- c) Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.057675-7 - JOANA LAURENTINA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP076520 - SONIA MARIA PRADA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documento comprobatório de seu benefício previdenciário, a fim de que seja possível a elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Intimem-se.

2007.63.01.060760-2 - PAULO RICARDO DE BARROS MENDES E OUTRO (ADV. SP044016 - SONIA CARTELLI); ROSE MARY FERREIRA MENDES(ADV. SP044016-SONIA CARTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

2007.63.01.065593-1 - ADAILTON EVARISTO DE SOUZA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor do parecer da Contadoria Judicial quanto à possibilidade de não haver qualidade de segurado da parte autora, mantenho a decisão de indeferimento da tutela.

Aguarde-se audiência ou distribuição para julgamento.

2007.63.01.070224-6 - MURILLO CIVATTI NOVAES (ADV. SP064892 - MARGARIDA MARIA DE A P HELLMUTH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando a não aceitação do autor aos termos do acordo proposto pela Caixa Econômica Federal, bem como a sua idade avançada, determino a remessa dos presentes autos, com urgência, ao setor de contadoria deste Juizado, para a confecção dos cálculos pertinentes.
Após tornem conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais.

2007.63.01.075612-7 - FRANCISCO PEIXOTO FILHO (ADV. SP156330 - CARLOS MATIAS MIRHIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2007.63.01.077275-3 - LUCIMAR ABREU DE ARAUJO AUGUSTO (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para melhor organização dos trabalhos, antecipo a audiência do dia 26.08.2008 para 14 horas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.080132-7 - MARIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho a justificativa e pedido da autora e designo o dia 23/10/2008, às 14h15min, para a realização da perícia médica na especialidade clínica geral, aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore, 4º andar deste prédio, devendo a parte autora comparecer munida de toda documentação médica que possuir, salientando que a falta injustificada implicará na extinção do feito, sem julgamento do feito, a teor do disposto no Artigo 267,III, do CPC.
Intimem-se.

2007.63.01.081076-6 - GILBERTO MERONHO DE BARROS (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a manifestação da Srª. perita, Drª. Nancy S.R.Chammas, intimem-se os familiares para que apresentem dentro do prazo de 10 (dez) dias, o atestado de óbito do autor, acompanhado de prontuário e documentação médica para posterior avaliação médico-pericial indireta.
P.R.I.

2007.63.01.087328-4 - RICARDO SEBASTIANO GAZZANEO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Cumpra integralmente a secretaria a decisão proferida em 27/05/2008, por meio de executante de mandados, intimando-se a parte autora pessoalmente, para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, os demonstrativos de pagamentos de todos os meses que pretende repetir e as declarações de imposto de renda referentes aos exercícios em que pleiteia a restituição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.

2007.63.20.001708-1 - ALVARO SANTOS AMBROGI (ADV. SP018451 - ALVARO SANTOS AMBROGI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Esclareça o autor, em 10 dias, de qual dos recursos pretende desistir, apresentando, ademais, caso queira impugnar o valor da condenação, planilha de cálculos conforme os parâmetros delimitados na sentença.

2007.63.20.002336-6 - CARLOS LUIS POLO (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "À Contadoria, para elaboração de cálculos e apresentação de parecer.

Int.

2008.63.01.008537-7 - MARIA LUCIA PINHEIRO (ADV. SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Não obstante a juntada pela parte

autora de cópia de seu CPF, este encontra-se ilegível. Faculto à parte autora a juntada do referido documento de forma legível, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Para o cumprimento da referida diligência, poderá a parte autora, inclusive, anexar aos autos fotografia do referido documento, devidamente inserida em programa redator de textos.

Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais.

2008.63.01.011714-7 - JOSE HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a parte autora a decisão proferida em

25/07/2008, em cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

2008.63.01.012616-1 - ROGERIO SIDNEI DUZZI (ADV. SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face dos documentos anexados, referentes ao processo apontado no Termo de Prevenção, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.013346-3 - MARLENE RODRIGUES KALLAS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA e ADV.

SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face dos documentos anexados, referentes aos processos apontados no Termo

de Prevenção, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Distribua-se livremente para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2008.63.01.014770-0 - ANTONIO JESUS GALHARDO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN

REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Defiro o prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito, para a parte autora juntar as cópias da inicial, da sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo nº 98.0044527-7, da 8ª Vara Cível.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.014882-0 - ROMAO CATULO DOS SANTOS (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo de trinta (30) dias

para que a parte autora junte as cópias da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo nº 1999.61.00.033967-0, da 21ª Vara Cível.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.015425-9 - TEREZA TRAVAGIN (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face dos documentos

anexados, referentes aos processos apontados no Termo de Prevenção, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.015854-0 - SEIEI TAKAYOSHI (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA e ADV.

SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo

suplementar de trinta (30) dias para que a parte autora junte as cópias da inicial, sentença, acórdão (se houver) e

certidão

de objeto e pé do processo nº 2001.61.83.001511-0, da 1ª Vara do Fórum Federal Previdenciário.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.015863-0 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro

o prazo suplementar de trinta (30) dias para que a parte autora junte as cópias da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo nº 2003.61.21.004384-4, da 1ª Vara do Fórum Federal de Taubaté.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.016014-4 - NADIR VAZ CARDOSO (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO e ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito, para a parte autora juntar cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo constante no termo de prevenção e comprovante de residência com CEP.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.016017-0 - ANTONIO APARECIDO PENEGONDI (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO e ADV.

SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias para que a parte autora junte as cópias das iniciais, sentenças, acórdãos (se houver) e certidões de objeto e pé dos processos nºs 93.0004871-6, da 20ª Vara Cível/SP e 2000.61.02.005520-2, da 6ª Vara do Fórum Federal de Ribeirão Preto, bem como comprovante de residência com CEP.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.016021-1 - FERNANDO JOSE CAVALIERI GUIMARAES (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO e

ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face dos documentos anexados, referentes ao processo apontado no Termo de Prevenção, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Outrossim, defiro o prazo suplementar de dez (10) dias para a parte autora juntar comprovante de residência com CEP.

2008.63.01.016032-6 - MARIA DO CEU RAMOS NOGUEIRA (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO e ADV.

SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face dos documentos anexados, referentes ao processo apontado no Termo de Prevenção, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Outrossim, defiro o prazo suplementar de dez (10) dias para a parte autora juntar comprovante de residência com CEP.

2008.63.01.016272-4 - CELSA ACEBEDO FERNANDEZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face dos documentos anexados, referente ao processo apontado no Termo de Prevenção, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.018312-0 - ALEXANDRE JOSE AFONSO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino à parte autora a

juntada, em dez dias sob pena de extinção, de documento hábil a comprovar o recebimento atual do benefício do auxílio-doença ou do indeferimento ao novo requerimento ou ao pedido de reconsideração e comprovante de residência com CEP.
Intime-se.

2008.63.01.018848-8 - MARIA JOVINALDA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito.
Após, tornem os autos ao setor de análise.
Intime-se.

2008.63.01.019892-5 - CLOVES DE JESUS RODRIGUES (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do CPF e comprovante de residência com CEP da parte autora.
Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019900-0 - SUELI BUENO ALVES (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do CPF e comprovante de residência com CEP da parte autora.
Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019917-6 - MIGUEL DIAS RODRIGUES (ADV. SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo de forma certa, determinada e fundamentada quais os salários-de-contribuição que, eventualmente, foram erroneamente utilizados pelo INSS no cálculo do benefício da parte autora e quais os salários-de-contribuição corretos, bem como os índices que pretende ver aplicados. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia da memória de cálculo e relação de salários de contribuição utilizados no processo de concessão da aposentadoria.
Após, tornem os autos ao setor de análise de iniciais.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019920-6 - CLOVIS ARMANDO JANCHITZ VILLAS BOAS (ADV. SP234329 - CAIO COSTA E PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino o prazo de 10 (dez) dias, para que o subscritor emende a inicial, com a devida adequação do pedido, se comprovado o caráter litigioso do feito em relação à Caixa Econômica Federal.
Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019933-4 - LILIAN SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP066938 - IVAN FIGUEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do CPF, RG e comprovante de residência com CEP da parte autora.
Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019937-1 - DERMIVALDO GOMES SANTOS (ADV. SP223272 - ANA CRISTINA RUSSO GONÇALVES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Pelo

exposto, é da Justiça Federal de São Paulo a competência para processar e julgar este feito. Posto isto, retornem os autos a 5ª Vara Cível Federal, sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.019942-5 - VIA WM CONVECCOES DE ROUPAS LTDA ME (ADV. SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE

MATTOS FRANCO e ADV. SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Pelo exposto, é da Justiça Federal de São Paulo a competência para processar o presente feito. Posto isto, retornem os autos a 21ª Vara Cível Federal, sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.020567-0 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO BARBOSA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e ADV. SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ e ADV. SP257827 - ALESSANDRO

MASCHIETTO BORGES e ADV. SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA e ADV. SP266274 - ÉRIKA ANDRESSA FERRAGONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Requer a parte

autora a concessão/restabelecimento do benefício assistencial.

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica e social, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à

parte autora para que, sob pena de extinção do feito:

1. apresente pontos de referência do endereço da parte autora, indicação de trajeto e, se necessário em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.021019-6 - LUISA SANTANA DE SOUZA (ADV. SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o lapso decorrido entre o requerimento informado na inicial e o ajuizamento da presente demanda, informe a autora a existencia de novo requerimento, juntando

documento hábil.

Para tanto concedo o prazo de 10 dias.

Em igual prazo, informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Intime-se.

2008.63.01.022825-5 - INES VIEIRA DE LIMA FREIRE E OUTRO (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI); ANTONIO

VALDERES PINTO FREIRE - ESPOLIO(ADV. SP168062-MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Quanto ao processo nº 2001.61.000.08753-6 da 8ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA apontado no Termo de Prevenção, comprove a parte autora, documentalmente, no

prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do referido processo.

Outrossim, no mesmo prazo e sob pena de extinção, junte a parte autora comprovante de endereço com CEP.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.022827-9 - IZAURA CASTILLA RECHES (ADV. SP239000 - DJALMA CARVALHO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico que o processo apontado no termo de

prevenção anexado aos autos é o processo de origem, remetido do Juizado de Santo André para este Juizado, havendo apenas alteração na numeração. Portanto, trata-se de uma única demanda, não havendo que se falar em litispendência. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Outrossim, determino que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o subscritor da inicial junte aos autos comprovante da

titularidade das contas objeto destes autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284,

parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Após tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.022838-3 - ABRAHAM ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico que o processo apontado no termo de

prevenção anexado aos autos é o processo de origem, remetido do Juizado de Santo André para este Juizado, havendo apenas alteração na numeração. Portanto, trata-se de uma única demanda, não havendo que se falar em litispendência. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Outrossim, determino que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o subscritor da inicial junte aos autos comprovante de

residência com CEP, RG e CPF da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo

284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Após tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.023014-6 - MARCIA REGINA CARNEIRO MAIA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo medico pericial, poderá ser

reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro a antecipação da perícia médica, a ser realizada no dia 17/11/2008 às 14h15min com o Dr. Emmanuel Nunes de Souza, medico especializado em psiquiatria, no 4º andar do prédio do Juizado Especial Federal.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.026633-5 - CONCEICAO APARECIDA CRISTINO (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA

SILVA e ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a subscritora do feito a emenda à inicial, no prazo de dez dias, para que conste como autor o pretenso titular do benefício pleiteado, MARCO ANTONIO TADEU MIGUEL, CPF 107.396.738-74.

Com o cumprimento, proceda a Divisão de Atendimento a retificação do pólo ativo, devendo a representante CONCEIÇÃO

APARECIDA CRISTINO ser incluída no pólo somente após a apresentação do termo de curatela provisório ou definitivo.

Diante da existência de interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal.

Cite-se.

2008.63.01.027952-4 - AZILDA COLLETTI DE AMORIM COELHO (ADV. SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER e

ADV. SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino à parte autora que:

1. junte aos autos comprovação de que tenha aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001;

2. em decorrência, junte comprovação documental da resistência da ré em liberar a movimentação;

Ou

3. emende a inicial, deduzindo de forma pormenorizada o pedido de revisão da correção monetária aplicada ao saldo de sua conta vinculada nos períodos descritos no documento de fls. 17.

Prazo: 10 dias.

Pena: extinção do feito.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Intime-se.

2008.63.01.028330-8 - CELINA DE OLIVEIRA BISPO (ADV. SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, em dez dias, comunique a este Juízo o resultado do exame pericial ao qual se submeteu junto ao INSS.

Intime-se.

2008.63.01.029779-4 - LILIAN SANGUIN PERINI (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Santos com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2008.63.01.030299-6 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP067315 - IVONE DE ANDRADE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.030339-3 - MARIA NIDETE MINGA (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a informação de que o último benefício concedido pelo INSS cessou em agosto de 2007, justifique a autora o pedido inicial de condenação do réu ao pagamento de auxílio-doença a partir de 01/05/2007. Outrossim, considerando a renda mensal do benefício cessado (R\$ 1.179,24), deve o valor da causa ser corrigido segundo a disciplina do art. 260 do Código de Processo Civil. Concedo à parte o prazo improrrogável de 5 dias para que promova as necessárias correções da sua inicial. Int.

2008.63.01.031013-0 - FRANCISCO INACIO DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a Divisão de Atendimento a retificação do endereço da parte autora conforme requerido em emenda à inicial. Requer a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício assistencial. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica e social, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito:

1. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada;
2. apresente pontos de referência do endereço da parte autora, indicação de trajeto e, se necessário em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.031262-0 - DAMIANA SANTANA DA SILVA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pelos fundamentos então expostos. Além disso, indefiro o pedido de antecipação da perícia médica e audiência designadas, por falta de justificativa para o acolhimento do pleito em detrimento de outros jurisdicionados que ingressaram com suas demandas há mais tempo e, assim como a parte autora, alegam fazer jus ao benefício e enfrentar dificuldades financeiras. Havendo apresentação de novos documentos que demonstrem a peculiaridade e excepcional urgência, tornem os autos

conclusos para reapreciação.
P.R.I.

2008.63.01.031789-6 - LUIZ FULADOR (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se carta precatória para a comarca de Terra Rica/PR, com endereço na Rua Marechal Teodoro, 1155, Cep 87890-000, visando a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Cumpra-se.

2008.63.01.033638-6 - JOSE MAXIMINO DA SILVA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.033858-9 - MARCIEL JOSE DA SILVA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição e os documentos protocolados. Entretanto, verifico que o autor, MARCIEL JOSE DA SILVA, é maior e, segundo alegação, é portador de deficiência mental. Posto isso, determino à subscritora da petição inicial a regularização do feito, juntando aos autos termo de curatela definitivo ou provisório, ou indicando curador para o feito até posterior regularização da situação civil do autor. Por outro lado, tendo em vista a necessidade de realização de perícia social, determino seja apresentados pontos de referência do endereço da parte autora, indicação de trajeto e, se necessário em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui. Concedo prazo de trinta dias.

Intime-se.

2008.63.01.033891-7 - ALBERTO RIBEIRO (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o rol de testemunhas protocolado. Entretanto, indefiro o requerimento de intimação e devolvo à parte autora o ônus de comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento acompanhado de suas testemunhas. (...). Assim, para que surja a necessidade do remédio previsto no art. 11 da Lei 10.259/01 é necessário que reste comprovado nos autos que a obtenção ou apresentação de documentos necessários ao deslinde da demanda tenha se tornado difícil ou obstada ao pleiteante. Ou seja, este último deve comprovar a necessidade em tal provimento incidental. Por não verificar nos autos tal situação, indefiro a medida requerida e determino à parte autora que, em trinta dias, junte cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

Intime-se.

2008.63.01.034150-3 - FATIMA CANDIDO DE CASTRO (ADV. SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO e ADV. SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o rol de testemunhas protocolado. Entretanto, reitero que constitui ônus da parte autora apresentar-se à audiência de conciliação, instrução e julgamento acompanhada de até três testemunhas independentemente de intimação. Por outro lado, determino à autora que em trinta dias, sob pena de extinção, junte cópia integral e legível dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.035065-6 - VERA LUCIA MARTINS STELLA E OUTRO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ); DERWIM STELLA - ESPÓLIO(ADV. SP142437-BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora a emenda à inicial, no prazo de dez dias sob pena de indeferimento, retificando o pólo ativo do presente feito, excluindo o espólio de Derwin Stella e

fazendo
constar a pretensa dependente Vera Lucia Martins Stella.
Intime-se.

2008.63.01.035410-8 - MARIA NEGREIROS DE SOUSA (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.
Intime-se.

2008.63.01.035834-5 - MARIA APARECIDA DE SOUZA WENCESLAU (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro a medida antecipatória postulada para que, no prazo de 45 dias, o INSS implante e pague a MARIA APARECIDA DE SOUZA WENCESLAU benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.036604-4 - JORGE RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MM JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO,
NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 1191/2008
LOTE Nº 51140/2008

Tendo em vista que as demandas abaixo relacionadas dispensam em princípio a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que nos processos abaixo não sejam agendadas audiências. Intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso da ausência da juntada do referido documento, tornem os autos conclusos ao Magistrado competente para a análise e julgamento do feito.

1_PROCESSO
2_AUTOR
ADVOGADO - OAB/AUTOR
2007.63.01.075596-2
RAIMUNDO RIBEIRO CORREIA
ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN-SP125436
2007.63.01.020583-4
CLOTILDES MARIA DOS REIS
ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO-SP202518
2007.63.01.021052-0
GERALDO PEREIRA BRANDAO
ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO-SP202518
2008.63.01.009040-3
CECY ROSALINA DE SOUZA

ANTONIA DUTRA DE CASTRO-SP220492
2007.63.01.027636-1
IDALIA ROSA DE ARAGAO
CAMILA ACARINE PAES-SP244494
2008.63.01.009046-4
CARLOS SIRONE PINTO DA FONSECA
CARLOS LACERDA DA SILVA-SP102671
2006.63.01.091106-2
VAIDSON MOREIRA DOS SANTOS
CLOTILDE ROSA PRUDENCIO-SP080108
2007.63.01.026754-2
CREUZA ALVES CARDOSO
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.042231-6
JOSE NIVALDO CAMARAO DE SOUSA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.042307-2
ELIZABETH TREVISANI BOTELHO
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.013906-0
ANA EXPEDITA LOPES
EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO-SP189527
2007.63.01.044145-1
ALTAIR CLAUDINO
ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM-SP116926
2007.63.01.026068-7
MARIA CELESTE SILVA OLIVEIRA
ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA-SP178989
2008.63.01.008984-0
MARIA GORETE SOUTO FERRAZ
FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284
2007.63.01.028574-0
ADRIANA HEINDL VENANCIO SILVA
GLAUCIA DO CARMO GERALDO-SP248980
2007.63.01.027522-8
MARGARIDA IEDA DA SILVA ARAUJO BLASQUES
IVANIR CORTONA-SP037209
2007.63.01.024837-7
JONAS DAMASIO SOARES
JAMIR ZANATTA-SP094152
2007.63.01.028442-4
MANOEL FERNANDES SANTOS
JAMIR ZANATTA-SP094152
2006.63.01.088883-0
VILMA AUGUSTA FLORENTINO DE SOUZA
JOSEFA DIAS DUARTE-SP090963
2007.63.01.044597-3
HILDA MARIA FERREIRA DA SILVA
MANUEL NONATO CARDOSO VERAS-SP118715
2007.63.01.025632-5
TEREZA PEREIRA DE ARAUJO BORGES
MARCOS BAJONA COSTA-SP180393
2007.63.01.021961-4
RAIMUNDA MARIA DE JESUS
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2007.63.01.027709-2
ANTONIO EDIVAN DE OLIVEIRA
ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS-SP119858
2007.63.01.023585-1
MARIA NAZARET BORGE OLINDA DE SOUZA
SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS-SP114523
2007.63.01.077309-5
ORIDES MARTINS GUERRA VIEIRA

TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO-SP256608
2008.63.01.008989-9
JOSELMA FRANCISCA DA CONCEICAO
TELMA REGINA MARQUES-SP261185
2006.63.01.088257-8
LINDOMAR DIAS ROMUALDO
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
2007.63.01.020163-4
EDEMILSON LOURENCO DA SILVA
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
2008.63.01.009024-5
EDISON BENEDITO RIPAMONTI
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
2006.63.01.085008-5
JOSE JOEL FERREIRA DOS SANTOS
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
2007.63.01.052352-2
MANOEL FRANCISCO ALVES DE LIMA
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE N.º 1193/2008

Lote 50827/2008

Data e hora de perícia agendada nos processos abaixo relacionados

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.01.073721-2

JURACI MARIA DA CONCEICAO

CLAUDIA DA SILVA COSTA-SP210463

(30/01/2008 12:00:00-PSIQUIATRIA) (30/01/2009 14:15:00-ORTOPEDIA)

2007.63.01.079239-9

SILVANA APARECIDA BARREIRA

JOSE VITOR FERNANDES-SP067547

(09/05/2008 16:30:00-CLÍNICA GERAL) (11/09/2008 17:45:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.01.016646-8

ALIPIO FRANCISCO SANTANA

MARIUSA BISPO DOS SANTOS-SP193045

(11/10/2008 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

2008.63.01.017144-0

NEUSA NUNES VIANA

JUCY NUNES FERRAZ-SP252297

(11/09/2008 15:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

2008.63.01.018166-4

MARLENE DO NASCIMENTO OLIVEIRA

GINALDO DONIZETTI GONÇALVES-SP165529

(05/11/2008 09:15:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.018206-1

DORALICE SOUZA ALVES ARAGAO

JOSE CARLOS GRACA-SP114793

(09/10/2008 15:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

2008.63.01.022824-3

DECIO FILANTE DOS REIS
ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA-SP197300
(11/10/2008 14:00:00-SERVIÇO SOCIAL)
2008.63.01.024035-8
APARECIDA RIOS
IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO-SP158018
(11/10/2008 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL)
2008.63.01.024632-4
IGOR KALAHARI DOS SANTOS CAMARGO
RAUL GOMES DA SILVA-SP098501
(25/09/2008 15:00:00-SERVIÇO SOCIAL)
2008.63.01.024780-8
ANTONIO RODRIGUES ALVES
CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES-SP234868
(02/10/2008 15:00:00-SERVIÇO SOCIAL)
2008.63.01.025775-9
MAURICIO ALVES DE LIMA
ADELINO ROSANI FILHO-SP056949
(22/09/2008 14:00:00-SERVIÇO SOCIAL)
2008.63.01.025776-0
ADELSON SANTOS DA SILVA
NAILE DE BRITO MAMEDE-SP215808
(24/09/2008 14:00:00-SERVIÇO SOCIAL)
2008.63.01.025940-9
ELIANA REGINA BARZOTINI GUISSO
ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO-SP206321
(26/01/2009 17:00:00-PSIQUIATRIA) (14/10/2008 14:00:00-SERVIÇO SOCIAL)
2008.63.01.027400-9
MARIA APARECIDA DORNELAS
MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS-SP268811
(18/09/2008 15:00:00-SERVIÇO SOCIAL)
2008.63.01.028192-0
ANGELA MARIA DOS SANTOS PEREIRA
SILVANA FEBA VIEIRA-SP230842
(24/09/2008 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL)
2008.63.01.028207-9
MARIA JOSE FERNANDES SILVA
BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA-SP085268
(25/09/2008 14:00:00-SERVIÇO SOCIAL)
2008.63.01.029320-0
MARIA DA ASSUNCAO MANGUEIRA DE SOUZA
PERCIVAL MAYORGA-SP069851
(11/10/2008 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1194/2008

2006.63.01.057585-2 - JOSUE NASTARI (ADV. SP 202980 - MONICA DE OLIVEIRA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "É dever do autor comunicar alteração de endereço, sob pena de considerar-se válida a intimação feita no endereço anterior (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/95). Entretanto, como o aviso de recebimento não retornou, dou o autor por intimado, uma vez que sua advogada peticionou nos autos. Assim, após a publicação desta decisão pela imprensa oficial, terá início o prazo para o autor recorrer, devendo, com o recurso, ser apresentada procuração e comprovante de residência atual, sob pena de não ser admitido o

recurso. Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2008/6301001186

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.01.022857-3 - HUMBERTO RODRIGUES (ADV. SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da

autora HUMBERTO RODRIGUES, reconhecendo o período de atividade comum trabalhado de 01/12/1996 a 30/12/1997 laborado na empresa APARTE TAXI AEREO LTDA , devendo o INSS proceder sua averbação. Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2005.63.01.123853-0 - MIGUEL ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o

processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Intime-se o INSS. Registre-se.

2007.63.01.026954-0 - MARIA NILZA DOS SANTOS GALVANI (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

deduzido na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício previdenciário de pensão por morte, em favor da autora,

Maria Nilza dos Santos Galvani, a partir da data do requerimento administrativo (DER em 03.11.2006), com renda mensal

atual correspondente a R\$ 1.271,29 (UM MIL DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS),

para a competência de julho de 2008.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas no valor de R\$ 32.005,77 (TRINTA E DOIS MIL CINCO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), atualizadas até julho de 2008 e respeitada a

prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.091764-7 - ORLANDO DANTAS REHEM (ADV. SP254742 - CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com

fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, o pedido formulado por Orlando Dantas Rehem de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.091943-7 - CLARISSE ALVES PEREIRA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora

Clarisse Alves Pereira e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do

Código de

Processo Civil, em razão do reconhecimento jurídico do pedido, uma vez que o INSS converteu o auxílio-doença NB 31/570.595.516-9, com DIB em 02.07.2007, em aposentadoria por invalidez NB 32/529.686.248-8 na data de 02.04.2008.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.076906-3 - ANTONIA FRANCISCA DA SILVA COSTA (ADV. SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA e ADV. SP144672 - EDSON DE JESUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante destes fatos, julgo EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, ante a ausência injustificada da parte autora, com fulcro no art. 51, inciso I, da lei 9.099 de 26/09/95. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.048473-8 - JOSE ALVES (ADV. SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I.

2006.63.01.091851-2 - MARLY DE SANTANA SANTOS (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, julgo improcedente o pedido da autora

Marly de Santana Santos, negando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. NADA MAIS.

2008.63.01.018658-3 - RENATA CONTRUCCI PITARELLI (ADV. SP080203 - ELIANA ASTRAUSKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução

do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2004.61.84.182631-1 - JANDIRA GOMES BARBOSA (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos. A

parte autora não está obrigada a pagar nenhum valor a título de custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.028086-8 - MARIA NATIVIDADE LIMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada em audiência. Registre-se. Saem intimados os presentes.

2007.63.01.012777-0 - CLAUDIONOR ROQUE (ADV. SP169327 - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora

CLAUDIONOR ROQUE para que fossem considerados especiais os períodos laborados nas empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA, em que esteve

sujeito a ruído excessivo e na atividade de vigilante/motorista e extingo o processo com julgamento de mérito, nos

termos

do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. A aposentadoria por tempo de contribuição não tem como ser concedida, pois não implementada a idade mínima de 53 anos, considerando o tempo de serviço comprovado e a reforma constitucional implementada pela EC 20/98, nem o tempo mínimo de contribuição.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.01.089862-1 - ADAILTON FRANCISCO LOPES (ADV. SP054058 - OSWALDO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) . Posto isso, conheço dos embargos, entretanto, nego-lhes provimento.

Int.

2007.63.01.020928-1 - JOSE PAULO DA SILVA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, julgo improcedente o pedido do autor Jose Paulo da

Silva, negando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos,

extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Intimem-se. Registre-se.

2005.63.01.148164-2 - EGIDIO GUASTALI (ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.148090-0 - HAYASHIDA KIOKO (ADV. SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.123611-8 - MAXIMA ELISA LOPES DIAS PATRICIO (ADV. SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.014867-0 - ROSE MARCONDES DO NASCIMENTO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, julgo improcedente o pedido da

autora

Rose Marcones do Nascimento, negando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.071535-6 - ROSA CRISTINA ALMEIDA (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, no que tange ao pedido de manutenção/restabelecimento do benefício de auxílio doença, ante a falta de interesse de agir da autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de

Processo Civil.

Ainda, no que tange ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.125559-9 - JOAO ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP215761 - FABIO CLOSEL FARIA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.058699-0 - RICARDO CAMILO DOS REIS (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto:

I - JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil;

II - julgo improcedente o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2005.63.01.348584-5 - JOAO LEOVEGILDO DA SILVA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO e ADV.

SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto,

julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar a aposentadoria por idade do autor (NB 41/129.993.608-0), majorando o coeficiente de cálculo de 83% para 88%, com RMI de R\$ 501,48,

e pagar o benefício no valor de R\$ 635,09 (SEISCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E NOVE CENTAVOS), na competência julho de 2008, reconhecendo-lhe o direito à contabilização do tempo de serviço correspondente ao período trabalhado conforme mencionado na fundamentação.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as diferenças devidas no total de R\$ 22.462,75 (VINTE E DOIS MIL QUATROCENTOS

E SESSENTA E DOIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até julho de 2008, nos termos do parecer

da Contadoria Judicial que faz parte integrante desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para implementação do valor correto, bem como expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publicada esta em audiência, registre-se.

2005.63.01.261388-8 - PAULO ROBERTO LEME (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, de rigor o acolhimento dos presentes embargos, com a

inclusão, na fundamentação da sentença proferida, do seguinte trecho:

"Aplicação do artigo 26 da Lei n. 8870/94:

Outrossim, no que se refere ao pedido de recálculo da renda mensal do benefício da parte autora pelas regras previstas no artigo 26 da Lei n.º 8870/94, verifica-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais pela contadoria judicial, que razão não lhe assiste, já que tanto sua renda mensal inicial quanto sua renda mensal atual foram devidamente apuradas pelo Instituto-réu.

Assim, de rigor a improcedência de também este pedido."

No mais, mantenho a sentença proferida.

P.R.I.

2007.63.01.016053-0 - NELSON LEITE DOS SANTOS (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, julgo improcedente o pedido do autor

Nelson Leite dos Santos, negando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.091672-2 - MARIA MADALENA DE SOUZA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

P.R.I.

2006.63.01.078708-9 - ARLINDO APARECIDO MORENO (ADV. SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES e ADV.

SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA e ADV. SP067667 - ARMANDO SENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por

Arlindo Aparecido Moreno, para determinar a correção das parcelas dos salários-de-contribuição nos termos da fundamentação, averbação do período especial de 14/04/1971 a 31/08/1985, convertendo-os em comum, bem como a majoração do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para 100% (cem por cento) do respectivo salário-de-benefício, a contar da concessão do benefício (24/03/1992), de modo que a renda mensal atual passe a ser de R\$ 822,51 (OITOCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), em julho/2008.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 6.816,62 (SEIS MIL OITOCENTOS E DEZESSEIS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até agosto de 2008.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.090110-3 - MARTA LOPES SANTOS (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela

autora, petição anexada ao feito em 18/04/2008, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2008.63.01.028846-0 - RENATO GUSMAO DA SILVA FILHO (ADV. SP235964 - ANTONIO PAULO DE MATTOS

DONADELLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP ; UNIÃO FEDERAL (AGU) . Posto isso,

homologo a desistência formulada e, por conseguinte, declaro EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância. Concedo os benefícios da assistência judiciária

gratuita. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE

o

pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Cancele-se a audiência designada para o dia 21 de agosto de 2008.

P.R.I.

2007.63.01.034643-0 - MARIA DO SOCORRO MONTEIRO (ADV. SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.039564-7 - MARIA IZALDA NOBRE CAVALCANTE (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.066483-6 - WLADIMIR DE SOUZA (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com

resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Intimem-se. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, acolho os embargos de declaração e julgo improcedente o pedido de aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94, conforme fundamentado na presente decisão.

No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.158578-2 - ORIDES NISSINO (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.145775-5 - ALFREDO VIEIRA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.157818-2 - JOSE MARIA REIS (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.029092-8 - MARCIONILIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2006.63.01.091736-2 - TERESA DA SILVA SANTOS (ADV. SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, JULGO IMPROCEDENTE

o pedido da autora Teresa da Silva Santos, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.071630-0 - IRENE COSTA RODRIGUES (ADV. SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, ante a impertinência das alegações da

embargante, estando ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição, rejeito o presente recurso para manter a sentença embargada em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2005.63.01.148168-0 - ANDRE PEREIRA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS

na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI (DIB: 15/09/97), que fixo em R\$ 619,59, de forma que o valor da renda mensal do benefício do autor, Sr. André Pereira, deva passar a R\$ 1.265,96 (UM MIL DUZENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), para julho de 2008.

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar o valor relativo às prestações vencidas, com observação da prescrição quinquenal, que totalizam R\$ 2.557,08 (DOIS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E OITO CENTAVOS), para julho de 2008.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.060312-4 - ELAINE RODRIGUES ALECRIM (ADV. SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora Eliane Rodrigues Alecrim, e julgo extinto o processo com julgamento

do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a revisar a RMI da

parte autora, conforme pareceres da Contadoria Judicial, bem como a pagar os atrasados no valor de R\$ 16.426,51 (DEZESSEIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), atualizadas até julho

de 2008 e respeitada a prescrição quinquenal, bem como para NEGAR o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.010798-1 - SELMA MARIA DE SOUZA (ADV. SP214157 - PATRICIA MARIA DE MATOS BARONI) ; PEDRO

DE SOUZA- ESPOLIO(ADV. SP214157-PATRICIA MARIA DE MATOS BARONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem

julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.477956-3 - EVANIR APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP198984 - EVANDRO MOREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, com relação ao

pedido de creditamento dos expurgos referentes ao Plano Collor I, tendo em vista a existência de coisa julgada, extingo o

processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil; e, com relação

aos demais pedidos, julgo parcialmente procedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% em R\$ 278,54 para agosto de 2008, conforme os cálculos da Contadoria.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Sem condenação em custas e honorários.

Intimem-se. Registre-se.

2005.63.01.124028-6 - VITORIO LOPES (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, indefiro a petição inicial, pelo que julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com esteio nos artigos 267, I, c.c. 295, incisos III e VI, c.c 284, todos do Código de Processo Civil. Cancele-se a distribuição. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.046855-5 - MANUEL IANOVALI (ADV. SP053265 - IVO MARIO SGANZERLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em conclusão, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios.

Sem honorários advocatícios.

Saem as partes devidamente intimadas.

2007.63.01.076725-3 - PAULO ROBERTO MONTONI (ADV. SP125652 - PAULO ROBERTO MONTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2006.63.01.091868-8 - JOSE ANTONIO PEREIRA DIAS (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, julgo improcedente o pedido do autor José Antonio Pereira Dias, negando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. NADA MAIS.

2006.63.01.093278-8 - WALKIRIA MARIA DE BRITO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF . Posto isso, homologo a desistência formulada e, por conseguinte, declaro EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2006.63.01.091945-0 - CARLOS JOSE DA SILVA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, julgo improcedente o pedido do autor Carlos José da Silva de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, cumulados com pedido de indenização por danos morais.

Sem custas e honorários, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.020906-9 - JOAQUIM ZANDOMENIGHI (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, dou parcial provimento aos embargos de declaração para que o dispositivo da sentença passe a ser o seguinte:

"Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando o INSS a revisar a RMI da parte autora, conforme parecer da Contadoria Judicial, bem como a pagar atrasados no valor de R\$ 13.413,89 (TREZE MIL QUATROCENTOS E TREZE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até março de 2008, com juros de 12% ao ano a partir da citação, nos termos da Resolução 561/07 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal, com renda mensal de R\$ 1.805,40 (UM MIL OITOCENTOS E CINCO REAIS E QUARENTA CENTAVOS) para fevereiro de 2008.

Após o trânsito em julgado oficie-se para revisão do benefício e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, eis que o autor está recebendo o benefício previdenciário e tem, portanto, garantido, ainda que minimamente, a sua subsistência.

Sem custas e honorários. Saem os presentes intimados. NADA MAIS."

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.070507-7 - EUNICE DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.088004-5 - IRANEIDE ANDRE DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.084780-3 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.027703-1 - EMILIO CARLOS SILVA (ADV. SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.01.003910-0 - MIGUEL FRANCHIM NETO (ADV. SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e aos mesmos dou provimento, em virtude da efetiva omissão na sentença proferida. Entretanto, não assistindo razão à parte autora quanto à questão ora apreciada, mantenho a improcedência do pedido.

Int.

2006.63.01.091710-6 - MARIA ROSA DE ARAUJO GOIS DE OLIVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES

PEREIRA

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, JULGO IMPROCEDENTE

os pedidos da autora Maria Rosa de Araújo Gois de Oliveira, de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, requerimento n. 22070119, com DER em 16/01/2006.

Sem custas e honorários, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.026324-0 - MARIA DE LOURDES CARDOSO (ADV. SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, julgo improcedente o

pedido da autora Maria de Lourdes Cardoso, negando a concessão do benefício de auxílio-doença por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.065607-4 - SHIGERU YABUTA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido,

nos termos do artigo 267, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I."

2005.63.01.123954-5 - MIRTES ZEIRO PIEROSI (ADV. SP091891 - NEUZA APARECIDA MARTINS ROMAO E SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos,

extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Intimem-se. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido. Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.123878-4 - MOACIR VENANCIO DOS SANTOS (ADV. SP175536 - CÁTIA MARIA DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.148094-7 - FERNANDO JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.148107-1 - CARLOS ALBERTO ROLO (ADV. SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.148135-6 - LAURINDO FERNANDES FERRER (ADV. SP160124 - ÂNGELA BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.066485-0 - JOVAIR FORMIGONI (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.011441-5 - SEVERINO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte

autora e
extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.091739-8 - OSVALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor
Oswaldo
de Oliveira de restabelecimento de auxílio-doença (NB 31/502.749.397-1) ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.016273-2 - JOSE MARIA FERREIRA LOIOLA (ADV. SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES
PALANDI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, julgo improcedente o pedido do
autor Jose
Maria Ferreira Loiola, negando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por
invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.091828-7 - GILDENICIO ANTONIO FERNANDES (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor
GILDENICIO ANTONIO FERNANDES de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.013903-5 - SOLANGE PEREIRA MORALES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO
PROCEDENTE o
pedido formulado por Solange Pereira Morales, autorizando o levantamento das quantias depositadas na sua conta
vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em relação ao vínculo com a empresa MAPPIN LOJAS
DE DEPARTAMENTOS , extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do
Código
de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

2006.63.01.091819-6 - EDILSON RODRIGUES DE SANTANA (ADV. SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o
pedido do
autor Edilson Rodrigues de Santana de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.048881-1 - MARIA PEREIRA BENEVIDES (ADV. SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA

COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Intimem-se.

2006.63.01.084662-8 - ILDA GONZAGA DA CUNHA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.076764-2 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

2007.63.01.030459-9 - DARIO PEDRO FERNANDES (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Cancele-se a audiência designada para o dia 21 de agosto de 2008. P.R.I.

2005.63.01.352568-5 - MARLINALDO MENDES DA SILVA (ADV. SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, e condeno a União Federal tão somente ao pagamento ao autor, Marlinaldo Mendes da Silva, das diferenças relativas ao auxílio invalidez, correspondentes ao período de outubro de 2005 a dezembro de 2005, no importe de R\$ 2.858,74 (DOIS MIL OTOCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas até julho/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P. R. I.

2007.63.01.012600-4 - ROSA MARIA GARCIA (ADV. SP080108 - CLOTILDE ROSA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, julgo improcedente o pedido da autora Rosa Maria Garcia, negando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.125546-0 - JOSE BELARMINO SILVA (ADV. SP215761 - FABIO CLOSEL FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.091820-2 - DAMIANA GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, julgo improcedente o pedido da autora Damiana Gomes do Nascimento em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez

desde o requerimento administrativo, NB 31/502.190.999-8, e, alternativamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.091824-0 - CARLOS EDUARDO DE SENA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor CARLOS EDUARDO DE SENA, de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, considerando o teor do artigo 285-A, julgo IMPROCEDENTE(S) o (s) pedido(s) da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Na hipótese da parte autora não estar assistida por advogado, fica ciente que possui o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, recorrer da presente sentença. Fica ciente, ainda, que na fase recursal é necessária a assistência de advogado ou, na impossibilidade da parte arcar com os respectivos honorários, poderá procurar a Defensoria Pública da União, à R.

Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo, das 8:00 às 10:00 horas.

P.R.I.

2007.63.01.095150-7 - JUAREZ PEREIRA CAMPOS (ADV. SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI e ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.095142-8 - PAULO EDUARDO FERLIN DE SOVERAL (ADV. SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI e ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO e ADV. SP263583 - ANA PAULA LIMA LEITE e ADV. SP263614 - FERNANDA BERENGUEL GARDEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.095135-0 - FRANCISCO DIAS LEITE (ADV. SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI e ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.093187-9 - NOBUO SUWA (ADV. SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI e ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.093172-7 - SANDRA GNASPINI IORI (ADV. SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI e ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.093168-5 - LUIZ AUGUSTO ZANELATO (ADV. SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI e ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.093166-1 - KYOKO OCAMOTO (ADV. SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI e ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.093147-8 - ALCINA DA SILVA CONATION (ADV. SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI e ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.093145-4 - JULIO AUGUSTO DE SA (ADV. SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI e ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.092203-9 - TIEKO EMILIA HUKUDA XAVIER (ADV. SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI e ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.091288-5 - ADALGISA NARAOKA (ADV. SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI e ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.091277-0 - EDNA DA SILVA (ADV. SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI e ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.090979-5 - ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI e ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.090977-1 - ALICE TAKAKO KANEKO ABE (ADV. SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI e ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.090974-6 - HOMERO ANTONIO JANOTA (ADV. SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI e ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO e ADV. SP263610 - FÁBIO ASTROLINO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.090969-2 - IOLANDA BORDIN CAMARGO (ADV. SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI e ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.092193-0 - OSORIO SERAFIM DOS SANTOS (ADV. SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI e ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.091326-9 - EDNA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI e ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.091331-2 - SUELI APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI e ADV.

SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.091333-6 - MANOEL TRANQUILINO DA SILVA (ADV. SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI e ADV.

SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.092184-9 - JOSE DA SILVA NAZARE (ADV. SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI e ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.092188-6 - YASUHARU HUKUDA (ADV. SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI e ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.095670-0 - SERGIO RAFAEL PALOPOLI (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.095668-2 - MIDORI FUJISAWA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.095671-2 - MARIZA CAFAGNI (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.095672-4 - LEDA VILMA NOVAES DE OLIVEIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.095637-2 - ARMANDO FLORES OLIVEIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.095659-1 - NEUSA DA SILVA REIS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.095651-7 - TETSUO SAKIYAMA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.095647-5 - HELIO FERRACIN (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.095643-8 - ROBERTO AGUIAR TAVARES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.095634-7 - JANETE CAVA MOLINA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.095631-1 - KEIJI OKUMA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.095673-6 - IRONE MARIA MOLINA DE BRITO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER

HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000476-6 - OSVALDO PASQUAL CASTANHA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER
HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000479-1 - CONCEICAO APARECIDA BOTTARO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER
HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000482-1 - ISMAEL PLACA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000488-2 - LUIZ PAOLINI NETO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000491-2 - JOAO ANTONIO MARCOLONGO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER
HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000495-0 - MARIO ROCHA DE SOUZA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER
HODARA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000497-3 - MARIA CONCEBIDA DE JESUS GOZZI (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER
HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000501-1 - MAURO BARRETO DA SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER
HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.095674-8 - WILSON DA SILVA LEDO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER
HODARA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.095455-7 - CLAUDISIO DE CASTRO LIMA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER
HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094816-8 - ALEXANDRE DA SILVA CAMPOS (ADV. SP226619 - PRYSCILA PORELLI
FIGUEIREDO
MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.095448-0 - JOSE ULTIMIO JUNQUEIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER
HODARA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.095449-1 - VIRGILIO ALVES FILHO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER
HODARA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.095454-5 - GERCINO MARTINS NETO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER
HODARA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.095629-3 - CLELIA ABRAHAO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.095459-4 - ROSALVO RIBEIRO XAVIER (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER
HODARA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.095461-2 - JOSE DO NASCIMENTO LIMA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.095464-8 - CRODOVAL FIORENTINI (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.095457-0 - PEDRO DE MORAIS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.095468-5 - HELENO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012899-6 - JORGE EDUARDO REYES RODRIGUEZ (ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.009969-8 - DOMINICO SOITI TOMIMORI (ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012851-0 - COSME MENEZES DE AZEVEDO (ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000574-6 - CLAUDEMIRO AUGUSTO ARAUJO (ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012853-4 - SALVADOR BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015203-2 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000583-7 - ALBERTO PALKO SERER (ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014418-7 - MARIA ONEIDA DA SILVA (ADV. SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.029506-2 - EDVALDO ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094827-2 - CONCEIÇÃO PEREIRA DA COSTA (ADV. SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012924-1 - JORGE EDUARDO REYES RODRIGUEZ (ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012923-0 - SALVADOR BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014439-4 - CARLOS ALBERTO GUIMARAES CAMARGO (ADV. SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012925-3 - COSME MENEZES DE AZEVEDO (ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014422-9 - ESEQUIEL LEITE DE MACEDO (ADV. SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014427-8 - AFONSO SOARES (ADV. SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014430-8 - SETEMBRINO DE FREITAS MARTINS (ADV. SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014433-3 - ANTONIO MARIA CLARET DOS SANTOS FARIA (ADV. SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014447-3 - BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094838-7 - FRANCISCO JOSE SOARES (ADV. SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012640-9 - BENICIO DAGOBERTO MOLINA CHAVES (ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094831-4 - REGINALDO DE MORAES (ADV. SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.009971-6 - DOMINICO SOITI TOMIMORI (ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094840-5 - PEDRO DA SILVA (ADV. SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094839-9 - ROQUE JOSE DE CAMPOS (ADV. SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094835-1 - PEDRO GONCALVES (ADV. SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094834-0 - BENEDITO VITORINO DE SOUZA (ADV. SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094842-9 - LAURO CARDOSO (ADV. SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094830-2 - PEDRO CESAR NOGUEIRA VILELA (ADV. SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094829-6 - PAULO ROBERTO BARBOSA (ADV. SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000601-5 - ADEIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094843-0 - PAULO GERMANO DE LIMA (ADV. SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001720-7 - CICERO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.017500-7 - PEDRO BATISTA DE ALMEIDA (ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012944-7 - SALVADOR BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.013929-1 - JEFERSON FORESTI PINTO (ADV. SP183433 - MÁRCIO BUENO PINTO FILHO e ADV. SP009978 - ALBERTO SUGAI e ADV. SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI e ADV. SP184192 - RAFAEL MATHIAS

SUGAI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); FERPAL

TECNOLOGIA MEDICA LTDA EPP . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com fundamento no inciso I do

artigo 269 do Código de Processo Civil, e CONDENO a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 11.850,00 (ONZE MIL

OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS) a título de indenização por danos morais, bem como DETERMINO o cancelamento do protesto lavrado sobre o título sacado, devendo proceder a ré ao cancelamento do protesto junto ao tabelião de protestos.

Com o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento da caução.

Anote-se a exclusão da ré FERPAL TECNOLOGIA MÉDICA LTDA.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2005.63.01.148102-2 - TADASHI YAMAGUCHI (ADV. SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para

determinar ao INSS que reveja o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 057.061.167-9) nos termos aqui estabelecidos, com renda mensal atual de R\$ 1.444,31 para o mês de julho de 2008, e pague os atrasados no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado no valor de R\$ 293,10, atualizado até agosto de 2008, observada a prescrição quinquenal, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Está a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância.

Intimem-se.

2006.63.01.091950-4 - AGNALDO RAMALHO (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor Agnaldo

Ramalho, de concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários nesta instância Judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.018392-9 - LUIZ MIYASHIRO (ADV. SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por conseguinte, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo

com
julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incompatíveis com o procedimento do Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2005.63.01.123847-4 - APARECIDA CLEUSA XAVIER DE MEIRA CAMPOS (ADV. SP127478 - PAULO GARABED BOYADJIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o valor da RMI do benefício n.º 42/077.368.826-9 (DIB: 13/12/83), que fixo em Cr\$ 500.719,12, de modo que a renda mensal atual do benefício da autora (NB 101.526.724-3) deva corresponder a R\$ 1.870,75 (UM MIL OITOCENTOS E SETENTA REAIS

E SETENTA E CINCO CENTAVOS), para julho de 2008.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, no total de R\$ 5.115,74 (CINCO MIL CENTO E QUINZE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas até julho de 2008.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de cumprimento da obrigação de fazer, para revisão da RMI no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias, bem como expeça-se ofício requisitório/precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.091747-7 - RITA DE CASSIA MURILLO (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora Rita de Cássia Murillo, negando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.091852-4 - MARCOS JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor MARCOS

JOSÉ DE OLIVEIRA, para negar o restabelecimento do auxílio-doença, a concessão de aposentadoria por invalidez e de

auxílio-acidente, assim como a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença (NB 505.486.815-8), uma vez que encontra-se consistente com a RMI apurada pelo INSS.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.091027-0 - MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo

patrono da autora em 24/07/2008 para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2005.63.01.125666-0 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP215761 - FABIO CLOSEL FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.026276-3 - SEVERINO MAIA DO NASCIMENTO (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, julgo improcedente o pedido de Severino

Maia do Nascimento, negando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2008/6301001190

UNIDADE SÃO PAULO

2006.63.01.075983-5 - CILENE LOURENCO ALEXANDRE AQUINO (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA e ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI e ADV. SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

2006.63.01.056776-4 - VALERIA PAULELLI FERREIRA BARBOSA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.043123-4 - MARCOS FREDERICO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; BANCO BRADESCO S/A.(ADV.

SP178551-ALVIN FIGUEIREDO LEITE); BANCO BRADESCO S/A.(ADV. SP238653-GUILHERME SILVA DE DEUS);

BANCO BRADESCO S/A.(ADV. SP178858-EDUARDO FRANCISCO VAZ). Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE

os pedidos em face da Caixa Econômica Federal. Por seu turno, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos

feitos em face do Bradesco, para condená-lo ao pagamento de R\$ 30,00 por danos materiais, e R\$ 2.222,40 por danos morais, em favor do autor.

Tais valores deverão ser atualizados desde novembro de 2004 (danos materiais), e desde junho de 2004 (danos morais), até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005.

Aos valores da condenação deverão ser acrescidos juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2006.63.01.064444-8 - WALDIR ILLIPRONTE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e assim, ressalvado período alcançado pelo prazo da prescrição, CONDENO a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos das contas vinculadas da parte autora, aplicando os índices do IPC-IBGE de 42,72% (janeiro de 1989/Plano Verão) e 44,80% (abril de 1990/Plano Collor I), desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados administrativamente. CONDENO ainda a parte ré a permitir o levantamento dos valores pertinentes, especificamente das contas não movimentadas há mais de 03 (três) anos.

O levantamento dos créditos pela parte autora será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo ela comparecer à agência da CEF para as providências administrativas necessárias. Os cálculos deverão ser elaborados pela CEF, nos termos da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias a partir do trânsito em julgado desta sentença. Por pertinente, evidencie-se que, nos termos do enunciado n.º 32 do FONAJEF, a decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, eis que o simples cálculo aritmético não se confunde com sentença ilíquida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE N.º 119/2008

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2006.63.03.000184-1 - PEDRO ELIAS CAPATINA (ADV. SP131288 - ROSANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste sobre a petição juntada pelo autor em 04.08.2008, bem como esclareça se houve revisão da renda mensal do benefício do autor pelo IRSM, indicando a data da revisão e informando se houve o pagamento das diferenças vencidas, no valor de R\$ 16.308,23, de acordo com extrato do Plenus anexados aos autos virtuais nesta data, juntando os respectivos comprovantes.Fica o INSS advertido de que o descumprimento implicará na imposição das sanções cabíveis, por ato atentatório à dignidade da Justiça.Intime-se o INSS.

2006.63.03.000461-1 - JOAO PINEDA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2006.63.03.006416-4 - ROSILDA MARIA DA SILVA LIMA (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a recalcitrância do INSS em dar cumprimento à decisão prolatada em 12.02.2008 , fixo o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia dos processos administrativos NB. 21/047.746.421-1 (DER 03.03.1993) e o relativo à aposentadoria por invalidez de JUVENAL PEIXOTO DE LIMA (data de nascimento 24.05.1943, filho de Antonia M. da Conceição), os quais são imprescindível ao julgamento deste feito, devendo justificar a eventual impossibilidade de atendimento, no mesmo prazo.Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) em havendo descumprimento, ficando advertido o INSS de que tal conduta caracteriza ato atentatório à dignidade da Justiça.Decorrido o prazo acima, voltem-me os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

2007.63.03.007610-9 - ROBERTO LUCAS GARCIA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Corrijo de ofício o erro material verificado na fundamentação da sentença proferida no processo em epígrafe, audiência n.º 6303009629/2008, para que, onde se lê: "Na hipótese do processo, convertendo-se o período exercido em condições especiais em comum, mais o período comum, constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, dos carnês de contribuição (recolhimentos realizados como contribuinte individual), além daqueles já reconhecidos administrativamente pelo Instituto Réu, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo, realizado em 15/08/2006, contava com 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias, não preenchendo o tempo mínimo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, bem como não possuía a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos.", leia-se: "Na hipótese do processo, convertendo-se o período exercido em condições especiais em comum, mais o período comum, constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, dos carnês de contribuição (recolhimentos realizados como contribuinte individual), além daqueles já reconhecidos administrativamente pelo Instituto Réu, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo, realizado em 15/08/2006, contava com 30 (trinta) anos, 01 (um)

mês

e 12 (doze) dias, não preenchendo o tempo mínimo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, bem como não possuía a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos.".Mantêm-se inalterados os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.007761-8 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cancele-se a audiência designada para 13.08.2008.Verifico que, apesar de constar determinação do mandado de citação e intimação, o INSS não juntou aos autos virtuais cópia do processo administrativo referente ao NB. 127.600.559-5 (DER 30.03.2001), o que é imprescindível

para o julgamento deste feito.Assim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo NB. 127.600.559-5 (DER 30.03.2001), advertindo-o que eventual descumprimento acarretará a imposição

das sanções cabíveis.Decorrido o prazo acima fixado, voltem-me os autos conclusos para sentença.Registro.Publique-se.

Intimem-se.

2007.63.03.007850-7 - PAULO CESAR SEVILHA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre

o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença.

Intimem-se.

2007.63.03.008591-3 - MARIA APARECIDA GUETH (ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora

anexada em 03/06/2008, fica remarcada a perícia médica para o dia 24/09/2008, às 13:30 horas, com o perito médico Dr. Ernesto Fernando Rocha, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade.Após a vinda do laudo, faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, devendo o réu apresentar, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença, decorridos os prazos. Intimem-se.

2007.63.03.009639-0 - GILBERTO LOPES MARTINS (ADV. SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada

em 02/05/2008, fica remarcada a perícia médica para o dia 24/09/2008, às 14:45 horas, com o perito médico Dr. Ernesto Fernando Rocha, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade.Após a vinda do laudo, faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, devendo o réu apresentar, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença, decorridos os prazos. Intimem-se.

2007.63.03.011881-5 - JOSE BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 06/06/2008, fica remarcada a perícia médica para o dia 11/09/2008, às 14:20 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Abud Gregório, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade.Indefiro o pedido de intimação pessoal da parte autora, uma vez que cabe ao procurador constituído pela mesma zelar pelos seus interesses, cientificando-a dos atos do processo.Em havendo nova falta injustificada, ocorrerá a preclusão

da prova, com as devidas conseqüências.Intimem-se.

2007.63.03.012040-8 - SEBASTIÃO FORTUNATO GASPAR (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada

pelo INSS, redesigno a audiência para 09/10/2008 às 14:00 horas.Intimem-se.

2007.63.03.012228-4 - NELSON EVANGELISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10

dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, eventual proposta de acordo. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.013437-7 - ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória expedida à Comarca de Cambará/PR, devidamente cumprida. Intimem-se.

2007.63.03.013679-9 - WILSON FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido formulado pela parte autora, por meio da petição anexada em 04/07/2008, ficando a cônjuge do autor autorizada a acompanhá-lo na perícia médica a ser realizada. Intimem-se.

2008.63.03.000100-0 - EVANGELISTA ALFREDO DE QUEIROZ (ADV. SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 31/03/2008, fica remarcada a perícia médica para o dia 24/09/2008, às 16:15 horas, com o perito médico Dr. Ernesto Fernando Rocha, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Em havendo nova falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências. Intimem-se.

2008.63.03.000374-3 - PEDRO AMERICO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, bem como comprove, no prazo de cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.03.000552-1 - EDVALDO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência para 25/09/2008 às 14:00 horas. Intimem-se.

2008.63.03.000805-4 - ESPÓLIO DE EDUARDO GODOY REP MARIA LUCIA DE AZEVEDO GODOY (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência para 09/10/2008 às 14:30 horas. Intimem-se.

2008.63.03.002303-1 - EDIVAN BONFIM DE SOUZA (ADV. SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência, determinando a remessa dos mesmos ao Superior Tribunal de Justiça, bem como, designando o Juízo Suscitado para resolver as medidas de urgência, providencie a Secretaria a remessa dos autos físicos à 4ª Vara Federal. Após, o processo deverá retornar à situação de "baixa-sobrestado", até que haja decisão definitiva pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

2008.63.03.002372-9 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 23/07/2008, fica remarcada a perícia médica para o dia 24/09/2008, às 13:45 horas, com o perito médico Dr. Ernesto Fernando Rocha, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Em havendo nova falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências. Intimem-se.

2008.63.03.004060-0 - APARECIDA CRISTINA DE MENDONCA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, bem como comprove, no prazo de cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.03.004492-7 - JOSE DARCI DA SILVA (ADV. SP108912 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, bem como comprove, no prazo de cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.03.005320-5 - AUDREY MARIA MANOEL (ADV. PR043266 - MARINA PEREIRA MANOEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, bem como comprove, no prazo de cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.03.005479-9 - VALDIVINO DE OLIVEIRA ANGELO (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, bem como comprove, no

prazo de cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.03.005667-0 - JOEL DOS SANTOS (ADV. SP108912 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, bem como comprove, no prazo de

cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.03.005956-6 - MARIA ROSANA DOS SANTOS (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro, ainda, a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora por meio da petição anexada em 18/07/2008. Expeça-se carta precatória. Intimem-se.

2008.63.03.006028-3 - VALDOMIRO PINATI (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, bem como comprove, no prazo de cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.03.006262-0 - ANTONIO ROMAO DE LIMA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da designação do dia 08/10/2008 às 11:30 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, na Comarca de Palmeira d'Oeste/SP. Intimem-se.

2008.63.03.006361-2 - HAIDE SOLER SOARES (ADV. SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação de restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por Haide Soler Soares, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O pedido de antecipação de tutela demanda regular dilação probatória, o que implica na realização do exame médico-pericial e na resposta do réu, para viabilizar o exame da pretensão. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Fica marcada a perícia médica para o dia 25/09/2008, às 09:00 horas, com o perito médico Dr. Eliezer Molchansky, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Intimem-se.

2008.63.03.006421-5 - ARLINDO FEIJO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta por Arlindo Feijó, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Determinou-se a remessa dos autos a este JEF, em virtude de a parte autora residir na cidade de Indaiatuba/SP. Ocorre que a cidade de Indaiatuba/SP, foi incluída por força do Provimento nº 283 de 15 de janeiro de 2007, na competência do Juizado Especial Federal de Campinas, a partir de 12.02.2007 (art. 8º). Entretanto, verifico que o autor ajuizou ação em 04.11.2005, ocasião em que a referida cidade integrava a competência do Juizado Especial

Federal de Jundiaí, consoante o disposto no artigo 3º, do Provimento 235 de 17 de junho de 2004. Assim, por todo o exposto e, considerando a incompetência absoluta deste Juizado para conhecimento da demanda "in examine", remetam-se os autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Jundiaí. Intimem-se.

2008.63.03.006631-5 - LOURDES CAETANO DA SILVA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela autora por meio da petição anexada em 03/07/2008, que deverão comparecer independente de intimação, já que não foi formulado requerimento para intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, que aplico subsidiariamente. Intimem-se as partes.

2008.63.03.007298-4 - ALMIR IZIDIO DE ALMEIDA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido formulado pelo autor por meio da petição anexada em 24/07/2008, uma vez que a apreciação do pedido formulado na inicial deve estar fundada em análise técnica, através de perito médico nomeado pelo Juízo, pois, há necessidade de constatação da ocorrência de incapacidade no período alegado. Intimem-se.

2008.63.03.007540-7 - IRACEMA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, proposta por Iracema Alves de Oliveira, em face do INSS. Verifico que a autora reside na cidade de Louveira/SP, que não está abrangida pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15/01/2007, em seu anexo II, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim sendo, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Jundiaí, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos virtuais, com a devida baixa no sistema. Intimem-se.

2008.63.03.007774-0 - AMÉLIA AUGUSTA RIBEIRO LIMA (ADV. SP228727 - PAULA GIOVANA MESQUITA MALDONADO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.03.013980-6 - ADEMAR BARBOSA DE LIMA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2008.63.03.000150-3 - SILVANA GRANADI DE SOUZA (ADV. SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2008.63.03.000363-9 - AILTON JOSE DA SILVA (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2008.63.03.000377-9 - MARIA DA CONCEICAO MORAIS (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias,

manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2008.63.03.001299-9 - ANTONIA CUNHA FERREIRA (ADV. SP259354 - ADRIANA DOS SANTOS e ADV. SP151539 -

ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes,

no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o levantamento sócio-econômico anexados aos autos. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação. Decorrido o prazo acima fixado, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.63.03.014464-7 - JURACY ELOI DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a alegação da Caixa Econômica Federal de

formalização de acordo na via administrativa.Tendo em vista a petição anexada em 20/06/2008, defiro a habilitação de Maria Eloi da Silva, Célia Eloi da Silva, Selma Eloi da Silva Marques e Simone Eloi da Silva, viúva e filhas do autor falecido,

nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2007.63.03.006863-0 - NILVA MARIA LUIZ NOGUEIRA SANTOS (ADV. SP081591 - NILVA MARIA LUIZ NOGUEIRA

SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Concedo à ré o prazo suplementar de trinta dias.Int.

2007.63.03.009130-5 - JENNY ROSA FRANCESCHINI VIEIRA (ADV. SP186307 - ALESSANDRA FRANCESCHINI

OLIVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora a existência de poupança na Caixa Econômica Federal e requerimento administrativo para o fornecimento de extratos.Entretanto não foram apresentados extratos que revelem a existência de saldo nos períodos reclamados, os quais reputo indispensáveis para o deslinde do feito, razão pela qual intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos, legíveis, das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias.Intimem-se.

2007.63.03.009140-8 - LUCIANO ALBERTO PESSOA E OUTRO (ADV. SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE

CARVALHO); MARIA APARECIDA MARQUES PESSOA(ADV. SP113332-PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora a existência de poupança na Caixa

Econômica Federal e requerimento administrativo para o fornecimento de extratos.Entretanto não foram apresentados extratos que revelem a existência de saldo nos períodos reclamados, os quais reputo indispensáveis para o deslinde do feito, razão pela qual intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos, legíveis, das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias.Intimem-se.

2007.63.03.009150-0 - JOSE PEREIRA DE AQUINO E OUTRO (ADV. SP040048 - NILO AFONSO DO VALE); LEONTINA ALVES DE AQUINO(ADV. SP040048-NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Eventual inversão do ônus de provar não desonera a parte autora do ônus de provar as alegações e afirmações expendidas na exordial, reservada que está à controvérsia fundamentada de ambas as partes. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de dez dias para que forneça, ao menos, o número de sua conta de poupança. Intimem-se.

2007.63.03.009161-5 - FRANCISCA RUIZ FRANCISCATO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora a existência de poupança na Caixa Econômica Federal e requerimento administrativo para o fornecimento de extratos.Entretanto não foram apresentados extratos que revelem a existência de saldo nos períodos reclamados, os quais reputo indispensáveis para o deslinde do feito, razão pela qual intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos, legíveis, das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias.Intimem-se.

2007.63.03.009166-4 - FRANCISCO PIRES DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Eventual inversão do ônus de provar não desonera a parte autora do ônus de

provar

as alegações e afirmações expendidas na exordial, reservada que está à controvérsia fundamentada de ambas as partes. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de dez dias para que forneça, ao menos, o número de sua conta de poupança. Intime-se.

2007.63.03.009167-6 - ANTONIO DE ANDRADE REZENDE (ADV. SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Eventual inversão do ônus de provar não desonera a parte autora do ônus de provar

as alegações e afirmações expendidas na exordial, reservada que está à controvérsia fundamentada de ambas as partes. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de dez dias para que forneça, ao menos, o número de sua conta de poupança. Intime-se.

2007.63.03.009169-0 - DOMENICO TESTA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Apresenta a parte autora número de conta de poupança e da respectiva agência, entretanto não foram apresentados extratos que revelem a existência de saldo no período reclamado, os quais reputo indispensáveis para

o deslinde do feito, razão pela qual intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos, legíveis, da conta de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

2007.63.03.009171-8 - SONIA MARIA GRISI DE CAMPOS ARAÚJO E OUTRO (ADV. SP102033 - LEONE SARAIVA);

ANTONIO FRANCISCO DE ARAÚJO(ADV. SP102033-LEONE SARAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Comprova a parte autora requerimento administrativo para o fornecimento de extratos relativos à caderneta de poupança,

mediante apresentação dos números da conta e da agência respectivas. Entretanto não foram apresentados extratos que revelem a existência de saldo nos períodos reclamados, os quais reputo indispensáveis para o deslinde do feito, razão pela qual intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos, legíveis, das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

2007.63.03.009181-0 - ACÁCIO BORGES E OUTROS (ADV. SP166972 - CARLOS ANTONIO ALEXANDRINO DA

SILVA); LINDA BOLLA BORGES(ADV. SP166972-CARLOS ANTONIO ALEXANDRINO DA SILVA); MARIA ISABEL

BORGES DE FREITAS(ADV. SP166972-CARLOS ANTONIO ALEXANDRINO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Eventual inversão do ônus de provar não desonera a parte autora do ônus de provar as alegações e

afirmações expendidas na exordial, reservada que está à controvérsia fundamentada de ambas as partes. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de dez dias para que forneça, ao menos, o número de sua conta de poupança. Intime-se.

2007.63.03.009182-2 - HAROLDO BOLA BORGES (ADV. SP166972 - CARLOS ANTONIO ALEXANDRINO DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora requerimento administrativo para o fornecimento de

extratos relativos à caderneta de poupança, mediante apresentação dos números da conta e da agência respectivas. Entretanto não foram apresentados extratos que revelem a existência de saldo nos períodos reclamados, os quais reputo indispensáveis para o deslinde do feito, razão pela qual intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos, legíveis, das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

2007.63.03.009195-0 - WALTER JOSE COLOBIALE E OUTRO (ADV. SP229212 - FABIO ALEXANDRE JULIANI

COLOBIALE); ELISABETH APARECIDA JULIANI(ADV. SP229212-FABIO ALEXANDRE JULIANI COLOBIALE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora requerimento administrativo para o fornecimento de extratos

relativos à caderneta de poupança, mediante apresentação dos números da conta e da agência respectivas. Entretanto

não foram apresentados extratos que revelem a existência de saldo nos períodos reclamados, os quais reputo indispensáveis para o deslinde do feito, razão pela qual intimo-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos, legíveis, das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

2007.63.03.009237-1 - NILZA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO (ADV. SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Eventual inversão do ônus de provar não desonera a parte autora do ônus de provar as alegações e afirmações expendidas na exordial, reservada que está à controvérsia fundamentada de ambas as partes. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de dez dias para que forneça, ao menos, o número de sua conta de poupança. Intime-se.

2007.63.03.009242-5 - OLGA DO PRADO BERNIS (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré. Intimem-se.

2007.63.03.009243-7 - LIDIA CANSIANO DOS REIS (ADV. SP059618 - JOSE CARLOS TROLEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Apresenta a parte autora número de conta de poupança, entretanto não foram apresentados extratos que revelem a existência de saldo no período reclamado, os quais reputo indispensáveis para o deslinde do feito, razão pela qual intimo-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos, legíveis, da conta de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias. Defiro a reunião dos processos, mas para tramitação conjunta. Providencie-se. Intimem-se.

2007.63.03.009263-2 - YAEKO MURAYAMA TAKATORI (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Eventual inversão do ônus de provar não desonera a parte autora do ônus de provar as alegações e afirmações expendidas na exordial, reservada que está à controvérsia fundamentada de ambas as partes. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de dez dias para que forneça, ao menos, o número de sua conta de poupança, bem como certidão de óbito do titular da conta, inventário, termo de inventariança e formal de partilha, ou, se for o caso, comprovação de eventual impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

2007.63.03.009266-8 - MARIA ANTONIA DE ARAUJO MORENO E OUTRO (ADV. SP132530 - JOAO BATISTA DE ARAUJO); CAROLINA ARAUJO MORENO(ADV. SP132530-JOAO BATISTA DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré. Intimem-se.

2007.63.03.009267-0 - ROGÉRIO PANCINI PEREIRA (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora a existência de poupança na Caixa Econômica Federal e requerimento administrativo para o fornecimento de extratos. Entretanto não foram apresentados extratos que revelem a existência de saldo nos períodos reclamados, os quais reputo indispensáveis para o deslinde do feito, razão pela qual intimo-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos, legíveis, das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

2007.63.03.009275-9 - IVONE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora requerimento administrativo para o fornecimento de extratos relativos à caderneta de poupança, mediante apresentação dos números da conta e da agência respectivas. Entretanto não foram apresentados extratos que revelem a existência de saldo nos períodos reclamados, os quais reputo indispensáveis para o deslinde do feito, razão pela qual intimo-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos, legíveis, das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

2007.63.03.009316-8 - FÁBIO ALEXANDRE JULIANI COLOBIALE (ADV. SP224693 - CAMILA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora requerimento administrativo para o fornecimento de extratos relativos à caderneta de poupança, mediante apresentação dos números da conta e da agência

respectivas. Entretanto não foram apresentados extratos que revelem a existência de saldo nos períodos reclamados, os quais reputo indispensáveis para o deslinde do feito, razão pela qual intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos, legíveis, das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

2007.63.03.009321-1 - GERALDO BERNARDES DE OLIVEIRA (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora a existência de poupança na Caixa Econômica Federal e requerimento administrativo para o fornecimento de extratos. Entretanto não foram apresentados extratos que revelem a existência de saldo nos períodos reclamados, os quais reputo indispensáveis para o deslinde do feito, razão pela qual intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos, legíveis, das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

2007.63.03.009324-7 - ODILA STOCCO CATÃO (ADV. SP070304 - WALDIR VILELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Comprova a parte autora a existência de poupança na Caixa Econômica Federal e requerimento administrativo para o fornecimento de extratos. Entretanto não foram apresentados extratos que revelem a existência de saldo nos períodos reclamados, os quais reputo indispensáveis para o deslinde do feito, razão pela qual intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos, legíveis, das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

2007.63.03.009331-4 - MARIO BAPTISTELA (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Eventual inversão do ônus de provar não desonera a parte autora do ônus de provar as alegações e afirmações expendidas na exordial, reservada que está à controvérsia fundamentada de ambas as partes. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de dez dias para que forneça, ao menos, o número de sua conta de poupança. Intimem-se.

2007.63.03.009338-7 - MARIA DA GLORIA ORGUEM E OUTRO (ADV. SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO); ALDO MOREIRA(ADV. SP241586-ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Comprova a parte autora a existência de poupança na Caixa Econômica Federal e requerimento administrativo para o fornecimento de extratos. Entretanto não foram apresentados extratos que revelem a existência de saldo nos períodos reclamados, os quais reputo indispensáveis para o deslinde do feito, razão pela qual intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos, legíveis, das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

2007.63.03.009340-5 - JOSÉ ANTONIO MAURO (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Comprova a parte autora requerimento administrativo para o fornecimento de extratos relativos à caderneta de poupança, mediante apresentação dos números da conta e da agência respectivas. Entretanto não foram apresentados extratos que revelem a existência de saldo nos períodos reclamados, os quais reputo indispensáveis para o deslinde do feito, razão pela qual intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos, legíveis, das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

2007.63.03.009341-7 - VERA LUCIA DA SILVA (ADV. SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Comprove a postulante sua qualidade de inventariante a que faz referência em sua petição inicial, promovendo a juntada aos autos da certidão de óbito da titular da conta de poupança objetivada no presente feito, termo de compromisso e despacho que a designa como inventariante, bem como formal de partilha, ou justifique, comprovadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo. Com a providência supra, providencie o Cadastro e Distribuição a alteração do pólo ativo do processo, para que passe a constar o Espólio referido na petição inicial, representado pela filha e inventariante da 'de cujos'. Por outro lado, verifica-se que comprova a parte autora requerimento administrativo para o

fornecimento de extratos relativos à caderneta de poupança, mediante apresentação dos números da conta e da agência respectivas. Entretanto não foram apresentados extratos que revelem a existência de saldo nos períodos reclamados, os quais reputo indispensáveis para o deslinde do feito, razão pela qual intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos, legíveis, das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias.Intimem-se.

2007.63.03.009402-1 - MARIA CECILIA MARINI (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora a existência de poupança na Caixa Econômica Federal. Entretanto não foram apresentados extratos que revelem a existência de saldo nos períodos reclamados, os quais reputo indispensáveis para o deslinde do feito, razão pela qual intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos, legíveis, das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias.Intimem-se.

2007.63.03.009415-0 - SEBASTIÃO JOSÉ CAETANO (ADV. SP155403 - FREDERICO AUGUSTO PASCHOAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora requerimento administrativo para o fornecimento de extratos

relativos à caderneta de poupança, mediante apresentação dos números da conta e da agência respectivas.Entretanto não foram apresentados extratos que revelem a existência de saldo nos períodos reclamados, os quais reputo indispensáveis para o deslinde do feito, razão pela qual intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos, legíveis, das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias.Intimem-se.

2007.63.03.009416-1 - GILBERTO POLTRONIERI (ADV. SP124503 - MARIA APARECIDA DE POLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Concedo aos autores o prazo suplementar de dez dias para o efetivo

cumprimento à

DECISÃO Nr: 11610/2007.Por outro lado, comprova a parte autora requerimento administrativo para o fornecimento de

extratos relativos à caderneta de poupança, mediante apresentação dos números da conta e da agência respectivas.

Entretanto não foram apresentados extratos que revelem a existência de saldo nos períodos reclamados, os quais reputo indispensáveis para o deslinde do feito, razão pela qual intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos, legíveis, das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias.Intimem-se.

2007.63.03.009432-0 - ONDINA DOS SANTOS (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Esclareça a autora, em dez dias, eventual repetição da pretensão jurídica

mediante

utilização dos mesmos extratos que instruem a petição inicial de outro processo em curso. Intime-se.

2007.63.03.009438-0 - PAULO AFONSO DE FREITAS GUIMARÃES (ADV. SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE

FREITAS GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora a existência de poupança

na Caixa Econômica Federal e requerimento administrativo para o fornecimento de extratos.Entretanto não foram apresentados extratos que revelem a existência de saldo nos períodos reclamados, os quais reputo indispensáveis para o deslinde do feito, razão pela qual intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos, legíveis, das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias.Intimem-se.

2007.63.03.009440-9 - NEUSA ETSUKO HONDA (ADV. SP152556 - GERSON SOARES GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora que era titular de conta de caderneta de poupança,

entretanto não foram apresentados extratos que revelem a existência de saldo no período reclamado, os quais reputo indispensáveis para o deslinde do feito, razão pela qual intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos, legíveis, da conta de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias.Intimem-se.

2007.63.03.009453-7 - YVONETE GOMES FEITOSA (ADV. SP201006 - ELIZETE SEGAGLIO MAGNA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora requerimento administrativo para o fornecimento de extratos

relativos à caderneta de poupança, mediante apresentação dos números da conta e da agência respectivas.Entretanto não foram apresentados extratos que revelem a existência de saldo nos períodos reclamados, os quais reputo

indispensáveis para o deslinde do feito, razão pela qual intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos, legíveis, das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias.Intimem-se.

2007.63.03.009456-2 - GUSTAVO PENTEADO AVELINO (ADV. SP209271 - LAÉRCIO FLORENCIO DOS REIS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora requerimento administrativo para o fornecimento de extratos relativos à caderneta de poupança, mediante apresentação dos números da conta e da agência respectivas.Entretanto não foram apresentados extratos que revelem a existência de saldo nos períodos reclamados, os quais reputo indispensáveis para o deslinde do feito, razão pela qual intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos, legíveis, das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias.Intimem-se.

2007.63.03.009458-6 - ROGÉRIO PENTEADO AVELINO (ADV. SP209271 - LAÉRCIO FLORENCIO DOS REIS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora a existência de poupança na Caixa Econômica Federal e requerimento administrativo para o fornecimento de extratos.Entretanto não foram apresentados extratos que revelem a existência de saldo nos períodos reclamados, os quais reputo indispensáveis para o deslinde do feito, razão pela qual intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos, legíveis, das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias.Intimem-se.

2007.63.03.009518-9 - BERNADETE LIMA DE SÁ (ADV. SP250181 - RAQUEL MENDONÇA PROENÇA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando que em 26/06/2008 foi anexada petição de renúncia ao valor que excede a alçada, e os extratos constam em nome de José Teixeira de Lima não sucedido da expressão 'e/ou', não obstante o documento que acompanha a inicial, intime-se a ré a esclarecer o Juízo, comprovadamente, no prazo de dez dias, a titularidade alternativa da conta de poupança objetivada no presente feito.À autora, faculto a apresentação, no mesmo prazo, de procuração idônea e com poderes especiais para a renúncia ao valor que excede a alçada e prosseguimento do processo até ulterior satisfação do crédito pretendido, outorgado por José Teixeira de Lima. Intimem-se.

2007.63.03.009530-0 - JOAO ROBERTO SECCO (ADV. SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora requerimento administrativo para o fornecimento de extratos relativos à caderneta de poupança, mediante apresentação dos números da conta e da agência respectivas.Entretanto não foram apresentados extratos que revelem a existência de saldo nos períodos reclamados, os quais reputo indispensáveis para o deslinde do feito, razão pela qual intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos, legíveis, das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias.Intimem-se.

2007.63.03.009532-3 - CLEUSA APARECIDA BAETA DE OLIVEIRA (ADV. SP218503 - VANDRÉ PALADINI FERREIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora requerimento administrativo para o fornecimento de extratos relativos à caderneta de poupança, mediante apresentação dos números da conta e da agência respectivas.Entretanto não foram apresentados extratos que revelem a existência de saldo nos períodos reclamados, os quais reputo indispensáveis para o deslinde do feito, razão pela qual intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos, legíveis, das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias.Intimem-se.

2007.63.03.009534-7 - FERNANDO CESAR OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Eventual inversão do ônus de provar não desonera a parte autora do ônus de provar as alegações e afirmações expendidas na exordial, reservada que está à controvérsia fundamentada de ambas as partes. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de dez dias para que forneça, ao menos, o número de sua conta de poupança. Intime-se.

2007.63.03.009535-9 - ANTONIO CARLOS BUENO E OUTRO (ADV. SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA);

FÁTIMA OLIVEIRA BUENO(ADV. SP220637-FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

) : "Eventual inversão do ônus de provar não desonera a parte autora do ônus de provar as alegações e afirmações expendidas na exordial, reservada que está à controvérsia fundamentada de ambas as partes. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de dez dias para que forneça, ao menos, o número de sua conta de poupança. Intime-se.

2007.63.03.009537-2 - JOSE SEBASTIAO DO NASCIMENTO (ADV. SP133596 - LEANDRA MARA A FELISBERTO

ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Eventual inversão do ônus de provar não desonera a parte autora do

ônus de provar as alegações e afirmações expendidas na exordial, reservada que está à controvérsia fundamentada de ambas as partes. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de dez dias para que forneça, ao menos, o número de sua conta de poupança. Intime-se.

2007.63.03.009538-4 - CARLA MARIA ZIGGIATTI UCIO POMPEO (ADV. SP137361 - MARCOS ZIGGIATTI UCIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora a existência de poupança na Caixa Econômica Federal e requerimento administrativo para o fornecimento de extratos.Entretanto não foram apresentados extratos que revelem a existência de saldo nos períodos reclamados, os quais reputo indispensáveis para o deslinde do feito, razão pela qual intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos, legíveis, das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias.Intimem-se.

2007.63.03.009539-6 - JULIANO VICENTINI TRISTÃO (ADV. SP218098 - JULIANO VICENTINI TRISTAO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora a existência de poupança na Caixa Econômica Federal e requerimento administrativo para o fornecimento de extratos.Entretanto não foram apresentados extratos que revelem a existência de saldo nos períodos reclamados, os quais reputo indispensáveis para o deslinde do feito, razão pela qual intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos, legíveis, das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias.Intimem-se.

2008.63.03.003021-7 - NORIVAL LUIZ GUARNIERI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando que a competência é fixada pelo domicílio do autor e que a cidade de

Mogi Mirim está sob jurisdição deste Juizado Especial Federal ou da Justiça Federal de São João da Boa Vista, conforme o

valor da causa, esclareça a parte autora o que pretende, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Intimem-se.

2008.63.03.007214-5 - VERA LUCIA EUGENIO DE MATOS MARIUCCIO (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE

SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos

indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual

período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.Intimem-se.

2008.63.03.007215-7 - JOSE ANTONIO GRACIANO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando que o pedido principal é a aplicação de juros progressivos na

conta vinculada do FGTS do autor, em decorrência do que, pede, caso seja acolhido, a atualização monetária do saldo resultante, mediante aplicação de índices resultantes da diferença do que foi e o que, em seu entender, deveria ter sido aplicado por ocasião da implantação de planos econômicos governamentais, proceda o Cadastro e Distribuição à reclassificação do processo.

2008.63.03.007220-0 - ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.Intimem-se.

2008.63.03.007222-4 - JULIO CESAR ALVES LIMA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.Intimem-se.

2008.63.03.007231-5 - ANTONIO MIRANDA LIMA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.Intimem-se.

2008.63.03.007530-4 - RANDOLFO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.Intimem-se.

2008.63.03.007591-2 - TEREZA CALTAROSSA CAMPANHOL (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé,

sem

prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.Intimem-se.

2008.63.03.007593-6 - ARMANDO PONEZI (ADV. SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.Intimem-se.

2008.63.03.007676-0 - OADIL PIETROBON E OUTRO (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA); CYNIRA LEONE PIETROBOM(ADV. SP233399-SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.Intimem-se.

2008.63.03.007679-5 - CATARINA ASSUMPTA MONZANI (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.Intimem-se.

2008.63.03.007753-2 - ISOLINA TIBERIO ESCOBAR (ADV. SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES e ADV. SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO e ADV. SP213637 - CLOVIS MARTINS COSTA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Considerando que não ocorreu equívoco do Distribuidor, uma vez que a presente ação foi apresentada no Distribuidor do Juizado Especial Federal de Campinas/SP, que não se confunde com o Distribuidor da Justiça Federal desta Subsecção, que, inclusive, encontra-se em endereço distinto, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido. Intimem-se.

2008.63.03.007769-6 - FRUCTUOSO ANTONIO PINTO DA SILVA (ADV. SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES e ADV. SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO e ADV. SP213637 - CLOVIS MARTINS COSTA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é

caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Considerando que não ocorreu equívoco do

Distribuidor, uma vez que a presente ação foi apresentada no Distribuidor do Juizado Especial Federal de Campinas/SP, que não se confunde com o Distribuidor da Justiça Federal desta Subsecção, que, inclusive, encontra-se em endereço distinto, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido. Intimem-se.

2008.63.03.007781-7 - MARIO FERLA (ADV. SP211859 - ROBERTO ZANDONA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto. E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se. Intimem-se.

2008.63.03.007794-5 - ODETTE FONTOLAN CASTELLO (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.

E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se. Intimem-se.

2008.63.03.007808-1 - OADIL PIETROBON (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto. E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se. Intimem-se.

2008.63.03.007809-3 - OADIL PIETROBON (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto. E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se. Intimem-se.

2008.63.03.007812-3 - OADIL PIETROBON (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o

ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.Intimem-se.

2008.63.03.007823-8 - MARCIA MARIA FERRAMOLA PIETROBOM (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados,

dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.009896-8 - ROBE MORAES COSTA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora ROBE MORAES COSTA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2006.63.03.002803-2 - JORGE ANTONIO (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido parte autora JORGE ANTONIO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem

custas ou honorários, eis que incompatíveis com o rito do Juizado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.03.010275-3 - MARIA ADALVA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES

YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o

pedido formulado pela parte autora MARIA ADALVA DA CONCEIÇÃO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2004.61.86.003348-5 - JOSE DE OLIVERIA MATTOS (ADV. SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo assim, ante a inexistência

de crédito a liquidar, declaro extinta a execução, aplicando subsidiária e supletivamente o artigo 741, inciso II do Código

de Processo Civil, combinado com o artigo 48, parágrafo único e artigo 51 "caput" da Lei 9.099/95, nos termos do artigo

1.º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.010146-3 - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido

formulado pela parte autora MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA ARAÚJO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.006099-0 - IRENILDO JOSE DA SILVA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código de

Processo

Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, e, resolvendo

o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao pagamento das prestações vencidas durante os interregnos de 01.12.2006 a 31.01.2007 e 15.03.2007 a 14.02.2008, que perfazem o montante de R\$ 19.068,52 (DEZENOVE MIL SESSENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado em 07/2008. Mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista tratar-se, tão-somente, do pagamento de verbas pretéritas, a ser efetuado mediante requisição. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV). Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.P.R.I.

2007.63.03.010441-5 - JOÃO BENEDITO BRUNELLI (ADV. SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, JOÃO BENEDITO BRUNELLI, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.007757-0 - ALCIDES MULATO (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Nesses termos, considerando que a parte autora já propôs demanda idêntica

junto a este Juizado Especial Federal de Campinas/SP (autos n.º 2004.61.86.015092-1), julgo extinto o presente feito sem

resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.006206-1 - GENIS ALBINO DIAS (ADV. SP099603 - KERLEM CANDIDA DE SOUZA MELO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, reconhecendo, de ofício, a incompetência absoluta

deste Juizado Especial Federal para o processo e julgamento desta causa, por envolver matéria acidentária, julgo extinto o

feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Fica facultado à parte autora extrair

cópia integral destes autos para ajuizamento junto à Justiça Comum Estadual. P. R. I. C.

2008.63.03.007830-5 - DENNY CURY (ADV. SP101501 - ANTONIO DE ALMEIDA LEITE NETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Nesses termos, considerando que a parte autora já propôs demanda idêntica (processo n.º 2000.61.83.002947-4), julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.010561-4 - MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA (ADV. SP070608 - ARISTIDES BUENO ANGELINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos

do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.009101-9 - MARIA IMACULADA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora MARIA IMACULADA DA CONCEIÇÃO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.008979-7 - OSNILDE MARIA DE MELO D'AVILA (ADV. SP228579 - ELAINE CRISTINA

MARCOLINO
SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora OSNILDE MARIA DE MELO D' AVILA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.002533-3 - IRINEU BERALDO (ADV. SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) ; MARCOS ANTONIO BERALDO(ADV. SP065648-JOANY BARBI BRUMILLER); CRISTINA MARIA BERALDO(ADV. SP065648-JOANY BARBI BRUMILLER); MARCELO BERALDO(ADV. SP065648-JOANY BARBI BRUMILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, com base no art. 267, IV e V, do Código de Processo Civil, DECLARO A NULIDADE DA SENTENÇA proferida nestes autos e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da coisa julgada constituída nos autos n. 2004.61.84.081255-9.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

2008.63.03.007822-6 - MARCOS ANTONIO CAROTTA (ADV. SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Nesses termos, considerando que a parte autora já propôs demanda idêntica no Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP (processo n.º 2005.63.04.007871-4), julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.013213-7 - DENICE CORREA DE LIMA (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI e ADV. SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, DENICE CORREA DE LIMA.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

2007.63.03.013416-0 - MERCEDES OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, MERCEDES OLIVEIRA DOS SANTOS.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

2007.63.03.007802-7 - JOAQUIM AUGUSTO CAVALEIRO (ADV. SP072164 - SONIA DE SOUZA MONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.009274-7 - MARTA SILVA DAMASCENO (ADV. SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora MARTA SILVA DAMASCENO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.007781-3 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.03.001869-5 - HIDEO NISHIOKA (ADV. SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, HIDEO NISHIOKA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intime-se."

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.009417-3 - NEUSA ETSUKO HONDA (ADV. SP152556 - GERSON SOARES GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada de janeiro/1989 (Plano Verão), sendo de 42,72%, com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser) e de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.009325-9 - NADYR NISTA (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009247-4 - TEREZINHA LENY POTERIO VAZ MANO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009260-7 - RIOKA INOUE (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009239-5 - MARIA DE LOURDES BOTTY SOUZA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009450-1 - ANA CRISTINA GOMES FEITOSA (ADV. SP201006 - ELIZETE SEGAGLIO MAGNA) ; JORGE FEITOSA(ADV. SP201006-ELIZETE SEGAGLIO MAGNA); YVONETE GOMES FEITOSA(ADV. SP201006-ELIZETE SEGAGLIO MAGNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009234-6 - MANOEL FELIX MACEDO PIRES (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009451-3 - TAYSSA CRISTINA GOMES FEITOSA RYTTER (ADV. SP201006 - ELIZETE SEGAGLIO MAGNA) ; JORGE FEITOSA(ADV. SP201006-ELIZETE SEGAGLIO MAGNA); YVONETE GOMES FEITOSA(ADV. SP201006-ELIZETE SEGAGLIO MAGNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.009404-5 - GIOCONDA BRUNELLI FAVARO (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) ; ELENI MARIA FAVARO BARBOSA DA SILVA(ADV. SP188016-ZULEICA BONAGURIO); MARIA NADIR FAVARO(ADV. SP188016-ZULEICA BONAGURIO); NEUZA MARIA FAVARO PIAZZA(ADV. SP188016-ZULEICA BONAGURIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares

suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos

existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços

ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, 42,72% em janeiro/1989; com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao

pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Fica, porém, suspenso o cumprimento ou execução da presente sentença, a fim de que os autores comprovem os fatos alegados quanto à titularidade da conta de poupança, promovendo a juntada aos autos da certidão de óbito do titular da conta de poupança objetivada no presente feito, termo de compromisso e despacho de designação de inventariante, bem como do formal de partilha, ou justifiquem, comprovadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.009533-5 - ELISIO HONDA (ADV. SP152556 - GERSON SOARES GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.009213-9 - FERNANDO CESAR MARCHI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente o pedido, ficando extinto

o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 14/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.009138-0 - ANTONIO CARLOS TONELLA (ADV. SP103083 - JOSE ROBERTO ELIAS DE MORAES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). No caso dos autos, porém, não

logrou a parte autora comprovar a existência de conta de poupança com data-base ('aniversário') nos períodos reconhecidos na presente sentença. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido. Concedo à parte autora o prazo suplementar de cinco dias para que comprove efetivo cumprimento à DECISÃO Nr: 11536/2007. Sem custas e honorários

advocáticos, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau jurisdicional adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos

existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços

ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, 42,72% em janeiro/1989; com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao

pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n.

10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.009327-2 - ALESSANDRA GUEDES PAULO (ADV. SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009390-9 - DAGMAR SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009245-0 - FAUSTO JOSE BONTURI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009418-5 - NEUSA ETSUKO HONDA (ADV. SP152556 - GERSON SOARES GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009396-0 - MARIA DE LOURDES ANDERSONSCHREINER DE ROJAS (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração. Porém, constato a ocorrência de erro material quanto aos índices do IPC/IBGE referentes aos meses de maio e junho de 1990, os quais são retificados para 7,87% e 9,55%, passando a integrar a parte dispositiva da sentença. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.03.005118-6 - RENAN CORREA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008055-1 - ÂNGELA MARIA VASSOLER SILVA (ADV. SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008534-2 - CLARITO LEMES DA SILVA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008422-2 - LOURDES VENTURA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006297-4 - JOSE LIBERATO BOZZA (ADV. SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL) ; MARCIA REGINA NOGUEIRA BOZZA(ADV. SP142190-TANIA MARIA DA SILVA MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008454-4 - NEUSA NARITA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008456-8 - VERA LUCIA BERVAMIN RIGOLIN (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008291-2 - HELIANA MONTALDI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.012880-8 - ANA MARIA REIS (ADV. SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008451-9 - DIRCE JACOMO DA SILVA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008323-0 - MARGARIDA MACCARI (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013892-9 - ALCIDES GOMIDE (ADV. SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO e ADV. SP201946 - JOSÉ DONIZETE BOSCOLO) ; RICARDO COSTA GOMIDE(ADV. SP201946-JOSÉ DONIZETE BOSCOLO); SERGIO

GOMIDE

COSTA(ADV. SP201946-JOSÉ DONIZETE BOSCOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008318-7 - JOSE JULIO DE CARVALHO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007901-9 - JOAO BATISTA PEREIRA (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006292-5 - DILMAR LIESS CASELIA (ADV. SP200595 - DIOGO LEANDRO PARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005117-4 - NEUSA TEIXEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005393-6 - ADILSON RODRIGUES LUCAS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005323-7 - LUZIA NATALINA DE SANTIS ALBEJANTE (ADV. SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005321-3 - DOMINGOS CORDEIRO FONSECA DE MATTOS (ADV. SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2006.63.03.001280-2 - ROSA HELENA DUARTE ZAMBONINI (ADV. SP201715 - LUCIANA TEIXEIRA RANDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de pagamento de juros progressivos, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.

2007.63.03.001166-8 - DENISE MARIA DE ANDRADE (ADV. SP202767 - RANDE AUGUSTO DE ANDRADE) ; RANDE AUGUSTO ANDRADE(ADV. SP202767S-RANDE AUGUSTO DE ANDRADE); TERESINHA MARIA DE ANDRADE(ADV. SP202767S-RANDE AUGUSTO DE ANDRADE); GISSELE MARIA DE ANDRADE FREITAS(ADV. SP202767S-RANDE AUGUSTO DE ANDRADE); RILDO JOSE DE ANDRADE(ADV. SP202767S-RANDE AUGUSTO DE ANDRADE); RONEY ANTONIO DE ANDRADE(ADV. SP202767S-RANDE AUGUSTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.009403-3 - SONIA MARLI TEDESCHI CARRAVERO (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido

formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, sendo de 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.009152-4 - SYLVIO BRAGIATTO (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) ; ALMELINDA BASSO ZOCCA BRAGIATTO (ADV. SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 14/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.009153-6 - DOMINGOS MANOEL DE MECE (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rechaço as preliminares suscitadas pela requerida; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

2007.63.03.009452-5 - JORGE FEITOSA (ADV. SP201006 - ELIZETE SEGAGLIO MAGNA) ; YVONETE GOMES FEITOSA (ADV. SP201006-ELIZETE SEGAGLIO MAGNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009078-7 - VLADUMIR HERCULANO DO NASCIMENTO (ADV. SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.006988-9 - ISIDRA AINA VEISS (ADV. SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Isto posto, acolho o pedido formulado pela

parte autora, homologando o pedido de desistência e julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas que a parte autora mantém no FGTS pelos seguintes percentuais: janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%, descontados os percentuais já aplicados, razão por que condeno a ré a fazê-lo. Também condeno a ré a pagar as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação do referido percentual sobre os saques eventualmente já efetuados. Sobre os créditos complementares incidirão juros de mora, calculados à taxa de 6% ao ano, contados desde a citação inicial, vedados juros compostos. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15

(quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Providencie a Secretaria, a retificação do complemento do assunto, vez que a parte autora requer a atualização de sua conta vinculada ao FGTS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.03.002617-5 - ATAIDES MARIANO (ADV. SP127647 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.002607-2 - EDMIR FERNANDES LEITE (ADV. SP127647 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos

existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços

ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competências postulada, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se

a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF

n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto

aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.007497-6 - MARISILDA TESCAROLI (ADV. SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009455-0 - GERALDO ZANELATO (ADV. SP195536 - GABRIEL VAGNER TENAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009259-0 - LUIZ FAVARELLI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009447-1 - FRANCISCO CARLOS CAMPOS (ADV. SP197910 - REGINA HELENA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009430-6 - ONDINA DOS SANTOS (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO e ADV. SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009421-5 - GISELDA SARTORELLI VENTURINI (ADV. SP105591 - SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009419-7 - PAULO GILBERTO VENTURINI (ADV. SP105591 - SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009422-7 - MANOEL MARTINS (ADV. SP105591 - SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA) ; MARIA PEREIRA MARTINS(ADV. SP105591-SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.009248-6 - BARBARA APARECIDA MAZZAMUTO (ADV. SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

Pelo exposto,

rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de

acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do

saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças

devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.005242-7 - MARIA BAPTISTA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Posto isto, acolho o pedido formulado pela parte autora,

homologo a desistência e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e, 267, VIII do Código de Processo Civil.

2007.63.03.009357-0 - OCTAVIO BERGAMASCO (ADV. SP208661 - LEANDRO CONTE FACIO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição

inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na

(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, 42,72% em janeiro/1989; com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Defiro a alteração do pólo ativo a fim de que passe a constar LUCIA HELENA BERGAMASCO PIZZOL sucessora de Otávio Bergamasco e co-titular da conta de poupança. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.003711-6 - DRENISON LUIS BARROS ALMEIDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; TATIANE HEUBEL

ALMEIDA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). De todo o exposto,

julgo IMPROCEDENTE o pedido dos autores e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput,

da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.009141-0 - ANA TERESA BALDASSARIS (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 14/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual adotado nos Juizados Especiais Federais.

2006.63.03.002187-6 - EZEQUIEL VIANA DOS SANTOS (ADV. SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em vista o termo de adesão ao

acordo firmado entre as partes, anexado aos autos virtuais, e, para que produza os seus efeitos legais, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 110/2001, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito nos termos do

artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.009156-1 - CYNTHIA MARIA LONGO MASETTO (ADV. SP131810 - MARIA APARECIDA TAFNER) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em parte o

pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89,

deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989 com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2006.63.03.002613-8 - CARLOS ALBERTO FORTUNATO (ADV. SP127647 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, julgo parcialmente

procedente o pedido. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas que a parte autora mantém no FGTS pelos seguintes percentuais: janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%, descontados os percentuais já aplicados, razão por que condeno a ré a fazê-lo. Também condeno a ré a pagar as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação do referido percentual sobre os saques eventualmente já efetuados. Sobre os créditos complementares incidirão juros de mora, calculados à taxa de 6% ao ano, contados desde a citação inicial, vedados juros compostos. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15

(quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.003908-3 - ELIAS ALVES DA SILVA (ADV. SP116694 - DEISE LUCIDE GIGLIOTTI JACINTO) ; LAERCIO

PEREIRA DA SILVA(ADV. SP116694-DEISE LUCIDE GIGLIOTTI JACINTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Posto isso, julgo

extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei n. 9.099/95, c/c com artigo 1º da Lei

n. 10.259/01. Anote-se no sistema. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.03.004456-0 - CLEMILDA SATIKO KAWASAKI (ADV. SP207899 - THIAGO CHOEFI) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

. Ante o exposto, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir à

CLEMILDA SATIKO KAWASAKI o valor do IRRF incidente sobre as férias vencidas e não pagas, bem como sobre 1/3

das férias transformadas em pecúnia e não usufruído, no valor de R\$, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado,

expeça-se ofício requisitório em favor da parte-autora, nos termos do art. 17 da Lei n. 10.259/2001. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o Procurador da Fazenda Nacional.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.03.008312-6 - MARGARIDA BARBONI DOS SANTOS (ADV. SP059156 - JOSE ROBERTO ORLANDI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008315-1 - LUISA NARITA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007884-2 - ALINE SUZIGAN GOMES (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008308-4 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008294-8 - CELSO LUZI ALMEIDA BARROS E OUTRO (ADV. SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) ;
ULYSSES PERES DE BARROS(ADV. SP152897-GRAZIELA SPINELLI SALARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008280-8 - VALDIR ANTONIO DE ANDRADE (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008278-0 - CRISTIANE MARIA FRANZINI SAWAYA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008314-0 - JOAQUIM EUGENIO DOS SANTOS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007874-0 - HELIO TREVISAN (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008447-7 - JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA MORO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) ;
NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA MORO(ADV. SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008448-9 - ROSSANA BERNARDI SINICO DE GODOI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008450-7 - LUIZ NOBORU NARITA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.000268-7 - AUGUSTO BERTOLLA (ADV. SP166705 - PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008417-9 - GERALDO GONÇALVES MENDES (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008168-3 - ALICE LAGUNA ALMEIDA (ADV. SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008345-0 - CARLOS AUGUSTO PINTO PESSOA (ADV. SP119569 - GILCEA MARA FOSCHIANI PRESTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008332-1 - PEDRO FIRMINO BUBULA (ADV. SP105591 - SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008331-0 - ANTONIO FACIOLI (ADV. SP105591 - SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008313-8 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS NICOLETTI (ADV. SP059156 - JOSE ROBERTO

ORLANDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008296-1 - AUGUSTO CESAR MARCHI (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008178-6 - HELENA PINING (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008376-0 - JOÃO FRANCISCO DE QUEIROZ (ADV. SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008164-6 - HELCIO LUIZ ADORNO (ADV. SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008145-2 - MARIA AZANHA TASSELI (ADV. SP225949 - LUCIANO SIMÕES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007871-4 - ANA MARIA VIDUAL FICONDO (ADV. SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP141835-JURACI FRANCO JUNIOR).

2007.63.03.007869-6 - JOAO ROBERTO MORO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) ; NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA MORO(ADV. SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007868-4 - JUREMA MICHELINI ZAGUI (ADV. SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA) ; ALAICE TEREZA MICHELINI MAZZER(ADV. SP143150-RICHARDES CALIL FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007829-5 - ODAIR GROPPPO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; MARIA APARECIDA BOSSALAN GROPPPO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007821-0 - CELESTINO CONTESSA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008555-0 - RENATO ORSI (ADV. SP127528 - ROBERTO MARCOS INHAUSER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008437-4 - SANTO BRAGAGNOLLO (ADV. SP093047 - SANDRA MARIA FONTANA BRAGAGNOLLO) ; CHRISTINA DE CAMARGO BRAGAGNOLLO(ADV. SP093047-SANDRA MARIA FONTANA BRAGAGNOLLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008532-9 - ADALBERTO RUSCHEL (ADV. SP235463 - THIAGO DE CARVALHO E SILVA DO VAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008508-1 - ULYSSES PERES DE BARROS (ADV. SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) ; UNILSE

PERES DE BARROS MILANO(ADV. SP152897-GRAZIELA SPINELLI SALARO); MARIA CONCEIÇÃO PERES DE BARROS GUARDA(ADV. SP152897-GRAZIELA SPINELLI SALARO); MANOEL PERES DE BARROS(ADV. SP152897-GRAZIELA SPINELLI SALARO); ALBINO PERES DE BARROS(ADV. SP152897-GRAZIELA SPINELLI SALARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008492-1 - FLAVIA MARCONDES DE CASTRO HENRIQUES (ADV. SP158379 - RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008488-0 - WILSON DARIOLLI (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) ; MARIA APARECIDA REIS DARIOLLI(ADV. SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008441-6 - SEBASTIÃO FIRMINO (ADV. SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) ; MARIA DE LOURDES AIELO FIRMINO(ADV. SP060759-SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008439-8 - ORLANDO BOTTI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; HILDA MORATO BOTTI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008377-1 - JOSE ANTONIO FERNANDES DE BAROS (ADV. SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008434-9 - JOAO JOSE DAVOLI (ADV. SP045333 - OLIMPIO PALHARES FERREIRA) ; ZELIA APARECIDA ANDRADE DAVOLI(ADV. SP045333-OLIMPIO PALHARES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008433-7 - JOAO SEBASTIAO DO VALLE (ADV. SP201715 - LUCIANA TEIXEIRA RANDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008415-5 - VALDOMIRO SCALCON (ADV. SP096852 - PEDRO PINA e ADV. SP254881 - DIOGENES ALVES GUERREIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008409-0 - OSCAR JOSÉ FERNANDES TANNER (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008408-8 - OSCAR TANNER FILHO (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) ; BELMIRA FERNANDES TANNER(ADV. SP188016-ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008407-6 - BELMIRA FERNANDES TANNER (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2008/6302000119 - SETOR CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

UNIDADE RIBEIRÃO PRETO - EAPM

2007.63.02.003157-9 - NEIDE APARECIDA SGOBBI DE MORAES (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, conheço dos presentes embargos,

posto tempestivos, acolhendo-os, para retificar o dispositivo da sentença, nos seguintes termos:(...) "Ante o exposto, julgo

parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça que nos períodos de 07/07/1976 a 30/09/1982, 01/10/1982 a 30/06/1987, 01/07/1987 a 28/08/1990 e 20/02/1991 a 05/03/1997, o autor exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.2); (2) proceda à conversão do período especial em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999; (3) promova a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB/42 138.599.516-2), inclusive, se for o caso, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20-98, até a Lei nº 9.876-

99 ou até a DIB) que deverão ser acrescidos aos demais períodos reconhecidos pela autarquia previdenciária, com DIB na data da juntada do laudo(23 de janeiro de 2008)."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO(A) AUTOR (A)

2006.63.02.017274-2 - SEBASTIAO MARIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO(ADV. SP092084-MARIA LUIZA INOUE).

2007.63.02.015892-0 - MARIA CELIA DE CASTRO SILVA (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP072231-ILMA BARBOSA DA COSTA); COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO .

*** FIM ***

2006.63.02.018121-4 - NATAL REZENDE (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2005.63.02.011582-1 - MAURITO LINO DOS SANTOS (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.019086-0 - ODAIR FIRMINO (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.016623-7 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001454-9 - FELICIANO FUNES QUEIRUJA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001164-0 - MARIA AUXILIADORA DE MORAIS SANTOS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.017052-0 - DALINA ROQUE DE SOUZA (ADV. SP201746 - ROBERTA GALVANI CASSIANO TEIXEIRA e ADV. SP070309 - FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA e ADV. SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001782-4 - ANA GOMES CARDOSO (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001172-0 - DAVID RODRIGUES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001161-5 - ROSEMAR RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001834-8 - LEONTINA SOUZA FABRIS (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000587-1 - ADEMIR ALVES DA SILVA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016637-0 - GENILSON ERMELINDO VARGAS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000516-0 - CONCEICAO GRACIANO DA SILVA (ADV. SP021951 - RAPHAEL LUIZ CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001168-8 - FERNANDO DE SOUSA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

2008.63.02.004617-4 - ANTONIO JOSE CROSARA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) ; MARIA SOLANO CROSARA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.007072-3 - APARECIDA CARDOZO DE SOUZA (ADV. SP208768 - GREICYANE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.007675-0 - JAIR MINGOSSO (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.004616-2 - MARIA SOLANO CROSARA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e

ADV.
SP048076 - MEIVE CARDOSO) ; FRANCISCA SOLANO TREVISAN ; MARTA HELENA SOLANO ZAMONER ; SONIA TEREZINHA SOLANO ; ANTONIO CESAR SOLANO ; DOMINGOS ROBERTO SOLANO ; LEONILDA SOLANO BELOMO ; ANGELO PERUCHI SOLANO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.007482-0 - ANTONIO MENEGON (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.006053-5 - RAULINA DOS SANTOS (ADV. SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.006037-7 - GERCIO MARQUEZINI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.005630-1 - NELCI MARIA BERTOOGNA (ADV. SP244107 - CARLOS ALBERTO CORREA BELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.006043-2 - ALMITO VASCONCELOS (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.006769-4 - MANOEL TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.004903-5 - LUIS ANTONIO DE BRITTO (ADV. SP175151 - MARINA PIMENTEL FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2008.63.02.008059-5 - CLARICE BARRERA ANTONIO (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%) e independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC em abril e em maio de 1990, descontando-se em ambos os índices efetivamente aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.02.007064-4 - NEYDE RUSSO DOS SANTOS DURO (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontando-se o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo

2007.63.02.003496-9 - PAULO AFONSO DE LIMA (ADV. SP197098 - JOELCY RUDIMAR LANZARIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários nesta instância. Defiro a gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.02.000816-8 - LUIZ CARLOS BISARRIA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente

procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça e proceda à averbação do período de 07/06/1973 a 24/05/1976, em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS, bem como para que considere que nos períodos de 01/09/1976 a 01/07/1977, 05/08/1977 a 30/09/1977, 01/10/1977 a 30/04/1981, 01/05/1981 a 16/12/1981, 16/08/1982 a 01/09/1987, 09/11/1987 a 02/11/1988, 01/07/1989 a 12/01/1990, 18/01/1990 a 01/10/1992 e 01/08/1993 a 02/10/2006, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4); (2) proceda à conversão do período especial em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999; (3) promova a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB/42 140.032.760-9), com base no reconhecimento e na conversão do tempo assegurados nesta decisão, inclusive, se for o caso, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20-98, até a Lei nº 9.876-99 ou até a DIB), com DIB na data do requerimento administrativo(05 de outubro de 2005).

2007.63.02.010654-3 - JOAO VICENTE DA SILVA (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, conheço dos presentes embargos para negar-lhes provimento.

2007.63.02.016148-7 - SEBASTIANA TAVARES DE AMORIM (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . extingo o processo sem julgamento de mérito

2008.63.02.007666-0 - EOLINA APARECIDA DO VAL TREBI (ADV. SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente

o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, com aniversário até o dia

15 do mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%) e independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC em abril e em maio de 1990, descontando-se em ambos os índices efetivamente aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica

somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, tendo em vista a notória ausência de interesse da parte autora na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sem prejuízo, aplico, na oportunidade, a litigância de má-fé, com base no art. 17, inciso I, c.c. art. 18, ambos do CPC, tendo em vista que a parte aderiu ao acordo junto à CEF. Ora, se anuiu, se concordou e assim pactuou com a CEF, está-se diante de fato incontroverso. Por isso, reputo temerária a conduta da parte em, após ter aderido a tal acordo, ajuizar ação com o objeto idêntico ao do acordo em questão - a sobrecarregar em demasia o Judiciário, em ação de manifesta falta de interesse de agir.

Por isso, comino ao(à) autor(a) multa de 1% sobre o valor dado a causa, além de indenização num total de 10%, também sobre o valor dado a causa.

Considero, ainda, que o fato da parte ser beneficiária da Justiça Gratuita não a exime da aplicação de tal penalidade, vez que são situações distintas. Isto é, mesmo ao beneficiário da Justiça não é dado o direito de atuar temerariamente no processo ou mesmo deduzir pretensão contra fato incontroverso (acordo pactuado com a CEF). Caso assim aja, seja ele beneficiário da Justiça Gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé - que são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para o cumprimento do acima determinado.

2008.63.02.006045-6 - WAGNER PEDRO RAYMUNDO DA SILVA (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.006052-3 - PAULO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP268311 - OSVALDO FERREIRA E SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.006163-1 - VERA CASSIA CICILINI (ADV. SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2008.63.02.008312-2 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Isto posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.02.000822-7 - LUIZ ANTONIO GRACEIS (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.007470-4 - MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO (ADV. SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de

39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 2.592,27 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e sete centavos), atualizadas para junho de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2006.63.02.017288-2 - DALVA DELIPERI PIOLI (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, conheço os embargos, posto que tempestivos, acolhendo-os parcialmente para condenar o INSS a proceder à aplicação do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na evolução da renda mensal da parte autora, durante o período de vigência do referido artigo (de 1º de abril de 1989 até a edição da Lei nº 8.213-91), sendo que, a partir de então, os reajustes seguem na forma do art. 41, II da Lei nº 8.213-91 e alterações posteriores.

Fica mantida no mais a sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro a PROCEDÊNCIA PARCIAL do pedido, para reconhecer o direito da parte autora à remuneração de sua conta de FGTS mediante a progressão prevista pela redação originária do art. 4º da Lei nº 5.107-66, conforme o tempo de permanência na mesma empresa demonstrado pelos documentos que acompanham a inicial, e para determinar à CEF que proceda à revisão nos termos do mencionado dispositivo legal e à apuração dos atrasados devidos, com atualização nos termos da legislação fundiária, sem prejuízo da aplicação dos índices fixados no enunciado nº 252 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, observada a prescrição trintenária, na forma expressa na fundamentação.

Outrossim, determino à CEF que, após o trânsito em julgado da presente sentença, providencie junto às Instituições Financeiras os extratos necessários da parte autora para a elaboração dos cálculos e, bem como, os faça, tudo dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob as penas da lei.

2008.63.02.007748-1 - WILSON ARMENTANO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.007750-0 - PAULO CESAR CORSINI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.007747-0 - ANTONINHO DE JESUS RIBEIRO RAMADA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.007746-8 - ALTINO ITO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.008143-5 - AIRTON CAMPRESI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.007745-6 - MARIO BENINCASA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.007743-2 - JAYME OSCKO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.008096-0 - FERNANDO BORGES DE ASSIS (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003111-0 - MARIA NELIDA BOLDIERI (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA

ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.008095-9 - ANTONIO VIALE (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.006797-9 - NATAL CODOGNO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.006094-8 - AVELINO DE LIMA SILVA (ADV. SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP248947-VITOR GAONA SERVIDÃO).

2008.63.02.008099-6 - JOSE OSMAR VICCARI (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.008501-5 - NELSON ANZANELLO (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.007304-9 - DINAH TALARICO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.007970-2 - BENEDICTA DEBIAGGI DE SOUZA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.007833-3 - MARIA DA CONCEICAO VIZIAK FERREIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.007962-3 - RUTENIO JOSE LATANZE (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.008057-1 - MARIA APARECIDA DACAL SEGUIM (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.008103-4 - JOSE LOURENCATO NETO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.007871-0 - SEBASTIAO ALVES FILHO (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.008213-0 - DIVINO VALTER BERLATO (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2008.63.02.007842-4 - LUZIA DE FATIMA CANDIDO DIONIZIO (ADV. SP031115 - CONSTATINO PIFFER
JUNIOR e
ADV. SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) ; ALECSANDER JOSE CANDIDO DIONIZIO ; JEFERSON
RODRIGO
CANDIDO DIONIZIO ; GERSON RICARDO CANDIDO DIONIZIO ; ANDREIA APARECIDA CANDIDO
DIONIZIO ;
FABRICIA DE FATIMA CANDIDO DIONIZIO ; IZILDINHA APARECIDA CANDIDO DIONIZIO ; ELIANA
APARECIDA
CANDIDO BARBOZA ; DONISETTE APARECIDO CANDIDO DIONIZIO ; ADRIANA APARECIDA CANDIDO
DIONIZIO
MAGIONE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ISTO

CONSIDERADO,
em face das razões expendidas, com fulcro no art. 3º, 6º e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil,
DECLARO
EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.003502-4 - P ANSCHAU ME (ADV. SP233134 - ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA) X EMPRESA
BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT(ADV. SP202818-FABIO SCRIPTORE RODRIGUES).

2008.63.02.002784-2 - GONCALO BATISTA DA SILVA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS
MACÊDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002779-9 - JURANDIR PRECOMO (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002785-4 - JONIS DARC LOPES DA SILVA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015070-2 - JOSE PEREIRA DE MORAIS (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002439-7 - PAULO RUFINO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002400-2 - ALDAIR COSTA LIMA (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002305-8 - CLEBER GERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE
SOUZA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.012655-4 - IZILDO APARECIDO PARMEJANO (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS
LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002303-4 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE
SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001796-4 - MARIA CARMEN MARTELATTO BATISTUSSI (ADV. SP216924 - LUCIA HELENA
ALTINO DE
LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.005198-0 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003103-1 - ROGRCIANO PEREIRA BARROS (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE
MORAIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003116-0 - EDSON DA SILVA LOPES (ADV. SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001932-8 - WILSON VICARI (ADV. SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002950-4 - OLIDIA GARCIA DOS SANTOS (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002793-3 - MARIA DAS DORES ROCHA SELANI (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015636-4 - MANOEL ALVES DA COSTA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002251-0 - MARIA SONIA MOURA TORRES (ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000811-2 - LUZIA GARCIA PELLEGRINO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002313-7 - CIRLEI ANTONIA MOBILON LIMA (ADV. SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004497-9 - SERGIO LUIZ TAGLIARI (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001774-5 - GERALDO MAGELA DE PAULA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) ; LAURA SILVA DE PAULA(ADV. SP243085-RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.000338-9 - NEUSA APARECIDA DE SOUZA MEIRELLES (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.011074-8 - WESLEY FERNANDO BEZERRA DE SOUZA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013917-2 - PEDRO WILLIAM DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) ; VICTORIA ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA(ADV. SP185159-ANDRÉ RENATO JERONIMO); FELIPE HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA(ADV. SP185159-ANDRÉ RENATO JERONIMO); ROSANGELA MACHADO DE OLIVEIRA(ADV. SP185159-ANDRÉ RENATO JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016367-8 - HARUO FURUTA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.85.026534-0 - ADILSON ABRAO SALUM (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.003300-6 - SABINO NOGUEIRA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.009829-7 - ANA MARIA COTRIM (ADV. SP219346 - GLÁUCIA APARECIDA EMILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000989-0 - FRANCISCO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.02.015982-1 - VALDOMIRO RODRIGUES (ADV. SP141784 - HELENA MARIA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.63.02.014393-0 - ANEZIA DA COSTA MARCHETTI (ADV. SP202084 - FABIANA TEIXEIRA) ; PEDRO MARCHETTI - ESPOLIO(ADV. SP202084-FABIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS

ALBERTO ARRIENTI ANGELI). acolho os embargos de declaração, reconhecendo a omissão, para julgar improcedente o pedido em relação à autora ANEZIA DA COSTA MARCHETTI

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.

2008.63.02.007145-4 - JOAO MEDEIROS (ADV. SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007316-5 - APARECIDA DE PAULA (ADV. SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.02.006945-9 - FLORIANO PEREIRA LEITE (ADV. SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 450,60 (quatrocentos e cinquenta reais e sessenta centavos), atualizadas para julho de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito,

2008.63.02.008139-3 - ROSA APARECIDA BARBOZA (ADV. SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007950-7 - ELIZABETE APARECIDA ALVES (ADV. SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008327-4 - IRENE DA SILVA BATISTA (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008069-8 - VILMA LAVEZZO (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.02.006719-0 - ROSA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor

à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 8.622,33 (oito mil, seiscentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos), atualizadas para junho de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial

2008.63.02.001944-4 - IZILDINHA GAVIRATI DE MELO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001800-2 - GERALDO DO CARMO FERNANDES (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002243-1 - MARIA DE JESUS SOUZA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002908-5 - ELIANA CRISTINA FERNANDES PERES JARROS (ADV. SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.02.004269-7 - ANA CLARA LOPES DE BRITO (ADV. SP152603 - FABIO BASSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Assim, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

2008.63.02.008054-6 - ANDRELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, caracterizada a litispendência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito,

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito.

2008.63.02.000130-0 - ARTIDONI JOSE SOARES (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015563-3 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000134-8 - RITA DE CASSIA PONCIANO (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000129-4 - ETELVINA SOUZA DAS NEVES SILVA (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000131-2 - EDITE ABADIA DO CARMO OLIVEIRA (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se com o trânsito, dê-se baixa.

2008.63.02.007490-0 - SALIME JORGE (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.007480-7 - LINDA JORGE (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA

2008.63.02.001953-5 - ASSUMPTA GRAMARIM SOARES (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004406-2 - MARIA FRUZAVA SENHORINI (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.02.008197-6 - ALBERTO BISSON (ADV. SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 24.514,24 (vinte e quatro mil, quinhentos e catorze reais e vinte e quatro centavos), atualizadas para julho de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2005.63.02.003813-9 - PEDRO JANUARIO DA SILVA (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269,I, do CPC.

2007.63.02.004300-4 - MARLENE APARECIDA DOS SANTOS ANIBAL PAVAN (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . rejeito o recurso

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido

2007.63.02.016019-7 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.010869-2 - CAROLINA LACERDA DA SILVA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016017-3 - MARLENE CONCEICAO BARBOSA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015326-0 - REGINA CAPELI DA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.02.004556-0 - JOSEFA MARIA DE MELO (ADV. SP212098 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o presente processo, sem exame de mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito

2008.63.02.006612-4 - JOAQUIM ALVES DE BARROS (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004949-7 - ANTONIO MARTINS (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001504-9 - SEBASTIAO ELIAS (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006588-0 - LUCIO RODRIGUES GODINHO (ADV. SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.02.003791-0 - CELSO MATOS DE OLIVEIRA (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Razão assiste à embargante e, dessa forma, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, acolhendo-os, para retificar o nome da parte autora, qual seja, CELSO MATOS DE OLIVEIRA.

2007.63.02.013979-2 - WALDOMIRO MATHEUS DE MORAES (ADV. SP156121 - ARLINDO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pretende o autor rever entendimento do julgador que julgou parcialmente procedente o pedido e não reconheceu o período especificado acima, consoante sua convicção, rejeito os presentes embargos declaratórios, vez que não inseridos em nenhuma das hipóteses legais de cabimento, devendo a irresignação ser veiculada pelo recurso cabível.

2008.63.02.007249-5 - EDMUNDO CARDOZO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 371,09 (trezentos e setenta e um reais e nove centavos), atualizadas para junho de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação.

2004.61.85.008760-6 - JOAO COUTINHO PEREIRA (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto,

- a) defiro o pedido de habilitação da cônjuge supérstite no pólo ativo da lide, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias
- b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC.

2008.63.02.001330-2 - MIRIAM IMACULADA MAZZELI (ADV. SP256138 - SABRINA FRANCISCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, conheço dos presentes embargos, posto tempestivos, acolhendo-os, em parte, para acrescentar a apreciação quanto ao dano moral, nos seguintes termos:

2008.63.02.006322-6 - JOSÉ FESTUCCI (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, oficie-se a CEF para que no prazo de 90 (noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na própria conta vinculada ao FGTS da parte autora.

2008.63.02.002591-2 - DINÉIA FIGUEIRA MAZZUCO (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido da autora

2008.63.02.007419-4 - NILDA FERNANDES MARTINS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor

à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 1.857,83 (um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos), atualizadas para junho de

2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.02.002215-7 - PAULO ANSINE DE SPIRITO (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado

por PAULO ANSINE DE SPIRITO para CONDENAR O INSS A:

- 1) AVERBAR, COMO TEMPO DE SERVIÇO RURAL, OS PERÍODOS DE 05/05/1969 a 30/10/1971 e 01/11/1971 a 30/09/1981, passando o autor a contar com o tempo de serviço de 36 anos, 09 meses e 05 dias até 24/07/2007 (DER), conforme o cálculo realizado pela contadoria judicial, que integra a presente sentença;
- 2) CONCEDER O BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com data de início (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 24/07/2007), com renda mensal (RMI e RMA) a ser apurada pela autarquia previdenciária.

2008.63.02.007056-5 - CLAUDIO NOGUEIRA (ADV. SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC em maio de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.02.000100-2 - CLAUDIO O' GRADY LIMA (ADV. SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI) ; JOSE DE PAIVA MAGALHAES(ADV. SP189585-JOSÉ FERNANDO CERRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) declarar que a procuração outorgada pela requerida aos requerentes nos autos dos processos nº 2000.61.02.011160-6, em tramitação pela 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, foi revogada de forma tácita; b) condenar a requerida a pagar aos requerentes a quantia de R\$ 245,09 (duzentos e quarenta e cinco reais e nove centavos), data base novembro 2007, correspondente aos honorários de advogado nos autos supra referidos ora arbitrados em 20% do valor daquela causa.

Referido valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices constantes no provimento em vigor da Corregedoria-geral da Justiça Federal da 3ª Região aplicáveis às ações condenatórias até o efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora de 1,0% ao mês a partir da citação. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

O cumprimento da sentença se inicialmente através de intimação para que a ré cumpra voluntariamente o julgado e, na impossibilidade ou não atendimento da determinação, se fará através de execução própria.

2008.63.02.008257-9 - ADRIANE LEMOS PINHEIRO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito

2007.63.02.016166-9 - MARIA APARECIDA MACEDO VIEIRA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial. Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. com o trânsito, dê-se baixa.

2008.63.02.007518-6 - SILVANA APARECIDA COSTA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condono a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 2.611,76 (dois mil, seiscentos e onze reais e setenta e seis centavos), atualizadas para junho de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.02.000829-0 - VERA LUCIA MORAES PEREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido

2006.63.02.018652-2 - ANTONIO SILVERIO (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . acolho os embargos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à CEF que proceda ao reajustamento da conta poupança da parte autora em abril de 1990, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado. Condeno a CEF ao pagamento dos valores decorrentes da aludida forma de correção, que serão remunerados (juros de 0,5%) e atualizados até o presente de acordo com os critérios da caderneta de poupança. Os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês pro rata. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo

2008.63.02.007491-1 - SALIME JORGE (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.007254-9 - JOSE CARLOS COLELA (ADV. SP182348 - NELSON DI SANTO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.007483-2 - ANTONIO MENEGON (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido

2008.63.02.008028-5 - IARA JACOMO (ADV. SP256252 - LUCILENE FAVERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003174-2 - CLOVIS ANTONIO BARBANTI AVELAR (ADV. SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA e ADV. SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR) ; ANNA PALMISANO AVELAR X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001962-6 - ANTONIO CARLOS DE LIMA (ADV. SP150505 - ANTONIO FERNANDES) ; MARIA DE LOURDES GRANITO LIMA(ADV. SP150505-ANTONIO FERNANDES); SILMARA CRISTINA DE LIMA(ADV. SP150505-ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.004573-0 - RODRIGO ARANTES (ADV. SP211748 - DANILO ARANTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.004572-8 - DANILO ARANTES (ADV. SP211748 - DANILO ARANTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.004883-3 - MARIA ROSA CARVALHO (ADV. SP157631 - NILCE HELENA GALLEGO FAVARO) ;
ROSIMAR
DE SOUZA CARVALHO(ADV. SP157631-NILCE HELENA GALLEGO FAVARO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC.
RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003457-3 - JOAO BATISTA SILVERIO (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003178-0 - JOSE COSSETTI (ADV. SP202084 - FABIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, face às razões expendidas,
DECLARO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no
art.
269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.02.008097-2 - GEREMIAS BORGES (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.008137-0 - PAULO ROBERTO BENTO (ADV. SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI e ADV.
SP153481 -
DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta forma, conheço dos embargos e nego
provimento.

2005.63.02.012061-0 - WILMA DE ANDRADE GOMES JORGE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001325-9 - LUZIA BARROS DE CARVALHO (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA
VENDRAMINI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.005495-6 - ALICE DAS GRACAS BENEDITO FERREIRA (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: acolho os embargos de declaração

2007.63.02.014461-1 - ANTONIO MAURICIO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002324-1 - ELIZABETE FERREIRA DE JESUS (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS
MACÉDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.018097-0 - JAIRO SANTANA (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.003955-4 - IZABEL BARBEIRO CHACAROLLI (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.007001-9 - DALVA LUIZA GUIDETI CORREA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.02.004186-3 - TELMA SHIRLEI CAETANO IRINEU (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao

Juizado Especial Federal, por disposição específica, julgo extinto o processo sem conhecimento do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

2005.63.02.003216-2 - ANTONIO MICHEL (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido

2008.63.02.004862-6 - CHRYSOSTOMO ANTONIO CALSA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente

procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC em maio de 1990, descontando-se em ambos os

índices efetivamente aplicados. Condene a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade.

Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2007.63.02.014774-0 - ISABEL CRISTINA CAPATTI POSSAT (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e

implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condene a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 1.315,04 (UM MIL TREZENTOS E QUINZE REAIS E QUATRO CENTAVOS) ,

atualizadas para JANEIRO de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo parcialmente procedente o pedido

2007.63.02.003006-0 - RICARDO COLOCA (ADV. SP102722 - MARCIO ANTONIO SCALON BUCK) ; VANDEIR DOS

REIS CECILIO(ADV. SP102722-MARCIO ANTONIO SCALON BUCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP140659-

SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI).

2007.63.02.013463-0 - APARECIDA FREITAS DA COSTA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002453-1 - JOSE FRANCO MEDEOTO (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.012904-0 - LUCIA GONCALVES MACHADO (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS e ADV. SP228591 - EWERTON EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014572-0 - FRANCISCO DE CAMPOS (ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.004006-0 - ELI TOSTA DA SILVA (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014265-1 - ALMIR APARECIDO SCHIAVINATO (ADV. SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.003052-6 - JOSE JOAQUIM ANTONIO DE MATOS (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013002-8 - MARCELINO ANTONIO OLIVEIRA (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.009901-0 - SALVADOR ZANATA (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002255-8 - PAULO ROBERTO PAZETTO (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002256-0 - PAULO ROBERTO PEDROSA (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004010-0 - ANA MARIA BATISTA (ADV. SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015676-5 - ORLANDO DAMIANI (ADV. SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003834-7 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.02.012889-0 - VARCILIO ALIBERTI (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000857-4 - PEDRO FORMENTON (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.005676-6 - SEBASTIAO CARLOS PEREIRA FILHO (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.000810-7 - JOAO BAPTISTA UMBELINO (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.000547-7 - CLAUDIONOR BRUNELLO (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.000814-4 - ELIDIO ANTONIO ALVES SILVA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.011951-3 - APARECIDO DONIZETTI DA SILVA (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.02.004367-7 - JOAO COSTA (ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI e ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e ADV. SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Apregoadas as partes, verificou-se estar ausente a parte autora e seu patrono. Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de processo civil. Registre-se. Sem custas e honorários. Saem intimados os presentes. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

2008.63.02.007107-7 - ASTROGILDO GUERRA FILHO (ADV. SP166146 - NELSON ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO

2007.63.02.000813-2 - GILBERTO DOMICIANO (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça que no período de 18/04/1985 a 27/07/1987, o autor exerceu atividade laborativa com registro em CTPS, bem como nos períodos de 01/10/1974 a 31/01/1978, 01/02/1978 a 17/08/1978, 01/09/1978 a 26/02/1979, 23/04/1981 a 03/09/1981, 10/02/1982 a 24/10/1983, 01/05/1984 a 19/11/1984, 11/08/1987 a 24/08/1987, 08/09/1988 a 02/04/1991, 07/06/1991 a 27/02/1993, 01/07/1993 a 18/10/1993, 01/02/1994 a 31/05/1995 e 01/06/1995 a 13/10/2006, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4) (2) proceda à conversão do período especial em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (3) promova a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB/42 140.404.405-9), com base no reconhecimento e na conversão do tempo assegurados nesta decisão, inclusive,), com base na conversão do tempo assegurada nesta decisão, inclusive, se for o caso, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20-98, até a Lei nº 9.876-99 ou até a DIB), com DIB na data da juntada do laudo pericial(31 de julho de 2007).

2008.63.02.001174-3 - MARIA DE ALMEIDA ROSATTI (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro a procedência do pedido autoral

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por incompetência territorial, nos termos do art.

51, inc. III, da Lei 9.099/95.

2008.63.02.008391-2 - MARCOS BATISTA (ADV. SP177433 - KASSIA NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.007070-0 - SERGIO RONALDO BARBERATO (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.02.007071-1 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA)
X UNIÃO FEDERAL (PFN) .
*** FIM ***

2008.63.02.007248-3 - MARIA DAS GRACAS LIMA ARMANDO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 7.300,64 (sete mil e trezentos reais e sessenta e quatro centavos), atualizadas para junho de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido

2007.63.02.015110-0 - FERNANDA EMERENCIANO (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002835-4 - RENATO DONIZETI PAIVA DA SILVA (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002782-9 - ELZY CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002994-2 - FATIMA DAS GRACAS CARVALHO (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003248-5 - MARIA DO CARMO GARCIA (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015650-9 - NORALICE ANTONIA DE ARAUJO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002564-0 - OSMAR LOURENCO BORBA (ADV. SP059816 - LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015469-0 - HILDEBRANDO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002997-8 - AMELIA MILAN GOMES (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003002-6 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001753-8 - MAURA LUIZA ALVES VIEIRA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001794-0 - DENI CAMILO DE MOURA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001903-1 - ESTHER DE CARVALHO MARTINS (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002982-6 - JOANA ZANA BARROS (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001790-3 - CRISTIANE LEMBI DA SILVA (ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000241-9 - SILVINA VITOR DA SILVA (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001906-7 - RODRIGO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001797-6 - CELESTE DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001803-8 - ADRIANO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001816-6 - GILVAN MARCOLINO DA SILVA (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000239-0 - ANTONIO ADEMIR ALVARENGA (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002252-2 - ANTONIO PINHEIRO PIRES (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001831-2 - LAERCIO FRANCISCO CABRERA REIS (ADV. SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013942-1 - ROSENI PEREIRA DAVID (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001630-3 - LUIZ CARLOS TAVARES VIEIRA (ADV. SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001607-8 - JOSE CARLOS MACEDO (ADV. SP236411 - LORENA CÔRTEZ CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002035-5 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002437-3 - ANGELINO PEREIRA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002991-7 - SEBASTIANA DOS SANTOS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002949-8 - LAZARO DA SILVA GONCALVES (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001693-5 - BENEDITA FERREIRA (ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002165-7 - SONIA APARECIDA GUIRAU RITA (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015940-7 - GENOEFA TALAN ARANTES (ADV. SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.007540-6 - JOSE ANTONIO GOMES DO AMORIM (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015512-8 - RAFAEL DANEZI TARGON (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002199-2 - DIRCE MOI POLEGATTO (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.02.006004-3 - MOACIR ROBERTO DE LUCA (ADV. SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

a) proceder à aplicação da taxa progressiva de juros nos saldo das contas vinculadas ao FGTS do autor, nos termos da Lei nº 5.107/66, com marco inicial na data da admissão no emprego ou em 01/01/67 (caso a admissão seja anterior a esta data), monetariamente corrigidos com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ, observando-se a prescrição trintenária das parcelas devidas (cf. Súmula 210 do STJ);

b) a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, no período de janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), monetariamente corrigidos com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ.

O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, officie-se a CEF para que no prazo de 90

(noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na própria conta vinculada ao FGTS da parte autora, observadas as determinações acima.

2008.63.02.001006-4 - ANGELINA MARCARI (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pretendendo o réu rever entendimento do julgador que julgou parcialmente procedente o pedido, consoante sua convicção, rejeito os presentes embargos declaratórios, vez que não inseridos em nenhuma das hipóteses legais de cabimento, devendo a irrisignação ser veiculada pelo recurso cabível. Intime-se.

2008.63.02.007581-2 - LUIZ ORLANDO SCALISSE (ADV. SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%) e no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%), e independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC em abril e em maio de 1990, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado. Condene a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.02.003448-2 - LUZIA LUCIANO DO NASCIMENTO (ADV. SP151626 - MARCELO FRANCO e ADV. SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2007.63.02.015996-1 - PAULO CESAR QUIRINO (ADV. SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR e ADV. SP218837 - VERUSCKA ELIZABETE LONGHI DIAB) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV. SP198771-HIROSCHI SCHEFFER HANAWA). JULGO EXTINTO O PROCESSO

2007.63.02.000811-9 - CARLOS DONIZETE MESSIAS (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça que no período de 02/04/1984 a 30/06/1984, o autor exerceu atividade laborativa com registro em CTPS, bem como nos períodos de 01/04/1973 a 09/06/1976, 16/06/1976 a 31/08/1979, 01/11/1979 a 27/11/1981, 17/12/1981 a 17/03/1982, 07/08/1984 a 30/09/1985, 01/10/1985 a 23/08/1989, 20/11/1989 a 19/12/1989, 01/06/1990 a 07/02/1991, 11/02/1991 a 08/12/1995, 02/06/1997 a 06/10/2006, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4) (2) proceda à conversão do período especial em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (3) promova a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB/42 140.630.785-5), com base no reconhecimento e na conversão do tempo assegurados nesta decisão, inclusive,), com base na conversão do tempo assegurada nesta decisão, inclusive, se for o caso, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20-98, até a Lei nº 9.876-99 ou até a DIB), com DIB na data da

juntada do laudo pericial(31 de julho de 2007).

2008.63.02.004448-7 - JOAO TRIVELATO (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC em abril e em maio de 1990, descontando-se em ambos os índices efetivamente aplicados. Condene a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.02.016368-0 - MAURILIO RODRIGUES DE GODOI (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016365-4 - SILVESTRE CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016513-4 - OSVALDO NUNES (ADV. SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016360-5 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016842-1 - IZALETI CRISTINO SERRA (ADV. SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001825-7 - ELIZABETE APARECIDA CODECO (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000356-4 - OLINDA APARECIDA RICARDO (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000118-0 - JOSE BELARMINO DA SILVA (ADV. SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003588-7 - MARIA DE FATIMA NOGUEIRA SANCHES (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016923-1 - MARIA VERDU DA SILVA (ADV. SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016922-0 - LUIZ LAZOTTI (ADV. SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016881-0 - ADRIANA DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO
ROSSI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003474-3 - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DIAS (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA
OYRA e
ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI e ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS e ADV.
SP257322 - CAROLINA MARIA LEMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
.

2007.63.02.016868-8 - HELIO FERREIRA CAMARGO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016514-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA DE CARVALHO (ADV. SP176725 - MÁRCIA MOREIRA
GARCIA
DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016819-6 - LUIZ DA SILVA LEAO (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016818-4 - DOMINGOS ALVES DE SOUZA (ADV. SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016744-1 - SORAHIA APARECIDA NASRRALLAH SILVA (ADV. SP082886 - RITA DE CASSIA
GOMES DA
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003321-0 - NEIDE APARECIDA DA SILVA QUIRINO (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL
VIEIRA DA
SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001080-5 - IVONE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016680-1 - MANOEL VOIGT NETO (ADV. SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004583-2 - MARIA DE LOURDES SILVA CUNHA (ADV. SP183973 - ANDRÉ LUIZ PITTA
TREVIZAN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016590-0 - HARUE YAKOO NACATA (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016572-9 - BENEDITA BUENO PIMENTA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001974-2 - VITALINA DANTES ALVES (ADV. SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001493-8 - LUIZ RAYMUNDO RODRIGUES (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013923-8 - JOSE ZEFERINO JANUARIO (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013945-7 - OCILDES PENAFORTE (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002401-4 - LAURINDA DE BIAZI CARRARA (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE
OLIVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014044-7 - THEREZA CESTARI FELICIO (ADV. SP074761 - CARLOS CESAR PERON) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002403-8 - RUBENS ANTONIO GALERANI CALEGARI (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA
FIOCCO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001766-6 - LUZIA ZULMIRA BERNARDO CANDIDO (ADV. SP197589 - ANDRÉA PINHEIRO DE
SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001492-6 - LAZARO ROMANO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016358-7 - ANTONIO DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS
MACÊDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001491-4 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001489-6 - ALICE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001486-0 - MARIA DE LOURDES BONATTO SCARELLI (ADV. SP017836 - WALTER PEREIRA DE
MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001485-9 - JOSE CAMPELO DA SILVA (ADV. SP059816 - LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001480-0 - CREUZA CAZAROTO MEIRA (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001829-4 - GERUSA BEZERRA DANTAS DA SILVA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA
FARIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001862-2 - RONALDO FERREIRA DUTRA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001861-0 - PAULO SERGIO FELIPE ANTONIO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001856-7 - ROSA AMELIA SIMOES GONCALVES (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001833-6 - ANTONIO CARLOS PENA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.011531-3 - EDNA SUELI PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001771-0 - DULCE HELENA GOMES (ADV. SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001820-8 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.012663-3 - IRENE FERREIRA BARBOSA DO NASCIMENTO (ADV. SP230994 - JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.011520-9 - MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013195-1 - ANDRE NOGUEIRA NACAFUCASACO (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001789-7 - OTAVIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.010829-1 - MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001878-6 - MARIA JOSE DA ANNUNCIACAO DELLA MARTA (ADV. SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002957-7 - MARIA ELZA DE LIMA JOVANUTE (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002812-3 - OLEYDE MINGONI DA SILVA (ADV. SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002828-7 - JOAO BATISTA GOMES (ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002886-0 - APARECIDO DONIZETE DIAS FERREIRA (ADV. SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016068-9 - ALCEU MORETTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001286-3 - MARIA LUIZA SIQUEIRA (ADV. SP160946 - TUFFY RASSI NETO e ADV. SP160687E -

ELAYNE

LUCIA RASSI UNGARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001405-7 - JANETE ALICE CARVALHO TORINI (ADV. SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002961-9 - EDNA GARCIA COL (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016264-9 - ROSELI ALVES JACINTO (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016312-5 - ADAUTO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP264035 - SABRINA DANIELLE CABRAL) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016315-0 - ZULMIRA ROSA DA CRUZ (ADV. SP145679 - ANA CRISTINA MATOS CROTI e ADV.
SP264035
- SABRINA DANIELLE CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016323-0 - JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001273-5 - ANDRE LUIS SOARES (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001470-7 - DIEGO TUDEQUE GARBIN (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002530-4 - DIRCE MAZARAO BREGANTINI (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001916-0 - APARECIDA TARDIVO BORELLA (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002485-3 - RUBENS MONTEIRO BRAGA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001446-0 - VANDERLEI APARECIDO BERTI (ADV. SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002526-2 - ZELIA RAIZ CESTARI (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL
DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015659-5 - VALDEMAR DA COSTA (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002076-8 - JOAO AMERICO DA SILVA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015562-1 - ELSO ALVES PEREIRA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002596-1 - JOAO BORSATO (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002646-1 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA TOSTES (ADV. SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002689-8 - JOAO RAMOS (ADV. SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO e ADV. SP134884 - CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000443-0 - IRENE APARECIDA FERIGATO (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.009790-6 - GERALDO DOMINGOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.012494-6 - LOURDES ROMERO BARBASSA (ADV. SP207282 - CECILIA SACAGNHE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013128-8 - VALDENICE MARIA DA SILVA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015506-2 - GENI RANGEL DOS SANTOS (ADV. SP223510 - PAULO HENRIQUE GLERIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015220-6 - VITA MARIA CARDOSO BELARMINO (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000511-1 - FRANCISCO SEBASTIAO (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000840-9 - MARIA GALIACI DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004405-0 - JOAO PEREIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004163-2 - JOAO ANTONIO LEOCADIO (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002091-4 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003824-4 - TERESA STEKE MOLEZINI (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004105-0 - MILTON MOURA MARIA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004148-6 - MARIA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000355-2 - ZILDA PORFIRIO FRANCISCO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015965-1 - GUILHERMINA DA COSTA ALVES (ADV. SP103510 - ARNALDO MODELLI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.010769-9 - ANTONIO DOS REIS LIMA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.017351-5 - LAURO LAVEZO (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.02.011620-5 - OSWALDO PINEZ (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.008228-5 - GERALDO FELICIO DE OLIVEIRA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.016262-1 - DEVAIR FERREIRA (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016926-7 - ODONEL RODRIGUES PINTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.005203-0 - MARLENE DE FATIMA ANDRIOLI REGISTRO (ADV. SP241147 - ANA CAROLINA
PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.002787-4 - BENEDITO CALIXTO DA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO
VASCONCELOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000639-5 - JORGE LUIS PEREIRA (ADV. SP103077 - AUGUSTO GRANER MIELLE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.000823-5 - ODAIR FELISBERTO (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO
SOUZA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.001104-0 - LUIZ CARLOS TRONTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.001962-2 - JAIR CASINE (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.002657-2 - BENEDITO APARECIDO MARCIANO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.000551-9 - ANTONIO PINCERNO DE BARROS (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.019254-6 - LUIZ CARLOS CIMENTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.000487-4 - ANTONIO CARLOS GOMES DE CARVALHO (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.000435-7 - BENEDITO ARGENTINO LEAO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.000344-4 - DONIZETE VICENTE DO NASCIMENTO (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.019253-4 - OSVALDO CAMILO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.019240-6 - OSVALDO DA SILVA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.019117-7 - APARECIDO TOMAZ OSORIO (ADV. SP232392 - ANDRESA PATRICIA MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.019114-1 - EDUARDO CARLOS (ADV. SP232392 - ANDRESA PATRICIA MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.018688-1 - APARECIDO DESTRO (ADV. SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.006968-6 - FRANCISCO NONATO DE FREITAS (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014032-0 - VANDERLEI ARO (ADV. SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013110-0 - FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.012866-6 - JOSE JOAO BORGES DA SILVA (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.011813-2 - APARECIDO DIAS (ADV. SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.011030-3 - PEDRO LOURENCO BARRETO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.009259-3 - MARCELO JUNQUEIRA LIMA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.008858-9 - MARIA DE LOURDES VIEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.003495-7 - JOAQUIM BARBOSA (ADV. SP097438 - WALDYR MINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.006967-4 - CLAUDINEI AMARO DA SILVA (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO

NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.005395-2 - MILTON SANDRIN (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.005070-7 - MAURILIO PRISCO NETO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.004199-8 - JOSE APARECIDO FERRAREZ (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.004147-0 - EDNA PEREIRA MACEDO DE FARIA (ADV. SP232390 - ANDRE LUIS FICHER) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.003743-0 - JOÃO DE OLIVEIRA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.003662-0 - EURIPEDES GONCALVES DA SILVA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014066-6 - PAULO ROBERTO CAMPOS (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.012017-1 - ANTONIO MARTINS MARQUES (ADV. SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.014652-4 - ELIDIO COLETTI (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.014483-7 - PEDRO FERNANDES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.014343-2 - ANTONIO VIEIRA DA CUNHA (ADV. SP156121 - ARLINDO BASSANI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.013750-0 - IZAIAS BARBOSA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.012864-9 - OSWALDO AUGILAR DA SILVA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.012721-9 - ERMELINDO CAETANO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.012376-7 - AZOR JOSE DA SILVA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.014744-9 - MOACIR ROCHA DIAS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.011614-3 - APARECIDO PEREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.011610-6 - DORIVAL VICENTE CEZAR DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.011557-6 - APARECIDO FERREIRA DAS NEVES (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.011484-5 - GERALDO CAVATAO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.011168-6 - NELSON APARECIDO SIMOES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.009429-9 - JOSE RIBEIRO (ADV. SP190969 - JOSÉ CARLOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.009427-5 - NELSON BISCO (ADV. SP190969 - JOSÉ CARLOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.02.014230-7 - LUIZ BONETTI (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.018611-0 - NELSON DOS SANTOS (ADV. SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.016449-6 - OSWALDO GOMES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.018441-0 - SAMIR ASSAD NASSBINE (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.018277-2 - DOMINGOS ALVES PEREIRA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.018181-0 - JOAO GIL QUEIROZ (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.017814-8 - EDENES LEONI (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.017023-0 - JOSE JAIR LOPES DA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.016632-8 - JOAO TUPY (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.016622-5 - JOSE APARECIDO BETETTI (ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.014793-0 - MILTON BERVENUTO DA SILVA (ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.016269-4 - ANTONIO CLAUDIO DO VALE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.016212-8 - LUIZ FERNANDO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.016210-4 - VILSOS SICHIERI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.015118-0 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.014982-3 - DEVANIR BATISTON (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.014877-6 - JOAO EUGENIO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.014868-5 - JARMELINO DE OLIVEIRA GUEDES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.004762-9 - ELIAS SIQUEIRA BUENO (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000096-4 - ADALVO VIEIRA RAMOS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000743-0 - PAULO ROBERTO MACHADO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014296-1 - PAULO AFONSO DA SILVA (ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016705-2 - ANTONIO CARLOS BARDY (ADV. SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.017650-4 - ANGELO GOTTARDO BELUZO (ADV. SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.000085-6 - MARY REGINA LEITE DOS SANTOS (ADV. SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.014076-5 - GILSA GARCIA DA COSTA (ADV. SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.018250-4 - PAULO MARTINS RAMOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.016303-0 - HELI FESTUCCIA DO PRADO (ADV. SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.001314-0 - PAULO SERGIO SIENA (ADV. SP190637 - EDUARDO COVAS PINHEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014993-1 - JOSE CARLOS JACOB (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.016031-4 - MARCO ANTONIO ROSA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.014938-0 - JOSE OSCAR DE MOURA NETO (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.012373-1 - VALMIR GREGORIO DA SIVLA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.000930-2 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MANTOVANI (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.02.008730-8 - ADINAU DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016879-2 - JOAO DA CRUZ MAXIMO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016347-2 - JOAO PEREIRA DUQUE (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002325-3 - ELIAS ALCEU DIAS (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000292-4 - LENY FRANCISCO (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001249-8 - ANTONIA ALBERTA MUNIZ NASCIMENTO (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000798-3 - MARCIA HELENA GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016372-1 - CARMEM LUCIA CADURIM DA SILVA (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002370-8 - EDNEI VITORINO DA SILVA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001460-4 - MARIA JOSE LORENSATO (ADV. SP244232 - RITA DE CÁSSIA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016401-4 - TEODORO ANGELO BONFIM (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016411-7 - SEBASTIAO JOSE ALVES (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000345-0 - VALMIR FRANCISCO MEIRELES (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016417-8 - SALMO LUIZ (ADV. SP229156 - MOHAMED ADI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016576-6 - NILTON CESAR BARBOSA (ADV. SP203290 - ZAINÉ SALOMÃO PEREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000553-6 - ELZIRA SOUTO DE OLIVEIRA (ADV. SP163743 - MIRIAM DE FÁTIMA QUEIROZ REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013442-3 - JOAO LUIS MANFRIM FIORETTI (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015635-2 - FAUSTINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015891-9 - GILBERTO TORRES FERNANDES (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002598-5 - MARIA TEODOLINO DE FARIA CAMARGO (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002645-0 - MARIA CABRERA (ADV. SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001326-0 - LUIZA NOGUEIRA (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015675-3 - AMARILDO INOCENCIO (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015969-9 - NILZA APARECIDA GIROTTO CARCINONI (ADV. SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016080-0 - APARECIDO DONIZETI DA SILVEIRA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014264-0 - JOANA D'ARC GOMES (ADV. SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.012915-4 - ELZA DOS SANTOS GADINI (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001422-7 - SIMARA RITA DA COSTA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001443-4 - DUILIO CAMARGO PIMENTEL (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015622-4 - ADAILTON PITA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016989-9 - JORGE DOS SANTOS (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002576-6 - SERGIO RICARDO SIMIAO (ADV. SP225947 - LEONARDO BORELI PRIZON) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016816-0 - MARCIO ROBERTO LINO (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000884-7 - APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE
MORAIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016582-1 - JOSE FISCHER (ADV. SP205860 - DECIO HENRY ALVES e ADV. SP201689 - EDUARDO
DE
ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014517-2 - JANETE APARECIDA CRISTALINO DE SOUSA (ADV. SP232390 - ANDRE LUIS
FICHER) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014504-4 - VALDIR FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001641-8 - MARCOS AURELIO ZAMBELI (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO
VASCONCELOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016796-9 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP190766 - ROBERTA
CRISTINA CELSO
MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016808-1 - ADEMIR MANUEL DA SILVA (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016770-2 - ALINE PATRICIA PAULIN (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.011958-6 - ZILDA CLEONICE MORAES (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001758-7 - ESMERALDO ALVES PEREIRA (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO
BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003244-8 - ATAMIR PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP153691 - EDINA FIORI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016863-9 - JOSE HENRIQUE RAMOS (ADV. SP163743 - MIRIAM DE FÁTIMA QUEIROZ

REZENDE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000348-5 - ELCIDIO PIMENTA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016875-5 - ZELITA ANA AGUIAR (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.012640-2 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (ADV. SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.012644-0 - LUIZ BASALHA (ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000346-1 - FABIOLA CRISTIANE FERNANDES VIEIRA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS
SANTOS
RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013873-8 - AGNALDO PEREIRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.008070-0 - JOAO DE DEUS OLIVEIRA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016686-2 - ALDA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001111-1 - LUIZ ANTONIO SARRETA (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002060-4 - JACIRA DA SILVA MODES (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002114-1 - MARIA DE CAMPOS DOS SANTOS (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL
RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002122-0 - DURVALINO ALVES MATIAS (ADV. SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002973-5 - MARIA FATIMA EVARISTO TINOCO (ADV. SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE
MORAES e
ADV. SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
.

2008.63.02.002200-5 - NILCE TEREZINHA PAVAN BOMBONATO (ADV. SP226684 - MARCELO
BOMBONATO
MINGOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002522-5 - MARIA DE LOURDES BARBARA ABREU (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA
DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002788-0 - THEREZA DE PAULA ANDRADE (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002306-0 - CLARICE PAGOTTI SIMAO (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002379-4 - CELINA MARIA DE JESUS DA COSTA (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002309-5 - HORACINA FARIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001950-0 - MARIETTA MEDEIROS DE SOUZA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.02.005214-9 - FERNANDA OPRINI LEITE (ADV. SP244686 - RODRIGO STÁBILE DO COUTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido,

para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); e no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%) e no mês de abril de 1990, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os

juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.02.007471-6 - LOURDES DE FELICIO (ADV. SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor

à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 5.715,51 (cinco mil, setecentos e quinze reais e cinquenta e um centavos), atualizadas para junho de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial

2008.63.02.003114-6 - LUIS CARLOS GARCIA (ADV. SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003250-3 - APARECIDA LEONIRCE ALVES DA SILVA (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI e ADV. SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003255-2 - MARCIA GINATTO CONSTANTE (ADV. SP213924 - LUCIANA MARTINS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC em abril de 1990, descontando-se em os índices efetivamente aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.02.007930-1 - APPARECIDA AMALIA ZECHIN DE OLIVEIRA (ADV. SP161120 - MICHELE MARIA MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.008046-7 - MARCELLY OLIVARE ALMUSSA (ADV. SP216935 - MARCELLY OLIVARE ALMUSSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.007973-8 - EVARISTO TOMAZELI SOBRINHO (ADV. SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

2008.63.02.004642-3 - CLAUDIA REGINA BOTACINI CAIEL (ADV. SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, acolho os embargos de declaração, emprestando-lhes, excepcionalmente, efeitos infringentes e ANULO A R. SENTENÇA PROLATADA NESTES AUTOS pelos fatos e fundamentos expostos. Cancele-se a sentença registrada. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, oficie-se ao setor de recursos humanos do INSS, solicitando-se cópias do procedimento administrativo de aposentadoria da autora.

2008.63.02.003467-6 - ALBANO CRISTOFORO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, retifico o dispositivo da sentença, julgando parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à remuneração de sua conta de FGTS mediante a progressão prevista pela redação originária do art. 4º da Lei nº 5.107-66, conforme o tempo de permanência na mesma empresa demonstrado pelos documentos que acompanham a inicial, e para determinar à CEF que proceda à revisão nos termos do mencionado dispositivo legal e à apuração do atrasados devidos, com atualização nos termos da legislação fundiária, sem prejuízo da aplicação dos índices fixados no enunciado nº 252 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, observada a prescrição trintenária, na forma expressa na fundamentação.

Fica mantida a extinção do feito quanto à aplicação dos expurgos, na forma da sentença anterior, ficando reconsiderada, apenas, a aplicação das penas decorrentes da litigância de má-fé.

O valor creditado em favor da parte autora nas suas contas vinculadas ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90, conforme requerimento a ser formulado à agência pertinente.

Deverão ser Levados em conta pela CEF, por ocasião do cumprimento da sentença, os valores eventualmente já pagos a título de juros progressivos.

Outrossim, determino à CEF que, após o trânsito em julgado da presente sentença, providencie junto às Instituições Financeiras os extratos necessários da parte autora para a elaboração dos cálculos e, bem como, os faça, tudo dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob as penas da lei.

2008.63.02.000489-1 - MARIA APARECIDA ROLA (ADV. SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito

2008.63.02.003339-8 - ANA PAULA YANOSTEAC RODRIGUES (ADV. SP135090 - CARLOS HENRIQUE SANTAMARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI). julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito

2007.63.02.000437-0 - LUIZ CASTANHO NETO (ADV. SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . rejeito os embargos de declaração e, no entanto, retifico o erro material constante da sentença, para fazer constar que, em 09.08.2006 o autor completou 65 anos de idade.

2006.63.02.014927-6 - WILSON ROBERTO DE OLIVERIA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora

2008.63.02.002937-1 - ADAIR NATALINA SENAREZE (ADV. SP253491 - THIAGO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002396-4 - MARIA CONSTANTINO COLETI DOS SANTOS (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002670-9 - LUCIA MARIA MARQUES SOARES (ADV. SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS e ADV. SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.02.004396-3 - ANEZIA ROZA ORASMO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.02.007742-0 - APARECIDO CARREIRA (ADV. SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto,JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.02.000248-1 - JOSE ROBERTO ISIDORO (ADV. SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, julgo extinto o processo sem conhecimento do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido

2008.63.02.007740-7 - JAZIEL BENEDICTO PITELLI (ADV. SP159865 - ROBERTO JAZIEL PITELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.007990-8 - JOSE JUVENAL DA SILVA (ADV. SP085651 - CLOVIS NOCENTE e ADV. SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.004395-1 - ANEZIA ROZA ORASMO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.003018-6 - JACONIAS DE SOUZA SILVA (ADV. SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, com fulcro no art. 3º, 6º e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução de mérito.

2008.63.02.008094-7 - ALZIRA AUGUSTA ROSA DE CARVALHO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.008147-2 - MARIA ZAMPIERI SEGECIC (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.008100-9 - MARIA JOSE VANZOLIN SILVERIO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.008336-5 - ABILIO GERALDO DAS NEVES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) ; LUIZ CARLOS DAS NEVES ; JOSE MAURO DAS NEVES ; MARIA APARECIDA NEVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

2008.63.02.008235-0 - PAULO BALTAZAR (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016221-2 - TAUSIANA JACON ALVES (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.02.005827-9 - JOSE ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto:

a) reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas

vinculadas do FGTS, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, c.c. art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971.

b) com relação ao pedido de atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados, relativos aos períodos mencionados na inicial, julgo procedente o pedido, para condenar à Caixa Econômica

Federal - CEF a proceder à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, pela diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) monetariamente corrigidos com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ.

O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, oficie-se a CEF para que no prazo de 90 (noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na própria conta vinculada ao FGTS da parte autora, observadas as determinações acima.

2007.63.02.005948-6 - NIVALDO SALVADOR ROCCA (ADV. SP178022 - JOÃO BAPTISTA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente

o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, com aniversário até o dia

15: no mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%); no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%) e independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC em abril e em maio de 1990, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.004096-2 - FATIMA DONIZETI DE OLIVEIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002366-6 - MERCIA LUCIA FERNANDES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002979-6 - JOANA RODRIGUES DE SANTANA (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.007161-5 - CELIA MARIA CORREA NOGUEIRA (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA e ADV. SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016082-3 - MARIA DE JESUS DA SILVA CAMPOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Acolho os embargos de declaração

2006.63.02.009015-4 - RITA DE CASSIA TOLEDO (ADV. SP197757 - JOÃO CARLOS BORDONAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e ADV. SP142825-MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI); BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A .

2008.63.02.004345-8 - TEREZINHA VADENAL (ADV. SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003802-5 - JOSE FLAVIO BORGHI (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013684-5 - CICERA DONIZETTI DA SILVA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.02.012172-6 - ORIBES FERREIRA FIGUEIREDO (ADV. SP136212 - ELIDE RENATA SARTORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante a inércia do requerente, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, em razão da incompetência absoluta deste

Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

2008.63.02.008491-6 - HILDEMAR MONACO (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007786-9 - JOSIMARI APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP194322 - TIAGO AMBRÓSIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008252-0 - ANTONIO GERALDO PECCI (ADV. SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007215-0 - TEREZA DE FATIMA PETROCELLI CABRAL (ADV. SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.02.004054-8 - FRANCISCO VICENTE DA SILVA (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, retifico o erro material da sentença, para afirmar que o autor não está em gozo de benefício e, em conseqüência, revogo as penas decorrentes da litigância de má-fé. No entanto, REJEITO o pedido de reconsideração da sentença, ficando mantida a extinção do feito.

2008.63.02.000448-9 - ERCILIA APARECIDA GUIDETTI DEMONARI (ADV. SP150378 - ALEXANDRE DOS SANTOS TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e modifico o dispositivo da sentença nos seguintes termos:

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, no período de janeiro de 1989, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativo a janeiro de 1989 (42,72%), com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ. Na evolução e atualização de tais valores, deverá a CEF fazer incidir, no mês de maio de 1990, o índice de 44,80%, tendo em vista o direito assegurado à autora em outra ação.

2007.63.02.015381-8 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 4.616,17 (QUATRO MIL SEISCENTOS E DEZESSEIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) , atualizadas para FEVEREIRO de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2007.63.02.012548-3 - PAULO SERGIO GALBIS (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo procedente o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial. Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária. P. I. com o trânsito, dê-se baixa.

2008.63.02.004348-3 - ERNANI ANTONIO PERARO (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006782-7 - CHRISTIANO DOS SANTOS (ADV. SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS e ADV. SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.02.005975-2 - GERALDO RIBERIRO DA ROCHA (ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

2007.63.02.013972-0 - ZALFA ABOU HAMIN (ADV. SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA e ADV. SP225836 - RAFAELA PASCHOALIN JOVILIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

2008.63.02.008032-7 - CLEIDE MARIA OLIVARE ALMUSSA (ADV. SP216935 - MARCELLY OLIVARE ALMUSSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Posto isso, em razão da

existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Rejeito os embargos de declaração

2007.63.02.002908-1 - JOSE INACIO ROSSIGALLI (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001447-1 - MARIA DAS DORES CARDOSO FERREIRA (ADV. SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014815-0 - BENEDITO ADAO LIUTH (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014350-3 - EDVALDO RODOLFO BELUOMINI (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014692-9 - VALDEMIR LUIZ (ADV. SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.010246-0 - MARCELO GLERIA LIMA (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015340-5 - DARIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.010257-4 - BENEDICTA APARECIDA DE FARIA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.004619-4 - JOAO PASCOAL GOBBI (ADV. SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.014745-0 - CLEMENTE RODRIGUES COUTINHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.012910-1 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004721-0 - JEFFERSON ANTONIO SIPRIANO TEIXEIRA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004720-8 - RITA DE CASSIA LOPES (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.009652-1 - GENI DA SILVA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013985-8 - CLAUDIO BARBOZA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014233-0 - MARIA AUXILIADORA DIAS (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.012558-6 - APARECIDA FERNANDES LEONARDI (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.012901-4 - ALDEVINO DE OLIVEIRA (ADV. SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.019179-7 - JOAO ANTONIO (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.004744-7 - JOSE NAZARENO THOMAZINI SALOMAO (ADV. SP182250 - DIANA PAOLA DA
SILVA
SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.012594-0 - KLEBER JOSE DIAS ROSA (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016849-4 - ESTELINA RUTH BERNARDES FERLIN (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA
FARIA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015567-0 - RODRIGO MELON (ADV. SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016393-9 - ANTONIA UMBELINA ROSA OLIVEIRA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS
MACÊDO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001567-0 - PEDRO FAVARO (ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço a prescrição do
direito
da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS, extinguindo o
processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, c.c. art. 2º parágrafo
único
da Lei n.º 5705/1971.

2008.63.02.008031-5 - JOSE ROBERTO MAZZI (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS
LOUZADA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.008024-8 - LUIZ CARLOS DUQUE (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)
X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.007965-9 - JOSE DE PAULO SABIO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.007964-7 - EDSON COLETO DE FREITAS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.007976-3 - WILSON ALEGRE (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL

(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.008093-5 - LASARO GOMES DA SILVA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.008260-9 - JOSE LUIZ SALGUEIRO (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.008102-2 - MILTON DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.009262-3 - VALDEMAR FERNANDO MUSACCI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.008098-4 - JOAO FIGUEIREDO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2008.63.02.007584-8 - ANTONIO MANOEL DE TOLEDO FILHO (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%) e independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC em abril de 1990, descontando-se em ambos os índices efetivamente aplicados. Condene a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.02.007306-2 - NIVIA DE SOUZA FALEIROS (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC em abril e em maio de 1990 descontando-se os índices efetivamente aplicados. Condene a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos

deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.02.000102-6 - CLAUDIO O' GRADY LIMA (ADV. SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI) ; JOSE DE PAIVA

MAGALHAES(ADV. SP189585-JOSÉ FERNANDO CERRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:

- a) declarar que a procuração outorgada pela requerida aos requerentes nos autos do processo nº 2000.61.02.012869-2, em tramitação por esta Subseção Judiciária, foi revogada de forma tácita;
- b) condenar a requerida a pagar aos requerentes a quantia de R\$ 331,33 (trezentos e trinta e um reais e trinta e três centavos), data base novembro 2007, correspondente aos honorários de advogado nos autos supra referidos ora arbitrados em 10% do valor total daquela causa.

Referido valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices constantes no provimento em vigor da Corregedoria-geral da Justiça Federal da 3ª Região aplicáveis às ações condenatórias até o efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora de 1,0% ao mês a partir da citação. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

O cumprimento da sentença se inicialmente através de intimação para que a ré cumpra voluntariamente o julgado e, na impossibilidade ou não atendimento da determinação, se fará através de execução própria.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Conheço dos embargos de declaração, posto tempestivos, porém os rejeito.

2008.63.02.002220-0 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP190646 - ÉRICA ARRUDA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.011548-9 - JOAO DE OLIVEIRA MASSA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.02.000099-0 - CLAUDIO O' GRADY LIMA (ADV. SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI) ; JOSE DE PAIVA

MAGALHAES(ADV. SP189585-JOSÉ FERNANDO CERRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:

- a) declarar que a procuração outorgada pela requerida aos requerentes nos autos dos processos nº 2000.61.02.008890-6, em tramitação pela 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, foi revogada de forma tácita;
- b) condenar a requerida a pagar aos requerentes a quantia de R\$ 2.856,07 (dois mil oitocentos e cinquenta e seis reais e sete centavos), data base novembro 2007, correspondente aos honorários de advogado nos autos supra referidos ora arbitrados em 10% do valor daquelas causas somadas.

Referido valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices constantes no provimento em vigor da Corregedoria-geral da Justiça Federal da 3ª Região aplicáveis às ações condenatórias até o efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora de 1,0% ao mês a partir da citação. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

O cumprimento da sentença se inicialmente através de intimação para que a ré cumpra voluntariamente o julgado e, na impossibilidade ou não atendimento da determinação, se fará através de execução própria.

2008.63.02.003442-1 - APARECIDA DE SOUZA ALVES (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora

2008.63.02.000101-4 - CLAUDIO O' GRADY LIMA (ADV. SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI) ; JOSE DE PAIVA

MAGALHAES(ADV. SP189585-JOSÉ FERNANDO CERRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS

ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:

- a) declarar que a procuração outorgada pela requerida aos requerentes nos autos dos processos nº 2000.61.02.012057-7 em tramitação pela 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, foi revogada de forma tácita;
- b) condenar a requerida a pagar aos requerentes a quantia de R\$ 599,32 (QUINHENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), data base novembro 2007, correspondente aos honorários de advogado nos autos supra referidos ora arbitrados em 10% do valor daquela causa atualizada.

Referido valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices constantes no provimento em vigor da Corregedoria-geral da Justiça Federal da 3ª Região aplicáveis às ações condenatórias até o efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora de 1,0% ao mês a partir da citação. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

O cumprimento da sentença se inicialmente através de intimação para que a ré cumpra voluntariamente o julgado e, na impossibilidade ou não atendimento da determinação, se fará através de execução própria.

2007.63.02.016371-0 - MICHAEL ANTONIO SCHIAVINATO (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data da juntada do laudo sócio-econômico.

2008.63.02.007151-0 - LAURO PEREIRA PAGANI (ADV. SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e integrais efeitos, a desistência da ação. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. P. I. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido

2006.63.02.016011-9 - MARIA LUISA DE CARVALHO (ADV. SP024531 - ADERBAL JOSE BULDO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL .

2008.63.02.002394-0 - VERAIRES AZEVEDO DE SOUZA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002438-5 - JOSE SOARES DE SOUSA (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003113-4 - REGINA REIS GUIDUGLI (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003115-8 - LUIZ CARLOS FRANCELINO DE ANDRADE (ADV. SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002436-1 - VALDIR DE JESUS DIAS DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002398-8 - ROSA LUCIA TREVIZO (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003108-0 - MARIA JOSE DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002677-1 - NEUSA DE OLIVEIRA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002253-4 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS VITORINO (ADV. SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002902-4 - JOSE CARLOS COSTA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002803-2 - PAULO FRANCISCO MACHADO (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003239-4 - MARIA GOMES SAMPAIO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.012486-3 - MAILTON DOS SANTOS (ADV. SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000114-2 - IMACULADA BENTA DOS SANTOS MANCO (ADV. SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013232-3 - ROSA CARVALHO DALL'ALBA (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013196-3 - NAZARE BISPO SOARES (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002935-8 - ILVANETE SERGIO DA CONCEICAO (ADV. SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002943-7 - ELISABETE DIAS DE SOUZA (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002488-9 - JANDIRA DE ORLANDO NASCIMENTO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002947-4 - VILMA GOMES (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA e ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002965-6 - JOAO DONIZETI ZIGANTE (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002972-3 - PEDRO ADAUTO DOS SANTOS (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000293-6 - SILVERIO FLAUZINO ARCHANJO (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002984-0 - SAMARA ELLEN CONRADO ROCHA (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002594-8 - RAQUEL APARECIDA DA SILVA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003343-0 - JOAO FERREIRA LIMA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003298-9 - LUIS DONIZETI DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001005-2 - AGNALDO CARDOSO RIBEIRO (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003314-3 - MARCOS ANTONIO GARCIA (ADV. SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003324-6 - JOSE ROBERTO DINIS DOS SANTOS (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003297-7 - TEREZINHA DA CONCEICAO RAMOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003381-7 - MADALENA BOZZOLO MENDES DE ARAUJO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003384-2 - MARCOS ELIAS DOS SANTOS (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003465-2 - JULIO NEVES DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003472-0 - JOSE SOARES NETO (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA e ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI e ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001283-8 - ELDIO OLIVEIRA BISPO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000594-9 - NILTON ALEXANDRE GARCIA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001466-5 - JOSE ANTONIO BENATTI (ADV. SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002924-3 - ANTONIO JOSE TEIXEIRA (ADV. SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001481-1 - IEDA MARIA BRAGA RIBEIRO (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002932-2 - ROSA BARCELAR DE SOUSA (ADV. SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001355-7 - ALEX JORGE DE FREITAS (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003490-1 - ANTONIO CARLOS BARATO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003237-0 - DEVANIR NUNES (ADV. SP134900 - JOAQUIM BAHU e ADV. SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.011348-8 - JOSE MARIA DE MACEDO (ADV. SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001445-8 - DONIZETI DE OLIVEIRA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000797-1 - APARECIDA BERTO DE CARVALHO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002986-3 - FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004101-2 - MARIA HELENA AMANCIO (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004097-4 - HERCILIA IMACULADA AVELINO (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) ; CELESTE AVELINO GOMES ; PATRICIA AVELINO GOMES ; VERA LUCIA AVELINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002588-2 - ILZA MARQUES HONORIO (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA e ADV. SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002969-3 - MARIA RAMOS BARBOSA (ADV. SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001169-0 - ANGELA MARIA DE CARVALHO BRUNO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001971-7 - WAGNER ROCHA SOUZA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016789-1 - CRISTIANA GUIMARAES (ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002367-8 - CICERO DE SOUZA PILAR (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000396-5 - ALCIDES BARATTO (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001499-9 - SUELI APARECIDA DE BRITO DOS SANTOS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE

MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001417-3 - NILTON SANTA CATHARINA PARREIRA (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001342-9 - RAIMUNDA DE SOUZA TOSTA DOS SANTOS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001175-5 - RAIMUNDO DUARTE DOS SANTOS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003168-7 - ORIGENES JOSE GOMES (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.02.000818-1 - MARIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça que nos períodos de 17/09/1979 a 30/09/1988 e 01/10/1988 a 19/10/2006, trabalhados pela parte autora e anotados em CTPS, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.2) (2) promova a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB/46 141.159.055-1), com base na conversão do tempo assegurada nesta decisão, inclusive, se for o caso, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20-98, até a Lei nº 9.876-99 ou até a DIB), com DIB na data da juntada do laudo pericial (01 de junho de 2007)

2008.63.02.004472-4 - OSCAR SANTANA (ADV. SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO e ADV. SP226673 - LUCIANO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 282, 283 e 267, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

2008.63.02.002845-7 - REGINALDO BORASCHI (ADV. SP250528 - REGINALDO BORASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP140659-SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI).

2008.63.02.001303-0 - ALCEBIADES EDMUNDO DA SILVA (ADV. SP217802 - VANESSA DAL SECCO CAMPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001302-8 - PAULO SERGIO VENTUROSO (ADV. SP217802 - VANESSA DAL SECCO CAMPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001304-1 - HILDEBRANDO JOSE FIOCCO (ADV. SP217802 - VANESSA DAL SECCO CAMPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000381-3 - MARCOS ANTONIO CAPELOZI (ADV. SP217802 - VANESSA DAL SECCO CAMPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.015861-0 - ANTONIO PAVANI (ADV. SP112836 - PAULO MARCIO BORIM DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000305-9 - JOSE BENEDITO GOMES DA SILVA (ADV. SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA) X CAIXA - SEGUROS S/A ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL .

2007.63.02.012234-2 - WALKIRIA APARECIDA LELLIS RIBEIRO (ADV. SP247325 - VICTOR LUCHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000245-6 - MARIA APARECIDA MEDEIROS DE FARIA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004736-1 - PAULO CIPRIANO DA CRUZ (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014954-2 - ROMILDA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.012333-4 - IVONE DA COSTA PIOVAN (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.004937-7 - TAMIRES VIEIRA (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007292-6 - ANTONIO CLAUDIO CARVALHO MENEZES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016750-7 - APARECIDO ROSA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.009249-7 - PEDRO DE CARVALHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002609-6 - JULIO SOBOTTKA JUNIOR (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.02.008402-3 - ASSUNTA DE DONATO MARTIN (ADV. SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

2008.63.02.007730-4 - JOAO NOGUEIRA CRUZ (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Por tais fundamentos, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.02.000549-0 - ADOLFO LUIZ MANTOVANI (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça que no período de 01/03/1974 a 31/03/1974, o autor exerceu atividade laborativa com registro em CTPS, bem como nos períodos de 01/02/1976 a 01/02/1982, 01/06/1982 a 01/05/1984, 04/02/1985 a 28/02/1986, 08/09/1986 a 31/10/1994, 01/03/1995 a 01/07/1996 e 01/08/1997 a 06/10/2006, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4) (2) proceda à conversão do período especial em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (3) promova a concessão do benefício de aposentadoria

por tempo de contribuição (NB/42 140.630.818-5), com base no reconhecimento e na conversão do tempo assegurados nesta decisão, inclusive,), com base na conversão do tempo assegurada nesta decisão, inclusive, se for o caso, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20-98, até a Lei nº 9.876-99 ou até a DIB), com DIB na data da juntada do laudo pericial(01 de junho de 2007).

2005.63.02.008598-1 - FRANCISCO FLORES DOS SANTOS (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Rejeito os embargos de declaração, pois, conforme informação da Contadoria Judicial, o autor, até a data de juntada do laudo pericial, em 19/07/2006, possui um tempo de contribuição correspondente a 34 anos, 11 meses e 20 dias, e idade de 52 anos, não satisfazendo os requisitos para a concessão do benefício, nos termos da EC nº 20/98.

Ressalto que o período em que esteve em gozo de auxílio-doença, de 16/09/2005 a 01/02/2006, não deve ser contabilizado, uma vez que não foi intercalado entre períodos de atividade, conforme inteligência do art. 60, III, do Dec. 3.048/99.

Tendo em vista que o tempo apurado não resulta na concessão do benefício, não assiste razão ao INSS ao alegar impossibilidade de cumprimento da determinação judicial pelo fato da parte autora estar em gozo de aposentadoria por invalidez. De fato, o INSS deverá reconhecer os períodos como laborados em condições especiais, nos termos da r. sentença proferida.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, em razão da incompetência absoluta deste

Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem resolução do mérito.

2008.63.02.008415-1 - JOAO CARLOS BOLDRIM (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008173-3 - NILZA DA SILVA FONSECA (ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.02.001006-0 - JOAO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS o

pagamento das diferenças decorrentes da revisão de seu benefício, no período de 02/04/2005 a 30/10/2007 que somam R\$ 5.828,22 (CINCO MIL OITOCENTOS E VINTE E OITO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) , em maio de

2008, devidamente apuradas pela Contadoria Judicial, sendo tais valores acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos, acrescidos de juros de 12% ao ano, a partir da citação. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. P. R. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados, sob pena de seqüestro.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial

2008.63.02.001280-2 - MARCIO ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001288-7 - LEVI JANUARIO MORAES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003296-5 - HELIO ROMERO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003249-7 - JANDIRA PEREIRA RIZOLA (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001176-7 - VALDEMAR BOTELHO RODRIGUES (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE
SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003245-0 - EDILAINE SOARES RIBEIRO (ADV. SP190646 - ÉRICA ARRUDA DE FARIA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003258-8 - MAURICIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.02.000812-0 - ELISA JOANA ZUIM SPOSITO (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES
CASTRO

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo
parcialmente

procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça que nos períodos de 20/12/1979 a 29/02/1984,
01/03/1984 a 05/06/1987 e 06/06/1987 a 18/10/2006, trabalhados pela parte autora e anotados em CTPS, exerceu
atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4) (2) promova a concessão
do benefício de aposentadoria especial (NB/46 141.159.133-7), com base na conversão do tempo assegurada nesta
decisão, inclusive, se for o caso, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20-98, até a Lei nº 9.876-99 ou até a
DIB), com DIB na data da juntada do laudo pericial(31 de maio de 2007).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: acolho em parte os embargos de declaração

2008.63.02.000640-1 - SEBASTIANA ALVES DE LIMA PRAXEDES (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE
ABREU)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000395-3 - GENI PADILHA VITRELLO (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000312-6 - DULCE DE SOUZA ANSANELLO (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.02.008216-6 - THOMAZ RIBEIRO VILLAS BOAS (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para

declarar o

direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994,
de

39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por
força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a
pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações
vencidas, no montante de R\$ 5.677,22 (cinco mil, seiscentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos), atualizadas
para julho de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada
retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.02.007822-9 - JESUINA DE JESUS FIGUEIREDO LEONELO (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . ANTE O EXPOSTO, face as razões

expendidas,

julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. I, c.c. o art. 295, parágrafo único, inciso
IV,

ambos do Código de Processo Civil.

2008.63.02.003310-6 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo parcialmente procedente o pedido

2007.63.02.015605-4 - RITA MARIA PAVANIN MORRE (ADV. SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, conheço dos presentes embargos, posto tempestivos, acolhendo-os, passando a constar no processo a seguinte sentença:

2008.63.02.000702-8 - CARLOS LOVATO (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de processo civil. Registre-se. Sem custas e honorários. Saem intimados os presentes.

2008.63.02.005504-7 - IVANY APARECIDA SEGATELI ANDRETI (ADV. SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas:

a) tendo em vista a notória ausência de interesse da parte autora em relação à aplicação dos expurgos inflacionários na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, do Código de Processo Civil.

b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, nos termos da Lei nº 5.107/66 e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Sem prejuízo, aplico, na oportunidade, a litigância de má-fé, com base no art. 17, inciso I, c.c. art. 18, ambos do CPC, tendo em vista que a parte aderiu ao acordo junto à CEF. Ora, se anuiu, se concordou e assim pactuou com a CEF, está-se diante de fato incontroverso. Por isso, reputo temerária a conduta da parte em, após ter aderido a tal acordo, ajuizar ação com o objeto idêntico ao do acordo em questão - a sobrecarregar em demasia o Judiciário, em ação de manifesta falta de interesse de agir.

Por isso, comino ao(à) autor(a) multa de 1% sobre o valor dado a causa, além de indenização num total de 10%, também sobre o valor dado a causa.

Considero, ainda, que o fato da parte ser beneficiária da Justiça Gratuita não a exime da aplicação de tal penalidade, vez que são situações distintas. Isto é, mesmo ao beneficiário da Justiça não é dado o direito de atuar temerariamente no processo ou mesmo deduzir pretensão contra fato incontroverso (acordo pactuado com a CEF). Caso assim aja, seja ele beneficiário da Justiça Gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé - que são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para o cumprimento da determinação supra.

2008.63.02.001124-0 - VERA ALICE SANTOS ALVES DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, para, nos termos do art. 16, I c/c o art. 74 usque 79, todos da Lei nº 8.213/91, CONDENAR o INSS a

CONCEDER à autora VERA ALICE SANTOS ALVES DE SOUZA a respectiva cota-parte do benefício da pensão por morte do segurado Calrimundo Alves de Souza Filho, em rateio com a co-ré Marilda Pereira de Souza, tendo como data de início da cota-parte do benefício (DIB) a data do requerimento administrativo (DER - 21/09/2007).

2008.63.02.007247-1 - SONIA MARIA FEICHUS SIQUEIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 1.727,53 (um mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos), atualizadas para junho de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil

2007.63.02.014946-3 - GERALDINO NONATO BATISTA (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.011932-0 - MARIA FELIPE ANTONIO VIALE (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000334-5 - RUBENS JOSE FARIAS (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014730-2 - ANA NERI FRANCISCA DE JESUS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.02.007905-2 - OSMAIR VENANCIO (ADV. SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC em abril de 1990, descontando-se em ambos os índices efetivamente aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2005.63.02.007621-9 - JOÃO DE JESUS ALVES (ADV. SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . conheço dos embargos de declaração e, acolho-os, para reconsiderar a decisão extintiva.

2004.61.85.015631-8 - MARIA APARECIDA RUAS DOS REIS (ADV. SP120404 - ANA MARIA DE PAULA MACHADO e ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) ; EULA PAULA RUAS DOS REIS(ADV. SP120404-ANA MARIA DE PAULA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . a) declaro a ocorrência da prescrição quinquenal no que toca ao enunciado nº 260 do TFR;

b) no mais, julgo parcialmente procedente para determinar ao INSS que (1) considere que o segurado, nos períodos de 01.05.1969 a 29.10.1969 e 01.07.1971 a 30.04.1972 exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos, bem como o tempo em gozo de auxílio-doença pelo autor ao tempo de serviço do falecido segurado e, (3) considere que o segurado possuía, na data da concessão da aposentadoria por invalidez (01.12.1981) um tempo de serviço de (11 anos, 04 meses e 27 dias), fazendo jus à majoração do percentual deste benefício, na forma da redação originária do art. 44, § 1º da lei 8.2123/91, de modo que o coeficiente de cálculo da renda mensal corresponda a 81%, respeitando-se, na evolução da renda do benefício a aplicação do art. 58 do ADCT-88.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, devidas até a data do óbito do segurado (19.05.2005) devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% ao ano, respeitada a prescrição quinquenal, que somam R\$ 515,19 (QUINHENTOS E QUINZE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) , atualizadas para abril de 2008, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado. Deixo de determinar a implantação da nova renda, considerando o óbito do segurado.

2008.63.02.008050-9 - MANOEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 12.091,82 (doze mil e noventa e um reais e oitenta e dois centavos), atualizadas para julho de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2007.63.02.008944-2 - MARIA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP171696 - ALEXANDRE TAMBURÚS RISSATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP207309-GIULIANO D´ANDREA); COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(ADV. SP064439-STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO). JULGO PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.02.001011-8 - STEFAN AGATI FILHO (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015423-9 - ANTONIA REGINA PEREIRA MORAES (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015083-0 - NELI NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000896-3 - JONEY CARDOSO DA SILVA (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000858-6 - JOSE EDUARDO SIMONETE (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016330-7 - JOSE MARIA MORAIS DE SOUZA (ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016274-1 - IZAURA VIEIRA FERNANDES (ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016061-6 - DOMINICIA JOSEFA DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016016-1 - MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015883-0 - OZITA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP245369 - ROSELENE VITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014957-8 - MARIA PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015446-0 - FULVIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015309-0 - NELSON JERONIMO DA SILVA (ADV. SP247561 - AMARILDO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001497-5 - MARIA NUNES ANDRADE (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001891-9 - GABRIEL GONCALVES OLIVEIRA (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002701-5 - MARIA EXPEDITA DE ALMEIDA (ADV. SP247873 - SEBASTIÃO FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001378-8 - REGINALDO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001331-4 - TEREZINHA CORDEIRO DE JESUS (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001680-7 - JOSE ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001290-5 - NILVA BATISTA DOS SANTOS LUCIO (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002146-3 - LUANA DOMINGUES TERRIVEL (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL

2006.63.02.016470-8 - OTAVIO DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP198586 - SIRLENE APARECIDA LORASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.004950-3 - MARIA DO ROSARIO SCARDILLI (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.02.000667-0 - MARIA DO CARMO SANTOS LIMA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo sem julgamento de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DIANTE do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2007.63.02.011578-7 - JOSE ANDRADE (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013005-3 - MARIA STIVALLI OLIVA SIAN (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

2008.63.02.007841-2 - MARCOS ELI DA CUNHA (ADV. SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007879-5 - SABRINA LUCIA MARQUES (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.02.000045-9 - JANE APARECIDA DALBELO (ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data da juntada do laudo sócio-econômico.

2007.63.02.016328-9 - NELZA APARECIDA FERMIANO BORGES (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pretendendo o réu e o autor rever entendimento do julgador que julgou procedente o pedido, consoante sua convicção, rejeito os presentes embargos declaratórios, vez que não inseridos em nenhuma das hipóteses legais de cabimento, devendo a irrisignação ser veiculada pelo recurso cabível.

Intime-se.

2008.63.02.007739-0 - PALMIRA CUPO (ADV. SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%) e independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC em maio de 1990, descontando-se em ambos os índices efetivamente aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.02.008191-5 - JOSEFA CISCATI DA SILVA (ADV. SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor

à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 5.509,50 (cinco mil, quinhentos e nove reais e cinquenta centavos), atualizadas para julho de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.02.004741-5 - MILTES RIUL FRATA (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça que a parte autora trabalhou de 19.08.1959 a 08.04.2008, sem registro em CTPS (2) e promova a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com base no reconhecimento e na conversão do tempo assegurados nesta decisão, inclusive, se for o caso, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20-98, até a Lei nº 9.876-99 ou até a DIB), com DIB na data do ajuizamento da ação (08/04/2008).

2006.63.02.004378-4 - JOSE CARRASQUEIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, rejeitando a preliminar alegada. Fica mantida a sentença em todos os seus demais termos.

2008.63.02.002096-3 - ALAN ROGER APARECIDO RIPAMONTE (ADV. SP258242 - MAURO AUGUSTO BOCCARDO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). acolho em parte os embargos de declaração, para retificar o dispositivo da r. sentença proferida, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, independentemente da data de aniversário: nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, bem como para

condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2007.63.02.010293-8 - DIOMAR DE BRITO VITOR (ADV. SP090923 - LUIZ HENRIQUE DOS PASSOS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Concedo a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

2008.63.02.002599-7 - NIVALDO DE ANDRADE (ADV. SP204998 - RICARDO RAMOS BENEDETTI e ADV. SP210915 - HELOISA ENGRÁCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS, ante a omissão apontada, declarando a falta de interesse de agir do autor quanto aos juros progressivos. Fica mantida, no mais, a sentença embargada, em especial a procedência quanto ao pedido restante.

2007.63.02.013870-2 - CLEMENTINA VAL FUZARO (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . a) declaro a ocorrência da prescrição quinquenal no que toca ao enunciado nº 260 do TFR;

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido concernente à revisão da renda mensal inicial, para determinar ao INSS que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença e com o auxílio da DATAPREV, proceda à correção da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado. Deve ainda a autarquia proceder à apuração dos atrasados no prazo fixado, observada a prescrição quinquenal; e

d) condeno o INSS ao pagamento dos atrasados apurados na forma preconizada no item c. A atualização dos atrasados deverá ser implementada de acordo com os critérios de reajustes dos benefícios previdenciários. Os juros são de 12% ao ano, a contar da citação.

2007.63.02.006132-8 - MIRIAM SILVA DAS VIRGENS (ADV. SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . rejeito o recurso de Embargos.

2007.63.02.014362-0 - MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Assim, dou como satisfeita a exibição dos documentos realizada pela União Federal motivo pelo qual JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

2007.63.02.009187-4 - LUIS MAURO DE OLIVEIRA MASSA (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça que no período de 29/05/1998 a 01/02/2007, o autor exerceu atividade

laborativa com registro em CTPS, bem como nos períodos de 01/11/1972 a 05/12/1977, 09/05/1978 a 31/12/1978 e 01/06/1979 a 01/07/1979, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4) (2) proceda à conversão do período especial em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (3) promova a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB/42 140.404.520-9), com base no reconhecimento e na conversão do tempo assegurados nesta decisão, inclusive,), com base na conversão do tempo assegurada nesta decisão, inclusive, se for o caso, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20-98, até a Lei nº 9.876-99 ou até a DIB), com DIB na data da juntada do laudo pericial(07 de novembro de 2007).

2007.63.02.009950-2 - SEBASTIAO CRISTINO DO CARMO (ADV. SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA e ADV. SP096480 - JOAO DIOGENES FORNEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE o pedido

2008.63.02.007521-6 - JORGE MARIA TORRES (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 1.267,80 (um mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), atualizadas para junho de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.02.006927-7 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 7.587,27 (sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos), atualizadas para julho de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no § 3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

2008.63.02.005667-2 - IRACEMA MARIA MACHADO (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006621-5 - ELISIA CECILIA IVO RAPHAEL DOS SANTOS (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.02.006252-7 - LUCI GONCALVES NUNES DE SOUSA (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Razão não assiste à embargante uma vez que a proposta de acordo foi publicada, e a parte autora quedou-se inerte, não se manifestando em relação a esta, ou seja, demonstrou que não havia interesse em aceitar a proposta. Face ao exposto, conheço dos embargos, postos tempestivos, mas rejeito-os por não vislumbrar nenhuma das hipóteses ensejadoras de seu acolhimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontando-se o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo

2008.63.02.004963-1 - ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.006994-0 - CLARETE DO CARMO GONÇALVES (ADV. SP204268 - DIRCEU DELA MARTA JÚNIOR) ; NILTON JOSE MARINI(ADV. SP204268-DIRCEU DELA MARTA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.007077-2 - CLAUDIA RUSSO DOS SANTOS DURO (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.005122-4 - JOSÉ CARLOS CERRUTTI (ADV. SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) ; LENIRA FIGUEIREDO CERRUTTI(ADV. SP169641-ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

2008.63.02.003134-1 - OSWALDO POLONI (ADV. SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Deixo de conhecer os embargos de declaração

2008.63.02.005403-1 - MARISA THEREZA IUGHETTI FERES (ADV. SP168523 - LUIS GUSTAVO CABRAL DE PAULA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Por outro lado, tendo em vista que a autora deixou de comparecer na presente audiência, sem apresentar justificativa para tanto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito

2007.63.02.016621-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . acolho os embargos de declaração e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em conseqüência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

2006.63.02.004769-8 - ELIANE MARIA VIEIRA PEIXOTO (ADV. SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP140659-SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI).

2008.63.02.005029-3 - PAULO BARBOSA FRANCO (ADV. SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

2008.63.02.008030-3 - MAGALI BRUNO AMORIN (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo improcedente o pedido, e em consequência, declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

2007.63.02.014703-0 - CLAUBER VALENTIM LINDOLFO (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Afasto, inicialmente, as preliminares alegadas pela CEF de ilegitimidade passiva e litisconsórcio necessário com a empresa TCM ÁUDIO E INSTR. MUS. LTDA, pois entendo que foi a ré quem deu causa ao protesto da duplicata, bem como à inclusão do nome do autor no SERASA.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, caracterizada a litispendência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito,

2008.63.02.008788-7 - GILDA DE SOUZA (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008087-0 - IOLANDA DE FATIMA SILVA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008489-8 - MEIRE APARECIDA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO e ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008324-9 - WALDIR RIBEIRO DUARTE (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008697-4 - ODAIR STIVALETI (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008190-3 - LUIZ GONZAGA (ADV. SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008164-2 - EUNICE CARIOCA DA SILVA (ADV. MG103930 - ELAINE CRISTINA MENDONÇA e ADV. MG101920 - ANA PAULA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008540-4 - ANTONIO BERZOTTI (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008490-4 - LUIS FERNANDO VIEIRA BARRETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007851-5 - JOSE MANCHON (ADV. SP114761 - ROSANGELA MARIA D CALANTANIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.02.016547-0 - JOSE FORONI (ADV. SP189261 - JOÃO BATISTA ALVES DE FIGUEIREDO) ; MARIA APARECIDA FORONI(ADV. SP189261-JOÃO BATISTA ALVES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito aos autores JOSÉ FORONI e MARIA APARECIDA FORONI à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 7.584,04 (sete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos), atualizadas para abril de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.02.006849-2 - MARTIN REINHARDT FILHO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.02.006858-3 - VERONICE DE FATIMA REZENDE (ADV. SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 7.812,72 (sete mil, oitocentos e doze reais e setenta e dois centavos), atualizadas para junho de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.02.001873-7 - NELSON APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

2008.63.02.004340-9 - SEBASTIÃO BRAZ PETEROSI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, c.c. art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971. No entanto, com relação ao pedido de atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos períodos mencionados na inicial, tendo em vista a notória ausência de interesse da parte autora na presente demanda, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para o cumprimento da determinação supra.

2008.63.02.000166-0 - APPARECIDA FUZATTO SCCHIERI (ADV. SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro a procedência parcial do pedido autoral

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO

2007.63.02.015474-4 - JOANNA BARISSA CRUZ (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015936-5 - ISOLETE ELIZA DOS SANTOS MOURA (ADV. SP121579 - LUIS HENRIQUE LEMOS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016023-9 - MARINA DOS SANTOS MORILO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015156-1 - MARIA IVONE ZAGO PIROLI (ADV. SP149633 - ELAINE CRISTINE MARABITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015610-8 - LEONIDIA MURARI FARIAS (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015983-3 - ANTONIA DE MORAES DOS SANTOS (ADV. SP234404 - GABRIEL DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.02.001752-6 - ISABEL CRISTINA MARQUES RUFINO (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). HOMOLOGO, por

sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil.

2008.63.02.003781-1 - INO RODOLFO FAVARETTO JUNIOR (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente

o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC em abril de 1990 descontando-se os índices efetivamente aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os

juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisi-te-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.02.007376-1 - ANTONIO LUIZ FRANCISCO (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . declaro extinto o processo sem julgamento de mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por tais fundamentos, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.02.008591-0 - MARLENE ALVES DE ATHAYDE (ADV. SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.008584-2 - APARECIDO RONCHI (ADV. SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR e ADV. SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2005.63.02.010255-3 - JOAO POMARO (ADV. SP207859 - MARCELO AUGUSTO SANAIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

2007.63.02.005212-1 - ANTONIA VALENTE FONSECA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Rejeito os embargos de declaração,

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.02.000079-0 - SERAFIM DE SOUSA PORTO (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.003873-2 - LUCIA DE FATIMA CRUZIO BARISSA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.02.014742-5 - GILBERTO SIMOES SERGIO (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito,

2008.63.02.008181-2 - JANETE MARCIANO FERRACIOLI (ADV. SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003889-0 - ANTONIO CARLOS MARCANTONIO (ADV. SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008868-5 - AURELINA ALVES DOS ANJOS (ADV. SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008306-7 - MARIA APARECIDA RIBEIRO FERNANDES (ADV. SP272943 - LUIZ CARLOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005656-8 - AGUINALDO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008443-6 - NEUZA APARECIDA DE PAULA CRACEZ (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009092-8 - LIDIA FERREIRA DE ANDRADE MANI (ADV. SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007925-8 - SONIA APARECIDA BRAULINO DOS SANTOS (ADV. SP163859 - SÉRGIO MENEZES MAITO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC em abril e maio de 1990, descontando-se em os índices efetivamente aplicados.

Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança.

Os

juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.02.008058-3 - IVONE BENEDITA LEMOS ZUGOLARO (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.007591-5 - LUIZ ROBERTO CHIARELLI (ADV. SP262462 - RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2008.63.02.004952-7 - FABIO ELIAS VERDIANI TFOUNI (ADV. SP210542 - VITOR BONINI TONIELLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente

o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, com aniversário até o dia

15 do mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontando-se o índice efetivamente aplicado e independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC em abril de 1990 descontando-se os índices efetivamente aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo em relação a abril de 1990 se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido autoral e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.02.001444-6 - MARIA CLARICE MARCELINO FRANCO (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000868-9 - RODRIGO APARECIDO AQUINO LOPES (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.02.007067-0 - ALEXANDRE MANTOVANI (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006104-7 - MOACYR DE OLIVEIRA PAES (ADV. SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS e ADV. SP211748 - DANILO ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006980-0 - VALENCIO FERRAZ (ADV. SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

UNIDADE RIBEIRÃO PRETO

2007.63.02.003334-5 - JONILDO SILVA COSTA (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . rejeito o recurso

2007.63.02.014262-6 - ASSUNTA ROSSIN STANGARLIN (ADV. SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pretendendo o réu rever entendimento do julgador que julgou parcialmente procedente o pedido consoante sua convicção, rejeito os presentes embargos declaratórios, vez que não inseridos em nenhuma das hipóteses legais de cabimento, devendo a irresignação ser veiculada pelo recurso cabível.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.002922-0 - MARISA MATTOS PEREIRA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015583-9 - JOAO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.02.017386-2 - MONICA LUCIANA KLEMP (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) ; PEDRO HENRIQUE KLEMP GIANETI ; VICTOR KLEMP GIANETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . De fato, o pedido de caracterização de regime de economia familiar não foi apreciado, o que passo a fazer nos seguintes termos, substituindo a sentença embargada pela seguinte:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2008/117 - SETOR CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

LOTE TOTAL 11602 - maya

2005.63.02.002523-6 - JOSE JAIR DE SOUZA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Intime-se a CEF para que, no prazo de 10

(dez) dias, informe a este Juízo se foi dado cumprimento ao ofício anteriormente expedido ou ainda, no mesmo prazo, esclareça a razão do não cumprimento do mesmo. Em caso de não cumprimento, fica intimada para que, no mesmo prazo

(10 dias), sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a decisão transitada em julgado, procedendo ao cálculo da correção do FGTS no saldo das constas vinculadas da parte autora, devendo os valores apurados serem depositados na própria conta vinculada, conforme anteriormente determinado. Int."

2005.63.02.004758-0 - BELCHIOR DONIZETE LIMA (ADV. SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se foi dado cumprimento ao ofício anteriormente expedido ou ainda, no mesmo prazo, esclareça a razão do não cumprimento do mesmo. Em caso de não cumprimento, fica intimada para que, no mesmo prazo (10 dias), sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a decisão transitada em julgado, procedendo ao cálculo da correção do FGTS no saldo das constas vinculadas da parte autora, devendo os valores apurados serem depositados na própria conta vinculada, conforme anteriormente determinado. Int."

2005.63.02.004816-9 - ANTONIO JOSE TARDIVO (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, dê-se baixa findo. Int."

2006.63.02.001547-8 - GRACIEMA VIEIRA BERNARDES (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO e ADV.

SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE

AZEVEDO CHIAROTI) : "Tendo em vista a petição/protocolo nº 2007/0054342, datada de 03 de agosto de 2007, reconsidero a decisão nº 10214/2008 e determino a intimação da parte autora para que se manifeste acerca do depósito protocolado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo

de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de

sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Por fim, intime-se a Caixa Econômica Federal -

CEF para que desconsidere o ofício nº 1277/2008. Int."

2006.63.02.018015-5 - MANOEL PEREIRA E OUTRO (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA); NAIR

FRANCO PEREIRA(ADV. SP160664-LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Por fim, defiro o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios. Oficie-se à CEF. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.002602-0 - MARIA DE LOURDES LIMA (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o Recurso do Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS já que inepto, uma vez que as razões apresentadas pelo mesmo não impugnam a matéria decidida na r. sentença proferida, estando dissociadas do r. decism (artigo 514, II do CPC). Com o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos. Int."

2007.63.02.007478-5 - GENTIL BALDOCHI (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pretende o autor a homologação da desistência do pedido, alegando ser esta

medida de Direito e de Justiça. Entretanto a demanda já decidida por sentença de mérito transitada em julgado não pode ser objeto de desistência, que pode ser requerida a qualquer tempo, desde que anterior ao sentenciamento, e desde que obedeça as regras pertinentes a necessidade de concordância da parte contrária. Assim, face ao julgamento definitivo do feito, bem como pelo fato de que após intimada ao cumprimento do julgado a parte ré ficou-se inerte, concluo que a melhor solução para a lide é receber a petição da parte autora como pedido de desistência da execução. Assim sendo, int. e após arquivem-se os autos."

2007.63.02.008436-5 - FERNANDA DE CARVALHO PANZERI PIRES DE SOUZA (ADV. SP175376 - HELE NICE

APARECIDA PENHA RIZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria

Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do parecer da

Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.009669-0 - OSWALDO DE ANDRADE (ADV. SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se foi dado

cumprimento ao ofício anteriormente expedido ou ainda, no mesmo prazo, esclareça a razão do não cumprimento do mesmo. Em caso de não cumprimento, fica intimada para que, no mesmo prazo (10 dias), sob pena de aplicação de multa

a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a decisão transitada em julgado, procedendo ao cálculo da correção do FGTS no saldo das constas vinculadas da parte autora, devendo os valores apurados serem depositados na própria conta vinculada, conforme anteriormente determinado. Int."

2007.63.02.011881-8 - GABRIELA NUNES (ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Dê-se vista à parte autora acerca do teor da informação prestada pelo Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS no Ofício nº 1221/SIDJU/INSS, anexado ao feito. Após, arquivem-se os autos. Int."

2007.63.02.012560-4 - PAULO SOUZA RAMOS (ADV. SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere a secretaria desta serventia a expedição de nova intimação ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar as

providências necessárias para a apresentação dos valores devidos à parte autora a título de atrasados, para posterior expedição de RVP/PRC, conforme a sentença proferida que homologou o acordo celebrado. Decorrido o prazo acima sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.013031-4 - DARCI BONATO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Reitere a secretaria desta serventia a expedição de nova intimação ao Gerente Executivo

do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar as providências necessárias para a apresentação dos valores devidos à parte autora a título de atrasados, para posterior expedição de RVP/PRC, conforme a sentença proferida que homologou o acordo celebrado. Decorrido o prazo acima sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.013413-7 - SONIA MARIA MEDEIROS COVINO (ADV. SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere a secretaria desta serventia a expedição

de nova intimação ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar as providências necessárias para a apresentação dos valores devidos à parte autora a título de atrasados, para posterior expedição de RVP/PRC, conforme a sentença proferida que homologou o acordo celebrado. Decorrido o prazo acima sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.013984-6 - ALEXANDRE RAFAEL NEVES (ADV. SP195646A - FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere a secretaria desta serventia a expedição de nova intimação ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar as providências necessárias para a apresentação dos valores devidos à parte autora a título de atrasados, para posterior expedição de RVP/PRC, conforme a sentença proferida que homologou o acordo celebrado. Decorrido o prazo acima sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2008.63.02.002736-2 - CLEUSA DE AMORIM CORADO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Peticona a parte autora pedindo reconsideração da sentença, ao argumento de que requereu dilação de prazo, que não foi levada em consideração pelo Juízo. Ora, o prazo concedido era peremptório, descabendo qualquer pedido de dilação. Ademais, denota-se que a subscritora da inicial vem se utilizando de cópias de procurações de processos anteriormente ajuizados para a propositura de novas ações, situação com a qual este Juízo não pode compactuar. Por tais razões, mantenho a sentença proferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int."

2008.63.02.002737-4 - SONIA CRISTINA TIAGO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Peticona a parte autora pedindo reconsideração da sentença, ao argumento de que requereu dilação de prazo, que não foi levada em consideração pelo Juízo. Ora, o prazo concedido era peremptório, descabendo qualquer pedido de dilação. Ademais, denota-se que a subscritora da inicial vem se utilizando de cópias de procurações de processos anteriormente ajuizados para a propositura de novas ações, situação com a qual este Juízo não pode compactuar. Por tais razões, mantenho a sentença proferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int."

2008.63.02.002738-6 - MARIA AMELIA BORTOLIN PERES (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Peticona a parte autora pedindo reconsideração da sentença, ao argumento de que requereu dilação de prazo, que não foi levada em consideração pelo Juízo. Ora, o prazo concedido era peremptório, descabendo qualquer pedido de dilação. Ademais, denota-se que a subscritora da inicial vem se utilizando de cópias de procurações de processos anteriormente ajuizados para a propositura de novas ações, situação com a qual este Juízo não pode compactuar. Por tais razões, mantenho a sentença proferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int."

2008.63.02.002740-4 - AVELINA DA ROCHA OLIVEIRA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Peticona a parte autora pedindo reconsideração da sentença, ao argumento de que requereu dilação de prazo, que não foi levada em consideração pelo Juízo. Ora, o prazo concedido era peremptório, descabendo qualquer pedido de dilação. Ademais, denota-se que a subscritora da inicial vem se utilizando de cópias de procurações de processos anteriormente ajuizados para a propositura de novas ações, situação com a qual este Juízo não pode compactuar. Por tais razões, mantenho a sentença proferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int."

2008.63.02.002741-6 - DEVALDO TEIXEIRA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Peticona a parte autora pedindo reconsideração da sentença, ao argumento de que requereu dilação de prazo, que não foi levada em consideração pelo Juízo. Ora, o prazo concedido era peremptório, descabendo qualquer pedido de dilação. Ademais, denota-se que a subscritora da inicial vem se utilizando de cópias de procurações de processos anteriormente ajuizados para a propositura de novas ações, situação com a qual este Juízo não pode compactuar. Por tais razões, mantenho a sentença proferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int."

2008.63.02.002745-3 - CARLOS REIS DE LIMA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Peticona a parte autora pedindo reconsideração da

sentença,
ao argumento de que requereu dilação de prazo, que não foi levada em consideração pelo Juízo. Ora, o prazo concedido era peremptório, descabendo qualquer pedido de dilação. Ademais, denota-se que a subscritora da inicial vem se utilizando de cópias de procurações de processos anteriormente ajuizados para a propositura de novas ações, situação com a qual este Juízo não pode compactuar. Por tais razões, mantenho a sentença proferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int."

2008.63.02.002751-9 - MARIA JOSE BARCELOS MENDONÇA PISANI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Peticona a parte autora pedindo reconsideração da sentença, ao argumento de que requereu dilação de prazo, que não foi levada em consideração pelo Juízo. Ora, o prazo concedido era peremptório, descabendo qualquer pedido de dilação. Ademais, denota-se que a subscritora da inicial vem se utilizando de cópias de procurações de processos anteriormente ajuizados para a propositura de novas ações, situação com a qual este Juízo não pode compactuar. Por tais razões, mantenho a sentença proferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int."

2008.63.02.002752-0 - ANTONIO ALVES ARANTES (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Peticona a parte autora pedindo reconsideração da sentença, ao argumento de que requereu dilação de prazo, que não foi levada em consideração pelo Juízo. Ora, o prazo concedido era peremptório, descabendo qualquer pedido de dilação. Ademais, denota-se que a subscritora da inicial vem se utilizando de cópias de procurações de processos anteriormente ajuizados para a propositura de novas ações, situação com a qual este Juízo não pode compactuar. Por tais razões, mantenho a sentença proferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int."

2008.63.02.003065-8 - JOANA DARC CABRERA ANTONIO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Peticona a parte autora pedindo reconsideração da sentença, ao argumento de que requereu dilação de prazo, que não foi levada em consideração pelo Juízo. Ora, o prazo concedido era peremptório, descabendo qualquer pedido de dilação. Ademais, denota-se que a subscritora da inicial vem se utilizando de cópias de procurações de processos anteriormente ajuizados para a propositura de novas ações, situação com a qual este Juízo não pode compactuar. Por tais razões, mantenho a sentença proferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int."

2008.63.02.003073-7 - JOSE JOAQUIM DA SILVA JUNIOR (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Peticona a parte autora pedindo reconsideração da sentença, ao argumento de que requereu dilação de prazo, que não foi levada em consideração pelo Juízo. Ora, o prazo concedido era peremptório, descabendo qualquer pedido de dilação. Ademais, denota-se que a subscritora da inicial vem se utilizando de cópias de procurações de processos anteriormente ajuizados para a propositura de novas ações, situação com a qual este Juízo não pode compactuar. Por tais razões, mantenho a sentença proferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int."

2008.63.02.003075-0 - MARIA APARECIDA VALENTIN (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Peticona a parte autora pedindo reconsideração da sentença, ao argumento de que requereu dilação de prazo, que não foi levada em consideração pelo Juízo. Ora, o prazo concedido era peremptório, descabendo qualquer pedido de dilação. Ademais, denota-se que a subscritora da inicial vem se utilizando de cópias de procurações de processos anteriormente ajuizados para a propositura de novas ações, situação com a qual este Juízo não pode compactuar. Por tais razões, mantenho a sentença proferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int."

LOTE 11464/2008- NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO:
"Dê-se

vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que

entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2006.63.02.018049-0 - PAULO HENRIQUE TEIXEIRA (ADV. SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.018295-4 - GUMERCINDA CHAGAS TONELA (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.000250-6 - RENE MARRAR SAAD (ADV. SP145316B - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006571-1 - DURVALINA PALLARO ZAGATTO (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006575-9 - VALDIR MIGUEL MAZER (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006719-7 - JOSE DONIZETE MARQUES DA SILVA (ADV. SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006723-9 - MARIA ALICE TAVEIRA ALBERGARIA MOTA (ADV. SP177585 - JOICE DE ALBERGARIA MOTA MOSSIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006750-1 - ANTONIO CARLOS FERNANDES (ADV. SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006786-0 - WANDA ROSSETTO (ADV. SP127525 - RENATA JORGE DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006823-2 - CASSIO AUGUSTO BARRADAS E OUTROS (ADV. SP163929 - LUCIMARA SEGALA); SERGIO CARVALHO BARRADAS(ADV. SP163929-LUCIMARA SEGALA); IARA CHAVALHO BARRADAS(ADV. SP163929-LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006843-8 - JESUS DJALMA PECORA (ADV. SP025664 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007084-6 - FRANCISCO TADEU MILANI BOMBONATO (ADV. SP156100 - RICARDO FRANCISCO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007091-3 - MARIA HELENA R. CRASTELO (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007092-5 - NADIR THEREZINHA PRADO ANICETO (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007095-0 - FERNANDO RIBEIRO CAVICHIOLLI (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007101-2 - FLAVIA GONÇALVES LEITE (ADV. SP048442 - IVAN BRISOLLA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007146-2 - CINIRA BENINI DA SILVA (ADV. SP141784 - HELENA MARIA CANDIDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007167-0 - LUCRECIA THEREZA TIELLI E OUTROS (ADV. SP178774 - ELENICE TIELLI ABBES); SERAPHINA TIELLI BURJAILI(ADV. SP178774-ELENICE TIELLI ABBES); ODETTE TIELLI ABBES(ADV. SP178774-ELENICE TIELLI ABBES); MARIA JOSE TIELLI CAZOTO(ADV. SP178774-ELENICE TIELLI ABBES); MARLENE APARECIDA QUEIXA TIELLI(ADV. SP178774-ELENICE TIELLI ABBES); CRISTIANE QUEIXA TIELLI(ADV. SP178774-ELENICE TIELLI ABBES); GIOVANI QUEIXA TIELLI(ADV. SP178774-ELENICE TIELLI ABBES); FABIANO QUEIXA TIELLI(ADV. SP178774-ELENICE TIELLI ABBES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007203-0 - JOSE FERNANDO CESARINO (ADV. SP161288 - FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE e ADV. SP041182 - CELSO NOYDES BARBONE e ADV. SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007271-5 - ARILDA SCHMIDT GODOY (ADV. SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007274-0 - JOAQUINA DOMINGUES LEITAO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007295-8 - ANGELO PEDRO MERLIN E OUTRO (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA); NELI APARECIDA DIANA MERLIN(ADV. SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007319-7 - CLARISSE APARECIDA LAVANHOLLI (ADV. SP212982 - KARINA TORNICK RUZZENE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007321-5 - EMILIA VENTURINELLI BELANTANI (ADV. SP187235 - DJALMA LUCAS ZUCARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007325-2 - GERALDO JACOB LAVANHOLLI (ADV. SP212982 - KARINA TORNICK RUZZENE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007374-4 - DALVA APARECIDA CHIARETTI (ADV. SP243539 - MARIA APARECIDA GONÇALVES FERREIRA e ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007380-0 - MARIA APARECIDA BUENO PITTA (ADV. SP228784 - SOLANGE APARECIDA BOCARDO LEMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007382-3 - ADRIANO PITTA JUNIOR (ADV. SP228784 - SOLANGE APARECIDA BOCARDO LEMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007403-7 - ANGELA DEOLINDA BALDO VOLGARINI (ADV. SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007414-1 - MAURICIO REIFF TOLLER (ADV. SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007415-3 - FLAVIO REIFF TOLLER (ADV. SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007416-5 - ELZA MARTA REIFF TOLLER (ADV. SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007419-0 - EDSON FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP151428 - MAURICIO MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007465-7 - MARIO SALVIANO NETO (ADV. SP063372 - ANA AURELIA COELHO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007491-8 - RAUL LARA RESENDE DE CARNEIRO (ADV. SP213971 - RAQUEL ELOISA GUIDI e ADV. SP230154 - ANDREIA APARECIDA RUYS MOSSIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007510-8 - NANCY TOCATINS ALVES DA CUNHA (ADV. SP214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007552-2 - EDNA MARIA FERNANDES (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007561-3 - NEUZA NEVES (ADV. SP017836 - WALTER PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007585-6 - JOAO JOSE FLAUSINO DA SILVA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007596-0 - HORTENCIA ROSA CONCEICAO RUSSO (ADV. SP232180 - DANIELA KELLY GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007602-2 - JOSE APARECIDO DEFINA (ADV. SP232180 - DANIELA KELLY GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007605-8 - JOSE CARLOS CARDOZO QUAGLIO (ADV. SP023877 - CLAUDIO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007643-5 - THEREZINHA LEITE NOBRE (ADV. SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007644-7 - MARIA DE FATIMA LEITE NOBRE (ADV. SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007649-6 - ESMERALDA RODRIGUES RINCON (ADV. SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007654-0 - VANIA TORRANO BUENO BENVENUTO (ADV. SP162957 - AMAURY JOSÉ FREIRIA DA MATTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007656-3 - MARIA DAS GRAÇAS MARTINS (ADV. SP090932 - TANIA DE FATIMA SMOCKING e ADV. SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007664-2 - ROBERTO BORGES DE LAZARI (ADV. SP212234 - DORIVAL RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007665-4 - MARIA BORGES DE LAZARI (ADV. SP212234 - DORIVAL RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007667-8 - DANIEL BORGES DE LAZARI (ADV. SP212234 - DORIVAL RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007674-5 - NEUSA GONCALVES (ADV. SP088554 - MAURICIO CELINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007675-7 - RUBENS PIRES REBELO (ADV. SP018947 - ARTHUR CAPUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007745-2 - LUZIA DA PENHA CORDARO ARAUJO (ADV. SP022681 - FERNANDO CORDARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007761-0 - DORALICE BENEDINI LAGUNA E OUTRO (ADV. SP243891 - EDUARDO SANTOS FAIANI e ADV. SP247908 - WILSON LUIZ LAGUNA JÚNIOR); JOSE ANIBAL LAGUNA(ADV. SP243891-EDUARDO SANTOS FAIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007779-8 - VALTER MAGRO (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007792-0 - LUCY MARTINS MONTEBELLO (ADV. SP165510 - SÉRGIO RICARDO MOTTA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007949-7 - HORACIO LICERAS (ADV. SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007958-8 - JULEIGA SCANDIUZZI (ADV. SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007986-2 - JOANA D'ARC DE FATIMA BACADINI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008013-0 - EDITH GOMES DA SILVA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008035-9 - MARIA NAZARETH GLINGANI MIGUEL (ADV. SP213980 - RICARDO AJONA) X

CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008085-2 - LEANDRO TASSO (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008208-3 - JORGE DOS SANTOS FALCAO (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008210-1 - JOAO SACILOTTO (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008226-5 - LUIS CESAR COLOMBARI (ADV. SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008259-9 - OCTACILIO SIMIAO DE BARROS E OUTRO (ADV. SP218080 - BIANCA PIPPA DA
SILVA);
EURIPEDES MACHADO DE BARROS(ADV. SP218080-BIANCA PIPPA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV.)

2007.63.02.008264-2 - WALDEMAR BORGES DE ALMEIDA - ESPOLIO (ADV. SP218080 - BIANCA PIPPA DA
SILVA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008302-6 - YOLE VERRI FLESSATI (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008306-3 - ALZIRA PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008336-1 - ALESSANDRA DEZAJACOMO (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008338-5 - THEREZA MANOELA FERREIRA (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008363-4 - RAULINA DOS SANTOS (ADV. SP161288 - FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE e ADV.
SP041182
- CELSO NOYDES BARBONE e ADV. SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008365-8 - LAERCIO VILLANI (ADV. SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008395-6 - LENICE SCANDAR (ADV. SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008409-2 - MARIA TEREZA PULCINI (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008425-0 - GUSTAVO CALIXTO BIANCHINI (ADV. SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS
SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008427-4 - NEUSA DE CARVALHO PANZERI (ADV. SP175376 - HELE NICE APARECIDA PENHA RIZZO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008435-3 - MARIA NATALINA MACARIN (ADV. SP181711 - RAFAEL OTÁVIO GALVÃO RIUL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008446-8 - MARTIM JOSE MARIA (ADV. SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008447-0 - JOAO SALDANHA DE OLIVEIRA (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008482-1 - LABIB JORGE ABRAO (ADV. SP023702 - EDSON DAMASCENO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008933-8 - WALDYR ZAMPINI (ADV. SP129511 - OMIR DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.)

2007.63.02.008946-6 - VANDA GRIGOLETO TEODORO (ADV. SP145679 - ANA CRISTINA MATOS CROTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.009030-4 - ELIZA CORREA PASCHOALIM (ADV. SP225836 - RAFAELA PASCHOALIN JOVILIANO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.009052-3 - MILENA RIBEIRO BALDOCHI (ADV. SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.009053-5 - GERALDO MAGELA BALDOCHI (ADV. SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.009059-6 - MALVINA ELISABETE ALEM (ADV. SP239168 - LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.009087-0 - OSVALDO MARIA DA SILVA (ADV. SP220815 - RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.009095-0 - FLORIPES DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO (ADV. SP088346 - RIVALDO GRASSI); WANDA

APARECIDA SILVA COSTA(ADV. SP088346-RIVALDO GRASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.009127-8 - RUBENS DE MELLO (ADV. SP227817 - KAREN RAMOS MONTEIRO RODRIGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.009128-0 - LUIZ GONZAGA MENEZES (ADV. SP111826 - ANA PAULA DUARTE MENEZES PIRES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.009153-9 - SEBASTIAO FERNANDES (ADV. SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.009157-6 - ANGELINA FELLIPELLI MAZZA (ADV. SP243944 - JULIANO ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.009168-0 - JORGE COSTA LIMÃO (ADV. SP236954 - RODRIGO DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.012073-4 - CESAR JOSE CAPATO (ADV. SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA e ADV. SP225836 - RAFAELA PASCHOALIN JOVILIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.015006-4 - JOSE FERNANDO CESARINO (ADV. SP216559 - HILSON CAMILLO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

LOTE 11492/2008- NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: "Considerando a petição da Caixa Econômica Federal - CEF anexada aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado. Com o cumprimento, officie-se à CEF. Decorrido o prazo sem que

haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.004569-4 - NELLY PEREIRA (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006010-5 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA DA SILVA PEPE (ADV. SP033127 - APARECIDO PEZZUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006420-2 - TERESINHA LUIZA PEREIRA ANDRE (ADV. SP046403 - GENILDO LACERDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006599-1 - CRISTIANO PIMENTA (ADV. SP192001 - ROGER RIBEIRO MONTENEGRO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006662-4 - CATHARINA VIESTI ADVICULA COLLARES E OUTROS (ADV. SP213980 - RICARDO AJONA); MANOEL ADVINCULA COLLARES(ADV. SP213980-RICARDO AJONA); MARIA APARECIDA VIESTI MAZZEI(ADV. SP213980-RICARDO AJONA); JOSE FELICIO MAZZEI(ADV. SP213980-RICARDO AJONA); ERMINIO VIESTI(ADV. SP213980-RICARDO AJONA); ANNA MARIA LEONARDA VIESTI(ADV. SP213980-RICARDO AJONA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006805-0 - MARIA CELIA MOREIRA (ADV. SP161288 - FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE e ADV. SP244824 - JUNEIDE LAURIA BUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007375-6 - TERESINHA DE JESUS CHIARETTI GUEDES (ADV. SP243539 - MARIA APARECIDA GONÇALVES FERREIRA e ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007376-8 - NEWTON SILVA (ADV. SP243539 - MARIA APARECIDA GONÇALVES FERREIRA e ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007387-2 - AUREO EULITO MASSON (ADV. SP091859 - FAUSTO ERVAS FABBRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007453-0 - CARMEM ROCA GANCIAN MOLEIRO (ADV. SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007669-1 - DELCIA DOS SANTOS LIPOLIS (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007753-1 - CLAUDIONOR DA PAIXAO ALVES (ADV. SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007760-9 - IONICE OLIVEIRA BORGES (ADV. SP128948 - ONORATO FERREIRA LIMA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007794-4 - LUCIDIA BERARDI LEITE RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP145316 - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR); ELIANA LEITE RIBEIRO(ADV. SP145316-ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR); LUCIMAR LEITE RIBEIRO GALDIANO(ADV. SP145316-ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR); RUBENS TADEU DOS SANTOS GALDINO(ADV. SP145316-ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR); ROSELI LEITE RIBEIRO BICHUETTE (ADV. SP145316-ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR); CARLOS WAGNER BICHUETTE(ADV. SP145316-ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR); ANTONIO CARLOS LEITE RIBEIRO(ADV. SP145316-ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR); CLAUDIA JAMMAL FUED MATTAR RIBEIRO(ADV. SP145316-ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR); JOSE ANTONIO LEITE RIBEIRO(ADV. SP145316-ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR); LUCIANA LEITE RIBEIRO RODRIGUES(ADV. SP145316-ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR); ANDRE LUIZ ALVES RODRIGUES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007800-6 - MARCO ANTONIO BASO (ADV. SP212234 - DORIVAL RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007948-5 - MIRELA CRISTINA TAVARES DE FREITAS (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007956-4 - PROCOPIO DE FREITAS (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007981-3 - FRANCISCO SEBASTIAO CANDELORO (ADV. SP144577 - RITA VANESSA PETRUCELLI HOMEM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007982-5 - ANTONIO RABACHIO FILHO (ADV. SP144577 - RITA VANESSA PETRUCELLI HOMEM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007983-7 - MAURO EVARISTO (ADV. SP213039 - RICHELDA BALDAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007985-0 - ANDREA ANTONIA EVARISTO (ADV. SP213039 - RICHELDA BALDAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007988-6 - CELIA CRISTOFORO EVARISTO (ADV. SP213039 - RICHELDA BALDAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007991-6 - ANTONIO MARCOS EVARISTO (ADV. SP213039 - RICHELDA BALDAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007992-8 - NATALINO GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP213039 - RICHELDA BALDAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007994-1 - LIVIO MARQUES MANTECON (ADV. SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008041-4 - JOSE ROBERTO SENTURIM SANT' ANA (ADV. SP213980 - RICARDO AJONA e ADV. SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008049-9 - THEREZINHA DEISE PRADO ANTONIO (ADV. SP188378 - MAXIMILIANO DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008069-4 - LUIZ ANTONIO TASSO (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008091-8 - LOURIVAL FERREIRA DE MEDONCA (ADV. SP077560 - ALMIR CARACATO e ADV. SP186172 - GILSON CARAÇATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008097-9 - MARIA APARECIDA TRAVESANUTO (ADV. SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008098-0 - NARCISO TRAVEZANUTO (ADV. SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008125-0 - AMANDA CAMARGO VIEIRA (ADV. SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008265-4 - VALTER RANGON (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008266-6 - JOAO QUEIROZ (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008325-7 - PAULO JOSÉ DE SOUSA (ADV. SP235878 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008334-8 - LUCIANE DEZAJACOMO (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008340-3 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008341-5 - MARIA APARECIDA MARCOMIN (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008355-5 - LUCIANE INES PIRANE (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008371-3 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MACIEL (ADV. SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008381-6 - HELOISAS PAULA DEFENDI (ADV. SP235878 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008400-6 - ANTONIA MOBIGLIA PASQUALINI (ADV. SP144842 - FABIA MARQUES VICARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008403-1 - ANTONIO GALLORO (ADV. SP205598 - ERICA GUIMARÃES MERLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008417-1 - JOAO CARLOS CORREIA DIAS (ADV. SP147195 - SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008422-5 - DELCIO ANTONIO DE SOUZA ROSA (ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008444-4 - NELSON DA SILVA (ADV. SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008450-0 - SERAFIM DOS ANJOS FELGUEIRAS (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008464-0 - ROSINA NARDELLI MONTESCHI (ADV. SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008465-1 - JOAO NILSON MONTESCHI (ADV. SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008466-3 - GIACOMO MONTESCHI - ESPOLIO (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008483-3 - SYDINEA ADISSE FOGAÇA (ADV. SP023702 - EDSON DAMASCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.009104-7 - MARIA REGINA VIOLIN MARINHEIRO (ADV. SP223586 - TULIO PIRES DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.009105-9 - DIRCEU MARINHEIRO (ADV. SP223586 - TULIO PIRES DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.009107-2 - AFONSO ANTONIO DE LISBOA (ADV. SP236913 - FÁBIO PELEGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.009111-4 - FLORISCENA DE OLIVEIRA SOUSA ZAPAROLI (ADV. SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.009122-9 - EURIPIDA DE ARAUJO (ADV. SP253462 - ROGERIO DINIZ BENTO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.009143-6 - GIZELE SILVA BUTIAO (ADV. SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.009145-0 - FABIO EDUARDO SILVA BUTTAO (ADV. SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.009148-5 - PAULO VINICIUS SILVA BUTIAO (ADV. SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.009162-0 - DARIO DONISETE ROTOKOSKI (ADV. SP213533 - FERNANDO COTRIM BEATO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.009163-1 - ARTUR BUONO JUNIOR (ADV. SP236954 - RODRIGO DOMINGOS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)

LOTE 11472/2008- NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO:

"Em face

da informação supra, concedo à requerida o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que informe a este Juízo se foi
dado cumprimento aos ofícios expedidos nos autos supra relacionados, apresentando, no mesmo prazo, os documentos
comprobatórios do cumprimento da decisão transitada em julgado, sob pena de cominação de multa diária a ser
arbitrada

pelo Juízo. Após, venham conclusos. Int."

2007.63.02.003219-5 - VERTER EITOR CORTUCCI E OUTRO (ADV. SP194638 - FERNANDA CARRARO);
ANDRE
CORTUCCI(ADV. SP194638-FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.003220-1 - MARCIO CORTUCCI (ADV. SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.004827-0 - TEREZINHA PROPHETA (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.005683-7 - TEREZINHA PROPHETA (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.005892-5 - DORIVAL APARECIDO PIRES (ADV. SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006103-1 - ODINEIA DUARTE PIGATIN (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006302-7 - ALINE MARIA BONINI (ADV. SP210542 - VITOR BONINI TONIELLO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006398-2 - MARIA APARECIDA ALVES CARNEIRO (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006413-5 - VICENTE SOARES BRAGA (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006436-6 - DEOLINDA CAVAZZINI (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006504-8 - VERA HELENA FERREIRA DA ROSA DA COSTA ABREU (ADV. SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006570-0 - MARIO TEIXEIRA DE MORAES E OUTRO (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO); LOURDES MARIA TORREZAN MORAES(ADV. SP103251-JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006668-5 - CATHARINA VIESTI ADVICULA COLLARES E OUTROS (ADV. SP213980 - RICARDO AJONA); MANOEL ADVINCULA COLLARES(ADV. SP213980-RICARDO AJONA); MARIA APARECIDA VIESTI MAZZEI(ADV. SP213980-RICARDO AJONA); JOSE FELICIO MAZZEI(ADV. SP213980-RICARDO AJONA); ERMINIO VIESTI(ADV. SP213980-RICARDO AJONA); ANNA MARIA LEONARDA VIESTI(ADV. SP213980-RICARDO AJONA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006669-7 - OSWALDO PENHALBER (ADV. SP230541 - LUIZ RODOLPHO MARSICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006716-1 - LUCIANA APARECIDA BARTOLETI (ADV. SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006733-1 - MARIA ANDRADE SOUZA DIAS (ADV. SP035964 - LUIS DIVALDO LOMBARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006737-9 - DELFINA DEIZE PAIVA DE LUCCA (ADV. SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006789-6 - JOSE MARIO SEGALA (ADV. SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006796-3 - ANTONIA RAVO SIMPRONIO (ADV. SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006808-6 - CLAUDIA BUISCHI ANTUNES E OUTROS (ADV. SP161288 - FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE e ADV. SP041182 - CELSO NOYDES BARBONE e ADV. SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI); FERNANDA BUISCHI ANTUNES(ADV. SP161288-FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE); RENATA BUISCHI ANTUNES OLIVIERI(ADV. SP161288-FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006835-9 - CASSIO AUGUSTO BARRADAS E OUTROS (ADV. SP163929 - LUCIMARA SEGALA); SERGIO CARVALHO BARRADAS(ADV. SP163929-LUCIMARA SEGALA); IARA CHAVALHO BARRADAS(ADV. SP163929-LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006837-2 - JOSE ASSAD FILHO (ADV. SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006838-4 - FATIMA NALON BARBOZA (ADV. SP161288 - FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE e ADV.
SP041182 - CELSO NOYDES BARBONE e ADV. SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006839-6 - FATIMA NALON BARBOZA (ADV. SP161288 - FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE e ADV.
SP041182 - CELSO NOYDES BARBONE e ADV. SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006866-9 - EVANYR SPONCHIADO VIEIRA DIAS (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007080-9 - RENITA MARIA DE ABREU (ADV. SP212234 - DORIVAL RIBEIRO DA SILVA JUNIOR)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007089-5 - JOAO MARTINS ORSO (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007094-9 - NADIR THEREZINHA PRADO ANICETO (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007097-4 - SARI ANTONIA CORREA CONSOLO E OUTRO (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ
LARA);
SILVIO ANTONIO CORREA(ADV. SP165939-RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.)

2007.63.02.007098-6 - LAERTE VERONA (ADV. SP247872 - SANDRA DO CARMO FUMES MIRANDA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007099-8 - IRACEMA DE LOURDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP124654 -
EDILSON
ORLANDO PALMIERI); IVANA SHEILA DOS SANTOS(ADV. SP124654-EDILSON ORLANDO PALMIERI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007103-6 - JOSE CARLOS PAZETO E OUTRO (ADV. SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO);
GENI
DE SOUSA PAZETO(ADV. SP226527-DANIEL FERNANDO PAZETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.)

2007.63.02.007108-5 - SILVANA RIBEIRO LIPORACI (ADV. SP164201 - JOSÉ RICARDO ROCHA CHECCHIA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007191-7 - MARILENA DE SOUSA MAGALHAES BARROS (ADV. SP223593 - VINICIUS
MAGALHAES DE
OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007192-9 - MARILENA DE SOUSA MAGALHAES BARROS (ADV. SP223593 - VINICIUS
MAGALHAES DE
OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007207-7 - HAYDEE SEIXAS ENGRACIA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP163145 - NELSON AUGUSTO ENGRACIA SILVEIRA RENSIS); ELIZABETH ENGRACIA SILVEIRA DE RENSIS(ADV. SP163145- NELSON AUGUSTO ENGRACIA SILVEIRA RENSIS); ELIANA ENGRACIA PAGANO MARCOZZI(ADV. SP163145- NELSON AUGUSTO ENGRACIA SILVEIRA RENSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007221-1 - MARCIA HELENA DE OLIVEIRA GROTTI (ADV. SP175120 - DANIELLA NORONHA DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007222-3 - ANTONIO LUIZ GROTTI E OUTRO (ADV. SP175120 - DANIELLA NORONHA DE MELO); MARCIA HELENA DE OLIVEIRA GROTTI(ADV. SP175120-DANIELLA NORONHA DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007258-2 - CELINA VIEIRA BERNARDES (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007259-4 - JOAO PAULO BERNARDES (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007275-2 - CAMILO NEVES (ADV. SP187235 - DJALMA LUCAS ZUCARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007297-1 - ANGELO PEDRO MERLIN (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007317-3 - ANTÔNIA MÁRCIA LAVANHOLLI (ADV. SP212982 - KARINA TORNICK RUZZENE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007318-5 - ANA MARIA LAVANHOLLI (ADV. SP212982 - KARINA TORNICK RUZZENE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007328-8 - NEIDE DE RUSSI COLI (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007367-7 - PEDRO PAVAN (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007377-0 - BENEDICTA GONCALVES AMICI (ADV. SP243539 - MARIA APARECIDA GONÇALVES FERREIRA e ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007378-1 - DAGMAR FERNANDES SARAN (ADV. SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007408-6 - JOSE CARLOS VICTORIANO (ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007417-7 - VICTOR REIFF TOLLER (ADV. SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER) X CAIXA

ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007418-9 - MARIA LUCIA BATISTA MORAES DE OLIVEIRA (ADV. SP151428 - MAURICIO MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007426-8 - CATARINA MINQUIO COSENZO (ADV. SP247829 - PÉRICLES FERRARI MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007514-5 - LUCIA CRISTINA SANTOS ORTOLANI (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007539-0 - JOSE DONIZETI VANSIM (ADV. SP243539 - MARIA APARECIDA GONÇALVES FERREIRA e ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007544-3 - OSVALDO PEREIRA REIS (ADV. SP184285 - ANDREA FRANZONI TOSTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007567-4 - ANTONIO DE MARMO COSCRATO (ADV. SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007588-1 - MIRIAM PINHEIRO (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007610-1 - NEYDE CARDOZO GAGLIARDI (ADV. SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007620-4 - ECLAIR DALPINO PEDERSOLI (ADV. SP035811 - ELIO PEDERSOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007625-3 - JOSE VICTORIO TEIXEIRA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP137136 - JOSE REINALDO TEIXEIRA); EURIPEDE CANDIDO CINTRA TEIXEIRA(ADV. SP137136-JOSE REINALDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007627-7 - ORLANDO TESTA JUNIOR (ADV. SP094277 - EMILIA DE CASTRO KAWASAKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007628-9 - IRIA OCANHA STEFFANELLI (ADV. SP094277 - EMILIA DE CASTRO KAWASAKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007648-4 - CARMELA SERPICO ALVES (ADV. SP064285 - CELIA MARIA THEREZA M DE M CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007651-4 - TERESINHA CUNHA DE PAULA MARCONDES (ADV. SP064285 - CELIA MARIA THEREZA M DE M CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007652-6 - VANESSA CUNHA DE PAULA MARCONDES (ADV. SP167445 - VANESSA CUNHA DE PAULA MARCONDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007670-8 - EMYGDIO GUEDES (ADV. SP088554 - MAURICIO CELINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007680-0 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO (ADV. SP165021 - LUCIANO JOSÉ RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007687-3 - CARMEN MARIA VILELA ALVES E OUTRO (ADV. SP188710 - EDGAR CARDOZO DE LIMA); LUIS FRANCISCO VILLELA ALVES(ADV. SP188710-EDGAR CARDOZO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007707-5 - SUELY SARTORI (ADV. SP188710 - EDGAR CARDOZO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007732-4 - CELIA MARIA SANDOVAL DE LIMA CASTRO (ADV. SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007757-9 - CARLOS EDUARDO DE PAIVA FERRO (ADV. SP048442 - IVAN BRISOLLA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007762-2 - OSWALDO JANOLIO E OUTROS (ADV. SP153367 - ROBERTA TERRA CURY); MARIANGELA POLLONI JANOLIO(ADV. SP153367-ROBERTA TERRA CURY); CLARINDA APPARECIDA JANOLIO COSTACURTA (ADV. SP153367-ROBERTA TERRA CURY); JANETE JANOLIO FREGONESI(ADV. SP153367-ROBERTA TERRA CURY); MILTON FRANCISCO FREGONESI(ADV. SP153367-ROBERTA TERRA CURY); AUREA DA CONCEICAO JANOLIO PEREIRA LIMA(ADV. SP153367-ROBERTA TERRA CURY); WILMA JANOLIO MARIANI(ADV. SP153367-ROBERTA TERRA CURY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007766-0 - JOSE ROBERTO DE BARROS (ADV. SP238008 - DAHYANA SIMAN CARVALHO DA COSTA e ADV. SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007780-4 - CARMEN ANGELA CORTE BROCHI E OUTRO (ADV. SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO); CELINA CORTE PINHEIRO DE SOUZA(ADV. SP185697-TÂNIA CRISTINA CORBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007789-0 - YVETTE DIB MATTAR (ADV. SP145316B - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007790-7 - JOAO BATISTA GONCALVES DUARTE (ADV. SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007797-0 - ALEXANDER RODRIGUES LIBERATO (ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES e ADV. SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007952-7 - RAFAEL PROCOPIO VIEIRA DE FREITAS (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007954-0 - CARLOS RENATO VIEIRA DE FREITAS (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007960-6 - DANIEL VIEIRA DE FREITAS (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007980-1 - NILO FERNANDO LONGO (ADV. SP144577 - RITA VANESSA PETRUCELLI HOMEM)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007999-0 - MARILIA JACOME DE CASTRO (ADV. SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA
CRUZ) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008089-0 - SERGIO ANIBAL ROTELLE (ADV. SP077560 - ALMIR CARACATO e ADV. SP186172 -
GILSON
CARAÇATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008161-3 - JOAO PAULINO QUARTAROLA (ADV. SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL
MIYAHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008207-1 - EUDYR MARTINEZ DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL
TOBIAS
VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008211-3 - ADALMIR CYRILLO BODINI - ESPOLIO (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO)
X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008288-5 - ZILDA ROSA CAMPOS (ADV. SP178816 - RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES
MARTINS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008291-5 - EURIPEDES MARCO DE ARAUJO (ADV. SP210510 - MARISE APARECIDA DE
OLIVEIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008301-4 - CARLISERG MORAES DA SILVA (ADV. SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008311-7 - BENEDITO RIPAMONTE (ADV. SP161288 - FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE e ADV.
SP041182
- CELSO NOYDES BARBONE e ADV. SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008327-0 - ARIIVALDO DEZZA (ADV. SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008328-2 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008337-3 - MARIA DA SILVA FARIA (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008347-6 - ANTONIO TORNICI E OUTRO (ADV. SP115986 - EDSON ROBERTO MASSONETTO);
APARECIDA FICHER TORNICI(ADV. SP115986-EDSON ROBERTO MASSONETTO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV.)

2007.63.02.008362-2 - THEREZA SANCHES (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008392-0 - ANGELO MENEGHEL NETO (ADV. SP163145 - NELSON AUGUSTO ENGRACIA SILVEIRA RENSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008402-0 - ANTONIO OSVALDO TROVO (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008411-0 - LUZIA PULCINI (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008437-7 - AMELIA OLIVIA JUDICE MENEZES (ADV. SP233698 - CRISTIANA APARECIDA QUIRINO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008441-9 - FRANCISCA DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008442-0 - CLODOMIRO BRAZ PINTO (ADV. SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008449-3 - DULCE MARCOLINO BACALINI (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008471-7 - TEODORO PARO LEAL (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008487-0 - LINDALVA PEDRO JACINTO (ADV. SP216559 - HILSON CAMILLO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008538-2 - DANIELA VINCCI LOPES (ADV. SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.009076-6 - JORDELIRIO SERAFIM DE OLIVEIRA (ADV. SP184737 - KATIA CRISTINA KITAGAWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.009152-7 - PAULO FABIANO FERNANDES (ADV. SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.009154-0 - MARIA CRISTINA ESTEVES (ADV. SP243944 - JULIANO ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.009977-0 - LEANDRO MARQUES DE MORAES (ADV. SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA e ADV. SP225836 - RAFAELA PASCHOALIN JOVILIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

LOTE 11655 - EAPM

2005.63.02.011620-5 - OSWALDO PINEZ (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.Reza o artigo 463 que, ao publicar a sentença, o juiz

cumprir e acabar o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Ocorre que, verificando o julgamento da presente demanda, afere-se

pequeno erro material no dispositivo, na indicação do percentual do benefício do autor. Assim, corrijo o erro material do

dispositivo da sentença, da seguinte forma: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor do autor os períodos de atividade comum, de 16.11.1962 a 12.05.1964 e contribuições de 01.01.1985 a 30.10.1985; (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (3)

reconheça que a parte autora conta com 32 anos, 07 meses e 21 dias de contribuição, e (4) revise a aposentadoria por tempo de serviço da parte autora, para o coeficiente de 82% (oitenta e dois por cento), desde a data do ajuizamento, em 03.10.2005, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista. Ficam mantidos todos os demais termos da sentença.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

2007.63.02.015856-7 - JOAQUIM EUSEBIO DE SOUZA (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "DECISÃO: (...) 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. (...)

Nos processos abaixo relacionados, foi proferido o seguinte despacho: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se. (LOTE 11340/2008)

2008.63.02.006880-7
AVANDA RITA DA SILVA VALADAO
ADAO NOGUEIRA PAIM-SP057661

2008.63.02.006202-7
SEBASTIANA SILVA SEGALA
ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO-SP200306

2008.63.02.005861-9
APARECIDA ARRUDA DE PAULA
AGNES APARECIDA DE SOUZA-SP204016

2008.63.02.003425-1
ROSELI JESUS OLIVEIRA
ALDAIR CANDIDO DE SOUZA-SP201321

2008.63.02.005652-0
FRANCINEIDE LUZIA JARDIM
ALDAIR CANDIDO DE SOUZA-SP201321

2008.63.02.006250-7
VERONICA JESUS DE ANDRADE
ALDAIR CANDIDO DE SOUZA-SP201321

2008.63.02.006324-0
JOSE DE FATIMA DE OLIVEIRA CAETANO
ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO-SP143517

2008.63.02.006511-9

JOSE FERREIRA DA SILVA
ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO-SP143517

2008.63.02.005897-8
DIRCE FIRMINO CASTILHO DE SOUZA
ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS-SP228967

2008.63.02.005987-9
LUIZ CARLOS DE SOUZA
ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS-SP228967

2008.63.02.004669-1
MARIA LUCIA DA SILVA DE SANTANA
ALINE PATRICIA HERMINIO-SP218064

2008.63.02.005042-6
PAULO CESAR DO ROZARIO
AMARILDO APARECIDO DA SILVA-SP247561

2008.63.02.006530-2
MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA MUNIZ
ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA-SP214242

2008.63.02.006533-8
MARIA RAIMUNDA MARTINS DA SILVA
ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA-SP214242

2008.63.02.006130-8
VANDERLEI BENTO BOER
ANA CRISTINA MATOS CROTI-SP145679

2008.63.02.006564-8
JOSE SEVERINO DOMINGOS FILHO
ANA PAULA ACKEL RODRIGUES-SP150596

2008.63.02.006305-6
VIVIAN HELENA DE PAULO
ANDERSON LUIZ SCOFONI-SP162434

2008.63.02.005021-9
JULIANA CRISTINA GARCIA
ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA-SP189463

2008.63.02.006617-3
ANTONIA LAUZA ALVES FRIGERI
ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO-SP088236

2008.63.02.002690-4
JULIO CESAR MARTUTI REGIS
APARECIDA AMELIA VICENTINI-SP115080

2008.63.02.006680-0
CUNEGUNDES DE SOUZA TOSTA
CARLOS ROBERTO DE LIMA-SP219137

2008.63.02.006558-2
JOANA D ARC DIOLINO
CAROLINA DE ALMEIDA-SP186724

2008.63.02.005696-9
DORIVAL MATEUS
CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI-SP067145

2008.63.02.005906-5
FERNANDO CESAR RIBEIRO
CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI-SP067145

2008.63.02.003146-8
ROSANA LUIS DE SOUZA
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS-SP161110

2008.63.02.005804-8
FRANCISCO PALACIO
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS-SP161110

2008.63.02.006477-2
GILMARA RIBEIRO DE SOUSA
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS-SP161110

2008.63.02.006480-2
ANDERSON IPE APARECIDO GRIZOLIA
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS-SP161110

2008.63.02.006481-4
VALDIR CARROCINI
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS-SP161110

2008.63.02.006483-8
JAIR SALUSTIANO PINTO
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS-SP161110

2008.63.02.006485-1
LUCIANA DARLENE FERRARI
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS-SP161110

2008.63.02.006701-3
GENEZIO FERREIRA GOMES
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS-SP161110

2008.63.02.006815-7
CARLOS ALBERTO MIRANDA BRITO
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS-SP161110

2008.63.02.006916-2
DANIEL JOSE ADAO
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS-SP161110

2008.63.02.006961-7
HERICK HEBERT ADAO
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS-SP161110

2008.63.02.005220-4
ADRIANA DOS SANTOS FLAVIO
DANILA MANFRÉ NOGUEIRA-SP212737

2008.63.02.006684-7
BENEDITO APARECIDO SILVA
DANILA MANFRÉ NOGUEIRA-SP212737

2008.63.02.006685-9
FABIO HENRIQUE GUARNIARI
DANILA MANFRÉ NOGUEIRA-SP212737

2008.63.02.005318-0
DOACIR TEODORO DE SOUZA FILHO
DAZIO VASCONCELOS-SP133791

2008.63.02.006433-4
ISRAEL DE SOUZA JUNIOR
DAZIO VASCONCELOS-SP133791

2008.63.02.006745-1
GILDETE BARBOSA DA SILVA E OUTRO
DAZIO VASCONCELOS-SP133791

2008.63.02.006833-9
MARIA IMACULADA MIQUELASSE CAMPOS
DAZIO VASCONCELOS-SP133791

2008.63.02.006478-4
PAULO HENRIQUE MOREIRA
DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO-SP182250

2008.63.02.006697-5
JOSE ROBERTO RAPHAEL
DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO-SP182250

2008.63.02.006437-1
GERSON RIBEIRO DA SILVA
DIEGO GONÇALVES DE ABREU-SP228568

2008.63.02.007003-6
MARIA DE FATIMA FERNANDES ANSANELLI
DIEGO GONÇALVES DE ABREU-SP228568

2008.63.02.005974-0
DIONISIO RODRIGUES DOS SANTOS
DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR-SP200076

2008.63.02.006265-9
ADILSON ANTONIO CELINI
DOUGLAS FERREIRA MOURA-SP173810

2008.63.02.005212-5
BENEDITA LAURINDA DOS SANTOS PEREIRA
EDER KREBSKY DARINI-SP164662

2008.63.02.005709-3
PEROLA MARIA BELUOMINI
EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS-SP149014

2008.63.02.005711-1
EURIPEDES GUALBINO
EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS-SP149014

2008.63.02.006153-9
LUZIA MARIA DE SOUZA GOVEIA
EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS-SP149014

2008.63.02.006156-4
MESSIAS CARLOS DA SILVA
EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS-SP149014

2008.63.02.006395-0
ERICA SOUZA DANTAS DA SILVA
EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS-SP149014

2008.63.02.006628-8
SANDRO GOMES DA SILVA

EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS-SP149014

2008.63.02.006652-5

VANIA VILARIM

EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS-SP149014

2008.63.02.005743-3

MARIA APARECIDA DE JESUS BARATO SAMPAIO

EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO-SP236343

2008.63.02.005954-5

DIVA RODRIGUES DOS SANTOS CUSTODIO

ELAINE CRISTINA MENDONÇA-MG103930

2008.63.02.005939-9

DANIEL BORELLI

ELIZALDO APARECIDO PENATI-SP068335

2008.63.02.006906-0

FRANCISCO TAVEIRA DOS SANTOS

ERICA CRISTINA GONÇALVES DA DALTE ROCHA-SP256703

2008.63.02.006308-1

SEBASTIAO CARLOS BALBINO

FABIANO TAMBURUS ZINADER-SP116261

2008.63.02.006562-4

MOISES DA SILVA BENTO

FABIANO TAMBURUS ZINADER-SP116261

2008.63.02.006581-8

NEUZA APARECIDA GOMBIO

FABIANO TAMBURUS ZINADER-SP116261

2008.63.02.006672-0

ANTONIO OSMAR BIANCHI

FABIANO TAMBURUS ZINADER-SP116261

2008.63.02.006119-9

ALBERTO DE ALMEIDA FRANKS

FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO-SP154896

2008.63.02.006983-6

ANTONIA LOPES DE FARIA PEDRO

FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO-SP154896

2008.63.02.004668-0

JOAQUIM DA SILVA

FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO-SP169665

2008.63.02.006066-3

JOSE APARECIDO ARANTES

FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO-SP169665

2008.63.02.006164-3

LUDOVINA CONCEICAO DE AZEVEDO

FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA-SP260140

2008.63.02.006885-6

ROSIMEIRE MARTINS DOS SANTOS

GILBERTO NUNES FERNANDES-SP070552

2008.63.02.005586-2

MARLENE LEITE RODRIGUES
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS-SP178874

2008.63.02.006344-5
JACIRA HORTENCIO MATTAR
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS-SP178874

2008.63.02.006504-1
SIRLEI HELENA ALVES DE PAULA
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS-SP178874

2008.63.02.006749-9
EULALIA ANGELICA DE FREITAS ORNELAS
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS-SP178874

2008.63.02.005767-6
JOEL MASSARIOLI
GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS-SP209097

2008.63.02.006604-5
GLAUCIA MARTINS FERNANDES DA SILVA
GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS-SP209097

2008.63.02.006607-0
RITA NUNES BARBOSA
GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS-SP209097

2008.63.02.006610-0
SONIA MARIA ALVES
GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS-SP209097

2008.63.02.005715-9
MARIA DE LOURDES GRAVINA
HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO-SP149471

2008.63.02.005708-1
ANTONIO PEREIRA DE MOURA
HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS-SP243929

2008.63.02.005710-0
AURELIANO VICENTE DO NASCIMENTO
HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS-SP243929

2008.63.02.006160-6
LUIZ TODERO
HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS-SP243929

2008.63.02.006626-4
ROMUALDO INDALECIO PEREIRA
HELENI BERNARDON-SP167813

2008.63.02.006495-4
JOAO BATISTA MOREIRA SANTOS
HERMINIO DE LAURENTIZ NETO-SP074206

2008.63.02.006496-6
CRISTIANE MARA CALORI
HERMINIO DE LAURENTIZ NETO-SP074206

2008.63.02.006529-6
ADAILTON ARAUJO DA CRUZ
HERMINIO DE LAURENTIZ NETO-SP074206

2008.63.02.004421-9
PEDRO FELIPE CARDOZO
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916

2008.63.02.005942-9
JUVENIL ALVES FERREIRA
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916

2008.63.02.006730-0
MARLENE ROSELI SANTO PEREIRA
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916

2008.63.02.006900-9
IVO ANDRE DA SILVA
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916

2008.63.02.006251-9
APARECIDA DIVINA DE OLIVEIRA
HUGO GONÇALVES DIAS-SP194212

2008.63.02.006568-5
FRANCISCO HONORATO DA SILVA
HUGO GONÇALVES DIAS-SP194212

2008.63.02.005933-8
ABADIA APARECIDA REZENDE SANTOS
IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA-SP268262

2008.63.02.005682-9
CONCEICAO GALONI FREDIANO
IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO-SP204303

2008.63.02.006770-0
JOAO LUIS ADRIANI
IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO-SP204303

2008.63.02.004425-6
LUIS AUGUSTO PETACCI
JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO-SP179156

2008.63.02.006132-1
ARLINDO BORTOLIN SOBRINHO
JOÃO NASSER NETO-SP233462

2007.63.02.012167-2
ERCI FLORIANO
JOAO PEREIRA DA SILVA-SP108170

2008.63.02.003159-6
FULGENCIO VIEIRA MARQUES
JOAO PEREIRA DA SILVA-SP108170

2008.63.02.006712-8
JOSE APARECIDO MACARIO COIMBRA
JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR-SP230994

2008.63.02.003293-0
DANIEL MARCOS DOS SANTOS
JULIAINE PENHARBEL MARIOTTO-SP210357

2008.63.02.006435-8
EVA PRIMO OLIVEIRA ESTEVES
JULIANA NEVES BARONE-SP171471

2008.63.02.006678-1
LUIS ROBERTO DE AMORIM
JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI-SP268961

2008.63.02.006788-8
BENEDITA GONCALVES STOPPA
KARINA TOSTES BONATO-SP171716

2008.63.02.006152-7
OSWALDO IZAIAS DO NASCIMENTO
LEANDRO ALAN SOLDERA-SP243516

2008.63.02.006804-2
MARIA APARECIDA IGNACIO DONATO
LEILA DOS REIS-SP171476

2008.63.02.006522-3
FATIMA LUZIA CANDIDO
LEONIRA TELLES FURTADO-SP072262

2008.63.02.006676-8
CELIA CAMPOS FUCUTA
LÍGIA LUCCA GONÇALVES-SP212284

2008.63.02.006620-3
LOURIVAL VIEIRA DE SOUZA
LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA-SP270633D

2007.63.02.004335-1
WILLIAM AMBROZIO MARTINS SANTANA
LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL-SP104617

2008.63.02.005292-7
ALEX SANDROLUIS GABRIEL MAGIONE
LUIZ ARTHUR PACHECO-SP206462

2008.63.02.004433-5
ELCIO SOUSA SIMIAO
LUÍZ DE MARCHI-SP190709

2008.63.02.005860-7
INES DIAS CEGANTINI
LUÍZ DE MARCHI-SP190709

2008.63.02.006137-0
MARIA IRENE DOS SANTOS MISSIAS DE AZEVEDO
MARCELO GUEDES COELHO-SP193429

2008.63.02.006144-8
CELIA SIMIONATO
MARCELO GUEDES COELHO-SP193429

2008.63.02.006120-5
OSVALDO DOS ANJOS SILVA
MARCIO ANTONIO VERNASCHI-SP053238

2008.63.02.004450-5
ANTONIO URBANO DE PAULA
MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA-SP141635

2008.63.02.005700-7
IVAN PANTALEAO CRUZ

MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA-SP141635

2008.63.02.005946-6
CECILIA DINIZ BARBOSA
MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA-SP141635

2008.63.02.006108-4
JOSE OLIMPIO NOGUEIRA LIMA
MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA-SP141635

2008.63.02.006524-7
BENEDITA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA-SP141635

2008.63.02.006751-7
ALICE DE OLIVEIRA
MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA-SP141635

2008.63.02.006811-0
SERGIO LUIZ GAMBASSI DOS SANTOS
MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA-SP141635

2008.63.02.005786-0
SEBASTIAO CREPALDI
MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI-SP204972

2008.63.02.006205-2
PAULO SERGIO MUNARI
MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI-SP204972

2008.63.02.006410-3
JOSE LEITE CIPRIANO
MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI-SP225003

2008.63.02.005595-3
SEBASTIAO JOSE DE SOUSA
MAURICIO DE OLIVEIRA-SP080414

2008.63.02.006602-1
LUIZ DONIZETI DA SILVA
MAURICIO DE OLIVEIRA-SP080414

2008.63.02.005724-0
MARIA LUCIA BARROS DA CRUZ
NARA FAUSTINO DE MENEZES-SP192211

2008.63.02.005944-2
LUIZ CARLOS MOREIRA DOS SANTOS
NARA FAUSTINO DE MENEZES-SP192211

2008.63.02.007057-7
MARIA LUIZA FERNANDES DE OLIVEIRA ANTUNIASSI
NILTON ANTONIASSI JUNIOR-SP251346

2008.63.02.006054-7
MARIA SUELI DA COSTA SILVA
OLENO FUGA JÚNIOR-SP182978

2008.63.02.006057-2
ANALDO PARRA DIAS
OLENO FUGA JÚNIOR-SP182978

2008.63.02.006589-2

JOSE MARIA GONCALVES DOS SANTOS
OLENO FUGA JÚNIOR-SP182978

2008.63.02.005588-6
ANTENOR LOPES FERREIRA
PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI-SP215399

2008.63.02.006538-7
BENEDITA APARECIDA DA CRUZ FLORENCIO
PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELLO-SP262438

2008.63.02.001836-1
SANDRA CRISTINA XAVIER DE MOURA
PATRICIA FELIPE LEIRA-SP175721

2008.63.02.006455-3
ANISE DE OLIVEIRA PINTO
PATRICIA FELIPE LEIRA-SP175721

2008.63.02.006456-5
ARACELIA SILVA ANICETO
PATRICIA FELIPE LEIRA-SP175721

2008.63.02.007009-7
HERONDINA VENANCIO
PATRICIA FELIPE LEIRA-SP175721

2008.63.02.006260-0
ROSELI APARECIDA ORLANDINI PIRES
PAULO HENRIQUE PASTORI-SP065415

2008.63.02.006556-9
ANTONIO MAMEDIO DA SILVA
PAULO HENRIQUE PASTORI-SP065415

2008.63.02.006865-0
VITA APARECIDA FIGUEIREDO
PAULO HENRIQUE PASTORI-SP065415

2008.63.02.005599-0
ALVANI OLIVEIRA LOPES
PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA-SP175659

2008.63.02.006904-6
JOAO MAURO LEITE FERREIRA
RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO-SP229179

2008.63.02.006353-6
GILBERTO FAVARO
RAQUEL SERRANO FERREIRA-SP157416

2008.63.02.006444-9
OLINDA SEBASTIANA JORGE RIBEIRO
RENATA APARECIDA DE MELLO-SP135486

2008.63.02.006450-4
JOSE ANTONIO GOMES PEREIRA
RENATA APARECIDA DE MELLO-SP135486

2008.63.02.006451-6
CARLOS ALBERTO BRUNO
RENATA APARECIDA DE MELLO-SP135486

2008.63.02.006453-0
SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA
RENATA APARECIDA DE MELLO-SP135486

2008.63.02.006958-7
DIVINO DA SILVA PEREIRA
RENATA APARECIDA DE MELLO-SP135486

2008.63.02.006962-9
ADEMIR JOSE DE SOUZA
RENATA APARECIDA DE MELLO-SP135486

2008.63.02.006964-2
FLORIPES DO NASCIMENTO MANFREDI
RENATA APARECIDA DE MELLO-SP135486

2008.63.02.006970-8
VERA LUCIA DA SILVA
RENATA APARECIDA DE MELLO-SP135486

2008.63.02.005982-0
MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES
ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA-SP150187

2008.63.02.006545-4
ROSEMEIRE RIBEIRO
RODRIGO EUGENIO ZANIRATO-SP139921

2008.63.02.006553-3
DULCINEA CUNHA
RODRIGO EUGENIO ZANIRATO-SP139921

2008.63.02.006131-0
AGUINALDO ELIAS DE OLIVEIRA
ROSELENE VITTI-SP245369

2008.63.02.005281-2
DIRCE APARECIDA CLEMENTE
ROSELY APARECIDA OYRA-SP103103

2008.63.02.005935-1
GILMAR LOPES SIQUEIRA
ROSELY APARECIDA OYRA-SP103103

2008.63.02.006409-7
JOSE CARLOS BALDOINO
ROSELY APARECIDA OYRA-SP103103

2008.63.02.006486-3
VALDO CANDIDO VIEIRA
SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS-SP207375

2008.63.02.006859-5
ILMA ALVES DE SOUZA DONATI
SEBASTIAO ALVES CANGERANA-SP126606

2008.63.02.006690-2
SILVIO GOMES DE FRANCA
SEBASTIÃO FELIX DA SILVA-SP247873

2008.63.02.005312-9
ELENICE NUNES
SÉRGIO OLIVEIRA DIAS-SP154943

2008.63.02.006392-5
PAULO CAMILO DE LELIS CAMINITI
SÉRGIO OLIVEIRA DIAS-SP154943

2008.63.02.006314-7
ALICE DA SILVA ARAUJO
SILVANA SILVA ZANOTTI-SP127530

2008.63.02.005749-4
GILMAR ALVES DE LIMA
SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA-SP157298

2008.63.02.005750-0
ROSARIA DIAS DE JESUS
SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA-SP157298

2008.63.02.006576-4
NEUZA ROCHA CRUZ
SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA-SP157298

2008.63.02.006578-8
MARCELINO ALVES LIMA
SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA-SP157298

2008.63.02.006580-6
ANTONIO PROCOPIO PEREIRA DA SILVA
SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA-SP157298

2008.63.02.006457-7
CLEIDE CORREA ABARCA
SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA SILVA-SP249354

2008.63.02.006083-3
SEBASTIAO S DA SILVA
THALLES OLIVEIRA CUNHA-SP261820

2008.63.02.005795-0
PAULO ROGERIO GUIDINE
ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO-SP159340

2008.63.02.006465-6
NORIVALDO SARDINHA PONTES
ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO-SP159340

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, FORAM DESIGNADAS/REDESIGNADAS AS PERÍCIAS MÉDICAS, CONFORME AS DATAS QUE SEGUEM ABAIXO. O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DE SEU CLIENTE NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR (LOTE 11682/2008)

2008.63.02.006877-7
ROSANA APARECIDA DA SILVA
ADAO NOGUEIRA PAIM - OAB/SP 057661
DATA DA PERÍCIA: 19/08/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008370-5
ANTONIO DONIZETI VENDITTI
ADAO NOGUEIRA PAIM - OAB/SP 057661
DATA DA PERÍCIA: 05/09/2008, ÀS 15:30 HORAS

PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007790-0
VITORINO EVA DE ARAUJO
ADILSON GALLO - OAB/SP 122178
DATA DA PERÍCIA: 20/08/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009322-0
BENJAMIM JOSE DE LIMA
ADILSON MARTINS DE SOUSA - OAB/SP 176366
DATA DA PERÍCIA: 25/09/2008, ÀS 16:15 HORAS
PERITO: PAULO EDUARDO RAHME COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008131-9
JOAQUIM MIGUEL
ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA - OAB/SP 238903
DATA DA PERÍCIA: 29/08/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008133-2
MARIA SONIA DE ANDRADE HORACIO
ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA - OAB/SP 238903
DATA DA PERÍCIA: 29/08/2008, ÀS 14:30 HORAS
PERITO: LUIZ PASQUALIN
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007938-6
PRISCILLA RIBAS CERVELLE
ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO - OAB/SP 200306
DATA DA PERÍCIA: 25/08/2008, ÀS 16:00 HORAS
PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.009052-7
LUCIA LEIA TAVARES MARQUES SOUSA
ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO - OAB/SP 200306
DATA DA PERÍCIA: 19/09/2008, ÀS 17:30 HORAS
PERITO: LUIZ PASQUALIN
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.009053-9
MARIA APARECIDA LEO GOMES
ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO - OAB/SP 200306
DATA DA PERÍCIA: 22/09/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: NORBERTO KATSUMI OSAKI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008980-0
SILMARA QUINTANILHA
AGNES APARECIDA DE SOUZA - OAB/SP 204016
DATA DA PERÍCIA: 18/09/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008974-4
MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS
AGNES APARECIDA DE SOUZA - OAB/SP 204016
DATA DA PERÍCIA: 18/09/2008, ÀS 13:45 HORAS

PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008973-2
JACQUELINE DA SILVA NOGUEIRA
AGNES APARECIDA DE SOUZA - OAB/SP 204016
DATA DA PERÍCIA: 18/09/2008, ÀS 16:15 HORAS
PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008595-7
CLEIDE ALVES LIMA
ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - OAB/SP 201321
DATA DA PERÍCIA: 10/09/2008, ÀS 10:15 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007637-3
RICARDO DIAS DE SOUSA
ALESSANDRA RAMOS PALANDRE - OAB/SP 208053
DATA DA PERÍCIA: 19/08/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008243-9
CLAUDIONOR DA ROCHA PINTO
ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - OAB/SP 143517
DATA DA PERÍCIA: 02/09/2008, ÀS 10:15 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008930-6
ROSELI VENANCIO
ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - OAB/SP 143517
DATA DA PERÍCIA: 17/09/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008761-9
WALDOMIRO RIZZO FILHO
ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - OAB/SP 143517
DATA DA PERÍCIA: 15/09/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: NORBERTO KATSUMI OSAKI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007913-1
ELIAS ANTONIO DE LISBOA
ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS - OAB/SP 203562
DATA DA PERÍCIA: 25/08/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008581-7
ELEUSA BARBOSA DE ARAUJO
ALEXANDRE ASSEF MÜLLER - OAB/SP 177937
DATA DA PERÍCIA: 10/09/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008116-2
LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - OAB/SP 228967
DATA DA PERÍCIA: 29/08/2008, ÀS 10:15 HORAS

PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008117-4
ANA PAULA APARECIDA DO NASCIMENTO
ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - OAB/SP 228967
DATA DA PERÍCIA: 29/08/2008, ÀS 10:15 HORAS
PERITO: ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008518-0
MANOEL ALVES DE ALMEIDA
ALINE PATRICIA HERMINIO - OAB/SP 218064
DATA DA PERÍCIA: 08/09/2008, ÀS 16:15 HORAS
PERITO: CESAR AUGUSTO SIENA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008520-9
JUVENAL ALVES GOMES
ALINE PATRICIA HERMINIO - OAB/SP 218064
DATA DA PERÍCIA: 09/09/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007668-3
EUNICE MACHADO DA COSTA
ALINE PATRICIA HERMINIO - OAB/SP 218064
DATA DA PERÍCIA: 20/08/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008927-6
MAGDA ZELLING
ALMIRO SOARES DE RESENDE - OAB/SP 178549
DATA DA PERÍCIA: 17/09/2008, ÀS 16:15 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008310-9
ELISANGELA VAZ DE SOUZA
AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS - OAB/SP 157074
DATA DA PERÍCIA: 03/09/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008309-2
ELISANGELA VAZ DE SOUZA
AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS - OAB/SP 157074
DATA DA PERÍCIA: 03/09/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008317-1
ELIAS DE OLIVEIRA
AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS - OAB/SP 157074
DATA DA PERÍCIA: 03/09/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007835-7
MARIA CELINA DA SILVA
AMAURI GRIFFO - OAB/SP 093389
DATA DA PERÍCIA: 20/08/2008, ÀS 17:30 HORAS

PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008967-7
RENATO BALDO
ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - OAB/SP 214242
DATA DA PERÍCIA: 18/09/2008, ÀS 17:30 HORAS
PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.009273-1
MARIA ANGELA PAGOTO PARENTE
ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - OAB/SP 214242
DATA DA PERÍCIA: 24/09/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008920-3
ADINALDO ALFRETO DE MOURA
ANA PAULA ACKEL RODRIGUES - OAB/SP 150596
DATA DA PERÍCIA: 17/09/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008488-6
IRACI ROSA DE MORAIS FLAUZINO
ANA PAULA ACKEL RODRIGUES - OAB/SP 150596
DATA DA PERÍCIA: 08/09/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007828-0
DARCI TOMASINI
ANA PAULA ACKEL RODRIGUES - OAB/SP 150596
DATA DA PERÍCIA: 20/08/2008, ÀS 16:45 HORAS
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008921-5
ANGELA MARIA LAPLACA
ANA PAULA ACKEL RODRIGUES - OAB/SP 150596
DATA DA PERÍCIA: 17/09/2008, ÀS 16:45 HORAS
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008130-7
MAURO DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ANA PAULA ACKEL RODRIGUES - OAB/SP 150596
DATA DA PERÍCIA: 29/08/2008, ÀS 17:30 HORAS
PERITO: LUIZ PASQUALIN
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008451-5
LINDAMAR ALVES DA SILVA
ANA PAULA ACKEL RODRIGUES - OAB/SP 150596
DATA DA PERÍCIA: 08/09/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: NORBERTO KATSUMI OSAKI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008836-3
EDITE BOMFIM LOPES
ANA PAULA ACKEL RODRIGUES - OAB/SP 150596
DATA DA PERÍCIA: 05/09/2008, ÀS 08:45 HORAS

PERITO: ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008852-1
ATAIDE FRANCISCO MOREIRA
ANA RITA MESSIAS - OAB/SP 132027
DATA DA PERÍCIA: 16/09/2008, ÀS 10:15 HORAS
PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008863-6
JOSEPHINA BAPTISTA PUPPO
ANA RITA MESSIAS - OAB/SP 132027
DATA DA PERÍCIA: 16/09/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008986-0
ANTONIO ALVES FILHO
ANA RITA MESSIAS - OAB/SP 132027
DATA DA PERÍCIA: 18/09/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008360-2
SUZE ELAINE CATITA
ANA RITA MESSIAS - OAB/SP 132027
DATA DA PERÍCIA: 05/09/2008, ÀS 14:30 HORAS
PERITO: LUIZ PASQUALIN
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008984-7
OLINDA MARIA DE OLIVEIRA DE BRITO
ANA RITA MESSIAS - OAB/SP 132027
DATA DA PERÍCIA: 12/09/2008, ÀS 14:30 HORAS
PERITO: LUIZ PASQUALIN
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008358-4
REGINA CELIA STABILE
ANA RITA MESSIAS - OAB/SP 132027
DATA DA PERÍCIA: 05/09/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.003308-8
BELCHIORINA MARIA MILITAO
ANDRÉ LUIS BACANI PEREIRA - OAB/SP 233141
DATA DA PERÍCIA: 26/08/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008939-2
RICARDO PINTO MAGALHAES
ANDRÉ WADHY REBEHY - OAB/SP 174491
DATA DA PERÍCIA: 17/09/2008, ÀS 16:15 HORAS
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008248-8
ALAIDE ALVES
ANDRÉ WADHY REBEHY - OAB/SP 174491
DATA DA PERÍCIA: 10/09/2008, ÀS 13:45 HORAS

PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008814-4
ANTONIO COELHO DE QUEIROZ
ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA - OAB/SP 197589
DATA DA PERÍCIA: 15/09/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007880-1
MARIA MARTA ZIMBARDI
ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA - OAB/SP 197589
DATA DA PERÍCIA: 22/08/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007868-0
MARIA JOSÉ DE FREITAS ROCHA
ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA - OAB/SP 197589
DATA DA PERÍCIA: 21/08/2008, ÀS 14:30 HORAS
PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.000231-6
ARMANDO RAMOS CATARINO
ANGELA APARECIDA DE SOUZA - OAB/SP 247578
DATA DA PERÍCIA: 21/08/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008985-9
BENEDITO ANTONIO FLORES
ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - OAB/SP 088236
DATA DA PERÍCIA: 18/09/2008, ÀS 10:15 HORAS
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007627-0
DULCINEIA FERNANDES DA SILVA
ANTONIO HARUMI SETO - OAB/SP 170903
DATA DA PERÍCIA: 19/08/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009342-5
CLAUDETE DARIO JACYNTHO
ANTÔNIO PARRA ALARCON JÚNIOR - OAB/SP 166005
DATA DA PERÍCIA: 25/09/2008, ÀS 13:45 HORAS
PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007539-3
PEDRO JOSE DE ANDRADE
ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR - OAB/SP 171555
DATA DA PERÍCIA: 25/08/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008364-0
APARECIDA SUELI FERREIRA
APARECIDA AMELIA VICENTINI - OAB/SP 115080
DATA DA PERÍCIA: 05/09/2008, ÀS 14:45 HORAS

PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008689-5
JOAO BALTAZAR FERREIRA
ÁUREA APARECIDA DA SILVA - OAB/SP 205428
DATA DA PERÍCIA: 11/09/2008, ÀS 10:15 HORAS
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008728-0
DEOLINDA MARTINS GARCIA
ÁUREA APARECIDA DA SILVA - OAB/SP 205428
DATA DA PERÍCIA: 12/09/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009018-7
DIEGO GAGLIARDI
BELARMINO GREGORIO SANTANA - OAB/SP 067637
DATA DA PERÍCIA: 19/09/2008, ÀS 10:15 HORAS
PERITO: ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008588-0
MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - OAB/SP 106208
DATA DA PERÍCIA: 10/09/2008, ÀS 10:15 HORAS
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008999-9
MANOEL IAQUIMITRO
BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - OAB/SP 106208
DATA DA PERÍCIA: 19/09/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007631-2
LUCIANO ALVES DE OLIVEIRA
BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - OAB/SP 106208
DATA DA PERÍCIA: 19/08/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008585-4
ANTONIO PANSÁ FILHO
BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - OAB/SP 106208
DATA DA PERÍCIA: 10/09/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008624-0
JOSE ANTONIO CASSEMIRO
BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - OAB/SP 106208
DATA DA PERÍCIA: 10/09/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008625-1
CARLOS ROBERTO SANT ANNA
BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - OAB/SP 106208
DATA DA PERÍCIA: 10/09/2008, ÀS 11:00 HORAS

PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007902-7
ALEQUISSANDRO LINO REIS
BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - OAB/SP 106208
DATA DA PERÍCIA: 22/08/2008, ÀS 16:45 HORAS
PERITO: LUIZ PASQUALIN
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007903-9
VALDINEI PEREIRA BARBOSA
BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - OAB/SP 106208
DATA DA PERÍCIA: 22/08/2008, ÀS 17:30 HORAS
PERITO: LUIZ PASQUALIN
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007901-5
NELSON CAETANO DA FONSECA
BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - OAB/SP 106208
DATA DA PERÍCIA: 22/08/2008, ÀS 16:15 HORAS
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009048-5
MARINES ALMEIDA SILVA GUARNEIRE
BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - OAB/SP 106208
DATA DA PERÍCIA: 19/09/2008, ÀS 16:15 HORAS
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007909-0
WILSON MARIA LELE
BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - OAB/SP 106208
DATA DA PERÍCIA: 25/08/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007652-0
EVANILDE APARECIDA TORRES
BRUNO LOUZADA FRANCO - OAB/SP 253203
DATA DA PERÍCIA: 22/08/2008, ÀS 10:15 HORAS
PERITO: ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008752-8
MARIA JOSE DA SILVA
CALIL SALLES AGUIL FILHO - OAB/SP 267614
DATA DA PERÍCIA: 12/09/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.004816-0
EDER JEFFERSON DE OLIVEIRA GONCALVES
CALIL SALLES AGUIL FILHO - OAB/SP 267614
DATA DA PERÍCIA: 26/08/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007785-7
WILTON MARCOS PEREIRA JARDIM
CAMILA GHIZELLINI CARRIERI - OAB/SP 223929
DATA DA PERÍCIA: 19/08/2008, ÀS 14:00 HORAS

PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008174-5
NAYARA MARIA FELIPE
CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN - OAB/SP 185866
DATA DA PERÍCIA: 29/08/2008, ÀS 16:15 HORAS
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008171-0
BRUNA CRISTINA DOS SANTOS
CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN - OAB/SP 185866
DATA DA PERÍCIA: 29/08/2008, ÀS 16:00 HORAS
PERITO: LUIZ PASQUALIN
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008881-8
FATIMA APARECIDA FERREIRA
CARLA MARIA BRAGA - OAB/SP 203325
DATA DA PERÍCIA: 08/09/2008, ÀS 15:15 HORAS
PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008882-0
ADILSON PEREIRA DA SILVA
CARLA MARIA BRAGA - OAB/SP 203325
DATA DA PERÍCIA: 16/09/2008, ÀS 16:45 HORAS
PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007682-8
RENILSON APARECIDO BARBETTA
CARLOS ANDRE ZARA - OAB/SP 117599
DATA DA PERÍCIA: 21/08/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008578-7
ROSEMARY VENANCIO MANTOVANI
CARLOS ROBERTO DE LIMA - OAB/SP 219137
DATA DA PERÍCIA: 10/09/2008, ÀS 17:30 HORAS
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.004013-5
BRUNO APARECIDO DE OLIVEIRA SOUZA
CAROLINA DE ALMEIDA - OAB/SP 186724
DATA DA PERÍCIA: 27/08/2008, ÀS 16:15 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007955-6
LEILA BARBARELLI
CAROLINA DE ALMEIDA - OAB/SP 186724
DATA DA PERÍCIA: 26/08/2008, ÀS 15:15 HORAS
PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008210-5
ALEXANDRE MONKOSQUE ALVES
CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - OAB/SP 067145
DATA DA PERÍCIA: 01/09/2008, ÀS 16:15 HORAS

PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009301-2
EDUARDO BAPTISTA DE SOUZA
CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - OAB/SP 067145
DATA DA PERÍCIA: 15/09/2008, ÀS 15:15 HORAS
PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.009302-4
MARIA LENI VASCONCELOS
CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - OAB/SP 067145
DATA DA PERÍCIA: 25/09/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008918-5
PEDRINA CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS
CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - OAB/SP 067145
DATA DA PERÍCIA: 17/09/2008, ÀS 17:30 HORAS
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.004693-9
CARLOS ALBERTO NUNES
CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - OAB/SP 067145
DATA DA PERÍCIA: 26/08/2008, ÀS 16:15 HORAS
PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007869-2
SEBASTIANA CAMILO
CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - OAB/SP 067145
DATA DA PERÍCIA: 21/08/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: PAULO EDUARDO RAHME COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007870-9
ALICE DA SILVA BRAULIO
CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - OAB/SP 067145
DATA DA PERÍCIA: 21/08/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: PAULO EDUARDO RAHME COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008175-7
JOAO CARLOS FRAZZON
CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - OAB/SP 067145
DATA DA PERÍCIA: 29/08/2008, ÀS 16:15 HORAS
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007954-4
TEREZINHA JACON MARCOLINO
CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - OAB/SP 067145
DATA DA PERÍCIA: 26/08/2008, ÀS 16:45 HORAS
PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008774-7
MANOEL DIAS BARBOSA
CIRSO TOBIAS VIEIRA - OAB/SP 263351
DATA DA PERÍCIA: 15/09/2008, ÀS 16:15 HORAS

PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008529-5
IVONETE AMBROSIO PEREIRA
CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO - OAB/SP 077475
DATA DA PERÍCIA: 09/09/2008, ÀS 16:15 HORAS
PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008315-8
ANTONIO CARLOS VIRGILIO
CLAUDEMIR ANTUNES - OAB/SP 157086
DATA DA PERÍCIA: 03/09/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008314-6
MARIA ELIZABETE ASCANIO
CLAUDEMIR ANTUNES - OAB/SP 157086
DATA DA PERÍCIA: 03/09/2008, ÀS 13:45 HORAS
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008316-0
ADRIANO APARECIDO DA SILVA SANTOS
CLAUDEMIR ANTUNES - OAB/SP 157086
DATA DA PERÍCIA: 03/09/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008307-9
GERALDO LEMOS DO PRADO
CLAUDEMIR ANTUNES - OAB/SP 157086
DATA DA PERÍCIA: 08/09/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: NORBERTO KATSUMI OSAKI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009098-9
MARIA MIRTIS PINTO
CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI - OAB/SP 181198
DATA DA PERÍCIA: 22/09/2008, ÀS 16:15 HORAS
PERITO: CESAR AUGUSTO SIENA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009099-0
MAIRA CANDIDA DA SILVA
CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI - OAB/SP 181198
DATA DA PERÍCIA: 22/09/2008, ÀS 16:45 HORAS
PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.009319-0
ILDA MATEUS TROCHIO DE SOUZA
CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA - OAB/SP 134884
DATA DA PERÍCIA: 25/09/2008, ÀS 14:30 HORAS
PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.009298-6
LUCELIA CRISTINA LIMIERI
CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI - OAB/SP 214274
DATA DA PERÍCIA: 24/09/2008, ÀS 15:30 HORAS

PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008375-4
MARIA DO CARMO GOMES ASSIS
CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI - OAB/SP 214274
DATA DA PERÍCIA: 05/09/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009093-0
AUREA MARQUES TRINDADE ALMEIDA
CLAUDIA RUZ CAPUTI - OAB/SP 194376
DATA DA PERÍCIA: 22/09/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: CESAR AUGUSTO SIENA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009095-3
JULIO CESAR DE SOUZA
CLAUDIA RUZ CAPUTI - OAB/SP 194376
DATA DA PERÍCIA: 22/09/2008, ÀS 16:00 HORAS
PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007411-0
MERCEDES DOMINGAS ARAGON
CLAUDIO MORETTI JUNIOR - OAB/SP 167399
DATA DA PERÍCIA: 18/08/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007761-4
JOSE ROBERTO DA SILVA
CLAUDIO NUNES JUNIOR - OAB/SP 217132
DATA DA PERÍCIA: 18/08/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: CESAR AUGUSTO SIENA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009195-7
WALDOMIRO DA SILVA SANTANA
DANIELA CRISTINA FARIA - OAB/SP 244122
DATA DA PERÍCIA: 23/09/2008, ÀS 17:30 HORAS
PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008225-7
CLAUDIONOR DE OLIVEIRA
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - OAB/SP 161110
DATA DA PERÍCIA: 02/09/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008817-0
MILENE BERTOLAZZO
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - OAB/SP 161110
DATA DA PERÍCIA: 15/09/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009002-3
BENVINDA MARIA RIBEIRO SILVA
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - OAB/SP 161110
DATA DA PERÍCIA: 19/09/2008, ÀS 10:15 HORAS

PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007923-4
MARIA HELENA DA SILVA
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - OAB/SP 161110
DATA DA PERÍCIA: 25/08/2008, ÀS 13:00 HORAS
PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007924-6
ANTONIO JOSE DA SILVA
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - OAB/SP 161110
DATA DA PERÍCIA: 25/08/2008, ÀS 13:45 HORAS
PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008215-4
DULCINEIA DOS PASSOS FERREIRA
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - OAB/SP 161110
DATA DA PERÍCIA: 01/09/2008, ÀS 17:30 HORAS
PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008219-1
ALCEU GOMES MOREIRA
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - OAB/SP 161110
DATA DA PERÍCIA: 01/09/2008, ÀS 16:45 HORAS
PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008507-6
PAULO SERGIO STABILE
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - OAB/SP 161110
DATA DA PERÍCIA: 08/09/2008, ÀS 17:30 HORAS
PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008222-1
CREUSA DA SILVA ANTONIO
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - OAB/SP 161110
DATA DA PERÍCIA: 02/09/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005540-0
MAURO DOS REIS VENANCIO
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - OAB/SP 161110
DATA DA PERÍCIA: 20/08/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009246-9
MARLENE PESTANA
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - OAB/SP 161110
DATA DA PERÍCIA: 24/09/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008228-2
SANDRA REGINA SOARES
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - OAB/SP 161110
DATA DA PERÍCIA: 02/09/2008, ÀS 16:15 HORAS

PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007920-9
RUTE BENTO GOMES DA SILVA
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - OAB/SP 161110
DATA DA PERÍCIA: 25/08/2008, ÀS 10:15 HORAS
PERITO: NORBERTO KATSUMI OSAKI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007922-2
JOAQUIM MOREIRA DE JESUS
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - OAB/SP 161110
DATA DA PERÍCIA: 25/08/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: NORBERTO KATSUMI OSAKI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007679-8
MARCIA SIMONE DE SOUZA DIAS
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - OAB/SP 161110
DATA DA PERÍCIA: 22/08/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009000-0
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SANTOS
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - OAB/SP 161110
DATA DA PERÍCIA: 19/09/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007921-0
JOSE CEZARIO DE OLIVEIRA
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - OAB/SP 161110
DATA DA PERÍCIA: 25/08/2008, ÀS 10:15 HORAS
PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008224-5
MARIA APARECIDA DO CARMO
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - OAB/SP 161110
DATA DA PERÍCIA: 02/09/2008, ÀS 17:30 HORAS
PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008226-9
VALDIVINO RODRIGUES DA CUNHA
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - OAB/SP 161110
DATA DA PERÍCIA: 02/09/2008, ÀS 16:45 HORAS
PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.003890-6
KELE REGINA DA SILVA BARBOSA
DANILA MANFRÉ NOGUEIRA - OAB/SP 212737
DATA DA PERÍCIA: 12/09/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008302-0
LUIZ CARLOS SIMOES
DANILA MANFRÉ NOGUEIRA - OAB/SP 212737
DATA DA PERÍCIA: 03/09/2008, ÀS 10:15 HORAS

PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007642-7
PAULO JOSE DO NASCIMENTO
DANILA MANFRÉ NOGUEIRA - OAB/SP 212737
DATA DA PERÍCIA: 21/08/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007729-8
NICANOR DE MARINS
DANILA MANFRÉ NOGUEIRA - OAB/SP 212737
DATA DA PERÍCIA: 18/08/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: NORBERTO KATSUMI OSAKI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008201-4
MARIA SALVINA DE CARVALHO ROCHA
DAZIO VASCONCELOS - OAB/SP 133791
DATA DA PERÍCIA: 01/09/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: CESAR AUGUSTO SIENA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009086-2
MIGUEL PEREIRA DA SILVA
DAZIO VASCONCELOS - OAB/SP 133791
DATA DA PERÍCIA: 22/09/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: CESAR AUGUSTO SIENA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007796-1
FABIANA SANTOS CUNHA
DAZIO VASCONCELOS - OAB/SP 133791
DATA DA PERÍCIA: 20/08/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008303-1
ADAO NOGUEIRA DE SOUSA
DAZIO VASCONCELOS - OAB/SP 133791
DATA DA PERÍCIA: 03/09/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009223-8
LAZARO JOSE PUPIN
DAZIO VASCONCELOS - OAB/SP 133791
DATA DA PERÍCIA: 24/09/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009271-8
SAN NATIEL JOSE GUTIERRES ANADAN
DAZIO VASCONCELOS - OAB/SP 133791
DATA DA PERÍCIA: 24/09/2008, ÀS 16:15 HORAS
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008840-5
NEIDE ALVES BRANDAO DE MELO
DAZIO VASCONCELOS - OAB/SP 133791
DATA DA PERÍCIA: 16/09/2008, ÀS 09:30 HORAS

PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009047-3
ANA MARIA DA SILVA
DAZIO VASCONCELOS - OAB/SP 133791
DATA DA PERÍCIA: 19/09/2008, ÀS 16:15 HORAS
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009087-4
OSVALDO PEREIRA DE MELO
DAZIO VASCONCELOS - OAB/SP 133791
DATA DA PERÍCIA: 22/09/2008, ÀS 15:15 HORAS
PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008233-6
NORMA IGNACIO GONCALVES
DAZIO VASCONCELOS - OAB/SP 133791
DATA DA PERÍCIA: 02/09/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008634-2
RUBENS GONCALVES NUNES
DAZIO VASCONCELOS - OAB/SP 133791
DATA DA PERÍCIA: 10/09/2008, ÀS 15:15 HORAS
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008367-5
MARIA ELISA DOS REIS
DAZIO VASCONCELOS - OAB/SP 133791
DATA DA PERÍCIA: 05/09/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008673-1
WILLIAN DAVID TOFANELLI
DAZIO VASCONCELOS - OAB/SP 133791
DATA DA PERÍCIA: 11/09/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008981-1
NADYR DELLAROZA PEREIRA
DAZIO VASCONCELOS - OAB/SP 133791
DATA DA PERÍCIA: 18/09/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007953-2
MAICON ANTONIO GOMES
DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO - OAB/SP 182250
DATA DA PERÍCIA: 26/08/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009245-7
JOSE FRANCISCO DA SILVA
DIEGO GONÇALVES DE ABREU - OAB/SP 228568
DATA DA PERÍCIA: 24/09/2008, ÀS 11:00 HORAS

PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008717-6
EMILSON RAIMUNDO CAVALCANTI DA SILVA
DIEGO GONÇALVES DE ABREU - OAB/SP 228568
DATA DA PERÍCIA: 12/09/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008731-0
MARCELO GOMES TENAN
DIEGO GONÇALVES DE ABREU - OAB/SP 228568
DATA DA PERÍCIA: 12/09/2008, ÀS 10:15 HORAS
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008916-1
JOSE ROBERTO NASCIMENTO
DIEGO GONÇALVES DE ABREU - OAB/SP 228568
DATA DA PERÍCIA: 17/09/2008, ÀS 13:00 HORAS
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008732-2
APARECIDO JOSE PEREIRA
DIEGO GONÇALVES DE ABREU - OAB/SP 228568
DATA DA PERÍCIA: 12/09/2008, ÀS 17:30 HORAS
PERITO: LUIZ PASQUALIN
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008733-4
MARIA LUISA DA COSTA FRIGERI
DIEGO GONÇALVES DE ABREU - OAB/SP 228568
DATA DA PERÍCIA: 12/09/2008, ÀS 16:45 HORAS
PERITO: LUIZ PASQUALIN
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.002217-0
LUCIANA DE OLIVEIRA
DIEGO GONÇALVES DE ABREU - OAB/SP 228568
DATA DA PERÍCIA: 18/08/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: NORBERTO KATSUMI OSAKI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008464-3
GENI DE FATIMA DI LOURENCO
DIEGO GONÇALVES DE ABREU - OAB/SP 228568
DATA DA PERÍCIA: 08/09/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: NORBERTO KATSUMI OSAKI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008708-5
EUCLIDES MONTANINE BONFIGLIOLI
DIEGO GONÇALVES DE ABREU - OAB/SP 228568
DATA DA PERÍCIA: 11/09/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: PAULO EDUARDO RAHME COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008736-0
SIDNEI THOMAZELLI SANDRIN
DIEGO GONÇALVES DE ABREU - OAB/SP 228568
DATA DA PERÍCIA: 12/09/2008, ÀS 16:15 HORAS

PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008741-3
ZENAIDE CALLIGIONI FLORIANO
DIEGO GONÇALVES DE ABREU - OAB/SP 228568
DATA DA PERÍCIA: 12/09/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008460-6
WALDEMAR NOGUEIRA FILHO
DIEGO GONÇALVES DE ABREU - OAB/SP 228568
DATA DA PERÍCIA: 08/09/2008, ÀS 10:15 HORAS
PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008821-1
LUIZ CARLOS QUAGLIO EDUARDO
DIEGO GONÇALVES DE ABREU - OAB/SP 228568
DATA DA PERÍCIA: 01/09/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007513-7
MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO CARDOSO MENDES
DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA - OAB/SP 127831
DATA DA PERÍCIA: 25/08/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007516-2
MARIA ALICE DELAGOSTINI
DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA - OAB/SP 127831
DATA DA PERÍCIA: 25/08/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007963-5
ELIANA NAZARETH DOS SANTOS ROSA
DOUGLAS FERREIRA MOURA - OAB/SP 173810
DATA DA PERÍCIA: 26/08/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008444-8
RITA DE CASSIA ARRUDA BARBOZA SANDIM
DOUGLAS FERREIRA MOURA - OAB/SP 173810
DATA DA PERÍCIA: 04/09/2008, ÀS 10:15 HORAS
PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008420-5
SEBASTIAO MANOEL DOS SANTOS
DOUGLAS FERREIRA MOURA - OAB/SP 173810
DATA DA PERÍCIA: 04/09/2008, ÀS 13:45 HORAS
PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008426-6
RENAN MOTA DE SOUZA
DOUGLAS FERREIRA MOURA - OAB/SP 173810
DATA DA PERÍCIA: 04/09/2008, ÀS 14:30 HORAS

PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008434-5
EFIGENIA DAS GRACAS ANDRADE
DOUGLAS FERREIRA MOURA - OAB/SP 173810
DATA DA PERÍCIA: 04/09/2008, ÀS 15:15 HORAS
PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008439-4
AMARILDO NUNES DE OLIVEIRA
DOUGLAS FERREIRA MOURA - OAB/SP 173810
DATA DA PERÍCIA: 04/09/2008, ÀS 16:00 HORAS
PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008442-4
SELMA DUARTE DOS SANTOS
DOUGLAS FERREIRA MOURA - OAB/SP 173810
DATA DA PERÍCIA: 04/09/2008, ÀS 17:30 HORAS
PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008428-0
ELZA PIZETA DA SILVA
DOUGLAS FERREIRA MOURA - OAB/SP 173810
DATA DA PERÍCIA: 05/09/2008, ÀS 16:45 HORAS
PERITO: LUIZ PASQUALIN
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008421-7
JOSE LOPES PEREIRA
DOUGLAS FERREIRA MOURA - OAB/SP 173810
DATA DA PERÍCIA: 04/09/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008427-8
IVONE MUNIZ DE OLIVEIRA
DOUGLAS FERREIRA MOURA - OAB/SP 173810
DATA DA PERÍCIA: 04/09/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008435-7
EURIDES FREITAS DA PURIFICACAO
DOUGLAS FERREIRA MOURA - OAB/SP 173810
DATA DA PERÍCIA: 04/09/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008440-0
RUBENS JOSE SANTOS GARCIA
DOUGLAS FERREIRA MOURA - OAB/SP 173810
DATA DA PERÍCIA: 04/09/2008, ÀS 16:15 HORAS
PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008424-2
MARIA DE LOURDES SCARPARO STABILE
DOUGLAS FERREIRA MOURA - OAB/SP 173810
DATA DA PERÍCIA: 04/09/2008, ÀS 14:00 HORAS

PERITO: PAULO EDUARDO RAHME COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008433-3

JOSEFA TELIX LEMOS
DOUGLAS FERREIRA MOURA - OAB/SP 173810
DATA DA PERÍCIA: 04/09/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: PAULO EDUARDO RAHME COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008436-9

EMILLY DA PURIFICACAO NASCIMENTO
DOUGLAS FERREIRA MOURA - OAB/SP 173810
DATA DA PERÍCIA: 04/09/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: PAULO EDUARDO RAHME COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008441-2

GONCALINA DE LOURDES PACOLA
DOUGLAS FERREIRA MOURA - OAB/SP 173810
DATA DA PERÍCIA: 04/09/2008, ÀS 16:15 HORAS
PERITO: PAULO EDUARDO RAHME COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007957-0

IVONE CARNEIRO DOS SANTOS RODRIGUES
DOUGLAS FERREIRA MOURA - OAB/SP 173810
DATA DA PERÍCIA: 26/08/2008, ÀS 16:00 HORAS
PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007958-1

PAULO VANDIR NOGUEIRA
DOUGLAS FERREIRA MOURA - OAB/SP 173810
DATA DA PERÍCIA: 26/08/2008, ÀS 14:30 HORAS
PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007959-3

GILBERTO GOMES VIEIRA
DOUGLAS FERREIRA MOURA - OAB/SP 173810
DATA DA PERÍCIA: 26/08/2008, ÀS 13:00 HORAS
PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007966-0

RITA MARCIA PIZANI MARIA
DOUGLAS FERREIRA MOURA - OAB/SP 173810
DATA DA PERÍCIA: 26/08/2008, ÀS 13:45 HORAS
PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008812-0

AMANDA RIBEIRO POMPEO
EBENEZIO DOS REIS PIMENTA - OAB/SP 148527
DATA DA PERÍCIA: 15/09/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: CESAR AUGUSTO SIENA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008983-5

EDUARDO CARDOSO DE SOUZA
EDELSON GARCIA - OAB/SP 172782
DATA DA PERÍCIA: 18/09/2008, ÀS 10:15 HORAS

PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008696-2
JORCELINO DA SILVA NETO
EDER KREBSKY DARINI - OAB/SP 164662
DATA DA PERÍCIA: 11/09/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: PAULO EDUARDO RAHME COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007787-0
ULISSES CASSIANO DA SILVA
EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - OAB/SP 149014
DATA DA PERÍCIA: 20/08/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007788-2
ANTONIO CASSIO DE ANDRADE
EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - OAB/SP 149014
DATA DA PERÍCIA: 20/08/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007792-4
MARIA BARBOSA MORAIS
EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - OAB/SP 149014
DATA DA PERÍCIA: 20/08/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007752-3
ELIAS COELHO DE SOUSA
EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - OAB/SP 149014
DATA DA PERÍCIA: 18/08/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007789-4
OSVAIR DA SILVA
EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - OAB/SP 149014
DATA DA PERÍCIA: 20/08/2008, ÀS 14:30 HORAS
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008954-9
EURIDES ROSA DA SILVA
EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - OAB/SP 149014
DATA DA PERÍCIA: 18/09/2008, ÀS 15:15 HORAS
PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008955-0
MARIA DAS GRACAS MENDES BENTO
EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - OAB/SP 149014
DATA DA PERÍCIA: 18/09/2008, ÀS 14:30 HORAS
PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008430-8
GILMAR BESSA DA SILVA
EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - OAB/SP 149014
DATA DA PERÍCIA: 05/09/2008, ÀS 17:30 HORAS

PERITO: LUIZ PASQUALIN
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008077-7
MARTHA RODRIGUES LUIZ
EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - OAB/SP 149014
DATA DA PERÍCIA: 28/08/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008858-2
LUIS CARLOS BATILIERI
EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - OAB/SP 149014
DATA DA PERÍCIA: 16/09/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008957-4
VERA LUCIA VIEIRA DE OLIVEIRA
EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - OAB/SP 149014
DATA DA PERÍCIA: 18/09/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009060-6
FRANCISCA DA COSTA REIS
EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - OAB/SP 149014
DATA DA PERÍCIA: 22/09/2008, ÀS 10:15 HORAS
PERITO: NORBERTO KATSUMI OSAKI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008958-6
ILDA CORREA RIBEIRO BERTANHA
EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - OAB/SP 149014
DATA DA PERÍCIA: 18/09/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: PAULO EDUARDO RAHME COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008855-7
DIOCLECIO ALVES DE AZEVEDO
EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - OAB/SP 149014
DATA DA PERÍCIA: 16/09/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009054-0
LUCIA HELENA ALVES DE BRITO
EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - OAB/SP 149014
DATA DA PERÍCIA: 22/09/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008850-8
IZABEL LOPES DE ALMEIDA
EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - OAB/SP 149014
DATA DA PERÍCIA: 16/09/2008, ÀS 15:15 HORAS
PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008860-0
VALDECI DE ALMEIDA
EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - OAB/SP 149014
DATA DA PERÍCIA: 16/09/2008, ÀS 16:00 HORAS

PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.009072-2
LUCAS BARBOSA DE SOUZA
EDSON ARTONI LEME - OAB/SP 128863
DATA DA PERÍCIA: 22/09/2008, ÀS 13:45 HORAS
PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007760-2
JAIR FERREIRA LEITE
EDSON ARTONI LEME - OAB/SP 128863
DATA DA PERÍCIA: 18/08/2008, ÀS 10:15 HORAS
PERITO: NORBERTO KATSUMI OSAKI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007884-9
MARIA JOSE FANTONI
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - OAB/SP 046152
DATA DA PERÍCIA: 22/08/2008, ÀS 13:45 HORAS
PERITO: LUIZ PASQUALIN
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008866-1
SIRLEI PEREIRA
EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO - OAB/SP 236343
DATA DA PERÍCIA: 16/09/2008, ÀS 17:30 HORAS
PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007670-1
SANDRA MARCIA DE OLIVEIRA
EDUARDO BALLABEM ROTGER - OAB/SP 156103
DATA DA PERÍCIA: 20/08/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009314-0
TEREZINHA CLARA DE OLIVEIRA
ELAINE CRISTINA CAMPOS - OAB/SP 184652
DATA DA PERÍCIA: 25/09/2008, ÀS 17:30 HORAS
PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008165-4
THEREZA MARQUES DANIEL
ELAINE CRISTINA MENDONÇA-MG103930
DATA DA PERÍCIA: 29/08/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008530-1
TAICE DE SOUSA GALVAO
ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL - OAB/SP 103112
DATA DA PERÍCIA: 09/09/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008875-2
ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA
ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - OAB/SP 250123
DATA DA PERÍCIA: 08/09/2008, ÀS 14:45 HORAS

PERITO: CESAR AUGUSTO SIENA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009186-6
SHIRLEY PETROLINA MOREIRA IZIDORO
FABIANA PARADA MOREIRA - OAB/SP 213886
DATA DA PERÍCIA: 23/09/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008297-0
JOSIANE BRITO COSTA
FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA - OAB/SP 163909
DATA DA PERÍCIA: 05/09/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008207-5
MARIA DO CARMO MIGUEL SILVA
FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO - OAB/SP 154896
DATA DA PERÍCIA: 01/09/2008, ÀS 15:15 HORAS
PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008832-6
ALEXANDRE APARECIDO CUSTODIO
FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO - OAB/SP 154896
DATA DA PERÍCIA: 16/09/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008067-4
TALITA CRISTINA ALVES
FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO - OAB/SP 169665
DATA DA PERÍCIA: 28/08/2008, ÀS 17:30 HORAS
PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008011-0
ANTONIO ALVES GOUVEIA NETO
FERNANDO EDUARDO GOUVEIA - OAB/SP 243912
DATA DA PERÍCIA: 27/08/2008, ÀS 15:15 HORAS
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008012-1
ALVARINO OLIVEIRA SANTOS
FERNANDO EDUARDO GOUVEIA - OAB/SP 243912
DATA DA PERÍCIA: 27/08/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007751-1
PAULO MOTTA
FERNANDO RICARDO CORRÊA - OAB/SP 207304
DATA DA PERÍCIA: 18/08/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: CESAR AUGUSTO SIENA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007985-4
SONIA PEREIRA RAMOS ALVES
FERNANDO SCUARCINA - OAB/SP 183555
DATA DA PERÍCIA: 27/08/2008, ÀS 10:15 HORAS

PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008922-7
DAGMAR AMICI DE LUCCA
FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ - OAB/SP 229228
DATA DA PERÍCIA: 17/09/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008923-9
VALDEMAR JOSE DA SILVA
FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ - OAB/SP 229228
DATA DA PERÍCIA: 17/09/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009032-1
ALCIDES FUMIS
FLÁVIA ROSSI - OAB/SP 197082
DATA DA PERÍCIA: 19/09/2008, ÀS 15:15 HORAS
PERITO: LUIZ PASQUALIN
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.009031-0
RITA DE CASSIA BARBOSA
FLÁVIA ROSSI - OAB/SP 197082
DATA DA PERÍCIA: 19/09/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008208-7
ALVARO SAMPAIO DA SILVA
FRANCISCO CARLOS MARINCOLO - OAB/SP 084366
DATA DA PERÍCIA: 01/09/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008080-7
CARLOS HENRIQUE ROSA DE OLIVEIRA
GILSON BENEDITO RAIMUNDO - OAB/SP 118430
DATA DA PERÍCIA: 28/08/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: PAULO EDUARDO RAHME COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008745-0
LOURIVAL CAETANO DE OLIVEIRA
GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA - OAB/SP 230526
DATA DA PERÍCIA: 12/09/2008, ÀS 16:15 HORAS
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007951-9
RAQUEL PALMIRO DE PAULA
GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA - OAB/SP 230526
DATA DA PERÍCIA: 26/08/2008, ÀS 17:30 HORAS
PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008494-1
JOSIANE TOSTES DA MOTA
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS - OAB/SP 178874
DATA DA PERÍCIA: 08/09/2008, ÀS 15:30 HORAS

PERITO: CESAR AUGUSTO SIENA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009288-3
ANTONIA APARECIDA DE FREITAS
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS - OAB/SP 178874
DATA DA PERÍCIA: 24/09/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009290-1
ANTONIO FERNANDES JUNIOR
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS - OAB/SP 178874
DATA DA PERÍCIA: 24/09/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008200-2
JOSE MILTON DA SILVA
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS - OAB/SP 178874
DATA DA PERÍCIA: 01/09/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008240-3
ANTONIO CARLOS LOURENCO BORBA
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS - OAB/SP 178874
DATA DA PERÍCIA: 02/09/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008492-8
ELSA HELENA MORAES
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS - OAB/SP 178874
DATA DA PERÍCIA: 08/09/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008496-5
SERVO FERREIRA APOLINARIO
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS - OAB/SP 178874
DATA DA PERÍCIA: 08/09/2008, ÀS 16:15 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007890-4
ISABEL ANACONE DA SILVA
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS - OAB/SP 178874
DATA DA PERÍCIA: 22/08/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007893-0
DALVA DE BIAGI GINATTO
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS - OAB/SP 178874
DATA DA PERÍCIA: 22/08/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007900-3
MARIA DOLORES DE GUADALUPE FABRICIO
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS - OAB/SP 178874
DATA DA PERÍCIA: 22/08/2008, ÀS 16:15 HORAS

PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008199-0
LUCIA MARIA DE SOUZA RODRIGUES
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS - OAB/SP 178874
DATA DA PERÍCIA: 01/09/2008, ÀS 14:30 HORAS
PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008495-3
CLAUI APPARECIDO BIANCHI
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS - OAB/SP 178874
DATA DA PERÍCIA: 08/09/2008, ÀS 16:00 HORAS
PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008242-7
GERALDA MARIA DA SILVA
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS - OAB/SP 178874
DATA DA PERÍCIA: 02/09/2008, ÀS 10:15 HORAS
PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007673-7
CLAUDIO MANOEL DA SILVA
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS - OAB/SP 178874
DATA DA PERÍCIA: 20/08/2008, ÀS 16:15 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007892-8
MARGARIDA LUIZA DAS GRACAS
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS - OAB/SP 178874
DATA DA PERÍCIA: 22/08/2008, ÀS 14:30 HORAS
PERITO: LUIZ PASQUALIN
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007896-5
GASPAR JOAO GOMIDE
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS - OAB/SP 178874
DATA DA PERÍCIA: 22/08/2008, ÀS 15:15 HORAS
PERITO: LUIZ PASQUALIN
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007899-0
JUVERCINO PEREIRA DA SILVA
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS - OAB/SP 178874
DATA DA PERÍCIA: 22/08/2008, ÀS 16:00 HORAS
PERITO: LUIZ PASQUALIN
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.009064-3
IVONE APARECIDA LOPES
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS - OAB/SP 178874
DATA DA PERÍCIA: 22/09/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: NORBERTO KATSUMI OSAKI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007891-6
GERALDO DOMINGOS DA SILVA FILHO
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS - OAB/SP 178874
DATA DA PERÍCIA: 22/08/2008, ÀS 14:00 HORAS

PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007894-1
ANTONIO CELSO RIBEIRO LOPES
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS - OAB/SP 178874
DATA DA PERÍCIA: 22/08/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009062-0
ANTONIA CANDIDA CARDOZO PEDRO
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS - OAB/SP 178874
DATA DA PERÍCIA: 22/09/2008, ÀS 10:15 HORAS
PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007097-8
MARIA RAMOS DA CRUZ
GRACIELE DEMARCHI PONTES - OAB/SP 265327
DATA DA PERÍCIA: 27/08/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007768-7
JOAO PAULO MOREIRA
GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS - OAB/SP 209097
DATA DA PERÍCIA: 18/08/2008, ÀS 16:15 HORAS
PERITO: CESAR AUGUSTO SIENA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.004638-1
SILVIA AFONSO DE AGUIAR
GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS - OAB/SP 209097
DATA DA PERÍCIA: 27/08/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.004700-2
GLEIDE FERREIRA RAMOS
GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS - OAB/SP 209097
DATA DA PERÍCIA: 27/08/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.004601-0
DOMINGOS QUINTINO PEREIRA
GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS - OAB/SP 209097
DATA DA PERÍCIA: 26/08/2008, ÀS 10:15 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007765-1
APARECIDA EURIPA RONDADO DE ALMEIDA
GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS - OAB/SP 209097
DATA DA PERÍCIA: 18/08/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007769-9
FARAILDES TEIXEIRA DA SILVA
GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS - OAB/SP 209097
DATA DA PERÍCIA: 18/08/2008, ÀS 16:45 HORAS

PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007849-7

SILVIO ANTONIO PEREIRA JUNIOR
GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS - OAB/SP 209097
DATA DA PERÍCIA: 21/08/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.004701-4

ROSILEA MORIS
GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS - OAB/SP 209097
DATA DA PERÍCIA: 26/08/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007772-9

MARIA APARECIDA DE SOUSA PAULA
GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS - OAB/SP 209097
DATA DA PERÍCIA: 18/08/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: NORBERTO KATSUMI OSAKI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008767-0

APARECIDA HELENA DO CARMO BESSA
GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS - OAB/SP 209097
DATA DA PERÍCIA: 15/09/2008, ÀS 10:15 HORAS
PERITO: NORBERTO KATSUMI OSAKI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007850-3

ADILSON MANSO DE SOUZA
GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS - OAB/SP 209097
DATA DA PERÍCIA: 21/08/2008, ÀS 10:15 HORAS
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.003555-3

ANDRE DOS SANTOS FERREIRA
GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS - OAB/SP 209097
DATA DA PERÍCIA: 26/08/2008, ÀS 16:15 HORAS
PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008769-3

DORIVAL QUEIROZ
GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS - OAB/SP 209097
DATA DA PERÍCIA: 15/09/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007939-8

CLAUDINEI MARTINS FRANCO
GUSTAVO BORGES COSTA - OAB/SP 270262
DATA DA PERÍCIA: 25/08/2008, ÀS 16:15 HORAS
PERITO: CESAR AUGUSTO SIENA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008864-8

LUIZ ANTONIO FLORINDO
HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO - OAB/SP 126359
DATA DA PERÍCIA: 16/09/2008, ÀS 11:00 HORAS

PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007628-2
IVANEIDE DA SILVA SOARES
HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO - OAB/SP 149471
DATA DA PERÍCIA: 19/08/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009044-8
MARIA ALICE GOMES MERTES
HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO - OAB/SP 149471
DATA DA PERÍCIA: 19/09/2008, ÀS 16:00 HORAS
PERITO: LUIZ PASQUALIN
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007791-2
SUELI PEREIRA DA MOTTA
HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS - OAB/SP 243929
DATA DA PERÍCIA: 20/08/2008, ÀS 10:15 HORAS
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008854-5
INOCENCIO JOSE DA ROCHA
HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS - OAB/SP 243929
DATA DA PERÍCIA: 16/09/2008, ÀS 10:15 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008073-0
EDSON ANTONIO BARBOSA
HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS - OAB/SP 243929
DATA DA PERÍCIA: 28/08/2008, ÀS 10:15 HORAS
PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007793-6
ENI LUCI PINTO RIBEIRO
HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS - OAB/SP 243929
DATA DA PERÍCIA: 20/08/2008, ÀS 13:00 HORAS
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008081-9
JOSE CARLOS PRECIOZO
HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS - OAB/SP 243929
DATA DA PERÍCIA: 28/08/2008, ÀS 15:15 HORAS
PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.009051-5
BENEDITO BERNARDETE SCARPELLINI
HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS - OAB/SP 243929
DATA DA PERÍCIA: 19/09/2008, ÀS 16:45 HORAS
PERITO: LUIZ PASQUALIN
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.009057-6
MARIA FRANCISCA DA SILVA SOTERO
HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS - OAB/SP 243929
DATA DA PERÍCIA: 22/09/2008, ÀS 09:30 HORAS

PERITO: NORBERTO KATSUMI OSAKI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008078-9
MARIA CONCEICAO DA SILVA SALOTTI
HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS - OAB/SP 243929
DATA DA PERÍCIA: 28/08/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: PAULO EDUARDO RAHME COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008956-2
MANOEL MESSIAS DA SILVA
HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS - OAB/SP 243929
DATA DA PERÍCIA: 18/09/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: PAULO EDUARDO RAHME COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008446-1
OSVALDO RAMOS
HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS - OAB/SP 243929
DATA DA PERÍCIA: 08/09/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009058-8
LUIZ CARLOS PERES JARROS
HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS - OAB/SP 243929
DATA DA PERÍCIA: 22/09/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008786-3
INEZ APARECIDA DE QUEIROZ
HELOISA ASSIS HERNANDES - OAB/SP 258155
DATA DA PERÍCIA: 15/09/2008, ÀS 14:30 HORAS
PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008552-0
LUIZ SERGIO LEITE
HERMINIO DE LAURENTIZ NETO - OAB/SP 074206
DATA DA PERÍCIA: 09/09/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007862-0
ELSA CARMEN DOS SANTOS
HERMINIO DE LAURENTIZ NETO - OAB/SP 074206
DATA DA PERÍCIA: 21/08/2008, ÀS 16:00 HORAS
PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007860-6
MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES EUGENIO
HERMINIO DE LAURENTIZ NETO - OAB/SP 074206
DATA DA PERÍCIA: 21/08/2008, ÀS 16:15 HORAS
PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008256-7
CRISTIANE DOS SANTOS
HERMINIO DE LAURENTIZ NETO - OAB/SP 074206
DATA DA PERÍCIA: 02/09/2008, ÀS 14:00 HORAS

PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007859-0
REGINA SOUSA VIEIRA
HERMINIO DE LAURENTIZ NETO - OAB/SP 074206
DATA DA PERÍCIA: 21/08/2008, ÀS 16:15 HORAS
PERITO: PAULO EDUARDO RAHME COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008554-4
JOSE APARECIDO SOARES
HERMINIO DE LAURENTIZ NETO - OAB/SP 074206
DATA DA PERÍCIA: 09/09/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008551-9
NEUZA DO NASCIMENTO LUPANO
HERMINIO DE LAURENTIZ NETO - OAB/SP 074206
DATA DA PERÍCIA: 09/09/2008, ÀS 14:30 HORAS
PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008553-2
JOSE LAERCIO DOS SANTOS
HERMINIO DE LAURENTIZ NETO - OAB/SP 074206
DATA DA PERÍCIA: 09/09/2008, ÀS 13:45 HORAS
PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007798-5
NAYARA APARECIDA SOARES DA SILVA
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916
DATA DA PERÍCIA: 20/08/2008, ÀS 16:15 HORAS
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008278-6
MARIA APARECIDA DE MATOS
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916
DATA DA PERÍCIA: 03/09/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008577-5
LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916
DATA DA PERÍCIA: 10/09/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009102-7
MARIA FLORINDA DE OLIVEIRA
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916
DATA DA PERÍCIA: 23/09/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009106-4
LUZIA VICENTINA SOARES CHIARETTI
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916
DATA DA PERÍCIA: 23/09/2008, ÀS 09:30 HORAS

PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008239-7
ELZA FELIX DENONI
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916
DATA DA PERÍCIA: 05/09/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009100-3
CLAUDIO FERREIRA DAMASCENO
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916
DATA DA PERÍCIA: 22/09/2008, ÀS 17:30 HORAS
PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.009104-0
DIEGO MACEDO DOS SANTOS
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916
DATA DA PERÍCIA: 23/09/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007797-3
PAULO PEREIRA DE CARVALHO INOCENCIO
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916
DATA DA PERÍCIA: 20/08/2008, ÀS 16:00 HORAS
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008326-2
GENI IMACULADA PINHEIRO
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916
DATA DA PERÍCIA: 03/09/2008, ÀS 15:15 HORAS
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.009212-3
MARGARIDA CORDEIRO
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916
DATA DA PERÍCIA: 24/09/2008, ÀS 17:30 HORAS
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007324-4
LUCIA NASCIMENTO DA SILVA
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916
DATA DA PERÍCIA: 20/08/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007326-8
FRANCISCA DE JESUS NASSARO ZUIN
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916
DATA DA PERÍCIA: 20/08/2008, ÀS 10:15 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008279-8
MAURILIO MOREIRA DOS SANTOS
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916
DATA DA PERÍCIA: 03/09/2008, ÀS 08:45 HORAS

PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009214-7
JOSE MARIA GOMES PRAXEDES
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916
DATA DA PERÍCIA: 24/09/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005414-6
NEUZA APARECIDA DA SILVA
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916
DATA DA PERÍCIA: 26/08/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005527-8
EMANUEL RODRIGUES DE SOUZA
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916
DATA DA PERÍCIA: 26/08/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007778-0
ANA MARIA BRUNHEROTTI BARBOSA
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916
DATA DA PERÍCIA: 19/08/2008, ÀS 16:15 HORAS
PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008238-5
JOSE BERNARDO RODRIGUES
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916
DATA DA PERÍCIA: 02/09/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008277-4
JESSICA CARDOSO DA ROCHA
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916
DATA DA PERÍCIA: 02/09/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008573-8
ANA MARIA DOS REIS MEIRELLES
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916
DATA DA PERÍCIA: 09/09/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008952-5
APARECIDO MARQUES DA SILVA
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916
DATA DA PERÍCIA: 18/09/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008951-3
FATIMA ORLANDA DA SILVA
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916
DATA DA PERÍCIA: 18/09/2008, ÀS 15:30 HORAS

PERITO: PAULO EDUARDO RAHME COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008020-0
LUIZ MARQUES PEREIRA
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916
DATA DA PERÍCIA: 28/08/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009303-6
JOSE OSMAR ALBANO
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916
DATA DA PERÍCIA: 25/09/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007762-6
MARIA ANIZIA DE SOUSA
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916
DATA DA PERÍCIA: 18/08/2008, ÀS 10:15 HORAS
PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007779-1
MARIA DE LOURDES SILVA
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916
DATA DA PERÍCIA: 19/08/2008, ÀS 16:15 HORAS
PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007781-0
BENEDITO PASCHOAL PEREIRA
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916
DATA DA PERÍCIA: 19/08/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007782-1
MARIA DE FATIMA OLIVEIRA
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916
DATA DA PERÍCIA: 19/08/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008572-6
KEILY CILMARA DO PRADO DA CUNHA
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916
DATA DA PERÍCIA: 09/09/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008575-1
MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916
DATA DA PERÍCIA: 09/09/2008, ÀS 16:15 HORAS
PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007775-4
APARECIDA HELENA DA SILVA
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916
DATA DA PERÍCIA: 19/08/2008, ÀS 17:30 HORAS

PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007776-6
GILDA MARIA DIAS
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916
DATA DA PERÍCIA: 19/08/2008, ÀS 16:45 HORAS
PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007780-8
JOSE APARECIDO PEREIRA
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916
DATA DA PERÍCIA: 19/08/2008, ÀS 16:00 HORAS
PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007783-3
WINSLOW IGNATTI JUNIOR
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916
DATA DA PERÍCIA: 19/08/2008, ÀS 14:30 HORAS
PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008574-0
ROMILDO NUNES DA SILVA
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916
DATA DA PERÍCIA: 09/09/2008, ÀS 16:00 HORAS
PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008449-7
CAIRO ROBERTO DA SILVA FERREIRA
HUGO GONÇALVES DIAS - OAB/SP 194212
DATA DA PERÍCIA: 04/09/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008109-5
ANTONIO DO NASCIMENTO
ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA - OAB/SP 143299
DATA DA PERÍCIA: 29/08/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008107-1
NESTOR SIMOES DE OLIVEIRA
ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA - OAB/SP 143299
DATA DA PERÍCIA: 28/08/2008, ÀS 16:15 HORAS
PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008108-3
NEUSA VILLALTA RODRIGUES
ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA - OAB/SP 143299
DATA DA PERÍCIA: 28/08/2008, ÀS 16:15 HORAS
PERITO: PAULO EDUARDO RAHME COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008110-1
NEUSA MARIA PEDERSOLI FONTES
ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA - OAB/SP 143299
DATA DA PERÍCIA: 29/08/2008, ÀS 08:45 HORAS

PERITO: ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008563-5
NELI HERMOGENES DO NASCIMENTO
ÍTALO BONOMI - OAB/SP 175956
DATA DA PERÍCIA: 09/09/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008564-7
JOSE FAQUIM
ÍTALO BONOMI - OAB/SP 175956
DATA DA PERÍCIA: 09/09/2008, ÀS 15:15 HORAS
PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.009242-1
PAULO ROBERTO FERREIRA
IVANEI RODRIGUES ZOCCAL - OAB/SP 133421
DATA DA PERÍCIA: 24/09/2008, ÀS 10:15 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.004847-0
EDNA DEL SANTO
IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA - OAB/SP 268262
DATA DA PERÍCIA: 29/08/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007928-3
IRCELENA FRUTUOSO DO NASCIMENTO
IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO - OAB/SP 204303
DATA DA PERÍCIA: 25/08/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: CESAR AUGUSTO SIENA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008453-9
RODRIGO APARECIDO DE MELLO
IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO - OAB/SP 204303
DATA DA PERÍCIA: 04/09/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008664-0
CELUTA BORGES BARBOSA
IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO - OAB/SP 204303
DATA DA PERÍCIA: 11/09/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008719-0
MARIA DARC PEREIRA
IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO - OAB/SP 204303
DATA DA PERÍCIA: 12/09/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008006-6
VALDIR JOSIAS ZEQUIM
JADER LUIS SPERANZA - OAB/SP 252448
DATA DA PERÍCIA: 27/08/2008, ÀS 14:00 HORAS

PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008167-8
ALBERTINA ALVES BATISTA
JANAÍNA TASINAFO TAVARES - OAB/SP 189260
DATA DA PERÍCIA: 29/08/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009155-6
SEBASTIAO CLAUDIONOR DA SILVA
JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO - OAB/SP 179156
DATA DA PERÍCIA: 23/09/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009145-3
APARECIDA MARTINS DE MATTOS TAVARES
JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO - OAB/SP 179156
DATA DA PERÍCIA: 23/09/2008, ÀS 13:45 HORAS
PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.003589-9
JOSE LUIZ LINO
JOAO ALVES DE OLIVEIRA - OAB/SP 100243
DATA DA PERÍCIA: 26/08/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007911-8
MARIA REGINA GIMENES BIANCHI
JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - OAB/SP 258351
DATA DA PERÍCIA: 25/08/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: NORBERTO KATSUMI OSAKI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009140-4
CLEBER DANIEL PEREIRA FIDELIS
JOÃO ANTÔNIO CAVALCANTI MACEDO - OAB/SP 198894
DATA DA PERÍCIA: 23/09/2008, ÀS 10:15 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007784-5
MARIA INACIA DA SILVA
JOÃO NASSER NETO - OAB/SP 233462
DATA DA PERÍCIA: 19/08/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008674-3
ROGERIA RODRIGUES LIMA
JOÃO NASSER NETO - OAB/SP 233462
DATA DA PERÍCIA: 11/09/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009289-5
JOANA HERMENEGILDO BERSILIERA
JOÃO NASSER NETO - OAB/SP 233462
DATA DA PERÍCIA: 24/09/2008, ÀS 15:15 HORAS

PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008776-0
CARLOS JOSE DA SILVA
JOAO PEREIRA DA SILVA - OAB/SP 108170
DATA DA PERÍCIA: 15/09/2008, ÀS 16:15 HORAS
PERITO: CESAR AUGUSTO SIENA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008780-2
JOSE SIBIRINO DE GOVEIA
JOAO PEREIRA DA SILVA - OAB/SP 108170
DATA DA PERÍCIA: 15/09/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: CESAR AUGUSTO SIENA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008781-4
ROSA MARIA DE AMORIM SPONCHIADO
JOAO PEREIRA DA SILVA - OAB/SP 108170
DATA DA PERÍCIA: 15/09/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.004015-9
ROSAMERE CARDOSO DE SOUZA
JOAO PEREIRA DA SILVA - OAB/SP 108170
DATA DA PERÍCIA: 12/09/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008779-6
NAIR ALVES GIRZAUSKAS
JOAO PEREIRA DA SILVA - OAB/SP 108170
DATA DA PERÍCIA: 15/09/2008, ÀS 16:00 HORAS
PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.009262-7
TELMA RODRIGUES ARAUJO
JOSE CARLOS NASSER - OAB/SP 023445
DATA DA PERÍCIA: 24/09/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005100-5
NEIDE APARECIDA BARBOSA
JOSE CARLOS NASSER - OAB/SP 023445
DATA DA PERÍCIA: 22/08/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008158-7
DIRCE FERREIRA
JOSÉ EDUARDO MARCHIÓ DA SILVA - OAB/SP 212766
DATA DA PERÍCIA: 11/09/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009078-3
JOSE DE JESUS BRITO
JOSE JORGE SIMAO - OAB/SP 029793
DATA DA PERÍCIA: 22/09/2008, ÀS 14:30 HORAS

PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008386-9
MARIA APARECIDA LIBERATO GOMES
JOSE ZOCARATO FILHO - OAB/SP 074892
DATA DA PERÍCIA: 05/09/2008, ÀS 16:00 HORAS
PERITO: LUIZ PASQUALIN
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007643-9
MARIA EDUARDA DE SOUZA SANTOS
JULIANA MALANDRINO LUCIANO GOMES - OAB/SP 169475
DATA DA PERÍCIA: 22/08/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008134-4
JOSE GALDINO RAMOS
JULIANA NEVES BARONE - OAB/SP 171471
DATA DA PERÍCIA: 29/08/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008132-0
MARIA APARECIDA BATISTA LEBRAO DE OLIVEIRA
JULIANA NEVES BARONE - OAB/SP 171471
DATA DA PERÍCIA: 29/08/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007773-0
ESMERALDA GIACOMETTI DE ALMEIDA
KAREM DIAS DELBEM - OAB/SP 237582
DATA DA PERÍCIA: 19/08/2008, ÀS 10:15 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007883-7
JOANA FARIAS DE SOUZA
KARINA TOSTES BONATO - OAB/SP 171716
DATA DA PERÍCIA: 22/08/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009019-9
MARIA DE JESUS DOS SANTOS
KARINA TOSTES BONATO - OAB/SP 171716
DATA DA PERÍCIA: 19/09/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009022-9
ADEMIR BENEDITO DOS REIS
KARINA TOSTES BONATO - OAB/SP 171716
DATA DA PERÍCIA: 19/09/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008526-0
MARIA DE LOURDES CAMPIONI
KARINA TOSTES BONATO - OAB/SP 171716
DATA DA PERÍCIA: 09/09/2008, ÀS 08:45 HORAS

PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009021-7
JOSE ROBERTO DE FREITAS
KARINA TOSTES BONATO - OAB/SP 171716
DATA DA PERÍCIA: 19/09/2008, ÀS 13:45 HORAS
PERITO: LUIZ PASQUALIN
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.009023-0
IRACEMA XIMENES DA LUZ SILVA
KARINA TOSTES BONATO - OAB/SP 171716
DATA DA PERÍCIA: 19/09/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009020-5
JOAO CHAVES DE MOURA
KARINA TOSTES BONATO - OAB/SP 171716
DATA DA PERÍCIA: 19/09/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008010-8
JOSE JOVENCIO SOBRINHO
LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA - OAB/SP 059816
DATA DA PERÍCIA: 27/08/2008, ÀS 14:30 HORAS
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008458-8
VALDIR HENRIQUE DA SILVA
LAURO SANTO DE CAMARGO - OAB/SP 028767
DATA DA PERÍCIA: 08/09/2008, ÀS 10:15 HORAS
PERITO: NORBERTO KATSUMI OSAKI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009188-0
RAINIERI CASSIO SOUTO DOS SANTOS
LEANDRO ALAN SOLDERA - OAB/SP 243516
DATA DA PERÍCIA: 23/09/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009200-7
RONALDO DE OLIVEIRA
LEANDRO ALAN SOLDERA - OAB/SP 243516
DATA DA PERÍCIA: 23/09/2008, ÀS 16:15 HORAS
PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008330-4
ELIAS VIEIRA
LEANDRO JOSE CASSARO - OAB/SP 247181
DATA DA PERÍCIA: 03/09/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005635-0
DEMILSON VICENTE ALVARES
LEILA DOS REIS - OAB/SP 171476
DATA DA PERÍCIA: 10/09/2008, ÀS 14:45 HORAS

PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008739-5
ELOIZA FERREIRA FICOTI
LEILA DOS REIS - OAB/SP 171476
DATA DA PERÍCIA: 12/09/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007864-3
DAVID NETO LOPES MAIA
LEILA DOS REIS - OAB/SP 171476
DATA DA PERÍCIA: 21/08/2008, ÀS 16:45 HORAS
PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.004799-3
DENISE GARCIA
LEILA DOS REIS - OAB/SP 171476
DATA DA PERÍCIA: 27/08/2008, ÀS 10:15 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005634-9
CELINA DA SILVA MONTEIRO
LEILA DOS REIS - OAB/SP 171476
DATA DA PERÍCIA: 27/08/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008730-9
MARIA DO CEU VIEIRA DA SILVA
LEILA DOS REIS - OAB/SP 171476
DATA DA PERÍCIA: 12/09/2008, ÀS 10:15 HORAS
PERITO: ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008618-4
IBRAHIM RIBEIRO
LEONARDO BRUNO LOPES DE ARAUJO - OAB/SP 268092
DATA DA PERÍCIA: 10/09/2008, ÀS 16:00 HORAS
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007926-0
MARIA JOSE TIZIOTTO BRESSAN
LEONIRA TELLES FURTADO - OAB/SP 072262
DATA DA PERÍCIA: 25/08/2008, ÀS 14:30 HORAS
PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007874-6
JORGE EDUARDO DOS REIS
LEONIRA TELLES FURTADO - OAB/SP 072262
DATA DA PERÍCIA: 21/08/2008, ÀS 15:15 HORAS
PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007727-4
EUGENIA FERREIRA MACIEL
LEONIRA TELLES FURTADO - OAB/SP 072262
DATA DA PERÍCIA: 22/08/2008, ÀS 13:00 HORAS

PERITO: LUIZ PASQUALIN
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008525-8
JULIO CESAR BENASSI
LILIAN CRISTINA BONATO - OAB/SP 171720
DATA DA PERÍCIA: 09/09/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008785-1
VALMIRANDO GONZAGA DOS SANTOS
LILIAN CRISTINA BONATO - OAB/SP 171720
DATA DA PERÍCIA: 15/09/2008, ÀS 16:45 HORAS
PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008405-9
CARLOS DONIZETI PAES SIQUEIRA
LUCIA HELENA FIOCCO - OAB/SP 109697
DATA DA PERÍCIA: 03/09/2008, ÀS 16:15 HORAS
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008404-7
PAULO RICARDO BORGES
LUCIA HELENA FIOCCO - OAB/SP 109697
DATA DA PERÍCIA: 03/09/2008, ÀS 16:00 HORAS
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008770-0
RODRIGO TRINDADE
LUCIA HELENA FIOCCO - OAB/SP 109697
DATA DA PERÍCIA: 15/09/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: NORBERTO KATSUMI OSAKI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007630-0
ROSINEI NUNES DA SILVA
LUCIANA MARTINS DA SILVA - OAB/SP 184412
DATA DA PERÍCIA: 19/08/2008, ÀS 10:15 HORAS
PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007635-0
ERINALDO SEBASTIAO DO NASCIMENTO
LUCIANA MARTINS DA SILVA - OAB/SP 184412
DATA DA PERÍCIA: 19/08/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009337-1
LUIZ CARLOS NASCIMENTO
LUCIANA MARTINS DA SILVA - OAB/SP 184412
DATA DA PERÍCIA: 25/09/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008106-0
ALBERTO ROMALICIO REIY
LUCIANA RIBEIRO PENA - OAB/SP 214566
DATA DA PERÍCIA: 28/08/2008, ÀS 16:00 HORAS

PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007989-1
SANDRA ELIDIA DOS REIS CASTRO
LUCIANE JACOB - OAB/SP 229113
DATA DA PERÍCIA: 27/08/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009211-1
CONCEICAO DE LUCA ZAMBONINI
LUCIANE JACOB - OAB/SP 229113
DATA DA PERÍCIA: 24/09/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008638-0
SIMONE ALVES DA SILVA
LUCIANE JACOB - OAB/SP 229113
DATA DA PERÍCIA: 10/09/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009193-3
ANTONIO PUTI
LUCIANE JACOB - OAB/SP 229113
DATA DA PERÍCIA: 23/09/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009097-7
CARMEM LUCIA DA SILVA GOULART PEREIRA
LUCIANO ROBERTO DA SILVA - OAB/SP 226673
DATA DA PERÍCIA: 22/09/2008, ÀS 16:15 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009249-4
CARLOS BARBOSA DE BRITO
LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - OAB/SP 218105
DATA DA PERÍCIA: 24/09/2008, ÀS 13:00 HORAS
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.009287-1
FATIMA DAS DORES SANTOS
LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - OAB/SP 218105
DATA DA PERÍCIA: 24/09/2008, ÀS 14:30 HORAS
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.009033-3
VALMIR SOUSA SILVA
LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA - OAB/SP 121579
DATA DA PERÍCIA: 19/09/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007863-1
APARECIDA BENEDITA PEREIRA DOS SANTOS
LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA - OAB/SP 121579
DATA DA PERÍCIA: 21/08/2008, ÀS 14:00 HORAS

PERITO: PAULO EDUARDO RAHME COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009034-5

ANA LUCIA DE ALMEIDA PEREIRA
LUIS HENRIQUE LEMOS MEGA - OAB/SP 121579
DATA DA PERÍCIA: 19/09/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.003996-0

EDIVAR RODRIGUES DA SILVA
LUIS HENRIQUE LEMOS MEGA - OAB/SP 121579
DATA DA PERÍCIA: 26/08/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008626-3

DANIEL AUGUSTO ARAUJO
LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES - OAB/SP 163381
DATA DA PERÍCIA: 10/09/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008627-5

PAULO ROBERTO DOS SANTOS
LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES - OAB/SP 163381
DATA DA PERÍCIA: 10/09/2008, ÀS 13:00 HORAS
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008016-9

RICARDO BEUTLER VERONEZI
LUIZ ARTHUR PACHECO - OAB/SP 206462
DATA DA PERÍCIA: 27/08/2008, ÀS 16:00 HORAS
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008724-3

JORGE MARTINS
LUIZ ARTHUR PACHECO - OAB/SP 206462
DATA DA PERÍCIA: 12/09/2008, ÀS 15:15 HORAS
PERITO: LUIZ PASQUALIN
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008723-1

JOSE VIRGILIO DA SILVA JUNIOR
LUIZ ARTHUR PACHECO - OAB/SP 206462
DATA DA PERÍCIA: 12/09/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.004704-0

FRANCISCO BATISTA ANASTACIO
LUÍZ DE MARCHI - OAB/SP 190709
DATA DA PERÍCIA: 27/08/2008, ÀS 16:15 HORAS
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007759-6

ANTONIO VIEIRA
LUÍZ DE MARCHI - OAB/SP 190709
DATA DA PERÍCIA: 18/08/2008, ÀS 17:30 HORAS

PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007972-6
ADEMAR RAMIREZ
LUÍZ DE MARCHI - OAB/SP 190709
DATA DA PERÍCIA: 26/08/2008, ÀS 10:15 HORAS
PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008685-8
FRANCISCO PEREZ
LUÍZ DE MARCHI - OAB/SP 190709
DATA DA PERÍCIA: 11/09/2008, ÀS 10:15 HORAS
PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008680-9
SEBASTIAO APARECIDO DE SANTI
LUÍZ DE MARCHI - OAB/SP 190709
DATA DA PERÍCIA: 11/09/2008, ÀS 16:00 HORAS
PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.009318-8
ADEMIR DOS SANTOS
LUÍZ DE MARCHI - OAB/SP 190709
DATA DA PERÍCIA: 25/09/2008, ÀS 16:45 HORAS
PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008988-4
MARIA RITA LOPES
LUÍZ DE MARCHI - OAB/SP 190709
DATA DA PERÍCIA: 18/09/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008979-3
AFONSO HENRIQUE DE PAULA
LUIZ FERRAZ DE ARRUDA - OAB/SP 079304
DATA DA PERÍCIA: 18/09/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008757-7
BENEDITO CARDOSO
LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - OAB/SP 201064
DATA DA PERÍCIA: 15/09/2008, ÀS 17:30 HORAS
PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008280-4
PEDRO EUGENIO PEREIRA
MARA JULIANA GRIZZO - OAB/SP 176093
DATA DA PERÍCIA: 03/09/2008, ÀS 10:15 HORAS
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009304-8
CICERO ANTONIO DA SILVA
MARA JULIANA GRIZZO - OAB/SP 176093
DATA DA PERÍCIA: 25/09/2008, ÀS 09:30 HORAS

PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009308-5

JESSE MOREIRA
MARA JULIANA GRIZZO - OAB/SP 176093
DATA DA PERÍCIA: 25/09/2008, ÀS 10:15 HORAS
PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009305-0

CARMEM DA SILVA MAZZUCO CAMILO
MARA JULIANA GRIZZO - OAB/SP 176093
DATA DA PERÍCIA: 25/09/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008274-9

MARIA DE LOURDES MELO HONORIO
MARA JULIANA GRIZZO - OAB/SP 176093
DATA DA PERÍCIA: 02/09/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008787-5

ORESTINO GONCALVES DE OLIVEIRA
MARA JULIANA GRIZZO - OAB/SP 176093
DATA DA PERÍCIA: 15/09/2008, ÀS 10:15 HORAS
PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008662-7

SHEILA CRISTINA GONCALVES
MARCELA BERGAMO MORILHA - OAB/SP 253678
DATA DA PERÍCIA: 11/09/2008, ÀS 16:45 HORAS
PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008992-6

VANDERLEI PANTOZZI
MARCELA BERGAMO MORILHA - OAB/SP 253678
DATA DA PERÍCIA: 18/09/2008, ÀS 16:45 HORAS
PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008663-9

LEONILDE FABOSI PEREIRA
MARCELA BERGAMO MORILHA - OAB/SP 253678
DATA DA PERÍCIA: 11/09/2008, ÀS 16:15 HORAS
PERITO: PAULO EDUARDO RAHME COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008940-9

VIVIANE DAS NEVES
MARCELO BOMBONATO MINGOSSO - OAB/SP 226684
DATA DA PERÍCIA: 18/09/2008, ÀS 16:00 HORAS
PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008884-3

LUIZ APARECIDO PEREIRA
MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA - OAB/SP 189301
DATA DA PERÍCIA: 17/09/2008, ÀS 08:45 HORAS

PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008448-5
JONATHAN CEZAR FERNANDES CAMARGO
MARCELO FRANCO - OAB/SP 151626
DATA DA PERÍCIA: 04/09/2008, ÀS 10:15 HORAS
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008824-7
LOURDES MAXIMO GONCALVES DOS SANTOS
MARCELO GAINO COSTA - OAB/SP 189302
DATA DA PERÍCIA: 15/09/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: CESAR AUGUSTO SIENA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008412-6
ANTONIO APARECIDO MARIA
MARCELO GAINO COSTA - OAB/SP 189302
DATA DA PERÍCIA: 04/09/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008414-0
MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS SOUZA
MARCELO GAINO COSTA - OAB/SP 189302
DATA DA PERÍCIA: 04/09/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008825-9
ABIGAIL APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS
MARCELO GAINO COSTA - OAB/SP 189302
DATA DA PERÍCIA: 16/09/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008411-4
ANTONIO DONIZETE PEREIRA
MARCELO GAINO COSTA - OAB/SP 189302
DATA DA PERÍCIA: 03/09/2008, ÀS 16:45 HORAS
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008829-6
MARIA DOS REIS SATILIO DA SILVA
MARCELO GAINO COSTA - OAB/SP 189302
DATA DA PERÍCIA: 16/09/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008838-7
MARIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA
MARCELO GAINO COSTA - OAB/SP 189302
DATA DA PERÍCIA: 16/09/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008869-7
RUBENS DE SOUZA
MARCELO GAINO COSTA - OAB/SP 189302
DATA DA PERÍCIA: 16/09/2008, ÀS 16:15 HORAS

PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008413-8
NELSON LINEU PAZIN
MARCELO GAINO COSTA - OAB/SP 189302
DATA DA PERÍCIA: 04/09/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008830-2
SEBASTIANA SERAFIM FURTADO
MARCELO GAINO COSTA - OAB/SP 189302
DATA DA PERÍCIA: 16/09/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008839-9
CLAUDINEI DA SILVA
MARCELO GAINO COSTA - OAB/SP 189302
DATA DA PERÍCIA: 16/09/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008826-0
JOÃO FAGUNDES DANTAS
MARCELO GAINO COSTA - OAB/SP 189302
DATA DA PERÍCIA: 16/09/2008, ÀS 14:30 HORAS
PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008387-0
ANTONIO BENEDITO TAMINE
MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - OAB/SP 141635
DATA DA PERÍCIA: 05/09/2008, ÀS 16:15 HORAS
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008658-5
LILIANE PEREIRA DA SILVA
MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - OAB/SP 141635
DATA DA PERÍCIA: 11/09/2008, ÀS 17:30 HORAS
PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.004725-7
LADIA LUCIA SILVA
MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - OAB/SP 141635
DATA DA PERÍCIA: 27/08/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009196-9
MADALENA DA SILVA BONETTI
MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - OAB/SP 141635
DATA DA PERÍCIA: 23/09/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008083-2
ROSA PERES
MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - OAB/SP 141635
DATA DA PERÍCIA: 28/08/2008, ÀS 10:15 HORAS

PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008388-2
MARIA APARECIDA PEREIRA
MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - OAB/SP 141635
DATA DA PERÍCIA: 05/09/2008, ÀS 16:15 HORAS
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2007.63.02.015643-1
MARCIA CARDOSO BARBOSA
MARIA APARECIDA DIAS - OAB/SP 150571
DATA DA PERÍCIA: 25/08/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007977-5
JOSE BEZERRA JUSTO
MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI - OAB/SP 204972
DATA DA PERÍCIA: 27/08/2008, ÀS 17:30 HORAS
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008656-1
JAIR CARLOS DE OLIVEIRA
MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI - OAB/SP 204972
DATA DA PERÍCIA: 10/09/2008, ÀS 14:30 HORAS
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008258-0
ILVAITA CONCEICAO
MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI - OAB/SP 204972
DATA DA PERÍCIA: 02/09/2008, ÀS 16:15 HORAS
PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007511-3
ZILMA FRANCISCA IGNACIO GARCIA
MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - OAB/SP 225003
DATA DA PERÍCIA: 20/08/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007982-9
MARIA FERREIRA DA SILVA
MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO - OAB/SP 229137
DATA DA PERÍCIA: 27/08/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008123-0
CARMITA APARECIDA PANDOCCHI FRANKILIM
MARIA LUCIA NUNES - OAB/SP 096458
DATA DA PERÍCIA: 29/08/2008, ÀS 13:00 HORAS
PERITO: LUIZ PASQUALIN
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008124-1
ELAINE CRISTINA VALENTINI
MARIA LUCIA NUNES - OAB/SP 096458
DATA DA PERÍCIA: 29/08/2008, ÀS 13:45 HORAS

PERITO: LUIZ PASQUALIN
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008118-6
EDNA APARECIDA NOGUEIRA
MARIA LUCIA NUNES - OAB/SP 096458
DATA DA PERÍCIA: 29/08/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008699-8
ITAMAR APARECIDO MARTINS
MARIANA MARUR MAZZÉ - OAB/SP 205911
DATA DA PERÍCIA: 11/09/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007512-5
ELCIO BUENO
MARLEI MAZOTI - OAB/SP 200476
DATA DA PERÍCIA: 25/08/2008, ÀS 16:15 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009076-0
IZALTINA MARIA REZENDE ALBERTINI
MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO - OAB/SP 136687
DATA DA PERÍCIA: 22/09/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: CESAR AUGUSTO SIENA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009079-5
BENEDITA JACINTO
MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO - OAB/SP 136687
DATA DA PERÍCIA: 22/09/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008968-9
VALTER DONIZETE DO CARMO
MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO - OAB/SP 214365
DATA DA PERÍCIA: 18/09/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008995-1
MARIA APARECIDA LEGURI RUFO
MAURICIO DE OLIVEIRA - OAB/SP 080414
DATA DA PERÍCIA: 19/09/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008694-9
FRANCISCO JOSE DOS NASCIMENTO
MAURICIO DE OLIVEIRA - OAB/SP 080414
DATA DA PERÍCIA: 11/09/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009170-2
LAURO EURIPEDES CALADO DA SILVA
MAYSA KELLY SOUSA - OAB/SP 207870
DATA DA PERÍCIA: 23/09/2008, ÀS 14:30 HORAS

PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008784-0
JOSE DO CARMO DE PAULI
MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI - OAB/SP 262122
DATA DA PERÍCIA: 15/09/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002457-9
MARIA HELENA PEREIRA CAMPOS
MIRIAM DE FÁTIMA QUEIROZ REZENDE - OAB/SP 163743
DATA DA PERÍCIA: 10/09/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008478-3
LUCICLEIDE MARIA DA SILVA
MIRIAM HARUKO TSUMAGARI - OAB/SP 120647B
DATA DA PERÍCIA: 08/09/2008, ÀS 14:30 HORAS
PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008341-9
BENEDITA LEITE
OLENO FUGA JÚNIOR - OAB/SP 182978
DATA DA PERÍCIA: 05/09/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008344-4
ADEMIR DONIZETI DAIREZ
OLENO FUGA JÚNIOR - OAB/SP 182978
DATA DA PERÍCIA: 05/09/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008343-2
JALDO DONIZETE DE SOUZA
OLENO FUGA JÚNIOR - OAB/SP 182978
DATA DA PERÍCIA: 05/09/2008, ÀS 13:45 HORAS
PERITO: LUIZ PASQUALIN
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008342-0
MARIA ALICE DA SILVA
OLENO FUGA JÚNIOR - OAB/SP 182978
DATA DA PERÍCIA: 05/09/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008209-9
GESSI LUIZA DE SOUZA DE OLIVEIRA
PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI - OAB/SP 215399
DATA DA PERÍCIA: 01/09/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: CESAR AUGUSTO SIENA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009141-6
FRANCISCO DE ASSIS GOMES
PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI - OAB/SP 215399
DATA DA PERÍCIA: 23/09/2008, ÀS 11:00 HORAS

PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009324-3
ALDAN LUCIO GONCALVES PARDINHO
PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI - OAB/SP 215399
DATA DA PERÍCIA: 25/09/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008709-7
RONILSON ROSA
PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI - OAB/SP 215399
DATA DA PERÍCIA: 11/09/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009139-8
LAICE GOMES DA SILVA
PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELLO - OAB/SP 262438
DATA DA PERÍCIA: 23/09/2008, ÀS 10:15 HORAS
PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.004774-9
GILMAR DE CARVALHO
PATRICIA FELIPE LEIRA - OAB/SP 175721
DATA DA PERÍCIA: 26/08/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008835-1
LAURA HELENA PAGOTO DE CARVALHO
PATRICIA FELIPE LEIRA - OAB/SP 175721
DATA DA PERÍCIA: 16/09/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008941-0
CLEUSA DE ALMEIDA
PATRICIA FELIPE LEIRA - OAB/SP 175721
DATA DA PERÍCIA: 18/09/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007847-3
OLINDO BEZERRA JUNIOR
PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO - OAB/SP 127418
DATA DA PERÍCIA: 21/08/2008, ÀS 10:15 HORAS
PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007852-7
MARIANE GOMES FEITOSA
PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO - OAB/SP 127418
DATA DA PERÍCIA: 21/08/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008990-2
MARIA APARECIDA MAGALINI MUNIZ
PAULO CESAR DA SILVA - OAB/SP 135785
DATA DA PERÍCIA: 18/09/2008, ÀS 16:15 HORAS

PERITO: PAULO EDUARDO RAHME COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009074-6

CARLOS EDUARDO SOUZA MARTINS
PAULO HENRIQUE PASTORI - OAB/SP 065415
DATA DA PERÍCIA: 22/09/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009221-4

AMAURI CARLOS DIAS BARBOSA
PAULO HENRIQUE PASTORI - OAB/SP 065415
DATA DA PERÍCIA: 24/09/2008, ÀS 16:45 HORAS
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.009282-2

DAIANE MICHELLE AMANCIO
PAULO HENRIQUE PASTORI - OAB/SP 065415
DATA DA PERÍCIA: 24/09/2008, ÀS 16:00 HORAS
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.009229-9

VALDIER APOLINARIO DA SILVA
PAULO HENRIQUE PASTORI - OAB/SP 065415
DATA DA PERÍCIA: 24/09/2008, ÀS 16:15 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008676-7

JOSE APARECIDO BATISTA
PAULO HENRIQUE PASTORI - OAB/SP 065415
DATA DA PERÍCIA: 11/09/2008, ÀS 16:15 HORAS
PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008683-4

MARIA MADALENA DA SILVA
PAULO HENRIQUE PASTORI - OAB/SP 065415
DATA DA PERÍCIA: 11/09/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008148-4

JUAREZ LUIZ IFARRAGUIRRE DOS SANTOS
PAULO MARZOLA NETO - OAB/SP 082554
DATA DA PERÍCIA: 29/08/2008, ÀS 16:45 HORAS
PERITO: LUIZ PASQUALIN
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008926-4

MARIA ABADIA SOARES
PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA - OAB/SP 175659
DATA DA PERÍCIA: 17/09/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007881-3

IRINEIA MARIA DA SILVA MAIA
PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA - OAB/SP 175659
DATA DA PERÍCIA: 22/08/2008, ÀS 09:30 HORAS

PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007882-5

MIRIAM DE MELO ORLOVICK
PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA - OAB/SP 175659
DATA DA PERÍCIA: 22/08/2008, ÀS 10:15 HORAS
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007861-8

HEVERTON JOHN CHAVES
PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA - OAB/SP 175659
DATA DA PERÍCIA: 21/08/2008, ÀS 13:45 HORAS
PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008924-0

JOAO BATISTA DA SILVA
PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA - OAB/SP 175659
DATA DA PERÍCIA: 17/09/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007906-4

OCIMAR DA SILVA
PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA - OAB/SP 175659
DATA DA PERÍCIA: 25/08/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: NORBERTO KATSUMI OSAKI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007877-1

MARIA DE LOURDES GONCALVES
PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA - OAB/SP 175659
DATA DA PERÍCIA: 22/08/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008605-6

GILBERTO DE MELO
POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO - OAB/SP 256132
DATA DA PERÍCIA: 10/09/2008, ÀS 16:15 HORAS
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008602-0

OZINEIDE DA SILVA
POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO - OAB/SP 256132
DATA DA PERÍCIA: 10/09/2008, ÀS 16:45 HORAS
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008603-2

RENILDE DE OLIVEIRA ARAUJO ZOMBRILLI
POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO - OAB/SP 256132
DATA DA PERÍCIA: 10/09/2008, ÀS 16:15 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008189-7

JOAO DE SOUZA FILHO
RENATA APARECIDA DE MELLO - OAB/SP 135486
DATA DA PERÍCIA: 01/09/2008, ÀS 14:00 HORAS

PERITO: CESAR AUGUSTO SIENA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008477-1
LUIZ RIBEIRO DE SOUZA
RENATA APARECIDA DE MELLO - OAB/SP 135486
DATA DA PERÍCIA: 08/09/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: CESAR AUGUSTO SIENA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008188-5
JOSE CARVALHO
RENATA APARECIDA DE MELLO - OAB/SP 135486
DATA DA PERÍCIA: 01/09/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008476-0
MARIA APARECIDA BRANDAO CABRAL
RENATA APARECIDA DE MELLO - OAB/SP 135486
DATA DA PERÍCIA: 08/09/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008187-3
ANTONIO TADEU TOSTES
RENATA APARECIDA DE MELLO - OAB/SP 135486
DATA DA PERÍCIA: 01/09/2008, ÀS 13:45 HORAS
PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008473-4
LUIZ CARLOS ALVES
RENATA APARECIDA DE MELLO - OAB/SP 135486
DATA DA PERÍCIA: 08/09/2008, ÀS 13:45 HORAS
PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.004663-0
MAXIMILHA UMBELINA BATISTA CAETANO
RENATA APARECIDA DE MELLO - OAB/SP 135486
DATA DA PERÍCIA: 27/08/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008177-0
APARECIDA DE BIAGI OLIVEIRA
RENATA APARECIDA DE MELLO - OAB/SP 135486
DATA DA PERÍCIA: 01/09/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: NORBERTO KATSUMI OSAKI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008179-4
SILVIA LUCÉLIA BALDRINI BEDINELLO GONCALVES NETTO
RENATA APARECIDA DE MELLO - OAB/SP 135486
DATA DA PERÍCIA: 01/09/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: NORBERTO KATSUMI OSAKI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008183-6
FRANCISCO CAETANO DA SILVA
RENATA APARECIDA DE MELLO - OAB/SP 135486
DATA DA PERÍCIA: 01/09/2008, ÀS 10:15 HORAS

PERITO: NORBERTO KATSUMI OSAKI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008185-0
MARIA VANDA FIFOLATO VICENTINI
RENATA APARECIDA DE MELLO - OAB/SP 135486
DATA DA PERÍCIA: 01/09/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: NORBERTO KATSUMI OSAKI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008178-2
APARECIDA DE FATIMA SQUESARIO
RENATA APARECIDA DE MELLO - OAB/SP 135486
DATA DA PERÍCIA: 01/09/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008184-8
MARIA APARECIDA OLYMPIO
RENATA APARECIDA DE MELLO - OAB/SP 135486
DATA DA PERÍCIA: 01/09/2008, ÀS 10:15 HORAS
PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008186-1
VALDOINES BERNARDES DE FREITAS
RENATA APARECIDA DE MELLO - OAB/SP 135486
DATA DA PERÍCIA: 01/09/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008472-2
ADELAIDE APARECIDA DE CARVALHO
RENATA APARECIDA DE MELLO - OAB/SP 135486
DATA DA PERÍCIA: 08/09/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008521-0
MARIA DA COSTA PADILHA
RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL - OAB/SP 163150
DATA DA PERÍCIA: 09/09/2008, ÀS 17:30 HORAS
PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007857-6
JOSÉ RIBAMAR PINTO
RENATA SCARPINI - OAB/SP 245503
DATA DA PERÍCIA: 21/08/2008, ÀS 17:30 HORAS
PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008368-7
ELIAS CERQUEIRA LEITE
RENATA SCARPINI - OAB/SP 245503
DATA DA PERÍCIA: 05/09/2008, ÀS 15:15 HORAS
PERITO: LUIZ PASQUALIN
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008237-3
JORGE ZENITE PERARO
RICARDO ARAUJO DOS SANTOS - OAB/SP 195601
DATA DA PERÍCIA: 02/09/2008, ÀS 15:15 HORAS

PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008711-5
REGINALDO SEBASTIAO DA SILVA
RITA DE CÁSSIA RUIZ - OAB/SP 244232
DATA DA PERÍCIA: 11/09/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: PAULO EDUARDO RAHME COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008301-8
JOSE DARIO VIGILATO JUNIOR
ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - OAB/SP 190766
DATA DA PERÍCIA: 03/09/2008, ÀS 17:30 HORAS
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.009071-0
ALCIONE PEREIRA DOS SANTOS
RODRIGO ANTONIO ALVES - OAB/SP 160496
DATA DA PERÍCIA: 22/09/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008416-3
SONIA REGINA ANGOTE DE SOUZA
RODRIGO EUGENIO ZANIRATO - OAB/SP 139921
DATA DA PERÍCIA: 04/09/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008111-3
PAULO ANTONIO MIGOSE
RODRIGO FERNANDES SERVIDONE - OAB/SP 229867
DATA DA PERÍCIA: 29/08/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008600-7
AILTON DE OLIVEIRA ARAUJO
RONI EDSON PALLARO - OAB/SP 128687
DATA DA PERÍCIA: 10/09/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001669-8
MARIA NEUSA OZORIO PEREIRA DOS SANTOS
ROSA MARIA LOPES DE SOUZA - OAB/SP 118833
DATA DA PERÍCIA: 15/09/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008320-1
SANDRO MILANEZ
ROSELY APARECIDA OYRA - OAB/SP 103103
DATA DA PERÍCIA: 03/09/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007794-8
JOSE APARECIDO RAMOS
ROSELY APARECIDA OYRA - OAB/SP 103103
DATA DA PERÍCIA: 20/08/2008, ÀS 13:45 HORAS

PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008004-2
ISRAEL APARECIDO DE MENDONCA
ROSELY APARECIDA OYRA - OAB/SP 103103
DATA DA PERÍCIA: 27/08/2008, ÀS 13:45 HORAS
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008319-5
MARIA HELENA DE OLIVEIRA
ROSELY APARECIDA OYRA - OAB/SP 103103
DATA DA PERÍCIA: 03/09/2008, ÀS 14:30 HORAS
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008086-8
JOSE CARLOS GOMES DA SILVA
SABRINA DANIELLE CABRAL - OAB/SP 264035
DATA DA PERÍCIA: 28/08/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008271-3
MARIA GOMES DA COSTA VIEIRA
SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS - OAB/SP 207375
DATA DA PERÍCIA: 02/09/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007932-5
JOSE DONIZETI POMPOLIM
SANDRA MARA DOMINGOS - OAB/SP 189429
DATA DA PERÍCIA: 25/08/2008, ÀS 15:15 HORAS
PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.004647-2
MARIA INES TARTARIN
SANDRA MARIA GONCALVES - OAB/SP 116204
DATA DA PERÍCIA: 27/08/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009201-9
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PAULA
SEBASTIAO ALMEIDA VIANA - OAB/SP 109001
DATA DA PERÍCIA: 23/09/2008, ÀS 16:15 HORAS
PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008018-2
JANETE FATIMA GOMES
SÉRGIO OLIVEIRA DIAS - OAB/SP 154943
DATA DA PERÍCIA: 28/08/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008017-0
TULIA HELENA BIASOLI RODRIGUES
SÉRGIO OLIVEIRA DIAS - OAB/SP 154943
DATA DA PERÍCIA: 27/08/2008, ÀS 16:45 HORAS

PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007731-6
JOSE CLAUZIO GIANTOMASSI
SÉRGIO OLIVEIRA DIAS - OAB/SP 154943
DATA DA PERÍCIA: 18/08/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008527-1
EULALIA SPIONATTO BOTEON
SILVIO AUGUSTO APARECIDO BOTEON - OAB/SP 126754
DATA DA PERÍCIA: 09/09/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007975-1
FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO E SILVA
SIMONE DE SOUSA SOARES - OAB/SP 192008
DATA DA PERÍCIA: 27/08/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008261-0
JOSE RONILSO DA SILVA
SIMONE DE SOUSA SOARES - OAB/SP 192008
DATA DA PERÍCIA: 02/09/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008331-6
PAULO APARECIDO DOS SANTOS
SIMONE DE SOUSA SOARES - OAB/SP 192008
DATA DA PERÍCIA: 03/09/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008997-5
ISMAEL DE SOUZA
SIMONE DE SOUSA SOARES - OAB/SP 192008
DATA DA PERÍCIA: 19/09/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008264-6
CLEUSA APARECIDA FERREIRA GOMES
SIMONE DE SOUSA SOARES - OAB/SP 192008
DATA DA PERÍCIA: 02/09/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008888-0
ADAO PINDOBEIRA ALMEIDA
SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - OAB/SP 157298
DATA DA PERÍCIA: 17/09/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008890-9
CLEUSA FERRAZ DA SILVA SANTOS
SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - OAB/SP 157298
DATA DA PERÍCIA: 17/09/2008, ÀS 10:15 HORAS

PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008892-2
DONIZETE GOMES DE BARROS
SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - OAB/SP 157298
DATA DA PERÍCIA: 17/09/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008544-1
VALDIR GOMES DOS SANTOS
SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - OAB/SP 157298
DATA DA PERÍCIA: 09/09/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008546-5
JOSE SILVERIO DE OLIVEIRA
SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - OAB/SP 157298
DATA DA PERÍCIA: 09/09/2008, ÀS 10:15 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007940-4
BEATRIZ MATOS DIAS
SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - OAB/SP 157298
DATA DA PERÍCIA: 25/08/2008, ÀS 16:45 HORAS
PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007941-6
PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS
SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - OAB/SP 157298
DATA DA PERÍCIA: 25/08/2008, ÀS 17:30 HORAS
PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008545-3
MARIA HELENA RAMALHO PINHEIRO
SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - OAB/SP 157298
DATA DA PERÍCIA: 09/09/2008, ÀS 10:15 HORAS
PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008549-0
SILVIO FERREIRA DOS SANTOS
SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - OAB/SP 157298
DATA DA PERÍCIA: 09/09/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009341-3
GERALDO ALVES DOS ANJOS
SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - OAB/SP 157298
DATA DA PERÍCIA: 25/09/2008, ÀS 13:00 HORAS
PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008887-9
IAGO FRANCISCO DA SILVA
SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - OAB/SP 157298
DATA DA PERÍCIA: 17/09/2008, ÀS 08:45 HORAS

PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008889-2
AGOSTINHO PINDOBEIRA DE OLIVEIRA
SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - OAB/SP 157298
DATA DA PERÍCIA: 17/09/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008891-0
MARIA CICERA DE OLIVEIRA
SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - OAB/SP 157298
DATA DA PERÍCIA: 17/09/2008, ÀS 10:15 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008894-6
GERMINIO PLACIDO DA COSTA
SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - OAB/SP 157298
DATA DA PERÍCIA: 17/09/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007641-5
JOAQUIM PINHEIRO DA SILVA
SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - OAB/SP 157298
DATA DA PERÍCIA: 19/08/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007858-8
MARIA RITA PINHEIRO SANTOS
SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - OAB/SP 157298
DATA DA PERÍCIA: 21/08/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009340-1
SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS
SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - OAB/SP 157298
DATA DA PERÍCIA: 25/09/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008457-6
PAULO MARCELO ALFE SANCHES
SUELY APARECIDA QUEIROZ VIEIRA - OAB/SP 236493
DATA DA PERÍCIA: 08/09/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009030-8
EURIPEDES DE PAULA DIAS
THALLES OLIVEIRA CUNHA - OAB/SP 261820
DATA DA PERÍCIA: 19/09/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009029-1
ROBERTO MESQUITA XAVIER
THALLES OLIVEIRA CUNHA - OAB/SP 261820
DATA DA PERÍCIA: 19/09/2008, ÀS 14:30 HORAS

PERITO: LUIZ PASQUALIN
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008203-8
JONAS TELES
THIAGO ANTONIO QUARANTA - OAB/SP 208708
DATA DA PERÍCIA: 01/09/2008, ÀS 16:15 HORAS
PERITO: CESAR AUGUSTO SIENA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009234-2
NELZA DOS SANTOS
THIAGO ANTONIO QUARANTA - OAB/SP 208708
DATA DA PERÍCIA: 24/09/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008253-1
JOSE GONCALVES DE CARVALHO
VALERIA DE MORAES ZANELA - OAB/SP 217801
DATA DA PERÍCIA: 05/09/2008, ÀS 09:30 HORAS
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007664-6
ANDRESSA KARINA RODRIGUES
VALERIA LUCCHIARI ALVES - OAB/SP 190806
DATA DA PERÍCIA: 20/08/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009151-9
JOSE CARLOS MORETTI
VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES - OAB/SP 102553
DATA DA PERÍCIA: 23/09/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.007931-3
CLEUZA PENHA ANDRADE DE OLIVEIRA
VELMIR MACHADO DA SILVA - OAB/SP 128658
DATA DA PERÍCIA: 10/09/2008, ÀS 08:45 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009088-6
MARIA APARECIDA DA SILVA
VICENTE DE CAMPOS NETO - OAB/SP 161512
DATA DA PERÍCIA: 22/09/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008716-4
DIONES MATIAS DOS SANTOS
VICENTE DE CAMPOS NETO - OAB/SP 161512
DATA DA PERÍCIA: 11/09/2008, ÀS 15:15 HORAS
PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008407-2
GABRIEL HENRIQUE SALOMAO BRANDINO
VICENTE DE CAMPOS NETO - OAB/SP 161512
DATA DA PERÍCIA: 03/09/2008, ÀS 16:15 HORAS

PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.009150-7
MIGUEL ADEMIR GOMES
VICENTE DE CAMPOS NETO - OAB/SP 161512
DATA DA PERÍCIA: 23/09/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008265-8
SHIRLEY DOS SANTOS CLAUDIO
VICENTE DE CAMPOS NETO - OAB/SP 161512
DATA DA PERÍCIA: 02/09/2008, ÀS 13:45 HORAS
PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008267-1
IRENE DE MORAIS CAETANO
VICENTE DE CAMPOS NETO - OAB/SP 161512
DATA DA PERÍCIA: 02/09/2008, ÀS 14:30 HORAS
PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.007763-8
JOSE GERALDO MIGUEL
WANDER FREGNANI BARBOSA - OAB/SP 143089
DATA DA PERÍCIA: 18/08/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008214-2
ALVACIR ALVES RIBEIRO
WANDER FREGNANI BARBOSA - OAB/SP 143089
DATA DA PERÍCIA: 01/09/2008, ÀS 16:00 HORAS
PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.008321-3
CONCEICAO APARECIDA CHAVAGLIA DE ALMEIDA
WANDER FREGNANI BARBOSA - OAB/SP 143089
DATA DA PERÍCIA: 03/09/2008, ÀS 14:45 HORAS
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008088-1
TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS
WANDER FREGNANI BARBOSA - OAB/SP 143089
DATA DA PERÍCIA: 28/08/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008089-3
SEBASTIAO BATISTA DE OLIVEIRA
WANDER FREGNANI BARBOSA - OAB/SP 143089
DATA DA PERÍCIA: 28/08/2008, ÀS 11:00 HORAS
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008339-0
MARIA DA GLORIA DOS SANTOS ADORNI
WANDER FREGNANI BARBOSA - OAB/SP 143089
DATA DA PERÍCIA: 05/09/2008, ÀS 10:15 HORAS

PERITO: ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005028-1
FRANCINE PEREIRA DA COSTA
WENDELL LUIS ROSA - OAB/SP 256148
DATA DA PERÍCIA: 12/09/2008, ÀS 14:00 HORAS
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.008754-1
JOSE VIEIRA DE SOUSA
WIVIANE CRISTINA GARCIA PEIXOTO DE BRITO - OAB/SP 232705
DATA DA PERÍCIA: 12/09/2008, ÀS 15:30 HORAS
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO
EXPEDIENTE Nº 0069/2008

2005.63.05.000489-2 - EDITE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos, em inspeção.

1. O INSS foi condenado, através da decisão exequenda, a conceder o benefício de auxílio-doença à parte demandante, no período de 30/01/2004 a 09/03/2005, convertendo-o, a partir dessa data, em aposentadoria por invalidez.

O cálculo integrante da sentença, relativo às parcelas vencidas, limitou-se às diferenças devidas à parte autora até o mês de março de 2005, de modo que devido o pagamento administrativo a partir de 01/04/2005 (DIP).

A APS/Registro, por meio do ofício 21.033.040/1362/2007, noticiou a implantação administrativa a partir de 01/09/2007, de modo que restam pendentes de pagamento as parcelas devidas desde 01/04/2005 a 31/08/2007.

Assim, oficie-se à Agência do INSS em Registro/SP, determinando o cumprimento integral da sentença exequenda, nos moldes supra, no prazo de 10 (dez) dias, considerando-se, na elaboração dos cálculos, eventuais valores pagos por conta do benefício assistencial, haja vista a vedação legal à cumulação dos benefícios.

2. Após, tornem-me.

2007.63.05.001415-8 - MARIA CECILIA SOARES TERRA PADILHA (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.05.002305-6 - MARCOS DE LIMA REPR POR TEREZA VIEIRA DE LIMA (ADV. SP078296 - DENISE MARIA

MANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de conciliação,

instrução e julgamento para o dia 21/08/2008, às 11 h.

Intimem-se as partes e o MPF.

2008.63.05.000113-2 - ANIZIO GOMES FERREIRA (ADV. SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos, em inspeção.

Improcedem as alegações do autor, formuladas através da petição protocolizada em 20/05/2008.

A ata de distribuição do presente feito, com a identificação das partes, do patrono do autor e a data da perícia, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição 24/08, de 06/02/2008, Publicações Judiciais

II, Juizado Especial Federal de Registro, disponível na página da "internet" do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

2008.63.05.000121-1 - MARCOS DO ESPIRITO SANTO COSTA (ADV. SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/08/2008, às 15 h e 30 min.

Intimem-se as partes e o MPF.

2008.63.05.000220-3 - ISMAEL DIAS (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/08/2008, às 09 h e 30 min.

Intimem-se as partes e o MPF.

2008.63.05.000299-9 - JOSE SILVA SILVEIRA (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Tendo em vista o informativo da perita social,

esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu endereço, fornecendo ponto(s) de referência(s) e até mesmo croqui para facilitar a sua localização.

2 - Outrossim, sendo caso, informe eventual alcunha (apelido) pelo qual é conhecido na região em que reside.

3 - Cumpridos os itens supra, intime-se imediatamente a assistente, por meio eletrônico.

4 - Intime-se.

2008.63.05.000331-1 - ISMAEL FERNANDES RIBEIRO (ADV. SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/08/2008, às 10 h.

Intimem-se as partes e o MPF.

2008.63.05.000368-2 - LIDIANE MORAES DA SILVA (ADV. SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/08/2008, às 10 h e 30 min.

Intimem-se as partes e o MPF.

2008.63.05.001035-2 - MARIA DE MELO VALERIO DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez)

dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

2. Comprove, no mesmo prazo, a sua qualidade de segurado.

3. Desmarque-se, por ora, a perícia médica agendada.

Intimem-se a parte autora e o perito, este por correio eletrônico.

2008.63.05.001042-0 - FRANCISCO ALDO APOLONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

2. Desmarque-se, por ora, a perícia médica agendada.

Intimem-se a parte autora e o perito, este por correio eletrônico.

2008.63.05.001043-1 - LUIZ PEDRO DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

2. Desmarquem-se, por ora, as perícias agendadas.

3. Se cumprido o item 1, cite-se e remarquem-se as perícias pertinentes.

Intimem-se as partes, o MPF e os peritos, estes por correio eletrônico.

2008.63.05.001138-1 - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA LUIZ (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua profissão ou função que exercia.

2. Apresente, no mesmo prazo, comprovante de endereço em seu nome ou comprove o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Após, se cumprido os itens supra, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

4. Cancele-se, por ora, a perícia médica agendada.

Intimem-se a parte autora e o perito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

EXPEDIENTE Nº 0122/2008

2007.63.10.013230-3 - EDIVALDO SIMPLICIO DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Conforme r. ofício nº 1129/08, anexo aos autos, foi designada a data de 22/09/2008, às 16:00 horas a inquirição da(s) testemunha(s), a ser realizada pelo R. Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Cianorte-PR. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2008/6312000094

UNIDADE SÃO CARLOS

2005.63.12.000408-5 - PATRÍCIA ANDRESA VICENTE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA). Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 204/2006, de 30/03/2006, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267 e 329 do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade requerida. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do pedido, com fundamento no art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Defiro a gratuidade requerida. P.R.I.

2006.63.12.001045-4 - MARIA LUCIA DOS SANTOS HUNGARO (ADV. SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.12.000733-9 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

**2006.63.12.000519-7 - ANTONIO LUIZ DE BRITO (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dessa forma, considerando o não comparecimento da autora, de forma injustificada, embora regularmente intimada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos. P.R.I.

2006.63.12.002198-1 - JOSE FARIAS DE AQUINO (ADV. SP205286 - HÉLEN CRISTIANE MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.12.002140-3 - NILZA BROCCO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO

**NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.12.002045-9 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.12.001427-7 - EDNA MARIA SENTANIN (ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES
PAREDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

**2006.63.12.002557-3 - BENEDITO APARECIDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA
VIEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o
pedido
formulado por BENEDITO APARECIDO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL -
INSS. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.**

**2005.63.12.000059-6 - LAERTE GERALDO GORNI JUNIOR (ADV. SP172097 - SÉRGIO ISMAEL
FIRMIANO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Ante o exposto, rejeito os embargos
de
declaração opostos pelo réu, mantendo a sentença tal como lançada.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que, no âmbito dos
Juizados
Especiais, é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pelo autor
(Enunciado n.7 das Turmas Recursais do TRF2, "O pedido de desistência da ação pelo autor independe da
anuência do
réu"; Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF3, "A homologação do pedido de desistência da ação
independe da
anuência do réu"), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, a desistência da ação
requerida pela
autora, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de
Processo Civil,
combinado com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. P.R.I.**

**2007.63.12.002534-6 - JOSE ROBERTO MEDEIROS PAVAO (ADV. SP197086 - GERALDO SOARES DE
OLIVEIRA
JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2006.63.12.001915-9 - LETICIA RUTH COSTA PAU (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2007.63.12.000539-6 - ANTONIO GOMES RAMALHO (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.12.002200-6 - APARECIDO DONIZETTI AVELAR (ADV. SP205286 - HÉLEN CRISTIANE
MOREIRA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

**2007.63.12.001055-0 - MARIA DE LOURDES SILBONNE (ADV. SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Considerando o não comparecimento da autora,
embora
regularmente intimada (conforme certidão de publicação publicação no Diário Eletrônico da Justiça, anexada
aos autos na
data de 14.07.2008), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º in fine da
Lei nº**

10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95. Sem condenação em honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Observa-se, porém, que foi anteriormente ajuizada ação com o mesmo objeto, entre as mesmas partes (conforme documento anexo), portanto há identidade do pedido, das partes e da causa de pedir, ocasionando desta forma a figura processual da litispendência, razão pela qual, julgo EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. P.R.I.

2007.63.12.003331-8 - ELVIRA MARIA SEQUETIN (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).

2007.63.12.002988-1 - JOSE LUIZ FRANCISCO SCURACCHIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002992-3 - ADELMO SALVADOR MASSELLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002993-5 - LUIZ RICIERI ROSSI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.003009-3 - LAZARO SALES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.003118-8 - JOAO SEBASTIAO BERTOLINO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.003041-0 - BENEDITO VENTURA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.003317-3 - LUIZ CEZAR CORREIA (ADV. SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.003404-9 - DILSON DA CUNHA (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.12.002398-9 - ARMANDO GIANOTTI (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor ARMANDO GIANOTTI.

Condono o réu a conceder em favor do autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conseqüente revisão, totalizando 30 anos 4 meses e 3 dias, a partir de 17.10.1991, com RMI - Renda Mensal

Inicial Cr\$110.939,63 (cento e dez mil novecentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos) e RMA - Renda Mensal Atual correspondentes a R\$487,23 (quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), para a competência de março de 2008, com DIP em 01.04.2008

As prestações em atraso, calculadas nos termos supra explicitados, conforme cálculos anexos, importam em R\$12.167,45 (doze cento e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos).

Oficie-se ao INSS para que proceda à implantação da nova renda mensal, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.12.000555-4 - MARCELO DIAS DO PINHO (ADV. SP039098 - JUDITH DONATO FERREIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.003374-4 - ANTONIO JOSE BORGES (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.003159-0 - MARIA NEIDE BARRETO DOS SANTOS (ADV. SP130992 - ELAINE APARECIDA GUARATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.003372-0 - FELOMENA DOMINGUES DE QUADROS (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.003373-2 - MARIA LUCIA DE ARAUJO GRACIANO (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.002018-0 - GESUALDO ENEAS LOPES (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.003377-0 - EDNO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.003439-6 - IRINEU CARLETO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.003479-7 - DIRCE APARECIDA ALVES SANTOS (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.003528-5 - EDNALDO JESUS DO NASCIMENTO (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.000542-6 - IVONETE ALVES BATISTA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.000547-5 - MARIA DE LOURDES DEI AGNOLI (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.000548-7 - MARIA DE LOURDES VALENTIM MARIOTO (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.000536-0 - TEREZA MRTINS GROPO (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.000755-1 - NEUSA APARECIDA JUSTI MERLOTTI (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.000541-4 - ALMERINDA DE SOUZA CARDOSO (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2005.63.12.000949-6 - BENEDITA IRENE BRUNO BALTHAZAR (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA). Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 288/08 de 03/04/2008 (cf. certidão anexada em 14/04/2008), onde foi devidamente intimada, por publicação no D.O.E. de 14/04/2008, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade requerida. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput" da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei 10.259/01. Defiro a gratuidade requerida. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos. P.R.I.

2007.63.12.002568-1 - ILTON ANTONIO GAVA (ADV. SP244808 - EDNA PAULA MALTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002549-8 - FARES TUUFIC ABOU MOURAD (ADV. SP142118 - JAMES APARECIDO DORTA DE TOLEDO) ; PEDRO OSVALD PAVESI(ADV. SP142118-JAMES APARECIDO DORTA DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.001940-1 - ELZA FACHINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.12.000772-1 - VALDEMAR DE ALMEIDA (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.001242-0 - DORIVAL JOSE SEGANTIM (ADV. SP039098 - JUDITH DONATO FERREIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.000532-3 - LUIZ JOSE DE MELO (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.12.002431-3 - MOACIR APARECIDO PASCHOAL (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.12.002435-0 - ROSANA ESCUDEIRO FARGONI (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.12.002501-9 - RITA DE CASSIA TORRE (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.12.002513-5 - JOELI ANTONIO DAS MERCES (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.001447-6 - NILSO ALVES (ADV. SP130992 - ELAINE APARECIDA GUARATTI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.12.002514-7 - SEVERINO ALVES BARBOSA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.12.002527-5 - MARIA APARECIDA CESAR (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.001073-2 - ROSA MARIA TARABOLE DE SOUZA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.001399-0 - JOSE ALVARENGA DE SOUZA (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.001493-2 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2006.63.12.002392-8 - APARECIDA LANZA DE MAGALHAES (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e

condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em nome de APARECIDA LANZA DE MAGALHÃES, desde 11/07/2006, data em que o benefício da autora foi cessado, com renda mensal inicial (RMI) de R\$

300,00 (trezentos reais) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), com data de início de

pagamento (DIP) em 01/11/2007. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 6.009,72 (

seis mil, nove reais e setenta e dois centavos), atualizados até outubro de 2007, conforme cálculo da Contadoria Judicial.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício, no prazo de 15 dias, independente de recursos das partes. O benefício deverá ser mantido pelo prazo de 02 (dois) anos. Após o trânsito em julgado, officie-se ao

INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se officio requisitório para

pagamento dos atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

2007.63.12.002021-0 - IRACEMA TAVONI DE SOUZA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedente o

pedido formulado
por IRACEMA TAVONI DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Sem condenação
em custas e honorários. P.R.I.

2006.63.12.002329-1 - JOSE DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) . Considerando que, no âmbito dos Juizados Especiais, é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pelo autor (Enunciado n.7 das Turmas Recursais do TRF2, "O pedido de desistência da ação pelo autor independe da anuência do réu"; Enunciado n° 1 das Turmas Recursais do TRF3, "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu"), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, a desistência da ação requerida pela autora, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.12.002097-6 - BENEDITO FRANCISCO EIPHANIO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO,

sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput" da Lei n° 9.099/95 e art. 1º da Lei 10.259/01.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.
P.R.I.

2007.63.12.001937-1 - DONIZETE MARIANO TEIXEIRA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que, no âmbito dos Juizados Especiais, é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pelo autor (Enunciado n° 7 das Turmas Recursais do TRF2, "O pedido de desistência da ação pelo autor independe da anuência do réu"; Enunciado n° 1 das Turmas Recursais do TRF3, "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu"), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos a desistência da ação requerida pela parte autora, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. P.R.I.

2005.63.12.000823-6 - JAIME FERREIRA NEVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA). 5.1. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. P.R.I.

2006.63.12.002408-8 - WANDERLEY FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Dessa forma, considerando o não comparecimento da autora, embora regularmente intimada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei n° 10.259/01 e artigo n° 51, I, da Lei n° 9099/95.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

2006.63.12.002373-4 - APARECIDO RIBEIRO NASCIMENTO (ADV. SP205286 - HÉLEN CRISTIANE

MOREIRA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput" da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei 10.259/01.

2006.63.12.001182-3 - PALMIRA DAUN FRAGA (ADV. SP219154 - ERICA BOGAS FRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos de n.º 2 e 3, parte final, referidos no capítulo V- Do Pedido, da petição inicial do autor. Por conseguinte, considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, **HOMOLOGO** para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos exatos termos acordados e no importe constante dos cálculos anexados na proposta de acordo ofertada pela autarquia-ré, que ficam fazendo parte integrante desta sentença, **julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.** Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação da nova RMA do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dessa forma, considerando o não comparecimento da autora, embora regularmente intimada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.12.003222-3 - JOAO FERNANDO PULTZ (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.001766-0 - EDVALDO DE CERQUEIRA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2008/6316000157

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao

pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes."

2007.63.16.002274-5 - ROBERTINO PEREIRA MARTINS (ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000213-1 - ANEZIA DOS SANTOS (ADV. SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000405-0 - NATALINA DE JESUS REIS NOGUEIRA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 0167/2008

2006.63.17.004239-6 - JOSE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Fica a parte autora intimada para retirada em Secretaria das duas Carteiras de Trabalho originais entregues (certidão-protocolo), cumpridas as formalidades legais. Prazo: 10 dias

2007.63.17.000461-2 - EDUVALDO FRAGA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Desta feita, oficie-se ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo, por meio de ofício, os valores devidos à parte autora a título de atrasados, para posterior expedição de requisitório de pequeno valor para pagamento.Int.

2007.63.17.000501-0 - JOSE DE SOUZA LIMA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando que o recurso do INSS já teve seguimento negado, com a respectiva intimação, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, conforme despacho anterior.

2007.63.17.001857-0 - PAULO CESAR FIGUEIREDO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da certidão de 04/08/2008, proceda a Secretaria à remessa dos anexos subsequentes ao "ofício 250-2008 redistrib sto. andré" à distribuição desta Subseção e imediata baixa - remetido a outros juízos - no Sistema Eletrônico.

2007.63.17.002445-3 - NELSON DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS

TERTULIANO); ALBERTO MESQUITA BRETAS(ADV. SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Desta feita, intime-se a Caixa Econômica Federal para proceder ao cumprimento da sentença proferida em 14/12/2007, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando nos autos o cumprimento da obrigação.Int.

2007.63.17.002953-0 - VILMA APARECIDA PALAGANO E OUTROS (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA); ODETE ALVES PALAGANO ; CLAUDIO PALAGANO ; CLAUDETE PALAGANO PEREIRA ; RUTE PALAGANO DE SOUZA ; JOSE PALAGANO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a patrona da parte autora para regularizar a representação processual em relação aos demais co-autores (Odete, Claudio, Claudete, Rute e José) juntando cópias dos respectivos CPF e RG, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, esclareça a partilha homologada em favor de Eurípedes, Durcelina e Marlene (documento de fls 26 do anexo provasa.pdf de 16.05.08) juntando cópia integral da partilha homologada a fim de verificar a cota parte de cada herdeiro. Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise do pedido de levantamento.

2007.63.17.002974-8 - JANILDE CANDIDA DA SILVA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso. Assim, após a oitiva da parte contrária, será apreciado o pedido de liminar. Aguarde-se a audiência designada. Faculta-se manifestação sobre o laudo pericial até 05 (cinco) dias antes da audiência.

2007.63.17.003040-4 - CARLOTA CAROLINA LEONEL (ADV. SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Desta feita, oficie-se ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo, por meio de ofício, os valores devidos à parte autora a título de atrasados, para posterior expedição de requisitório de pequeno valor para pagamento. Int.

2007.63.17.003243-7 - VIVIANE AQUINO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO); LIDIANE DE AQUINO FERREIRA(ADV. SP110481-SONIA DE ALMEIDA CAMILLO); JANAINA DE AQUINO FERREIRA (ADV. SP110481-SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do silêncio da parte autora, designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 26/11/2008, às 13h, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2007.63.17.004033-1 - SYRA CAVALHEIRO (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Mantenho a sentença de extinção por seus próprios fundamentos. Ademais, a autora está devidamente representada nos presentes autos, o que não justifica o descumprimento da decisão proferida em 05/02/2008, que acarretou a extinção do processo sem resolução do mérito.

Qualquer irresignação a respeito da sentença proferida deverá ser feita mediante o recurso próprio. Int.

2007.63.17.004425-7 - SERGIO RICARDO MARCONI COSTA (ADV. SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : O autor foi intimado da sentença no dia 05/12/2007.

A CEF protocolizou Embargos de Declaração em 10/12/2007. O autor foi intimado da decisão referente aos Embargos no dia 25/04/2008. Protocolizou recurso de sentença no dia 05/05/2008. Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, combinado com o artigo 50, que determina que os embargos de declaração suspendem o prazo recursal, quando interpostos contra sentença, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivos. Autorizo o levantamento do depósito judicial. Intime-se a parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004426-9 - ROSA MARIA MARCONI COSTA (ADV. SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : O autor foi intimado da sentença no dia 05/12/2007.

A CEF protocolizou Embargos de Declaração em 10/12/2007. O autor foi intimado da decisão referente aos Embargos no dia 25/04/2008. Protocolizou recurso de sentença no dia 05/05/2008. Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, combinado com o artigo 50, que determina que os embargos de declaração suspendem o prazo recursal, quando interpostos contra sentença, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivos. Autorizo o levantamento do depósito judicial. Intime-se a parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004427-0 - CRISTIANE MARCONI COSTA (ADV. SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : O autor foi intimado da sentença no dia 05/12/2007. A CEF protocolizou Embargos de Declaração em 10/12/2007. O autor foi intimado da decisão referente aos Embargos no dia 25/04/2008. Protocolizou recurso de sentença no dia 05/05/2008. Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, combinado com o artigo 50, que determina que os embargos de declaração suspendem o prazo recursal, quando interpostos contra sentença, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivos. Autorizo o levantamento do depósito judicial. Intime-se a parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004448-8 - SERGIO MANOEL COSTA (ADV. SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : O autor foi intimado da sentença no dia 05/12/2007.A CEF protocolizou Embargos de Declaração em 10/12/2007.O autor foi intimado da decisão referente aos Embargos no dia 25/04/2008.Protocolizou recurso de sentença no dia 05/05/2008. Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, combinado com o artigo 50, que determina que os embargos de declaração suspendem o prazo recursal, quando interpostos contra sentença, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivos.Autorizo o levantamento do depósito judicial.Intime-se a parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004449-0 - MARCOS ALEXANDRE AUGUSTO (ADV. SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : O autor foi intimado da sentença no dia 05/12/2007. A CEF protocolizou Embargos de Declaração em 10/12/2007. O autor foi intimado da decisão referente aos Embargos no dia 25/04/2008. Protocolizou recurso de sentença no dia 05/05/2008. Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, combinado com o artigo 50, que determina que os embargos de declaração suspendem o prazo recursal, quando interpostos contra sentença, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivos. Autorizo o levantamento do depósito judicial. Intime-se a parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004618-7 - EMILIO CANTERO MONTEJANO (ADV. SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela aplicação do índice da ORTN. Entretanto, verifica-se em consulta ao sistema Plenus que a parte autora já teve seu benefício revisto pelo índice pleiteado, de modo que não há interesse na presente demanda. Desta feita, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.005014-2 - GILDA DE SOUZA CORREA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2007.63.17.005069-5 - ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que a petição da parte autora, comunicando a impossibilidade de comparecer à audiência de instrução designada, foi protocolada em data anterior à audiência, visando à redesignação do julgamento, anulo a sentença proferida em 12/05/2008. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/09/2008, às 15h30min. Intimem-se com urgência.

2007.63.17.005443-3 - DULCIMEIRE PIERETTI (ADV. SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a proximidade da audiência de conhecimento de sentença (pauta extra), postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Aguarde-se a audiência de conhecimento de sentença, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2007.63.17.006123-1 - SHEILA CRISTINA BOURDON DE SOUZA (ADV. SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a CEF para que esclareça quanto à petição de 20.02.2008, uma vez que a presente ação trata de atualização de saldo de conta vinculada de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2007.63.17.006216-8 - NEUSA FERNANDES DOS SANTOS BRITO (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Mantenho a decisão proferida em 11/06/2008 por seus próprios fundamentos. Designo perícia médica, com especialista em psiquiatria, a realizar-se no dia 14/10/2008, às 16:00 h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos

pessoais

(RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possuí. Em consequência, redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para 26/11/2008, às 12:30 h, dispensado o comparecimento das partes. Faculta-se manifestação sobre o laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da audiência. Int.

2007.63.17.006818-3 - CRISTINA GIRARDI (ADV. SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Desta forma, não havendo valores devidos à parte autora, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.007354-3 - CLAUDIO NILSON BIONDI (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Estaduais da Comarca de Mauá/SP, tendo em vista que a competência das Varas Federais desta Subseção limita-se aos municípios de Santo André em relação à matéria previdenciária, nos termos do Provimento 227/01 de 05/12/01 do CJF da 3ª Região. Int.

2007.63.17.008155-2 - GILBERTO NAVAS (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2007.63.17.008168-0 - BENEDITA DANTAS DE VASCONCELOS MACIEL (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2007.63.17.008387-1 - JOSE RINGER BARBOSA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

2007.63.17.008433-4 - IRACI SECOLO GARCIA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2007.63.17.008439-5 - PAULO ROBERTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2007.63.17.008461-9 - FRANCISCA SIRLENE SANCHES ROCINO (ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2007.63.17.008482-6 - JOAO PACHECO DO NASCIMENTO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2007.63.17.008585-5 - CARLOS GARCIA PINTO (ADV. SP185402 - VIVIANE APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2007.63.17.008595-8 - LEDA MARIA NOGUEIRA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2007.63.17.008631-8 - JOSE EUGENIO PINHEIRO (ADV. SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA e ADV. SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar quanto à petição da parte autora, de 02/07/2008, tendo em vista a informação de que o autor possui duas contas vinculadas. Por ora, desnecessária a apresentação dos extratos, como requerido pelo autor. Prazo: 10 (dez) dias.

2008.63.01.025007-8 - UELINTON DE SOUZA LIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica, com especialista em psiquiatria, a realizar-se no dia 13/10/08, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Designo a audiência de pauta extra para o dia 12/03/09, às 14 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2008.63.17.000069-6 - JOAO CROCCO FILHO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2008.63.17.000071-4 - NILZA PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2008.63.17.000181-0 - ADELAIDE BONAFEDE (ADV. SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2008.63.17.000314-4 - PEDRO SEVERINO (ADV. SP231191 - TELMA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória

da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2008.63.17.000327-2 - FRANCISCO ALBERTONI FILHO (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2008.63.17.000355-7 - ELAINE JOANETTE (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo realização de perícia com especialista em ortopedia para o dia 09/09/2008, às 13h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Em consequência, designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 26/11/2008, às 19h, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2008.63.17.000663-7 - ODAIR SARDINHA (ADV. SP121821 - LOURDES NUNES RISSI e ADV. SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; BANCRED S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV.) : Observo que, até a presente data, conquanto tenha contestado a demanda e reafirmado a regularidade contratual, o réu BANCRED S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS não cumpriu na íntegra os termos da decisão do dia 11/02/2008, da qual foi intimada por meio da carta precatória n.º 07/2008. Ressalto que a alegação do autor é que não realizou negócio jurídico com a parte ré. Se, de fato, não houver contrato entre as partes, a pretensão autoral deverá ser acolhida, com eventual condenação em danos morais. Por outro lado, acaso se trate de prática de falso, estar-se-á diante de infração penal, com as consequências de todos sabidas. Portanto, entendo crucial para o desenvolvimento do presente feito que se dê nova oportunidade para que o réu BANCRED S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS providencie a juntada aos autos do instrumento contratual alegadamente firmado entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos suscitados pela parte autora, a teor do art. 359, do Código de Processo Civil. Intime-se o réu BANCRED S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, a fim de que, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, providencie a juntada do contrato que diz ter firmado com a parte autora. Após, venham os autos conclusos.

2008.63.17.001071-9 - DONISETE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2008.63.17.001383-6 - RESSEM NOSTAFAN HERNANDES (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro antecipação da audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 27/11/2008, às 18h30min, dispensado o comparecimento das partes. Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de

Comprovação de

Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intime-se.

2008.63.17.001651-5 - ELZA SARTORIO MOREIRA (ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante dos esclarecimentos prestados, designo

perícia social a realizar-se na residência da parte autora no dia 11/09/2008, às 12:00 horas. Faculta-se a manifestação

sobre o laudo até 05 (cinco) dias antes da audiência. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 01/12/2008, às 18:30 horas, dispensada a presença das partes. Intime-se.

2008.63.17.001917-6 - CARMEN LUCILA PASQUAL (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Alega a parte autora que suas carteiras de trabalho

foram retidas na autarquia previdenciária quando do requerimento administrativo da aposentadoria por idade, as quais

foram devolvidas em 11/07/2007, consoante documento acostado ao processo administrativo (fl. 135 do anexo P 30.04.08.PDF).Entretanto, a autora afirma que, em 27/10/2007, teria o INSS emitido nova exigência, determinando

fossem apresentadas novamente as mesmas carteiras de trabalho, exigência essa que teria sido cumprida em 22/11/2007. Curioso é que a comunicação de decisão de indeferimento do benefício data de 12/11/2007 (fl. 143 do mesmo anexo P 30.04.08.PDF), data anterior àquela em que alega a autora ter cumprido a exigência administrativa da

autarquia. Não obstante, comprove documentalmente a parte autora, no prazo imperdável de 05 (dias), a exigência

administrativa alegada, bem como a efetiva entrega das carteiras de trabalho em 22/11/2007. No silêncio, prossiga-se a

demanda somente quanto ao pedido principal de concessão de benefício de aposentadoria por idade. Com relação ao

pedido de antecipação de tutela com a concessão do benefício pleiteado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela

contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a

carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da

possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora"

justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos

irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, após a oitiva da parte

contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 27/11/2008, às 12h45min, dispensado o comparecimento das partes. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.17.001961-9 - ELIANE MARGARETE FELTRIN (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Da análise da memória de

cálculo apresentada pela CEF, verifico que houve a aplicação dos juros de mora e atualização monetária, nos termos da

sentença proferida, razão pela qual indefiro a impugnação genérica apresentada pelo autor. Int.

2008.63.17.002237-0 - RODRIGO DOZZI TEZZA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :Designo perícia médica, com especialista em neurologia, a realizar-se no dia 19/09/2008, às 13:00 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.Faculta-se a manifestação sobre o laudo até 05 (cinco) dias antes da audiência.Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 27/11/2008, às 12:30 horas, dispensada a presença das partes.Intime-se.

2008.63.17.002727-6 - MARIA LIDIA CAMARGO RODRIGUES (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada.Designo realização de perícia com especialista em ortopedia para o dia 08/09/2008, às 11h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Int.

2008.63.17.002776-8 - RAIMUNDO HERMENEGILDO FERREIRA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso.Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Mantenho, por ora, o indeferimento.Designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para 28/11/2008, às 12h30min, dispensado o comparecimento das partes.Faculta-se manifestação sobre o laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da audiência.Int.

2008.63.17.003009-3 - MARIA DO PARTO GONCALVES DE PAULA FERREIRA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Agendo perícia com especialista em ortopedia para o dia 02.10.2008, às 11h45min, bem como agendo perícia com clínico geral para o dia 04.09.2008, às 10h30min, devendo a autora comparecer na sede deste Juizado, nas datas agendadas, com seus documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuir. Int.

2008.63.17.003013-5 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Mantenho a decisão anteriormente proferida em sede de tutela antecipada, por seus próprios fundamentos. Agendo perícia com especialista em oftalmologia, por mais uma única vez, para o dia 10.09.2008, às 14h, a realizar-se na Avenida Senador Roberto Simonsen, 103, Centro, São Caetano do Sul/SP. Devendo o autor comparecer no local munido de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuir. Int.

2008.63.17.003038-0 - LUCINETE DE ANDRADE PINHO (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :Não obstante a parte ter sido intimada da data da perícia, conforme certidão anexada em 03/06/08, designo realização de perícia com especialista em psiquiatria para o dia 16/10/2008, às 16 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Int.

2008.63.17.003265-0 - MANOEL SOARES DA SILVA (ADV. SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da

perícia médica anteriormente agendada. Designo realização de perícia com especialista em ortopedia para o dia 23/09/2008, às 11 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais

(RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Int.

2008.63.17.003658-7 - MARIA FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Intime-se.

2008.63.17.003680-0 - ANA PAULA DE SOUSA BISPO (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Emende a exordial para delimitar quais os

períodos de recebimento de auxílio-doença e qual o período em que pretende receber os atrasados. Caso se refira a

interregno entre um auxílio-doença e outro, será necessária a realização de perícia. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de

extinção do feito. Int.

2008.63.17.003929-1 - LENI VIOLA RUBINATO (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Agendo audiência com especialista em ortopedia para o dia 02.10.2008, às

12h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuir. nt.

2008.63.17.003990-4 - MANOEL VENTURA (ADV. SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Agendo audiência com especialista em ortopedia para o dia

02.10.2008, às 12h45min, bem como agendo perícia com especialista em psiquiatria para o dia 13.10.2008, às 11h30min,

devendo o autor comparecer, nas datas agendadas, na sede deste Juizado munido de documentos pessoais e todos os

documentos médicos que possuir. ntime-se.

2008.63.17.004046-3 - ARLENE DO CARMO DE SOUZA (ADV. SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Agendo perícia com especialista em ortopedia para

o dia 02.10.2008, às 13h45min, devendo a autora comparecer na sede deste Juizado munida de documentos pessoais e

todos os documentos médicos que possuir. nt.

2008.63.17.004350-6 - ILDA ESTER PAVESI (ADV. SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da

perícia médica anteriormente agendada. Designo realização de perícia com especialista em clínica geral para o dia 09/09/2008, às 15h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos

pessoais

(RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Int.

2008.63.17.004419-5 - DIAMANTINA COUTINHO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA

CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Verifico

irregularidade na

representação processual, uma vez que o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado por pessoa analfabeta.

Tendo em vista os excessivos valores de emolumentos notariais para procuração por instrumento público, compareça a

parte autora, pessoalmente, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para ratificar a procuração outorgada. A ratificação

se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação à representação pelo advogado constituído e certidão

de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais. Intime-se.

2008.63.17.004634-9 - LUCAS DA SILVA BARROS E OUTROS (ADV. SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO

e ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO); RAFAELA SILVA BARBOSA(ADV. SP177555-JORGE LUIZ

DE SOUZA CARVALHO); FELIPE DA SILVA BARROS(ADV. SP177555-JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO); RAFAEL

SILVA BARBOSA(ADV. SP177555-JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :Apresentem, todos os autores, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de

extinção do processo, cópias de seus cartões de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao

endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região. nt.

2008.63.17.004717-2 - ESPOLIO DE JOSE BONALDO SOBRINHO (ADV. SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para

apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia

elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira

Região, sob pena de extinção do processo.

2008.63.17.004719-6 - FIRMINO NORBERTO SOARES (ADV. SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no

presente feito. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual. Int.

2008.63.17.004727-5 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora

para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tal como: fatura de energia

elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira

Região, sob pena de extinção do processo.

2008.63.17.004746-9 - RUTH SEYFRIED (ADV. SP099083 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo

improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou

telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2008.63.17.004747-0 - HARRY WILLIAN SEYFRIED (ADV. SP099083 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2008.63.17.004748-2 - JOSE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP099083 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2008.63.17.004799-8 - MARIA DE LOURDES RAMIRO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Regularize a parte autora o substabelecimento acostado à fl. 8 da petição inicial. rossiga-se o processamento do feito. Cite-se.

2008.63.17.004841-3 - GIL PEREIRA SOARES (ADV. SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.004847-4 - LUZINETE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2008.63.17.004965-0 - PAULO DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da certidão expedida nos presentes autos em 06.08.08, intime-se a parte autora quanto ao cancelamento da perícia em Clínica geral, devendo comparecer somente à perícia em Psiquiatria, agendada para o dia 29/09/2008 às 13:00 horas. Intime-se

2008.63.17.004970-3 - ANTONIO CARLOS BAROZZINO (ADV. SP170294 - MARCELO KLIBIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante da certidão expedida nos

presentes

autos em 06.08.08, intime-se a parte autora quanto ao cancelamento da audiência de pauta extra, agendada para o dia

11/02/2009 às 14:15 horas. Intime-se

2008.63.17.005016-0 - EVA APARECIDA FRANCO (ADV. SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da certidão expedida nos presentes autos em 06.08.08,

intime-se a parte autora quanto à perícia em Clínica geral, a ser realizada no dia 14/08/2008 às 16:20 horas, devendo a

parte autora comparecer munida de documentos pessoais (RG e CTPS), bem como de todos os documentos médicos que

possuir. Intime-se

2008.63.17.005041-9 - MARIA JOSE DOS SANTOS VIEIRA (ADV. SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :Tendo em vista que a autora alega ter percebido

benefício de auxílio-doença previdenciário, e considerando a narrativa contida na inicial, no sentido de que suas patologias seriam decorrentes do seu labor como bibliotecária, esclareça se pretende provar que as enfermidades que a

acometem são decorrentes de sua atividade profissional, a fim de fixar a competência para o julgamento da causa (art.

109, I, CF). Prazo 5 (cinco) dias.

Em igual prazo, apresente documento comprobatório do benefício que alega ter sido concedido na via administrativa. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

2008.63.17.005042-0 - DENILSON DEBIANCHI (ADV. SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO

DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos para redistribuição a uma

das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Intimem-se.

2008.63.17.005065-1 - JOAQUIM DE ABREU LIMA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a identidade

entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.005067-5 - EDNA NOVACHI FUZER E OUTRO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA);

SANDOR FUZER(ADV. SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA

MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e

os do processo nº 2008.61.17.0050663, indicado no termo de prevenção.No que tange ao processo nº 2007.61.26.0030980, solicite-se ao Juízo da 2ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE SANTO ANDRÉ cópias da petição

inicial ou certidão de objeto e pé, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006. Int.

2008.63.17.005075-4 - ANTONIO CRUCHAKI (ADV. SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) : Diante da certidão expedida nos presentes autos em 06.08.08, intime-se a parte autora quanto ao cancelamento

da audiência de pauta-extra, agendada para o dia 17/02/2009 às 17:45 horas. Intime-se

2008.63.17.005123-0 - MARIA HELENA DO AMARAL CELLI E OUTRO (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA

CHIAROT); UMBELINA DO AMARAL CELLI(ADV. SP176221-SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Da análise dos autos virtuais, não

reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da distribuída neste Juizado Especial Federal indicada no termo de prevenção. Ademais, verifico que o número do outro processo encontrado é o do originário deste, devido à redistribuição da Vara Federal. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.005127-8 - NERCIA AYALA DE MIRANDA (ADV. SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Em homenagem ao princípio do contraditório, violado em sede administrativa, segundo o alegado pela parte autora, julgo imprescindível a prévia oitiva da parte ré, razão pela qual determino a intimação do INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-se conclusos os autos para apreciação da liminar requerida.

2008.63.17.005131-0 - CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP245531 - JOSE DOS SANTOS SODRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Designo a audiência de pauta extra para o dia 10/03/09, às 15 horas, dispensada a presença das partes. Int.

2008.63.17.005208-8 - MANOEL TEIXEIRA DIAS (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.005240-4 - AURELINO ALVES SANTOS (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Noticiada a existência de ação idêntica, já transitada em julgado, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada perante a 11ª Vara Federal Cível de São Paulo (processo nº 9700054225), fica caracterizado o fenômeno da COISA JULGADA em relação aos pedidos de pagamento da diferença entre o valor creditado e o valor devido em razão da atualização monetária de seu saldo de FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Prossiga-se o feito quanto aos demais pedidos. Intime-se a parte autora. Efetuem-se as alterações cadastrais necessárias.

2008.63.17.005307-0 - WILSON SALOMAO ALVES (ADV. SP230558 - REGIANE PEDROSO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.005362-7 - MARIA APARECIDA PIRES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.005363-9 - MARCIO VINICIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP048760 - MIRIAN GARCIA DE SOUZA

GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.005365-2 - ODILA MILHARCI (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.005366-4 - MARTHA DE SOUZA MONTAGNER (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.005373-1 - ANA OLIVEIRA CASSOLA (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.005392-5 - NATIVA ALVES DE LIMA (ADV. SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.005393-7 - CARMELINDO APPARECIDO ORSIOLI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.005394-9 - ADELIA EVANGELISTA SANTOS (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.005395-0 - CRISTIANO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Pires. Intimem-se.

2008.63.17.005396-2 - RONALDO VERISSIMO (ADV. SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.005397-4 - JOSE PEREIRA MACHADO (ADV. SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem

prejuízo
de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.005398-6 - PATRICIA VIVIANE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.005399-8 - NILO MESQUITA GUSSO (ADV. SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Esclareça a parte autora se pretende provar que os males que a acometem são decorrentes do exercício de sua atividade laborativa, a fim de fixar a competência para o julgamento da causa (art. 109, I, CF). Prazo 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

2008.63.17.005401-2 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.005402-4 - ANIZIA JOSEFA DA CONCEICAO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.005403-6 - ROSEMEIRE MESSIAS DOS SANTOS CARMO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.005404-8 - RENATE KRAUS (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, em audiência poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Ademais, proceda a Secretaria, à retificação do complemento do presente feito para que conste LOAS - IDOSO. Intime-se.

2008.63.17.005405-0 - MEIRE APARECIDA BRONZIN (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.005406-1 - OLIVEIRA CAMILO DOS SANTOS (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.005463-2 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ATLANTICO SUL (ADV. SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de

prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.005465-6 - HUDSON SOARES DA SILVA (ADV. SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Apresente a parte autora (Hudson), no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intime-se, inclusive o MPF (art. 82, I, CPC).

2008.63.17.005472-3 - NEUZA FENILE DA SILVA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.005473-5 - MARIA DA PENHA AMORIM (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.005474-7 - EVANDRO DA CONCEICAO MESQUITA (ADV. SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.005475-9 - FRANCISCO ANTONIO PITACI (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.005476-0 - JOSEFA MARIA DE SOUSA (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.005477-2 - JOSE DE SOUZA LIMA (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.005479-6 - IDMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP144672 - EDSON DE JESUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.005498-0 - ISMAEL FERRARI (ADV. SP116177 - ILDE RODRIGUES DA S.DE M.CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.005510-7 - IRENE DA CONCEIÇÃO DAGNON (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Designo as seguintes perícias médicas, a serem realizadas neste Juizado:- Ortopedia, dia 02/10/2008 às 17h00min. - Psiquiatria, dia 14/10/2008, às 16h30min.Nos dias designados, deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos que possui, bem como documentos pessoais. Intime-se.

2008.63.17.005514-4 - LUCILENE DORNELAS (ADV. SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.005519-3 - MAURICIO BOTELHO DOS SANTOS (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.005520-0 - WALDIR VIEIRA DE MATTOS (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.005543-0 - NELI GAGLIARDI PEDRASSA (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO e ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.005552-1 - ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.005554-5 - JOSE ALBERTO DOS REIS (ADV. SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.005555-7 - RODRIGO DE PAULA FUZZI (ADV. SP213011 - MARISA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.005558-2 - DORALICE SIMPLICIO RICCI (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.005559-4 - APARECIDA CONSOLACAO RODRIGUES (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.005562-4 - MARCOS LUIZ DE QUEIROZ (ADV. SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Estaduais de Santo André. Int.

2008.63.17.005567-3 - REGIVANEIDE SILVINO DA SILVA ALVES (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.005571-5 - CIBELE BENEDETTI (ADV. SP260731 - EDUARDO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.005574-0 - ANDRESSA GARCIA DOS SANTOS (ADV. SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.005575-2 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.005577-6 - TANIA TEREZA NOZNICA (ADV. SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.005578-8 - PRECIOSA DE MAGALHAES (ADV. SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, cópias dos seguintes documentos:- cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.- comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se.

2008.63.17.005594-6 - MARIA JOSICLEIDE DE LIMA ARAUJO (ADV. SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Int.

2008.63.17.005648-3 - JOSE REINALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : A fim de acautelar os interesses das partes, evitando, de um lado, a concessão açodada de liminar, e, de outro, a frustração da Justiça, pertinente é a oitiva do representante judicial do INSS, em 72 (setenta e duas) horas, mediante aplicação analógica do art. 2º da Lei 8437/92, a fim de esclarecer as razões pelas quais o auxílio-doença restara cessado em 16.6.08, considerando a vasta documentação acostada à inicial, sem prejuízo de ulterior abertura de prazo para contestação. Intime-se.
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 0169/ 2008

Diante da impossibilidade de realização das perícias nas datas anteriormente designadas, intemem-se as partes autoras, dos processos abaixo relacionados, quanto à nova data para realização da perícia médica, devendo comparecer na sede deste Juizado, munidas de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuem. LT-6703

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_DATA/HORA AGENDA PERÍCIA_PERÍCIA/PERITO AGENDADA

2007.63.17.005464-0_JOANA MARIA DA SILVA_SHEILA REGINA CINELLI-SP083035 _ (20/08/2008 13:30:00-ORTOPEDIA)_(ORTOPEDIA/ISMAEL VIVACQUA NETO)

2007.63.17.007780-9_MARCIO FERREIRA DE AQUINO_ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE-SP261261 _ (20/08/2008 08:30:00-ORTOPEDIA)_(ORTOPEDIA/LUIZ FERNANDO PIAZZA TIMO IARIA)

2007.63.17.007794-9_HELIA OCETE VIEIRA_AIRTON GUIDOLIN-SP068622 _ (20/08/2008 09:00:00-ORTOPEDIA)_ (ORTOPEDIA/LUIZ FERNANDO PIAZZA TIMO IARIA)

2007.63.17.007820-6_LEANDRO DO ESPIRITO SANTO SILVA_SEM ADVOGADO-SP999999 _ (20/08/2008 09:30:00-ORTOPEDIA)_(ORTOPEDIA/LUIZ FERNANDO PIAZZA TIMO IARIA)

2007.63.17.007821-8_MARIA JOSE DE OLIVEIRA CAETANO_IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO-SP178596 _ (20/08/2008 10:00:00-ORTOPEDIA)_(ORTOPEDIA/LUIZ FERNANDO PIAZZA TIMO IARIA)

2007.63.17.007823-1_DIRCE FERNANDES MARQUEZ_IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO-SP178596 _ (20/08/2008 10:30:00-ORTOPEDIA)_(ORTOPEDIA/LUIZ FERNANDO PIAZZA TIMO IARIA)

2007.63.17.007824-3_JOSE MECIAS XAVIER DOS SANTOS_IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO-SP178596 _ (20/08/2008 11:00:00-ORTOPEDIA)_(ORTOPEDIA/LUIZ FERNANDO PIAZZA TIMO IARIA)

2007.63.17.007831-0_LUIZ CLAUDIO BARROS DO NASCIMENTO_PEDRO AIRES DE MORAES-SP099089
(20/08/2008 11:30:00-ORTOPEDIA)(ORTOPEDIA/LUIZ FERNANDO PIAZZA TIMO IARIA)

2008.63.17.002980-7_LUIS CLAUDIO DOS SANTOS_ISRAEL PACHIONE MAZIERO-SP221042 _(20/08/2008
12:00:00-ORTOPEDIA)_(ORTOPEDIA/LUIZ FERNANDO PIAZZA TIMO IARIA)

2008.63.17.002990-0_LUCIA IRIS SILVA DIAS_JOSE VITOR FERNANDES-SP067547 _(20/08/2008 12:30:00-
ORTOPEDIA)_(ORTOPEDIA/LUIZ FERNANDO PIAZZA TIMO IARIA)

2008.63.17.003008-1_JOSE MARCOS CECCATTO_HUGO LUIZ TOCHETTO-SP153878 _(20/08/2008
13:00:00-
ORTOPEDIA)_(ORTOPEDIA/ISMAEL VIVACQUA NETO)

2008.63.17.003010-0_ANA TERESA DA SILVA_HUGO LUIZ TOCHETTO-SP153878 _(20/08/2008 13:15:00-
ORTOPEDIA)_(ORTOPEDIA/ISMAEL VIVACQUA NETO)

2008.63.17.003017-2_DJANIRA DA ROCHA WANDERLEY DE OLIVEIRA_FRANCISCO ISIDORO
ALOISE-SP033188 _
(26/08/2008 15:30:00-ORTOPEDIA)_(ORTOPEDIA/LUCIANO ANGELUCCI SPINELI)

2008.63.17.004556-4_MARIA DINA DA COSTA_SEM ADVOGADO-SP999999 _(05/09/2008 13:30:00-
NEUROLOGIA)_
(NEUROLOGIA/PAULO EDUARDO RIFF)

2008.63.17.004994-6_JOEL RAMIRO_PRISCILLA DAMARIS CORREA-SP077868 _(12/09/2008 16:30:00-
ORTOPEDIA)
(13/08/2008 13:40:00-CLÍNICA GERAL)_(ORTOPEDIA/ISMAEL VIVACQUA NETO) (CLÍNICA
GERAL/RICARDO
FARIAS SARDENBERG)

2008.63.17.005036-5_JULIO CAMILO DE OLIVEIRA_SEM ADVOGADO-SP999999 _(19/09/2008 13:30:00-
NEUROLOGIA)_(NEUROLOGIA/PAULO EDUARDO RIFF)

2008.63.17.005250-7_MARIA VERONICA COELHO_RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA-SP129628 _
(18/08/2008
16:00:00-CLÍNICA GERAL)_ (CLÍNICA GERAL/MARCO ANTONIO MONTEIRO ANTONELLI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO
ANDRÉ**

EXPEDIENTE Nº 0170/2008

**Diante da impossibilidade de realização das perícias nas datas anteriormente designadas, intimem-se as partes
autoras,
dos processos abaixo relacionados, quanto à nova data para realização da perícia médica, devendo comparecer
na sede
deste Juizado, munidas de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuem. LT-5946**

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_DATA/HORA AGENDA PERÍCIA_PERÍCIA/PERITO AGENDADA

2007.63.17.008400-0_LAERCIO ZANON_ELIANA DA CONCEICAO-SP122867_(20/08/2008 14:15:00-ORTOPEDIA)_ (ORTOPEDIA/ISMAEL VIVACQUA NETO)

2007.63.17.008402-4_SEBASTIAO CICERO DA ROCHA_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188_(20/08/2008 16:15:00-ORTOPEDIA)_ (ORTOPEDIA/ISMAEL VIVACQUA NETO)

2008.63.17.000456-2_OTACILIA ROSA DE AZEVEDO SOUZA_SEM ADVOGADO-SP999999_(20/08/2008 14:00:00-ORTOPEDIA)_ (ORTOPEDIA/ISMAEL VIVACQUA NETO)

2008.63.17.001183-9_LUCIA PEREIRA DA SILVA_SEM ADVOGADO-SP999999_(20/08/2008 17:45:00-ORTOPEDIA)_ (ORTOPEDIA/ISMAEL VIVACQUA NETO)

2008.63.17.001407-5_SONIA MARIA ZUCATELLI_FABIULA CHERICONI-SP189561_(20/08/2008 14:30:00-ORTOPEDIA)_ (ORTOPEDIA/ISMAEL VIVACQUA NETO)

2008.63.17.001414-2_LETICIA DE SOUZA BRAGA_LUCIANO JESUS CARAM-SP162864_(20/08/2008 14:45:00-ORTOPEDIA)_ (ORTOPEDIA/ISMAEL VIVACQUA NETO)

2008.63.17.001773-8_JOSE DOS ANJOS MARTINS_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284_(20/08/2008 15:00:00-ORTOPEDIA)_ (ORTOPEDIA/ISMAEL VIVACQUA NETO)

2008.63.17.001876-7_EDSON GERALDO DOS SANTOS_RÚBIA MENEZES-SP180066_(15/08/2008 11:00:00-CLÍNICA GERAL) (20/08/2008 13:45:00-ORTOPEDIA)_ (CLÍNICA GERAL/CLAUDINORO PAOLINI) (ORTOPEDIA/ISMAEL VIVACQUA NETO)

2008.63.17.001921-8_SEBASTIAO DE FREITAS_NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795_(20/08/2008 15:15:00-ORTOPEDIA)_ (ORTOPEDIA/ISMAEL VIVACQUA NETO)

2008.63.17.002007-5_MARIA PEREIRA XAVIER_LILIANE TEIXEIRA COELHO-SP223107_(20/08/2008 15:30:00-ORTOPEDIA)_ (ORTOPEDIA/ISMAEL VIVACQUA NETO)

2008.63.17.003034-2_JOSE FERREIRA FIRMO DA SILVA_DEBORA LOPES NEVES-SP214285_(20/08/2008 13:00:00-ORTOPEDIA)_ (ORTOPEDIA/LUIZ FERNANDO PIAZZA TIMO IARIA)

2008.63.17.003614-9_MARIA GOMES DA SILVA VIANA PORTELA_SEM ADVOGADO-SP999999_(20/08/2008 16:00:00-ORTOPEDIA)_ (ORTOPEDIA/ISMAEL VIVACQUA NETO)

2008.63.17.004153-4_MARIA DE LOURDES SIQUEIRA JUNQUEIRA_SEM ADVOGADO-SP999999_(20/08/2008 16:30:00-ORTOPEDIA)_ (ORTOPEDIA/ISMAEL VIVACQUA NETO)

2008.63.17.004180-7_ANTONIO EDMUNDO DE JESUS MENESES_ROGERIO CESAR GAIOZO-SP236274_(12/08/2008 16:30:00-CLÍNICA GERAL) (20/08/2008 16:45:00-ORTOPEDIA)_ (CLÍNICA GERAL/MARCO ANTONIO MONTEIRO ANTONELLI) (ORTOPEDIA/ISMAEL VIVACQUA NETO)

2008.63.17.004181-9_ROSANA MARIA DOS REIS_AIRTON GUIDOLIN-SP068622_(11/09/2008 14:00:00-PSIQUIATRIA) (20/08/2008 17:00:00-ORTOPEDIA)_ (PSIQUIATRIA/ROBERTO TONANNI DE CAMPOS MELLO) (ORTOPEDIA/ISMAEL VIVACQUA NETO)

2008.63.17.004182-0_MARIA DO CARMO PIQUEIRA MONTEIRO_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976_

(20/08/2008 17:15:00-ORTOPEDIA)_(ORTOPEDIA/ISMAEL VIVACQUA NETO)

2008.63.17.004195-9_OSVALDO JOSIAS DE SOUZA_SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE-
SP202990 _
(20/08/2008 17:30:00-ORTOPEDIA)_(ORTOPEDIA/ISMAEL VIVACQUA NETO)

PORTARIA Nº 030/2008

O Doutor **CLAUDIO KITNER**, MM. Juiz Federal Substituto, Presidente deste Juizado Especial Federal, 26ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

CONSIDERANDO o gozo de férias da servidora **EVELISE KAIOKO OTI**, RF 5044 - Supervisora da Seção de Atendimento,

Protocolo e Distribuição - FC 05 - no período compreendido entre 21/07/2008 e 01/08/2008,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor **MARCOS BONA VOLONTÁ**, RF 5710, para a respectiva substituição.

Encaminhe-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Federal Diretora do Foro, para as providências pertinentes.

Cumpra-se. Publique-se.

PORTARIA Nº 031/2008

O Doutor **CLAUDIO KITNER**, MM. Juiz Federal Substituto, Presidente deste Juizado Especial Federal, 26ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

CONSIDERANDO o gozo de férias do servidor **SAULO MARCUS DA CONCEIÇÃO RODRIGUES**, RF 5097 - Supervisor

da Seção de Cálculos - FC 05 - no período compreendido entre 04/08/2008 e 23/08/2008,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora **SIMONE OLIVEIRA GONÇALVES SCATAMBURLO**, RF 4887, para a respectiva substituição.

Encaminhe-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Federal Diretora do Foro, para as providências pertinentes.

Cumpra-se. Publique-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2008/6317000168

UNIDADE SANTO ANDRÉ

2007.63.17.007249-6 - SIDNEI DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-

doença ao autor, **SIDNEI DE OLIVEIRA ROCHA**, com DIB em 11/04/2008 (data da perícia médica), renda mensal inicial

(RMI) no valor de R\$ 841,80, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 841,80, para a competência de julho de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001,

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata

implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em agosto de 2008.

Oficie-se ao

INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condene, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 3.147,10, para a competência de julho de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao DETRAN/SP com cópia da presente e do laudo pericial, em razão das conclusões deste último.

Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.006309-4 - ANTONIO JOAO CARDOSO (ADV. SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Verifico que a contestação do INSS foi juntada, por equívoco, aos presentes autos virtuais. Diligencie, a Secretaria, sobre a regularidade no protocolo e juntada da petição do réu e proceda ao desentranhamento da peça erroneamente acostada a esse feito. Com as correções, venham os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.007322-1 - MAFALDA LUIZA CASCARDI MAGNI (ADV. SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2007.63.17.005512-7 - IRENE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.005478-4 - JOSE RAIMUNDO MENDES (ADV. SP167995 - WILSON ROBERTO PRESTUPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.17.005164-3 - ANTONIO MARTINS DA COSTA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS e ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2007.63.17.008054-7 - ROSANGELA DOS ANJOS (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, ROSANGELA DOS ANJOS, NB 516.711.491-4, a partir da cessação administrativa ocorrida em 10/08/2006,

mediante o pagamento de renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 855,58, para a competência de julho de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em agosto de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 21.974,01, para a competência de julho de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente, com a imposição, ao autor, das penas de litigância de má-fé (1% sobre o valor da causa). Custas na forma da lei. Honorários de advogado, a cargo do autor, que arbitro em R\$ 100,00, por equidade (art. 55 da Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.003760-9 - ANTONIO JULIO DO NASCIMENTO (ADV. SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.001726-0 - JOSE RINGER BARBOSA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.17.008028-6 - SEBASTIAO DORTA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, SEBASTIAO DORTA, NB 560.156.041-9, a partir da cessação administrativa ocorrida em 31/05/2007, mediante o pagamento de renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00, para a competência de julho de 2008. O benefício deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia (art. 62 da Lei 8213/91).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em agosto de 2008. Oficie-se ao

INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 6.188,32, para a competência de junho de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.17.007058-0 - MARIA APARECIDA TERESA DOS SANTOS (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2007.63.17.008342-1 - CELSO RAMOS DA SILVA (ADV. SP205264 - DANIELA BIANCONI) ; MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2007.63.17.007644-1 - ADEMILTON FRANCISCO XAVIER (ADV. SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em consequência, redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 26/11/2008, às 11:45 horas, dispensada a presença das partes. Intime-se.

2007.63.17.007357-9 - BERNARDINO LUIS DE CARVALHO (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, BERNARDINO LUIZ DE CARVALHO, com DIB na DER (16/05/2007), mediante o pagamento de renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 476,73, para a competência de julho de 2008 até reabilitação da autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 6.175,08, para a competência de julho de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publicada em audiência, saindo intimados

os presentes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.008189-8 - LYDIA COLODRO (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que até a presente data não foi realizada perícia nos autos, agendo perícia com clínico geral para o dia 04.09.2008, às 10h, devendo a autora comparecer na sede deste Juizado munida de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuir.

Agendo audiência em pauta-extra para o dia 26.11.2008, às 13h15, dispensado comparecimento das partes. Intimem-se.

2007.63.17.006537-6 - CARLOS FERNANDES DE AMORIM (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Assim, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.17.001453-1 - ZILDA DOS REIS (ADV. SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos.

Diante da petição da parte autora, designo perícia sócio-econômica para o dia 13/09/2008, às 9h, a realizar-se no domicílio da autora.

Intime-se a perita social, confirmando o endereço da parte autora cientificando-a dos telefones de contato da autora, informados na petição anexada aos autos em 01/08/2008.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 27/11/2008, às 12h15min, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2007.63.17.002507-0 - FERNANDO NUNES MAGALHAES (ADV. SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de averbação do período trabalhado de 11/01/1990 a 01/08/1990, na empresa TEQUISA TUBOS INOXIDÁVEIS LTDA, como especial, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.002460-0 - ANGELITA FERNANDES DE LIMA (ADV. SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício aposentadoria por idade a ANGELITA FERNANDES DE LIMA, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posto tratar-se de benefício de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) em 24/12/98 (data da DER). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso, (prestações vencidas), no valor de R\$ 6.180,93 para julho de 2008, por meio de ofício requisitório. Correção monetária segundo a Resolução 561/07 - CJF, e juros de mora de 12% ao ano, contados da citação, após o trânsito em julgado. Concedo tutela de urgência, tendo em vista a idade avançada e o caráter alimentar da verba, nos termos do art. 4º da Lei 10259/01, devendo o INSS implementar o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, no importe atualizado

de R\$

415,00 (quatrocentos e quinze reais), no prazo de 30 dias, sob pena das medidas legais cabíveis.

Oficie-se ao INSS. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se. Após o

trânsito em julgado, expeça-se o competente requisitório. Saem intimados os presentes. NADA MAIS.

2008.63.17.005586-7 - JOSE EDMILSON PEREIRA (ADV. SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa

julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente,

condenando a parte autora em litigância de má-fé, no importe de 1% do valor da presente causa (R\$ 23.268,27 - fls. 47 -

pet.provas), em favor da parte contrária. Transitado em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.007881-4 - VALDI DE SOUZA (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos.

Tendo em vista o requerimento de expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas, resta prejudicada a

presente audiência.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Tupã, conforme requerido pela parte autora.

Com o retorno das mesmas, designar-se-á audiência de conhecimento de sentença, em pauta extra, com a dispensa de

comparecimento das partes. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face ao exposto, configurado o fenômeno da

coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.005222-2 - ANTONIO FERREIRA (ADV. SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005196-5 - PAULINO KISABURO SATO (ADV. SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.17.002312-0 - NILZA AUGUSTA DE SOUZA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). HOMOLOGO o pedido

de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento

de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.000324-7 - MARIA JOANA DE ASSIS (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 504.326.199-0 à parte autora, MARIA JOANA FERREIRA DA CUNHA, a partir da cessação administrativa

ocorrida em

30/11/2007, mediante o pagamento de renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 698,00, para a competência de julho de

2008. O benefício deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia (art. 62 da Lei 8.213/91).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001,

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata

implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condene, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 2.181,41, para a competência de junho de 2008,

conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de 12% ao ano,

a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publicada em audiência, saindo intimados

os presentes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2006.63.17.004239-6 - JOSE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

- converter os períodos de trabalho exercidos pelo autor JOSÉ BARBOSA DA SILVA, de especiais em comum, compreendidos entre os períodos de 10/12/1979 a 19/08/1981, trabalhados na Circular Humaitá; de 01/10/1987

a 03/03/1992, laborado na empresa Jardim Transportes Ltda e 03/05/1993 a 02/02/1995, também laborado na empresa

Jardim Transportes Ltda ;

- averbar em comum os períodos laborados na Distribuidora de Bebidas Serman, entre 15.9.71 a 17.11.72; Sagitário

Transportes - 01.06.74 a 06.09.74 e Sagitário Transportes - 17.09.75 a 31.12.75.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se desta sentença para eventuais recursos cabíveis. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.003405-7 - JOSE ESTEVAM RODRIGUES (ADV. SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Fazenda Nacional na obrigação

de fazer consistente na restituição, em favor de JOSÉ ESTEVAM RODRIGUES, dos valores retidos na fonte a título de

imposto de renda, no montante de R\$ 1.049,13, valor atualizado até a competência de julho/2008, pela taxa SELIC,

conforme cálculos judiciais em anexo.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nessa instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.004922-3 - CECILIA TORRES LIMA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, CPC, julgo

extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir. Sem custas e honorários advocatícios (art.

55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2008.63.17.001016-1 - SEBASTIANA MONTOVANELLI ARMELIN (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO

REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE

o pedido, condenando o INSS a conceder à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e instituído

pela Lei 8.742/93, desde a DER (18.2.08).

Condeno, ainda, o INSS no pagamento dos valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria

Judicial, totalizam R\$ 2.298,91, até julho de 2008. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram

elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução n.º 561/07, do Conselho da Justiça

Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que o benefício de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais)

seja implantado pelo INSS independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista a natureza do benefício e a idade

avançada do autor. Oficie-se com urgência para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa

no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face ao exposto, configurado o fenômeno da

litispêndência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.005229-5 - GIBERTO CORREIA NEVES JUNIOR (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005227-1 - GILBERTO CORREIA NEVES (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.17.008346-9 - RAFAEL MIYAZIMA ROMANSINA (ADV. SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da

parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de

Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem

intimadas as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.000051-5 - FELISBERTO FELIX DA SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE

CASTRO

LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo

procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter o período especial em comum, de

01/03/1978 a 26/03/1991, laborado na UNIMAUÁ - INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A, averbar o período rural de 15/09/1969 a 15/09/1975 e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor,

FELISBERTO

FELIX DA SILVA, com DIB em 17/06/2003 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 836,48, e mediante o

pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.059,16, para a competência de abril de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001,

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata

implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com início de pagamento no âmbito administrativo

em janeiro de 2008.

Condene, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 32.638,63, para a competência de

maio de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros

de 12% ao ano, a partir da citação, considerada a renúncia da parte autora ao valor excedente à competência deste

Juizado.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais.

2007.63.17.005750-1 - JOAO BOSCO DOS SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença ao autor,

JOAO BOSCO DOS SANTOS, com DIB em 13/03/2008 (data da perícia médica), renda mensal inicial (RMI) no valor de R

\$ 1.481,18, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.481,18, para a competência de junho de 2008. O benefício

deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001,

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata

implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em junho de 2008. Oficie-se ao

INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condene, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 5.461,42, para a competência de junho de 2008,

conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano,

a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência deduzido pela autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.17.002310-6 - SERGIO DONIZETE STURKI (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001695-3 - MARIA JACY CANDIDO (ADV. SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2007.63.17.007698-2 - LUIZ HENRIQUE CERTORIO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, LUIZ HENRIQUE CERTORIO, NB 504.282.731-1, a partir da cessação administrativa ocorrida em 17/10/2007, mediante o pagamento de renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 731,80, para a competência de julho de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em agosto de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condene, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 7.762,83, para a competência de julho de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJP, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.005472-0 - JOSE DA SILVA CASTRO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.006105-0 - ADONIAS RODRIGUES DE AGUIAR (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.007013-0 - CRISTIANO DE MELO BERTUCCI (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.007016-5 - JOSE EDILCON DE OLIVEIRA (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.007802-4 - GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.007059-1 - SANDRA RODRIGUES MENDES (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.007057-8 - NEVIO PIERONI (ADV. SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.17.001026-4 - ANA CRISTINA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.001091-4 - MARIA JOSE DA SILVA FILHA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a MARIA

JOSE DA SILVA FILHA, com DIB em 29/08/2007 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00, para a competência de julho de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001,

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata

implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em agosto de 2008. O benefício

deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno, outrossim, a autarquia a pagar as prestações em atraso no valor de R\$ 4.576,47, para a competência de julho

de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12%

ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, e dê-se baixa no sistema.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c.c. o art. 1.º da Lei 10259/2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2007.63.17.007427-4 - SEBASTIANA CAMPI ZOCCATELLI (ADV. SP155680 - DENISE APARECIDA ZOCCATELLI MOZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.006930-8 - CLAUDIO LOPES DE MEDEIROS (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder:

- o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a CLÁUDIO LOPES DE MEDEIROS, no valor de um salário mínimo, com DIB em 25.06.2007 (DER) e RMA, no valor de R\$ 415,00 (julho de 2008);

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

- condeno, outrossim, a autarquia a pagar as prestações em atraso no valor de R\$ 5.453,87 (julho/2008), por meio de RPV
- requisição de pequeno valor, a ser expedida após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c.c. o art. 1.º da Lei 10259/2001). Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais.

2007.63.17.002037-0 - HEITOR ALVES DE SANTANA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (PFN) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para, excluindo o INSS da demanda (art. 267, VI, CPC), condenar a Fazenda Nacional na obrigação de fazer consistente na restituição, em favor de HEITOR ALVES DE SANTANA, dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda, no montante de R\$ 21.718,23, valor atualizado até a competência de julho/2008, pela taxa SELIC, conforme cálculos judiciais em anexo, resolvendo o mérito (art. 269, I, CPC).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nessa instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.17.002395-7 - MANOEL JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.002847-5 - MARIA DA PENHA DA CONCEICAO (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003782-8 - MARLY RHEIN (ADV. SP224496 - ANA CLAUDIA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.002394-5 - LUCIETE DE JESUS SILVA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003271-5 - MARIA DA PENHA IVANOV (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003270-3 - ANA MARIA BORBA SILVA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.17.007839-5 - ROGERIO DAS FLORES SANCHES (ADV. SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 126.398.758-0, a partir da cessação administrativa ocorrida em 20/04/2007, o qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB em 23/11/2007, com início de pagamento no âmbito administrativo em julho de 2008, e renda mensal de R\$ 881,22 (OITOCENTOS E OITENTA E UM REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) para junho de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 9.891,49 (NOVE MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), para a competência de junho de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.007238-1 - JOSE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que o laudo emprestado do processo

2007.63.17.001079-0, realizado em 30.05.2007, que embasou a concessão da tutela antecipada, constatou a incapacidade temporária do autor pelo prazo de 180 dias, se faz necessária a realização de nova perícia.

Designada nova

perícia o autor não compareceu, nem se manifestou.

Considerando que há nos autos concessão de tutela antecipada, justifique o autor sua ausência na perícia agendada

(Prazo: 5 dias). Destaco que o feito 2007.63.17.001079-0 restou extinto porque, igualmente, o autor não compareceu à

audiência. Portanto, a justificativa para a ausência à perícia deverá ser bem fundamentada, sob pena de extinção (art.

267, IV, CPC), não se aceitando, para tanto, mera alegação genérica, à vista da contumácia da parte em não comparecer

aos atos de interesse do processo.

No silêncio, ou, injustificada a ausência, o feito será extinto. Intimem-se.

2007.63.17.006856-0 - NATAL AMARAL WAGNER (ADV. SP053480 - JOSE GAMBERO GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I,

Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e

deverá contratar um advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada

mais.

2007.63.17.007237-0 - LILA FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade

à autora, LILA FERREIRA DE ALMEIDA, a partir da DER (12/04/2005), com renda mensal inicial (RMI) no valor de um

salário mínimo, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00, para a competência de julho de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001,

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata

implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em agosto de 2008.

Oficie-se ao

INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno também o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, no montante de R\$ 16.503,78, para a competência

de julho de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF, com

juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela antecipada no prazo de 30 (trinta) dias. Com o trânsito em julgado,

expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado,

dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.000466-5 - ANTONIO FURTUOSO (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o

pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício auxílio-doença NB

560.514.256-5, a partir da cessação administrativa ocorrida em 04/12/2007, o qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB em 08/02/2008 (data da citação), com início de pagamento no âmbito administrativo em julho de 2008, e renda mensal de R\$ 1.089,48 para junho de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001,

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condene, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 8.315,80, para a competência de junho de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - C.JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE o**

pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois incompatíveis

com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.000283-8 - EUCLIDES ALIENDE (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.000284-0 - EDSON LUIZ PIMENTA (ADV. SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.002518-4 - DORIVAL TORRES SONSINI (ADV. SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da

parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.63.17.001018-5 - MARIA NICE SILVA ROCHA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS e ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.000952-3 - TEREZA DA SILVA CRUZ (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO

**NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2008.63.17.000736-8 - MARIA DIRCE NAVES (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, MARIA DIRCE NAVES, a partir da citação (16/05/2008), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 142,30, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00, para a competência de julho de 2008. Condeno também o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, no montante de R\$ 1.053,59, para a competência de julho de 2008, que será requisitado após o trânsito em julgado.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.007819-0 - MARIA DE LOURDES FERREIRA CORREIA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar extintas as obrigações referentes às prestações vencidas nas competências de 07/10/2006 a 07/05/2007, assumidas pela autora de acordo com o contrato n.º 21.0928110.0003653/08, firmado com a Caixa Econômica Federal, ficando a ré impedida de cobrá-las por qualquer meio.

Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal, por litigância de má-fé, ao pagamento da multa simbólica de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (arbitrada em R\$ 1.700,00), nos termos do art. 18, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.002881-1 - BENEDITO SIQUEIRA REIS (ADV. SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 380,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 22.800,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 9.492,38, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 1.350,35 x 12), totalizam R\$ 25.696,58. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência

de

conhecimento de sentença para o dia 15.10.2008, às 16h30min, dispensada a presença das partes.

2007.63.17.007060-8 - DONIZETE FERREIRA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada.

Designo realização de perícia com especialista em ortopedia para o dia 16/09/2008, às 11h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 16/12/2008, às 17h, dispensado o comparecimento das partes. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá contratar um advogado. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.007608-8 - MARILSA RUFINO DOS SANTOS (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.007620-9 - MARIA DAS DORES SILVA DAMASCENO (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.007158-3 - FRANCISCO TARCISIO LEÃO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.007609-0 - ODETE DA ROCHA VIEIRA (ADV. SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.007116-9 - JOSEVALDA INACIO DIAS VIEIRA (ADV. SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.007169-8 - EUGENIO DA SILVA EVANGELISTA (ADV. SP115563 - SILVIA MARA NOVAES SOUSA BERTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.17.005378-0 - ALVARO VIVIANI (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente, condenando a parte autora em litigância de má-fé, no importe de 1% do valor da causa, a ser revertido em favor da parte contrária. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.003098-2 - SOLANGE PENHAS CLEMENTINO (ADV. SP229099 - LEANDRO PENHAS CLEMENTINO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO SP . Do exposto, **RESOLVO O**

MÉRITO,

julgando IMPROCEDENTE a pretensão, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem custas e honorários, nos termos da Lei

9099/95. Transitada em julgado, archive-se. PRI.

2008.63.17.001021-5 - JOSELITA FELIX DA SILVA (ADV. SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO formulado por JOSELITA FELIX DA SILVA, para condenar o INSS a conceder à autora auxílio-doença, desde a citação (05.6.08), com RMI no valor de R\$ 656,43 e RMA no valor de R\$ 662,73, em julho de 2008, até reabilitação da autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001,

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata

implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício

deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeneo ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 1.248,12, em julho de 2008, conforme cálculos da contadoria

judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJE, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis nesta instância

judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.000243-7 - LENIRA MARIA DA SILVA SANTANA (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Assim, julgo extinto o processo,

sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento n.º 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira

Região combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.000746-0 - MARIA LUIZA GONCALVES (ADV. SP205766 - LEANDRO JACOMOSSO LOPES ALVIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da

parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de

Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.007065-7 - MARIA DAS MERCES DE SOUZA (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença à autora,

MARIA DAS MERCÊS DE SOUZA, com DIB Em 01/08/2007 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário

mínimo, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00, para a competência de julho de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em agosto de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 5.319,91, para a competência de junho de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.002937-2 - JOSE LUIZ DE PAIVA BRANCO (ADV. SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 380,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 22.800,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas mais 12 (doze) vincendas um total de R\$ 78.746,31. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 08/10/2008, às 15h, dispensada a presença das partes. Int.

2007.63.17.007284-8 - ELZA DE SOUZA JARDIM (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pela autora, para condenar o INSS a converter o período especial em comum na empresa SEARLE DO BRASIL S/A, de 15/04/1985 a 05/03/1997, e a revisar o benefício de aposentadoria da autora, ELZA DE SOUZA JARDIM, desde a DIB, para a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.096,97, e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.174,62, para a competência de junho de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com início de pagamento no âmbito administrativo em janeiro de 2008.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 11.020,88, para a competência de junho de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, considerada a renúncia da parte autora ao valor excedente à competência deste

Juizado.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais.

2007.63.17.002463-5 - FLORACI DOS SANTOS CONSTANTINO (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por GILMARA RAMOS DOS SANTOS, para condenar o INSS no restabelecimento do auxílio-doença, NB 515.088.509-2, com RMA no valor de R\$ 480,06, em julho de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 11.420,96, em julho de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2007.63.17.007598-9 - MARTA MANGEROTTI COSTA (ADV. SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, MARTA MANGEROTTI COSTA, NB 516.644.198-9, a partir da cessação administrativa ocorrida em 30/06/2008, mediante o pagamento de renda mensal atual (RMI) no valor de R\$ 472,36 e RMA de R\$ 495,97, para a competência de julho de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em agosto de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 495,97, para a competência de julho de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.003261-2 - ANA NOGUEIRA NETA DOS SANTOS (ADV. SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento n.º 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.002882-3 - JOSÉ ADELMO CORREIA DA SILVA (ADV. SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 380,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 22.800,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 16.281,02, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 1.681,28 x 12), totalizam R\$ 36.456,38. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 05/09/2008, às 14h45min, dispensada a presença das partes. Int

2008.63.17.000770-8 - JOSAFÁ ALEIXO DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, c.c art. 51, § 1º, da Lei 9.009/95.

2008.63.17.002654-5 - SANDRA REGINA BRASSAROTO (ADV. SP165437 - CRISTIANE BRASSAROTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008355-0 - GALVANOPLASTIA MAUA LTDA (ADV. SP113799 - GERSON MOLINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000791-5 - UBIRATANIA DOS SANTOS (ADV. SP083654 - TERESA DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.003167-0 - LETICIA DE FATIMA SILVA (ADV. SP209361 - RENATA LIBERATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I,

Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.007147-9 - ERENILDO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.001884-2 - MYRIAM ALVAREZ SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.007010-4 - SONIA APARECIDA QUEIROZ ADOLFO CONRADO (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.007056-6 - JOSE WELLINGTON AURELIANO DA SILVA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.007063-3 - DAVI JOSE SILVA (ADV. SP181799 - LUIZ CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.002413-1 - ANTONIO ROBERTO DE QUADROS (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.17.001448-8 - SARA VILETE (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513): Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, tornando sem efeito a tutela liminar concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se os réus, liberando-os do cumprimento da medida liminar

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 11/07/2008
LOTE 6318002668/2008
EXPEDIENTE 6318000211/2008
UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.002588-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002589-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO CANUTO DA SILVA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002591-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA AMELIA DA FONSECA CHAGAS
ADVOGADO: SP142772 - ADALGISA GASPAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.002592-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA DE CASSIA FRANZOLIN
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/08/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002593-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MARQUES FERREIRA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002594-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA DE MORAIS SAMPAIO
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002595-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS VICENTE FERREIRA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002596-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON VITALINO DA SILVA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002597-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUREA MARIA BARBOSA DO CARMO
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/08/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002598-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CLAUDIO MARCELINO
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002599-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZEINHA DA SILVA OLHIOZI
ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/08/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002600-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CESAR APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002601-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA MARIA DE FREITAS
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002602-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE MARSAL DE ARAUJO
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002603-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEGUNDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/08/2008 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 15

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/08/2008
Lote 6318002669/2008
UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.003198-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS REIS DE SOUZA NEVES
ADVOGADO: SP027971 - NILSON PLACIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.003199-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA ROCHA
ADVOGADO: SP027971 - NILSON PLACIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2008 09:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
LOTE 6318002664/2008
EXPEDIENTE Nº 209/2008

2007.63.18.001848-6 - FATIMA LUCIA FIGUEIREDO DE MATOS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318005550/2008 "Manifeste-se a CEF sobre os ofícios advindo da Câmara Municipal de Ribeirão Corrente, no prazo

de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença."

2008.63.18.000658-0 - MABIO ASSIS DE PAULA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005579/2008 "Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta do dia 13 de agosto de 2008, redesigno audiência de conciliação, instrução e

juízo para o dia 18 de agosto de 2008 às 09h00. Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias.

Intimem-se."

2008.63.18.001087-0 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005551/2008

"...Diante do

exposto, não conheço do pedido de LOAS, por não ter requerimento administrativo, portanto determino o prosseguimento

do feito com relação apenas ao pedido de aposentadoria por idade. 2- Em ato contínuo, examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 3- Em relação ao pedido de

aposentadoria por idade, intime-se a parte autora, para que no prazo de 5(cinco) dias, apresente aos autos cópia da

Carteira Profissional e, se for o caso, cópias das guias de recolhimentos previdenciários, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.001104-6 - GENIVALDO DA CRUZ LEITE (ADV. SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :
DECISÃO Nr:

6318005580/2008 "Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta do dia 13 de agosto de 2008, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de agosto de 2008 às 09h45. Providencie a secretaria as

intimações que se fizerem necessárias. Intimem-se."

2008.63.18.001123-0 - CONCEICAO APARECIDA GOULART QUEIROZ (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES

SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005581/2008 "

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta do dia 13 de agosto de 2008, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de agosto de 2008 às 10h30. Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias. Intimem-se."

2008.63.18.001128-9 - ROSA MARIA DO AMORIM (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005582/2008 "Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta do dia 13 de agosto de 2008, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de agosto de 2008 às 11h15. Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias.

Intimem-se."

2008.63.18.002351-6 - JOSE XAVIER LIMA (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005552/2008 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Érica Bernardo Betarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C. No mais,

intime-se o INSS."

2008.63.18.002819-8 - ILZA PEREIRA SOARES ROMA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005561/2008

"Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Jacqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta."

2008.63.18.002840-0 - JOSE LUIZ AVELAR (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005564/2008 "...Pelo exposto, concedo o

prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o

respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. "

2008.63.18.002846-0 - MARIA APARECIDA PRADO DE ANDRADE (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005565/2008

"...Pelo exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de

indeferimento da petição inicial. Int. "

2008.63.18.002854-0 - ZULMIRA RODRIGUES HONORATO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005566/2008

"...Pelo exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que

trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int. "

2008.63.18.002856-3 - GERALDO GONCALVES (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005567/2008

"...Pelo exposto,

concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais

em que trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int. "

2008.63.18.002856-3 - GERALDO GONCALVES (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005567/2008

"...Pelo exposto,

concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais

em que trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int."

2008.63.18.002862-9 - HERCILIA SERAFIM PERARO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005568/2008 "...Pelo exposto, concedo o

prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o

respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int."

2008.63.18.002900-2 - ORLINDA DE ALMEIDA MARTINS (ADV. SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e

ADV. SP255485 - ANGÉLICA MALTA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318005569/2008 "...Pelo exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido

judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int."

2008.63.18.002907-5 - JOAQUINA GARCIA TAVARES (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005570/2008 "...Pelo exposto, concedo o

prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o

respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. "

2008.63.18.002918-0 - SUELI PEREIRA MACHADO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV.

SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318005553/2008 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto,

nomeio assistente social do Juízo a Sra. Érica Bernardo Betarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30

(trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no

prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C. No mais, intime-se o INSS."

2008.63.18.002919-1 - GLORIA MARIA BARBOSA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721

- JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO

Nr: 6318005554/2008 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio

assistente social do Juízo a Sra. Érica Bernardo Betarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias

para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05

(cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C. No mais, intime-se o INSS."

2008.63.18.002931-2 - WILSON FELIPE DE ARAUJO (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546

- ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE

CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318005555/2008 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Érica Bernardo Betarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30

(trinta) dias

para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05

(cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C. No mais, intime-se o INSS."

2008.63.18.002932-4 - JOAQUIM PAULA DE OLIVEIRA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005571/2008

"...Pelo exposto,
concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int. "

2008.63.18.002965-8 - LASARA JANUARIO RIBEIRO FERREIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005572/2008

"...Pelo exposto,

concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int."

2008.63.18.002966-0 - CELIO ALVES MOREIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005573/2008 "...Pelo exposto, concedo o

prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o

respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. "

2008.63.18.002973-7 - CINTIA CRISTINA BARBOSA (ADV. SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005563/2008 "Determino a realização do

estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Jacqueline Medeiros

Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência

desta."

2008.63.18.002998-1 - ELVIRA PINHEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP262100 - LUANA ROMEIRO LEAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005557/2008 "...Determino a realização do

estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Érica Bernardo Betarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da

ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C. No mais, intime-se o INSS."

2008.63.18.003010-7 - ELIZA GOLDRIN DE OLIVEIRA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV.

SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318005558/2008 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto,

nomeio assistente social do Juízo a Sra. Érica Bernardo Betarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30

(trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no

prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C. No mais, intime-se o INSS."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

LOTE 6318002665/2008

EXPEDIENTE Nº 2008/6318000210

UNIDADE FRANCA

2007.63.18.002150-3 - ROMILDA DIAS BARBOSA (ADV. SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (art. 42 da LB), devida desde 28/03/2007, data imediata à da cessação do auxílio-doença, com renda mensal no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), mais abono anual.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº561/07 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em 29 de fevereiro de 2008, R\$ 4.878,68 (quatro mil oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de março de 2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002190-4 - RONALDO RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de auxílio-acidente, a partir de 01/04/2008, cuja renda mensal inicial será de R\$ 296,91 (duzentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos) atualizada para R\$ 311,75 (trezentos e onze reais e setenta e cinco centavos) calculado nos termos do artigo 86, § 1º da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual.

Não haverá valores em atraso, pois a data de conversão do benefício é igual à data do início do pagamento (DIP).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 abril 2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002297-0 - MARIA DA CONCEICAO S PINTO (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez (art. 42 da LB), devida desde 21/05/2007, data da incapacidade, com renda mensal no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), mais abono anual.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº561/07 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em 29 de fevereiro de 2008, R\$ 4.054,08 (quatro mil e cinqüenta e quatro reais e oito centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de março de 2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002278-7 - TANIA MARA GOMES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer-lhe benefício de auxílio-doença (art. 59 da LB) devendo mantê-lo até que tentada e alcançada a reabilitação profissional da segurada. O benefício será

restabelecido

desde 09/02/2007, a partir do dia seguinte a cessação de eventual auxílio-doença, com renda mensal no valor de R\$

345,69 (trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), atualizada para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta),

mais abono anual.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório,

corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em 29 de fevereiro de 2008, R\$ 5.515,50

(três mil cento e seis reais e vinte e oito centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que

a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza

de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos

da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento)

em 01 de março de 2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002409-7 - ROMILDO VICENTE DA SILVA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha

convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, condenando

o INSS a implantar-lhe benefício de auxílio-acidente, a partir de 03/08/2007, cuja renda mensal inicial será de R\$ 324,26

(trezentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos) atualizada para R\$ 325,68 (trezentos e vinte e cinco reais e

sessenta e oito centavos) calculado nos termos do artigo 86, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais em conformidade com a Resolução nº561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em 29 de fevereiro de 2008, R\$ 2.424,84 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que o autor sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação do autor, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de março de 2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002359-7 - MARIA DA CONCEICAO MICHELASSI DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002206-4 - ANA MARIA DA SILVA MURARI (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de auxílio-acidente, devido desde 30/04/2007, cuja renda mensal será de R\$ 274,84 (duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) calculado nos termos do artigo 86, § 1º da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais em conformidade com a Resolução nº561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em 31 de dezembro de 2007, R\$ 2.510,99 (dois mil quinhentos e dez reais e noventa e nove centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de janeiro de 2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002372-0 - JOAO LIBERTINO DOS SANTOS (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO parcialmente o pedido da parte autora, COM

RESOLUÇÃO DE

MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer-lhe benefício

de auxílio-doença (art. 59 da LB) devendo mantê-lo até que tentada e alcançada a reabilitação profissional do segurado.

O benefício será devido desde 29/01/2008, com renda mensal inicial no valor de R\$ 665,65 (seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) atualizada para R\$ 704,93 (setecentos e quatro reais e noventa e três centavos), mais abono anual.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em 30 de abril de 2008, R\$ 2.194,34 (dois mil cento e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de maio de 2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002091-2 - EUNICE FRANCISCA PIRES BARBUÇO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para

firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da parte autora, com RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos

do art. 269,I do CPC, condenando o INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devido em 22/05/2007, data da última perícia administrativa, sendo a renda mensal no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais),

atualizada para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) mais abono anual.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em 30 de abril de 2008, R\$ 5.023,80 (cinco mil vinte e três reais e oitenta centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em

julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de maio de 2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001512-6 - PEDRO FORTUNATO DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que a mesma exerceu trabalhos: em atividades rurais de 10/08/1965 a 08/12/1976, e sujeitos a condições especiais, nos períodos de: 22/08/1979 a 30/08/1982, 12/01/1983 a 12/11/1983, 25/01/1984 a 30/03/1988, 11/04/1988 a 19/07/1988, 06/03/1989 a 31/03/1989, 17/05/1989 a 11/08/1989, 16/08/1989 a 23/09/1993 e 22/01/2004 a 21/05/2007 devendo o INSS fazer a devida conversão e; segundo, para condenar o INSS a conceder a Pedro Fortunato da Silva o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB (data de início do benefício) em 04/06/2007, cujo valor da renda mensal inicial é de R\$ 839,91 (oitocentos e trinta e nove reais e noventa e um centavos) atualizada para R\$ 877,28 (oitocentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos), mais abono anual.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em 30 de abril de 2008, R \$ 10.588,56 (dez mil quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de maio de 2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003501-0 - MARIA HELENA RIBEIRO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002049-3 - SILVANO DE ASSIS FARIA MARQUES (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO parcialmente o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer-lhe benefício de auxílio-doença (art. 59 da LB) devendo mantê-lo até que tentada e alcançada a reabilitação profissional da segurada.
O benefício será restabelecido desde 01/03/2006, a partir do dia seguinte a cessação de eventual auxílio-doença, com renda mensal no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), atualizada para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), mais abono anual.
Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução 561/07 do CJF.
Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em 29 de fevereiro de 2008, R\$ 10.511,10 (dez mil quinhentos e onze reais e dez centavos).
Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que o autor sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.
De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação do autor, uma vez que já há certeza de seu direito.
Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de março de 2008.
Oficie-se o chefe da agência competente.
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002185-0 - DIONISIO CAMILO PEREIRA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de auxílio-acidente, a partir de 27/03/2006, cuja renda mensal inicial será de R\$ 308,52 (trezentos e oito reais e cinquenta e dois centavos) atualizada para R\$ 343,47 (trezentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos) em junho de 2008 calculado nos termos do artigo 86, § 1º da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais em conformidade com a Resolução

nº561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em julho de 2008, R \$ 11.088,95 (onze mil oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de junho de 2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002411-5 - TANIA MARIA BATISTA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art.

269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença (art. 59

da LB) devendo mantê-lo até que tentada e alcançada a reabilitação profissional da segurada. O benefício será restabelecido desde 01/09/2006, a partir do dia seguinte a cessação de eventual auxílio-doença, com renda mensal no

valor de R\$ 1.115,63 (um mil cento e quinze reais e sessenta e três centavos), atualizada para R\$ 1.178,37 (um mil cento

e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), mais abono anual.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório,

corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº561/2007 do CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em 29 de fevereiro de 2008, R\$24.965,47

(vinte e quatro mil novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que

a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos

da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento)

em 01 de março de 2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003196-0 - LENNY OSORIA DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos

expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003714-6 - WALDEMAR ALVES DOS REIS (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, homologo a desistência e EXTINGO

O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002276-3 - WAGNER DE FREITAS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha

convicção e resolver a lide, ACOLHO parcialmente o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos

do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer-lhe benefício de auxílio-doença

(art. 59 da LB) devendo mantê-lo até que tentada e alcançada a reabilitação profissional da segurada. O benefício será

restabelecido desde 01/04/2007, a partir do dia seguinte a cessação de eventual auxílio-doença, com renda mensal no

valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), atualizada para R\$380,00 (trezentos e oitenta reais), mais abono anual.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório,

corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em 31 de janeiro de 2008, R\$4.382,42

(quatro mil trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que

a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza

de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos

da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento)

em 01 de fevereiro de 2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003916-7 - JOAQUIM ALVES DE FREITAS FILHO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE

FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim sendo, julgo extinto

o feito, sem

juízo de mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002179-5 - ADOLFO JOSE DA GRACA MACHADO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para

firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos

do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez (art.

42 da LB), com data de início do benefício (DIB) em 10/01/2007, conforme pedido da parte, com renda mensal inicial no

valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), atualizada para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) mais abono anual.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório,

corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados são referentes aos períodos de: 10/01/2007 a 26/04/2007 o qual soma R\$ 1440,10 (hum mil quatrocentos e quarenta reais e dez centavos) e 28/10/2007 a 29/02/2008 o qual soma R\$ 2.023,97 (dois mil e vinte e três reais e noventa e sete centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que

a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos

da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento)

em 01 de março de 2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002210-6 - LUCIMAR FRANCISCA PORCENO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para

firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO parcialmente o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez (art. 42 da LB), com data de início do benefício (DIB) em 01/10/2007, data da incapacidade,

com renda mensal no valor de R\$ 469,11 (quatrocentos e sessenta e nove reais e onze centavos) mais abono anual.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou

precatório,
corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em 29 de fevereiro de 2008, R\$ 2.584,56 (dois mil quinhentos e oitenta e quatro reais e cinqüenta e seis centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de março de 2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001612-3 - EDISOM JESUS DE SOUZA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA e ADV. SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Após, expeça-se RPV dos valores atrasados no montante de R\$ 1.500,00.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício conforme os novos parâmetros fixados no acordo homologado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001840-5 - HELIO CINTRA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE

EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo

extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002305-6 - LUIZ FERNANDO DA SILVA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para

firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a manter-lhe o benefício de auxílio-doença (5705343260) (arts 89 a 92 da LB) até que tentada e alcançada a reabilitação profissional do requerente.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o

receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que mantenha o benefício de auxílio-doença (5705343260) até que tentada e alcançada a reabilitação profissional do requerente.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000562-9 - MARIA DAS GRACAS MENDES GIL (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a falta da parte autora à audiência de Instrução e Julgamento, no dia 07/08/2008, EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002199-0 - ROBERTO GENARO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer-lhe benefício de auxílio-doença (art. 59 da LB) devendo mantê-lo até que tentada e alcançada a reabilitação profissional da segurada. O benefício será restabelecido desde 16/02/2008, a partir do dia seguinte a cessação de eventual auxílio-doença, com renda mensal no valor de R\$ 499,30 (quatrocentos e noventa e nove reais e trinta centavos), atualizada para R\$ 503,59 (quinhentos e três reais e cinquenta e nove centavos), mais abono anual. Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº561/2007 do CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em 29 de fevereiro de 2008, R\$ 468,48 (quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado. De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito. Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento)

em 01 de março de 2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.004043-1 - ROSEMEIRE PAULINO CANDIDO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos,

suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a

conceder-lhe o benefício de pensão por morte, com data de início do benefício (DIB) em 05/07/2007, cujo valor da renda

mensal é de R\$ 536,46 (quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos).

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório,

corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade com a Resolução 561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em 31 de março de 2008,

R\$ 5.183,97 (cinco mil cento e oitenta e três reais e noventa e sete centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que

a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos

da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento)

em 01 de abril de 2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002427-9 - MARIA JOSE ZAGUI (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim sendo, julgo extinto o

feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

LOTE 6318002674/2008

EXPEDIENTE Nº 212/2008

2006.63.18.000098-2 - ANTONIO DONIZETI FERREIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000158-9 - ANTONIO MARCIANO DE AGUIAR (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001318-0 - JOSE NILTON DE FARIA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002324-0 - ELZA HELENA TOZZI COSTA (ADV. SP190938 - FERNANDO JAITER DUZI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO ; PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO ; MUNICÍPIO DE FRANCA : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002498-0 - LUCIANA MARIA DA SILVA COSTA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002912-5 - CARLOS ALBERTO PEREIRA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000348-7 - MARIA DE LOURDES SIMOES (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000472-8 - MARIA TEREZINHA DA SILVA DASSA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000817-5 - RUY PEREIRA DA SILVA (ADV. SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000836-9 - JOSE OLIMPIO DE SOUZA NETO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001765-6 - ELZA MENDONCA RUBIO DALARMELINA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"